



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 221/2017 – São Paulo, segunda-feira, 04 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001144-18.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: CHADE E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **CHADE E CIA LTDA** em face do **PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual a empresa autora objetiva garantir a sua adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Para tanto, narra a empresa autora que, buscando regularizar a sua situação perante o Fisco Federal, aderiu, em agosto de 2014, do programa de parcelamento fiscal denominado “REFIS DA COPA”. Como não dispunha de recursos financeiros, a impetrante buscou tutela jurisdicional para utilizar os recursos que estavam consignados em Juízo e vinculados à Ação de Consignação em Pagamento n. 000092-14.2013.403.6107, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, pleito que foi **deferido** por este Juízo.

Ocorre que, por decisões internas da PGFN, baseadas em normas infralegais, a adesão da empresa impetrante àquele parcelamento não foi validada; de todo modo, mesmo com a rejeição do pedido de parcelamento, o numerário está, desde aquela data – agosto de 2014, em poder do Fisco Federal.

Pretende agora a impetrante, por meio desta ação mandamental, garantir a sua adesão ao PERT e, por meio de concessão de medida liminar, requer que a autoridade impetrada “vincule/aloque os valores recolhidos no parcelamento REFIS DA COPA, cuja adesão restou não validada, para a quitação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei n. 13.496/2017)”.

Em base a necessidade do pedido de concessão de liminar no fato de que o valor da entrada, que possibilita a adesão ao referido PERT, deve ser paga no dia de hoje, 30/11/2017. Com a inicial (fls. 04/14), a empresa impetrante juntou procuração e documentos (fls. 15/202).

É o resumo do necessário.

DECIDO.

A concessão de providência liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e de perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final se o ato guerreado não for imediatamente combatido (“*periculum in mora*”), como prescreve o artigo 7º, inciso III, da Lei Federal n. 12.016/09.

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório próprio do momento em que a marcha processual se encontra, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória vindicada. Passo a fundamentar.

Compulsando os autos, verifico que há grande quantia em dinheiro em poder do Fisco Federal, desde 2014, que não foi utilizado para quitar nenhum dos débitos existentes em nome da empresa impetrante.

Verifico, ainda, que apesar de já ter havido determinação judicial anterior, proferida por este mesmo Juízo, determinando que os valores que estavam em poder do Fisco fossem utilizados para quitar o denominado “REFIS DA COPA”, devido a trâmites internos da parte impetrada, com base em normas infralegais, tal providência acabou não ocorrendo.

Logo, estamos num caso em que a Impetrante tenta, em vão, desde 2014, quitar as suas dívidas fiscais mas o próprio Fisco Federal, com base em normas infralegais, impede que isso aconteça, mesmo que o dinheiro já esteja disponível nos cofres públicos.

Deste modo, considerando que a verba necessária para quitação das parcelas que vencem hoje (30/11/2017) já se encontram em poder da UNIÃO FEDERAL, e considerando, ainda, que caso referidas parcelas não sejam pagas, a adesão da CHADE E CIA LTDA ao "PERT" não será validada pela Autoridade Coatora, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada vincule/aloque **IMEDIATAMENTE** os valores que foram recolhidos no parcelamento REFIS DA COPA para a quitação do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT – Lei n. 13.496/2017), abrangendo tanto o valor das entradas, a serem pagas em novembro e dezembro de 2017, bem como o valor da parcela única a ser liquidada em Janeiro de 2018, com os descontos previstos na lei, nas modalidades relativas aos “débitos inscritos em Dívida Ativa”, “demais débitos” e “previdenciários”.

Tendo em vista o histórico de condutas da Autoridade Coatora, que não cumpriu determinação judicial proferida anteriormente, que determinava a quitação das dívidas da Impetrante com a adesão do "REFIS DA COPA", e para que tal litigiosidade injustificada não se persista também nesses autos, **fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** caso não seja obedecida a presente ordem em trinta dias, cujo prazo se inicia a partir da intimação da Impetrada.

Sem prejuízo, inclua-se no polo passivo do feito o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em Araçatuba/SP.

NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações, no prazo legal.

COMUNIQUEM-SE os Procuradores Federais (Lei Federal n. 12.016/09, art. 7º, II).

Após, dê-se vista dos autos ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, para que opine no prazo de 10 dias (Lei Federal n. 12.016/09, art. 12).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de novembro de 2017.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6668

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000754-41.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X FRANKLIN QUERINO DA SILVA NETO(SP085068 - CARLOS ALBERTO GOULART GUERBACH) X CARLA CRISTINA FERREIRA QUIRINO DA SILVA(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP297724 - CARLOS EDUARDO RIBEIRO GUERBACH)

Fls. 1034/1035: Trata-se de pedido para pagamento de honorários tendo em vista a atuação do peticionário como defensor ad hoc nos autos. Primeiramente, intime-se o requerente para que proceda sua regularização no cadastro do Sistema AJG, incluindo no campo especialidade a matéria criminal. Após, expeça-se o necessário. 1,05 Considerando a diligência negativa para intimação da testemunha Edson Aparecido do Santos, intime-se à defesa do corréu Franklin Querino para que informe com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço onde possa ser localizada a testemunha, sob pena de preclusão. Havendo manifestação, comunique-se junto à Vara Deprecada para efetivação da diligência.

Expediente Nº 6669

LIQUIDAÇÃO PROVISORIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM

0001293-02.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002389-09.2004.403.6107 (2004.61.07.002389-5)) RENATO FRANCO DE MELLO X RICARDO FRANCO DE MELLO(SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X SANDOVAL NUNES FRANCO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES) X HENRIQUE SALGUERO FRANCO DE MELLO(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM E SP098589 - ADRIANA LEAL) X ANTONIO SERGIO FRANCO DE MELLO(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X ANA LIA SALGUERO GRAICAR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(DF015774 - ALEXANDRE VITORINO SILVA E SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP140780 - VIRGINIA ABUD SALOMAO E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONCALVES E SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP295839 - EDUARDO SEVILHA GONCALVES DE OLIVEIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Nada a decidir acerca do pedido de liminar de fls. 581/589 e fls. 590/591 para reserva e pagamento do valor dos honorários, tendo em vista que nos termos da r. decisão do E. TRF 3 ao Juízo de primeiro grau ficou consignado a apreciação do levantamento correspondente a 80% das benfeitorias e TDAs vencidas em relação aos litisconsortes do feito principal (ação Desapropriação n. 0002389-09.2004.403.6107). Assim, tal pedido não cabe discussão nestes autos, devendo ser tratado em ação própria. Determino, ainda, o desentranhamento das petições de fls. 581/589 e 590/591 e devolução das mesmas ao peticionário. Int.

Expediente Nº 6670

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0001915-81.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo LR/Defender 90 SW, placas AKO 9476 e motocicleta Yamaha XT660Z, placas PMV 9801, formulada por Alejandro Juvenal Herbas Camacho Junior. Pleiteia o requerente pela restituição dos veículos supra, apreendidos em cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, visto ser de sua propriedade, adquiridos regularmente, não havendo provas de suposta ilicitude para sua aquisição. Juntou procuração. À fl. 16 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se para que o requerente procedesse a juntada de documentos que comprovem a propriedade dos veículos e de sua aquisição lícita. Intimados regularmente às fls. 18/19, o requerente ficou-se inerte, decorrendo-se o prazo, conforme certificado às fls. 20/21. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, insta observar que, em que pese as alegações do requerente quanto à propriedade do veículo e as condições de aquisição lícita, apesar de devidamente intimado, este não apresentou os documentos referente à propriedade do bem ou da sua aquisição lícita. Ademais, sobre os referidos bens foi imputada a pena de perdimento na sentença proferida em 16/10/2017, às fls. 6026/6109 dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107. Sendo dado o perdimento dos bens, como efeito da sentença condenatória, entendo que o presente feito perdeu o seu objeto. Ante o acima exposto, deixo de conhecer do pedido de restituição do veículo apreendido. Ciência ao MPF. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 318/2014 - CJF e OS nº 03/2016-DFOR-SP.

0001916-66.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) BARBARA ALVES MOTA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Toyota Corolla, placas PMH-0888, ano/modelo 2015/2015, formulada por Bárbara Alves Mota. Pleiteia a requerente pela restituição do veículo supra, apreendido em cumprimento de mandado de busca e apreensão nos autos da Ação Penal nº 0000842-45.2015.403.6107, visto ser de sua propriedade, conforme documentado na CRV de fl. 34, cuja aquisição ocorreu regularmente, com recursos de origem lícita. Juntou procuração e documentos. À fl. 43/44 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido e no mérito, pelo seu indeferimento. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, insta observar que, em que pese as alegações da requerente quanto à propriedade do veículo e as condições de aquisição lícita, sobre o referido bem foi imputada a pena de perdimento na sentença proferida em 16/10/2017, às fls. 6026/6109 dos autos nº 0000842-45.2015.403.6107. Sendo dado o perdimento do bem, como efeito da sentença condenatória, entendo que o presente feito perdeu o seu objeto. Ante o acima exposto, deixo de conhecer do pedido de restituição do veículo apreendido. Ciência ao MPF. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 318/2014 - CJF e OS nº 03/2016-DFOR-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000190-42.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

REQUERENTE: ROBERTO MARANHA

Advogados do(a) REQUERENTE: CIRILLO MARANHA - PA11075, IGOR RAMON JUCA MARANHA - PA20735

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de pedido de Alvará Judicial ajuizado por ROBERTO MARANHA, objetivando o levantamento de valores depositados em conta do PIS/PASEP, com Inscrição nº 10694343 00 2, no montante de R\$ 4.858,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais), em decorrência do falecimento de seu genitor Valdir Maranha, ocorrido em 25/07/2009.

Diz que o "de cujus" deixou herdeiros, os quais renunciam a qualquer direito sobre o valor depositado.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de pedido de levantamento de saldo existente em conta do PIS-PASEP, por meio de alvará judicial, em virtude do óbito de seu titular, Valdir Maranha, caso típico de procedimento de jurisdição voluntária, já que não há comprovação de que tenha havido resistência por parte da Caixa Econômica Federal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que essa matéria se sujeita à competência da Justiça Estadual, resultando na edição da Súmula nº 161, *in verbis*:

"É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da

Destaco recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

□

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80). 3. A Autora era companheira do falecido titular da conta, postulando na condição de sua sucessora. Portanto, possui legitimidade para figurar no polo ativo do presente feito, em que pleiteia o recebimento do saldo da conta vinculada do de cujus. 4. A alegação de suposta ausência de prova quanto à existência de saldo na conta vinculada não enseja falta de interesse de agir. A Requerente pretende sanar a crise jurídica ensejada Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos pela resistência da CEF ao reconhecimento do seu direito ao levantamento do depósito realizado em conta vinculada ao FGTS, demandando-se, para tanto, tutela meramente declaratória. A verificação do saldo existente em conta não constitui requisito ao exame do mérito da causa, que concerne apenas à existência ou não da relação jurídica debatida. 5. Os depósitos vinculados ao FGTS integram o patrimônio do trabalhador, sobre os quais, todavia, não tem disponibilidade imediata. Os saldos da conta vinculada constituem uma espécie de pecúlio permanente, cujo resgate só se faz possível quando caracterizada alguma das hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, ou em outro permissivo legal. O mesmo aplica-se ao PIS/PASEP, por força do disposto no art. 1º, da Lei 6.858/80. 6. Ficou demonstrada, no caso, a ausência de dependentes habilitados perante a Previdência Social, fazendo jus os sucessores previstos na lei civil. Em relação aos sucessores, a prova documental demonstra que o de cujus deixou três filhas superstites, as quais promoveram a cessão integral do seu direito sobre o saldo da conta vinculada, em favor de sua genitora. 7. A mera declaração constante em certidão de óbito do filho pré-morto do de cujus, no sentido de que este vivia maritalmente com Ivone dos Reis Luiz, isoladamente considerada, não constitui elemento suficiente a lhe atribuir a qualidade de herdeira e obstar o reconhecimento do direito da parte autora. 8. A prova documental carreada aos autos demonstra a configuração da hipótese do inciso IV do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o que assegura a concessão da tutela pretendida pela Autora, para que seja determinado o levantamento do saldo da conta vinculada. 9. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a sentença recorrida, nega-se provimento ao recurso de apelação."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC nº 0002875-63.2014.403.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 de 18/11/2016), grifei

Posto isso, **declaro a incompetência da Justiça Federal para apreciação do alvará judicial requerido** e determino a remessa dos autos ao r. Juízo Estadual de uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis, nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

SENTENÇA

Trata-se de feito sob rito comum instaurado por ação de **ANTÔNIO PORFÍRIO NETO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS**, por meio do qual objetiva a revisão de seu benefício previdenciário NB nº 502.109.942-2, na forma da regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/66, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo assim as contribuições anteriores a julho de 1994.

A decisão de id 2820340 determinou ao autor que emendasse a inicial a fim de que justificasse o valor da causa, apresentando planilha atualizada de cálculos, desde a data em que pretende o reconhecimento do benefício até a data da propositura da ação, incluindo as 12 (doze) prestações vencidas, deduzindo os valores efetivamente pagos pela autarquia previdenciária, a fim de demonstrar como chegou ao valor referente à nova RMI.

Intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Por ser essencial para o deslinde do feito, foi determinada a emenda à inicial para que o autor retificasse o valor da causa na forma do artigo 292, inciso III, do CPC e apresentasse memória do cálculo que conduziu à apuração do valor indicado, condizente com o benefício patrimonial pretendido.

Contudo, na oportunidade concedida ao autor, não houve o cumprimento da determinação judicial.

Com efeito, vê-se que da inicial que o valor inicialmente atribuído à ação não expressou quantia adequada ao conteúdo econômico da demanda.

Segundo o preceito legal do art. 292, III do CPC, o valor da causa deve corresponder à soma das parcelas vencidas, mais 12 (doze) prestações vencidas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

Assim, uma vez não atendida a diligência eficazmente, resta ao juízo extinguir o processo sem apreciação do mérito.

Neste sentido, é a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INDEFIRIU A INICIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.

1. Nesse sentido, depreende-se da leitura do artigo 485 do CPC que, verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar a resolução do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 dias.

2. Não cabe discutir, nesse momento, a exatidão do valor atribuído à causa, mas sim a possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito quando do não cumprimento da ordem judicial.

3. Na oportunidade, convém observar que, irrisignado com a decisão do Juiz que determinou a emenda da inicial, o autor deveria ter interposto agravo de instrumento perante este E. Tribunal com vistas a sanar a controvérsia acerca do requerido.

4. No caso dos autos, verifica-se que o MM. Juiz a quo agiu acertadamente, abrindo oportunidade para que o autor emendasse a inicial (fls. 55 e 63), para o fim de adequar o pedido protocolado apresentando comprovante de endereço e justificar o valor da causa. Não sendo cumprida integralmente tal diligência, cabe o indeferimento da petição inicial.

5 - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1383137 - 0062685-19.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 13/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)

-

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PRAZO PARA EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.

1. A justificação requisitada pelo juízo a quo da fixação do valor da causa tem relevância, já que em foro onde houve a instalação do Juizado Especial Federal sua competência é absoluta para o processamento e julgamento das causas até 60 (sessenta) salários mínimos, (art. 3.º, da Lei 10.259/2001).

2. Não cumprida a diligência de emenda da inicial, correta a extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Apelação da parte autora desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2209568 - 0000353-66.2016.4.03.6141, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

Ademais, resta ressaltar que a parte autora direcionou o pedido ao Juizado Especial Federal de Paraguaçu Paulista/SP, demonstrando eventual incompetência deste Juízo para processamento da demanda.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, com esteio nos artigos 320 e 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, c.c., todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Sem custas, observada a gratuidade.

Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

ASSIS, 20 de novembro de 2017.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob rito comum instaurado por ação de MARIA DOROTHEA GAZOLLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende A CONCESSÃO DE 25% (vinte e cinco por cento) sobre os proventos de seu benefício de aposentadoria por idade, com recebimento das diferenças de valores devidos desde o requerimento administrativo (22/08/2017)

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP através do PJE – Processo Judicial Eletrônico.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Embora não tenha juntado planilha de cálculos em que se apure as diferenças entre a renda mensal percebida pela parte autora e a renda que se pretende receber, em princípio, revela o proveito econômico pretendido com a presente demanda.

Vê-se, pois, que o valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pelo autor ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Ora, cumpre à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Federal é manifesta e de singela definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São do autor os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode o autor, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento o autor e seu patrono detinham meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP. O ajuizamento do feito em Juízo Estadual ou nesta Vara da Justiça Federal em casos como o dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual do autor, onerando os já assoberbados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é a medida que se impõe. Poderá a parte autora, em o querendo, ajuizar novamente o pedido, desse turno pela via eletrônica e diretamente junto ao Juizado Especial Federal.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência) e VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ASSIS, 20 de novembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUZI CAROLINA DE ALMEIDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8600

PROCEDIMENTO COMUM

000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES E SP169866 - FRANCISCO JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ff. 213/214: Intimem-se as PARTES, na pessoa de seus respectivos advogados, da PERÍCIA TÉCNICA a ser realizada no imóvel localizado a Rua Euclides da Cunha, n 1307, Quadra 269, Lote 15, Vila Soubihe, Assis/SP, a ser realizada pelo Sr. Engenheiro ANTONIO CARLOS MANZANO CECILIATO, CREA/SP 5061175667, no dia 30 de JANEIRO de 2018, às 14h30horas.Para viabilizar a efetiva realização da prova, intimem-se as PARTES para, no prazo comum de 15 (quinze) dias adotarem as providências abaixo elencadas.a) a PARTE AUTORA deverá apresentar cópia dos documentos solicitados pelo perito, referentes ao IMÓVEL OBJETO DESTA AÇÃO (f. 213): a.1) conta de água e energia elétrica;a.2) páginas iniciais do camê de IPTU em que conste o nome do proprietário;a.3) projeto arquitetônico aprovado na Prefeitura;a.4) memorial descritivo;a.5) projetos: estrutural, de instalações elétricas e de instalações hidráulicas do imóvel; a.6) ART do responsável técnico pelo projeto e execução da obra;a.7) Habite-se;a.8) Certidão de matrícula atualizada do imóvel.b) PARTE RÉ - Caixa Econômica Federal (f. 214)b.1) projeto arquitetônico aprovado na Prefeitura;b.2) memorial descritivo;b.3) projetos: estrutural, de instalações elétricas e de instalações hidráulicas do imóvel; b.4) ART do responsável técnico pelo projeto e execução da obra;b.5) Habite-se;b.6) Certidão de matrícula atualizada do imóvel.c) PARTE RÉ - PAULO ROBERTO TEIXEIRA (f. 214)c.1) projeto arquitetônico aprovado na Prefeitura;c.2) memorial descritivo;c.3) projetos: estrutural, de instalações elétricas e de instalações hidráulicas do imóvel; c.4) ART do responsável técnico pelo projeto e execução da obra;c.5) Habite-se;c.6) Certidão de matrícula atualizada do imóvel.Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos da decisão de ff. 160/161.Int. e cumpria-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500026-04.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: RODOSNACK SEM LIMITES LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BAURU

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

É necessário relatório. DECIDO.

O cerne da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]” — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

A ementa do referido recurso extraordinário (RE 240.785) é do seguinte teor (DJe-246, Divulgação em 15-12-2014, Publicação em 16-12-2014, EMENTA VOL-02762-01 PP-00001):

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Excelça já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, E100002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 14/07/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que impossibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexistência das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 30 de novembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000313-64.2017.4.03.6108

IMPETRANTE: VIZINHAO SUPERMERCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP**, objetivando excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, por entender que a parcela relativa ao tributo estadual não integra receita ou faturamento do contribuinte, mas apenas transitam pelas contas da pessoa jurídica, não se enquadrando no disposto no art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal de 1988.

A liminar foi deferida.

As informações foram juntadas aos autos, alegando a Autoridade Impetrada, em preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do Acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR e, no mérito, aduz, em apertada síntese, que o ICMS, diferentemente do que ocorre com o IPI, faz parte do preço cobrado pela mercadoria, integrando o faturamento da empresa (no sentido que corresponde à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica). Aduz que ainda está pendente de julgamento no STF a ADC nº 18, que versa sobre o tema em debate nestes autos, pelo que não estaria definitivamente julgado a matéria referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Ilustre representante do Ministério Público Federal manifestou-se apenas pelo regular trâmite processual.

A Autoridade Impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento.

É o necessário relatório. DECIDO.

O ceme da presente lide diz respeito à possibilidade, ou não, de se excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o valor pago a título de ICMS. A Impetrante argumenta que o ICMS – por não se constituir faturamento ou receita – não pode ser incluído na base de cálculo para apuração das referidas contribuições.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Posteriormente, o Supremo Tribunal reapreciou a matéria no RE nº 574.706/PR, que, por sua vez, foi julgado **pela sistemática da Repercussão Geral**, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos. O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação. Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Assim, o “Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.**

Nesse contexto, restou consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, o debate acadêmico sobre a questão. Prejudicado ficou, portanto, o julgamento da ADC nº 18 perante o STF, uma vez que a Corte Exelsa já se pronunciou duas vezes sobre o mesmo tema, sendo que, na última oportunidade (no RE nº 574.706/PR), o fez pela sistemática da repercussão geral.

Sobre o assunto em foco, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

E, nestes termos, sem maiores dilações, é procedente o pedido da Impetrante.

Considerando que este mandado de segurança foi impetrado em 14/07/2017, a Impetrante deve seguir as regras instituídas pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012. Obedecendo-se, ainda, os termos do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

A compensação deverá observar o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional (após o trânsito em julgado) e se limitará às parcelas não prescritas apuradas nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste processo.

Os valores a serem compensados serão corrigidos pela SELIC e serão apurados administrativamente, após o trânsito em julgado, permitindo-se à Receita Federal acompanhar e certificar a regularidade dos valores.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inconstitucionalidade das normas dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, artigo 1º da Lei 10.637/2002 e artigo 1º da Lei 10.833/2003, na parte em que possibilitam a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que o tributo estadual em questão não se constitui faturamento ou receita, destoando do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, e, por consequência, pronunciar a inexigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ (não incidência sobre o ICMS), além de determinar que a Autoridade Impetrada não se abstenha de expedir eventual de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos declarados inconstitucionais nos cadastros de inadimplentes (CADIN e outros).

Os valores indevidamente recolhidos e não prescritos (nos cinco anos anteriores à data de ajuizamento deste feito) serão corrigidos pela SELIC desde a data do pagamento indevido e compensados nos termos da IN 1.300/2012, do artigo 170-A do CTN (após o trânsito em julgado) e artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). A União está isenta de custas, mas deverá reembolsar as antecipadas pela Impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

BAURU/SP, 30 de novembro de 2017.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

A Autora requer a extinção de condomínio, com tutela de urgência para determinar a sua permanência no imóvel financiado em contrato de mútuo habitacional celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual figura como contratante juntamente com o ex-marido.

Alega que fez acordo com o réu Waldomiro, na Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC de Bauru, ficando consignada a sua permanência no imóvel, sem qualquer ônus, até a venda do bem ou até 31/12/2017, porém, até o momento a venda não foi efetivada; diz estar temerosa de que o requerido passe a residir no imóvel e não efetue a venda, prejudicando a sua meação, e que não tem condições de arcar com os gastos integrais do aluguel de outro imóvel.

Requer a concessão da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja determinada a sua permanência no imóvel sem ônus (mesmo que vencido o prazo acordado entre as partes de 31/12/2017), ou pelo menos até que seja feita a avaliação do bem imóvel, pugrando pelo pagamento do valor de aluguel referente à parte do condomínio em 50%. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

É o relato do necessário. Decido.

Entendo não ser o caso de concessão da tutela sem oitiva das partes, pois o acordo realizado entre a Autora e seu ex-marido lhe garante a permanência no imóvel, sem ônus, até 31/12/2017.

Por outro lado, não está claro se há interesse da CAIXA na demanda, uma vez que não houve composição de renda da Autora no contrato de financiamento, restando dívida sobre a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento do feito.

Assim, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça, fundamentadamente, se tem interesse na relação processual, juntando a planilha de evolução da dívida.

Em caso positivo, deve a Autora promover a emenda da inicial, para adequar o valor da causa ao proveito econômico obtido com a demanda, pois, caso seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processar e julgar o feito será do Juizado Especial Federal.

Cumpridas as diligências, tomemos autos conclusos para decisão.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado.

Fica concedida à Autora a gratuidade de justiça.

Intimem-se.

Bauru, 27 de novembro de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5350

EXECUCAO DA PENA

0003708-86.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DIAS GRAMA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado(o) residente na cidade de Lençóis Paulista, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à VEC de Lençóis Paulista, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória (R\$ 20.000,00), que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo depreçado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

0002206-78.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AILTON MARTINS(PR026216 - RONALDO CAMILO)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena privativa de liberdade - 2 anos - e prestação pecuniária de 10 salários mínimos, a qual, tendo silenciado a sentença e o acórdão condenatórios, entendendo deva ser destinada à União) impostas a apenado(o) residente na cidade de Iguatemi, MS. Desse modo, expeça-se carta precatória instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos, observando-se, quanto à pena de prestação pecuniária, que o(a) apenado(a) deverá ser intimado para providenciar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento, 10 (dez) salários mínimos, destinado à União, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), demonstrando nos autos da carta precatória o efetivo pagamento. Conste na carta precatória que esse valor pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo depreçado, atendendo à situação econômica do(a) apenado(a), vencendo a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

0002605-10.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X AMILTON CESAR DA SILVA(MG078575 - SERGIO HEBERT DA SILVA FONSECA)

1. AMILTON CÉSAR DA SILVA foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, com destinação à entidade pública ou privada com destinação social, e [b] prestação de serviços à comunidade, devendo esta reprimenda ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do réu, facultando-se ao condenado o cumprimento da pena substitutiva em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Uberaba-MG, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência administrativa e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 02 (dois) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, valor este que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) reeducando(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauri, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, a primeira parcela a ser paga no prazo de 15 dias a contar da data da audiência administrativa e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de depósitos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauri-SP a entidades sociais públicas ou privadas, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

0003498-98.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FERRAZ(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO)

1. FÁBIO FERRAZ foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, destinado à União Federal; [b] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser estabelecida pelo Juízo da execução, pelo mesmo prazo da pena corporal.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 14h45min, a fim de que o(a) condenado(a) seja cientificado(a) dos termos para cumprimento da(s) pena(s) substitutiva(s) restritiva(s) de direitos.4. Observe que, por ocasião da audiência administrativa, o(a) condenado(a) será cientificado(a) para providenciar o recolhimento, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal).5. Notifique-se o(a) condenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).7. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

0003528-36.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ PEREIRA BICUDO(SP272936 - LUCAS INNOCENTI DE MEIRA COELHO)

1. JOSÉ LUIZ PEREIRA BICUDO foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade; [b] prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinado à União.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à VEC de São Manuel-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência administrativa e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

0003529-21.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO AMA NETO(SP282684 - NILSON JOSE VIADANNA)

1. FRANCISCO AMA NETO foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade pelo tempo da pena privativa de liberdade; [b] prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo a ser destinado à União.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal de Botucatu-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade, para o fim de audiência administrativa e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos.4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 01 (um) salário mínimo, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a).5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

0003578-62.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SPO20584 - LUIZ PIZZO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

1. CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena aplicada, em entidade a ser definida no juízo da execução; [b] prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos, a ser destinado ao INSS.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, designo audiência para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 14h30min, a fim de que o(a) condenado(a) seja cientificado(a) dos termos para cumprimento da(s) pena(s) substitutiva(s) restritiva(s) de direitos.4. Observe que, por ocasião da audiência administrativa, o(a) condenado(a) será cientificado(a) para providenciar o recolhimento, no valor de 01 (um) salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente ao INSS, em guia própria (GRU), utilizando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 513001; Gestão: 57904; Código de Recolhimento: 10028-5, incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal).5. Notifique-se o(a) condenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).7. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

0003715-44.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CIBELE MARISIA STOPPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

1. CIBELE MARISIA STOPPA foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), destinada à União, e [b] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h45min, a fim de que o(a) condenado(a) seja cientificado(a) dos termos para cumprimento da(s) pena(s) substitutiva(s) restritiva(s) de direitos.4. Observe que, por ocasião da audiência administrativa, o(a) condenado(a) será cientificado(a) para providenciar o recolhimento, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal).5. Notifique-se o(a) condenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).7. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

0003716-29.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CILENE MARIA STOPPA CAMPOI(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

1. CILENE MARIA STOPPA CAMPOI foi condenado(a), em definitivo, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [a] prestação pecuniária consistente no pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), destinada à União, e [b] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena privativa de liberdade aplicada.2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução definitiva dessa(s) pena(s) substitutiva(s).3. Desse modo, designo audiência para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 14h30min, a fim de que o(a) condenado(a) seja cientificado(a) dos termos para cumprimento da(s) pena(s) substitutiva(s) restritiva(s) de direitos.4. Observe que, por ocasião da audiência administrativa, o(a) condenado(a) será cientificado(a) para providenciar o recolhimento, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), incluindo-se no campo denominado referência o número do processo em que recolhido o numerário (ou seja, da presente execução penal).5. Notifique-se o(a) condenado(a), com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).7. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajustadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111).

EXECUCAO PROVISORIA

0000667-77.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE DELBONI JANA(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI)

Tendo em vista que nos autos da condenação (ação penal n. 0000094-64.2002.403.6108), de onde foi extraída a presente execução, foi decretada a extinção da punibilidade da condenada em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, conforme cópia da sentença às f. 32/34, resta prejudicado o processamento da presente execução penal provisória. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à f. 28 independentemente de cumprimento, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, intime-se o defensor e remeta-se o presente feito ao arquivo, anotando-se a baixa-cancelamento (opção 117).

0003257-27.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X VALDISON PESSOA DE CARVALHO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

1. VALDISON PESSOA DE CARVALHO foi condenado(a), por sentença ainda não transitada em julgado, à pena privativa de liberdade pelo prazo de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, regime aberto. Essa pena privativa de liberdade foi substituída pela(s) seguinte(s) pena(s) restritiva(s) de direitos: [1] prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da pena aplicada; e [2] prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos em favor da União. 2. Trata-se, pois, nestes autos, da execução provisória dessa(s) pena(s) substitutiva(s). 3. Desse modo, certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) condenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo, para o fim de se verificar possível soma ou unificação de penas (LEP, art. 111). 4. Caso não haja outras execuções, expeça-se carta precatória (que deve ser instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão) à Justiça Federal Criminal de São Paulo-SP, considerando que o(a) condenado(a) reside naquela cidade (f. 03-verso), para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento da(s) pena(s) restritiva(s) de direitos. 4.1. Conste na carta precatória que o(a) condenado(a) deverá providenciar o depósito, no valor total de 02 (dois) salários mínimos, nos termos fixado(s) na(o) sentença/acórdão condenatória(o) a título de pena substitutiva de prestação pecuniária, diretamente à União, em guia própria (GRU), observando-se os seguintes códigos: Unidade Gestora-UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 20230-4 (FUNPEN-PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO), que pode ser parcelado em tantas vezes quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo à situação econômica do(a) condenado(a). 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005537-05.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-31.2016.403.6108) SONIA MARIA DA SILVA(PR047810 - GIANI MORAES FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Para o fim de esclarecimentos quanto à propriedade do veículo descrito na inicial deste pedido de restituição, bem como dos imóveis que (juntamente com tal veículo) são objeto do pedido de sequestro feito pelo Ministério Público Federal nos autos em apenso, designo audiências simultâneas (referentes a este pedido de restituição de coisa apreendida n. 0005537-05.2016.403.6108 e ao pedido de sequestro n. 0005736-27.2016.403.6108) para o dia 05 de fevereiro de 2018, às 14h30min, pelo sistema de videoconferência, objetivando [i] as inquirições das testemunhas Gerusa Pereira da Silva Souza, Oto Pereira Souza e Maise Coelho Felsbino, residentes na cidade de Lins, SP, todas arroladas pelo Ministério Público Federal (f. 31 deste feito e 63/72 do pedido de sequestro); [ii] a inquirição da testemunha Carolina Posaque da Silva, residente na cidade de Maringá, PR, arrolada pela requerente SONIA MARIA DA SILVA (f. 26/27); [iii] o depoimento pessoal da requerente deste pedido de restituição, SONIA MARIA DA SILVA; e, [iv] os depoimentos pessoais dos requeridos no pedido de sequestro, EMERSON BENTO DE JESUS e CLÁUDIO DONIZETI BANHARA. 2. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Lins, SP, para o fim de intimação das testemunhas Gerusa Pereira da Silva Souza, Oto Pereira Souza e Maise Coelho Felsbino (endereços às f. 65/74 do pedido de sequestro), bem como de CLÁUDIO DONIZETI BANHARA (endereço à f. 37 do pedido de sequestro), para comparecerem naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados (com relação a CLÁUDIO DONIZETI BANHARA, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado), a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. 3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Maringá, PR, para o fim de intimação da testemunha Carolina Posaque da Silva (endereço à f. 27 deste pedido de restituição), bem como de SONIA MARIA DA SILVA (endereço à f. 07 deste pedido de restituição) e de EMERSON BENTO DE JESUS (endereço à f. 16 do pedido de sequestro), para comparecerem naquele Juízo deprecado, no dia e hora acima mencionados (quanto a EMERSON BENTO DE JESUS, com a advertência de que deverá comparecer acompanhado de advogado), a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. 4. Providencie-se o necessário para a conexão conjunta entre os equipamentos de videoconferência deste Juízo com os respectivos Juízos deprecados da Justiça Federal de Lins-SP e da Justiça Federal de Maringá-PR. 5. Intime-se a advogada da requerente SONIA MARIA DA SILVA e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5357

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 388/389, defiro o pedido para cancelar a realização da audiência designada à fl. 386 (04/12/2017). Aguarde-se manifestação do autor de forma definitiva. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000389-88.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DESPACHO

Vistos.

Ante a proximidade da audiência designada nestes autos, comprove a CEF, em 3 (três) dias, a distribuição da Carta Precatória n.º 190/2017-SM02 (IDs 2976323 e 2977163).

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000308-42.2017.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a complementação do valor mínimo das custas (0,5% sobre o valor da causa), sob pena de cancelamento da distribuição.

Naquele mesmo prazo, deverá a autora manifestar-se em prosseguimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-08.2017.4.03.6108

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado da AUTORA: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉUS: GISELE APARECIDA BRAZEIRO DA SILVA, EDUARDO CASTURINO NUNES

Advogado dos RÉUS: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 29 de novembro de 2017.

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11661

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RUMO S.A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Fica designada para 30/01/18, às 17 horas, audiência a ser realizada por videoconferência, presidida pelo Juízo de Bauru (5º andar), para oitiva das testemunhas arroladas pela ré ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A (Giana, Adriane e Dival), que se encontram em Curitiba/PR e serão ouvidas em Curitiba na Carta Precatória n. 50227622920174047000. Intimem-se as partes representadas por advogado por publicação no Diário Eletrônico e as representadas pelos procuradores dos órgãos representativos por e-mail, devido à proximidade da audiência. Comunique-se ao Juízo deprecado, por e-mail, os dados do agendamento de fls. 1525/1526.

MANDADO DE SEGURANCA

0003064-66.2004.403.6108 (2004.61.08.003064-1) - VALDEMAR BASQUES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos, etc. O impetrante informou que em razão do trânsito em julgado, em 20/04/2017, iniciará o procedimento administrativo de habilitação do crédito, perante a Secretaria da Receita Federal, que exige declaração expressa nos autos judiciais de que o impetrante não tem interesse na execução do título judicial (fls. 514/515). Requeru, portanto, a homologação do pedido de desistência, fundado no artigo 200, parágrafo único, do CPC e 1º, inciso III, do artigo 82 da Instrução Normativa RFB 1300, de 20/11/2012 (fl. 515). Diante de pedido expresso do impetrante, homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único c.c. 485, VIII, e 775, todos do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002786-11.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO BAPTISTA RODRIGUES X DOUGLAS DE OLIVEIRA(SP356581 - VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA)

Fls. 206/207 - Junte-se. Ciência à CEF.

3ª VARA DE BAURU

ATO ORDINATÓRIO

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 3365663:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica, em até cinco dias.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000708-56.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: E.P.P.- EMPRESA PAULISTA DE PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO

De início, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334[1], do CPC, para o dia **27/02/2018, às 14h30min.**

Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se o disposto nos §§ 5º[2], 8º[3], 9º[4] e 10[5], todos do artigo 334 do CPC.

A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

[1] Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência)

[2] § 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

[3] § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

[4] § 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

[5] § 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Bauru, 29 de novembro de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000681-73.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: ANDRE GODOY FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELOISA COUTO DOS SANTOS - SP156375
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

INDEFIRO, POR ORA, o pedido liminar de suspensão da construção da metade do montante bloqueado (Doc. Num. 3169079 - Pág. 10), ante a satisfatividade do quanto pleiteado.

Sem prejuízo, para apreciar o mérito da causa é necessário que o terceiro embargante **EMENDE A INICIAL**, a fim de:

a) demonstrar, documentalmente, a cotitularidade de Mariana Leme Battazza Freire na conta corrente nº00876-7, agência nº9635, e na aplicação financeira Person Premium DI sub-conta 41369-201, ambas junto ao Banco Itaú;

b) demonstrar que os bloqueios judiciais estampados nos Doc. Num. 3169169 - Pág. 2 e Num. 3169178 decorreram do comando exarado na ação monitória nº 0000767-76.2010.4.03.6108, em fase de cumprimento de sentença;

c) incluir Mariana Leme Battazza Freire no polo passivo da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321[1], parágrafo único, do Código de Processo Civil ou impulsionamento do feito como se encontra.

Cumprido o acima determinado ou com o decurso do prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

BAURU, 16 de novembro de 2017.

[1] Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000526-70.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: LUIZA HELENA CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CAPOSSI JUNIOR - SP318658, DIEGO DORETTO - SP317776
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO ID 3499638: "

DECISÃO

Em sede de ação de exibição, por meio da qual busca a demandante a disponibilização imediata dos extratos do saldo disponível do consórcio indicado, bem como com a informação concreta se os valores já foram levantados pelo Sr. Milton e qual a data de eventual levantamento e que, acaso ainda não tenham sido levantados os valores, que seja determinada a retenção de 50% a título de meação, por ser de afirmado direito da requerente, por fundamental, previamente a tudo, **EMENDE A PARTE AUTORA A INICIAL**, para :

- a) incluir no polo passivo seu ex marido, Milton do Nascimento – CPF: 002.003.518-77, qualificando-se-o;
- b) comprovar, documentalmente, sua renda mensal total auferida;
- c) elucidar qual o pedido em face da Caixa Econômica Federal, bem assim o porquê do ajuizamento da demanda perante esta 8ª Subseção Judiciária, visto tratar-se de fatos atinentes a consórcio e, notadamente, em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A, uma sociedade de economia mista, qualificada no Doc. Num 2878032 - Pág. 2, por patente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob efeito de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e/ou análise do pleito antecipatório à luz dos documentos já juntados nos autos.

Cumprido o acima determinado, volvam os autos conclusos.

Intime-se ao polo autor."

BAURU, 30 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TABATA APARECIDA CAMARGO LACERDA

DESPACHO

Ante a solicitação efetuada pela ré, Sra. Tábata Aparecida Camargo Lacerda, nomeio como sua Advogada Dativa, a Dra. Bruna Boin Teraoka, OAB/SP 393.572, que, em caso de aceitação do encargo, deverá contestar a demanda, independentemente de nova intimação para tanto.

Intime-se a Advogada nomeada, com urgência.

BAURU, 30 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10571

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000767-76.2010.403.6108 (2010.61.08.000767-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS CASSEMIRO) X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP022065 - MARIA LUIZA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENCOIS IND/ DE PALLETS E MADEIRAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA LEME BATTAZZA PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA LEME BATTAZZA FREIRE(SP156375 - HELOISA COUTO DOS SANTOS)

D E C I S Ã O Autos nº 0000767-76.2010.403.6108 Exequentes: Caixa Econômica Federal e outros Executados: Lençóis Indústria de Pallets e Madeiras Ltda. e outros Vistos. Após a efetivação dos bloqueios, via BacenJud, fls. 439/441, ocorridos em janeiro/2017, as coexecutadas Giovana e Mariana foram intimadas, por publicação, na pessoa de seus advogados (instrumentos de procuração às fls. 358 e 370), para, em o desejando, manifestarem-se, no prazo de cinco dias, sobre as constrições, fls. 457. A fluência do prazo iniciou-se em 03/04/2017, com término em 07/04/2017, tendo ambas as coexecutadas se mantido silentes, conforme certidão lavrada em 20/07/2017, à fl. 512. Mariana Leme Bastazza Freire constituiu novos defensores, fl. 625, tendo pugnado, em outubro/2017, pela realização de perícia contábil, para a apuração do quantum debeat, fls. 627/634, bem assim apresentado exceção de pré-executividade, às fls. 644/653, com pedido de decretação de nulidade da constrição sobre R\$ 37.490,00, junto ao Banco do Brasil, e, às fls. 666/669, lançado pleito de antecipação de tutela, para o desbloqueio da referida quantia. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, à fl. 461, requereu a penhora do montante bloqueado via BacenJud, tendo atualizado o valor da dívida para R\$ 371.362,17, cujo pleito foi reiterado, à fl. 623, com o acréscimo de pedido por penhora a recair sobre o imóvel descrito na Declaração de Imposto de Renda, item 11, às fls. 454, em nome de Giovana. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a certidão lavrada à fl. 512, de inércia das executadas, em relação aos bloqueios ocorridos via BacenJud, tem-se por ocorrida a preclusão temporal acerca do ocorrido às fls. 439/441, sendo irrelevante a constituição de novos patronos por parte de Mariana Leme Bastazza Freire. De fato: o artigo 854, 3º, incisos I e II, do CPC de 2015, estabelece que a impenhorabilidade e o excesso do decreto de indisponibilidade de ativos financeiros deverão ser arguidos no prazo de cinco dias da intimação da constrição. Não o fazendo, e tratando-se de direitos disponíveis, a preclusão impede que a questão venha a ser levantada em momento posterior. No que tange ao pedido da executada Mariana, por realização de perícia contábil, evidentemente que tal diligência deva ser realizada em sede de ação cognoscitiva de embargos do devedor. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de antecipação de tutela, por preclusa a discussão a respeito. Indefiro o pedido por realização de perícia contábil, a fim de se apurar o quanto devido, por inadequação da via eleita. A Secretaria para as providências necessárias para a transferência do montante bloqueado para conta judicial junto à CEF, à disposição deste Juízo, procedendo-se, na sequência, à penhora sobre ditos valores, intimando-se as partes. Por fim, quanto ao desejo da CEF, por penhora sobre o imóvel descrito à fl. 454, item 11, deve, primeiramente o polo exequente trazer ao feito cópia da matrícula imobiliária, a fim de se apurar se não se trata de local de residência da coexecutada Giovana (fls. 370 e 451). Intimem-se. Cumpra-se. Bauri, 30 de novembro de 2017. Marcelo Freiberg Zandavalui Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007444-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LANCHERIA SANCHO PANCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON LEME SILVA - SP92599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007344-47.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CARVALHO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela por ocasião da sentença, distribuída perante o Juizado Especial Federal local, visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, portanto devida a declaração da prescrição das parcelas anteriores a 05/05/2006. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada daquele juízo, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal para processamento.

2. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados.

3. Afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 0006922-53.2014.403.6303 por ter sido extinto sem julgamento de mérito, conforme cópia da sentença que segue em anexo.

4. Intime-se a parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 2ª Vara da Justiça Federal, bem como para que informe seu endereço eletrônico e junte aos autos procuração *ad judicium* que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, II e 287, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

5. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

6. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria da parte autora, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

7. Com a juntada dos documentos, **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

8. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

9. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do NCPD.

10. Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPD).

11. Junte-se a cópia da sentença proferida nos autos nº 0006922-53.2014.403.6303 no âmbito do Juizado Especial Federal local.

Cumpra-se e intímem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005466-87.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos declinados na inicial. Ressalvo que alguns períodos já foram reconhecidos administrativamente, conforme decisão constante do processo administrativo, remanescendo ao autor a análise dos seguintes períodos: de **21/02/1985 a 09/09/1997 e 01/01/2005 a 15/07/2016**.

Na impossibilidade de concessão da aposentadoria especial, requer subsidiariamente, seja convertido o tempo especial em comum e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. **CITE-SE** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007496-95.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEMPREALERTA SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009, e artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) regularizar a representação processual, juntando procuração subscrita por aquele que efetivamente representa a impetrante em juízo, conforme expresso na cláusula quinta do contrato social consolidado em 01/11/2017, anexado aos autos ID 3602959; (ii) esclarecer quais os débitos e declarações se referem neste feito (valores/datas/períodos de apuração), a fim de demonstrar se os débitos que alegam estar pendentes em seu relatório de situação fiscal estão quitados por meio de pagamento ou compensação; (iii) indicar quais os débitos estão obstando a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa pretendida, apontando aqueles que se encontram com a exigibilidade suspensa; (iv) esclarecer no que consistente o pedido principal de concessão de segurança, promovendo o respectivo aditamento; (v) juntar documentos que comprovam as alegações deduzidas no presente mandado de segurança, entre outros documentos, as declarações enviadas ao fisco na condição de contribuinte optante pelo Simples, cópia integral do processo administrativo, relatórios atualizados da situação fiscal da impetrante, guias de pagamentos dos débitos em questão nestes autos; (vi) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando-se planilhas de cálculos; (vii) comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, acompanhado da guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, observando-se os termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007534-10.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EUGENIO JOSE ALATI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUGENIO JOSE ALATI - SP14291
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada – Gerente Regional de Benefícios do INSS em Campinas - a proceder ao depósito imediato do valor a título de empréstimo consignado, que foi negado ao impetrante na qualidade de aposentado pela instituição financeira conveniada ao INSS, em razão deste possuir mais de 79 anos de idade, o que considera uma restrição inconstitucional.

2. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e VI, e 320, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- informar o endereço eletrônico das partes;
- juntar procuração ad judícia, devendo dela constar o endereço eletrônico de seu patrono;
- juntar aos autos prova do ato coator relatado, qual seja, a negativa de contratação do empréstimo pela autoridade impetrada indicada nos autos;
- justificar a legitimidade do impetrado para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista a natureza do pedido formulado (liberação de empréstimo).

3. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC);

4. Defiro a prioridade na tramitação do feito, por ser o impetrante idoso.

5. Cumprida a determinação de emenda ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-75.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUBENS PORTES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por **Rubens Portes Junior**, CPF nº 089.289.938-73, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/172.341.445-7), havido em 08/06/2015.

Juntou documentos e requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial para o agente nocivo que necessita a apresentação de laudo técnico.

Houve réplica.

Instadas, as partes nada mais requereram.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/06/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (24/06/2016) não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:

EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e 'pedágio':

Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que "Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências".

Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC.

Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no § 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação.

A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.

Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea 'a', da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a **aposentadoria integral** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a **aposentadoria proporcional** deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o 'pedágio' instituído na alínea 'b' do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.

Por fim, no artigo 3.º, *caput*, da EC referenciada, foi ressaltado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: "Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente."

Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF – tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral –, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher.

Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral – e somente eles – terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do 'pedágio', da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal.

Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do 'pedágio' e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição.

Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional.

Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ama Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta caracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 504792521201114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çaçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çaçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- (i) **Jupia Industrial Ltda. ME, de 03/08/1981 a 25/07/1993**, na função de Aprendiz de Serralheiro, exposto aos agentes nocivos provenientes da referida atividade, por enquadramento. Não juntou formulários ou laudos, apenas CTPS;
- (ii) **Forbrasa FB Ltda., de 01/09/1991 a 19/04/1993**, na função de recepcionista de veículos para reparos, exposto aos agentes nocivos químicos. Juntou formulário PPP (fls. 28/29);
- (iii) **Souza Ramos Veículos Limitada., de 22/04/1993 a 28/02/1997 e de 12/06/1997 a 26/03/2002**, na função de Consultor Técnico no setor de reparo de veículos automotores, com exposição aos agentes nocivos ruído e produtos químicos. Juntou formulários PPP (fls. 22/23 e 24/25).

Com relação ao período descrito no item (i), trabalhado na empresa **Jupia Industrial Ltda. ME, de 03/08/1981 a 25/07/1983**, pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade de Aprendiz de Serralheiro por analogia ao enquadramento às categorias profissionais previstas no item 2.5.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de aprendiz de serralheiro.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esse período.

Com relação ao período descrito no item (ii), trabalhado na empresa **Forbrasa FB Ltda., de 01/09/1991 a 19/04/1993**, o formulário juntado (fls. 28/29), dá conta da atividade de recepcionista de veículos para reparos, em que estaria exposto aos agentes nocivos químicos monóxido de carbono, hidrocarbonetos, óleos minerais, gasolina e diesel, provenientes do funcionamento dos motores dos automóveis na oficina. Tais agentes nocivos estão enquadrados no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979.

Ocorre que o formulário juntado não se encontra regularmente preenchido, uma vez que não há menção aos responsáveis pelos registros ambientais, bem como pelos responsáveis pelos resultados da monitoração biológica. Também não comprovação de que o senhor Sócrates Penteado de Camargo, que assinou o referido PPP, é o responsável legal pela empresa.

Quanto ao Programa de Prevenção de Riscos Ambientais juntado às fls. 30/33, para o setor em que o autor trabalhava – Recepção de Veículos – o ruído a que esteve exposto estava abaixo do limite permitido pela legislação vigente à época.

Assim, em razão da não comprovação da exposição aos agentes nocivos, bem assim porque a atividade do autor não se enquadra dentre aquelas descritas nos quadros acima contidos nesta sentença, e também porque o formulário juntado não está em consonância com o que determina a legislação, não reconheço a especialidade deste período.

Com relação aos períodos descritos no item (iii), trabalhados na empresa **Souza Ramos Veículos Limitada, de 22/04/1993 a 28/02/1997 e de 12/06/1997 a 26/03/2002**, verifico dos formulários juntados (fls. 22/23 e 24/25), que o autor exerceu as atividades de Consultor Técnico no setor de reparos em veículos automotores, em que estaria exposto ao agente nocivo ruído superior a 90dB(A) e agentes químicos – pó de esmeril proveniente do desgaste de peças e gases tóxicos (monóxido de carbono) produzido pelos escapamentos dos veículos.

Ocorre que os formulários juntados não se encontram regularmente preenchidos, uma vez que não há menção aos responsáveis pelos registros ambientais, bem como pelos responsáveis pelos resultados da monitoração biológica.

Ademais, para o agente nocivo ruído, faz-se necessária a apresentação de laudo técnico. Ressalto que o formulário PPP, sendo um misto de formulário e laudo, constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Contudo, no caso dos formulários juntados aos autos, conforme acima dito, não há menção aos responsáveis legais pelos registros ambientais.

Assim, não restou comprovada a exposição aos agentes nocivos ali descritos, além do que a atividade do autor – de Consultor Técnico – não se enquadra como insalubre pela legislação.

Assim, não reconheço a especialidade dos períodos pretendidos.

II – Aposentadoria por Tempo de Contribuição:

Quanto ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, considerando-se que nenhum dos períodos especiais pretendidos pelo autor restou reconhecido pelo Juízo, permanece a contagem de tempo original feita administrativamente e que resultou no indeferimento do benefício do autor.

Veja-se a contagem de tempo comum trabalhado pelo autor até a DER (08/06/2015), considerando-se os registros em CTPS e os vínculos constantes do CNIS, todos já averbados administrativamente:

Empregador	Admissão	Saída	Atividade	(Dias)
1 JUPIA INDUSTRIAL LTDA ME	03/08/1981	25/07/1983		722
2 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	03/12/1984	24/12/1984		22
3 BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	01/10/1985	01/04/1986		183
4 HET PROMOTORA DE VENDAS SOCIEDADE	10/11/1986	01/07/1988		600
5 FORBRASA FB LTDA	19/09/1988	19/04/1993		1674
6 SOLZA RAMOS VEICULOS LIMITADA	22/04/1993	28/02/1997		1409
7 SOLZA RAMOS VEICULOS LIMITADA	12/06/1997	26/03/2002		1749
8 TEMPO AUTOMOVES E PEÇAS LTDA	08/04/2002	08/06/2015		4810
TEMPO EM ATIVIDADE COMUM				11169
				0
TEMPO TOTAL - EM DIAS				11169
				30 Anos
Tempo para alcançar 35 anos: 1606				7 Meses
				9 Dias
DADOS PARA ANÁLISE DA APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20				

Data para completar o requisito idade	17/09/2019	Índice do benefício proporcional	0
Tempo necessário (em dias)	10950	Pedágio (em dias)	4380
Tempo mínimo c/ pedágio - índice (40%)	15330	Tempo + Pedágio ok?	NÃO
0	11169	Data nascimento autor	17/09/1966
0	30	Idade em 27/11/2017	51
0	7	Idade em 16/12/1998	32
0	9	Data cumprimento do pedágio - 01/1900	

Considerando-se que o autor não comprova nem mesmo o tempo necessário à concessão da aposentadoria proporcional, uma vez que não preenche os requisitos exigidos na EC 20/98 (pedágio e idade) até a DER, concluo que não faz jus ao benefício de aposentadoria.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos** formulados por Rubens Portes Junior, CPF nº 089.289.938-73, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006581-46.2017.4.03.6105

AUTOR: VERA LUCIA DIAS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: JÚLIO CESAR LÁZARO

Data: 17/01/2018

Horário: 13:30

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-83.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOEL PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Joel Pereira, CPF nº 326.746.949-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto ao Departamento de Estradas e Rodagem, de 02/09/1982 a 24/09/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo do benefício (NB 42/170.390.500-5), em 15/04/2015. Subsidiariamente, pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais em tempo comum, pelo conversor 1,4.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 85/109), sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, em especial em razão da não regularidade do formulário juntado aos autos, pois não foi baseado em laudo técnico. Além disso, não houve monitoração dos agentes biológicos em todo o período pretendido.

Houve réplica.

Instadas as partes sobre a produção de outras provas, o autor requereu o julgamento da lide, uma vez que os documentos juntados são suficientes à comprovar o alegado na inicial.

O INSS, embora intimado, deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório. **DECIDO.**

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 15/04/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial – em 2016 – não decorreu o lustro prescricional.

Mérito:

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

"À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quixá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Falta de prévia fonte de custeio:

Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no § 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependeria, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados.

Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU).

Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizas e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e particuladas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, foneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, foneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância"

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Caso dos autos:

I – Atividades especiais:

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Departamento de Estradas de Rodagem do Governo do Estado de São Paulo, na Divisão Regional de Campinas, de 02/09/1982 a 24/09/2014, com a consequente concessão da aposentadoria especial, por ter laborado por mais de 25 anos em atividades especiais.

Para comprovação juntou aos autos do processo administrativo formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 139929), de que consta a atividade de Trabalhador Braçal na conservação de rodovias, obras de arte, recomposição de plataformas, pavimentação em geral, fabricar artefatos de concreto e usinar misturas asfálticas, visando a ampliação e melhoramento da rede estadual regional.

Durante todo o período, consta a exposição aos agentes nocivos: esgoto urbano (vírus, bactérias e parasitas), ruído de 94dB(A), óleos minerais e lubrificantes, solventes, tintas, etc.

Em relação aos agentes nocivos biológicos provenientes do contato com esgoto urbano, não há no referido formulário comprovação de que referida atividade se deu de forma habitual e permanente. Desta forma, não reconheço a especialidade em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos.

Verifico, outrossim, que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos ruído acima do limite permitido pela legislação vigente – 94dB(A) – e aos produtos químicos (óleos minerais, lubrificantes, solventes e tintas), provenientes do contato com a massa asfáltica no processo de pavimentação de rodovias. Referidos agentes químicos encontram-se descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/197.

Afasto a alegação do INSS quanto à ausência de indicação do responsável pelos registros ambientais durante todo o período, mas apenas para o período entre 25/09/2013 a 24/09/2014. Isso porque o formulário descreve minuciosamente as atividades do autor durante todo o período trabalhado na referida empresa (desde 02/09/1982 a 24/09/2014), não havendo notícia de que este tenha modificado sua atividade. Assim, comprovada a exposição aos agentes nocivos acima descritos por meio da monitoração de profissional legalmente habilitado em período recente, com mais razão pode-se concluir que em período anterior o autor esteve exposto aos mesmos agentes nocivos, por vezes mais gravosos, em razão de que os equipamentos de proteção individual não eram tão eficientes em períodos anteriores.

Assim, reconheço a especialidade de todo o período pretendido.

II – Aposentadoria especial:

Os períodos reconhecidos pelo Juízo somam mais de 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Assim, comprovada a atividade especial por mais de 25 anos, faz jus o autor à aposentadoria especial pretendida desde o requerimento administrativo do benefício.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente** o pedido formulado por Joel Pereira, CPF nº 326.746.949-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene o INSS a:

- (1) averbar a especialidade do período de 02/09/1982 a 24/09/2014 – exposição aos agentes nocivos ruído e químicos descritos no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/197;
- (2) implantar a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2015);
- (3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1ºF da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Joel Pereira, CPF nº 326.746.949-04
Nome da mãe	Maria das Dores E.S. Pereira
Tempo especial reconhecido	de 02/09/1982 a 24/09/2014
Tempo especial total até 15/04/2015	32 anos 23 dias
Espécie de benefício	Aposentadoria Especial
Número do benefício (NB)	46/170.390.500-5
Data do início do benefício (DIB)	15/04/2015 (DER)
Data considerada da citação	01/07/2016
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS
Prazo para cumprimento	45 dias, contados da intimação desta sentença

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002257-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDERSON BOFFO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.1 Fls. 27/28. Defiro o pedido de produção de prova emprestada requerida pelo autor.

1.2 Fl. 26. Indefiro o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

1.3 No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concreta, habitual e permanentemente exposto.

1.4 Desse modo, sob pena de preclusão, concedo último prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora faça juntar aos autos o(s) documento(s) técnicos pretendido(s) ou a prova documental faltante, além dos já acostados.

1.5 Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, estes devem ser esgotados. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo.

1.6. Nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários à propositura da ação. A esse fim, deverá apresentá-los ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à Instituição ré.

1.7 Desde já indefiro o pedido também quanto à prova oral para comprovação de atividade insalubre.

1.8 Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

1.9 A verificação da insalubridade não se supre pela prova oral. É que a exata demonstração da intensidade do ruído ou exposição a agente nocivo revela-se indispensável à qualificação da atividade como comum ou especial, como, a propósito, dispõe a legislação previdenciária.

1.10. Ademais, o autor juntou aos autos laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.

1.11 Fl. 22. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

1.12 Decorrido o prazo concedido no item 1.4 sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

1.13 Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da prova emprestada juntada pelo autor.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007393-88.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSMAR SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 42/161.290.016-7).

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, o autor encontra-se recebendo benefício de Aposentadoria por Idade (NB 161.290.016-7), concedido em 29/06/2017, podendo, pois, aguardar a regular instrução do feito sem prejuízo de sua subsistência. Além disso, também encontra-se trabalhando na empresa Bandeirantes Serviços de Portaria Ltda, conforme extrato do CNIS que será anexado a esta decisão.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.290.016-7), mediante o reconhecimento da **especialidade dos períodos trabalhados de 01/03/1972 até 07/12/1979, de 15/05/1980 até 17/04/1982, de 31/08/1983 até 27/04/1984 e de 28/04/1984 até 14/10/1987.**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância d

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos *comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar audiência de conciliação neste momento processual.

4.2. Notifique-se a AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte autora (NB 42/161.290.016-7). Prazo: 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, **cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4.5. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (art. 98 do CPC)

4.6. Intimem-se.

Campinas, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-56.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DALVA MARIA PETRORENZO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA HELENA QUENTAL TANNER - SP218255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão de benefício pensão por morte.

O feito foi endereçado ao Juizado Especial local. Foi atribuído à causa, pela parte autora, o valor de R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil quatrocentos e oitenta e oito reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005022-54.2017.4.03.6105
AUTOR: NILCEIA OLIVEIRA DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006262-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WALDELICE PEREIRA SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 163/164: Cuida-se de pedido da impetrante para que a autoridade impetrada seja compelida a efetuar o pagamento das parcelas do benefício desde a DER (04/11/2016), conforme decisão liminar, devidamente acrescidas do percentual anual de 6,58%, atualizadas até a data do efetivo pagamento.

Refere que o juízo proferiu decisão liminar, reconhecendo o direito da impetrante à implantação do benefício de aposentadoria por idade desde o primeiro requerimento administrativo, em 04/11/2016. Contudo, o INSS apenas implantou o benefício, a partir de out/2017, sem contudo efetuar o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo.

DECIDO.

O pedido contido no presente *mandamus* é para *in verbis* “...**CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR, determinando de IMEDIATO à Autoridade Coatora que implante imediatamente o benefício Aposentadoria por Idade...**”.

Não há na inicial pedido de pagamento de parcelas em atraso a título do benefício de aposentadoria por idade pretendido.

A decisão liminar se ateu ao pedido contido na inicial, reconhecendo o direito da impetrante ao benefício de aposentadoria por idade, fixando a data de início na data do requerimento administrativo, na fundamentação da decisão, pois naquela ocasião já preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício.

No entanto, não há que se falar em pagamento de valores atrasados, ainda mais em sede liminar. Ademais, a via do mandado de segurança não é adequada nem eficaz para o levantamento de valores.

A matéria encontra-se pacificada na jurisprudência, por meio dos enunciados ns. 269 e 271 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal, as quais possuem as respectivas redações: “*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*”. “*Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria*”.

Portanto, não há qualquer ato capaz de ensejar a proteção por meio do presente *writ*, tampouco direito líquido e certo previamente demonstrado, sendo que a pretensão da impetrante poderá ser pleiteada diretamente na via administrativa, ou ser objeto de ação própria que não o mandado de segurança.

Indefiro, portanto, o pedido de pagamento de parcelas vencidas a título do benefício, mantendo a decisão liminar pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007411-12.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende obter *in verbis* “Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou por tempo de serviço a parte autora a partir da D.E.R. ou no ajustamento da ação ou na citação ou, ainda, sentença quando adimplidos os requisitos legais.” Para tanto, pretende o reconhecimento do período rural e dos períodos especiais descritos na inicial.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período rural e dos períodos especiais descritos na inicial.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação;

4.2. Notifique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor. Prazo: 10(dez) dias.

4.3. Com a juntada do PA, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.6. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007422-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADELSON JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende obter a Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição a partir da D.E.R. ou quando adimplidos os requisitos legais. Para tanto, pretende o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

-

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:

· **ROMAIV INDUSTRIAL INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA – de 11/01/1990 à 09/05/1991, constando o agente nocivo RUÍDO acima de 90,5 dB (A);**

§ **PIRELLI PNEUS LTDA – de 13/05/1991 à 22/06/2015, constando o agente nocivo RUÍDO acima dos limites de tolerância**

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente a data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação;

4.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ROSANGELA PESSINOTTI
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto à proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005203-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURICIO CONCEICAO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento dos períodos urbanos comuns e especiais (14/07/1980 a 01/09/1987 e 01/10/1987 a 05/02/1996), estes últimos convertidos em tempo comum, com pagamentos das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 15/03/2016.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, bem como junte aos autos procuração ad judícia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono, nos termos dos artigos 319, inciso II e 287, ambos do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.3. CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005223-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL CONCEICAO RODRIGUEA GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LACERDA RODRIGUES - SP153028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Raquel Conceição Rodrigues Garcia, qualificada nos autos, visando à revisão do benefício de pensão por morte (NB 111.186.188-6), recebida por sua genitora Doracy Rodrigues, já falecida, sob o argumento de que o benefício não foi concedido no valor correto, aplicando-se ao caso a Súmula 260 do extinto TFR e artigo 58 da ADCT. Aduz que não foram aplicados o IPC de 1989 e 1990.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- Informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judícia*, de que conste o endereço eletrônico de sua advogada;
- ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor apurado, observando-se o disposto no artigo 292 do CPC, acrescentando ao valor atribuído o quanto pretendido com a revisão do benefício.

3.2. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo 111.186.188-6, no prazo de 10(dez) dias.

3.3. Cumprida a determinação de emenda e com a juntada do PA, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004623-25.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: COVABRA DROGARIA LTDA, COVABRA DROGARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DIAS LOPES FILHO - SP185371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando no caso o teor das informações e as preliminares arguidas pela parte impetrada, intem-se as impetrantes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004102-80.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO BEZERRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA - SP261662
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004804-26.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS MOZART DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-77.2017.4.03.6105
AUTOR: ERAHALDO NASCIMENTO GASPARRELLI
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004127-93.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE JACINTO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003839-48.2017.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-22.2017.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO LEPRE
Advogados do(a) AUTOR: ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 1 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados na atividade e vigilante. Melhor analisando os autos, verifico que os pedidos de produção de prova pericial, documental e testemunhal feito pelo autor na petição inicial e emenda (ID 270702), não foram apreciados pelo Juízo. Assim, a fim de evitar eventual futura nulidade do julgado, bem assim evitar o cerceamento de defesa, passo a analisá-los.

2. Defiro a expedição de ofício à empresa Providence Segurança Privada Soc. Simples Ltda., solicitando-se o envio dos laudos e registros que embasaram a emissão do formulário PPP juntado aos autos (ID 263511), devendo, ainda, esclarecer se no uso de suas atividades, o autor fazia uso de arma de fogo. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias;

3. Indefiro o pedido de prova pericial em relação ao período trabalhado na empresa Vise Vigilância e Segurança Ltda., considerando-se a notícia de seu encerramento, pois a prova feita por similaridade em outra empresa não se presta a comprovar o efetivo exercício da atividade perigosa (no caso de vigilante).

4. Defiro a produção de prova documental em relação à empresa Vise Vigilância e Segurança Ltda., podendo o autor juntar aos autos outros documentos acerca da atividade de vigilante armado na referida empresa.

5. Defiro a produção de prova oral em relação às empresas Providence Segurança Privada (de 02/08/2005 a 29/10/2005 e de 10/06/2011 a 19/09/2014) e Vise Vigilância e Segurança Ltda (de 12/02/2007 a 13/01/2011) a fim de complementar a prova documental constante dos autos ou que venha a ser juntada eventualmente pelo autor. Intime-se o autor para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias.

6. Juntado o rol de testemunhas, tornem conclusos para designação de audiência de instrução neste juízo, ou, em sendo as testemunhas residentes fora da Comarca, expeça-se desde logo carta precatória para sua oitiva.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. IDs 3676564-3676572: recebo a emenda à inicial.

2. Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante, para que dê cumprimento integral ao despacho ID 3256400, itens 3 e 4.

3. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Considerando no caso o teor das informações prestadas nestes autos, intime-se a impetrante para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento das exigências técnicas em relação aos 11 (onze) processos administrativos (nºs 21052.013703/2017-19, 21052.013686/2017-10, 21052.013684/2017-21, 21052.013706/2017-52, 21052.013692/2017-77, 21052.013695/2017-19, 21052.013696/2017-55, 21052.013698/2017-44, 21052.013701/2017-20, 21052.013700/2017-85 e 21052.013704/2017-63).

Após, tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal

.PA 1,10

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

.PA 1,10

Expediente Nº 10929

PROCEDIMENTO COMUM

0605847-69.1996.403.6105 (96.0605847-6) - UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- A sede da parte autora pertence à subseção inaugurada após o ajuizamento da causa, desta forma oportunizou sua manifestação, sobre a conveniência de remessa dos autos para redistribuição perante um dos juízos federais de Bragança Paulista/SP, a teor do que prescreve o parágrafo único do artigo 516, do NCPC.3- Com a manifestação, tornem conclusos para decisão.4- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 5- Intimem-se.

0607626-59.1996.403.6105 (96.0607626-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

1. A fim de aférrir os cálculos apresentados às ff. 816/844, promova o exequente à juntada da documentação necessária para habilitação do crédito junto à Receita Federal, conforme informado pela União Federal às ff. 849/852. 2. Cumprido, dê-se nova vista à Fazenda Nacional.3. Int.

0602334-59.1997.403.6105 (97.0602334-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603845-29.1996.403.6105 (96.0603845-9)) HOTEIS NIVAROY LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Intimem-se.

0006889-22.2007.403.6105 (2007.61.05.006889-8) - ADELICY MYRIAN BERNARDES BOSSOLAN(SP183804 - ANDRE LUIZ RAPOSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Diante do teor do julgado que anulou a sentença proferida nos autos, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.3. Intimem-se e cumpra-se

0002487-58.2008.403.6105 (2008.61.05.002487-5) - PAULO DE TARSO UBINHA X IVETE GUIMARAES UBINHA(SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP256756 - PAULO GUIMARAES UBINHA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF, 3ª Região.2. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.3. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 5. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.6. Intimem-se.

0002593-83.2009.403.6105 (2009.61.05.002593-8) - VICENTE LOPES DOS SANTOS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Fls. 308/309:Indefiro o requerido e concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado à fl. 307-2. Decorridos, sem manifestação, arquivem-se com baixa-fimdo.3- Intimem-se.

0012684-04.2010.403.6105 - LUCAS CANTEIRO - ESPOLIO X FATIMA MARIA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Diante da discordância da parte exequente, deverá esta, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha com o valor que entende devido, fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores, nos termos do artigo 534 do CPC. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como desistência da execução. 3. Cumprido o item 1, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. 4. Havendo impugnação, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado.5. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.6. Int.

0013726-88.2010.403.6105 - BENEDITO ALVES FAGUNDES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRAData: 12/12/2017Horário: 14:00hsLocal: RODHIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES DESPACHO DE F.1881- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. A sentença foi anulada e determinado o prosseguimento do feito, com realização de perícia. Desta feita, nomeio o perito ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho. 2. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.3. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo.4. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do artigo 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o Sr. Perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nova intimação local e data para início da produção de prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a comunicação e a perícia, visando a haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.5. Com o agendamento da perícia, oficie-se à empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.6. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos

0000269-47.2014.403.6105 - PAULO LUIZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRAData: 14/12/2017Horário: 14:00hsLocal: EMDEC S/A na Rua Dr. Sales de Oliveira, 1028 - Vila Industrial, Campinas. DESPACHO DE F. 3531- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. A sentença foi anulada e determinado o prosseguimento do feito, com realização de perícia. Desta feita, nomeio o perito Sr. ADRIANO MORETTI LYRA, engenheiro do trabalho. 3. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo seus honorários em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.4. Intime-se o Sr. Perito a se manifestar, dentro do prazo de 05 (cinco) dias se aceita o encargo.5. A fim de dar efetivo cumprimento à perícia designada, nos termos do artigo 474 do CPC, quando de sua realização, determino que o Sr. Perito seja intimado a indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias contados da nova intimação local e data para início da produção de prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 (vinte) dias entre a comunicação e a perícia, visando a haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanharem a mesma.6. Com o agendamento da perícia, oficie-se à EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS LTDA - EMDEC, a fim de cientificá-la acerca da referida designação.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000953-69.2014.403.6105 - JOSE EDUARDO VANNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:PERITO: ADRIANO MORETTI LYRAData: 06/12/2017Horário: 14:00hsLocal: SANASA CAMPINAS

0010398-02.2014.403.6303 - EDSON RODRIGUES DOS REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino a parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

0006563-81.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X IZAURA LIMA DE SOUZA

1. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas da executada IZAURA LIMA DE SOUZA (fl. 02). 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o)s requerido(s) proprietário(o)s. Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprido no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação da executada IZAURA LIMA DE SOUZA (fl. 02), juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos.14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

0010246-29.2015.403.6105 - PEDRO PAULO CABO VERDE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, que fixou novo prazo para a virtualização dos processos em grau de recurso ao Tribunal, em situação que o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União, fica suspensa a obrigação de digitalização dos autos.Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0013014-25.2015.403.6105 - MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SANDRA MARIA CARLETTI DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que a matéria versada é de direito, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.Não obstante, nada impede que na fase de cumprimento de sentença, seja autorizada a realização de perícia contábil para quantificar o valor eventualmente devido. Venham os autos conclusos para sentença.

0003880-59.2015.403.6303 - ABADIO ANTONIO DE SOUZA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/105. Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerida, devendo se iniciar com a intimação deste despacho, pelo prazo remanescente na data da carga para Procuradoria Geral Federal (15/09/2017), quando os autos tomaram-se indisponíveis para a parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009980-42.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005456-75.2010.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X BENEDITO DONIZETI TOMIATI(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para apresentar contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

0015563-08.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010268-29.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X MARIA HELENA DUARTE BERALDO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS (fs. 84/85) e pela autora (fs. 87). Em seus embargos, o INSS alega a existência de erro material quanto à data de atualização dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. A sentença considerou o valor de execução total de R\$ 8.989,42 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado para outubro de 2015. Contudo, o cálculo da Contadoria foi atualizado até setembro de 2016, conforme fs. 67. Pretende, portanto, seja retificada a sentença para que conste a data de atualização do cálculo para setembro de 2016. A autora também opôs embargos, pleiteando a modificação da sentença no que se refere à condenação do INSS em honorários de sucumbência, nos termos do artigo 85, 7º, do Código de Processo Civil. RECEBO os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento. Com relação aos embargos opostos pelo INSS, de fato a sentença contém erro material no que se refere à data de atualização do cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (fs. 62/69). O valor total de R\$ 8.989,42 (oito mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) foi atualizado para o mês de setembro de 2016, e não para outubro de 2015, como constou equivocadamente na sentença. Quanto aos embargos opostos pelo autor, estes não merecem prosperar. Pretende o autor a condenação única e exclusiva do INSS em honorários advocatícios. Contudo, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, pois o valor apurado pela Contadoria do Juízo para a execução em apenso foi inferior ao pretendido pelo autor, mas inferior aquele defendido pelo INSS. Assim, diante da sucumbência recíproca, foi determinada a aplicação do artigo 86, caput, do CPC, em que cada parte arca com os honorários de seu respectivo advogado. Não há, portanto, omissão, contradição ou obscuridade em relação aos honorários advocatícios. Com efeito, pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo meriório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. Fazer prevalecer o entendimento defendido pela embargante, portanto, não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESPP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Em razão do acima exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos declaratórios apenas para corrigir o erro material em relação à data de atualização do cálculo do valor da execução para setembro/2016, mantida no mais a sentença pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009008-09.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X AUTENTIKA MARMORES E GRANITOS LTDA ME X RODRIGO DE SOUSA ROSA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS

1. Fl. 103. Indefero. Este Juízo promoveu medida de alcance bastante amplo no sentido de fornecer à parte elemento para prosseguimento da ação, quando deferiu a busca de endereços dos executados pelos sistemas Bacenjud, Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do TRE de São Paulo (fs. 60/66). 2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes. 3. Ademais, o convênio que permite a busca pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD tem como fim precípuo a busca de bens penhoráveis, não de informações cadastrais que cabem à parte autora fornecer ao juízo. 4. Assim, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que apresente novo endereço onde os executados possam ser citados, sob pena de extinção do feito, sem análise de mérito. 5. No mesmo prazo, fale sobre seu interesse em promover a citação editalícia do réu. Int.

0004305-64.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X STUDIO MOBILI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME X RENATA DE FATIMA MACHADO OLIVEIRA

1. Deiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado na inicial, em contas dos executados STUDIO MOBILI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, CNPJ 02.446.240/001-40 e RENATA DE FATIMA MACHADO OLIVEIRA, CPF 155.865.508-57. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. 3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contadas da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC. 5. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determine a pesquisa de bens em nome da parte executada através do sistema Renajud. 9. Promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 10. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determine a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 11. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de mandado, a ser cumprida no endereço em que citado. 12. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 13. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa no sistema INFOJUD, em relação das executadas STUDIO MOBILI COMERCIO DE MADEIRAS LTDA ME, CNPJ 02.446.240/001-40 e RENATA DE FATIMA MACHADO OLIVEIRA, CPF 155.865.508-57, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC). 16. Intimem-se e cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o bloqueio realizado através do sistema BACENJUD (2º e 3º, art. 854, do CPC). 2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através do sistema RENAJUD.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001715-95.2008.403.6105 (2008.61.05.001715-9) - SERVICE COM/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICE COM/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o registro de PENHORA e BLOQUEIO de transferência de veículos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Autos com (Conclção) ao Juiz em 25/08/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Diante das pesquisas realizadas, indique a União Federal (Fazenda Nacional), quais veículos requer a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprido, proceda a secretaria à penhora dos bens pelo sistema Renajud. Int.

0000905-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO MIGUEL(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MIGUEL

Não é desconhecido pela parte autora que os dados que foram requisitados na decisão pretérita deste juízo são imprescindíveis para viabilizar a constrição requerida no sistema Bacenjud. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados, conforme já ordenado, para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da empresa autora cumprir tal comando. Faculto o prazo improrrogável de dez dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002329-90.2014.403.6105 - CLAUDIR SPROCATI - ESPOLIO X LUZIA APARECIDA MERINO SPROCATI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIR SPROCATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a r. sentença proferida à fl. 207, oficie-se à CEF para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento de Alvarás de Levantamento expedidos às fs. 212/213. Atendido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 10930

DESAPROPRIACAO

0017952-73.2009.403.6105 (2009.61.05.017952-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JAYME DA COSTA X COOPERATIVA SAMBORJENSE DE CEREAIS LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista ÀS PARTES, para manifestação sobre fs. 204/206, no prazo de 05 (cinco) dias.

MONITORIA

0017130-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ALAN DE SOUSA SIQUEIRA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

1. Preliminarmente, intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554, 1.10 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Int.

0012645-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZ(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

1- Ciência às partes do retomo dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0006093-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP(SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO E SP275181 - LUIS GUILHERME DE GODOY)

1- Fls. 152/153: Intime-se a parte executada a comprovar os depósitos efetuados em cumprimento ao acordado com a parte exequente, dentro do prazo de 10 (dez) dias. 2- Dê-se ciência à parte executada da manifestação de fls. 152/153. 3- Atendida a determinação do item 1, oficie-se à CEF para transferência dos valores depositados para a conta indicada (fl. 153). 4- Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCP, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº/2017 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável. 5- Oportunamente, aguarde-se no arquivo, sobrestados, pelo cumprimento do acordo. 6- Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009572-42.2001.403.6105 (2001.61.05.009572-3) - MILARKA TATIANA RECARBARREN CAAMANO GERALSO X RENATA MARIA LEGAZ CRIA AL ARCHI X LUIZ CARLOS PEREIRA X REYNALDO GUIMARAES ALVES DA SILVA X CAROLINA FERNANDES BARBOSA X APARECIDA DE FATIMA SILVA JAROCZINSKI(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 503/505: Considerando o efeito infrigente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a CEF para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Intimem-se.

0011581-74.2001.403.6105 (2001.61.05.011581-3) - CARLOS ROBERTO CAVALLARI X JUREMA PEREZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI15807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Fls. 372/384: Dê-se vista à parte exequente a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, quanto aos documentos colacionados, informando quanto ao cumprimento integral do julgado. 2- No caso dos autos, pautado no entendimento de que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado que representou a parte autora na fase de conhecimento, determine o que os honorários sejam pagos integralmente em nome do advogado MARCIO BARROS DA CONCEIÇÃO - OAB/SP 219.209. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial (AI 2011.03.00.034270-8, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, DOE 18/06/2012; AI 00048973220124030000, rel. Des. Johnson Di Salvo, 1ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 14/08/2012; AI 2013.03.00.008644-0, rel. Des. Cecília Mello, 2ª Turma, TRF 3ª Região, e-DJF3 24/05/2013; AG. 001002010029826-8, Rel. Des. Marcelo Pereira, 8ª Turma, TRF 2ª Região, E-DJF2R - Data: 29/09/2010 - Página: 284/285; AG 200504010272274, Rel. Des. Joel Ilan Paciomik, 1ª Turma, TRF 4ª Região, DJ 11/10/2006, p. 772). 3- Fl. 385: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 369 em favor do patrono da parte exequente. 4- Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 5- Intimem-se. Cumpra-se.

0002331-75.2005.403.6105 (2005.61.05.002331-6) - DEUSDETE CARNEIRO DE MORAES(SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN E SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Considerando o objeto dos autos e o acordo homologado, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determine a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados, para os fins do artigo 534 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. 12. Intimem-se e cumpra-se.

0014140-91.2007.403.6105 (2007.61.05.014140-1) - ROSA IKUKO IWASAKI OKAMOTO(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0006361-46.2011.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO VIOLATO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação de f.386.

0014671-07.2012.403.6105 - IRANI BENITES VIEIRA RAMALHO(SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 263/264.

0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 277

0013752-81.2013.403.6105 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes sobre fls. 274

0012928-88.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS LORENTE(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciências às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Decorrido o prazo, considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido. Considerando ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determine a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada. 4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos pelo INSS. 5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF). 6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 9. Após e não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 11. Havendo discordância, em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determine ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 12. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. 13. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte executada a promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos. 14. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 11 e 12, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fim, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções. 15. Intimem-se.

0003911-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à CEF sobre fl.134. DESPACHO DE F. 1331. Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, defiro o pedido, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço da ré LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME, CNPJ 03.924.903/0001-57.2. Indefiro a pesquisa através do BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que esses bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela exequente. 3. Deverá a Secretaria certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado. Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito, bem assim pela distribuição perante o Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. 5. Resultando negativa a pesquisa, manifeste a parte autora sobre o interesse na citação por edital. 6. Intime-se.

0008491-67.2015.403.6105 - HERALDO MAXIMO X JULIA PRADO MAXIMO(SP362853 - GILLIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHALB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Heraldo Máximo e Júlia Prado Máximo, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia de Habitação Popular de Campinas, objetivando, essencialmente, a quitação do saldo residual do compromisso de compra e venda celebrado com a COHAB-Campinas, por meio da cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais.Os autores relatam que, na data de 1º/04/1983, celebraram com a COAHB-Campinas o compromisso de compra e venda do lote nº 15 (e respectivo prédio residencial) da Quadra F do Conjunto Habitacional Monsenhor Luís Fernandes de Abreu, localizado na Rua Antônio de Oliveira Filho, nº 26, Campinas - SP. Asseveraram que, embora o referido negócio jurídico contasse com a cobertura do FCVS, tiveram negada a quitação do respectivo saldo residual, com recursos do fundo, após o pagamento da última prestação contratual, ocorrido em meados de 2008. Afirmam, ainda, que passaram a sofrer a cobrança desse saldo devedor que, em 14/05/2015, perfazia o montante de R\$ 50.877,96 (cinquenta mil oitocentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos). Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntam documentos (fls. 09/39). Pelo despacho de fl. 42, este Juízo deferiu aos autores a gratuidade processual e determinou a citação das rés e a intimação da União Federal para manifestação sobre seu interesse em integrar a lide.Citada, a CEF apresentou a contestação e os documentos de fls. 50/59, invocando preliminarmente a ausência do interesse de agir, ante a habilitação à pretendida cobertura, ocorrida no ano de 2011. Ainda preliminarmente, invocou a legitimidade passiva da União. No mérito, afirmou que compete ao agente financeiro, no caso a COHAB, habilitar o contrato à cobertura pelo FCVS, para posterior celebração de novação com a União. Acresceu que a liberação do gravame hipotecário compete à COHAB.A COHAB-Campinas apresentou a contestação e os documentos de fls. 60/102, sustentando que a CEF não efetuou a quitação do saldo residual e que, ao contrário do alegado na inicial, nunca exigiu dos autores o seu pagamento. Instada, a CEF informou não ter outras provas a produzir (fl. 104).Os autores apresentaram a réplica de fls. 105/113, pugnano pelo julgamento antecipado da lide.Foi deferida a inclusão da União na lide, na qualidade de assistente simples, em face do requerido pela CEF (fl. 114).Intimada (fls. 118/1199), a União não se manifestou. A COHAB requereu a intimação da CEF para a apresentação do contrato de novação de dívida referente ao compromisso de compra e venda objeto do feito (fl. 120).A CEF informou que a novação se opera entre a COHAB e a União e que, tendo em vista que tal novação não consta do Cadastro Nacional de Mutuários juntado nos autos, ela possivelmente não foi realizada. Acresceu que não recebe repasses da União para pagamento em espécie ao agente financeiro (fl. 122).A COHAB afirmou que, por meio da Resolução CCFVFS nº 410/2016, foi autorizada a cobertura de saldo residual por meio de quitação em espécie. Assim, pugnou pela quitação na forma prevista na nova regulamentação (fls. 127/129).É o relatório.DECIDO.Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, contudo, examino a preliminar de ausência do interesse de agir, pendente de apreciação.Nesse passo, destaco que a habilitação à cobertura pelo FCVS, noticiada pela CEF, não exauriu a pretensão deduzida nos autos, de efetiva quitação do saldo residual do contrato objeto deste feito com recursos do fundo. Assim sendo, remanesce a pretensão resistida, deduzida na inicial, razão pela qual rejeito a preliminar invocada pela CEF. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. Pois bem. O compromisso de compra e venda celebrado por Heraldo Máximo com a Companhia de Habitação Popular de Campinas, em 1º/04/1983, previu expressamente, em sua cláusula segunda, caput e parágrafos, que as prestações mensais do contrato seriam calculadas segundo o Plano de Equivalência Salarial e integradas pela contribuição ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (fls. 13/18).A parte autora, ademais, alegou haver quitado as prestações contratuais por ela devidas.As rés, por seu turno, não questionaram o direito do promitente comprador à quitação do saldo residual do ajuste com recursos do referido fundo.A CEF, a propósito, o reconheceu, afirmando textualmente que é fato a não existência de discussão quanto à cobertura do saldo residual objeto da ação e que conforme informações constantes no CADMUT, o referido contrato já foi habilitado ao FCVS e conta com cobertura do FCVS com percentual de participação de 100% (fl. 51-verso).Dessa forma, é assente o direito da parte autora à quitação pretendida, com recursos do FCVS. Também não divergem as partes, quanto à incoerência, na espécie, da efetiva quitação.A própria CEF, após afirmar a realização da habilitação do contrato à cobertura pleiteada, reconheceu a possibilidade de incoerência da novação por meio da qual ela se opera.A União, por seu turno, intimada a integrar a lide, silêncio, deixando de comprovar nos autos a ocorrência da novação mencionada.Portanto, o que obsta a quitação pleiteada nos autos é a pendência da finalização do procedimento de novação.Ocorre que, havendo o promitente comprador honrado integralmente suas obrigações contratuais, fato que não foi questionado pelas rés, não pode ser submetido à espera pela formalização da novação por prazo indeterminado, senão em razão do princípio da razoabilidade, também pelo determinado na cláusula quinta do compromisso por ele firmado com a promitente vendedora, que dispõe: Atendido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido no item VI e não existindo quantias em atraso, o credor dará quitação ao(s) devedor(es), de quem nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente contrato.Pelo que, restando incontroversos os fatos de que o autor adimpliu todas as parcelas pactuadas e de que seu contrato conta com a cobertura do FCVS, cumpre às cortes providenciar a liquidação do respectivo saldo devedor com os recursos do referido fundo, emitindo em favor dos autores documento de quitação do contrato.DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno as rés (CEF e COHAB-Campinas) a que promovam o necessário à efetivação da cobertura do saldo devedor do contrato objeto deste feito pelo FCVS, bem como, quanto à segunda requerida, que expeça em favor dos autores documento de quitação do contrato, de modo a possibilitar a baixa da hipoteca e a consolidação em seus nomes da propriedade plena sobre o imóvel, tudo isso no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno as rés ao pagamento, em partes iguais, dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0014480-54.2015.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SPI64746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Kion South America Fabricação de Equipamentos para Armazenagem Ltda. em face da sentença de fls. 125/127, com fulcro na alegada omissão da decisão quanto a fundamentos de fato e de direito trazidos na inicial. Instada, a União deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo a tanto concedido (fl. 132-verso).Intimado, nos termos do despacho de fl. 134, a regularizar os embargos de declaração, comprovando seus poderes para a representação processual da autora-embargante, o subscritor da petição, Dr. Felipe Martins Del Campo Furlan, não se manifestou.Em resposta à referida decisão, foi protocolizada a petição de fl. 135, subscrita pelo Dr. Arone de Nardi Maciejczak, devidamente constituído nos autos, reproduzindo, em termos mais sucintos, o teor daquela oposição. É o relatório.DECIDO.De início, entendo convalidados, pela manifestação de fl. 135, subscrita pelo advogado Arone de Nardi Maciejczak, devidamente constituído nos autos, a petição de embargos de declaração, tempestivamente protocolizada, firmada pelo Dr. Felipe Martins Del Campo Furlan.Dito isso, observo que, o que a embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pela sentença embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida.Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutra trajetória, caracterizado o pecadinho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios, que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos de declaração opostos pela autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

0001524-69.2016.403.6105 - BALL HORTICULTURAL DO BRASIL LTDA(SP250130 - GERALDO FERREIRA MENDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SPI26515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

1. Fl. 107:É desnecessária a inspeção judicial nas dependências da autora, conquanto a atividade probatória a ser desenvolvida é de natureza documental, sendo os documentos carreados aos autos suficientes ao julgamento da lide.2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.

0010350-84.2016.403.6105 - JOSE ANTONIO RIBON(SPI03886 - JOSE RENATO VASCONCELOS E SP318771 - OSCAR SILVESTRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fim de comprovar a fraude em questão uma vez que ratifica os períodos registrados em CTPS, alegando que não participou de eventual fraude na contagem de tempo a maior.2. Assim, desnecessária para o deslinde do feito a realização de prova testemunhal, sendo que a matéria será analisada sob o prisma da legislação aplicável.3. FF: 459/522: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.4. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.Int.

0001320-88.2017.403.6105 - MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - FABRICIO PALERMO LEO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO E MG042960 - JOSE CARLOS N DA SILVA CARDILLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da Resolução PRES nº 152, de 27 de setembro de 2017, que fixou novo prazo para a virtualização dos processos em grau de recurso ao Tribunal, em situação que o apelante ou exequente seja a União, fundação ou autarquia federal, defendidas pelas respectivas procuradorias; Ministério Público Federal; ou o particular defendido pela Defensoria Pública da União, fica suspensa a obrigação de digitalização dos autos.Determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intima-se.FLS.116**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório I. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para julgamento do recurso de apelação ou reexame necessário, determino ao apelante que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, devendo agrupar e indexar os atos processuais conforme estabelecido no art. 3º, 1º, da Resolução 142/2017, quais sejam: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos;III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração;V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles;VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal.2. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.3. Decorrido o prazo sem cumprimento dos itens 1 e 2, intime-se a parte apelada a promover, no prazo de 15 (quinze), a digitalização dos autos. 4. Não havendo manifestação ou notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, ou cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, arquivem-se estes autos físicos com baixa-fimdo, sem prejuízo de eventual provocação da parte interessada na execução nos novos moldes da referidas Resoluções.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001496-82.2008.403.6105 (2008.61.05.0001496-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI86597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA

1. F. 360: Indefiro o pedido de nova pesquisa de bens no cadastro da Receita Federal do Brasil, uma vez que a realizada nos autos restou negativa. Ademais, já foram empreendidas pelo Juízo, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (fls. 307/310 e 342/346), buscas através dos sistemas Bacenjud, Infjud e Renajud.2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000363-68.2009.403.6105 (2009.61.05.000363-3) - JOAO CARLOS FEITOSA(SPI70314 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS FEITOSA

1- Fl 310: Intime-se o devedor, nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do CPC.2- Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, nos termos do requerido à fl. 307.3- Intime-se. Cumpra-se.

0012631-18.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI ROBERTO TEIXEIRA CARVALHO

1. Fl. 107: defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

0007311-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LUIS FERREIRA(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS FERREIRA

1- Considerando que a penhora de fl. 48 recaiu sobre valor que seria totalmente absorvido pela execução, bem assim das razões de decidir de fl. 62, determino o desbloqueio integral dos valores constritos na conta corrente nº 0446703-5, agência 0046 do Banco Bradesco, de titularidade do executado.2- Fl. 64: indefiro o pedido, diante da pesquisa realizada à fl. 49.3- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.5- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.6- Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0113333-09.1999.403.0399 (1999.03.99.113333-4) - CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X ELIANA GOMES AUGUSTO X GISELDA CEGATTO MAMMANA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO STELLFELD a regularizar sua situação cadastral perante a Receita Federal, sem o que não será possível a expedição de seu ofício requisitório.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso e considerando a nova sistemática de expedição de requisições de pagamento e a resolução 458/2017-CJF, remetam-se os autos à Contadoria para apresente planilha com apontamento apartado do valor principal e de juros, segundo os estritos termos do julgado (fl. 226/227 dos Embargos). Observe-se que trata-se apenas de apontamento, razão pela qual o valor NÃO deverá ser atualizado.3. Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, expeçam-se ofícios requisitórios pertinentes.Cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RENATO CÂMARA NIGRO

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6875

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0606825-80.1995.403.6105 (95.0606825-9) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 291/296, que julgou improcedentes os presentes embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão, considerando que não houve efetiva fundamentação acerca do afastamento da conclusão esposada pelo laudo pericial. A embargada manifestou-se às fls. 307/307º. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto aos motivos que fundamentaram o não acolhimento da conclusão esposada pelo laudo pericial. Assim, o inconformismo da embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócua a alegada omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0601596-08.1996.403.6105 (96.0601596-3) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 195/200, que julgou improcedentes os presentes embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão, considerando que não houve efetiva fundamentação acerca do afastamento da conclusão esposada pelo laudo pericial. A embargada manifestou-se às fls. 211/211º. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto aos motivos que fundamentaram o não acolhimento da conclusão esposada pelo laudo pericial. Assim, o inconformismo da embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócua a alegada omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0601601-30.1996.403.6105 (96.0601601-3) - CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 340/345, que julgou improcedentes os presentes embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão, considerando que não houve efetiva fundamentação acerca do afastamento da conclusão esposada pelo laudo pericial, além de contradição no que tange à alegada prescrição. A embargada manifestou-se às fls. 356/357. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto aos motivos que fundamentaram o não acolhimento da conclusão esposada pelo laudo pericial, assim como no tocante às alegações de prescrição. Ademais, há que se ressaltar que os presentes embargos tramitam em apenso aos embargos nº 0601603-97.1996.403.6105 (autos principais), a despeito da separação física dos autos promovida para fim de prolação de sentença independente a cada um dos feitos. Nesse passo, os argumentos relativos à prescrição foram enfrentados nestes autos, considerando as manifestações das partes, dirigidas àquele feito, bem como o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 318/326 dos autos principais). Assim, o inconformismo da embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócua a alegada omissão e contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0601602-15.1996.403.6105 (96.0601602-1) - CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 302/307, que julgou improcedentes os presentes embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão, considerando que não houve efetiva fundamentação acerca do afastamento da conclusão esposada pelo laudo pericial, bem como quanto à alegação de decadência, além de contradição no que tange à alegada prescrição. A embargada manifestou-se às fls. 319/320. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto aos motivos que fundamentaram o não acolhimento da conclusão esposada pelo laudo pericial, assim como no tocante às alegações de decadência e prescrição. Ademais, há que se ressaltar que os presentes embargos tramitam em apenso aos embargos nº 0601603-97.1996.403.6105 (autos principais), a despeito da separação física dos autos promovida para fim de prolação de sentença independente a cada um dos feitos. Nesse passo, os argumentos relativos à prescrição e decadência foram enfrentados nestes autos, considerando as manifestações das partes, dirigidas àquele feito, bem como o acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 318/326 dos autos principais). Assim, o inconformismo da embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócua a alegada omissão e contradição, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0) - COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 918/923, que julgou improcedentes os presentes embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão, considerando que não houve efetiva fundamentação acerca do afastamento da conclusão esposada pelo laudo pericial; bem como erro material, tendo em vista que analisou afirmações que não foram relacionadas aos débitos almejados pela execução fiscal combatida pelos presentes embargos, tal qual o caso das assertivas conexas à ocorrência de decadência e prescrição. A embargada manifestou-se às fls. 934/934v. Fundamento e DECIDIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto aos motivos que fundamentaram o não acolhimento da conclusão esposada pelo laudo pericial. Cabe acrescentar, no que tange ao suposto erro material apontado, que o argumento relativo à decadência foi enfrentado no decurso do processo embargado, considerando que as manifestações da embargante, às fls. 885/889, bem como da embargada, às fls. 896/914, foram dirigidas aos presentes autos, ainda que tais argumentos se referissem aos embargos à execução fiscal nºs 0601601-30.1996.403.6105 e 0601602-15.1996.403.6105. Isso, porque os embargos supra mencionados tramitam em apenso aos presentes embargos, sendo estes os autos principais, motivo pelo qual o petição da embargante, assim como a manifestação da embargada, ainda que evidenciassem matéria relativa somente àqueles autos, foi dirigida a este feito. Ressalte-se que a separação física dos autos dos aludidos embargos se deu para fim de prolação de sentença independente a cada um dos feitos, pelo que não há falar em erro material em razão de análise de argumento não avertido pela embargante nestes autos, sobretudo considerando que o decurso do processo principal, determino o reapensamento físico dos aludidos embargos, a fim de evitar tumulto processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0605916-04.1996.403.6105 (96.0605916-2) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 530 - NELSON ELIAS PEREIRA DA COSTA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 358/363, que julgou improcedentes os presentes embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão, considerando que não houve efetiva fundamentação acerca do afastamento da conclusão esposada pelo laudo pericial, bem como omissão quanto à ocorrência de prescrição e decadência. A embargada manifestou-se às fls. 374/375. Fundamento e DECIDIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto aos motivos que fundamentaram o não acolhimento da conclusão esposada pelo laudo pericial, pelo que não se vislumbra omissão a ser sanada. Assim, o inconformismo da embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o decurso, não há como prosperar, porquanto inócua a alegada omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. No mais, verifico que, no que tange à apontada omissão relativa à decadência e à prescrição, tais argumentos foram enfrentados na sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0601603-97.1996.403.6105, considerando as que as manifestações da embargante e da embargada foram dirigidas àquele feito. Isso, porque os presentes embargos tramitam em apenso aos embargos nº 0601603-97.1996.403.6105 (autos principais), a despeito da separação física dos autos promovida para fim de prolação de sentença independente a cada um dos feitos. Assim, assiste razão à embargante tão-somente com relação à ausência de manifestação sobre as alegações de prescrição e decadência no decurso do processo embargado, pelo que, passo a fazê-lo, com fundamento nas manifestações promovidas nos autos principais. Relativamente à alegação de decadência feita pela embargante (fls. 885/889 dos embargos principais nº 0601603-97.1996.403.6105), o reconhecimento parcial de extinção do crédito tributário pela decadência não aproveita a estes autos, referindo-se apenas aos embargos nºs 0601601-30.1996.403.6105 e 0601602-15.1996.403.6105. No acórdão proferido na Apelação Cível nº 0057749-83.2001.4.03.0399/SP (fls. 579/582 dos autos principais), que veio a anular a sentença proferida às fls. 198/206 daqueles autos, foi analisada e indeferida a ocorrência de prescrição, nos seguintes termos: No caso dos autos de nºs 96.0601601-3, 96.0601602-1 e 96.0605916-2, em que suscitada a prescrição, verifica-se que os respectivos lançamentos de ofício ocorreram com a notificação da embargante em 13.12.1988, conforme cópia dos procedimentos administrativos juntados em cada um dos embargos, sendo que discutidos os débitos na seara administrativa, a decisão final, no primeiro feito foi comunicada ao embargante em 22.06.1993 e nos outros dois em 13.11.1992. Assim, se os feitos foram ajuizados, os dois primeiros em 10.04.1996 e o terceiro em 02.10.1996, tem-se que não operada a prescrição quanto aos mesmos, já que não decorrido o prazo quinquenal para o seu ajuizamento. Do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sanando a omissão percebida, para que a fundamentação retro passe a integrar a sentença de fls. 358/363. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-11.2014.403.6105 - PAULO BERENGUEL & CIA. LTDA X PAULO EDUARDO BERENGUEL(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Paulo Berenguel & Cia Ltda, contra o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na tentativa de desconstruir o título que ampara a execução fiscal n. 0008025-88.2006.403.6105. Alegam os embargantes que são partes legítimas a figurar no polo passivo da execução fiscal guerreada e que há decadência e prescrição a recair sobre o crédito tributário cobrado. Após determinação, houve emenda à petição inicial (fls. 79/81). Com o recebimento dos embargos veio aos autos a resposta do embargado (fls. 98/107), onde se alega a intempestividade dos embargos e também se rebate os demais argumentos veiculados na inicial. As partes deixaram de especificar provas, não trazendo demais elementos aos autos. É o breve relato. Fundamento e DECIDIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Conforme salientado pelo INMETRO em sua impugnação, tenho que realmente os presentes embargos são intempestivos. É que deve ser obedecido o rito previsto na Lei de Execuções Fiscais, computando-se, como marco inicial do prazo para oferecimento dos embargos a data da efetiva intimação da penhora, e não da juntada do respectivo mandado nos autos (REsp 1112416/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 27/05/2009, DJe 09/09/2009). E conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça dada nos autos da execução fiscal ora atacada (fl. 158), houve intimação pessoal do executado no dia 18/02/2014. É certo que dos mandados de penhora já consta, expressamente, a informação de que o prazo para interposição dos embargos contar-se-á a partir da data de intimação da penhora. De tal forma que, contando-se o prazo de 30 (trinta) dias do art. 16, III da LEF, o final do marco temporal para interposição dos presentes embargos era o dia 20/02/2014. Tendo os embargos sido distribuídos em 25/03/2014, realmente operou-se a preclusão temporal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. INTIMAÇÃO DA PENHORA E NÃO DA JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça, já decidiu em sede de recurso representativo de controvérsia que o termo inicial para a oposição dos embargos à execução fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido. 2. No caso dos autos, observa-se que o executado foi intimado da penhora realizada no imóvel de sua propriedade em 10/03/2016, consoante a cópia da certidão juntada às fls. 52v, entretanto, os presentes embargos apenas foram ajuizados em 12/04/2016, um dia após o escoamento do prazo previsto no artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais, sendo, por conseguinte, intempestivos. 3. Apelo desprovido. (TRF3, AC 00016215120164036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2179623, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017) (grifei). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. I. É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. II. Apelação desprovida. (TRF3, AC 00028631520114036113, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1791252, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015). Ante o exposto, reconheço a intempestividade dos presentes embargos, ante a inobservância do art. 16, III da LEF, de forma que extingo o processo com fundamento no art. 485, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0008025-88.2006.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005974-26.2014.403.6105 - COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SPI57951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº. 0008472-66.2012.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 66.063,36 (atualizada até 19/06/2012) a título de multa administrativa e acréscimos, inscrita da Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 00000005396-19. Aduz a embargante, em síntese: a) ausência de infração; b) prescrição do processo administrativo; c) ilegalidade das resoluções que extrapolaram o poder regulamentar para a fixação da multa administrativa; d) redução da multa para o mínimo legal do artigo 27 da Lei nº. 9.656/98; e) violação ao princípio da motivação da multa acima do mínimo legal; f) irregularidades na cobrança dos juros. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntos mídia digital. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente, a embargada alega que não são admissíveis os embargos à execução antes de garantida a execução, sendo imprescindível a garantia prévia do juízo para o seu recebimento e processamento. Alega também a embargada que o bloqueio realizado nos autos é insuficiente para garantir a integralidade do crédito. Assim pede para que os embargos não sejam recebidos, e subsidiariamente que seja reconsiderada a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo. Como se sabe, é certo que a questão da garantia do juízo constitui um requisito indispensável para a propositura de embargos à execução, na forma do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Contudo, nos autos executivos houve bloqueio de valores da embargante, junto ao sistema Bacenjud, na importância de R\$ 66.063,36, em 14/04/2014 e do valor de R\$ 8.322,49, em 06/12/2016, correspondendo à integralidade do débito em discussão. E mesmo que assim não fosse, a garantia parcial na execução deve viabilizar o recebimento dos embargos do devedor. Frise-se que no REsp nº 1.127.815/SP, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, julgado conforme procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça. Rejeito a alegação de ausência de infração. Alega a embargante que deixou de atender a beneficiária em razão de tratar-se de problema de saúde preexistente e que não iniciou o procedimento previsto na legislação (art. 7º, 4º, da Resolução CONSU nº. 2/98) porque ela, beneficiária, manteve-se silente. Ora, reza o artigo 11, da Lei nº. 9.656/98: Art. 11 - É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário. Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANSA regulamentação vigente à época editada pela ANS para disciplinar o retro transcritos parágrafo único do artigo 11 da Lei nº. 9.656/98 e a Resolução nº. 2/98 do CONSU - Conselho Nacional de Saúde Complementar. Com efeito, dispunha o artigo 7º da referida Resolução: Art. 7º. A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei nº. 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento. 1º - A operadora caberá o ônus da prova. 2º - A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima; 3º - Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora. 4º - Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após a entrega efetiva de toda a documentação. 5º - Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para a instrução do processo. 6º - Após julgamento e acolhida a alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser o responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º - Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. Observa-se que a regulamentação é clara ao exigir da operadora de plano de saúde que não suspenda o contrato até o julgamento administrativo quanto a existência de doença e lesão preexistente. A fraude e a má-fé da beneficiária não podem ser presumidas e o ônus de prova-las é da operadora. E a forma correta de comprová-las é a prevista na legislação, no caso pelo artigo 7º da Resolução nº. 2/98 do CONSU. Embora tenha notificado a beneficiária e ela não tenha manifestado expressamente sua discordância, seu silêncio não pode ser entendido como aquiescência. Tanto é assim que ela buscou a proteção da ANS. Cumpre ressaltar ainda a condição de consumidora e hipossuficiente da beneficiária. Enfim, a infração objeto de autuação restou cabalmente demonstrada. A operadora embargante cometeu infração ao artigo 11 parágrafo único da Lei 9656/98 e suas alterações posteriores, ao negar o procedimento cirúrgico de facotomia com implante de lente à usuária Nilza Menezes de Castro (fl. 43 do processo administrativo - mídia digital de fl. 278). Por isso foi autuada. Rejeito a alegação de prescrição do processo administrativo. A embargante fundamenta suas alegações na demora da embargada para encerrar o processo administrativo. A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo embargante, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. O artigo 4º da mencionada Lei estabelece as competências da referida Agência, fazendo expressa menção à Lei nº. 9.656/98 - Lei dos Planos de Saúde: Art. 4º. Compete à ANS (...): XXIX - fiscalizar o cumprimento das disposições da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; XXX - aplicar as penalidades pelo descumprimento da Lei nº. 9.656, de 1998, e de sua regulamentação; (...): XLI - fixar as normas para a constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei nº. 9.656, de 3 de junho de 1998, incluindo (...): f) normas de aplicação de penalidades; (...): Já, o artigo 1º, inciso I e o 1º e 2º, da citada Lei 9.656/98, dispõe: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela facilidade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador por conta e ordem do consumidor; (...) 1º - Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração; (...) Por seu turno, os artigos 25 a 27 da Lei nº. 9.656/98 estabelecem as penalidades por infração à seus dispositivos: Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde sujeitam a operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e semelhantes às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: I - advertência; II - multa pecuniária; III - suspensão do exercício do cargo; IV - inabilitação temporária para o exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde; V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras; VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora. (...) Art. 27 A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviços e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no 6º do art. 19. No uso de suas atribuições a ANS expediu, primeiramente, a Resolução-RDC nº. 24, de 13 de junho de 2000, que dispôs sobre a aplicação de penalidades às operadoras de planos privados de assistência à saúde. Depois, revogando-a, expediu a Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006, que também dispôs sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde. A multa ora questionada foi aplicada com fundamento no artigo 11, parágrafo único da Lei nº. 9.656/98 c/c art. 77 c/c o artigo 10 2º, ambos da RN nº 124/2006. Os artigos 6º a 13 da Resolução Normativa - RN nº. 124, de 30 de março de 2006, disciplinam a multa e seus critérios de aplicação. Os artigos 18 a 87 tipificam as infrações e estabelecem as sanções. Percebe-se da leitura dos artigos 6º a 13, que eles se limitam a definir critérios objetivos para a aplicação e dosimetria das multas, que são coninadas com fundamento no artigo 25, II e nos limites fixados no artigo 27, ambos da Lei nº. 9.656/98. Os artigos 18 a 87, a partir dos deveres estipulados na Lei nº. 9656/98 às operadoras de planos de assistência à saúde, descrevem as infrações, vinculando-as sempre às referidas obrigações, indicando as sanções e, se o caso, a multa e seu valor. Também os artigos 18 a 87 se limitam a regulamentar o que já foi estipulado pela Lei, no caso a Lei nº. 9.656/98. Não há, portanto, que se falar em aplicação de multa por ato infra legal, em ofensa ao princípio da legalidade. Também improcede a alegação de ausência de motivação. Como se vê da mera leitura da CDA, a própria capituloção legal da multa aplicada menciona o artigo da Lei nº. 9.656/98 que foi infringido, apontando a correspondente punição, conforme a RN 124/2006. A CDA diz que a multa administrativa é aplicada na forma do artigo 25, inciso II, da Lei nº. 9.656/98, por infração ao art. 11, parágrafo único da referida Lei, c/c art. 77 e art. 10, inciso II da RN 124/2006. O processo administrativo (mídia digital de fls. 278) destes autos esclarece a redução da multa aplicada e sua dosimetria. Não é demais notar que para cada tipo de infração, levando em conta sua gravidade, o valor básico da correspondente pena pecuniária encontra-se estabelecido na RN nº. 124/2006. No caso, foi infringido o artigo 11, parágrafo único, da Lei nº. 9.656/98. Para esta situação, a RN 124/2006 estabelece em seu artigo 77, multa no valor de R\$ 80.000,00 e o art. 10, II, da mesma Resolução o fator multiplicador 0,4 (quatro décimos), chegando ao valor final de R\$ 32.000,00. Em verdade, o valor da pena pecuniária é obtido por intermédio do procedimento estipulado na RN 124/2006. Dessa forma, mostra-se descabida a alegação da embargante de ausência de motivação para a aplicação de multa superior ao valor mínimo. Não verifico a alegada violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação das multas. O valor das multas obedece ao estabelecido na lei e na legislação complementar, encontrando-se dentro dos limites do artigo 27 da Lei nº. 9.656/98, e graduada segundo o porte econômico da operadora e a gravidade da infração, conforme estabelece mencionado artigo. Ressalte-se ainda que os valores atendem à sua finalidade precípua, desencorajar a desobediência à legislação. Rejeito a alegação de irregularidades na cobrança dos juros. Os juros, que tem fundamento na legislação apontada na própria CDA, são devidos a partir do vencimento da dívida, eis que a partir de então já existe a mora. A interposição de recursos eventualmente suspende a exigibilidade, mas não a fluência dos juros, devidos desde o vencimento do débito. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, bem como havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal apensa (processo nº 0008472-66.2012.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.1.

0015646-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-79.2014.403.6105) JOSE F. DIAS - EPP/SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por JOSÉ F. DIAS - EPP, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0008486-79.2014.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 45.262,68, a título de Imposto de Renda sobre Lucro Presumido - IRPJ (CDA n.º 80.2.14006014-31); de Contribuição Social sobre Lucro Presumido - CSLL (CDA n.º 80.6.14014832-96); de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (CDA n.º 80.6.14014833-77); e de Contribuição para PIS (CDA n.º 80.7.14002620-56). Alega a embargante, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relato do essencial. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, CPC. Discute-se nos presentes autos se o ISS pode ser incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. A Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, considerando que aquela parcela não encontra no conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. Ressalte-se que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Lado outro, destaco que a presente ação é de embargos à execução e visa, especificamente, a atacar o feito executivo. Dessa forma, mais do que sustentar direito em tese, incumbe à parte embargante demonstrar que tal direito foi efetivamente violado na execução. Em que pese o reconhecimento jurisprudencial acerca da não-inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, não se está diante de uma ação, com pedido declaratório, de inexistência de relação jurídico-tributária. Ao contrário, trata-se de embargos à execução fiscal, ação de natureza constitutiva negativa por meio da qual o devedor tem por finalidade modificar ou extinguir a relação processual existente na ação de execução, cuja presunção de liquidez e exigibilidade do débito exequendo deveria ter sido refutada por prova trazida pela parte embargante. Em nada se aproveita, em sede de embargos, a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão de um tributo na base de cálculo de outro tributo, se não resta provado que na execução houve tal incidência, de modo que a pretensão introduzida por intermédio dos embargos não pode ser meramente declaratória. Assim, eventual cobrança indevida enseja excesso de execução, matéria a ser provada nos embargos, cabendo, pois, à parte embargante colacionar aos autos todos os documentos que entende necessários para a demonstração do seu direito. No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas do excesso de execução à embargante, esta não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Da análise dos autos verifica-se que a embargante não apontou o valor que entende correto, tampouco apresentou demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, conforme dispõe o art. 917, parágrafo 4º, do CPC/15, o que por si só obsta o conhecimento da alegação de excesso de execução. Ressalte-se que não é possível relegar-se a apuração do montante correto para a fase de liquidação, conforme requer a embargante, sobretudo considerando que demonstração de excesso compõe o objeto da ação. Ademais, tratando-se de tributo declarado pela própria embargante, incabível o direcionamento à embargada do ônus de apresentar cálculos e informações relativas ao alegado excesso, conforme pretende a embargante. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0008486-79.2014.403.6105). Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 105/377, comunicando o inteiro teor desta decisão, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

0017506-60.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-16.2015.403.6105) INIPLA VEICULOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP266283 - JORGE ESPIR ASSUENA E SP345825 - LUIZ GUILHERME MARQUES MORETI E SP339129 - OTAVIO BATTOCHIO MAZZIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 824/836, que julgou improcedentes os presentes embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de omissão em relação: 1) ao pedido de prova pericial; 2) aos fundamentos jurídicos que determinariam a improcedência das teses lançadas pela embargante; e 3) à nulidade de lançamento por inobservância do art. 142, do CTN. Contradição em relação: 1) à aplicação do precedente judicial afeto à quebra de sigilo bancário e à inexistência de prova nos autos da instauração de procedimento administrativo específico; e 2) à alteração do lançamento. A embargada manifestou-se às fls. 855/859. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide, inclusive quanto ao pleito de produção de prova pericial, apenas não acolhendo a tese da embargante e conhecendo diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 c/c art. 355, I, do CPC. Assim, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto incoerente a alegada contradição e omissão, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004612-18.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016174-58.2015.403.6105) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de embargos opostos por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV à execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, nos autos processo n.º 00161745820154036105, pela qual se exige a quantia de R\$ 13.712,50 (atualizada até 16/11/2015) a título de multa administrativa e acréscimos, inscrita da Dívida Ativa do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPME SP sob n.º 21, do livro n.º 906. Aduz a embargante, em síntese: a) ilegitimidade passiva, em razão de não ser responsável pela produção das bebidas fiscalizadas e relacionadas no auto de infração; b) ausência de requisitos da CDA; c) a nulidade do auto de infração; d) aplicação de multa com caráter confiscatório, tendo em vista a exorbitância do valor; e) violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito dos processos administrativos decorrentes dos autos de infração; f) irregularidades na aplicação da sanção, tendo em vista que não houve observância da gradação prevista em lei; e g) pugna, alternativamente, pela redução da multa imposta, observando-se os princípios da razoabilidade e a proporcionalidade. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntos documentos (fls. 60/109). A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 113/118. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Rejeito a alegação de ausência de requisitos na CDA. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º e c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a preclarar: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (artigo 3.º, da Lei n.º 6.830/80), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (artigo 373, I, CPC). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da executante. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. A documentação acostada às fls. 73, 107 vº (cópia do procedimento administrativo n.º 7824/11), deixa claro que a embargante deve compor o polo passivo da execução. Com efeito, o número do lote do produto coletado e encaminhado para análise e apuração de irregularidades metrológicas evidencia quando e em qual unidade da empresa AMBEV foi produzida a bebida que compõe a amostra. Outrossim, a embargante, em sua defesa administrativa (fls. 86vº/93), não contestou a origem da amostra e identificou, inclusive, as informações contidas no número do lote objeto da análise pericial indicam a origem do produto na unidade de Jaguariúna, pelo que não restam dúvidas acerca do responsável pela produção da aludida bebida. Rejeito as alegações de nulidade do auto de infração e violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório. A Lei 9.933/99 atribui competência ao Conmetro e ao Inmetro para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente a metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao Inmetro poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas. Pois bem. No caso do auto de infração de n.º 2232990, ficou constatado que o produto Repositor Hidroeletrólito, marca Gatorade, embalagem plástica, conteúdo nominal 500 ml, foi reprovado em exame pericial quantitativo, no critério da média (fl. 73), por infringência da Portaria INMETRO n.º 248/2008 - Lei 9993/1999. Verifica-se, à fl. 74vº, que a embargante foi regularmente comunicada da realização da perícia no produto coletado, bem como da possibilidade de acompanhamento presencial do ato pelo representante legal da empresa. Outrossim, a embargante não comprovou que houve qualquer irregularidade na atuação. Ao revés, foi instaurado processo administrativo (cópias às fls. 73/109), com ciência da embargante, que apresentou defesa e recurso cabíveis, pelo que não se verifica qualquer irregularidade na atuação e/ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Para além, no que tange ao auto de infração, restou constatada irregularidade no produto comercializado, que, submetido a exame técnico laboratorial, foi reprovado pelo critério média, em desacordo com os parâmetros legais de tolerância. Desse modo, como não foram atendidas as normas que regulamentam a matéria e critérios de padronização dos serviços e produtos, é improcedente a irresignação da embargante neste ponto. Ademais, a responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. Rejeito as alegações ausência de gradação na aplicação da sanção, bem como de abusividade e efeito confiscatório da multa aplicada. Quanto à imposição da sanção, insere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8.º da Lei n.º 9.933/99, porém, uma vez que esta recaia sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9.º da Lei n.º 9.933/99. Por outro lado, esclareça-se que, para fins de declaração de nulidade por eventual excesso, apenas e tão-somente o ato carente de fundamentação ou cuja fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade está sujeito a controle judicial. Caso contrário, estaria o Judiciário a invadir competência administrativa, iniscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo. No mais, na esteira da fundamentação supra, indefiro o pleito de redução da multa aplicada. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do NCCP e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa (processo n.º 0016174-58.2015.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

0005014-02.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-89.2014.403.6105) ICAPE INDUSTRIA CAMPINEIRA DE PECAS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Cuida-se de embargos opostos por Icape Indústria Campineira de Peças Ltda à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0011266-89.2014.403.6105. Alega a embargante, em síntese, a ilicitude do título ante a falta de requisitos, a ausência de processo administrativo, a abusividade da multa e juros e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. A embargada apresentou impugnação restando as alegações da inicial. É o breve relato. DECIDIDO - Dos requisitos da CDA Os requisitos da inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, nos termos do art. 204 do CTN e artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Com efeito, na hipótese dos autos a petição inicial atende ao disposto no artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Lado outro, infere-se dos autos que os créditos ora em cobrança são provenientes de tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Nesse caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Enfim, os valores exigidos foram declarados pela embargante e o que toma desnecessário qualquer outro procedimento para sua cobrança. Nesse sentido a Súmula nº 436 do E. STJ dispõe que A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende em todos os requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a pregar: Art. 2.º (...). 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permite alentada defesa, sem tísar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. - Do cerceamento de defesa Quanto a alegação de cerceamento de defesa pela falta de apresentação do processo administrativo, melhor sorte não ampara a embargante. Como se depreende da simples leitura do artigo 6º da LEF acima transcrito, a juntada do processo administrativo não é exigida para a regular instrução da petição inicial, não estando amoldado entre os documentos obrigatórios que devem acompanhar a inicial do processo de execução fiscal. Observo que a embargante não fez prova de que tendo requerido vista dos aludidos processos, lhe foi negado o acesso aos correspondentes autos junto à autoridade administrativa. Saliento, por fim, que os tributos e contribuições exigidos foram confessados como devidos pela própria embargante, mediante a entrega das correspondentes declarações. Não há, portanto, que falar em cerceamento de defesa. - Da multa O percentual de 20% a título de multa de mora, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral), (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 21/11/2013 - Página: 138.) Por fim, saliento que a forma de calcular os juros encontra-se estabelecida nas próprias CDAs, no enquadramento legal. - Da aplicação da SELIC e do limite de juros a 12% ao ano Rejeito a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJE 18.8.2011). Nos termos da Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Assim, inexistiu excesso na cobrança de juros moratórios. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberá à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaca o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJE-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 e ment vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (AC 00327864420094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 . FONTE: REPUBLICACAO). Por fim, afasto as alegações trazidas na réplica de fls. 99/106, de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei 8.212/91, de inconstitucionalidade na cobrança de contribuição ao SEBRAE e ao INCR, de valores incluídos indevidamente na base de cálculo das contribuições exigidas, verbas de caráter não salarial. Tais alegações configuram inovação em relação à petição inicial, o que é vedado pelo artigo 342, do CPC/2015. Anoto com relação ao RE 595.839, que declarou inconstitucional o inciso IV do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, que a cobrança apontada na CDA nº. 45.159.966-7, à fl. 51, não traz esse artigo como fundamentação, além do que refere a Contribuinte Individual - Contribuições descontadas pela Empresa/Cooperativa de Trabalho, não mencionando tratar-se de contribuição previdenciária incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços. Para além, as jurisprudências do E. TRF da 3ª Região sedimentou-se no sentido da constitucionalidade da cobrança das contribuições para o SEBRAE e INCR, como se depreende das Ementas a seguir transcritas: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. OCORRÊNCIA. VALIDADE DA CDA. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. (...) 8. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgR/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007). O Superior Tribunal de Justiça entende que a contribuição ao SEBRAE configura intervenção no domínio econômico, sendo exigível independentemente do porte dos contribuintes que se sujeitam ao Sistema S (AgRg no Ag nº 600.795/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 05.12.2006). 9. (...) 10. Recurso de apelação desprovido. (Ap 00443334720104036182, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017 . FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, SAT E TERCEIROS. NULIDADE DA CDA. AFASTADA. JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESNECESSÁRIA. MULTA MORATÓRIA. DEVIDA. CUMULAÇÃO DE JUROS E MULTA. POSSIBILIDADE. ENCARGO DO DECRETO LEI Nº 1.025/69. CABIMENTO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SEBRAE. INCR. CONSTITUCIONALIDADE. 1. (...) IX - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 977.058/RS sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, publicado em 10/11/2008, firmou entendimento de que, em se tratando de contribuição especial de intervenção no domínio econômico, a contribuição ao INCR não foi revogada pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, não existindo óbice à sua exigência. X - O Colendo STF fixou entendimento de que a contribuição ao INCR é exigível também das empresas urbanas, na medida em que se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores. XI - No julgamento do RE nº 635.682, o Plenário do STF reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SEBRAE, destinada a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas, que é contribuição autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. XII - Apelação desprovida. (AC 00011471120154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017 . FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT, INCR, E SEBRAE. 1. (...) 8. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido que a parcela de 0,2% (zero vígula dois por cento) destinada ao Incr, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91. Tal entendimento, inclusive, convolou-se em enunciado da Súmula nº 516 do mesmo Corte: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incr (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 9. No julgamento do Recurso Extraordinário 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a sua constitucionalidade. Ao apreciar o RE 396.226/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, o Tribunal exarou asserto de que a contribuição para o Sebrae é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico. 10. Remessa necessária não conhecida. Apelações desprovidas. (APELREEX 00025389720124036115, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017 . FONTE: REPUBLICACAO.) Quanto às alegadas verbas indenizatórias, a embargante não faz a necessária prova de que houve sua inclusão na base de cálculo das contribuições exigidas, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, I, CPC, como também procedeu com relação às duas alegações rejeitadas acima. Ressalto ainda neste ponto, a aplicação à hipótese do disposto no artigo 786, parágrafo único, do CPC, de sorte que fica totalmente afastada a alegação de ausência de liquidez. Com efeito, mesmo que provadas as alegações de cobrança de parcelas indevidas o que não é o caso, sua exclusão dependeria de meros cálculos aritméticos, não retirando a liquidez das CDAs. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo nº 0011266-89.2014.403.6105. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

0006244-79.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011295-08.2015.403.6105) SAÚDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443) - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de embargos apresentados por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Impugna as AIHS 3508119258479, 3508119258842, 3508119258853, 3508119325744, 3508119330419, 3508119364530, 3508121540671 e 3508123901260. Requer a apresentação dos processos administrativos nºs 33902157452200732 e 33902561831201118, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHS, e a relação/plaquinha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. A embargante se manifestou sobre a impugnação e documentos reiterando as alegações da inicial e o requerimento para apresentação dos processos administrativos, prontuários e relação/plaquinha dos valores pagos. É o relatório. Passo a decidir, nos termos do artigo 357, I, CPC. Rejeito a preliminar de suspensão do processo, na medida em que a situação destes autos não se enquadra nas alegadas hipóteses do artigo 313, V, a e b do CPC. Ressalto que também não se enquadra nas outras hipóteses previstas no mencionado artigo. De sorte que não é o caso de suspensão destes autos aguardando a decisão da ADI nº. 1931 e do RE nº. 597064. Rejeito as alegações de prescrição. De início, afasto a prescrição trienal. Na esteira de entendimento pacificado a relação entre a ANS e as operadoras é de Direito Administrativo, portanto aplicável o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/1932. Nesse passo... EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO NÃO REALIZADO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXECUTÓRIA QUE OBSERVA O PRAZO QUINQUENAL DO DECRETO N. 20.910/1932. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DA DÍVIDA: FATO INTERRUPTIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Embora o STJ tenha pacificado o entendimento de que a Lei n. 9.873/1999 só se aplica aos prazos de prescrição referentes à pretensão decorrente do exercício da ação punitiva da Administração Pública (v.g.: REsp 1.115.078/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010), há muito é pacífico no âmbito do STJ o entendimento de que a pretensão executória da créditos não tributários observa o prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 (v.g.: REsp 1284645/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1133696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 17/12/2010; AgRg no REsp 941.671/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 02/02/2010). 2. A relação jurídica que há entre o Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. Deve-se acrescentar, ainda, que o parcelamento de crédito não tributário perante a Administração Pública é fato interruptivo do prazo prescricional, porquanto importa reconhecimento inequívoco da dívida pelo devedor. Assim, mesmo que inaplicável a Lei n. 9.873/1999, tem-se que o acórdão recorrido decidiu com acerto ao entender pela interrupção do prazo prescricional, o qual, ainda, foi suspenso com a inscrição em dívida ativa, nos termos do 3º do art. 1º da Lei n. 6.830/1980. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN(RESP 201303963540, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA26/08/2014 ..DTPB:)Lado outro, o termo inicial do prazo prescricional é o vencimento da dívida após a notificação do encerramento do processo administrativo. Da documentação colacionada aos autos, em especial das fls. 32/34, tem-se que o vencimento dos débitos ocorreu respectivamente em 21/07/2014 e 05/09/2014. Como as inscrições foram efetuadas em 08/06/2015 e 10/02/2015 e o ajuizamento em 07/08/2015, não há que falar em prescrição. Rejeito a alegação inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da dívida. Aduz a embargante que a CDA não explicita escorreitamente a forma e a maneira de cálculo dos juros ou dos eventuais encargos, seu preciso fundamento legal, bem como não descreve quais percentuais utilizados e sobre o que eles incidem. Diz, ainda, que restou prejudicada sua defesa, na medida em que, ao não ter plena ciência de quais índices utilizados, fundamento legal, bem como qual a forma e modo de incidência para o cálculo dos juros, atualização monetária, encargos e multa, não tem como contestá-los articuladamente. Sem razão, no entanto. As CDAs de fls. 32/34 trazem os elementos suficientes para que a embargante se desincumbra de sua defesa. Esclarece os valores cobrados, a forma de cálculo dos juros, da multa e dos encargos legais, bem como sua capitulação legal. No que tange às alegações de inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus, da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impugnação das AIHS 3508119258479, 3508119258842, 3508119258853, 3508119325744, 3508119330419, 3508119364530, 3508121540671 e 3508123901260, pela utilização de prestador não credenciado pela operadora, considerando que se trata de questões somente de direito, serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Determino, a embargada que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos, preferencialmente em mídia eletrônica. Indefiro o pedido de juntada de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHS e da relação/plaquinha dos valores pagos às entidades prestadoras de serviços, eis que desnecessários para o deslinde do feito. Com a juntada, dê-se vista à parte contrária para que, no prazo de 10 (dez), dias se manifeste. Após, nada sendo requerido, venham os autos à conclusão para sentença. Intimem-se as partes para fins do artigo 357, I, CPC. Cumpra-se.

0007067-53.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011052-64.2015.403.6105) SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES E SP214883 - ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Verifico que, após a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, o embargante procedeu à juntada de diversos documentos (fls. 106/119; 121; 125/140 e 144/163) que podem implicar na irregularidade da inscrição em dívida ativa e extinção do crédito tributário. Outrossim, eventualmente tais documentos podem servir para nova análise da autoridade tributária. Assim, a despeito do fato de que, mesmo intimada, a Fazenda Nacional não se manifestou sobre a aludida documentação (fls. 142 e 164), determino que a ela se dê nova vista dos autos. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0012622-51.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-90.2014.403.6105) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º 0006694-90.2014.403.6105, pela qual se exigem valores a título de IRRF (CDA nº 80.2.14.005927-77); IOF (CDA nº 80.4.14.000256-56); COFINS (CDA nº 80.6.14.014683-00) e PIS (CDA nº 80.7.14.002575-67). Alega a embargante a nulidade das certidões de dívida ativa sob cobrança, considerando a ausência de requisitos de validade, bem como aduz a ausência do processo administrativo, o que ensejaria o cerceamento de defesa. Argui a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que, caso afastada a alegada nulidade do título executivo, requer seja reconhecido o excesso de execução. Pelo despacho de fls. 135/135v, foram os embargos recebidos sem atribuição do efeito suspensivo, bem como indeferido o pleito de juntada do processo administrativo. As fls. 139/192, a embargante informou a interposição de recurso de agravo de instrumento. A embargada apresentou impugnação, aduzindo a intempetividade dos embargos, bem como refutando os argumentos da embargante. Colacionou aos autos, por mídia digital, cópia dos processos administrativos relacionados ao débito em cobro (fls. 193/202). Considerando que a embargante aduziu excesso de execução, esta foi intimada a trazer aos autos o demonstrativo do valor que entenda correto, o que foi cumprido pela petição de fls. 207/247 e, em complemento, pela petição de fls. 295/296. As fls. 250/283, a embargante manifestou-se em réplica. A embargada manifestou-se, às fls. 298/298v, aduzindo que a embargante promoveu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS dos débitos relativos às CDAs nºs 80.6.14.014683-00 e 80.7.14.002575-67, apresentando o valor que entende devido, sem considerar a multa, os juros e o encargo legal. Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, cumpre esclarecer que se trata de duas execuções apenas - processos nº 0006641-12.2014.403.6105 e 0006694-90.2014.403.6105, em que a embargante figura como executada. Limitou-se, todavia, a embargar somente a execução nº 0006694-90.2014.403.6105. No mais, afasto a alegada intempetividade dos presentes embargos. Com efeito, por tratar-se de lei especial, aplica-se a Lei de Execuções Fiscais para fim de contagem do prazo para a interposição dos embargos. No entanto, a forma de contagem do aludido prazo é a prevista no art. 219, do Código de Processo Civil de 2015, não havendo, pois, que falar em revogação tácita do art. 16, da LEF. Da nulidade das CDAs Rejeito a alegação da embargante de nulidade das CDAs. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, procedem as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Ademais, aplica-se ao presente caso consolidada jurisprudência retratada no parágrafo único do artigo 786, CPC/2015: A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Saliente, ademais, que o processo administrativo não está arrolado no retro transcrito artigo 6º da Lei nº. 6.830 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial. Dessa forma, sua ausência não é causa de nulidade do processo de execução. Lado outro, é certo que aludido processo sempre esteve a disposição da executante na repartição fiscal. Não há notícia nos autos de que ela tenha buscado ter vista do processo administrativo e lhe tenha sido negado acesso pela autoridade competente. Por fim, espancando de vez as alegações, verifico que a embargada colacionou aos autos o procedimento administrativo, por cópia digital, às fls. 202. Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS sustenta a embargante que houve indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dos débitos relativos ao PIS e à COFINS, consubstanciadas nas CDAs nºs 80.6.14.014683-00 e 80.7.14.002575-67 e que, por esta razão, a referida cobrança é muito superior ao que deveria. Argumenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições. A pretensão da embargante encontra amparo no julgamento do RE nº. 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Frise-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias. Destarte, acolho o pedido da embargante para exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Com relação aos valores, a embargante trouxe aos autos, demonstrativo de fl. 296 e detalhadas planilhas de fls. 211/247, onde aponta o excesso de execução decorrente de diferenças entre os valores declarados de PIS e COFINS e os efetivamente devidos, bem como os valores principais devidos, sem a inclusão de multas e juros, a partir da exclusão do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições. De tudo foi dado vista à embargada que, em manifestação às fls. 298/298v, arguiu, tão-somente, que a embargante, ao promover a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, apresentou o montante principal que entende devido, sem contudo considerar a multa, juros e encargo legal. Do exame desse demonstrativo e dessas planilhas é possível inferir o valor de cada crédito e débito nos meses cobrados, bem como a base de cálculo e as correspondentes contribuições devidas, sem e com a exclusão do ICMS. Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco. Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na seara administrativa. Por fim, no que tange aos valores relativos aos juros, multa e encargo legal, arguidos pela embargada, considerando que tais acréscimos não foram objeto de controvérsia, deverão estes incidir sobre o novo valor do débito principal, ora apurado nestes autos, com base na legislação pertinente. Dispositivo Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciadas nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.14.014683-00 e 80.7.14.002575-67, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0006694-90.2014.403.6105. Assim, deverá a embargada/exequente providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito principal, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de fl. 174, sobre os quais deverão incidir os acréscimos legais pertinentes. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nos termos da fundamentação, o demais pedidos são improcedentes mantendo-se íntegras as demais CDAs em que se exigem IRRF e IOF (CDAs n. 80.2.14.005927-77 e 80.4.14.000256-56). Custas ex lege. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, condeno a embargada, em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida excluída (art. 85, 3º, I, CPC), considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, considerando o previsto pela Súmula 168 - TRF. A vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0006694-90.2014.403.6105. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 139/192, comunicando o inteiro teor desta decisão, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 248/258. Argui a embargante que a sentença embargada é omissa, tendo em vista que não houve manifestação acerca da manutenção do efeito suspensivo até o trânsito em julgado da sentença de mérito final, provido à execução em virtude da garantia integral do débito. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. Com efeito, os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes, vale dizer, o juiz não acolheu parte da pretensão deduzida pela embargante. Assim, é certo que, caso seja manejada apelação contra a parte da sentença que lhe foi desfavorável - parte da sentença julgada improcedente, deverá esta ser recebida somente no efeito devolutivo. Ressalte-se que a jurisprudência consolidada do STJ e do E. TRF3 é no sentido do prosseguimento da execução em relação à parte julgada improcedente nos embargos à execução, devendo a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo em relação a essa fração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. P.R.I.

SENTENÇAVistos. Cuida-se de embargos opostos por Flanel Indústria Mecânica Ltda., à execução fiscal n. 0004001-46.2008.403.6105. Os embargos visam a extinção do crédito fiscal exigido no mencionado processo de execução, que tem como executada a embargante, a empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda e Flacamp Indústria Mecânica Ltda. A embargante afirma ser parte legítima na ação de execução fiscal, sustentando que não há nenhuma relação jurídica entre ela e Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, não havendo que se falar também em sucessão empresarial. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 164/164v.). A embargada Fazenda Nacional interpôs a sua impugnação (fls. 169/171), onde refuta os argumentos da inicial, requerendo a rejeição dos presentes embargos. A embargante se manifestou novamente nos autos (fls. 178/179), reiterando os termos da inicial e a embargada pediu pelo julgamento antecipado dos autos (fl. 180). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. De início, afirma a embargante que inexistiu sucessão empresarial entre ela e a empresa Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., pois teria adquirido judicialmente os bens da executada Belmeq e que não houve continuidade das atividades exercidas por esta última empresa. Assim, diz a embargante que se utiliza do estabelecimento da Belmeq a título oneroso, ou seja, como pagamento do passivo trabalhista da executada. Já a Fazenda, em sua resposta, aduz que a embargante pretende afastar a hipótese de sucessão empresarial, excluindo a responsabilidade tributária prevista no art. 133, inciso I do CTN, ao afirmar que a empresa Flacamp é apenas controlada pela Flanel e possui atividade empresarial diversa da mesma, o que não pode prosperar. Mais especificamente, narra a Fazenda que a ocupação do parque fabril da Belmeq, bem como a utilização de seu fundo de comércio ficou a cargo de uma sociedade subsidiária, constituída pela Flanel, de nome Flacamp e que concomitantemente à constituição da Flacamp, foi celebrado acordo judicial na 5ª Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio para informar que havia sucedido e se comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciários e tributários devidos pela sucedida (fls. 144/151), ficando clara a sucessão tributária, sendo certo que a sucessora aproveitará, além de equipamentos em instalações, também a mão-de-obra especializada anteriormente utilizada. Continua a Fazenda a dizer que à época da constituição da Flacamp (fls. 173/174), seus sócios eram a Flanel (sócia majoritária) e Carlos Roberto Seiscentos, que também administra Flanel e que somente no ano de 2010 a Flanel deixou de ser sócia majoritária da Flacamp, como se depreende da sua ficha de breve relato da Juceesp. Insiste ainda a Fazenda que é evidente a sucessão de atividade empresarial entre Belmeq e a Flacamp, controlada pela Flanel, uma vez que a Flacamp passou a ocupar o endereço da Belmeq, aproveitando-se do parque fabril ali instalado, dos seus funcionários e continuando no mesmo ramo industrial. E também que, ao contrário do que afirma a embargante, ambas empresas se dedicam à fabricação de produtos de metal. E por fim que os argumentos debatidos pela embargada já foram diversas vezes afastados por este juízo como é o caso dos processos n. 0010221-65.2005.403.6105 e 0012714-15.2005.403.6105 (fls. 114/116), em que a embargante foi incluída no polo passivo por restar amplamente demonstrada a sucessão tributária. Pois bem. A questão atinente à sucessão empresarial já restou decidida nos autos de Embargos de Terceiro nº 0016035-19.2009.403.6105 e 0012248-40.2013.403.6105, com trânsito em julgado em ambos os processos, que transcrevo parte:(...) houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Deveras, pela cláusula 7, a embargante FLANEL imitiu-se na posse dos bens da executada BELMEQ, incluindo máquinas, equipamentos, móveis e utensílios, constituindo uma nova unidade de produção. É a sucessão empresarial de que trata o art. 133, inc. II, do CTN: a FLANEL adquiriu da BELMEQ estabelecimento industrial e continuou a respectiva exploração, sob outra razão social, e por isso diz a norma - responde pelos tributos, relativos ao estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato, integralmente, já que o alienante cessou a exploração da indústria. Nota-se ainda que, pela cláusula 4, o domínio e a posse indireta dos bens da executada BELMEQ, ressalvados os direitos de terceiros, ficam transferidos à embargante FLANEL após a quitação total dos créditos trabalhistas e previdenciários. Como se vê, ressalvam-se os direitos de terceiros da transferência dos bens, no que se incluem os créditos do exequente ora em cobrança, e prevê-se a quitação dos créditos previdenciários, o que inclui os créditos tributários em execução. Também é de se citar a cláusula 13, item z, pela qual, para evitar futuros embates jurídicos que coloquem em risco os bens da BELMEQ e para garantir a sustentabilidade da nova unidade de produção, embora a BELMEQ não reconheça que cometeu apropriação indebita, a FLANEL assumiu a obrigação de quitar cobrança futura pelo fisco até o limite de R\$ 12.000.000,00. Assim, a embargante FLANEL assumiu também os débitos em execução. (...) Outrossim, a questão da exclusão da responsabilidade tributária por sucessão, em razão da falência da executada BELMEQ, também já foi decidida nos Embargos supramencionados.(...) Os parágrafos do art. 133, acima transcritos, foram introduzidos pela referida Lei Complementar n. 118, que entrou em vigor 120 dias após sua publicação, em 09/02/2005. Percebe-se que a intenção da lei é excluir da responsabilidade tributária por sucessão empresarial, ainda que verificada as situações previstas nos incisos I e II do caput, as aquisições feitas em alienação judicial em processo de falência e de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial. A embargante pretende que se reconheça que adquiriu os bens da executada em alienação judicial, de forma a afastar a hipótese da sucessão empresarial prevista no caput do dispositivo. Mas a ressalva do 1º do art. 133 do CTN, como deixa expressa a norma, é aplicável apenas em processo de falência e em recuperação judicial, na forma da lei que regula tais institutos, a Lei n. 11.101, de 09/02/2005. A embargante assevera que a executada se encontrava em situação de falência (fls. 7), o que não significa que a falência fora decretada nem que a recuperação judicial fora deferida pelo juízo competente. Assim, só por isso, não encontra aplicação ao caso a norma do 1º do art. 133 do Código Tributário Nacional. E a análise do termo de acordo avençado em audiência trabalhista em 19/08/2005 (fls. 26) revela que, de fato, houve a sucessão empresarial de que trata o art. 133 do Código Tributário Nacional. Frise-se que não houve interposição de recurso das sentenças proferidas, operando-se os efeitos da coisa julgada formal e material. Ainda sobre a questão em tela, é de se ressaltar que o E. TRF da 3ª Região também não logrou encampar a tese de que não teria havido sucessão empresarial, como se pode ver do julgamento dos agravos de instrumento mencionados. Ademais, tem razão a Fazenda Nacional quando salienta em sua impugnação os seguintes indícios da sucessão empresarial: a empresa Belmeq encerrou suas atividades irregularmente no ano de 2004, sem dar baixa em seus registros perante a Receita Federal e a Junta Comercial; houve a ocupação do parque fabril da Belmeq pela Flanel, bem como a utilização do fundo de comércio da Belmeq, que ficou a cargo de uma sociedade subsidiária constituída pela Flanel, de nome Flacamp; concomitantemente à constituição da Flacamp, foi celebrado acordo judicial na 5ª Vara do Trabalho de Campinas para solucionar as reclamações trabalhistas que envolviam a Belmeq, em que a Flanel interveio para informar que havia sucedido e se comprometeu a quitar os tributos trabalhistas, previdenciários e tributários devidos pela sucedida (fls. 144/151), ficando clara a sucessão tributária, sendo certo que a sucessora aproveitará, além de equipamentos em instalações, também a mão-de-obra especializada anteriormente utilizada; após o encerramento de suas atividades, a Belmeq foi sucedida pela empresa Flanel, que adquiriu imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento a sua respectiva exploração, o que mais ainda reforça a tese de sucessão empresarial. Sobre a questão do ônus da prova, diz a Fazenda que as matérias arguidas pelo devedor poderiam ter sido demonstradas por meio de prova pré-constituída, tanto a irregularidade do percentual da multa moratória, quantos os valores que pretendia ver apropriados ao crédito tributário em questão. Outrossim, afirma Fazenda que a embargante não foi diligente e que não fez as provas necessárias que poderiam ter sido feitas com a petição inicial e que a embargante demonstra sua costumeira contumácia, bem como frequente ânimo de retardar a solução das lides em que é ré, visando financiar-se com recursos da sociedade, fazendo caixa com os tributos não recolhidos, opondo os presentes embargos de maneira apenas protelatória. Dando razão aos argumentos da Fazenda quanto ao tema produção de provas, entendo que se trata de questão já decidida, como acima se sublinhou, e no mais, que a matéria controvertida é de direito, e assim deveria ser comprovada documentalente. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apenas (processo nº 0004001-46.2008.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Observe-se a juntada do subestabelecimento de fls. 167/168, para efeito de intimação da embargante. P.R.I.

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de embargos opostos por ARCTESTE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo n.º Processo n. 0005774-48.2016.403.6105, pela qual se exigem valores a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF; de CSRF - Retenções Fonte P/ PJ; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e de Contribuição para PIS. Alega a embargante, em apertada síntese, existência de crédito a compensar em nome da empresa; pagamentos parciais dos débitos referentes ao mês de dezembro de 2013 (fls. 164/171), que não foram descontados da dívida; nulidade das CDAs; inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e a ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. Considerando que a embargante aduziu excesso de execução, esta foi intimada a trazer aos autos o demonstrativo do valor que entendia correto, o que foi cumprido as fls. 173/238. A embargada apresentou impugnação. Alegou a validade da CDAs; a constitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS; a constitucionalidade e a legalidade da aplicação da taxa SELIC. Não se manifestou sobre a alegação de pagamento em parte dos débitos de dezembro de 2013, bem como sobre os demonstrativos trazidos pela embargante para demonstrar o excesso de execução. A embargante manifestou-se em réplica. Intimadas sobre provas, a embargante requereu, em caso de dúvidas a respeito dos créditos por ela alegados, a produção de prova pericial. A embargada postulou pelo julgamento antecipado. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Da nulidade das CDAs Rejeito a alegação da embargante de nulidade das CDAs. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial e fundamenta a execução atendem in totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, improcedem as alegações da embargante nesse sentido. Anoto que as CDAs atacadas trazem o valor da dívida, sua natureza e origem. Nelas é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Ademais, aplica-se ao presente caso consolidada jurisprudência retratada no parágrafo único do artigo 786, CPC/2015: A necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito executando não retira a liquidez da obrigação constante do título. Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e as CDAs nas quais se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Dos pagamentos parciais do mês de dezembro de 2013 - A embargante trouxe os DARFs de fls. 164/171 aduzindo não terem sido descontados da dívida cobrada. Embora a embargada tenha se mantido silente a respeito, a embargante não logrou demonstrar cabalmente que os valores não foram descontados. Anoto que conforme cópia do processo administrativo nº. 10830.503215/2015-53 (mídia digital de fls. 256), o valor do débito declarado para o mês 12/2013, referente a trabalho assalariado de R\$ 112.331,60 e o valor cobrado na CDA é de R\$ 110.448,66. Tal fato denota a existência de descontos no valor declarado. Nos termos do artigo 373, I, CPC/2015, é da embargante o ônus de provar suas alegações pelo que fica rejeitado o pedido. Dos alegados créditos da embargante O art. 16, 3º, da Lei nº. 6.830/80 veda expressamente a utilização da compensação como matéria de defesa em sede de execução fiscal e respectivos embargos. A alegação de compensação no âmbito dos embargos restringe-se àquela já reconhecida administrativa ou judicialmente antes do ajuizamento da execução fiscal. A jurisprudência é pacífica nesse sentido. O art. 16, 3º, da LEF deve ser lido com tempero. O que não é permitido é, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possuam (débitos tributários, créditos presumidos ou premiados ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). Hipótese em que o crédito tributário veiculado na CDA foi incorretamente inscrito (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EMPRESA PARA IMPUGNAR OS ACLARATÓRIOS OFERTADOS PELA FAZENDA NACIONAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VEDAÇÃO. ART. 16, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na decisão embargada omissão, contradição ou obscuridade, bem como nos casos de haver o decisor se embasado em premissa fática equivocada, consoante construção jurisprudencial. 2. Em que pese não ter havido intimação da empresa para impugnar os embargos de declaração fazendários na origem, não há que se falar em nulidade na hipótese, eis que não houve prejuízo à empresa, tendo em vista que os aclaratórios foram rejeitados pelo Tribunal a quo ao entendimento expresso de que não houve violação ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 3. A questão da impossibilidade de alegação de compensação em sede de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, é de aquelas cognoscíveis de ofício pelo magistrado, por se referir à condição da ação - possibilidade jurídica do pedido -, não estando sujeita, portanto, à preclusão consumativa. Precedentes. 4. O acórdão embargado se manifestou de forma clara e fundamentada quanto à abrangência do julgado no sentido do parcial provimento do recurso especial fazendário, eis que foi afastada a ofensa ao art. 535 do CPC e reconhecida a ofensa ao art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A matéria de fundo não poderia ser analisada nos embargos à execução, haja vista a vedação prevista no referido dispositivo legal, eis que ao final e ao cabo a questão trata de análise de compensação em sede de embargos à execução, pois a compensação indeferida na esfera administrativa - em razão do preenchimento errado dos códigos das guias de DIPJ - somente foi reconhecida pelo Poder Judiciário no próprio âmbito dos embargos à execução, em clara violação ao 3º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos. (EAARES 201402623880, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 23/04/2015 ..DTPB). A embargante aduz a existência de créditos decorrentes de retenções. No entanto, não prova que os créditos que alega ter foram reconhecidos pela embargada. Assim, adotando as razões que subjazem à jurisprudência acima rejeito a alegação relativa à compensação. Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS Sustentada a parte embargante que, no desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, mas que, apesar do dispositivo constitucional em tela eleger como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, não é jurídico entender que os valores a título de ISS destacados nas notas fiscais de saída de serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Aduz que sua pretensão encontra amparo, por analogia, no julgamento do RE nº. 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Fixou-se, assim, a Tese de Repercução Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Como se sabe, trata-se de julgamento proferido em regime de repercussão geral e em casos tais, entende-se violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Em resumo, para a Corte Suprema, o valor recebido como ICMS repassado ao consumidor não pode ser considerado faturamento e, por isso, o PIS e a COFINS devem incidir apenas sobre o valor efetivamente faturado pela empresa com a venda de seus produtos e mercadorias. Por razões idênticas, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser entendido ao ISS, uma vez que não se pode desprezar o sentido do conceito de faturamento - obtenção de receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços - a fim de se incluir outros tributos devidos pela pessoa jurídica, como é caso do ISS, na base de incidência do PIS e da COFINS. Nesse sentido: PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS - COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo da contribuição para o PIS. 3. O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN. 4. Remessa oficial de que não se conhece, nos termos do art. 496, 4º, II, do CPC. 5. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (APELAÇÃO 00641086020164013800, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/10/2017 PAGINA:) Destarte, acolho o pedido da embargante para exclusão do ISSQN da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Com relação aos valores, a embargante trouxe aos autos, demonstrativo de fl. 174 e detalhadas planilhas de fls. 175/238, onde aponta o excesso de execução decorrente de diferenças entre os valores declarados de PIS e COFINS e os efetivamente devidos, bem como os valores finais devidos a partir da exclusão do ISSQN da base de cálculo das aludidas contribuições. De tudo foi dado vista à embargada que se manteve silente. Do exame desse demonstrativo e dessas planilhas é possível inferir o valor bruto de cada nota fiscal emitida nos meses cobrados, bem como a base de cálculo e as correspondentes contribuições devidas, sem e com a exclusão do ISSQN. Note-se que por ocasião da declaração original das contribuições, os valores foram igualmente apresentados pelo contribuinte, porém de forma global, tendo sido aceitos pelo fisco. Assim, a apresentação desses novos dados acaba assumindo o papel de uma declaração retificadora, mais completa e em formato diverso. Nada impede, porém, que a embargada ou a Receita Federal, entendendo necessário, chequem os dados apresentados pela empresa embargante, e, se for o caso, fiscalizem seus documentos contábeis, isso na esfera administrativa. Da aplicação da taxa SELIC Rejeito a alegação de inconstitucionalidade, ilegalidade e irregularidade na cobrança da taxa SELIC. No que concerne à cobrança da taxa SELIC a título de juros, esta se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério econômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011). Dispositivo Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos tão somente para determinar a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.6.15.084414-00 e 80.7.15.021735-67, em cobro nos autos da execução fiscal nº 0005774-48.2016.403.6105. Assim, deverá a embargada/exequente providenciar, nos autos da execução fiscal, a adequação do valor do débito, nos termos da presente sentença, observando os valores constantes na planilha de fl. 174. Ressalto que, a despeito dos efeitos financeiros produzidos pelas informações apresentadas pela embargante, os novos valores declarados não serão alcançados pela coisa julgada, tendo em vista que esses dados foram apresentados de forma unilateral pela contribuinte, permitindo-se, assim, eventuais glosas por parte do fisco, em procedimento administrativo específico, dentro do prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nos termos da fundamentação, o demais pedidos são improcedentes mantendo-se íntegras as demais CDAs em que se exigem IRRF e CSRF (CDAs n. 80.2.15.016555-02 e 80.6.15.084413-10). Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96 e do Provimento nº. 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em razão da Súmula 168 - TFR. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade, considerando que o julgamento do mencionado RE nº. 574.706 ocorreu em momento posterior à propositura dos presentes embargos e, como dito, anteriormente a isto havia jurisprudência no STJ em sentido contrário. A vista do disposto no § 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0005774-48.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022750-33.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013506-80.2016.403.6105) PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SPI02019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

S E N T E N Ç A Cuidar-se de embargos opostos por PLANO HOSPITAL SAMARINTANO LTDA à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos autos processo nº. 0013506-80.2016.403.6105, cujo valor se exige a quantia de R\$ 121.010,40 (atualizada até 08/06/2016) a título de multa administrativa e acréscimos, inscrita da Dívida Ativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob nº 00000024401-56. Aduz a embargante, em síntese a ocorrência da decadência parcial e da prescrição. Alega ainda que novos sócios adquiriram a empresa em junho de 2006 e que os sócios anteriores ocultaram informações daqueles. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Juntou documentos. A embargante manifestou-se em réplica. É o relato do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Inicialmente a embargada alega que não são admissíveis os embargos à execução antes de garantida a execução, sendo imprescindível a garantia prévia do juízo para o seu recebimento e processamento. Alega também que o depósito realizado nos autos é insuficiente para garantir a integralidade do crédito. Assim pede para que os embargos não sejam recebidos, e subsidiariamente que seja reconsiderada a decisão que recebeu os embargos no efeito suspensivo. É certo que a questão da garantia do juízo constitui um requisito indispensável para a propositura de embargos à execução, na forma do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Entretanto não prospera a alegação da embargada uma vez que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 48/49. Rejeito a alegação de decadência. Aduz a embargante a ocorrência da decadência parcial uma vez que o prazo para envio de informações ao SIP com relação ao primeiro trimestre de 2005 havia vencido em 03/06/2005 e o auto de infração foi lavrado em 11/06/2010. Entretanto, a Resolução Normativa nº 96/2005, em seu parágrafo 2º, prorrogou o prazo de envio das informações para 31/08/2005. Art. 2º O prazo de envio das informações referentes ao primeiro trimestre do ano de 2005 do SIP, fica prorrogado até 31 de agosto de 2005, quando deverão ser enviadas as informações relativas ao segundo trimestre de 2005. Assim, considerando que o prazo para envio das informações ao SIP venceu em 31/08/2005 e que o auto de infração foi lavrado em 11/06/2010, afasta a alegação de decadência. Rejeito, ainda, a alegação de prescrição. A prescrição administrativa está disciplinada pela Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1.999. No que diz respeito às alegações trazidas pelo embargante, rezam os artigos 1º e 1º-A da mencionada Lei: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º. (...) 2º. (...) Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Do exame da cópia do processo administrativo juntado aos autos (fls. 74/173) não se verifica o decurso do prazo prescricional consoante disposto nos artigos 1º-A da Lei nº. 9.873/1999. Denota-se que foi apresentado recurso, pela ora embargante, em 19/08/2011 (fls. 126) com julgamento em 09/02/2015 (fls. 162). A empresa foi devidamente identificada em 25/02/2015 pelo Diário Oficial da União (fls. 163) do teor da decisão que determinou a aplicação das sanções previstas no art. 35 da RN 124/2006. Foi expedido ofício sob nº 1698/COREC/SIF CD/2015, notificando a empresa para pagamento da multa. Constituído definitivamente o crédito em junho de 2015, a execução foi ajuizada em 26 de julho de 2016, antes, portanto do decurso do prazo de cinco anos. Por fim, rejeito a alegação de que as informações se perderam na aquisição da pessoa jurídica pelos novos sócios em 2006, e de que a embargante adotou voluntariamente medidas administrativas para reparar os equívocos. A alteração societária não é óbice para o cumprimento de obrigações. Conforme bem destaca a embargada, nos autos do processo administrativo, a prática da conduta foi comprovada, como se verifica no relatório (...). Além disso, o argumento sobre o desconhecimento da situação da empresa, não deve ser considerado, pois agir de forma diligente é uma obrigação dos sócios ao assumir a empresa (...). (fls. 109/v) Não há nos autos prova de que foram adotadas medidas para reparar os equívocos, circunstância que reduziria a multa, nos termos da antiga redação do inciso III, do artigo 8º da Resolução Normativa ANS 124/2006, vigente à época. Não há, portanto, que se falar em aplicação de circunstâncias atenuantes e redução da multa. Ressalte-se ainda que a multa atende à sua finalidade precípua, desencorajar a desobediência à legislação. Afasta as alegações de fls. 177 de não observância na gradação da pena e da utilização do fator multiplicador equívocado, uma vez que tratam de inovações em relação ao pedido inicial. Ademais, a penalização foi aplicada na forma da legislação de regência, estando expressamente prevista no artigo 35 da Resolução Normativa ANS nº 124/2006, não havendo falar em gradação segundo tipos de penalidade. Lado outro, o fator multiplicador utilizado pela agência reguladora (0,6) está totalmente de acordo com o art. 10, III, da RN 124/2006, uma vez que segundo se verifica do processo administrativo juntado aos autos a embargante, à época da lavratura do auto de infração, possuía 21.469 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e nove) beneficiários. Posto isto, com filcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0013506-80.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

0022859-47.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009158-24.2013.403.6105) CARLOS ALBERTO POLITANO (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Cuidar-se de embargos opostos por CARLOS ALBERTO POLITANO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos nº. 0009158-24.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 42.908,66 (quarenta e dois mil, novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), atualizado para o mês 06/2013, a título de multa e acréscimos. Aduz o embargante, em síntese apertada, ilegitimidade passiva e nulidade da CDA. Alega, ainda, que sua nomeação ao cargo de administrador judicial ocorreu em 16/04/2008 e os documentos exigidos pela autoridade fiscal são referentes ao período 2005/2007. Pugna pelo reconhecimento da ausência de dolo ou culpa, uma vez que todos os documentos que estavam em seu poder foram apresentados quando solicitados. Por fim aduz ser sua responsabilidade subsidiária à empresa. O embargado apresentou impugnação refutando as alegações do embargante. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Da nulidade da CDA - Inicialmente, anoto que a Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial e fundamenta a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, inprocede a alegação do embargante nesse sentido. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6º c.c. 5º, ambos do art. 2º, da Lei nº. 6.830/80, a precluir: Art. 2º (...). 5º. O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nelas estiver apurado o valor da dívida. 6º. A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Da responsabilidade subsidiária - Destaco que a questão relativa à responsabilidade subsidiária já foi objeto de análise nos autos da execução fiscal nº 0009158-24.2013.403.6105. Em decisão de fls. 151/152, proferida em 24/11/2016 nos autos principais, restou claro que o embargante foi autuado pessoalmente, uma vez que foi ele quem deixou de apresentar a documentação exigida pela fiscalização, razão pela qual ele foi autuado. Não há que se falar em subsidiariedade no caso. Como bem esclarece a embargada em sua impugnação, não se trata de inclusão de responsável por débitos da pessoa jurídica, mas sim de multa pelo não cumprimento por parte do embargante de sua obrigação como administrador judicial em apresentar todos os documentos solicitados pela autoridade fiscal. Da ilegitimidade - Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, por ter sido nomeado como administrador judicial no ano de 2008 e os documentos exigidos pela autoridade fiscal serem referentes ao período 2005/2007, destaco que, conforme decidido pela Justiça Trabalhista, que designou o embargante como administrador, foi-lhe autorizada a busca e apreensão de todos os livros papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados ao mister desempenhado, encontrados nos estabelecimentos das empresas reclamadas, recintos ou dependências, anexos ou não, em todo o País, inclusive com arrombamento de portas, móveis e cofres, no caso de resistência de quem quer que seja (fl. 133 dos autos principais). Assim, o simples fato dos documentos solicitados serem anteriores à nomeação não significa, por si só, que o excipiente não teria tido acesso a eles ou não os tinha em seu poder. Deixou o embargante de trazer aos autos prova robusta do fato constitutivo de seu direito. Juntou apenas cópias do auto de infração, do Termo de Início da Ação Fiscal e seus consequentes atos. Deixou de trazer aos autos, como já destacado na decisão de fls. 151/152 dos autos da execução nº 0009158-24.2013.403.6105, por exemplo, um termo em que conste o rol de documentos encontrados quando deu início à sua administração judicial. Na verdade, trouxe alegações, mas não fez a prova do alegado. Sequer requereu a produção de outras provas que pudessem demonstrar o auto. Nos termos do artigo 373, I do CPC cabe a quem alega o ônus da prova. No caso presente, a despeito de haver sido oportunizada a produção de provas ao embargante, este não logrou conduzir ao feito os elementos probatórios necessários ao acolhimento de sua pretensão. Dispositivo - Posto isto, com filcro no artigo 487, I, do NCPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0009158-24.2013.403.6105). Transitado em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

0023576-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-44.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA E SPI57951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação de embargos oposta por Cooperativa de Usuários do Sistema de Saúde de Campinas - COOPUS, contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, na tentativa de desconstituir o título que ampara a execução fiscal nº. 0004371-44.2016.403.6105. A embargante pretende a extinção da execução, na consideração de que teria ocorrido prescrição, com base na Resolução Especial n. 06/2001 da ANS. Sustenta também hipóteses de não incidência do ressarcimento, tais como coparticipação, área de abrangência e período de carência, conforme incisos III, VIII e X do art. 16 da Lei n. 9.656/98. Foram recebidos os embargos e determinada a suspensão do andamento da ação de execução fiscal (fl. 1.214). Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 1.215/1.239), arguindo a inexistência de prescrição e que no mérito não há qualquer ilegitimidade no título que ampara a ação de cobrança. Em seguida a embargante manifestou-se sobre impugnação (fls. 1242/1248). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Da alegação de nulidade do processo administrativo, por violação à Resolução Especial n. 06/2001 da ANS. A embargante pretende seja reconhecida insoberservância de prazo pela administração, com violação ao devido processo legal, por violação à Resolução Especial n. 06/2001. A embargada, por sua vez, amparada na supremacia do interesse público, afirma que eventual descumprimento dos prazos previstos no ato normativo em referência, que são prazos para administração proferir sua decisão, não acarreta as mesmas consequências dos prazos conferidos aos administrados. E tem razão. É que se trata de prazo impróprio, cujo descumprimento não implica qualquer consequência em efeito no âmbito do processo administrativo, a não ser quando o descumprimento do prazo pela administração se dê em demasia, quando então violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese presente. Consoante jurisprudência firmada pela Terceira Seção do STJ, o excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de sua nulidade quando não demonstrado prejuízo à defesa do servidor (MS 200602727681, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE DATA:08/02/2011; EDMS 200401672397, OG FERNANDES, DJE DATA:08/04/2010). Por se cuidar de prazo impróprio, a hipótese dos autos deve ser analisada à luz dos princípios da proporcionalidade e da duração razoável do processo - cuja violação não restou evidenciada nos autos. Sobre o julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.064/RJ o recurso em tela levou ao STF a discussão sobre a constitucionalidade do ressarcimento ao SUS, tendo sido reconhecida repercussão geral, sem, contudo, julgamento de mérito da controvérsia até o momento. O plenário virtual da Corte Suprema, ao examinar o RE 597.064, Rel. Min. Gilmar Mendes, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional ora discutida (Tema 345). Veja-se a ementa do julgamento: Recurso Extraordinário. Administrativo. Ressarcimento ao Sistema Único de Saúde SUS das despesas com atendimento de pacientes beneficiários de planos privados de saúde. Art. 32 da Lei 9.656/1998. Repercussão geral reconhecida. Sobre o tema incide a inteligência do 5º do art. 1035 do CPC, que está assim redigido: Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo. (...) 5º. Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Assim, tem razão a embargada quando afirma que o reconhecimento de repercussão quanto ao tema, não implica em paralisação do presente processo, visto que a Corte Suprema, por meio do relator do recurso, não determinou tal providência, que vem prevista pelo artigo 1035, 5º do CPC. Da natureza jurídica do ressarcimento ao SUS. Como se disse, o crédito executado refere-se a valores devidos a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, na forma prevista no artigo 32 da Lei nº. 9.656/98. Ele se enquadra no conceito de receita pública de natureza não tributária, mas não se trata de reparação civil. O serviço público de saúde consagra a diretriz do atendimento integral. Ação de saúde a ninguém se recusa. Quando demandado da infraestrutura pública o atendimento é prestado e depois ressarcido, na forma da lei. Mas o ressarcimento, na espécie, não é civil. Ao revés, é público (a reparação é pública, no interesse de todos, da sociedade por completo), já que destinado a recompor receitas indispensáveis à saúde, direito de todos. Bem por isso, a prescrição não se dá em três anos (art. 206, 3º, V, do Código Civil - CC), prazo ainda menor que o da prescrição na orla tributária, a revelar a impropriedade de considerá-lo no tema. O Código Civil propositadamente não cuidou de prazos prescricionais de créditos públicos, como o que se tem em tela. No entanto, para o caso é útil a regra do seu art. 205, segundo a qual a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº. 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº. 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Repare-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do

crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido (STJ, AGRESP 201400471356, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1439604, Relator(a) HERMAN BENJAMIN, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DIE DATA/09/10/2014).No mais, a saúde é contemplada na ordem constitucional brasileira pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consagrado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos.O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Regue-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam.Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.O sistema único de saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo.A luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.A norma supra referida contém eficácia relativa restritiva, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos.Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98.Essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde.E, ao contrário do que aduz a parte embargante, resta atendido o princípio da eficiência, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público.Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores.Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal.Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendar recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado.Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna.A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa.Não merece guarida também qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal.Outrossim, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários(TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767, Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.04/12/2015).Insta salientar que a metodologia de valoração do ressarcimento ao SUS sofreu alteração, com a implantação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR. A aludida alteração teve como finalidade diminuir a complexidade para elaboração dos cálculos dos valores a serem ressarcidos. O IVR é calculado tendo por base os gastos administrativos em relação às despesas com assistência hospitalar e ambulatorial, sendo que a partir dos dados apresentados pelos municípios e estados para os anos de 2002 a 2009 foi encontrado o IVR no valor de 1,5. Ou seja, no cálculo não são levados em conta apenas os gastos assistenciais, mas também outros diretos e indiretos envolvidos no atendimento. Dessarte, não se vislumbra qualquer ilegalidade na metodologia utilizada para calcular os valores de ressarcimento ao SUS, os quais foram implementados pela ANS com respaldo na lei de regência (1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/1998). Assim, quanto à utilização da tabela TUNEP do Índice IVR, não se verifica ilegalidade ou excesso nos valores estabelecidos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade. E sobre os indexadores da obrigação discutida, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS.Ademais, como se sabe, no caso de inobservância da área de abrangência geográfica e da carência em hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência, há obrigatoria cobertura, nos termos dos artigos 12, V e VI e 35-C, da Lei nº 9.656/95.Assim, se as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei nº 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde (TRF3, AC 00071987320124036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.29/10/2015).Sobre a alegação de liquidez do título, em virtude de seu valor. A embargante alega a liquidez do título, pois a embargada exige valores acima dos valores pagos aos hospitais pelos atendimentos em geral, o que configuraria e liquidez e também enriquecimento indevido do Estado. Entretanto, como sustenta a embargada não há que se falar em liquidez, pois os valores cobrados foram especificados no início do processo administrativo, como se pode ver fs. 43/48, em que já constavam discriminadamente todos os valores dos atendimentos identificados.Sobre a alegação de liquidez do título, em virtude de cobrança de pessoas que estavam fora da área de abrangência do plano.Segundo a embargante, nos 8 AIHs abaixo mencionados haveria cobrança em relação a atendimentos feitos em pessoas que estavam fora da área de abrangência dos contratos, o que não pode ser permitido.A embargada/ANS, por seu lado, sustenta que se tratam de situações em que os atendimentos se deram em caráter de emergência e apresenta a seguinte tabela:AIHs Alegações/objeções3508116076839 O atendimento ocorreu em Paulínia, conforme fs. 45/45v., cidade que consta do contrato anexo (fl. 438, cláusula oitava). Além disso, tratou-se de atendimento em caráter de urgência/emergência (parto), segundo informação da instituição, não contraditada pela operadora.3508116106946 O atendimento ocorreu em Sumaré (fl. 46), cidade que consta do contrato anexo (fl. 416, cláusula oitava). Além disso, tratou-se de atendimento em caráter de urgência/emergência (parto), segundo informação da instituição, não contraditada pela operadora.3508117180910 Embora o atendimento tenha ocorrido em São João da Boa Vista (fs. 46), cidade não abrangida pelo contrato anexo (fl. 503, cláusula 5.1), tratava-se de atendimento em caráter de urgência/emergência (intercorrência clínica de gravidez), segundo informação da instituição, não contraditada pela operadora.3508119365553 Embora o atendimento tenha ocorrido em Hortolândia (fl. 45), cidade não abrangida pelo contrato anexo (fl. 687, cláusula 5.1), tratava-se de atendimento em caráter de urgência/emergência (estreptococacia), segundo informação da instituição, não contraditada pela operadora.3508119402414 Embora o atendimento tenha ocorrido em Paulínia (fl. 45v.), cidade não abrangida pelo contrato anexo (fs. 755, cláusula 5.1), tratava-se de atendimento em caráter de urgência/emergência (curetagem pós aborto), segundo informação da instituição, não contraditada pela operadora.35081216664850 O atendimento ocorreu em Cosmópolis (fl. 43v.), cidade que consta do contrato anexo (fl. 80, cláusula oitava). Além disso, tratou-se de atendimento em caráter de urgência/emergência (hipospádia em criança/adolescente), segundo informação da instituição, não contraditada pela operadora.3508123412189 Embora o atendimento tenha ocorrido em Duartina (fl. 45v.), cidade não abrangida pelo contrato anexo (fl. 1028, cláusula 5.1), tratava-se de atendimento em caráter de urgência/emergência (doença infecciosa), segundo informação da instituição, não contraditada pela operadora.3508121666764 O atendimento ocorreu em Cosmópolis (fl. 43v.), cidade que consta do contrato anexo (fl. 1136, cláusula oitava).Confrontado os dados acima com os documentos indicados na tabela, confirmo o entendimento esposado pela embargada/ANS de que nos casos supracitados o ressarcimento é devido, pois em todos os casos, os atendimentos ocorreram em cidades abrangidas pelos contratos ou se deram em caráter de urgência/emergência.Ressalte-se quanto ao ponto que a Lei nº 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento ao SUS independentemente da cobertura geográfica da contratação.Confirmando tal razão de pensar, seguem os trechos dos julgados abaixo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. TUNEP. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. COBRANÇA DE VALORES GASTOS EM LOCAIS FORA DA ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRARIEDADE À LEI. (...)Consoante ao artigo 12, inciso VI, c.c. o artigo 35-C da Lei 9.656/98, é devido ao consumidor/beneficiário do plano de saúde o reembolso de despesas médicas quando presente a urgência ou a emergência e não for possível o atendimento pela rede credenciada. Note-se que tal reembolso não se restringe aos atendimentos realizados na área de abrangência que consta do contrato, com quem fazer cetera a embargante. Ademais, à vista da presunção da legitimidade dos atos administrativos, cabia à executada provar que os atendimentos efetuados pelo SUS, objeto da cobrança, não se enquadraram na situação prevista em lei, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes desta corte regional. - Preliminar rejeitada. Apelação provida. Embargos à execução fiscal julgados improcedentes, com fulcro no artigo 1.013, 4º, do CPC. (TRF3, Ap 00022139520114036103, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2212933, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.26/10/2017) (destaquei).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...)4. As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida (TRF3, Ap 00437060420144036182, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587, Relator(a) JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.23/10/2017) (destaquei).Sobre a alegação de liquidez, em razão de cobrança de pessoas que estavam em carência para o procedimento realizado quanto aos AIHs abaixo, a embargante afirma que haveria exclusão de cobrança, pois se trata de casos de pessoas que ainda estavam dentro do período de carência quando do atendimento realizado pelo SUS.Por outro lado, defendendo a legalidade da cobrança, a embargada/ANS apresentou as justificativas contidas na tabela abaixo:AIH Alegações/objeções3508121565773 A beneficiária tinha carência para procedimentos obstétricos ou partos até 17/04/2008 (fl. 983), mas a internação, motivada justamente por parto cesariano, ocorreu em 31/10/2008 (fs. 48). Ou seja, a internação ocorreu depois do cumprimento da carência.3508121525447 Embora a beneficiária tivesse carência para procedimentos obstétricos ou partos, até o 08/09/2009 (fl. 1049), o atendimento para fins de curetagem pós abortamento (fl. 45), se deu em caráter de urgência/emergência, segundo informação da instituição, não contraditada pela operadora.3508121530848 Embora o beneficiário tivesse carência para procedimentos hospitalares até 18/03/2009 (fl. 1070), o atendimento decorrente de doença nas vias aéreas inferiores em criança ou adolescente (fs. 47), se deu em caráter de urgência/emergência, segundo informação da instituição não contraditada pela operadora. Além disso, o contrato contém cláusula de isenção de carência para empresas com 50 beneficiários ou mais (fs. 1073v., cláusula 7.1),circunstância presente no caso, segundo a planilha de fs. 1077.Assim, por encontrar respaldo nos documentos acima indicados, ratifico as justificativas apresentadas pela embargada/ANS, pois as ocorrências narradas dizem respeito a casos em que há permissivo legal para a cobrança ora atacada.Sobre a alegação de liquidez do título, em virtude de existência de coparticipação Quanto ao ponto, a embargante impugna 31 AIHs que integram a CDA executada. Segundo ela, conforme o seu Estatuto Social e os contratos firmados com usuários, foi previsto, nos termos do art. 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/98, coparticipação dos beneficiários nas despesas com assistência médica, hospitalar e oncológica, de modo que as cobranças em referência não devem prevalecer.Já segundo a embargada/ANS, o Estatuto Social da embargante, anexo aos fs. 28/39, tem regra genérica quanto à obrigação do cooperado em responder por possíveis déficits operacionais da cooperativa.Assim, conforme a embargada, o dispositivo não pode ser confundido com a hipótese de franquia ou coparticipação, previsto no art. 16, VIII da Lei nº 9.656/98, não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança quanto a este quesito.E, ainda, a questão foi analisada no processo administrativo, conforme nota técnica (nº 3106/2014) de fs. 1180/1188.No mais, as justificativas quanto a cada AIH são lançadas abaixo em tabela da embargada.AIH Alegações/objeções3508116076839 A operadora não apresentou documentação idônea que comprovasse a vinculação entre o beneficiário e o contrato apresentado, conforme estabelece a Instrução Normativa n. 47/2011, fs. 437/438.3508116106946 A cláusula invocada pela operadora, fl. 460, cláusula 19.2, diz respeito a hipótese de reembolso ao beneficiário por despesas desembolsadas em casos de urgência ou emergência. Não há relação entre ela e o ressarcimento ao SUS, que tem por pressuposto o atendimento na rede de saúde pública. 3508117180910 A cláusula invocada pela operadora, fl. 499, cláusula 1ª, apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc). A cópia do contrato, encartado as fs. 499/505 está incompleta, faltando páginas 5 e 9.3508119254618 A cláusula invocada pela operadora (fs. 544v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário. Além disso, o subitem 6.7.2.1 (fl. 545), indica que as coparticipações são devidas pela empresa (empregadora do beneficiário) e não pelo próprio beneficiário.3508119258490 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 565, cláusula 1.1), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 566v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508119325216 A

primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 586v., cláusula 3ª), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 590, cláusula vigésima) é ampla, contemplando diversas hipóteses de coparticipação, mas apenas para transtornos psiquiátricos, doação de órgãos, cirurgia de obesidade mórbida, órteses e próteses e procedimentos odontológicos, sem que tenha havido, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508119334841 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 610, cláusula 1.1), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 611v, cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508119340396 A cláusula invocada pela operadora (fls. 631-v, cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário. Além disso, o subitem 6.7.2.1 (fl. 632) indica que as coparticipações são devidas pela empresa (empregadora do beneficiário) e não pelo próprio beneficiário.3508119340572 A operadora fez menção ao contrato, mas não especificou a cláusula que fundamentaria a sua alegação.3508119365553 A cláusula invocada pela operadora (fls. 688, cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário. Além disso, o subitem 6.7.2.1 (fl. 689) indica que as coparticipações são devidas pela empresa (empregadora do beneficiário) e não pelo próprio beneficiário.3508119384440 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 712, cláusula 1.1), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 713v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508119384451 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 732, cláusula 1.1), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 733v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508119402414 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 754, cláusula 1.1), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 755v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508500051573 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 773v., cláusula 3ª), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 777, cláusula vigésima) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508119392570 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 822v., cláusula terceira), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 826, cláusula vigésima) é ampla, contemplando diversas hipóteses de coparticipação, mas apenas para transtornos psiquiátricos, doações de órgãos, cirurgia de obesidade mórbida, órteses e próteses, procedimentos odontológicos, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508119392602 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 847, cláusula 1.1), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 848v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508119433005 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 887, cláusula 1.1), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 888v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508119436426 A operadora fez menção ao contrato, mas não especificou a cláusula que fundamentaria sua alegação. O contrato, aliás, ao que parece, não foi juntado (v. fls. 905/918).35081121547634 A cláusula invocada pela operadora (fl. 922v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário. Além disso, o subitem 6.7.2.1 (fl. 923), indica que as coparticipações são devidas pela empresa (empregadora do beneficiário) e não pelo próprio beneficiário.3508121548756 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 941v., cláusula terceira), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 945, cláusula vigésima) é ampla, contemplando diversas hipóteses de coparticipação, mas apenas para transtornos psiquiátricos, doações de órgãos, cirurgia de obesidade mórbida, órteses e próteses e procedimentos odontológicos, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508121549780 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 964, cláusula 1.1), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 965v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508121565773 A cláusula invocada pela operadora (fl. 937v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário. Além disso, o subitem 6.7.2.1 (fl. 938), indica que as coparticipações são devidas pela empresa (empregadora do beneficiário) e não pelo próprio beneficiário.3508121664850 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 1007, cláusula terceira), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 1009v., cláusula vigésima) é ampla, mas não contempla hipóteses de coparticipação. Não houve, ademais, vinculação específica com a situação do beneficiário.3508123412189 A cláusula invocada pela operadora (fl. 1028v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário. Além disso, o subitem 6.7.2.1 (fl. 1029), indica que as coparticipações são devidas pela empresa (empregadora do beneficiário) e não pelo próprio beneficiário.3508121525447 A cláusula invocada pela operadora (fl. 1051v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário. Além disso, o subitem 6.7.2.1 (fl. 1052), indica que as coparticipações são devidas pela empresa (empregadora do beneficiário) e não pelo próprio beneficiário.3508121530848 A cláusula invocada pela operadora (fl. 1072v., cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário. Além disso, o subitem 6.7.2.1 (fl. 1073), indica que as coparticipações são devidas pela empresa (empregadora do beneficiário) e não pelo próprio beneficiário.3508121563914 A cláusula invocada pela operadora (fl. 1094, cláusula 6ª) é ampla, contemplando diversas hipóteses, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário. 3508121574320 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 1114v., cláusula terceira), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 1118., cláusula vigésima) é ampla, contemplando diversas hipóteses de coparticipação, mas apenas para transtornos psiquiátricos, doação de órgãos, cirurgia de obesidade mórbida, órteses e próteses e procedimentos odontológicos, sem que tenha havido, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário.3508121666764 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 1136, cláusula terceira), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A outra cláusula invocada (fl. 1138, cláusula 19ª) diz respeito a hipótese de reembolso ao beneficiário por despesas desembolsadas em casos de urgência ou emergência. Não há relação entre ela e o ressarcimento ao SUS, que tem por pressuposto o atendimento na rede de saúde pública (atendimento gratuito ao usuário, portanto).3508123914010 A primeira cláusula invocada pela operadora (fl. 1158, cláusula terceira), apenas faz referência genérica ao regime de pagamento: regime de mensalidade pré-fixada/regime de co-participação, sem especificar precisamente: a) qual o regime efetivamente aplicado; b) se a coparticipação seria pela empregadora ou pelo usuário e c) sendo do usuário, como seria essa coparticipação (hipóteses, percentuais etc).A segunda cláusula invocada (fl. 1162, cláusula 19ª) diz respeito a hipótese de reembolso ao beneficiário por despesas desembolsadas em casos de urgência ou emergência. Não há relação entre ela e o ressarcimento ao SUS, que tem por pressuposto o atendimento na rede de saúde pública (atendimento gratuito ao usuário, portanto). Já a terceira cláusula mencionada (fls. 1162, cláusula 20), é ampla, contemplando diversas hipóteses de coparticipação, mas apenas para transtornos, doação de órgãos, cirurgia de obesidade mórbida, órteses e próteses e procedimentos odontológicos, sem que tenha havido, sem que tenha havido vinculação específica com a situação do beneficiário. Mas uma vez não localizo qualquer reparo no processo administrativo que ensejou a presente cobrança, de forma que são improcedentes as alegações da embargante, não havendo os vícios alegados no título que ampara a cobrança efetuada na ação de execução fiscal. Dispositivo Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 e do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a média complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal principal apensa (processo n.º 0004371-44.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001245-49.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022268-85.2016.403.6105) HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME/SP349642 - GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por HOME COOKING SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA - ME à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos da execução fiscal nº. 0022268-85.2016.403.6105. Aduz, em síntese apertada, nulidade da CDA; o excesso de execução, ante a cobrança de juros de mora no patamar de 1%, em lugar da aplicação da taxa SELIC; bem como o caráter confiscatório da multa aplicada ao débito. Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, I do CPC. Inicialmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. A teor do disposto na Súmula 481 do STJ, para obter o benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica, mesmo sem fins lucrativos, deve comprovar que não pode arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua existência. O art. 99, 3º, do CPC/2015 manteve o regime da Lei nº 1.060/1950, com a presunção relativa de veracidade da alegação de miserabilidade firmada pela pessoa natural. A pessoa jurídica, mantém-se a exigência de prova da hipossuficiência. A embargante demonstrou a impossibilidade de suportar as despesas processuais, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, apresentando documentos aptos a atestar a própria e efetiva hipossuficiência. Para além, a despeito de a embargante não haver promovido o reforço da penhora, determinado nos autos da execução fiscal nº 0022268-85.2016.403.6105, mas considerando a comprovada impossibilidade de fazê-lo, em conformidade com o deferimento do benefício supra, RECEBO os presentes embargos, deixando, contudo, de extingui-los e suspender o processo. No mais, rejeito a alegação da embargante de nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial é fundamentada a execução atende em totum aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista nos artigos 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF. Destarte, procedem as alegações da embargante nesse sentido. Por sua vez, os requisitos da petição inicial são simplificados, inclusive porque o título executivo que embasa a pretensão executiva desfruta da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, razão pela qual é dispensada a juntada de demonstrativo, não exigida pelo artigo 6º da Lei nº. 6830/80, que dispõe: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o Juiz a quem é dirigida; II - o pedido; III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial. 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais. Anote que a petição inicial e a CDA atacada traz o valor da dívida, sua natureza e origem. Nela é possível verificar a forma de cálculo dos juros e os fatos geradores. Os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela Fazenda Nacional, cuja validade e apuração devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principais e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que aumente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe à embargante o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre a legislação de regência e a CDA na qual se funda a execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da embargante. Rejeito a alegação de aplicação de multa com caráter confiscatório. A multa moratória deve ser entendida como uma sanção de cunho indenizatório, não punitivo, resultante no simples fato do não recolhimento do tributo no dia do seu vencimento, assemelhando-se às sanções do direito civil e com o escopo de ressarcir o prejuízo suportado pelo credor, em virtude do atraso no pagamento. Conforme entendimento sedimentado, o percentual de 20% (vinte por cento) cobrado a título de multa de mora não se mostra inconstitucional ou ilegal, vez que além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo, MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral), (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). Rejeito a alegação de excesso na cobrança de juros, em razão da não aplicação da taxa SELIC. Com efeito, da análise da Certidão de Dívida Ativa, verifica-se claramente a aplicação da taxa SELIC ao crédito sob cobrança, ante a incidência das Leis 8.981/95 e 9.065/95. De fato, a cobrança da taxa SELIC a título de juros, mostra-se constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário. DJe 18.8.2011). Assim, inexistente excesso na cobrança de juros moratórios. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a embargante em honorários (Súmula 168 - TFR). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0022268-85.2016.403.6105). Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, anote-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004342-57.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-39.2016.403.6105) JOFERMA AGROPECUARIA INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP(SP107489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

SENTENÇA Trata-se de embargos, opostos por Joferma Agropecuária, Incorporação e Empreendimentos Ltda - EPP, à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos autos nº 0004048-39.2016.403.6105. Alega, em síntese, que, não exerce qualquer atividade ligada à medicina veterinária e que suas atividades são ligadas à agropecuária tidas como atividades econômicas primárias. Aduz que a situação necessária e suficiente para a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em cobrança é, o efetivo exercício da atividade ligada à medicina veterinária, pelo que não inexistem as anuidades em cobrança. A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial, arguindo que a inscrição no conselho é o fato gerador das anuidades e que a embargante requereu sua inscrição no ano de 1988. Fundamenta a legitimidade da cobrança nos termos do artigo 5º da Lei nº 12.514/2011. É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015. Com efeito, a partir do exercício de 2012, o fato gerador das anuidades passou a ser a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício, conforme per o art. 5º da Lei nº 12.514, de 28.10.2011. Assim, requerido o registro, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Nesse sentido: PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A autora, que tem como objeto social a fabricação de produtos de carne, com situação cadastral ativa perante o CNPJ, conforme comprovante emitido em 2012, efetuou o registro no CRMV voluntariamente, no ano de 2000, sendo, portanto, devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão. 2. Alegação de inatividade da executada, desde janeiro de 2005, não comprovada. 3. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade ao órgão de classe é a inscrição, não o exercício profissional, e só a sua baixa exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da atividade. 4. Sem a comprovação do protocolo de pedido de cancelamento da inscrição da executada perante o Conselho Profissional, resta devido o pagamento das anuidades em questão. Precedentes jurisprudenciais. 5. Apelação provida. (AC 00070088620174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/05/2017 .FONTE PUBLICACAO:) GRIFETRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ANUIDADES - NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. A obrigação de pagamento para o respectivo conselho profissional fiscalizador não se mostra condicionada ao efetivo exercício da profissão, tomando imprescindível, para a extinção daquela, o eficaz pedido de cancelamento de sua inscrição. Precedentes desta Corte. Apelação a que se nega provimento. (AC 00029366620114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/09/2015 .FONTE PUBLICACAO:) GRIFEI para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro perante o Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da atividade econômica. A embargante traz aos autos sua 20ª alteração contratual (fls. 08/14) demonstrando que exerce atividade relacionada à agricultura e pecuária, de modo que não estaria sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, entretanto sua alteração contratual é datada de 22/07/2015, o que também não afasta a exigência das anuidades executadas. Quanto à anuidade 2011 deixou o embargante de fazer prova quanto ao não exercício da atividade econômica. Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2º, 3º e 4º, do CPC, CONDENO o embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo I. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo nº 0004048-39.2016.403.6105). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004679-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010213-05.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MUNICIPIO DE VALINHOS

Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE VALINHOS nos autos nº 0010213-05.2016.403.6105, pela qual se exige valores relativos a multa por descumprimento de lei municipal que estabelece a necessidade de instalação de divisórias entre os caixas e o espaço reservado para clientes que aguardem atendimentos nas agências bancárias. Alega a embargante que a Lei Municipal n. 4.521/2010 é ineficaz no que se relaciona à multa cobrada, por ser desprovida de razoabilidade e não servir aos fins que se destina, ou seja, dar mais segurança aos consumidores. Outrossim, afirma a embargante que há impossibilidade de aplicação da sanção ora atacada, em 15/09/2010, em razão da concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 139). Citado, o Município de Valinhos apresentou a sua impugnação (fls. 142/154), defendendo a legalidade do ato atacado, sustentando que a Lei Municipal n. 4.521/2010 tinha plena eficácia à época, em razão de liminar concedida na ADIN 990.10.318788-1 e que não cabe à embargante neste momento deixar de concordar com a lei, pois trata-se de provimento de caráter obrigatório. Em sua réplica (fls. 156/157), a embargante/CEF discorda, e diz que tal lei não estava em vigência no período da autuação, pois havia provimento judicial liminar determinando a sua suspensão na ação judicial n. 0318788-43.2010.8.26.0000, que teve trâmite no TJSP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. De proutio deve ser dito que não é mesmo o caso de tecer considerações sobre a razoabilidade da lei municipal em análise, pois trata-se de questão já analisada em sede de ação direta de inconstitucionalidade pelo TJSP. E ainda que assim não fosse, como decorre da própria fundamentação daquele julgado, não se vislumbra ausência de razoabilidade na norma, vez que ela visa dar mais segurança e privacidade aos consumidores, os clientes bancários. A autuação ora discutida foi realizada em 15/09/2010. A embargante transcreve em sua exordial um trecho da decisão liminar proferida na ação judicial n. 0318788-43.2010.8.26.0000, que teve trâmite no TJSP. De tal decisão colhe-se que, em 17/08/2010, foi concedida medida liminar, com efeitos ex-nunc para a suspensão da vigência e eficácia da Lei Municipal n. 4.521/2010, data que se confirma pelas cópias de fls. 37/38. Assim, sustenta a embargante que ainda que referida ação tenha sido julgada improcedente ao final (em setembro de 2011), a penalidade não poderia ter sido aplicada, pois naquela data os efeitos da lei em tela estavam suspensos e que o fato de eventual intimação da municipalidade ser posterior, não torna válida a multa. O município embargado defende que na ADIN 990.10.318788-1, realmente foi proferida decisão suspendendo a Lei Municipal n. 4.521/2010, mas que ela só foi publicada em 30/11/2010, ou seja, depois da lavratura do auto de infração, de forma que não poderia surtir efeitos e macular o auto de infração constituído, já que a decisão foi dada com efeitos proativos (ex nunc). Pois bem. No processo administrativo acostado aos autos (fls. 33/132) junta-se cópia da decisão liminar proferida na ADIN n. 990.10.318788-1 (ou 0318788-43.2010.8.26.0000), fls. 37/38, proferida em 17/08/2010. Do mesmo documento extrai-se que a publicação da decisão em comento se deu em 30/09/2010 (fl. 52). Assim, a despeito da divergência de datas trazidas pelas partes, tenho que, em resumo, de uma decisão proferida em 17/08/2010, mas publicada em 30/09/2010, a lavratura do auto de infração ocorreu entre ambos marcos temporais, ou seja, em 15/09/2010. De tal forma que a Lei Municipal n. 4.521/2010 estava com sua eficácia suspensa quando da lavratura do auto de infração enfocado, não se afigurando válida a multa exigida, pois oriunda de auto de infração lavrado após a data da decisão de suspensão da vigência e eficácia da lei, quando era certo que havia ciência por parte da municipalidade, ainda mais em se tratando de uma ação judicial de grande repercussão naquela municipalidade e grande efeito financeiro. Repare-se que na decisão de suspensão da eficácia da lei, foram requisitadas informações ao Presidente da Câmara Municipal de Valinhos e a intimação de tal decisão teria sido cumprida em 19/08/2010, conforme certidão de intimação de fl. 39, ou seja, 1 (um) mês antes da autuação realizada, o que mais ainda denota que na época da autuação havia ciência por parte do executivo municipal da suspensão da vigência da Lei Municipal n. 4.521/2010. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96 e do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o princípio da causalidade, a dívida razoável sobre validade do auto de infração e a intensa divergência supramencionada entre as partes quanto aos marcos temporais relativos à ADIN em tela. À vista do disposto no 3º, III do art. 496 do CPC, esta sentença está sujeita a remessa necessária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0010213-05.2016.403.6105. Registre-se. Intime-se.

0004980-90.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022222-96.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI)

Vistos, etc. Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n.º 0022222-96.2016.403.6105, visando à desconstituição dos débitos inscritos na Dívida Ativa. Nesta data foi proferida sentença pelo cancelamento da inscrição nos autos da execução fiscal n.º 0022222-96.2016.403.6105. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Considerando a extinção da execução n.º 0022222-96.2016.403.6105, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, julgando-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005105-58.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022201-23.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos, Cuida-se de embargos opostos por Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO à execução fiscal promovida pelo Município de Campinas, nos autos do processo n.º 00222012320164036105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Anteriormente, em 03/05/2017, houve oposição de embargos à execução sob n.º 0005013-80.2017.403.6105, com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente o presente embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Anoto, pela leitura da petição inicial dos embargos em apenso, n.º 0005013-80.2017.403.6105, que os argumentos e o pedido ali formulado são idênticos a matéria suscitada nos presentes embargos. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXECUTIVO ORIGINARIAMENTE EMBARGADO, O QUAL JULGADO EM SEU MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE POSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - LITISPENDÊNCIA CONSUMADA - EXCLUSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DA FORMAÇÃO DA TRIANGULAÇÃO PROCESSUAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do 2º do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que a penhora realizada não rende ensejo, em si, à repropositura de embargos, vez que a embargante já havia o feito sem que houvesse a garantia à execução por penhora. Quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante 8º do art. 2º, LEF, assim o reiterando o art. 203, CTN. 2. Observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5º, II, CF e art. 126, CPC), ante a unicidade de sua interposição. 3. A contrariar a tese do embargante, de que os embargos de nº 0004327-69.2010.403.6126 não seriam apreciados, uma vez que foram opostos sem penhora garantindo a execução, em consulta ao Sistema Processual extrai-se que os mesmos já foram apreciados, inclusive em seu mérito, pelo E. Juízo a quo, cujo teor do r. sentenciamento se transcreve, estando atualmente no aguardo de julgamento de recurso de apelação. 4. Não experimentou a parte embargante qualquer cerceamento de defesa, tendo-se em vista a apreciação do mérito dos primeiros embargos apresentados, os quais julgados improcedentes, o que tão-somente reforça a configuração de litispendência. 5. Não tendo a Fazenda Nacional sido intimada a se manifestar nos autos, ausente a triangulação processual, restando indevidas as verbas sucumbenciais. 6. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença tão-somente para a exclusão dos honorários advocatícios, mantendo-se-a, no mais, tal como lavrada. (AC 00075387920114036126, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Constatada, pois, a existência das mesmas partes, causa de pedir e pedido, reproduzindo-se integralmente a ação anteriormente intentada, está caracterizada a litispendência, nos termos do artigo 337, 1º e 2º do CPC, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. Posto isto, julgo extinto os presentes embargos sem resolução do mérito, com filero no art. 485, inciso V do CPC. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0022201-23.2016.403.6105 e para os embargos à execução fiscal nº 0005013-80.2017.403.6105, desampensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005761-15.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001973-4)) OXIGENIO CAMPINAS LTDA (SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL

Oxigênio Campinas Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0001973-37-37.2010.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Alega a nulidade da CDA e a aplicação de multa com efeito confiscatório e desproporcional. É o relatório do essencial. DECIDO. Os pressupostos processuais devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução. Observa-se que o embargante foi intimado do prazo para oposição dos embargos em 02/05/2017, conforme se verifica pela certidão de fl. 91 dos autos da execução fiscal nº 0001973-37-37.2010.403.6105, em apenso, o que se deu por evidente equívoco do Juízo, considerando a existência de anterior propositura de embargos à execução fiscal pela ora embargante, dos quais já houve prolação de sentença com resolução de mérito (fs. 73/73º dos autos da execução fiscal), com trânsito em julgado lançado no sistema processual em 17/03/2011. In casu, verifica-se ter havido a preclusão consumativa, pois a executada, ora embargante, já apresentou seus argumentos e exauriu sua faculdade de defesa nos primeiros embargos opostos, os quais foram definitivamente julgados, não podendo a aludida parte apresentar outros embargos para apresentar novo argumento de defesa. Ainda que não haja identidade textual entre as alegações, depreende-se que o bem jurídico que a embargante pretende obter é exatamente o mesmo nas duas ações. Ressalte-se a necessidade de preservação da coisa julgada material, especialmente nos casos em que se pretende ampliar o que foi decidido por decisão judicial já transitada em julgado, dada sua imutabilidade, encontrando-se preclusa a matéria, uma vez que não arguida no momento oportuno. Ademais, segundo o princípio do dedutível e do deduzido, albergado pelo art. 508 do CPC, considera-se que tudo o que as partes poderiam ter deduzido com argumentação em torno do pedido ou da defesa, reputam-se feitos, ainda que não o tenham sido. Configura-se, portanto, ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que deve, em consequência, ser extinto sem resolução de mérito. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 918, inciso I, do novo Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução de mérito na forma do artigo 485, I e IV, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia para os autos da execução principal nº 0001973-37-37.2010.403.6105. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006159-59.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-17.2009.403.6105 (2009.61.05.006943-7)) COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CU (SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP261709 - MARCIO DANILO DONA) X FAZENDA NACIONAL

Cooperativa do Saber, Cursos Preparatórios e Sistema Culp. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0006943-17.2009.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 21/06/2017. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita. A teor do disposto na Súmula 481 do STJ, para obter o benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica, mesmo sem fins lucrativos, deve comprovar que não pode arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua existência. O art. 99, 3º, do CPC/2015 manteve o regime da Lei nº 1.060/1950, com a presunção relativa de veracidade da alegação de miserabilidade firmada pela pessoa natural. A pessoa jurídica, mantém-se a exigência de prova da hipossuficiência. A embargante não demonstrou a impossibilidade de suportar as despesas processuais, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, pautando-se na alegação de dificuldades financeiras, sem documentos aptos a atestar a própria e efetiva hipossuficiência. No mais, verifico que o débito sob cobrança encontra-se parcelado no SISPAR, conforme informação obtida por intermédio do sistema e-CAC, que ora determina a juntada. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 21/06/2017 e a adesão ao parcelamento foi realizada em 20/09/2017, quando o feito já estava em curso, conforme se verifica pelo aludido detalhamento do débito. Ora, tal ato é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois implica em confissão da dívida. O parcelamento do débito, após o ajuizamento da execução fiscal, acarreta a perda do interesse no prosseguimento dos embargos. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ADESAO A PARCELAMENTO DE DÉBITO - RENÚNCIA AO DIREITO NO QUAL FUNDADA A AÇÃO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Prescreve o parágrafo 6º do art. 2º da Lei 9.964/00 posiciona-se o contribuinte, ao optar pelo REFIS, aqui tomado em simetria, como se fora um renunciante ao âmbito judicial em que esteja a demandar, relativamente ao direito no qual fundada a ação. 2. A significar a adesão a ditos programas como uma renúncia ao poder de litigar sobre o tema em pauta, de nenhum sentido, então, o prosseguimento do debate judicial em seus ângulos, vez que a própria parte contribuinte assim desejou, em sua esfera de possibilidade, ao aderir ao parcelamento, programa a que certamente não foi compelida a abraçar. 3. Merece ser mantida a r. sentença, consoante seu desfecho de extinção processual, sem exame de mérito (vedada a reformatio in pejus). Precedentes. 4. A adesão a parcelamento de débitos faz com que o contribuinte seja equiparado ao gesto que tenha aderido ao REFIS, tendo as mesmas consequências, no tocante à renúncia ao interesse processual, inclusive em grau sucumbencial. 5. Ao contrário do petitorio contribuinte de fs. 408, veementemente que o aquele parcelador restou configurado, tendo havido até a suspensão da execução, logo não consoando desejo o devedor descobrir o mundo, data venia, ao ímpeto de a tudo discutir pós-pagamento parcelado, posturas incompatíveis, pois sim. 6. Improvimento à apelação. (AC 05242766819984036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2010 PÁGINA: 254 ..FONTE_REPUBLICACAO:) grifei EMBARGOS À EXECUÇÃO . PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO DÉBITO. CONFISSÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. EXTIÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1-A adesão do contribuinte a programa de parcelamento do débito implica em confissão irretirável do débito, reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento e renúncia tácita do contribuinte ao direito de impugná-la judicialmente, fato que se mantém até mesmo após a rescisão do parcelamento em decorrência da inadimplência, já que o contribuinte que adere ao parcelamento de dívida perante a esfera administrativa não pode continuar discutindo em juízo parcelas desse mesmo débito. 2-Entretanto, conforme a jurisprudência, embora a adesão a programa de parcelamento do débito importe em renúncia do devedor ao direito em que se funda a ação, não pode o judiciário reconhecer de ofício essa circunstância, havendo a necessidade de que a renúncia requerida pelo executado tenha sido expressa para que o processo possa ser extinto com apreciação do mérito. Em caso contrário, extingue-se o feito em razão da ausência de interesse de agir superveniente. 3-Apelação improvida. (AC 00218849120154025101, LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) grifei Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Outrossim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da execução fiscal nº 0006943-17.2009.403.6105, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0007031-74.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007238-10.2016.403.6105) VENTEC AMBIENTAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA (SP301757 - THIAGO RODRIGUES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Vntec Ambiental Equipamentos e Instalações Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0007238-10.2016.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 25/07/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Devidamente citado o ora embargante nos autos da execução fiscal nº. 0007238-10.2016.403.6105 para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, apenas apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada (fl. 176/178 daqueles autos). Determinado o bloqueio de valores, foi frustrada a tentativa de garantia do juízo, tendo em vista o ínfimo montante encontrado (R\$554,52) em comparação com o valor informado da dívida (R\$1.599.131,04), razão pela qual foi prontamente desbloqueado (f. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n.º 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. A mingua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576.) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com filero no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE_REPUBLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0007238-10.2016.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007229-14.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-51.2015.403.6105) LILIAN PALANCH(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos etc. Lillian Palanch opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0001230-51.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 07/08/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Devidamente citada, a ora embargante nos autos da execução fiscal nº 0001230-51.2015.403.6105 para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com filuro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE REPLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001230-51.2015.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007732-35.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002358-09.2015.403.6105) ROMILDO SEVERINO PEREIRA(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3

Vistos, etc. Cuida-se de embargos opostos por Romildo Severino Pereira à execução fiscal promovida pelo Conselho Regional Fisioterapia e Terapia Ocupacional - 3ª Região - Crefito, nos autos do processo n.º 0002358-09.2015.403.6105, visando a sua exclusão do polo passivo do feito executivo em razão de não pertencer ao quadro societário da empresa executada há mais de 30 anos. É o breve relatório. DECIDO. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Os embargos do devedor consubstanciam ação cognitiva autônoma, ostentando, contudo, a natureza de ação incidental/acessória em face da execução embargada. Verifico que o embargante Romildo Severino Pereira não integra a relação processual da execução em face da qual os presentes embargos do devedor foram opostos, mostrando-se ilegítimo para figurar como parte executada na execução fiscal a empresa Centro Fisioterápico e Reabilitação Ortopédicas e Traumáticas SC Ltda - ME. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, II, e 485, I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia de ff. 02/03 e 05, bem como desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002358-09.2015.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008011-21.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-51.2017.403.6105) EVEREST ELETRICIDADE LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Everest Eletricidade Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº. 0004323-51.2017.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 04/09/2017. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado sem que esteja garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. Em que pese o valor dos bens penhorados nos autos executivos, no valor total de R\$ 88.783,54 (oitenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), trata-se de montante irrisório perante o valor do débito, que, para a data de 14/07/2017, perfazia o total de R\$ 4.696.542,42 (quatro milhões, seiscentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo acostado à fl. 68 daqueles autos. A propósito, colhe-se da jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VALOR IRRISÓRIO. EXECUÇÃO SEQUER PARCIAMENTE GARANTIDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. - E essa é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que o recurso é manifestamente inadmissível, falcendo à parte interesse recursal. - É bem verdade que a garantia do juízo não precisa ser integral para que os embargos possam ser opostos, tendo tal entendimento sido inclusive sedimentado pelo STJ em sede de recurso representativo da controvérsia. Entretanto, o valor construído não pode ser ínfimo. - No caso concreto, entretanto, o montante construído representa menos de 1% do valor atualizado da causa, portanto, muito inferior à dívida cobrada, o que inviabiliza que sejam opostos embargos à execução ou seu processamento. Assim, em que pese seja válida a penhora sobre tais valores, não se pode afirmar, de maneira alguma, que o juízo esteja sequer parcialmente garantido, impedindo assim a oposição dos embargos. - Devese diferenciar o caso da penhora parcial, da penhora de valor ínfimo. A primeira, que atinge uma porcentagem considerável do débito, oportuniza ao executado a oposição de embargos à execução, haja vista a possibilidade futura de reforço. Assim, de fato, nessa hipótese, os embargos opostos devem ser processados. - O caso em tela é diverso. Trata-se, o bloqueio, de valor irrisório, que não admite a oposição de embargos, eis que não se considera a execução sequer parcialmente garantida. A jurisprudência é clara nesse sentido. É claro que a executada pode complementar a penhora e apenas então os embargos poderão ter trâmite normal. Foi o nesse sentido que o juízo a quo, acertadamente, se pronunciou. Se a penhora não foi complementada, o processo deverá ser extinto. - Ademais disso, não vislumbro qualquer justificativa à reforma da decisão agravada. - Diante do exposto, nego provimento ao agravo legal interposto, consoante fundamentação (TRF3, AI 00163268820154030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 562500Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE REPLICACAO. grifei) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004323-51.2017.403.6105. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P. R. I.

0008826-18.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001094-54.2015.403.6105) MADRE THEODORA GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Madre Teodora Gestão Administrativa Ltda opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos nº 0001094-54.2015.403.6105, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Os presentes embargos foram distribuídos em 04/10/2017, sem que o Juízo estivesse garantido parcial ou totalmente. Devidamente citada, a ora embargante nos autos da execução fiscal nº 0001094-54.2015.403.6105 para pagar a dívida ou indicar bens à penhora, deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n.º 11.382, de 06/12/2006. A propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA FEDERAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA DE GARANTIA - INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. 1. São inadmissíveis os embargos à execução fiscal quando não garantida a dívida (Lei n.º 6.830/80, art. 16, 1º). 2. À míngua de garantia do juízo, não há lógica jurídica na pretensão inócua de suspensão dos embargos em vez de extinção deles, pela singela razão de que o prazo de embargos só se inicia com a garantia de execução. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de junho de 2014., para publicação do acórdão. (AC 4562820094013311, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:576) PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - ART. 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA - EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, IV E 3º, DO CPC). APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não consta dos autos notícia de que houve a penhora sobre bens do ora embargante que garantisse, ao menos em parte, a dívida ora executada. 2. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 3. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 4. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Confira: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009. 5. Alterado o resultado do julgamento, fica excluída a verba honorária a que foi condenada a embargada. 6. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. Extinção do feito sem exame do mérito, com filuro no artigo 267, IV e 3º, do CPC. (AC 00075192620134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013.FONTE REPLICACAO.) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 321, único, combinado com os artigos 330, IV e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001094-54.2015.403.6105. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0601821-91.1997.403.6105 (97.0601821-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS) X NADIR PEREIRA DIAS(SP293645 - VALDIRENE LUCENA DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais em face de Nadir Pereira Dias, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. Pela petição de fls. 52/57, a executada compareceu aos autos aduzindo a ocorrência de prescrição. Instado a se manifestar, o conselho exequente deixou transcorrer o prazo in albis. É o breve relato. DECIDO. A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva. Sobre a interrupção da prescrição, e no que interessa ao presente feito, reza mencionado artigo no parágrafo único, inciso I, antes da alteração promovida pela LC 118/05, e aplicável à espécie, e inciso IV, que A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Distribuída a execução em 17/03/1997, o despacho que determinou a citação foi exarado 06/02/1997 (fls. 05). Assim, vigente à época a redação anterior do artigo 174, I, do CTN, para a interrupção da prescrição era exigida a citação válida, o que não ocorreu nos autos. Mesmo tendo ocorrido o parcelamento do débito (fls. 38), interrompendo a prescrição, o prazo final seria janeiro de 2003 e intrinseco o exequente a se manifestar sobre o cumprimento do parcelamento em 21/07/2004 (fls. 41), este se quedou silente, sendo os autos arquivados em 20/02/2008 (fls. 44). Os autos foram desarquivados em 19/08/2016 para juntada de manifestação da executada. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscrito no livro 2796, fls. 0187/96, n.º 0008380/96, nos termos do artigo 174, parágrafo único, incisos I (com a redação anterior à LC 118/2005) e IV, do Código Tributário Nacional, e DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, a teor do disposto no art. 487, II do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015183-44.1999.403.6105 (1999.61.05.015183-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP208333 - ANDRESSA FROHLICH BORELLI E SP207614 - RODRIGO FIORESE CASTALDELI E SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 80.7.98.000987-04, 80.6.99.057838-09 e 80.7.99.015720-02.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 274).Juntou documentos às fls.275/285.DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções em apenso (n.ºs 0016464-35.1999.403.6105 e 0001218-96.1999.403.6105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0008851-27.2000.403.6105 (2000.61.05.0008851-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X DATYS ALVES DE ALMEIDA

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Indarco S/A Engenharia Indústria e Comércio e outro, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 229).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente nos autos (f. 187).Considerando os documentos de f. 211/215, resta prejudicado o despacho de f. 201.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0015825-80.2000.403.6105 (2000.61.05.015825-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DELOVA & ESPINA LTDA X JEFERSON ESPINA X GISLAINE ESPINA(SPI98445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Há nos autos notícia de processo falimentar em nome da empresa executada. Este juízo, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não logrou êxito na consulta aos mesmos. Assim, tendo em vista as alegações de fls. 154/164, determino à exequente que traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da sentença e trânsito em julgado do processo falimentar, a fim de que seja analisada a exceção de pré-executividade de fls. 154/164. Prazo: 30 (trinta) dias.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001887-47.2002.403.6105 (2002.61.05.001887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ELENCO COMERCIO E TERCEIRIZACAO DE SEVICOS LTDA(SPI42452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Elenco Comércio e Terceirização de Serviço Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.º 80.6.01.017074-09 e 80.6.01.017075-81.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento dos débitos (fls. 170).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções em apenso (n.ºs 0016464-35.1999.403.6105 e 0001218-96.1999.403.6105).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0011635-35.2004.403.6105 (2004.61.05.011635-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TOSHIO AOYAMA(SP331248 - BRUNO BARBOSA SOUZA E SILVA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TOSHIO AOYAMA, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO. Aduz em apertada síntese que não exerceu a atividade de corretor de imóveis no período de 1999 a 2003 uma vez que não residia no Brasil. Juntou documentos. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da exequente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como dito, o executado insurge-se contra a cobrança das anuidades de 1999 a 2003, alegando que neste período deixou de exercer a profissão. Em que pese a alegação do executado, requerido o registro perante o Conselho de Contabilidade, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Irrelevante, portanto, a arguição de não exercício da profissão, mesmo com a juntada de cópia do passaporte, informando seu afastamento do país, uma vez que somente com o requerimento de cancelamento da inscrição, teria sucesso em impugnar a presente cobrança. Nesse sentido, o artigo 5º da Lei nº. 12.514/2011: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica. Colhe-se da jurisprudência: EXCEÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSENTE PROVA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. ANUIDADES DEVIDAS. LICITUDE DA EXIGÊNCIA. 1. Afastadas as preliminares arguidas em contrarrazões tendo em vista que o apelo não padece de quaisquer irregularidades ou deficiências, apresentando de forma discriminada e objetiva o fato e o direito, bem como as razões do pedido de reforma, atacando de forma específica os fundamentos da sentença. 2. No caso dos autos a executada requereu sua inscrição junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis em 20/03/1989 (fl. 75) e não carrou aos autos qualquer prova de que, posteriormente, tenha promovido administrativamente a baixa da inscrição. 3. Embora demonstre a apelada que exerce atividades na área do direito ligada à Ordem dos Advogados do Brasil, isso por si só, não afasta as cobranças das anuidades relativas a sua inscrição no CRECI, tendo em vista que só a baixa no referido Conselho exonera o inscrito para o futuro, de modo que em nada aproveita a alegação de não exercício da profissão. 4. Preliminares afastadas. Apelo provido. (AP 00168110920154036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:27/10/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.) Portanto, com base no julgado retro transcrito que ora acolho e adoto como razão de decidir deveria o executado ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho, o que não restou comprovado nos autos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 53/67. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de revisão. Intime(m)-se. Cumpra-se. P.R.I.

0000271-27.2008.403.6105 (2008.61.05.000271-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOTOFAST ENTREGAS RAPIDAS LTDA(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA)

Vistos etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Motofast Entregas Rápidas Ltda, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa sob n.º FGSP200703479 e CSSP200703480. Citada, a exequente promoveu depósito nos autos para quitação da dívida. O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 70). Posteriormente, a exequente informou que o valor depositado foi excedente ao montante das inscrições, reiterando o pedido de extinção do feito, mas sem liberação do valor excedente ao executado (fl. 71), o qual pretende que seja transferido para garantia da Execução Fiscal n. 5007144-40.2017.403.6105, em trâmite na 5ª Vara Federal local. DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Resta prejudicado o pedido de fls. 71/72, de manutenção de bloqueio de valor excedente, tendo em vista que a transferência para quitação do débito foi do montante total depositado nos autos, restando zerada a conta vinculada ao presente feito, conforme extrato que segue. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015880-16.2009.403.6105 (2009.61.05.015880-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SPI29641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa. A parte exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da CDA (f. 23). É o relatório. Decido. A exequente cancelou a CDA exequenda, nos termos do artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamentada no artigo 485, VI, do CPC, ante a carença de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001256-54.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO TAVARES LTDA(SPI59259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 a 2010. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto 64.704/69 e nas Leis nº 5.517/68 e 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação de fls. 28/39. Alega, em síntese, a repristinação e a plena vigência da Lei nº. 6.994/82; a possibilidade de aferição do montante devido, mediante a conversão do MVR em Real e sua atualização pelo IPCA-e; que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, é possível reduzi-lo para atender a Lei 6.994/82, sem ofensa ao artigo 778, do Código de Processo Civil de 2015. DECIDIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infraregal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infraregal em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Nos presentes autos, certo é que a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução, não faz(em) menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF. A petição inicial aponta a Lei nº. 5.517/68 e a Lei nº. 11.000/04. O exequente não menciona a Lei nº. 6.994/82, a que alude em sua manifestação. Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº. 11.000/2004. Para além, não socorre o exequente a alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida lei ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo. Por fim, também não tem razão o exequente quando aduz que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82. A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR Racima de 100.000 MVR 10 MVR O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta semelhantes que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondeu então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91: Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MRV para cada ano subsequente, até 2012, seria de: Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10 Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74 Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26 Examinando o capital social da executada, Cr\$ 750.000,00, conforme ficha JUCESP, e promovendo sua conversão para reais - R\$ 272,72 - tem-se que nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade correspondia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº 6.994/82. Assim, tendo em vista que a(s) CDAS(s) não traz(em) como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001317-12.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOGZ COM DE VENDA DE RACOES PARA ANIMAIS L (SP117093 - SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 e 2010. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto 64.704/69 e nas Leis nº 5.517/68 e 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação de fls. 78/89. Alega, em síntese, a repristinação e a plena vigência da Lei nº. 6.994/82; a possibilidade de aferição do montante devido, mediante a conversão do MVR em Real e sua atualização pelo IPCA-e; que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, é possível reduzi-lo para atender a Lei 6.994/82, sem ofensa ao artigo 778, do Código de Processo Civil de 2015. DECIDIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de preservarem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Nos presentes autos, certo é que a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução, não faz(em) menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF. A petição inicial aponta a Lei nº. 5.517/68 e a Lei nº. 11.000/04. O exequente não menciona a Lei nº. 6.994/82, a que alude em sua manifestação. Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº. 11.000/2004. Para além, não socorre o exequente a alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida lei ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo. Por fim, também não tem razão o exequente quando aduz que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82. A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR Racima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR Racima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR Racima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR Racima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR Racima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR Racima de 100.000 MVR 10 MVR O MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta semelhantes que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondeu então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91: Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67: Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2012, seria de: Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10 Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74 Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26 Examinando o capital social da executada, R\$ 5.000,00 conforme pesquisa realizada no site da JUCESP - www.jucesp.sp.gov.br, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº 6.994/82. Assim, tendo em vista que a(s) CDAS(s) não traz(em) como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001335-33.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANA CLAUDIA FURQUIM ME (SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos de anuidades e/ou multas, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 2007 a 2010. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) no Decreto 64.704/69 e nas Leis nº 5.517/68 e 11.000/04, sendo que essas normas atribuíam-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação de fls. 67/78. Alega, em síntese, a repristinação e a plena vigência da Lei nº. 6.994/82; a possibilidade de aferição do montante devido, mediante a conversão do MVR em Real e sua atualização pelo IPCA-e; que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, é possível reduzi-lo para atender a Lei 6.994/82, sem ofensa ao artigo 778, do Código de Processo Civil de 2015. DECIDIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito ao princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralégal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralégal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) Nos presentes autos, certo é que a(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução, não faz(em) menção ao fundamento legal que dá suporte à cobrança, conforme determina o artigo 2º, 5º, III, da LEF. A petição inicial aponta a Lei nº. 5.517/68 e a Lei nº. 11.000/04. O exequente não menciona a Lei nº. 6.994/82, a que alude em sua manifestação. Lado outro, muito embora tenha havido a repristinação da Lei nº. 6.994/82, reconhecida inclusive pela r. decisão do E. STF, a verdade é que os créditos da presente execução foram calculados com base na Lei nº. 11.000/2004. Para além, não socorre o exequente a alegação de que caso o valor cobrado exorbite o limite legal, não há nulidade, porque atendido o artigo 778, do CPC/2015. É que na hipótese, aludida redução realizada com base nos limites máximos fixados pela referida lei ensejaria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência e ainda, o disposto na Súmula 392 do E. STJ. Ressalto, ademais, que com a intimação para manifestação quanto ao julgado do E. STF apresentou-se a oportunidade ao exequente de promover a substituição da CDA, para corrigir eventuais erros materiais deixando, todavia, de fazê-lo. Por fim, também não tem razão o exequente quando aduz que o valor cobrado obedece aos limites dispostos pela Lei nº. 6.994/82. A Lei nº. 6.994/82 definiu em seu artigo 1º a cobrança das anuidades pelos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos: Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei. 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos: a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País; b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: até 500 MVR 2 MVR; acima de 500 até 2.500 MVR 3 MVR; acima de 2.500 até 5.000 MVR 4 MVR; acima de 5.000 até 25.000 MVR 5 MVR; acima de 25.000 até 50.000 MVR 6 MVR; acima de 50.000 até 100.000 MVR 8 MVR; acima de 100.000 MVR 10 MVR. 10 MVR o MVR foi extinto pelo artigo 3º, III, da Lei nº. 8.177/95-Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991-1 - o BTN Fiscal instituído pela Lei n. 7.799, de 10 de julho de 1989; II - o Bônus do Tesouro Nacional (BTN) de que trata o art. 5 da Lei n. 7.777, de 19 de junho de 1989, assegurada a liquidação dos títulos em circulação, nos seus respectivos vencimentos; III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. Parágrafo único. O valor do BTN e do BTN Fiscal destinado à conversão para cruzeiros dos contratos extintos na data de publicação da medida provisória que deu origem a esta lei, assim como para efeitos fiscais, é de Cr\$ 126,8621. Fixado à época em Cr\$ 2.266,17, o MRV convertido em UFIR, pelo fator de conversão Cr\$ 126,8621, correspondeu então a 17,86 UFIR. Com efeito, em consonância com o parágrafo único acima transcrito, dispôs o artigo 3º da Lei nº. 8.383/91-Art. 3. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de Ufir, utilizando-se como divisores: I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza; II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. A UFIR foi extinta no ano 2000 pelo artigo 29, 3º, da MP nº. 1973-67-Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997. 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais. 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação. 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei no 8.383, de 30 de dezembro de 1991. O fator de conversão de UFIR para Reais foi fixado em R\$ 1,0641. Dessa forma, um MVR que correspondia a R\$ 17,86 UFIR, foi convertido em R\$ 19,00, de sorte que dois MVR valiam para o ano de 2000, R\$ 38,00. Atualizando-se esse valor de dois MVR pelo índice IPCA-e, utilizando para tanto a calculadora do site - www.calculadora.com.br/cálculo/correção-valor-por-índice, o valor de dois MVR para cada ano subsequente, até 2012, seria de: Ano 2000 - R\$ 38,00 Ano 2001 - R\$ 40,29 Ano 2002 - R\$ 52,99 Ano 2003 - R\$ 59,34 Ano 2004 - R\$ 65,19 Ano 2005 - R\$ 70,10 Ano 2006 - R\$ 74,22 Ano 2007 - R\$ 76,41 Ano 2008 - R\$ 79,74 Ano 2009 - R\$ 84,61 Ano 2010 - R\$ 88,15 Ano 2011 - R\$ 93,26 Examinando o capital social da executada, R\$10.000,00 conforme pesquisa realizada no site da JUCESP - www.jucesp.sp.gov.br, tem-se que nos termos do artigo 1º da Lei nº. 6.994/82, o limite máximo da anuidade corresponderia a dois MVR, o que demonstra que os valores ora cobrados não foram calculados e sequer obedeceram referida Lei nº 6.994/82. Assim, tendo em vista que a(s) CDAS(s) não traz(em) como fundamento legal da cobrança dos créditos a Lei nº. 6.994/82, e que os valores cobrados superam o limite máximo por ela estabelecido o que demonstra que o lançamento não foi realizado com base naquela lei, as obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo. Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0009319-34.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

SENTENÇA. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010155-07.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Pública do Município de Campinas em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o pagamento da dívida (fl. 75). DECIDIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001094-54.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X MADRE THEODORA GESTAO HOSPITALAR LTDA(SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI)

Fl. 18: Defiro, conforme requerido. Assim, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo. Cumpra-se, oportunamente.

0001230-51.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LILIAN PALANCH(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

1. Em atendimento ao disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste quanto à aplicação ao presente feito da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 704292 (É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos). 2. Na hipótese de manifestação pela exigibilidade da dívida, deverá o exequente apontar qual o fundamento legal para a fixação e majoração de cada anuidade ou multa, atentando para o disposto no art. 2º, parágrafo 5º, inciso III, da Lei nº. 6.830/80, no sentido de que o fundamento legal do débito deve obrigatoriamente constar na respectiva CDA. Além disso, deverá o exequente se manifestar, se o caso, quanto ao art. 8º, da Lei 12.514/2011. 3. Ressalto, por fim, a inviabilidade da emenda ou substituição da CDA quando a aplicação de fundamentação legal equivocada decorre de vício no próprio lançamento, que dependeria de reversão. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006749-07.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PELLYON CORP FINANCIAL & TRADING SOCIEDAD ANONIMA X VISUAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP X AUTO POSTO TANGUA LTDA - EPP X NAUM RUBEM GALPERIN X CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN(SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE) X OTAVIO CASTELHANO LEMOS X LUCIANO SPESSATO(SP256563 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ROCHA BERGARA) X CLEONICE MOREIRA FORTES CARDOSO DE LIMA X MARCELUS PERINI

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por CHRISTIAN VIRMOND GALPERIN em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente sua legitimidade para figurar no polo passivo da Execução, vez que não detinha poderes de administração da pessoa jurídica executada. Sustenta a ausência de prolação válida para movimentação das contas da empresa GASFORTE. Afirma também sua legitimidade para integrar o polo passivo do feito, ante a sua retirada do quadro societário, anteriormente à ocorrência dos fatos geradores do tributo. Aduz que tal questão pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, pois é uma das condições da ação; que a exceção de pré-executividade é amplamente admitida para discutir questões passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz. A exceção rebatou os argumentos expendidos pela excipiente, sob o fundamento de que as empresas e os respectivos sócios, dentre eles o excipiente, foram incluídos no polo passivo com fulcro no reconhecimento da existência de grupo econômico de fato. Sustenta que no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro - CCS do BACEN, não consta a data final de atuação do excipiente; que a matéria depende de dilação probatória para afastar a presunção de veracidade dos dados contidos no referido cadastro. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nesse sentido, destaca a Súmula 393 do STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia. No caso dos autos, a despeito de a legitimidade passiva ad causam, ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, denota-se que a sua inclusão no polo passivo se deu em função de representar a empresa GASFORTE, perante as instituições financeiras, após sua retirada do quadro societário; bem como ser sócio administrador das empresas PELLYON DO BRASIL, PETROLINO e AUTO POSTO TANGUÁ, empresas que compõe o grupo econômico executado (fls. 727/738). Nesse passo, conforme bem salientou o exequente em sua impugnação, a comprovação de que o excipiente não possuía nenhum vínculo com as empresas do grupo à época dos fatos geradores, demanda a produção de provas, (v.g., expedição de ofício ao BACEN), que somente podem ser realizadas em sede de Embargos à Execução. Nesse sentido, seguem as recentes ementas do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações deduzidas pelas agravantes, no sentido da ilegitimidade passiva e caracterização de grupo econômico de fato, demandariam amplo exame de prova com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. Agravo interno improvido. (AI 00017419420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: grifei. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA POR SUCESSÃO EMPRESARIAL. FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. 2. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. 3. Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória. 4. As alegações de ilegitimidade passiva por força da ausência de sucessão tributária e de formação de grupo econômico demandariam amplo exame de prova, com instauração do contraditório. Desse modo, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. Precedentes. 5. A questão posta nos autos não diz com o redirecionamento da execução aos poderes de gerência que, por incurrir na hipótese do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ou por ter se caracterizado a dissolução irregular da sociedade executada, tem autorizada sua inclusão no polo passivo do feito executivo. 6. O fundamento da inclusão da agravante no polo passivo da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra Goakool Destilária Serranópolis foi o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato, incidindo na responsabilidade tributária solidária, na forma do artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991. Não se aplica, portanto, a tese defendida pela agravante. 7. Agravo interno improvido. (AI 00052451620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) grifei. São os embargos, portanto, depois de garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão. Posto isto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). P. R. I.

0014837-97.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME(SP158878 - FABIO BEZANA)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por ETHOS SISTEMA DE ENSINO LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de liquidez do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias. Instada a se manifestar a exceção refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser ilidida mediante a contraprova adequada. Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Anoto que não é a nulidade de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC/2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contém, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve-se valer a exceção do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se após o resultado do bloqueio. P. R. I.

0015377-48.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP285465 - RENATO DAHLSTROM HILKNER)

Constato que a mídia digital juntada às fls. 51 encontra-se extravariada. Considerando que o executado, às fls. 16, esclarece que no DVD anexado à sua peça contém peças do processo administrativo, o que fundamenta suas alegações, antes de ser apreciada a exceção de pré-executividade de fls. 15/50, intime-se o executado para que traga aos autos cópia da mídia digital extravariada. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos imediatamente.

0015389-62.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J.W.M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA)

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Fazenda Nacional em face de J.W.M. Indústria e Comércio Ltda na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 80.6.16.033859-02 e 80.7.16.014557-90. A parte exequente requereu em 23/11/2017, às fls. 60, a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, ante o cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução, ante a carência de ação por falta de interesse de agir. Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a rejeição das alegações do executado em sede de exceção de pré-executividade. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto às fls. 44/57, comunicando o inteiro teor da presente sentença, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0019984-07.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSOCIACAO HOSPITAL BENEFICIENTE S CORACAO DE(SP202495 - WILSON ROBERTO MENDES)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por ASSOCIAÇÃO HOSPITAL BENEFICIENTE SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega o excipiente adesão ao PROSUS. A exceção refutou a alegação da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. O fato aduzido - adesão ao PROSUS foi contraditado pela exceção que juntando documentação esclareceu que os créditos previdenciários exigidos na presente execução não foram parcelados naquele programa. Ora, a questão posta demanda dilação probatória para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Com efeito, não há prova cabal do deferimento de parcelamento e/ou moratória para os débitos em questão. Ao contrário, a documentação trazida pela exceção milita no sentido de que não houve concessão de parcelamento. Deve, portanto, a excipiente se valer do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, embargos de devedor, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

0003055-59.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS)

DECISÃO executada NOVA CAMPINAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. A excipiente indica que, em geral, mais de 80% da cobrança é indevida, havendo nítido excesso de execução. Alega que existe decisão judicial que autorizou a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. Relativamente a CDA n. 80 2 16 079477-01, afirma que se lhe exige I.R sobre o lucro real, com vencimento em 30/04/2015, mas que houve pagamento na data de seu vencimento, conforme os comprovantes de pagamento que anexa aos autos, e que assim a inscrição em dívida ativa foi feita há cerca de um ano e 11 meses depois do pagamento. Quanto à CDA n. 80 6 16146396-76, afirma a excipiente que estão lhe sendo exigidos valores referentes a COFINS, mas que diante dos comprovantes de pagamento anexos aos autos, não há dúvida de que os valores já foram recolhidos. Esclarece que há diferença relativa a valores que por decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 0008935-03.2015.403.6105, foram excluídos, pois em sede liminar, no dia 07/07/2015, autorizou-se a excipiente a recolher a COFINS excluindo de sua base de cálculo o ICMS. Assim traz aos autos demonstrativos contábeis dos valores, com a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e os respectivos comprovantes de recolhimento, mês a mês. Diz que em resumo, do total da dívida, apenas 15,46% são realmente devidos. Por fim, com relação a CDA n. 80 7 16 048572-87, afirma que a exigência tributária é relativa a PIS, mas que diante dos valores de recolhimento que comprova nos autos, não haveria dúvida de que a quantia cobrada diz respeito a diferença de valores que, por decisão judicial nos autos de mandado de segurança supramencionado estariam autorizados ser excluídos (ICMS da base de cálculo da COFINS). É o relatório. Decido. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessita de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Dos documentos juntados pela excipiente (fs. 51/211) existem inúmeras guias de pagamento e algumas planilhas. Ocorre que é praticamente impossível ao juízo aferir a legitimidade dos créditos tributários cobrados, especialmente quando a própria Fazenda Nacional em sua impugnação (fs. 215/217) se opôs a trazer qualquer elemento esclarecedor acerca dos alegados pagamentos, pois na referida peça o procurador oficiante apenas manifestou-se pela impossibilidade do manejo da exceção de pré-executividade e ainda defende a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo após o julgamento do STF sobre o tema, embora este último fato não seja óbice ao julgamento da presente exceção de pré-executividade. Em que pese o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso extraordinário n.º 574706, com repercussão geral, os fatos alegados pelo excipiente de que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDAs demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. São os embargos, portanto, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão, devendo quanto a alegação de excesso ser obedecido o disposto no artigo 917, 3º, CPC. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade e indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora expedido. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGRsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Aguarde-se o retorno do mandado de penhora. P.R. I.

0004773-91.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDERSON CARNEIRO DOURADO LOULA

Vistos, etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente informa o pagamento administrativo do débito e concorda com o levantamento do depósito judicial pela executada (fs. 18). DECIDO. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005579-29.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HELAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em face de HELAL EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - EPP visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa. Apresenta a executada exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição dos créditos objetos da execução anteriores a 2012, impossibilidade jurídica do pedido, nulidade e ausência de liquidez do título executivo e inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Passo a análise do tema relativo à prescrição dos créditos tributários em cobro nos autos. Os débitos ora em cobro são referentes aos períodos de apuração anos base/exercícios de 2011/2013 (CDA nº 80.2.17.001321-60), 2013/2014 (CDA nº 80.2.17.001322-40) e 2009/2012 (CDA nº 80.4.16.008928-33), conforme documentos de fls. 03/74. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva - art. 174, do CTN. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso, é o próprio contribuinte quem efetua o lançamento, discriminando o fato gerador da obrigação tributária e calculando o montante do tributo devido. Esta declaração do contribuinte confere exigibilidade à obrigação tributária em caso de seu não cumprimento, ou seja, o tributo pode ser imediatamente inscrito em dívida ativa, independentemente de qualquer procedimento administrativo - Inteligência da Súmula nº 436, do STJ - A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O pedido de parcelamento tem o condão de interromper o prazo prescricional uma vez que é ato inequívoco de reconhecimento do débito fiscal, ainda que o parcelamento seja posteriormente indeferido ou revogado - Inteligência do art. 174, IV, do CTN e precedentes do STJ. Os débitos inscritos na CDA nº 80.4.16.008928-33 foram constituídos mediante entrega de declaração pelo contribuinte a partir de 13/03/2010 (fl. 127), que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, do CTN. O pedido de parcelamento foi efetuado, em relação à referida CDA, em 02/10/2013, e rescindido em 15/02/2015 (fl. 125), momento no qual foi retomada a contagem por inteiro dos respectivos prazos prescricionais. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira infra-se: TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). 2. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acórdão recorrido, é medida inviável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/09/2013 ..DTPB; Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (15/02/2015) e o despacho que ordenou a citação (29/05/2017) não transcorreram mais de cinco anos. As demais CDAs cobradas nos autos - 80.2.17.001321-60 (referente ao período de 2011/2013) e 80.2.17.001322-40 (referente ao período de 2013/2014), foram constituídas por auto de infração. Caso não haja a devida declaração por parte do contribuinte sujeita ao lançamento por homologação (hipótese tratada no REsp 1.033.444, j. 3-8-2010), aplica-se a regra do art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial será de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do fato gerador (AgRg no Ag 1.117.318, j. 16-6-2009). Assim, os tributos vencidos no exercício de 2011 (CDA 80.2.17.001321-60) e 2013 (CDA 80.2.17.001322-40) têm, respectivamente, como termo inicial do prazo decadencial, 01/01/2012 e 01/01/2014, vez que se trata de auto de infração e tributo constituído por lançamento de ofício. Já o termo ad quem, também respectivamente, daria-se em 01/01/2017 e 01/01/2019. Portanto, quando o fisco constituiu o crédito tributário, em 21/11/2016, ainda não havia decorrido o prazo de decadência quinquenal. Pela análise das Certidões de Dívida Ativa é possível aferir, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário com a notificação do auto de infração, em 21/11/2016. A contar da constituição definitiva terá a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal. Assim sendo, ajuizada a ação executiva em 25/05/2017, e determinada a citação em 29/05/2017, verifico que não transcorreram mais de cinco anos desde a constituição do crédito. Dessa forma, verifica-se, no caso, não haver transcorrido o lustro prescricional. Da nulidade da CDA, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de liquidez do título. As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Ademais, a alegada ausência de liquidez do título, mostra-se descabida, posto que a execução fiscal não está submetida aos ditames do art. 798, I, b, do CPC, sendo desnecessário que a parte exequente instrua a petição inicial com memória discriminada de cálculos, sendo suficiente, à defesa, a juntada de CDA confeccionada de acordo com a lei (artigo 2º, 5º e artigo 6º, 1º, da Lei 6.830/80). Da inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic. Taxa SELIC define-se como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para os títulos federais (Circulares BACEN nºs 2.868 e 2900, ambas de 1999). Trata-se de taxa fixada pelo BACEN, abaixo da competência que lhe é atribuída pela Lei nº 4.595/64, para cuja tarefa lança mão do COPOM (Comitê de Política Monetária), órgão que desempenha a missão de estabelecer as diretrizes da política monetária e definir taxa de juros, esta substancialmente - se na meta para a taxa SELIC. Grosso modo, portanto, a noção da Taxa SELIC enfeixa juros, preço da economia que tem por objetivo, numa ampla avaliação conjuntural, estabelecer um vetor para a retribuição ao dinheiro emprestado, regulando a oferta de moeda e mirando na estabilidade dos outros preços. Com essas considerações, faz todo sentido que a taxa SELIC recomponha o crédito tributário inadimplido. Aliás, seria um contra-senso não tê-la em conta. A excipiente, decerto, devedora de tributos federais, sempre pode ir a um Banco, tomar dinheiro emprestado e pagar o Fisco. Nesse caso, deverá à instituição financeira juros de mercado. Mas também pode preferir não pagar o tributo. Se isso ocorre, o Fisco, no lugar do contribuinte falto, vai à banca financeira, toma o dinheiro equivalente ao desnehece (quase sempre lançando títulos públicos) e, em virtude disso, precisa pagar os juros que o contribuinte repudia. Todavia, na hora em que o Fisco vai exigir do contribuinte inadimplente o débito reconhecido ou não cumpridamente negado, não pode, segundo exótica maneira de sentir, cobrar nem mesmo os juros com os quais remunerara seus credores (em razão da emissão de títulos públicos e restituições tributárias). Ora, isso é o mesmo que convidar todos os contribuintes a não pagar seus tributos em dia, pondo em risco de colapso a máquina administrativa. É claro que tal maneira de entender não é jurídica. Crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, sem prejuízo de quaisquer medidas de garantia previstas em lei tributária. É o que reza sem rebuços o artigo 161, caput, do CTN/Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária (grifos apostos). É evidente que a taxa SELIC inverte o custo do dinheiro. Em verdade, na sua função financeira, remunera capital. Todavia não é correto dizer que embute correção monetária. A economia, hoje, está formalmente desindexada. O que se obtém, por meio da taxa SELIC, na seara tributária - que é o que nos interessa -, não são juros de mora ou correção monetária. É efeito dissuasório, próprio das cláusulas penais, garantia que, prevista em lei, pode acrescer-se ao crédito tributário na forma do preceptivo copiado. Além disso, indeniza, ressarcir, sem prejuízo que o Fisco tem de suportar para abastecer-se do dinheiro que o contribuinte inadimplente não lhe passou a tempo e modo, cujo teto, absolutamente justo, é o mesmo percentual que paga para tomar recursos no mercado ou para atender a suas dívidas passivas. Não significa a taxa SELIC instituição ou majoração de tributos, em desconspasso com o princípio da legalidade na orla tributária. A taxa SELIC tem assento legal (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95) e dá acabamento ao sistema que iguala o rendimento de capital que o Poder Público paga, em suas operações passivas, com aquele que tem de receber, por força de sua dívida ativa. Cuida-se de garantia legal que pode, sim, adensar o crédito tributário. A jurisprudência do E. STJ chancela esse modo de entender. Repare-se: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA SELIC - PRESCRIÇÃO. 1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos). 2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação. 3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente. 4. Recurso especial improvido. (RESP nº 512508, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 15.12.03, p. 266) TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR. 1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1% rescassa, expressamente, se a lei não dispuser de modo diverso, de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexistirá ilegalidade na sua aplicação. 3. Recurso do INSS provido e improvido o da parte. (RESP nº 506845, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09.12.03, p. 224) TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do Resp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. A partir da edição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários. 3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (RESP nº 542164, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 03.11.03, p. 277) Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, de bloqueio de ativos financeiros da executada, por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3º, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se após o resultado do bloqueio.

0005623-48.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SPI58878 - FABIO BEZANA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por AJADE COMÉRCIO INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a nulidade das CDAs. A excepta apresentou impugnação, refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Da nulidade da CDA - As CDAs objeto da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.º 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei nº. 6.830/80, a predir: Art. 2.º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. (...) Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tismar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, os valores foram declarados como devidos pela própria excipiente. Por tais razões, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Uma vez que o parcelamento caracteriza a suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, e ante o requerimento da exequente de fl. 48, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). P. R. L.

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por BF EQUIPAMENTOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a cobrança de mais de um exercício e diversas exceções na mesma inscrição, ausência de liquidez do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbais indenizatórios, bem como em razão da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69. Aduz, ainda, ter ocorrido a prescrição para cobrança. Requer a condenação da exequente em honorários sucumbenciais, bem como a suspensão do feito: a) até a apreciação da presente exceção de pré-executividade; b) em razão da Portaria PGFN nº 396/2016. A exequente pediu a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80 - E 88. Instada a se manifestar, a excepta reftuou as alegações da excipiente - fl. 104/119. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da exceção apresentada no que concerne à matéria que pede pela declaração da nulidade das CDAs em razão de incidência do tributo sobre verbais indenizatórios. As CDAs que instruem a presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Os fatos alegados - verbais indenizatórios indevidamente incluídos na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Anoto que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC/2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Deve-se valer a exceção do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Afasto, ainda, o pedido de nulidade sob a alegação de que há cobrança de mais de um exercício e diversas exceções na mesma inscrição. Conforme se verifica dos autos, as CDAs acostadas às fls. 03/04 referem-se, cada uma, a um único exercício, e foram acompanhadas pelos discriminativos de crédito de fls. 05/18, que apresentam valores sintéticos por competência. Conforme anteriormente apontado, os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, de modo que possa garantir a via de defesa, o que se apresenta no caso concreto. Assim, não há que se falar em irregularidade formal na CDA, nem em qualquer embaraço à cumulação de cobrança de diversas CDAs em uma mesma ação executiva. Quanto ao pedido de declaração de nulidade em razão da incidência do encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025/69, não há abusividade do percentual de multa de mora. O percentual de 20%, além de adequado e proporcional, não se mostra confiscatório. Nesse passo: MULTA FISCAL DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20% (RE 582.461, leading case de repercussão geral). (STF, 2ª T., RE 596429 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, set/2012). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DE 20%. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. 1. Pleiteia o executado, em sede de exceção de pré-executividade, a extinção da execução fiscal, sob o argumento de que a multa moratória de 20% do valor principal (Taxas de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários) se caracteriza como confiscatória. 2. No que se refere ao acréscimo moratório correspondente à multa de 20% sobre o valor das taxas devidas, tal percentual não contraria o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal. Além de ter sido fixada em consonância com a legislação vigente, qual seja, a Lei nº. 7.940/89, em seu artigo 5º, parágrafo 1º, alínea b, não se mostra desproporcional ao respeito à norma tributária e à sua consequência jurídica. Assim, não há falar em multa confiscatória. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00412499520134050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:21/11/2013 - Página:138.) Da prescrição Pela análise da Certidão de Dívida Ativa é possível afirmar, efetivamente, que houve a constituição do crédito tributário, com a notificação do auto de infração, em 23/12/2009. A contar da constituição definitiva teria a Fazenda Nacional a prazo de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da execução fiscal, entretanto, conforme noticiado pela Fazenda em sua impugnação, a excipiente aderiu ao parcelamento em 24/07/2011 (fls. 483), quando então houve a suspensão do curso do prazo prescricional (CTN, art. 174, parágrafo único, IV). Portanto, não há caso de reconhecimento e confissão da dívida, interrompendo a contagem do prazo prescricional. (Cf. STJ - REsp 2009.002749-11, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 26/08/2010). Assim, repetitivamente, a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo, em sua integralidade, a partir do inadimplemento do contribuinte. Posteriormente houve rescisão do acordo, com a consequente exclusão da empresa executada de tal regime na data de 23/05/2014, quando houve reinício do curso do prazo prescricional, que veio a ser novamente interrompido com a propositura da presente ação (em 10/07/2017). Como o despacho que ordenou a citação foi proferido em 11/07/2017, conclui-se que, ao contrário do defendido pela excipiente, não há prescrição a declarar. Outrossim, na forma do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC nº 118/2005, o simples despacho do juiz que determina a citação é suficiente para interromper a prescrição da ação para cobrança do crédito tributário. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO NA FORMA EXIGIDA PELO CPC E RISTJ. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 999.901/RS, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DE 10/6/2009. 1. Descumprimento da norma procedimental dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ no que toca à divergência jurisprudencial. 2. A jurisprudência desta Corte era pacífica no sentido de não admitir a interrupção da contagem do prazo prescricional pelo mero despacho que determina a citação, porquanto a aplicação do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80 se sujeitava aos limites impostos pelo art. 174 do CTN. 3. Entretanto, com o advento da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 174 do CTN, foi atribuído ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. Frise-se que o entendimento desta Corte é assentado no sentido de que as normas de cunho processual têm aplicação imediata, inclusive nos processos já em curso por ocasião de sua entrada em vigor. 4. Nesse sentido, tem-se que a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. 5. Similar entendimento foi assentado quando do julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 10/6/2009, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C, do CPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª turma, autos nos 200801302305, DJE 02.09.2009, Relator Benedito Gonçalves). Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (23/05/2014) e o despacho que ordenou a citação (11/07/2017) não transcorreram mais de cinco anos, estando, portanto, dentro do prazo de prescrição quinquenal. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Em continuação, presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016 e não sendo o caso das exceções contidas nos 2º e 3º do mesmo artigo, devo o pedido de f. 88 e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo oposição, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), servindo a intimação da presente decisão à sua ciência prévia de que, nos termos do 3º do mesmo artigo 40, os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. P.R.I.

0007778-24.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IRMAOS LIMA E LIMA SUPERMERCADO LTDA - ME(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

A executada Irmãos Lima e Lima Minimercado Ltda ME opôs Exceção de pré-executividade às fls. 14/28. Sobreveio manifestação da excipiente (fls. 35/38), informando o parcelamento do débito em 19/09/2017 e pleiteando a suspensão do feito. Com a adesão da executada ao parcelamento, fica prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, bem como qualquer manifestação contra a pretensão da Fazenda, ante a ausência de interesse de agir. Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intimem-se.

0007836-27.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MODA CONCEITUAL INDUSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP(SP155761 - ALEX SUCARIA BATISTA)

D E C I S Ã O Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MODA CONCEITUAL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz, em síntese, a ausência de notificação, bem como a nulidade da CDA, em razão da incerteza e iliquidez da CDA. A excepta apresentou impugnação reftuando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embaixadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo e da execução: As CDAs objetos da presente execução atendem in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80. Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. As certidões atacadas, pois, cercam-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. Os débitos que instruem as CDAs, relativos a IRPJ, Lucro Real, COFINS, e PIS foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN. Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a Declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo ou de notificação. Da taxa Selic: No que concerne à cobrança da taxa SELIC - CÂLMEN DE JÚRIS, também se mostra constitucional e legal. A respeito do tema, anoto: 2. Legitimidade da Taxa Selic para apuração de débitos tributários. Precedente do Plenário. (STF, 2ª T., ARE 738535 AgR, Relator(a): Min. CÂRLOS LÚCIA, jun/2013). Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribunal decidiu ser legítima a Taxa Selic para atualização de débitos tributários: 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de critério isonômico. (RE 582.461-MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 18.8.2011). A alegação da excipiente de que o valor apontado na inicial perfaz montante maior do que o encontrado no site da Fazenda Nacional, extrapola os limites estreitos da exceção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 42/53. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente de sobreamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013479-05.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP303608 - FLAVIO MARCOS DINIZ E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL X PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 326), já depositados conforme documento de fls. 327. O beneficiário informa às fls. 329 o levantamento do valor. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007629-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOL LINHAS AÉREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, objetivando ordem que determine, o imediato e prioritário prosseguimento, processamento e conclusão dos Despachos Aduaneiros relativos à importação das partes e equipamento das aeronaves descritas nas Declarações de Importação nºs 17/1901680-3 (03.11.2017) e 17/2041130-3 (24.11.2017), bem como a devolução ao exterior de mercadoria estrangeira (exportação) que não atende as especificações requeridas descritas na Declaração Simplificada de Exportação nº 2170171137/8 (28.11.2017), tendo em vista a interrupção do regular processamento das importações e exportação, em decorrência da greve deflagrada pelos Auditores Fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paretista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que **dê regular prosseguimento** na análise e conclusão dos despachos aduaneiros relativos à importação descrita nas Declarações de Importação nºs 17/1901680-3 (03.11.2017) e 17/2041130-3 (24.11.2017), bem como à exportação descrita na Declaração Simplificada de Exportação nº 2170171137/8 (28.11.2017), no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paretista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de exportação e importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias**.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que passe a constar **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS/CAMPINAS/SP**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007572-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DANIELE DE CASSIA OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, e a alegada urgência do caso, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada, **com urgência**, para que preste as informações no prazo de **05 (cinco) dias**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.
Campinas, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006843-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AMAURI ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: FAZENDA NACIONAL, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência requerida por **AMAURI ANTONIO RAMOS**, objetivando a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias do Autor na condição de segurado obrigatório a partir de novembro de 2017.

Aduz estar aposentado desde agosto de 1997, tendo, porém continuado na prestação de serviços na iniciativa privada, mantendo vínculo empregatício até os dias atuais.

Assevera que referida cobrança é ilícita haja vista a falta de contraprestação, fazendo jus à suspensão da cobrança, bem como à devolução dos recolhimentos previdenciários desde sua aposentação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já a tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

Conforme expressamente disposto no art. 12 § 4º da Lei 8212/91, "*O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*"

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, já decidiu que os aposentados que voltam à ativa são considerados segurados obrigatórios, ficando, assim, sujeitos às contribuições previdenciárias.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. **O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade.** O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 430418, ROBERTO BARROSO, STF.) (grifei)

Desta feita, possuindo a Lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, à míngua dos requisitos legais.

Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo de modo que passe a constar apenas **UNIÃO FEDERAL**.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida por **MERAL SAÚDE ANIMAL LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 16561.720167/2012-17, decorrente de Auto de Infração objeto de discussão no presente feito.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo agropecuário e importa produtos do exterior, em transações sujeitas ao controle de transferência, por força da legislação aplicável.

Assevera sempre ter calculado o preço parâmetro da matéria prima importada através de métodos legalmente previstos, tendo, no entanto, sido surpreendida ao receber Auto de Infração consubstanciado no processo administrativo nº 16561.720167/2012-17, no qual foi realizado lançamento de IRPJ e CSLL em decorrência de ajustes de preço de transferência que supostamente deixaram de ser observados pela Autora.

Esclarece que de acordo com o auto de infração lavrado, os custos, despesas e encargos de importação de bens, serviços e direitos adquiridos de pessoa vinculada do exterior teriam sido deduzidos na formação do Lucro Líquido do período, tendo a Autora deixado de adicionar às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL o valor de R\$ 15.436.734,51, deixando de pagar R\$ 8.198.241,88 a título de IRPJ e R\$ 2.951.367,09 a título de CSLL, infringindo, assim, quanto ao IRPJ, o artigo 3º da Lei nº 9.249/95, os artigos 241, 242, 244, 247 e 249, Inciso I do RIR/99, o artigo 18 da Lei nº 9.430/96 com as alterações introduzidas pelo artigo 2º da Lei 9.959/00 e quanto à CSLL, o artigo 2º da Lei 7.689/88, o artigo 37 da Lei 10.637/02 e artigo 3º da Lei nº 7.689/88.

Informa ter impugnado a autuação em questão, tendo a mesma sido julgada improcedente pela DRF de Julgamento em Campinas, assim como o Recurso Voluntário interposto ao Conselho de Recursos Fiscais e o Recurso Especial.

Alega, por fim, que a autuação não procede por conter erro na identificação da matéria tributável; que a IN/SRF nº 243/02 inovou com relação a Lei, ao introduzir elementos no cálculo do PRL60 que não estavam previstos no artigo 18, II, Lei nº 9.430/96; que a metodologia de cálculo adotada pela citada Instrução Normativa nº 243/02, artigo 12, §11, para a apuração do preço parâmetro é extremamente gravosa para o contribuinte, diferindo totalmente da fórmula de cálculo ditada pela Lei 9.430/96 e regulamentada pela IN nº 32/01; que a adoção da fórmula de cálculo prevista na IN nº 243/02, por não possuir fundamento legal, afronta claramente o princípio da estrita legalidade, previsto nos artigos 5º, 11, 37 "caput", 84, IV e 87, parágrafo único, II, da CF/88; que as despesas com frete, seguro e tributos incidentes na importação não devem ser incluídos na formação do preço parâmetro para fins de preços de transferência; que a instituição de uma nova fórmula de cálculo pela IN nº 243/02 causou a majoração do IRPJ e da CSLL, cujo recolhimento foi exigido no mesmo exercício de sua constituição, em afronta aos princípios da anterioridade e irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, constitucionalmente previstos e que faz jus à aplicação do PRL20 nas operações de simples condicionamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos, qual seja, a de que o autuação consubstanciado no processo administrativo nº 16561.720167/2012-17 não procede pelo diversos motivos alegados pela parte Autora, demanda melhor instrução do feito, com prévia e regular dilação probatória, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, visto que, conforme afirma a própria parte Autora todos os recursos cabíveis já foram interpostos e indeferidos na via administrativa, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela cautelar, à mingua dos requisitos legais.

Ressalte-se que tem a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado ou do oferecimento de garantia idônea equivalente (seguro ou fiança bancária), conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980), Lei nº 10.522/02 e Súmula nº 112 do E. STJ

Destarte, em sendo realizado o depósito ou oferecida garantia idônea devidamente comprovada nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado ou garantido.

Cite-se e intímem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido múltiplo em sede de ação ordinária de conhecimento, requerida por **ADALTO DE SOUZA** e **JULIA MACHADO DA SILVA SOUZA**, objetivando a declaração de prescrição, extinção de hipoteca, obrigação de fazer, remição/adjudicação, usucapião, inclusive com proteção possessória, em sede de concessão de tutela de evidência, em face de **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificadas na inicial.

A inicial oferecida, mesmo em exame sumário, não permite deferimento ou qualquer emenda à possibilitar continuidade do processamento por várias razões.

Os Autores são possuidores na condição de compromissários compradores de imóvel situado no Município de Hortolândia, compromissado junto à empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

A empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda se encontra há muito em processo falimentar, com falência declarada (Proc nº 27450-07.2003.811.0041 – 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT – Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias) e o imóvel objeto da pretensão deduzida embora tenha sido declarado indisponível em fevereiro de 2001 pelo Juízo da Falência, não mais se encontra nessa condição, desde 15.04.2015, conforme pode-se verificar da Matrícula acostada aos autos (Id 3515573).

A CEF, ao que dos autos consta, era credora hipotecária dos contratos de financiamento imobiliário que realizou com a referida construtora, bem como com a Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, sendo posteriormente sucedida pela EMGEA, nessa qualidade, tendo procedido a cobrança das dívidas hipotecárias existentes, em face da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda (empresa ativa, conforme consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, que ora determino a juntada), cobrança essa realizada junto às Varas Federais de Campinas, em diversos feitos (4ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013450-43.1999.403.6105; 2ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013451-25.1999.403.6105 e 6ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013452-13.1999.403.6105).

A CEF, portanto, é credora hipotecária **da empresa construtora/incorporadora** que negociou o imóvel objeto desta ação.

Logo, em sendo a empresa referida a proprietária do imóvel, não poderá ser aqui demandada visto que a questão da titularidade do bem imóvel ora pretendida se encontra afeta ao juízo universal da falência na forma da Lei nº 11.101/05^[1], se o caso, ou diretamente ligado à titular do bem ou sua sucessora (que não é a CEF ou EMGEA), caso não se encontre mais em situação falimentar.

Já no caso da CEF, **credora hipotecária**, não possuem os Autores qualquer legitimidade ou interesse para demandar em face dos pedidos deduzidos na inicial, de modo que também não tem esta Justiça competência para decidir acerca de ações dominiais ou possessórias ou de relação contratual estranhas ao ente federal, não sendo possível o litisconsórcio pretendido.

De outro lado, deve ser ressaltado que a cumulação de pedidos, tal qual realizada, não tem sucedâneo na lei processual, dado que **são inacumuláveis pretensões possessórias, dominiais** com outras **extra contratuais**.

Ademais a cumulação de ações contra Réus distintos apenas é possível na hipótese do Juiz ser competente para processar e julgar todos os pedidos, sendo certo que possível conexão não é causa modificativa de competência absoluta (nesse sentido, confira-se Agravo de Instrumento 121031, TRF5, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 05.07.2012; Apelação Cível 1107621, TRF3, rel. Des. Cecília Marcondes, DJF3 04.08.2009, entre outros).

Convém frisar, por fim, que **os autores não tem legitimidade para requerer a extinção da hipoteca contratada pela empresa Ré** em face da CEF, por não serem parte nos referidos contratos.

Assim sendo, mostra-se a pretensão inicial completamente infundada e descabida na forma que realizada, impondo-se o indeferimento da inicial como de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, incisos I, II e III e §1º III, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

[1] Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007292-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RAQUEL REGINA MARTINS, OSWALDO MARTINEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de pedido múltiplo em sede de ação ordinária de conhecimento, requerida por **RAQUEL REGINA MARTINS e OSWALDO MARTINEZ**, objetivando a declaração de prescrição, extinção de hipoteca, obrigação de fazer, remição/adjudicação, usucapião, inclusive com proteção possessória, em sede de concessão de tutela de evidência, em face de **TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, todas qualificadas na inicial.

A inicial oferecida, mesmo em exame sumário, não permite deferimento ou qualquer emenda à possibilitar continuidade do processamento por várias razões.

Os Autores são possuidores na condição de compromissários compradores de imóvel situado no Município de Hortolândia, compromissado junto às empresa Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda e Trese Construtora e Incorporadora Ltda.

A empresa Trese Construtora e Incorporadora Ltda se encontra há muito em processo falimentar, com falência declarada (Proc nº 27450-07.2003.811.0041 – 1ª Vara Cível de Cuiabá/MT – Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias) e o imóvel objeto da pretensão deduzida embora tenha sido declarado indisponível em fevereiro de 2001 pelo Juízo da Falência, não mais se encontra nessa condição, desde 15.04.2015, conforme pode-se verificar da Matrícula acostada aos autos (Id 3522483).

A CEF, ao que dos autos consta, era credora hipotecária dos contratos de financiamento imobiliário que realizou com as referidas construtoras e incorporadoras, sendo posteriormente sucedida pela EMGEA, nessa qualidade, tendo procedido a cobrança das dívidas hipotecárias existentes, em face da Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda (empresa ativa, conforme consulta ao sistema Web Service da Receita Federal, que ora determino a juntada), cobrança essa realizada junto às Varas Federais de Campinas, em diversos feitos (4ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013450-43.1999.403.6105; 2ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013451-25.1999.403.6105 e 6ª Vara Federal de Campinas – Proc. nº 0013452-13.1999.403.6105).

A CEF, portanto, é credora hipotecária **das empresas construtoras/incorporadoras** que negociaram o imóvel objeto desta ação.

Logo, em sendo as empresas referidas as proprietárias do imóvel, não poderão ser aqui demandadas visto que a questão da titularidade do bem imóvel ora pretendida se encontra afeta ao juízo universal da falência na forma da Lei nº 11.101/05^[1], se o caso, ou diretamente ligado à titular do bem ou sua sucessora (que não é a CEF ou EMGEA), caso não se encontre mais em situação falimentar.

Já no caso da CEF, **credora hipotecária**, não possuem os Autores qualquer legitimidade e interesse para demandar em face dos pedidos deduzidos na inicial, de modo que também não tem esta Justiça competência para decidir acerca de ações dominiais ou possessórias ou de relação contratual estranhas ao ente federal, não sendo possível o litisconsórcio pretendido.

De outro lado, deve ser ressaltado que a cumulação de pedidos, tal qual realizada, não tem sucedâneo na lei processual, dado que **são inacumuláveis pretensões possessórias, dominiais com outras extra contratuais**.

Ademais a cumulação de ações contra Réus distintos apenas **é possível na hipótese do Juiz ser competente para processar e julgar todos os pedidos**, sendo certo que possível conexão não é causa modificativa de competência absoluta (nesse sentido, confira-se Agravo de Instrumento 121031, TRF5, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE 05.07.2012; Apelação Cível 1107621, TRF3, rel. Des. Cecília Marcondes, DJF3 04.08.2009, entre outros).

Convém frisar, por fim, que **os autores não tem legitimidade para requerer a extinção da hipoteca contratada pelas empresas Réis** em face da CEF, por não serem parte nos referidos contratos.

Assim sendo, mostra-se a pretensão inicial completamente infundada e descabida na forma que realizada, impondo-se o indeferimento da inicial como de rigor.

Ante o exposto, **INDEFIRO a petição inicial**, extinguindo o processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos. 485, inc. I, e 330, incisos I, II e III e §1º III, do novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

[1] Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002744-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIETE APARECIDA CASETO PACHECO, TERESINHA DE FATIMA CIMADON DINI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 2711119 como aditamento à inicial.

Outrossim, entendo que não há pedido de antecipação de tutela eis que não esclarecido ou reiterado o constante na petição inicial, nos termos da decisão, ID 1635218, deste Juízo.

Assim sendo, prossiga-se citando-se a União Federal, por meio da PFN.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-64.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MONICA RABELLO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3640235: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos para designação de data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

RÉU: PATRICIA APARECIDA SOUZA MARTINS
Advogado do(a) RÉU: BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO - SP216488

DESPACHO

Em vista do todo processado, intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, para o **dia 01 de fevereiro de 2018, às 13h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-16.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0008086-31.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005959-91.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X MARIA LAIS MOSCA X DORACI PEREIRA(SP216303 - MARCELO ZERLIN)

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 289, bem como da UNIÃO FEDERAL de fls. 291, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação de DORACI PEREIRA, para que junte aos autos a documentação requerida, no prazo legal. Após, volvam conclusos. Intime-se.

0007480-71.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR) X MARLENE ANTUNES(SP336931 - ADEMIR COLUCE JUNIOR)

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 332, bem como da UNIÃO FEDERAL de fls. 334, intimem-se os herdeiros de MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA, para que se manifestem nos autos, esclarecendo o solicitado pelos expropriantes, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007830-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO FERNANDES PARREIRA X JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Vistos.Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, originariamente, em face de NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA e dos compromissários compradores ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO, representado por LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO, LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO e LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO, e FERNANDO FERNANDES PARREIRA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Chácara Futurama, Lote 13, Quadra D, com área de 1.000 m, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas nº 26.499.Linariamente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a inibição provisória na posse do(s) referido(s) bem(s), declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41.No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a inibição definitiva da expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjucação, na forma da lei.Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada dos imóveis expropriados e da Guia de Depósito, a título de indenização.Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 11/92.Foi juntado pela INFRAERO o comprovante de depósito referente ao valor indenizatório (fls. 103/104), bem como a certidão de matrícula atualizada (fls. 105/106).Pela decisão de fls. 107/108 foi determinada a retificação do polo passivo a fim de constar apenas o compromissário comprador FERNANDO FERNANDES PARREIRA.Às fls. 120 e s. foram certificadas as tentativas frustradas para citação do Expropriado.Joel Romão e Lourdes Aparecida Cardoso Romão se manifestaram nos autos às fls. 148/156, informando o ajuizamento de ação de usucapão extraordinário, processo nº 3010189-74.2013.8.26.0084, requerendo a suspensão do pagamento da indenização até julgamento da referida ação.A União se manifestou às fls. 162/163 requerendo a citação editalícia do Expropriado e a inclusão dos usucapientes na ação, o que foi deferido pelo Juízo (f. 164).Os usucapientes se manifestaram às fls. 177/182 requerendo a realização de vistoria no local para apuração do animus domini, bem como para que seja autorizado o levantamento de 60% do valor da indenização. Juntaram documentos (fls. 183/198).A Defensoria Pública da União, nomeada como curadora especial do réu revel citado por edital, apresentou contestação por negativa geral (f. 201).As Expropriantes se manifestaram às fls. 205/209 e 211, respectivamente, a Infraero e a União, requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento de procedência da ação e acolhimento do laudo inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De início, no que tange à discussão existente acerca da titularidade do domínio do imóvel, entendo que não há qualquer óbice para prosseguimento do feito, mantendo-se, todavia, na polaridade passiva todas as partes envolvidas até que seja dirimida a dúvida, visto que em ação de desapropriação não é permitida a discussão acerca do domínio ou posse, permanecendo, contudo, o depósito retido nos autos até comprovação de titularidade do atual adquirente, em ação própria, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41.Não foram arguidas preliminares.Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008.A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis:Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.(...)Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública.(...)a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;(...)Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.Ademais, constam dos autos o laudo de avaliação do imóvel (fls. 42/59), cópia atualizada da transcrição/matricula do imóvel expropriado (f. 61 e 106), a planta e o comprovante do depósito indenizatório (f. 104).Impende salientar ser assente (e surtilado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benéficas, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante.No caso concreto, frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante no laudo de fls. 42/59, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais), para agosto/2011 (valor unitário de terreno: R\$57,43 m).Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com os parâmetros de cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário médio - Chácara de Recreio - de R\$58,05/m, em 09/2010, conforme capítulo 5, item h - f. 34, e Anexo II - f. 39), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a inibição provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente.Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Bezos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal.Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal.Iustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na base do justo valor de mercado do bem expropriado, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a inibição na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da inibição provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida.(AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133)Em decorrência, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de R\$38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais) para agosto/2011, conforme laudo de fls. 42/59, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Chácara Futurama, Lote 13, Quadra D, com área de 1.000 m, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas nº 26.499, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei, observando-se, quanto à correção monetária, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, a partir da data do laudo.Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO inibida na posse do imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contrariedade.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciadas pela INFRAERO, na forma da lei, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelo Expropriado se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004940-21.2011.403.6105 - MILTON APARECIDO EUZEBIO(SP295892 - LETICIA AGRESTE SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que informe os endereços das empresas indicadas à fl. 339/340.Após, venham os autos conclusos.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0021215-28.2014.403.6303 - JOSE FERREIRA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0008256-03.2015.403.6105 - DIRCEU MALTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, , tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais

0008258-70.2015.403.6105 - ANTONIO ELISEU SALVADOR(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇADefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista a existência de coisa julgada, uma vez que a parte autora também figurou no pólo ativo de ação que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas (processo nº 2007.63.03.001883-3), distribuída anteriormente a esta e já com decisão definitiva transitada em julgado reconhecendo a improcedência do pedido de reajustamento do benefício de acordo com os tetos fixados pelas Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e 41/2003 (fls. 52/56), julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso V e 3º, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016794-70.2015.403.6105 - MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SPI25445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALLIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Intime-se o apelante para que dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o recurso de apelação.Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-se se necessário.Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenha-se em Secretaria os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo.Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. PA 1,10 Int.

0001065-89.2015.403.6303 - JOSELIO DA ROCHA ARAUJO(SP11127 - EDUARDO SALOMAO E SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, a parte apelante deverá ser intimada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso das apelações. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002245-21.2016.403.6105 - JOSE APARECIDO AMBROSIO(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ APARECIDO AMBRÓSIO, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, bem como a isenção do Imposto de Renda sobre as parcelas recebidas acumuladamente. Requer, ainda, a produção de prova técnica e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 15/25. À f. 27, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. As fls. 34/57, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 59/77, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos formulados. Juntou documento (fls. 78/91). O Autor manifestou-se em réplica às fls. 95/101, requerendo prazo para juntada de PPP atualizado. Pelo despacho de f. 102, foi deferido prazo ao Autor para juntada de documentação complementar, bem como intimado o INSS a esclarecer o motivo da cessação da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida ao Autor no período de 11/07/2011 a 30/04/2012, conforme constante à f. 91. O INSS esclareceu que a aposentadoria de f. 91 foi suspensa devido ao não comparecimento do Autor por seis meses consecutivos para recebimento na Agência Bancária, mas ressaltou que a suspensão não impede que o Autor compareça, a qualquer tempo, na Agência do INSS para atualizar o seu cadastro e solicitar a liberação dos valores não recebidos, ocasião em que o benefício voltará à situação de ativo (fls. 104/109). O Autor requereu a juntada de documentos novos às fls. 113/128, acerca dos quais o INSS manifestou-se às fls. 130/134. Designou-se audiência de instrução e julgamento (f. 135), oportunidade em que o Autor foi ouvido em depoimento pessoal, sendo que seu depoimento foi colhido por sistema de gravação áudio visual (f. 145), após o que, nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução probatória, manifestando-se as partes, a título de razões finais, de forma remissiva às suas manifestações anteriores (Termo de f. 144). À f. 147, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o pedido para produção de prova pericial técnica para complementação da prova do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 19/06/2011) e o feito foi ajuizado em 29/01/2016, ou seja, dentro do quinquênio legal. É certo, ademais, tendo em vista a ocorrência de hipótese legal de interrupção, que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do Procedimento Administrativo. No caso, conforme se verifica dos autos, o último ato constante do processo administrativo data de 12/07/2011 (f. 57^v do PA), reconhecendo a correr a partir de então, a teor do disposto no parágrafo único do art. 202 do Código Civil. Assim, fica, também por este motivo, afastada a prejudicial arguida, tendo em vista que não decorrido o lapso temporal superior a 5 anos na data da propositura da ação (29/01/2016). Feitas tais considerações, passo à análise do mérito. Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquilatas a seguir. Da Aposentadoria Especial A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física consideradas para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar a laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial o períodos de atividade na lavoura, de 24/01/1980 a 21/10/1980 e 17/05/1982 a 18/12/1995, bem como os períodos de 06/11/1980 a 04/05/1982 e 05/02/1997 a 11/07/2011, em que alega ter ficado exposto a agentes químicos e a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, juntou aos autos formulários e perfis profiográficos previdenciários às fls. 42, 42^v/43, 43^v e 116, atestando que exerceu serviços gerais de lavoura na empresa União São Paulo S/A, do ramo agro-industrial, nos períodos de 24/01/1980 a 21/10/1980 e 17/05/1982 a 18/12/1995. Atestam referidos documentos, ademais, que o Autor, no exercício de suas atividades no Setor de Alinhadeiras da empresa Eucatex S/A, no período de 06/11/1980 a 04/05/1982, esteve exposto a ruído de 97 decibéis, bem como esteve exposto, como Ajudante de Produção/Moldador junto à empresa Saint-Gobain Brasil, que atua na fabricação de produtos de fibrocimento, aos agentes químicos poeira de asbesto, cimento, calcário, no período de 05/03/1997 a 09/08/2016 (data de emissão do laudo). No que tange a atividade especial desenvolvida pelo Autor junto à empresa do ramo agro-industrial, períodos de 24/01/1980 a 21/10/1980 e 17/05/1982 a 18/12/1995, impende salientar que é cabível o reconhecimento de sua natureza especial, nos termos do código 2.2.1, do anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária). No mesmo sentido, a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região (processo nº 0513531-91.2010.4.05.8400) assentou o entendimento de que: somente se considera especial a atividade agropecuária exercida por trabalhadores vinculados à antiga Previdência Social Urbana, ou seja, àqueles empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais e a conversão pela categoria profissional apenas é possível até 28/04/1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95. Após 28/04/1995, a atividade somente pode ser considerada especial caso sejam comprovados o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais e a efetiva exposição aos agentes ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Quanto ao agente físico ruído, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ademais, impende salientar que o item 1.2.12 do anexo I do Decreto n. 83.080/1979 indica o cimento e o amianto como agentes nocivos, expressamente classificando a fabricação de produtos de fibrocimento como atividade especial. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descharacterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descharacteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de f. 48, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 06/11/1980 a 04/05/1982) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Dessa feita, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 30 anos, 2 meses e 14 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: TC total: 30 2 14 Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivar o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfaz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Lado outro, no que tange aos valores em atraso, o termo inicial para condenação do Réu deve ser o da citação, dado que o Autor não protocolou pedido de revisão administrativa do benefício concedido, reconhecendo apenas em parte a atividade descrita como especial. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Da incidência do Imposto de Renda Por fim, no que tange à possibilidade de cobrança pelo fisco de Imposto de Renda com parâmetro no montante global pago temporaneamente, resta assegurado, desde já, que o cálculo do Imposto sobre a Renda devido, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, com o caso, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que fará jus o beneficiário e não o montante integral a ser creditado, conforme jurisprudência reiterada acerca do tema (RESP 758779/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 24/01/1980 a 21/10/1980, 06/11/1980 a 04/05/1982, 17/05/1982 a 18/12/1995 e 05/02/1997 a 19/06/2011, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, JOSÉ APARECIDO AMBRÓSIO, com data de início em 19/06/2011 (data da entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir da citação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando assegurado, ainda, o direito do Autor, no que tange ao pagamento de Imposto de Renda, a renda que teria sido auferida mês a mês, mediante a incidência de tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0003534-86.2016.403.6105 - JESUINO DOS SANTOS SENA (SP09016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES 142/2017, reconsidero a parte final da certidão de fls.257, devendo a parte apelante ser intimada(o) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, informando ao Juízo o seu cumprimento e o número do processo distribuído junto ao sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso das apelações. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003657-84.2016.403.6105 - LUIZ DA COSTA VILAR(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela Autora, objetivando a reforma da sentença de fls. 372/374^v, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 372/374^v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0003947-02.2016.403.6105 - JOSE MARIA DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pela Autora, objetivando a reforma da sentença de fls. 197/199^v, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 197/199^v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0007762-07.2016.403.6105 - CARLOS MARTINS(SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada de urgência, movida por CARLOS MARTINS, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, mediante o reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, e pagamento das parcelas atrasadas devidas desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/132. Intimada (f. 134), a parte autora emendou a inicial, às fls. 136/137, manifestando interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação. Pelo despacho de f. 138 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do Réu. O INSS contestou o feito às fls. 145/158, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada, informando, ainda, que não tem interesse na realização de audiência de conciliação. O processo administrativo foi juntado à f. 165 (CD). O Autor apresentou réplica (fls. 170/183). Foi designada audiência de instrução (f. 184), que, por sua vez, foi realizada com depoimento pessoal do Autor (f. 201) e oitiva de testemunhas (f. 202 e 203), constante de mídia de áudio e vídeo de f. 205, conforme Termo de Deliberação de f. 204. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do tempo rural e especial. Feitas tais considerações, vejamos se o Autor preenche os requisitos para concessão do aludido benefício. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional gráfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental, valendo, ainda, ser mencionado que, para fins de aposentadoria especial, somente pode ser computado o tempo laborado em atividade especial. No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento de tempo especial, por enquadramento, nos períodos de 09.09.1981 a 24.11.1981, 22.01.1982 a 04.10.1982, 25.07.1983 a 28.02.1984, 27.03.1984 a 13.05.1984, 06.11.1984 a 21.10.1986, 03.11.1986 a 19.01.1987, 28.01.1988 a 18.07.1988, 21.07.1988 a 04.08.1988, 01.11.1988 a 13.02.1989, 16.05.1989 a 21.08.1989, 21.08.1989 a 03.12.1991, 28.09.1992 a 28.11.1992, 25.01.1993 a 15.09.1993 e de 16.07.2007 a 16.12.2015, em que exerceu atividade de soldador, conforme anotação em CTPS (f. 51, 52, 60, 61 e 62). Quanto aos períodos de 06.11.1984 a 21.10.1986 e de 16.07.2007 a 16.12.2015 foram juntados, ainda, o formulário de 82 e laudo de f. 83, atestando a exposição a ruído de 100,7 dB, e o perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 90/92 atestando a exposição a ruído de 85,7 dB, manganês, ferro e cobre, respectivamente. Nesse sentido, em vista do comprovado, entendo que se faz possível o reconhecimento da atividade de soldador como especial, ante o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.3 - soldagem) e no Decreto nº 83.080/79 (2.5.3 - soldadores/solda elétrica e a oxiacetileno). Quanto ao agente físico ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. Por fim, os agentes químicos acima citados também possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 16 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Confira-se (vide tabela na página seguinte) É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo rural e da conversão de tempo de serviço especial em comum. DO TEMPO RURAL Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado: Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91). O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova idônea, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público. De se ressaltar, a propósito, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25/07/1991), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...) 4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20.10.1991 a 31/12/1991. (STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350) No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de 24.10.1969 a 31.12.1977. A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: certidão de casamento, atestando a profissão de lavrador, em data de 01.04.1976 (f. 94); certidão de casamento do

pai do Autor, atestando a profissão daquele de lavrador, em 21.10.1933 (f. 96); certidão de nascimento do filho do Autor, Evandro Carlos Martins, em data de 09.03.1977, atestando a profissão de seus pais lavradores (f. 98); certidão de registro de imóvel (fs. 100/103); certificado de cadastro junto ao INCRA, em nome do pai do Autor (f. 106); aviso de débito, relativo ao ITR (f. 107); declaração de exercício de atividade rural junto ao FUNRURAL, em 15.01.1980 (f. 108); declaração de exercício de atividade rural junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Congonhinhas, nos anos de 1969 a 1977 (fs. 109/110); e declaração de testemunhas (f. 111 e 113). De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor. Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS (PRO MISERO) - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª SEÇÃO - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO. I. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a). 2. Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de lavrador ou agricultor em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato. (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA DO TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78)...(EIAAC 1999010007706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21) Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento das testemunhas (f. 202 e 203), que robustecem a alegação da atividade rural, constante em mídia de áudio (f. 205). De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91), de modo que, após o seu advento, mister a comprovação do recolhimento das contribuições respectivas. Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor no período de 24.10.1969 a 31.12.1977. DO TEMPO ESPECIAL.A pretensão conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e reverendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (RESP 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do C. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de 09.09.1981 a 24.11.1981, 22.01.1982 a 04.10.1982, 25.07.1983 a 28.02.1984, 27.03.1984 a 13.05.1984, 06.11.1984 a 21.10.1986, 03.11.1986 a 19.01.1987, 28.01.1988 a 18.07.1988, 21.07.1988 a 04.08.1988, 01.11.1988 a 13.02.1989, 16.05.1989 a 21.08.1989, 21.08.1989 a 03.12.1991, 28.09.1992 a 28.11.1992 e de 25.01.1993 a 15.09.1993, conforme motivação. DO FATOR DE CONVERSÃO. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentar. Corroborando esse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, ora e que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601498, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS3, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENÇA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nºs 357/91, 611/92, 1.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição rural e especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, conforme se verifica do cálculo abaixo, contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (12.11.2015 - f. 165), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral (38 anos e 6 meses), pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se (vide tabela na página seguinte) Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (38 anos e 6 meses), bem como considerando que o Autor, nascido em 24.10.1955, possuía 60 anos na data do requerimento administrativo (12.11.2015 - f. 165), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos. Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivar o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (12.11.2015), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.949/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 24.10.1969 a 31.12.1977, a converter de especial para comum os períodos de 09.09.1981 a 24.11.1981, 22.01.1982 a 04.10.1982, 25.07.1983 a 28.02.1984, 27.03.1984 a 13.05.1984, 06.11.1984 a 21.10.1986, 03.11.1986 a 19.01.1987, 28.01.1988 a 18.07.1988, 21.07.1988 a 04.08.1988, 01.11.1988 a 13.02.1989, 16.05.1989 a 21.08.1989, 03.12.1991, 28.09.1992 a 28.11.1992 e de 25.01.1993 a 15.09.1993, fator de conversão 1.4, a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, CARLOS MARTINS, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início na data do requerimento administrativo em 12.11.2015 (NB nº 42/174.957.776-0 - f. 165), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita e por ser o Réu isento. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224/052/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0013929-40.2016.403.6105 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA/SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a fase em que se encontram os autos, bem como estar em curso o disposto no artigo 3º e incisos da CONSIDERAÇÃO PRES 142/2017, o apelante deverá ser intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no referido artigo, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, deverá ser intimada a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, os autos físicos deverão ser mantidos em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020636-24.2016.403.6105 - ROSANA GARCIA/SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0022835-19.2016.403.6105 - MATHEUS DE AQUINO FERREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Reconheço a conexão destes autos com os processos de nºs. 0011608-03.2014.403.6105 e 0007784-02.2015.403.6105. Contudo, considerando a fase processual em que aqueles feitos se encontram (dilação probatória), prossiga-se neste feito, sem o regular apensamento, citando-se a UNIÃO FEDERAL. Após o prazo da réplica, deverão os autos ser apensados àqueles conexos. Certifique a Serventia a existência destes autos, nos feitos supra mencionados. Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 157: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, conforme juntada de fls. 89/156. Nada mais.

0001018-81.2016.403.6303 - NEUSA POLICARPO DA SILVA(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 135. Após, dê-se ciência à parte autora, do comunicado eletrônico recebido da AADJ/Campinas, conforme fls. 141/142, pelo prazo legal. Oportunamente, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 135, expedindo-se o Ofício Requisitório, nos termos do acordado pelas partes. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013623-18.2009.403.6105 (2009.61.05.013623-2) - ALIBRA INGREDIENTES LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de pedido de liminar requerida por ALIBRA INGREDIENTES LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência. Juntou documentos (fls. 38/46). Por meio do despacho de fl. 48 foi afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fl. 46, bem como determinada a suspensão do trâmite do feito e remessa dos autos ao arquivamento, com base em decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADC 18. Por meio da petição (fls. 49/56) a Impetrante requereu o desarquivamento e prosseguimento da ação, com base no julgamento proferido nos autos do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final. Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos. Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo. O periculum in mora, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011625-44.2011.403.6105 - ARSENIO GALLINARO FILHO X EDSON RIBEIRO GALVAO (SP216490 - BRUNO EDUARDO MARTINS E SP226592 - JULIO LUIS GARAVELLO GONCALVES E SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARSENIO GALLINARO FILHO X UNIAO FEDERAL X EDSON RIBEIRO GALVAO

Vistos. Considerando-se a manifestação da União Federal às fls. 154, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Converta-se em renda da União Federal os depósitos de fl. 150/151, observando-se os dados indicados à fl. 154. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014194-81.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SPI24265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SPI24809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATTINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Vistos. Considerando-se a manifestação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS às fls. 241, declaro EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0012792-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI67555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA X PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALEXANDRO TEIXEIRA DA SILVA e PATRICIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado. Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte ré contrato de arrendamento residencial, sendo que o arrendatário deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/26. À f. 28 o Juízo determinou a intimação da parte ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação. Regularmente citados, decorreu o prazo legal sem resposta dos Réus (f. 36vº e 58). À f. 59 foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, contudo, infrutífera ante a ausência da parte ré (f. 68). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de resposta, decreto a revelia da parte ré, razão pela qual, presentes os requisitos do art. 355, I e II, do novo Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide. Quanto ao mérito, e considerando os documentos acostados à exordial (contrato de arrendamento residencial e o demonstrativo de débito), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não havendo controvérsia acerca do inadimplemento. Outrossim, tem-se que o contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001. Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento: Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração. Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a parte ré foi devidamente notificada acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional/PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO. I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio. II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação. III - Agravo de Instrumento improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado. (AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009) AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória. - A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. - Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor. - A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho iniciou-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º). - A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor, pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AI 0027087520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.). Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte autora, para depósito de objetos de propriedade do requerido, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo. Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória. Custas ex lege. Sem condenação nos honorários advocatícios tendo em vista a ausência de contrariedade. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607015-48.1992.403.6105 (02.0607015-0) - CARLOS ROBERTO GRANATO(SPI09747 - CARLOS ROBERTO GRANATO E SPI161232 - PAULA BOTELHO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL(SPO23729 - NEWTON RUSSO E SPI161232 - PAULA BOTELHO SOARES E RJ125533 - MATHEUS BARROS MARZANO) X CARLOS ROBERTO GRANATO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GRANATO X COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Vistos ser descabida a discussão promovida pela União, no tocante aos critérios da correção monetária e juros determinados pelo Juízo na decisão de fls. 692/693, até porque considerando o montante da execução promovida pelo Exequente, às fls. 718/721 (R\$ 3.582.597,60), o mesmo restou limitado ao valor de R\$ 100.000,00, nos termos da decisão de fls. 707. Contudo, considerando a decisão em sede de Agravo de Instrumento interposto pela União, às fls. 740/742, determino a remessa dos autos ao I. Contador do Juízo, para fins de verificação contábil do valor em execução, utilizando-se dos critérios estabelecidos na referida decisão de fls. 740/742, esclarecendo ao Juízo o valor total da Execução, bem como se os valores exequendos continuam limitados ao valor de R\$ 100.000,00. Com a devolução dos autos, serão apreciados os embargos de declaração opostos pela União, às fls. 736/738, momento no qual será levado em consideração pelo Juízo eventual atitude temerária ou protelatória do referido ente público. Cumpra-se, com urgência. DESPACHO DE FLS. 750: Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, com efeitos infringentes, objetivando a reforma do despacho de mero expediente de fls. 730, que determinou a expedição de ofícios requisitórios, ao fundamento da existência de contradição no mesmo. O referido despacho foi assim proferido: Vistos. Inicialmente providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.FL 729: Razão assiste à União Federal de Processo Civil (artigo 1001), ressalto posto, determino a expedição de Ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando-se o feito em arquivo até o advento do pagamento, observando-se o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente aos honorários sucumbenciais. Os Ofícios deverão ser expedidos com a opção bloqueio em face do Agravo de Instrumento interposto (fl. 709/717). Ato contínuo, dê-se às partes acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 405/2016 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 29: Intime(m)-se a Companhia Siderúrgica Nacional a pagar a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários sucumbenciais, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, guarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 CPC. Intime(m)-se. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeitos infringentes, além do que inexistente qualquer contradição no despacho embargado. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso, se cabível. Preliminarmente, em face do novo Código de Processo Civil (artigo 1001), ressalto que do despacho de fls. 730 não é cabível qualquer recurso. Ademais, os valores em execução (R\$ 100.000,00) foram objeto de acordo entre as partes, conforme se observa, às fls. 692/693 e 707, sendo que foi interposto pela União agravo de instrumento, cujo objeto se restringiu à atualização de cálculos e incidência de juros, tendo sido proferida decisão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal a fim de que os critérios de correção monetária e de juros moratórios sejam os previstos na atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Em decorrência, foram remetidos os autos à Contadoria do Juízo, onde a mesma, em parecer, às fls. 748/749, ressalta que em cumprimento à decisão proferida em sede de Agravo, os valores do acordo existente continuam limitados ao valor de R\$ 100.000,00. Diante do ora exposto, reconheço a total IMPROCEDÊNCIA da petição de fls. 736/738, nominada como Embargos de Declaração. Não há, portanto, fundamento para o impedimento do cumprimento da determinação de fls. 730, de modo que fica a União advertida acerca de sua conduta no feito, a fim de evitar eventual dano processual, impedindo o fim da demanda, considerando a data de ajuizamento da ação (setembro de 1992), com o transcurso do prazo de 25 anos, sem a entrega da tutela pretendida pelo autor, a qual foi concedida e se encontra transitada em julgado. Destarte, cumpra-se incontinenti o despacho de fls. 730, efetuando-se a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 734, à título de verba honorária depositada pela co-ré, Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, em favor do autor, devendo informar os dados do RG e CPF da pessoa responsável pelo levantamento dos valores na boca do caixa, a qual deverá constar do referido alvará. Oficie-se ao Exmº Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 5002955-35.2016.4.03.0000 (fls. 740/742), dando-se ciência da presente decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 7347

MONITORIA

0003924-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIS CARLOS MORIAL

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 161 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, c.c. os arts. 775 e 925, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006174-72.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X DRY COLOR IND/ E COM/ LTDA(SP133434 - MARLON BARTOLOMEI)

Ciência à ré do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se a ré que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

0003999-66.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X CONFIBRA - IND/ E COM/ LTDA(SP163109 - WELLINGTON ROBERTO FERREIRA E SP186784 - ALEXANDRE OLIVEIRA TAQUES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 1724/1728^v, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer erro, omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer erro, omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 1724/1728^v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0008118-36.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DONIZETI CONTI(SP312438 - THAIS CRISTINA BRIGATO NUNES)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de PEDRO DONIZETI CONTI, objetivando a condenação da parte ré ao ressarcimento do valor de R\$105.679,70 (cento e cinco mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta centavos) pagos, indevidamente, a título de benefícios por incapacidade (NB nº 31/505.824.909-6, 31/560.308.002-3 e 31/560.688.962-1) nos períodos compreendidos entre 20.12.2005 a 08.07.2006, 09.07.2006 a 20.05.2007 e 27.06.2007 a 22.11.2008, respectivamente, devidamente atualizado.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/28.O pedido de antecipação parcial de tutela para bloqueio dos valores do Réu foi indeferido (f. 30).Regularmente citado, o Réu contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal para cobrança do débito, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial ao fundamento, em síntese, de que percebeu os valores, ainda que indevidos, de boa-fé. Requeru, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39/57).Juntou documentos (fls. 58/125).O INSS se manifestou em réplica às fls. 128/132.Intimadas as partes para especificação de provas (f. 133), o Réu se manifestou à f. 135 no sentido de que não possui provas a produzir.O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 237/238).Foi designada audiência de instrução (f. 246), que foi realizada com o depoimento pessoal do Réu (f. 267), constante em mídia de áudio e vídeo (f. 269), conforme termo de deliberação de f. 268.As partes apresentaram alegações finais às fls. 273/300 e 301/315, respectivamente, o INSS e o Réu.O INSS juntou às fls. 316/319 cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na Ação Penal nº 0003000-16.2014.403.6105.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial (fls. 322/324).Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Réu.O artigo 332, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil dispõe que o pedido será julgado liminarmente improcedente quando se verificar, desde logo, a decadência ou a prescrição, e, nos termos do artigo 487, inciso II, do mesmo diploma legal, haverá resolução do mérito, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição.Da PrescriçãoQuanto à imprescritibilidade do direito da Administração ao ressarcimento por ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, preceitua o art. 37, 5º, da Constituição Federal de 1988, o seguinte:Art. 37. (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Nesse sentido, deve ser ressaltado, inicialmente, que a imprescritibilidade, em nosso sistema jurídico, representa uma situação excepcional, e que, portanto, somente poderia ser decorrente de previsão expressa e inequívoca, considerando que a regra no direito, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a de que todas as pretensões são prescritíveis, em maior ou menor prazo, conforme as disposições das leis infraconstitucionais, visto que a interpretação a se dar a preceito que impõe a imprescritibilidade deve ser restritiva, por importar em privilégio.Destarte, tendo sido atribuída à lei infraconstitucional o estabelecimento dos prazos de prescrição no que tange aos atos ilícitos, e não havendo disposição expressa na Lei Maior prevendo a imprescritibilidade dessas ações, não se pode concluir que a Constituição tenha adotado a tese da não prescrição.A questão foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (RE 696969) no qual se discutia o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal.Em recente julgamento, em data de 03.02.2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, foi negado provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União e fixada a tese de que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, conforme Ata de Julgamento publicada em 15.02.2016: Decisão: Após os votos dos Ministros Teori Zavascki (Relator), que negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, que afirmava tese mais restrita, e pelos Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Falaram, pela União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contos da Advocacia Geral da União, e, pela recorrida Viação Três Corações Ltda., o Dr. Carlos Mário da Silva Velloso, OAB/DF 23.750. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 12.11.2014.Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 666 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o Ministro Edson Fachin. Em seguida, por maioria, o Tribunal fixou a seguinte tese: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil, vencido o Ministro Edson Fachin. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 03.02.2016.Assim, em vista da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal não restam mais dúvidas de que a presente ação de reparação de danos se sujeita à prescrição.O ordenamento jurídico pátrio, por sua vez, previu a prescrição em várias circunstâncias.Em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis. Outrossim, entendo que não incide na espécie o prazo prescricional de três anos previsto no Código Civil (art. 206, 3º), já que aplicável, no caso, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser a autarquia federal parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público, pelo que inaplicável a prescrição constante do Código Civil.Nesse sentido, aliás, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos de controvérsia, considerando inexistente qualquer aparente antinomia da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, 3º, V, do Código Civil, encontrando-se, portanto, pacificado o entendimento admitindo a aplicação do prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/32 para as ações indenizatórias em face da Fazenda Pública. Confira-se o julgamento:EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL.NÃO PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ nº 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed., São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90). 3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007, págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; págs. 1042). 5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo, Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299). 6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011. 7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema. 8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 201101008870, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 19/12/2012 REVPRO VOL.00220 PG00432 RIP VOL.00077 PG000287 RT VOL.00932 PG00721 ..DTPB:.)Em vista de todo o exposto, no caso concreto, conforme se depreende dos documentos constantes dos autos, verifico que o processo administrativo de revisão do benefício concedido indevidamente teve início em 05.08.2011, com a intimação da parte ré para apresentação de defesa, com exaurimento da instância administrativa após o decurso do prazo de 30 dias sem apresentação de defesa da decisão administrativa que julgou insubsistente a defesa apresentada pelo Réu em 11.08.2011, cuja ciência se deu em 31.08.2011 (f. 24).Nesse sentido, deve ser observado que não há fluência do prazo prescricional durante a transição do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AgREsp 200501517317, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 200801990566210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF 12/09/2009, p. 286)De outro lado, a teor do disposto no art. 9º, do Decreto nº 20.910/32, a prescrição interrompida reconheça a correr pela metade do prazo da data do ato que a interrompeu ou do último ato do respectivo processo, bem como a interrupção da prescrição somente pode ocorrer uma vez (art. 202, caput, do Código Civil).Assim, o prazo que era de 5 anos, restou reduzido para 2 anos e meio (30 meses).Portanto, considerando que a presente ação foi proposta apenas em 03.06.2015 (f. 2), reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão de ressarcimento tendo em vista que os valores que o autor pretende ver ressarcidos referem-se a pagamento de benefício no período de 20.12.2005 a 22.11.2008. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso II do Novo Código de Processo Civil.Custas indevidas, diante da isenção de que goza a autarquia autora. Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, corrigido do ajustamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil).P.R.I.

0003648-25.2016.403.6105 - SILVIO DE PAULA ALVES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP194793 - MARCO AURELIO FERREIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 404/406v, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do(a) Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo(a) Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 404/406v, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0003654-32.2016.403.6105 - WALTERNEY DE MELO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP183805 - ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes, opostos pelo Autor, objetivando a reforma da sentença de fls. 381/384, ao fundamento da existência de omissões e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou toda a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte do(a) Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo(a) Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 381/384, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0006223-06.2016.403.6105 - AIRTON JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por AIRTON JOSE DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, objetivando, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 17/04/2015, com a reafirmação da DER, se necessário.Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como produção de prova técnica e que seja expedido ofício aos empregadores para que tragam aos autos os formulários e laudos técnicos faltantes. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 23/140.À f. 142, o Juízo determinou que a Autora providenciasse a juntada de planilha de cálculos, a fim de comprovar o valor dado à causa.O Autor requereu a juntada de documento novo às fls. 144/147.À f. 148, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa.Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 150/173, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como postergando a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.O Autor formulou pedido de desistência parcial do pedido inicialmente formulado, com relação à condenação do Réu ao pagamento de indenização por dano moral (f. 175), o que foi deferido pelo Juízo à f. 193.Às fls. 177/191, o Autor requereu a juntada de planilha de cálculos e a retificação do valor atribuído à causa, bem como a juntada de documento novo às fls. 202/204. Às fls. 205/215v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência.Regularmente citado (f. 200), o Réu apresentou contestação às fls. 216/224v, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 277/232, bem como requereu a juntada de documentos novos às fls. 233/255, 256/274, 277/281 e 282/288, acerca dos quais o INSS se manifestou às fls. 291/292, reiterando os termos da contestação.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 373 do CPC/2015, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja realizada prova técnica ou determinado por este Juízo às empresas ex-empregadoras do Autor que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial por este alegada. Prejudicada, no mais, a apreciação do pedido antecipatório, em vista da presente decisão. Assim, não tendo sido arguidas questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.Objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou

subsidiariamente, por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação física nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (2.08.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecida como especial a atividade exercida nos períodos de 01/03/1978 a 17/11/1978, 22/11/1978 a 05/08/1981, 06/01/1982 a 31/03/1988, 04/04/1988 a 02/10/1995, 09/10/1995 a 23/08/1996, 01/04/1997 a 04/07/1997, 02/02/1998 a 01/06/1998, 15/06/1998 a 12/11/1999, 02/05/2000 a 12/06/2000, 26/07/2000 a 14/05/2002, 20/01/2003 a 30/07/2003, 03/11/2003 a 04/05/2004, 08/11/2004 a 18/06/2009, 23/06/2009 a 01/12/2009, 16/06/2010 a 01/02/2013, 01/02/2013 a 02/07/2013, 06/01/2014 a 06/06/2014 e 11/06/2014 a 22/04/2015. Da análise do conjunto probatório, notadamente das cópias das carteiras de trabalho e previdência social (fs. 30/89), verifica-se que o Autor laborou em indústria metalúrgica no período de 01/03/1978 a 17/11/1978 (f. 32). Nesse sentido, anoto, quanto aos vínculos empregatícios constantes da CTPS e não constantes do CNIS (de 01/03/1978 a 17/11/1978 e 22/11/1978 a 05/08/1981), que, em que pese a lei conferir presunção de veracidade dos dados registrados no CNIS, a inexistência de um vínculo empregatício, declarado pelo Autor, no CNIS, não configura, por si só, a inexistência, no plano real, de tal vínculo. Isto porque a prova obtida pelos registros no CNIS não têm maior força probatória que as demais, tal como o registro na CTPS, não havendo, portanto, óbice no reconhecimento de tais vínculos no cômputo do tempo de serviço/contribuição do Autor. Feitas tais considerações e tendo em vista que a atividade exercida em indústria metalúrgica é tida por especial, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, além da exposição a calor, tendo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, itens 2.5.2 e 2.5.3, e Decreto nº 83.080/79, item 2.5.1, é de ser reconhecida como especial a atividade desenvolvida pelo Autor, como aprendiz de tomo, no período de 01/03/1978 a 17/11/1978. Juntos o Autor aos autos, ademais, perfis profiográficos previdenciários às fs. 93/93v, 146/147, 279/280 e 284, atestando que esteve exposto, nos períodos destacados a seguir, aos seguintes agentes nocivos: período de 09/10/1995 a 23/08/1996 (ruído de 70 decibéis), 03/11/2003 a 04/05/2004 (ruído de 85,1 decibéis e calor), 08/11/2004 a 30/06/2008 (ruído de 76, 71,3 e 71,7 decibéis) e 11/06/2014 a 23/03/2015 (ruído de 81,0 decibéis e calor de 26°C). Nesse sentido, é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, incluindo, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Desta feita, entendo que provada a alegada atividade especial exercida pelo Autor no período de 19/11/2003 a 04/05/2004. Lado outro, considerando que, na vigência dos Decretos nº 53.831/64, nº 2.172/97 e nº 4.882/2003, os níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde eram superiores, respectivamente, a 80, 90 e a 85 decibéis e, no que tange ao agente físico calor, a legislação de regência prevê o enquadramento para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1; Decreto nº 83.083/79, item 1.1.1; Decreto nº 2.172/97 - item 2.0.4), ressalto que os períodos de 09/10/1995 a 23/08/1996, 03/11/2003 a 18/11/2003, 08/11/2004 a 30/06/2008 e 11/06/2014 a 23/03/2015 não podem ser tidos como especiais. Foram juntados aos autos, ademais, os perfis profiográficos previdenciários às fs. 92/92v e 258/259, que comprovam que o Autor, além de ruído e calor, esteve exposto a agentes químicos (vapores de compostos orgânicos - acetona, acetato de etila, acetato de butila, n-hexano, tolueno, xileno, isopropanol, stoddard solvent) no período de 23/06/2009 a 01/12/2009, bem como a radiação não ionizante no período de 16/06/2010 a 05/12/2012. Considerando que a exposição a derivados tóxicos de carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonítricos, enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.2.11 - tóxicos orgânicos do Anexo Decreto nº 53.831/64 e que exposição a radiações não-ionizantes enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, entendo que os períodos de 23/06/2009 a 01/12/2009 e 16/06/2010 a 05/12/2012 também devem ser tidos como especiais. Pelo que, em suma, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas nos períodos de 01/03/1978 a 17/11/1978, 19/11/2003 a 04/05/2004, 23/06/2009 a 01/12/2009 e 16/06/2010 a 05/12/2012. Lado outro, quanto aos períodos de 22/11/1978 a 05/08/1981 (office boy - CTPS f. 32), 06/01/1982 a 31/03/1988 (técnico trainee - CTPS f. 33), 04/04/1988 a 02/10/1995 (técnico de processos - CTPS f. 49), 01/04/1997 a 04/07/1997 (supervisor geral de fábrica - CTPS f. 50), 02/02/1998 a 01/06/1998 (técnico de qualidade - CTPS f. 50), 15/06/1998 a 12/11/1999 (técnico de métodos e processos - CTPS f. 51), 02/05/2000 a 12/06/2000 (encarregado de fábrica - CTPS f. 51), 26/07/2000 a 14/05/2002 (supervisor de processos e injeção - CTPS f. 52), 20/01/2003 a 30/07/2003 (líder de injeção - CTPS f. 52), 01/02/2013 a 02/07/2013 (supervisor de manufatura - CTPS f. 75) e 06/01/2014 a 06/06/2014 (supervisor de produção - CTPS f. 75), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Assim, os períodos acima referidos devem ser considerados como trabalho em condições normais. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 4 anos, 1 mês e 2 dias de tempo especial. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRES/ESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas do período de 01/03/1978 a 17/11/1978 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Ato de 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA

MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1,4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1,4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Outrossim, considerando que os documentos para comprovação do tempo especial somente foram juntados quando da propositura da ação, entendo que os mesmos somente poderão ser computados no cálculo do tempo de contribuição para concessão do benefício com data de início na citação. No caso, conforme se pode verificar da tabela abaixo, na data da citação (em 05/10/2016 - f. 200), contava o Autor com 33 anos, 9 meses e 15 dias de tempo de contribuição, insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que tampouco havia logrado o Autor implementar, quando da citação, o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 34 anos, 3 meses e 6 dias), a que alude o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98, razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos períodos de 01/03/1978 a 17/11/1978, 19/11/2003 a 04/05/2004, 23/06/2009 a 01/12/2009 e 16/06/2010 a 05/12/2012, condenar o INSS a reconhecê-los, assim como a todo o tempo comum constante em CTPS e CNIS, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (fator de conversão 1,4) somente até 15/12/1998, conforme motivação. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010095-29.2016.403.6105 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PASSAROS E FLORES (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X JOAO MOREIRA DE SOUZA

Ante a sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0010096-14.2016.403.6105, transitada em julgado, determino o retorno destes autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Int.

0015506-53.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPC. Certidão, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0022742-56.2016.403.6105 - MARCOS ANTONIO FALCARO (SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 152/160, ao fundamento de existência de omissão, contradição, obscuridade e erro material na mesma, considerando a incorreção quanto à data da entrada do requerimento administrativo, bem como a possibilidade de reconhecimento de tempo especial e utilização do fator de conversão em tempo comum, inclusive após dezembro de 1998, tendo em vista a decisão proferida pelo E. STJ na sistemática de recursos repetitivos, constante do Tema nº 422. Intimado (f. 171), nos termos do art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, decorreu o prazo legal sem manifestação do INSS (f. 180). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. No que se refere à data da entrada do requerimento administrativo, entendo que razão assiste à parte autora, porquanto, conforme constante do processo administrativo anexado aos autos (f. 99), o pedido para concessão do benefício foi protocolado em 24.04.2016 e não como constou da sentença de fls. 152/160 (29.07.2016). Outrossim, no que se refere à conversão do tempo especial após a data da Emenda Constitucional nº 20/98, entendo que não há fundamento nos Embargos opostos, visto que, conforme se verifica da sentença de fls. 152/160, a matéria em questão foi devidamente apreciada, porquanto, não obstante o período posterior a 15.12.1998 tenha sido reconhecido como especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendo que somente se faz possível a conversão do mesmo em tempo comum até a data de 15.12.1998, razão pela qual inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade alegada. Pelo que, nesse sentido, havendo incofomismo por parte do Embargante, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Destarte, tendo em vista a retificação da data do requerimento administrativo pela presente decisão, e, conforme apurado na contagem constante à f. 159, retirado o período posterior à DER, verifico contar o segurado, em 24.04.2016, com 33 anos, 8 meses e 25 dias de tempo de contribuição. Assim sendo, recebo os Embargos de Declaração porque tempestivos, e julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES apenas para retificar a data do requerimento administrativo protocolado em 24.04.2016, conforme motivação, ficando, no mais, integralmente mantida a sentença de fls. 152/160. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010096-14.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010095-29.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PASSAROS E FLORES (SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP230355 - ISLAIR GARCIA DA COSTA CARDARELLI)

Traslade-se para os autos da ação Ordinária nº 0010095-29.2016.403.6105 cópia da sentença de fl. 31 e da certidão do trânsito de julgado de fl. 34. Após, despensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010225-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO (SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Fl. 70/74: Manifeste-se a CEF sobre a petição do executado solicitando a extinção do feito ante a quitação integral do débito. Prazo: 15 (quinze) dias. int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011781-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011781-2) - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Vistos etc. Considerando o pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 429/430 e 435, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe processual, para constar Extinção de Execução. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000995-36.2005.403.6105 (2005.61.05.000995-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X NELSON MOURAO DE LIMA X FLAVIA MARA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA APARECIDA MARTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON MOURAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA MARA DE LIMA

Vistos. Recebo a manifestação da Autora de f. 233 como pedido de desistência, que homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual constrição sobre os bens da parte executada realizada nos autos. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004597-93.2009.403.6105 (2009.61.05.004597-4) - LUIZ FERRARI X SILVIA APARECIDA BRENA FERRARI (SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERRARI X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Considerando-se a concordância expressa manifestada pelo autor, ora exequente, face ao noticiado às fls. 414, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Assim, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento dos valores noticiados nos autos, face às guias de depósito judicial de fls. 354 e 377, em nome da advogada subscritora do pedido de fls. 414, Dra. Ivanise Sernaglia Conceição Sanches, cujos dados já se encontram indicados. Ainda, em face da documentação apresentada pelo BANCO ITAU UNIBANCO S/A, bem como face ao requerido pelo autor, proceda-se ao desentranhamento dos documentos de fls. 379 a 409, para entrega ao mesmo, mediante recibo nos autos. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e com notícia nos autos do(s) pagamento(s) efetuado(s) através do(s) Alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005238-13.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO (SP068500 - FRANCISCO ROBERTO DE LUCCA E SP250133 - GUSTAVO COSTA DE LUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA MARIA DEGELO CAMILO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 233, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, c.c. os artigos 775 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 7375

PROCEDIMENTO COMUM

0011033-17.2013.403.6303 - FLORENTINO LOPES DE OLIVEIRA (SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013824-97.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009317-93.2015.403.6105) ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Tendo em vista que os documentos carreados pela parte Embargante estão protegidos por sigilo fiscal, reservo o acesso a estes autos e aos apensos (Execução Fiscal n. 00093179320154036105) apenas às partes e seus procuradores devidamente constituídos. Processe-se sob sigredo de justiça. Anote-se nos autos e no Sistema Eletrônico da Justiça Federal. Em prosseguimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006687-26.1999.403.6105 (1999.61.05.006687-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X PEDRALIX S/A IND/ E COM(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0007396-22.2003.403.6105 (2003.61.05.007396-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X SPACE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA X OROMAR WOODS DE SOUZA NETO(RJ068403 - JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X PRIMO MALACRIDA

1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0004210-39.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Fls. 100: defiro. Proceda-se à penhora no rosto dos autos do Processo n. 0001759-78.2016.8.26.0053, em trâmite perante a 8ª Vara Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública de São Paulo. Após, intime-se a parte executada da penhora realizada, para, caso queira, apresente os embargos competentes no prazo de 30 dias. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0009317-93.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY)

Fls. 153/154: intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos óbices apresentados pela Fazenda Nacional no tocante à aceitação do seguro garantia ofertado. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6044

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002794-94.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014514-92.2016.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

0005481-44.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022654-18.2016.403.6105) UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012488-92.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI(SP239006 - EDMEA DA SILVA PINHEIRO)

Preliminarmente, tendo em vista as informações trazidas pela executada aos autos, decreto o sigilo do presente feito, podendo ter acesso aos autos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. Providencie a Secretaria as anotações cabíveis nos autos e no sistema eletrônico da Justiça Federal. Publique-se esta decisão em conjunto com a decisão de fls. 133. Intime-se e cumpra-se. despacho de fls. 133:1- Intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2- Com o decurso do prazo acima assinalado, havendo ou não a manifestação, e estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3- Cumpra-se.

0013614-46.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A FRIEDBERG DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal de empresa sob o regime da recuperação judicial. Sobre o tema, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi encaminhado o teor da decisão proferida no âmbito daquela Vice-Presidência, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº (0030009520154030000/SP) para conhecimento e adoção das medidas necessárias, conforme transcrevo. Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresarial. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal. II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. De-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Dessa forma, determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ora, apenas cite-se a parte executada. De-se vista à exequente a fim de que tome as providências necessárias perante o Juízo da recuperação judicial. Cumpra-se.

Expediente Nº 6046

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015405-50.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-55.1999.403.6105 (1999.61.05.001169-5)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA (SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X INSS/FAZENDA

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001521-76.2000.403.6105 (2000.61.05.001521-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001523-46.2000.403.6105 (2000.61.05.001523-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS (SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0006706-70.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X BOMSENSO PROMOCOES PATRIMONIAIS LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6047

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023881-43.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009715-40.2015.403.6105) COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA E SP318107 - PEDRO BASTOS DA CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

Expediente Nº 6048

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004895-41.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-17.2015.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. 2- Ainda, no prazo acima estipulado, diga a parte Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando-as. 3- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0204250-38.1993.403.6105 (93.0204250-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM/ (SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 307/315: indefiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita requerida pela parte executada, com fulcro no Código de Processo Civil, artigo 98, parágrafo 1º, VI, uma vez que não há prova nos autos que a pessoa jurídica tenha insuficiência de recursos para pagar os honorários da perícia por ela mesma requerida. Por outro giro, a redução da penhora sobre créditos da empresa não significa que a parte executada não tenha condições financeiras de suportar os honorários periciais estipulados pelo perito nomeado nestes autos. Diante do exposto, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte executada para depositar os honorários estipulados, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena da preclusão da prova requerida. Intime-se. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

0019837-78.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL (Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS (SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Acolho a impugnação de fls. 40, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro a penhora incidente sobre o faturamento mensal da executada no percentual de 5% (cinco por cento). Nos termos do pleito de fls. 40, nomeio como depositário o representante legal da executada, que deverá ser intimada(o) pessoalmente dos encargos próprios desta incumbência e advertida que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta do Juízo o quantum correspondente ao percentual ora fixado até o quinto dia útil do mês subsequente, juntando a guia nos autos. Colacionará, ainda, aos autos, devendo ser autuado em apartado/apenso, demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, este dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu encerramento. Providencie a Secretaria o necessário para o integral cumprimento desta decisão. Derradeiramente, intime-se a parte executada, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, para regularizar sua representação processual, colacionando aos autos a Ata da Assembléia vigente para conferência dos poderes de outorga do instrumento de mandato de fls. 25/26, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012161-89.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-75.2008.403.6105 (2008.61.05.010414-7)) CLUBE FONTE SAO PAULO (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X CLUBE FONTE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Tendo em vista o depósito realizado pela parte executada, Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, referente ao Ofício Requisitório n. 190/2015, intime-se, via Diário Eletrônico da Justiça Federal, a parte exequente para se manifestar acerca da satisfação do seu crédito, bem como para que requer a que entenda de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

Expediente Nº 6049

EXECUCAO FISCAL

0007518-74.1999.403.6105 (2009.61.05.007518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PEDRALIX S/A IND/ E COM(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA - ESPOLIO X RENATO ANTUNES PINHEIRO(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTI)

Defiro o pleito requerido pela exequente, às fls. 244, de penhora no rosto dos autos do Processo de inventário do coexecutado José Carlos Valente da Cunha de n. 0072128-55.2009.8.26.0114 em trâmite perante a 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro de Campinas, providencie a secretaria o necessário para tanto. Após, intime-se a parte executada da penhora realizada, para, caso queira, apresente os embargos competentes no prazo de 30 dias. Instrua-se como de costume, deprecando-se quando necessário. Intime-se e cumpra-se com urgência.

0009947-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF)

Fls. 34/35: tendo em vista que a parte executada não cumpriu o acordo firmado, parcelamento do débito exequendo, por inadimplemento da obrigação, conforme arguição e extrato carreados aos autos pela Fazenda Nacional, defiro o bloqueio de ativos financeiros. Outrossim, a penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC/2015, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011450-84.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010415-60.2008.403.6105 (2008.61.05.010415-9)) SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP135763 - GILBERTO JACOBUCCI JUNIOR E SP071207 - ALENCAR FERRARI CARNEIRO E SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP111594 - WLADIMIR CORREIA DE MELLO)

Intime-se a parte exequente, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A (SANASA CAMPINAS), para se manifestar acerca do depósito realizado pela parte executada, Conselho Regional do Estado de São Paulo da Ordem dos Músicos do Brasil, referente ao Ofício Requisitório n. 98/2016, inclusive sobre a satisfação do seu crédito, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010655-59.2002.403.6105 (2002.61.05.010655-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000622-10.2002.403.6105 (2002.61.05.000622-6)) POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA(SP139975 - IORRANA ROSALLES POLI ROCHA E SP133466 - JANE RAQUEL VIOTTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIBREQ AUTO FREIOS LTDA

Defiro o pleito de fls. 542 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012495-21.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PROJECTV INSTALACAO MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X PROJECTV INSTALACAO MANUTENCAO DE REDES ELETRICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo fornecer, ainda, os respectivos números de RG, CPF e OAB. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, guarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001214-41.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CONCREPAV PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada como associados no PJE, haja vista tratar-se de objetos distintos.

Nos termos do artigo 319, inciso V, do CPC, considerando o pedido declaratório, se acolhido, lhe dará o direito a compensar os últimos 5 anos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001301-94.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: EUTECTIC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ DOS SANTOS PEREIRA - SP285894
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM INDAIA TUBA/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que o impetrante não recolheu as custas processuais devidas.

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve considerar o período que pretende compensar, bem como para recolher as custas processuais devidas através de GRU (somente nas agências da CEF).

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001905-55.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: MARILENE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SUMARE/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC/2015, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

No mesmo prazo, indique corretamente a autoridade coatora, lembrando que em sede de mandado de segurança só pode constar o cargo das pessoas que praticaram o ato tido como ilegal e não o órgão público, sendo que no caso da agência de Sumaré a autoridade máxima é Chefe e não Gerente Executivo.

Int.

CAMPINAS, 9 de maio de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6350

USUCAPIAO

0003251-36.2012.403.6127 - MICHAEL VAN DER VEN(SP147144 - VALMIR MAZZETTI) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP345177 - THOMAS PEETERS KORS) X RICHARD DE WIT X KITTY MARIA REIJERS DE WIT X GERALDO TEODORO SWART X CARLA MARGARETHA REIJERS SWART X NELSON ARTUZI X IVANETE APARECIDA DE ALMEIDA ARTUZI X EDIVALDO ZANCA X BARBARA CELESTE POLI ZANCA X ISIDORO ANTONIUS DOMHOF X JACQUELINE JOSELIA MARIA WALRAVENS DOMHOF X TOMMY JOHN EL TINK X VERIDIANA CARRARA CANAZZA ELTINK X ADRIANO JOANES MARIA VAN ROOYEN X ANA MARIA LIETJENS X BERNARDO MARIA VAN ROOIJEN X SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN X ROBERTO MARIA VAN ROOYEN X HENRICUS PETRUS KAGER X ROSELI BATISTA KAGER X ESDRAS OLINTO PRADO VILHENA X SUZANA PICCININI VILHENA X TULIO PRADO VILHENA X MARIA LUIZA VIEIRA VILHENA X JOAO GILBERTO MARIO VAN DEN BROEK X MARLENE JOANA JEUKEN VAN DEN BROEK X LUCIANO VAN DER HEIJDEN X JACINTA VAN DEN BROEK HEIJDEN X PETRUS BARTHOLOMEUS WEEL X ANTHONIA JOSEPHIA HENDRIKA SWART WEEL X JACOB TEODORUS SWART X JANETE CECILIA SIEPMAN SWART X SERGIO RICARDO VAN HAM X VANDERLY APARECIDA SIMOES VAN HAM X MARIA GESINA HERBERS HENDRIKX X RONNY GROOT X RICARDO GROOT X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 607/609v no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-24.2010.403.6105 - WILMA TEIXEIRA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X WILMA TEIXEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarmados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0016432-44.2010.403.6105 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarmados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (DEZ) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0004970-56.2011.403.6105 - LUIZ FLORIANO NETO X ELIDA GUEDES PINHEIRO FLORIANO - ESPOLIO(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LUCIA DE SOUZA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X UNIAO FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 1.038:Comunico que os autos encontram-se com vista aos réus para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0015752-25.2011.403.6105 - ERNANI NEGREIROS RIBEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001884-43.2012.403.6105 - JOAQUIM FERREIRA DE LIMA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU E SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015392-22.2013.403.6105 - RENATO VITORINO X MARIANE ASSAF DUARTE VITORINO(SP327921 - THIAGO CHIMINAZZO SCANDOLEIRO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FL. 425:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 412/424, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0000542-26.2014.403.6105 - ROSANGELA FAGUNDES DA SILVA DE OLIVEIRA X FABIO DE OLIVEIRA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

CERTIDÃO DE FL. 277:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 260/267, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0015274-41.2016.403.6105 - DANIEL LOPES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada de cópia do processo administrativo do autor.Decorrido o prazo supre e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de feito.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 92: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista ao autor sobre a contestação, independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 203, pará. 4º do Código de Processo Civil/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002705-71.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-07.2015.403.6105) CONFECOES FLORENZA CAMPINAS LTDA - ME X NAIM ALI BERJI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 149: Vistas à parte EMBARGANTE dos documentos juntados às fls 142/148 para manifestação no prazo legal.

MANDADO DE SEGURANCA

0009222-63.2015.403.6105 - SANTA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARTINS X GENTIL CLOVIS MARTINS(SP216632 - MARIANGELA ALVARES) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SUMARE(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIDÃO DE FL. 145:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 137/144, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0021429-60.2016.403.6105 - CLAUDIO JOSE ADAIME(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO DE FL. 460:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 437/454, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010152-62.2007.403.6105 (2007.61.05.010152-0) - SANDRA MARGARETE DE CAMARGO CUNHA(SP224052 - LUCIANA NATALIA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001683-27.2007.403.6105 (2007.61.05.001683-7) - VANIA CLEMENTE SANTOS(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X VANIA CLEMENTE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FL. 273:Ciência às partes dos cálculos da Contadoria Judicial juntados às fls. 270/272.

Expediente Nº 6377

PROCEDIMENTO COMUM

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a intimação deste para fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora a aplicação do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/1994 (destaque dos honorários contratuais). Para tanto junta cópia do contrato de fls. 383/384.Ocorre que o contrato juntado estabelece o pagamento acumulativo dos itens a e b da cláusula segunda, sendo um no valor fixo e outro em percentual de 30% (trinta por cento). Considerando que a somatória dos dois valores (valor pago por ocasião da distribuição da ação mais o valor em percentual ao final) ultrapassam os limites previstos na tabela da OAB, indefiro o destaque dos honorários como pretendido.Expeçam-se os ofícios requisitórios/precatórios, sendo o correspondente a verba sucumbencial em nome da sociedade como requerido a fl. 382.Ato contínuo, dê-se ciência às partes acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF, antes de sua transmissão ao E. Tribunal.Com o pagamento, intimem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Intimem-se com urgência e após, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006763-54.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WALTRONICA COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X WALTER FARIAS X IRMA LEAL CARVALHO FARIAS

Fls. 65/72: Intimem-se os executados para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tragam aos autos os extratos bancários referentes aos meses de agosto e setembro/2017, bem como os 03 (três) extratos mensais anteriores à data do bloqueio relativamente a conta de investimento apontada no extrato de fls. 71.Intime-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003809-60.2001.403.6105 (2001.61.05.003809-0) - COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COVABRA COML/ VAREJISTA BRASILEIRA LTDA(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA)

Pedido de fls. 179/180:Diante da tentativa frustrada da penhora online e por pertencer a executada a uma rede do ramo de comércio varejista de alimentos, de nome conhecido nesta região, expeça-se mandado para penhora de bens livres, podendo recair em dinheiro na boca do caixa, haja vista o insignificante valor da execução frente ao patrimônio da executada. Efetuada a penhora sobre dinheiro, o valor deverá ficar depositado em uma conta judicial.Cumpra-se e somente após, intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081069-36.1999.403.0399 (1999.03.99.081069-5) - JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X MARCELO BUENO PALLONE X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X OSNI ALVES DA SILVA X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X JOAO DO CARMO LIMA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARCELO BUENO PALLONE X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VAZ FRASCETO X UNIAO FEDERAL X MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PORTO JUSTA X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA PESSOA PIRES X UNIAO FEDERAL X OSNI ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ROGERI PIRES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 803: Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão nos autos de embargos à execução fundada em sentença n. 0015411-43.2004.403.6105 e transitada em julgado, traslade-se cópias da decisão de fls. 433/437 e 448/450v, da certidão de trânsito em julgado de fl. 455 para estes autos. Ato contínuo, expeça-se o ofício requisitório/precatório das verbas honorárias, nos termos da sentença exarada e acostada às fls. 780/788, devendo a parte autora informar em nome de qual causídico será expedido, bem como o respectivo número de inscrição no CPF e número do RG, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, e antes de sua transmissão ao E. TRF da 3ª Região, abra-se vista às partes, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do E. CJF. Com o pagamento, intuem-se os exequentes para, expressamente, manifestarem-se sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito. Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. Cumpra-se e intuem-se.

Expediente Nº 6378

PROCEDIMENTO COMUM

0009290-18.2012.403.6105 - OLGA NOVAIS EUGENIO(SP183894 - LUCIANA PRENDIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X DE PAULA CONSTRUCOES E PINTURAS LTDA

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

0009690-32.2012.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

0009930-84.2013.403.6105 - EMILIA ARIAS VILELA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

0015192-15.2013.403.6105 - VITOR ROBERTO DAMASCENO JUNIOR(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

0001206-57.2014.403.6105 - AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA(SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

0004153-84.2014.403.6105 - FERNANDO BACALA FERREIRA X LIVIA FAVILLA JORGE BITTENCOURT(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

0005533-45.2014.403.6105 - ANDERSON LUIZ DA SILVA X GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA(SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

0005663-35.2014.403.6105 - MARILDA BARRETO DE OLIVEIRA(SP294719B - JOSE AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

0014503-34.2014.403.6105 - ARNALDO DAS NEVES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

MANDADO DE SEGURANCA

0003276-13.2015.403.6105 - ANCORA CHUMBADORES LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

0017995-97.2015.403.6105 - AUTOLIV DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003683-82.2016.403.6105 - ARNALDO ALVES NOGUEIRA(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

8ª VARA DE CAMPINAS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002881-62.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
RÉU: SEM IDENTIFICAÇÃO

DESPACHO

1. Defiro o prazo requerido pela autora, na petição ID 2997694 (15 dias).

2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, cumpra-se a determinação contida no item 2 do despacho ID 2930435.

3. Intime-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERRAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

DESPACHO

ID 3678925: Mantenho o bloqueio dos valores e converto-os em penhora.

Os valores recebidos a título de salário são, em princípio, impenhoráveis por se tratarem de verba alimentar. Entretanto, uma vez estando estes valores acumulados de um mês para o outro ou tratando-se de verba remanescente do mês, referem-se a um acúmulo de patrimônio e, por consequência, perdem seu caráter alimentar, tomando-os legitimamente penhoráveis.

Nesta esteira de entendimento, considerando que os valores bloqueados já estavam disponibilizados na conta da executada há algum tempo, tanto a verba salarial (abril de 2017) quanto o importe resgatado do FGTS (abril de 2017) – ID 3547185, converto-os integralmente em penhora.

Com relação à questão do desconto pretendido pelo réu para o pagamento, ressalte-se, apenas para bem refutar as alegações da co-executada Sra. Laís, que o benefício ou incentivo concedido em renegociação de um contrato não vincula a CEF para concessão da mesma oportunidade em outro, até porque a situação fática já se revela distinta. Ademais, figurando a executada como devedora solidária, resta inviabilizada a individualização do débito.

Convoło assim a indisponibilidade dos valores em penhora. Proceda a Secretaria aos trâmites de praxe.

Recebo a petição ID 3547215 como impugnação e dê-se vista à CEF para manifestação e apresentação, em 15 dias, de planilha atualizada do valor remanescente do débito e eventual proposta para quitação da dívida.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO ROSA ARAUJO, MARILUCI DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Intimem-se os autores a recolherem as custas processuais ou apresentarem declaração de hipossuficiência, bem como a esclarecerem se vêm procedendo ao pagamento regular das prestações e, se não, desde quando encontram-se inadimplentes.

Com relação ao pedido antecipatório, para que seja determinada a expedição de novos boletos ou depósito no importe de R\$795,69, por entenderem ser o valor devido, afastando-se as cobranças que entendem abusivas, **INDEFIRO** a tutela de urgência, por não se apresentar razoável tal pretensão, na medida em que o 1º (primeiro) encargo já foi no valor de R\$ 1.698,48 (ID 3595575 – fls. 43), conforme consta do contrato, ou seja, em valor bem superior ao ora oferecido e, por se referir à primeira prestação, a incidência de juros mencionada pelos autores já resta afastada.

Neste sentido, considerando que na primeira parcela não há incidência de juros nem a combatida capitalização juros que os autores mencionam, não há como se adotar como plausível o valor oferecido.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se procedimento comum com pedido de antecipação do efeitos da tutela, ajuizado por **VITOR HUGO VERI HERNANDES**, qualificado nos autos, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Objetiva a prolação de provimento jurisdicional antecipatório que determine a baixa do registro de sua inscrição, bem como para que o Conselho Réu se abstenha de cobrar qualquer valor retroativo, considerando a data em que deu entrada no pedido de baixa no registro. Ao final requer a confirmação da tutela.

Relata o autor que, desde 2012, apresentou diversos pedidos (26.01.2012 (protocolo 12776), 27.02.2014 (protocolo 39960), 05.08.2015 (protocolo 108968) e 19.08.2016 (protocolo 117428)) de baixa do seu registro de engenheiro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA/SP), mas que somente o protocolo nº 108968 teve resposta por meio de ofício, sob o argumento de que possui cargo de especialista consultor em Controles e que juntamente com o respectivo ofício recebeu um boleto para pagamento bancário, referente às anuidades de 2014 e 2015).

Aduz que o indeferimento do seu pleito é ilegal, uma vez que não exerce atividade restrita aos profissionais da sua área específica e que a atitude do Conselho não é de resguardar os interesses da classe, mas sim interesse econômico.

Sustenta, em síntese, a ilegalidade da exigência de sua inscrição junto ao órgão de classe réu.

Apresentou procuração e documentos.

Os autos foram distribuídos originariamente ao Juizado Especial Federal e por força da decisão ID 3606366 viram redistribuídos a esta Subseção, sendo distribuídos a esta 8ª Vara Federal.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

O artigo 300 do atual Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não colho das alegações do autor verossimilhança necessária ao deferimento do pedido de imediata baixa do registro de sua inscrição junto ao Conselho-Réu, bem como para que o Conselho Réu se abstenha de cobrar qualquer valor retroativo, considerando a data em que deu entrada no pedido de baixa no registro (1º pedido em 2012).

O presente caso exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, porquanto a alegada inexigibilidade de inscrição do autor no órgão de classe réu (CREA) não se apresenta indene de dúvidas, devendo, pois, ser submetida ao crivo do contraditório e à instrução probatória que se fizer necessária para o correto deslinde futuro da demanda.

Para além disso, em relação ao alegado perigo da demora, é de se fixar que, em querendo, poderá a parte autora realizar depósito dos valores exigidos, de forma a viabilizar a suspensão de sua exigibilidade até o desfecho final da demanda.

Ademais, a urgência da medida pretendida afasta-se do caso concreto, na medida em que o boleto de cobrança mencionado e juntado com a inicial (ID 3606332) tinha vencimento em 31/08/2015.

Por tudo, resta mantida a presunção de veracidade e legalidade do ato administrativo impugnado, razão pela qual **indefiro a tutela de urgência**.

Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial, sob pena de indeferimento, para: relacionar a causa de pedir com os pedidos apresentados, bem explicar o que pretende com relação a cada um dos réus indicados e a comprovar a posse do imóvel e sua turbação, para análise do pedido liminar de manutenção na posse.

Tendo em vista a menção e referência na inicial, por diversas vezes, à Blocoplan, bem como ao "Sr. Augusto", que pela narrativa do autor estão "envolvidos" em toda a questão fática, intime-se o autor bem justificar a propositura da ação tão somente em nome da Trese Construtora e Incorporadora, que inclusive encontra-se "baixada" desde 2008 (ID3515621) e da CEF. Registre-se que tal exigência pretende evitar evitar provimentos inúteis e busca dar efetividade na prestação jurisdicional.

Indefiro, desde já, o pedido de anotação de sigilo ou segredo de justiça uma vez que não há prova ou elementos fáticos nos autos que justifiquem a decretação do segredo. Por serem, de regra, públicos os processos e bem observando a publicidade dos atos processuais, exige-se para anotação de segredo a ocorrência de circunstância excepcional que, neste momento, não se revela explícita.

Concedo ao autor prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003147-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLASSIC METAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP, LAIS CECILIA FONTANA FERAZ, ALESSANDRA DIAS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS NOGUEIRA DE CASTRO - SP215345

DESPACHO

ID 3678925: Mantenho o bloqueio dos valores e converto-os em penhora.

Os valores recebidos a título de salário são, em princípio, impenhoráveis por se tratarem de verba alimentar. Entretanto, uma vez estando estes valores acumulados de um mês para o outro ou tratando-se de verba remanescente do mês, referem-se a um acúmulo de patrimônio e, por consequência, perdem seu caráter alimentar, tomando-os legitimamente penhoráveis.

Nesta esteira de entendimento, considerando que os valores bloqueados já estavam disponibilizados na conta da executada há algum tempo, tanto a verba salarial (abril de 2017) quanto o importe resgatado do FGTS (abril de 2017) – ID 3547185, converto-os integralmente em penhora.

Com relação à questão do desconto pretendido pelo réu para o pagamento, ressalte-se, apenas para bem refutar as alegações da co-executada Sra. Laís, que o benefício ou incentivo concedido em renegociação de um contrato não vincula a CEF para concessão da mesma oportunidade em outro, até porque a situação fática já se revela distinta. Ademais, figurando a executada como devedora solidária, resta inviabilizada a individualização do débito.

Convolo assim a indisponibilidade dos valores em penhora. Proceda a Secretária aos trâmites de praxe.

Recebo a petição ID 3547215 como impugnação e dê-se vista à CEF para manifestação e apresentação, em 15 dias, de planilha atualizada do valor remanescente do débito e eventual proposta para quitação da dívida.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005715-38.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LUIZ DA COSTA BURGOS, ALMIRANTE PEDRO ALVARES CABRAL, GEAR TECHNOLOGY EQUIPAMENTOS TATICOS DE SEGURANCA LTDA., DARIO BLUM BARROS, ANDRE PINTO NOGUEIRA, ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALVES - SP116692
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES - SP148102
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO PIRES - SP164326

DESPACHO

1. Defiro o pedido de reunião deste processo com o de nº 0004537-28.2006.403.6105, tendo em vista que se trata do mesmo título executivo, cabendo ao Ministério Público Federal a digitalização das peças dos autos físicos e a sua juntada a este processo

2. Intimem-se os executados, à exceção de Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda., através de seus advogados, para que paguem ou depositem o valor a que foram condenados, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

3. A executada Gear Technology Equipamentos Táticos de Segurança Ltda. deve ser intimada pessoalmente, nos endereços indicados na petição inicial.

4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo ativo da relação processual.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão ID 2482486 que indeferiu a tutela antecipada, ante a menção no laudo à incapacidade parcial (3609580).

Intime-se o Sr. Perito a bem esclarecer a menção que faz a incapacidade parcial e, em ato contínuo, considerar um prazo de 60 dias, a partir de 25/10/2017 (DII considerada), para manutenção do benefício auxílio-doença.

Com a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes e, após, façam-se os autos conclusos.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Tendo em vista que o INSS já apresentou contestação (ID 2562658), apenas intime-o para manifestação, após os esclarecimentos do Sr. Perito, conforme determinado.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004645-83.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA RODRIGUES DA SILVA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (ID 3700764), nos termos da r. decisão ID 3633372.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSEANE DA SILVEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782, MILER RODRIGO FRANCO - SP300475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002847-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ELIZABETH MACHADO DE HOLANDA ASSIS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003068-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: TETRA PAK LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-73.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MANOELA GONCALVES DE FREITAS INACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005199-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: IVANILDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-97.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: D.S. INTERNACOES DOMICILIARES S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004723-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENNO MENEZES SOARES - SP342506
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005173-20.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON ROBERTO SANTANIEL - SP242907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001769-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR APARECIDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001578-13.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO BORTOLOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006122-44.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BOTTA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI COMIS GARCIA - RS73448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001537-80.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ISCAR DO BRASIL COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO BISKER - SP187448
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001465-59.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALLIAGE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007599-05.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VIPI INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS MALDONADO DIZ LATINI - SP384204
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VIPI INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face do **CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS** objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise dos processos administrativos nº 25759.581682/2017-63, 25759.581686/2017-41 e 25759.581700/2017-15, referentes aos licenciamentos de importações nº 17/3731813-4; 17/3732426-6 e LI 17/3732682-0, em até 72 (setenta e duas horas), em virtude do lapso temporal já decorrido para apreciação do pleito.

Considerando toda a questão fática exposta com relação aos processos administrativos explicitados, bem como a fim de verificar se já houve a efetiva análise dos pedidos pendentes de apreciação, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedente ao recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo legal.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006942-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A GROBEL LIVE EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA KELLY DE FREITAS SOUZA - SP377337
IMPETRADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., JORGE ALEXANDRE DE O. LOBARINHAS, AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

DESPACHO

1. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, bem como intime-se a Aeroportos Brasil Viracopos S/A.
2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6510

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001562-23.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X ROMMEL ALBINO CLIMACO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X TULIO MANOEL GALO ESPINOZA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X MILENA FINOTTO COLACO X P.R.F.C. X ADRIANA COLACO LONGHIN X ANDREA FINOTTO COLACO DA ROCHA(SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X PAULO ARTHUR BORGES(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X SHINKO NAKANDAKARI(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X JOSE LUIS XAVIER ZUNDT(BA018048 - DENYS ANTHONY BRANDAO DOS SANTOS) X EDSON SIMOES(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO) X PEM ENGENHARIA LTDA.(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EMILIO FERNANDES FILHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP211788 - JOSEANE ZANARDI PARODI)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 45.000,00. Note-se que às fls. 6511/6512 o expert demonstra detalhadamente as horas a serem gastas com cada etapa do trabalho pericial e os réus que discordaram do valor limitaram-se a alegar, genericamente, o valor elevado apresentado, bem como eventual prejuízo em razão do desembolso do referido valor. Concedo aos réus PEM, Edson Simões, Talude, Paulo e José Luis Xavier o prazo de 30 dias para depósito do valor dos honorários periciais em uma única conta judicial, caso referido valor seja rateado entre os réus. Comprovado o depósito do valor total da perícia, defiro a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 28.600,00 em nome do Perito Paulo José Perioli para início dos trabalhos periciais. Concedo aos Senhores peritos o prazo de 60 dias para entrega do laudo pericial. Quando da entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em nome do mesmo perito. Havendo pedido de esclarecimentos complementares, intime-se o Sr. Perito a prestá-los no prazo de 10 dias. Depois, dê-se vista às partes por igual prazo. Int.

MONITORIA

0006648-09.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA MICHELE MOREIRA X DELCIO MOREIRA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 202/203 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009509-12.2004.403.6105 (2004.61.05.009509-8) - MARIA APARECIDA ISIDORO CAMILO X GEDIEL ISIDORO CAMILO(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 427/438. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um RPV no valor de R\$ 29.939,24 em nome de Gediel Isidoro Camilo, outro RPV de mesmo valor em nome de Maria Aparecida Isidoro Vacari e um último RPV 5.987,84 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, para retificação do nome da exequente conforme extrato de fls. 439, bem como, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Desnecessária a vista dos autos ao MPF, tendo em vista que o exequente Gediel Isidoro Camilo já é maior. Int.

0010497-86.2011.403.6105 - JOSE CARLOS RUELLA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Comprove o INSS a averbação dos períodos reconhecidos na decisão de fls. 335/340, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Cumprido o item acima, dê-se vista ao autor e, nada mais sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo. 4. Intimem-se.

0015726-27.2011.403.6105 - ORLANDO MESSIAS RODRIGUES X RUBENS RODRIGUES(SP296514 - MARLY APARECIDA VANINI) X VALDEMAR RODRIGUES X INES RODRIGUES X VERA LUCIA RODRIGUES(SP236316 - CARLOS EDUARDO NASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/301: tendo em vista o contrato original juntado às fls. 235/236, defiro o destaque dos honorários contratuais à patrona da falecida por ter sido a advogada atuante no processo até a fase de liquidação, tendo inclusive apresentado os cálculos para a execução do julgado (fls. 209/210). Considerando que o INSS não se opôs aos cálculos apresentados (fls. 215/216), remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor devido à parte exequente (sucessores - 1/5 para cada), de acordo com o julgado, nos moldes do inciso VI, do art. 8º da Resolução n CJF-RES-2016/00405, de 09 de junho de 2016 do Conselho da Justiça Federal, devendo indicar separadamente o valor do principal, dos juros e o valor total atualizado, inclusive em relação aos honorários de sucumbência e contratuais. No retorno, manifestando a contadoria pela correção dos valores apresentados, expeça-se o ofício requisitório (RPV) aos exequentes do valor incontroverso (fls. 215/216), atentando-se para o destaque dos honorários contratuais (fls. 235/236). Estando os cálculos de acordo com o julgado, expeça-se o ofício requisitório (RPV) nos mesmos moldes acima. Após a expedição, dê-se vista às partes e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a transmissão. Antes, porém, intime-se pessoalmente os exequentes de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo e que nada mais será devido à advogada constituída na inicial, em decorrência desta ação. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

0001110-64.2013.403.6303 - ABENICE MARIA DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decurso, no prazo de 20 (vinte) dias.3. No silêncio, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. 4. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).6. Intimem-se.

0006451-15.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP156347 - MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO) X MPK CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ME(PR019189 - EUCLIDES ROBERTO FACCHI) X MEGA ESTRUTURA CONSTRUCAO E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP184764 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO)

Solicite-se por e-mail ao juízo de Jerumenha/PI, informações acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 1523.Int.

0001968-68.2017.403.6105 - SILVANA PEREIRA SILVA TADIN DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA DA SILVA DE OLIVEIRA X MAURICIO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP363077 - ROBERTO APARECIDO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação de fls. 90/116. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000479-50.2004.403.6105 (2004.61.05.000479-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X MADALENA KASHIKO KUBO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES) X FRANCISCO TOSHIUKI KUBO X CECILIA VIEIRA ROBLES KUBO X JOAQUIM ZACARIAS APOLINARIO(SPI26870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se o Sr. Perito a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 492/495.Depois, retomem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários periciais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000613-28.2014.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES E SP206382 - ADRIANA CRISTINA FRATINI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, a fim de que o valor depositado às fls. 401, convertido em renda da União às fls. 534/535vº, seja alocado para a ANS, através de GRU, utilizando-se os dados informados às fls. 545. Prazo: 30 dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 401, 534/535vº, 545, bem como do presente despacho. Comprovada a operação nos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Publique-se a certidão de fls. 543. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003527-07.2010.403.6105 (2010.61.05.003527-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO(SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO E SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO(SPI56514 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA) X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X BENEDITO JOSE SAMPAIO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA(SPI69631 - ANTONIO ALEXANDRE SAD KYK) X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO(SP255081 - CAROLINA SOARES BUZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARTINS LOPES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO MORAES SAMPAIO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO - INVENTARIANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO CARLOS MORAES RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA MORAIS SAMPAIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO MORAIS SAMPAIO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MORAIS SAMPAIO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE MORAIS RIBEIRO SAMPAIO CARVALHAES DE CAMARGO

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal, ora, exequente, pretende o pagamento dos valores a que foi condenada a executada na sentença de fls. 411/417.A CEF apresentou o demonstrativo do débito às fls. 421/426.A sessão para tentativa de conciliação resultou infrutífera (fl. 457).A parte executada apresentou memória de cálculo dos valores que entende devidos (fls. 462/465), propondo o pagamento parcelado.A CEF não aceitou a proposta (fl. 478) e apresentou a planilha de cálculo do valor do débito atualizado (fls. 480/485).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que solicitou esclarecimentos (fls. 488/489), que vieram à fl. 500.Em nova remessa à contadoria sobrevieram os cálculos de fls. 502/506.A parte executada concordou com as contas oficiais (fls. 512/513) e informou o recolhimento das parcelas em atraso.Foi realizada nova tentativa de conciliação, que resultou infrutífera (fl. 543).A parte executada manifestou-se às fls. 548/550, re-querendo a condenação da exequente em litigância de má-fé.Manifestação da CEF à fl. 578 discordando dos cálculos realizados pela contadoria e requerendo o levantamento dos valores incontroversos, diante dos depósitos efetuados pela parte executada nos autos.Diante da manifestação da exequente, os autos foram novamente remetidos à contadoria que ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 605/607).É o relatório do essencial.Decido.Verifico que os cálculos realizados pela contadoria do Juízo obedecem aos termos da sentença de fls. 411/417, que determinou: 1) a fixação do saldo devedor em 20/12/2007, término da fase de utilização, no valor de R\$33.311,94; 2) que a autora torne por base, para a execução do contrato, na 1ª fase de amortização, o saldo devedor consolidado, em 30/12/2007, no montante de R\$33.311,94, abatendo-se os valores pagos mensalmente nessa fase (R\$341,63); 3) a aplicação da redução da taxa efetiva de juros de 9% a.a. para 3,5% a.a. a partir do saldo devedor apurado em 10/03/2010.A exequente discorda das contas oficiais aduzindo, à fl. 578, que o contador não levou em consideração o prazo efetivo contratado, uma vez que o contrato em discussão decorreu em 20/12/2014, sendo que a executada está inadimplente desde 20/01/2009, com 54 prestações vencidas. Afirma ainda que, quanto à determinação de redução da taxa de juros, o referido contrato foi firmado com taxa de juros equivalentes a 9% a.a., porém em 2010, foi contemplado com as alterações de taxas previstas em Resolução MEC nº 3.777, com redução da taxa 3,5% a.a. e Resolução CMN nº 3.842, com nova alteração para 3,4% a.a., impactando na redução dos valores dos juros das prestações com vencimento a partir de fevereiro/2010 e abril/2010..Verifico que a exequente, em verdade, não se insurge contra os cálculos apresentados pela contadoria, o quais, diga-se, estão em consonância com a matéria já transitada em julgada, mas insurge-se contra o próprio teor do julgado que estabeleceu o modo de apuração do quantum debeat. Ora, a CEF deveria ter exercido o seu inconformismo ao tempo e ao modo apropriados, com a interposição de recurso de apelação. Nesse sentido, estando precluso o direito de interpor recurso da sentença prolatada, não cabe à exequente, na atual fase de cumprimento de sentença, pretender modificar o julgado. Ante o exposto, fixo o valor total da execução em R\$25.371,64 (vinte e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos) para competência de maio de 2017, considerando os depósitos efetuados nos autos até a data da conta (fl. 605).Indeferido o pedido formulado pela parte executada acerca da condenação da exequente em litigância de má-fé, posto que não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil. Ademais, considerando que a parte executada vem efetuando sucessivos depósitos judiciais nos autos, autorizo o levantamento, pela exequente, de todo o montante já depositado, se inferior ao valor ora fixado, devendo a secretaria expedir o necessário. Havendo sobras, expeça-se alvará em favor do executado. Diante da resistência da exequente, condene-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono da executada, em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o ora fixado, nos moldes do art. 85, 3º, I do CPC. Remetam-se os autos à contadoria para o cálculos dos honorários, intimando-se a CEF, em seguida, para o pagamento da verba. Após, aguarde-se em secretaria até o final cumprimento da obrigação, que deverá ser informada pela executada, intimando-se a exequente para dizer quanto à quitação da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAFQ EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pela União Federal (fls. 426/428-verso), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0006575-27.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-94.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI64383 - FABIO VIEIRA MELO) X ALPES DIGITAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME

Trata-se de Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica instaurado por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de Alpes Digital Importação e Exportação EIRELI - ME, objetivando a desconsideração da personalidade jurídica desta, diante da sua dissolução irregular. Aduz a suscitante que a pessoa jurídica referenciada encerrou as suas atividades sem, no entanto, adotar as formalidades pertinentes à regular dissolução da sociedade, previstas do Código Civil, o que enseja a desconsideração da personalidade jurídica para incluir o sócio no polo passivo da ação monitória nº 0001145-94.2017.403. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/08. O sócio apontado foi citado à fl. 21 e deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 28). É o relatório. Decido. O incidente em tela está previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil, dispondo o art. 134 que é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. No que tange ao direito material que dá suporte à instauração do presente incidente, temos que o art. 50 do Código Civil apresenta a hipótese em que a personalidade jurídica será desconsiderada para atingir o patrimônio dos sócios que a integram, dispondo que tal medida será adotada, a requerimento da parte ou do Ministério Público, se for o caso de sua intervenção no feito, em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de personalidade ou pela confusão patrimonial. No caso dos autos, pretende a suscitante a desconsideração da personalidade da requerida nos autos da ação monitória nº 0001145-94.2017.403.6105 de que é dependente este incidente, para o fim de incluir o único sócio Mateus Rodrigo de Jesus Bertante. O fundamento para o pedido formulado é a alegada dissolução irregular da sociedade empresária, que no caso é uma EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada). Aduz a suscitante que a suscitada deixou de atender aos preceitos legais pertinentes ao regular encerramento das atividades empresariais, previstos no Código Civil, uma vez que, em diligência realizada no único endereço da sociedade constatou-se que a mesma não mais exerce empresa naquele local. Sustenta que o caso dos autos amolda-se à hipótese da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, enunciado este que autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios administradores da sociedade em caso de dissolução irregular. Fundamenta ainda que a hipótese em tela configura o abuso da personalidade jurídica, insculpido no art. 50 do Código Civil, supracitado. Diante do quadro acima explicitado, sendo certo que ao suscitado foi oportunizado o contraditório, mas tendo ele deixado o prazo decorrer in albis, é o caso de acolher o pedido formulado. Isso, porque, não obstante a hipótese apresentada na súmula nº 435 do STJ refira-se à responsabilidade tributária, tendo por fundamento a regra do art. 135, III do Código Tributário Nacional, há de concluir que o suscitado não cumpriu os deveres atinentes à regular dissolução da pessoa jurídica previstos na lei civil, nem tampouco desincumbiu-se de demonstrar, nestes autos, as razões de tal descumprimento, ou que, a sociedade continua em funcionamento em endereço diverso do constante do registro em-presarial. A inércia do suscitado corrobora o quanto alegado pelo suscitante, sendo certo ainda que, aquele, enquanto único sócio e responsável pela sociedade de responsabilidade limitada, não pode beneficiar-se de sua própria torpeza, obstando aos credores a satisfação do seu crédito por ocasião do encerramento irregular das atividades empresariais. Tal situação fática configura a hipótese de exercício abusivo da personalidade jurídica, a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica de modo alcançar o patrimônio do sócio. Neste termos, DEFIRO o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica de Alpes Digital Importação e Exportação EIRELI - ME e a consequente inclusão de Mateus Rodrigo de Jesus Bertante no polo passivo da ação monitória nº 0006575-27.2017.403.6105. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, dispensando-se os feitos e remetendo estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4306

CARTA PRECATORIA

0009583-12.2017.403.6105 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO DOS SANTOS X DANIELE SIMONI X SIMONE DA SILVA JESUINO X JUÍZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

Tendo em vista a r. determinação de fls. 34/36, designo o dia 04 de DEZEMBRO de 2017, às 17h30min, para a realização do ato deprecado. Intimem-se as testemunhas de defesa. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontrem em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0019613-43.2016.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIZ CARLOS FEBBO(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI E SP125334 - GISLAINE GLERAN BOCCATO BERNARDELLI)

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta da fl. 59. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Ciência às partes. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4308

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003573-45.2000.403.6105 (2000.61.05.003573-4) - JUSTICA PUBLICA X GELSON CAMARGO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ GONCALVES(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS) X ANTONIO ROBERTO ARRUDA SERAFIM X EVERTON DO NASCIMENTO CASTILHOS PEREIRA X JOSE EDUARDO URBANO

Vistos. Cuida-se de ação penal na qual GELSON CAMARGO DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ GONÇALVES foram condenados como incurso nas sanções do artigo 168-A, por 20 vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, o primeiro, à pena de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, e o segundo, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, além das respectivas multas. A sentença foi publicada em 20 de abril de 2017. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu 02/05/2017 (fl. 809). Instado a contrarrazoar os recursos de apelação, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade dos acusados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 828/829). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada aos réus foi de 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão para GELSON CAMARGO DOS SANTOS, e 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão para SÉRGIO LUIZ GONÇALVES. O prazo prescricional para tais penas é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal. Ocorre que entre a data dos fatos (dezembro de 1996 a fevereiro de 1997 e junho de 1997 a agosto de 1998) e o recebimento da denúncia (03/02/2009 - fl. 397), bem como entre este marco e a publicação da sentença penal condenatória em secretaria (20/04/2017 - fl. 780), houve o transcurso de lapso temporal superior a 08 (oito) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GELSON CAMARGO DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ GONÇALVES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, c.c. 110, 1º, todos do Código Penal, restando prejudicados os apelos de fls. 799/808 e 816/821. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 4309

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000189-98.2005.403.6105 (2005.61.05.000189-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JULIANA SAUD MAIA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP359103 - ANA PAULA ALVES SILVA E SP359377 - DANIEL NAVES GRAVE) X ALESSANDRO PERES FAVARO(SP171437 - CLAUDIO ROBERTO CHAIM) X KEITH CAMIRE

Solicitem-se as folhas de antecedentes e certidão do que delas constar. Indefiro o pedido da defesa da ré Juliana Saud Maia de fls. 1047/1049 no que tange a oficiar ao Banco Central em razão de ser diligência que prescinde de ordem judicial.

Expediente Nº 4310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002071-46.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALZIRA CATARINA DE SOUSA TEIXEIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de fls. 132, em que a ré ALZIRA CATARINA DE SOUSA TEIXEIRA solicita autorização deste juízo para realizar viagem no período de 25 DE DEZEMBRO DE 2017 a 09 DE FEVEREIRO DE 2018, uma vez considerando que os autos encontram-se em suspensão condicional. O Ministério Público Federal, às fls. 134, manifestou-se favoravelmente pelo deferimento, desde que a ré cumpra com seu comparecimento bimestral a esta secretaria antes de viajar e logo após seu retorno. Diante de todo o exposto, e ainda considerando que o período de viagem informado não compreende o comparecimento bimestral homologado em audiência, DEFIRO o pedido defensivo AUTORIZANDO a viagem da ré ALZIRA, devendo a ré comparecer, neste juízo, antes de sua viagem e tão logo retorne continuando o cumprimento das condições homologadas.

Expediente Nº 4311

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009088-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008373-28.2014.403.6105) JUSTICA PUBLICA X RUBENS DO NASCIMENTO NETO(SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI E SP351442A - NILSON SOUZA) X CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP224522 - AKENATON DE BRITO CAVALCANTE E SP351442A - NILSON SOUZA E SP329367 - LUIZ ANTONIO ZULIANI)

Vistos. À fl. 627, este Juízo acolheu as razões Ministeriais de fl. 625 e impôs aos réus RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: pagamento de FIANÇA no valor de 50 salários mínimos, para cada acusado (artigo 319, VIII do CPP); proibição de se ausentarem do país, por mais de 30 (trinta) dias, sem prévia autorização judicial e a entrega imediata dos respectivos passaportes neste Juízo, bem como comunicação à Polícia Federal da proibição de viajarem sem autorização judicial (art. 319, inciso IV). Por seu turno, no sistema de plantão judiciário, a defesa do réu Rubens do Nascimento Neto apresentou pedido de autorização para saída do país, no dia 12/11/2017, com retorno previsto para o dia 15/12/2017 e destino aos EUA, sob o argumento que teria sido convocado para participar de uma reunião de negócios. Às fls. 681/682, o Ministério Público Federal manifestou-se desfavoravelmente à saída de Rubens do país. Nesse sentido restou decidido pelo Juízo plantonista, conforme decisão de fls. 683/684. Às fls. 706/711, a defesa de ambos os réus requereu a suspensão condicional do processo, alegando ser direito subjetivos destes. Na mesma oportunidade, pugnaram pela redução do valor da fiança em 2/3 do valor arbitrado, conforme preconiza o artigo 325, 1º, inciso II, haja vista a situação financeira dos réus. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela impossibilidade da concessão da suspensão condicional aos réus, haja vista terem sido denunciados pela prática do artigo 299 do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva e, portanto, a pena mínima cominada somada à referida causa de aumento supera o patamar de um ano necessário para a concessão da benesse. Opinou, ainda, pela manutenção do valor da fiança arbitrada por este Juízo, pelos fundamentos exarados à fl. 627. Ao final, requereu o regular prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 722/723). DECIDO. Assiste parcial razão ao Ministério Público Federal. Não tendo a defesa dos réus RUBENS DO NASCIMENTO NETO e CAMILA DO NASCIMENTO SIQUEIRA comprovado quaisquer circunstâncias fáticas ou subjetivas aptas a ensejar a modificação da decisão de fl. 627, mantenho as cautelares e a fiança arbitrada, esta última no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, pelos fundamentos exarados na sobredita decisão. Quanto à possibilidade de concessão da suspensão condicional do processo, esclareça o Ministério Público Federal, haja vista que os réus FÁBIO ALVES PEREIRA e MARCELO ASSUMPTO DOS SANTOS foram denunciados pelos mesmos fatos narrados na denúncia de fls. 268/272 e com relação a eles restou mantida a referida benesse (fls. 618/619). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campinas, 30 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA

JUIZ FEDERAL

BEL. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2984

ACAO CIVIL PUBLICA

0005131-66.2016.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X JOSE EURIPEDES ANTOLIM RIBEIRO(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Intime-se a parte ré para que efetue depósito judicial dos honorários periciais estimados pelo perito, à fl. 404, no prazo de 10 dias. Indeferido, por ora, a antecipação de 50% pelo perito dos honorários a serem depositados. Apresentado o comprovante do depósito judicial, remetam-se os autos ao perito para elaboração do laudo, conforme determinado às fls. 386/389 do feito. Int.

0002403-18.2017.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X ROSSINI MOURA(MG048317 - ROSSINI MOURA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JEAN LOPES DE SA(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA BANDEIRA)

Julgo prejudicado o requerimento de fl. 169, tendo em vista que não houve restrição judicial efetuada por este Juízo em relação ao veículo apreendido em favor da CEF no presente feito (Peugeot 206, placa DNZ 2594/SP). Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0001484-63.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X G.M. EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS EIRELI - ME

Tendo em vista a não localização do réu nos endereços apresentados às fls. 65/66, intime-se a CEF para que apresente novo endereço que ainda não foi diligenciado, no prazo de 10 dias, bem como informe se houve alteração do depositário responsável pela guarda do veículo. Apresentado novo endereço e o nome do depositário, expeça-se novo mandado de busca e apreensão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1400792-17.1995.403.6113 (95.1400792-1) - JAIR BORGES X JAYME PUJOS MANINI X JANUARIO MARTINS FRANCO X ALCIONE FLORENTINO MOTTA FRANCO X HUGO FRANCO X JOACIR DIMAS DE OLIVEIRA(SP224960 - LUIS HENRIQUE AYALA BAZAN E SP135176 - ALZIRA HELENA DE SOUSA MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista que o advogado não cumpriu o determinado no despacho de fl. 301, intimem-se os habilitantes Roberto Toledo Manini e Sérgio Toledo Manini, pessoalmente, para cumprimento do referido despacho, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução do montante depositado aos cofres da União. Intimem-se.

0087357-97.1999.403.0399 (1999.03.99.087357-7) - VIDAL PRADO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALAIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 134/136, determino a pesquisa no sistema BACENJUD para localização do endereço do exequente. Sem prejuízo da diligência supra, intime-se o advogado para que apresente endereço atualizado do autor, caso ainda tenha, no prazo de 15 dias. Apresentado endereço, ainda, não diligenciado, expeça-se mandado de intimação ou carta precatória, se for o caso, para atendimento do despacho de fl. 124. Int. Cumpra-se.

0003424-73.2010.403.6113 - AGOSTINHO REJANI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO §7º DO R. DESPACHO DE FL. 363... dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1º, CPC).

0004094-14.2010.403.6113 - ADILSON DE SOUZA MENEZES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 7º DO DESPACHO DE FL. 380. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC)

0003185-35.2011.403.6113 - JOSE REIS DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino que o apelante (autor) promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001343-49.2013.403.6113 - RENATO RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0002553-38.2013.403.6113 - MARCIA APARECIDA DA SILVA FALEIROS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0002741-94.2014.403.6113 - DORA MARIA MARCHETTI(SP251060 - LIVIA EDALIDES GOMES DUARTE FRANCHINI E SP103342 - MARIA ELISABETE MOREIRA EWBANK) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante (CEF) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003369-83.2014.403.6113 - JAIR BORGES(SP329688 - WELLINGTON JOHN ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 201/204. Requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0003430-41.2014.403.6113 - EDSON MARCIANO DE OLIVEIRA(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000021-23.2015.403.6113 - JOSE LUIS DE REZENDE(SP220099 - ERIKA VALM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (parte autora) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000263-79.2015.403.6113 - BEATRIZ BELOTE(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000493-24.2015.403.6113 - SANDRA ALICE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0000893-38.2015.403.6113 - MARTHA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000922-88.2015.403.6113 - OVECIA VEREDA DA SILVA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 340, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e a realização de prova técnica pericial direta e indireta. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0000948-86.2015.403.6113 - JOSE DONIZETTI DE CAMPOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001082-16.2015.403.6113 - CELSO ERNESTO MASINI (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se o autor e o INSS para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do primeiro apelante (AUTOR) para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001913-64.2015.403.6113 - RONEI LAURINDO DA SILVA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 1º DO DESPACHO DE FL. 224V. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC)

0002319-85.2015.403.6113 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LAMARCA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 338-339 do presente flóio. Assim, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0002361-37.2015.403.6113 - MARIO GONCALVES RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 8º DO DESPACHO DE FL. 234V. Dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, 1º, CPC)

0003289-85.2015.403.6113 - ALVAROMA - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

A Fazenda Nacional desistiu de interpor recurso de apelação, conforme informação de fl. 89. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da r. sentença. Nos termos da Resolução n.º 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE - Processo Judicial Eletrônico, sob pena de não ser processada a fase de cumprimento do julgado, conforme os artigos 9.º e 13, da Resolução citada. Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Int.

0003568-71.2015.403.6113 - SEBASTIAO SOARES ROCHA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 250, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido para realização de prova técnica pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impraticável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003570-41.2015.403.6113 - SILVIO PAGNAN DE SOUZA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 240, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e reiterou o pedido de realização de prova técnica pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...). III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstatível para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000326-70.2016.403.6113 - JOAO ENIO LOPES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 171, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...). III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstatível para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000750-15.2016.403.6113 - AIRTON ALVES PIMENTA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 220, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora quedou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...). III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstatível para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0000994-41.2016.403.6113 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 220, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora quedou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...). III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstatível para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001144-22.2016.403.6113 - CICERO ABILIO DE ANDRADE (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 140, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL (...). III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é impréstatível para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC nº 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0001446-51.2016.403.6113 - MARISA HELENA BOVO INACIO (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil. Após, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais inseridos em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino ao primeiro apelante (AUTOR) que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0001658-72.2016.403.6113 - JOSE TARCISIO DE ANDRADE MERLINO (SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 211, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos. Decido. O autor requereu a realização de prova pericial direta para constatar as condições especiais exercidas no ambiente de trabalho. Contudo, não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002061-41.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO E SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação, às fls. 173-176 do presente feito. Assim, tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0002140-20.2016.403.6113 - ALZIRA DE FREITAS VIANA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 220, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora quedou-se inerte. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0002443-34.2016.403.6113 - ANTONIO APARECIDO GOMES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O ônus da prova compete ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, consoante determina o artigo 333, I, do CPC. Assim, determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os seguintes documentos referentes aos períodos exercidos em condições especiais nas empresas que, ainda, não teve os documentos juntados aos autos. , A 1,10 1) Formulários de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalho em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.; PA 1,10 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à edição do Decreto nº 2.172/97, que exige a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. Após, no mesmo prazo, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre os documentos juntados. Int.

0002560-25.2016.403.6113 - TATIANE AREBALO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação do apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias. Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução. a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017; Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int.

0003046-10.2016.403.6113 - NILVA SANTANA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de atividades especiais e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor. À fl. 172, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos e a realização de prova técnica pericial. Decido. Consoante informação aduzida pelo autor na exordial, entre as empresas laboradas por este, algumas se mantêm em atividade, enquanto outras encerraram suas atividades. Em relação às empresas com atividades encerradas, não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das suas instalações. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Em relação à perícia direta nas empresas em atividade, a parte autora não demonstrou a necessidade da realização desta, visto que, apesar de devidamente intimada, não comprovou nos autos que as empresas não possuem os pertinentes formulários, PPPs e Laudos Técnicos de Condições Ambientais de Trabalho ou que estes documentos foram expedidos em contrariedade às disposições legais. Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003444-54.2016.403.6113 - CLOVES CARDOZO DA CUNHA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades especiais. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial por similaridade para constatação da natureza especial das atividades exercidas pelo autor na empresa Valdeir Sene Lopes - ME. À fl. 149, foi determinado que a parte autora juntasse, no prazo de 30 dias, documentos pertinentes à comprovação do exercício em atividades especiais junto às empresas laboradas tais como formulários, laudos técnicos, PPPs, etc ou que comprovasse a impossibilidade de obtenção de desses documentos junto ao empregador. A parte autora requereu a juntada de documentos reiterou o pedido de prova pericial por similaridade na empresa Valdeir Sene Lopes - ME. Decido. Não há possibilidade de realização de perícia no local de trabalho diante da inexistência das instalações da empresa com as atividades encerradas. Também não seria possível a realização de perícia por similaridade, pois entendo que este meio prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato das empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. Neste sentido, trago à colação o seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - COMPROVAÇÃO PARCIAL. (...) III - O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. (...) V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. (...) (TRF 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.041061-6, Nona Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 01/09/2008, DJF3 01/10/2008). Sendo assim, indefiro a realização de perícia técnica requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0003921-77.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA MENEZES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral e a condenação do INSS em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Intime-se o Setor de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto para que envie a este Juízo cópia do Procedimento Administrativo nº 171.036.881-8, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

0005999-44.2016.403.6113 - ANTONIO ROBERTO MAURA (SP321511 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO (SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO)

Manifêste-se o autor sobre as contestações e documentos juntados pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006347-62.2016.403.6113 - JOSE OSMAR DE SA (SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização dos PPPs de fls. 78/79 e 82/83 para que constem os nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais das empresas nos períodos laborados pelo autor. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

0006420-34.2016.403.6113 - MARIA AUXILIADORA DELDUQUE DAVANCO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0006666-30.2016.403.6113 - JOSE DONIZETE DE SOUSA (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao benefício pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador; 2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador. 3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá ser informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. 4) Providencie a regularização do PPP de fls. 64/67, para que sejam incluídos os níveis de ruído a que o autor esteve exposto em todos os períodos laborados, bem como o nome do profissional responsável pelos registros ambientais nesses períodos. Int. Cumpra-se.

0000471-92.2017.403.6113 - SERGIO APARECIDO CUNHA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 85, intime-se a parte autora para que junte aos autos novo CD com o Procedimento Administrativo do autor, no prazo de 10 dias. Int.

0000505-67.2017.403.6113 - ISRAEL SOARES ROCHA (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende na presente ação concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de prestação continuada. Instrui a inicial com comprovante de indeferimento administrativo de benefício de auxílio-doença requerido em 26/07/2013 (fl. 21), cuja data serviu de parâmetro para atribuição do valor da causa. Todavia, conforme peças carreadas, às fls. 30-47, nota que a parte autora ajuizou ação n.º 0003430-42.2013.403.6318, cujo pedido foi a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do mesmo requerimento administrativo que foi utilizado para instruir este processo. A referida ação foi julgada improcedente e o acórdão transitou em julgado. Dessa forma, verifico que o requerimento administrativo juntado aos autos não pode ser utilizado para fundamentar a presente ação, tendo em vista que as questões que levaram ao indeferimento já foram judicialmente decididas e a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos do artigo 507, CPC. Diante do exposto, determino a intimação da parte autora para que comprove nos autos que efetuou novo requerimento administrativo aos benefícios de aposentadoria por invalidez e de prestação continuada e retifique o valor da causa de modo que as parcelas vencidas sejam consideradas a partir da data do novo requerimento administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001457-46.2017.403.6113 - MARCO AURELIO DA SILVA (SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001477-37.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA DA ROCHA (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Sem prejuízo da determinação para citação do réu, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora apresente cópia do procedimento administrativo aos autos, a contar da data do agendamento informado na petição de fls. 117/118. Int. Cumpra-se.

0001788-28.2017.403.6113 - EVANDRO LUIS DE FREITAS (SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002087-05.2017.403.6113 - SINDICATO DA INDUSTRIA DECALCADOS DE FRANCA (SP197021 - ATAÍDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALÉIROS) X FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002107-93.2017.403.6113 - IGOR LOPES DE SOUSA - INCAPAZ X LETICIA GOMES DA SILVA LOPES (SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0002400-63.2017.403.6113 - REINALDO BARBOSA DE LIMA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002238-83.2008.403.6113 (2008.61.13.002238-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000068-80.2004.403.6113 (2004.61.13.000068-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001629-90.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002659-34.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002278-21.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002770-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GENESIO PEREIRA DOS REIS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001686-60.2004.403.6113 (2004.61.13.001686-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047026-68.2002.403.0399 (2002.03.99.047026-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ROSA MARIA SOUZA BARBOSA X RAUL CORREA BARBOSA X MARIA REGINA CORREIA BARBOSA X EUGENIA SOUSA BARBOSA GOMES X RENATO DE SOUSA BARBOSA X EUCLIDES SOUSA BARBOSA X ELDA SOUSA BARBOSA RODRIGUES X ADNA DE SOUSA BARBOSA X LEONARDO BARBOSA GOMES X TERESA DE SOUSA BARBOSA(SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001563-91.2006.403.6113 (2006.61.13.001563-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-18.2003.403.6113 (2003.61.13.004323-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X NORBERTO SEGANTINI X RAUL BATISTA CINTRA X RIVALIL AMBROSIO DE MORAIS X RUBENS BOMFIM X SEBASTIAO MANOEL ANANIAS X SUELI FUENTES X VALDECI MARTINS DE ARRUDA X VERA LUCIA FERREIRA JORGE NEGRAES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002791-57.2013.403.6113 - VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA X VENTUROSO VALENTINI CIA LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP319955 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO E DF033806 - BRUNO NOVAES DE BORBOREMA E DF010557 - AFONSO CARLOS MUNIZ MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, primeiro para a parte impetrante e depois, nessa ordem, para: Procuradoria da Fazenda Nacional, SEBRAE, SENAI, SESI, APEXBrasil e ABDI. No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001331-93.2017.403.6113 - FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP116569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração opostos por FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA. em face da sentença de fls. 343-348, ao argumento de que houve contradição, obscuridade e omissão. Sustenta a embargante que houve contradição e obscuridade, pois a sentença não mencionou se haveria a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS. A omissão, por sua vez, residiria na parte relativa à compensação, pois a sentença não teria observado o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que autoriza a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada foi intimada e manifestou-se à fl. 361. Os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 e incisos c.c. o art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Os presentes embargos são improcedentes, pois não há qualquer vício na sentença embargada. Em primeiro lugar, não há qualquer contradição e obscuridade na sentença de fls. 343-348. Tanto na fundamentação, como no dispositivo, foi expressamente mencionado que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele decorrente do efetivo pagamento do ICMS no mês, bem como as parcelas do ICMS ainda a compensar, devidamente escrituradas no respectivo mês. Portanto, não é o ICMS destacado nas notas fiscais, como pretende a impetrante, mas o valor efetivamente pago, mês a mês, e as quantias escrituradas em livro próprio para compensação futura.Do mesmo modo, não há qualquer omissão no tocante à compensação. A sentença embargada consignou de modo expresso que a compensação deve ocorrer com débitos próprios e da mesma natureza.A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela decorrente da falta de pronunciamento do julgador sobre matéria que deveria ser por ele enfrentada, e isso efetivamente não ocorreu. O que se vê nos presentes embargos, em verdade, é que a impetrante pretende alterar o julgado conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para alteração da sentença, cabendo à impetrante utilizar-se da via adequada para tanto.Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-97.2017.403.6113 - MACBOOT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP116569 - SARAH MACHADO DA SILVA LIPORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração opostos por MACBOOT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. em face da sentença de fls. 299-305, ao argumento de que houve contradição, obscuridade e omissão. Sustenta a embargante que houve contradição e obscuridade, pois a sentença não mencionou se haveria a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS. A omissão, por sua vez, residiria na parte relativa à compensação, pois a sentença não teria observado o artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que autoriza a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Em cumprimento ao artigo 1.023, 2º, do Código de Processo Civil, a embargada foi intimada e manifestou-se à fl. 317. Os autos vieram conclusos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022 e incisos c.c. o art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil.Os presentes embargos são improcedentes, pois não há qualquer vício na sentença embargada. Em primeiro lugar, não há qualquer contradição e obscuridade na sentença de fls. 299-305. Tanto na fundamentação, como no dispositivo, foi expressamente mencionado que o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele decorrente do efetivo pagamento do ICMS no mês, bem como as parcelas do ICMS ainda a compensar, devidamente escrituradas no respectivo mês. Portanto, não é o ICMS destacado nas notas fiscais, como pretende a impetrante, mas o valor efetivamente pago, mês a mês, e as quantias escrituradas em livro próprio para compensação futura.Do mesmo modo, não há qualquer omissão no tocante à compensação. A sentença embargada consignou de modo expresso que a compensação deve ocorrer com débitos próprios e da mesma natureza.A omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela decorrente da falta de pronunciamento do julgador sobre matéria que deveria ser por ele enfrentada, e isso efetivamente não ocorreu. O que se vê nos presentes embargos, em verdade, é que a impetrante pretende alterar o julgado conforme o que entende devido. Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio adequado para alteração da sentença, cabendo à impetrante utilizar-se da via adequada para tanto.Assim sendo, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença pelos seus próprios fundamentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-52.2017.403.6113 - MARGARIDA DONZELI DE OLIVEIRA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas e considerando o disposto no artigo 15-B, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

NOTIFICACAO

0002085-35.2017.403.6113 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X RICHARD LEANDRO SPINIELI

Tendo em vista a certidão apresentada pelo Oficial de Justiça informando que não foi localizado o requerido, intime-se a parte requerente para apresentação de novo endereço, no prazo de 10 dias.Após, apresentado novo endereço ainda não diligenciado, cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 27.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1400567-89.1998.403.6113 (98.1400567-3) - ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X NARALICE ALVES DE ARAUJO X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X SANIERI ALVES ARAUJO X ANTONIO BARBOSA X ROBERTO GARCIA GARCIA X ANNAYR VALERINE DA SILVA X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X ALZIRA GALETE FERRAREZI X GERALDA DE MELO PEREIRA X ELMIRO GOMES RODRIGUES X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E MG093992 - CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNAYR VALERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GALETE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE MELO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMIRO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, na certidão de óbito de fls. 454/455, que o exequente Benedito Alves de Araújo deixou quatro herdeiros, sendo eles: Benedito, Naralice, Sílvia e Sanieri. As herdeiras Naralice e Sanieri requereram suas habilitações e providenciaram os documentos. A herdeira Sílvia não foi localizada e foi intimada por edital. Em relação ao herdeiro Benedito, ainda não foi efetuada as pesquisas para sua localização, tendo em vista que não consta seu nome no sistema PLENUS. Assim, tendo em vista que as habilitantes NARALICE ALVES DE ARAUJO e SANIERI ALVES ARAUJO comprovaram com documentos a qualidade de herdeiras do de cujus, segundo a ordem de vocação hereditária do artigo 1829 do Código Civil, habilito-as como herdeiras do falecido exequente, com fundamento no artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Cada herdeira habilitada deverá receber como quinhão devido, o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do montante depositado em cada uma das contas judiciais n.ºs 3995.2800001930-5 e 3995.280.0002149-0 (fls. 377-381). Intimem-se-as para que apresentem contas bancárias de titularidade delas com o objetivo de efetuar a transferência do montante depositado judicialmente para suas contas informadas, no prazo de 15 dias. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Sem prejuízo, proceda à secretária a tentativa de localização do herdeiro Benedito, nos sistemas eletrônicos de pesquisa, para que ele seja intimado à providenciar sua habilitação nos autos com o objetivo de levantar o seu quinhão devido depositado neste processo. Em que pese já tenha sido intimada por edital, proceda nova pesquisa na tentativa de localização da herdeira Sílvia, nos mesmos termos do herdeiro Benedito. Int. Cumpra-se.

0047026-68.2002.403.0399 (2002.03.99.047026-5) - ROSA MARIA SOUZA BARBOSA X RAUL CORREA BARBOSA X MARIA REGINA CORREIA BARBOSA X EUGENIA SOUSA BARBOSA GOMES X RENATO DE SOUSA BARBOSA X EUCLIDES SOUSA BARBOSA X ELDA SOUSA BARBOSA RODRIGUES X ADNA DE SOUSA BARBOSA X LEONARDO BARBOSA GOMES X TERESA DE SOUSA BARBOSA (SP225014 - MAYRA MARIA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X MARIA REGINA CORREIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que MARIA REGINA CORREIA BARBOSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001604-63.2003.403.6113 (2003.61.13.001604-6) - FABRICIO BERTANHA - INCAPAZ X FABRICIO BERTANHA - INCAPAZ X SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA X SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA X SHIRLEI BATISTA RODRIGUES BERTANHA (SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL)

Compulsando os autos, verifico que foram tomadas todas as medidas possíveis na tentativa de localização da exequente Shirlei Batista Rodrigues Bertanha com o objetivo de intimá-la para efetuar o levantamento do montante devido depositado nos autos. Todavia, todas as tentativas diligenciadas restaram infrutíferas. Diante do exposto e tendo em vista a informação trazida pelo TRF da 3ª Região, às fls. 361/364, de que o montante depositado foi estornado para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.º 13.343, de 06/07/2017, determino a intimação do exequente, por meio de seu advogado, para ciência do cancelamento do RPV, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004323-18.2003.403.6113 (2003.61.13.004323-2) - NORBERTO SEGANTINI X RAUL BATISTA CINTRA X RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS X RUBENS BOMFIM X SEBASTIAO MANOEL ANANIAS X SUELI FUENTES X VALDECI MARTINS DE ARRUDA X VERA LUCIA FERREIRA JORGE NEGRAES (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NORBERTO SEGANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que NORBERTO SEGANTINI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000068-80.2004.403.6113 (2004.61.13.000068-7) - PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ E SP123931E - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que PEDRO AUGUSTO MALAQUIAS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002538-84.2004.403.6113 (2004.61.13.002538-6) - FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOCELINA ROSA MOREIRA DE OLIVEIRA (SP197008 - ANALEIDA BARBOSA MACHADO NUNES E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FERNANDO MOREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 235), intime-se o exequente para, no prazo de dez dias, demonstrar a situação em que se encontra a sua representação (processo de CURATELA - fls. 220/221). Int.

0002770-28.2006.403.6113 (2006.61.13.002770-7) - GENESIO PEREIRA DOS REIS (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GENESIO PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que GENÉSIO PEREIRA DOS REIS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-34.2012.403.6113 - ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRA (SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA LUCIA ALECRIM DA FREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença que ANA LÚCIA RODRIGUES DA FREIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000132-75.2013.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ALZIRA GOMES TORRALBO (SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X ALZIRA GOMES TORRALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que consta como exequente ALZIRA GOMES TORRALBO como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, relativa a execução de honorários advocatícios. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001712-77.2012.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S/A (MG115252 - ELAINE CRISTINA DA SILVA PASSOS E MG115351 - LUANA OTONI DE PAULA E MG127076 - FERNANDA SILVEIRA E MG069306 - GUILHERME VILELA DE PAULA E MG103541 - ROBERTO VENESIA E MG046631 - JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE RIFAINA (SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 548 e determino a intimação do Município de Rifaína para que junte aos autos as licenças ambientais de instalação e operação do reservatório e tanque de combustível que estão localizados abaixo da cota de desapropriação de 560 metros, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, determino à parte autora para que apresente os seguintes documentos: 1) os estudos ambientais referentes ao PACUERA da da UHE de Jaguará; 2) cópia dos documentos que subsidiaram a resposta ao ofício GP 125/2009, encaminhado pelo Município de Rifaína/SP, que trataram do pedido de liberação de área para execução de projeto, cuja conclusão, pela concessionária, foi objeto do ofício n.º MG/OE-049/2009. Após, encaminhe-se os autos ao perito judicial para resposta dos quesitos suplementares. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003139-22.2006.403.6113 (2006.61.13.003139-5) - ADMAR EUGENIO DA SILVA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADMAR EUGENIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que as advogadas constituídas (fl. 12) atuaram de forma conjunta em, pelo menos, metade dos atos processuais praticados no processo (petição inicial, alegações finais - fl. 91, apresentação de rol testemunhal - fl. 105, recurso de apelação - fls. 135/141 e petição de fl. 171). Assim, haja vista que as advogadas não indicaram em nome de qual seria a expedição do requerimento para pagamento dos honorários sucumbenciais, determino que os honorários sejam pagos na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma das advogadas constituídas (fl. 12). Int. Cumpra-se.

0002366-35.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO VIEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002248-25.2011.403.6113 - RONEI DOS SANTOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se proceder à intimação do INSS (fl. 474), intime-se o autor para que se manifeste sobre a informação da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (fl. 507), no prazo de quinze dias. Int.

3ª VARA DE FRANCA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **AGROP Agropecuária Orlando Prado Diniz Junqueira LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre as seguintes verbas: valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias gozadas e seu adicional de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e seu 13º salário proporcional, contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" e a Contribuição para o custeio das aposentadorias decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho (RAT/SAT). Juntou documentos. Requer o impetrante a compensação dos valores que entende ter pago de forma indevida com tributos administrados pela Receita Federal.

Intimado, a impetrante emendou a inicial para regularizar o valor atribuído à causa.

A União requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito.

Em suas informações, a autoridade impetrada aduziu preliminarmente litisconsórcio passivo necessário. No mérito, assevera que a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregado que incide sobre a folha de salário (art. 22, I, da lei n. 8.212/91) é composta por todos os rendimentos pagos a qualquer título.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial.

A impetrante manifestou-se acerca da preliminar arguida.

É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.

Acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito privado, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente existe o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

Refúto a preliminar arguida pela autoridade impetrada, porquanto não existe litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição social (SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) e a União nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre verbas indenizatórias, uma vez que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas.

Com efeito, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS, bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, a exemplo do SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA a teor de expressa previsão contida no art. 3º da Lei 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no art. 16 do mesmo diploma legal, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições ali previstas, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário.

Neste sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. (...). 2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º da Lei 11.457/2007), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apeex, Abdi, consoante a expressa previsão contida no art. 3º da referida norma, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. (...). (STJ. Segunda Turma. RESP 201601406715. Relator: Og Fernandes. Data da decisão: 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE PAGOS PELO EMPREGADOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inicialmente, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sebrae, Incra, Apeex, Abdi, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 3. In casu, a Abdi, a Apeex-Brasil, o Incra, o Sebrae, o Senac e o Sesc deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. 4. Quanto às contribuições previdenciárias, o Superior Tribunal de Justiça entende que incidem sobre salário-maternidade, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza indenizatória. 5. Agravo Interno não provido. (STJ. Segunda Turma. RESP 201601459211. Relator: Herman Benjamin. Data da decisão: 06/12/2016).

De outro lado, vejo que a impetrante pretende ser restituída, por meio de compensação, dos valores, que entende pagos indevidamente, a título de contribuição previdenciária, contribuições ao RAT e contribuição a terceiros incidente sobre as verbas enumeradas na inicial.

Em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos.

Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.

Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que “a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, **por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais**”.

Já o § 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: “O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal **somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial**”.

Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal:

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, o mesmo carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invocara.

De outro lado, a impetrante não tem direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Min. Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 4.156-0/RJ – anteriormente mencionada pelo il. Delegado da Receita Federal em suas informações – cujo conteúdo espanca quaisquer dúvidas quanto a natureza da compensação ou utilização/credenciamento de tributos:

“Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido ‘o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários’. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escriture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação – modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dívida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito.” (grifos meus).

O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de **cobrar o recebimento** do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante **a forma** desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) **ou por compensação** com outros tributos.

É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.

Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo **vincendo** cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras.

E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha:

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data:20/05/2010 - Página:325)

Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda.

Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios.

Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumariíssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário.

Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear compensação de créditos anteriores à impetração. Somente dos vindouros.

Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade das contribuições após o ajuizamento.

Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito.

Conforme estabelece o artigo 195, I, "a" da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada por contribuições sociais do empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditado, a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

O salário base constitui, regra geral, a parcela mais relevante no âmbito da relação de emprego, mas não é a única parcela percebida pelo trabalhador, pois, frequentemente, outras parcelas salariais suplementam a contraprestação básica paga ao obreiro por seu empregador.

Além do salário básico, outras parcelas integram o salário, em sentido amplo, tais como comissões, percentagens, gratificações habituais, abonos, 13º salário, adicionais e prêmios.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O Aviso Prévio, como bem apontado por Amauri Mascaro Nascimento, tem por desiderato a "comunicação da rescisão do contrato de trabalho pela parte que decide extingui-lo, como a antecedência a que estiver obrigada e com o dever de manter o contrato após essa comunicação até o decurso do prazo nela previsto, sob pena de pagamento de uma quantia substitutiva, no caso de ruptura do contrato"^[1]

Nesse influxo, percebe-se que o aviso prévio tem triplice caráter, posto que se perfectibiliza mediante declaração de **vontade resilitória**, por meio da qual se estabelece prazo para término do vínculo laboral e, ao que interessa ao caso, **culmina no pagamento do respectivo período de aviso**, cuja natureza será variável (salarial ou indenizatória).

Assentada essa premissa, é consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Na prática é comum ocorrer que, a despeito de o empregado ser comunicado do aviso prévio, esse deixa de trabalhar durante o respectivo período e, por conseguinte, "o empregador efetua o pagamento correspondente, como se o obreiro trabalhando estivesse. O empregado pré-avisado não prestará serviços à empresa, mas o empregador lhe pagará o período correspondente, computando-o, ainda o tempo de serviço. O empregado opta pelo pagamento, dispensando o trabalho que seria prestado durante o aviso prévio"^[2]

Nessa linha de entendimento, não há dúvida de que se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, **consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária**, uma vez que "não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário"^[3].

Ademais, analisando a questão com vistas a outros nappes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*V - a indenização e o **aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho**, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."*

Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (*bloco de legalidade*). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada *aviso prévio*.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente judicial, *verbis*:

*"EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, § 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento. 5. As verbas comprovadamente destinadas a ressarcir os empregados de despesas efetuadas, tais como o auxílio-creche e babá, não constituem fato gerador de contribuição previdenciária. 6. Não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária o abono de férias previsto nos arts. 143 e 144 da CLT, tendo em vista o disposto no art. 28, § 9º, "e", item 6, da Lei 8.212/91. 7. **Tratando-se de verba pagas quando da rescisão contrato laboral, não é devida contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, gratificação natalina e aviso-prévio.** Precedentes do STJ. A própria legislação em vigor - Lei n.º 8.212/91, em seu art. 20, §9.º, inc. VII - exclui os prêmios e gratificações, pagos eventualmente, do salário-de-contribuição, uma vez que a legislação trabalhista exclui do conceito de salário as verbas pagas em caráter excepcional. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto nas Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. (TRF4, AMS 2004.72.05.006249-9, Segunda Turma, Relator Dirceu de Almeida Soares, DJ 28/09/2005).*

No mesmo diapasão, *verbis*:

“EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08-06-2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, § 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, §2º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. 5. Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, como no caso dos autos, mas sim indenizadas. 6. Sobre o abono de férias também não incide contribuição previdenciária, pela singela razão de se tratar de parte do período de férias a que teria direito, do qual abriu mão e foi indenizado por conveniência do serviço. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. 8. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, férias e abono de férias indenizados e aviso prévio indenizado, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/07/2007).

Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, § 9º, inciso V, alínea “f” que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição.

Noutra face do tema, o pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza salarial. Nesse sentido, Arnaldo Stissekind (Curso de Direito do Trabalho, Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 346), Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 20 ed, São Paulo.Ed. Saraiva/2005. p. 761/763) Martins Catharino (Compêndio Universitário de Direito do Trabalho, 1972. v. 2 p. 810). Confira-se, a respeito, entendimento de Maurício Godinho Delgado para quem, “[...] O pagamento do aviso prévio prestado em trabalho tem natureza nitidamente salarial: o período de seu cumprimento é retribuído por meio de salário, o que lhe confere esse inequívoco caráter [...]”.

AUXÍLIO-DOENÇA

Estabelece o artigo 28, § 9º, alínea “r” e “a”, da Lei 8.212/91:

“Artigo 28. Entende-se por salário de contribuição:

(...)

§9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

...

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa.”

Alás, o § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 determina expressamente quais são os valores que não integram o salário de contribuição, devendo ser ressaltado que se a intenção do legislador fosse a de excluir do salário de contribuição os valores pagos nos primeiros 15 dias do afastamento do funcionário acidentado ou doente, teria feito de forma expressa, como fez com outros valores sobre os quais não incidem a contribuição previdenciária, como por exemplo, os valores recebidos a título de ajuda de custo e diárias de viagem que não excedam a 50% do salário (§ 2º, do artigo 457, da CLT). Se não o fez, é porque teve a intenção de incluí-los no conceito de salário de contribuição”.

Contudo, segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

Confiram-se, com efeito, os seguintes precedentes, verbis:

“TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE. 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias” (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

E, ainda:

“PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO MATERNIDADE – FÉRIAS – INCIDÊNCIA – AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO-ACIDENTE – PRIMEIROS QUINZE DIAS – ABONO CONSTITUCIONAL – NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI nos EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 3. No caso dos autos os fatos geradores são anteriores ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005 e a ação a antecedeu, portanto, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, tal como decidido na decisão agravada. Prescrição afastada. 4. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos 15 primeiros dias do benefício. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. Entendimento firmado pela Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido. Agravo regimental da CONSTROYER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. parcialmente provido apenas para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias” (ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010).

Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.

FÉRIAS e ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO

Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar as seguintes: "Salário é pagamento do trabalho prestado dos períodos nos quais o empregado fica à disposição do empregador e das interrupções do trabalho" (AMAURI MASCARO NASCIMENTO, in *Iniciação ao Direito do Trabalho*, Editora LTR, 16ª edição, pág. 293).

É, portanto, a "Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador" (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in *Dicionário Jurídico Brasileiro* Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125).

Ademais, o artigo 457 da CLT apenas dispõe: "Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além, do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação o serviço, as gorjetas que receber."

Assim, segundo os ensinamentos de AMAURI MASCARO NASCIMENTO, na obra já citada, a única razão para que a lei fizesse uma diferenciação entre o sentido das palavras remuneração e salário diz respeito às gorjetas – como estas não são pagas diretamente pelo empregador, não podem ser enquadradas no conceito de salário, motivo pelo qual o uso da expressão remuneração. Esta, no entanto, não pode ser qualificada como gênero, do qual o salário, em todos os casos, seria apenas uma espécie. Se assim não fosse, não haveria razão de ser para o estatuído no parágrafo 1º do artigo 457: "Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflorado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória.

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(*EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010*).

Na mesma dicção, é o entendimento do TRF da 4ª Região, *verbis*:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS PAGAS AO TRABALHADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. FUNÇÃO EXTRALEGAL RECONHECIDA. ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII E LIV, 7º, INC. XVII, 150, INCISOS I E IV, 154, INC. I, 195, INC. I, "A", E 211, § 11, DA CARTA MAGNA; ARTIGOS 97, 110 E 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL; ARTIGOS 59, § 1º, 73 E 192 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO; ART. 22, INCISOS I A III, DA LEI Nº 8.212/91. EFEITOS INFRINGENTES RECONHECIDOS. EXCLUSÃO DO ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS DO CRÉDITO EXEQUENDO. ARTIGOS 143 E 144 DA CLT. MANUTENÇÃO DO "PRÊMIO ASSIDUIDADE" NA FAIXA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGOS 195, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 457, § 1º, DA CLT. O abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo art. 144 do mesmo diploma. Jurisprudência reiterada nos tribunais pátrios considera a taxa SELIC compatível com o princípio da legalidade tributária. A multa imposta à empresa contribuinte - seja pelo montante do crédito fazendário, seja em vista dos fins a que se destina (coibir o atraso no pagamento de tributos) - não se mostra excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o confisco constitucionalmente vedado. A habitualidade no pagamento de uma parcela até pode ser um indicativo de sua natureza salarial, devendo ser analisado cada caso em suas respectivas circunstâncias e no conjunto da legislação trabalhista. Restou afastada a tese de cerceamento de defesa e, consequentemente, não há falar em nulidade do decisum por ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. O fato de o salário-maternidade ser pago, em última análise, pela autarquia previdenciária, não afasta a natureza salarial da verba, que se incorpora ao salário-de-contribuição, para efeito de incidência da contribuição previdenciária. Uma matéria é tida como prequestionada quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, independente de menção ao dispositivo que a regule, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal (AI-AgrR nº 52264/MG, j. 12/09/06). Em vista dos requisitos de admissibilidade estabelecidos pelas Cortes Superiores, os embargos de declaração têm sido aceitos para fins de prequestionamento. Indiscutível a natureza remuneratória dos adicionais noturno, de insalubridade e de horas extras, porquanto os artigos 59, § 1º, e 73, da CLT falam em "remuneração" da hora suplementar e do trabalho prestado no período noturno, e não em indenização, o mesmo sucedendo com o art. 7º, inc. XVII, da Carta Política no tocante ao terço de férias. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada no Emunciação nº 139, "enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais". A tributação, com base em fato declarado pela própria contribuinte, longe está de afetar a garantia ao direito de propriedade e se amolda perfeitamente à regra do art. 142 do CTN, a qual estabelece a competência da autoridade administrativa para verificar a ocorrência do fato gerador. Não há contradição no voto-condutor do acórdão, visto que o pedido de pericia dizia respeito aos valores indevidamente cobrados na execução, enquanto a falta de comprovação, segundo a Turma, refere-se à natureza de algumas parcelas, o que poderia ser feito mediante a apresentação de documentos (v.g., convenções coletivas), ônus que cabia à empresa. A pericia, caso tivesse sido deferida, serviria apenas para apontar os valores indevidos à Fazenda Nacional com base nas teses da empresa, não tendo o condão de definir a natureza das verbas já constantes na documentação acostada aos autos, questão de cunho eminentemente jurídico. À luz do art. 457, § 1º, da CLT, forçoso reconhecer a natureza remuneratória do "prêmio assiduidade", pois tal parcela remunera o serviço prestado sem faltas, não se tratando de perda - sofrida pelo trabalhador - a ser indenizada. É incentivo, ganho puro, integra-se ao salário, de modo a incidir a hipótese do art. 195, inc. I, "a", da Carta Magna. Embargos de declaração opostos pela empresa parcialmente providos. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional providos. Efeitos infringentes reconhecidos. Prequestionamento garantido. (TRF-4, EDAC 2006.72.05.004293-0, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 09/03/2010).

Assim, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91.

CONTRIBUIÇÃO AO RAT

No que toca à contribuição ao RAT, as exações excluídas do salário de contribuição também não compõem sua base de cálculo (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91), conforme entendimento jurisprudencial que colaciono a seguir.

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS

Quanto às contribuições destinadas a terceiros, a jurisprudência é pacífica e remansosa, no sentido de que possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, consoante entendimento do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão pela qual, referidas exações foram consideradas legais (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

Confira-se o entendimento jurisprudencial a respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, AO SAT/RAT E DESTINADAS A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO). INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. Há a incidência contribuição previdenciária no que tange às férias. Veja-se: "Cabível a incidência de contribuição previdenciárias sobre férias" (in AG nº 2007. 01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Juiz Fed. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª T., in DJ de 09/11/2007). 3. No que diz com o salário-maternidade, o eg. STJ já decidiu que "...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária" (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). 4. Assim, tais verbas também devem compor a base de cálculo da contribuição ao SAT/RAT, uma vez que não são excluídas do salário-de-contribuição. 5. Por fim, consolidou-se nesta e. Corte de Justiça Regional, entendimento no sentido de que: "As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras, para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266)." [AC 0039098-26.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1045 de 07/06/2013] 6. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC , Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:29/11/2013 Página:520.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 2. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AGr n. 603.537/DF). 3. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias gozadas conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). O art. 28, § 9º, "d", da Lei n.º 8.212/91, exclui apenas férias indenizadas do salário-de-contribuição. 4. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 5. Segundo entendimento jurisprudencial, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos em razão de licença paternidade, dado que não trata de benefício previdenciário, mas de licença remunerada prevista constitucionalmente. (TRF3, AC 2005.61000114181, T5, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 15.09.11) 6. O auxílio-creche constitui-se numa indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. 7. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias, adicional de periculosidade, insalubridade, noturno e transferência provisória integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 8. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excedeu o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, executado do salário de contribuição. 9. As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) entendem ausente a prova inequívoca (art. 273/CPC) hábil à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela salarial denominada "adicional de hora repouso/alimentação (HRA)", porque, quando da percepção da verba, o empregado está à disposição do empregador no período (em regime de prontidão), evidenciando o seu status remuneratório. 10. A não incidência da contribuição previdenciária sobre as diárias e sobre o valor pago por motivo de mudança de sede deve observar as hipóteses do art. 28, §8º e §9º, da Lei n.º 8.212/91: no caso das diárias, serem elas não excedentes a 50% da remuneração mensal; e, no caso do valor recebido por mudança, seja pago em parcela única. 11. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. 12. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 13. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma "ratio" dessas; sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. 15. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 12 de junho de 2012. , para publicação do acórdão. (AG , Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:22/06/2012 Página:841.)

De outro giro, já se encontra sedimentado o entendimento a respeito da natureza jurídica do 13.º salário, ou a gratificação natalina, como sendo de caráter salarial, e que sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não podendo a empresa eximir-se da obrigação tributária em questão.

Neste sentido, trago a colação o julgado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13.º SALÁRIO. LEI N.º 7.787/89. RECOLHIMENTO ANTECIPADO POR DUODÉCIMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a contribuição previdenciária sobre o 13.º salário, e que inexistente previsão para o recolhimento, por duodécimos, dos débitos previdenciários contraídos na vigência da Lei n.º 7.787/89.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça, SEGUNDA TURMA AGA 200201055556, AGA – Agravo Regimental no Agravo de Instrumento – 471073, Rel. João Otávio de Noronha, DJ Data:06/10/2003 Pg:00255 – grifei).

Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, **ACOLHO EM PARTE** o pedido da impetrante, **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, concedendo-lhe ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária a contribuição ao RAT incidente sobre o auxílio-doença pago até o 15º dia de afastamento; aviso prévio indenizado; adicional de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal de 1988 (terço constitucional de férias), relativo às férias regularmente gozadas, bem como que a autoridade Coatora se abstenha de exigir as referidas contribuições ou promover sua inscrição em Dívida Ativa da União, expedindo regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa de Débitos, salvo se houver outros impedimentos.

Consigno que a impetrante poderá compensar os respectivos créditos gerados a partir do ajuizamento desta ação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Tratando-se de indébito tributário, sobre o montante devido incidirá a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da cobrança indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do art.39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos em razão da Súmula n. 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

[1] Nascimento, Amauri Mascaro. "Iniciação ao Direito do Trabalho", 21ª Ed. São Paulo: LTr, p. 448.

[2] Alexandrino, Marcelo e outros. "Direito do Trabalho", 8ª Ed. Impetus, p. 379.

[3] Godinho Delgado, Mauricio. "Curso de Direito do Trabalho". LTr/2008, p. 1174.

FRANCA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-67.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ARICHARNES DE LIMA, PEDRO TEIXEIRA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

DESPACHO

Id. 3404385: manteno a r. decisão que indeferiu a tutela de urgência, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o decurso do prazo para contestação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZAULINA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada apresente sua impugnação.
2. Ademais, a fim de permitir futura apreciação do requerimento de destaque de honorários contratuais (id 3282446), determino ao(à) advogado(a) atuante na causa que, no mesmo prazo, traga aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios firmado por meio de instrumento público, já que naquele apresentado sob o id 3282456 consta apenas uma impressão digital, circunstância esta que sugere não ser alfabetizada a parte exequente.
3. Após a apresentação da documentação necessária, intime-se novamente o INSS para os fins do art. 535 do CPC.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSSILENE MARIA MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPP

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5476

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001488-90.2013.403.6118 - EDNO FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP219574E - ROBERTA MOREIRA SENNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X EDNO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002570-25.2014.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ALANO NUNES DA SILVA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X ALANO NUNES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001306-95.1999.403.6118 (1999.61.18.001306-0) - JOSE DE MORAES PINTO DUARTE X SONIA REGINA BIMESTRE X VERA LUCIA BIMESTRE DOS REIS X UBIRACI FELISBERTO DOS REIS X HUSTON PINTO DUARTE X BEATRIZ DE FATIMA THOMAZ DUARTE X ONOFRE MOISES RODRIGUES X FRANCISCA AUGUSTA DOS SANTOS ARCENO X LUIZ VIEIRA PINTO X LUIZ VIEIRA PINTO X ANISIO MACEDO X ANISIO MACEDO X ARY DE CASTRO COELHO X MARIA TERESA PALMA COELHO X LEONEL RIBEIRO LEITE X LEONEL RIBEIRO LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X MARIA DOS SANTOS LEITE X JOSE MARTINIANO X PATRICIA ERIKA CASTRO MARTINIANO DE LIMA X CELSO AUGUSTO DE LIMA X SHAKESPEARE DE CASTRO MARTINIANO X JULIANA INACIO MALDONADO X FABIOLA CAROLINA SILVA DE ARAUJO X ISAIAS TRINDADE DE ARAUJO X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINIANO X MARIA APARECIDA SCALF X ANA CLAUDIA SCALFI X ELISA SCALFI X MAURO CESAR SCALFI X LUIZ ANTONIO SCALFI X MARCO ANTONIO SCALFI X IVONE OLIVEIRA DE ARAUJO SCALFI X ANTONIO CARLOS BETTONI X LEANDRO DE OLIVEIRA BETTONI X LAERCIO VILLELA NUNES BETTONI X ADELINA BIZARRO CODINA X MARCELO VILLELA NUNES BETTONI X ROSANGELA TOMASSONI ARAUJO NUNES BETTONI X BRUNO BARBOSA BETTONI X VICTOR BARBOSA BETTONI - INCAPAZ X JUCELENE APARECIDA BARBOSA X THIAGO SAMPAIO NUNES BETTONI X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X NELSON SILVIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSEFINA FERNANDES DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X WARNER FABIO DA SILVA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X NEUZA CAETANO DE MATOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CAETANO X JOSEFINA PAULA CAETANO BORGES X EDUARDO BORGES X ANA MARIA CAETANO PINTAN X RONALDO PINTAN X CLAUDIO LUIZ CAETANO X ANGELA MARIA CAETANO X JORGE ROBERTO CAETANO X ROSELI APARECIDA DE CASTRO CAETANO X JOAO CARLOS CAETANO X ROZANA RAMOS CAETANO X CONCEICAO APARECIDA PINTAN X RONALDO PINTAN X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X JOAQUIM BENTO DA SILVA - ESPOLIO X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X DALVA HELENA DA SILVA X JUVELINA MARIA DE ABREU LEMES X MARIA HELENA DE ABREU LEMES FAGUNDES X ESTELA DE ABREU LEMES X ANTONIO AUGUSTO DE ABREU LEMES X RAQUEL RODRIGUES TAVARES LEMES X MARILIA APARECIDA DE ABREU LEMES X LUCIO MAURO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SANTOS GOMES DE ARAUJO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X CAETANO CALTABIANO COUTINHO X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X MARIA DE LOURDES VASCONCELLOS X JOSE ALVARELI X JOSE ALVARELI X WARLEY CAVALCA X EDNA MARIA SENNE AVALCA X BENEDITO MOTTA X NELCY MOTA X NEUZA MOTTA X AFFONSO GIANNICO FILHO X AFFONSO GIANNICO FILHO X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X CARLOS SALVADOR CAVATERRA X EDUARDO SOARES SANTOS X NEEMIAS SOARES DOS SANTOS X MARIA LUCIA MARCENCO GALHARDO DOS SANTOS X CLAUDINEIA LOURENCO SOARES MARTINS X JONAS CARLOS MARTINS X RAQUEL SOARES DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO ROBERTO LOPES DA SILVA X CLAUDETE LOURENCO SOARES MORAES PINTO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X NORIVAL SAQUETTI X NORIVAL SAQUETTI X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X JOSE ALVES X LUIZ RIZZATO X LUIZ RIZZATO X LUIZA NAZARE BARBOSA X LUIZA NAZARE BARBOSA X RINALDO LUIZ PANNUNZIO X HELENA APARECIDA PANNUNZIO LINTINEN X HANNU TAPIO LINTINEN X NELLIDA GRINE PANNUNZIO X ANA CRISTINA PANNUNZIO X ANDRE BROCA FILHO X ANDREA LUCIA BROCA ORTIZ X ANDRE NEIR BROCA ORTIZ X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO VIEIRA PINTO X JOAO VIEIRA PINTO X JOSE HONORIO DA SILVA X JOSE HONORIO DA SILVA X LUIZA AYRES VIDAL DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO X MARIA JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDINA X JOAO ANTONIO MEDINA X VALDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS OLIVEIRA X LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO X ROSANGELA GONCALVES DE OLIVEIRA X JOSE BROSLER CHANES JUNIOR X VERA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA X OSEAS FRANCA DE OLIVEIRA X FLAVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ROSELI MARCELINO DE OLIVEIRA X JULIO CESAR GONCALVES DE OLIVEIRA X MIRIAM RAQUEL DA SILVA SANTOS OLIVEIRA X DENILSON GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL MARCELO X GERTRUDES RANGEL MARCELO X FRANCISCO BARBOSA X FRANCISCO BARBOSA X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X BENEDITO ANTONIO CAXIAS X JOAO FRANCISCO X SUELI DA SILVA FRANCISCO X DARCI ALVES MOREIRA INOCENCIO X ADENILTON DA SILVA FRANCISCO X EDSON DA SILVA FRANCISCO X BENEDITA MOREIRA LEITE X LAURY LEITE X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X ANTONIO OLIVEIRO CHAGAS X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X HILDA CASTILHO DE OLIVEIRA X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO RODRIGUES MONTEMOR X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO CAETANO DE SOUZA X NILSON CARLOS CAETANO DE SOUZA X JOAQUIM LOPES SIQUEIRA X OVIDIO DA SILVA LOPES DE SIQUEIRA X LUIZA DA SILVA SIQUEIRA X LUIS CARLOS DA GRACA X ANA LOURDES DE SIQUEIRA X ILTON JOSE PEREIRA X JOSE MAURILIO DE SIQUEIRA X CARMEM LUCIA ALVES X FRANCISCA IZABEL DA SILVA X ABILIO DA SILVA X SARA MENDES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA ANTUNES X SERGIO CAETANO X FERNANDO RODRIGUES CAETANO X CEZARIO JOSE CAETANO NETO X MARIA DE FATIMA JUSTINO DOS SANTOS CAETANO X EVANDRO GIANNICO X EDMEA FERREIRA GIANNICO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000338-21.2006.403.6118 (2006.61.18.000338-3) - PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X CECILIA LUIZA BORGES DE AZEVEDO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X PAULO BORGES DE AZEVEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001440-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001440-7) - DIMAS DIOGO BORGES X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DIOGO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0011090-46.2009.403.6183 (2009.61.83.011090-6) - GUILHERME ITALO SCHULTZE(SP307790 - PAULO HENRIQUE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X GUILHERME ITALO SCHULTZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001214-97.2011.403.6118 - LUIZ GONZAGA RODRIGUES(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT E SP238216 - PRISCILA MARTINS CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X LUIZ GONZAGA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000800-65.2012.403.6118 - ANTONIO JOSE FILHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ANTONIO JOSE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002026-37.2014.403.6118 - HELIO DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1ª Vara Federal de Guarulhos

Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-54.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL AUTOMACAO DE PROCESSOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP), pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das DIs nº 17/1883522-3 e 17/1900156-3, com a imediata liberação das mercadorias.

A impetrante alega, em síntese, que as mercadorias foram direcionadas para o canal amarelo e encontram-se desde 17/11/2017 aguardando a conclusão da conferência aduaneira. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica gerando prejuízos, sobretudo decorrentes de descumprimento de contratos.

Requisitadas as informações da autoridade impetrada, a impetrante reitera o pedido de concessão da liminar, trazendo documentos para demonstrar a urgência da medida (3681475).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Considerando a juntada dos documentos relativos aos compromissos assumidos pela impetrante relativamente às mercadorias mencionadas na inicial, passo à análise do pedido de liminar, independentemente da vinda das informações, já requisitadas.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que "*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*".

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 Agr/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, uma vez que foram anexados aos autos documentos que indicam a existência de potencial prejuízo à impetrante, consubstanciado no descumprimento de prazos contratuais com a imposição das sanções daí decorrentes.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à conferência aduaneira das mercadorias objeto das DIs nº 17/1883522-3 e 17/1900156-3, com a imediata liberação das mercadorias, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento, no endereço: Av. Presidente Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos/SP CEP 07040-030. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004028-81.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOSE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 20/09/2017.

Requisitadas as informações, não houve manifestação da autoridade impetrada.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da ação.

Relatório. Decido.

Destaco que o presente processo veio à conclusão para análise do pedido de liminar, porém, considerando que já há parecer do MPF e não houve informações prestadas pela autoridade, sentencio desde logo o feito.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Sem adentrar à questão do deferimento ou não do benefício de pensão por morte e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 20/09/2017 e encontra-se pendente de análise até o momento. Não vejo mora excessiva por parte da autoridade impetrada, porém, na presente data já decorreram mais de 2 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar à parte impetrante o direito à análise e conclusão do benefício (21/180.996.609-1), fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS, a contar da ciência desta sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se às devidas anotações.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da mesma lei.

Publique-se. Intemem-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2017.

1ª Vara Federal de Guarulhos
Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002348-61.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 11.457/2007. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DA UNIÃO. EFICÁCIA DA DECISÃO JUDICIAL NÃO DEPENDENTE DA CITACÃO DA AUTARQUIA. 1. A recorrente se insurgiu contra a exclusão do INCRA do polo passivo nas instâncias de origem. Argumenta ostentar a condição de litisconsorte passiva necessária da União, por ser aquela destinatária final da contribuição discutida no processo, e ser ela quem sofrerá os efeitos concretos da falta da exação e de eventual restituição dos valores pagos indevidamente. Invoca precedentes do STJ que justificariam o dissídio pretoriano. 2. Não se ignora haver julgado, mesmo após o advento da Lei 11.457/2007, admitindo a legitimidade passiva das autarquias, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, com a União), à vista da destinação maior e final do produto da arrecadação da contribuição. Por todos: AgRg no REsp 664.092/PR, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015. 3. A jurisprudência mais recente desta Corte, todavia, consoante apontado no judicioso parecer do Parquet Federal às fls. 636-639, e-STJ, afasta a legitimidade passiva ad causam do INCRA para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, com fulcro na Lei 11.457/2007. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 19/12/2016; REsp 1.583.458/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/4/2016, DJe 15/4/2016. 4. O entendimento prevalente é o da legitimidade exclusiva da União a partir da vigência da lei que centraliza a arrecadação e administração da contribuição previdenciária num único órgão federal. 5. Não se aplica à espécie a figura do litisconsórcio passivo necessário previsto no art. 47 do CPC/1973, atual art. 114 do CPC/2015. Seja por disposição de lei, seja pela natureza da relação jurídica controversa, a eficácia do provimento jurisdicional não depende da citação do INCRA. 6. Recurso Especial não provido. (REsp 1650479/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017 – destaques nossos)

Rejeitada a preliminar, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado a título de terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e acidente não comporta mais discussão, tendo em vista o julgamento realizado na sistemática do anterior artigo 543-C do CPC pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. in. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, **a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.**

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, re

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terç

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a

Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014 – destaques nossos)

O mesmo entendimento aplica-se à contribuição ao SAT e aquelas devidas a terceiros, por possuírem identidade de base de cálculo com a contribuição previdenciária devida pelo empregador. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES AO SAT E A ENTIDADES TERCEIRAS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. RESTITUIÇÃO. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. O STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atestou que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não se submetem à incidência da contribuição previdenciária. Precedente: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, votação por maioria, J. 26/02/2014, DJe 18/03/2014. II. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática do artigo 543-C, do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas. **III. As contribuições destinadas ao SAT e às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais.** IV. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatório ou compensação, com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no REsp 1.164.452/MG. V. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. VI. Quanto à correção monetária do montante a restituir, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC aplicável exclusivamente a partir de 01/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros. VII. Sucumbência recíproca mantida, pois nenhuma das partes obteve pleno êxito em suas pretensões. VIII. Remessa oficial e apelação da União parcialmente providas, para reconhecer o direito da autora perante a restituição no que tange aos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições, afastada a compensação, e apelação da autora desprovida. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, APELREEX 00028184520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 – destaques nossos)

De outra parte, ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto, por fim, que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN,** vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Os valores indevidamente recolhidos somente poderão ser compensados com tributos da mesma espécie e destinação, consoante entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. **O STJ tem entendimento pacificado no sentido de que a compensação só pode ocorrer entre tributos da mesma espécie e destinação, consoante o disposto no art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91.** 2. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.137.738/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 17/2/10, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, pacificou o entendimento de que na compensação tributária deve-se observar a lei de vigência no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito do contribuinte de compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. 3. Agravo Regimental não provido. (Segunda Turma, AGRSP 201402359488, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19/12/2014)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. DECISÃO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONTRIBUIÇÃO AO SESC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. **CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.** ART. 66 DA LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE COM EXAÇÃO DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO. 1. A antiga controvérsia acerca da exigibilidade da contribuição destinada ao Incra há muito está pacificada nesta Corte, inclusive com o julgamento do REsp 977.058/RS, da relatoria do Rel. Min. Luiz Fux, mediante a sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. 8/08 do STJ. Na ocasião, a Primeira Seção decidiu que a referida exação não fora extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo lícita sua cobrança até os dias atuais. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção. 3. **O art. 66 da Lei n. 8.383/91 não admite a compensação das contribuições devidas ao Sebrae com as demais contribuições patronais recolhidas ao INSS, porque a referida autorização legal permite tal operação apenas entre tributos da mesma espécie e destinação.** Precedentes. 4. Recursos especiais do Incra, INSS e Sesc providos e recurso especial da empresa não provido. (Segunda Turma, RESP 200601909339, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 01/09/2010)

Assim, a contribuição previdenciária somente poderá ser compensada com valores devidos da própria exação, o mesmo ocorrendo com as demais contribuições (SAT e terceiros).

Diante da notícia trazida pelas autoras de impossibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal, em razão de problemas com as guias e códigos dos depósitos judiciais realizados (3688003), bem como diante do preenchimento dos requisitos previsto no art. 311, II, CPC, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos valores da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros, sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença e sobre o terço constitucional de férias, independentemente do depósito judicial das quantias controvertidas.

Destaco que eventuais regularizações junto à CEF dos depósitos realizados deverão ser diligenciadas pela parte.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo da autora, bem assim aquela relativa ao SAT e as devidas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador acometido de doença e sobre o terço constitucional de férias. Por conseguinte, a União deve restituir os valores indevidamente recolhidos. Declaro, por fim, o direito da autora de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), dos referidos valores, recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com as parcelas das mesmas contribuições. Análise o mérito (art. 487, I, CPC). **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA**, na forma da fundamentação.

Os créditos apurados deverão ser corrigidos pela taxa SELIC, apenas.

Fica assegurada à Administração Pública a fiscalização e o controle do procedimento efetivo da compensação.

Condeno a União ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Dê-se ciência imediata à Receita Federal em Guarulhos acerca da tutela de evidência ora deferida, informando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário versado nos autos, no endereço: Av. Presidente Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030. Cópia desta sentença servirá como ofício.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento pelas autoras dos valores depositados nos autos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, CPC).

Publique-se. Intime-se.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13142

PROCEDIMENTO COMUM

0008833-70.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALBINA STRADIOTO FLORETTO

Deiro o pedido de fl. 336.Expeça-se carta precatória visando à citação do réu no endereço fornecido à fl. 336. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008448-30.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON APARECIDO BRAZ

Ciência ao exequente acerca do despacho de fls. 80.

0003679-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILSON SOARES PINTO

Ciência ao exequente acerca do despacho de fl. 65.

0006780-53.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HARPIA-TEC IND/ DE MAQUINAS LTDA - EPP X CATHERINE PAZINATTO

Deiro o pedido formulado à fl. 79.Expeçam-se cartas precatórias nos termos do despacho inicial, devendo a parte autora providenciar a retirada e o regular encaminhamento da mesma, comprovando-se nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente, expedindo-se carta, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeferidas postulações meramente procrastinatórias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000950-53.2006.403.6119 (2006.61.19.000950-3) - GENI BUENAVENTURA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

0014308-36.2016.403.6119 - LUCIANO ROGATKO CABRAL(SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002032-90.2004.403.6119 (2004.61.19.002032-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP113582E - CRISTIANE DE TOLEDO MARQUES OMETTO CASALE) X SILVINO FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP192297 - RAQUEL LOPES DE CARVALHO)

Observe que desde dezembro de 2009 (fl. 265) se solicita ao Banco do Brasil, agência 1007-3, Fórum de Ferraz de Vasconcelos, a transferência do valor depositado na conta 26.001775-4, deixando de ser cumprida referida determinação, apesar das duas reiterações (fls. 258 e 260). Neste sentido, determino seja intimada pessoalmente a instituição financeira, através de carta precatória, a fim de que, no prazo de 48 horas, proceda à transferência dos valores existentes na conta de número 26.001775-4, referente aos autos 728/2004, para conta a ser aberta para os presentes autos junto à agência 4042, da Caixa Econômica Federal.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em prol do requerido do valor depositado à fl. 283.

Expediente Nº 13147

PROCEDIMENTO COMUM

0006386-75.2015.403.6119 - PAULA PEDROSO SALES CAVALCANTI AUTO PECAS - ME(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte ré da documentação juntada pela parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, os autos deverão ser remetidos para sentença.

0012165-74.2016.403.6119 - FRANCISCO BESERRA DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na fl. 219, foi determinado à empresa Otto Baumgart Ind. e Com. S.A. que esclarecesse a divergência de informações nos PPPs constantes dos autos, pois, para um mesmo período, informou níveis de ruídos e agentes químicos diversos. Em resposta, a empresa informou que houve um equívoco, porém, juntou PPPs na mesma situação. Do que se pode depreender dos autos é que, possivelmente, o autor exerceu mais de uma função na empresa, concomitantemente. Assim, considerando que no mesmo período esteve submetido a níveis de ruído diversos (inferior e superior aos níveis permitidos pela legislação) intime-se o autor a comprovar a exposição habitual e permanente ao ruído mais intenso, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a comprovação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 13149

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000037-85.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMMED AMMAR SUBHI AL-MASHAHEDI(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO E SP359873 - FRANCIELE MINORELLI)

Considerando a informação de fl. 300 resta prejudicada a determinação para expedição de CPF e CTPS. Dê-se ciência à defesa.Considerando a certidão de fl. 299, intime-se novamente a defesa para que apresente contrarrazões recursais.Juntadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

Expediente Nº 13150

EXECUCAO DA PENA

0003828-62.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X NIVIO VIANA ARAUJO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls.87/92, visto que a competência já foi declinada à Justiça Estadual, às fls. 61/62, nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 13151

EMBARGOS A EXECUCAO

0011604-84.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-49.2015.403.6119) INCREMENT PRODUTIVIDADE E QUALIDADE CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - EPP(SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Considerando que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestarem sobre eventual conciliação, intimem-se para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, remetam-se os autos à CECON.Sendo negativa a resposta, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002006-82.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA X FRANCISCO FABIO ADERALDO X AUREA DO PRADO ADERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CODESTRA SERVICOS DE CORTE ENCOSTA E BALDEIO LTDA

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente forneça endereço atualizados dos executados.Após, em caso positivo, expeça-se o necessário a fim de se efetue a intimação dos réus nos termos do despacho de fl. 107. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

Expediente Nº 13152

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000416-26.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BERGER DOMINIK(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

J. Defiro expedição de ofício, nos termos do disp de fl. 335, autorizando a retirada do valor pela advogada requerente.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11595

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1) - ALESSANDRO DE LIMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)PROCESSO n.º 0009393-61.2004.403.6119EXEQUENTE: ALESSANDRO DE LIMAEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação, a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 184/188.É a síntese do necessário. Decido.A satisfação do título executivo pela CEF está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, acerca do depósito de fl. 188 devendo esta ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Guarulhos, 08 de novembro de 2017ALEXEY SÚSMANN PEREJuiz Federal Substituto

000421-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000421-0) - IVO TRUKITI(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL) X MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES E SP268750 - FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fls. 644, intimo o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 11:00h, sob pena de cancelamento.

0011709-27.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TANIA CRISTINA TASSITANI PEREIRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI)

Vistos, O INSS opõe os presentes embargos de declaração (fls. 153), relativamente ao conteúdo da decisão de fls. 150.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, acolhendo-os quanto ao mérito para reconhecer o equívoco apontado.Providencie o patrono da ré a intimação de sua constituinte acerca da realização da audiência designada para o dia 13/12/2017, às 16h00, em que será tomado seu depoimento pessoal.

CAUTELAR INOMINADA

0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. 1- Diante do trânsito em julgado certificado nos autos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 56, em favor do requerente.Após, intime-se o requerente a retirar o alvará no prazo de 72 horas, sob pena de cancelamento. 2- Fls. 214/217: Defiro à CEF o prazo de 15 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006449-52.2005.403.6119 (2005.61.19.006449-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8)) LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 239/243: Recebo o pedido formulado pelo exequente nos moldes dos artigos 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação.

0002454-45.2016.403.6119 - ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X NATALIA ROXO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO (FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)PROCESSO n.º 0002454-45.2016.403.6119EXEQUENTE: ALEXANDRE DE CAMPOS RODRIGUES e ERICA DANIELA DE OLIVEIRA COSTA RODRIGUESEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO BTrata-se de execução por quantia certa fundada em título judicial.Definido o valor da condenação (fls. 181/184), a executada promoveu o depósito da quantia devida conforme fls. 192/193.É a síntese do necessário. Decido.A satisfação do título executivo pela CEF está comprovada nos autos, de modo que está esgotada a atividade jurisdicional no processo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Novo Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora, acerca do depósito de fl. 193 devendo esta ser intimada para a sua retirada no prazo de 72 horas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. Guarulhos, 08 de novembro de 2017ALEXEY SÜÜSMANN PEREIRAJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 11596

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001023-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001023-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO REGINATO CHECHIA(SP007956 - AYLTHON DOMINGOS GONCALVES SILVA) X TALUIA COELHO CARVALHO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP180789 - CAIO PETRONIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO) X MAIALU COELHO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES E SP180789 - CAIO PETRONIO DE OLIVEIRA BELLEZZO E SP365205 - CAMILA MARIA DE ALMEIDA MOURA) X ROBERTO LUIZ OZORIO(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X ELVIRA ANTONIO PAPE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS E SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X BENIGNO DELGADO MACHADO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X MARIA CELIA MOTA DA SILVA(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA) X JOAQUIM GARCIA CARRETE(SP021526 - JOSE GARCIA DIAS) X JOSE ARMANDO S BITTENCOURT(SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES) X LUCIANO DELFINO GONTIJO(SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X ANTONIO BALCAZAR VELARDE(SP080594 - EMILIO MARQUES DA SILVA E SP220639 - FABIO LUIS CARVALHAES) X MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT(MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E MG054584 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA E SP171899 - RONALDO COLEONE E SP060990 - WAGNER OLIVEIRA PIRES E SP028517 - JOAO POTENZA E SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE)

VISTOS.Intimem-se as Defesas de JOSÉ ARMANDO SANTOS BITTENCOURT, MARIO SERGIO PEREIRA FINHOLDT e ROBERTO LUIZ OZÓRIO para que apresentem as respectivas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal.Com a juntada das peças, voltem conclusos.

3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2627

EXECUCAO FISCAL

0001121-24.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIO AVAMILLER DE COSMETICOS LTDA(RS076613 - DANIELE LOPES SILVEIRA E SP308046A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

PUBLICAÇÃO DA R. DECISÃO DE FL. 1.093.Preliminarmente, acolho os argumentos da exequente constante à fl. 1.079 e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a executada, a fim de cientificá-la acerca da substituição da CDA de fls. 462/898, bem como da petição da exequente de fls. 1.079/1.084. Considerando que a discordância da exequente à fl. 1.086, tenho por ineficaz a nomeação de bens pela executada às fls. 905/1.074. No tocante ao apensamento das Execuções Fiscais de n.ºs 0014416-65.2016.403.6119 e 0005095-06.2016.403.6119, consoante legislação civil em vigor, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução do litígio (artigo 139, inc. II, do CPC), devendo ater-se, contudo, ao regular processamento das ações, de modo a atingirem o objetivo a que se prestam. Dessa forma, no esteio dos princípios processuais norteadores da adequada prestação jurisdicional, e visando evitar, principalmente, o tumulto processual, o apensamento de vários feitos, tal como requerido pela exequente, dificulta sobremaneira o manuseio dos autos, bem como o julgamento conjunto de eventuais embargos, uma vez que constam mandados pendentes nestes autos e naqueles. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de apensamento. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, inicialmente, comunique-se, ao Sr. Oficial de Justiça, através de correio eletrônico para SUSPENDER, por ora, o mandato expedido à fl. retro e promova a Secretária o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 62.823.752/0001-00 e 62.823.752/0002-90 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$ 34.506.741,00).Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário, a executada ficará intimada do bloqueio, através da publicação desta decisão, e, não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime(m)-se a executada, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda/pagamento definitivo. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda/pagamento definitivo, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso o bloqueio resulte negativo ou insuficiente para a garantia do(s) débito(s), solicite-se ao Sr. Oficial de Justiça o prosseguimento do mandato, ora expedido. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2628

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017486-52.2000.403.6119 (2000.61.19.017486-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017485-67.2000.403.6119 (2000.61.19.017485-8)) BOMETAL IND/ COM/ DE METAIS LTDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Bometal Ind/ Com/ de Metais Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a nulidade do título executivo, ante a alegação de não ter praticado as infrações ali cobradas e pelo fato de o procedimento administrativo ter se desenvolvido de forma irregular. Alega, ainda, a ocorrência de prescrição da ação. Em sua manifestação (fls.29/41), a União assevera, preliminarmente, falta de interesse de agir, ante a alegação de que a ação de embargos não constitui o meio correto a discutir a validade de lançamento fiscal. No mérito, requer a improcedência da ação. Em sua réplica, o embargante reitera os termos da exordial (fls. 62/72). Requerida pela embargante a produção de prova pericial, foi proferida decisão afastando a sua possibilidade, em sede de sentença, proferida às fls. 90/93. Interposto recurso de apelação, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu por anular a sentença e determinar a produção da prova pericial requerida pelo embargante. Intimada a se manifestar acerca do depósito judicial referente aos honorários periciais, bem como sobre a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, o embargante deixou de se manifestar (fl. 167verso). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas, bem como pelo fato de o embargante não ter se manifestado acerca da prova pericial contábil deferida. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito e com ele será analisada. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação acerca da nulidade da CDA. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei n.º 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei n.º 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei n.º 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender. A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a seguinte Súmula: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980 (DJe de 15/12/2015). De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Ademais, o procedimento adotado pelo Fisco, para posterior inscrição do débito tributário em dívida ativa, norteou-se pela mais estrita legalidade, uma vez que todas as irregularidades apontadas foram devidamente descritas no Termo de Constatação de Irregularidades (fls. 43/44), tendo o débito cobrado sido apurado em levantamento fiscal procedido nos livros fiscais e comerciais da empresa, nos termos do disposto no art. 8º, do Decreto-Lei nº 2.065/83. Afasta, também, a alegação de quebra de sigilo bancário, uma vez que, nos termos do disposto no art. 8º, da Lei nº 8.021/90, iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias. Por fim, determinada a perícia contábil, o embargante deixou de se manifestar, restando prejudicada referida análise técnica a produzir prova nos autos. Passo a analisar a alegada ocorrência de decadência e prescrição. No que concerne à decadência, verifico, pela análise da CDA nº 80 2 96 001723-00 (cópia de fl. 24 e documentos de fls. 42/59 e 168/169), que o crédito ali consubstanciado se refere a IRPJ, cuja data de vencimento é 31/01/1986, tendo sido constituído por meio de Auto de Infração, na data de 26/11/1990. De acordo com o disposto no art. 173, I, do CTN, o início da contagem do prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, tomando por base a data de vencimento do tributo, se verifica que o crédito tributário foi constituído quatro anos após a referida data, não havendo falar-se na ocorrência de decadência. Com relação à alegação de prescrição dos créditos tributários, também não merecem ser acolhidas as alegações da embargante. Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. Dessa forma, conforme já mencionado, a constituição do crédito tributário se deu na data de 26/11/1990, tendo sido ajuizado o executivo fiscal apenas em 26/07/1996. Na espécie, os documentos indicam que o embargante apresentou impugnação ao lançamento no procedimento administrativo em 19/12/1990, tendo sido negado provimento ao recurso administrativo em 13/05/1993. O contribuinte somente tomou ciência da referida decisão denegatória em 11/03/1994 (fl. 59), tendo, pois, o período compreendido entre 19/12/1990 a 11/03/1994, interrompido o prazo prescricional. No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 1996. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação válida. Ocorre que, conquanto não conste nestes autos a comprovação da citação válida do executado, constou da sentença anulada que a citação ocorreu em março de 1997 - fl. 91 e seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da exequente no sentido de diligenciar a citação da executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010. [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Afasta, portanto, a possibilidade da ocorrência de prescrição. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS IMPROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973). Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, processo nº 0017485-67.2000.403.6119. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007231-49.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011992-60.2010.403.6119) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Phibro Saúde Animal Internacional Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União, requerendo a suspensão da exigibilidade dos créditos até o julgamento dos pedidos de revisão de débitos e a extinção da execução fiscal. (fls. 02/17). Em impugnação, a União requereu a improcedência dos pedidos elencados na inicial (fls. 224/228), uma vez que os pedidos de revisão referentes às inscrições nº 80 2 10 000586-92 e 80 6 09 025812-68 foram indeferidos, o passo que os demais estão pendentes de análise. Nova manifestação da embargante, reiterando os termos da exordial (fls. 237/241). A embargada requer o julgamento antecipado da lide (fl. 242). Foi trasladada para estes autos cópia da decisão proferida nos autos principais que suspendeu a exigibilidade dos créditos tributários em decorrência do depósito do seu montante integral (fl. 243). É a síntese do que interessa. Decido. Os créditos tributários objeto de cobrança através da execução fiscal principal foram constituídos mediante declaração e termo de confissão espontânea. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da dívida ativa do débito tributário. Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco. A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. O pedido de revisão de débito após a constituição do crédito declarado e não pago não tem o condão de suspender a sua exigibilidade. A atribuição de efeito suspensivo nas hipóteses de declaração e recurso de natureza tributária (art. 151, III, do CTN) tem como escopo impedir a exigibilidade tributária em face do contribuinte na pendência de processo administrativo de lançamento, garantindo, assim, seu direito de defesa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUIZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPensa. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE. (...) 2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009. 4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. 6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem (REsp 1.341.088/PR). Portanto, estando os créditos devidamente constituídos, não há óbice à sua cobrança através da execução fiscal, uma vez que, a partir daí, inicia-se o decurso do prazo prescricional quinquenal e o simples pedido de revisão dos débitos não suspende a exigibilidade do crédito. No caso, o crédito consubstanciado na CDA nº 80 2 09 004547-23 está com a exigibilidade suspensa em decorrência do depósito do seu montante integral (fls. 12/14), não tendo a embargante apresentado quanto a ele qualquer objeção. No tocante às CDA nº 80 2 10 000586-9 e 80 6 09 025812-68, o pedido de revisão dos débitos foi indeferido (fls. 229/232), tendo em vista que a inscrição em dívida ativa dos débitos (11/02/2010 e 20/07/2009, respectivamente) ocorreu em data anterior à compensação (11/03/2010). Quanto às CDA nº 80 2 10 019036-47, 80 6 10 036192-79, 80 6 10 036193-50 e 80 7 10 008773-47, o pedido de revisão dos débitos estava pendente de análise, quando da impugnação da embargada. No entanto, a inscrição dos débitos em dívida ativa ocorreu em 11/06/2010 e o protocolo do pedido de revisão em 21/05/2010, ou seja, menos de um mês antes daquele ato. Assim, não há que se falar em extinção dos créditos tributários. Saliento que a decisão que deferiu a substituição dos bens penhorados pelo depósito do montante integral do valor da execução e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não influencia no julgamento da causa, mas apenas obsta o prosseguimento da execução fiscal, até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes embargos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei n 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos do executivo fiscal n.º 0011992-60.2010.403.6119. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-25.2000.403.6119 (2000.61.19.021232-0)) ISOMEL ISOLANTES E MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Isomel Isolantes e Materiais Elétricos Ltda. - Massa Falida após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a decadência e prescrição dos créditos tributários, a inexistência de multa fiscal, bem como a não incidência de juros moratórios após a decretação da falência, sendo o seu pagamento condicionado à existência de ativo da massa falida. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 155). Em sua manifestação (fls. 156/159), a União reconhece a procedência dos pedidos formulados pela embargante, salvo quanto à decadência e prescrição dos créditos tributários. É a síntese do que interessa. No que toca à decadência, verifico que os créditos constabancados nas CDA nº 80 2 00 008295-00 e 80 2 00 008294-29 se referem a competências relativas aos períodos compreendidos entre 01/95 e 12/95, portanto, tendo em vista que os créditos foram constituídos através de auto de infração, cuja notificação ocorreu em 05/05/2000, resta patente a inoportunidade da decadência, pois não transcorreu o prazo quinquenal entre 1º de janeiro de 1996 e 05 de maio de 2000. Com relação à alegação de prescrição dos créditos tributários, também não merecem ser acolhidas as alegações da embargante, senão vejamos. CDA Constituição do Crédito (fls. 123/125 - execução fiscal). Distribuição da execução fiscal Data do Vencimento 80 6 98 019878-07 23/08/1996 - declaração 12/07/1999 02/1993 a 01/199480 2 98 009158-38 23/08/1996 - declaração 07/07/1999 02/1993 a 01/199480 2 98 005077-13 24/05/1996 - declaração 11/11/1998 02/1995 a 03/199580 2 98 007797-97 31/05/1995 - declaração 06/01/1998 04/1994 a 01/199580 2 97 007798-78 Extinta - cancelamento 06/01/1998 04/1995 a 01/199680 6 98 010720-27 24/05/1996 - declaração 30/11/1998 02/1995 a 04/199580 7 03 022006-60 14/09/1999 - declaração 13/10/2003 03/1998 a 01/199980 6 03 056997-49 14/09/1999 - notificação 26/01/2004 03/1998 a 01/199980 6 00 029453-52 19/05/1998 - notificação 22/03/2001 04/1997 a 01/199980 7 00 010611-72 19/05/1998 - notificação 22/03/2001 03/1998 a 01/199980 6 00 029454-33 19/05/1998 - notificação 13/09/2001 03/1998 a 08/199980 2 00 010998-07 19/05/1998 - notificação 13/09/2001 07/1997 a 01/199980 2 00 008295-00 05/05/2000 - notificação 13/09/2001 02/1995 a 06/200080 2 00 008294-29 05/05/2000 - notificação 13/09/2001 02/1995 a 06/200000 apensamento das execuções fiscais à execução fiscal piloto ocorreu na data de 20/09/2004. Diz o art. 174, caput, do CTN: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva. No que toca aos créditos constituídos mediante declaração, tendo em vista que a data do vencimento da obrigação é anterior à data da entrega da declaração, no caso vertente, o termo inicial do prazo prescricional corresponde à data da entrega da declaração pelo contribuinte, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, consequentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstruir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.581.258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/04/2016). No caso em tela, o despacho determinando a citação foi proferido em 06/10/1999. Proferido, pois, antes da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição se interromperia com a citação, que ocorreu apenas em 13/02/2006. Ocorre, porém, que após a prolação do julgado do REsp nº 1.120.295, pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou-se entendimento de que a interrupção da prescrição retroage ao ajuizamento da execução fiscal. Conquanto a citação tenha ocorrido em 13/02/2006, seus efeitos retroagem à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC/1973 e, atualmente ao art. 240, 1º do CPC, desde que não verificada inércia da executante no sentido de diligenciar a citação da parte executada, entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, julgado 12/05/2010; [...]. 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). [...]. 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua contagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Portanto, tendo em vista que, distribuídas na Justiça Estadual, houve redistribuição das execuções fiscais nº 0021232-25.2000.403.6119 (principal), 0020798-36.2000.403.6119, 0021521-55.2000.403.6119, 0021522-40.2000.403.6119, 0021523-25.2000.403.6119 e 0023266-70.2000.403.6119 na Justiça Federal, entre setembro de 2000 e novembro de 2001, o despacho de citação proferido pelo Juízo Estadual não foi cumprido em razão da redistribuição e, ainda, houve pedido de citação da executada em 2003 e 2004, esta última efetivada em 2006, não há que se falar em inércia da executante, mas em incidência da súmula 106 do STJ. Quanto à multa fiscal e aos juros moratórios, tendo a embargada reconhecido a procedência dos pedidos formulados pela embargante (fls. 156/159), JULGO PARCIALMENTE EXTINTOS OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 2 97 007798-78 (fl. 142 da execução fiscal nº 0021232-25.2000.403.6119), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0021523-25.2000.403.6119, com espeque no art. 26 da Lei 6.830/80 e do art. 925 do CPC. Deixo de condenar a embargada em honorários advocatícios (art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º, da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos das execuções fiscais nº 0021232-25.2000.403.6119 e 0021523-25.2000.403.6119, despensando-se esta última. Manifeste-se a embargada, nos autos principais, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000990-25.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007493-04.2008.403.6119 (2008.61.19.007493-0)) CLEOMENES BARROS SIMOES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Cleomenes Barros Simões após embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, em síntese, a nulidade da penhora realizada nos autos principais, ante a alegação de que os valores correspondem a salário e que parte da quantia está depositada em caderneta de poupança. Requer, ainda, no mérito, que seu pedido de retificação de declaração seja revisto pela Receita Federal, para correção dos erros cometidos pelo próprio contribuinte. Recebidos os embargos com a suspensão da execução fiscal (fls. 82/85). Em sua manifestação (fls. 88/94), a União reconhece a procedência do pedido no que se refere à impenhorabilidade do montante bloqueado. No mérito, requer a improcedência da ação. Requerida pela embargante a produção de provas, foi proferida decisão afastando a sua possibilidade (fl. 100). É a síntese do que interessa. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Acisera o embargante que cometeu equívoco material quando do preenchimento da declaração anual de ajuste, momento em que deixou de participar o recebimento de renda tributável e de certas despesas dedutíveis da base de cálculo do tributo devido. Pela análise dos documentos juntados, mais precisamente o de fl. 44, verifico que a Receita Federal revisou a declaração do embargante e, por consequência, procedeu ao lançamento de ofício do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF devido. De fato, no que diz respeito ao momento da apresentação da declaração retificadora, pelo contribuinte, dispõe o art. 147, 1º, do CTN: Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando visa a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela. Ocorre, porém, que o disposto no artigo supramencionado pode acarretar eventual injustiça ao contribuinte, quando deseja provar fato verídico, mas declarado erroneamente. Isso porque, comprovado que o débito cobrado se origina de erro na declaração, descabe a sua cobrança, ainda que a retificação tenha se dado após a notificação do contribuinte, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade do controle judicial e do princípio que veda o eventual enriquecimento sem causa da Administração. Possível é, pois, demonstrado erro que enseje valor inferior ao declarado por meio de lançamento de ofício, que o contribuinte ingresse em juízo, para discutir a legalidade da imposição. Ademais, em sua impugnação, a União não menciona a ocorrência de qualquer fraude ou simulação por parte do contribuinte, tendo apenas alegado, em sua defesa, a aplicação do disposto no 1º, do art. 147, do CTN. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no aresto-EMENTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA (IRPF). ERRO FORMAL. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FONTE PAGADORA. CNPJ. IMPOSTO SUPLEMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCABÍVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, o impetrante, ao apresentar a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 2009, exercício de 2010, informou, por equívoco, o CNPJ da filial da fonte pagadora, e não o do estabelecimento matriz, o que fez com que a autoridade fiscal lhe enquadrasse na malha fiscal, lançando um imposto suplementar no valor de R\$ 47.870,78 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de multa de ofício no importe de R\$ 35.903,08 (trinta e cinco mil novecentos e três reais e oito centavos) e mais juros de mora de R\$ 12.877,23 (doze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos). 2. Muito embora se tenha o disposto no art. 147, 1º do CTN, que faz referência à retificação da declaração antes de notificado o lançamento, não se pode olvidar acerca da possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário da imposição tributária, momentaneamente fundamentada em erro de fato. 3. Comprovado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, situação que não implicou alteração da base de cálculo do tributo nem seu recolhimento a menor, não se vislumbra prejuízo aos cofres públicos, à luz das premissas que norteiam o princípio da razoabilidade, não se justifica a manutenção do lançamento do imposto de renda. 4. Remessa oficial improvida (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016563-29.2013.4.03.6100/SP, RELATOR : Juiz Federal Convocado MIGUEL DI PIERRO) - grifo ausente no original. Assim, analisando o documento emitido pela Fazenda, à fl. 45, em cotejo com os recibos referentes às despesas médicas de fls. 40/43, de fato, houve erro material do contribuinte, mas tão somente no que se refere ao valor total de R\$ 600,00. Isso porque, diferente do requerido na exordial, dos R\$ 1.800,00 gastos com despesas médicas, somente comprovou o embargante despesas referentes aos períodos de 03/2001, 04/2001, 07/2001 e 12/2001, perfazendo o total de R\$ 600,00. Com relação aos rendimentos declarados à fl. 31, ressalto que o mero erro formal do contribuinte ao preencher a sua declaração de ajuste anual do IR, que não resulta em omissão de rendimentos, não pode justificar a cobrança de diferença de imposto de renda. Entretanto, no caso, considerando que o erro acarretou a omissão de rendimentos conforme apurado à fl. 45 e, portanto, diferença a pagar a título de IR, não há falar-se em procedência do pedido neste ponto. No que se refere aos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física (fl. 31), os quais foram declarados a R\$ 2,00, tendo em vista que houve a omissão de rendimento - a embargante alega que o correto seria R\$ 200,00 - e que, em razão dessa omissão, o valor do IR seria superior ao que fora apurado pelo Fisco, não há razão para anular a notificação de lançamento. Por fim, no que se refere ao valor que o embargante alega que deveria ter constado a título de dedução livro-caixa - R\$ 49.000,00 ao invés de R\$ 49,00 -, não há nos autos qualquer prova de referida alegação. Quanto ao pedido de nulidade da penhora efetivada, tendo em vista a concordância da União, DEFIRO a liberação do valor bloqueado, por meio do sistema Bacenjud, nas contas apontadas às fls. 27/31 dos autos principais, por meio de expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, para o fim de determinar: 1) a retificação do imposto de renda, no que se refere às despesas médicas, a ser considerado o total de R\$ 600,00, prosseguindo-se a execução após a substituição da CDA; 2) o levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud. Ante o princípio da causalidade, considerando que a União sucumbiu em parte mínima, deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, CPC/1973 (vigente à época da interposição dos embargos). Independentemente do trânsito em julgado, especia-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, em apenso. Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, pronuncie-se, a executante, nos autos principais, sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, consoante estabelece o artigo 20 da Portaria referida, até que haja provocação das partes. Prazo: 30 dias. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009448-94.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-65.2012.403.6119) RARITUBOS DISTRIBUIDORA DE TUBOS E ACO LTDA(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Raritubos Distribuidora de Tubos e Aço Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, sustentando, preliminarmente, a nulidade do título executivo, ante a alegação de não ter sido notificado do lançamento. No mérito, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Alega, ainda, que optou erroneamente pelo lucro presumido, requerendo sua alteração para lucro real, referente ao CSLL, bem como requer a redução da multa aplicada e dos honorários advocatícios, para 10%. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 77). Em sua manifestação (fls. 79/89), a União, preliminarmente, sustenta a inadequação da via eleita para se discutir a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e Cofins, bem como sobre os demais tributos. No mérito, requer a improcedência da ação. Em sua réplica, a embargante reitera os termos da exordial (fls. 93/100). É a síntese do que interessa. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo requerido as partes produção de novas provas, passo ao exame do mérito. Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação de falta de notificação nos autos do processo administrativo que deu origem à CDA que instrui o feito. Inicialmente, registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80). Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela. Especificamente acerca da notificação do contribuinte, em sede de processo administrativo, verifico que a constituição dos créditos tributários ocorreu pela entrega da declaração da própria embargante, tendo confessado o débito tributário. Desse modo, não assiste razão à excipiente. No mérito, verifico que a multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis: 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). No que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União Federal e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios. Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela excipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%. No que tange ao pedido de alteração de lucro presumido pelo lucro real, ante o fato de que, não havendo lucro a ser tributado com relação ao imposto de renda, também inexistiria Contribuição Social sobre o Lucro Líquido a ser pago, também melhor sorte não assiste a embargante. Na espécie, não há falar-se em possibilidade de retificação das DCTFs sob a alegação de erro no seu preenchimento, uma vez que o erro a que alude o 1º, do art. 147, do CTN, não trata do mero erro subjetivo, mas sim de efetivo erro material, ou seja, aquele grosseiro, de fácil percepção, e não porque, com o passar do tempo, se observou vantagem econômica para a pessoa jurídica, em detrimento da primeira opção escolhida. Ademais, o artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional estabelece expressamente que a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado do lançamento. No caso, seria cabível a retificação antes da inscrição em dívida ativa, o que, de fato, não ocorreu. Por fim, com relação à discussão acerca do ICMS, insta consignar que a matéria já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 574706/PR, consolidando-se a jurisprudência no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na composição da base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir. **EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) Diante do exposto, JULGO OS EMBARGOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, apenas para determinar o recálculo das inscrições nºs 80 6 11 144476-46 (Cofins) e 80 7 11 034985-51 (Pis), excluindo-se da base de cálculo da contribuição o ICMS, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta sentença. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos) e em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado. Sem custas (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0007454-65.2012.403.6119. Manifeste-se, a exequente, requerendo o que de direito, nos autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003890-17.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: JOSE WELSON MOTA DE SOUZA

Cite-se o executado **JOSÉ WELSON MOTA DE SOUZA** para pagar, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **RS 32.914,98** (trinta e dois mil, novecentos e quatorze reais e noventa e oito centavos) atualizado até 10/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5004357-93.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: ALFA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE LOLLATO - SC19174
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Alfa Transportes EIRELI ajuizou ação em face do **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA**, visando a concessão de liminar para sustação dos efeitos do protesto do apontamento n. 0844-16/11/2017-90, mediante ofício ao 2º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos/SP.

Em síntese, a requerente narra que recebeu no dia 21.11.2017 uma intimação de protesto do 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Guarulhos correspondente a uma CDA no valor de R\$ 36.718,84. Aduz que foi autuada devido à ausência de cópia de autorização para transporte de cargas perigosas no veículo, o que de acordo com a Orientação Jurídica Normativa n. 44/2012/PFE/IBAMA desafia a aplicação do artigo 66 do Decreto n. 6.514/2008. Argumenta que apresentou defesa administrativa, demonstrando de forma cabal e incontestada que possuía as autorizações correspondentes. Contudo, sobreveio decisão proferida pela Superintendência do IBAMA mantendo a decisão e homologando a autuação com a fixação definitiva do valor da multa de R\$ 20.500,00.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A ação foi distribuída com a classe processual “Protesto” e a inicial intitulada “medida cautelar de sustação de protesto c.c. com pedido de tutela de urgência”.

A presente ação deve ser recebida como procedimento da tutela cautelar em caráter antecedente, previsto nos artigos 305 a 310 do CPC.

Passo a apreciar o pedido de tutela.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O artigo 66 do Decreto n. 6.514/2008 explicita que:

“Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Parágrafo único. **Incorre nas mesmas multas quem:**

I - constrói, reforma, amplia, instala ou faz funcionar estabelecimento, obra ou serviço sujeito a licenciamento ambiental localizado em unidade de conservação ou em sua zona de amortecimento, ou em áreas de proteção de mananciais legalmente estabelecidas, sem anuência do respectivo órgão gestor; e

II - **deixa de atender a condicionantes estabelecidas na licença ambiental**” - foi grifado e colocado em negrito.

Portanto, a penalidade administrativa é atrelada a ausência de licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, bem como ao não cumprimento das “condicionantes estabelecidas na licença ambiental”.

Observo que na “autorização ambiental para o transporte interestadual de produtos perigosos” (Id. 3566882, pp. 54-74) está expressamente consignado que “fica o transportador interestadual de produtos perigosos obrigado a disponibilizar cópia deste documento em cada um dos veículos de sua frota”.

É incontroverso que o veículo autuado não portava uma cópia da autorização ambiental.

Assim, nesse juízo de cognição sumária, verifico que, em tese, resta caracterizada a infração administrativa, não havendo que se cogitar de afronta ao princípio da proporcionalidade, eis que a multa é variável entre R\$ 500,00 e R\$ 10.000.000,00.

Ademais, o protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica.

Portanto, à míngua da demonstração da probabilidade do direito, **indeferir a tutela de urgência.**

Cite-se o réu para contestar, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 306, CPC).

Diante do indeferimento da tutela, fica facultada à parte autora, no prazo para a emenda da inicial, a apresentação da lide principal, na forma do artigo 308, “caput”, combinado com o artigo 310, todos do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para a retificação da classe (Protesto para TutCautAnt).

Intime-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001963-16.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANE DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MARTINS MACHADO - SP246148

SENTENÇA

A **Caixa Econômica Federal – CEF** ajuizou ação de reintegração de posse em face de **Sérgio Fernandes de Souza** e de **Cristiane dos Santos**, visando a retomada do imóvel (Id. 1722456).

O pedido de liminar foi deferido, para imissão da CEF na posse do imóvel (Id. 1772550).

A corré Cristiane noticiou que houve o pagamento das parcelas atrasadas, mediante transação extrajudicial (Id. 2401608 e Id. 2771246).

A CEF informou o pagamento da dívida, e requereu a extinção da ação (Id. 2869557).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que houve autocomposição extrajudicial das partes, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de reintegração de posse formulado na petição inaugural.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, eis os réus são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004226-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: 3P COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, MARIA ALVES TAVARES DE BRITO, IGOR TAVARES BRITO

Citem-se os executados **3P COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, IGOR TAVARES BRITO e MARIA ALVES TAVARES DE BRITO** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 165.662,00** (cento e sessenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e dois reais) atualizado até 31/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004213-22.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERMANY TRANSPORTES EIRELI - EPP, RICARDO CABRAL SANTOS

Citem-se os executados **GERMANY TRANSPORTES LTDA e RICARDO CABRAL SANTOS** para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 99.874,78** (noventa e nove mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos) atualizado até 19/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

DESPACHO

Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido para que a CEF proceda a juntada dos documentos necessários.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003573-19.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: PEDRO BATISTA DE PAULA BARBOSA

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003103-85.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: MANOEL CARLOS ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Manoel Carlos Alves**, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao **Gerente de Benefícios da APS Pimentas** que remeta ao órgão competente o recurso administrativo interposto pelo segurado, em 07.04.2017.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (Id. 2682997).

A análise do pedido liminar foi postergada (Id. 2742054 e Id. 3180976).

A autoridade impetrada noticiou que o recurso foi encaminhado para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social – CGT para posterior encaminhamento à Junta de Recursos (Id. 3407338).

O MPF opinou pela concessão da segurança (Id. 3481101).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Observo no extrato contido no Id. 3407338 que os autos do processo administrativo foram remetidos para a Coordenação de Gestão Técnica do Conselho de Recursos da Previdência Social (CGT), estando, portanto, atualmente fora de esfera de atribuição da autoridade impetrada.

O envio do processo administrativo pela autoridade administrativa para órgão diverso, para análise do processo administrativo, caracteriza-se, no que diz respeito ao pedido formulado na vestibular, como causa de ausência de interesse processual superveniente, na medida em que saiu da esfera de atribuições da autoridade impetrada.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a parte impetrante é beneficiária da AJG (Id 2686050).

Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004433-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOUISE SOUZA CARVALHO - SP375501, AMANDA CRISPIM SAMPAIO - SP386180, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ - SP257402, PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO - SP137599, THIAGO ADORNO ALBIGIANTE - SP346233

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação prestada pela autoridade impetrada, no sentido de que procedeu à liberação da mercadoria em 28/11/17 (ID 3666194), diga a impetrante, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003501-32.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: ARIMAR RODRIGUES MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPPE MALTA CAVALCANTE COVELLI - SP371197

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-12.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: VILELA E IBANEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado **VILELA E IBAÑEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS** por em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para afastar a exigibilidade da contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

Pede também o reconhecimento do direito de restituir/compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

Afirma, em síntese, que é uma sociedade simples, cujo objeto social se resume na prestação de serviços advocatícios, e, no exercício de suas atividades se sujeita ao pagamento da contribuição destinada ao INCRA, prevista no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, incidente à alíquota de 0,2% sobre sua folha de salários.

Sustenta que a contribuição ao INCRA prevista no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 1.146/70 teria sido revogada pela Constituição Federal, alegando, para tanto, que “as funções do INCRA, no que se atavam ao Serviço Social Rural, foram atribuídas ao SENAR”, de modo que tal contribuição teria revogada pela contribuição ao SENAR.

Aduz que, após a EC 33/2001, que alterou o art. 149 da Constituição Federal, a contribuição ao INCRA, classificada como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), não pode incidir sobre a folha de salários porque o novo regramento dado pelo § 2º, inciso III do art. 149 da Constituição Federal apenas prevê como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, e na importação o valor aduaneiro.

Juntou procuração e documentos (fls. 36/148).

Houve emenda da petição inicial (fls. 157/160).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais pugna pela denegação da segurança (fls. 184/190).

O Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em São Paulo prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* do Superintendente do INCRA (fls. 192/195).

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fl. 204).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 209).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Passo ao exame da questão preliminar.

1. Preliminar

1.1 Ilegitimidade passiva *ad causam* do Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.

O impetrante busca a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre verbas trabalhistas pagas a título de horas-extras, as quais alega terem natureza indenizatória.

Com a vigência da Lei n.º 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, inclusive as de terceiros, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social. E, a partir de 02/05/2007, a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva “ad causam” nas ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias e a terceiros.

Quanto às contribuições a terceiros, no entanto, seus destinatários também devem integrar a relação processual, na qualidade de **litisconsortes passivos necessários**, tendo em conta que o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Esses terceiros são destinatários da contribuição, cabendo à SRF fiscalizar, arrecadar e recolher tais exações fiscais, haja vista que a União figura como sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Dessarte, no que diz respeito ao pedido deduzido em face da autoridade apontada como coatora, no sentido de declarar inexigível a contribuição devida a terceiros – entenda-se a contribuição de intervenção no domínio econômico (INCRA) - deve ser mantido no polo passivo da relação processual o Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em São Paulo.

2. Do mérito.

As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente “*mandamus*”.

A impetrante sustenta que a contribuição ao INCRA prevista no art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1.146/70 teria sido revogada pela Constituição Federal, alegando, para tanto, que “as funções do INCRA, no que se atavam ao Serviço Social Rural, foram atribuídas ao SENAR”, de modo que tal contribuição teria sido revogada pela contribuição ao SENAR.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na compatibilidade ou não da exigência da contribuição ao INCRA, estatuída no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 1.146/70, com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal com a redação dada pela EC n. 33/2001.

A respeito da contribuição ao INCRA, a jurisprudência dominante do STJ entende que a exação possui natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE, destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas, e que não foi revogada pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, sendo devida a cobrança de 0,2% sobre a folha de salário da empresa. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º). MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A eg. Primeira Seção, em 22 de outubro de 2008, quando do julgamento Recurso Especial nº 977.058/RS, representativo da controvérsia atinente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, exarou o entendimento no sentido da legalidade do recolhimento, pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

2. Ao acolher questão de ordem suscitada pela Exma. Senhora Ministra Eliana Calmon nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu ser aplicável a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, nos casos em que a parte se insurge quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC. (Ressaltei)

(STJ – AgRg no Ag 1182388 / SC – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro CASTRO MEIRA – Julgamento: DJe 23/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA. LEGALIDADE DA COBRANÇA EM RELAÇÃO À EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. NATUREZA DE CIDE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART.543-C, DO CPC.

1. Não cabe a esta Corte analisar violação a dispositivo constitucional, nem mesmo para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

2. O art. 535 do CPC dispõe que são cabíveis embargos de declaração quando a decisão for omissa, obscura ou contraditória, não sendo esse o meio processual adequado para rediscutir questão já decidida fundamentadamente no julgamento embargado, o qual consignou expressamente que, consoante orientação adotada por esta Corte em sede de recurso repetitivo (REsp n. 977.058/RS), a contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário, é devida pelas empresas vinculadas à previdência urbana e tem natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se ao custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares.

3. Tendo em vista que os presentes aclaratórios foram manejados com a finalidade de prequestionar matéria constitucional visando posterior interposição de recurso extraordinário, não há que se falar em aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC, consoante orientação consagrada na Súmula n. 98/STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados. (Ressaltei)

(STJ – Edcl no REsp 650102 / PE – SEGUNDA TURMA – Relator(a): Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Julgamento: DJe 29/04/2010)

Assim, a contribuição destinada ao Inera é devida. E, a alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu situações passíveis e não de tributação, não importando em incompatibilidade do tributo com a EC. 33/2001. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

1 - A contribuição destinada ao Inera, devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991.

2 - As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001 tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis.

3 - O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX).

4 - Como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há legitimidade em afastar-se a modalidade deontica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Comparar com o art. 195 da Lei Maior para atentar como o Constituinte se utiliza de formulação linguística diversa quando estabelece um rol taxativo.

5 - Existência de pronunciamentos do STF (inclusive em ADI e em sede de repercussão geral), reconhecendo a validade de contribuições, tanto de índole constitucional, como de origem infralegal, cuja a base de cálculo é relativa à folha de salário e depósitos fundiários, não prosperando, assim, a tese de inconstitucionalidade superveniente

6 - Apelação não provida. (Ressaltei)

(TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL - 366858 / SP – PRIMEIRA TURMA – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA – e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001.

1. O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas a toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

(TRF4 – AC 32409 RS 2004.71.00.032409-5 – PRIMEIRA TURMA – Rel. JOEL ILAN PACIORNIK – DE 25/08/2010)

Ademais, acerca da incidência da contribuição ao Incra (também uma espécie de contribuição de intervenção no domínio econômico), cabe assinalar que a questão foi sumulada pelo STJ nos seguintes termos:

"A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS." (Súmula 516, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Do mesmo modo, não procede argumento no sentido de que a contribuição ao SENAR substituiu a contribuição devida ao INCRA.

Isso porque, é possível a cobrança da contribuição devida ao INCRA (0,2% sobre a folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados) simultaneamente à cobrança da contribuição devida ao SENAR (2,5% sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados), uma vez que as contribuições têm natureza jurídica e destinação distintas.

A propósito, cabe considerar que o Superior Tribunal de Justiça, revisando a jurisprudência anterior, decidiu que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico e, portanto, não estaria sujeito à revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, como até então era pacífico, daí porque plenamente exigível a tributação, além de que a contribuição destinada ao INCRA e a contribuição destinada à seguridade social são distintas, e a *fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária (REsp 977.058-RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22/10/2008).

Com efeito, a partir do que foi decidido neste julgamento e considerando a mesma linha de raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento também de que *"as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira"* (AgRg no REsp. 1.224.968, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10.6.2011).

Diante do entendimento jurisprudencial adotado e, considerando a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, dentre outros, no RE AgRgRE 469.288, Rel. Min. EROS GRAU, DJE 09/05/08, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 02/03/2015, aprovou a **Súmula 516**, que cristalizou o entendimento de que **"a contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS"**.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR (ADICIONAIS DE 0,2% E 2,5%, RESPECTIVAMENTE). NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO DIVERSAS. NÃO-EXTINÇÃO PELAS LEIS NºS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. INCIDÊNCIAS LEGÍTIMAS. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença acolheu, em parte, embargos à execução fiscal. 2. O Colendo STJ, sob a égide do recurso repetitivo (REsp nº 977058-RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/08), decidiu que: - "resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte; - à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra". 3. Posição pacificada por aquela Corte Superior na linha de que é devida a contribuição ao INCRA no patamar de 2,5%, pois a Lei nº 8.315/91 apenas transferiu a contribuição de interesse de categoria, antes devida ao INCRA, para o SENAR. As contribuições ao INCRA e ao SENAR têm natureza jurídica e destinação diversas, não tendo a instituição da segunda afetado a exigibilidade da primeira. 4. Apelação não-provida.

(AC 00113420720134058300, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:14/10/2014 - Página:207.)

No mesmo sentido, o precedente recente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1a. Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008. 3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito. 4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido. (AgInt no REsp 1393942, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 14/06/2017).

Na espécie, considerando que válidas as cobranças das contribuições ao INCRA (0,2% e 2,5%), de empresas urbanas ou rurais, de todo o período impugnado no presente feito, por não terem sido revogadas pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, e consolidado o entendimento que as contribuições recolhidas ao INCRA têm natureza e destinação diversas das contribuições ao INSS ou ao SENAR, não há que se falar em ilegalidade na referida cobrança, restando, assim, prejudicado a análise do pedido de compensação tributária, bem como dos respectivos consectários legais.

Destarte, considerando o entendimento majoritário da jurisprudência quanto à legalidade do recolhimento da contribuição ao INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana, o pleito da impetrante não merece acolhida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS E DENEGO A SEGURANÇA**, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, archive-se, com as cautelas de praxe.

P.R.I.O.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001789-07.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: A-TABUENSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrada por **A TABUENSE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança para a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista a tributação manifestamente ilegal e inconstitucional.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar e/ou restituir os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente demanda e durante o curso do processo, corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde os pagamentos indevidos.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou documentos (fls. 36/154).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 156/158).

Notificada, a União Federal suscita, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Requer seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 169/171).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, tecendo argumentos pela legalidade do ato ora atacado (fls. 180/186).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 193/194).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso da União Federal no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

A preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação é matéria que diz respeito ao mérito da lide e nele será apreciado.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A impetrante pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição decenal, nos termos da jurisprudência do STJ.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em **14.06.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração do *mandamus*.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

In casu, o impetrante visa à obtenção de provimento jurisdicional que suspenda o ato administrativo impugnado, de modo que não seja obrigada a suportar, antecipadamente, a carga tributária questionada.

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação e/ou restituição

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Os comprovantes anexados às fls. 53/148 - guias DARF's sob os códigos de Receitas 6912 (recolhimento PIS/PASEP não cumulativo) e 5856 (recolhimento COFINS não cumulativa) - fazem prova de que o contribuinte efetuou o pagamento dos tributos ora em discussão.

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 14.06.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial e somente para os valores recolhidos indevidamente após a impetração do presente mandado de segurança nos termos supramencionados.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

4. Da Medida Liminar

A liminar, em mandado de segurança, pode ter natureza cautelar ou antecipada, a depender do pedido formulado pelo impetrante. No primeiro caso, o impetrante busca tão somente a suspensão do ato impugnado, com o fim de resguardar a proteção do direito líquido e certo violado ou ameaçado de lesão, não se confundindo com o provimento final do pedido da ação mandamental. Já no segundo caso, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito da pretensão final.

Há um diálogo entre os diplomas normativos - Lei nº 12.016 e Código de Processo Civil -, por força do art. 7º, §5º, da Lei nº 12.016, que autoriza a aplicação dos arts. 294 e 300 do NCPC.

Os arts. 294 e seguintes do CPC/2015 passaram a disciplinar as tutelas provisórias de natureza antecipatória satisfativa (de urgência ou evidência) e de natureza cautelar, razão por que a concessão da tutela pretendida (antecipatória satisfativa de urgência ou evidência), no momento da prolação desta sentença, deve ser analisada conforme os requisitos e regime jurídico postos na lei em vigor.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada) e pressupõe a demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 CPC).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Vê-se que o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 exige os mesmos requisitos do art. 300 do NCPC (plausibilidade do direito e o ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida).

Lado outro, para a concessão da tutela de evidência, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito do impetrante, deve a autoridade coatora abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto do presente *mandamus*.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Declaro o direito de a impetrante proceder à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, **observando-se a prescrição quinquenal**.

Com fundamento no art. 7º, inciso III, e §5º da Lei nº 12.016/09 c/c art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil, concedo a medida liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-29.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HUMBERTO VANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **HUMBERTO VANI FILHO** ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de erro material.

Aduz o embargante que os autos deveriam ter sido remetidos para a Contadoria Judicial para elaboração e conferência dos cálculos apresentados, para efetiva demonstração do direito reclamado.

Alega também que constou da sentença que o benefício não ficou limitado ao teto, bem como sempre foi inferior aos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, o que ensejou a improcedência do pedido.

É o breve relatório.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, as alegações do embargante são improcedentes.

A decisão embargada foi clara e não contém qualquer erro material.

Não há que se falar em erro material, uma vez que, consoante expressamente da fundamentação da decisão que “(...) *Nota-se que, quando da concessão do benefício da parte autora, o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto, que, à época, era de Cr\$ 66.079,80. (...) A pretensão da parte autora de incluir a diferença de percentual entre a média e o limite de seu benefício, que foi limitado ao teto quando da concessão, incorporando-se aos valores do benefício após os reajustes, a fim de tornar a média aritmética superior ao salário-de-benefício, por ocasião do advento das Emendas Constitucionais n.º 20 e 40, não merece guarida.*”. (grifei)

Cabe asseverar que o presente caso se trata de hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Assim, o Juízo apreciou, de forma fundamentada, o pedido do autor. Apenas o embargante não concorda com o conteúdo da sentença. Não há que se falar em erro material se o juiz decide a questão e deixa de aplicar o entendimento preconizado pela parte. Ai o caso é de erro de julgamento. Caso contrário, toda e qualquer decisão seria passível de embargos de declaração, porque sempre haverá vencido, cujo entendimento deixou de ser adotado.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se o embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGOLHES PROVIMENTO**, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-26.2017.4.03.6119

AUTOR: ESPERIDIA O DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, FERNANDA CARLOS DA

ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pela parte autora em face do INSS, sob o rito comum ordinário, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) e da renda mensal atual (RMA) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 140.768.091-6, desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER) em 23/04/2007.

Requer a parte autora sejam reconhecidos os tempos de contribuição referentes às competências de 04/04/2001 a 13/12/2006, em virtude de sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 189/2001, que tramitou perante o Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, a qual reconheceu o vínculo laboral com o empregador Churrascaria Anhangabaú Ltda.

Postula, ainda, a parte autora que, no cômputo do período base de cálculo do salário de benefício da aposentadoria por idade, sejam revistos os salários de contribuição lançados a menor, referentes às competências de fevereiro de 2000 a abril de 2001, uma vez que nos autos da citada reclamação trabalhista restou apurada a incidência sobre os salários de valores devidos a título de adicional de insalubridade, no percentual de 20% do salário-mínimo, e horas extras.

Busca também a condenação da autarquia previdenciária na obrigação de fazer, consistente em incluir no período base de cálculo os pagamentos percebidos, no intervalo de maio de 2004 a abril de 2007, em virtude da percepção de auxílio-acidente.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho proferido às fls. 254/255, que determinou a parte autora a atribuir corretamente o valor da causa, o que restou cumprido às fls. 258/265.

Decisão proferida à fl. 265, que concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da parte ré.

Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, nada requereram.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de mérito

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 20/04/2017, data da propositura da demanda (artigo 240, §§ 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, **não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 20/04/2006 (cinco anos antes do ajuizamento da ação)**

2. Mérito

2.1 Do Pedido de Revisão da RMI do Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Idade decorrente de Sentença Trabalhista

A parte autora visa à revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com DIB em 23/04/2007, sob o fundamento de que, nos autos da reclamação trabalhista nº 1829/01, em curso na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, movida em face de Churrascaria Anhangabaú, obteve provimento jurisdicional que reconheceu o vínculo laboral no período de 04/04/2001 a 14/12/2006, bem como condenou a reclamada a pagar as verbas salariais devidas a título de horas extras e adicional de insalubridade no período de fevereiro de 2000 a abril de 2001, cujos valores repercutirão no cálculo do benefício previdenciário.

Mister examinar, a partir das provas documentais produzidas neste processado, se faz jus a parte autora fazer a revisão da RMI do benefício de aposentação.

Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e art. 33, §5º, da Lei nº 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício.

O art. 29-A da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço.

O art. 62, *caput*, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição.

Por sua vez, o §2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91).

De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar.

Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, mormente quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas.

O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de aniquilar o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural.

A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária.

Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:

“No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. Às vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade.”

A TNU editou a Súmula nº 31, com a seguinte redação: *“A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.”*

Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agirão tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessite da proteção social.

Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS. Assim, se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal.

Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDIÊNCIA AO ART. 55, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. “A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova.” (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e o comando da Súmula n.º 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003)

Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária.

Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.

Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os *in verbis* (grifei):

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, § 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

2. Precedentes. 3. Recurso improvido. (REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T. pub. DJ 30/10/2006, p.430)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS.

A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO.

ARTIGO 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.

1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.

(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

“(…) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e no período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial” (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009)

No caso dos autos, os documentos colacionados às fls. 118/289 e fazem prova de que, em 08/08/2001, a autora, ajuizou reclamação trabalhista em face da reclamada Churrascaria Anhangabaú, em trâmite na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, requerendo a reintegração no cargo, o reconhecimento do vínculo laboral com anotação em CTPS e a condenação da empresa ao pagamento das verbas salariais devidas a título de horas extras, adicional de insalubridade e vale transporte.

A empresa reclamada foi citada e apresentou contestação. Realizou-se a produção de prova técnica, oportunidade em que as partes manifestaram-se acerca do laudo. Designada audiência de instrução, procedeu-se à oitiva de testemunhas.

Sobreveio sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para reconhecer a existência de vínculo empregatício no período de 08/02/2000 a 03/04/2001, determinando-se a anotação em CTPS, bem como condenar a empresa reclamada a integrar o reclamante, pagando-lhe férias, acrescidas de um terço, salário e FGTS no período de afastamento, décimo-terceiro salário, férias proporcionais, horas extras e adicional de insalubridade. O Juízo Trabalhista reconheceu o direito a horas extras, com adicional de 75%, com reflexos nas parcelas salariais pagas a título de descanso semanal remunerado, 13º salário, férias com um terço e FGTS. Declarou-se, ainda, o direito da reclamante à percepção de adicional de insalubridade, em grau médio, no período de 08/02/2000 a 03/04/2001, na base de 20% do salário-mínimo.

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos parcialmente pelo Juízo para condenar a empresa reclamada ao pagamento das verbas reflexas do adicional de insalubridade.

Interposto recurso ordinária pela empresa reclamada, a Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (acórdão nº 20060856232 e autos nº 01829-2001.037.02.00-4) deu parcial provimento ao recurso para restringir a indenização do vale transporte ao valor equivalente aos gastos com deslocamento, no que exceder 6% do salário do reclamante e arbitrar os honorários periciais no valor de R\$2.200,00.

Instaurou-se a fase de liquidação e cumprimento de sentença, tendo as partes entabulado acordo, o qual foi homologado pelo Juízo.

Os documentos de fls. 150/179 comprovam que as parcelas salariais, as contribuições previdenciárias, as contribuições sociais SAT e as contribuições sociais de terceiros referentes ao período de 08/02/2000 a 03/04/2001 e de 04/04/2001 a 13/12/2006 foram efetivamente recolhidas pela empresa reclamada.

Vê-se, ainda, que a reclamada retificou a anotação em CTPS, de modo que o vínculo empregatício perdurou de 08/02/2000 a 03/04/2001. Sucedeu novo vínculo laboral no período de 14/12/2006 a 21/01/2008 junto ao mesmo empregador, tendo a sentença prolatada pelo Juízo Trabalhista reconhecido o direito à estabilidade e reintegração ao cargo de cozinheiro no intervalo de 04/04/2001 a 13/12/2006, com o pagamento de salários, férias com um terço, 13º salário e FGTS a título indenizatório.

Dessarte, faz jus a parte autora à revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 140.768.091-6, de modo que, no período base de cálculo, sejam incluídos os salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, referentes ao período de 08/02/2000 a 21/01/2008, levando-se em consideração, no intervalo de 08/02/2000 a 03/04/2001, o adicional de horas extras, no percentual de 75%, com reflexos nas parcelas salariais, e o adicional de insalubridade, em grau médio, na base de 20% do salário-mínimo, bem como os salários utilizados para apuração da indenização no intervalo de 04/04/2001 a 13/12/2006.

2.2 Do Pedido de Inclusão no Período de Base de Cálculo (PBC) dos valores percebidos a título de auxílio-acidente

Requer a parte autora que os valores percebidos a título de auxílio-acidente do trabalho, por força de decisão judicial, sejam incluídos nas competências consideradas no período de base de cálculo para apuração da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como se sabe, o auxílio-acidente, originariamente, consoante redação inicial do artigo 86 da Lei nº8.213/1991 (anterior à edição da Lei n.º 9.528/97), possuía caráter vitalício. Por este motivo, não podia integrar o valor dos salários-de-contribuição que fossem ser utilizados para o cálculo de renda mensal inicial de aposentadoria, já que com esta era acumulável, sob pena da ocorrência de *bis in idem*.

Posteriormente, através da edição da Medida Provisória nº 1.596/97 (convertida na Lei nº9.528, de 10 de dezembro de 1997), foi alterada a redação do citado artigo 86, determinando-se o pagamento do auxílio-acidente somente até a data de eventual aposentadoria, ou seja, os benefícios passaram a ser inacumuláveis. *In verbis*:

Art. 86. (...)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

A propósito, tanto para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, como para aferição da possibilidade de cumulação dele com aposentadoria de qualquer espécie, deve ser observada a lei vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício acidentário (*tempus regit actum*), qual seja, a da consolidação das lesões. Nesse sentido: (ERESP 351.291/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 11/10/2004)

A mesma Lei nº9.528/1997 também alterou o artigo 31 da Lei nº8.213/1991, para estatuir que o valor mensal do auxílio-acidente integresse o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria. Confira-se:

Art. 31. O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, § 5º. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)

Nesse diapasão, embora a novel legislação tenha fixado a proibição de percepção vitalícia do benefício de auxílio-acidente, permitiu que o respectivo valor mensal viesse a integrar os salários-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.296.673/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos - Tema n. 555 -, firmou o entendimento de que "a acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, apta a gerar o direito ao auxílio-acidente, e a concessão da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991, promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997"

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, §§ 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, §§ 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 ("§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; § 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente."), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997.

No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012.

4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei 8.213/1991, segundo a qual "considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro". Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no Resp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Terceira Seção, DJe 26/8/2008).

5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994.

6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1296673/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 03/09/2012)

Esse entendimento foi ratificado com a publicação de enunciado n. 507 da Súmula do STJ, *in verbis*: "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho".

Fixadas tais premissas, observa-se que, nos autos da ação nº 200809658, em curso na 9ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, ajuizada pela parte autora em face do INSS, a pretensão autoral foi julgada procedente para condenar a autarquia previdenciária a implantar o benefício de auxílio-acidente do trabalho, desde a citação, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos encargos legais.

Interposto recurso de apelação pelo INSS, a 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou-o deserto, mas deu parcial provimento ao reexame necessário, para adequar os encargos incidentes na atualização monetária das prestações vencidas fixar a data de início do benefício na data da elaboração do laudo pericial que atestou a incapacidade do segurado, ou seja, a partir de 04/05/2004.

Dessarte, tendo em vista que o benefício de auxílio-acidente do trabalho foi concedido a partir de 04/05/2004 e a aposentadoria por idade foi implementada em 23/04/2007, vedada a cumulação dos benefícios. Por outro lado, tem direito a parte autora a revisão pleiteada nesta ação, a fim de que os valores mensais devidos a título de auxílio-acidente integrem os salários-de-contribuição considerados no cálculo da aposentadoria em apreço (NB 140.768.091-6), bem como às diferenças que da revisão em questão resultarem.

O salário de benefício da aposentadoria por idade, em relação aos segurados que já contribuíram para o RGPS antes da vigência da Lei nº 9.879/99, mas ainda não tinham cumprido todos os requisitos para a aposentação, deve levar em consideração os salários de contribuição a partir do mês de julho de 1994. Corrigidos todos os salários de contribuição do segurado a partir do mês de julho de 1994, apurar-se-ão os 80% maiores, somando-os e, ao final, calcula-se a média aritmética simples, cujo resultado será multiplicado pelo fator previdenciário correspondente, obtendo-se, então, o salário de benefício.

Nesse contexto, observando-se a correção dos salários-de-contribuição do segurado no período compreendido entre 08/02/2000 a 21/01/2008, ante a sentença prolatada nos autos da reclamação trabalhista, e a inclusão dos valores percebidos a título de auxílio-acidente do trabalho a partir de 04/05/2004 (data da elaboração do laudo médico pericial) a 22/04/2007 (dia anterior ao início da aposentação), necessária a revisão da RMI e RMA do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial, para:

a) Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em incluir no período de base de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB nº 140.768.091-6, com DIB em 23/04/2007, os salários de contribuição, a serem devidamente corrigidos, referentes às competências compreendidas entre 08/02/2000 a 21/01/2008, em virtude de vínculo empregatício mantido junto ao empregador Churrascaria Anhangabaú Ltda.;

b) Condenar o INSS à obrigação de fazer, consistente em incluir no período de base de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB nº 140.768.091-6, com DIB em 23/04/2007, os salários de contribuição, a serem devidamente corrigidos, levando-se em consideração que o salário auferido pelo segurado, no intervalo de 08/02/2000 a 03/04/2001, com inclusão do adicional de horas extras, no percentual de 75%, com reflexos nas parcelas salariais, e do adicional de insalubridade, em grau médio, na base de 20% do salário-mínimo;

c) Condenar o INSS obrigação de fazer, consistente em incluir no período de base de cálculo (PBC) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB nº 140.768.091-6, com DIB em 23/04/2007, os valores percebidos a título de auxílio-acidente do trabalho, no intervalo de 04/05/2004 (data da elaboração do laudo médico pericial) a 22/04/2007 (dia anterior ao início da aposentação); e

d) Condenar que o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) e Renda Mensal Atual (RMA) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana NB nº 140.768.091-6, desde a data de 20/04/2012, observando-se os parâmetros acima delineados.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos d a Súmula 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício de fls. 258/265, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001938-03.2017.4.03.6119
AUTOR: REINALDO RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por REINALDO RAMOS FILHO, sob o rito comum ordinário, em face do INSS, cumulado com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 025.234.550-9, com proventos integrais, com DER em 13/04/1995, de modo que seja assegurado ao autor o benefício mais favorável que fazia jus em 05/04/1991, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais.

Requer, ainda, que a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com DIB em 05/04/1991, seja calcula na forma do art. 29 da Lei nº 8.213/91, levando-se em consideração, no período de base de cálculo, os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, aplicando-se os índices de correção monetária fixados pela Portaria MPAS nº 331, de 20 de julho de 1992.

Postula a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em recalcular o valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício a ser ficado em 05/04/1991, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC nº. 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº. 41/2003.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Despacho proferido às fls. 92/93, que intimou a parte autora para que apresentasse as cópias dos autos do processo nº 0004590-76.2000.403.6183 e 0001681-27.2001.403.6183, apontados nos termos de prevenção, o que restou cumprido às fls. 94/139.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e da prioridade na tramitação do feito. Afastou-se a prevenção apontada no termo e indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada (fls. 139/145).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo, prejudicialmente, a ocorrência de decadência do direito à revisão do benefício previdenciário. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1.1 Da prejudicial de mérito

1.1 Decadência

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 025.234.550-9 titularizado pela parte autora, como visto, teve início em 13/04/1995.

Na presente demanda a parte autora, com fundamento no princípio da proteção ao segurado, que lhe garante o direito à opção do benefício mais favorável, visa ao desfazimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 025.234.550-9, com DIB em 13/04/1995, e superveniente concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, com DIB em 05/04/1991, sob o argumento de que este lhe seria mais favorável.

Dispõe o art. 103 da Lei nº. 8.213/91 sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Vejamos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);

Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por ocasião do julgamento do Resp. Nº 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ ("RECURSO REPETITIVO"), no sentido de que o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, findando-se em 01/08/2007:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ).

Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 – dia anterior à publicação da referida MP –, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez, sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. [REsp 1.309.529-PR](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012"

Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para a revisão do ato administrativo de concessão ou de indeferimento de benefício praticado antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 ("primeiro dia do mês seguinte..." ao do pagamento); ou 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, § 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o ato administrativo praticado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em 13/04/1995.

Arremate-se, ainda, que a parte autora busca, por via transversa, a desfazimento de ato administrativo para a concessão de novo benefício previdenciário, o qual reputa mais favorável. Trata-se, na verdade, de típica hipótese de desaposentação.

O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 26/10/2016, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 661256 com Repercussão Geral, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho.

Dessarte, ante a decadência do direito da parte autora, restam prejudicados o exame dos pedidos remanescentes a ele correlatos.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e **DECLARO a decadência do direito da parte autora à revisão do benefício previdenciário NB nº 025.234.550-9.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003494-40.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DELMIRO BANCA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **DELMIRO BANCA DE SANTANA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu à obrigação de fazer consistente no fornecimento regular do medicamento "agalsidade alfa (replagal)", bem como toda medicação e tratamento que por ventura de façam necessários conforme orientação médica, para o tratamento da doença de Fabry enquanto perdurarem suas necessidades.

Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da negativa em fornecer os remédios, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Ressalta que não se opõe ao fornecimento de outra medicação com o mesmo princípio ativo/composição que o medicamento acima prescrito, desde que possua a mesma eficácia e sem efeitos colaterais.

O pedido de tutela antecipada de urgência é para o fornecimento regular do medicamento "agalsidade alfa (replagal)", bem como toda medicação e tratamento que por ventura de façam necessários conforme orientação médica, para o tratamento da doença de Fabry enquanto perdurarem suas necessidades, fixando-se o prazo de 05 (cinco) dias.

Pleiteia a imposição da pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia, em caso de descumprimento da decisão.

Aduz o autor que é portador da doença de Fabry, a qual foi diagnosticada a partir de seu histórico clínico familiar.

Afirma que a doença se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Essa enzima é sintetizada com base em informação contidas no cromossomo X.

Sustenta que possui uma mutação patogênica homocigota localizada no Exon 01 (c 1A > g (p.met1), gerando baixa produção da enzima Alfa-Galactosidase, conforme relatório médico anexo.

Estudos sugerem que tratando a doença de Fabry de forma precoce, a morbidade e mortalidade podem ser reduzidas. Além disso, ensaios clínicos demonstram que há uma redução significativa da acroparestesia com o tratamento da TRE, melhorando dessa forma a qualidade de vida, da condução cardíaca e da função.

Alega que o tratamento pleiteado é utilizado desde o ano de 2001, quando a comunidade europeia concedeu autorização de introdução no mercado, sendo esta mesma medição registrada na ANVISA desde 2009 e desde o ano de 2016 está sendo preparado um PCDT (Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas) para uniformização do tratamento para doença de Fabry, que após sua conclusão deverá ser incorporado à medicação ao SUS.

Por fim, enuncia que até o momento não há tratamento disponível para doença de Fabry no SUS, apesar de já existirem versões das enzimas, produzidas artificialmente, destinadas ao tratamento da doença de Fabry (Alfa-Galactosidase) já registradas na ANVISA.

Juntou procuração e documentos (fls. 36/77).

O pedido de tutela antecipada de urgência foi postergado para após a oitiva dos réus. Na mesma decisão foi designada prova pericial médica, na qual foi nomeado perito médico, Dr. Paulo César Pinto, na área de nefrologia (fls. 81/88).

O autor emendou a petição inicial (fls. 137/139).

Citada, a União Federal contestou (fls. 141/161). Juntou documentos (fls. 162/189).

A União Federal informou seu desinteresse na composição amigável (fl. 190).

A União Federal opôs embargos de declaração em face da decisão nomeou o *expert* Dr. Paulo César Pinto, perito cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal, sob o argumento de que, em pesquisa junto ao CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo verificou-se que o profissional cadastrado na área de saúde não consta no rol de profissionais de nefrologistas, sendo cadastrado naquele Conselho sob a especialidade RQE n.º 37756 – Medicina Legal e Perícia Médica. Requer a apresentação pelo perito médico de documento comprobatório da efetiva especialização do perito nomeado em nefrologia (fls. 194/196). Juntou documentos (fls. 197/202).

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos pela União Federal para destituir o *expert* nomeado nos presentes autos e cancelar a perícia judicial anteriormente agendada, ante a informação de que o perito anteriormente nomeado não possui especialidade na área de nefrologia. Na mesma decisão foi nomeado o perito judicial, Dr. Daniel Constantino Yazbek, CRM/SP n.º 104.996, especialista em nefrologia, para a realização da perícia, com urgência (fls. 204/207).

Lauda médico pericial elaborado por especialista na área de nefrologia (fls. 241/243).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo a análise dos presentes requisitos.

Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inatos à pessoa humana, irrenunciáveis, indisponíveis e inalienáveis, constitucionalmente protegidos, cujo fundamento, em um Estado Democrático de Direito, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais.

O **art. 6º da CF/88** estabelece que os direitos à saúde e a proteção à infância constituem direitos sociais, impondo, assim, ao Poder Público o dever de concretizá-los por meio de ações e serviços públicos que assegurem a sua efetiva proteção.

Por sua vez, o **art. 196 da Carta Magna** estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo o acesso igualitário e universal aos serviços de saúde. Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (art. 198)

Já a **Lei nº 8.080**, de 19 de setembro de 1990, dispõe que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, estabelecendo as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como para a organização e funcionamento dos serviços correspondentes. O art. 2º deste diploma legal estabelece, ainda, que a saúde "é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício" e, no art. 6º, inciso I, alínea "d", atribui ao Sistema Único de Saúde - SUS a obrigação de executar a ações "de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica".

Inferre-se de todo esse plexo normativo positivado na Carta Magna que o poder constituinte não isentou qualquer esfera de poder político da obrigação de promover, proteger e cuidar da saúde, operacionalizando-se um verdadeiro federalismo de cooperação. Entretanto, a organização do direito à saúde deve, a meu sentir, considerar os distintos níveis de complexidade das ações e dos serviços públicos. As **Leis nºs. 8.080, 8.142 e 9.782**, o **Decreto Federal nº 7.508/2011**, as **Normas Operacionais Básicas do SUS (NOBS)**, as **Normas Operacionais à Assistência à Saúde (NOAS)**, o **Pacto pela Saúde (Portaria nº 2.448/2011)**, a **Política de Assistência Médica e de Alta Complexidade do SUS** e outros instrumentos normativos disciplinam as ações e serviços de saúde, estabelecem uma rede hierarquizada no que respeita à complexidade dos serviços postos à disposição do administrado, descentralizam as responsabilidades e repartem as rendas. Por exemplo, a **Lei Orgânica da Saúde (Leis nºs. 8.080 e 8.142)** atribui aos Estados a responsabilidade pela manutenção de estabelecimentos hospitalares de referência e execução de sistemas públicos de alta complexidade regional. Outro exemplo é o art. 23 do **Decreto Federal nº 7.508/2011**, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios pactuarão nas respectivas Comissões Intergestores as suas responsabilidades em relação ao rol de ações e serviços constantes da RENASES-Relação Nacional das Ações e Serviços de Saúde.

O STF, no julgamento do RE 855.178 RG/PE, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o regime de repercussão geral, assentou o entendimento acerca da responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde.

O STJ também pacificou o entendimento no sentido de que, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei nº 8.080/90, o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à tratamento e medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros.

Dessarte, a jurisprudência é pacífica quanto à responsabilidade solidária de todos os entes da federação para promover os atos indispensáveis à concreção do direito fundamental à saúde, o que, em tese, autorizaria a inclusão da União, no polo passivo, em todas as demandas que tenham por objeto as ações e o fornecimento de serviços voltados à proteção, dessa e cuidado da saúde.

A ordem jurídica brasileira assegura a todos os brasileiros e aos estrangeiros aqui residentes o direito à vida, no qual se inclui o direito a assistência integral à saúde, atribuindo ao Estado o dever jurídico de providenciar o que for necessário a que tal assistência se dê sem maiores percalços, obedecidos os princípios e as diretrizes traçadas em nível constitucional e reafirmadas na legislação infraconstitucional.

Insta observar que a Constituição Federal atribuiu ao Poder Público a competência para regulamentação, execução e fiscalização da política de prevenção e assistência à Saúde, com a instituição de serviços públicos de atendimento à população e ações de saúde. Não obstante, é inafastável a função do Poder Judiciário de atuar no controle da atividade administrativa, visando assegurar a efetividade dos bens jurídicos protegidos pela Constituição Federal, dentre eles a igualdade, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Colaciona-se elucidativa decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca do direito fundamental social à saúde, *in verbis*:

"PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMAR-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu imposterável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àqueles portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF: (RE-AgR 271286, CELSO DE MELLO, STF)

Cumprе ressaltar que o Sistema Único de Saúde brasileiro "filioi-se à corrente da "Medicina com base em evidências". Com isso, adotaram-se os "Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas", que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de *doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses*.

A **eficácia**, a **segurança** e a **qualidade** do medicamento dependem da verificação de análise técnica e científica de petições de registro de medicamentos realizada pela Agência Vigilância de Sanitária, em observância ao regramento estabelecido pelas **Leis Federais nºs. 5.991/73, 6.437/77, 6.360/76, 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde), 9.782/99 e 9.787/99**; pelos **Decretos Regulamentares nºs. 74.170/74 e 79.094/77**; e pelas Resoluções administrativas. Assim, o registro de medicamentos compreende uma das ações do controle sanitário e da regulação, que permite ao órgão regulador ter ciência de quais medicamentos poderão ser postos no mercado, bem como visa a garantir a qualidade, eficácia e segurança das drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

O **art. 12 da Lei nº 6.360/76** estabelece que nenhum medicamento poderá ser importado, industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde. Caberá, portanto, à Administração Pública, antes de proceder ao registro do medicamento, analisar a sua qualidade técnico-científica e pertinência ética, bem como segurança e eficácia.

A autorização judicial para o uso de medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, STA 421, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) GILMAR MENDES, julgado em 20/04/2010, publicado em DJe -076 DIVULG 29/04/2010 PUBLIC 30/04/2010).

No julgamento do pedido de **Suspensão de Segurança STA nº 421**, Dje de 20/04/2010, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixou-se o entendimento no sentido de que os tratamentos experimentais (cuja eficácia ainda não foi cientificamente comprovada) são realizados por laboratórios ou centros médicos de ponta, consubstanciando-se em pesquisas clínicas, não podendo o Estado ser condenado a fornecê-los. Aludidas drogas não podem ser comercializadas em nenhum país, porque nunca foram aprovadas ou avaliadas, e o acesso a elas deve ser disponibilizado apenas no âmbito de estudos clínicos ou programas de acesso expandido, não sendo possível obrigar o SUS a custeá-las.

Recentemente, o STF, no âmbito do **RE 657718/MG**, de relatoria do Min. Marco Aurélio, reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da obrigatoriedade, ou não, de o Estado, ante o direito à saúde constitucionalmente garantido, fornecer medicamento não registro na Anvisa.

Lado outrem, em se tratando de fármaco ainda sem registro na ANVISA, mas cuja eficácia foi atestada e aprovada por entidade governamental congênere, inexistindo no mercado nacional outro medicamento disponível que assegure concretamente os direitos à vida digna e a saúde do demandante, pode o Estado ser compelido a fornecê-lo, desde que ouvido previamente os órgãos integrantes do sistema de vigilância sanitária nacional e realizada perícia médica judicial.

O fármaco ora pleiteado REPLAGAL é autorizado pela ANVISA, consoante se colhe do Parecer nº 00285/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU.

Vê-se, portanto, a existência de um plexo normativo que visa concretizar o comando constitucional que tutela o direito à prestação efetiva e adequada das ações e serviços de saúde.

Com efeito, o direito à vida, direito fundamental assegurado pela Constituição Federal, deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Qualquer empenho destinado a salvar uma vida é digno de louvor, não sendo plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, seja sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto ou, ainda, sob o argumento de ser mero financiador e gestor do SUS e não executor de suas atividades, não podendo propiciar a concessão de tratamento e medicamento aos necessitados.

Ainda, a "Teoria da Reserva do Possível" não é oponível ao mínimo existencial no qual estão incluídos os direitos à vida e à saúde. Nesse sentido, precedentes do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

"ADMINISTRATIVO – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃO Oponibilidade DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL. 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. 2. Tratando-se de direito fundamental, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. 3. In casu, não há empecilho jurídico para que a ação, que visa a assegurar o fornecimento de medicamentos, seja dirigida contra o município, tendo em vista a consolidada jurisprudência desta Corte, no sentido de que "o funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS) é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades têm legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (REsp 771.537/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 3.10.2005). Agravo regimental improvido." (AGRESP 200900766912, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – INEXISTÊNCIA. – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – ART. 461, § 5º, DO CPC – BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE. 1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. 2. É vedada a esta Corte, em sede de recurso especial, analisar suposta violação a dispositivos constitucionais. 3. Inexistência de similitude fática entre os arestos confrontados no recurso especial, sendo inábil o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. 4. Tem prevalecido no STJ o entendimento de que é possível, com amparo no art. 461, § 5º, do CPC, o bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos pelo Estado. 5. Embora venha o STF adotando a "Teoria da Reserva do Possível" em algumas hipóteses, em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, aquela Corte não aplica tal entendimento, por considerar que ambos são bens máximos e impossíveis de ter sua proteção postergada. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (RESP 200501603248, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2008)

Em relação à doença de Fabry, considerada doença de depósito lisossômico, o Parecer nº 00285/2017/CONJUR-MS/CGU/AGU é esclarecedor acerca da origem e do tratamento a ela dispensado:

" (...) A Doença de Fabry é considerada doença de depósito lisossômico. Trata-se de erro inato do metabolismo dos glicoesfingolipídeos, produzido por mutações do gene que codifica a enzima lisossômica galactosidase A (GAL). A redução ou ausência da atividade dessa enzima leva ao acúmulo progressivo de glicoesfingolipídeos neutros com resíduos terminais galactosil (sobretudo sob a forma de globotriaosilceramida ou GL3) no plasma e nos lisossomos das células endoteliais de variados órgãos, principalmente pele, rins, coração, olhos e cérebro, com o resultante aparecimento da doença[1]. O aconselhamento genético é primordial para orientar a família sobre o manejo multidisciplinar da doença, assim como o risco de transmitir a doença à prole. O tratamento da Doença de Fabry é feito por meio da terapia de reposição enzimática (TRE), oriunda da tecnologia de DNA recombinante, responsável por modificar geneticamente células para síntese de enzimas. A TRE não representa a cura da Doença de Fabry, mas melhora a qualidade de vida dos portadores desta patologia na medida em que repõe a enzima deficiente corrigindo vários processos metabólicos, modificando para melhor a história natural da patologia em questão.

O Alfagalsidase é o Princípio Ativo presente no medicamento de nome comercial Replagal. Constitui-se em uma cópia da enzima humana, produzida pela chamada tecnologia de "recombinação do ADN". A enzima de substituição ajuda a degradar a Gb3, deixando esta de se depositar nas células. Sua forma de apresentação é frasco de 1mg/ml contendo 3,5ml. A dose recomendada é de 0,2 mg/kg de peso corporal durante 40 minutos, em semanas alternadas, podendo variar em pacientes com lesões renais. 6. Referido medicamento catalisa a hidrólise de Gb3, clivando um resíduo galactose terminal da molécula. O tratamento com a enzima demonstrou reduzir o acúmulo de Gb3 em muitos tipos de células, incluindo células endoteliais e parenquimatosas. A alfagalsidase foi produzida em linhagem celular humana para conferir um perfil de glicosilação humana que possa influenciar a captação pelos receptores de manosefosfato na superfície das células alvo. Replagal® é indicado[2] para a terapia crônica de reposição enzimática em pacientes com diagnóstico confirmado de doença de Fabry."

Dentre os tratamentos dispensados pelo SUS para tratamento e controle dos sintomas e agravos da doença, destacam-se:

" 1) **Angioqueratomas** - Podem ser destruídos por diferentes métodos: 04.01.01.0040 – Eletrocoagulação de lesão cutânea. 04.05.03.0037 – Crioterapia ocular. 04.01.02.0070 – Exeresse de cisto dermóide. 2) **Acroparestesias** - O tratamento da dor crônica no âmbito do SUS é realizado de acordo com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) Dor Crônica, por meio do qual são disponibilizados medicamentos analgésicos, antiinflamatórios, opioides, antidepressivos tricíclicos e antiepilépticos. 3) **Doença vascular cerebral e retiniana** - Realiza-se prevenção com agentes antiplaquetários ou anticoagulantes. A proteção vascular pode ser intensificada com inibidores da enzima de conversão da angiotensina (IECA), ácido fólico e estatinas (fornecidas pelo PCDT da dislipidemia para a prevenção de eventos cardiovasculares e pancreatite). 4) **Doença renal** - Controle da hipertensão arterial, diálise, até transplante renal. É indicado tratamento agressivo com IECA ou com bloqueadores dos receptores da angiotensina para reduzir a proteinúria, além de procedimentos em casos mais complexos: 05.05.02.0017 / 05.05.02.0025 – Transplante renal. 03.05.01.0018 / 03.05.01.0026 – Diálise peritoneal intermitente. 5) **Doença cardíaca** Controle das arritmias com drogas antiarrítmicas, marca passo (quando houver indicação), até transplante cardíaco. Pacientes com doença coronariana podem ser candidatos à revascularização coronária: 04.06.01.0935 – Revascularização miocárdica. 05.05.02.0041 – Transplante de coração. 04.06.01.0650 – Implante de marca passo."

No caso em testilha, após apresentação de laudo médico pericial resta sobejamente provado o estado precário de saúde que se encontra o autor.

Os documentos de fls. 43/51 fazem prova de que o autor é portador de doença de Fabry, a qual se dá pela insuficiência (ou ausência) hereditária da enzima essencial denominada alfa-galactosidase e se caracteriza pelo acúmulo de certas gorduras (globotriaosilceramida ou GL-3) nas paredes dos vasos sanguíneos e dos tecidos. Essa enzima é sintetizada com base em informação contida no cromossomo X. O paciente em questão possui uma mutação patogênica homocigota localizada no Exon 01 (c 1A > g (p.met1), gerando baixa produção da enzima Alfa-Galactosidase.

O laudo pericial de fls. 241/242, confeccionado pelo perito nomeado por este Juízo, atesta e conclui que o autor é portador da doença de Fabry, a qual foi diagnosticada em exame laboratorial em 10.10.2017, e necessita da medicação específica para tratamento da referida doença, o **REPLAGAL**, por se tratar de doença grave e por sua alta morbimortalidade, o tratamento tem de ser iniciado o mais breve com medicação específica que favorece a sobrevida. Ressalta que não há outra medicação similar ao replagal.

Vê-se, portanto, do contexto fático que, não apenas os relatórios médicos apresentados pelo autor, mas também o *expert* do Juízo recomendam o uso da medicação REPLAGAL, nos termos solicitados pelo autor.

Ademais, no laudo pericial o *expert* afirma que o autor necessita de reposição de replagal e que não há no momento outras medicações com a mesma eficácia.

Inobstante a descentralização das ações e serviços públicos de saúde, que integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único (art. 198, caput, da CF), a responsabilidade pela execução é de todos os entes políticos, sendo que o compartilhamento interno das obrigações e recursos orçamentários não é fundamento plausível para que se eximam da obrigação constitucional, sob pena de configurar a síndrome da efetividade dos direitos fundamentais sociais.

Especificamente a respeito do fornecimento do medicamento Fabrazyme, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA NÃO AFASTA O DIREITO AO MEDICAMENTO. BETAGALSIDASE (FABRAZYME). **MEDICAMENTO EFICAZ DISPONÍVEL PARA O TRATAMENTO DA "DOENÇA DE FABRY"**. RECURSO PROVIDO.- O direito ao fornecimento dos medicamentos decorre dos deveres impostos à União, Estado, Distrito Federal e Municípios pelos artigos 6º, 23, inciso II, e 196 a 200 da Lei Maior na realização do direito à saúde. As normas legais devem ser interpretadas em conformidade com as normas constitucionais referidas, a fim de que se concretize o direito fundamental à saúde dos cidadãos e das cidadãs. Em consequência, a definição do elenco de medicamentos e tratamentos diversos existe como dever aos entes estatais para o estabelecimento de uma política de saúde consistente, o que não exclui que drogas alternativas sejam ministradas pelo médico que atende o paciente e sob sua responsabilidade profissional, nem que outros programas sejam estabelecidos para assistir aqueles que forem portadores de doenças e que não constituem restrição ao acesso à saúde. É certo, outrossim, que cumpre ao Judiciário a efetivação dos direitos prescritos na Constituição Federal e nas leis. É a garantia fundamental do artigo 5º, inciso XXXV, da CF. O artigo 2º do Estatuto Constitucional deve ser interpretado em harmonia com o acesso à jurisdição e com os dispositivos pertinentes à saúde pública (artigo 6º, inciso II, e artigos 196 a 200 da CF). Como parâmetro, as entidades federais, no atendimento ao direito à saúde, devem pautar-se pelos princípios e normas constitucionais. O SUS, na regulamentação que lhe dá a Lei nº 8.080/1990 (artigos 1º, 2º, 4º, 6º, 7º, inciso IX, a, 9º, 15, 16, 17, 18, 19-M, 19-O, 19-P, 19-Q e 19-R), deve-se orientar à mais ampla possível realização concreta do direito fundamental de que aqui se cuida. É de suma importância que o médico seja respeitado nas prescrições que faz, uma vez que é quem acompanha e faz recomendações ao paciente, salvo quando a atividade contrarie os próprios conhecimentos existentes no campo da medicina, o que não é o caso. Nesse contexto, a prova cabal de que o medicamento é eficaz é desnecessária, na medida em que a possibilidade de melhora do doente com o uso do remédio prescrito é suficiente para justificar seu fornecimento.- No caso dos autos, o relatório médico atesta que a agravante é portadora da enfermidade denominada "Doença de Fabry", que é "um erro inato do metabolismo hereditário e caracterizada por depósito da globotriaosilceramida (GL-3) no endotélio vascular de todo o organismo comprometendo órgãos e tecidos. Tem como complicações mais freqüentes as cardíacas, cerebrovasculares e a mais grave e potencialmente e letal, insuficiência renal." e conclui que "Diante do quadro clínico, laboratorial e de imagem, há indicação para o início de tratamento por Terapia de Reposição Enzimática utilizando-se a enzima recombinante Betagalsidase (Fabrazyme), na dosagem de 1mg/kg, reposição realizada em regime quinzenal, por toda a vida do paciente.". De outro lado, a agravada, nos autos de origem, faz menção à Nota Técnica do Ministério da Saúde n.º 08/2012, segundo a qual o Betagalsidase (Fabrazyme) é inadequado, em virtude de: i) a agência de medicamentos do Canadá (CADTH) não recomendou a sua incorporação ao seu sistema de saúde que é semelhante ao SUS; ii) a CADTH concluiu que esse medicamento não tem relação custo x benefício satisfatória e que os ensaios randomizados não mostraram melhoras significativas na qualidade de vida dos pacientes; e iii) o SUS já oferece tratamentos alternativos para os sintomas da enfermidade da recorrente. No entanto, essas justificativas não afastam o dever do poder público de custear o tratamento necessário a pacientes sem condições financeiras. Saliente-se que as conclusões da agência de medicamentos canadense e a existência de tratamentos alternativos para o combate aos sintomas da doença não constituem óbice à pretensão da recorrente, dado que o Betagalsidase (Fabrazyme) tem registro na ANVISA, unicamente para o tratamento da doença de FABRY, a mesma com a qual foi diagnosticada a agravante, conforme o laudo médico, o que afasta os tratamentos alternativos fornecidos pelo SUS, que apenas combatem os sintomas e não a enfermidade.- Está configurada, portanto, a probabilidade do direito da recorrente, assim como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o estado de saúde da recorrente é grave e se agrava com o passar do tempo de maneira irreversível, com lesão renal (proteinúria e microalbuminúria), alteração do relaxamento do ventrículo esquerdo (com possível fibrose cardíaca) e perda auditiva neurossensorial e mista, o que justifica a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela, conforme pleiteada. Agravo de instrumento provido, a fim de confirmar a tutela recursal antecipada, a fim de determinar que a agravada forneça o medicamento Betagalsidase (Fabrazyme) à agravante para o tratamento da doença de FABRY, conforme prescrição médica, de forma contínua e gratuita, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.(AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **BETAGALSIDASE (FABRAZYME)**. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. DESRESPEITO A SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência é firme no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves.
2. Em caso de conflito entre o direito fundamental à vida (art. 5º, Constituição Federal) e à saúde (art. 6º, Constituição Federal) do cidadão hipossuficiente e eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, deve ser dada prioridade àqueles, pois o Sistema Único de Saúde - SUS - deve prover os meios para se fornecer medicação e tratamentos que sejam necessários a preservação da vida, saúde e dignidade do paciente sem condições financeiras para custeio pessoal ou familiar, segundo prescrição médica.
3. As alegações da agravada de elevado custo, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, de existência de medicamentos paliativos da doença, entre outras, não podem ser acolhidas, nesta via estreita do agravo de instrumento.
4. Alegação da agravada de infringência ao princípio da separação dos Poderes, outrossim, não merece acolhida, pois ao desatender comando constitucional de garantia à saúde e à vida, a Administração Pública incorre em conduta passível de apreciação pelo Poder Judiciário
5. Discussões concernentes a características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou possibilidade de substituição por outro, devem ser analisadas no curso da instrução, não podendo ser invocadas para, desde logo, afastar o direito ao pedido, atestado no laudo juntado.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. **FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY**. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior; nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. No caso vertente, o autor, ora agravado, é portador de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalsidase 35 (Fabrazyme), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. 5. O tratamento consiste na reposição da enzima "alfagalactosidase" (a-Gal A), cuja falta interfere na decomposição de uma substância adiposa específica, Gb3, ocasionando depósito lipossômico (depósito de gordura) no interior das células, o que causa a perda progressiva de órgãos vitais. 6. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry. 7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente. 9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada. 10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 11. Agravo de instrumento improvido. (AI 00214528520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Dessarte, merece ser acolhida a pretensão autoral, ante a comprovação do perigo na demora.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, a fim de determinar à UNIÃO o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em fornecer administrativamente o medicamento "agalsidade alfa (replagal) 1MG/ML", frascos com 3,5 ml cada, dose quinzenal 4 (quatro) frascos, dose mensal 8 (oito) frascos e dose anual 96 (noventa e seis) frascos, conforme receituário médico de fl. 46, bem como toda medicação e tratamento que porventura de façam necessários conforme orientação médica, para o tratamento da doença de Fabry, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munida de prescrição médica.

Intimem-se a UNIÃO, acerca da presente decisão e determinando o imediato cumprimento.

No mais, aguarde-se a sobrevida das respostas aos ofícios expedidos e contestações e/ou o decurso dos prazos para oferecimento/entrega.

Publique-se. Intime(m)-se e cumpra-se com a máxima urgência.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício Pleno da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6889

INQUERITO POLICIAL

0012103-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROSANI ROSA ZANELLA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206AUTOS Nº 0012103-34.2016.403.6119PARTES: MPF X AMAURICIO WAGNER FONTENELLE SAMPAIO CUNHA e ROSANI ROSA ZANELLADESPACHO - INQUERITO POLICIAL Tendo em vista o deferimento de realização de perícia nos produtos apreendidos contido na decisão de fls 187-191 verso, bem como a publicação do despacho de fls 241 em 14/11/2017 e, ainda, informação contida na certidão juntada às fls 262 acerca da ausência de designação até o momento de data para perícia por parte do CETENE no material apreendido, conforme reza nos arts. 400 a 405 do C.P., restou prejudicada a audiência anteriormente designada para o dia 29/11/2017, o que ensejou o seu cancelamento sob o risco de declaração de nulidade do ato judicial. Ademais, solicite-se à defesa informar acerca de eventual prisão dos réus por outros processos bem como da localização dos mesmos, para que possam ser intimados da designação de futura audiência e assegurar-lhes a participação direta no ato processual, de modo a exercer o direito inerente à autodefesa.1,10 Embora ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, consoante se colhe no despacho de fls. 241, publicado no dia 14/11/2017, e da petição protocolada somente no dia 22/11/2017, a fim de assegurar o exercício do direito de defesa acolho o quesitos apresentados às fls. 257-259.Oficie-se com urgência ao CETENE a fim de que o mesmo informe acerca da data de realização da perícia, oportunidade em que a defesa será intimada do referido ato e fica desde já autorizada à caudística o acompanhamento do ato.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10477

MONITORIA

0002644-19.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALERIA CRISTINA COLAVITE MAGALHAES(SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE)

Em atenção ao requerimento da executada lançado no petição de fl.171, esclareça a CEF o motivo de constar na emissão do boleto da campanha QUITAFÁCIL contrato com número diverso daqueles discutidos nestes autos. Com a resposta, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-13.2010.403.6117 - ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X JOAQUIM PUPO JUNQUEIRA(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA VIEGAS GARCIA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário para que promova a retirada do alvará de levantamento, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição. Comprovado o levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000424-82.2012.403.6117 - MIGUEL JUNIOR RIBEIRO(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Saliente-se que eventual cumprimento de sentença deverá ser processado em meio eletrônico, conforme determina a Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, devendo a parte exequente observar o disposto nos artigos 8º a 11 da referida norma, os quais ora transcrevo: Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Outrossim, havendo eventual cumprimento espontâneo, intime-se a parte interessada para manifestar sua concordância acerca da obrigação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0002260-56.2013.403.6117 - JOAO LUIS SANT ANNA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A Secretária da 1ª Vara federal de Jaú informa a parte autora que os documentos substituídos/desentranhados estão prontos para retirada.

0001254-77.2014.403.6117 - SEBASTIAO VICENTE CARDOSO X APARECIDA LUZIA JORGE CARDOSO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN E SP144279 - ANDRE PEDRO BESTANA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente Federal de Seguros S.A. acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requiera o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000728-42.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado Ki-Kakau Ind. e Comércio de Chocolates Ltda. para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC). Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

0001093-96.2016.403.6117 - HEITOR URBANO TEBALDI X SIMONE PEREIRA DE LIMA(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO E SP162493 - CESAR JOSE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Intime-se o beneficiário para que promova a retirada do alvará de levantamento, observando o prazo de validade de 60 dias, contados da data da expedição. Comprovado o levantamento, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000026-96.2016.403.6117 - KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA(SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto. Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017. Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos: I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue: 1, 15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á: I, 15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; 1, 15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; 1, 15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, 1, 15 (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação: Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017. Cumprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10478

EMBARGOS A EXECUCAO

0001094-81.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000739-71.2016.403.6117) DA MATTA COMERCIO DE DECALQUES EIRELI - EPP X HARRISON LUIZ DA MATTA X ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA(SP315119 - RICARDO LUIZ DA MATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

A Secretária da 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú informa, atendendo pedido da Caixa Econômica Federal, que se encontra em curso a campanha de nome QUITAFACIL, elaborada com a finalidade de propiciar vantajosa renegociação da dívida que deu origem a esta ação, podendo a parte ré (devedora), dirigir-se a qualquer agência da CEF para obter desconto substancialmente vantajoso para liquidação de sua dívida até o dia 30/12/2017, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP045278 - ANTONIO DONATO E SP305781 - ANDRE LUIZ REDIGOLO DONATO)

A Secretária da 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú informa, atendendo pedido da Caixa Econômica Federal, que se encontra em curso a campanha de nome QUITAFACIL, elaborada com a finalidade de propiciar vantajosa renegociação da dívida que deu origem a esta ação, podendo a parte ré (devedora), dirigir-se a qualquer agência da CEF para obter desconto substancialmente vantajoso para liquidação de sua dívida até o dia 30/12/2017, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001215-56.2009.403.6117 (2009.61.17.001215-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-27.2008.403.6117 (2008.61.17.003683-2)) CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S X FERNANDO SOUZA SANTOS X FABIO FIGUEIREDO ARAUJO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO FORM CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA JAU S/S

A Secretária da 1ª Vara da Justiça Federal de Jaú informa, atendendo pedido da Caixa Econômica Federal, que se encontra em curso a campanha de nome QUITAFACIL, elaborada com a finalidade de propiciar vantajosa renegociação da dívida que deu origem a esta ação, podendo a parte ré (devedora), dirigir-se a qualquer agência da CEF para obter desconto substancialmente vantajoso para liquidação de sua dívida até o dia 30/12/2017, o que poderá, inclusive, por fim a este processo.

Expediente Nº 10479

PROCEDIMENTO COMUM

0001320-91.2013.403.6117 - BENEDITO ALBERTO BRESSANIN X MARIA JULIA RUIZ BRESSANIN X TANIA APARECIDA BRESSANIN X ANA MARIA BRESSANIN DE TOLEDO X REINALDO BRESSANIN X RENATO BRESSANIN X RUBENS PEDRO DE OLIVEIRA X IGNEZ ASSUMPTA BALDINI DE OLIVEIRA X CLEUSA BALDINI DE OLIVEIRA X ROSA MARIA BALDINI DE OLIVEIRA MORELATO X CLEIDE BALDINI DE OLIVEIRA CARVALHO X RUTE BALDINI DE OLIVEIRA/SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

Diante da comunicação acerca do não conhecimento do recurso manejado pela Caixa Econômica Federal (fl.557-558), determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra Bonita (SP).Cumpra-se com prioridade.

0001631-14.2015.403.6117 - ROSALINA DE FATIMA EMBRIANO BONANI X SEBASTIAO DA SILVA X SERGIO SUPRÍCIO X SILVANA DE CASSIA VICARI PORFÍRIO X SUELI PAVANI(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Diante da comunicação de improvido do agravo de instrumento manejado pela CEF (autos nº 5004031-60.2017.403.0000), determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú.Cumpra-se com prioridade.

0000135-13.2016.403.6117 - EVA MARIA FURLANETTO RUFFO X GUILHERME SAVIO X ISABEL GREGIO DE PAULA X JOAO CARLOS MARQUIORI X JOSE DORIVAL FERRARI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da comunicação de improvido dos agravos de instrumento manejado pela CEF (autos nº 5003808-10.2017.403.0000) e pela Companhia Excelsior de Seguros (autos nº 505262-25.2017.403.0000), determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaú.Cumpra-se com prioridade.

0000677-94.2017.403.6117 - ANTONIO LUIZ FRACASSI X APARECIDA DE LOURDES COMIM GARBIN X APARECIDA DA SILVA BRANCO X AURITA OLIVEIRA MARQUES X MOISES APARECIDO FRANCHI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MGI11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da comunicação de improvido do agravo de instrumento manejado pela CEF (autos nº 5006196-80.2017.2017.403.0000), determino a imediata remessa dos autos ao SUDP para os devidos registros, a fim de permitir a imediata restituição ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jaú.Cumpra-se com prioridade.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000453-89.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NAIR DOS PASSOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por NAIR DOS PASSOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento administrativo ocorrido em 13/07/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de ansiedade generalizada, enfermidade essa que vem lhe causando medo generalizado, nervosismo, tensão, palpitação e tonturas. Em razão desse quadro, não reúne condições de exercer atividade laboral. Não obstante, teve seu pedido administrativo indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a relação de prevenção com o feito indicado no termo ID 2121474, a tutela de urgência foi indeferida, nos termos da decisão ID 2203782. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2462212), instruída de documentos, arguindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados e argumentou, em síntese, que a autora não preencheu o requisito “incapacidade laboral”. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da possibilidade de revisão administrativa de benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e juros de mora.

Em audiência, restou prejudicada a tentativa de conciliação em razão da ausência do INSS. Após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão. Na sequência, a autora requereu a realização de nova perícia, ocasião em que se determinou a vista dos autos ao INSS para manifestação acerca do requerimento da autora e sobre o laudo pericial (ID 3414204).

O INSS manifestou-se nos autos (ID 3520079).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o pedido de realização de nova perícia médica, a fim de se verificar eventual incapacidade decorrente da artrite existente nas mãos da autora, corresponde em alteração na causa de pedir, visto que somente a doença psiquiátrica foi mencionada na petição inicial. Assim, considerando que o INSS já havia contestado o feito e diante de sua manifestação não consentindo com o pedido da autora (ID 3520079), **indefiro** a realização de perícia médica na especialidade de reumatologia, em observância ao artigo 329, incisos I e II do CPC.

Sobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos da **carência** e da **qualidade de segurada** da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando os recolhimentos previdenciários vertidos ao RGPS, inicialmente, na condição de empregada doméstica e, posteriormente, como contribuinte individual, nos períodos de 01/09/1994 a 31/10/2015 e 01/12/2015 a 31/01/2016; e, além disso, ainda consta um vínculo de emprego no período de 01/02/2017 a 21/03/2017.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o laudo pericial, produzido em 10/11/2017, por médico psiquiatra, a autora é portadora de transtorno de ansiedade generalizada (CID F41.1), atualmente em grau leve, que não a incapacita para o desempenho de sua atividade habitual de doméstica. Estimou como data de início da doença (DID) três anos atrás, e, ao final, explicou que não possui elementos de convicção para afirmar que a autora apresentava incapacidade quando do requerimento administrativo formulado em 13/07/2015.

Dessa forma, conquanto a prova médica produzida tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvidas de que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de atividades laborais.

Apesar de haver um único atestado médico, datado de 13/07/2015, sugerindo o afastamento da autora de sua atividade laborativa pelo período de 30 dias (ID 2120733), é de se observar que tal documento foi produzido por seu médico particular. E somente esse documento não foi suficiente para o perito do juízo, que é equidistante em relação às partes, afirmar que houve incapacidade pretérita. Assim, prepondera a conclusão de inexistência de incapacidade laboral, circunstância também atestada pela perícia médica da autarquia por ocasião do indeferimento do pedido, como demonstra a comunicação de decisão ID 2121742.

Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-19.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUCIA ALVES DE SOUZA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição de ID 3656002: diante da decisão de ID 3356924, nada a decidir.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal e cumpra-se a referida decisão.

Int.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001955-63.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: GILBERTO BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação retro: esclareça o autor o motivo de haver distribuído um novo processo incidental referente ao feito nº 0003688-91.2013.403.6111, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FATIMA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (Id 3481613) opostos pela autora em face da decisão de Id 3354626, que declinou a competência para processamento e julgamento a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção.

Em seu recurso, sustenta a autora que a decisão padece de contradição/obscuridade, pois, embora o valor atribuído à presente demanda seja inferior a sessenta salários mínimos, a ação foi proposta em 27/10/2017, anteriormente à implantação do JEF Adjunto nesta Subseção de Marília/SP.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

No caso vertente, não vislumbro na decisão combatida contradição ou obscuridade a ser sanada, todavia, verifico a ocorrência de omissão, uma vez que a decisão embargada, ao declinar a competência para o processamento do presente feito a um dos Juizados Especiais Adjuntos desta Subseção, o fez somente com fundamento no valor dado à causa, deixando de analisar a data em que a ação foi protocolada, ou seja, 27/10/2017, anteriormente à implantação dos JEF's Adjuntos em Marília/SP, que se deu em 30/10/2017, nos termos do art. 1.º, da Portaria nº 16, de 28 de setembro de 2017.

Diante disso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração e tomo sem efeito a decisão de Id 3354626, mantendo a competência desta 1.ª Vara Federal para o processamento e julgamento do presente feito.

Passo, pois, a analisar o pedido de urgência.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, a implantação do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que “apresenta acuidade visual 0,8 parcial no olho direito e uso de prótese ocular devido à cegueira no olho esquerdo (CID H 54.4)”, não tendo condições de trabalho; não obstante, alega que seu pedido restou indeferido por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Dos extratos CNIS/Plenus que ora seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 01/11/2013, como facultativa, vertendo recolhimentos até 30/06/2017; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 12/03/2015 09/04/2015.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise.

Do relatório médico ID 3214847, datado de **26/07/2016**, extraí-se que a autora apresenta ausência de percepção luminosa em olho esquerdo – CID H54.4 (*Cegueira em um olho* | *Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho]*), sem prognóstico de melhora.

Por sua vez, vê-se dos documentos Id 3214817, 3214824 e 3214827 que, em três oportunidades – 13/05/2014, 06/01/2015 e 08/08/2017 – a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade laboral.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida**.

Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da incapacidade.

Tendo em vista que não há mais médico Oftalmologista cadastrado como perito no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG desta Subseção Judiciária, **oficie-se ao Senhor Diretor Clínico do Hospital das Clínicas de Marília** solicitando a designação de referido profissional para a realização do exame médico, com a observação de que a Dra. Claudia Ottaiano atuou como médica assistente da autora, conforme documento Id 3214847.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

De outra volta, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados com a inicial, informando também sobre a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCP/C), da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Com a notícia da designação do médico especialista, encaminhem-se-lhe os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:

- 1) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?*
- 2) *Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?*
- 3) *Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?*
- 4) *Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito **a partir de quando ocorreu a incapacitação**.*
- 5) *Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?*

Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias.

Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000130-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE DOS REIS PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova pericial requerida na petição de ID 1736383, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Diante disso, deixo de apreciar, por ora, o pedido de realização de perícia na empresa Serviço Funerário de Marília, devendo a parte autora, juntar aos autos eventual laudo técnico (LTCAT), referente ao formulário técnico juntado com a exordial (ID 1736433), vez que não indica o responsável técnico ambiental pelas informações prestadas e o responsável biológico somente o é a partir de 30/12/2017, ou justificar sua impossibilidade, no prazo de 20 (vinte) dias.

De outra volta, defiro a realização de prova pericial médica, na especialidade de Oftalmologia, para que seja verificada a existência da alegada incapacidade e, se confirmada, qual o seu grau.

Entretanto, tendo em vista que não existe perito, na especialidade de Oftalmologia, no rol de peritos desta Vara, oficie-se ao Hospital de Clínicas de Marília solicitando a designação de médico na especialidade supra, a fim de realizar a perícia médica, devendo informar, com antecedência, a data, o horário e o local para a realização do ato.

Ao perito nomeado competirá examinar a parte autora e elaborar Laudo Pericial, respondendo os quesitos apresentados pelas partes, os quais deverão ser enviados juntamente com o ofício a ser expedido, assim como os seguintes quesitos do Juízo:

- a- O(A) autor(a) padece de doença(s)? () não () sim. Qual(is)? Obséquio estimar a data de início da(s) doença(s) (DID);
- b- Alguma(s) moléstia(s) impede(m) que trabalhe? () não () sim. Qual(is)?
- c- Impede(m) vida independente? () sim () não () Prejudicado;
- d- Se houver incapacidade para o trabalho, é ela: () total () parcial() permanente () temporária () Prejudicado;
- e- O (a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? () sim () não () Prejudicado Justificar;
- f- Existindo impedimentos, qual sua data de início (DIImp)? DIImp: , () Prejudicado;
- g- Se existirem impedimentos, deverão eles prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? () Sim () Não () Prejudicado;
- h- Se houver impedimentos e/ou deficiência, podem ser considerados: () grave - data de início: () moderado - data de início: () leve - data de início: , () Prejudicado;
- i- OBSERVAÇÕES

Deverá o perito responder com clareza aos quesitos enviados, bem como apresentar laudo pericial conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a designação da data da perícia médica, promova-se a intimação das partes.

Por fim, não há nos autos qualquer informação no sentido de ter sido requerida, na orla administrativa, a inclusão do trabalho rural no cômputo do tempo de serviço, tampouco o reconhecimento do período trabalhado em condições, de modo que se faz necessária, para adequada solução da controvérsia, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº 174.722.068-7. Requisite-se, pois, à autarquia Previdenciária.

Intimem-se. Cumpra-se.

Alexandre Sormani

Juiz Federal

MARÍLIA, 22 de novembro de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5529

EXECUCAO PROVISORIA

0003630-49.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI)

Vistos. Informação de fl. 55: o sentenciado está recolhido na Casa de Custódia de Maringá-PR. Com efeito, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. A transferência do preso à Penitenciária de Marília - cujo pedido foi realizado antes da prolação da sentença (fl. 57) - ainda não tem previsão de ser realizada, e tal fato, certamente, prejudica eventual benefício a ser concedido ao sentenciado e que pode ser deliberado somente pelo juízo da execução, consoante esclarecido na sentença proferida nos autos de conhecimento (fl. 49 verso, primeiro parágrafo). Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios de Maringá-PR, competente para a execução da pena, com as cautelas de praxe. Para tanto, proceda a serventia à digitalização integral do presente em formato PDF, encaminhando-se para o e-mail daquele juízo, sem prejuízo da remessa dos autos físicos, mediante a respectiva baixa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal de conhecimento. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-19.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCOS MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS MONTEIRO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

- I) **incapacidade**: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e
- II) **renda familiar**: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, a parte autora **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que é portadora de "*ansiedade generalizada e fobia social*", esclarecendo que "*o autor não apresenta limitações físicas, intelectual, sensorial e laborais. Não apresenta impedimentos psicológicos para exercer a sua atividade habitual*".

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-15.2017.4.03.6111
AUTOR: NEWTON DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEWTON DE ASSIS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: **1º)** ajustar o tempo de serviço trabalhado sem deficiência aquele naturalmente trabalhado na condição de deficiente; e **2º)** a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição; **2º)** impugna o valor da causa; e **3º)** que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

É o relatório.

D E C I D O.

DO VALOR DA CAUSA

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ocorre que a respeito do valor da causa, dispõe os artigos 291, 292 e 293 do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Desta forma, se levarmos em consideração o valor do salário mínimo vigente (R\$ 937,00), o valor da causa estimado seria em torno de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais). Portanto, com razão o INSS.

Desta forma, dou por correto o valor da causa como sendo R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), na forma do artigo 292, §1º e 2º, do CPC.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, *in verbis*:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Dessa forma, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes:

Homem Segurado		
Grau Leve	Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição	Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSS.
Grau Moderado	Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de Contribuição	
Grau Grave	Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição	

Já o artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013 tem a seguinte redação:

Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Por sua vez, o artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99 preceitua que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

HOMEM				
Tempo a Converter	Multiplicadores			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

O artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (insalubres ou perigosas que prejudiquem a saúde ou a integridade física), para fins da aposentadoria especial do deficiente, se resultar mais favorável ao segurado e, **desde que seja em período diferente do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente**:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, **no tocante ao mesmo período contributivo**, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Sinale-se que, por previsão expressa do artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição para o portador de deficiência não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito **deficiência**, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de “deficiência auditiva.” A função acometida pela deficiência foi “perda fisiológica da audição em orelha esquerda e parcial em orelha direita”.

Em relação ao grau da deficiência, afirmou que “a deficiência é **leve**” e informou “início da deficiência em **a partir de 1991**” (ID.2814533, pág.02).

Quanto ao requisito **período de contribuição**, considerando-se o início da deficiência do autor (ano 1991), o grau de deficiência (leve), o CNIS (ID.3089062), constato que o autor contava com **30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, ATÉ 24/03/2016**, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade como deficiente			Atividade sem deficiência		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia
Contribuinte Individual (1)	01/01/1985	30/06/1986	01	06	00	01	04	27
Contribuinte Individual (1)	01/08/1986	31/01/1987	00	06	01	00	05	20
Contribuinte Individual (1)	01/03/1987	31/05/1987	00	03	01	00	02	25
Banco Bradesco SA (1)	01/06/1987	31/12/1990	03	07	01	03	04	13
Banco Bradesco SA. (2)	01/01/1991	31/03/1995	04	03	01	-	-	-
Proxix Tecnologia Ltda. (2)	01/04/1995	11/02/2016	20	10	11	-	-	-
EMDURB (2)	12/02/2016	24/03/2016	00	01	13	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMESEMDEFICIÊNCIA			25	02	25	05	05	25
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						30	08	20

(1) – Período de atividade sem deficiência (conversão: tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99).

(2) – Período de atividade com deficiência.

Conforme vimos acima, para o **segurado homem com deficiência leve**, exige-se o mínimo de **33 (trinta e três) anos de contribuição** para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor **não** cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo **improcedente** o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2018 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo audiência para o dia 27 de fevereiro de 2018 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, § 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, § 8º do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE PEREIRA TORGAM
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR - SP232230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3350420: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, que realizará a perícia médica no dia 24 de janeiro de 2018, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 3350420) e do INSS (ID 2919537).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2578663: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte apresentou (ID 2578663).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001536-43.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: INDUSTRIA MECANICA ZANUTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

DESPACHO

Concedo o prazo adicional e improrrogável de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil, pois a procuração "ad judícia" só tem validade se outorgada por todos os sócios, conforme previsto na cláusula VIII, "F", da alteração contratual (Id 3188908) e art. 1014 do Código Civil.

Escoado o prazo acima sem a regularização da procuração, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001711-37.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMILIO ROBERTO COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da peça processual elencada no inciso I do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, bem como a cópia dos documentos pessoais do exequente (RG e CPF).

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001833-50.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO TONON RODRIGUES - SP311845
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA - SP

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado pela IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GARÇA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA.

Instado para emendar a petição inicial, a impetrante requereu a extinção do presente *mandamus* (Id 3617088).

É o relatório.

D E C I D O .

Em face da expressa desistência manifestada pela parte impetrante na continuidade do processamento da presente demanda e, não havendo necessidade de anuência da parte impetrada em pleitos dessa ordem, é de rigor a sua extinção.

POSTO ISSO, homologo a desistência da ação para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, c/c artigo 17, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001869-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CAROLINA WIRTH SPILLER
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao arquivo, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal no REsp nº 1.319.232 - DF.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001888-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: KELT ESPORTES E LAZER LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante, ora apelada, e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001915-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: COOPERMOTA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA EDENILSON NUNES FREITAS
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, ora apelada, e o Ministério Público Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000092-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REPRESENTANTE: TAKE YADA OKOTI
REQUERENTE: ROBERTA AKIKO OKOTI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO VERISSIMO LEITE - SP284717,
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de honorários promovida por RODRIGO VERÍSSIMO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A executada depositou o valor estipulado em liquidação de sentença (Id 3242992).

Foi expedido o Alvará de Levantamento e, após, o exequente informou que seu crédito foi satisfeito e requereu a extinção do feito (Id 3524817).

É o relatório.

DECIDIDO.

Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia do alvará de levantamento com a informação da situação da conta após o pagamento do referido alvará (item 13, da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

Atendida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000848-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pelo embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Após, especifique o embargado, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001534-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DIRCE DE FATIMA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BARONETE MOREIRA - SP274192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas nos incisos III e VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCILEIDE MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização da certidão de trânsito em julgado, conforme determinado no inciso VI do artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001831-80.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: EDEN GREGORIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados EDEN GREGÓRIO em face da FAZENDA NACIONAL, referente à execução fiscal nº 0001831-80.2017.403.6111 em trâmite por meio físico.

É o relatório.

DECIDIDO.

Com efeito, a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017 dispõe que:

Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.

Desta forma, ante o descumprimento da Resolução supra mencionada o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem o julgamento do mérito, com fulcro no art. 29 da Resolução PRES nº 29/2017 c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intime-se o embargante para proceder ao pagamento das custas remanescentes, certificando-se.

Pagas as custas, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0001573-34.2012.403.6111 e arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001621-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DIRCE MARIA DE JESUS MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MAURA ZANGUETIM
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3042251: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou (ID 3042251).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2018, às 15 horas.

Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas (ID 3042251).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JEREMIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRIO - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2725299: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas para reconhecimento do período rural.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte apresentou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2018, às 15:30 horas.

Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas na inicial residentes em Junqueirópolis/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-29.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEM SILVA DE PINA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3518553: Defiro.

Visto que o Dr. Anselmo Takeo Itano é médico da autora, nomeio o Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 26 de fevereiro de 2018 às 14 horas na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste juízo, da parte autora (ID.3056012, pág.22/25), do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02).

Intime-se pessoalmente a autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-17.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA BRAGA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BRAZOLOTO - SP240446
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

ID 3438648: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 15 de janeiro de 2018, às 13 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 2310664) e do INSS (quesitos padrão n.º 02).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-18.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ROSALINA PERES MASSOCA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação ID 3522581: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos, visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 3217433).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSALINA PERES MASSOCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 18 de janeiro de 2018, às 18:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELIZETE APARECIDA SILVESTRINI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO RENE CERETTI - SP337634, AGUINALDO RENE CERETTI - SP263313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 3519125 no endereço indicado na petição de ID 3580659.

Cumpra-se.

MARILIA, 27 de novembro de 2017.

Expediente Nº 7449

PROCEDIMENTO COMUM

0002884-70.2006.403.6111 (2006.61.11.002884-6) - MARIA DALCENO LICATTI(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006455-44.2009.403.6111 (2009.61.11.006455-4) - ANGELINA DA MATTA PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta Vara Federal. Oficie-se ao APSADJ de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, averbar o tempo de trabalho especial reconhecido no acórdão de fls. 188/195. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000666-93.2011.403.6111 - VALDIRENE CRISTINA PEDROSO TENORIO(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002911-43.2012.403.6111 - VALDEMAR ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000558-93.2013.403.6111 - NIVALDO BATISTA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no(s) artigo(s) local(is) de trabalho da parte autora, a ser(em) realizada(s) na(s) data(s) inframencionada(s) a) 12/12/2017, às 09:30 horas, nas dependências da empresa Ikeda Empresarial Ltda, situada na Rua Maria Batistão, nº 243, CEP 17.512-080, Marília/SP: Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002228-69.2013.403.6111 - PAULO HARUO FUGI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 308/309: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000345-53.2014.403.6111 - JOEL LUIZ FERNANDES(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOEL LUIZ FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 161. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3870/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110023532-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 162/164). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 163/164 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 167). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000555-07.2014.403.6111 - MARISETE BARROS DE MELO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a manifestação da parte autora no arquivo sobrestado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002565-24.2014.403.6111 - CLARICE DE FATIMA MARTINS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLARICE DE FÁTIMA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 177. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3782/2017/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2017.61110023113-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 178/180). Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 181). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004481-93.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CASSIANO RICARDO RAMOS DEO E SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000852-77.2015.403.6111 - NIVALDO APARECIDO CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 274/275: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001131-63.2015.403.6111 - VERA LUCIA CATARINA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0001273-67.2015.403.6111 - JACI DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 206 pois está equivocado. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 196 sob pena de extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

000274-87.2015.403.6111 - FRANCISCO DA SILVA BORGES(SP299002 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIEETE APARECIDA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003075-03.2015.403.6111 - MARIELE CRISTINA DE SOUZA RAPHAEL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000551-96.2016.403.6111 - SELMA MARIA HERCULANO VIEIRA DA SILVA (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0000909-61.2016.403.6111 - ADRIANA DE SOUZA X DANILO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA (SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADRIANA DE SOUZA, DANILO SOUZA ROCHA, DANIEL SOUZA ROCHA e DANIELA SOUZA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando a ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora ADRIANA DE SOUZA e seus filhos alega que conviviam com o falecido Levindo Martins da Rocha e, na condição de companheira, faz jus ao recebimento do benefício. DANILO SOUZA ROCHA, DANIEL SOUZA ROCHA e DANIELA SOUZA DA ROCHA afirmam que eram filhos menores de Levindo Martins da Rocha na data do óbito. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do de cujus; III) a condição de dependente; e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. A parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito qualidade de segurado do de cujus, pois os documentos trazidos aos autos não se prestam à comprovação da qualidade de segurado por ocasião do óbito. Levindo Martins da Rocha faleceu no dia 21/12/2002, conforme Certidão de Óbito de fls. 21. Inexplicavelmente, consta do CNIS de fls. 18 vínculos empregatícios com a empresa Alumín Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. nos períodos de 01/06/1995 a 30/04/2002, de 01/08/1985 a 07/1999 e de 01/03/2006 a 02/2011, quando Levindo já estava morto. Intimada, a empresa Alumín Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. informou o seguinte às fls. 169/185 (...) desde o início das atividades dessa empresa e até a presente data, NÃO TEVE EM SEU QUADRO DE FUNCIONÁRIOS referida pessoa, bem como não conhece e nunca teve conhecimento da existência dessa pessoa. Também não consta em seus arquivos nenhum pagamento a qualquer título, em qualquer época e ou recolhimento de qualquer valor ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, relativo a qualquer prestação de serviços e ou fornecimento de materiais, por ele prestado ou fornecido. No tocante ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, conforme o artigo 29-A da Lei nº 8.213/1991, o CNIS é a principal fonte de informações do INSS sobre vínculos e remunerações dos segurados, inclusive para efeitos de cálculo dos benefícios, in verbis: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. 1 - O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. 2 - O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. 3 - A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. 4 - Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. 5 - Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Ainda que os vínculos constantes do sistema CNIS gozem de presunção de veracidade, nos termos do artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, esta presunção é relativa e admite prova em contrário. Dispõem os artigos 19, 2º, 62, ambos do Decreto nº 3.048/99: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários. (...) 2º - Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. Dessa forma, a presunção de veracidade das informações anotadas no CNIS é relativa, podendo ser afastada em caso de existência de suspeita de que os dados não são verdadeiros, como é o caso em comento, pois há anotação de vínculo empregatício ocorrido após a morte de Levindo, além de a empregadora afirmar e comprovar documentalmente que Levindo nunca foi seu empregado. Assim sendo, verifico que a parte autora não logrou êxito em demonstrar com outras provas a real existência da relação de emprego, de modo que o CNIS não serve de prova da condição de segurado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002691-06.2016.403.6111 - CICERA GONCALVES DA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0003436-83.2016.403.6111 - ADILSON GOMES PEREIRA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do retorno negativo do AR de fl. 460. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005382-90.2016.403.6111 - MARIA DE FATIMA GUEDES RIGOLO (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0005572-53.2016.403.6111 - MURILO SANTOS DE MELLO BARROS (SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 161/162: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 316,14 referente à guia de depósito de fls. 152, visto que se trata de verba alimentar (honorários advocatícios). Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 168. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001284-28.2017.403.6111 - TERTULINA PEREIRA RIBEIRO (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001367-44.2017.403.6111 - FERNANDO HENRIQUE SANTANA TEIXEIRA LIMA (SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001508-63.2017.403.6111 - RENATA DE JESUS BISPO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0001650-67.2017.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA BONFIM (SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001884-49.2017.403.6111 - GUILHERME ZORZENONE DE ANDRADE (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001886-19.2017.403.6111 - ROGERIO PEREIRA BAHIANO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001912-17.2017.403.6111 - FATIMA REGINA DE ALMEIDA GOMES DA SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguardar-se o cumprimento do ofício nº 1102.2017.01537 (fl. 77). Após, dê-se nova vista às partes. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEUZA CATARINO SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ela é portadora de doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade, mas concluiu que não está incapacitada para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais. A perícia médica concluiu que a doença, no caso da autora, não é incapacitante, uma vez que não a impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, 3º, CPC). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002086-26.2017.403.6111 - EDSON APOLINARIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 31, nomeio o médico Dr. Rafael Teixeira Pinto, CRM 135.155, que realizará a perícia médica no dia 13 de dezembro de 2017, às 18:15 horas, na sala de perícias deste Juízo. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO N° 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Intime-se pessoalmente o autor. CUMpra-SE. INTIME-SE.

Expediente N° 7453

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-80.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X GERALDO ROBERTO ZANETA(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Em face do trânsito em julgado da sentença absolutória, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte. Comunique-se ao I.L.R.G.D. e ao NID da Polícia Federal o trânsito em julgado. Fls. Solicite-se a devolução da Carta Precatória 0003139-46.2017.8.26.0201 à Comarca de Garça/SP, independentemente de cumprimento. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001475-85.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: WALKIRIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência objetivando deferimento de auxílio-doença. Referido benefício foi concedido à autora a partir de 23/01/2013 e cessado em 02/08/2017, visto que não reconhece a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

DECIDO:

Consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS anexados aos autos que à autora foi concedido benefício de auxílio-doença entre 01/10/2012 e 15/11/2012 e entre 23/01/2013 e 02/08/2017.

Posteriormente à cessação do benefício, a autora formulou novo pedido de concessão, o qual foi indeferido, por não ter a autarquia previdenciária constatado a existência de incapacidade.

Entretanto, documento médico juntado aos autos diz diferente.

De fato, no atestado médico de ID 3110749, emitido no dia 28/09/2017, Médico que acompanha a autora consignava que ela é “portadora de cardiomiopatia hipertrofica assimétrica, tendo risco de morte súbita se realizar trabalhos com exercícios físicos moderados a severos.”

É assim que, neste caso, deve prevalecer a conclusão do documento médico apresentado pela autora, ao menos até que a prova pericial médica venha a ser produzida no âmbito do contraditório que neste feito se desfilará. Enquanto isso não ocorre, tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede malferimento à dignidade da pessoa humana, **CONCEDO A TUTELA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo que impede coarctar.

Por outra via, o senhor Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Finalmente, ante a tutela de urgência acima concedida, **determino ao INSS que implante o auxílio-doença** requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 29 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Refêrido benefício foi concedido à autora desde 10/03/2012 e cessado em 01/08/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3265503).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressai dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 10/03/2012 e 01/08/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá a autora como recuperada para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade da autora, de vez que portadora de *Artrose generalizada (CID: M15-0)*, *Síndrome do Manguito Rotador (CID: M75-1)* e *Síndrome do Impacto em Ombros (CID: M75-4)*.

Constatou o senhor Experto que: *"As enfermidades são causadoras de dores de moderada a grande intensidade em membros superiores, bilateralmente, com predomínio à direita. Tais sinais e sintomas são incompatíveis com as atividades profissionais da autora (ajudante de estamperia)".* Fixou a data de início da incapacidade da autora (DII) em junho/2012.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impediendo do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadecer.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 30 de novembro de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência. Persegue-se auxílio-doença. Refêrido benefício foi concedido à autora desde 23/11/2008 e cessado em 25/07/2017, por não reconhecer a autarquia previdenciária a persistência de incapacidade laboral.

Distribuída a ação a este juízo, determinou-se a produção de prova pericial médica, cujo respectivo laudo foi anexado aos autos (documento de ID 3424404).

É o que, por ora, impende referir.

DECIDO:

Ressei dos autos que a autora permaneceu em gozo de auxílio-doença entre 23/11/2008 e 25/07/2017 (CNIS anexo), data esta última em que foi cessado. O INSS dá a autora como recuperada para o trabalho.

Entretanto, o exame pericial vislumbra incapacidade da autora, de vez que portadora de doença catalogada no CID C50.9 (Neoplasia Maligna da Mama).

Constatou o senhor Experto que: *“O Câncer de mama depende muito de seu estadiamento para caracterizarmos suas consequências e sintomas. No caso da autora, a mesma teve um diagnóstico em 2008 de um tumor maligno em mama direita sendo realizada uma mastectomia a direita radical com esvaziamento de linfonodos da axila direita e, quase sempre que acontece esse esvaziamento a paciente adquire uma seqüela que em alguns casos são irreversíveis e nesse momento a periciada apresenta dificuldades para elevar o membro superior direito e redução da força do mesmo membro. Apresenta também tratamento para depressão. Apresenta restrições para a vida independente e trabalho. As restrições seriam para realizar tarefas que empreguem o movimento da força e a destreza do membro afetado.”*. Fixou a data de início da incapacidade da autora (DII) em 07/11/2008, data em que realizou a cirurgia.

A prova pericial produzida é, pois, suficiente para dar lastro à presente decisão, porquanto desconhecer sua conclusão por certo representaria negativa a direito que diz com a segurança da pessoa, recusada cobertura a risco social (enfermidade impeditiva do trabalho) perseverante.

Tendo em vista que se está a tratar de benefício que dá efetividade a direito à saúde e à previdência social e impede profanação à dignidade da pessoa humana, **CONCEDE-SE A TUTELA DE URGÊNCIA PERSEGUIDA**, cuja postergação acarreta, em si, situação de perigo com a qual a ordem jurídica invocada não se compadece.

No caso, comparece prova inequívoca de tese que tem estatutura constitucional (posto interferir com direito catalogado no art. 6.º da CF) e perigo na demora exuberantemente demonstrados.

Assim sendo, presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, **defiro a tutela de urgência** postulada para **determinar ao INSS que implante o auxílio-doença requerido pela autora, em 10 (dez) dias**, o qual deverá ser calculado na forma da lei.

Comunique-se a APS-ADJ para que providencie o cumprimento desta decisão.

Após, cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, oportunidade em que deverá se manifestar, também, sobre a prova antecipadamente produzida.

Assinalo que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Publique-se e cumpra-se com urgência.

Marília, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001441-13.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: BRITO & NOVAIS COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME, LUCIANO BRITO ALVES, VALDENICE NOVAIS ALVES

DESPACHO

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora, cientificando-o(s) de que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Intime(m)-se, outrossim, o(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Resultando negativa qualquer das diligências, tomem os autos conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Marília, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LEONICE MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA DA SILVA - SP396568, PEDRO HENRIQUE PROVIN RIBEIRO DA SILVA - SP377735, WESLEY RICARDO VITORINO - SP377776
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **26 de janeiro de 2018, às 11 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **26 de janeiro de 2018, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001440-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA DOS SANTOS TAWEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **26 de janeiro de 2018, às 15 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **EVANDRO PEREIRA PALÁCIO (CRM/SP nº 101.427)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-04.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEM LUCIA FRANCISCA AMANCIO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Deterno, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo.

VII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, **expeça-se mandado** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promotente.

VIII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **24 de janeiro de 2018, às 10 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XII. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?

XIII. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, **cite-se o INSS** para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste sobre as provas antecipadamente produzidas, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

XIV. Providencie-se a inclusão do nome e dos dados da curadora da autora na autuação do presente processo.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001412-60.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSIANE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **24 de janeiro de 2018, às 10h20min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram por abrangem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: NEIVA APARECIDA GIROTO DOS SANTOS

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrinsecamente com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo(a) segurado(a)/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e (ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas, pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora, com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa 'in loco' mesmo que:

- b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;
- b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;
- b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;
- b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;
- b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-18.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: FABIANO TORIBIO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, JOSE DAVID CANTU - SP213720, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apegada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo a incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **11 de janeiro de 2018, às 14 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50. Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

III. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso.

IV. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

V. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VI. Contudo, designo a perícia médica para o dia **11 de janeiro de 2018, às 15 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

VIII. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

IX. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

X. Formulam-se abaixo **quesitos únicos do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XI. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-66.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EMILIO GUILHERME VENTURA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. Recebo a petição de ID 2137593 como emenda à inicial.

II. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

III. Sobre a ocorrência de coisa julgada deliberar-se-á após a realização da prova pericial médica.

IV. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

V. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pátio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

VI. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VII. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VIII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **11 de janeiro de 2018, às 16 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

IX. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

X. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-05.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARCELO NICOLA
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os fatos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Deveras, com a cessação do benefício que vinha recebendo o autor e, persistindo à incapacidade, emerge uma situação de fato distinta daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pário do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **11 de janeiro de 2018, às 17 horas**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo **questões únicas do Juízo Federal**, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que **deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia**:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

XII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-20.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANTONIO ZANCHETIN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, dizendo, na mesma oportunidade, sobre a prova antecipadamente produzida (art. 477, p. 1.º, CPC).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 30 de novembro de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BEL. ANDRE RENATO RAMOS SODRE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4189

PROCEDIMENTO COMUM

0002875-59.2016.403.6111 - TEREZINHA PEREIRA DE MACEDO GALVAO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Esclareça a autora a necessidade/utilidade da produção da prova oral postulada à fl. 120, haja vista as anotações em CTPS, como bem se vê à fl. 18 do presente feito.Publique-se.

0003271-36.2016.403.6111 - ELIAS DA SILVA RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já ressaltado à fl. 84, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda; no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.Publique-se.

0004133-07.2016.403.6111 - JULDIVAL APARECIDO DOS SANTOS(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ouça-se o autor sobre o alegado pelo INSS à fl. 138 e verso.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004713-37.2016.403.6111 - BENEDITO MELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a oitiva de testemunhas em sede de justificação administrativa.Publique-se e cumpra-se.

0005610-65.2016.403.6111 - JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a oitiva de testemunhas em sede de justificação administrativa.Publique-se e cumpra-se.

0005656-54.2016.403.6111 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a oitiva de testemunhas em sede de justificação administrativa.Publique-se e cumpra-se.

0002260-35.2017.403.6111 - OSVALDINA DOS SANTOS CARDOSO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, remeta-se o feito ao Arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0002428-37.2017.403.6111 - FRANCISCO BENICIO DE SOUZA(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme já ressaltado à fl. 44, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda; no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Assim, concedo ao requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.Publique-se.

Expediente Nº 4191

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-08.2016.403.6111 - PAULO FERREIRA DANTAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0004998-30.2016.403.6111 - FATIMA MARIA DA CRUZ TELLES(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0005266-84.2016.403.6111 - TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0000271-91.2017.403.6111 - VALDIR DE LIMA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre a Justificação Administrativa e documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

0002208-39.2017.403.6111 - EVERTON MICHELAO RODRIGUES X ERDINO ROJO RODRIGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 437 do CPC, manifeste-se a parte autora, na réplica, sobre as provas já produzidas nos autos (investigação social e perícia médica), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no parágrafo primeiro do referido artigo. Publique-se.

Expediente Nº 4202

PROCEDIMENTO COMUM

0002048-19.2014.403.6111 - MARIO DONIZETE CAMACHO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para realização de perícia técnica, conforme v. decisão de fls. 211/212-verso.Indique o requerente sobre quais períodos de trabalho deverá recair a prova técnica a ser realizada, informando se as empresas onde foram prestados os respectivos serviços se encontram em funcionamento ou, em caso negativo, onde a prova poderá ser colhida por similaridade.Concedo para manifestação da parte autora prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se pessoalmente o INSS para, em igual prazo, manifestar-se sobre a prova pericial a ser produzida, requerendo o que de direito.Publique-se e cumpra-se.

0002786-07.2014.403.6111 - NELSON BERNARDO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para realização de perícia técnica, conforme v. decisão de fls. 181/183-verso.Indique o requerente sobre quais períodos de trabalho deverá recair a prova técnica a ser realizada, informando se as empresas onde foram prestados os respectivos serviços se encontram em funcionamento ou, em caso negativo, onde a prova poderá ser colhida por similaridade.Concedo para manifestação da parte autora prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se pessoalmente o INSS para, em igual prazo, manifestar-se sobre a prova pericial a ser produzida, requerendo o que de direito.Publique-se e cumpra-se.

0004240-51.2016.403.6111 - MARCIO DE CARVALHO OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 79.Convalido, para que surta os efeitos dele decorrentes, o despacho de fl. 77, desprovido de assinatura.Proceda a Serventia à publicação do presente, acrescido do contido à fl. 77.Publique-se e cumpra-se.TEXTO DE FLS. 77:Vistos.Pelo que se extrai dos autos, anteriormente ao vínculo de emprego registrado à fl. 21 da CTPS do requerente, vigente entre 18/01/2016 e 19/02/2016 (fl. 27), sua última filiação ao RGPS se deu no período de 01/06/2011 a 01/09/2011.De sua vez, por meio do presente, pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitado para o trabalho desde o mês de maio de 2016.Assim, antes de proceder ao saneamento do feito, oportunizo ao requerente comprovar o cumprimento da carência necessária à concessão dos benefícios almejados, requerendo, se o caso, a produção das provas a tanto necessários.Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0004728-06.2016.403.6111 - OSVALDO NATAL(SP350589 - WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES E SP367788 - NATHALIA QUATRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe nos autos a necessidade/utilidade da designação de audiência de instrução e julgamento, tendo em vista a oitiva de testemunhas em sede de justificação administrativa.Publique-se e cumpra-se.

0004899-60.2016.403.6111 - DANIELA SALLES DE OLIVEIRA SAUNITI(SP265369 - LEONARDO DINIZ DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos.Com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 05 de fevereiro de 2018, às 15h30min.Na oportunidade deverão as partes apresentar informações atualizadas sobre o contrato em questão e eventual regularização dos adiantamentos pendentes quando da propositura da demanda. Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento.Ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.Publique-se e cumpra-se.

0000313-43.2017.403.6111 - ELENIR APARECIDA RODRIGUES NASCIMENTO(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsubstituição aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abranger-se em documento, determino à requerente que:1. traga aos autos documentos comprobatórios da sujeição a agentes nocivos no exercício do labor prestado na empresa Bel Produtos Alimentícios Ltda, no período de 08/03/1988 a 02/08/1991; 2. traga aos autos PPP relativo ao interregno de 31/07/2012 a 06/02/2014, referente ao trabalho desempenhado na empresa Marlian Alimentos S.A.;Oportunizo-lhe, ainda, trazer aos autos documentos comprobatórios da exposição a agentes agressivos no período de 23/04/1992 a 31/12/2003, relativamente às atividades desempenhadas na empresa Marlian Alimentos S.A..Concedo-lhe, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0000857-31.2017.403.6111 - MARINES EMIDIO MOREIRA(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Conforme já ressaltado à fl. 39, a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado é imprescindível para o julgamento da demanda; no entanto, até aqui, referido documento não veio aos autos. Assim, concedo à requerente prazo de 30 (trinta) dias para sua apresentação.Publique-se.

0000962-08.2017.403.6111 - BRUNA ELEUTERIO DA SILVA(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 17 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnecessando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, seqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001243-61.2017.403.6111 - TERESA DA CONCEICAO SANTOS OLIVEIRA(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não sendo hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade mediante o cômputo de tempo de serviço rural sem registro em CTPS.A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer cumprido o período de carência com vistas à aposentadoria postulada.Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pela autora - da carência exigível para concessão do benefício postulado. Tal questão jurídica deriva da controvérsia sobre questões de fato arguidas pelas partes, qual seja: o exercício pela autora de atividade rural, sem registro em CTPS, pelo número de meses necessários ao cumprimento da carência estabelecida para o benefício pleiteado.O ônus da prova toca à autora.Assim, defiro a produção da prova oral por ela requerida, designando audiência para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14 horas.Intime-se a autora para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, nos termos do artigo 385 do CPC, com a advertência do parágrafo primeiro do referido artigo.Outrossim, registre-se que nos termos do artigo 455 do CPC compete à(o) advogada(o) da parte a intimação das testemunhas por ela arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Advirto, ainda, que em face do disposto no parágrafo terceiro do citado artigo, a inércia na realização de referida intimação importa desistência da inquirição da testemunha.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001502-56.2017.403.6111 - MARIA HELENA MAGALHAES(SPI99771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de viabilizar a apreciação do pedido de urgência formulado às fls. 79/80, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos atestado/relatório médico acerca de seu atual estado de saúde.Atendida a providência, tomem imediatamente conclusos.Publique-se.

0001532-91.2017.403.6111 - VAGNER DE SOUZA VALDERRAMAS(SPI64118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, atento a que ruído e calor sempre exigem mensuração especializada. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigo em documentos, oportuno ao requerente complementar - por meio de documentos (formulários SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 ou PPP) - o painel probatório apresentado, sobretudo quanto ao trabalho desempenhado nos períodos de 01.03.1978 a 30.04.1978, de 22.05.1978 a 12.02.1980, de 05.05.2011 a 02.05.2012, de 11.05.2012 a 04.09.2012, de 14.01.2013 a 31.05.2013 e de 13.01.2014 a 16.07.2014.Concedo, para a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001643-75.2017.403.6111 - NORMA CRISTINA TOCCINI(SP377693 - LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a autora a concessão de benefício assistencial por incapacidade, ao argumento de que, acometida de moléstias incapacitantes, está impossibilitada para a prática laborativa, não tendo quem possa arcar com o seu sustento.O INSS, de sua vez, entende que a autora não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS, motivo com fundamento no qual indeferiu o pedido formulado na via administrativa (NB nº 702.338.109-1).O ponto controvertido da ação gira, portanto, em torno de questão técnica, a ser elucidada por prova pericial médica e da verificação das condições socioeconômicas a que está submetida a autora. Determine, pois, a realização de investigação social e de perícia médica.Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de preciação da parte proponente. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 16 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser provido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0001949-44.2017.403.6111 - ZELITA ALVES DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, com vistas no princípio da ampla defesa e com a consideração de que toca ao autor o ônus da prova correspondente ao direito alegado, ao teor do disposto no art. 373, I, do CPC, antes de passar ao saneamento do feito com a fixação dos pontos controvertidos da demanda, convém aclarar alguns aspectos acerca da prova do tempo especial reclamado e oportunizar ao requerente a complementação do conjunto probatório até aqui apresentado. Nesse passo, registre-se que para reconhecimento de especialidade por enquadramento de atividade na legislação de regência, de regra, basta o cotejo entre os cargos declarados nos registros em CTPS e sua subsunção aos Decretos 53.831/64, 83.080/79 ou legislação especial.Entretanto, se o enquadramento tiver se dado por exposição a agentes químicos, físicos e biológicos, deverá o requerente demonstrar a sujeição respectiva, bem assim comprovar, quanto aos períodos posteriores a 29/04/1995, a real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física, observando, ainda, que a partir de 06/03/97 a comprovação da exposição às condições especiais deverá ser feita mediante a apresentação de formulário, emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, atento a que ruído e calor exigem mensuração especializada, independente do período. Com tais observações, acrescidas do fato de que quanto aos períodos mais remotos não é possível fazer reavivar, projetadas para o passado, as condições de trabalho vividas quando do exercício da atividade, campo sim de pesquisa histórica que há de abrigo em documento, determino à requerente que:1. justifique a necessidade/utilidade da produção da prova testemunhal requerida à fl. 32, declinando, desde logo a quais agentes agressivos se achava submetida no exercício do labor nos interstícios de tempo aos quais se destina referida prova; 2. traga aos autos PPP relativo ao interregno de 22/12/2010 a 18/03/2013.Concedo-lhe, para manifestação e a complementação documental que ora se enseja, o prazo de 30 (trinta) dias.Com a apresentação de novos documentos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002292-40.2017.403.6111 - WELLINGTON CARDOSO MACEDO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 14 horas, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade - OU REDUÇÃO DA CAPACIDADE - para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? A incapacidade verificada é de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora pode continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002335-74.2017.403.6111 - TIAGO ZIGNANI MESSIAS(SP323136 - RUBENS DE MORAIS SAEZ MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Acerca de prescrição, prejudicial de mérito, deliberar-se-á por ocasião da sentença.Nada há a deliberar sobre o requerido pelo INSS às fls. 63/64, tendo em vista que o laudo juntado às fls. 57/61 foi produzido pelo Médico Assistente do autor e, não, por perito nomeado pelo juízo.Sem outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade, ao argumento de que, acometida por moléstias incapacitantes, teve o requerimento de benefício de auxílio-doença indeferido.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, determino, com fundamento no disposto no artigo 370 do CPC, a produção de prova pericial médica.Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 25 de janeiro de 2018, às 17h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu(a) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC.Publique-se e cumpra-se.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para a regular exercício do direito de ação. Trata-se de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência enuncida no artigo 201, 1.º, da CF, artigo 2.º da Lei Complementar n.º 142/2013 e Decreto n.º 8.145/2013. É destinada a pessoa que carrega consigo impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que impossibilitam a pessoa de participar plena e efetivamente da sociedade, nos diversos aspectos que esta compreende (mundo da família, do trabalho, do aprendizado, das relações sociais), em igualdade de condições com as demais pessoas que não possuem tal impedimento. A aposentadoria especial do deficiente demanda fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderado ou leve), identificando-se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau. Significa isso dizer que a matéria entelada está a exigir a produção de prova pericial médica, a ser elucida por profissional especializado. Defiro, pois, a produção de referida prova, requerida pelas partes às fls. 95/96 e 100. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 18 de janeiro de 2018, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. DIOGO CARDOSO PEREIRA (CRM/SP nº 136.397), médico especialista em medicina do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica). Intime-se o INSS do teor da presente decisão, bem como da data e horário acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo. Providencie-se, aguardando a realização da perícia. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde da demanda, e que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia: 1-) A autora é portadora de deficiência, assim considerada a pessoa que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas? 2-) Em hipótese positiva, fixar a data provável do início da deficiência e seu grau (grave, moderado ou leve), identificando se, ao longo do tempo, variação ocorreu entre os graus verificados e delimitando os respectivos períodos em cada grau; 3-) Trata-se de hipótese de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho ou foi por qualquer dessas situações agravada a deficiência? Como se chegou a essa conclusão? 4-) Obséquio preencher o formulário apresentado pelo INSS às fls. 63/64: 4.1) Nos termos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, in verbis: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência? 4.2) Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas. 4.3) Qual a data provável do início da deficiência? 4.4) Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais? 4.5) Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional? 4.6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades: (TABELA) 4.7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy, informe Para deficiência auditiva(x) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. Para deficiência intelectual - cognitiva e mental(x) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. Deficiência motora () Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio/Mobilidade ou Cuidados Pessoais; () Se a parte autora desloca-se exclusivamente em cadeira de rodas; () Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário; Deficiência visual(x) Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência. 4.8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? 4.9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave). 5 -) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no art. 357, 1º, do CPC. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000646-29.2016.403.6111 - MARCILIO MESSIAS DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre a informação da Contadoria do Juízo (fls. 122/125), no prazo de 10 (dez) dias, na forma determinada às fls. 120.

MANDADO DE SEGURANCA

0002497-69.2017.403.6111 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 108 como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja anotado o novo valor atribuído à causa. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. e apontando com autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA/SP, por meio do qual objetiva a impetrante afastar as limitações quantitativas impostas pela IN 267/2002 e suas posteriores reedições ao valor gasto com as refeições dos seus trabalhadores, para fins de dedução do IRPJ. Pretende ainda, compensar os valores recolhidos indevidamente, observada a prescrição quinquenal, bem como seja declarada a ilegalidade do ato normativo ora atacado. É a síntese do necessário. D E C I D O. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de dano de difícil ou impossível reparação. No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada. Com efeito, a Lei nº 6.321/1976 dispõe, no artigo 1º, 1º, que: Art. 1º. As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. (Vide Decreto-Lei nº 2.397, de 1987). 1º - A dedução a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, isoladamente, a 5% (cinco por cento) e cumulativamente com a dedução de que trata a Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975, a 10% (dez por cento) do lucro tributável. Por sua vez, a Lei nº 9.532/97 assim estabelece em seu art. 6º, inciso I: Art. 6º. Observados os limites específicos de cada incentivo e o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995, o total das deduções de que tratam I - o art. 1º da Lei nº 6.321, de 1976 e o inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993, não poderá exceder a quatro por cento do imposto de renda devido; De outro lado, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 tratou da matéria nos seguintes termos: Art. 2º. A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração em programas de alimentação do trabalhador (PAT) nos termos desta Seção, sem prejuízo da dedutibilidade das despesas, custos ou encargos. (...) 2º - O benefício fica limitado ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos), correspondente a oitenta por cento do custo máximo da refeição de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos). Como se denota da leitura dos dispositivos legais citados, a Instrução Normativa SRF nº 267/2002, ao fixar um teto para a fruição do benefício fiscal relativo ao PAT, estabeleceu restrições não previstas em lei, violando, assim, o princípio da legalidade. Não tem sido outro o entendimento esposado pela jurisprudência, conforme os recentes julgados abaixo colacionados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO. ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76. A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n.º 5.991, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012 (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013). Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP nº 639.850 - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - DJE de 23/03/2015). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. LIMITAÇÃO PREVISTA EXCLUSIVAMENTE EM NORMA INFRALEGAL. EXORBITÂNCIA EM RELAÇÃO À LEI 6.321/76. ILEGALIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. 2. Há ilegalidade na norma infralegal que fixou custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa de alimentação do trabalhador, para fins de dedução do imposto de renda da pessoa jurídica, dada a exorbitância em relação à Lei 6.321/76. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP nº 1.411.780 - Segunda Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJE de 20/11/2013). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA À COMPENSAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - INCENTIVO FISCAL - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT) - LIMITAÇÃO POR INSTRUÇÃO NORMATIVA DA RECEITA FEDERAL: ILEGALIDADE. 1. A via do mandado de segurança é adequada à declaração do direito à compensação tributária. 2. A ação foi ajuizada em 29 de abril de 2010. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 3. O artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, normatiza o princípio da legalidade tributária. 4. A Instrução Normativa nº. 267/02-SRF não pode alterar a sistemática de cálculo das deduções, sobre o imposto de renda, relativas aos valores aplicados no PAT. 5. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Reexame obrigatório improvido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 327.784 - Sexta Turma - Relator Desembargador Federal Fábio Prieto - e-DJF3 de 28/11/2016). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, consubstancia-se nos prejuízos financeiros experimentados pela impetrante em virtude da indevida restrição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei nº 6.321/76. Evidenciada, portanto, a relevância da fundamentação, estando presentes os requisitos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, deve ser deferida a medida liminar, nos termos em que postulada. ISSO POSTO, defiro a liminar a fim de autorizar a impetrante que deduza da base de cálculo do Imposto de Renda as despesas realizadas com o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT -, sem restrições/limitações previstas no artigo 2º, 2º da Instrução Normativa SRF nº 267/2002, relativamente às parcelas vincendas, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/2004. Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003324-51.2015.403.6111 - FLAVIO JOSE DALALIO(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FLAVIO JOSE DALALIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Antes de passar à extinção da fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que na r. sentença proferida restou consignado que a CEF deverá suportar as custas judiciais, reembolsando as incorridas pelo autor, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que requiera o que de direito. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-54.2007.403.6111 (2007.61.11.000031-2) - OSVALDO MENINO DE GODOY(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MENINO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação do depósito dos RPVs relativos às verbas de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido. Publique-se e cumpra-se.

0002506-41.2011.403.6111 - ALBERTINO FERREIRA DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela APSADJ de Marília (fl. 272). Publique-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4206

EMBARGOS A EXECUCAO

0002142-93.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-80.2015.403.6111) CONCEITUAL COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS EIRELI - EPP X ISABEL BIZARRO ROSA MENDES DE SA(SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face do requerido na petição de fl. 104, e diante do certificado à fl. 105, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 01 de dezembro de 2017, às 15 horas. Comunique-se, com urgência, a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Após, tomem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000051-50.2004.403.6111 (2004.61.11.000051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MONTREAL INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X SILVIO CARLOS DA SILVA(SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA) X ROSANGELA COSTARDI BORGUETTI DA SILVA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Vistos. Tendo ocorrido o parcelamento do valor da arrematação (fls. 315/319), é de ser expedida carta de arrematação, nos termos do artigo 98, da Lei nº 8.212/91, observando-se o disposto no artigo 901, parágrafo 2., do CPC. Expeça-se, pois, carta de arrematação do bem imóvel arrematado conforme documento de fl. 297, a qual deverá ser entregue ao(s) arrematante(s), mediante recibo nos autos. Outrossim, em caso de requerimento expresso, expeça-se mandado de inibição na posse. Após a expedição da carta de arrematação, intuem-se os interessados, por meio do(s) advogado(s) constituído(s), a fim de promovam a sua retirada. No mais, defiro o requerido pela exequente à fl. 424. Oficie-se à CEF requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão do valor depositado, conforme guia de fl. 300, em renda da União, com a devida atualização monetária, mediante guia DARF, com observância dos dados informados pela exequente à fl. 425. Outrossim, requirite-se à CEF que, em igual prazo, converta o valor depositado, conforme guia de fl. 299, em custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18710-0, devendo comunicar a este Juízo a efetivação das medidas ora determinadas. Comunicadas as conversões pela CEF, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-73.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTIANE REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Cristiane Reis da Silva, servidora pública federal, no cargo de Técnico do Seguro Social, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando, em síntese, que seja declarado o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses, em vez de 18 meses, até a edição do Regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004.

A parte demandante ampara sua pretensão na ausência de regulamentação do art. 7º, § 1º, da Lei nº 10.855/2004, que estabelece o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, já que após o advento da Lei 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, ainda não teria havido a edição do regulamento que implementaria as condições de progressão funcional e promoção.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal – JEF de Piracicaba/SP.

O magistrado titular do JEF entendeu que o silêncio da Administração Pública em relação ao pleito da servidora tem o mesmo efeito de indeferimento da pretensão administrativa e que como a Lei nº 10.529/2001 impede que o JEF analise pedidos de revisão ou cancelamento de "ato administrativo" a competência para processar e julgar o feito seria das Varas Federais.

No entanto, constata-se que a pretensão autoral não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo.

Não há pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo.

A Lei 10.259 /01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos.

A essa regra foram estabelecidas exceções ditadas pela natureza da demanda ou do pedido, como critério material, pelo tipo de procedimento no critério processual e pelos figurantes da relação processual, como critério subjetivo.

Entre as exceções fundadas no critério material está a das causas que dizem respeito a "anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

A pretensão formulada nesta ação não se enquadra em nenhuma das hipóteses arroladas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259, visto não tratar a ação de anulação ou cancelamento de ato administrativo típico, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259/2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais.

Não se trata do exame de vício e validade de ato administrativo.

A vedação prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259/2001 deve ser entendida em relação às demandas complexas de anulação de ato administrativo de alcance geral federal, já que em tais casos restariam prejudicados princípios próprios dos juizados especiais, como a celeridade, oralidade, simplicidade, imediação e composição.

A demanda em exame foi ajuizada individualmente e tem como objeto uma relação jurídica bem individualizada, almejando a tutela judicial do seu alegado direito material o que autoriza o curso do processo no Juizado Especial.

Entender de outra forma seria restringir o acesso ao novo órgão jurisdicional criado para resolução rápida e simples de ações não complexas versando sobre relações jurídicas individuais.

Neste sentido, são vários os precedentes dos Tribunais Federais reconhecendo a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a matéria discutida nos autos:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. EQUIPARAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NÃO CARACTERIZADA ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO(LEI N. 10.259 /01, ART. 3º, § 1º, III). JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. Nas ações em que se pede a equiparação do auxílio-alimentação pago pelo Tribunal de Contas da União entende-se que não se pretende a anulação ou cancelamento de ato administrativo, não configurando a exceção prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, sendo competente o Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da ação. Precedente da 1ª Seção do TRF da 3ª Região. 2. Na ação que deu origem ao presente conflito negativo de competência, autuada sob o n. 004534-03.2011.403.6201, verifica-se que Nádia Cristina Pereira Carvalho pretende a equiparação dos valores que recebe a título de auxílio-alimentação com a importância paga aos servidores do Tribunal de Contas da União, bem como o pagamento de diferenças a partir de 01.01.07, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros (cf. fl. 3v). Considerando-se que a pretensão da autora não configura a exclusão da competência do Juizado Especial Federal prevista no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259 /01, mostra-se competente o Juizado Especial Federal Cível de Campo Grande (MS). 3. Conflito negativo de competência procedente. (TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 20927 MS 0020927-45.2012.4.03.0000, Data de publicação: 04/04/2013)

Trata-se de decidir acerca de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara Federal (Juizado Comum) em face do Juízo da 1ª Vara Federal (JEF Cível), ambos de Florianópolis/SC, incidente verificado na sede de ação visando à progressão funcional da autora, servidora pública federal, por titulação, independentemente do cumprimento do interstício entre os padrões DFI e DIII-I, com o pagamento de parcelas atrasadas. O Juízo suscitado, da Vara do Juizado Especial Federal Cível, recusou a competência ao fundamento de que o valor da causa não é o único critério para a fixação da competência do Juizado Especial Federal, merecendo ser ponderada a circunstância excludente de competência representada pelo fato de que a autora busca, ainda que por via transversa, a cassação de ato administrativo federal específico, de efeitos concretos e caráter individual (inciso III, § 1º, artigo 3º, Lei nº 10.259/2001), e tal ato administrativo não resta caracterizado como lançamento fiscal e nem possui natureza previdenciária. Recebido o processo pelo Juízo suscitante, da Vara do Juizado Comum, esse deixou de reconhecer a sua competência para o exame da demanda, ao fundamento de que: a) o valor atribuído a causa é inferior a sessenta salários mínimos; e b) não se trata de um pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo propriamente dito, mas de pretensão para mero reconhecimento de direito. Em seguida, suscitou o presente conflito negativo de competência. Recebi o incidente para deliberação. É o relatório. Decido de plano o presente conflito de competência à luz da jurisprudência sedimentada neste Tribunal acerca da matéria debatida (parágrafo único, artigo 120, CPC), no sentido de que em sendo o valor atribuído ao feito inferior a sessenta salários mínimos e deixando a petição inicial de versar pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001), à míngua inclusive de ato específico e de efeitos concretos quanto à parte autora, como é o caso da demanda originária, afirma-se a competência do Juizado Especial Federal, conforme bem dão conta os seguintes precedentes, transcritos por suas ementas: [...] Por tais fundamentos, entendo que o presente feito é da competência do juizado Especial Federal. Assim sendo, considerando que a competência do juizado Especial Federal é absoluta, impõe-se a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se. Decorrido o prazo, redistribua-se. Santa Cruz do Sul, 07 de agosto de 2014. (Agravo de Instrumento nº 5008577-39.2014.404.0000)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. ATO ADMINISTRATIVO TÍPICO. CIRCUNSTÂNCIA DISTINTA. SERVIDOR. VANTAGEM PECUNIÁRIA. A ação de cunho eminentemente condenatório, onde a anulação ou revisão do ato administrativo é meramente reflexa, não exclui a competência do Juizado Especial Federal para o seu julgamento, porquanto não inserta na limitação contida no artigo 3º, 1º, III da Lei nº 10.259/01. Hipótese em que o pedido de pagamento de quintos, antes indeferido ou revisado na via administrativa, uma vez enquadrando-se no limite de 60 (sessenta) salários mínimos deve ser apreciado pelo JEF. Conflito solvido para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível. (TRF4, CC 0012363-84.2011.404.0000, Segunda Seção, Relatora Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, D.E. 16/11/2011).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUÍZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DO ART. 3º, § 1º, INCISO III DA LEI 10.259 /01. COMPETENTE O SUSCITANTE. 1. Nos termos do art. 3º, § 1º do inciso III da Lei 10.259 /01, não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para anulação ou cancelamento do ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. 2. Não obstante a literalidade da regra, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região tem-se orientado no sentido de que nos casos em que se pleiteia anulação de ato administrativo, tal circunstância, por si só, não afasta a competência dos Juizados Especiais. 3. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.125 /01. Precedentes desta Primeira Seção. 4. A pretensão trazida aos autos na petição inicial não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo complexo de alcance geral, razão pela qual não incide, na espécie, o disposto na Lei 10.259 /2001, em seu artigo 3º, § 1º, III, que excluiu expressamente a anulação ou cancelamento de ato administrativo da Competência dos Juizados Especiais Federais. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal da 31ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, o suscitante. (TRF-1 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 653995420134010000, Data de publicação: 01/09/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. TRE. LEI 12.773 /12. EFEITO REFLEXO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. 1. A ação em tela objetiva o reequilíbrio da autora de acordo com o seu efetivo tempo de serviço, sendo a anulação do ato administrativo efeito meramente reflexo do pedido principal. 2. Portanto, em não havendo pedido imediato de anulação de qualquer ato administrativo, mas tão somente pedido de declaração judicial da existência de um direito, não incide à espécie a hipótese do art. 3º, § 1º, III, da Lei 10.259 /2001. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50200591820134040000 5020059-18.2013.404.0000, Data de publicação: 08/11/2013)

Posto isso, **suscita conflito negativo de competência** em face do Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do disposto pelo inciso II, do art. 66, do Código de Processo Civil, e art. 108, e, da Constituição Federal.

Destarte, determino a expedição de ofício ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal, com cópia integral desta decisão, da petição inicial, da contestação e da decisão declinatória de competência, para fins de apreciação em superior instância, nos termos do artigo 953, caput, inciso I, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ressalvadas medidas urgentes e/ou decisão superior, o processo deverá permanecer sobrestado em Secretaria até decisão da Superior Instância.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de setembro de 2017.

DANIELA PALLOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-23.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTENOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do **art. 437, §1º, NCPC**, para no prazo de 15 (quinze) dias adotar quaisquer das posturas indicadas no art. 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003710-31.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOCILMA GOMES DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GÍSLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTO EM DECISÃO

Em 08/11/2017 a parte requerente ajuizou a presente ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal cumulada com pedido de tutela de urgência, que ora se examina, pretendendo através desta a suspensão do primeiro leilão extrajudicial designado para 09/11/2016, de imóvel objeto de contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Alega, em suma, que:

Em 27/08/2010, adquiriu, mediante alienação fiduciária em garantia, o imóvel apartamento de nº.103, localizado no Térreo, do Bloco 08, do Condomínio Parque Paladium, situado na Avenida Rio das Pedras, nº.1.000, Bairro Piracicamirim, Piracicaba/SP, conforme contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, sendo a Caixa Econômica Federal a credora fiduciária que recebeu o imóvel como garantia correspondente ao financiamento.

Alega que não conseguiu continuar pagando as prestações referentes ao financiamento, em razão de um período de grave dificuldade financeira.

Menciona que não houve possibilidade de acordo na esfera administrativa, tendo sido o imóvel consolidado em propriedade da Caixa Econômica Federal sem observar os ditames legais para tal.

Pugna ao final pela suspensão do leilão em face de nulidades na constituição da mora e consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Juntou documentos.

À **ID 3425672** consta que o bem não foi leilado no dia 09/11/2017.

É o breve relatório. Decido.

Primeiramente, registre-se que o Novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015, extinguiu o processo cautelar autônomo, permitindo somente a tutela cautelar enquanto espécie das "tutelas de urgência", devendo o presente feito ser processado nos termos dos artigos 305 a 310 do NCPC, que dispõem acerca da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Todavia, deve ser frisado que decisão liminar sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja: o contraditório, devendo, portanto, ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do direito da parte requerente.

De fato, a concessão da tutela provisória fundamentada na urgência, cautelar ou antecipada, deve atender aos requisitos de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do NCPC).

No presente caso, a ação tem por objeto a verificação do contrato de "**Compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – pessoa física – recursos do FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores/fiduciários**" no âmbito do Programa Nacional de Habitação Popular Integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, que tem como devedora a requerente e como credora fiduciária a CEF.

O contrato foi devidamente assinado pelas partes em 27/08/2010 e registrado no 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil das pessoas Jurídicas de Piracicaba/SP (**ID 3362795 – Pág. 41-42**).

Alega a autora que vinha honrando com as prestações pactuadas até que em razão de problemas econômicos deixou de adimplir; todavia, não informa quantas parcelas pagou ou quando iniciou sua inadimplência.

Alegou também que procurou a credora fiduciária para equacionar a situação do contrato, contudo, não revela datas nem tampouco trouxe prova da oferta que desejava oferecer.

Deveras, é sabido que instituições financeiras costumam protocolar pedidos de regularização do débito quando apresentados formalmente por seus devedores e mesmo que assim não o fizesse nada impediria a devedora de enviar carta nesse sentido com Aviso de Recebimento, a fim de comprovar sua real intenção de restabelecer a regularidade de seu financiamento.

Com efeito, a autora alega que houve descumprimento ao disposto no art.26, da Lei nº.9.514/1997, consistente na falta de intimação para purgação da mora por Oficial de Registro, todavia, não traz aos autos cópia daquela notificação recebida.

De fato, não há base no art.26, da Lei nº.9.514/1997 para se exigir que a notificação seja promovida exclusivamente por Oficial de Registro, vez que o §3º daquele dispositivo admite também a notificação postal com Aviso de Recebimento. Da mesma forma não há nulidade se no referido dispositivo legal inexistir determinação para que na notificação do valor da dívida constem planilhas discriminando o "**valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais**".

Anoto por oportuno que consta na matrícula do imóvel na AV-3/102149(**ID 3362796 – Pág.1**) que a credora fiduciária instruiu seu pedido de averbação da consolidação da propriedade com "**prova da notificação (constituição em mora)**", sendo que aquela averbação foi feita em 14/12/2016, ou seja, há mais de 10 meses.

Quanto à urgência, merece registro que a própria parte autora contribuiu para essa, vez que sabendo da sua mora contratual há quase um ano deixou para buscar o Judiciário a apenas um dia da data designada para a primeira praça.

Assim, não existem, em sede de cognição sumária, elementos necessários a evidenciar a probabilidade de direito ou nulidade a ser declarada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a tutela cautelar requerida.

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se a CEF para que tome conhecimento dos termos da presente ação e da presente decisão.

Intimem-se.

Piracicaba, 13 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4841

EXECUCAO DA PENA

0004569-06.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROBERTO DE BARROS MARQUETTI(SP110038 - ROGERIO NUNES)

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, em regime aberto, fixada em 01 ano, 06 dias de reclusão, que foi substituída por prestação pecuniária de 03 salários mínimos à entidade pública. Na audiência admonitória realizada em 22 de fevereiro de 2017 (fls. 44/45) foi especificado para cumprimento: - prestação de serviços à comunidade seria de 95 horas; - prestação pecuniária de R\$ 2.309,25; - pena de multa R\$ 119,27; - custas processuais R\$ 148,97. Nos autos restou comprovado o cumprimento das condições fls. 129/132. Havendo transcorrido o período do cumprimento da pena, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade (fls. 134/135). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PENA imposta ao sentenciado ROBERTO DE BARROS MARQUETTI. Com o trânsito em julgado, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal. Após, ao arquivo com baixa.

0002637-46.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI(SP154782 - ANDRE GUSTAVO SALES DAMIANI)

Visto, etc. Tendo em vista a declaração de extinção de punibilidade de ROBERTO ANTONIO AUGUSTO RAMENZONI nos autos da Ação Penal de origem (n 0003815-21.2002.4.03.6109 - 3ª Vara Federal), comunicada às fls. 63/65, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

INQUERITO POLICIAL

0000869-27.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ADRIANA PIZZO GUSSON X RENATA SPOTO ANGELI X TANIA MARTINS DE LIMA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA)

Em inquérito policial, noticiou-se a prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 8.137/90. Depreende-se dos autos que o débito tratado no procedimento administrativo fiscal n. 13.888.000936/2005-67, em nome de RENATA SPOTO ANGELI foi liquidado em 2013.. O Ministério Público Federal por entender que a emissão de recibo inidôneo contendo falsa informação de prestação de serviços médicos, utilizado por contribuinte para dedução de despesas e redução da base de cálculo do imposto de renda configura crime meio para a prática de crime de sonegação fiscal, conclui que o profissional emissor de tais recibos deve ser processado como coautor do delito contra a ordem tributária. Neste contexto, por estar integralmente quitado o débito tributário apurado decorrente da utilização de recibos inidôneos fornecidos por estas profissionais, requereu a extinção da punibilidade de Adriana Pizzo Gusson e Tania Martins de Lima. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANA PIZZO GUSSON e TANIA MARTINS DE LIMA, com fundamento no artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 10.684/2003. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e arquivem-se os autos. P.R.I.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-62.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA)

Visto, etc. Em atendimento à solicitação da Seção Judiciária do Distrito Federal (f. 469), após prévio contato para agendamento, designo audiência para oitiva da testemunha Carlos Alberto da Silva junto ao juízo deprecado, através de videoconferência, para o dia 13 de MARÇO de 2018, às 16:00 horas. Tendo em vista o quanto solicitado pela 2ª Vara Federal de São Carlos à f. 466/467, designo o dia 27 de MARÇO de 2018, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha Reginaldo Araújo Cavalcante junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento das videoconferências, comunicando os respectivos juízos deprecados desta decisão, informando ainda os números de call center abertos e de endereço IP deste juízo, intimando-se também os réus para acompanhamento dos atos. Cumpra-se.

0004747-81.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AGENOR MARCONI FILHO(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABBRO E SP121190 - MAURO RONTANI)

No caso em apreço, apura-se a prática do delito tributário previsto no artigo 337-A do Código Penal. Sobreveio petição informando o parcelamento dos débitos fls. 94/106, não tendo o denunciado se manifestado sobre a resposta à acusação. Concedo novo prazo de 10 dias para que a defesa apresente resposta à acusação. Sem prejuízo, oficie-se à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o parcelamento dos débitos, devendo esclarecer se abrange todos os créditos tributários referentes ao processo administrativo fiscal n. 13.888.723.927/2012-11. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-32.2016.4.03.6109

AUTOR: ANDREIA GONCALVES VILELA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GARCIA ZAIA - SP307827, JULIANE DE CAMARGO FERNANDES - SP348057

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

ANDRÉIA GONÇALVES VILELA BARBOSA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT**, objetivando, em síntese, a declaração de nulidade do Auto de Infração - AI nº 3748518, referente à multa administrativa.

Aduz que foi autuada por infração ao artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056/2009, já que um dos caminhões de sua frota supostamente deixou de parar em um posto de fiscalização, evadindo-se da fiscalização por estar com excesso de peso.

Alega que a multa foi expedida após 30 dias da ocorrência, eis que a suposta infração teria ocorrido em 10.06.2016 e a notificação de autuação em 19.07.2016, o que afronta o artigo 281 do Código Nacional de Trânsito.

Requer o reconhecimento de decadência do direito à cobrança da referida sanção.

Com a inicial vieram documentos

A análise da tutela antecipada foi postergada para após a instrução probatória.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual sustentou a improcedência do pedido. Alega que as disposições do Código de Trânsito não se aplicam à ANTT.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, pela parte autora nada foi requerido. De outro lado, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 335, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a multa administrativa, cuja nulidade se postula, foi lavrada em virtude da infração prevista no artigo 34, inciso VII, da Resolução ANTT nº 3.056, de 13.03.2009:

Art. 34. Constituem infrações: (...)VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (Alterado pela Resolução nº 3.745, de 7.12.11).

A par do exposto, extrai-se dos artigos 280, 281 e 282 do CTB que para a imposição de multa de trânsito se faz necessária a notificação prévia do infrator a respeito do cometimento da infração e também acerca da imposição da penalidade, após a conclusão do procedimento administrativo.

Nesse diapasão, o artigo 281, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei 9.503/97), dispõe:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:

I - se considerado inconsistente ou irregular;

II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação. (Redação dada pela Lei nº 9.602, de 1998).

Acerca da aplicação do CTB à ANTT, registre-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ANTT. APLICABILIDADE DO CTB.

O Código de Trânsito Brasileiro, no artigo 7º, declara os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.

A interpretação sistemática da legislação aplicável ao caso demonstra que a ANTT está arrolada entre os componentes do Sistema de Trânsito Nacional e, portanto, está sujeita às normas estabelecidas pelo referido Código.

A decisão agravada apenas determinou a suspensão da exigibilidade do débito inscrito, com fundamento na análise sistêmica da legislação, não havendo qualquer possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para a ANTT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 568473 - 0024202-94.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 01/06/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANTT. AUTUAÇÃO. EXCESSO DE PESO. REGULARIDADE

1. As autuações acostadas aos autos, em sua maioria, encontram-se regulares e que identificam o veículo bem como informam os dados do autuado na categoria "embarcador", os detalhes da infração cometida, com a sua fundamentação legal, indicando, ainda, o número do documento de embarque da carga e seu peso, com a indicação do equipamento utilizado, com o limite legal e o excesso constatado, informando, por fim, a data e o local da infração e o valor da multa.

2. Quanto ao argumento de nulidade por não ter sido observado o prazo de 30 dias para julgamento dos recursos administrativos, há que se considerar que não há sanção normativa que determine o arquivamento do auto de infração por excesso de prazo no julgamento dos recursos.

3. Quanto ao erro material contido na comunicação de desprovimento do recurso quando na verdade este havia sido provido, observo que tal fato não acarretou nenhum prejuízo à autora.

4. A única nulidade observada refere-se aos autos de infrações de fls. 30/255 pelo descumprimento do prazo de 30 dias para a expedição de notificação da autuação, conforme determina o artigo 282 Lei nº 9.503/97.

5. Portanto, no presente caso, a Administração agiu conforme os parâmetros legais, não havendo mácula em sua atuação nas demais autuações.

6. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1623911 - 0023466-22.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:13/05/2016)

Infere-se de documentos anexados aos autos consistentes em cópia de certificado de registro nacional de transportes rodoviários de cargas e especificamente a notificação de autuação (RNTRC nº 10010400119623216) que a infração ocorreu em **10.06.2016** e a notificação foi expedida em **19.07.2016**, após o transcurso do prazo previsto em lei (IDs 277065, 277064).

Posto isso **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código Processo Civil para determinar anulação imediata do Auto de Infração - AI nº 3748518, relativo ao processo 50515.081651/2016-36

Custas ex lege.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-96.2016.4.03.6109

AUTOR: FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS, portador do RG nº. 18.130.430 SSP/SP e do CPF/MF n. 094.241.068-82, filho de Benedito Roberto de Campos e Maria de Lourdes de Moraes Campos, nascido em 14.07.1968, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz ter requerido administrativamente em 25.07.2014 o benefício (NB 169.602.935-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados os intervalos em que trabalhou em ambiente nocivo à saúde, bem como não foi convertido em especial o interstício em que laborou em condições comuns.

Requer a procedência do pedido para que o INSS reconheça os períodos trabalhados em condições especiais de 06.03.1997 a 25.07.2014, bem como converta de comuns para especiais os interstícios de 03.05.1982 a 30.04.1986 e 14.02.1987 a 21.08.1992, implantando-se, por consequência, o benefício previdenciário pleiteado.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-JEF, a ação foi redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferre-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em Carteira de Trabalho - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente especial de 06.03.1997 a 25.07.2014, na empresa Tecnal Ferramentaria, eis que estava exposto a ruído superior a 80 dBs. (IDs 356217, 356219 e 356820).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Quanto ao pedido de conversão do tempo comum para especial nos intervalos compreendidos entre **03.08.1982 a 30.04.1986** em que trabalhou para Osvaldo Ducatti e de **14.02.1987 a 21.08.1992**, para Sociedade Industrial de Ferramentas Scocinfê Ltda., há que considerar que o § 2º do artigo 60 do Decreto n.º 83.080/79, vigente à época do trabalho exercido, permitia a conversão postulada, nos seguintes termos: *Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte:*

ATIVIDADES A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	PARA 15	PARA 20	PARA 25	PARA 30
DE 15 ANOS	1	1,33	1,67	2
DE 20 ANOS	0,75	1	1,25	1,5
DE 25 ANOS	0,6	0,8	1	1,2
DE 30 ANOS	0,5	0,67	0,83	1

Inferre-se dos autos que o autor realmente exerceu, alternadamente, atividades especiais e comuns, de tal forma que faz jus a aplicação do fator 0,83 para fins de formação da base de cálculo da aposentadoria especial.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, bem como o comum convertido em especial, o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial, conforme tabela abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
OSVALDO DUCATTI	03/05/1982	30/04/1986	0,83	1210
SOC. INDUSTRIAL SOCINFÊ LTDA.	14/02/1987	21/08/1992	0,83	1672
RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE	01/12/1993	05/03/1997	1,00	1190
TECNAL FERRAMENTARIA LTDA.	06/03/1997	25/07/2014	1,00	6350
				0
TOTAL				10423
			28	Anos

TEMPO TOTAL DE SERVIÇO:	6	Meses
	23	Dias

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social converta em especial os períodos de **03.08.1982 a 30.04.1986** e de **14.02.1987 a 21.08.1992** considere como trabalhado em condições especiais o intervalo de **06.03.1997 a 25.07.2014** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor **FLAVIO AUGUSTO DE CAMPOS**(NB 169.602.935-7) desde a data do requerimento administrativo (25.07.2014) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-54.2016.4.03.6109

AUTOR: NILTON CESAR CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

NILTON CESAR CARLOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividade especial.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, foi a ação redistribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos.

Deferida a gratuidade e as partes intimadas a especificar provas.

Na seqüência, a parte autora requereu a desistência da ação.

Regularmente intimado, INSS deixou transcorrer *in albis*, tendo apresentado manifestação apenas em 29.11.2017, cujo decurso de prazo se deu em 09.03.2017 (ID 3668776).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, considerando a preclusão temporal da manifestação do INSS, HOMOLOGO a desistência da ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000779-55.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: APIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para contrarrazões ao recurso interposto pela União(Fazenda Nacional). Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-18.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: GILSE JANE APARECIDA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, especificamente sobre a preliminar mencionando acordo celebrado (Termo de Acordo nº 2/2015) e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-19.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULO OSORIO TEIXEIRA DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON DOMINGUEZ LENCO - SP111439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, especificamente sobre a preliminar mencionando acordo celebrado (Termo de Acordo nº 2/2015) e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-52.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PAULA GABRIELA FRANZINI BOIM

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, especificamente sobre a preliminar mencionando acordo celebrado (Termo de Acordo nº 2/2015) e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-44.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: REGIANE DE FATIMA TOBALDINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Deiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, especificamente sobre a preliminar mencionando acordo celebrado (Termo de Acordo nº 2/2015) e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-08.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: HEITOR CRISTIANO ZANAO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, especificamente sobre a preliminar mencionando acordo celebrado (Termo de Acordo nº 2/2015).

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-67.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MICHELLE REIS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, especificamente sobre a preliminar mencionando acordo celebrado (Termo de Acordo nº 2/2015).

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-22.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULIANA MARIA BAUMGARTNER

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto julgamento em diligência.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias, especificamente sobre a preliminar mencionando acordo celebrado (Termo de Acordo nº 2/2015).

Intím-se.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2017.

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6316

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005163-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES - ME X NAYRTON DE OLIVEIRA GOMES

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 15:00 hrs. Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município. Cumpra-se com urgência.

0000083-41.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FLORINDA INES GOMES DE OLIVEIRA

Considerando os princípios que norteiam o atual ordenamento jurídico processual e que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está promovendo mutirão de conciliação em razão da campanha para quitação de seus créditos (Quita Fácil), designo audiência de conciliação para o dia 12/12/2017 às 13h40min. Havendo advogados constituídos, intem-se as partes por publicação do Diário Eletrônico. Caso contrário, intime-se por mandado se residentes em Piracicaba-SP ou por Carta se residentes em outro município. Cumpra-se com urgência.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MIORI S/A ADMINISTRADORA DE BENS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CAPOTOSTO VALERIO - SP385785

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, considerando-se a data de propositura do feito em data próxima ao encerramento do prazo de adesão ao PERT, o contribuinte - autor assume o risco da impossibilidade de regular prestação jurisdicional em tempo hábil.

Considerando: *i)* que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii)* que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii)* ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Passo a sanear o feito.

Concedo à autora o **prazo de 15 dias** para que regularize sua representação processual apresentando cópia do contrato social que discrimine os poderes de representação da sociedade, bem como da ata da assembleia que designou seu diretor administrativo responsável pela representação da sociedade em juízo.

Sem prejuízo, no mesmo prazo deverá o autor comprovar nos autos a recusa administrativa em prestar as contas exigidas, assim como, querendo, emendar a peça exordial para fins de explicitar a pretensa relação jurídica mantida com a Fazenda Nacional, delineando eventual gestão ou administração de bens, valores ou interesses do autor pela ré.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002919-62.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DIEGO CEZARANO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO APARECIDO DE ABREU BUENO - SP376068, JOAO THIAGO CEZARANO - SP363602

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

(Tipo C)

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **DIEGO CEZARANO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**, objetivando, em síntese, a concessão do seguro-desemprego.

Alega a parte autora, em sede de breve relato, que manteve vínculo empregatício durante o período de 01/04/2014 a 10/07/2017, quando foi demitido pela empresa empregadora sem justa causa. Narra que formulou requerimento de seguro-desemprego, que restou indeferido sob o fundamento de que possuiria renda própria, uma vez que figuraria como sócio de empresa (CNPJ n.º 11.959.201/0001-37). Aduz, porém, que é mero sócio quotista, sem retirada de pró-labore. Salienta que possui participação irrisória (1% das cotas), sendo que o uso do nome empresarial e a administração social são exercidos exclusivamente pelo outro sócio. Sustenta preencher os requisitos legais para recebimento do benefício, especialmente a ausência de renda própria.

Requeru a concessão da liminar para o efeito de que seja determinada a implantação imediata do benefício postulado, com pagamento em lote único, nos termos do art. 17, §4º da Resolução CODEFAT 467/2005.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, a qual se manifestou pelo ofício de ID 3353572. Em síntese, sustentou a legalidade do indeferimento administrativo.

O impetrante manifestou-se por petição de ID 3399151.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal absteve-se de opinar sobre o mérito (ID 3458270).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Contudo, no presente caso concreto não se vislumbra interesse jurídico-processual que justifique a impetração do *writ*.

Pois bem

Pleiteia a parte impetrante a concessão de *seguro-desemprego*, requerido em 18 de agosto de 2017 (ID 3353572), indeferido sob a alegação de que o requerente possuiria renda própria, uma vez que figuraria como sócio de empresa, de CNPJ n.º 11.959.201/0001-37 (ID 2844486).

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deve o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando **todos** os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

A parte impetrante fundamenta sua pretensão aduzindo que o indeferimento do pedido de *seguro-desemprego* lesou direito líquido e certo, haja vista que, apesar de ser sócio quotista da empresa em questão, não auferiu rendimentos desta atividade, não receber pró-labore, motivo pelo qual entende o demandante que preenche todos os requisitos para obtenção do *seguro-desemprego*.

Ora, para fazer jus à concessão do benefício, **não** basta que a parte impetrante alegue preencher todos os requisitos, sendo imperiosa a verificação de cada um deles.

No entanto, a parte impetrante **não** logrou êxito nos presentes autos em infirmar a fundamentação do indeferimento administrativo de ID 2844486, vez que a documentação trazida aos autos é **insuficiente** para comprovar sua alegação de que não recebe qualquer remuneração da empresa da qual é sócio.

Limitou-se a apresentar o contrato social (no qual consta que apenas o sócio administrador terá retirada de pró-labore) e balancetes da empresa (a fim de demonstrar a dificuldade financeira desta), contudo, tal documentação **não** é clara quanto ao destinatário ou destinatários do pagamento realizado a título de “Remuneração a dirigentes e conselho de administração” (ID 2844553).

A situação fática exposta gera, ademais, aspectos não esclarecidos, pois, a par da ausência de prova cabal de não percepção de renda apta a gerar sua subsistência, como poderia ser inferido das últimas declarações de IRPF, *verbi gratia*, o impetrante relata situação de desemprego, mas não justifica a razão de sua permanência no âmbito de uma sociedade empresária ativa. E isto, mesmo diante do teor das orientações descritas no documento ID 2844503.

Desta forma, havendo necessidade de dilação probatória para perfeita elucidação da lide, tendo em vista que a requerente **não** trouxe toda a comprovação de plano do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício, revela-se incompatível o pedido formulado na inicial com o rito do mandado de segurança, tomando a via mandamental inadequada, vez que é inviável, nesta sede, discutir a questão de fato controvertida. Nesse sentido, precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferido em situação análoga a dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO DO WRIT.

1. A Lei nº 7.998/90, que regula o “Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências”, estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes.

3. **Caso necessária dilação probatória a fim de aferir a permanência efetiva da situação da parte impetrante como microempresário, bem como se concretamente auferir rendimentos por essa atividade, incabível o mandado de segurança, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09.**

4. Recurso de apelação desprovido.

(TRF3 - Ap 00018395320154036131 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 361316 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - SÉTIMA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017)

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO DE EMPRESA INATIVA. PAGAMENTO DE SEGURO- DESEMPREGO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉCONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Seguro-desemprego é um benefício que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado em virtude de ter sido dispensado sem justa causa, inclusive a indireta. Destina-se, também, a auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

- São requisitos gerais para a concessão dessa prestação previdenciária: a) ser o requerente integrante do sistema previdenciário; b) capacidade para o trabalho; c) disponibilidade para o trabalho; d) impossibilidade de obtenção do trabalho. Trata-se de prestação de Previdência Social, nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal. Terá direito ao benefício o trabalhador dispensado sem justa causa, inclusive a indireta, que comprove os requisitos previstos na Lei nº 7.998/90.

- No presente caso, o impetrante Leandro Chevalier Haydn requereu a concessão do seguro-desemprego por conta do encerramento do vínculo empregatício (demissão sem justa causa) com a empresa RICOH BRASIL S.A., para quem prestou serviços como empregado entre 01/8/2008 e 07/10/2015. O termo de rescisão do contrato de trabalho está hospedado às f. 35/36 (cópia).

- O requerimento administrativo foi indeferido com base no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90: “Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: (...) V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. (...)”

- Apurou-se que o impetrante é sócio da empresa HAIDEBRAS SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA - ME (contrato social às f. 42 e seguintes).

- Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que a impetrante receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família. Infelizmente é fato notório o número expressivo de empresas que fecharam as portas nos recentes anos país afora. De modo que a falta de encerramento formal destes empreendimentos não indicam, só por só, que seus sócios continuem delas extraindo renda.

- Na inicial, alega que a declaração de ajuste anual de imposto de renda demonstra que, quanto ao ano de 2014/2015, não recebeu qualquer rendimento da pessoa jurídica. Todavia, como bem observou o MMF Juízo a quo, o autor absteve-se de comprovar que, no ano calendário 2015, ano exercício 2016, a empresa do qual é sócio não lhe propiciou rendimentos. Não há, no caso, comprovação da inatividade da empresa.

- Registre-se que não havia qualquer impedimento para que o impetrante juntasse a cópia de declaração de ajuste anual do IR concernente a 2015/2016. Necessária seria, assim, dilação probatória porquanto o direito não está comprovado por prova pré-constituída.

- Sem honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). - Apelação improvida.

(TRF3 - AMS 00001230820164036114 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 367507 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - NONA TURMA – Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Assim colocado, houve equívoco na escolha do procedimento hábil à realização da pretensão do impetrante.

Constata-se, pois, a ausência de interesse da impetrante na causa, em face do binômio necessidade-adequação da via cível. Carece o impetrante, portanto, da ação.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, VI, do novo Código de Processo Civil, resguardado o direito de a impetrante buscar, na via ordinária, sua pretensão.

Sem custas em virtude da gratuidade judiciária concedida (ID 2897216).

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Observe a Secretaria que também deverá ser intimada a AGU – Advocacia Geral da União, o órgão de representação da União e da autoridade impetrada nos casos de pedido de concessão de seguro-desemprego, como o presente.

P. R. I.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3005

MONITORIA

0001227-21.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIANA PORSEBOM MOVIO(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 13:40 hs.

0005365-31.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X VALMIR MANOEL ANTONIO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 14:00 hs.

0006033-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCIS MITCHELL BELLOTO DE AGUIAR(SP359819 - CESAR VINICIUS ANSELMO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 14:00 hs.

0007116-19.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SIDNEI VIEIRA

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 14:00 hs.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004573-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDICEIA PAES BOTTION

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 14:00 hs.

0004574-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X X-PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X LETICIA DUQUE BUSTAMANTE VINCENTI(SP141840 - RODMAR JOSMEI JORDAO)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 14:20 hs.

0001674-38.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JIM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X JOCELIO MANOEL JACINTO X AMENTESUI DOS SANTOS JACINTO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 13:40 hs.

0002490-20.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MARINA CARNIEL

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 13:40 hs.

0003495-77.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELIO EMILIO DELEGA(SP352319 - TAMILIS SANTOS PIO)

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 13:40 hs.

0000536-02.2017.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADEMIR DO NASCIMENTO

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 13:40 hs.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004441-74.2001.403.6109 (2001.61.09.004441-6) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS, DE MATERIAL ELETRICO, ELETRONICO, SIDERURGICAS(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls.3465/3466: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo PAB-CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ROSSI VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo remanescente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008028-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MANOEL PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MANOEL PIRES

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 14:00 hs.

0001228-06.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JERSON EDER BOER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSON EDER BOER

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 13:40 hs.

0002330-63.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA SGARBIERO E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY APARECIDO DO AMARAL

Ficam as partes intimadas da realização de audiência de tentativa de CONCILIAÇÃO que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada no 1º andar deste Fórum Federal à Av. Mario Dedini, nº 234, Vila Rezende, Piracicaba/SP, no dia 13 de dezembro de 2017, às 13:40 hs.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004068-84.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VALDOMIRO RAMOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927

EXECUTADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500 de 29/10/2014 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Outrossim, esclareça a parte autora se informou no processo físico a respeito da propositura desta demanda inserida no sistema Pje.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao sedi para alteração do polo passivo para "Instituto Nacional do Seguro Social – INSS". Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003539-65.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MARIA LUCIA ROCHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CECILIA MIRANDA GONCALVES - SP358210, DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LÚCIA ROCHA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE.

Relata a impetrante ter ajuizado ação em 2015, perante a Comarca de Lucélia/SP, onde requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No entanto, ao completar 60 (sessenta) anos, pleiteou, na esfera administrativa, a concessão de aposentadoria por idade, o que lhe foi deferido. Posteriormente, o Juízo de Lucélia concedeu a tutela provisória, sendo o INSS intimado a cumprir a decisão. A Agência teria, então, cessado a aposentadoria para restabelecer o auxílio-doença, motivo pelo qual a impetrante teria informado o ocorrido nos autos em trâmite perante o Juízo Estadual, o qual determinou o restabelecimento da aposentadoria, decisão não cumprida até o presente momento. Neste contexto, diante do iminente *periculum in mora*, requer a medida liminar para o restabelecimento da aposentadoria por idade.

É o relatório. DECIDO.

Conforme documentos acostados aos autos, a Autora ajuizou a ação nº 100023520.2015.403.6112 perante a 1ª Vara de Lucélia/SP, onde requereu o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, tendo sido concedida a antecipação da tutela por força da sentença (documento id 3319263, de 06.11.2017).

Ocorre que desde 03.02.2017 a Autora recebe o benefício aposentadoria por idade (NB 151.230.817-7), com Data de Início de Benefício – DIB em 09.12.2016, benefício inacumulável com o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 124, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Pelo que se observa do dia-a-dia forense, a autarquia, em casos análogos, ao ser intimada a respeito da concessão da antecipação da tutela, informa ao Juízo prolator da decisão a respeito da existência de benefício ativo em nome do segurado. No caso em tela, ao contrário, a Agência cessou a aposentadoria por idade e ativou o auxílio-doença informando ao Juízo apenas que havia implantado o novo benefício, sem mencionar o então vigente. Ademais, embora a sentença e o ofício expedido pelo Juízo não tenham fixado data de cessação, até por se tratar de medida liminar, o ofício advindo da Previdência Social menciona Data de Cessação do Benefício – DCB em 12.07.2017, o que, de fato, foi feito.

O MM. Juízo prolator da decisão antecipatória determinou a restituição das coisas ao estado anterior, mas, segundo a exordial, tal decisão, a despeito de ter constado eventual aplicação de astreinte e pena de desobediência, até o momento não foi cumprida.

Há três questões processuais a serem dirimidas para o escoeito trâmite da presente ação.

A primeira é a de que, aparentemente, a presente medida é desnecessária, visto que já houve determinação do Juízo originário para a replantação do benefício. Assim, se não houve cumprimento, a questão deveria ser levada àqueles autos para que medidas coercitivas sejam determinadas. Há verdadeira superposição de medidas.

A segunda, igualmente, envolve a competência do Juízo de Lucélia. Se o benefício de auxílio-doença foi cessado por indevida interpretação da ordem daquele Juízo para imediata implantação do auxílio-doença, que não conteria DCB, o caso seria igualmente de levar a questão àquele Juízo a fim de que mantivesse ou não a medida antecipatória de tutela deferida.

A terceira está relacionada ao prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, que é de 120 dias contados do ato indigitado como coator. O ato impugnado nestes autos não é a cessação do auxílio-doença, mas a cessação da aposentadoria por invalidez, benefício que a Impetrante busca ver replantado. Essa cessação se deu em março/2017, mas a impetração ocorreu apenas em novembro, já decorrido referido prazo.

Deve então a Impetrante se manifestar sobre essas questões, nos termos do art. 9º e 10 do CPC.

Não obstante, a fim de que a Impetrante não se veja ainda mais prejudicada até a solução dessas questões processuais, hei por bem analisar a medida liminar, cuja urgência se sobrepõe a essa discussão.

Não se pode perder de vista que à Impetrante fora concedido o benefício aposentadoria por idade, benefício não precário e deferido na via administrativa sem a instauração de qualquer lide. Deste modo, independentemente dos destinos reservados à causa de Lucélia/SP, deve permanecer incólume sua aposentadoria, visto que, até o momento, aparenta ter sido legitimamente conquistada, não recaindo sobre a benesse suspeita de fraude ou irregularidade, até porque o extrato PLENUS/INFBEN informa como motivo de cessação a “concessão de outro benefício”, constando da situação a cessação em 14.03.2017, justamente a Data de Deferimento do Benefício – DDB do auxílio-doença 617.839.212-9.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar o restabelecimento do benefício aposentadoria por idade NB 151.230.817-7 desde 13.07.2017, data da cessação do auxílio-doença 617.839.212-9, com o pagamento administrativo dos atrasados via complemento positivo.

Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, diga a Impetrante sobre as questões processuais antes mencionadas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Após, voltem conclusos para decisão.

Juntem-se os extratos CNIS, PLENUS e HISCREWEB.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOÃO PINHEIRO DA SILVA** em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE**.

Sustentou, em síntese, que conta com tempo de contribuição suficiente para a percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo requerido esse benefício em 24.4.2016, com pedido de cômputo do período em benefício de auxílio-doença NB 544.626.053-4, mantido de 11.11.2010 a 20.6.2016, cessado por alta médica, nos termos da legislação previdenciária. Asseverou que a Autarquia solicitou, em 18.5.2017, a apresentação de original e cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho com a empresa Regente Feijó Com. de Gás Ltda., o que não pode atender em razão de que o vínculo empregatício não se encerrou, não podendo retornar ao trabalho por força das enfermidades de que é portador.

Disse também que essa empresa tem passado por grandes dificuldades financeiras, de modo que não tem condições de pagar as verbas para rescindir seu contrato de trabalho, o que o levou a recolher a contribuição previdenciária referente à competência 04/2017 como facultativo, nos termos da alínea "a" do inciso XVI do art. 164 da Instrução Normativa nº 77/2015, para suprir a ausência de seu retorno ao trabalho.

Afirmou que a Autarquia pela qual responde a Autoridade impetrada, em 9.10.2017, realizou a contagem do seu tempo de contribuição e indeferiu o benefício requerido, sem despacho fundamentado dessa decisão, mesmo preenchidos todos os requisitos legais dispostos no art. 201, § 7º da CR/88 c/c art. 56 do Decreto nº 3.048/99, qual seja, 35 anos de contribuição. Sustentou que o INSS assim decidiu porque deixou de computar o período em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, pelo que resultou sua contagem de tempo de contribuição em 30 anos e 1 dia.

Invocou, a título de fundamento relevante, as próprias razões elaboradas para a sustentação do direito postulado, bem assim, como possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final, o fato de não poder esperar pelo provimento final em razão de se caracterizar injustiça, além da garantia que tem à celeridade, "*não fazendo qualquer sentido prático negar a imediata concessão do benefício.*"

Decido.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso dos autos, em síntese, busca o Impetrante a obtenção de ordem liminar por meio da qual se suspenda o ato administrativo de negativa de concessão de benefício previdenciário e, ato contínuo, seja determinado à Autoridade tida por coatora seu deferimento.

Não vejo como acolher de plano as argumentações levantadas pelo Impetrante, neste momento processual, porquanto ausente o requisito relativo ao fundamento relevante.

As razões invocadas a esse título não se apresentam revestidas de densidade jurídica suficientemente apta a convencer acerca da alegada violação de direito líquido e certo.

Ao que consta dos autos eletrônicos, especialmente nas páginas 53 a 64 do documento Id nº 3132077, relativo à cópia do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 180.998.126-0, a resistência administrativa decorre de controvérsia acerca da manutenção do vínculo de emprego do Impetrante com a empresa Regente Feijó Com. de Gás Ltda., conforme exposto na inicial. Essa controvérsia motivou a realização de diligência administrativa, representada pela Carta de Exigências copiada à fl. 53 desse documento Id nº 3132077, respondida às fls. 55/56, o que levou à decisão copiada às fls. 62/63.

Acontece que essa decisão, de fato, não apresenta o fundamento pelo qual o benefício fora negado, tendo se limitado a referenciar o art. 187 do Decreto nº 3.048/99, mas que pouco esclarece de concreto ao caso em questão. Além disso, as planilhas de contagem de tempo de contribuição que acompanham esses documentos são ilegíveis, de modo que nada se pode concluir acerca delas.

Assim, embora toda a fundamentação legal que ampara o pedido, trazida na exordial, pareça sustentar o direito do Impetrante, não se sabe, efetivamente, a razão pela qual seu benefício foi negado.

Não se pode perder de vista a regra do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, que estabelece:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."

Assim, embora haja previsão normativa para a concessão do benefício e, embora, ao que parece, a cópia do procedimento administrativo esteja integral, este Juízo não tem a necessária certeza se alguma ilegalidade fora cometida pelo INSS ou se existe algum óbice justificável a impedir a concessão pleiteada.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem o fundamento relevante incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus o Impetrante não se desincumbiu.

Desse modo, não se pode falar em fundamento relevante quando a controvérsia trazida a Juízo incide sobre questão fática, ainda que documental, carente de robusta demonstração.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso deferida ao final.

Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos etc.

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil) para o dia 20/02/2018, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada nesta cidade na rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis (entrada pela rua José Tognoli).

Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004189-15.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LETICIA WINCHE RHEINHEIMER
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO - SP143679, RENATA DE CARVALHO - SP145656
IMPETRADO: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LETÍCIA WINCHE RHEINHEIMER contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA.

Diz a Impetrante que se inscreveu no processo seletivo para concorrer a uma das vagas do Curso de Medicina. Aprovada em ambas as fases, posicionou-se em quinquagésimo segundo lugar na classificação geral. Porém, ao dirigir-se à Universidade, foi-lhe informado que sua inscrição havia sido efetivada na modalidade "treineira", não sendo possível a efetivação da matrícula. Salienta que esta não foi sua intenção, pois obteve a graduação no ensino médio em 2012, comprovando tal fato perante a instituição. Descobriu, posteriormente, que cometeu um lapso ao se inscrever para o exame vestibular, optando, no campo destinado a informar o período de conclusão do ensino médio, como sendo "depois de 2017", pelo que o sistema a enquadrou automaticamente na situação acima descrita. Salienta não ter agido de má-fé, pois a condição não lhe oferece qualquer vantagem em relação aos demais candidatos. Desta forma, a negativa da entidade, mesmo após a comprovação dos requisitos necessários para o ingresso no nível superior, seria desproporcional. Requer a concessão da liminar, para autorizá-la a efetuar a matrícula, tendo em vista que o prazo final para o ato encerra-se em 01.12.2017.

É o relatório. DECIDO.

Na esfera desta cognição sumária, os documentos acostados à inicial transmitem a aparência necessária para atestar verossimilhança nas alegações da Impetrante. Primeiramente, comprova satisfatoriamente que obteve a graduação no ensino médio no ano de 2012, conforme cópia do respectivo certificado juntada (documento 14, id 3685389).

Ademais, ao que parece, não haveria diversidade de tratamento entre os candidatos regulares e os treineiros, visto que, pelo edital de abertura (documento 13, id 3685383), observa-se que o prazo e valor da inscrição, dias e número de fases classificatórias e conteúdo das provas seria idêntico. Aliás, se o objetivo da modalidade é justamente ambientar o candidato às situações reais do certame, o tratamento facilitado não lhe passaria com clareza a grandeza do desafio que se avizinhava, reduzindo a utilidade da empreitada.

Por seu turno, os documentos obtidos pela Impetrante durante seu processo de inscrição não mencionavam que a candidata não participava do processo seletivo geral (cf. docs. 07, 08, 10 e 11 – respectivamente, ids 3685343, 3655348, 3685359 e 3685366), o que lhe permitiria, em tese, intentar esforços em retificar a modalidade de inscrição. Também não se dedica o edital a especificar as condições ou requisitos para inscrição como treineiro, mencionando apenas e singelamente que seriam "classificados em listas separadas".

Sob outro ângulo, observa-se que a candidata obteve classificação relativamente confortável em ambas as fases do certame: na primeira, classificou-se em 73ª, entre as 400 (quatrocentas) posições possíveis (documento 11, id 3685366); na segunda, em 52ª entre as 105 vagas existentes (documento 12, id 3685375).

Deste modo, o contexto revela uma probabilidade razoável de que a Impetrante tenha se equivocado ao realizar sua inscrição. Para o momento, e considerando o exíguo prazo para a efetivação da matrícula, que se encerra em 01.12.2017, merece ser deferida a medida de urgência, a fim de evitar a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorize a Impetrante a realizar a matrícula no Curso de Medicina, referente ao Processo Seletivo 2018, aberto por meio da Portaria 20, de 05 de setembro de 2017, da Reitoria da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE.

Registro que a matrícula da Impetrante não implicará em exclusão de qualquer outro candidato, devendo a instituição de ensino providenciar os meios para admissão como vaga suplementar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada, com a máxima urgência, a fim de que seja cumprida a liminar, bem como preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-13.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

Conforme requerido pelo autor no item 11 dos pedidos, apreciarei o pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Deixo a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO - MANDADO

#[processoTrfHome.instance.classeJudicial] /5004087-90.2017.4.03.6112

POLO ATIVO: Nome: COMERCIO DE LEITE ALTO ALEGRE LTDA

Endereço: FAZENDA ALTO ALEGRE, S/N, ZONA RURAL, BARREIRO, MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP - CEP: 19260-000

POLO PASSIVO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, nº 3-50, Jardim do Contorno, CEP 17047-280, Bauru, SP.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas, MESA 03, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se a parte ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo 5º, CPC).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado da parte autora se incumbirá de apresentá-la ao ato designado.

O não comparecimento injustificado de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, CPC.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, artigos 303, §1º, II e III, 334 e 335).

Segue link para acesso ao processo <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/M4F4A9463A>

Uma via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 4), para citação e intimação da parte ré.

Intímem-se.

Presidente Prudente, 28 de novembro de 2017

Newton José Falcão

Juiz Federal

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3922

ACAO CIVIL PUBLICA

0006531-26.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X APOENA - ASSOCIACAO EM DEFESA DO RIO PARANA, AFLUENTES E MATA CILIAR(SP217365 - OTAVIO RIBEIRO MARINHO) X FAZENDA PUBLICA DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO - ANM(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP196455 - FABIO RIBEIRO DA SILVA E SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X RIO PARANA TURISMO E AGUAS QUENTES LTDA(PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E PR015497 - ANTONIO ELSON SABAINI E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração, em face do despacho das fls. 1245/1246, que determinou o início da operação no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. As embargantes apontam omissões e contradições porque não se explicitou a extensão da solidariedade reconhecida, ou seja, qual seria a responsabilidade de cada uma. Inexistem as alegadas omissões e contradições, porquanto, a delimitação da responsabilidade já havia sido definida na decisão de embargos de declaração (fls. 864/865), cujo trecho é citado pelas próprias embargantes (fl. 1.392). Se a decisão embargada faz remissão expressa a decisão anterior sem ressaltar a sua reconsideração é de se presumir sua eficácia e validade, visto que não existe reconsideração tácita de decisão anterior. Ao citarem a decisão que define a responsabilidade da Petrobrás, as embargantes esclarecem a própria dívida. Dívida que a rigor não se justifica. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, mas, no mérito lhes nego provimento. P. Presidente Prudente, SP, 29 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

1201061-43.1995.403.6112 (95.1201061-5) - ANTONIO LOZANO FERNANDES X LUCIMAR APARECIDA LOZANO SOARES X CELSO LOZANO X LURDES APARECIDA LOZANO X ELENIR APARECIDA LOZANO DA SILVA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão. O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017). Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretária até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

1202329-98.1996.403.6112 (96.1202329-8) - UNIMED DE ADAMANTINA-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA E SP186655 - RODRIGO PAULO ALBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da conversão dos valores depositados judicialmente, convertendo-os em pagamento definitivo do crédito executado e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a regularidade da apropriação dos valores retroencionados, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 475/476, 478, 479 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 27 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

1207851-72.1997.403.6112 (97.1207851-5) - JOAQUIM MASSATAKA SOGAME(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Ante a virtualização destes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0000036-20.2000.403.6112 (2000.61.12.000036-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Fl. 293. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004753-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004753-2) - APARECIDO PAULO GONZAGA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o teor da respeitável decisão proferida no agravo (fls. 286/287 e vsvs), aguarde-se em secretária, com baixa sobrestado, a decisão final a ser nele proferida. Intime-se.

0001091-25.2008.403.6112 (2008.61.12.001091-4) - ANTONIO CARLOS BERG(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0008473-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008473-9) - JOAO GOMES VIANA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 304/309: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo relator do agravo acerca de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou de reforma da decisão deste juízo, pelo prazo de trinta dias. Int.

0003773-79.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO GOMES(SP287817 - CAROLINE ESTEVES NOBILE CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0002721-14.2011.403.6112 - JOSE CARLOS RAFAEL(SP123573 - LOURDES PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da manifestação da contadoria judicial das fls. 103/108, para juntada dos documentos solicitados. Int.

0002763-63.2011.403.6112 - JOSE DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 173/174, 178/179, 180 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 22 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003653-02.2011.403.6112 - MARIO JOSE ASSUMPÇÃO SIQUEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/229: Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

0004852-59.2011.403.6112 - EPITACIO SOUSA DO CARMO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fls. 293/295: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0006512-88.2011.403.6112 - ALICE AICO YAMASHITA BUTTI(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença promovida pela autora (fls. 240/242), porque a UNIÃO alega que os cálculos elaborados pela exequente não estão nos exatos termos da coisa julgada (fls. 245/266). O exequente rebateu os argumentos da União/executada que incluiu os juros de mora e os gastos com honorários advocatícios nos seus cálculos, sendo que tais verbas são isentas de tributação (fls. 270/273). Ante a controvérsia estabelecida, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que emitiu seu parecer, onde consignou que os cálculos da parte autora apresentam incorreções porque não foram obedecidas as exatas proporções dos rendimentos tributáveis da conta de liquidação homologada, correspondente aos valores efetivamente levantados. Quanto à conta apresentada pela União, indicou que foi adicionado indevidamente no cálculo o valor do IRRF e que foi feita a dedução proporcional dos honorários pagos. Por fim, apresentou a conta do valor devido no termos do julgado, elevando à consideração do juiz a dedução integral ou proporcional dos honorários pagos na reclamação trabalhista (fls. 286/291). O Exequente concordou com os cálculos do contador do juízo, considerando a dedução integral dos honorários, requerendo o destaque da verba honorária contratual, conforme cópia do contrato que juntou (fls. 297/298 e 299). A União, por sua vez, reiterou os termos da impugnação oposta (fls. 302). É o relatório. Decido. O comando judicial determinou de forma clara a restituição do imposto retido indevidamente às verbas recebidas acumuladamente em razão de demanda trabalhista, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos, e a parte que incidiu sobre os juros de mora recebidos. Quanto aos honorários advocatícios, o v. Acórdão (fl. 184) adentrou o mérito para esclarecer a questão no sentido de que a apuração deve ser feita por ocasião da liquidação de sentença, consignando que, embora a verba honorária seja isenta da incidência do imposto de renda, deve ser levantado o quanto realmente indicou sobre tal verba, vez que a exequente já declarou a quantia paga em sua declaração de ajuste anual à folha 105 (fl. 130). Sobre esta questão, observo que a exequente constringiu em sua declaração de ajuste anual a quantia total recebida, incluindo o que foi pago de honorários advocatícios, e é sobre esse valor total que foram calculadas as restituições devidas em razão das verbas isentas, de modo que não pode ser computado o valor total pago de honorários, mas a parcela proporcional, já que ele compôs a quantia total recebida em razão da demanda trabalhista a qual foi base para os cálculos das restituições devidas, ou seja, parte dos honorários já estão inseridos na verba a restituir, restando apenas a parte que foi tributada. Deste modo, dou parcial provimento à impugnação da União para considerar o cálculo elaborado com a dedução proporcional dos honorários pagos na reclamação trabalhista. Com relação aos cálculos, o Contador Forense tem presunção de legitimidade, uma vez que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo. Assim, HOMOLOGO os cálculos constantes à folha 286 dos autos, item 3-b, que apontam o valor do crédito relativo ao imposto de renda retido sobre os juros de mora e sobre as verbas isentas em R\$ 70.524,31 (setenta mil e quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e um centavos), dos quais R\$ 64.113,01 (sessenta e quatro mil e cento e treze reais e um centavo) como crédito do autor, e R\$ 6.411,30 (seis mil e quatrocentos e onze reais e trinta centavos) como honorários advocatícios, atualizados para 12/2015. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Sem prejuízo, intime-se a União para informar, em cinco dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100, da CF. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreveio manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e demais medidas pertinentes. P. I. C. Presidente Prudente, 29 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008792-32.2011.403.6112 - NIVALDO LUNGUINHO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0001353-33.2012.403.6112 - ANDRESSILEIA ROBERTA ARANDA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão transitada em julgado, manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias. Intimem-se.

0004753-55.2012.403.6112 - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a decisão das fls. 268/270, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0006712-61.2012.403.6112 - MARLENE ALVES MAGANINI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização destes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0008980-88.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA ARAUJO GONCALVES(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da certidão da fl. 173, reitere-se à parte autora, o despacho da fl. 172, para cumprimento no prazo de trinta dias. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria. Intime-se.

0001200-63.2013.403.6112 - EVA SIQUEIRA VITORINO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fl. 120: É equivocada a ideia defendida pela parte no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa, vez que a especialidade do médico, só por si, não guarda relação com o trabalho pericial, já que a realização deste tem como pressuposto a formação geral do profissional, e não sua especialização. Não se descortina a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinada especialização, e cabe ao próprio nomeado declinar se entender necessária ou recomendável a oitiva ou auxílio de outro profissional. Assim, remarco a perícia com a Dra. Simone Fink Hassan, CRM 73.918, para o dia 22/01/2018, às 17:40 horas, na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente-SP (Sala de Perícias deste Juízo Federal).Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 465, parágrafo 1º, II e III do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar à perita atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Int.

0001327-98.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERRAZ DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP191620E - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0003522-56.2013.403.6112 - JUAREZ BISPO DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0004638-97.2013.403.6112 - PAULO CESAR ACOSTA COSTA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5003145-58.2017.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0005533-58.2013.403.6112 - ROSELI APARECIDA NEVES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a virtualização destes autos, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006273-16.2013.403.6112 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fls. 233/248: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

0006847-39.2013.403.6112 - APARECIDA TAROCO DALAQUA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para requerer o cumprimento da sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, que ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. Deverá a autora/exequente, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.O exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhadas das peças acima mencionadas, e inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Recebido o processo virtualizado do setor de distribuição, após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES 142/2017).Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.Caso decorra o prazo assinalado sem que o exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a autora/exequente de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida a virtualização dos autos. Intimem-se.

0007290-87.2013.403.6112 - SILVANA PEREIRA DA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5003786-46.2017.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0007587-94.2013.403.6112 - CICERO ANTONIO DE ALMEIDA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5003202-76.2017.4.03.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0002081-06.2014.403.6112 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

0004610-61.2015.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0005723-50.2015.403.6112 - TEREZINHA FATIMA DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo pericial à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0006381-40.2016.403.6112 - IDE FERREIRA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica aberta vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será dada vista ao réu, por igual prazo.

0010764-61.2016.403.6112 - LUCIANA NOGUEIRA DE ALMEIDA SALOMAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, visando o restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, e o pagamento das prestações vencidas e vincendas, legalmente atualizadas. Pleiteia, também, declaração de inexigibilidade de débito que lhe está sendo cobrado pelo INSS, decorrente de pagamento de benefício por incapacidade - NB nº 31/117.356.806-6 - recebido no período de 20/10/2009 até 31/07/2016, representado no montante de R\$ 122.280,43 (cento e vinte e dois mil duzentos e oitenta reais e quarenta e três centavos). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, quesitação para perícia médica, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 11/55). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que não conheceu da prevenção, justificou a impossibilidade de designação de audiência preliminar de conciliação/mediação, determinou a realização antecipada da prova pericial e deferiu a citação do INSS para depois da juntada do laudo pericial aos autos. (folhas 59 e verso). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 62/82 e 83). O INSS contestou o pedido informando, de plano, seu desinteresse na realização de audiência de conciliação/mediação. No mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício; do não preenchimento do requisito incapacidade laboral pela requerente, respaldada na conclusão do laudo da perícia judicial que aferiu que a demandante encontra-se apta para o trabalho. Pugnou, ao final, pela improcedência da pretensão deduzida e apresentou extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV/CONBAS/INFEN/CONIND em nome da demandante. (folhas 84/97 e 98/106). A Autora apresentou réplica. Rechaçou com veemência o conteúdo do laudo da perícia oficial, reafirmou a subsistência de incapacidade laboral, objeto do pleito inicial, e pugnou pela realização de nova perícia médica específica, com especialistas em psiquiatria e ortopedia, além de perícia social, visando aferir sua capacidade de desenvolver ou não outras atividades laborativas que lhe possam assegurar a subsistência. (folhas 108/110). Na mesma manifestação judicial que indeferiu a realização de perícia específica, foram arbitrados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo, requisitados na sequência. (folhas 111/113). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, em face da desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laboral, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da LBPS, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. No caso dos autos, considerando que a autora esteve em gozo de benefício previdenciário até 31/07/2016 e ajuizou esta demanda em 03/11/2016, pouco mais de três meses depois da suspensão do auxílio-doença, sua qualidade de segurada é questão incontroversa. Contudo, a ausência de incapacidade apontada no laudo pericial oficial, até dispensaria a análise da existência da qualidade de segurada e do cumprimento da carência exigida por lei para a concessão de benefícios por incapacidade, haja vista que é imprescindível a concomitância de todos os requisitos legais, e o não preenchimento de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. A despeito das alegações e da falta de documentação médica apresentada pela demandante, segundo o laudo da perícia judicial elaborado por perita médica nomeada por este Juízo e não impugnada no tempo oportuno pelas partes, acerca da incapacidade propriamente dita, concluiu a expert. A Autora é portadora de escoliose, doença degenerativa compatível (sic) com a sua idade. Não apresentou sinais e sintomas que sejam compatíveis com LER/DORT. Está em acompanhamento desde o ano de 2008 devido a transtornos de adaptação e após 2012 transtorno bipolar em remissão. Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais, musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofias musculares, atualmente incompatível com qualquer incapacidade. Atualmente não apresenta doença que a incapacite para as suas atividades diárias e laborativas, não foi evidenciada qualquer anormalidade funcional sob o ponto de vista ocupacional são doenças em controle medicamentoso, ambulatorial, não evoluíram, ausência de gravidade. Portanto, a doença não caracteriza incapacidade laboral habitual e atual. (folha 72). E foi conclusiva e peremptória ao afirmar, reiteradamente, que a autora NÃO APRESENTA INCAPACIDADE ATUAL. O juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 479 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o expert acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. O exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laboral, circunstância autorizativa da concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 60 da LBPS. Constatada a inexistência de incapacidade laboral, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a vindicante haver afirmado estar/permanecer incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, constatou-se que tal condição não existe. Ainda que a conclusão do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela postulante seja divergente, há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pela perícia judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, sendo certo que a expert foi clara ao afirmar que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho. Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional nomeado pelo Juízo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pela autora, atestando, após perícia médica, a inexistência de doença e a plena capacidade para o exercício de atividade laboral. Reafirmo que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. O perito judicial, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. Por derradeiro, há que se ressaltar que a presença de enfermidade não implica, necessariamente, incapacidade para o trabalho. Ocorre que no caso dos autos não foi constatada sequer doença, tomando-se inválida se cogitar de incapacidade. É dizer, nem sempre a existência de doença leva à incapacidade laboral, uma vez que doença e incapacidade podem coexistir ou não, dependendo do grau da doença, de como ela afeta a pessoa, bem como das condições particulares de cada indivíduo. Portanto, nem toda enfermidade gera incapacidade. Assim, inexistem controvérsias quanto ao conteúdo apresentado pelo laudo pericial, de sorte que a indeferimento do pedido inicial - de restabelecimento de benefício por incapacidade - é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. DA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. No que se refere à declaração de inexigibilidade dos valores recebidos indevidamente pela parte autora o pedido é procedente. A questão envolve, de um lado, o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. Nossa Lei Maior dispõe, em seu artigo 5º, inciso LIV, que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. A seu turno, o artigo 201, 2º, prevê que nenhum benefício que substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos indevidamente pela autarquia, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. O desconto da renda mensal de benefício previdenciário de valores alegadamente pagos a maior não pode reduzir o valor do benefício para aquém do piso constitucional. Considerando-se que a percepção do benefício nº 31/117.356.806-6 foi decorrente de provimento judicial, descabe exigir a restituição, especialmente agora, que a sequer está recebendo qualquer espécie de prestação, com muito mais razão há que se declarar inexigível o débito a ela imputado. O pagamento não se deu por erro exclusivo da Administração ou má-fé, ao revés, as prestações foram recebidas de boa-fé pela requerente e, dada à natureza alimentar do crédito recebido, não deve haver ressarcimento dos valores indevidamente pagos. Neste sentido, transcrevo excerto do voto do Ministro Sérgio Kukina, do C. STJ, nos autos do REsp nº 1401560 / MT: [...] o princípio da irrepetibilidade tem sido aplicado nesta Corte com fundamento no caráter alimentar da prestação e na boa-fé do beneficiário, na medida em que, ao se valer do direito de ação para postular benefício previdenciário, o segurado/assistido, hipossuficiente, nada mais almeja senão o cumprimento das disposições legais que atribuem à Previdência Social o objetivo de lhe assegurar os meios indispensáveis à manutenção. Assim, ao se deparar com uma decisão concessiva da antecipação da tutela, o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do decisor, detém a justa expectativa de que se o magistrado, conhecedor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva), mas não a obrigatoriedade de devolução de valores anteriormente (indevidamente) recebidos, porquanto a sua condição de hipossuficiência, professada na Lei de Benefícios, impede a restituição das parcelas que, por serem de cunho alimentar, são de fruição imediata. Portanto, a justa expectativa não surge da ausência de conhecimento da norma processual, mas sim por crer o beneficiário que o magistrado, ao deferir a antecipação da tutela, não lhe estaria sujeitando à devolução de valores, porquanto a norma previdenciária não contempla especificamente tal exigência, primando, antes, pela observância dos seus fins sociais. A despeito de constar do extrato PLENUS/DATAPREV/INFEN anexado a esta sentença, que o benefício foi cessado por decisão judicial, é certo que foi mantido por extenso lapso temporal - sete anos -, não me parecendo crível que a Administração não tenha submetido a segurada a nenhuma perícia administrativa nesse interregno, no intuito de aferir a subsistência da incapacidade nesse lapso temporal. Declaro, portanto, indevida a cobrança e o pedido de restituição dos valores descontados pelo INSS, uma vez que eventual imposição de pena exige a comprovação inequívoca de má-fé no ato praticado, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto acolho em parte o pedido inicial para julgar parcialmente procedente a ação e declarar a inexigibilidade de débito, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório quanto à concessão do benefício previdenciário. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a metade do valor atribuído à causa, corrigida até a data do efetivo pagamento, aplicando-se à parte autora o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas em reposição, porquanto a autora demanda sob a égide da gratuidade da justiça. (folha 59-verso). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0011758-89.2016.403.6112 - GILMAR ALVES DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de espécie aposentadoria por invalidez NB nº 32/602.829.609-4, indevidamente suspenso depois de reversão administrativa que concluiu que o demandante estaria exercendo atividade remunerada, e com acréscimo de 25% de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos. (folhas 15/61).Defêrios os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a realização antecipada da perícia médica e deferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo médico-pericial. (folhas 64, verso e 65).Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação do INSS. (folhas 71/81 e 82).O INSS contestou o pedido informando, de plano, seu desinteresse na designação de eventual audiência de conciliação, afirmando que o demandante não estaria incapacitado porque teria trabalhado até o ano de 2013, razão pela qual, impugnou o laudo pericial judicial. Na defesa do mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão de benefícios por incapacidade e, subsidiariamente, pontuou questões como a data da DIB, juros de mora e honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da pretensão deduzida na inicial e forneceu documentos. (folhas 83/87 e 88/112).O autor apresentou réplica. Teceu comentários sobre litigância de má-fé, alegou que o INSS pretende rediscutir nesta demanda questões acobertadas pelo manto da coisa julgada e se manifestou acerca do conteúdo do laudo da perícia judicial, que entende amparar plenamente sua pretensão, que reafirmou, pugrando pela total procedência. Apresentou documentos. (folhas 114/117 e 118/186).Foram arbitrados e requisitados os honorários profissionais do Auxiliar do Juízo na mesma manifestação judicial que oportunizou às partes especificarem outras pretensões para a produzir. (folhas 187/188).O autor deu-se por satisfeito com a instrução processual e reiterou a necessidade de análise e concessão da tutela de urgência. Nada disse o INSS. Em face do tempo decorrido, sobreveio novo requerimento do autor, de antecipação da tutela de urgência. (folhas 191, 192 e 194/195).É o relatório.DECIDO.Considerando a natureza da demanda, versando sobre benefício por incapacidade, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa, não conheço da prevenção apontada no termo da folha 62.Juizo este processo, de imediato, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, 1º, inciso II, do CPC/2015.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Quanto à impugnação ao laudo pericial oficial apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder todos os quesitos apresentados, sem exceção.As respostas aos quesitos formulados foram também objetivas e claras, sendo suficientes as suas ponderações, bem assim sua conclusão, para a formação da convicção deste Juízo quanto àquela prova.No mérito a ação é procedente.Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de Benefícios Previdenciários, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez.Então, o auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecido nos artigos 42, 59 e 102, 2 da Lei n.8.213/91.A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS e, nos termos do 1, do art. 102 da Lei de Benefícios, acrescentado pela MP n.1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n.9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.A perícia judicial foi conclusiva ao atestar que o autor está total e absolutamente incapacitado para qualquer tipo de trabalho, a partir 2009, sem a mínima possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, por ser portador de hepatopatia com transplante de fígado e operado da coluna cervical, tendo lançado sua conclusão da seguinte forma:O AUTOR DE 58 ANOS DE IDADE, CASADO, DE PROFISSÃO ADVOGADO, PORTADOR DE DOENÇA INFECCIOSA ADQUIRIDA, OPERADO DE TRANSPLANTE DE FÍGADO, EM USO DE IMUNOSSUPRESSOR E OUTROS MEDICAMENTOS QUE COMPROMETEM O ESTADO GERAL, E EFEITOS COLATERAIS INDESEJÁVEIS E PORTANTO INCAPAZ TOTAL E DEFINITIVO PARA O TRABALHO.Vê-se que em resposta ao quesito de número 21, do INSS (folha 78), consignou que Analisando o grau de escolaridade, a idade, as restrições laborais, a região que nos encontramos, sua situação trabalhista (empregado ou desempregado), NÃO SERIA no seu ponto de vista viável a submissão da parte autora a um processo de reabilitação profissional nos termos da lei 8.213/91.Portanto, não restam dúvidas quanto ao fato de o postulante estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho desde 2009, quando ostentava a qualidade de segurado e já havia cumprido a carência para os benefícios por incapacidade, consoante se denota das informações constantes do extrato do CNIS. (folhas 102/111).Até porque, ao demandante já havia sido concedido, por este Juízo, o benefício da aposentadoria por invalidez, desde 24/12/2009, sendo superada, naqueles autos, a questão da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência.Em processo de revisão, submetendo o segurado a processo de reversão administrativa - na forma do art. 101 da LBPS -, o INSS entendeu por bem suspender o pagamento do benefício, sob o fundamento de que ele estaria exercendo atividade remunerada.Contudo, neste ponto, a questão também encontra-se esclarecida através da juntada a estes autos, dos documentos das folhas 131/180, dando conta de que muito embora as publicações dos processos tenham sido feitas em nome do autor, outros advogados acompanhavam as ações de seu escritório, motivo suficiente para afastar as alegações do INSS de que estaria exercendo atividade remunerada.E ainda que o demandante tivesse trabalhado mesmo incapacitado não infirma a conclusão da perícia judicial. Não se pode penalizar a parte que, mesmo incapacitada para o trabalho, se vê obrigada a permanecer em atividade para obter o mínimo de renda que lhe garanta a sua subsistência. Entender de modo diverso equivaleria a dar chancela a conduta inapropriada do Instituto Réu de negação do direito da parte autora, penalizando-a duplamente. Nada obstante, trata-se de direito disponível e o requerente pede o restabelecimento do benefício cessado.Contudo, segundo extrato PLENUS/DATAPREV/INFBN juntado como folha 109, a aposentadoria por invalidez foi cessada a partir de 04/10/2017, devendo, portanto, ser restabelecida a partir desta data, haja vista não ter ocorrido nenhuma interrupção do pagamento desde 24/12/2009, data de concessão judicial nos autos nº 0004029-85.2011.4.03.6112. (folhas 181/184 e vss).O Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 371 do NCPC.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de incapacidade total, permanente e insuscetível de reabilitação para o trabalho, bem como quanto à DDI indicada pelo expert como sendo o ano de 2009.Não se olvidie que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Trata-se de direito fundamental com íntima vinculação à manutenção da dignidade da pessoa humana, a qual deve proteger e garantir.Conforme constou expressamente do laudo da perícia judicial, descabe a concessão do adicional de 25% de que trata o artigo 45 da LBPS, tendo em conta que a despeito da incapacidade total e permanente que acomete o autor, ele não necessita da assistência permanente de outra pessoa. (resposta ao quesito de nº 6, à folha 73). O exercício legal do direito de defesa, sem ânimo de prejudicialidade descaracteriza a litigância de má-fé. Inexiste nos autos prova de prejuízo sofrido ou intuito malicioso praticado pelo INSS, requisitos fundamentais para a incidência da condenação por litigância de má-fé, razão pela qual fica totalmente repelida a pretensão do autor neste ponto. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez - NB 32/602.829.609-4 desde sua indevida cessação (04/10/2017 - folha 109), devidas eventuais gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação desta sentença.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o responsável para cumprimento. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacomuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custos em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora (fl. 51 vs).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faça inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados:1. Número do benefício: 32/602.829.609-4, fl. 1092. Dados do Segurado: GILMAR ALVES DE AZEVEDO, brasileiro, casado, advogado, nascido no dia 08/12/1958, filho de Constantino Alves de Azevedo e de Ana da Rosa Alves, RG. nº 7.572.465 SSP/SP, CPF/MF 017.724.848-30, NIT/PIS 1.127.771.746-43. Endereço do Segurado: Rua Ovídio Junqueira, nº 43, Jardim Everest, Presidente Prudente (SP) - CEP 19027-230.4. Benefício concedido: Restabelecimento de Aposentadoria por Invalidez.5. RMA e RMI: A calcular pelo INSS.6. DIB: 05/10/2017, fl. 1097. Data início do pagamento: 29/11/2017.P.R.I.Presidente Prudente SP, 29 de novembro de 2017.Newton José Falcão Juiz Federal

0012027-31.2016.403.6112 - ROBERTO OISHI JESUS(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Defiro o pedido de desentranhamento da petição protocolizada sob o nº 201761120021499-1 e documento que a acompanha, juntados como folhas 201/202, e sua restituição ao signatário que fica intimado para retirá-los em Secretaria, dando recibo nos autos.Ao INSS para os termos da manifestação judicial exarada na folha 200.Intime-se.

0012231-75.2016.403.6112 - JOAO MARTIM DE SOUSA(SP343056 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

Expeça-se o alvará de levantamento do valor cujo depósito foi informado à fl.53. Com a comprovação do saque e não havendo manifestação sobre crédito remanescente, arquivem-se os autos. Int.

0000697-03.2017.403.6112 - DARCI CAMILO DO AMARAL(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fks. 61/64: Defiro a prova pericial na empresa Auto Técnica Presidente Ltda., com endereço na Avenida Joaquim Constantino, nº 631, Vila Formosa, nesta cidade de Presidente Prudente; e nomeio o Engenheiro de Segurança no trabalho SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, CREA/SP 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, n. 1856, Vila Zilda, em Pirapozinho/SP, para atuar nestes autos como perito.2 - Quesitos da parte autora são fls. 63/64, que fica intimada para indicar assistente técnico em 05 (cinco) dias.3 - Após, intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de cinco dias.4 - Os quesitos do Juízo são os seguintes: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual instrumental utilizado e calibração? 8 - Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita.6 - Com o decurso do prazo, intime-se o perito de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos.7 - Intimem-se.

0001997-97.2017.403.6112 - CLEONICE APARECIDA LEITE(SPI94164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RUI 79131 - LUIZA DIAS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia no prazo de quinze dias. Int.

0002532-26.2017.403.6112 - SEBASTIAO DOS SANTOS(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Cientifique-se o INSS quanto aos documentos fornecidos com a petição juntada como folhas 456/457.Fixo prazos sucessivos de 05 (cinco) dias para que as partes, querendo, se manifestem sobre o laudo médico-pericial da folhas 466/476. Primeiro a parte autora.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007710-39.2006.403.6112 (2006.61.12.007710-6) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Ordem De Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista dos cálculos da Contadoria Judicial às partes, primeiro ao Autor, pelo prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002068-56.2004.403.6112 (2004.61.12.002068-9) - IND COM BEBIDAS FUNADA LTDA(Proc. HAROLDO A. SOLDATELI OABRS 30674 E Proc. JOELCIO DE C. TONERA OABSP171357) X MOTOHARU FUNADA X SADAQ FUNADA - ESPOLIO X ANTONIO YASUTAKA FUNADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5004047-11.2017.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004694-67.2012.403.6112 - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se para o feito nº 0009619-43.2011.403.6112, cópia das fls. 115/117 e 120. Após, intime-se o embargante para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0005832-30.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207403-02.1997.403.6112 (97.1207403-0)) BRUNA PESSINA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora/embargante da manifestação da Fazenda Nacional (folha 258), e para que, no prazo de quinze dias: a) apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, e esclareça quais aspectos da lide pretende abordar na oitiva; b) justifique a pertinência e finalidade da perícia requerida; c) junte os documentos mencionados na folha 207. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006087-08.2004.403.6112 (2004.61.12.006087-0) - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA DIACO LTDA(SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP021419 - LEONIDES PRADO RUIZ E SP123173 - LILLIANE APARECIDA R PRADO BERALDO E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP108718 - NAIRA GRIMALDI TUDELA VAN-DAL E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Ante a manifestação da folha 130, homologo os cálculos apresentados às fls. 121/128. Requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, nos termos do art. 10 da Resolução Nº 405/2016, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202641-06.1998.403.6112 (98.1202641-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROASSO PROJETOS ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JORGE ALBERTO GUAZZI DA SILVA X CRISTINA MARIA BARJAS RAMOS DA SILVA(SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Regularize o executado sua representação processual em relação ao advogado Christiano Ferrari Vieira, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento da petição das fls. 192/200. Cumprida esta determinação, aprecie o pedido da fl. 192. Intime-se.

0009993-74.2002.403.6112 (2002.61.12.009993-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CRIATIVA COZINHAS PLANEJADAS LTDA. X WALMY GERALDO DE ALMEIDA X MARIA DAS GRACAS SIQUEIRA DE ALMEIDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Fls. 289/308 e 312-verso: Levanto a penhora da folha 74. Intime-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente para que providencie o cancelamento do registro R.27 na matrícula do imóvel nº 3.933. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de cinco dias. Int.

0006493-19.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AIR MIX COMERCIAL LTDA(SP291406 - FABIO VINICIUS LEMES CHRISTOFANO)

1- Considerando a realização da 201ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/06/2018, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 25/06/2018, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. 2- Intime-se a executada da reavaliação dos bens e das datas acima designadas, por publicação. 3- Intime-se a exequente da reavaliação do bem; das datas acima designadas e para juntar demonstrativo do débito atualizado, no prazo de cinco dias. Int.

0011045-56.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RADISSET MEDICOS ASSOCIADOS S/S LTDA - EPP(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Aguarde-se, sobrestado em secretária, a decisão do agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0001465-65.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Por ora, tendo em vista o tempo decorrido, regularize a executada a administração da sociedade, juntando as peças pertinentes do inventário, que constem os nomes, CPF e endereços dos inventariantes, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0007410-33.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J I ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR DA SILVA BATISTA - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X JACIRIO MAIA ROQUE

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, como requerido pelas partes. Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0001270-12.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA MARIA QUEIROZ DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO. Já tendo a CEF efetuado a transferência do valor de R\$ 133,10, em 24/11/2017 para a conta 3032-5 da Agência 3221-2 do Banco do Brasil S/A, fica aberta vista à parte exequente, como determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 52.

0005783-23.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSOCIACAO DO MELHOR VIVER DE RANCHARIA-SP - (SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI)

Considerando a informação e respectiva comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 47.368.464-0, folhas 05/10), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 77/78 e 81/90). Condono a Fazenda-Exequente no pagamento da verba honorária sucumbencial que flui em 8% (oito por cento) sobre o valor do crédito inicial em cobrança, atualizado. (NCPC, art. 85, 3º, II). Com efeito, a dívida cuja satisfação veio a Fazenda Nacional buscar por intermédio desta executiva era parcialmente inexigível, erro corrigido apenas depois da apresentação da Exceção de Pré-Executividade, de forma que, nesta parte, inexistia justa causa para a propositura desta demanda. Contudo, em face dessa desatenção da Exequente, a Executada-Excipiente, viu-se premissa a contratar advogado para manejar o recurso cabível no afã de ver corrigida a inconsistência parcial na parte que carecia de justa causa para ser ajuizada. E, considerando-se que a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade e da sucumbência, impondo-se àquele que deu azo à instauração do processo o dever de pagar a verba honorária à parte contrária, é de se impor à Fazenda-Exequente o dever de arcar com a verba de sucumbência. Neste caso, considerando que a retificação da CDA ocorreu depois da citação do devedor e da apresentação de Exceção de Pré-Executividade, é devida a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0008899-03.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ANTONIO DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA, objetivando o recebimento das importâncias descritas nas Certidões de Dívida Ativa que instruíram a petição inicial. (folhas 04/28). Ordenada a citação, certificou o executante de mandados acerca do falecimento do executado. Oportunizada a manifestação da Fazenda-Exequente, sobreveio manifestação de desistência da demanda executiva, acompanhada de cópia da certidão de óbito. Pugnou pela homologação. (folhas 30, 34/35, 36, 38/39 e 42/43). É relatório. DECIDO. Considerando a manifestação de desistência formulada pela Fazenda/Exequente, homologo a desistência, nos termos do art. 485, inciso VIII c.c. art. 775, ambos do NCPC e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem quaisquer ônus para as partes, especialmente considerando que não se aperfeiçoou a triangularização da relação jurídico-processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0011807-33.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA)

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido na petição juntada como folha 41. Intime-se.

0011835-98.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUANA DE ASSIS

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - CDA nº 168788/2016, à folha 03 -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do NCP, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folha 15). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

0012130-38.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JAMILA WEBE(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS)

Nos termos do respeitável despacho exarado na folha 19, manifeste-se a parte exequente quanto à negativa de penhora pela não localização de bens livres e desembaraçados, bem assim bens ou adornos suntuosos (trata-se de residê cia). Prazo: 05 (cinco) dias.

0012136-45.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X VALERIA VASCONCELOS DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Ante a notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo (fl. 39), após o retorno aos autos do(s) A.R.(s) ou da(s) outras duas Carta(s) de Citação expedidas, suspendo o andamento do feito e determino o arquivamento em Secretaria com baixa sobrestado, até nova provocação. Intime-se.

0001068-64.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PAULO CESAR DOS SANTOS

Considerando a informação e comprovação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 188/2017, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (fls. 13, vs e 14). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 22 de novembro de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

0004717-37.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILO YONAH)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS em face de OESTE SAÚDE - ASSISTÊNCIA A SAÚDE SUPLEMENTAR S/S. LTDA., objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial. (CDA nº 00000027597-21, folha 05 e vs). Instruíram a inicial, os documentos pertinentes à demanda. (folhas 05 e vs). Exequente isenta do pagamento de custas judiciais, na forma da certificação lançada à folha 06, pela direção da Secretaria Judiciária. Ordenada a citação, sobreveio notícia da executada acerca da cobrança da mesma dívida controversa nestes autos em outra demanda executiva, apresentando cópias daquele processo. Instada, a Exequente reconheceu o equívoco e pugnou pela extinção desta demanda. (folhas 07, 09/32, 35 e verso). É o relatório. Decido. Cabe à parte autora o direito de desistir da ação, carecendo do consentimento do requerido quando ainda não triangularizada a relação jurídico-processual. Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 200, do NCP, homologo por sentença a desistência formulada e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, o que faço com espeque no inciso VIII do artigo 485, do mesmo Código. Sem custas, conforme disposição contida no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 20 de novembro de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0005478-68.2017.403.6112 - JOSE FORTALEZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215097E - YASMIM WAIDEMAM DE PAULA FRANCA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada neste feito, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender de direito. Anoto que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado exclusivamente pelo PJe (Processo Judicial eletrônico). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1206030-04.1995.403.6112 (95.1206030-2) - JOAO CARLOS PAPA(SP145715 - TEREZA CRISTIANE PADOVAM) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1205210-48.1996.403.6112 (96.1205210-7) - EDITE DE SOUZA X ELIO ROMAO X ELIZIO SCALON X VALENTINA ACOSTA HUERTA SCALON X ELVIRA BETTONI X ENEDINA CARDOSO MARCIANO X ALZIRA MARCIANO ARANHA X LUIZ ANTONIO MARSIANO X IVO MARSIANO X PASCHOAL MARCIANO X CLAUDETE MARSIANO FERREIRA X ONOFRE MARCIANO X ERCILIA CAFORO DE SOUZA X EVA DA SILVA MENDES X EVANIZE FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO ALVES X ANTONIA GARCIA ALVES X GERALDO ALVES DE BRITO X SUELI ALVES SILVA X CONCEICAO ALVES BRITO X FRANCISCA BATISTA DOS REIS LOUZADA X FRANCISCA PARRON ARANDA X FRANCISCA PENHA DA CRUZ CAMARA X FRANCISCA ROSA DA CONCEICAO X FLORA DE OLIVEIRA CRUZ X FUMICO OSHITA X GENI OHOGUSIKU X GERALDA FERREIRA LIMA SILVA X GERALDO PEREIRA DA SILVA X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X ANGELINA PIRES DORNELAS X CAROLINA AMELIA DA SILVA PAULO X GERALDO SALVATO X HELENA AMELIA PIRES DA SILVA X HELENA FRANCISCA DA CONCEICAO VENANCIO X HELENA MINGUTA DOS SANTOS X HONORIO AFONSO DE ANDRADE X HONORIO GOMES X IDALINA PIRES DE OLIVEIRA X IRACEMA SOARES COUTINHO X IRENE FREIRE DA COSTA PEREIRA X IRENE MORAIS X IRENE TOMITAM PREMOLI X IDILIO VICENTE DUARTE X IVONE FARIAS CORREIA X JANDIRA FANTINI X JACIRA CARA RODRIGUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA X JOAO AVANSINI X JOAO GUEDES X JOAO ANTONIO BARBOSA X ANA LOPES BARBOSA X JOAO BRASIL DOS SANTOS X JOAO CARLINDO DE SOUZA X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO MEZA X ZILDA TORETA MEZA X JOAO MOREIRA X JOCELINE TEIXEIRA CHAVES X JORGE LOURENCO X JOSE DUARTE X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO X JOSE GARCIA JUNQUEIRA SOBRINHO X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X ANTONIA VIEIRA PEREIRA X MARIA DAS DORES DO NASCIMENTO VIEIRA X GABRIEL LOPES DA SILVA FILHO X ANGELICA RODRIGUES CARA SILVA X ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS X ARLINDA LOPES DE ALMEIDA X MIRIAM LOPES DE MOURA X MARTA DAMARIS LOPES DA SILVA X ANA LUIZA LOPES DA SILVA CARDOSO X JOSE AZOR LOPES DA SILVA X RUTE LOPES DA SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDITE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PREMOLI FERNANDES X IDALINA PREMOLI PINHO X ODETE PREMOLI SILVESTRINI X MARIA IRENE PREMOLI X IRINEU PREMOLI X ERCIO TOMITAN PREMOLI X MARIA DE SOUZA RODRIGUES X ANATALINA SOUZA SANTOS X NEUZA DEOCLECIANO DOS SANTOS X NEIDE PARRON BONFIM X NAIR PARRON X NICEIA PARRON ARANDA GONCALVES X NELSON JOAO PARRON ARANDA X NILSON PAULO PARRON ARANDA X ENEDINA DE JESUS GUEDES X ILKA DE JESUS GUEDES X HILDA GUEDES DE OLIVEIRA X IZOLDA GUEDES DA SILVA X SEBASTIANA GUEDES X EVERSON LOUZADA X EDSON LOUZADA X GIDNEI VALENTE X RENE VALENTE X CLELIA VALENTE AKIYAMA X RENATO OHOGUSIKU X ROOSEVELT OHOGUSIKU X REGINA OHOGUSIKU FRANCA X CARLOS DE OLIVEIRA X CLEONICE DE OLIVEIRA X DIRCE DE OLIVEIRA VENTURIN X CLEUSA DE OLIVEIRA BERTAZZOLLI X EDNA DE OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o envio dos autos ao arquivo em Secretaria, com baixa sobrestado. Intime-se.

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Por oportuno, anoto que a expedição de novo requisitório, nos termos do artigo 3º da citada lei, deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, razão pela qual determino o retorno dos autos ao arquivo, com baixa sobrestado. Intime-se.

0004182-55.2010.403.6112 - EDVALDO MENEZES ANASTACIO X CARMELITA MENEZES ANASTACIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDVALDO MENEZES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO. Tendo em vista o decurso de prazo para recurso quanto às respeitáveis manifestações judiciais das folhas 319 e 321, à parte autora para os termos do despacho da folha 319.

0007535-35.2012.403.6112 - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 163/164, 169/170, 171 e verso). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCP, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 16 de novembro de 2017. Newton José Falcão/Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003142-82.2003.403.6112 (2003.61.12.003142-7) - ROMEU CASSIANO X HELENA CORREA CASSIANO(SP175055 - MATEUS ALVES DOS SANTOS E SP160123 - ABDOM GOMES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROMEU CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENA CORREA CASSIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA X HELENA CORREA CASSIANO X BANCO DO BRASIL SA(SP150587 - DANIEL DE SOUZA E SP317255 - THIAGO SANTOS ROSA E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)

Fls. 565/590: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida pelo relator do agravo acerca de atribuição de efeito suspensivo ao agravo ou de reforma da decisão deste juízo, pelo prazo de trinta dias. Int.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ESPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de RENATO SPÓSITO, visando à cobrança do valor de R\$ 14.477,95 - (quatorze mil quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e cinco centavos) -, valor atualizado até dia 18/05/2010, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos - nº 24.2000.160.0000220-18 -, pactuado em 12/12/2008, vencido e impago desde 15/05/2009. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 05/16). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 16 e 18). Aperfeiçoada a citação pessoal do réu, decorreu o prazo sem satisfação do débito ou a oposição de embargos, circunstância que ensejou a conversão do mandato de citação em título executivo, intimando-se pessoalmente o réu para efetuar a quitação do débito. Decorreu o prazo sem que o fizesse. (folhas 28, 31/32 e 80/81). Desde então, - 20/11/2012 - não se logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora ou a satisfação do crédito, circunstância que ensejou a manifestação de desistência formulada pela CEF, requerendo, no mesmo ato, a liberação de eventuais penhoras e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. (folha 217). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de desembaraçá-los, inclusive através dos sistemas conveniados. (BacenJud, RenJud, ARISP, Central de Indisponibilidade etc). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procaução, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 24 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003932-22.2010.403.6112 - HILARIO FERMINO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP145710 - ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP130309 - MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X HILARIO FERMINO DA SILVA

Espeça-se o alvará de levantamento do valor cujo depósito foi informado à fl.233. Com a comprovação do saque e não havendo manifestação sobre crédito remanescente, arquivem-se os autos. Int.

0006272-36.2010.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI X MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELEGRINI(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOAQUIM ANTONIO PELEGRINI

Fl. 197: Por ora, intime-se a parte executada, por publicação, para pagar o valor remanescente de R\$ 522,30 (quinhentos e vinte e dois reais e trinta centavos), no prazo de quinze dias. Findo o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

0003069-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de RODRIGO FELISBERTO DOS SANTOS, visando à cobrança do valor de R\$ 17.608,96 - (dezesete mil seiscentos e oito reais e noventa e seis centavos) -, valor atualizado até dia 01/03/2013, decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard nº 00411416000070360, pactuado em 29/09/2011, vencido e impago desde 01/11/2012. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/15). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas. (folhas 15 e 17). Aperfeiçoada a citação pessoal do réu, decorreu o prazo sem satisfação do débito ou a oposição de embargos, circunstância que ensejou a conversão do mandato de citação em título executivo, intimando-se pessoalmente o réu para efetuar a quitação do débito. Decorreu o prazo sem que o fizesse. (folhas 18, 35/37, 45/47). Não se logrou êxito na diligência realizada através do sistema BacenJud; a requerimento da CEF, este Juízo procedeu a restrição de um veículo existente em nome do réu através do sistema RenJud, determinando-se a penhora, avaliação e demais consecutórios; contudo, o executante de mandados foi informado que o automóvel já teria sido alienado há mais de uma década. (folhas 52/54, 56, 65, 68/69 e 71/72). A requerimento da CEF, providência derradeira foi realizada pesquisa via sistema InfoJud, mas constou inexistir declaração de imposto de renda em nome do réu. (folhas 75/79). Instada a se pronunciar acerca das informações constantes da pesquisa InfoJud, sobreveio manifestação de desistência da CEF, requerendo, no mesmo ato, a liberação de eventuais penhoras e o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. (folhas 80, 83 e 85). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 775, c.c. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Libero da construção eventuais bens móveis, imóveis, semoventes, ativos financeiros ou direitos porventura penhorados/bloqueados nestes autos. Adotem-se as providências pertinentes no sentido de liberá-los e/ou desbloqueá-los, inclusive através dos sistemas conveniados. (BacenJud, RenJud, ARISP, Central de Indisponibilidade etc). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procaução, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 21 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0003631-36.2014.403.6112 - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Ante a guia de depósito da fl. 301, intime-se a parte autora, para agendar junto à Secretaria deste Juízo a expedição e retirada do alvará de levantamento, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. 2. No mesmo prazo, informe se há crédito remanescente a ser requerido. No silêncio, ou na inexistência de tal crédito, venham os autos conclusos para extinção. 3. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0009866-48.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Aguarde-se pelo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, como requerido na petição juntada como folhas 220/221. Findo o prazo, manifeste-se a parte autora conclusivamente. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007652-89.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA(PR030518 - RUBENS CARLOS SANTANA) X JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X JOSE MARIA DOMINGUES(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X MARCUS DE SOUZA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X EDNA PANDOLFI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Designo o dia 22/01/2018, às 16:00 horas, no horário de Brasília, para a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, ocasião em que serão interrogados os réus, através do Sistema de Videoconferência, a ser realizada de forma conjunta com as Subseções Judiciárias de Bauru/SP, Maringá/PR e Ponta Porã/MS. Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP, a realização de audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo Deprecante, bem como a intimação dos corréus JOSÉ FRANCISCO DE LIMA, JOSÉ MARIA DOMINGUES e EDNA PANDOLFI (fl. 342), para que compareçam no Juízo Deprecado na data acima designada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Maringá/PR, a realização de audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo Deprecante, bem como a intimação do corréu SILVIO ARGEMIRO DE OLIVEIRA (fl. 317), para que compareça no Juízo Deprecado na data acima designada. Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, a realização de audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo Deprecante, bem como a intimação do corréu MARCUS DE SOUZA, residente e domiciliado em Amambai/MS (fl. 318), para que compareça no Juízo Deprecado na data acima designada. Agende-se a audiência através de Call Center, e comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência e para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Informe-se ao Juízo Deprecado vinculado ao TRF4 o número de nosso link INFOVIA (172.31.7.118). Ciência ao MPF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003738-61.2006.403.6112 (2006.61.12.003738-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS AUGUSTO FARAO(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP219977 - TATIANA DESCIO TELLES SILVA) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada, a parte exequente se manteve inerte quanto a eventuais valores remanescentes, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 243, 246, 247 e 248). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do NCPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal. Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda. Os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de novembro de 2017. Newton José Falcão Juiz Federal

0012471-16.2006.403.6112 (2006.61.12.012471-6) - JOAO CHAGAS X AFONSO CHAGAS X ANGELINA MARIA DE SOUZA X PEDRO CHAGAS X MARIA CONCEICAO CHAGAS PADUAN X NATAL CHAGAS X OSMAR CHAGAS X ADAO CHAGAS X MARIA APARECIDA CHAGAS X ALZIRA DE SOUZA LIMA MARANHO X ANTONIO CHAGAS X LUIZ CARLOS CHAGAS X ROSELI CHAGAS CAVALCANTE X JOSE CHAGAS NETO X SANTO CHAGAS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do RE 870.947/SE na data de 20/09/2017, onde o Plenário do C. STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos de liquidação, nos termos do julgamento do Tema 810 do STF. Após, vista às partes por cinco dias. Int.

0003331-79.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0004432-54.2011.403.6112 - CARLA REGINA REIS JARDIM(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CARLA REGINA REIS JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0000669-74.2013.403.6112 - MARIA DE LURDES COELHO DE OLIVEIRA X ODAIR COELHO DE OLIVEIRA X FLORIVALDO MARCELINO COELHO X GENIVALDO MARCELINO COELHO X REGINALDO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X MARIA DE LURDES COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, e despacho na fl. 169, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

0000589-44.2013.403.6328 - KARLA GEOVANA BARRETO X GENECI MARIA DA SILVA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA GEOVANA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e do artigo 11 da Resolução CNJ Nº 405/2016, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002955-95.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ANHUMAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo **MUNICÍPIO DE ANHUMAS** contra a do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE** com objetivo de abster-se do recolhimento das parcelas referentes à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos:

- ü a título de auxílio-doença e auxílio-acidente (15 primeiros dias de afastamento);
- ü salário maternidade;
- ü férias;
- ü terço constitucional de férias;
- ü abono pecuniário (conversão de 1/3 do gozo de férias em pecúnia);
- ü função gratificada (servidor investido em função de direção, chefia ou assessoramento);
- ü horas extras;
- ü adicional noturno;
- ü adicional de insalubridade;
- ü 13º salário;
- ü aviso prévio indenizado;

Falou que tais verbas são pagas aos funcionários sem que haja a contrapartida da prestação de serviço, não restando configurada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária em questão.

O pedido liminar foi parcialmente deferido.

O Delegado da Receita Federal prestou informações alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa quanto às contribuições descontadas dos empregados/funcionários, inadequação da via eleita e da prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ. No mérito, pugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal disse que no caso concreto não se discute matéria de interesse público primário com expressão social, mas de interesse público secundário, num polo, e de interesse individual disponível, noutro, razão pela qual deixou de opinar quanto ao *meritum causae*.

A União/Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

Da ilegitimidade ativa quanto às contribuições descontadas dos empregados/funcionários

Pois bem, de acordo com o artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Por tal razão, o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária devida pelos empregados, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição referente à "cota do empregado". Entretanto, apontada legitimidade não se estende à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, na medida em que não é o titular dos valores recolhidos.

A propósito, nesse sentido vem se posicionando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS "COTA DOS EMPREGADOS". LEGITIMIDADE DA IMPETRANTE. ESPECIFICAÇÃO DO PEDIDO NO MOMENTO DA APELAÇÃO. INOVAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO ANTES DA OBTENÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. LICENÇA-GALA. FÉRIAS INDENIZADAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. No caso da chamada "cota do empregado" a pessoa jurídica "empregador" é responsável tributário por substituição, que tem o dever, decorrente de lei, de aferir o valor devido por seus empregados, retê-lo e repassá-lo à Receita Federal. Portanto, entendendo que o empregador, na qualidade de responsável tributário por substituição pelo recolhimento da contribuição previdenciária "cota do empregado" sobre a folha de salários e demais rendimentos, detém legitimidade ativa para discutir a constitucionalidade ou legalidade da contribuição, faltando-lhe legitimidade, apenas, para postular a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos a este título, em razão de não ser o titular dos valores recolhidos.

(...)

(Processo AMS 00100057520124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 351747 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015)

Dessa forma, afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada.

Da inadequação da via eleita

A preliminar de inadequação da via mandamental fundamentada no argumento de que a parte impetrante estaria formulando pretensão contra texto expresso de lei não merece prosperar.

Na verdade, o que se busca com o presente feito é uma ordem dirigida à autoridade impetrada, visando obstaculizar que ela apresente impugnação contra as compensações tributárias da contribuição previdenciária em comento, bem como imponha penalidades em decorrência da inadimplência do recolhimento de tais contribuições.

Convém esclarecer que, em sede de mandado de segurança, a autoridade tida como coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que reúne condições para cumprir a ordem judicial para a prática e a reversão do ato impugnado, não o superior hierárquico que o recomenda ou normatiza.

Ademais, ainda, que o mandado de segurança é instrumento processual adequado para questionar a incidência tributária, tanto preventiva, quanto repressivamente. Além disso, as questões levantadas são meramente jurídicas, não dependendo de instrução processual para serem solucionadas.

"Da prevalência das Súmulas 269 e 271 do STF sobre a Súmula 213 do STJ"

Melhor sorte não socorre à impetrada.

A impetração busca, em síntese, o reconhecimento da não incidência das contribuições previdenciárias sobre valores entende terem sido pagos a título indenizatório, bem como do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Tais pedidos não violam as Súmulas ns. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, pois têm natureza meramente declaratória, encontrando-se, portanto, em consonância com a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Trata-se, assim, de pretensão preventiva, que não se sujeita à contagem do prazo decadencial.

Sobre o assunto:

Processo APELAÇÃO 00071696320094025001 APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) CLAUDIA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador 3ª TURMA ESPECIALIZADA Ementa TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. ADEQUAÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TRIBUTO DA MESMA ESPÉCIE. TAXA SELIC. LIMITE. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 11.941/09. ART. 170 -A DO CTN. 1. O pedido de declaração do direito à compensação de créditos tributários pode ser formulado através de mandado de segurança, a teor do que reza o enunciado da Súmula nº 213 do STJ, segundo a qual "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", sendo inaplicáveis ao caso os enunciados das Súmulas nº 269 e 271 do STF. 2. Como decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1122126, rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, "a declaração eventualmente obtida no provimento mandamental possibilita, também, o aproveitamento de créditos anteriores ao ajuizamento da impetração, desde que não atingidos pela prescrição". 3. "O mandado de segurança que visa à obtenção do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito a prazo decadencial para sua impetração". (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1329765, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18/03/2013). 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.021/RS, em repercussão geral, rel. Min. Ellen Gracie, firmou entendimento de que para as ações ajuizadas após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005 o prazo é de 5 (cinco) anos. 5. No caso em exame, a ação foi proposta após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicada a prescrição quinquenal. 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime do recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. 7. Os créditos a serem compensados são posteriores à vigência da Lei nº 9.250/95, incidindo apenas a taxa SELIC, que não pode ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária e de juros, e terão como termo a quo a data do pagamento indevido (art. 38, § 4º, da Lei nº 9.250/95). 8. A presente ação foi proposta após a vigência da Lei nº 11.457/2007, pelo que a compensação tributária só poderá efetivar-se com créditos da mesma espécie. 9. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso submetido à sistemática repetitiva, firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra do art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributo anteriormente ao trânsito em julgado da sentença (REsp 1167039/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). 10. A presente demanda foi proposta após a vigência da Lei nº 11.941/2009, sendo inaplicável o limite de 30% para a compensação. 11. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições a terceiros, uma vez que a base de cálculo também é a folha de salários (Nesse sentido: STJ, REsp 1553982, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/05/2016, decisão monocrática). 12. Remessa necessária e apelações da União Federal e das impetrantes parcialmente providas. Data da Decisão 13/12/2016 Relator Acórdão CLAUDIA NEIVA

Dessa forma, também não acolho também a presente preliminar.

No que toca à questão de mérito, conforme já descrito na decisão que deferiu em parte o pedido liminar, a jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que

Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, porquanto referida verba

O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago pela Previdência Social, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária

É que o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço. Não trabalhando não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze

Quanto às férias e adicional de férias mais 1/3, a Lei n. 8.212/91, em seu artigo 28, §9º, dispõe que: "Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação da

Assim, da interpretação do mencionado artigo, conclui-se que não cabe contribuição previdenciária, tão somente, quando as férias tiverem natureza indenizatória. Portanto, não há que se falar em afastamento

Da interpretação do mesmo artigo, vê-se que não há incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3. Assim, pelo adicional de férias mais 1/3 não integrar o conceito de remuneração, não

Vejam os entendimentos a respeito:

Processo AI 00091615820134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502449 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:05/09/2013 I

Processo AI 00298789120134030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 520243 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I

Da mesma forma, o abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia), a licença prêmio indenizada ou convertida em pecúnia, têm natureza indenizatória, não incidindo a contribuição previdenciária, vejamos:

Processo APELREEX 00035696620134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1995530 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. I - As recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guereada, limitando-se a mera reiteração do quanto já afirmado. Na verdade, as agravantes buscam reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - A verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença/acidente não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tal verba não possui natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - O adicional constitucional de 1/3 (um terço) também representa verbas indenizatórias, conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça: REsp 770548/SC 2ª T. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 03/08/2007 p. 332 e AgRg nos EREsp 957719/SC 1ª Seção. Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJ27/10/2010. IV - Nos termos do artigo 28, § 9º, alínea "d", as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária nesta hipótese, não se confundindo, pois, com as férias indenizadas. V - Agravos legais improvidos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 09/12/2014 Data da Publicação 18/12/2014

Processo AI 00022141720154030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 549927 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:18/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deverá-se observar o disposto no § 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. O Superior Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que a licença prêmio não gozada possui caráter indenizatório, não incidindo a contribuição previdenciária. 8. A jurisprudência do C. STJ orienta-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de abono-assiduidade (prêmio assiduidade), entendimento este adotado também por esta Turma. 9. Agravo desprovido. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 10/05/2016

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, o mesmo não constitui base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE GRATIFICAÇÃO

Quanto ao salário maternidade, a jurisprudência também é pacífica no sentido de que esta "integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas". O Superior Tribunal de Justiça

Sob o mesmo fundamento, são devidas as contribuições incidentes sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade, bem como sobre o 13º salário. Vejam a jurisprudência sob

Processo AMS 00179831620064036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 305757 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:14/08

Este também é o entendimento com relação à função gratificada e o adicional de difícil acesso:

Processo AMS 00037094120114036110 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 337583 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014 .FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração para sanar a contradição na ementa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão. 2. Nulidade devido à falta de intimação da União Federal afastada. 3. Contradição Acolhida. Ementa alterada para constar: "PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE SALÁRIO MATERNIDADE, FÉRIAS, HORAS EXTRAS E FUNÇÃO GRATIFICADA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. PRECEDENTES. 1. Verificado o caráter remuneratório das verbas em questão, legítima a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo legal não provido." . 4. Embargos de declaração parcialmente providos. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 01/12/2014 Data da Publicação 10/12/2014

Processo AC 08032077020134058300 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Decisão UNÂNIME Descrição Ple Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE DIFÍCIL ACESSO. PROFESSOR MUNICIPAL. INCIDÊNCIA. 1. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente a demanda do Município de Jataúba/PE para, confirmando a tutela antecipada, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de difícil acesso, pago a determinados servidores públicos, declarando o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, após o trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede à propositura da ação. 2. Muito embora a Lei municipal nº 555/09, instituidora do adicional de difícil acesso, disponha que esta gratificação não será computada para efeitos de aposentadoria, esta verba tem característica de ganho habitual, vez que pago regularmente aos professores lotados na zona rural do Município demandante, bem como representa efetiva contraprestação ao trabalho de magistério. 3. Ainda de acordo com a o art. 28, parágrafo 9º, e, 7, da Lei 8.212/91, apenas não integrará o salário-decontribuição a importância recebida a título de ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário. No entanto, o adicional de difícil acesso está diretamente vinculado ao vencimento base da categoria, variando de 10% a 60%, considerando a distância da sede do Município para as escolas da zona rural. 4. Por conseguinte, o adicional de difícil acesso deverá integrar a base de cálculo para a contribuição previdenciária. 5. Remessa oficial, tida por submetida, e apelação da Fazenda Nacional providas para julgar improcedente o pedido inicial. Inversão do ônus da sucumbência. Data da Decisão 16/09/2014

Da compensação

O artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002, permite a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Este dispositivo tem aplicação no caso dos autos, visto que a compensação deve ser realizada de acordo com a lei vigente ao tempo da formalização do encontro de contas.

De acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa Selic. Não é cabível, no entanto, a acumulação da taxa Selic com juros de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do Código de Processo Civil), haja vista que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Selic representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

Assim, a compensação deverá ser formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Da prescrição e decadência

Quanto ao prazo decadencial para compensação, deve-se observar o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005), uma vez que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma, em aplicação do princípio "tempus regit actum". Assim, considerando que o presente mandado de segurança foi proposto em 18/10/2017, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até 18/10/2012.

3. Dispositivo

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado pela parte impetrante, para extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fins de reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária incidente sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento), férias indenizadas, terço constitucional de férias, abono pecuniário (férias convertidas em pecúnia) e aviso prévio indenizado.

Em relação à COTA PATRONAL, fica autorizada a compensação dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições acima mencionadas nos últimos cinco anos, com débitos vencidos.

Fica a Impetrada autorizada a verificar a regularidade da compensação, devendo o impetrante guardar e, se for o caso, apresentar todos os documentos necessários a esta conferência, em especial as respec

Reconheço a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 18/10/2012.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Não há ônus da sucumbência, nos termos da Súmula nº 105 do STJ. Custas na forma da lei.

Cópia da presente sentença servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, com endereço na Aveni

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

Prioridade: 4

Setor Oficial:
Data:

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004183-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JEFFERSON LUZ ALVES COSTA, CRISTIANE GOMES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não instruiu a exordial com documentos essenciais ao prosseguimento do feito.

Assim, por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora traga aos autos instrumento de procuratório, declaração de pobreza, comprovante do valor consignado e demais documentos fundamentais à solução da lide.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004177-98.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VANESSA DE CARVALHO MARRAFAO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de TEODORO SAMPAIO, SP, para CITAÇÃO do(s) executado(s):

VANESSA DE CARVALHO MARRAFAO, brasileira, casada, portador(a) da cédula de identidade nº 41.954.196-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 337.502.188-70 residente e domiciliado(a) na RUA HELENA KUIILL DINIZ, 2006, CENTRO, CEP 19275-000, em EUCLIDES DA CUNHA PTº/SP.

Valor do débito: R\$ 74.138,64.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-carta precatória podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual ficará à disposição para consulta por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.tr3.jus.br/anexos/download/L4C93E25B3	
---	--

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DE C I S Ã O

NILSON GERONIMO propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do exercício de atividade especial, nos períodos que enumera, com a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano, uma vez que, ao que tudo indica, a parte autora continua laborando e auferindo rendimentos.

Ademais, cumpre observar que o fato alegado pela parte autora (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NO REQUERIMENTO DE IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a resposta, tomem conclusos.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

DECISÃO

LUZ ANTONIO DA SILVA AMORIM propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que o último benefício auxílio doença que recebeu foi cessado em 21/09/2017.

Sustenta que não recuperou sua capacidade laborativa, uma vez que é portador de doença grave, “**quadro compatível com SUDECK**”, tornando-se mais debilitado a cada dia que passa.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a realização da perícia médica e apresentou quesitos.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano e que evidenciem a probabilidade do direito em razão da alegada incapacidade total para o trabalho.

Os relatórios médicos apresentados na inicial não mostram aptos, neste momento, a refutar a perícia administrativa promovida pelo INSS, que goza de presunção de veracidade e concluiu que “*não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual*”, sendo necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NO REQUERIMENTO DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.**

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sem prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Simone Fink Hassan - CRM 73.918, que deverá realizar a prova no dia 18/12/2017, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora (constam da inicial) e do assistente técnico do INSS depositados em cartório.

Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se e intime-se o INSS.

Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE VITORIO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc..

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, a parte autora não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 20 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000553-41.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: DOBSOM AUDIO LTDA - EPP

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000504-97.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: URELIANO CINTRA E REIS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS - SP212762
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DECISÃO

Verifico que o embargante afirma, na página 2 da inicial, que não é devedor da quantia executada, que corresponde a R\$ 116.307,26, mas tão somente de R\$ 7.988,88.

Assim sendo, o proveito econômico da demanda é a diferença entre o total executado e o valor que considera incontroverso.

Nesse sentido, corrijo de ofício o valor atribuído à causa, forte no artigo 292, parágrafo 3º, do CPC, fixando-a no patamar de R\$ 108.318,38.

Intimem-se as partes e, após, tomem conclusos.

Presidente Prudente, de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1E1309164>

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003420-07.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIZ ANTONIO DA SILVA AMORIM propõe ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que o último benefício auxílio doença que recebeu foi cessado em 21/09/2017.

Sustenta que não recuperou sua capacidade laborativa, uma vez que é portador de doença grave, “**quadro compatível com SUDECK**”, tornando-se mais debilitado a cada dia que passa.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a realização da perícia médica e apresentou quesitos.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência, já que ausentes elementos comprobatórios do perigo de dano e que evidenciam a probabilidade do direito em razão da alegada incapacidade total para o trabalho.

Os relatórios médicos apresentados na inicial não mostram aptos, neste momento, a refutar a perícia administrativa promovida pelo INSS, que goza de presunção de veracidade e concluiu que "não existe incapacidade para o trabalho e/ou atividade habitual", sendo necessária a dilação probatória para verificação do direito invocado.

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, CONSUBSTANCIADA NO REQUERIMENTO DE IMEDIATO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.**

Considerando o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PCF/AGU, é inviável a realização da audiência de conciliação prévia na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova pericial.

Sempre prejuízo, determino a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo a perita Simone Fink Hassan - CRM 73.918, que deverá realizar a prova no dia 18/12/2017, às 17h40, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardins Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos da parte autora (constam da inicial) e do assistente técnico do INSS depositados em cartório.

Os Advogados da parte deverão dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Cite-se e intime-se o INSS.

Coma juntada do laudo, abra-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003775-17.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: SALONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO-MANDADO

1. Cite(m)-se, advertindo-se o(s) executado(s) quanto à possibilidade de parcelamento de débitos junto à(ao) exequente e de que, inexistente o parcelamento, será considerada atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva daquele que, intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, estando sujeito à multa de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (art. 774 do Código de Processo Civil).
2. Infrutífera a citação pelo correio, fica autorizada a busca de endereços pelos sistemas de consulta disponíveis à Justiça Federal. Sendo positiva a pesquisa, promova-se nova citação por correio ou, sendo o caso, expeça-se mandado de citação e penhora para o(s) novo(s) endereço(s) identificado(s).
3. Infrutífera a citação ou eventual arresto de bens do(s) executado(s) nos endereços conhecidos, proceda a Secretaria ao arresto eletrônico de ativos financeiros e veículos via sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, respectivamente.
4. Verificado o bloqueio de quantia inferior a 1% (um por cento) do valor atribuído à causa ou inferior ao valor máximo previsto na Tabela de Custas da Justiça Federal (R\$ 1.915,38) nos casos em que a cifra de 1% do valor da causa o ultrapasse, elabore-se minuta de desbloqueio, nos termos do art. 836 do CPC.
5. Positivo o arresto de bens, nos 10 (dez) dias seguintes à sua efetivação, o oficial de justiça procurará o executado nos endereços identificados 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º, CPC).
6. Frustradas as citações pessoal e por hora certa, promova-se a citação por edital (art. 830, § 2º, CPC).
7. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto realizado converter-se-á em penhora independentemente de termo, consoante art. 830, § 3º, do CPC.
8. Realizada a citação pelo correio ou pelo oficial de justiça e, não realizado o pagamento, assim como no caso de penhora por oficial de Justiça insuficiente à garantia integral do Juízo, proceda-se à busca nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP e, identificados bens penhoráveis, promova-se constrição complementar, nos termos dos artigos 854 e 845, § 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda.
9. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
10. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO (PRIORIDADE: 08)

AS PEÇAS PROCESSUAIS E AS INFORMAÇÕES QUANTO À DÍVIDA INSCRITA EM DÍVIDA ATIVA PODERÃO SER VISUALIZADAS POR MEIO DO LINK
<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2D178DD6C>

DADOS	PARTE EXECUTADA
NOME	SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CPF/CNPJ	53.196.655/0001-43
DOMICÍLIO	AVENIDA SÍLVIO DOMINGOS RONCADOR Nº 95 - DISTRITO INDUSTRIAL - PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19043000

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de novembro de 2017.

Expediente Nº 1276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006771-20.2010.403.6112 - RC ASSESSORIA DE COMUNICACAO S/C LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, não havendo requerimento pendente de apreciação, arquivem-se.

0002028-59.2013.403.6112 - MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. sentença de fls. 449/454, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0004762-12.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005413-78.2014.403.6112) MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Verifico que, junto à execução fiscal nº 0005413-78.2014.403.6112, encontra-se reunida a execução fiscal nº 0005417-47.2016.403.6112. Ocorre que a reunião foi realizada quando já em trâmite estes embargos à execução fiscal. Assim, concedo ao embargante o prazo de quinze dias para que, querendo, adite esta ação, a fim de que contemple a execução fiscal nº 0005417-47.2016.403.6112. Intimem-se.

0007364-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001455-21.2013.403.6112) SILVIO MARCOS DA COSTA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. SÍLVIO MARCOS DA COSTA, por meio de seu curador nomeado pelo juízo, opõe embargos à execução fiscal nº 0001455-21.2013.403.6112, proposta pela UNIÃO. Alega, em síntese, que a penhora havida nos autos deve ser desconstituída, pois a constrição de bens particulares dos sócios só tem cabimento depois de exaustivamente comprovada a disfunção da pessoa jurídica mediante a ocorrência de fraude, abuso ou prática de ilícitos em geral, e o ônus dessa prova pertence ao credor. Afirma que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal, de sorte que, não comprovado que tenham agido com excesso de poderes ou infração do contrato social ou estatutos, não há que se falar em responsabilidade tributária. Prossegue afirmando que houve cerceamento de defesa, pois não foi dada ao embargante ciência do procedimento administrativo instaurado, impedindo-o de oferecer defesa, à época, o que se comprova pela leitura da Certidão de Dívida Ativa, onde não consta número do PAF. Requeru a juntada do procedimento administrativo, a procedência dos embargos e a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 27.532,16 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos). Os embargos foram recebidos à fls. 22 e o embargante foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária. A União apresentou impugnação à fls. 45/47, onde, em suma, afirmou que a responsabilidade do embargante decorre do encerramento irregular das atividades empresariais, com fundamento na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, e que o embargante figurava como sócio-administrador ao tempo da dissolução da empresa. Exsurge, daí, sua responsabilidade solidária e o cumprimento da obrigação pode ser exigido de todos ou de apenas um dos coobrigados. Ressalta que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da Lei 6.830/80 e artigo 204 do CTN). Pugnou, então, pela improcedência dos embargos à execução. À fls. 50/53, o embargante manifestou-se em réplica, reiterando os termos da inicial e propugnando pela juntada do procedimento administrativo. A seu turno, a União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 55). Por meio da decisão de fls. 56, foi indeferida a produção de provas adicionais, conforme fundamentação. Intimadas, as partes permaneceram silentes e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são improcedentes. Sobre o tema de redirecionamento de execução fiscal, destaca-se o enunciado de Súmula nº 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como o Recurso Especial n. 1.101.728, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, representativo de controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em que restaram pacificadas duas questões atinentes à matéria. Primeiro, que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. E, segundo, que a simples falta do pagamento de tributo, por si só, não autoriza a responsabilização subsidiária dos sócios, sendo indispensável, para tanto, que o sócio, na qualidade de gerente ou administrador, tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Ainda sobre o tema redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Agravo nº 1.105.993, de Relatoria do Ministro HAMILTON CARVALHIDO, enfrentando a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal decorrente de dissolução irregular em relação a sócio gerente, decidiu que o redirecionamento pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. No caso em análise, conforme ficha cadastral da empresa executada, extraída da Junta Comercial (fls. 29/30 dos autos principais), verifico que o embargante sempre constou como sócio administrador da empresa com poderes e atribuições de administrador. Essa circunstância, associada ao fato de a empresa executada ter sido irregularmente dissolvida, autoriza, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio gerente, tendo em vista que a responsabilidade tributária decorre da infração à lei. Sobre o tema, transcrevo a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão publicada em 12/08/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. III. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. IV. Nos termos do mencionado precedente inovador, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuma sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadeia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilidade por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que vencido o prazo para pagamento do respectivo débito (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). V. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EAg 1.105.993/RJ (Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 01/02/2011), firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. VI. Nos presentes autos, que versam sobre Embargos à Execução Fiscal, ao manter a sentença de procedência do pedido inicial, a fim de excluir o autor da ação, ora agravado, do polo passivo da Execução, ao fundamento de ausência de elementos a indicar a sua permanência no quadro social da sociedade empresária executada, quando da dissolução irregular da referida sociedade, o Tribunal de origem não afrontou o art. 135, III, do CTN, tampouco a Súmula 435/STJ. Pelo contrário, observou a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte. VII. Aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 83 desta Corte, in verbis: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. O referido enunciado aplica-se também aos recursos interpostos com base na alínea a do permissivo constitucional. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1609232 / SC, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 15/02/2017). Melhor sorte não assiste ao embargante quanto ao alegado cerceamento de defesa, pautado na ausência de ciência quanto ao procedimento administrativo instaurado. Conforme se verifica dos documentos de fls. 24/42, a dívida teve origem em declaração apresentada pelo próprio contribuinte (DCGB - DCG BATCH). Tratando-se, pois, de débito declarado e não pago, a notificação do contribuinte toma-se desnecessária, pois não há instauração de procedimento administrativo, já que a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou e não recolheu. A esse respeito a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União Federal, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 0001455-21.2013.403.6112, arquivando-se estes autos. Diante da ausência de decisão estabelecendo a suspensão do feito principal, determino o desamparamento da execução fiscal nº 0001455-21.2013.403.6112 para prosseguimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002894-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-09.2016.403.6112) BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.(SP138723 - RICARDO NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Dê-se vista à parte recorrida, para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo legal (Art. 1.010, 1º, do NCPC). Oportunamente, desampensem-se os feitos e remetam-se estes ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007318-16.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010898-88.2016.403.6112) UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA(SP299554 - ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Converso o julgamento em diligência como prejudicial de mérito, argui o embargante que todos os atos que afetem seu patrimônio submetem-se ao juízo da recuperação judicial e, mais, que não podem ser realizados atos que impliquem na constrição e alienação de seus bens. Por meio da v. decisão irradiada no agravo de instrumento 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu Recurso Especial e o qualificou como representativo de controvérsia, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º e 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência daquela Corte Regional. O recurso visa estabelecer tese jurídica quanto à repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. Assim, diante da determinação e considerando que o embargante traz à discussão tema que se enquadra na situação fática do referido Recurso Especial, a hipótese é de suspensão da presente demanda pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista o disposto no artigo 1.037, 4º, do Código de Processo Civil. Intimadas as partes, adote a Secretária as medidas necessárias para sobrestamento do feito até solução do Recurso Especial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001694-88.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009037-09.2012.403.6112) PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR X RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SPI143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA E SP340787 - RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO(SPI135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Intime-se os executados PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO JUNIOR e RAFAEL AUGUSTO RIBEIRO DE FIGUEIREDO, por meio do seu(s) causídico(s), para que promovam o pagamento do valor de R\$ 10.968,97 (dez mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, mediante guia DARF (código de receita 2864), nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Int.

0001580-47.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007544-55.2016.403.6112) FABIO MIOTTO PALO(SPI05683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO) X FAZENDA NACIONAL X FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME

Vistos em sentença. FÁBIO MIOTTO PALO opõe embargos de terceiro com o objetivo de desconstruir, nos autos da execução fiscal n.º 0007544-55.2016403.6112, a restrição de transferência realizada perante o sistema RENAJUD sobre os veículos de placas EWU5625 e EWU5654. Sustenta, em síntese, que adquiriu os veículos da empresa executada nos autos principais, FABIO ESTACIO DE MORAES TRANSPORTES - ME, de forma onerosa e agindo de boa fé. O art. 332 do Código de Processo Civil estabelece: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de presunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. 1o O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. 2o Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. 3o Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. 4o Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de inovação trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 com o objetivo de impedir a desnecessária tramitação de pretensões que, desde seu início, revelam-se inequivocamente fadadas ao insucesso, gerando nada além de uma burocrática e despropositada movimentação da máquina judiciária. No caso vertente, o art. 332 deve ser aplicado. A fase instrutória é nitidamente dispensável. Com efeito, o art. 185 do Código Tributário Nacional estabelece que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Sobre a aplicabilidade da norma, o e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1141990/PR, estabeleceu o TEMA REPETITIVO nº. 290, com a seguinte tese firmada: Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, também apreciando a questão, assim manifestou-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1141990/PR. PENHORA DE VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA EFETUADA APÓS INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 185, DO CTN, COM REDAÇÃO DADA PELA LC 118/05. CADEIA DE ALIENAÇÕES. INEFICÁCIA. SOLVÊNCIA DO DEVEDOR NÃO DEMONSTRADA. FRAUDE CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. No julgamento do RESp 1141990/PR, submetido ao rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplica aos executivos fiscais as normas processuais civis e o enunciado de sua súmula n. 375, devendo ser observado o disposto no art. 185, do CTN, do seguinte modo: a) em relação aos negócios celebrados sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; b) quanto às alienações realizadas posteriormente à edição da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito em dívida ativa. 2. A má-fé é presumida de forma absoluta, mesmo quando há sucessivas alienações, uma vez que a fraude fiscal possui natureza diversa da fraude civil contra credores e afronta o interesse público. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. Elide-se a presunção de má-fé somente quando o devedor reserva patrimônio suficiente para a garantia do débito fiscal, sendo ônus do terceiro adquirente e do executado alienante a demonstração da solvência. Art. 185, parágrafo único, do CTN. Jurisprudência consolidada desta Terceira Turma. 4. Hipótese em que o veículo ainda pertencia à empresa devedora em 20/07/2009, segundo o CRLV emitido nesta data, deduzindo-se que a alienação ocorreu após a vigência da LC n. 118/05. Portanto, o marco temporal a reger a existência de fraude à execução fiscal é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 14/01/2003, restando incontestada a presença do primeiro requisito para a presunção da fraude. 5. Depreende-se do CRLV emitido em 17/11/2009 que o veículo foi alienado primeiramente para terceira pessoa, que por sua vez transferiu-o para o embargante em 25/11/2009. Contudo, independentemente da ocorrência de sucessivas alienações, o fato é que o bem saiu da esfera de propriedade da devedora após a constituição da CDA, e até mesmo depois da citação válida em 26/08/2005. Ou seja, a transferência empreendida pela empresa executada foi fraudulenta, tornando ineficaz toda a cadeia de alienações. 6. Não passa despercebido, ademais, que o intervalo de tempo entre as subsequentes transferências é bastante exíguo, a gerar suspeitas sobre a sua lisura, especialmente quando se considera a completa ausência, nos autos, dos respectivos contratos ou quaisquer outros comprovantes dos supostos negócios jurídicos. 7. Não se desincumbiu o embargante do ônus de demonstrar que a executada possui bens e rendas suficientes para a garantia do débito tributário, não havendo no presente feito nenhuma alegação ou prova acerca da solvência da devedora, sendo de rigor o reconhecimento da fraude à execução. 8. Reforma da sentença, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 9. Apelação da União provida. (TRF3 - AC 00016374420174039999 - DATA:12/05/2017, grifei) No caso dos autos, o embargante alega ter adquirido os veículos objeto da constrição em 21/06/2016 (fls. 12/13), ao passo que a inscrição em dívida ativa ocorreu em 21/05/2016 (fls. 06/12 da ação principal). Constata-se, portanto, que ao tempo da alienação já contava o alienante com inscrição na dívida ativa, situação geradora de presunção de fraude à execução, de acordo com a norma do art. 185 do Código Tributário Nacional. Nesse cenário, e não identificados no processo de execução fiscal bens outros aptos a garantir o Juízo, resta configurada fraude à execução, nos termos do art. 185 do Código Tributário Nacional e do TEMA REPETITIVO nº. 290 do e. Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com amparo no art. 332 do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, dada a ausência de citação. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita à parte, em atenção à declaração apresentada à fl. 62. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0510956-74.1992.403.6112 (92.0510956-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SPI29631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP285374 - ALEXANDRE TURRI)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1200633-95.1994.403.6112 (94.1200633-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MANGIERI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201204-66.1994.403.6112 (94.1201204-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA HORI ERSUL LTDA X MARIO MAMORU HORI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201354-47.1994.403.6112 (94.1201354-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CEREALISTA HORI ERSUL LTDA X MARIO MAMORU HORI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201407-28.1994.403.6112 (94.1201407-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO50222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X IND E COM DE BEB SPARTA LTDA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201438-48.1994.403.6112 (94.1201438-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X STEEL LINE IND/ COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X MARIO LUIZ SARTORIO X NELSON ROCHA(SPO29415 - SANDRA JULIEN MIRANDA)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201609-05.1994.403.6112 (94.1201609-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO MODESTO FARIA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201833-40.1994.403.6112 (94.1201833-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MASTER COM E DISTRIB DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X DORIVAL MUNIZ X ALICE NOGUEIRA MUNIZ

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201516-08.1995.403.6112 (95.1201516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201593-17.1995.403.6112 (95.1201593-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X MASTER COMERCIO E DISTRIB DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X DORIVAL MUNIZ X ALICE NOGUEIRA MUNIZ

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201619-15.1995.403.6112 (95.1201619-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CASA DE CARNES CATEDRAL PRUDENTINA LTDA X LUIZ HUMBERTO SALVADOR JUNIOR X LUIZ ROGERIO SALVADOR X JOSE ROBERTO DA COSTA PINTO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1200345-79.1996.403.6112 (96.1200345-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ORGANIZACAO HOTELEIRA PRUDENTINA LTDA X ANTONIO VIANA DA CUNHA FILHO - ESPOLIO X PAULO EDUARDO VIANA CUNHA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-Lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1200753-70.1996.403.6112 (96.1200753-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X BAR E MERCEARIA BALOTIN LTDA(Proc. JOSUE C. DOS SANTOS OAB/PR 26.976 E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTTI SANCHES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de Bar e Mercearia Balotín Ltda., objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fl. 3. A execução foi ajuizada em 08.04.1996 e, após regular tramitação, requereu o INMETRO, em 22/11/2004, a suspensão do feito (fl. 172), nos termos do art. 40, caput, da LEF. A decisão de fl. 173, proferida em 31/01/2005, determinou a suspensão desta execução fiscal, nos termos art. 40, caput, da LEF. Desta decisão, tomou ciência o INMETRO em 24/06/2005 (fl. 174). Após o prazo de um ano, em 14/11/2006, o feito foi remetido ao arquivado (fl. 174 verso). Em 22/09/2017, o Exequente foi instado a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição intercorrente, tendo discordado de sua ocorrência sob a alegação de que não fora intimado pessoalmente após a suspensão de um ano (fl. 178). Vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o art. 40 da Lei nº 6830/80: Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado conforme determinado na Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004) Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal, por ela requerida, bem como do ato de arquivamento, que prescinde de despacho formal para fins de decretação da prescrição intercorrente: AGRVO REGIMENTAL NO AGRVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CUMPRIMENTO DE TODOS OS PROCEDIMENTOS DO ART. 40, 4º. DA LEI 6.830/80, SEGUNDO O ACÓRDÃO IMPUGNADO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSPENDE OU ARQUIVA O FEITO. SÚMULA 314/STJ. AGRVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO. 1. Verifica-se dos autos que o agravante foi intimado para se manifestar quanto à prescrição, não apresentando causa suspensiva ou interruptiva; assim, a argumentação recursal em sentido contrário esbarra nos termos da Súmula 7/STJ. 2. O STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático; incide, ao caso, a Súmula 314/STJ. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 469.106/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 19/05/2014) Assim, transcorrido período superior a 05 (cinco) anos entre o término da suspensão do feito e o ato que determinou seu andamento, deve ser declarado extinto o crédito em cobrança pela prescrição intercorrente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA. 1. O tribunal de origem ratificou a decisão que decretou a prescrição intercorrente, após intimação da fazenda, por constatar que a execução fiscal foi suspensa a seu pedido e ficou arquivada por mais de cinco anos. 2. Ultrapassado o lustro prescricional, configura-se a hipótese do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/1980. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta corte superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ (Resp 1.102.431/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, primeira seção, DJe 1.2.2010, julgado sob o rito do art. 543-c, do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg-AREsp 412.226; Proc. 2013/0339877-1; SC; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe 06/03/2014) EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. A alegação de ausência de intimação do exequente sobre o despacho que determinou a suspensão do processo não merece prosperar, uma vez que requerida pelo próprio apelante. Nessa situação, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é dispensável a intimação: AGRG no Aresp 202.392/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 28/09/2012; AGRG no RESP 1262619/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012. O juiz pode decretar, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a verificação de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo. A prescrição intercorrente não guarda relação com o prazo extintivo estabelecido pelo artigo 174, caput, do CTN, tampouco com a sua interrupção, prevista no inciso I do parágrafo único do referido artigo. Destaca, ainda, a inaplicabilidade do artigo 8º, 2º, da Lei nº 8.630/80, em razão de sua inconstitucionalidade parcial, reconhecida incidentalmente pelo Superior Tribunal de Justiça, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em razão da afronta aos artigos 146, inciso III, alínea b, da Constituição de 1988, e 18, 1º da Emenda Constitucional nº 01/69, no regime constitucional anterior (AI no AG 1037765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Transcorrido o prazo quinquenal entre o arquivamento, ocorrido automaticamente um ano após a suspensão do feito em 24.04.1996, e o desarquivamento dos autos, em 27.05.2002, sem que tenha diligenciado o exequente para a retomada do curso do feito, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelação desprovida. (TRF 3ª R.: AC 0000199-62.2002.4.03.6004; MS; Quarta Turma; Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro; Julg. 13/02/2014; DEJF 06/03/2014; Pág. 1369) In casu, o INMETRO requereu, em 22/11/2004, a suspensão do feito, com fulcro no artigo 40 da LEF, tendo a decisão de fl. 173, proferida em 31/01/2005, acolhido seu pedido e determinado a suspensão, nos termos do art. 40 da LEF. Desta decisão, o INMETRO tomou ciência em 24/06/2005. Em 14/11/2006, após o prazo de um ano, esta execução foi arquivada. Em 22/09/2017, a exequente foi intimada para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição intercorrente e não informou qualquer causa de suspensão ou interrupção. Assim, diante da ausência de qualquer causa de suspensão ou interrupção, bem como da desnecessidade de o exequente ser intimado do arquivamento da execução, tenho que resta caracterizada a prescrição intercorrente. Ante o exposto, com fulcro no art. 156, V, CTN, c/c art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, declaro extinto o crédito estampado na CDA nº 148 pela prescrição intercorrente e, em consequência, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, em definitivo. P.R.I.C.

1201816-33.1996.403.6112 (96.1201816-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP271204 - DANIEL MENDES GAVA) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado à fl. 353. Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s) ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Sendo imóvel o bem penhorado, solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO(SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OABSP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OABSP 109225 E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Intime-se a executada (CEF), por meio de seu causídico, para que promova o pagamento do valor de R\$ 5.013,98 (cinco mil e treze reais e noventa e oito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil. Int.

1204459-61.1996.403.6112 (96.1204459-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. F. LOPES) X FAMA PAINES, OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

1201213-23.1997.403.6112 (97.1201213-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1206321-33.1997.403.6112 (97.1206321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP137626 - PRISCILA YURI GUIBU E SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP164590 - RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE)

Visto etc. Verifico que o imóvel matriculado sob nº 21.676 do 2º CRIPP também se acha penhorado na execução fiscal nº 1201487-21.1996.403.6112 e lá foi designado leilão a ser realizado pela Central de Hastas Públicas nos dias 19/02/2018 (primeira praça) e 05/03/2018 (segunda praça). Assim, quanto a este, aguarde-se o resultado do leilão naqueles autos. Quanto o imóvel matrícula 35.558, também do 2º CRIPP, considerando que a executada não depositou o valor dos honorários periciais fixados à fls. 507 verso, resta configurada a desistência da perícia técnica requerida à fls. 345. Quanto a este imóvel, manifeste-se a credora requerendo o que for de seu interesse no prazo de quinze dias. Int.

1208552-33.1997.403.6112 (97.1208552-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201422-55.1998.403.6112 (98.1201422-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X BARROS COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ELISVANIA BORGES SILVA X JAIR AUGUSTO DE BARROS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201684-05.1998.403.6112 (98.1201684-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA(Proc. REYNALDO ANT VESSANI OAB/SP 129.485 E Proc. FABIANA V VILELLA OAB/SP 127.393)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

1201807-03.1998.403.6112 (98.1201807-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X OSMAR CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o resultado do leilão designado em arquivo-sobrestado. Assim, retomem os autos à Procuradoria apenas para que tome ciência do sobrestamento deste feito. Com o resultado da expropriação no feito em que designado o leilão, deverá a exequente pedir o desarquivamento deste feito, requerendo o que entender pertinente para seu prosseguimento. Intime-se igualmente a parte executada.

000254-82.1999.403.6112 (1999.61.12.000254-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PETROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X PETRONILHO RODRIGUES X BENEDITA QUIRINO RODRIGUES X JOAO ROSA GOMES

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

000260-89.1999.403.6112 (1999.61.12.000260-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X METALURGICA EMERICK E SILVA LTDA X FRANCISCO CLAUDIO MOREIRA X CARLOS ALVES DA SILVA X EDNA EMERICK DA SILVA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001633-58.1999.403.6112 (1999.61.12.001633-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GEIL MORA PRESIDENTE PRUDENTE

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001639-65.1999.403.6112 (1999.61.12.001639-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUNDIAL LUBRIFICANTES LTDA(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X WASHINGTON APARECIDO GRANATTI X LIDIOMAR TRAZINI GRANATTI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001696-83.1999.403.6112 (1999.61.12.001696-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRANSPORTADORA CIDADE JOIA DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE CARLOS MENDES X ENI APARECIDA CLAUSEM MENDES

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001739-20.1999.403.6112 (1999.61.12.001739-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TRES IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001802-45.1999.403.6112 (1999.61.12.001802-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL SHAMBALA HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X OSCAR FINCO X MARLEIDE JORGE FINCO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001814-59.1999.403.6112 (1999.61.12.001814-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANTOS & GENERALE LTDA ME X LUIS CARLOS DOS SANTOS X CELSO APARECIDO GENERALE

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002017-21.1999.403.6112 (1999.61.12.002017-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AQUILES LEONARDO DA SILVA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela exequente. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002072-69.1999.403.6112 (1999.61.12.002072-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M NASSER COMERCIO E TELEFONIA LTDA X MOHAMED NASSER ABUCARMA X DEISE LUCIA PACHELLA ABUCARMA

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006215-04.1999.403.6112 (1999.61.12.006215-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELISABETE PANICIO SEKI X ELISABETE PANICIO SEKI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006216-86.1999.403.6112 (1999.61.12.006216-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELISABETE PANICIO SEKI X ELISABETE PANICIO SEKI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006226-33.1999.403.6112 (1999.61.12.006226-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ELISABETE PANICIO SEKI(SP116619 - DENISE FAVARO DO CARMO CANTERO E SP117886 - CASSIO PIO DA SILVA E SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA) X ELISABETE PANICIO SEKI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006232-40.1999.403.6112 (1999.61.12.006232-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOAO MORAES NETO - ESPOLIO -

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006253-16.1999.403.6112 (1999.61.12.006253-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006654-15.1999.403.6112 (1999.61.12.006654-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EMPREITEIRA BRAZ SC LTDA X SILVIO BRAZ X TEREZINHA DE JESUS POLIZEL BRAZ

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006659-37.1999.403.6112 (1999.61.12.006659-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JULIANA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X APARECIDA MITSUKO IINUMA X TOYOKO HASHINAGA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006669-81.1999.403.6112 (1999.61.12.006669-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI ME X EBER DE ALMEIDA BOSCOLI

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006680-13.1999.403.6112 (1999.61.12.006680-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SULFERRACO PRESIDENTE COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X CELIA BARBOSA DA SILVA X VALDUIR AMERICO DA SILVA - ESPOLIO -

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010249-22.1999.403.6112 (1999.61.12.010249-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUNDIAL COMERCIO DE PNEUS PRUDENTE LTDA X ROSEL LOPES X CASSIA DAS DORES MENDES LOPES

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010430-23.1999.403.6112 (1999.61.12.010430-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ RICARDO SALLES E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA X LUIZA KIMIKO NAGAL MURAKAMI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X PEDRO TERUYO MURAKAMI(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002523-60.2000.403.6112 (2000.61.12.002523-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TRES IRMAOS LTDA(SP210831 - RONALDO JEFFERSON FERNANDES PEREIRA) X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO(Proc. MARIA LOURDES P.MACHADO-OAB/SC10980)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E SP144252 - MEIRE CRISTINA ZANONI E SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO) X MAURO MARTOS(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X OSMAR CAPUCI X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP241170 - DANIEL DOMINGOS DO NASCIMENTO E SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHÃO) X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE)

Fl. 1297: após a retificação da penhora determinada à fl. 1282, este feito foi suspenso por decisão proferida no processo de n. 1207346-47.1998.403.6112, trasladada à fl. 1296, para aguardar o resultado do leilão do imóvel de matrícula 19.795 do 1o CRI de Presidente Prudente/SP lá designado. Assim, retomem os autos à Procuradoria apenas para que tome ciência do sobrestamento deste feito. Com o resultado da expropriação no feito em que designado o leilão, deverá a exequente pedir o desarquivamento deste feito, requerendo o que entender pertinente para seu prosseguimento. Intime-se igualmente a parte executada.

0003132-43.2000.403.6112 (2000.61.12.003132-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X HIDRAULICA ALENCAR LTDA ME X AMALIA FERREIRA ALENCAR X OSMAR LUCIO DE ALENCAR FILHO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003625-20.2000.403.6112 (2000.61.12.003625-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO X NARA DE FARIA HENRIQUES BARRETO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0004382-14.2000.403.6112 (2000.61.12.004382-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUIZ MARQUES P PRUDENTE ME X LUIZ MARQUES

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006950-03.2000.403.6112 (2000.61.12.006950-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X AQUILES LEONARDO DA SILVA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006975-16.2000.403.6112 (2000.61.12.006975-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTROESTE CONSTRUCOES LTDA X LUCIANE PERES HAIDAMUS X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007156-17.2000.403.6112 (2000.61.12.007156-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANTOL SANEAMENTO TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA ME X ROBERTO DONIZETE RESSUDE DIAS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007157-02.2000.403.6112 (2000.61.12.007157-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SANTOL SANEAMENTO TERRAPLANAGEM E OBRAS LTDA ME X ROBERTO DONIZETE RESSUDE DIAS

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007976-36.2000.403.6112 (2000.61.12.007976-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FREITAS & NASCIMENTO COMERCIAL LTDA X JOSE VITORIO NASCIMENTO X GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

Vistos, etc. Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008040-46.2000.403.6112 (2000.61.12.008040-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X AQUILES LEONARDO DA SILVA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008041-31.2000.403.6112 (2000.61.12.008041-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AQUILES LEONARDO DA SILVA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008051-75.2000.403.6112 (2000.61.12.008051-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ENGECAV EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CARLOS ALBERTO VOLPE

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008052-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008052-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ENGECAV EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S/C LTDA X CARLOS ALBERTO VOLPE

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008053-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008053-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE CARNES SILVA DE PRUDENTE LTDA X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X CLEUSA APARECIDA FERNANDES DA SILVA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008083-80.2000.403.6112 (2000.61.12.008083-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MICHEL MELEN(SP008783 - CECIL MOREIRA RIBEIRO)

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para que a exequente cumpra a determinação de fl. 87. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0008102-86.2000.403.6112 (2000.61.12.008102-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA X JOSE AUGUSTO CAMARGO NOGUEIRA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008234-46.2000.403.6112 (2000.61.12.008234-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CARAPEBA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NORMA DE FRANCISCO DIB X JORGE DIB NETO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008598-18.2000.403.6112 (2000.61.12.008598-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X TRANSPORTADORA PRUDENTIC LTDA ME X JOAO GONCALVES NETO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009397-61.2000.403.6112 (2000.61.12.009397-3) - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Acolho o requerimento da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0009475-55.2000.403.6112 (2000.61.12.009475-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X NIVALDO BACARIN X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 424: Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que requeira o que de direito em relação ao depósito de fls. 415 e verso, referente à devolução dos valores depositados por conta da arrematação havida nestes autos (fls. 177), tendo em vista a v. decisão que deu provimento ao agravo de instrumento manejado pela CEF, no qual postulou a reforma da r. decisão de fls. 297/299, que lhe indeferiu o pedido de preferência. Prazo: 15 dias. Requerido o recolhimento em guia própria do FGTS, oficie-se à CEF para consecução da medida. Após, tornem à União para que requeira o que for de seu interesse no prazo de dez dias, sob pena de sobrestamento da execução. Int.

0009834-05.2000.403.6112 (2000.61.12.009834-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA X EDNALDO PEREIRA DE SOUZA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0009879-09.2000.403.6112 (2000.61.12.009879-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LOJAO DA AVENIDA CONFECÇOES LTDA X GIOVANNI ARAUJO X SEBASTIAO DE FREITAS PROCÓPIO

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X MIGUEL FURLANI MENDONÇA CAMARGO X MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Manifeste-se o advogado José do Carmo Vieira quanto à impugnação ao cálculo apresentado à fls. 745. Prazo: 10 dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos para análise da execução de honorários e da exceção de pré-executividade de fls. 510/517. Int.

0003194-49.2001.403.6112 (2001.61.12.003194-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PONTALTI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010255-24.2002.403.6112 (2002.61.12.010255-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X VICTOR GERALDO ESPER(SP124017 - ANDREA ESPER)

Defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado à fl. 218. Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, procedendo-se à intimação do(s) executado(s). Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004415-62.2004.403.6112 (2004.61.12.004415-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VERGINIA MOURA VIEZEL(MG100536 - WEULDON BATISTA OLIVEIRA)

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002834-75.2005.403.6112 (2005.61.12.002834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED - SEMENTES, INSUMOS E RACOES LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI)

Defiro o pedido de realização de novo leilão do bem penhorado à fl. 76. Considerando-se a realização da 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por meio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por carta registrada, na forma do art. 889, I, do CPC. Frustrada a intimação nessa modalidade, expeça-se carta precatória e, se infrutífera, considerar-se-á(ão) intimado(s) por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo atualizado de débito no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008902-41.2005.403.6112 (2005.61.12.008902-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Cumpra-se a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no agravo de instrumento trasladado às fls. 298/361, expedindo-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 159 ou oficiando-se à CEF para que transfira o valor para conta bancária que poderá ser indicada pela parte interessada (executada) no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e, após, arquivem-se com baixa-fundo.

0000610-33.2006.403.6112 (2006.61.12.000610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA ME(SP386952 - GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS NASCIMENTO)

Petição de fls. 438/439: anote-se. Defiro o pedido de prazo da exequente para manifestação quanto à alegação de prescrição dos débitos cobrados ou de parte deles. Decorrido o prazo requerido, retomem o feito à Procuradoria para conclusiva manifestação. Após, voltem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 347/435 e da petição de fls. 308/336. Fica prejudicado o pedido de prazo contido na petição de fls. 337/345.

0006383-59.2006.403.6112 (2006.61.12.006383-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ROBERTO EUGENIO DA SILVA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001216-56.2009.403.6112 (2009.61.12.001216-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RENATO RUIZ GARCIA FCIA ME(SP249740 - MARCELO RODRIGUES) X RENATO RUIZ GARCIA

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do exequente, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006623-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X SERRALHERIA GUIMARAES DE PRUDENTE LTDA-EPP

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0007806-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RESTAURANTE H2 LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARAES)

Defiro o pedido de substituição da CDA, com fundamento no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF. Intime-se a executada por via postal, entregando-lhe a contrafé. Após, retomem o feito ao arquivo.

0000544-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000544-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROBERTO EUGENIO DA SILVA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001509-89.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ALCEU MARQUES DOS SANTOS(SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS)

Fls. 569: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do crédito exequendo, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0007873-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANTANA & SILVA ALIMENTOS LTDA ME X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LOURIVAL JOAQUIM DE SANTANA X LOURIVAL JOAQUIM DE SANTANA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP265646 - ERICA MARIA CASTREGHINI MATRICARDI)

Reconsidero o despacho de fl. 212 e determino a liberação do valor bloqueado (R\$ 151,37), nos termos do art. 836 do CPC, uma vez que inferior ao valor estimado das custas do processo. Elabore-se minuta de desbloqueio.

0000999-42.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ARISTIDES RODRIGUES(SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT)

Nos termos do despacho de fl. 198, intimo o espólio do executado para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

0008351-51.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X FABIO KAZUO AKINAGA ASHDHATE

Fl. 172V: indefiro, uma vez que a informação que o executado deve possuir é, provavelmente, a mesma que consta às fls. 163 e 167/168. Aguarde-se em arquivo-sobrestado o desfecho dos autos de Embargos de Terceiro 0002648-66.2016.403.6112.

0004047-38.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PETISCO MINIMERCADO LTDA ME X CARLOS ALBERTO DE LIMA X JULIANA DE SA XAVIER X JULIANA DE SA XAVIER(SP198876 - THIAGO ROCHA DA SILVA)

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0007815-69.2013.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FREDON CONFECÇÕES LTDA X R. C. DOS SANTOS ARTIGOS DO VESTUÁRIO - ME

Vistos, etc. Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pela parte executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo previsto no art. 37-A, 1º da Lei 10.522-2002. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000483-17.2014.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VINICIUS JOSE ANGELIM

Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Diante da manifestação expressa do exequente à fl. 66, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005413-78.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MOISES DA SILVA MARTINS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO)

Visto etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pela União contra Moisés da Silva Martins em virtude de lançamento suplementar e multa, referentes ao IRPF. O executado foi devidamente citado à fl. 21 e, escoado o prazo para pagamento, foram realizadas pesquisas de bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP, consoante fls. 23/31. A vista do resultado positivo na pesquisa por meio do RENAJUD, foi realizada a penhora sobre os direitos que o executado detinha em relação ao veículo placas EYO-0433 (fls. 33/58). O imóvel de matrícula 10.008 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP não foi penhorado, em razão de nele viver o filho do executado (fl. 35). Às fls. 65/77, foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 0004762-12.2015.403.6112, que foram extintos, sem resolução do mérito, dada a ausência de garantia integral na execução. Entretanto, a sentença foi anulada e os autos retornaram a este Juízo, pois segundo entendimento esposado no v. acórdão não poderia o juízo, de ofício, determinar o reforço da penhora. Às fls. 84/85, a exequente requereu prazo para averiguar a existência de outros bens do devedor, considerando que constatou operações imobiliárias realizadas pelo executado. O pleito foi deferido à fl. 97. À fl. 98, sobreveio ofício do Banco Itaú, dando conta da liquidação do contrato e baixa do gravame que recaía sobre o veículo EYO-0433. Instada a manifestar-se, a União requereu novamente prazo para novas diligências (fl. 102), ocasião em que foi proferida decisão decretando a suspensão da execução fiscal pelo prazo de 1 ano (fls. 103/104). Em nova manifestação, protocolada em 11/04/2016, requereu a exequente a penhora, em reforço, do imóvel de matrícula 10.008 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente/SP (fl. 106/114), bem como a realização de hasta pública para alienação do automóvel penhorado à fl. 36. Às fls. 115, foi determinada a constatação quanto à efetiva destinação residencial do imóvel indicado pela União. Diante do resultado da diligência, a credora pugnou pela alienação judicial do veículo penhorado. Intimada para manifestação conclusiva quanto à constatação de fls. 118, a União reiterou o pedido de penhora (fls. 127). A r. decisão de fls. 128 indeferiu a penhora do imóvel, reconhecendo sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família, ainda que nele não resida o executado, que o cedeu para residência de seu filho. Na mesma decisão, foram designadas datas para realização de leilão do automóvel penhorado, a saber: dias 08 e 22 de maio de 2017. O veículo foi reavaliado, conforme laudo de fls. 133, e o executado foi devidamente intimado, tanto da reavaliação quanto das datas de realização do leilão, conforme certidão lavrada em 16/11/2016 (fl. 132). A União foi intimada da decisão de fls. 128 e contra ela interpsu agravo de instrumento às fls. 138/157 e, por meio do provimento de fls. 160, o juízo manteve a decisão pelos próprios fundamentos. Conforme fls. 225/229, o agravo foi improvido. À fl. 161 foi certificado o apensamento dos autos de Execução Fiscal nº 0005417-47.2016.4.03.6112. Por meio da petição conjunta à fl. 166, o executado pugnou pela reconsideração da decisão que determinou a realização de leilão, pois, segundo argumentou, seria justo e razoável a suspensão da execução fiscal em face da oposição de embargos à execução. A decisão de fls. 169 indeferiu a suspensão do leilão, considerando que a simples interposição dos Embargos não possui efeito suspensivo, tampouco foi demonstrada a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. À fl. 170/184 foi juntada a informação quanto à arrematação do veículo penhorado. Às fls. 185 o executado, por meio de seu patrono, requereu carga dos autos, ante a existência de questão prejudicial. À fls. 186/187 o arrematante peticionou solicitando a baixa dos bloqueios Renajud e restrições que pesam sobre o veículo, bem como envio de ofício à Prefeitura Municipal, solicitando a desvinculação das multas municipais aplicadas em relação ao veículo arrematado. À fl. 190 foi deferida a carga requerida, bem como determinada a regularização da representação judicial do executado, sendo deliberado que, após, os autos viessem conclusos para análise do requerimento do arrematante. O executado juntou procuração à fls. 193, bem como comprovou a interposição de agravo de instrumento à fls. 194/205. A União foi instada a manifestar-se à fls. 230 e defendeu a inexistência de nulidades, dada a ausência de prejuízo, informando que o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo no agravo interposto. Acrescentou, ainda, que o arrematante formalizou o parcelamento da arrematação. À fl. 239 foi certificado o desapensamento dos embargos à execução fiscal nº 00047621220154036112, conforme determinado à fl. 230. Decido. Os autos vieram conclusos para análise e eventual retratação diante da interposição do agravo de instrumento manejado pelo devedor. Em linhas gerais, no agravo de instrumento, o executado alega a nulidade dos atos processuais desde a oposição dos embargos à execução, ante a falta de intimação do advogado constituído. Todavia, a detida análise da minuta do agravo de instrumento não revela qualquer fato novo que pudesse implicar na mudança do posicionamento adotado por este juízo na decisão de fls. 169. Como bem acentuado na v. decisão de fls. 233/234, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, não há prova de cerceamento de defesa, tampouco se vislumbra prejuízo capaz de eivar de nulidade os atos processuais praticados desde a propositura dos embargos à execução. Embora não seja objeto do agravo de instrumento, convém ressaltar que, por ocasião da propositura dos embargos à execução fiscal, o executado não requereu, seja na inicial ou na emenda, a suspensão da execução por força da oposição dos embargos à execução fiscal, de sorte que foi regular o recebimento dos embargos e o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos. Frise-se que o executado apenas ventilo a questão neste feito executivo, à fls. 166/168, como fundamento para o pedido de suspensão do leilão. Assim, além da inadequação da via, já havia operado a preclusão quanto ao tema. Por oportuno, confira-se a jurisprudência do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. Na linha da jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais e a atribuição de efeito suspensivo aos Embargos do Devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). II. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Fiscal, por concluir pela inexistência desses requisitos. Nesse contexto, a pretendida inversão do julgado demandaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7/STJ. Precedentes. III. A orientação adotada pela Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. Na hipótese vertente, a Instância a que consignou que o embargante não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ (STJ, AgRg no Ag 1.276.180/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 377.572/PI, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 22/04/2014) (grifo proposital) Feita essa introdução e adentrando especificamente na alegada nulidade dos atos processuais no feito executivo, aduz o executado que o fato de ter juntado procuração nos embargos à execução o dispensaria da regularização da representação processual na execução fiscal pertinente, pois estavam apensadas, e as intimações, mesmo sem procuração neste feito, deveriam ser dirigidas a ele. Destaque-se que o art. 736 do CPC/73, na redação vigente ao tempo do ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal, ou seja, em 03/08/2015, estabelecia que: Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, atuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Redação dada pela Lei nº 12.322, de 2010) Conforme se observa, os embargos são ação autônoma, atuada em apartado, razão pela qual devem ser colacionadas procurações distintas em cada feito, independentemente de estarem apensados ou não. Chama a atenção, ainda, o fato de que o leilão foi designado por meio de decisão proferida em 17/10/2016 (fls. 128), quando os processos ainda estavam apensados, sendo certo que o procurador do executado os levou em carga, conjuntamente, em 23/03/2017 (fls. 162), mas somente se manifestou em 05/05/2017 - três dias antes da primeira praça - justamente para requerer a suspensão do leilão. Cumpre destacar, ainda, que a parte executada foi intimada pessoalmente à fls. 132 e o mandado foi juntado em 21/11/2016. Assim, o requerimento de cancelamento do leilão, manejado em 05/05/2017, foi realizado após o decurso do prazo recursal em face da decisão que designou o leilão, razão pela qual o pedido de reconsideração de fl. 166 sequer deveria ter sido apreciado, não só por não possuir previsão legal, mas também porque pretende discutir fatos preclusos. Nesse contexto, mantenho a decisão agravada. Comunique-se a Colenda Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à qual coube o julgamento do agravo de instrumento nº 5009678-36.2017.4.03.0000. Prosseguindo, verifico que a execução fiscal de nº 0005417-47.2016.4.03.6112 foi apensada depois de embargada a execução fiscal principal. Em princípio, a solução seria o desapensamento dos feitos, pois em desconspasso quanto à fase. Todavia, em homenagem aos princípios da celeridade, duração razoável do processo e economia processual, somando-se ao fato de que já foram esgotadas as diligências em busca de bens do executado, mantenho o apensamento dos feitos executivos e determinarei, nos embargos à execução fiscal, a intimação para que o embargante o emende, caso queira, a fim de que contemple a execução fiscal nº 0005417-47.2016.4.03.6112. Quanto à arrematação havida nestes autos, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao agravo de instrumento manejado pelo devedor, e constatada a formalização do parcelamento da arrematação, determino à Secretaria que: (i) expeça a respectiva carta de arrematação, incluindo-se a ressalva de fls. 232, conforme requerido pela credora; (ii) expeça mandado de intimação e entrega do bem arrematado, devendo consignar os dados do arrematante, especialmente o número de seu telefone, a fim de que o Oficial de Justiça agende dia e hora para cumprimento da diligência. Deverá o Oficial de Justiça fazer constar do auto de entrega, além do dia, a hora do ato. Relativamente ao requerimento do arrematante, veiculado à fls. 186/187, considerando que as multas não podem passar da pessoa do infrator, estas devem continuar vinculadas e ser igualmente cobradas do proprietário anterior. Assim é que determino: (i) a expedição de ofício à Ciretran, a fim de que direcione as multas aplicadas, até a data e hora da entrega do bem, ao antigo proprietário, bem como para que levante a anotação de penhora oriunda desta execução; (ii) a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assuntos Vários de Presidente Prudente - SEMAV, para que, de igual maneira, direcione as multas aplicadas pelo órgão, até a data e hora da entrega do bem, ao antigo proprietário. Os ofícios poderão ser retirados pelo arrematante, em Secretaria, mediante recebimento dos autos. Quanto à anotação Renajud, providencie a Secretaria a respectiva baixa. O cancelamento de eventuais outras restrições, feitas por outros juízos, deverá ser requerido nos processos respectivos. Perfeitibilizada a entrega do veículo, oficie-se à agência 7525 da Caixa Econômica Federal para que promova a transformação em definitivo do pagamento representado pelo depósito de fls. 171. Solicite-se, ainda, o recolhimento do valor de fls. 178 como custas de arrematação. Quando tudo em termos, abra-se vista à credora para manifestação no prazo de quinze dias, a fim de que requiera o que for de seu interesse. Int.

0000737-53.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SUPERMERCADOS CENTRAL DE RANCHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Fl. 105: requerimento prejudicado ante a decisão de fl. 102, da qual não houve recurso. Intime-se a exequente. Na sequência, arquivem-se mediante baixa-sobrestado

0001197-40.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA REIS DA SILVA RIBEIRO

Elabore-se minuta de transferência dos valores de fl. 64 para conta judicial. Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0004852-20.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ODECIO HENRIQUE DE MELLO JUNIOR

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.1.15.076006-99, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004867-86.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SERGIO KEENJI WATANABE

Fl. 80/81: indefiro, pois tudo indica que o imóvel é residência do executado, já que foi nele citado (fls. 64/65). Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0005114-67.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X USINA ALVORADA DO OESTE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP179755 - MARCO ANTONIO GOULART) X TARCISO JOSE MARQUES(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X ALVORADA DO BEBEDOURO S/A - ACUCAR E ALCCOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ASTURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL X CAMAQUA CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL X AGRICOLA MONCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Ante a notícia de que foi decretada a falência das empresas executadas, ao SEDI para modificação da expressão em recuperação judicial pela expressão massa falida na frente de todas as empresas executadas. Indefiro o pedido da exequente de prosseguimento da ação em face do coexecutado pessoa física, TARCISO JOSE MARQUES, porque ainda não apurada nos autos da falência a identidade ou não dos seus atos como administrador ou o cometimento por ele de eventual crime falimentar (AGRESP 201101333213, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/02/2012). Arquivem-se o feito até que sobrevinda notícia de encerramento do processo falimentar, inclusive porque todas as buscas de bens já foram feitas às fls. 159/164 e 172/189.

0005759-92.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUREA TURISMO LTDA

Considerando que o valor da avaliação do veículo penhorado é inferior ao valor da dívida, promova a Secretária busca de bens pelos sistemas disponíveis. Sem prejuízo, defiro o pedido de designação de data para leilão do bem penhorado à fl. 32. Considerando-se a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/05/2018, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/05/2018, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) por por carta registrada. Int.

0006101-06.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ALVES PIRES & CIA LTDA - EPP

PA 1,10 Considerando a informação da parte exequente de que foi realizado acordo de parcelamento administrativo do débito, determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0007999-54.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCICLEIA SILVA GONCALVES LEITE

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Diante da manifestação expressa do executado à fl. 75, in fine, defiro a renúncia ao prazo recursal. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008128-59.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LUCIANA BARBOSA BERNARDES

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação de execução fiscal em face LUCIANA BARBOSA BERNARDES, visando à satisfação da CDA de fls. 04/08, referente às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação do autor (fls. 82/83) requerendo a extinção do feito, sob alegação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011. Informa ter providenciado a baixa das anuidades declaradas inconstitucionais e que os valores das demais anuidades não cumprem o requisito do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 (valor inferior a 4 anuidades). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II Após a propositura desta execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 704.292, decidiu que as anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade tributária. De fato, no presente feito, o valor exequendo, após o abatimento das anuidades declaradas inconstitucionais, configura quantia inferior ao mínimo legal estabelecido pelo artigo 8 da Lei 12.514/2011, restando, configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. III Ante o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o art. 485, incisos IV, do CPC, julgo extinta esta execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente. Proceda a Secretária o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008239-43.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA AUTA ZANATTO

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0000261-78.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDMILSON LIMA DA CONCEICAO - ME X EDMILSON LIMA DA CONCEICAO

Fl. 71/87: defiro. Promova-se o levantamento da restrição de alienação sobre o veículo de placa EYL-6350. Requisite-se do credor fiduciário informações quanto à situação de adimplência do devedor quanto ao contrato celebrado envolvendo os veículos descritos no termo de penhora, bem como o número de parcelas pagas e a soma das parcelas vincendas (saldo devedor). Caso houver saldo em dinheiro resultante do leilão a ser devolvido ao devedor, deverá a instituição financeira depositar judicialmente referido valor, nos termos do art. 855 do CPC.

0000471-32.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X KATSUMITI IRIE

Reconsidero a decisão de fl. 61, tendo em vista informação de formalização de parcelamento. Defiro o prazo requerido pela exequente à fl. 63v. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação. Caso haja confirmação do parcelamento, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do acordo celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0000685-23.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VALDECIR JOSE PEREIRA

Tendo em vista a concordância tácita da exequente, que instada duas vezes deixou de se manifestar, levante-se a restrição de fl. 24. Fls. 52/59: defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002079-65.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SHOPGRAN - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME(SP150312 - LUCY EUGENIA BENDRATH)

Regularize a parte executada sua representação processual, uma vez que a de fl. 36 foi outorgada pelo sócio e não pela empresa a qual representa. Prazo: 15 (quinze) dias. Promova a Secretária o levantamento das restrições de fl. 20, uma vez que realizadas depois da parte executada ter aderido ao parcelamento. Fl. 40/41: indefiro o requerimento de extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento somente suspende a exigibilidade do crédito tributário. Determino a suspensão do feito até o final do prazo acordado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Na hipótese de inadimplemento, poderá a exequente requerer o prosseguimento do feito a qualquer tempo, devendo instruir referida manifestação com planilha atualizada do débito. Fica a Secretária do Juízo desde já autorizada a providenciar o necessário para o prosseguimento da Execução, nos termos da Portaria de delegação de atos processuais expedida por este Juízo.

0002457-21.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SEBASTIAO JACOMELLI

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002579-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ODAIR APARECIDO FERREIRA

Fl. 69: requerimento prejudicado, considerando o bloqueio efetuado à fl. 62. Ofício-se à Caixa para transferência dos valores bloqueados à fl. 62 para a conta informada pela exequente à fl. 39. Com a resposta da instituição financeira, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à satisfação da obrigação.

0004545-32.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X H.C. BISPO TRANSPORTES - ME(SP361564 - CARLOS LINO SANCHES DE PAULA) X HELTON CESAR BISPO

Colacione a parte executada aos autos declaração de hipossuficiência, a fim de permitir a análise do pedido de justiça gratuita. Prazo: 15 dias. No mesmo prazo, considerando o princípio da celeridade e o conteúdo da petição inicial (fl. 02, item e), deverá a parte executada comparecer ao endereço indicado no rodapé de fl. 35, a fim de requerer o parcelamento do débito diretamente à exequente, tendo em vista que a proposta de fls. 58/59 não possui tempo hábil de ser analisada, além de não indicar o valor do débito atualizado. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para manifestação acerca de eventual parcelamento.

0005437-38.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORTOESTE IMPLANTES ESPECIALIZADOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006123-30.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X SONIA MARIA VOLPIANI BRUGHOLA PIVETTA - ME X SONIA MARIA VOLPIANI BRUGHOLA PIVETTA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0006369-26.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA REGINALDO DE OLIVEIRA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação da dívida descrita na CDA 80.6.16.014.355-11, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007537-63.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRUTORA SSERVOTT LTDA - ME

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0008725-91.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Fl. 42: requerimento prejudicado ante a decisão de fl. 40, da qual não houve recurso. Intime-se a exequente. Na sequência, arquivem-se mediante baixa-sobrestado.

0008823-76.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FRANCISCO ORLANDO DE OLIVEIRA(SP307297 - HUGO HOMERO NUNES DA SILVA E SP322468 - KETH SANDER PINOTTI DA SILVA E SP362432 - SAMUEL CAVALCANTI DA SILVA)

Indefiro, considerando que a execução está suspensa (fl. 39). Tendo em vista o comprovante de depósito de fl. 43, manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na utilização dos valores penhorados para abatimento do débito. Havendo concordância, oficie-se a Caixa para transformação do depósito em pagamento definitivo. Realizada a transferência, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias para adoção das medidas administrativas necessárias. Na sequência ou caso não haja concordância, cumpra-se a determinação de fl. 39, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008835-90.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ECOSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIO(SP177256 - VERA LUCIA BUENO JUSTINO)

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0008895-63.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ(SP123573 - LOURDES PADILHA)

Indefiro a penhora no rosto dos autos 08001969420124058000 (referente a reajuste de remuneração de servidor público), pois os créditos que o executado possui naquele processo são impenhoráveis, por possuírem natureza alimentar. Fl. 146: defiro o requerimento de restituição de prazo ao executado.

0009391-92.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENTES NASCER - IMP., EXPORT. E COM. DE SEM

Acolho o requerimento da exequente e determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0009968-70.2016.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LETICIA APARECIDA BASTOS RAFAEL(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, pela qual a executada alega, preliminarmente, que há litispendência entre esta ação e aquela que tramita na 2ª Vara local sob n. 0010062-18.2016.4.03.6112 e que é ilegítima para responder a esta ação, pois o veículo sobre o qual incidiu a multa cobrada foi vendido oralmente no final de 2010 e seu comprador DAVID NARVAES só transferiu a documentação em 21/03/2014, quando quitado o financiamento que pendia sobre ele. Requer, em função desta preliminar, a inclusão no polo passivo do referido comprador. No mérito, aduz que o processo administrativo formador da dívida não foi juntado a este processo nem a comprovação de que houve sua notificação na via administrativa. Afirma também que, como o veículo já havia sido entregue ao comprador desde 2010, não realizou a conduta objeto da multa administrativa. Dada vista à exequente, a Procuradoria argumenta que a exceção merece ser rejeitada porque diz respeito a matérias que não são de ordem pública e que não são de ordem pública e que não está configurada a alega litispendência porque a ação que tramita perante a 2ª Vara Federal local visa à cobrança da multa imposta pelo auto de infração 875954 e descrita no processo administrativo 08669.001957/2012-73. Rechaça a alegação de ilegitimidade de parte porque o contrato de venda oral do veículo - que deu origem à multa - tem efeitos somente entre as partes e não perante terceiros e porque, no momento da infração, o veículo estava em nome da executada e tinha como motorista o Sr. Leandro Junqui Pereira. Afirma também que alegações desprovidas de fundamentação lógica ou jurídica não são capazes de elidir a presunção legal de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa ou inverter o ônus da prova de sua ilegalidade, que cabe à executada. Por fim, afirma que a executada foi notificada por meio de carta com AR a respeito da autuação e do prazo para defesa na via administrativa. Decido. Afasto a preliminar da Procuradoria Federal de que a exceção não deve ser analisada, já que, ao contrário do sustentado, traz sim matérias de ordem pública e somente estas passarão a ser analisadas. Afasto igualmente as preliminares trazidas pela executada. Não está caracterizada a alegada litispendência, pois, como afirma a exequente, as dívidas em cobrança neste feito e no feito em trâmite na 2ª Vara Federal local têm origens em autos de infração e procedimentos administrativos diversos. A executada, por sua vez, é legítima para responder a este feito porque era a proprietária do veículo nos registros públicos na época da infração, como alegou a exequente, não tendo a executada trazido prova do contrário. Muito embora traga longa explanação a respeito da venda do veículo que teria sofrido a multa administrativa e mencione data de transmissão do documento em 21/03/2014, coincidente com aquela apontada no documento apresentado em balcão às fls. 34/35, é certo que o veículo indicado no auto de infração é outro, de placa DMN1470, sobre o qual a parte executada não teve consideração específica nem trouxe provas do quanto meramente alegado. Saliente que eventual dilação probatória não poderia ser feita nesta via e que, tendo a parte eleito a via da exceção de pré-executividade, não poderia este Juízo receber sua petição como embargos à execução fiscal - ação autônoma -, como requereu à fl. 43-verso. Deixo de analisar o pedido de inclusão do novo dono do veículo, porque não se sabe ao certo de que veículo está tratando, tendo a parte executada entregue em balcão documentos atinentes ao veículo de placa DQJ4494 (fls. 34/35), penhorado à fl. 16 por termo, e considerando que o auto de infração aplica multa sobre veículo diverso. No mérito, afasto a alegação de ilegitimidade do título executivo, não só porque goza de presunção de certeza e liquidez, como também porque foi trazida aos autos cópia do processo administrativo, no qual se observa a realização da notificação do devedor (fl. 69) pela autoridade administrativa. A alegação da executada de que não cometeu a conduta descrita no auto de infração não é matéria passível de discussão neste feito e deveria ter sido arguida em matéria de defesa no processo administrativo, ao qual a executada teve acesso e do qual teve ciência. Assim, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. No entanto, tendo em vista a documentação apresentada em balcão pela própria executada às fls. 34/35, relativa ao veículo objeto da penhora por termo de fl. 16, observo que, em 21/03/2014, houve transferência de propriedade a DAVID NARVAES, antes da data da inscrição da dívida cobrada neste feito (em 12/09/2016 - fl. 03), motivo pelo qual determino o levantamento da penhora, que incidiu sobre veículo que já não era de propriedade da executada quando de sua realização. Prossegue-se na execução, procedendo a Secretaria à busca de bens pelos sistemas conveniados. Int.

0010977-67.2016.403.6112 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X POSTO INTERCOOLER LTDA

Indefiro o requerimento de sobrestamento do feito, à míngua de previsão legal. Determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, mediante o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0012125-16.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGENTE FEIJO COMERCIAL DE GAS LTDA

Retifico a parte inicial do terceiro parágrafo do despacho de f. 34 para constar 200ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo e não 195ª como constou.No mais, cumpra-se as demais determinações.Int.

0000598-33.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SANTA LYDIA MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro o pedido de substituição da CDA, com fundamento no art. 2º, parágrafo 8º, da LEF. Intime-se a executada a esse respeito por meio de seu advogado constituído. Após, retornem o feito ao arquivo.

0000619-09.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MARCOS DE MELO & SOUZA MELO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME

Acolho o requerimento da exequente determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0001917-36.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ATEVALDO DA SILVA JUNIOR

Fl. 41: indefiro nova tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud, tendo em vista que a anterior, realizada em 10/05/2017, não teve êxito, além de não haver nada nos autos que demonstre alteração da situação patrimonial da executada.Tendo em vista as buscas infrutíferas para penhora de bens do(a)s executado(a)s, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002668-23.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tendo em vista comunicado eletrônico noticiando a admissão de Recurso Especial (1.694.261) nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

0002695-06.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO D

Considerando que já foram esgotadas as buscas de bens penhoráveis, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002709-87.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CALDEIRA - MOTORES E BOMBAS EIRELI - EPP(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fls. 40/45: alega a executada que a moto penhorada à fl. 34 é utilizada pela empresa no transporte de peças e para prestação de serviços. Assim, defende que referido bem é impenhorável, pois necessário ou útil ao cumprimento do objeto social (comércio a varejo de peças e serviços de manutenção e reparação mecânica).Instada, a exequente aduziu que não há prova do alegado e que eventual alienação do bem não inviabilizaria ou comprometeria o trabalho empresarial, porque não se trata de ferramenta indispensável ao exercício das atividades.É o breve relato. Decido.A exceção de pré-executividade somente é cabível quando não houver necessidade de dilação probatória.A executada não logrou comprovar, de plano, que o veículo é necessário ao exercício profissional, razão pela qual seria necessária a produção de provas.Nesse contexto, rejeito a exceção de fls. 40/43.

0002837-10.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RICARDO MARQUES ALIMENTOS - EPP

Reconsidero o despacho de fl. 55 e determino a liberação do valor bloqueado (R\$ 1.633,04), nos termos do art. 836 do CPC, uma vez que inferior ao valor estimado das custas do processo. Elabore-se minuta de desbloqueio.

0002844-02.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X AQUATUR - POUADA E TURISMO LTDA - ME(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR)

Ante a informação da exequente de que somente os débitos de natureza não previdenciária foram parcelados, prossiga-se na execução. Converta-se o bloqueio de fl. 58 em depósito judicial pelo sistema BACENJUD. Fica a executada intimada da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, nos termos do art. 841, § primeiro, do CPC. Para fins de reforço da penhora e abertura do prazo para Embargos, proceda a Secretaria à busca de bens pelos sistemas RENAJUD e ARISP.

0003221-70.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELIZABETH SATIE WATANABE BAVARESCO(SC007688 - PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS)

Manifeste-se a exequente quanto à suficiência do depósito realizado, bem como em relação à exceção de pré-executividade de fls. 35/44. Prazo: 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, regularize a parte executada sua representação processual, colacionando aos autos a procuração original e não simples cópia.

0007573-71.2017.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE AZENHA MAIA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203910-80.1998.403.6112 (98.1203910-4) - CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANO CELIO ALVES MACHADO X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais deste Juízo (n. 0745790, de 3 de novembro de 2014), dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme determinação de fl. 255.

0004373-66.2011.403.6112 - MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X MARIA JOSE CHIARA TAVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Promova a Secretaria o traslado para os autos 00006478420114036112 dos atos decisórios principais, bem como da certidão de trânsito em julgado, promovendo seu desapensamento.Após, Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 405/2016 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário).Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0001144-25.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014412-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014412-8)) INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. sentença de fls. 60/64 (fl. 116), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203503-45.1996.403.6112 (96.1203503-2) - PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP241604 - EDUARDO RIBEIRO PAVARINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA) X PRUDENFRIGO - PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. acórdão de fls. 157/161, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.L.C.

Expediente Nº 1284

HABEAS CORPUS

0007854-27.2017.403.6112 - LISANDRA BESTARD SILVA(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos etc. Trata-se de habeas corpus preventivo suscitado pelo Dr. José Antônio Voltarelli e tendo por pacientes LISANDRA BESTARD SILVA e sua filha SHOPHIA PEREZ BESTARD, cidadãs cubanas atualmente residindo no Brasil. O ato apontado como ilegal resta materializado no e-mail encartado à fl. 87 dos autos, contendo advertência de que as pacientes devem deixar o país no prazo de 8 (oito) dias corridos a contar da notificação, sob pena de adoção de medidas coercitivas para a efetivação de deportação. LISANDRA e SOPHIA são, respectivamente, filha e neta de CARMEN MARIA SILVA SANCHEZ, também cidadã cubana e que, alegadamente, trabalha no Brasil como médica contratada por meio de convênio entre Brasil e Cuba conhecido como Programa Mais Médicos. Segundo a impetração, CARMEN está autorizada a uma permanência no Brasil até 30/06/2020, exercendo a atividade de médica, e LISANDRA e SHOPHIA, na condição de suas dependentes, não podem ser deportadas. Afirma-se que a paciente deu entrada no Brasil com permanência de visto de turista, contudo, ela na condição de dependente de sua genitora, a qual possui permanência temporária, definida aqui no Brasil até 30/06/2020, assim, a rigor, por força normativa, especificamente, Decreto no. 8.757 de 10/mar/2016, (art. 23-A) o qual disciplina a prorrogação de permanência dos dependentes, in casu a Paciente pelo mesmo prazo prorrogado para a titular da permanência, in casu, da sua genitora (fls. 06). Apresenta-se entendimento de que a condição de dependente das pacientes vem demonstrada através de contrato de plano de saúde familiar onde figuram como dependentes de CARMEN. Requer-se a concessão de liminar determinando sua permanência no Brasil, na condição de dependentes, pelo mesmo período da prorrogação do prazo temporário de Carmen Maria Silva Sanchez e, em sentença, a confirmação da liminar. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 95/96), solicitando-se à autoridade impetrada a apresentação de informações em 72 horas. As informações foram prestadas, sustentando-se, em síntese, a ausência de ato ilegal a justificar concessão de ordem (fls. 98/111), com informações complementares às fls. 113/161. O Ministério Público Federal apresentou parecer contrário à pretensão da impetrante, asseverando, em resumo, que o instrumento do habeas corpus não se revela adequado à análise da legalidade da decisão administrativa proferida pela Polícia Federal, tanto mais quando se constata que as pacientes desejam, na verdade, a obtenção de permanência definitiva no território nacional, em afronta à legislação em vigor (fls. 164/166). Relatado, decidido. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVIII, estabelece que conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. No Código de Processo Penal, o habeas corpus é assim disciplinado: Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na inércia de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. (...) Art. 654. O habeas corpus poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem, bem como pelo Ministério Público. (...) 2º Os juízes e os tribunais têm competência para expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na inércia de sofrer coação ilegal. Análises dos autos, verifica-se a inapropriedade da impetração; em primeiro plano, pela inadequação da via eleita e, em segundo lugar, pela ausência de demonstração de qualquer violência, coação ilegal ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Quanto à pertinência do manejo do habeas corpus, verifique-se que, conforme anotado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, a impetrante parece buscar no writ a declaração de um direito à permanência no território nacional até 30/06/2020, e não meramente a repressão a uma ilegal construção de direito de ir e vir. Nesse sentido, transcrevo o pedido formulado na inicial: Liminarmente: ante a presença dos requisitos que permitem a concessão da medida em caráter de urgência, seja concedida a Paciente e sua filha o direito de permanência aqui no Brasil, na condição de dependentes, pelo mesmo período da prorrogação do prazo temporário de sua genitora Carmen Maria Silva Sanchez. b) Do Mérito: seja presente medida julgada totalmente procedente, tomando-se definitiva os efeitos da liminar concedida. (fls. 10, destaque!) Desnecessário dizer que o bem jurídico pretendido pela impetrante deve ser buscado através do competente processo administrativo, assegurados o contraditório e possibilidade de interposição de recursos, sem prejuízo de posterior apelo ao Poder Judiciário, mediante ajuizamento de ação cível de conhecimento, e não pela impetração de habeas corpus. De todo modo, nada impediria a este Juízo que, deparando-se com comprovada existência de violência ou abuso de autoridade pela Polícia Federal, a ordem fosse concedida, com restabelecimento de um eventual direito à locomoção dos estrangeiros no território nacional, em razão da constatação de ilegalidade na ordem de deportação dirigida às postulantes. Ocorre que, não bastasse a inapropriedade da via processual eleita, não há nos autos indicativo de qualquer ilegalidade ou abuso praticado pela Polícia Federal. O primeiro tema a esclarecer é que o suposto direito de LISANDRA e SOPHIA à permanência no Brasil estaria demonstrado, segundo a impetração, por contrato de prestação de serviços médicos firmado entre CARMEN e empresa UNIMED, onde LISANDRA e sua filha figuram como dependentes, mas, evidentemente, não se pode extrair de tal contrato o poder pretendido pela impetrante. Fosse essa a hipótese, o que se teria no caso concreto, em última instância, seria a concessão de ordem judicial de permanência em território nacional com decorrência direta e exclusiva da contratação de um plano de saúde pelas partes estrangeiras interessadas. Ora, como LISANDRA tem mais de 21 anos de idade (fls. 19) e SOPHIA é filha de LISANDRA, e não de CARMEN, a comprovação de dependência econômica, nos termos da legislação brasileira, demandaria instrução probatória que inclua a apresentação de documentos, mas a ela não se limita, convindo, no mais das vezes, ouvir testemunhas e colher depoimentos dos envolvidos. Ou seja, no há nos autos prova idônea da alegada dependência econômica. Mas ainda que assim não fosse, importa compreender que a dependência econômica de LISANDRA e SOPHIA em relação a CARMEN não lhes garantiria permanência no Brasil nos termos pretendidos. Com efeito, a impetrante invoca em seu benefício os artigos 22 e 23-A do Decreto no. 8.757/81, que tratam do visto temporário ao estrangeiro: Art. 22 - O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil - em viagem cultural ou sem missão de estudos; II - em viagem de negócios; III - na condição de artista ou desportista; IV - na condição de estudante; V - na condição de cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo brasileiro; VI - na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira; (Redação dada pelo Decreto nº 8.757, de 2016) VII - na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.757, de 2016) VIII - na condição de beneficiário de bolsa vinculada a projeto de pesquisa, desenvolvimento e inovação concedida por órgão ou agência de fomento. (Incluído pelo Decreto nº 8.757, de 2016). (...) Art. 23-A. Será concedido o visto aos seus familiares e dependentes legais, maiores de dezesseis anos, independentemente de proposta de trabalho prévia e em nome próprio, quando houver concessão do visto ao estrangeiro de que trata o inciso V do caput do art. 22, nos termos autorizados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 8.757, de 2016) Parágrafo único. A prorrogação do visto do titular implica a prorrogação do visto dos dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 8.757, de 2016) Ocorre que a própria condição de CARMEN no Brasil, ou seu direito ao visto temporário, não se mostram claros, pois, conforme assentado pela d. autoridade impetrada (fls. 114/115): CARMEN, foi registrada aos 12/03/2014 como TEMPORÁRIA no intercâmbio do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Portaria Ministério da Saúde n. 103, de 29 de Abril de 2014, convertida em LEI N 12.871. DE 22 DE OUTUBRO DE 2013. Posteriormente, aos 20/12/2016, alterou seu registro para classificação de PERMANENTE, face a casamento com o brasileiro, Senhor JOSÉ PEDRO CAETANO, celebrado aos 15/10/2016, contudo, menos de um ano após, divorciou-se, com sentença datada de 18/08/2017. (Doc. 01) Aos 06/10/2017, CARMEN, esteve nesta delegacia juntamente com sua filha e neta, LISANDRA BESTARD SILVA e SHOPHIA PEREZ BESTARD, respectivamente, na ocasião para dar entrada com requerimento de PERMANENCIA com base em reunião familiar para as últimas nominadas, LISANDRA e SOPHIA entraram no Brasil com visto de TURISTA já com prazo de estada expirado, desde 23/10/2017. (Docs. 02 e 03) (...) Ora, em razão do divórcio, CARMEN não faz mais jus à classificação de PERMANENTE cujo amparo legal era o casamento com brasileiro, assim sendo, não é possível deferir o requerimento supra referido, e conceder pela reunião familiar a PERMANENCIA a filha LISANDRA e a neta SOPHIA, com base na EXTINTA condição de PERMANENTE de CARMEN. (Docs. 04 e 05) Por fim, mas não menos relevante, deve-se mencionar a notícia de suspeita de existência de fraude no casamento de CARMEN e alguns de seus familiares que vivem no Brasil, conforme relato detalhado às fls. 117/119 dos autos, bastando a transcrição, neste momento, do seguinte trecho do relatório: Aos 13/09/2017, o Senhor José Pedro Caetano, ex-marido da Senhora CARMEN, procurou esta delegacia, informando que durante a constância de seu casamento, CARMEN lhe confidenciou que faria o casamento das filhas cubanas LISANDRA BESTARD SILVA e D ALIA DEL CARMEN BESTARD SILVA com brasileiros, com o objetivo exclusivo de conseguir a PERMANENCIA de ambas no BRASIL, tudo mediante fraude, (docs. 08/13) Sabe-se que a Lei no. 13.445, de 24/05/2017, assegura em seu art. 4º, inciso III, o direito à reunião familiar do migrante com seu cônjuge ou companheiro e seus filhos, familiares e dependentes, mas o reconhecimento desse direito subjetivo pressupõe a demonstração, à autoridade administrativa competente, do preenchimento dos requisitos estabelecidos em Lei, e não se afigura ser essa a hipótese dos autos. Isso posto, ausente a demonstração de violência ou coação ilegal à liberdade de ir e vir de LISANDRA BESTARD SILVA ou sua filha SHOPHIA PEREZ BESTARD, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS, declarando extinto o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Informe-se a presente decisão à autoridade impetrada, por ofício, e ao Ministério Público Federal, mediante oportuna carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007810-08.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-55.2017.403.6112) DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME X PEDRO LUCIANO DA CRUZ X MARIA ANTONIA LOCATELLI PIRAO(SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas aforado por DELLUTE TRANSPORTES LTDA-ME, na qual se pretende a restituição do veículo CAR/CAMINHÃO VW 25.370, ano 2008/2009, placa AQU 7567 - Presidente Prudente-SP, apreendido em ação policial. Aduz-se, em síntese, que, em 12/08/2017, o caminhão foi apreendido na Rodovia SP 270 (Rodovia Raposo Tavares) Km 561+500 m, no município de Presidente Venceslau/SP, em razão do transporte de substância entorpecente (maconha) e que o referido veículo era conduzido por EDNEI MARCOS PINTO, mas o bem pertence efetivamente à DELLUTE TRANSPORTES, sendo de rigor sua pronta restituição. Junto procuração e documentos (fls. 09/53). Manifestou-se o MPF pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 56). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. O incidente de restituição de coisas apreendidas constituiu-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal). Na hipótese dos autos, verifica-se que o veículo foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, sendo o banco, portanto, em princípio, o proprietário e possuidor indireto do bem. Ao que se extrai da documentação encartada, a empresa DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME constitui-se em titular de direitos contratuais frente à Caixa Econômica Federal, e não do domínio do veículo propriamente, condição essa que lhe abriria portas ao pedido de restituição. Não bastasse, verifica-se na petição inicial que a requerente DELLUTE alienou seus direitos contratuais a Pablo Fernando Ruffo da Silva, pouco importando, nesse passo, se Pablo encontra-se ou não em situação de inadimplência junto à DELLUTE, já que a matéria, de índole, civil, refoja ao escopo do presente procedimento criminal. Portanto, ao que emerge da documentação encartada aos autos, especialmente fls. 13/14, a parte legítima ao requerimento de restituição do caminhão seria por hipótese a Caixa Econômica Federal e, no que se refere ao liame jurídico entre DELLUTE TRANSPORTES e Caixa Econômica Federal ou DELLUTE TRANSPORTES e Pablo Fernando Ruffo da Silva, eventuais direitos deverão ser pleiteados na via adequada: a via cível. Assim sendo, indefiro o pleito de restituição formulado. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0007531-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER)

1- Acosta o parecer ministerial de fl. 113/114 e determino o arquivamento em relação ao delito previsto no art. 183 da lei 9472/97 e Recebo a denúncia oferecida às folhas 117/122, nos termos em que deduzida, pois, verifico nestas condições sumárias que a peça acusatória está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência de infração penal e fortes indícios de autoria, satisfazendo os requisitos do art. 41 do CPP e que não ocorrem quaisquer das hipóteses previstas no art. 395 do mesmo Codex, havendo justa causa para a ação penal. 2- Solicitem-se folhas de antecedentes e eventuais certidões de objeto e pé. 3- Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da denúncia (AÇÃO PENAL PÚBLICA), e anotar os dados do denunciado no sistema processual, alterando a situação processual para réu. 4- Com relação aos cigarros, determino a destruição, devendo ser reservada uma pequena quantidade para eventual contraprova. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. 5- Depreque-se a citação e intimação do réu para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP), bem como para acompanhar a ação penal em todos os seus termos e atos até sentença final e execução, sob pena de revelia, devendo, ainda, declarar ao Sr. Oficial de Justiça, se possui condições de constituir defensor, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor dativo. 6. Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000028-91.2010.403.6112 (2010.61.12.000028-9) - JUSTICA PUBLICA X RONDERSON DE AGUIAR SILVA(MG100696 - JAQUELINE NOGUEIRA GOPPERT) X EDSON VIEIRA DA SILVA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X RUBENS CLECIO VIEIRA(MG075427 - ADELINO JOSE DE CARVALHO DIAS E MG130206 - VANESSA BEATRIZ FONTES) X ROGERIO JOSE DE CARVALHO MORAIS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

DESPACHO DE FL. 980: Por ora, deixo de encaminhar o ofício 1420/2017 à CEF. Deprequem-se as intimações dos réus EDSON, RUBENS E RONDERSON para fornecerem os dados bancários, no prazo de 30 dias, nos termos do despacho de fl. 966. Com os dados bancários, solicite-se à CEF a transferência do numerário. Com relação ao réu Rubens, aguarde-se o prazo de noventa dias. Decorrido o prazo, proceda-se nos termos do despacho de fl. 966. DESPACHO DE FL. 988: Considerando que foram apreendidos à fl. 12 R\$ 355, 00 (trezentos e cinquenta e cinco reais), R\$ 764,00 (setecentos e sessenta e quatro reais) e R\$ 1.522,00 (um mil quinhentos e vinte e dois reais), em poder, respectivamente, de Edson, Rogério e Rubens, determino a devolução aos réus. Com o fornecimento dos dados bancários, comunique-se à CEF para que faça a transferência dos valores das fianças e do dinheiro apreendido. Fls. 986: Solicite-se à CEF a transferência do numerário depositado a título de fiança e do valor apreendido em relação ao réu EDSON. Int.

0002161-33.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON APARECIDO ALVES(SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO)

Considerando-se a natureza do crédito público (custas e prestação pecuniária) e o silêncio da Defesa que intimada a manifestar-se sobre a fiança (fl. 229), permaneceu inerte (fl. 275), solicite-se à CEF que utilize o valor depositado a título de fiança para efetuar o recolhimento das custas processuais e que o restante seja colocado à disposição do Juízo da Execução Peral (autos 00077910220174036112). Comunique-se ao Juízo da Execução. Com a vinda do comprovante da transação bancária, arquite-se. Int.

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO VAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X RAFAEL DOS SANTOS MOMI(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Fls. 841/844: Após a Correção Geral Ordinária, encaminhem-se os autos à USE 4 do E. Tribunal Regional Federal. Int.

0003430-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Ante a certidão retro, intime-se a ré MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU de que seu defensor não apresentou resposta à acusação e para constituir novo defensor, juntando procuração aos autos no prazo de cinco dias. Intime-a, ainda, de que decorrido o prazo, sem a juntada de procuração, será nomeado defensor dativo por este Juízo.

0003818-73.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO KIOCHI JOTAKI(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X ANANIAS SOARES DE OLIVEIRA FILHO

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO KIOCHI JOTAKI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpado no artigo 299 do Código Penal.A denúncia foi recebida em 18/05/2016 (fl. 119).Citado (fl. 193), a defesa do acusado apresentou defesa preliminar às fls. 200/201. Sustenta que as informações apuradas são insuficientes para amparar uma condenação e deixam claro que o Acusado foi levado, orientado a erro, o que certamente ficará comprovado adiante. A defesa conclui por arrolar as mesmas testemunhas da denúncia e apontar pela possibilidade de se requerer perícia.Manifestou-se o MPF às fls. 204/206.A decisão de fl. 210, após certificar a ausência das hipóteses do artigo 397 do CPP, determinou o prosseguimento do feito, com designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas e para o interrogatório do réu.As testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Celso Bonadiman e José Luciano Borges, bem como o réu, Rogério Kiochi Jotaki, foram ouvidos (fls. 239/243). As partes desistiram da oitiva da testemunha Sérgio Augusto Mombregue da Costa.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.Em audiência, o pedido de desistência da oitiva da testemunha Sérgio Augusto Mombregue da Costa foi homologado. Na mesma oportunidade, abriu-se vista ao MPF para manifestação quanto à eventual cabimento de suspensão condicional do processo.Memorials do Ministério Público Federal às fls. 251/258. Inicialmente, apontou ser incabível o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Preliminarmente, o MPF ressalta que embora na denúncia tenha sido tipificada a conduta do réu como descrita no artigo 299 do Código Penal, a descrição dos fatos aponta para o uso do documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, devendo o réu responder por crime único, qual seja o uso do documento falso. Defende que a materialidade e a autoria do delito descrito na peça acusatória restaram demonstradas. A materialidade delitiva encontra-se consubstanciada pelo documento de fls. 20, ideologicamente falso, haja vista, conforme vasto conjunto probatório carreado aos autos, que citado documento, intitulado Termo de Retificação de Depoimento, contém declaração no sentido de que o veículo (apreendido nos autos) pertence a Celso Bonadiman e que este havia emprestado o veículo ao réu Rogério. Esta afirmação foi desmentida nos autos, restando claro que, em abril de 2015, Rogério era proprietário do veículo apreendido, restando, assim, comprovada a falsidade ideológica do referido documento. Em relação à autoria, descreve que todo o arcabouço probatório demonstra que o réu, por meio de seu advogado contratado, estando este inconsciente da falsidade, fez com que fosse apresentado perante a Autoridade Policial, em 4 de maio de 2015, o documento de fls. 20, com a intenção de ter restituído o veículo apreendido a fls. 10. Ao final, o Ministério Público Federal requer a condenação do réu Rogério Kiochi Jotaki, como incurso no artigo 304 do Código Penal, com a pena especificada no artigo 299 do CP.Memorials pela defesa às fls. 261/265, aduzindo restar devidamente demonstrado que o acusado foi levado a erro, pois conforme exposto pelo próprio Advogado em seu depoimento, este recebeu RS 1.000,00 pela elaboração da petição e receberia mais RS 1.000,00 caso o veículo fosse restituído e que, portanto, pairam dúvidas sobre o dolo do Agente, o que entendemos que deva levar a absolvição do mesmo. Assevera que o acusado não teve a vontade livre e consciente de fazer o uso do documento, ou seja, foi levado a erro e após tomar conhecimento colaborou com a Autoridade Policial. Defende, ainda, como inexistente a potencialidade de lesão, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sem prejuízo não se caracterizar o delito de falso ou de uso de documento falso (JTJ 227/314), podendo levar a eventual hipótese de tentativa impunível conforme disposto no artigo 17 do Código Penal. Ao final, requer a absolvição do réu. Como tese subsidiária, protesta a defesa do acusado na dosimetria da pena, a situação seja a mais favorável possível.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO:ROGÉRIO KIOCHI JOTAKI foi denunciado por incurso no tipo do art. 299 do Código Penal, in verbis:Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.Segundo a denúncia, o acusado ROGÉRIO KIOCHI JOTAKI inseriu declaração falsa no documento particular intitulado Termo de Retificação de Depoimento (fls.20), com livre vontade e consciência de sua conduta, e o apresentou à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, no dia seguinte, com a intenção de ter restituído o veículo VW/Gol, de placas HRZ-2772, que tinha sido apreendido transportando pneus importados clandestinamente do Paraguai, em 27 de abril de 2015; sendo que no curso das investigações, ao ser apreendido o referido veículo com os pneus descaminhados, Rogério apresentou-se como seu proprietário, o que foi confirmado por seu companheiro de viagem Ananias (fl. 08) e correspondia à verdade. Porém, com a finalidade de reaver o veículo, o denunciado firmou Termo de Retificação de Depoimento, enunciando declaração (falsa), no sentido de que o veículo pertence a Celso Bonadiman e que este o havia emprestado a ROGÉRIO. Referida declaração foi desmentida por Celso Bonadiman (fls. 54/55), pelo advogado Sergio Augusto Mombregue da Costa (fl. 65) e pelo corretor de veículos José Luciano Borges (fl. 67), restando claro que, em 27 de abril de 2015, ROGÉRIO era proprietário do veículo apreendido, de modo que ficou comprovado que o documento de fls.20 é ideologicamente falso.Após contraditório e exercício do direito de defesa, verifica-se que a ação penal é procedente.Inicialmente, cumpre esclarecer que este Juízo entende acertada a tipificação de conduta promovida na denúncia, atribuindo ao réu a prática do delito do art. 299 do Código Penal, e não de uso de documento falso, como sustentado pelo MPF em suas alegações finais.A falsificação ideológica de documento e posterior uso pelo próprio autor da falsificação configura crime de falso e, sobre o tema, destaco o seguinte julgado:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 E 298, C/C 29 E 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. CRIME ÚNICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL DESNECESSÁRIO. DOSIMETRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO PARCIALENTE PROVIDA.1 - Réis denunciadas pelos crimes de uso de documento falso e falsidade de documento particular, por terem, em outro processo criminal, em cumprimento às condições estabelecidas pela suspensão do processo, falsificado 04 notas fiscais de compras de cestas básicas.2 - A falsificação de documento público ou particular usado pelo próprio autor da contrafeição deve ser considerado crime único, haja vista que o crime de uso, no caso, é interpretado como mero exaurimento do crime de falso. Precedentes.3 - Dessa forma, correta a sentença que analisou a presente ação exclusivamente quanto ao crime previsto no artigo 298, c/c artigo 29 e 71, todos do Código Penal.4 - A adulteração dos valores das quatro notas fiscais que consubstanciaram a denúncia é óbvia e foi comprovada (além da evidente rasura de todas as notas) pela divergência existente entre as vias apresentadas pelas réis e as constantes do talonário de nota fiscal da empresa emitente.5 - Tendo em vista que a contrafeição pode ser deduzida, sem sombra de dúvidas, pelo conjunto probatório, o laudo pericial, no caso, tomou-se dispensável.6 - As autorias são indúvidosas. Os documentos falsos foram pessoalmente entregues pelas réis, que não apresentaram justificativa plausível para as rasuras existentes nas notas fiscais, tampouco provaram sua inocência.7 - Quanto à dosimetria, pela má índole e conduta social desfavorável de ambas as réis, aumenta-se a pena base de cada uma da metade, fixando-a em 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias multa. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, aumenta-se a pena em 1/3 pela continuidade delitiva, já que as réis, por quatro vezes, em contínuo e unidade de desígnios, praticaram as falsificações com a mesma forma de execução, no mesmo lugar e em condições de tempo semelhantes, podendo suas condutas subsequentes serem consideradas como continuação das anteriores. Diante da ausência de causas de diminuição ou outras causas de aumento, as penas de ambas as réis restam definitivamente fixadas em 02 anos de reclusão e 20 dias multa.8 - O valor do dia multa deve ser estabelecido no mínimo legal e o regime inicial da pena deve ser cumprido no aberto.9 - Pena privativa de liberdade de cada ré substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e outra de prestação pecuniária equivalente a 02 (dois) salários mínimos, nos termos do artigo 44, inciso I e 2º, do Código Penal.10 - Sentença absolutória reformada.11 - Apelação ministerial parcialmente provida.(ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 58630, 0002827-06.2011.4.03.6102, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014) - grifeiE, efetivamente, restou demonstrada a prática de falsidade ideológica por ROGÉRIO KIOCHI JOTAKI.A materialidade do delito encontra-se consubstanciada na falsa declaração contida no documento de fls. 20, intitulado Termo de Retificação de Depoimento, no qual o acusado Rogério, faltando com a verdade, e visando à obtenção de restituição do veículo apreendido, declarou à autoridade policial não ser o proprietário do bem, e que somente o havia tomado por empréstimo junto a Celso Bonadiman, verdadeiro dono do automóvel. Em seu interrogatório, o acusado confirmou que o conteúdo lançado no documento de fl. 20 é ideologicamente falso, tendo em vista que, diversamente do quanto declarado, ele era sim o proprietário do veículo na oportunidade em que foi apreendido em razão do ilegal transporte de pneus adquiridos no Paraguai (fl. 10).Não paira também qualquer dúvida quanto à plena ciência do réu quanto à falsidade da declaração que subscreveu e apresentou à Autoridade Policial.A autoridade policial, o réu declarou (fls. 72/73):QUE o interrogado reconhece que o teor do documento de fl. 20 é falso, e que no dia da apreensão, 27/04/2015, o veículo VW Gol já era de sua propriedade, pois o havia adquirido de JOSÉ LUCIANO BORGES em abril de 2015; QUE dias depois da apreensão, procurou o advogado SERGIO AUGUSTO MOMBREGUE DA COSTA informando-lhe da apreensão do veículo, solicitando orientações de como recuperar seu veículo; QUE deixou claro ao citado advogado que o veículo era de sua propriedade; QUE o advogado, então, disse que a única forma de restituição do veículo seria alegar que o veículo não era de sua propriedade e que o interrogado apenas teria emprestado o automóvel ao seu proprietário; QUE o próprio advogado redigiu o documento de fl.20, pedindo ao interrogado que o assinasse e reconhecesse firma; QUE o interrogado tinha plena consciência de que estava assinando um documento cujo conteúdo era falso; QUE então, com base nesse documento, o advogado formulou o requerimento de fl. 18/19; QUE confirma ter pago a JOSE LUCIANO BORGES o valor de R\$5.500,00 pelo veículo; QUE nega ter pago qualquer valor a CELSO BONADIMAN para a colheita da assinatura; QUE quando pegou a assinatura de CELSO, o interrogado lhe disse apenas que a procuração seria utilizada para a restituição do veículo citado; QUE CELSO BANADIMAN desconhecia a versão de empréstimo do veículo elaborada pelo advogado acima citado. - grifeiEm juízo (f. 242/243), o réu afirmou que assinou o documento de fl. 20 a fim de ter seu veículo liberado, conforme orientação do advogado, e que estava ciente de que a declaração era falsa, uma vez que era o proprietário do veículo quando da apreensão.A testemunha José Luciano Borges, corretor de veículos, foi ouvido em Juízo e relatou que em 2015 adquiriu do Sr. Celso Bonadiman o veículo em questão para negociá-lo, tendo oferecido em redes sociais, ocasião em que o réu comprou-o e pagou-o em duas parcelas, a primeira no ato da compra e outra posteriormente. Informou que, após a venda, o réu contactou-lhe, pleiteando o recibo para transferência de propriedade do veículo, tendo ele lembrado o réu do acordo formalizado de que a segunda parcela e o recibo para transferência de propriedade seriam diretamente tratados com o Sr. Celso. Disse que essa conversa teria ocorrido após o veículo ter sido apreendido.A testemunha Celso Bonadiman afirmou que foi proprietário do veículo e que o vendeu para o Sr. Luciano. Posteriormente, o veículo foi vendido para o Japonês de Pirapó, que reconheceu ser o acusado. Uma semana após ter recebido o total da venda do veículo, o Sr. Luciano disse-lhe que seria procurado para passar uma procuração para transferência de propriedade do veículo. De fato foi procurado e assinou a procuração sem ler o conteúdo do documento. Disse, ainda, que foi procurado para assinar a procuração antes de ter conhecimento acerca da apreensão do veículo.P perante a Autoridade Policial, o advogado Sérgio Augusto Mombregue da Costa informou que elaborou a petição de fls. 18/19, bem como a retificação de depoimento de fl. 20 de acordo com os fatos narrados a ele pelo réu Rogério. afirmou que agiu de boa fé e que considerou verdadeiras as alegações que foram feitas por Rogério.Em resumo, após o réu ter sido surpreendido transportando pneus do Paraguai para revendê-los em Pirapozinho-SP (fl. 50), teve seu veículo VW/GOL, placas HRZ 2772, apreendido e, como o automóvel ainda não constava oficialmente em seu nome, contratou um advogado para administrativamente tentar sua restituição, tendo conscientemente participado da elaboração do documento de fl. 20, no qual falsamente afirma que não era o proprietário do carro quando da apreensão.Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, sendo assim, declaro o réu incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal.3 - DOSIMETRIA:Passo à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal.O réu já foi implicado em múltiplos procedimentos criminais, conforme certidões constantes em autos anexos, mas sem condenação penal transitada em julgado. A exceção consiste em uma condenação transitada em julgado por furto, mas esse fato será ponderado, adiante, para fins de reincidência, não se prestando a funcionar como causa de elevação da pena base.Com essa ressalva, não se apresentaram nos autos elementos desfavoráveis no campo do art. 59 do Código Penal e, sendo assim, estabeleço a pena-base no mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.Como dito, Rogério já foi condenado, com sentença transitada em julgado, por furto (fls. 21 e 28 do apenso), tendo cumprido a pena em regime aberto, e, nesse passo, incide em concreto a agravante prevista no artigo 61, I, do CP.Elevo a sanção para 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 15 dias multa.Incide no caso a atenuante de confissão do réu, uma vez que foi considerada para fins de formação do juízo de condenação.Reduzo a sanção para 1 (um) ano de reclusão e 10 dias multa.Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena, razão pela qual a tomo definitiva em 1 (um) ano de reclusão e em 10 (dez) dias-multa.O valor do dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data da sentença.Dada a reincidência, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal.O Código Penal estabelece que:Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo;II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. 1o (VETADO) 2o Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. 3o Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. 4o A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. 5o Sobrevida condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.Considerando as circunstâncias do caso; a condição pessoal do agente, e que a condenação anterior transitada em julgado envolve prática de crime sem violência contra pessoa ou grave ameaça, reputo adequada a concessão do benefício regido pelo parágrafo 3º. do art. 44 do Código Penal e, nesse termos, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.3 - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e do que mais consta nos autos, julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu ROGÉRIO KIOSHI JOTAKI (CPF n. 121.134.168-24) por violação do artigo 299 do Código Penal, a 1 (um) ano de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado, dada a reincidência, e pagamento de 10 (vinte) dias multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data da sentença, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária estabelecidos no Provimento COGE nº 64 (art. 49, 2.º, CP), ficando a pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5.º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), exceça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005647-89.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEIR ALVES DA SILVA(SP323150 - VALERIA ALTAFINI GIGANTE) X VALDINEI DIVINO ALVES DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de VALDEIR ALVES DA SILVA e de VALDINEI DIVINO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime capitulado no artigo 337-A, inciso I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Representação fiscal para fins penais às fls. 5/53. Portaria de instauração de Inquérito Policial nº 0148/2015 - DPF/PDE/SP, visando a apurar a prática de crimes contra a ordem tributária, descritos no artigo 2º, I, da Lei 8.137/1990, encontra-se às fls. 2 e seguintes. Relatório do inquérito policial às fls. 130/132. Denúncia às fls. 138/145. Recebimento da denúncia em 28 de julho de 2016 (fl. 146). Citação dos réus às fls. 152/154, com defesas preliminares por advogados datadas às fls. 171/175 e às fls. 194/195. Manifestação do MPF às fls. 197/203. Foi mantido o recebimento da denúncia (fl. 205). Oitiva da testemunha de acusação LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS às fls. 224/226 e da testemunha de acusação LENIZE BERGUERAND às 253/255. Manifestação da defesa do réu VALDINEI DIVINO ALVES DA SILVA acerca do testemunho de LAÉRCIO MIRANDA DOS SANTOS às fls. 263/264. Da mesma forma, a defesa de VALDEIR ALVES DA SILVA apresentou a manifestação de fls. 268/269. Os réus foram interrogados às fls. 284/287. As partes nada requereram na fase do artigo 402, do CPP. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 289/301, requerendo a condenação dos réus. Sustenta-se que a materialidade delitiva está devidamente demonstrada na Representação Fiscal para Fins Penais - Processo 15940.720071/2014-93 (fls. 7/10), dos Discriminativos de Débito e nos fundamentos legais destes débitos (fls. 10/17). Defende o Parquet que a autoria e o dolo dos acusados são incontesteáveis. Alegações finais do réu VALDINEI DIVINO ALVES DA SILVA apresentadas às fls. 307/310, alegando que não há prova inequívoca de intenção de sonegar tributo evidenciada pelo contexto probatório, sendo que pode-se dizer que, pelas declarações dos acusados e também da testemunha, trata-se de mero equívoco ou desconhecimento técnico, sem qualquer conduta ilícita a fraudar ou mesmo a sonegar tributo. Requer a absolvição do acusado. Em defesa subsidiária, requer a aplicação da pena no mínimo legal e a fixação do regime prisional inicial aberto. Alegações finais pela defesa do réu VALDEIR ALVES DA SILVA às fls. 314/316, alegando que não ficou demonstrado ser o acusado o autor de qualquer lançamento fiscal, em qualquer documento ou guia submetido à fiscalização. O que ficou demonstrado, por testemunha e pelos depoimentos dos réus, é que o contador da empresa foi o autor do irregular lançamento ocorrido, não podendo o acusado responder pela culpa de terceiros. Afirma, ainda, que não houve a prévia determinação em sonegar o fisco, uma vez que o fato sobreveio do erro cometido pelo contador da empresa, no momento do preenchimento da guia de arrecadação. Requer a absolvição do acusado em razão da inexistência do dolo necessário para a criminalização de conduta lesiva. É a síntese do necessário. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal move ação penal em face de VALDEIR ALVES DA SILVA e de VALDINEI DIVINO ALVES DA SILVA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime capitulado no artigo 337-A, inciso I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com o artigo 71 do Código Penal. O crime de sonegação de contribuição previdenciária encontra-se tipificado no art. 337-A do Código Penal e possui a seguinte moldura típica: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (AC) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (AC) II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; (AC) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias; (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC) 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (AC) 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (AC) I - (VETADO) II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquela estabelecido pela previdência social, administrativamente, com sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (AC) 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa. (AC) 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social. (AC) (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 9.983, de 14.7.2000, DOU 17.7.2000, em vigor noventa dias após a data de publicação) Por sua vez, o preceito do artigo 1º da Lei 8.137/90, inciso I, possui a seguinte redação: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Segundo a denúncia, no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2011, em dezenove oportunidades distintas, precisamente nas competências 02/2009 a 13/2009, 01/2010 a 03/2010, 13/2010, 01/2011, 05/2011 e 13/2011, na Avenida César Campos, nº 495, Bairro Brasil Novo, nesta cidade e Subseção Judiciária de Presidente Prudente, os imputados VALDEIR ALVES DA SILVA e VALDINEI DIVINO ALVES DA SILVA, sócios e administradores de fato e de direito da empresa VALDEIR ALVES DA SILVA CIA LTDA. ME, agindo em concurso, com unidade de desígnios e identidade de propósitos, suprimiram e reduziram contribuições sociais previdenciárias e acessórias, ao informarem nas GFIPS, no campo Opção pelo Simples, o código 2, utilizados para empresas optantes deste sistema, o que não era verdadeiro em relação a sua empresa, o que reduziu consideravelmente os valores das contribuições patronais, Gilrat e Terceiros (SAT/RAT), com sonegação de contribuições previdenciárias na ordem de R\$ 42.555,67 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), conforme DEBCAD nº 51.058.318-0. Ainda segundo a denúncia, os imputados VALDEIR ALVES DA SILVA e VALDINEI DIVINO ALVES DA SILVA, sempre em sintonia executória, praticaram, ainda, crime contra a ordem tributária, também no período de fevereiro de 2009 a dezembro de 2011, em dezenove oportunidades distintas, notadamente nas competências 02/2009 a 13/2009, 01/2010 a 03/2010, 13/2010, 01/2011, 05/2011 e 13/2011, suprimindo e reduzindo tributos, contribuições sociais e acessórias, ao informar falsamente às autoridades fazendárias, a inclusão da empresa no Simples e omitir informação nas GFIPS, das contribuições e recolhimentos devidos ao FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE, o que ocasionou a constituição de crédito tributário na ordem de R\$ 10.127,15 (dez mil, cento e vinte e sete reais e quinze centavos), conforme DEBCAD nº 51.058.319-9. Materialidade delitiva e autoria foram demonstradas. A materialidade encontra-se comprovada pela Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 5/53, DEBCAD's 51.058.318-0 e 51.058.319-9, bem como pelos demais documentos que instruem os procedimentos administrativos fiscais, demonstrando falsa informação de que a empresa dos acusados era optante do SIMPLES, e que resultou na omissão de recolhimento de contribuições para a Previdência Social e para FNDE, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE. Presente, ainda, a condição objetiva de procedibilidade, uma vez que os acusados não promoveram no prazo legal o pagamento ou o parcelamento dos créditos apurados (fl. 51 verso). A autoria também foi confirmada, uma vez que os réus não negam a condição de sócios administradores da empresa VALDEIR ALVES DA SILVA CIA LTDA. ME. Resta apurar se o elemento subjetivo do tipo - dolo - encontra-se presente, uma vez que os delitos em questão não admitem a modalidade culposa; é dizer, a responsabilização penal dos agentes exige demonstração, acima de dúvida razoável, da vontade livre e consciente de concretizar a evasão tributária. E, nesse ponto, pode-se concluir que não há nos autos prova bastante da presença do dolo, quer de VALDEIR, quer de VALDINEI, e, em atenção do princípio do in dubio pro reo, a absolvição dos réus é medida de rigor. Em seus interrogatórios, os acusados afirmaram que a apuração de tributos devidos pela empresa era atribuída a um serviço externo prestado por escritório de contabilidade, que emitia todas as guias necessárias, já devidamente preenchidas, para que os respectivos pagamentos fossem efetuados, e que em nenhum momento tiveram a intenção de sonegar tributos. VALDEIR afirmou não entender sobre a tributação da empresa e que a contabilidade era realizada pelo contador Luís Antônio Fluminhan. Perguntado, afirmou que estudou até a 4ª série e que não recebia qualquer informação do contador. Por sua vez, VALDINEI aduziu em seu interrogatório que era o escritório de contabilidade o responsável por tudo que envolvia a empresa, emissão de guias, enquadramento etc., e que somente teve ciência dos fatos narrados a partir deste processo judicial. Também afirmou não ter conhecimento técnico contábil e que efetuava os pagamentos como encaminhados pelo escritório. Perguntado, o acusado afirma que atuava na parte administrativa comercial da empresa e que era o contador, Sr. Luís, quem emitia as guias do Simples. Afirma não ter tido ciência de que a empresa não mais era enquadrada no Simples, nem como as guias eram emitidas sem o devido enquadramento. Disse não ter conhecimento do pedido de enquadramento e de indeferimento no Simples e, a todo tempo, creu que a empresa fosse do Simples. A testemunha Laércio Miranda dos Santos, arrolada pelo Ministério Público Federal, esclareceu ser contador do escritório de contabilidade Nova Aliança de Contabilidade, mas não prestou serviço aos acusados. Apenas atuou na elaboração de contrato de locação de um imóvel de propriedade dos réus com a empresa Laércio da Silva Farias. Perguntado, afirmou que alugava uma sala para os Srs. Sebastião Francisco dos Santos e Luís Antônio Fluminhan e que os acusados eram clientes destes dois contadores, sendo que o Sr. Luís Antônio, que era o contador responsável pela sociedade dos acusados, faleceu. Perguntado sobre os fatos narrados na denúncia, disse desconhecer-los. Por sua vez, a testemunha Lenize Bergueran, auditora fiscal, afirmou que a empresa dos acusados, inicialmente constituída no Simples Federal, não foi automaticamente transferida para o Simples Nacional em razão de alguma pendência legal. Narrou, ainda, que a empresa dos acusados, embora não estivesse mais no Simples, em razão de alguma pendência, continuou informando nas guias do FGTS e da Previdência Social como ainda incluída no Simples Nacional. Disse que essa falsa informação de pertencer ao Simples se revela no fato de terem sido formulados pedidos de inclusão no Simples Nacional posteriormente ao preenchimento das referidas guias, pedidos estes que foram indeferidos. Nesse cenário probatório, é certo afirmar a supressão dos tributos, mas é duvidosa a conclusão de que os réus, conscientemente, determinaram a seu contador que prosseguisse efetuando recolhimentos como se no SIMPLES permanecessem, embora cientes de uma exclusão definitiva pela Receita Federal. Igualmente não se extrai dos autos a confirmação de que o contador, munido do intuito de sonegar os tributos, teria proposto a manobra ilícita e recebido aquiescência por parte dos requeridos. O Ministério Público Federal sustenta em suas alegações finais que os réus solicitaram a inclusão da empresa no Simples Nacional tanto em 2007 como em 2009, tinham consciência quanto ao indeferimento dos pedidos, e há que se registrar ser incabível a tese levantada nos interrogatórios de que os únicos sócios da empresa não tinham conhecimento acerca da parte previdenciária e tributária de seu comércio e que apenas o contador se responsabilizava por esta parte. Com o devido respeito, quer parecer a este Juízo que a complexidade da legislação tributária, com possibilidade de recursos contra o indeferimento de pedidos de inclusão no sistema simplificado de tributação, aliada ao grau de instrução demonstrado pelos réus em interrogatório, não permite afirmar, com a necessária certeza para uma condenação penal, que VALDEIR e VALDINEI, promovendo recolhimentos na forma do SIMPLES, tinham consciência e vontade dirigidas à prática de crimes de apropriação indébita e sonegação fiscal. Nesse cenário, alternativa não resta senão a sentença absolutória, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os réus VALDEIR ALVES DA SILVA (CPF nº 278.255.589-87) e VALDINEI DIVINO ALVES DA SILVA (CPF nº 315.016.638-10), qualificados nos autos, da acusação da prática dos crimes capitulados no artigo 337-A, inciso I e III, do Código Penal e artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Custas na forma da lei. Emitam-se as comunicações de praxe. Não sobrevindo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0005649-59.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WILSON FERREIRA (SP277021 - BRUNO NICHIO GONCALVES DE SOUZA) X CLEUVIS RODRIGO DA SILVA (SP375094 - KAROLINE CAVALARI FONSECA E SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

Apresente a defesa do réu WILSON FERREIRA as alegações finais, no prazo de cinco dias. Itm.

0002910-79.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PAIVA DANTAS (SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MARCELO PAIVA DANTAS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal.A denúncia, recebida em 08/08/2017 (fl. 82), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso.Citado (fl. 90), o réu apresentou defesa preliminar (fls. 91/96), sustentando que o delito seria de descaminho e não de contrabando. Defende a inexistência de laudo atestando ser a mercadoria apreendida proibida. O valor da mercadoria, bem como do dano ao Erário é de valor insignificante. Sustenta a atipicidade material da conduta, pela ausência de lesividade jurídica e, por falta de interesse do Estado na cobrança da dívida. Requer o não recebimento da denúncia. Arrola, ao final, as mesmas testemunhas da acusação, bem como outras duas. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifestação do MPF às fls. 105/106.Decisão de fl. 107 manteve o recebimento da denúncia. Designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório do réu. Deferiu-se a gratuidade da justiça.As testemunhas Ederson Joffre Lourençon Silva, Elias Anderson Alves, Antônio da Silva e Luiz Benedito Modolo foram ouvidas, bem como o réu interrogado perante este Juízo (fl. 125/132).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.Memórias pelo Ministério Público Federal apresentados em audiência. Sustenta a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva do crime de contrabando. Aponta que a materialidade do crime de contrabando está comprovada no auto de infração e termo de apreensão lavrado pela Receita Federal. Destaca que a autoria do crime de contrabando está comprovada pela prova oral produzida em juízo, bem como pela confissão do acusado que admitiu a veracidade dos fatos que lhe foram imputados na inicial. Aduz, ainda, que ficou demonstrado que os cigarros foram adquiridos pessoalmente pelo réu em lojas situadas em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Aponta não existir dúvidas acerca da comprovação das elementares do injusto penal do contrabando especialmente aquelas relacionadas à proibição de importação dos cigarros apreendidos. Requer a procedência da ação. Ao final, o MPF ressalta que não se opõe ao reconhecimento da atenuante da confissão. Memórias pela defesa também apresentados em audiência. Sustenta que não há prova se o ingresso do cigarro no país foi proibido ou irregular. Requer a desclassificação do delito de contrabando para o de descaminho. Bate pela exclusão da tipicidade da conduta imputada diante do princípio da insignificância. Em defesa subsidiária, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a conversão da pena e a fixação do regime aberto. Requer, ao final, a absolvição do réu.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a MARCELO PAIVA DANTAS a prática do delito de contrabando, que possui a seguinte configuração típica:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014)Aduz o Ministério Público Federal que:No dia 26 de março de 2017, por volta de 9h05min, na Rua Coronel Albino e na Rua São Benedito nº 12, nesta cidade e subseção judiciária de Presidente Prudente/SP, constatou-se que Marcelo Paiva Dantas, de forma livre e consciente, adquiriu, recebeu, importou, vendeu e manteve em depósito, em proveito próprio, com finalidade comercial, sem qualquer documentação legal, 14.610 (quatorze mil, seiscentos e dez) maços de cigarros de origem estrangeira, das marcas San Marino, Rodeo, TE, Eighth, Play e Mill, todos de procedência paraguaia e importação proibida, dependentes para ingresso no país de registro, análise e autorização do órgão público competente - Anvisa e Receita Federal, introduzidos ilícitamente em território nacional, em desconformidade com os artigos 45 e 54 da Lei nº 9.532/97, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 8/9 e auto de infração e termo de guarda fiscal de fls. 47/52.Na prisão em flagrante, policiais militares receberam notícia, via COPOM, informando localização e características de um veículo com o qual uma pessoa estaria comercializando cigarros de origem estrangeira em bares da cidade. Após diligenciamento no local indicado, os policiais localizaram na rua Coronel Albino, o veículo Renault/Sandero, placas EYO-1493, que era conduzido por Marcelo Paiva Dantas, e estava carregado com duas caixas e três sacos contendo cigarros de origem estrangeira e sem documentação legal. Diante da informação de que Marcelo mantinha mais cigarros armazenados em outro local, os policiais diligenciaram na rua São Benedito nº 12, Jardim América, nesta cidade, onde localizaram e apreenderam, aproximadamente, mais 14 (quatorze) caixas e alguns pacotes avulsos de cigarros.Em interrogatório policial, Marcelo reconheceu ter adquirido pessoalmente os cigarros no Paraguai, pelo valor aproximado de US\$ 3,50 o pacote, com o propósito de revende-los em bares da periferia desta cidade de Presidente Prudente/SP.(...)Os cigarros adquiridos, recebidos, importados e mantidos em depósito, sem documentação e com finalidade comercial, por Marcelo, são produtos de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, imposto pelo Resolução RDC nº 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, evidenciando a entrada ilícita dos cigarros em território nacional, o que era de conhecimento do imputado. Após contraditório e exercício pleno do direito de defesa do acusado, verifica-se que a ação penal é procedente.Inicialmente, cumpre esclarecer que, encerrada a instrução probatória, resta evidenciado que as mercadorias apreendidas em poder do réu são fruto de crime de contrabando e não de descaminho, vez que, tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária. Cuidando-se de crime de contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado em concreto não é a arrecadação de tributos, mas sim a saúde pública, conforme já reconhecido na Jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERNAÇÃO, GUARDA E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos por ventura iludidos, pois se trata de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 2. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Rbeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Rbeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 3. Nos casos de contrabando de cigarros de origem estrangeira, a alta reprovabilidade da conduta decorre da internação e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária, colocando-se em risco a saúde pública. 4. Recurso em Sentido Estrito provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (TRF1 - e-DJF1 DATA23/09/2011 PAGINA:126)A materialidade do crime foi satisfatoriamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal N 0810500/00041/17 (fls. 47/52), onde se concluiu que os maços de cigarros apreendidos em poder do acusado são de procedência estrangeira e não possuem documentação comprobatória de regular introdução no País.Ainda no plano da materialidade, importa visitar discriminação das mercadorias de fl. 52, referente aos cigarros apreendidos e esclarecendo tratar-se de 6030 maços da marca Sant Marino, 5270 maços da marca Rodeo, 1570 maços da marca TE, 1.120 maços da marca Eight, 170 maços da marca Play e 450 maços da marca Mill. Em consulta à Relação de Marcas de Cigarros no Registro de Produto Fumígeno da Anvisa, atualizada em 04 de maio de 2016, disponível no site http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2016-05-04.pdf/5b746bad-d1ec-4d8e-8908-657e27eeb1d, constata-se que referidas marcas não integram o rol das marcas autorizadas pela agência e, inexistindo prova de autorização da ANVISA para comercialização dos cigarros no Brasil, emerge a prática do delito de contrabando.Em seu interrogatório, o réu confessou a autoria do delito de contrabando.Perguntado, afirmou que a acusação é verdadeira. Disse que foi abordado pela polícia e que acompanhou os policiais sem resistência à sua casa, onde tiveram franco acesso. Confessou que adquiriu os cigarros no Paraguai, em Pedro Juan Caballero. Esclareceu que não costuma fazer o trajeto àquela cidade com frequência; que ao Paraguai para passear com a família, e foi quando teve a ideia de comprar os cigarros. Posteriormente, retornou sozinho para comprar os cigarros. Disse que não ia com frequência buscar os cigarros, mas visitou o país vizinho aproximadamente 3 (três) vezes para passear com a família. Era a segunda vez que trazia os cigarros do Paraguai.Além disso, a prova testemunhal colhida em Juízo confirma a procedência da denúncia, uma vez que os policiais Ederson Joffre Lorençon Silva e Elias Anderson Alves, em seus respectivos testemunhos, confirmaram os fatos narrados na denúncia.Em resposta aos questionamentos do MPF, a testemunha Ederson Joffre Lorençon Silva respondeu que no dia dos fatos estava em patrulhamento e receberam a denúncia de que um indivíduo estaria vendendo e distribuindo cigarros contrabandeados nas proximidades do Estádio Prudentino, sendo passada a placa do veículo. Que localizaram o réu no referido automóvel e o acompanharam até a abordagem que foi na Rua Sete de Setembro, salvo engano. Que dentro do veículo localizaram alguns maços de cigarro, pacotes envoltos em sacos pretos e umas três caixas de cigarro. Segundo a denúncia, haveria também um depósito próximo do Estádio Prudentino. Que ao ser questionado sobre o depósito, o réu, que estava muito nervoso, talvez pelo fato de estar sendo abordado, de pronto, disse que tinha um depósito e levou os policiais até lá, onde foram localizados mais cigarros. Lembra-se que o réu disse-lhe que trabalhava com vendas e produzia uma renda extra com os cigarros.Elias Anderson Alves aduziu que houve uma denúncia anônima de veículo comercializando cigarros nas proximidades do Prudentino. Em patrulhamento, localizaram o réu, fizeram a abordagem e relataram a denúncia sobre comercialização de cigarros, ao que o acusado prontamente confessou a atividade. Informaram, ainda, ao réu que a denúncia falava de que havia um depósito de cigarros e o fato foi prontamente confirmado. Mais cigarros foram encontrados na casa do réu, que foi então conduzido para a Polícia Federal. Narrou a testemunha que na residência do réu havia uma espécie de quartinho onde os cigarros estavam armazenados. Conversou com o réu e este mencionou que adquiriu os cigarros pessoalmente os comercializava para reforço da renda.Materialidade e autoria restam, portanto, demonstradas.O réu sustenta em sua defesa a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância.A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que afetados não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas também a saúde pública:HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTA DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STF; HC 120.550; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50)HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STF; HC 118.513; PR; Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39)Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, sendo assim, declaro o réu incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal.3 - DOSIMETRIAPasso à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal.Certidões colacionadas aos autos trazem registros de envolvimento do réu com crimes de porte de substância entorpecente (fls. 14; fl. 18 e fl. 19). Em todas as condenações, já se ultrapassaram mais de cinco anos desde a extinção das penas aplicadas, de maneira que, não obstante não seja o caso de caracterização da reincidência, a pena base do delito em razão de tais registros merece ser elevada. Sendo assim, elevo a pena base em 6 (seis) meses.As circunstâncias do crime também são desfavoráveis ao agente, já que foi surpreendido com uma elevada quantidade de cigarros destinados à venda (14.610 - fl. 140) e, sendo assim, elevo a pena base em mais 6 (seis) meses.Existem circunstâncias agravantes.Incide no caso a atenuante de confissão do réu, uma vez que foi considerada para fins de formação do juízo de condenação.Reduzo a sanção para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão.Não se apresentam causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual tomo definitiva uma sanção de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal.Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária, em valor idêntico ao da fiança prestada, R\$ 14.055,00 (catorze mil e cinquenta e cinco reais), em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados.4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu MARCELO PAIVA DANTAS (CPF n. 204.494.368-96), por violação do artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial aberto, ficando a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento do valor idêntico ao da fiança prestada, R\$ 14.055,00 (catorze mil e cinquenta e cinco reais), em favor de entidade com destinação social, também a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais.O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004488-77.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAINA DE PAULA NERIS(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI E SP345617 - TATIANE ALESSANDRE PESSOA)

À Defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de cinco dias. Int.

0007493-10.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA)

Ante a certidão retro, intime-se a ré MARCELA CRISTHINA PARDO STRELAU de que seu defensor não apresentou resposta à acusação e para constituir novo defensor, juntando procuração aos autos no prazo de cinco dias. Intime-a, ainda, de que decorrido o prazo, sem a juntada de procuração, será nomeado defensor dativo por este Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001448-32.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP - JOSÉ ROBERTO ABRÃO FILHO (OAB/SP 145603)

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente fica o executado intimado do inteiro teor do despacho proferido nos autos.

"Concedo à expiente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual nos autos, comprovando os poderes de outorga.

Int.-se."

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: TEC RAD CLINICA DE RADIOLOGIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

ATO ORDINATÓRIO

Fica o executado intimado do inteiro teor do despacho proferido nos autos:

"Tendo em vista o equívoco da secretária, proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Após, intime-se a executada a apresentar suas contrarrazões e ato contínuo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 22.08.2017"

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretária

Expediente Nº 1942

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000116-23.2014.403.6102 - SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária. Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Int.-se.

0009551-50.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008046-58.2015.403.6102) SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação. No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito executando, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0008046-58.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cunpra-se.

0013262-63.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003935-65.2014.403.6102) GILSON JOSE TONELLI(SP106805 - ALMIR GONCALVES DA CUNHA E SP133232 - VLADIMIR LAGE E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se a embargante, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a juntada de documentos pela embargada (fs. 91/102). Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0001855-26.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-26.2012.403.6102) ALESSANDRA CORREA LOPES ME(SP339018 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 56/59: Mantenho a incorrida decisão de fs. 55.Intimadas as partes, cumpra-se o último parágrafo da referida decisão de fs. 55.Int.

0001931-50.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002141-38.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Fls. 131: Defiro ao embargante o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do despacho de fs. 129. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.-se.

0002585-37.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012913-60.2016.403.6102) UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargante, e, tendo em vista que já constam nos autos as respectivas contra-razões, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despachando-a.Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico3,12 <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid/C3%AAncia/resolu/C3%A7%CB5es/2017/Resolu/C3%A7%CB3A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, a fim de remeter os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte.Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida.Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.Cumpra-se.

0003324-10.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-71.2017.403.6102) UNIMED DE PITANGUEIRAS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Cuide-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte.Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid/C3%AAncia/resolu/C3%A7%CB5es/2017/Resolu/C3%A7%CB3A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida.Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.Cumpra-se.

0003412-48.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016916-20.2000.403.6102 (2000.61.02.016916-5)) MARCELO BENELLI(SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR E SP390863 - YAGO TEODORO AIUB CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante, nos termos do art. 437, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias sobre a juntada de documentos pela embargada (fs. 39/60). Após, tomem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0003419-40.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008788-49.2016.403.6102) UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362531 - JUCILENE SANTOS E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Cuide-se de feito a ser remetido ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso de apelação interposto pela parte.Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que pode ser localizada no endereço eletrônico3,12 <http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll/atos/presid/C3%AAncia/resolu/C3%A7%CB5es/2017/Resolu/C3%A7%CB3A3o0142.htm>, compete à parte interessada promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Sendo assim, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução acima referida.Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º ou, no silêncio, acatele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução.Cumpra-se.

0003497-34.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012164-58.2007.403.6102 (2007.61.02.012164-3)) RUBENS SESTILI(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial levada realizada por meio do sistema BACENJUD.3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0012164-58.2007.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se. Cumpra-se.

0004020-46.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002963-08.2008.403.6102 (2008.61.02.002963-9)) MARIA TEREZA RAMIA CURI(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO E SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Recebo o aditamento a inicial, para o fim de conceder efeito suspensivo a execução fiscal respectiva, visto que não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito executando, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002963-08.2008.403.6102.Prossiga-se, intimando-se a embargada acerca da r. decisão de fs. 171, bem como para que, querendo, impugne os presentes embargos no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0005107-37.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003842-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003842-1)) RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP180536 - MARISA PECANHA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0003842-20.2005.403.6102.Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.-se. Cumpra-se.

0006439-39.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000636-41.2015.403.6102) BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP334430 - ALESSANDRA GARCIA JOSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003346-54.2006.403.6102 (2006.61.02.003346-4) - SEBASTIAO SERGIO DA SILVEIRA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1- Fls. 194/195: Cuide-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária.Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:1 - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Inicial, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculto à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas.2- Fls. 196/212: Cumpra-se a sentença proferida às fls. 95/101, expedindo-se o competente mandado para levantamento da penhora. 3- Decorrido o prazo assinalado no item 1 e adimplido o item 2, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0002097-92.2011.403.6102 - MARIA LUCIA DE ABREU PEREIRA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X MARIA SALETE DE ABREU CASTRO X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Cuida-se de processo onde a parte pretende ver cumprida a sentença prolatada nos autos que condenou a União ao pagamento de verba honorária. Com efeito, o procedimento adotado pela parte encontra-se equivocado, porquanto nos termos dos artigos 10 e 11 da Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017 (DE de 24.07.2017), da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há necessidade de se proceder à digitalização do processo cuja sentença se pretende ver cumprida, nos seguintes termos: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Assim, INDEFIRO o processamento do presente procedimento e faculta à parte o prazo de 10 (dez) dias para que adote as providências acima referidas. Decorrido o prazo assinalado, no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Int.-se.

0006360-70.2011.403.6102 - NEIDE DA CUNHA SANTOS AMARAL(SP125514 - JOSE NILES GONCALVES NUCCI) X INSS/FAZENDA

Fls. 65: Defiro. Encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Santos-SP, visando o cumprimento da sentença. Int.

0006403-94.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010593-33.1999.403.6102 (1999.61.02.010593-6)) HIDRASEME HIDRAULICA E SERVICOS MECANICOS LTDA X JOAO PAULO FERNANDES X NEUSA APARECIDA BEZZAN PRIOLLI X DONIZETI BOTTA X MARIA APARECIDA RAVANELI BOTTA X ANTONIO CARLOS DESAGIACOMO X CRISTINA RODRIGUES VILLELA DESAGIACOMO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI CAMPOY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0010593-33.1999.403.6102, unicamente em relação aos bens aqui discutidos, ou seja, os imóveis registrados sob as matrículas nº 15.582, 35.733, 35.737 e 35.734, todos do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, ser trasladada cópia da presente decisão para o referido feito. Cite-se o embargado para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009343-28.2000.403.6102 (2000.61.02.009343-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EPLIC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ ANTONIO KROLL MORATTO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X REGINA CLEIA DA SILVA

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se o caso, apresente garantia suficiente à presente execução, o que deverá ser comprovado, também, nos autos dos embargos à execução apensados. Decorrido o prazo assinalado, tomem conclusos os autos dos embargos para decisão. Int.-se.

0002134-61.2007.403.6102 (2007.61.02.002134-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARLENE ALVES JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)

Fls. 60/61: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido, observando-se o endereço de fls. 53. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002293-04.2007.403.6102 (2007.61.02.002293-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARCOS DE PAULA(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES)

Verifico que os valores mencionados pela executada já foram devidamente desbloqueados por este juízo, conforme se verifica às fls. 70, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de fls. 118/119. De outro lado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Cumpra-se e intime-se.

0008046-58.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 161, no qual entende suficiente a garantia aqui ofertada, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos dos Embargos a Execução em apenso. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0002662-17.2015.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP189316 - NATALIA EID DA SILVA SUDANO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003954-62.2000.403.6102 (2000.61.02.003954-3) - FERTICENTRO IND/DE FERTILIZANTES LTDA X JOSE MACHADO DINIZ NETO X CALLIL JOAO FILHO X INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X FERTICENTRO IND/DE FERTILIZANTES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

0005830-18.2001.403.6102 (2001.61.02.005830-0) - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovam que os bens penhorados nos autos foram levados a 03 (três) hastas públicas sucessivas, englobando 06 (seis) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que direito. Consigno que em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado deverá a exequente se manifestar especificamente se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos. Int.-se. Cumpra-se.

0005213-38.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON(SP051327 - HILARIO TONELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON E CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA BEZZON X FAZENDA NACIONAL X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003467-33.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-65.2014.403.6102) MERILEN DE SOUZA PODENCIANO(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X MERILEN DE SOUZA PODENCIANO

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001920-33.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ILAB SOLUTIONS PROJETOS E SUPORTE EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO LOPES GUIMARAES - SC9174
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração nos quais a embargante ILAB SOLUTIONS – PROJETOS E SUPORTE EM INFORMÁTICA LTDA, alega omissão na sentença que extinguiu o feito por ausência de interesse em agir, sustentando omissão quanto aos efeitos retroativos da revogação da MP 774/2017 pela MP 794/2017. Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decidido.

Conheço os embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada e manter a extinção do feito por ausência do interesse em agir, uma vez que considero que a MP 794 revogou a MP 774 integralmente, inclusive, com efeitos retroativos.

Conforme razões expostas na decisão liminar, é certo que não há direito adquirido a regime jurídico, muito menos do ponto de vista tributário.

Todavia, há ofensa ao ato jurídico perfeito quando a adesão ao regime de tributação é prevista na lei com prazo certo e irretroatível, condição esta que se aplica tanto ao aderente quanto ao concedente do benefício fiscal, o qual, voluntariamente criou cláusula de limitação ao direito de tributar.

Não poderia, assim, a MP 774/2017 revogar o ato jurídico perfeito anterior de adesão ao regime de tributação feito pela impetrante, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Tal fato foi reconhecido pelo próprio Estado ao editar a MP 794, que revogou a MP 774/2017. Neste sentido, a revogação do benefício fiscal foi inteiramente revogada, nenhum efeito no mundo jurídico podendo produzir a MP 774/2017, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nem se pode alegar que a mudança tem em vista equilibrar o sistema de receitas e despesas do Governo Federal. É fato que todo benefício fiscal e a desoneração a determinados setores econômicos tende a acarretar maior peso e ônus fiscais para outros contribuintes, no mais das vezes, como se tem visto no noticiário econômico e policial deste país, com fins nada republicanos, ou seja, a concessão de desonerações mediante o pagamento de vantagens a agentes públicos na forma de corrupção passiva e ativa. Não parece ser este o caso dos autos. Assim, uma vez concedido o benefício, sua revogação deve se dar na forma da lei e da constituição, não podendo o contribuinte ser prejudicado na opção irretroatível realizada por um regime de tributação, ainda que hipodéficitário o ente que o concedeu.

Neste sentido, os precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546, DE 2011. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 774, DE 2017. revogação. efeitos retroativos. Esta Segunda Turma entende que a revogação da Medida Provisória nº 774, de 30-03-2017, pela Medida Provisória nº 794, de 09-08-2017, significa a revogação, com efeitos retroativos, do que nela havia sido disposto, de modo que não há esteio jurídico para que o Fisco afaste a impetrante da opção pela contribuição substitutiva, nem mesmo no período da vigência da MP nº 774. (TRF4, AG 5042659-91.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 21/11/2017).

EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. REVOGAÇÃO DA MP N.º 774/2017. ausência de produção de EFEITOS. 1. A Medida Provisória nº 774/2017 afastou, para diversas categorias de contribuintes, a possibilidade de optarem pelo recolhimento de suas contribuições sociais patronais sobre a receita bruta (artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 e demais disposições pertinentes), ao invés de recolhê-las sobre as bases de cálculo previstas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91 e demais disposições legais pertinentes. 2. Revogação da Medida Provisória nº 774/2017 ocorreu antes de ela ser convertida em lei, ou da expiração de seu prazo de validade. 3. Quando revoga as medidas provisórias que adotou, pode-se entender que o Chefe do Poder Executivo exerce um juízo de retratação, com efeitos ex tunc, de modo que se mostra razoável a exegese de que ela não produziu quaisquer efeitos, nem mesmo durante o período de sua vigência, o que configura o sinal de bom direito do contribuinte. 4. Concorre o risco de dano ao contribuinte, na medida em que a frequente alteração das regras tributárias, num curto espaço de tempo, prejudica a segurança que deve nortear qualquer tipo de planejamento econômico-financeiro. (TRF4, AG 5044589-47.2017.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator ALCIDES VETTORAZZI, juntado aos autos em 09/11/2017).

Ante o exposto, conheço dos embargos, pois tempestivos, e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada, nos termos dos fundamentos acima expostos, mantendo a extinção do feito por ausência do interesse em agir supervenientemente ao ajuizamento da ação, em razão da revogação da MP 774, pela MP 794, com efeitos retroativos à edição daquela norma.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000581-73.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NAZIRA MARTINEZ GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENJAMIN DE MELO - SP367208
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de ação de rito comum proposta por Nazira Martinez Garcia, com domicílio em São Joaquim da Barra-SP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 17.500,00 e por danos morais no importe de R\$ 17.500,00.

Atribui valor à causa de R\$ 35.000,00

É o breve relatório. DECIDO.

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do §1º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º, caput, e §3º do referido diploma.

Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 3º, CAPUT E § 3º, DA LEI N. 10.259/01. ART. 113, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO COMPETENTE.

I - A competência dos juizados federais é absoluta nas respectivas subseções onde os mesmos foram instalados. Inteligência do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01. II - Tal entendimento decorre da interpretação do art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/01, que dispõe ser competente o Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, até o valor de 60 salários mínimos, bem como ser absoluta, e não relativa, sua jurisdição no foro onde estiver instalado. III - De rigor a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Americana. IV - Precedentes desta Corte. V - Apelação provida.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1290109 - 0004833-04.2007.4.03.6109 - SEXTA TURMA - 22/11/2012 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA).

Diante do exposto, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002826-23.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante recolher as custas processuais.

Pena de extinção.

Com a regularização, notifique-se o impetrado para trazer as informações em PDF, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se o FNDE e intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-29.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO CASTALDELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultados os processo anotados na certidão do Distribuidor, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001619-86.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA GIOVANNETTI LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na certidão do Distribuidor, não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requisite-se o procedimento administrativo em PDF em nome da autora pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de envio é de 15 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

Cite-se.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003650-79.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ao SEDI para constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, conforme domicílio funcional e item e.1 da petição inicial.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de nomeação da Diretoria, observado o disposto nas cláusulas 9ª e 12 do contrato social, e recolher as custas processuais.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

Expediente Nº 2915

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002231-81.2014.403.6113 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X FABIO GIMENES DA CUNHA(SP164709 - RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) X ROMUALDO DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO CAETANO CINTRA NETO(SP190463 - MARCIO DE FREITAS CUNHA)

Fls. 1202: designo o dia 13 de março de 2018, às 14h30 (horário de Brasília), para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas de Fábio Gimenes da Cunha (Maurício Fico, Ricardo de Paula Coral, João Vaz de Machado, João Donizete Almeida, Elisângela Costa Domingues, Wellington de Melo Sousa e Orivaldo Geraldo Vieira), Romualdo de Oliveira Santos (Elias Borges do Reis, Luis Carlos Goularte, Luiz Mauro Moraes, Aderson de Oliveira Lima e Regis Ricardo Stéfani dos Santos) e Antônio Caetano Cintra Neto (Célio Vidal Jacinto, Wilson Luiz Neves Filho, Viviane Ferreira Costa, Adriana Domingos Fiori e Delegado da DIG em Franca Márcio Garcia Murari), por videoconferência, servindo este despacho de instrumento para aditamento da Carta Precatória n. 0004055-70.2017.403.6113 (n. vosso). Requisite-se ao NUAR a disponibilização do sistema para realização da audiência, bem como de servidor do setor de informática para acompanhar o ato, anotando-se a abertura de chamado sob o n. 10109193. Comunique-se ao juízo deprecado, anotando-se que o IP Infóvia desta Subseção Judiciária recebe o nº 172.31.7.119 (CNJ) e 177.43.200.119 (Internet). Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Fls. 1208: intime-se o advogado constituído de Antônio Caetano Cintra Neto, Dr. Márcio de Freitas Cunha, OAB/SP 190.463, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da não localização da testemunha Adriana Domingos Fiori, anotando-se que o silêncio será interpretado como desistência de oitiva da referida testemunha. Cumpra-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002640-97.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ROBERTO ANTONIO CORBO LAROSSA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o pedido de opção de nacionalidade, no prazo de 10 dias.

Após, dê-se vista ao requerente, no mesmo prazo.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000808-29.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: PAULO CESAR SIMIAO
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, com fundamento no art. 924, III, do CPC, acolhendo a manifestação em tal sentido realizada pela credora (CEF). P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4761

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010782-25.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X EDIMILSON BOCALAO(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA E SP105785 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDIMILSON BOCALAO

Converta-se a classe da presente ação para 229 - Cumprimento de sentença. Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o depósito da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de indenização por dano ambiental. Fica advertido que na hipótese do não pagamento no prazo acima (pagamento voluntário), o valor será acrescido de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%. Indefiro, por ora, a realização de perícia, promovida por este Juízo, para constatação do cumprimento do julgado, uma vez que o Ministério Público Federal não comprovou a impossibilidade ou o esgotamento dos meios disponíveis para a realização da inspeção no local, por ele próprio ou a seu pedido aos órgãos oficiais de controle e fiscalização. Int.

Expediente Nº 4762

EMBARGOS A EXECUCAO

0011476-81.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-34.2015.403.6102) EDER BARILLI DE ARRUDA X LUCINEA REGINA ZANIBONI ARRUDA(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Considerando que, nesta data, proferi sentença nos autos de execução n. 0005448-34.2015.403.6102, extinguindo a execução de título extrajudicial, em razão do pagamento, verifico a ocorrência da perda superveniente do objeto desta ação. Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003775-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DIEGO FERNANDO DOS SANTOS(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES)

F. 112-121: dê-se vista à exequente (CEF), pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste quanto ao requerimento de desbloqueio de valores, ante a alegação de impenhorabilidade. Int.

0007736-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X V DE S DA COSTA PLANOS DE SAUDE ME X VANDA DE SOUZA DA COSTA(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM)

Da análise das f. 138-139 e 144, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Cancele a audiência designada à f. 136. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007246-98.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X WASHINGTON DE BESSA BARBOSA JUNIOR

F. 35: comunique-se a Central de Conciliação local o trânsito em julgado da sentença homologatória da desistência. Após, tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001118-91.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X R & J PARAISO DOS CALCADOS LTDA - ME X REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

Deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar perante a Comarca de Sertãozinho, o recolhimento das guias de condução do Oficial de Justiça referente à precatória distribuída sob o n. 0006819-15.2017.8.26.0597, considerando que as guias apresentadas às f. 63-65 referem-se à Comarca de Jardinópolis. Intime-se.

0005448-34.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDER BARILLI DE ARRUDA X LUCINEA REGINA ZANIBONI ARRUDA(SP315924 - JOÃO CUSTODIO DE MORAES NETO)

Tendo em vista o pagamento da dívida executada, conforme noticiado pelas partes às f. 134 e 139, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma legal. A penhora realizada fica automaticamente levantada, considerando não ter sido feito o correspondente registro oficial (f. 101). Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000512-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRATA CONFECÇÕES DE BRODOWSKI LTDA - ME X JOAO ROBERTO FRATA

Ante o teor das fls. 44-45, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Sem honorários, porque incabíveis ao caso. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0310428-15.1996.403.6102 (96.0310428-0) - VIANNA E CIA LTDA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vista à impetrante dos autos recebidos do arquivo. Defiro a expedição da certidão requerida, desde que a impetrante comprove o recolhimento das custas devidas. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3425

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004073-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CLEITON APARECIDO INOCENCIO(SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

1. Intime-se o advogado do réu (fl. 149) para que regularize sua representação processual em 5 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato. 2. Após, conclusos.

0005744-85.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TATIANA CRISTINA LEAL(SP299571 - BRUNO HUMBERTO NEVES E SP299585 - CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI) X HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS

1. Fls. 132/132-verso e 148/149: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 09 de janeiro de 2018, às 14h30min, para oitiva das testemunhas comuns (fls. 02/03, 11, 92, 132/132-verso e 148/149) e o interrogatório dos réus (fls. 115/117). 3. Por e-mail e com urgência, servindo este de ofício, solicite-se a escolta (ida e volta) do preso HELTON VALENTIM VEIGA DOS SANTOS: i) ao Sr. Diretor do Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto/SP; ii) ao Sr. Delegado-Chefe da Polícia Federal em Ribeirão Preto; e iii) ao Sr. Secretário de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002827-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ALVES FERREIRA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a intimação do Banco do Brasil, por mandado, no endereço indicado à p. 1, de ID 2890695, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2017.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-47.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274

EXECUTADO: GLVANIA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA

EDITAL DE CITAÇÃO

O Dr. SERGIO NOJIRI, MM. JUIZ FEDERAL da Vara acima referida, na forma da lei, etc.,

Faz saber aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que nos autos de EXECUÇÃO FISCAL 5000671-47.2017.4.03.6102, movido(a) pelo(a) CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO em face de GLVANIA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ 662.395.322-15, estando o(s) mencionado(s) EXECUTADO(S) GLVANIA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA - CPF/CNPJ 662.395.322-15 em lugar incerto e não sabido, fica(m) o(s) mesmo(s) CITADO(S) para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) o débito corrigido, no valor de R\$ 2.778,91 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e um centavos) em 21/08/2017, devendo ser acrescido de juros legais, correção monetária e custas judiciais a partir da data do cálculo até o efetivo pagamento ou nomear bens à penhora, nos termos da Certidão da Dívida Ativa nº 185/PF, sob pena de penhora ou arresto, de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na forma dos arts. 256, inciso II e 257, inciso III do CPC/2015 e artigos 10 e 11 da lei 6.830/80. Em virtude do que foi expedido o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, que será afixado e publicado na forma da lei, cientificando o(s) Executado(s) que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal localizado Fórum Professor Hely Lopes Meirelles (Justiça Federal), na rua Afonso Taranto 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade e Subseção de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo. Dado e passado nesta cidade.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-42.2017.4.03.6126

AUTOR: RENATO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

V i s t o s e m s e n t e n ç a .

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de especial ou por contribuição, mediante reconhecimento e conversão de tempo especial.

Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 15/08/1984 a 31/05/1988, 01/03/1990 a 26/01/1991, 22/11/1988 a 21/02/1990, 03/06/1991 a 01/02/2010, 24/05/2011 a 02/02/2016 e 21/03/2011 a 26/06/2017. Requer, também, sejam homologados judicialmente todos os períodos constantes das Carteiras de Trabalho que instruem o feito.

Caso não se apure ao final que não tem direito à aposentadoria especial ou comum na data de entrada do requerimento, pugna pela concessão do benefício em data posterior, conforme critério deste juízo.

Com a inicial vieram documentos,

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 2534874).

Réplica apresentada no ID 2989978. As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, entendo que falta interesse ao autor no que tange ao pedido de homologação dos períodos constantes da Carteira de Trabalho, na medida em que o INSS já os computou administrativamente.

Passo a apreciar o mérito.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-FR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Pigueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:
(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. No período anterior, é aplicável a metodologia prevista na NR-15.

Caso concreto

- 15/08/1984 a 31/05/1988: a CTPS constante do ID 1769362 indica que o autor foi contratado como aprendiz de desenhista. As anotações contidas na CTPS constante do ID 1769387, afirmam que a partir de 15/08/1984 passou a desempenhar o cargo de "aprendiz de impressor" e, posteriormente, em 15/08/1985, passou para o cargo de "impressor". A ex-empregadora do autor atuava, e segundo pesquisa na internete ainda atua, no ramo de serigrafia, ou seja, impressão por meio de silk-screen, em embalagens e outros produtos. Os itens 2.5.8 do Decreto 83.080/1979 e 2.5.5 do Decreto 53.831/1964, exigem que as atividades lá descritas estejam vinculada à indústria gráfica ou editorial (APELREEX 00010688420134036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016). Na época em que editados os referidos diplomas legais, a técnica de impressão utilizando tela de seda já existia e não houve qualquer menção a ela como atividade especial. Se o legislador tivesse entendido que tal atividade também era insalubre, a teria expressamente incluído nos referidos decretos. Aplicável ao caso a máxima "inclusio unius alterius exclusio". Assim, entendo que tal período não pode ser considerado especial.
- 01/03/1990 a 26/01/1991: a CTPS constante do ID 1769362 indica que o autor trabalhou no referido período "impressor de silk-screen". Os itens 2.5.8 do Decreto 83.080/1979 e 2.5.5 do Decreto 53.831/1964, exigem que as atividades lá descritas estejam vinculada à indústria gráfica ou editorial, conforme dito acima. A ex-empregadora do autor atuava na área de vendas, representações e comércio e não gráfica/editorial. Aplicável ao caso, ainda, a fundamentação supra relativa ao período de 15/08/1984 a 31/05/1988. Assim, não se aplica a ele a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de impressor.

- 22/11/1988 a 21/02/1990: consta do PPP ID 1769428 que o autor esteve exposto a óleo mineral. Não há informação acerca da habitualidade e permanência, sendo certo que há informação no sentido de que os EPI's foram eficazes. A partir da descrição da atividade do autor não se pode concluir pela exposição habitual e permanente ao alegado agente agressivo.
- 03/06/1991 a 01/02/2010: o PPP constante do ID 1769661 o autor desempenhou a função de técnico de raio-x durante todo o período. Ocorre que o FPP constante do ID 1769428, datado de 08/02/2010, de forma divergente, afirma que o autor, até 30/06/1993, trabalhou fora da sala de raio-x, atendendo aos pacientes, preparando materiais e equipamentos, fazendo revelação de filme e controle de estoque. Não há informações precisas acerca da exposição a agentes biológicos. Por todos estes motivos, o período de 03/06/1991 a 30/06/1993 não pode ser considerado especial. Destaco que se trata de período trabalhado no junto ao mesmo empregador (CNPJ n. 43.299.957/0001-93). No que toca ao período de 01/07/1993 a 01/02/2010, este pode ser considerado especial, pois, o autor esteve exposto a radiação ionizante (raio-x). Assim, em conformidade com os itens 1.2.0 do Decreto 83.831/1964, 24 do Decreto n. 2.172/1997 e 2.0.3 do Decreto n. 3.048/1999, o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade.
- 24/05/2011 a 02/02/2016: o autor esteve exposto a radiação ionizante, desempenhando a função de técnico em radiologia (ID 1769561 e ID 1769571), junto à ex-empregadora Prevent Senior Private Operadora de Saúde Limitada. Em conformidade com o item 2.0.3 do Decreto n. 3.048/1999, o autor tem direito ao reconhecimento da especialidade.
- 21/03/2011 a 26/06/2017: o autor esteve exposto a radiação ionizante e vírus, bactérias e parasitas (ID 1769551). Contudo, consta do PPP que os equipamentos de proteção individuais foram eficazes e, assim, em conformidade com a jurisprudência do STF sobre a matéria, acima transcrita, tal período não pode ser considerado especial.

Somando-se os períodos especiais acima, o autor alcança um total de 21 anos, 03 meses e 10 dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Contudo, convertendo tais períodos em comuns e somando-os àqueles outros reconhecidos administrativamente, tem-se que o autor alcança um total de 38 anos, 09 meses e 28 dias de atividade comum, fazendo jus, pois, à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Quanto ao reconhecimento da especialidade posteriormente à data de entrada do requerimento administrativo e eventual reafirmação da DER e DIB para momento em que completados os requisitos da aposentadoria mais vantajosa, entendo que cabe tal mister à Autarquia Previdenciária. O Judiciário não pode assumir a posição de órgão conessor de benefícios previdenciários. Reconhecido o direito à especialidade de determinados períodos e do da aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao INSS, em cumprimento à sentença, analisar os requisitos para eventual reafirmação da DER e DIB de modo a conceder ao segurado o benefício mais vantajoso.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de homologação dos períodos constantes da Carteira de Trabalho que instrui o feito, extinguindo o feito sem resolução do mérito, neste ponto, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. No mérito **julgo parcialmente procedente** o pedido, para reconhecer como especiais, os períodos de 01/07/1993 a 01/02/2010 e 24/05/2011 a 02/02/2016, os quais deverão ser convertidos em comuns e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, condenando o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data de entrada do requerimento, **observando-se, em todo caso, o direito do autor ao melhor benefício**. Os valores em atraso deverão sofrer correção e incidência de juros de mora em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil**.

Tendo em vista o autor ter decaído de parte mínima do pedido, na medida em que obteve a concessão do benefício previdenciário, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo nos patamares mínimos constantes dos incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. **Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao autor e da isenção legal do réu.**

Concedo a tutela antecipada para determinar a implantação e pagamento do benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso no caso de descumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-77.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ESTELA PINHATA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DESA ESARTI JUNIOR - SP271819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela.

Estela Pinhata da Silva, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que era casada com Octacilio Pereira da Silva, falecido em 02 de agosto de 2016. Requereu pensão por morte, mas, esta foi indeferida em virtude de a autora já receber o benefício, bem como por ter sido declarada a falta de qualidade de dependente.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR) fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco resultado útil do processo.

A própria autora afirma que recebe outro benefício, fato que afasta, por si só, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o óbito ocorreu em agosto de 2017, somente agora a ação foi intentada, fato que também comprova a ausência de perigo imediato.

Ademais, tendo em vista o teor da ação, somente após a regular instrução do feito é que se poderá concluir pela qualidade de dependente da autora.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação e requerimentos da arrematante do imóvel objeto deste feito, constante do ID 3571757.

Prazo: dez dias.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001548-12.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO, ELIANA MARIA GALVAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da manifestação e requerimentos da arrematante do imóvel objeto deste feito, constante do ID 3571757.

Prazo: dez dias.

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002898-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ARISTEU OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela.

Aristeu Olímpio dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que desempenhou atividade especial, a qual não foi considerada pelo INSS quando da análise de seu pedido de aposentadoria, fato que acarretou o seu indeferimento.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR) fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002846-39.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA CONCEICAO PORTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA RODRIGUES QUARTAROLO - SP294250
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em tutela.

Maria Conceição Porto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Sustenta que vivia em união estável com Osni Ribeiro da Silva, falecido em setembro de 2015. Requereu pensão por morte, mas, esta foi indeferida em virtude de a autora já receber outro benefício, bem como por ter sido declarada a falta de qualidade de dependente.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR) fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco resultado útil do processo.

A própria autora afirma que recebe outro benefício, fato que afasta, por si só, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, o óbito ocorreu em setembro de 2015, somente agora a ação foi intentada, fato que também comprova a ausência de perigo imediato.

Ademais, tendo em vista o teor da ação, somente após a regular instrução do feito é que se poderá concluir pela qualidade de dependente da autora.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, indefiro a tutela de urgência.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-33.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Homologo, para que produza seus efeitos jurídicos, o pedido de desistência da execução do título judicial, com base no artigo 485, VIII, do CPC.

Intimem-se. Após, ao arquivo.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001279-70.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RAIMUNDO DE MOURA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RAIMUNDO DE MOURA COELHO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a pagar os valores das parcelas vencidas do benefício NB 46/165.168.021-0 obtido através do mandado de segurança nº 0005828-53.2013.403.6126, no período compreendido entre 24/05/2013-DER/DIB a 01/01/2015-DIP.

Citado, o INSS apresentou contestação e documentos, defendendo a necessidade de prévio requerimento na via administrativa das parcelas em atraso. Pugna pela aplicação do artigo 1º F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

O autor objetiva a cobrança de valores das parcelas em atraso (período de 24/05/2013-DER/DIB a 01/01/2015-DIP) referentes à concessão de benefício de aposentadoria, em cumprimento à ordem judicial proferida no mandado de segurança nº 0005828-53.2013.403.6126.

Não há a necessidade de prévio requerimento administrativo das parcelas em atraso, na medida em que o INSS impugnou o mérito da ação. Além disso, a decisão proferida no mandado de segurança foi expressa ao reconhecer o direito à aposentadoria desde a entrada do requerimento administrativo, salientando a impossibilidade de concessão de efeitos financeiros em data anterior à sua distribuição. Logo, evidente o interesse da parte autora.

Dos documentos anexados à petição inicial, verifico que a parte autora impetrou o mandado de segurança nº 0005828-53.2013.403.6126 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 165.168.021-0, mediante o cômputo de períodos de trabalho especial. Por decisão transitada em julgado em 10/11/2014 (fl. 06 ID 1884727), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a aposentadoria pretendida, reformando em parte a sentença proferida e determinando o pagamento do benefício desde a data de impetração do feito, na forma das súmulas 269 e 271 do STF, e fixando o termo inicial da aposentadoria na data do requerimento administrativo (fl.02 ID 18847270).

Em consulta ao sistema Hiscweb, verifico que de fato não houve o pagamento das prestações vencidas entre 24/05/2013-DER/DIB a 01/01/2015-DIP, fato esse suficiente para ensejar a acolhida do pedido.

Logo faz jus o autor ao recebimento dos valores do benefício NB 46/165.168.021-0 desde a DER 24/05/2013 até a véspera da implantação do benefício, em 01/01/2015, conforme pleiteado na exordial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a pagar à parte autora as prestações referentes ao benefício aposentadoria especial NB 46/165.168.021-0, vencidas entre 24/05/2013-DER/DIB a 01/01/2015-DIP, devidamente atualizadas monetariamente desde quando se tomaram devidas e acrescidas de juros de mora, computados a partir da citação, observando-se as determinações dos itens 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para o Cálculo na Justiça Federal, compensando-se eventuais montantes recebidos a tal título na via administrativa.

Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

P. I.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDREIA APARECIDA BASSETTO TRAMBAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017,

no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-73.2017.4.03.6126
AUTOR: ARQUIMEDES DE NOVAIS LIMA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, assinado pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-79.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RAMOS & RIBEIRO CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA ROSA LOPES - SP277563
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001588-91.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: G.P.DA SILVA - ARTIGOS MUSICAIS - ME, GILSON PEDRO DA SILVA

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3064511, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias..

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-31.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO CHAVES PIRES

DESPACHO

Ante a informação aposta na certidão ID 3440206dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001895-45.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE ORODESCHI IVANOV

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4030

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002696-46.2017.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE CRISTINA DA SILVA(SP325470 - SILMARA CRISTIANE DA SILVA POMPOLLO)

Fls. 179 - Razão assiste à defesa. Há erro material na sentença de fls. 166/168v, onde se lê às fls. 166 ... (RG n. 1021601503 - SSP/RS e CPF n. 382.815.70091), leia-se (RG n. 23.361.331-6 SSP/SP e CPF n. 118.086.568-57).Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002985-88.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

REQUERENTE: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, ARTHUR SAIA - SP317036, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIA GO CERA VOLO LAGUNA - SP182696

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a natureza do pleito, entendo prudente a manifestação da União quanto a idoneidade da garantia ofertada.

Desta feita, manifeste-se a União, no prazo de 3 dias, sobre a garantia, sem prejuízo do prazo regular para contestação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002717-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BR PRODUTOS ARTISTICAS EIRELI - ME, IARA ALVES RIBEIRO SOBRINHO, MARCIO RIBEIRO SOBRINHO

DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a exequente, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Consigno o prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001286-62.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AEJB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BRUNO DOS SANTOS CORNELIO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Em vista do noticiado pela CEF (evento 2706820), acerca do acordo celebrado pelas partes, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-96.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUSTENTE TERRAPLANAGEM E CONSTRUCAO LTDA, SEBASTIAO MONTEIRO FILHO, JORGE LUIZ DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do mandados/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 500059-37.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AUGUSTO PADILHA, ROSA MARIA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARTINS CARDOSO - SP253594
RÉU: ANNA ZANGIROLINO, ADELINO BALDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REYNALDO BERTI, OGLESIO MANETTI, ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP132463

DESPACHO

Proceda-se à citação editalícia de ADELINO BALDO e demais interessados, nos termos inc. I do art. 259 do CPC. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000061-07.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REQUERENTE: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à requerida para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela requerente.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001936-12.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO EL MORYA
Advogados do(a) EMBARGADO: THIAGO ASSAAD ZAMMAR - SP231688, MAURICIO JOSE CHIAVATTA - SP84749

DESPACHO

Inicialmente cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo Civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "*O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.*"

No caso dos autos, houve o depósito integral do débito, razão pela qual recebo os embargos para discussão com a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002065-17.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o termo de prevenção apontado, esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, a propositura do presente feito. Int.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4811

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003113-38.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO DA SILVA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP190112E - ELIANA MARIA BERGAMO)

Vistos, etc., Cuida-se de Ação Penal perpetrada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de JOSÉ GERALDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 044.721.938-33, natural de São Paulo/SP, nascido aos 27/10/1963, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Recebida a denúncia em 07/10/2013. O Ministério Público Federal propôs suspensão condicional ao réu, mediante condições mencionadas às fls. 191. O réu aceitou a proposta (fls. 191) e cumpriu as condições fixadas para a suspensão do processo, motivo pelo qual, o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade (fls. 242/243). É o relatório. DECIDO: É de ser reconhecido o advento da causa de extinção de punibilidade prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, vez que JOSÉ GERALDO DA SILVA cumpriu as condições impostas quando da suspensão do feito, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. É deste teor a disposição legal: ART. 89. NOS CRIMES EM QUE A PENA MÍNIMA COMINADA FOR IGUAL OU INFERIOR A UM ANO, ABRANGIDAS OU NÃO POR ESTA LEI, O MINISTÉRIO PÚBLICO, AO OFERECER A DENÚNCIA, PODERÁ PROPOR A SUSPENSÃO DO PROCESSO, POR DOIS A QUATRO ANOS, DESDE QUE O ACUSADO NÃO ESTEJA SENDO PROCESSADO OU NÃO TENHA SIDO CONDENADO POR OUTRO CRIME, PRESENTES OS DEMAIS REQUISITOS QUE AUTORIZARIAM A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (ART. 77 DO CÓDIGO PENAL). (...) 5º. EXPIRADO O PRAZO SEM REVOGAÇÃO, O JUÍZ DECLARARÁ EXTINTA A PUNIBILIDADE. Assim, cumpridas as condições impostas e não tendo sido revogado o benefício durante o prazo da suspensão, cabe ao magistrado declarar extinto o jus puniendi do Estado. Ante o exposto, a teor do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal, julgo extinta a punibilidade do indiciado JOSÉ GERALDO DA SILVA, brasileiro, nascido em 27/10/1963, filho de Joaquim Henrique da Silva e Maria de Oliveira da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.657.433 e inscrito no CPF/MF sob o nº 044.721.938-33. Registre-se que, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, o indiciado não poderá usufruir do mesmo benefício, no prazo de 05 (cinco) anos. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do campo situação da parte, passando a constar aquela correspondente à extinção de punibilidade. P. R. I.

0002277-60.2016.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X EVERT HANS KARSEN X GUILLERMO LUIS KELLY X JOSE CARLOS GARCIA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MAURO ERNANDES DE MORAES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO E SP182454 - JOÃO FABIO AZEVEDO E AZEREDO E SP227714 - RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP314292 - BARBARA SALGUEIRO DE ABREU E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337177 - SAMIA ZATTAR)

EVERT HANS KARSEN, GUILLERMO LUIS KELLY, JOSÉ CARLOS GARCIA e MAURO ERNANDES DE MORAIS, devidamente qualificado nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 168-A e 71 do Código Penal, na qualidade de sócios responsáveis pela gerência da empresa PIRELLI PNEUS LTDA., tendo em vista que teriam deixado de recolher no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados no período de abril a novembro de 2004, cuja materialidade apurada em PAF nº 10530.000214/2009-98, tendo sido o débito constituído por meio do AI-DEBCAD nº 37.218.410. A denúncia e o adiantamento foram recebidos em 24/06/2016. Em manifestação de fls. Requer o parquet Federal, a absolvição sumária dos acusados, em vista do princípio da insignificância, tendo em vista que o valor do crédito tributário é de R\$ 7.714,74 e com acréscimo de multa e juros, equivale a R\$ 29.132,70, valor atualizado até 18/05/2001 inferior, portanto, a R\$ 20.000,00 (fl. 509). É o relatório. Fundamento e decido. A acusada foi denunciada nas penas do artigo 168-A do Código Penal, em virtude de ter deixado de repassar à Previdência Social as contribuições recolhidas dos segurados, conforme consta na DEBCAD nº 35.558.294-5. Durante a instrução processual, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou a este Juízo que o montante do débito referente à DEBCAD em comento perfazia apenas R\$ 3.426,71 (três mil, quatrocentos e vinte e seis reais e setenta e um centavos), conforme se depreende do documento acostado à fl. 503. A considerar, portanto, as decisões emanadas do E. STF, nas quais se aplica o princípio da insignificância quando o valor do crédito tributário corresponder a montante inferior àquele utilizado pela Fazenda Pública, para cobrança de seus débitos, deve-se reconhecer sua incidência no caso em tela por não alcançar o prejuízo causado ao erário tal valor. A propósito, transcrevo, ainda, o seguinte aresto do E. Supremo Tribunal Federal (g.n.) DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedência estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715,99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04). 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. (STF; 2ª Turma; HC 96374/PR; Rel. Min. ELLEN GRACIE; DJE-075, DIVULG 23-04-2009; PUBLIC 24-04-2009; EMENT VOL-02357-03 PP-00620) Destarte, assiste razão ao Ministério Público em pleitear a aplicação do princípio da insignificância, consubstanciada na recente alteração normativa por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n. 130, de 19 de abril de 2012, que elevou para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) o valor consolidado para fins de execução fiscal a ser promovida pela Fazenda Pública, pois o Supremo Tribunal Federal tem julgado no sentido de que tal parâmetro deve também, por via obliqua, extinguir a punibilidade em relação ao mesmo débito. Nesse sentido, igualmente manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. RECURSO DESPROVIDO. I - O entendimento da aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de descaminho nos casos em que o débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi fixada por esta Corte no julgamento do recurso especial repetitivo representativo de controvérsia nº 1.112.748 / TO. II - Recurso especial desprovido. (REsp 1154346/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011). PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO DECISUM MANTIDOS. 1. Incide o princípio da insignificância no delito de descaminho quando o valor do tributo devido é igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme estabeleceu o artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (com a redação dada pela Lei nº 11.033/04). In casu, o débito tributário perfaz o montante de R\$ 8.152,08, não excedendo o limite previsto. 2. A questão referente à reiteração delitiva não foi objeto de debate no Tribunal de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar o tema, evidenciando-se, assim, o não prequestionamento da matéria (Enunciados nº 282 e 356 da Súmula do Pretório Excelso). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1112241/SC, Rel. Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) Destaco que o nosso E. Tribunal Regional da 3ª Região também acolhe o entendimento de que se aplica o princípio da insignificância, como se vê: ACR 00003222020084036111/ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55178/Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. JUROS E MULTA. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Insignificância. Incidência sobre os delitos previstos nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal, porquanto os débitos decorrentes das contribuições previdenciárias são considerados dívidas da União (Lei nº 11.457/07). Parâmetro. Limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 e da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 123861, Rel. Min. Rosa Weber, dj 07/10/2014, HC 122029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, dj 13/05/2014, HC 120139, Rel. Min. Dias Toffoli, dj 11/03/2014). 2. Juros e multa. Do valor do crédito tributário a ser aferido para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, consoante orientação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1306425/RS e HC 195372/SP). 3. Réu absolvido. Artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 4. Recurso provido. Destarte, embora inicialmente configurada a materialidade do delito, a conduta, no caso concreto, não deve ser considerada típica, em face da aplicação do princípio da insignificância. Por todo o exposto, acolho manifestação do Ministério Público Federal e ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados, EVERT HANS KARSEN, GUILLERMO LUIS KELLY, JOSÉ CARLOS GARCIA e MAURO ERNANDES DE MORAIS, qualificado nos autos, com fulcro no art. 397, III do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0008025-73.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE LUIZ ALMEIDA PINTO(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA)

S E N T E N Ç A Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ LUIZ ALMEIDA PINTO, brasileiro, portador do RG nº 9717220/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 084.893.378-88, nascido aos 02/04/1957, natural de Rio Largo-AL, filho de Arlindo Vieira Pinto e Gazerita Almeida Pinto, com incurso nas sanções do art.29, 1º, III e art.32, ambos da Lei nº 9.605/1998, bem como do art.296, 1º, III do Código Penal (consoante aditamento da denúncia - fls.80), RELATÓRIO Segundo a denúncia, em 17 de dezembro de 2015, na rua Lauro Gomes nº 4523, nesta cidade, o réu foi surpreendido por policiais militares ambiental na posse de 9 aves silvestres brasileiras da espécie Sporophila Caerulescens, Sporophila Angolensis e Amazona Aestiva, que estavam dispostas em gaiolas no domicílio do réu. Os policiais apreenderam todas as aves, considerando que 2 delas não estavam anilhadas e havia indícios de que as outras 7 estavam com anilhas adulteradas. Após as aves foram submetidas a exame pericial, no qual se constatou que a maioria apresentavam sinais de maus tratos, provavelmente por (i) captura recente (arapuca), (ii) anilhamento incorreto em idade adulta e/ou (iii) manutenção inadequada (má alimentação, stress e/ou superlotação do ambiente em cativeiro), consoante laudo de perícia criminal federal nº 1628/2016 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. Ainda, narra a denúncia que a perícia técnica constatou que as anilhas nas aves eram inidôneas, ou seja, não obtidas com o IBAMA, vez que este contrata um único fornecedor no país, chamado Anilhas Capri, anilhas estas com efetivo controle de qualidade, na impressão, diâmetro, espessura, regularidade de bordas, etc, produzidas especificamente para serem aplicadas em aves recém nascidas em cativeiro. A materialidade é comprovada, segundo a denúncia, pelo boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, bem como pelo laudo pericial criminal de sanidade animal nº 1628/2016, que constatou os maus tratos, além do laudo de perícia criminal documentoscópica nº 1629/2016, que atesta a falsidade das anilhas aplicadas aos pássaros apreendidos. Os indícios de autoria e dolo são igualmente evidentes, uma vez que JOSÉ LUIZ ALMEIDA PINTO foi a pessoa surpreendida na posse das aves irregularmente capturadas e falsamente anilhadas. Prossegue aduzindo que a posse das aves foi confirmada pelo acusado perante a autoridade policial, admitindo ser o responsável pelo cuidado diário dos animais, bem como transacionar os pássaros com terceiros, já que comprava de pessoa cuja identidade desconhece. Por fim, narra que os fatos indicam, portanto, que o denunciado guardava ilegalmente as aves em sua residência e, com o intuito de induzir a erro terceiros, identificava-as com anilhas inidôneas cujos códigos lhe eram atribuídos pelo órgão federal responsável, o IBAMA. A denúncia foi parcialmente aditada (fls.80) substituindo-se a tipificação prevista no artigo 296, 1º, I pela cominada no art.296, 1º, III do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 3 de fevereiro de 2017 (fl.82/83). O réu foi citado em 29 de março de 2017 (fls.90) e constituiu advogado às fls.92. Resposta à acusação às fls.94/102 pugnano pela absolvição sumária, em decorrência da atipicidade da conduta delitiva e insignificância. No mais, pela sua absolvição e improcedência da ação penal. No caso de eventual condenação, que a multa seja aplicada em seu patamar mínimo e, de modo subsidiário, pela aplicação da pena de detenção em grau mínimo previsto em lei, considerando as atenuantes. Junto documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito, vez que não aduzidas preliminares ou quaisquer hipóteses previstas no art.397 do CPP. Superadas as questões da atipicidade e insignificância (fls.130/131), designou-se data para interrogatório, prestado neste Juízo, aos 30 de agosto do corrente (fls.135/138). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram. Alegações finais orais gravadas no sistema audiovisual desta Justiça Federal, copiadas no CD de fls.138. É o relatório. Decido. Imputa-se ao acusado os seguintes delitos capitulados na lei 9.605/98: Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas: III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente..... Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. E ainda o crime tipificado no artigo 296 do Código Penal: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os: I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas: III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Passo primeiramente a análise dos delitos capitulados no artigo 29, III da Lei 9605/98 e 296, I do Código Penal por serem estes correlatos. Narra a denúncia que o acusado foi surpreendido na posse de 9 (nove) aves irregularmente capturadas da fauna silvestre, 2 (duas) sem as anilhas e outras 7 (sete) com anilhas que se verificou posteriormente tratarem-se de anilhas inidôneas. Com efeito, o laudo de perícia criminal federal concluiu que: Dentre as anilhas examinadas, duas (02) são de modelo de criador comercial sem padrões estabelecidos, uma (01) é de modelo de criador comercial, porém se encontra cortada, o que configura adulteração. Quanto às anilhas de modelos oficiais, uma (01) é idônea e três (03) são inidôneas por adulteração. A conduta descrita na denúncia é a de que o acusado teria sido surpreendido com animais silvestres com anilhas inidôneas. Entretanto, da simples análise do laudo pericial que embasou a denúncia do Ministério Público Federal, possível observar que esta não foi a conclusão do laudo pericial, consoante transcrição supra. O laudo concluiu que quatro anilhas eram inidôneas, três do SISPASS e outra do modelo comercial sem padrão, uma vez que apresentava marcas de solda. Assim, a acusação contida na denúncia onde genericamente afirma que todas as sete outras aves estavam anilhadas com anilhas inidôneas não pode ser acolhida, visto não encontrar embasamento nas provas constantes dos autos. A conduta do acusado, portanto, tal como descrita na denúncia, refere-se apenas a 4 anilhas aplicadas a quatro pássaros e, não em relação a totalidade dos pássaros na medida em que duas aves estavam sem anilhas e outras anilhas eram, segundo conclusão do laudo que embasou a denúncia idôneas. Entretanto, mesmo em relação aos pássaros com anilhas inidôneas, nada obstante tenha o acusado sido surpreendido na posse dos pássaros já com estas anilhas adulteradas, o que pretendia o acusado com tal conduta, nada mais era do que dar ar de legalidade a posse dos pássaros. A finalidade do ato do acusado não era a prática da adulteração do sinal tal como alegado pelo autor da denúncia. Esse crime nada mais era do que o meio encontrado pelo réu para prática do delito de manter plantel de pássaros, sem a devida autorização do órgão responsável, o IBAMA. Entendo não ser possível configurar dolo autônomo deste delito, visto que praticado como meio alcançar outro delito. Cumpre ademais salientar ser irrelevante o fato do crime meio ser apenado com pena mais severa do que o crime fim, como enunciado na Súmula 17 do C. Superior Tribunal de Justiça em crime de falso. Assim, no presente caso, entendo que os fatos narrados poderiam se amoldar ao delito tipificado no artigo 29, III da Lei 9.605/98, na medida em que os pássaros que o réu mantinha em cativeiro em sua residência, não estavam com as identificações que demonstravam regularidade da criação e aquisição. O delito descrito no artigo 29, II da Lei 9.605/98 se enquadra portanto, aos quatro pássaros mantidos com anilhas inidôneas e também em relação aos dois outros sem anilhas. Imputa ainda a denúncia o delito de maus tratos. Ocorre, no entanto, que a apreensão dos animais na casa do acusado se deu em 17 de dezembro de 2015. A apreensão foi realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo e encaminhados ao CRAS - Centro de Recuperação de Animais Silvestres. Em depoimento judicial declarou o réu que: Meus bichos nunca foram maltratados. Eu tratava dos meus bichos desde sim dia não. Eu não maltratava os animais, quem maltratou foram os policiais, quando transportaram eles tudo junto numa gaiola só. Eles que maltrataram. Eu não vendia. Ocorre que não há nos autos qualquer alusão ao modo como os animais teriam sido transportados na data da apreensão, permanecendo a dúvida quanto a alegação de que os policiais teriam apreendido tão somente os animais. Da análise do termo circunstanciado emitido pelo CRAS relatório sobre a situação de cada animal observa-se da ficha de entrada dos animais, que consta a informação: gaiola em péssimo estado sanitário do que se poderia inferir que os animais teriam sido transportados nas gaiolas onde eram mantidos pelo réu. Entretanto, não nos autos do inquérito policial, ou no auto de apreensão qualquer informação sobre apreensão das gaiolas, serão apenas dos passadores mantidos pelo réu. Ademais, como já dito, não há nos autos informações de como os animais apreendidos foram transportados ou mesmo se as gaiolas foram também apreendidas, já que o auto de apreensão não faz menção a isto. Tais fatos poderiam ter sido comprovados com a oitiva do policial militar participante da ocorrência, o que não se verificou já que o Ministério Público Federal não arrolou testemunhas. Observa-se, ademais que os animais foram submetidos à perícia pela Polícia Federal tão somente em 10/04/2016, isto é, quatro meses após a apreensão dos animais. Com efeito, nada obstante o laudo pericial tenha concluído que os animais apresentavam sinais de terem sofrido maus tratos, provavelmente captura por arapuca e anilhamento incorreto de ave em idade adulta, tenho que a demora na produção do laudo pericial compromete a sua conclusão. Transcrevo trecho do laudo pericial: Duas (02) das aves apresentavam falhas de empenamento, uma (01) dessas sendo um papagaio-verdadeiro que também apresentava lesão na pata não-anilhada, e duas (02) apresentavam baixo índice corporal. Esses sintomas, embora possam ser causados por outros meios, são comumente causados por stress e/ou má-alimentação. Duas (02) das aves apresentavam lesões lineares na nuca, em um (01) apresentava lesões rostaais. Esses sintomas, embora possam ser causados por outros meios, são comumente vistos em aves recém capturadas, especialmente se a captura foi feita com arapuca. Um (01) apresentava mobilidade da articulação intertarsal, sintoma que, embora possa ser causado por outros meios, normalmente decorre do anilhamento incorreto de ave adulta. As expressões empregadas no laudo tais como: comumente, normalmente não afastam a possibilidade de que as lesões tenham outra causa possível, não sendo possível concluir-se que as condições precárias de saúde dos pássaros decorreram exclusivamente dos maus tratos praticados pelo réu. De certo que caso a perícia tivesse sido realizada incontinenti à apreensão, restaria afastada qualquer outra variante, na medida em que mantidas as condições do local do criadouro, não haveria dúvidas de que as lesões teriam ocorrido, no cativeiro, o que não se verificou. Suposições e ilações não podem embasar o decreto condenatório do réu, vigendo em matéria penal a máxima do in dubio pro reo. Desta forma, entendo não ser possível condenar o acusado por maus tratos aos animais apreendidos, dado o longo tempo decorrido desde a apreensão até a realização do laudo pericial, bem como diante da ausência de comprovação de que os animais teriam sido transportados no momento da apreensão de forma adequada, no mesmo local onde mantidos em cativeiro pelo acusado, o que não se verificou, não restando, desta forma, outra alternativa senão a absolvição do acusado por este crime. Diante de todo o exposto, restou comprovada tão somente a prática do delito capitulado no artigo 29, 1º, III da Lei 9605/98. Tanco então a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade do acusado, verifico que as certidões acostadas aos autos apenas não indicam quaisquer apontamentos a indicar maus antecedentes. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoou do perfil comum e que indique que ostenta má-personalidade ou que seja inclinado à prática de crimes. As circunstâncias do crime, no entanto, devem ser consideradas uma vez que o acusado mantinha um número razoável de aves em seu plantel, desprovido de autorização do IBAMA. O motivo e as consequências do crime são normais à espécie. Ademais, em atenção ao disposto no artigo 6º da lei 9605/98, o delito praticado não apresenta motivos e consequências para o meio ambiente que mereçam exacerbação. De outra parte, não restou demonstrada condição econômica do acusado que chamasse atenção. Segundo declarações do acusado em juízo o mesmo é aposentado e responsável pela manutenção de filha e neta, visto que o seu gênero se encontra desempregado. Assim, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal assim também as específicas da lei ambiental, fixo a pena-base em um pouco acima do mínimo legal, pelo que fixo em 8 (oito) meses (oito) meses de detenção, tendo em vista a primariedade, a inexistência de antecedentes maculados. Inexistem atenuantes ou agravantes que possam incidir. Quanto a causas de aumento, deixo de aplicar o 4º do artigo 29, da lei 9605/98, tendo em vista que a denúncia em nenhum momento faz menção às listas oficiais de animais com ameaça de extinção. Sem causas de diminuição da pena, tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 8 (oito) meses de detenção. No tocante à sanção pecuniária cominada ao delito, atendendo aos mesmos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 12 (doze) dias-multa. Por não ter sido apurada situação econômica privilegiada do réu, o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR o réu JOSÉ LUIZ ALMEIDA PINTO, qualificada nos autos, a cumprir a pena privativa de liberdade de 8 (OITO) meses de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 12 (doze) dias-multa, como incurso no artigo 29, 1º, III da Lei n. 9605/98. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois não reincidente (33, 2º, c, do Código Penal) e, considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Presentes, no entanto, os requisitos previstos no inciso I do artigo 44 do Código Penal, bem como o disposto no artigo 7º, I da Lei 9605/98. Assim, com fundamento no parágrafo 2º do artigo 44 c.c. o artigo 43 inciso IV, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da pena restritiva de liberdade, pena alternativa que melhor se adequa a situação do acusado, que alegou em seu interrogatório não ter condição financeira privilegiada. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome da ré no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República) e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal, em preponderância ao princípio da presunção da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500307-84.2017.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO CARLOS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-69.2017.4.03.6126

AUTOR: FERNANDO GOMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-30.2017.4.03.6126

AUTOR: MARIVALDO BARRETO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3692547, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: MARCELO DE LUCCA VIEIRA, PERLA REGINA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708

Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 2642004 pelos seus próprios fundamentos.

O documento apresentado pela parte Autora ID 3486296, guia de custas, está com falha na digitalização, não apresentando a autenticação do pagamento.

Assim regularize a parte Autora, apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001473-70.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CONDOMINIO SPAZIO SAN GOTARDO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PELLAGIO - SP69983

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte Ré sobre o quanto requerido pelo Autor em sua manifestação ID3695644, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, indique a parte Autora os dados bancários para transferência dos valores depositados, após expeça-se ofício para a Caixa econômica Federal, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001243-28.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: SANTINI TRANSPORTES E CENTRO DE DESTROCA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MICHELE DOS SANTOS - SP202834

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID3686293/3686306, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-67.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE HAMILTON DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3686311, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001283-10.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: TECNOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 3686334, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001273-63.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: SBK-BPO PROCESSAMENTO E GESTAO EMPRESARIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELINO BARBOSA RIBEIRO - SP140100

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID3686381, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-40.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pela parte Autora ID 3690342/3690362, vista ao Réu pelo prazo de 05 dias.

Após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEONCIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária, acerca dos documentos encartados.

Após apreciarei os embargos declaratórios interpostos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002897-50.2017.4.03.6126
AUTOR: ANTONIO LOURENCO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 3694750 como aditamento ao valor da causa, o qual será de R\$ 109.951,15, anote-se.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126
REQUERENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3691696, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-17.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ENEAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados pela Perita Médica nomeada, ID 3691770, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, após venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003016-11.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDRE FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002652-39.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: POWER PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID DE ALMEIDA CARRIJO, LUIZ JOSUE DA SILVA

DESPACHO

Diante da manifestação ID 3672343, defiro a remessa dos presentes autos para a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-48.2017.4.03.6126
AUTOR: MIGUEL ANGELO GAGLIOTTI
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3685111, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002674-97.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO ALEXANDRE DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recolhimento das custas processuais, conforme ID 3685474, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001835-72.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE PEDRO ARAUJO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrante ID 3685723, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000997-32.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SANDRA REGINA MARQUES

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora.

Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000477-36.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDA REBELLO DE ALMEIDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade da executada, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino que se proceda à reiteração da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, e bloqueio de bens por meio do sistema RENAJUD, considerando o lapso de tempo decorrido, conforme verifica-se às fls. 99/100. Após, dê-se vista ao Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0004306-25.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JEAN MARCELO TAKAYAMA MUSUMECI

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa de bens o executado, determino a penhora online dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD e RENAJUD, até o limite da quantia executada.Restando positiva a medida supra determinada, promova a secretária a juntada do endereço do veículo localizado através do sistema Renajud, expedindo-se o necessário para intimação em caso de bloqueio de bens ou ativos financeiros.Após, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0006538-10.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X LIANE LOSSANO

Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD.Após, se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora.Cumpra-se.

0003253-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RODRIGO PIVANTI

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretária da Vara adotar as providências pertinentes.Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0004587-44.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMERSON POLI CONCEICAO(SP323550 - IGOR POLI CONCEICÃO)

J.Vista ao Exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

0005971-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA - ME X JOSE DOS SANTOS IRMAO X SIMONE TIAGO DOS SANTOS GARCIA

Fls. 115 - Defiro a juntada das três últimas declarações de renda do executado em consulta realizada por meio do sistema Infojud. Sem prejuízo, expeça-se edital para citação do executado José dos Santos Irmão, como requerido pelo exequente as folhas 116.Cumpra-se.

0005975-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JOSE DE ALBUQUERQUE SALLES

Tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa online pelo Sistema Financeiro Nacional, determino a penhora eletrônica dos valores encontrados por meio do sistema BACENJUD, bem como, o bloqueio de bens por meio do sistema Renajud, até o limite da quantia executada.Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000710-62.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretária da Vara adotar as providências pertinentes.Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0002043-49.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAILMA BERNARDO GONCALVES DA SILVA(SP159046 - PAULO ROBERTO CAETANO MAURICIO)

Defiro o bloqueio de bens, até o limite da quantia executada, por meio do sistema RENAJUD. Após, se positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora. Cumpra-se.

0003019-56.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SOLOBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DOURIVAL FERREIRA DA SILVA

Fls.111 - Diante do lapso temporal da última pesquisa online de bens realizada, defiro o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Defiro igualmente a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Cumpra-se e intime-se.

0001388-43.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X THAMARA DA SILVA DI LELI - ME X THAMARA DA SILVA DI LELI

Em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas/insuficientes, determino que se proceda à reiteração da penhora eletrônica, até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD, considerando o lapso de tempo decorrido, conforme verifica-se às fls 42. Após, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0001843-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ENERLUX COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X JULIANA REYIS(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X ROGERIO DE FOGGI(SP196302 - LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO)

Preliminarmente, promova a secretária a pesquisa de Declaração de Imposto de Renda da Receita Federal através de sistema informatizado deste juízo.Restando positivo, decreto o sigilo de documentos.Após, voltem-me os autos conclusos.

0005820-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENDERS AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA EPP X JORGE TADEU DOS SANTOS

Defiro o pedido de reiteração de penhora por meio do sistema Renajud, tendo em vista o lapso temporal da última pesquisa realizada.Após, requeira o Exequente o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0006107-68.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X AKIHIRO YAMADA

Fls. 56 -Defiro a pesquisa de endereço do executado junto ao sistema INFOJUD e RENAJUD.Após, abra-se vista ao Exequente tutor para requerer o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006367-48.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X CASSIO ALEXANDRE DE LIMA FREITAS

Defiro o pedido de fls.46, devendo ser realizada pesquisa do Imposto de Renda da ré dos últimos anos através de sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se

0006402-08.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSO SERVICOS DE COBRANCA E SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA - ME X OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CLAUDIA FERNANDA GONCALVES DE OLIVEIRA

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretária da Vara adotar as providências pertinentes.Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0007445-77.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCO PAULO ZANETTI

Manifeste-se o Exequente acerca do retorno do mandado com diligência negativa, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0002298-36.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MANOEL PEREIRA DANIEL(SP190130 - ADAILTON GOMES DE AZEVEDO JUNIOR)

Defiro a juntada das três últimas declarações de imposto de renda dos executados, restando positivo, a fim de resguardar os interesses das pessoas eventualmente envolvidas, determino o SIGILO dos autos, devendo para eles somente ter acesso as partes, procuradores, estagiários inscritos na OAB com procuração nos autos, bem como servidores no desempenho de suas funções e autoridades que nele oficiem, devendo a Secretária da Vara adotar as providências pertinentes.Após, requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Intimem-se.

0003045-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X RENATO BASTOS CAMARGO(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA) X ROSELI PAULINO BASTOS CAMARGO(SP363147 - WESLEY PAZ E SILVA)

Indefiro o pedido de pesquisa Renajud, uma vez que tal diligência foi efetuada recentemente, conforme folhas 72/74. Por outro lado, defiro a juntada das três últimas declarações de renda do executados, em consulta realizada por meio do sistema Infojud. Sem prejuízo, expeça-se mandado para a penhora do veículo bloqueado as folhas 74.

0003105-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SUPERPIX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI X JONAS DE MORAIS REGO(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES)

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação nos autos requerido pela parte exequente. Após, no silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

0004091-10.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SS RETRO LOCACAO TRANSPORTES E CONSTRUCAO LTDA (SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA) X ALESSANDRO DOMINGUES DA SILVA X JOAO SOUZA SILVA(SP251526 - CARLOS EDUARDO FAVA)

Diante do resultado negativo da audiência de conciliação designada, bem como, em razão da sentença proferida nos Embargos à Execução nº0006125520164036126, manifeste-se o Exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005953-16.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MANOEL DA SILVA CONSTRUCOES - ME X MARCELO MANOEL DA SILVA

Defiro o reforço de penhora por meio do sistema Bacenjud até o limite da quantia executada. Após, expeça-se a secretaria o necessário para o leilão dos bens penhorados nos autos. Cumpra-se.

0006959-58.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X REGINA MARIA DE ARRUDA MENDES DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X ROSANGELA CEZAR PINHEIRO DA SILVA DORACIO(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA)

Diante da manifestação do Exequente as folhas 59, determino o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito pelo prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0007132-82.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADAILSON RAUL KLEN DE AGUIAR

Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do executado, via Bacenjud, Siel e Infojud, para atender ao requerido pelo exequente as folhas 30. Após, vista ao exequente para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004378-17.2009.403.6126 (2009.61.26.004378-7) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0006431-97.2011.403.6126 - JOSE CARLOS SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0002646-59.2013.403.6126 - VLADIMIR DE CASTRO SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

0002599-17.2015.403.6126 - FELIPE CESAR TORRES ANTONIO(SP051543 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA E SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003931-19.2015.403.6126 - URIACI LIMA CERQUEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE- SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0005789-85.2015.403.6126 - ANTONIO BEATO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0004584-84.2016.403.6126 - ELVIRA PIVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido a ocorrência de omissão do julgado ao argumento do embargante para que determinar à Autoridade Coatora, ao aplicar a tabela progressiva do IRPF sobre os valores recebidos acumuladamente pelo Impetrante, relativos à revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte, o faça nos termos do artigo 12-A da Lei n. 7.713/88. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, depreende-se que as alegações da Embargante apenas demonstram sua insignificação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003170-95.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO GALINDO HORNO - SP250955, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTÉIS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança coletivo contra ato dito coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade exclua o ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza) da base de cálculo do PIS e da COFINS pagos pelas empresas por ela representadas.
- Pleiteia também, seja reconhecido o direito a promover a compensação dos recolhimentos a esse título com tributos e contribuições administrados pela SRFB.

3. Pugna pela concessão de ordem liminar, a fim de que a autoridade se abstenha de incluir o ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como para que suspenda a exigibilidade do respectivo crédito tributário, até decisão final da segurança.
4. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ISSQN não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.
5. Ancora-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal, que reconheceram a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento dos RE’s ns. 240.785 e RE 574.706.
6. A inicial veio instruída com documentos.
7. O exame do pleito liminar foi diferido para após a vinda das informações e da manifestação do órgão de representação da autoridade (União).
8. Manifestação da União no id 3222427, com preliminar de ausência de prova pré-constituída, pois não foram comprovados recolhimentos do ISSQN nos moldes requeridos. No mérito, defendeu a restrição territorial da abrangência do objeto do feito e pugnou pela improcedência do pedido.
9. Informações da autoridade no id 3429005, com preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade deixou de se manifestar sobre o mérito da questão, pugnando pela reabertura do prazo em caso de não acolhimento da preliminar.

Decido

10. Antes de promover a análise da liminar, considero indispensável que se avalie a pertinência das preliminares arguidas, bem como das condições da ação.
11. Assim, para que este magistrado possa proceder à esmerada verificação da questão, defiro à Associação impetrante o prazo de 5 dias úteis, a fim de que acoste aos autos documento que demonstre o recolhimento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza por parte de seus associados.
12. Intime-se. Decorrido o prazo ora fixado, voltem os autos conclusos.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003723-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
DEPRECANTE: JUIZO DA 22ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP

DESPACHO

- 1) Cuida-se de carta precatória para a efetuação de perícia média para o autor da ação, nos autos de origem. A parte reside nesta cidade.
- 2) Inicialmente, cumpre anotar que a diligência em questão já foi deprecada a este Juízo, pelo Juízo da 22ª Vara Federal de Brasília/DF, por meio da carta nº 0008800-57.2016.403.6104, aqui distribuída na data de 06/12/2016. Naquela oportunidade, buscou-se a produção de prova pericial com médico especialista na área de Hematologia.
- 3) No entanto, houve óbice ao cumprimento da ordem judicial, pois não havia médico hematologista com cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) — da qual o interessado frui as benesses —, nem no cadastro físico de peritos judiciais desta Vara. Hoje, a situação mantém-se inalterada, vale dizer.
- 4) Assim, determinei que a circunstância fosse comunicada ao Juízo deprecante, a fim de que resolvesse se persistia o interesse na realização da diligência deprecada, ainda que com o auxílio de clínico-geral, mediante aditamento eventual da carta. No silêncio, a despeito de reiteração na comunicação, a carta foi devolvida sem cumprimento, sublinhando-se a possibilidade de expedição de nova carta precatória pelo outro Juízo, se necessário fosse.
- 5) Tudo conforme consulta ao sistema processual eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região.
- 6) E agora, nova carta precatória é distribuída, com aquela finalidade, mas sem se especificar a necessidade de médico especialista.
- 7) Pois bem. A fim de cumprir esta carta precatória, e por se cuidar de beneficiário da AJG, a Secretaria **deverá contatar** o Núcleo de Apoio Regional (NUAR) deste Fórum, por contato telefônico e correio eletrônico — encaminhando-se com a mensagem respectiva cópia digital deste feito —, para que, de acordo com a praxis adotada nesta Subseção Judiciária, aquele Núcleo trate de:
 - I) nomear médico perito;
 - II) confirmar a aceitação do ônus pelo *expert*;
 - III) em caso positivo, designar a data na qual será efetuada a perícia;
 - IV) e fixar o prazo para entrega do laudo.
- 8) Assinalo a necessidade de cumprimento das providências em questão com **urgência**, em face das particularidades do caso concreto.

9) Destaco ainda que, na forma da decisão proferida pelo Juízo deprecante em 12/07/2016, “*cabera às partes o acompanhamento da perícia no Juízo deprecado, bem como examinar o laudo pericial para apresentação de eventuais pedidos de esclarecimentos*”. A propósito, rememoro o comando legal inscrito no artigo 466, § 2º, do CPC. No mais, vejo que os quesitos apresentados pelo demandante, com a indicação de assistente técnico, e pela União, já constam dos autos.

10) Com a juntada da resposta do NUAR, **tornem** conclusos.

11) **Comunique-se** o Juízo deprecante do teor deste despacho, via correio eletrônico. Sem prejuízo, requirite-se àquele Juízo, na ocasião, o instrumento do mandato conferido ao advogado do requerente, a fim de instruir-se esta carta, na forma do artigo 260, II, do CPC. Cumprida a diligência, **junte-se** o documento referido ao feito. **Solicite-se** também ao Juízo deprecante a remessa, através de correio eletrônico ou malote digital, dos documentos aludidos no sétimo parágrafo da decisão acima aludida, se disponíveis no processo originário.

12) Finalmente, saliento que, a teor do artigo 261, § 2º, do CPC, os atos de comunicação competem ao Juízo deprecado. Assim, para efeitos tais, **intime-se** a parte autora, por publicação — **anotando-se** o nome e o número na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) da patrona subscritora da petição inicial, no sistema PJe, independentemente do cumprimento da requisição referida no parágrafo anterior —, e a parte ré, por carga dos autos à Advocacia-Geral da União em Santos.

13) **Cumpra-se**, com urgência.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

USUCAPIÃO (49) Nº 5003677-56.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIA SILENE MASCARO BELLINI
Advogados do(a) AUTOR: EVILENE FONSECA GONZAGA - SP192035, LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: ILONA GRUNFELD, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1) Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.
 - 2) Inicialmente, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Inst. Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição (NCPC, art. 290).
 - 3) Apresente certidões atualizadas a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos em seu próprio nome e do titular do domínio e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva, atestando, assim, a inexistência de ações possessórias.
 - 4) Desnecessária a citação dos confinantes, vez que o imóvel objeto desta lide se trata de unidade autônoma de prédio em condomínio, consoante o disposto no art. 246, par. 3º do novo Código de Processo Civil.
 - 5) Quanto à diligência infrutífera no que tange à ré (id. 3404527 – pg. 51), manifeste-se a parte autora, apresentando novo endereço para citação.
- Após, cite-se.
- 6) Cite-se a União/AGU, para que apresente defesa, no prazo legal, bem como esclareça qual o regime da posse do imóvel, bem como informe se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.
 - 7) Embora as Fazendas Municipal e Estadual tenham sido notificadas, não consta nos autos manifestação destas.
- Nesse diapasão, cientifiquem-nas, para que, querendo, manifestem interesse na causa.
- 8) Abra-se vista ao MPF
 - 9) Oportunamente, citem-se por edital, eventuais réus incertos e interessados, ausentes e desconhecidos. O edital deverá ser expedido somente após conclusão do ciclo citatório.
 - 10) Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações supra.
 - 11) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.
 - 12) Intimem-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003447-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BLUE CUBE BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BLUE CUBE BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.** contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ICMS por escapar à definição de "faturamento" prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social - PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

É o relatório. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, "a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final" (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que "para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa" (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. Tratando-se de recolhimento de tributo, há impacto financeiro imediato na empresa, cuja demora na apreciação do pedido pode acarretar danos de difícil reparação, a configurar o "periculum in mora".

No que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é certo que, em 15/03/2017, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS". Por conseguinte, exsurge da fixação de referida tese o "fumus boni iuris", hábil a autorizar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerada receita o ingresso que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre quanto aos valores destinados ao pagamento de tributo que é repassado, "in totum", a pessoa jurídica de direito público.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, é de se afastar a caracterização como faturamento ou receita, não integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Portanto, **defiro o pedido de liminar**, para o fim de determinar a exclusão dos valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se, por consequência, a autoridade impetrada de exigir referidos valores, até ulterior decisão deste Juízo.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que ofereça o seu competente parecer.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003383-04.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REINALDO LONGHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GINA MORAES DE ALMEIDA - AM7036
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REINALDO LONGHI, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando provimento que determine o afastamento da penalidade administrativa de suspensão de participação em leilão da RFB, pelo prazo de 08 (oito) meses, bem como para que seu nome não seja inscrito em qualquer cadastro restritivo de credibilidade em relação à exação ora questionada. No mérito, requer seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à multa.

Para tanto, aduz, em síntese, que: participou de leilão promovido pela Alfândega do Porto de Santos (nº 0817800/0001/2017), para arrematar um caminhão com valor inicial de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e que, ao oferecer o lance, digitou erroneamente o valor de R\$ 415.000.000,00 (quatrocentos e quinze milhões de reais), ao invés do pretendido, que era de R\$ 450.000,00 (quatrocentos mil reais).

Sustenta não ter agido com dolo de frustrar a hasta, e sim, que se tratou de mero equívoco no momento da digitação.

Afirma que a multa aplicada no importe de R\$ 68.000,00 (sessenta e oito mil reais), ou seja, 20% do valor inicial do lote, revela-se desproporcional, implicando em enriquecimento ilícito do Estado, além de ferir os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco.

Fundamenta o perigo na demora na possibilidade de inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, o que lhe causaria dano no ramo comercial e creditício.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas iniciais pela metade.

A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações.

A União se manifestou.

A autoridade impetrada apresentou informações.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final” (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77).

Prossegue o citado autor dizendo que “para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa” (op. cit. p. 77).

Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

No caso, a liminar deve ser deferida.

Depreende-se do teor do edital do Leilão da RFB nº 817800/0001/2017 (ID 3211835, fls. 32/59), em seu item 5.4, que o erro do licitante não autoriza o desfazimento da arrematação. Confira-se o seu teor:

“5.1. Os valores propostos serão de exclusiva responsabilidade do proponente, não lhe assistindo o direito, findo o período da etapa de recebimento de propostas, de pleitear alterações, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto”.

É certo que o edital contém previsão expressa da impossibilidade de alteração do lance proposto, somando-se a isso, o fato de que no ordenamento jurídico pátrio aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Contudo, a questão posta nos autos demanda ponderação, devendo-se sopesar o direito objetivo com as circunstâncias fáticas aqui colocadas.

Considerando que o valor do lote era de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), é natural pressupor que o lance de R\$ 415.000.000,00 (quatrocentos e quinze milhões) escapa aos limites do que seria considerado razoável, sendo forçoso reconhecer que foi lançado por equívoco, ainda mais, na medida em que o pretense arrematante esclareceu se tratar de lance de R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais), e ainda, justificou aritmeticamente, sua estratégia para estimativa do valor ofertado, conforme se verifica no requerimento administrativo de desfazimento de leilão apresentado à autoridade dita coatora (ID 3497583).

Outrossim, o fato de que referido pedido administrativo foi apresentado naquela sede logo após o encerramento do certame, o que evidencia a boa-fé do impetrante.

Assim sendo, à luz do caso concreto, merece ser relativizado o rigor da previsão editalícia do certame de nº 0817800/0001/2017, que inibe qualquer possibilidade de alteração do lance ofertado, após o encerramento do prazo para recebimento das propostas.

No mais, merece dizer que o dispositivo acima transcrito proibe a realização de “alterações” dos valores propostos, e, no presente caso, o impetrante não pretende a alteração de sua proposta, e sim, o desfazimento desta, em razão de circunstâncias justificáveis, conforme acima ressaltado.

Cumpra assinalar que a atuação da Administração Pública não se limita à aplicação do princípio da legalidade, mas também deve se pautar pelos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, rechaçando-se qualquer ato cujo meio empregado não se coadune com o fim almejado.

É salutar que, no processo licitatório, o Poder Público estabeleça regras, inclusive punitivas, de modo a desestimular a adoção de condutas de má-fé por parte dos participantes, garantindo-se, assim, com maior eficiência, a realização da finalidade de referido procedimento.

Contudo, não verifico tenha ocorrido comportamento doloso por parte do impetrante, com o fim de frustrar o resultado do leilão ou de obtenção de posição mais vantajosa no procedimento licitatório, não se justificando a intervenção administrativa nos moldes em que efetuada, razão pela qual merece ser suspensa a aplicação da pena de suspensão de participação de leilão da RFB, e, inclusive, eventual determinação administrativa de inclusão do nome do impetrante nos bancos de dados de proteção ao crédito.

Por sua vez, o perigo na demora exsurge da possibilidade de ser atingido pelas consequências decorrentes de eventual cobrança da multa infligida, e ainda, da inclusão do nome do impetrante nos cadastro de inadimplentes, o que certamente lhe causaria dano nas searas comercial e creditícia.

O pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária será oportunamente apreciado em sentença.

Ante o exposto, verifico a existência dos requisitos autorizadores de concessão da medida, razão pela qual **DEFIRO** o pedido liminar, e determino o afastamento da penalidade administrativa de suspensão de participação em leilão da RFB, pelo prazo de 08 (oito) meses, bem como para que seu nome não seja inscrito em qualquer cadastro restritivo de credibilidade em relação à exação ora questionada.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SANTOS, 22 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-72.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PORA SISTEMA DE REMOÇOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707, OTTONI RODRIGUES BRAGA - RS61941
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PORÁ SISTEMA DE REMOÇOES LTDA**, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento que reconheça a inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como que autorize a respectiva compensação.

Para tanto, relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, e que, no exercício de suas atividades, está sujeita ao recolhimento de diversos tributos, dentre eles a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Alega que, sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS não deverá ser considerado o valor do ISS por escapar à definição de “faturamento” prevista nas Leis Complementares nºs 07/70 (Programa de Integração Social – PIS) e 70/1991 (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social).

Não há pedido de concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

A União (PFN) se manifestou.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional toma estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

É certo que, no que concerne à tese de inadmissibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em 15/03/2017, foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Dessa forma, no que se refere à inclusão do ISS na base de cálculo de referidas contribuições, acompanho o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no que foi decidido em relação ao ICMS, cuja aplicação é análoga.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 195, o sistema de financiamento da seguridade social. Dentre as várias fontes que define, prevê em seu inciso I, alínea "b", o pagamento de contribuição pela empresa, empregador ou entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

Ocorre que, conforme restou decidido em referido julgado pelo Pretório Excelso, somente pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre em se tratando de valores destinados ao pagamento de tributo que é integralmente repassado a pessoa jurídica de direito público municipal, na hipótese do ISS.

Assim, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte, não se caracteriza como faturamento ou receita, e, portanto, não pode integrar a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social, por ausência de previsão constitucional.

Da compensação

Dispõe a Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça, que "o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". Cabe, portanto, na via especial do mandato de segurança, a declaração da existência de créditos passíveis de compensação, na forma e nos limites da lei, o que, de modo algum, resulta em pronta extinção dos respectivos débitos do impetrante, para o que é imprescindível autorização administrativa, nos termos do artigo 170, do CTN.

Atente-se, outrossim, que a aludida compensação subsume-se ao disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Daí, necessário o reconhecimento judicial definitivo da inexigibilidade da exação.

Nesse sentido, decidiu, por unanimidade, a C. Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso de APELREE 1431155, de que foi Relator o Eminentíssimo Desembargador JOHNSOM DI SALVO, publicado no DJF3 CJI de 06.11.2009, pag. 106, verbis:

"TRIBUTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA - SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte. 2. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de quinze (15) primeiros dias de afastamento por moléstia, tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação, aquilo que foi pago a maior, observado agora o prazo quinquenal de prescrição ou decadência contado do pagamento indevido do tributo sujeito a lançamento por homologação (artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005) já que a ação foi proposta depois da entrada em vigor dessa norma ("tempus regit actum"). Assim, considerando que a ação foi ajuizada em 26 de junho de 2008, operou-se a decadência do aproveitamento do quanto pago até maio de 2003. 3. Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário. 4. **A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170/A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, anterior ao ajuizamento da ação)** porque a discussão sobre as contribuições permanece; e embora não se trate de tributo já declarado inconstitucional, não haverá de ser observado o § 3º do artigo 89 do PCPS, tendo em vista que foi ele revogado pela Lei nº 11.941/09. 5. Sendo o exercício da compensação regido pela lei vigente ao tempo do ajuizamento da demanda (STJ, RESP nº 989.379/SP, 2ª Turma, j. 5/5/2009) em que o direito vem a ser reconhecido, no caso dos autos o encontro de contas poderá se dar com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal (artigo 74, Lei nº 9.430/96, com redação da Lei nº 10.630/2002), ainda mais que com o advento da Lei nº 11.457 de 16/03/2007, arts. 2º e 3º, a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais e das contribuições devidas a "terceiros" passaram a ser encargos da Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-Receita), passando a constituir dívida ativa da União (artigo 16). 6. Matéria preliminar arguida pela parte autora não conhecida e, no mérito apelos e remessa oficial improvidos."

Pois bem

Acerca do prazo prescricional aplicável à espécie, mister observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, retratado na decisão a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ).
2. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pela empresa nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença.
3. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º.
4. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo STF 585, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.
5. **O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para aplicação da novel legislação, entendeu "válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005", e não para os pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.**
6. **A Primeira Sessão deliberou, na sessão do dia 24.08.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do egrégio STF.**
7. No presente caso, é incontroverso que a impetração ocorreu em janeiro de 2007, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.
8. Agravo Regimental parcialmente provido. (AgRg no REsp 1250779/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 12/09/2011)

Há que se considerar, assim, o prazo prescricional quinquenal.

Além disso, admitida a incidência da LC n. 118/2005 na sua plenitude ao caso em apreço, aplicam-se as disposições contidas em seus artigos 3.º e 4.º.

Tratando-se de contribuições especiais, revela-se inviável negar aplicação às disposições da Lei n. 8.212/91 quanto às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

Nessa esteira, incidem as limitações legais vigentes ao tempo de cada recolhimento, quando aplicada a alíquota da contribuição social sobre as verbas pagas aos trabalhadores, ou seja, a compensação não poderá ser superior a 25% do recolhido nos meses de competência regidos pela Lei n. 9.032, de 28/04/95, e não superior a 30% na vigência da Lei n. 9.129, de 20/11/95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, em vigor a partir de 27/05/2009 (TRF 3, AMS 200960000133713, Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, DJF3 CJI, Data:15/09/2011, Página: 815 ; TRF 3, AMS 201061050054278, Juíza Convocada Louise Filgueiras, Quinta Turma, DJF3 CJI, Data:01/09/2011, Página: 1726).

Quanto à possibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição para a seguridade social com créditos do contribuinte relativos a tributos de outra natureza, tem-se que a Lei n. 11.457/2007, ao unificar a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei n. 8.212/91 perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, vedou, em seu artigo 26, parágrafo único, a ampla compensação prevista pelo artigo 74, da Lei n. 9.430/96 em relação a tais contribuições, justamente em razão da finalidade específica do produto de sua arrecadação para custeio do Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COM A REDAÇÃO ATRIBUÍDA PELA LEI 10.352/2001. REEXAME NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COMPUTADA APÓS O DECURSO DO PRAZO CONCEDIDO PARA O LANÇAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. APLICAÇÃO PARA OS TRIBUTOS RECOLHIDOS APÓS O INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. PRECEDENTE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97, CONSTITUIÇÃO). NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. AUSÊNCIA DE RECURSO DA PARTE CONTRÁRIA APTO À MODIFICAÇÃO DO JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CARÁTER INFRINGENTE. 1. A sentença foi proferida na vigência do artigo 475 do Código de Processo Civil com a redação modificada pela Lei nº 10.352/2001, razão pela qual se impõe o reexame necessário da decisão. 2. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiros cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo. 3. Orientação reafirmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça para os tributos recolhidos anteriormente à edição da Lei Complementar nº 118/2005. 4. A interpretação de normas infraconstitucionais dada pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente alçado a esse mister, não pode ser confundida com a declaração de sua inconstitucionalidade. Nessa direção, não se vislumbra, no acórdão que se fundamentou em orientação consolidada do STJ, qualquer violação ao princípio da reserva de plenário (art. 97, CF). 5. Em relação aos limites impostos à compensação, é de se registrar que o encontro de contas se dará com débitos relativos à própria contribuição que substituiu o antigo pro-labore declarado inconstitucional (Lei Complementar nº 84/96), bem como com as exações disciplinadas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a teor do disposto no artigo 89, § 2º desse mesmo diploma normativo, sem possibilidade de aproveitamento do crédito para compensação com tributos administrados pela Receita Federal. 6. Conquanto a Lei nº 11.457/2007 haja unificado as Receitas Federal e Previdenciária, incumbindo a então criada Secretaria da Receita Federal do Brasil de administrar, arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, deve-se ter em conta a destinação diversa que cada uma das receitas apresenta: aquelas decorrentes da arrecadação dos tributos e contribuições antes administrados pela Secretaria da Receita Federal são destinadas aos cofres da União Federal, enquanto a arrecadação atinente às contribuições previdenciárias é reservada ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, devendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestar contas anualmente ao Conselho Nacional da Previdência Social acerca dos resultados advindos da referida arrecadação, nos termos do disposto no artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.457/07. Nessa direção, há de se frisar que o artigo 26 da Lei nº 11.457/07 vedou a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96. 7. A despeito de tais considerações, verifica-se que, como a sentença autorizou a compensação do indébito tributário com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição (pro-labore), sem recurso voluntário da parte adversa apto a ensejar eventual mudança do julgado, a decisão deve ser mantida. 8. Igual entendimento deve ser aplicado ao tema das limitações percentuais à compensação, fixadas nas Leis nºs. 9.032 e 9.129, ambas de 1995. Não obstante posicionamento pessoal em sentido contrário, a sentença manteve a observância quanto aos limites de 25% e 30% do montante compensável em cada competência, sem recurso da parte interessada, razão pela qual o decisor há de ser mantido. 9. Os honorários advocatícios foram adequadamente fixados no patamar de 5% (cinco) por cento sobre o valor atribuído à causa, considerando que a autora, ora apelada, sucumbiu em relação à parte mínima do pedido e em observância ao disposto no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Nesse ponto, a pretensão da União Federal esboça nítido caráter infringente, não merecendo modificação o julgado. 10. Mesma linha de entendimento deve ser aplicada no tocante à insurgência quanto à incidência de correção monetária e juros de mora (taxa SELIC), devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão impugnada. 11. Embargos de Declaração conhecidos e parcialmente providos para o efeito de aclarar o acórdão embargado e considerar por ocorrida a remessa oficial, a qual se nega provimento, bem como à apelação. (AC 00032201120004036103, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:17/02/2012.)

Por fim, tratando-se de pagamentos realizados a partir de janeiro de 2006, aplica-se, para atualização, apenas a taxa SELIC, nos termos da Lei n. 9.250/95, desde o recolhimento indevido e sem acréscimo de juros, uma vez que a SELIC é a taxa a que alude o artigo 406 do Código Civil, conforme já averbou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

"Atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [artigo 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação)". (REsp 1111117/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** para: i) determinar a exclusão do valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; ii) para declarar o direito à compensação dos valores comprovadamente recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, com tributos e contribuições federais administrados pela Receita Federal do Brasil, observadas a prescrição quinquenal, a regra do art. 170-A do CTN e a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, 31 de outubro de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-09.2009.403.6311 - PAES E DOCES NOVA TROPICAL LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 403/412: Ciência ao autor, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 401, promovendo a conclusão dos autos para sentença. Int.

0000611-03.2010.403.6104 (2010.61.04.000611-1) - ADHEMAR CIRO SAMITSU X TEREZA KISSANAE SAMITSU(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Aprovo os quesitos e assistente técnico indicado pelo DNIT (fls. 265/266). Digam as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito às fls. 245/249, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Int.

0005067-59.2011.403.6104 - DAVID DOS SANTOS MUNIZ(SP142187 - JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema PJe (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000486-64.2012.403.6104 - FLAVIO CAVALCANTE SOARES(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO BATISTA DA SILVA X KATIA DE JESUS

1. Infere-se pela petição em que o advogado apresenta atestado médico em nome do autor, datado de 23/10/17, que o patrono teve contato com seu cliente e que, portanto, teve o ensino de informar-se sobre seu atual paradeiro. 2. Assim, determino à parte autora, na pessoa de seu advogado, que comprove o atual endereço do autor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Atendida a determinação, no prazo, tomem para apreciação do pedido de redesignação da audiência. 4. Caso contrário, cumpra-se o despacho de fl. 197, dando vista à DPU para que se manifeste, nos termos do art. 485, parágrafo 6º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003778-57.2012.403.6104 - JOAO ALVES DOS SANTOS X EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP110408 - AYRTON MENDES VIANNA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor (fl. 82), suspendo o curso do processo nos termos do art. 313, I, do CPC/2015, intimando o patrono que ajuizou a demanda para que promova a habilitação dos sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência, se o caso. Apresentados os documentos, dê-se vista aos réus pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, observada a ordem da autuação (Cia Excelsior e CEF). Int.

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RJ094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

Indefiro o desentranhamento dos documentos apresentados às fls. 1411/1426 (decisão) nos autos PJ-e 5000953-03.2010.404.7008 pelo Juízo da 1ª Vara de Paranaguá, em 09/07/2017, com fundamento no art. 435, parágrafo único, do CPC, por tratar-se de documento posterior à manifestação de fl. 974. Ressalto que, desde que ouvida a parte contrária, é admissível a juntada de outros documentos durante a instrução do processo. Dê-se ciência aos réus sobre os documentos juntados pela parte autora (fls. 1442/1484), para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, facultada a a carga nos primeiros 05 (cinco) dias aos réus TERMINAL XXXIX e CARAMURU, nos 05 dias seguintes à LOUIS DREYFUS e nos últimos 05 (cinco) dias à CGC. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0004172-30.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JORGE MENDES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o r. julgado, promovendo-se a conclusão dos autos para prolação de nova sentença. Int.

0010441-85.2013.403.6104 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à parte autora sobre a juntada do CD (fl.947), com cópia digitalizada dos PAFs 11128.722940/2012-85 , 11128.720132/2012-83 e 11128.725706/2012-18, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0012033-67.2013.403.6104 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SC018088 - CESAR LUIZ PASOLD JUNIOR E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos parágrafo único do art. 66 do CPC/2015: O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Ocorre que atualmente a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, donde segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a viabilizar sua devolução e trâmite no sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO. 1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os partícipes adotarão as seguintes providências: 1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. Assim, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, restitua-se os autos à 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro de Santos, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juízos), para que, dissentindo da decisão às fls. 337/338, suscite conflito de competência. Intimem-se.

0012034-52.2013.403.6104 - TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A(SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA SIBOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Nos termos parágrafo único do art. 66 do CPC/2015: O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo. Ocorre que atualmente a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, donde segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a viabilizar sua devolução e trâmite no sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO. 1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os partícipes adotarão as seguintes providências: 1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. Assim, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, restitua-se os autos à 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro de Santos, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juízos), para que, dissentindo da decisão às fls. 347/348, suscite conflito de competência. Intimem-se.

0001034-16.2013.403.6311 - LEWIS SONDAY(SP312873 - MARCOS YADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cumpra-se o despacho de fl. 231, dando vista à parte autora sobre os documentos de fls. 235/275. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0004858-85.2014.403.6104 - LUIZ ANTONIO DANIELE(SP346702 - JEFERSON DOS REIS GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X JOSE ANTONIO PINTO ARANTES X IVAN JOSE FERREIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça, requeira o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a parte, para atendimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0004892-60.2014.403.6104 - MIRIAN EMIKO SHIROMA DIAS(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o recorrente para que recolha a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14, II, da Lei nº 9.289/96). Cumprida a determinação, intime-se a União (AGU) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006126-77.2014.403.6104 - NATALIA DA SILVA(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)

Ciência às partes sobre as respostas aos quesitos complementares (fl. 481), por 15 (quinze) dias, facultada a carga nos primeiros 05 dias à parte autora, nos 05 dias seguintes à CEF e nos últimos 05 dias à GEOTETO. Em seguida, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 466. Int.

0003032-87.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-60.2015.403.6104) VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015), a começar pela parte autora. Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias. Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 136 em favor do perito judicial. Int.

0004236-69.2015.403.6104 - JOSE MARIA EVANGELISTA BARBOSA DOS SANTOS(SP204904 - DANIEL ARINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o despacho de fl. 212, dando vista à parte autora sobre a manifestação e documento de fls. 214/216. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0000462-94.2016.403.6104 - ROBSON DA COSTA SILVA(SP359937 - MARIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em face da informação supra [necessidade de virtualização do processo para julgamento da apelação ou reexame necessário], determino a intimação da parte apelante para que retire os autos em carga, a fim de promover a digitalização dos atos processuais e inserção no sistema Ple (art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017), no prazo de 15 (quinze) dias. Atendida a determinação, cumpra a Secretaria o disposto no art. 4º, inciso II, da mencionada Resolução. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004793-22.2016.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X EDSON DOS SANTOS PIRES

UNIÃO FEDERAL propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face de EDSON DOS SANTOS PIRES, objetivando o ressarcimento ao erário, em razão da prática de infrações disciplinares previstas na Lei n. 8.112/90, conforme apurado no processo administrativo n. 10951.001081/2008-35. Cautelamente, pleiteia o bloqueio eletrônico de valores e de veículos automotores. Narrou na peça inicial que o réu, ex-servidor público demitido em decorrência da prática de infrações descritas no artigo 132 e 117 da Lei n. 8.112/90, procedeu a duzentas e noventa e uma inserções irregulares nos Sistemas da Dívida Ativa, dentre as quais apurou-se o crédito fiscal representado pela inscrição n. 80402040623-50 foi lançado indevidamente como pago, o que ocasionou a extinção da execução fiscal que fora ajuizada para cobrança. Assevera que o réu deve promover o ressarcimento ao erário do valor correspondente ao dano ocasionado pelo ato de improbidade administrativa praticado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.875,70 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/123. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 126/128). Devidamente citada (fls. 131/132), a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação (fl. 133). A União manifestou-se à fl. 140. É o relato do necessário. DECIDO. Ante a constatação da revelia da parte ré, incide o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, in verbis: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Assim, há presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela União Federal na exordial, mormente por estarem condizentes com o teor dos documentos que a instruem. Alega a União que o Requerido fora demitido do serviço público por ter inserido no sistema duzentas e noventa e uma informações falsas. Aduz que no processo administrativo n. 10845.203759/2002-34, tendo como interessada a empresa CONSUMER COMERCIO DE SUCATAS LTDA-ME houve dano efetivo ao erário assim delineado: houve o ajuizamento da execução fiscal sob o n. 0000643-81.2016.4.03.6104; o requerido extinguiu o crédito indevidamente aproveitando-se de DARFs sem correspondência e/ou de outros contribuintes; o crédito foi reativado quando descoberta a fraude; houve a extinção por decisão judicial. Conforme verificado às fls. 11/13, neste caso em apreço, a sentença que extinguiu a execução fiscal não pode ser modificada ou rescindida, na medida em que se entendeu que teria havido a coisa julgada material e decorrido o prazo para a propositura da ação rescisória. Como se nota, a inserção indevida do pagamento por parte do Requerido, conforme a inicial, resultou na extinção da dívida no sistema que, por sua vez, gerou a extinção da execução fiscal, cujo trânsito em julgado impossibilitou a União de perceber judicialmente seu crédito. Encontram-se nos autos a cópia da petição de requerimento de extinção por pagamento, seguida dos recursos manejados (fls. 94, 104 e 114/122), que denotam a impossibilidade de prosseguimento da cobrança naquela via, ocasionada pela conduta fraudulenta do réu. Nessa seara, há que se reconhecer, portanto, a validade da cobrança pretendida. Com a extinção da execução, houve um efetivo dano causado, que deve ser equiparável ao benefício obtido com a conduta ilícita, impondo-se a devida reparação. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu EDSON DOS SANTOS PIRES, conforme fundamentação supra, ao pagamento à autora do valor de R\$ 51.875,70 (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais, e setenta centavos - fl. 17), corrigido e acrescido de juros moratórios na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Custas na forma da Lei. Condeno a parte ré a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo. P.R.I.

0005108-50.2016.403.6104 - JORGE AUGUSTO DOS REIS FREITAS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

FL. 106: Indefiro, de um lado porque, conforme salientado no despacho de fl. 75, há entendimento consolidado no sentido de que os extratos são prescindíveis à análise do mérito da questão, de outro porque os referidos documentos já foram apresentados às fls. 67/73, sobre os quais tomou ciência a parte autora, a fim de apresentar planilha que justificasse o valor dado à causa, o que fez às fls. 78/83. Assim, encerrada a fase instrutória, promova-se a oportuna conclusão dos autos para sentença. Int.

0006091-49.2016.403.6104 - MARCELA DA SILVA MONTEIRO (SP338705 - MARISTELA ASSIS DOS SANTOS) X FABIO DA SILVA CROCHIK X MARCIA ZANOTTI CROCHIK (SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE DA SILVA LEME E SP280318 - LUANA SATIM NAURE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA)

Vistos. Trata-se de demanda em que a autora pleiteia a rescisão do contrato principal (venda e compra de imóvel) e consequente desfazimento do financiamento pactuado com a Caixa (mútuo habitacional com cláusula de alienação fiduciária e pacto adjecto de seguro) para a aquisição do bem, por haver descoberto danos estruturais no imóvel, com possível risco de desmoronamento. Indica como litisconsortes passivos os vendedores, a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A. Alega que os vendedores tinham ciência do problema e agiram de má-fé. Fundamenta a responsabilidade da CEF na vistoria prévia realizada por engenheiro da instituição, dando o imóvel como apto para ser financiado. Contra a seguradora formula pedidos alternativos subsidiários: rescisão contratual com devolução atualizada das parcelas pagas à título de seguro, ao argumento de que tratou-se de contratação abusiva, denominada operação casada OU o cumprimento da obrigação, isto é, o pagamento do valor do imóvel segurado (R\$ 440.000,00), dada a impossibilidade de recuperação dos danos estruturais constatados. Em contestação, tanto a CEF (fls. 169/184), quanto a Caixa Seguradora (fls. 222/264) suscitam, dentre outras, preliminar de ilegitimidade, que passo a analisar por configurar questão prejudicial ao exame do mérito, já que envolve questão atinente à competência deste juízo para processamento do feito. Em sua defesa, a CEF declara que não figurou como construtora do imóvel e tampouco financiou sua construção, apenas emprestou o dinheiro para a compra. Acrescenta que a vistoria realizada por técnico especializado do banco tem por finalidade avaliar o valor do bem para fins de garantia e liberação do financiamento e que o agente financeiro de casa já construída não responde por vícios construtivos. Seguradora esclarece que no caso de aquisição de imóveis já prontos a seguradora responde somente por eventos futuros e nos exatos termos e condições previstos na apólice. Sustenta que não pode ser responsabilizada por evento anterior à contratação do seguro decorrente de vícios de construção, tampouco restituir ou pagar o valor do imóvel, especialmente porque na cláusula 6ª do contrato firmado entre as partes restam expressamente excluídos quaisquer danos causados por vícios de construção. Aduz que a vistoria realizada por engenheiros da CEF não tem como objetivo atestar as condições físicas e estruturais do imóvel escolhido pelo adquirente, mas sim, o de avaliar se o valor de mercado do bem ofertado em garantia é compatível com o valor a ser financiado. Ressalta que o imóvel foi escolhido livremente pela autora, sem qualquer ingerência da CEF ou da Caixa Seguradora. Pondera que o descontentamento da autora não se refere à negativa de cobertura por eventos não consignados na apólice, mas sim, ao imóvel e por culpa exclusiva da própria autora, a quem competia, por dever de cautela, contratar profissional para inspecionar o objeto da compra antes da concretização do negócio. Com efeito, acólha a preliminar de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Neste ínterim, saliento que a Caixa Seguradora S/A constitui pessoa jurídica distinta, de natureza jurídica de direito privado, que não se confunde com a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, que por essa razão tem a prerrogativa de foro na Justiça Federal (art. 109, I, letra d, da Constituição Federal), não competindo, destarte, a este juízo decidir quanto à legitimidade passiva da seguradora. O cerne da questão reside na pretensão à rescisão dos contratos avençados com restituição dos valores atualizados pagos a cada uma das partes, em razão de danos estruturais constatados somente após efetivada a compra. No caso, considerando que a CEF não teve qualquer participação no projeto, edificação ou escolha do imóvel, tendo atuado exclusivamente como agente operador do financiamento para aquisição da casa, não há como atribuir-lhe responsabilidade por vícios construtivos, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL RECURSO MANEJADO SOB A EGÍDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA N°S 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contratado no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular. 3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017) RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isto a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013) Ante o exposto, excludo a Caixa Econômica Federal da relação processual e, ausente quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 109 da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal, razão pela qual cumpre restituir os autos à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP. Ocorre que a transição dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, daí segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO 1.1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os participantes adotarão as seguintes providências: 1.1.1 Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. Assim, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para encaminhamento ao d. Juízo Estadual competente, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juízos). Intimem-se.

0000181-07.2017.403.6104 - RUTE CIPRIANO FERREIRA (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 118/121: Dê-se ciência à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

PROTESTO

0008317-66.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZITA DA SILVA PEDRO X MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA X TATIANE KELLY OLIVEIRA DA SILVA X DAYANE DE OLIVEIRA DA SILVA X RAFAEL PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X LETICIA KELLY OLIVEIRA DA SILVA X DANIELA KELLY DA SILVA X IVONE DA SILVA PEDRO

Considerando que o advogado signatário não atendeu claramente o despacho de fl. 209 e que a CEF/EMGEA tem diversos estagiários cadastrados, expeça-se o Termo de Entrega, com os dados disponíveis no sistema, em nome de ANDRESSA RITA DO CARMO SANTOS - OAB/SP 220683-E, estagiária que retirou os autos em carga pela última vez (fl. 202) e que deverá comparecer, pessoalmente, para retirar os autos, com baixa-entrega definitiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivó, com baixa findo, conforme disposto no Provimento COGE 64/2005. Int.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003655-95.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA

DESPACHO

IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA – ME, TECHCASA INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA e GRA PARTICIPAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, pretendendo obter provimento jurisdicional que declare a resolução do instrumento contratual celebrado entre as partes para fins de aquisição da unidade autônoma nº 21, Bloco Porto, a qual integra o Condomínio Clube Várandas da Lagoa, em construção, localizado na Rua Maria dos Reis, nº 4.511, Morro da Nova Cintra, Santos/SP, como o reconhecimento da nulidade da cláusula 04 do instrumento contratual, bem como de outras que lhe coloquem em desvantagem exagerada perante as rés.

Requer ainda que as rés sejam condenadas à devolução das quantias por ela dispendidas até o momento por conta da aquisição do imóvel, no valor total de R\$ 114.746,23 (cento e quatorze mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e três centavos), devidamente atualizado desde cada desembolso e acrescido de juros legais, a partir da citação, bem como ao pagamento de perdas e danos pelo atraso de entrega de obra, gerador do pedido motivado de resolução contratual, computando sua incidência da data do injustificado inadimplemento de prazo (abril/2016) até a presente data (novembro/2017), na ordem de 1% (um por cento) ao mês do valor do imóvel atualizado.

Afirmo a autora que o término das obras estava previsto para abril/2016, com prazo de carência de 180 (cento e oitenta) dias. Informo, porém, que em meados de abril/2016, diversos promissários compradores constataram que as obras se encontravam totalmente paralisadas, o que deu ensejo, diante da inércia da construtora TECHCASA quanto à solicitação de entrega do cronograma de obra atualizado, bem como o manual do proprietário, à notificação da comê CEF, a fim de que procedesse à substituição da construtora, nos termos da cláusula 28, alínea g, do contrato celebrado entre as partes.

Aduz que, somente em 12/01/2017, a comê CEF propôs a ação 5000023-61.2017.403.6104, em trâmite na 04ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, através da qual pleiteia a rescisão contratual em face das ora comês TECHCASA, ENGEVAR e GRA e, liminarmente, a imediata retirada da comê TECHCASA, bem como de qualquer preposto, do canteiro de obras do empreendimento Condomínio Residencial Várandas da Lagoa, incluindo todo o seu pessoal e maquinários, a fim de que a seguradora contratada possa assumir a gestão da obra.

Sustenta, todavia, que a apólice de seguro juntada nos autos em questão pela comê CEF expirou em 17/12/2016, sendo que, desde então, nenhum comprador foi informado acerca de eventual renovação do seguro do empreendimento. Salienta ainda que a CEF vem requerendo, reiteradamente, a suspensão do referido processo judicial, a fim de realizar uma composição junto à seguradora, a qual, até o momento, não restou efetivada, o que na prática impossibilita a retomada das obras.

Alega, assim, que a situação atual beira o “insustentável”, não podendo mais aguardar a hipotética resolução do inbrólio causado pelas rés, razão pela qual se mostra legítima sua pretensão de resolução dos instrumentos contratuais por ela firmados com as rés para fins de aquisição do imóvel, bem como a devolução por parte das rés da integralidade dos valores por ela dispendidos até o momento, inclusive a título de comissão de corretagem, sem qualquer retenção. Nesse ponto, ressalta que, na data 31/08/2017, encaminhou notificação extrajudicial às rés comunicando tais pretensões, as quais, todavia, quedaron-se inertes.

Pleiteia a autora a concessão de tutela de urgência, para que seja declarada a resolução motivada dos instrumentos contratuais celebrados com as rés, bem como para que estas se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança ou lançamento em seu nome, incluindo juros e demais encargos moratórios oriundos dos contratos sub judice, até o julgamento final da ação, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Subsidiariamente, requer a imediata resolução do contrato de mútuo firmado com a comê CEF.

Pugna pela inversão do ônus da prova, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela prioridade na tramitação processual.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o encadeamento dos fatos noticiados na inicial, em cotejo com a documentação com ela carreada, demonstra, ao menos em princípio, que não se mostra desarrazoada a pretensão autoral de rescisão dos instrumentos contratuais firmados com as rés, e conseqüente devolução dos valores pagos até o momento, o que, inclusive, já foi objeto de requerimento por meio de notificação extrajudicial (id. 3394433).

Por outro lado, verifico que não se mostra razoável a análise do pleito antecipatório, cujo deferimento, aliás, ensejaria a produção de um dos efeitos concretos da rescisão dos contratos de compra e venda de imóvel e de mútuo firmados pela autora, qual seja, a interrupção do pagamento das parcelas relativas à prestação habitacional e aos “juros de evolução da obra”, sem que seja oportunizada à parte contrária a apresentação de defesa, com a possibilidade de prestação de esclarecimentos conclusivos acerca dos fatos que envolvem o presente feito, inclusive no que tange aos desdobramentos da citada negociação engendrada nos autos do processo nº 5000023-61.2017.403.6104, ou mesmo a própria análise quanto à viabilidade jurídica e econômica da pretensão autoral.

Dessa forma, em face do direito discutido nestes autos e em observância ao princípio constitucional do contraditório, apreciarei o pedido de tutela de urgência após a vinda das contestações.

Tendo em vista que a autora formulou pedido expresso de dispensa de conciliação (art. 319, VII e art. 334, § 5º, ambos do CPC), cite-se as rés, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Sem prejuízo, faculto desde já à autora o depósito judicial das parcelas vincendas relativas à prestação habitacional e aos “juros de evolução da obra”, medida esta que, caso efetivada, deverá ser reavaliada quando da apreciação do pleito antecipatório.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Determino ainda a prioridade na tramitação do presente feito (id. 3394253). Anote-se.

Intimem-se.

SANTOS, 23 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-94.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VERA LUCIA FIGUEIREDO DE JESUS GRANDINE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citada (Int. 110544), a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 23 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-45.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NELSON GUIMARAES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 2677860), no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o processo administrativo (Id 3444629 e ss). Na oportunidade, esclareçam se possuem outras provas a serem produzidas.

Int.

Santos, 23 de outubro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001322-73.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PERCYO VIEIRA RIESCO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal, bem como da petição e documento apresentado pela CEF (Ids 2369772, 2620558 e ss).

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 23 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

Autos nº 5003819-60.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LAELSON TAVARES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do NCPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos a título de atrasados e as diferenças apuradas juntando, ainda, carta de concessão do benefício.

Intimem-se.

Santos, 23 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001250-86.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-50.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALESSANDRO ROBERTO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: RUI CARLOS LOPES - SP312425

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-17.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDISON DAMIAO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DIAS POLI - SP262331, ALBERTO TIBERIO RIBEIRO NETO - SP303275

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE AFONSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (Id 2666965), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CATIA NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001263-85.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROCHA CORREIA, FERNANDA ALEXANDRA DA SILVA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS - SP140731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A contestação (Id 2356490) é tempestiva eis que apresentada no prazo após a audiência de conciliação realizada aos 27.09.2017 (art. 335, I do NCPC).

Portanto, tomo sem efeito a certidão de decurso de prazo (Id 2342027).

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002150-69.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FERNANDO MANZANO BOSQUE

Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, MAURICIO ANTONIO FURLANETO - SP263560, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003760-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VITOR MAGNO DE FREITAS SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

VITOR MAGNO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, pretendendo obter provimento que determine sua reincorporação ao Exército Brasileiro.

Afirma o autor que, na data de 30/12/2014, foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, sendo que, na ocasião de sua admissão, informou ao oficial médico que sofria de protusão de disco na coluna lombar, o que, após a realização de exames, não foi caracterizado pelo especialista que o examinara como fator impeditivo para a realização das tarefas castrenses, razão pela qual foi por este considerado apto para o serviço militar.

Informa, porém, que após alguns meses depois da incorporação, em razão das tarefas que lhe eram designadas, seu quadro algóico piorou, sendo determinado seu afastamento das tarefas que envolviam esforço físico.

Relata que em outubro/2015 foi novamente afastado em razão do agravamento das dores, sendo encaminhado para avaliação de neurocirurgião, após o que foi instaurado o Procedimento de Sindicância NUP: 64084.005738/2015-58, o qual resultou na anulação de sua incorporação, sob o fundamento de que sua debilidade de saúde fora propositalmente omitida em todas as fases da seleção para ingresso no Exército, o que induziu a administração à prática de ato falho.

Sustenta, porém, que tal ato é nulo, pois seu fundamento é falso, na medida em que, logo no início do procedimento de sindicância, já havia sido informado que esta se trataria de medida meramente burocrática, pois o comandante de seu batalhão já havia decidido pela anulação de sua incorporação.

Ressalta que a perícia médica realizada no curso do procedimento de sindicância, na qual restou apurado que sua condição não o incapacitava totalmente para o serviço militar, de forma que deveria ter sido mantida sua incorporação e colocado como adido à sua unidade, foi totalmente ignorada pela decisão que concluiu pela anulação de sua incorporação.

Pugna o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, verifico que a despeito da conclusão obtida no laudo pericial elaborado no âmbito do Procedimento de Sindicância NUP: 64084.005738/2015-58 (id. 3457116), não constam nos autos, ao menos nesse momento processual, elementos probatórios suficientes acerca da efetiva ciência por parte da administração, à época da admissão do autor no serviço militar, da preexistência de sua protusão de disco na coluna lombar, o que possibilitaria, de plano, o reconhecimento da nulidade do ato impugnado, na medida em que este foi pautado exclusivamente na suposta omissão proposital acerca de tal informação.

Dessa forma, ausente a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não há como ser autorizada a imediata reincorporação do autor ao Exército Brasileiro.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intimem-se.

SANTOS, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALESSANDRA CIMINI RIBEIRO SALGADO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com o intuito de obter provimento judicial para condenar a autarquia a realizar retroativamente a revisão das progressões funcionais, observado o interstício de 12 meses, a partir do efetivo exercício do cargo, bem como ao pagamento dos valores das diferenças de remuneração vencidas (VB / GDASS / GAE), acrescidas dos encargos legais.

Aduz a inicial, em síntese, que a autora ingressou na carreira de analista do Seguro Social em abril/2004, porém, o INSS não teria realizado corretamente a progressão funcional e promoção, observado o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, conforme determinado pela Lei nº 10.855/2004. Entende que não poderia ser aplicada a majoração do interstício necessário à promoção, antes da edição do regulamento previsto no artigo 8º da lei 11.501/2007.

A autora recolheu custas prévias.

Citado, o INSS apresentou contestação, ocasião em que levantou a preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que houve recente reconhecimento administrativo do objeto da demanda, sendo declarado o direito à progressão/promoção funcional com interstício de 12 meses, com a publicação da Lei nº 13.324/16, que altera a remuneração de servidores e empregados públicos, dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho e dá outras providências. A autarquia ré sustentou, ainda, a prescrição do fundo de direito, nos termos do disposto no Decreto nº 20.910/32.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora requer a revisão das progressões funcionais a cada 12 meses, desde a data em que entrou em exercício na carreira de analista do Seguro Social (abril de 2004) e, consoante alegado pelo INSS, a Lei nº 13.324/16 reconheceu aos servidores da Carreira do Seguro Social o direito ao reposicionamento a partir de 1º/01/17, equivalendo a um padrão para cada interstício de doze meses, a partir de 11/07/07, data da entrada em vigor da Lei nº 11.501, e sem efeitos financeiros retroativos.

Quanto à prejudicial de mérito, tratando-se de obrigação de trato sucessivo, na esteira da jurisprudência consolidada, entendo que a prescrição não atinge o fundo de direito, no caso, mas tão somente as parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em concreto, pretende a autora, na qualidade de servidora público no cargo de Analista do Seguro Social, provimento judicial para determinar a revisão de sua progressão funcional com interstício de 12 meses, a partir do efetivo exercício do cargo, bem como ao pagamento dos valores das diferenças de remuneração vencidas (VB / GDASS / GAE), acrescidas dos encargos legais.

Informo o requerido, na peça defensiva, que, com a publicação da Lei nº 13.324/16, a administração passou a reconhecer o direito à progressão funcional com interstício de 12 meses. Esclarece, porém, que essa progressão observará o período laborado a partir de 11/07/2007, data de entrada em vigor da Lei nº 11.501/2007, para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, sem efeitos retroativos.

Destarte, cinge-se a controvérsia em relação ao período anterior à novel legislação, que reconheceu esse direito.

Antes, era observado o Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980 e o Memorando Circular nº 01/2010/INSS/DRH e nº 02 DGP/INSS, de 27/01/2012, tendo como parâmetro o prazo de 18 meses para progressão funcional da carreira do Seguro Social.

Verifica-se, todavia, que o ato administrativo, ao proceder à avaliação dos requisitos para o avanço da progressão funcional do servidor, observado o interstício de 18 meses, antes da edição do ato regulamentar emanado do Poder Executivo, conforme determina o § 2º do artigo 7º combinado com artigo 8º, ambos da Lei 11.501/07, violou o princípio da legalidade.

Isso porque este prazo de 18 meses, embora previsto na norma de regência, com a inovação trazida pela Lei 11.501/2007, não podia ser considerado autoaplicável, nesse ponto, consoante determinação inserida no próprio artigo 7º, inciso I, § 2º, supracitado, que opôs uma condição suspensiva de sua eficácia no tocante a essa majoração do prazo do interstício, qual seja, a edição do regulamento a que se refere o artigo 8º dessa mesma lei, como se depreende do disposto no seu § 2º, inciso I, artigo 7º, acima transcrito.

A lei 12.269/2010, que deu nova redação ao art. 9º da Lei 10.855/04 para determinar a observância, no que couber, das normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos "até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", igualmente não importou na aplicação do prazo de 18 meses, de modo que deve ser observada a interpretação sistemática da lei 11.501/07.

Nesse sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC – e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação.

3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91.

4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: “(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei n.º 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei n.º 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação da Lei n.º 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

(...). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses”.

6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

(TNU - PEDILEF 50584992620134047100, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO - DOU 05/02/2016 - PÁGINAS 221/329.)

É assente na jurisprudência de nossas Cortes Superiores, entendimento também perflhado pelo nosso egrégio Tribunal, de que cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar possíveis ilegalidades dos atos praticados pela Administração, sem adentrar no mérito do ato administrativo.

Assim, não se trata de o Poder Judiciário modificar ou estabelecer critérios diferentes daqueles fixados pela legislação, mas de impor o cumprimento dos preceitos legais.

Como já salientado, a Lei n.º 13.324/16, publicada em 29/07/2016, que alterou a Lei 10.855/04 e reconheceu aos servidores da Carreira do Seguro Social, como a autora, o direito ao reposicionamento a partir de 1º/01/17, equivalendo a um padrão para cada interstício de doze meses, estabeleceu que essa contagem seria efetuada a partir de 11/07/07, data da entrada em vigor da Lei n.º 11.501, sem, no entanto, efeitos financeiros retroativos. *In verbis*:

Art. 38. A Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-

§ 1º-

I-

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

II-

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

“Art. 11. (...)

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei n.º 10.855, de 1º de abril de 2004, serão repositados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Destarte, a recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou, em parte, a situação em comento, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses.

Entretanto, ao dispor que o pleiteado reposicionamento seria implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não geraria efeitos financeiros retroativos, significou que a lei não estava reconhecendo qualquer direito pretérito.

Assim, trata-se de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior, consoante entendimento esposado pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal (TRF3 – APELAÇÃO CÍVEL – 2262333 – Segunda Turma – Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO - e-DJF3: 16/11/2017).

Forçoso concluir, portanto, que até a vigência da superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, a autora tem direito às progressões funcionais desde a data do efetivo exercício, conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, observado o interstício de 12 meses, inclusive com pagamento das diferenças decorrentes, com juros e correção monetária.

Quanto ao pagamento das diferenças vencidas sobre as verbas nomeadas na inicial (VB, GDASS, GAE), destaco que isso é decorrência lógica da ação administrativa de revisão, que deverá avaliar os demais elementos necessários à progressão funcional a serem observados no caso da autora.

Não cabe ao judiciário, pois, verificar o preenchimento desses requisitos, pelo servidor, tampouco conceder as progressões funcionais/promoções, determinando-se o assentamento nos registros pessoais, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ademais, não comprovou a autora que a autarquia previdenciária descumpriu a normatização legal atinente à espécie, em relação a esses títulos.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar à autarquia previdenciária a realizar o processamento das progressões funcionais da autora, desde a data de início do efetivo exercício, observado o interstício de 12 meses, a partir da data da primeira progressão/promoção, até 1º de janeiro de 2017, com o pagamento dos efeitos remuneratórios correlatos, retroativos às datas dos enquadramentos, ressalvada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação, tudo devidamente corrigido e com juros de mora.

Condeno o réu ao reembolso das custas e a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do proveito econômico obtido pela autora, consideradas as parcelas vencidas até a sentença, com observância do determinado pelos §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 24 de novembro de 2017.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

SENTENÇA:

YARA COELHO PARENTE ajuizou a presente ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO** visando obter o benefício de pensão por morte de seu irmão, que era servidor público.

Narra a inicial, em suma, que a autora é pessoa idosa (88 anos) e convivia com o irmão, Rosalvo Costa Coelho, do qual era curadora. Informa que o falecido foi aposentado por invalidez no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, com o diagnóstico da doença esquizofrenia. Sustenta que o mesmo foi acolhido pela família, que optou em mantê-lo dentro do convívio social e que o *de cuius* permaneceu até os seus últimos dias, residindo com a autora. Aduz que era sustentada pela aposentadoria do irmão, diante da impossibilidade da mesma em exercer atividade remunerada. O óbito ocorreu em 15/03/2016.

Em razão do falecimento desse irmão requer a autora o benefício de pensão por morte de servidor público civil, o que foi indeferido na via administrativa, por ausência de comprovação da dependência econômica.

Foi concedida à autora a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso. A antecipação da tutela foi indeferida.

Citada, a União apresentou contestação, na qual sustentou a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que a autora não comprovou os requisitos para o recebimento do benefício. Acostou documentos.

Houve réplica.

A autora requereu a produção de prova oral, o que foi deferido.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das testemunhas.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No caso em concreto, pleiteia a autora o benefício de pensão por morte de seu irmão, Rosalvo Costa Coelho, que era aposentado por invalidez como AFRFB, em virtude de ser portador de esquizofrenia. Alega a autora ser a única beneficiária do *de cuius*, com quem convivia, e que dependia economicamente para seu sustento dos proventos recebidos por ele, em vida, vez que se encontra inválida em razão da idade avançada (88 anos).

Com efeito, o benefício de pensão por morte de ex-servidor público, nos termos do art. 215 da Lei n. 8.112/90, é devido aos dependentes do *de cuius*, a contar da data do óbito.

Registre-se que o art. 217 da Lei n. 8.112/90, com a redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015, elenca o rol dos beneficiários das pensões:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge;

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos:

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;

b) seja inválido;

c) (...)

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

Na hipótese em comento, a fim de comprovar o preenchimento dos requisitos para fruição do benefício, a autora trouxe aos autos, com a inicial, relatórios médicos dando conta de sua atual dificuldade de locomoção, além de cópia integral do procedimento administrativo (id 389563).

Observo da certidão de óbito acostada aos autos que o falecimento do Sr. Rosalvo Costa Coelho ocorreu em 15 de março de 2016 (id 389563 - pág - 7).

Consta do procedimento administrativo em questão a declaração do imposto de renda (DIRPF) do falecido irmão da autora, exercício 2015, na qual esta figura como "alimentando". No entanto, verifico que a União, corretamente, não considerou essa informação, haja vista ter sido prestada por meio de declaração retificadora, em 25/06/2016, portanto, após o óbito do segurado (id 389563 - págs. 35/37).

Para fins de comprovação de dependência econômica, verifico que a autora colacionou, ainda, declaração de duas pessoas que prestavam serviços em sua residência, Sra. Helena Vieira da Silva (id 389613 - pág 5) e Sr. Vinicius Bello da Silva, no sentido de que recebiam o pagamento por parte do Sr. Rosalvo Costa Coelho (id 389613 - pág. 16).

No entanto, não é possível considerar a declaração prestada por este último, quando afirma que "*D. Yara Coelho Parente "não tinha renda para sua sobrevivência, sendo sustentada e mantida pelo provedor da casa o Sr. Rosalvo..."*" (id 389613 - pág. 16), tendo em vista que a autora possui renda, pois recebe benefício previdenciário de pensão por morte de seu marido, desde 17/06/2005 (NB 1383398159), conforme salientado por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, nesta ação.

Destarte, a prova documental constante do procedimento administrativo foi insuficiente à comprovação dos requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, que, na hipótese em comento, são a incapacidade da pessoa maior de idade que ostenta a condição de irmã do servidor público e a dependência econômica.

A qualidade de irmã do *de cuius* restou provada com a juntada dos documentos pessoais de identificação (id 389563 - págs. 9/10), certidão de nascimento de Rosalvo e certidão de casamento da autora (id 389563 - págs. 11 e 21).

No caso, comprovada a condição de pessoa idosa da autora, 88 anos, este juízo entendeu desnecessária a designação de perícia médica para comprovação da situação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, restando o ponto controvertido na comprovação da eventual dependência econômica da autora para com o irmão falecido, razão pela qual foi deferida a produção de prova oral (id 427898).

Todavia, após a colheita do depoimento pessoal da autora e das testemunhas, a relação de dependência econômica entre a autora e seu irmão, fato constitutivo de seu direito, não restou configurada.

Nesse diapasão, ouvida em juízo, a autora afirmou:

"Eu era uma mãe para ele... morava comigo desde que se aposentou, há uns 40 anos. O Rosalvo tinha um apto. que meu pai deixou para ele (...), mas ele arrumava muita confusão no prédio, então, eu trouxe ele para minha casa. Eu e meu marido o acolhemos."

Indagada pelo magistrado se é a proprietária da residência onde mora, a autora respondeu:

"Sou eu. Mas meu marido, antes de falecer, colocou em nome das 3 netas."

Meu marido era aposentado pelo INSS. Quando ele faleceu, passei a receber a pensão, mas não dava... era o Rosalvo que pagava tudo. Minha aposentadoria é de R\$ 2.700,00 por mês. Não sei informar quanto o Rosalvo ganhava por mês. Era o Rosalvo que pagava as empregadas, o supermercado etc. Ele era muito 'mão aberta'. Só tenho esse imóvel que eu moro e a pensão por morte de meu marido. Sempre fui do lar. Eu fui nomeada tutora do meu irmão Rosalvo por uns dois anos. Ele foi interditado quando foi internado num hospital (...)"

Destarte, conforme se depreende do depoimento da própria requerente, o falecido Sr. Rosalvo é quem foi por ela abrigado, em razão da invalidez que o acometeu, sendo que a autora era casada e, como não trabalhava fora, é fato que era dependente do marido, mas não dependia do salário do irmão quando o acolheu. Depois desses acontecimentos, a atual alegação de superveniente dependência econômica da autora para com o irmão incapaz também não restou provada, tendo em vista que mora em imóvel próprio e recebe pensão por morte de seu marido, em torno de R\$ 2.700,00 mensais.

Anoto, ainda, que a alegada insuficiência do valor do benefício ora percebido pela autora não tem o condão de caracterizar a dependência econômica necessária para atender os requisitos do artigo 217 da Lei 8.112/91, que instituiu a pensão por morte de servidor, consoante já ressaltado na jurisprudência, em caso análogo (STJ - Resp 1449938 – Relator Ministro Sérgio Kukina – Julgado em 20/06/2017).

A prova testemunhal igualmente não socorreu à autora. A testemunha Vinícius afirmou:

"conheci a D. Yara há uns dez anos. Prestava serviços na casa dela, pintura, alvenaria... conheci o Sr. Rosalvo, conheci o falecido marido dela, Sr. Nelson, e parece que ela tem um filho, Jakson, que mora lá também.

O Sr. Rosalvo era irmão dela. Todos os serviços que eu fiz lá era com ele que eu tratava o recebimento. Parece que era ele que fazia o pagamento das despesas. Eu ficava lá para qualquer probleminha, todo mês. Quem me contratava era a D. Yara. Era sempre ela que me ligava, ou o Sr. Nelson, ou o filho. O Sr. Rosalvo nunca me ligou porque ele tinha um 'probleminha'. Ele mesmo não me ligava para chamar o serviço. Mas era ele que me pagava (...). Eles têm duas empregadas. Acho que era ele que pagava o plano de saúde, compras de mercado, empregadas, todas as despesas relacionadas à casa (...). Depois que ele faleceu, eu continuei trabalhando para ela, por amizade, mas ela não tem condições de me pagar."

Indagado pela advogada se o filho da autora trabalhava, a testemunha afirmou que sim, mas não sabia em quê.

Conforme se observa das transcrições acima e dos vídeos gravados e anexados aos autos, o depoimento da testemunha Vinícius está cheio de inconsistências e é contraditório em seus próprios termos. De um lado afirma que o falecido Sr. Rosalvo nunca o chamou para prestar nenhum serviço na casa, *"o Sr. Rosalvo não me ligava porque acho que ele tinha um probleminha..."*; ou seja, entende que o referido Senhor não tinha condições de contratá-lo, pois os problemas mentais que o acometiam não possibilitavam esse tipo de tratativa simples, como de fazer uma chamada, no entanto, alega a testemunha que era com ele que tratava todos os pagamentos.

Desse modo, entendo que as informações prestadas pelo Sr. Vinícius são contraditórias aos fatos que pretendem provar.

A testemunha D. Francisca, por sua vez, informou que:

"Trabalho para D. Yara há sete anos; lá moravam D. Yara, Sr. Rosalvo e o filho dela, Jakson. Os outros filhos são casados. Era o Sr. Rosalvo quem me pagava o ordenado, todo mês. Fui contratada e registrada pela D. Yara. Depois do falecimento do Sr. Rosalvo, os filhos ajudam D. Yara com o pagamento".

Todavia, indagada se o Sr. Rosalvo controlava o próprio dinheiro, a testemunha titubeou e disse *"ele não controlava o dinheiro dele. Ele tinha um 'probleminha'"*. Depois, voltou atrás e disse que era ele quem geria o dinheiro.

E ainda, indagada pelo magistrado sobre o filho que mora com a autora e se este ajudava na casa, disse que Jakson trabalha, mas não soube informar em quê. Também não soube explicar se Jakson era casado ou se ajudava nas despesas da casa, disse *"Não sei explicar. Não sei de nada"*.

Assim, o depoimento dessa testemunha encontra-se cheio de evasivas e afirmações frágeis no sentido de que era o Sr. Rosalvo quem pagava as contas e geria o próprio dinheiro, quando a testemunha, de fato, nem sabia informar se o filho da autora, que exerce atividade remunerada e mora na residência, contribui para as despesas do lar.

Nessa medida, observa-se que apesar do falecimento do Sr. Rosalvo, ocorrido há mais de um ano da data da audiência, a testemunha informou que *continuava trabalhando para a autora e recebendo em dia o salário*.

Destarte, a prova testemunhal produzida não comprovou a dependência econômica da autora em relação ao *de cuius*. Os depoimentos não se apresentaram consistentes acerca dessa dependência substancial, necessária para a percepção do benefício perseguido. Ademais, afirmaram as testemunhas que a autora não reside sozinha, mas sim com outro filho válido e que exerce atividade remunerada. Desse modo, os depoimentos não foram aptos ao convencimento deste magistrado, no sentido da dependência econômica da autora em relação ao irmão falecido.

Ressalto que não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, por liberalidade, do irmão em relação à irmã com quem reside. Como habitante da residência, o irmão era gerador de despesas, sendo natural e esperado que prestasse algum tipo de auxílio com os encargos domésticos, mas isso não é suficiente para caracterizar dependência econômica.

Por fim, vale repisar que a autora recebe benefício previdenciário de pensão por morte do marido, de quem era dependente e têm filhos adultos que contribuem para o seu sustento.

Assim, ainda que enfrente dificuldades, não há como sustentar dependência dos recursos do irmão para a sua própria sobrevivência.

Portanto, ausente a comprovação de dependência econômica da autora para com o servidor, a improcedência do pedido de pensão por morte é medida que se impõe.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SILVIO SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar, no prazo legal de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Santos, 27 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DESPACHO

Em face da petição e documentos (Id 3399974 e ss) dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que formule o pedido principal, nos termos do art. 308 do NCPC.

Santos, 27 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5000

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004300-16.2014.403.6104 - PAULO RICARDO FERNANDES(SP376935 - PAULO RICARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Proceda o autor ao recolhimento das custas relativas à expedição de certidão.Com o cumprimento, expeça-se, intimando-se o autor para retirada.Int.Santos, 23 de novembro de 2017.

USUCAPIAO

0006532-21.2002.403.6104 (2002.61.04.006532-5) - WALKIR FOLKAS X SILVIA DEL CORSO FOLKAS(SP162305 - LUCIANA DE CASTRO DE ANDRADE E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X ANTONIO CARLOS GIORNO X ROBERTO SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X ALICE ELIAS SANTANA X ROBERTO MARCIO OZORES FLORES X MARIA GRAZIA MORLOTTI REVERDINI X LORENZA MARIA REVERDINI BINDA X CARLO MARIA BINDA X ROBERTA REVERDINI DADIAN X PEDRO DADIAN

Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 21 de novembro de 2017.

MONITORIA

0004973-58.2004.403.6104 (2004.61.04.004973-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE SOUZA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004973-58.2004.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇASentença Tipo BSENTENÇADEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL - DPU propôs a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios.A executada colacionou aos autos a guia de depósito (fls. 181/182), com os quais a DPU manifestou concordância (fls. 184/185).Foi determinada a transferência do valor depositado pela executada para a conta indicada pela DPU (fl. 186), o que restou devidamente cumprido (fls. 197/199).Ciente, a exequente nada mais requereu (fl. 200).É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 25 de outubro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005342-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Fls. 111/112: ciência à CEF.Após, nada sendo requerido, conclusos para sentença.Int.Santos, 24 de novembro de 2017.

0005055-06.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCUS DEMETRIUS D ANGELO - ME X MARCUS DEMETRIUS D ANGELO

Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF ÀS FLS. 100/101.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 485, 1º, NCPC).Int.Santos, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000988-86.2001.403.6104 (2001.61.04.000988-3) - COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP190514 - VERA LUCIA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos, a fim de que requeiram o que for de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.Ausentes requerimentos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 23 de novembro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009286-13.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208903-47.1997.403.6104 (97.0208903-4)) UNIAO FEDERAL X NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que for de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Traslade-se cópia de fls. 51/52, 79/82 e 84 para os autos principais, a fim de que lá prossiga a execução, desapensando-se.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000724-10.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2)) MILTON TAVARES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista do trânsito em julgado, requeira o embargante o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, desapensem-se e aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 22 de novembro de 2017.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009369-63.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANDERLEI DA SILVA TURTERA - ME X CECILIA MACIEL X VANDERLEI DA SILVA TURTERA(SP303753 - KARL HEINZ WEISS PEREIRA)

Verifico que o petição de fls. 95/108 refere-se a pedido de desbloqueio de valor construído através do sistema BACENJUD, alegando que o valor bloqueado atingiu conta poupança conjunta do executado Vanderlei Silva Turtera e sua mãe Maria de Lourdes Silva Turtera, a qual não faz parte da presente relação processual. Assim sendo, indefiro o referido pedido, devendo a petição recorrer pelas vias próprias.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0013376-74.2008.403.6104 (2008.61.04.013376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VIRGILIO PEDRO RODRIGUES - ESPOLIO X NATHALIA PAURA PEDRO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Replacação decisão de fls. 240: Ciência às partes da decisão dos autos. Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 6 de outubro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203823-39.1996.403.6104 (96.0203823-3) - MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP230429 - WELLINGTON AMORIM E SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP254595 - THIAGO ARREBOLA MOTTA E SP140021 - SONIA MARIA PINTO CATARINO) X VALDIR ALVES DE ARAUJO - ESPOLIO X ROSA MARIA MATEUS VIEIRA ALVES DE ARAUJO X INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUISA AMARANTE KANNEBLEY) X MULTICARGO AGENCIAS MARITIMAS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata o presente de cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública, ora em fase de liquidação para fixação de valores passíveis de compensação, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração mensal de administradores não empregados e avulsos, indevidamente recolhidas pela empresa autora, consoante reconhecido no título judicial. As fls. 1783, foi requerido pelo exequente a intimação da ré para manifestação acerca dos cálculos de liquidação, objetivando ulterior compensação, no valor de R\$ 4.558.851,73. Ausente manifestação da executada, foi apresentado novo pedido de liquidação do valor principal em 05/03/2008, tendo os autos sido remetidos à contadoria para conferência dos cálculos. Após manifestação da contadoria judicial, que apurou o montante de R\$ 3.175.440,41, foi juntado pela executada relatório da Receita Federal do Brasil, com a notícia de que alguns recolhimentos juntados pela autora não se referiam exclusivamente a contribuições incidentes sobre a remuneração de autônomos e avulsos. A exequente, por sua vez, criticou a forma de atualização aplicada pela contadoria judicial. Ante as alegações das partes, sobreveio a decisão de fls. 2185, que fixou como controvertida a natureza das guias de recolhimento juntadas pela autora, forte em que o julgador ressaltou a União o direito de fiscalizar a exatidão dos créditos. Em manifestação acostada às fls. 2192/2245, a União apresentou novo relatório, emitido pela Receita Federal do Brasil, que apontou o seguinte: a) cômputo de guias com o recolhimento de valores não abrangidos pelo julgado (contribuições a empregados); b) possível compensação realizada na esfera administrativa, junto ao INSS, de parte do indébito; e c) a existência de guias de recolhimento referentes a contribuições sobre a remuneração de autônomos e administradores, mas também de contribuições sobre pagamentos a avulsos, reconhecendo a possibilidade de compensação na esfera administrativa desses recolhimentos, à vista da declaração de inconstitucionalidade da norma legal que sustentava a exação. Diante das inconsistências apontadas, entendeu por bem o juízo designar perita contábil, tendo sido nomeado para o encargo o Sr. Paulo Sérgio Guaratti. Durante a elaboração do laudo pericial, em razão da alteração de competência das varas desta Subseção Judiciária de Santos (Provimento 391/2013-TRF), o feito foi redistribuído a esta vara federal. O laudo apresentado pelo perito apresentou alguns pontos inconclusos, por ausência de apresentação de documentos por parte da exequente. Oportunizada manifestação das partes, ambas apresentaram críticas e solicitaram esclarecimentos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que é desnecessária a prévia homologação do valor do indébito para fins de compensação, uma vez que a legislação permite ao sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, [...] utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão (art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02). Todavia, considerando o tempo transcorrido e a designação de pericia para liquidação do valor compensável, deve o presente prosseguir, salvo expressa manifestação em contrário do titular do crédito compensável. Com a ressalva supra, cabe ao perito esclarecer as questões aventadas pelas partes. Nesse caminho, entendo, porém, necessário fixar parâmetros adequados para a liquidação do julgado, a fim de que os esclarecimentos prestados estejam em estrita consonância com os limites do título judicial. Da análise dos autos é possível extrair que as questões controvertidas engem-se aos seguintes aspectos: a) possível existência de recolhimentos não contemplados pelo julgado e que, portanto, não seriam passíveis de compensação; b) ocorrência de compensação parcial na esfera administrativa; e c) forma de atualização do débito a ser compensado. Com relação às alegações de que foram juntadas aos autos guias de recolhimento não abrangidas pela compensação (item a), deverá ser considerado pelo perito exclusivamente o período abrangido pelo título judicial, bem como as parcelas expressamente excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Cabe, assim, ao expert apontar e identificar os recolhimentos que decorrem de contribuições sobre a remuneração de administradores não empregados, autônomos e avulsos, nos termos em que reconhecido no título judicial. Na ausência de documentação suficiente nos autos em relação às guias de recolhimento acostadas, cabe à exequente apresentar documentação complementar apta à liquidação do julgado. Neste sentido, conforme demonstrado no laudo, constato que o perito, diligentemente, solicitou documentos complementares à empresa, que se quedou inerte, conforme se depreende de fls. 2359/2362. Tal conduta impede que sejam alcançadas conclusões precisas sobre a natureza dos recolhimentos efetuados, dificultando a correta liquidação do julgado e frustrando o objetivo da prova em produção. Assim, o supracitado ponto constitui ponto crucial à liquidação do título, valendo anotar que a sentença ressaltou o direito da União de fiscalizar a exatidão dos créditos. Em busca da exatidão do crédito exequendo, faculto à exequente o fornecimento, em 30 (trinta) dias, a partir do retorno dos autos ao perito, dos documentos solicitados. Desde logo, fixo que, em caso de inércia, deverão ser considerados apenas os recolhimentos comprovados nos autos sobre a remuneração de administradores não empregados, autônomos e avulsos. De outro lado, constato que assiste razão à União sobre a existência de anteriores compensações parciais na esfera administrativa. Nesse sentido, em que pesem as alegações trazidas pelo patrono da exequente (fls. 2253), há notícia nos autos, originária do contador da empresa exequente, de que tais compensações ocorreram, no tocante a contribuições sobre pró-labore, conforme se comprova às fls. 2362. Por essa razão, determino à exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha nos autos com o valor das compensações anteriormente realizadas. Por fim, considerando que o título previu que a atualização do indébito deveria observar os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição (fls. 1730), a partir de 01/01/1996 o montante a ser compensado deverá ser atualizado pela Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Com a apresentação dos valores das compensações anteriormente efetuadas, retornem os autos ao perito para elaboração de laudo complementar, oportunidade em que deverão ser esclarecidas as críticas formuladas pelas partes. Int. Santos, 30 de novembro de 2017.

0002730-58.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) ALMIR CARLOS TORRES JACINTO X ODAIR TORRES JACINTO X ROSELI TORRES JACINTO X SUELI APARECIDA JACINTO MARQUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002730-58.2015.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ALMIR CARLOS TORRES JACINTO e OUTROS EXECUTADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO BSENTENÇA: ALMIR CARLOS TORRES JACINTO e OUTROS, sucessores de Benedito Lauro Jacinto nos autos da ação principal nº 0205439-30.1988.4036104, propuseram a presente execução em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de valores remanescentes. Nos autos principais, foram expedidos os precatórios em favor dos exequentes (fls. 4629/4633). Na presente execução, foi noticiado o falecimento do coexequente Odair Torres Jacinto, sendo devidamente habilitado seu espólio, representado pelo inventariante Rafael Ribeiro Jacinto, e determinada a transferência do numerário à 3ª Vara de Família e Sucessões de Santos (fl. 287), o que restou devidamente cumprido (fl. 311). Nada mais foi requerido pelas partes (fl. 312). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 10 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200368-13.1989.403.6104 (89.0200368-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X ANTONIO SALLES FILHO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X ILCA LUCI KELLER ALONSO(SP037865 - LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA)(SP066886 - SAGI NEAIME E SP068062 - DANIEL NEAIME E SP154411 - ROSA LUCIA MATTOS SOARES E SP231767 - JAYME FERREIRA NETO E SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO E SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA) X MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP193400 - JOSE RICARDO SBORDONI) X JAYME FERREIRA - ESPOLIO (AMELIA ALONSO FERREIRA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X VERA LUCIA KECHICHIAN ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ARTUR ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X LOILHANA MARIA PADILHA ALONSO GONZALEZ X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X CONSUELO BUENO ALONSO SALLES X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ANTONIO SALLES FILHO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X MARCIO BUENO DOS REIS ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X ILCA LUCI KELLER ALONSO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X WELDER MOTTA PECANHA X IBRAHIM JOSE ISMAEL

DECISÃO: A fim de que seja verificada a regularidade da titularidade plena sobre a área na qual foi constituída a servidão de passagem, consoante determina o art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, esclareçam as partes se o ônus real atinge parcialmente imóveis que são objeto das matrículas 63.901 (5.724,26 m), 63.902 (379,16 m) e 63.903 (5.842,07 m), os quais foram loteados ou parcialmente alienados a terceiros, consoante certidão acostada às fls. 2275/2289. Esclareçam os exequentes se as certidões negativas de tributos imobiliários constantes aos autos referem-se à totalidade dos imóveis que sofreram o impacto da servidão objeto do processo, consoante determinado às fls. 2110/2111. Intimem-se. Santos, 30 de novembro de 2017.

0207818-65.1993.403.6104 (93.0207818-3) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X HENRIQUE FIGUEIREDO X JOSE CARLOS MACIEL DE BRITO X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X OSVALDO JOAQUIM(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos remetidos à contadoria para apuração da satisfação do julgado (fls. 960) em observância aos parâmetros fixados na decisão de fls. 808/809. Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos apresentados (fls. 962/985), os exequentes discordaram do parecer contábil por entenderem que não teria havido a correta aplicação dos índices concedidos no julgado. A CEF, por sua vez, reconheceu como incontroversos os créditos apurados pela contadoria, contudo, apontou inconsistências no parecer contábil apresentado (fls. 996/1021). Alega que, em relação ao coautor José Carlos Pereira Neto, a contadoria teria computado apenas os expurgos referentes ao Plano Collor I. Além disso, teria amortizado em duplicidade o depósito realizado em 27/03/2008. Com relação ao coautor Antônio José dos Santos a executada apurou valor superior ao da contadoria, posto que órgão de auxílio não teria observado a incidência de juros remuneratórios concomitantes com a aplicação de taxa SELIC. Isto posto, à vista dos argumentos trazidos pela executada, bem como da comprovação de depósito suplementar (fls. 996/1021), dê-se vista aos exequentes, para manifestarem se o montante apurado satisfaz a obrigação. Em caso de discordância, remetam-se os autos à contadoria para prestar esclarecimentos sobre as questões articuladas pela CEF (fls. 996/1018). Int. Santos, 23 de novembro de 2017.

0200640-26.1997.403.6104 (97.0200640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A

Fls. 412/4, itens 1 e 2: Defiro. Expeça-se o necessário visando à intimação pessoal da executada, por sua representante Lachmann Agências Marítimas, bem como do Clube Steamship Mutual Management (Bermuda) Ltd, para os termos do requerido pelo MPF.Int.Santos, 04 de outubro de 2017.

0011168-35.1999.403.6104 (1999.61.04.011168-1) - MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE X ELISA LUIZ DO NASCIMENTO X VERONICA VIRGINIO DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP178935 - TALITA AGRIA PEDROSO) X JOSE GOMES DE SOUZA(Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA DO CARMO ALVES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Foram os autos encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo nos termos do julgado (fs. 324/326).O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região (324/326) reformou a sentença extintiva da execução, e determinou o prosseguimento do feito para elaboração de novos cálculos nos quais devem ser aplicados juros remuneratórios devidos ao titular da conta fundiária cumulados com os juros de mora, incidindo a partir da citação, em observância às disposições do título judicial. À vista da dívida quanto à taxa de juros de mora aplicável ao caso, foram apresentados dois cálculos pela contadoria (fs. 331/332 e 333/334) e submetidos à apreciação. O primeiro cálculo (fs. 331/332) foi elaborado nos termos do acórdão de fs. 147/153, com aplicação de juros de mora de 6% a.a. simples, a partir da citação, tendo restado apurado crédito em favor do autor no montante de R\$1.068,44, atualizados até 09/2004.O segundo cálculo (fs. 333/334) foi elaborado nos termos da legislação e entendimento jurisprudencial vigentes, no qual foi aplicada atualização monetária até 12/2002 e após, taxa SELIC e juros remuneratórios cumuladamente, havendo apuração de saldo remanescente em favor do autor no montante de R\$2.965,78, atualizados até 09/2004.Pelo exequente (fs. 341/342) houve concordância com o cálculo de fs. 333/334, sob a alegação de que incide taxa de juros de 6% ao ano até 12/2002, sendo cabível a aplicação de taxa Selic após a entrada em vigor do Código Civil de 2002. A executada impugnou os cálculos apresentados (fs. 345) por entender que não seria cabível a cumulação de juros remuneratórios com remuneratórios.É a síntese do necessário.DECIDO.Compulsando os autos verifico que o julgado de fs. 324/326 determinou que fossem elaborados novos cálculos com aplicação de juros remuneratórios devidos ao titular da conta fundiária, sem prejuízo da sua cumulação com os juros de mora, tendo sua incidência a partir da citação. Apresentados os cálculos determinados, insurge-se a executada (CEF) contra a cumulação de juros remuneratórios com os remuneratórios.Não merece prosperar a irresignação da executada.Da análise dos autos verifica-se que o acórdão de fs. 324/326 foi expresso ao determinar a cumulação de juros remuneratórios com os juros de mora.Acertados, portanto, os cálculos do órgão de auxílio do juízo, posto que elaborados em consonância com o julgado.Passo à análise do índice de juros remuneratórios aplicável ao caso.Os juros de mora são devidos desde a citação e devem ser aplicados em observância à lei vigente no momento de sua incidência.Verifico que o título exequendo (acórdão de fs. 147/153) determinou a incidência de juros remuneratórios à base de 6% ao ano, a teor do que dispunha a legislação vigente (art. 1062 do Código Civil de 1976).Contudo, após a vigência do novo Código Civil, a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que atualmente, a taxa dos juros remuneratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros remuneratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 9.819/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).Nessa medida sobre o quantum debeat, incidirão correção monetária, pelos critérios legais aplicáveis, e juros remuneratórios à base de 6% ao ano, contados a partir da citação até 10 de janeiro de 2003, quando passaram a incidir com base na taxa SELIC.Neste sentido já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova.(...)(REsp 1111117 PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/06/2010, DJe 02/09/2010).Face ao exposto, homologo o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fs. 333/334, e fixo o montante devido em R\$ 2.965,78, atualizados até 09/2004.Proceda a CEF à recomposição da conta fundiária do autor, nos termos do cálculo homologado.Intimem-se.Santos, 27 de novembro de 2017.

0011683-31.2003.403.6104 (2003.61.04.011683-0) - ERIDAN PROFETA OLIVEIRA(Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA E SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X ERIDAN PROFETA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Autos nº 0011683-31.2003.403.6104Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF em face da decisão que acolheu a impugnação apresentada (fs. 801/804), pretendendo a reforma do julgado que condenou o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução manteve suspensa em razão do executado ser beneficiário da gratuidade da justiça. Sustenta a embargante que a verba percebida pelo impugnado não teria caráter alimentar, mas sim indenizatória.Requer, por fim, o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja compensado os créditos que entende devidos com os valores a serem levantados pelo impugnado.Intimados a se manifestarem sobre os embargos opostos, os exequentes discordaram das alegações da embargante (fs. 187/188).DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.No caso, não vislumbro omissão ou contradição na decisão embargada a justificar a oposição dos embargos declaratórios, tendo em vista que houve a suficiente e clara apreciação dos pontos controvertidos.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão. II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões. III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos. IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor. V - Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento. VI - Embargos rejeitados (TRF3 - Apelação Cível 363812/SP, 0010923-14.2015.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, Segunda Turma, DJF3 15/05/2017).Em verdade, o embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em face da decisão de fs. 182, cumpria-se o que restou determinado em termos de levantamento do crédito homologado (R\$3.736,16).No tocante ao requerimento de levantamento da verba honorária homologada, formulado pela Defensoria Pública da União às fs. 187/188, defiro.Expeça-se alvará de levantamento parcial, em favor do exequente, no montante de R\$3.396,51, depositado na conta nº 2206.005.86400168-8 (atualizados até 07/2016).Oficie-se à CEF para que proceda à transferência da quantia de R\$ 339,65 (atualizada até 07/2016), relativo à verba honorária, para o fundo indicado pela DPU (fs. 187/188).Noticiada a liquidação do alvará expedido, bem como a transferência de valores determinada, oficie-se ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores remanescentes depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas aos autos (2206.005.86400168-8), mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Intimem-se.Santos, 24 de novembro de 2017.

0007450-83.2006.403.6104 (2006.61.04.007450-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES CHAVES DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA(SP176018 - FABIO ALEXANDRE NEITZKE) X MARCIA TAVARES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO ANTONIO TAVARES CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TAVARES

Preliminarmente à apreciação de fs. 195, manifeste-se a CEF sobre o pedido da executada às fs. 189.Int.Santos, 22 de novembro de 2017.

0007936-24.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA SILVA DE CARVALHO(SP213917 - LEO HENRIQUE DA SILVA) X EDGAR VIRGENS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA SILVA DE CARVALHO

Fls. 155/162: à CEF, devendo requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 23 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003654-69.2015.403.6104 - ALICE TEIXEIRA CID(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS PINHEIRO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FL. 231/231V.: Tendo em vista a documentação apresentada, habilito, para todos os fins, inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 687 do NCPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, ALICE TEIXEIRA CID (CPF n. 070.275.578-86) em substituição ao autor João Carlos Pereira Amâncio.Remetam-se os autos ao SUDP para a devida retificação do polo ativo.Após, dê-se vista a autor, para que se pronuncie sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.Em havendo concordância expressa do autor, expeça-se ofício requisitório (art. 535, 3º e 4º, NCPC), em favor do(s) respectivo(s) beneficiário(s), observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.Int.Santos, 10 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5001

PROCEDIMENTO COMUM

0008745-97.2002.403.6104 (2002.61.04.008745-0) - ANA MARIA PACHECO DOS SANTOS(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 23 de novembro de 2017.

0005267-61.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006252-93.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005657-94.2015.403.6104) SOLDIER SEGURANCA S/S LTDA.(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução.Salienta que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres nº 152/2017.Digitalizados os autos, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB).Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Santos, 21 de novembro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205438-40.1991.403.6104 (91.0205438-8) - PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO E SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X PETROCOQUE S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Fls. 359/379: dê-se ciência ao exequente.Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013747-77.2004.403.6104 (2004.61.04.013747-3) - GUILHERME MALLAS FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MALLAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do caráter infrigente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC.Int.

0010105-52.2011.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE MELO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FRANCISCO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do acordo homologado nos autos de embargos à execução nº 0009034-10.2014.403.6104, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.Int.

0007865-51.2011.403.6311 - OCIREMA GRILLO BRANDAO(SP278716 - CICERO JOÃO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCIREMA GRILLO BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 228v.: acolha a manifestação do INSS. O regime do requisitório observa o valor total da execução e, no caso, o valor principal homologado totaliza R\$ 57.224,81, de modo que os requisitórios devem ser expedidos na modalidade de precatório, ainda que haja o destaque dos honorários contratuais.Retifiquem-se os requisitórios de fl. 230/231 para a modalidade de precatório, e após, venham para transmissão.Int.Santos, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203493-71.1998.403.6104 (98.0203493-2) - SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A. X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Fls. 637/638: ciência ao advogado Luís Carlos Pascual pelo prazo de 10 (dez) dias.A questão relativa à titularidade dos honorários advocatícios entre os advogados que atuaram no mesmo processo se traduz em nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nos autos, inclusive com partes distintas daquelas que compõem o feito de origem por não se tratar de hipótese de competência da Justiça Federal a apreciação da lide superveniente relativa à disputa de honorários advocatícios, tal litígio deve ser tratado pelas vias ordinárias próprias.Acautele-se os autos em Secretaria por 30 (trinta) dias para eventual composição entre os causídicos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Santos, 24 de novembro de 2017.

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X WALDILEA RIBEIRO ALIAGA FERNANDES X WALNEY RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X SUELI DOS SANTOS PEZZUTO X DIEGO FERNANDES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAYDE PAULO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CECILIA SANTANA VARGAS CARNIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH SANTANA RODRIGUES AMARO X X SILVIA HELENA SANTANA DE CARVALHO X X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALNEA RIBEIRO ALIAGA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X X MARCIA MARTINS AZEVEDO X X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X

Cumpra-se o determinado à fl. 796.Após a transmissão dos requisitórios, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0006774-28.2012.403.6104 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso - fl. 519 (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.Publicue-se, outrossim, o despacho de fl. 583.Intimem-se.DESPACHO FL. 583: Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Int.Santos, 04 de setembro de 2017.

0003923-79.2013.403.6104 - DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com relação ao crédito executado em face do INSS, não obstante o decurso de prazo sem manifestação do ente público, é lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de impugnação, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz, uma vez que o contador judicial é um auxiliar do juiz. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente ou elaboração de novo cálculo que entender devido de acordo com o julgado, consoante previsto no art. 524, 2º do NCPC.Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 24 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002942-23.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS ARAUJO - SP222498, DAVID ROCHA VEIGA - SP236012
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DAMM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, impetra o presente mandato de segurança **contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita NCM 0304.99.00, constantes da Declaração de Importação nº 17/1640179-0.

Segundo a peça inicial, a impetrante por intermédio da DI nº 17/1640179-0 importou mercadorias que classificou no código tarifário NCM 0304.99.00, que possui ICMS/Importação diferenciado, nos termos do artigo 391 do RICMC/SP e o PIS/Cofins Importação com alíquota 0% (zero por cento) nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.925/04. Ocorre que por ocasião do despacho aduaneiro, a fiscalização questionou a classificação tarifária (NCM), exigindo alteração da descrição da mercadoria para o código NCM 1604.20.90.

A Impetrante fundamenta a liquidez e certeza do direito postulado, sustentando ser correta classificação fiscal adotada, NCM 0304.99.00 (PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS- FILÉS (FILETES) DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES (MESMO PICADA), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONCELADOS.- OUTROS, CONCELADOS-OUTROS”), sendo, portanto, ilegal o ato da autoridade que lhe exige a reclassificação e o recolhimento dos tributos devidos e multa. Argumenta, pois, que a classificação exigida pela fiscalização não guarda qualquer relação com o produto ora importado, conquanto não se trata de preparações e conservas, mais sim de peixe picado e congelado em “bastão” para revenda.

Manifestou-se a União Federal (id. 3277908).

Notificado, o Impetrado defende a legalidade do ato (id. 3393844).

É o breve relatório. Decido.

A questão controvertida cinge-se em saber da correta classificação fiscal do produto importado, descrito pela Impetrante como “PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS- FILÉS (FILETES) DE PEIXES E OUTRA CARNE DE PEIXES (MESMO PICADA), FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONCELADOS.- OUTROS, CONCELADOS-OUTROS”.

A Impetrante afirma que o próprio MAPA entendeu como correta a classificação dos produtos na NCM 0304.99.00, motivo pelo qual não existe motivo para a mercadoria tenha NCM alterada pela Fiscalização.

Enquanto isso, a Autoridade Impetrada assevera que: *“Em sede de conferência aduaneira, foi feita exigência fiscal para retificação da classificação fiscal utilizada na DI nº 17/1640179-0, com recolhimento de diferença de tributos, multas e ICMS complementar. Ocorre que o atendimento à exigência fiscal requer também a obtenção de Licença de Importação a cargo do MAPA e ANVISA (concomitantemente). Destaque-se que sem o licenciamento de importação deferido pelo MAPA e pela ANVISA não há solução de continuidade do despacho aduaneiro na via administrativa, ainda que haja aquiescência da Impetrante com o recolhimento de diferença de tributos, multas e ICMS complementar. Registre-se que a classificação fiscal utilizada na DI nº 17/1640179-0 (NCM 0304.99.00) necessitou de anuência apenas do MAPA. A manifestação da ANVISA nas Lis 17/3169573-4, 17/3169712-5, 17/3170283-8, 17/3185391-7 e 17/3185420-4 demonstra claramente que a mercadoria ora reclamada está sujeita ao controle daquela Agência, além do MAPA, caso contrário a ANVISA já teria reportado que a mercadoria descrita está fora do escopo daquele órgão.”*

Considerando a incerteza sobre a correta classificação fiscal, a qual requer dilação probatória ante a controvérsia estabelecida no presente litígio, e o fato de aquela apontada pela fiscalização encontrar-se sujeita à anuência da ANVISA e do MAPA, a quem compete efetuar o controle administrativo sobre os padrões exigidos pela legislação pertinente, resta prejudicada, sobremaneira, a liquidez e certeza do direito invocado.

Com efeito, no rito eleito pelo impetrante, há que se ter provas de imediato, incontroversas, no intuito de demonstrar, estreme de dúvidas, a liquidez e a certeza do direito levado à Juízo. *“Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 27/140) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329)”*; *“com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar a base de presunções (STJ, 2ª Turma, RMS 929 – SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.6.91, p.8623)”*. (nota 25 ao art.1º da Lei nº 1.533/52 – mandato de segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.117, 32ª edição).

Conforme leciona o Professor Hely Lopes Meirelles:

“O direito invocado, para ser amparável por mandato de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais” (Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 25ª edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes).

Nessas condições, não há outro caminho a trilhar senão a conclusão de ter a impetrante optado por via processual inadequada, caracterizando hipótese de indeferimento da petição inicial, por falta de adequação do rito processual eleito.

Por estes fundamentos, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09 e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004044-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: FELLIPE ROJAS PENA VASQUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS

D E S P A C H O

Concedo ao Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, **no prazo de 72 (setenta e duas) horas**, excepcionalmente, em virtude da iminente realização dos exames finais (ID 3644547).

Sem prejuízo, registro estar em branco a página ID 3644255, na qual se menciona "Documento de Identificação". Assim, proceda o Impetrante a digitalização do(s) documento(s).

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003496-55.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELAINE SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RONILDO CANFILD - SP219359

RÉU: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4ª REGIAO-SECCIONAL CAMPIN

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado por **ELAINE SOARES**, em sede de ação ordinária, objetivando assegurar a continuidade de suas atividades como instrutora de patinação, assim como para que o réu **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF-4/SP** seja impedido de exigir e/ou autuá-la por falta de registro, bem como se abstenha de fiscalizar ou cobrar quaisquer valores até que seja proferida a decisão final no presente processo, sob pena de aplicação de multa a ser fixada pelo juízo.

Segundo a inicial, a Autora ministra aulas de **patinação artística** atualmente em alguns Clubes e Escolas na Cidade de Santos – SP, auxiliando alunos (crianças e adultos), no aprendizado da prática desse esporte desde os primeiros movimentos, almejando, sobretudo, apresentações artísticas que acontecem normalmente nos finais de ano.

Relata a autora que no último dia 25 de abril, quando exercia suas atividades no Clube 2004, situado na Avenida Dino Bueno, nº 95, Ponta da Praia, Santos – SP foi autuada por um fiscal do requerido, que determinou a suspensão imediata da aula que ministrava para 10 (dez) crianças, fato ocorrido na presença dos pais que as acompanhavam, gerando uma situação constrangedora e vexatória, muito por conta da postura de extrema truculência de referido fiscal.

Afirma que o Conselho réu possui entendimento, equivocado, de que nas escolas de patinação tem o dever de contar com a presença de um profissional exercendo atividade de Professor de Educação Física, o que vem sendo rechaçado por diversas decisões judiciais.

Descreve ter bastante experiência na área, pois desempenha a modalidade desde a infância, tendo no currículo diversos títulos decorrentes de vitórias em campeonatos nacionais e internacionais, além de possuir registro na Confederação Brasileira de Hóquei e Patinação Artística.

Acrescenta que apesar da autuação, a autora continua com suas aulas, sempre acompanhada da Professora Titular de Patinação Artística a qual é formada em Educação Física e registrada no CREF-4/SP, porém com muita preocupação, porquanto sua defesa administrativa restou indeferida, mantendo-se a punição, qual seja, a obrigação de parar a atividade de Professora de Patinação Artística e ainda ser processada criminalmente.

Afirma que o perigo da demora reside no fato de estar sujeita a interrupção de sua atividade profissional, a qual auxilia no custeio dos estudos do 2º ano da Faculdade de Educação Física, além de outras despesas cotidianas.

A inicial veio instruída de documentos. Instada pelo Juízo, a autora apresentou documentos legíveis (id. n. 3428263).

Nesta oportunidade, **DECIDO**.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Versa a presente demanda questionamento sobre orientação do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREF-4/SP no sentido de que o professor de Patinação Artística, necessariamente, tem que possuir graduação superior em Educação Física, do que resultou a autuação anexada aos autos eletrônicos (Auto de Infração nº 40039 – id. n. 3429009), por infração aos artigos 1º e 3º da Lei nº 9.696/98, artigo 47 do Decreto-Lei nº 3.688/41 e Resolução CONFEF nº 46/2002 e 134/2007).

Nesse passo, dispõe a **Lei nº 9.696/98**:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

(...)

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte.

Por sua vez, a **Resolução CONFEF nº 46/2002** diz:

Art. 1º - O Profissional de Educação Física é especialista em atividades físicas, nas suas diversas manifestações - ginásticas, exercícios físicos, desportos, jogos, lutas, capoeira, artes marciais, danças, atividades rítmicas, expressivas e acrobáticas, musculação, lutas, recreação, reabilitação, ergonomia, relaxamento corporal, ioga, exercícios compensatórios à atividade laboral e do cotidiano e outras práticas corporais -, tendo como propósito prestar serviços que favoreçam o desenvolvimento da educação e da saúde, contribuindo para a capacitação e/ou restabelecimento de níveis adequados de desempenho e condicionamento físico-corporal dos seus beneficiários, visando à consecução do bem-estar e da qualidade de vida, da consciência, da expressão e estética do movimento, da prevenção de doenças, de acidentes, de problemas posturais, da compensação de distúrbios funcionais, contribuindo ainda, para consecução da autonomia, da auto-estima, da cooperação, da solidariedade, da integração, da cidadania, das relações sociais e a preservação do meio ambiente, observados os preceitos de responsabilidade, segurança, qualidade técnica e ética no atendimento individual e coletivo.

Em decorrência do entendimento do Conselho fiscalizador, a autuação em desfavor da autora também subsumiu a conduta no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais: “*Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício*”.

Pois bem. Analisando os elementos reunidos com a inicial, em cotejo com os dispositivos acima destacados, ainda que nesta fase inicial, verifico que a pretensão liminar deve ser acolhida.

Com efeito, o art. 3º da Lei nº 9.696/98 não apresenta qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores ou treinadores de patinação nos Conselhos de Educação Física. Tampouco estatui quais são os profissionais de educação física, apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria. A sobre dita resolução, igualmente, não dispõe de tal modo, além do que nenhuma interpretação da norma inferior pode se sobrepor à lei regente da espécie.

A propósito, a jurisprudência predominante do Eg. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PERANTE O CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSTRUTOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. DESNECESSIDADE.

Conforme entendimento das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o art. 3º da Lei n. 9.696/98 não traz qualquer comando normativo que determine a inscrição de instrutores de patinação nos Conselhos de Educação Física. O dispositivo em apreço não estatui quais são os profissionais de educação física, pois apenas elenca as atribuições daqueles que se inserem na mencionada categoria.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP – 1551746 – Rel. Min. GURGEL DE FARIA - DJE 22/11/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. ATIVIDADES DIVERSAS (DANÇA, IOGA, ARTES MARCIAIS) INCLIDAS NA ATUAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL POR MEIO DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM A LEI INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E LEGITIMIDADE DO PARQUET FEDERAL DECIDIDAS COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1º E 3º DA LEI N. 9.696/1998.

1. Recurso especial pelo qual o Conselho Regional de Educação Física do Estado do Rio Grande do Sul sustenta a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros de profissionais diversos, por se considerar que os artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998 têm comando normativo suficiente para caracterizar as atividades por eles exercidas como próprias do profissional de educação física. Defendem-se, ainda: (i) a legitimidade do Ministério Público e adequação da ação civil pública; e (ii) a ocorrência de julgamento extra e ultra petita.
2. No caso dos autos, em sede de apelação em ação civil pública movida pelo parquet estadual, o TRF da 4ª Região, entendendo ser ilegal e inconstitucional a Resolução n. 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, decidiu não ser possível que o Conselho Regional fiscalizasse e autuassee aqueles profissionais elencados na referida resolução, em especial os profissionais de dança, ioga, artes marciais e capoeira, sejam professores, ministrantes ou instrutores de tais atividades.
3. O recurso especial não merece ser conhecido, no que se refere à alegação de violação da Lei n. 7.347/1985, pois as questões da legitimidade do Ministério Público e da adequação da ação foram decididas, exclusivamente, com apoio no art. 129, III, da Constituição Federal.
4. No que pertine à alegação de ocorrência de julgamento extra e ultra petita, o recurso não merece provimento, pois, ante a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução acima mencionada, a Corte de origem estendeu o comando da sentença àqueles que praticassem as atividades nela descritas, de tal sorte que não houve qualquer julgamento fora dos limites do que fora pedido pelo Ministério Público, sendo desinfluyente o fato de não se ter feito alguma diferenciação a respeito da capoeira ou dos professores, ministrantes ou instrutores das atividades descritas naquela resolução.
5. Quanto aos artigos 1º e 3º da Lei n. 9.696/1998, não se verificam as alegadas violações, porquanto não há neles comando normativo que obrigue a inscrição dos professores e mestres de danças, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira etc) nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são caracterizadas como próprias dos profissionais de educação física.
6. O art. 3º da Lei n. 9.696/1998 não diz quais os profissionais que se consideram exercentes de atividades de educação física, mas, simplesmente, elenca as atribuições dos profissionais de educação física.
7. Subsidiariamente, deve-se anotar que saber, em cada caso, a atividade, principalmente, visada por aqueles profissionais que o recorrente quer ver inscritos em seu quadro, para o fim de verificar-se o exercício de atribuições do profissional de educação física, exige a incursão no acervo fático-probatório, o que é inviável ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1.012.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/05/2011)

Cabe também trazer à colação precedente do **Tribunal Regional Federal da 1ª Região**:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFESSOR/TREINADOR DE PATINAÇÃO ARTÍSTICA. REGISTRO PROFISSIONAL. INEXIGIBILIDADE.

1. "A teor do disposto no art. 3º da Lei 9.696/98, que regula a profissão de Educação Física, o exercício do magistério em educação física exige o registro do profissional no respectivo Conselho Regional de Educação Física - CREF, uma vez que as atividades do magistério se enquadram perfeitamente naquelas descritas no referido dispositivo legal. Precedentes do colado STJ e deste Tribunal" (TRF/1ª Região, AMS nº 19306620114013601, rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, e-DJF1 de 25/11/2014, pág. 490).
2. Na hipótese, contudo, o apelado não ministra aulas de educação física propriamente ditas, uma vez que apenas é professor ou treinador de patinação artística. Assim, o art. 3º da Lei nº 9.696/98 deve ser interpretado com temperamentos, pois existem habilidades ou modalidades esportivas que são adquiridas pela mera prática, disciplina e talento.
3. Com efeito, "em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça afirmou que não é obrigatória a inscrição, nos Conselhos de Educação Física, dos professores e mestres de dança, ioga e artes marciais (karatê, judô, tae-kwon-do, kickboxing, jiu-jitsu, capoeira e outros) para o exercício de suas atividades profissionais - Resp 1.450.564, Relator MINISTRO OG FERNANDES, j. 16/12/2014, DJe 4/2/2015" (TRF/3ª Região, AMS nº 352458, rel. Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 de 30/04/2015).
4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença confirmada.

(TRF 1ª Região - AC 2009.34.00.021518-0/DF – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - 01/04/2016)

Acresce, por fim, relevar que o perigo da demora resta evidente, na medida em que o ato ora questionado impede a requerente de exercer atividade laboral, colocando em risco o auxílio que ela traz à sua subsistência.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para garantir o direito de a autora **ELAINE SOARES** exercer atividade de instrutora de patinação, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo o Conselho Fiscalizador abster-se de autuá-la pelos motivos ora discutidos, ou efetuar eventual cobrança decorrente da autuação objeto dos autos (id. 3429009 – 3429038).

Deixo, por ora, de cominar penalidade pecuniária, porquanto nada nos autos revela possível descumprimento da ordem aqui exarada, que, caso venha a ocorrer, deverá ser comunicada imediatamente a este Juízo, comprovando-o.

Defiro a **gratuidade de justiça**. Anote-se.

Cite-se e intime-se para cumprimento.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-56.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE MACIEL FERREIRA - PR65297, ANALICE CASTOR DE MATTOS - PR32330, RODRIGO CASTOR DE MATTOS - PR36994, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA - PR44235

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações, inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Ante o caráter perecível das mercadorias, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, excepcionalmente.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 29 de novembro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9167

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2) - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

FLS. 538/542 EXPECAM-SE ALVARAS DE LEVANTAMENTO DAS QUANTIAS DEPOSITADAS AS FLS. 533/535 EM FAVOR DE CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA, MARCEL DA SILVA GONZAGA E LUIZ FERNANDO FELICISSIMO. CONSIDERANDO QUE HA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS RELATIVAMENTE AOS VALORES QUE TAMBEM JA SE ENCONTRAM DEPOSITADOS EM NOME DE OTILIA SILVA GONZAGA MANIFESTE-SE A UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8149

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005518-74.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-56.2017.403.6104) LUIZ CLAUDIO FERREIRA DE SOUZA(SP393728 - JANAINA RIBEIRO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Certidão de fls. 45. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009394-86.2007.403.6104 (2007.61.04.009394-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP194585 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X OSWALDO GRACILLIANO VALENTE(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X DORACY DOS SANTOS(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, reduziu a pena de multa, para 16 (dezesseis) dias-multa, mantendo, no mais, a sentença prolatada às fls. 357-365. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 571, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao réu Osvaldo Graciliano Valente:a) Expeça-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 357-365);d) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação à acusada (sentença de fls. 357-365 e acórdão de fls. 277-283).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Publique-se.

0017071-96.2008.403.6181 (2008.61.81.017071-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado Nelson de Alcântara Claudino para apresentar contrarrazões, no prazo de 8 dias, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o acusado para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentadas as contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se.

0005157-33.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X MEIRE GONCALES MADEIRA X SANDRO RAMALHO(SP065105 - GAMALHER CORREA)

Vistos.Pedido de fls. 875-877. Designo para o dia 14 de março de 2018, às 15 horas, por meio do sistema de videoconferência, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Sandro Ramalho.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha para que compareça à sede do Juízo Deprecao na data designada, observando-se os endereços informados às fls. 862 e 870.Espeça-se o necessário em relação aos réus.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Providencie a Serventia as folhas de antecedentes dos acusados (IIRGD e Justiça Estadual) e eventuais certidões.Ciência ao MPF. Publique-se.

0003874-04.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO GERALDO(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Vistos.Nos presentes autos de ação penal foi proferido acórdão que, negando provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, manteve a sentença prolatada às fls. 129-139. Observe que conforme certidão cartorária de fl. 193, transitou em julgado o acórdão para as partes.Desta forma, em relação ao acusado PAULO GERALDO:a) Extraia-se guia de execução;b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em conformidade com o inciso III do artigo 15 da Constituição Federal;c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;d) Intime-se o acusado para proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme determinado na sentença (fls. 129-139);e) Encaminhem-se os autos ao SUDP para as anotações pertinentes em relação ao acusado (sentença de fls. 129-139).f) Proceda-se a Secretaria a comunicação aos órgãos de praxe (INI e IIRGD).Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.Ciência ao MPF. Publique-se.

0000048-33.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO CARREGA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X CLAUDIA DA COSTA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO) X ANTONIO CARLOS PIRES DE LIMA X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO

Vistos.Acolhendo a solicitação de fl. 537, designo o dia 7 de março de 2018, às 14:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa de Claudia da Costa e interrogados os acusados.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se o Juízo Deprecao. Expeça-se o necessário para a intimação dos acusados.Diante do deliberado às fls. 528-530, de rigor o desmembramento dos autos em relação aos réus Antônio Carlos Pires de Lima e Nelson Antônio Claudino. Providencie a Secretaria a extração de cópia integral do feito, encaminhando-se ao SUDP para autuação e distribuição por dependência a este feito, vindo-me àqueles imediatamente conclusos.Ao ilustre Advogado ad hoc atuante na audiência realizada em 5 de julho de 2017, arbitro honorários em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente, nos termos da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7/10/2014. Às providências.Ciência ao MPF. Publique-se.

0004787-15.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO ABRANTES SILVA X WILBUR HOLMES JACOME(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Vistos.Diante da informação acima, cancelo o ato designado para o dia 23 de novembro de 2017, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta.Comunique-se o MPF, as defesas e as testemunhas da forma mais célere.Ciência aos Juízes Deprecaos.Em prosseguimento ao feito, designo o dia 11 de abril de 2018, às 15 horas, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como interrogados os réus, por meio do sistema de videoconferência.Comunique-se a nova data à 9ª Vara Criminal-SP, autos n. 0013864-74.2017.4.03.6181, restando mantidas as demais determinações. Encaminhe-se cópia desta decisão a 16ª Vara Federal da Paraíba, autos n. 0803844-88.2017.4.05.8200, solicitando a intimação das testemunhas e dos réus acerca da nova data designada.Expeça-se o necessário em relação à testemunha Emerson de Jesus Santana.Solicite-se ao setor de Informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Ciência ao MPF. Publique-se.

Intimação da defesa do acusado Nildo Alves do Nascimento para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado à fl. 226.

0005022-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR apresentou resposta escrita à acusação aduzindo que comprovará sua inocência em audiência de instrução a ser designada. Pleiteou a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, além da juntada de cópia de sentenças eventualmente prolatadas em demais feitos em que figure como réu. Arrolou as mesmas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 1.070/1.072).Decido.Não se verificando a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 20/02 de 2018, às 14h00min para a realização de audiência, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu. Requistem-se. Intimem-se.Intimem-se o acusado a comparecer ao ato por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça ao réu.Anoto que o acusado também figura como réu nos autos nº 0004349-23.2015.403.6104, ainda em fase de instrução.Ciência ao MPF e à Defesa.Santos-SP, 03 de outubro de 2.017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007667-77.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Vistos.Por necessidade de readequação da pauta, dou por prejudicada a realização da audiência designada para o dia 7/12/2017, às 15:30 horas. Dê-se baixa na pauta de audiências. Comuniquem-se as testemunhas e o réu. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 28 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas para a realização de audiência quando serão inquiridas as testemunhas arroladas na denúncia, as indicadas pelo réu às fls. 233-250 e colhido o interrogatório do acusado.Expeça-se o necessário, observando-se que as testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação. Solicitem-se as devoluções dos mandados expedidos às fls. 505-507 independentemente de intimação.Ciência ao MPF. Publique-se.

0000892-12.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI DE FATIMA PUCHTA HALAS(SP303549 - RAFAEL SIMOES FILHO)

Vistos.Dê-se ciência à defesa de Sueli de Fátima Puchta do certificado à fl.307 que informa a não localização da testemunha Herberth Soares Massoni.No mais, aguarde-se a audiência designada para o próximo dia 6 de dezembro de 2017.

0003054-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP317273 - KERGINALDO MARQUES DA SILVA)

Vistos.Designo o dia 3 de maio de 2018, às 15:30 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas e interrogado o acusado.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação das testemunhas arroladas pelo MPF, Nelson Rodrigo de Lima e Gabriel de Lima para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data supramencionada.Depreque-se à Subseção Judiciária de São Vicente-SP a intimação da testemunha de acusação, Adriana Alvarez Inez e do réu Sílvio Pereira de Oliveira para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na data designada.Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas.Pedido e documentos de fls. 351-353. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado. Anote-se. Dê-se vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.Ciência ao MPF. Publique-se.

6ª VARA DE SANTOS

D^{ra} LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6729

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO ALVES(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Ação Penal n. 0007247-58.2005.403.6104Acusados: SUELI OKADA e SÉRGIO ALVES. Vistos, etc.SUELI OKADA e SÉRGIO ALVES, qualificados nos autos, foram denunciados às fls.02-05 respectivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 313-A e 313-A c.c. os artigos 29 e 30, bem como no artigo 171, 3º, todos do Código Penal.A sentença de fls.913-934 julgou procedente em parte a denúncia e condenou SÉRGIO ALVES nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal e SUELI OKADA nas penas do artigo 313-A do mesmo diploma legal.Em 27/06/2017 a defesa de SUELI OKADA informou o falecimento da corré (fls.963-964).Extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO ALVES às fls.982-987.Em 24/10/2017 foi juntada aos autos a certidão de óbito de SUELI OKADA (fls.990-991).O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da corré (fls.993).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls.991, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA dos crimes objeto destes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, cancelem-se os assentos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquite-se.P.R.L.C.

0001407-52.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-26.2007.403.6104 (2007.61.04.008137-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NOEL AMORIM MACEDO(SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS)

NOEL AMORIM MACEDO foi denunciado pela prática, dos crimes previstos no artigo 171, 3º, e GILDO FERNANDES como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, nos autos do processo n.0008137-26.2007.403.6104.Segundo a denúncia de fls.116-117, NOEL AMORIM MACEDO compareceu à Agência do INSS em Cubatão/SP, munido de laudo médico, visando o recebimento de auxílio-doença, tendo sido habilitado o benefício em 14 de março de 2006. Verificou-se posteriormente que os laudos apresentados para a implantação do benefício (fls.08), bem como o exibido para a sua manutenção (fls.09) eram falsos. Perícia grafotécnica (fls.68/74) concluiu que os documentos contestados foram elaborados pelo corréu GILDO FERNANDES. A denúncia foi recebida em 08/11/2010 (fls.118-119).Em audiência realizada aos 07/08/2013 o Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, em relação ao corréu NOEL AMORIM MACEDO, fls.285, que foi aceita pelo réu (fls.286).As fls.311 foi determinado o desmembramento dos autos 0008137-26.2007.403.6104, tendo em vista a suspensão condicional do processo em relação ao corréu NOEL AMORIM MACEDO, originando os presentes autos, que foram instruídos com a cópia integral dos autos de origem.É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu NOEL AMORIM MACEDO, realizada em 07/08/2013, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento bimestral anexadas aos autos, fls.323, 328-330, 332, 334, 337, 339, 342 e 344. Apresentou ainda o réu os comprovantes de pagamento, fls. 336, 338, 340, 343, 346, 359, 360, 367, 371, 372, 373 e 374, referentes à prestação pecuniária imposta no Termo de Audiência de Suspensão.3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, conforme fls. indicadas no parágrafo anterior, bem como manifestações do Parquet Federal nesse sentido (fls.381), impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu NOEL AMORIM MACEDO.Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001488-75.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CLAUDIO REYMOND

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTA VO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Claudio Reymond em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo feito em 20/10/2016.

Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 02/01/1980 a 31/05/1985, não reconhecido pela autoridade administrativa no bojo do requerimento NB nº 42/180.752.867-4.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que a exposição ao ruído não se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição habitual e permanente ao ruído superior ao limite legal no período de 02/01/1980 a 31/05/1985 (83dB), razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do tempo especial ora reconhecido totaliza **35 anos e 2 dias**, tempo suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 20/10/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à Autoridade Impetrada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao Impetrante, desde a data do requerimento administrativo feito em 20/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-06.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: HELI DE SOUZA ORMUNDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Heli De Souza Orundo em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência.

Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 10/02/1988 a 13/10/1996, não reconhecido pela autoridade administrativa no bojo do requerimento administrativo NB nº 42/179.894.950-1.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante foi considerado deficiente de grau leve no período de 13/01/2011 a 24/11/2016, porém não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria para esta modalidade.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, alegando inadequação da via eleita.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 13/01/2011 a 24/11/2016, conforme fl. 6 do documento 1648549.

Assim, o cerne da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06

De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00
------------	------	------	------	------

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admte-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído deve ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Impetrante o reconhecimento da atividade especial no período de 10/02/1988 a 13/10/1996.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal no período de 10/02/1988 a 13/10/1996 (89,10 dB).

Destarte, poderá ser reconhecido e convertido o tempo especial no período requerido, considerando que o início da deficiência foi fixado em 13/01/2011.

Assim, neste período deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40

De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência leve do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 33 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,94 e o tempo especial com multiplicador de 1,32.

A soma do tempo comum sem deficiência, especial e com deficiência já reconhecidos administrativamente, acrescido do tempo especial ora reconhecido, com os devidos multiplicadores supramencionados, totaliza **33 anos 5 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente para fins da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve.

A renda mensal inicial deverá ser fixada na DER feita em 19/07/2016 e corresponderá a 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:

- Determinar ao INSS que proceda à averbação de tempo especial no período de 10/02/1988 a 13/10/1996.
- Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência leve em favor do Impetrante, com 33 anos, 5 meses e 5 dias, desde a DER feita em 19/07/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, considerando o disposto no art. 9º, I, da Lei Complementar nº 142/2013 no tocante ao fator previdenciário.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2017.

DECISÃO

OTAKA TRANSPORTADORA LTDA - EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Salário Educação, INCRA, SEBRAE, APEX e ABDI após a edição da EC 33/2001, suspendendo a exigibilidade do aludido crédito tributário e, portanto, afastando quaisquer atos tendentes à cobrança dos débitos, bem como o óbice à expedição de sua certidão de regularidade fiscal e a inscrição do nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito como o CADIN.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, não podendo, ser, portanto, a folha de salários.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 3649314.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição e documentos de ID 3649314 como emenda à inicial.

Dispõe o art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Analisando a referida norma Constitucional, verifico não assistir razão à Impetrante.

O que se desprende do texto constitucional é tão somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, não indicando taxatividade, e sim, faculdade, o que se extrai do verbo *poderão* (inciso III).

Portanto, não há qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculos não constantes da alínea "a", podendo eleger o legislador ordinário outras que não ali mencionadas.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido.

(AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000755-12.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODUVALDO HENRIQUE DOS SANTOS JUNIOR

DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001203-82.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ELISABETE MELO DE PAIVA

DESPACHO

A busca de bens imóveis da parte executada pelo sistema ARISP pode ser feita diretamente pela exequente no respectivo sítio de internet, dispensando intervenção do Juízo, por não haver sigilo legal sobre tal espécie de informação.

Maniféste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002805-11.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723
Advogados do(a) RÉU: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

DESPACHO

Maniféste-se a CEF sobre os embargos monitorios, bem como sobre a citação do corréu.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003831-44.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: KUKA ROBOTER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIUS VINICIUS LOBO - PR83962, RICARDO MIARA SCHUARTS - PR55039, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR07919
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003874-78.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: INDUSTRIAL E COMERCIAL PRETTY GLASS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra a impetrante integralmente o art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/7/2017, com a alteração da RES PRES 148/2017, inclusive incluindo os litisconsortes necessários no pólo passivo da demanda, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-73.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIS AUGUSTO MOTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LUIS AUGUSTO MOTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 25/09/2014, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 11/10/1988 a 30/09/1989 e 01/10/1989 a 29/07/2014.

Requer, ainda, seja convertido o tempo comum em especial com o redutor de 0,83.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 115770/RS - Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob o ID nº 696880, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 11/10/1988 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 29/07/2014, pois comprovada a exposição ao ruído de 90,5dB e 87dB, respectivamente, superiores aos limites legais da época.

Em relação ao agente químico óleo de corte, não restou comprovada a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, necessária a partir da Lei nº 9.032/95, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza apenas **19 anos 1 mês e 7 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 11/10/1988 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 29/07/2014.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2017.

SENTENÇA

CARLOS ROBERTO NEVES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 14/06/2011.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 11/05/1977 a 03/02/1978 e 03/03/1997 a 16/09/2011.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre mencionar que a ausência de requerimento na via administrativa não afasta o interesse de agir, o qual se encontra devidamente evidenciado, como condição da ação, no momento em que o INSS contesta o mérito, manifestando-se contrariamente à pretensão declinada na inicial, como, de fato, ocorreu na espécie dos autos.

No tocante à prescrição, deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior a propositura da ação, aplicando-se à espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. "Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular." (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011)

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Em relação ao período compreendido de 11/05/1977 a 03/02/1978, o Autor apresentou o formulário sob o ID nº 860437, devidamente preenchido, comprovando que exerceu a função de torneiro mecânico, categoria profissional que pode ser equiparada ao esmerilhador, presente no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A propósito, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.53.831/64 E 83.080/79 ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Os formulários de atividade especial DSS8030 (antigo SB-40), **comprovam que o autor exerceu a função de aprendiz de mecânico de manutenção, meio oficial ajustador, fresador, líder de usinagem e torneiro mecânico, cujas atribuições consistia em usinar/esmerilhar peças metálicas, com utilização de óleo de corte e refrigeração, e exposto a pó de ferro, atividades profissionais análogas ao do esmerilhador, categoria profissional prevista no código 2.5.3, anexo II, do Decreto 83.080/79, conforme Circular nº 17/1993 do INSS**. III - Mantidos os termos da decisão agravada uma vez que as provas documentais apresentadas comprovam o efetivo exercício de atividade sob condições insalubres nos períodos de 13.07.1981 a 17.01.1991, de 02.08.1993 a 18.01.1994 e de 19.01.1994 a 10.12.1997, períodos em que o formulário DSS8030 (antigo SB-40) era suficiente à comprovação de atividade sob condições insalubres. IV - Agravo interposto pelo réu, improvido (art.557, §1º do C.P.C.). (AC 00052912020094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 348 -FONTE_REPUBLICAÇÃO:)*

Assim, o período 11/05/1977 a 03/02/1978 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto ao ruído, o Autor apresentou o PPP acostado sob o ID nº 860436, comprovando a exposição ao ruído conforme segue:

- 03/03/1997 a 01/06/2003: 86dB
- 02/06/2003 a 31/12/2003: 86,7dB
- 01/01/2004 a 14/10/2007: 90,2dB
- 15/10/2007 a 10/09/2009: 89,1dB
- 11/09/2009 a 09/06/2011: 86,8dB
- 10/06/2011 a 16/09/2011: 83,8dB

Destarte, deverão ser reconhecidos apenas os períodos de 03/03/1997 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 09/06/2011 com exposição acima dos limites legais.

Cumpra mencionar que é impossível o enquadramento pela categoria profissional de vigia a partir da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **18 anos 7 meses e 17 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial convertido totaliza **40 anos 5 meses e 29 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com **37 anos**.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 14/06/2011.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente, observando-se a prescrição quinquenal.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 11/05/1977 a 03/02/1978, 03/03/1997 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 09/06/2011.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 14/06/2011, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 40 anos 5 meses e 29 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CDF, **descontando os valores recebidos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.**

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000737-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FERNANDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA COSTA BARBOSA - SP211790, BEATRIZ DOS SANTOS FUNCIA - SP390121, LUIZIA ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS FUNCIA - SP268978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FERNANDO FARIAS DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, ser inválido por sequelas de paralisia infantil, passando a gozar de benefício assistencial ao deficiente em julho de 2000.

Afirma que, com o falecimento de seu pai e posteriormente de sua mãe, os quais recebiam benefícios previdenciários e vieram a falecer em 17/09/2009 e 17/04/2015, respectivamente, formulou junto ao Réu requerimento das pensões devidas, sendo o pleito indeferido.

Afirmado o entendimento sobre assistir-lhe direito aos benefícios, pede seja o Réu condenado à sua concessão de forma retroativa à data do falecimento de sua genitora (17/04/2015), incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com honorários advocatícios.

Juntou documentos.

Citado, o Réu contestou o pedido arrolando argumentos buscando demonstrar a ausência de invalidez, bem como a inaplicabilidade dos benefícios no caso concreto, visto que o Autor já goza de renda própria, o que afasta a relação de dependência. Finda requerendo seja o pedido julgado improcedente.

Juntou documentos.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, o Autor afastou seus termos.

Foi deferida a produção pericial, sobre vindo o laudo com ID 1901832. As partes manifestaram-se.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.

§2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Não obstante respeitáveis entendimentos em sentido diverso, entendo, com a devida vênia, que nada justifica a análise de prova acerca da dependência econômica em se tratando de filho inválido, para o fim de tê-lo como beneficiário de pensão por morte, conforme descrito no §1º acima transcrito.

Isso porque a lei de regência é taxativa ao determinar a **presunção** de dependência econômica em tais casos, sem qualquer temperamento, seja ele relativo à plena capacidade econômica do filho inválido ou qualquer outro.

Note-se que o próprio §4º estabelece claríssima distinção entre as pessoas que devem comprovar dependência econômica, de um lado, e aquelas que, de outro lado, se encontram dispensadas disso.

Caso fosse intenção do legislador condicionar o deferimento de pensão por morte ao filho inválido à efetiva comprovação da dependência, certamente não utilizaria a fórmula lançada no §4º, bastando, para isso, que indicasse a necessidade de prova da dependência para todo e qualquer caso, o que não se verifica.

Portanto, tenho que o fato de ter o Autor renda própria derivada de benefício assistencial em nada altera o direito ao benefício, até porque, em caso contrário, a concessão, v.g., de pensão por morte ao cônjuge já aposentado também dependeria de prova de dependência, o que soa absurdo e nunca foi cogitado, seja em âmbito administrativo ou pelo próprio Judiciário.

Para comprovar a invalidez, foi realizada no autor perícia médica judicial, em 09/05/2017, na qual constatou a perita que o autor é portador de seqüela de poliomielite e dificuldade para mobilidade. Conclui pela incapacidade total e permanente, bem como para a vida independente.

Restando incontroversa nos autos a invalidez do Autor, constatada antes do falecimento de seus genitores e demonstrado ser filho de Jofili José de Oliveira e Severina Farias de Oliveira, os quais eram aposentados e faleceram em 17/09/2009 e 17/04/2015, o deferimento do benefício de pensão por morte é de rigor.

Por fim, tendo em vista a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial recebido pelo autor e os aqui concedidos, nos termos do art. 20, §4º da Lei nº 8.742/93, deverá o mesmo ser cessado e os valores recebidos compensados.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder ao Autor o benefício de pensão pela morte de Jofili José de Oliveira (aposentadoria por idade) e Severina Farias de Oliveira (aposentadoria por invalidez), de forma retroativa à data do óbito de sua genitora, ocorrido em 17/04/2015.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária, desde o vencimento de cada uma delas, bem como juros de mora a partir da citação, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **compensando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial.**

Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobre vindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002635-39.2017.4.03.6114

AUTOR: MARCELO TAVARES HOMEM

Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000895-46.2017.4.03.6114

REQUERENTE: FIDERCINO ALVES FERNANDES

Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cite-se o INSS.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-95.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DE FATIMA SANTANA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em 15 (quinze) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-53.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA CELINA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000435-59.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO JOSE XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE ARIMATEIA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-53.2017.4.03.6114
AUTOR: BENEDITO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime a perita para que responda aos quesitos elaborados pela parte autora, conforme ID 1519741, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2017.

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, a partir de 21/10/2015, pelas seguintes moléstias: (i) insuficiência coronariana; (ii) nefrolitíase à esquerda; (iii) perda auditiva bilateral de grau severo; (iv) hipertrofia ventricular esquerda concêntrica de grau discreto.

Com a inicial vieram documentos.

O INSS apresentou contestação, refutando a pretensão.

Produzida prova pericial para verificar a existência de capacidade laborativa.

As partes se manifestaram acerca do laudo.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de benefício por incapacidade ora pleiteado, na medida em que concluiu o perito pela inexistência de incapacidade laborativa.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Cito precedentes neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. I - Não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, sendo despicinda a realização de prova testemunhal, e das demais provas requeridas, já que suficientes os elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da matéria, notadamente o laudo pericial, o qual atestou a inexistência de incapacidade laborativa para sua atividade habitual. II - Agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, improvido. (TRF3, AC 00355920820134039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Quanto à impugnação ao laudo, verifico que se trata de mera irresignação, sem elementos técnicos que permitam conclusões distintas daquelas manifestadas pelos peritos.

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente todos os quesitos formulados.

Com efeito, embora o autor seja portador das doenças que enumera, não há reflexos dessas mesmas moléstias na atividade profissional que desenvolve, ou seja, não há incapacidade para o trabalho.

Tal conclusão fundamenta-se na distinção entre doença e incapacidade, conceitos diversos, que não podem, portanto, ser confundidos.

Desta forma, de rigor o indeferimento do pedido inicial, no que se mostram válidos os indeferimentos realizados pelo INSS.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 2º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-96.2017.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE AMORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime a perita para que apresente o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002264-75.2017.4.03.6114
AUTOR: MANOEL CORREIA LEITE NETO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270, RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime a perita para que apresente o laudo pericial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-74.2017.4.03.6114
AUTOR: DALVA FERREIRA CHERUBELLI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Aguarde-se o laudo pericial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-58.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIO MIYAHARA
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 111.919,46, atualizado em 09/17 para o autor e R\$ 10.060,07, atualizado em 09/17 referente aos honorários do advogado.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003689-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROBERTO BERTOLINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA - SP231853, PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de Dezembro de 2017, às 14:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de Dezembro de 2017, às 15:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?

7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002709-93.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTINO GARCIA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002894-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: EDIVALDO ARAUJO DE OLIVEIRA

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002556-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, NEI CALDERON - SP114904
RÉU: EFFICAZ DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, MARILENE MACIEL BRITO

Vistos.

Diante da inércia do(a)s requerido(a)s em interpor Embargos à Monitória ou oferecer o pagamento, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)s executado(a)s providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001842-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: MENWER COMERCIO DE FERRAMENTAS E PARAFUSOS LTDA - ME, ALEXANDRE MENDES, MICHELE WERNECK LACERDA MENDES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF em efetuar o pagamento, requeira a Defensoria Pública da União o que de direito, no prazo legal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000287-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PEDRO PUP E PAULA, IDELMA DE SOUZA E PAULA

Vistos.

Cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, integralmente a determinação anterior.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003546-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MAURICIO VANDERLEI DE CASTRO TOLEDO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003355-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MASSAHIRO TOGUTI

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000537-18.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMAZON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS DE ARMARINHO EIRELI - ME, JOSE MANOEL FERNANDES PIMENTA, ANGELICA MARTHA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105

Vistos

Tendo em vista que a co-executada Angélica Martha Rocha foi citada no mesmo endereço que o oficial de justiça tentou intimá-la da penhora *on line* (ID 1097942), restando esta intimação negativa, nos termos do artigo 841, parágrafo 4º do CPC dou a executada intimada da penhora *on line*.

Aguarde-se o prazo para eventual manifestação. Na ausência desta, oficie-se para transferência do numerário.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003480-71.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIZ FRANCISCO DE ARAUJO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001365-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JOAO MENDES DE OLIVEIRA, JOSEFA AMARA DE OLIVEIRA

Vistos.

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias à CEF, conforme requerido.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RONALDO BARBOSA DA SILVA LESSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-72.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILTON CARLOS PATRIZZI INSTALACOES INDUSTRIAIS - ME
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003170-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELVIS DIAS DA FONSECA, JOSIE GAZZATTE BORGES

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003811-53.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL PLANALTO DA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MONTANHEIRO DE GODOY - SP215670
RÉU: ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA, CLAUDIA MONTEIRO DA SILVA LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo Estadual.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.16, do Capítulo I, anexo IV do Provimento 64/2005 da COGE, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ MIEGAS PRINCE - SP222314, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anotem-se.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003432-15.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: ALVES & FORTES SERVICOS DE MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, IVAN FORTES, DENISE BERNAL ALVES FORTES
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO ANTUNES - SP58734, CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária gratuita.

A concessão de Justiça Gratuita à pessoa jurídica exige prova da impossibilidade de suportar as despesas processuais, não se lhe aplicando a presunção atinente às pessoas naturais. Nessa esteira, demonstre a parte impugnada, documentalente, a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sem prejuízo da sua atividade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO VAZ VALERIO

RÉU: CAROLINA SANCHES VALERINI

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003204-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLEBER GOMES DE FREITAS - ACESSORIOS - ME, CLEBER GOMES DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória, eis que tempestivos.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF para impugnação, no prazo legal.

Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de seu último holerite e/ou de sua última declaração de Imposto de Renda.

Sem prejuízo, digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.
Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-71.2017.4.03.6114
AUTOR: NAZAREDA SILVA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-18.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SANTE CAMPANELLA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Para demonstração do interesse de agir, comprove a parte autora que a aposentadoria por idade requerida é mais vantajosa que a aposentadoria por tempo de contribuição da qual é beneficiário, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois verifico, no caso concreto, que se busca utilizar o Poder Judiciário como órgão de consulta, o que não é da sua atribuição.

Com a apuração da renda mensal inicial de ambos os benefícios, a mais vantajosa será a de valor maior.

Nesse caso, como não haverá valores atrasados, o valor da causa corresponderá à diferença entre ambas, considerando-se somente as doze parcelas vincendas, contadas do ajuizamento. Acaso não apurado o valor da causa dessa forma, também será indeferida a petição inicial.

Prazo: 15 dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO MENABO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003736-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003739-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ANTUNES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003743-06.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDIR BATISTA MONTEIRO AMARELO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-50.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE VITOR ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LAERTE PINTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003784-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANA ROSA SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Aduz o autor na petição inicial que não pretende a revisão de acordo com os tetos das EC 20/98 e 41/2003, nesses termos: “tampouco se postula a aplicação a revisão do cálculo da RMI ou da evolução do benefício pelos mesmos percentuais de aumento real do teto nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03”. Sendo assim, esclareça a alegação de interrupção do prazo prescricional pela citação na Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6128, uma vez que o pedido formulado naquela demanda coletiva é distinto do realizado nestes autos, de modo que não se pode aplicar a interrupção da prescrição.

Desse modo, determino, também, que o autor apure o valor da causa considerando a prescrição quinquenal, contada, retroativamente, do ajuizamento da demanda.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Indefiro o pedido de apresentação, pelo INSS, do processo administrativo, pois a tese formulada, inclusive a apuração do valor da causa, pressupõe o pleno acesso a esses documentos. Do contrário, ter-se-ia mera conjectura.

Indefiro também o pedido de “que o INSS indique quantas e quais revisões foram efetuadas ao longo da manutenção do benefício, e, ainda, INTIMADO o Setor de cálculos do INSS para, no mesmo prazo, apresentar documento que demonstre a memória de cálculo do benefício, acompanhada da evolução do seu valor desde a concessão até a presente data, devendo informar também a existência de eventuais revisões já realizadas.”, uma vez que tal providência cabe ao autor.

Em relação ao que consta nesse requerimento (Protesta provar o alegado por todos os meios de provas, especialmente que seja encaminhado a documentação trazida aos autos para o Núcleo de Cálculos da Seção Judiciária do Paraná para que, em 30 (trinta) dias, elabore planilha de cálculo da evolução do salário-de-benefício nos termos do decidido pelo E.STF, apontando os tetos aplicáveis a cada competência e a existência de diferenças a serem pagas à parte requerente.), lembro ao autor que ele ajuizou a demanda junto à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, pertencente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a revelar, portanto, absurdo em tal pleito.

PRIC.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-08.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE DOMINGO MORENO RICCI
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003894-69.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SUPERCRON INDUSTRIA PLASTICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA LOPES CARDOSO - SP214285
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A autora, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Ressalto que o cálculo do valor da causa deve considerar o valor recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS, com a base de cálculo majorada pela inclusão do ICMS, no quinquênio anterior à interposição da ação, o que pode ser objeto de apuração a partir da escrita contábil e fiscal, desde o ajuizamento, ou seja, não se trata de providência que será realizada ao final do processo.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002245-69.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ALAUR MANOEL FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTO RUA AFONSO - SP200676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ISABELLA MONIQUE VIEIRA SENA DE APARIS, RITA APARECIDA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARCOS ANDREY DOS SANTOS SENA, MATHEUS ALEXANDER VIEIRA SENA DE APARIS
Advogado do(a) RÉU: SUEID ALESSANDRA VIEIRA SILVA LAITANO - SP383608

Vistos.

Em retificação ao despacho ID 1156955, determino a inclusão de Marcos Andrey dos Santos Sena e não de Lígia Maria Santos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu Marcos Andrey dos Santos Sena ID 1694576 e 1694792, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas requeridas, sob pena de preclusão.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-19.2017.4.03.6114
AUTOR: ADOLFO SANDRINI
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS SANDRINI FERNANDES - SP362339
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação \cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RODRIGO ANTONIO DA SILVA, FLAVIA INES ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determino ao autor a juntada do processo administrativo, para se verificar a causa do indeferimento, eis que, em situação semelhante, raramente o INSS indefere o pedido de pensão por morte.

Esclareça, tendo em vista a vigência do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, cuja constitucionalidade foi recentemente declarada pelo Supremo Tribunal Federal, o pedido de incidência de juros de mora de 1% ao mês. Com tal incidência dá-se a partir da citação, o valor da causa deverá ser corrigido, com correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003833-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANKLIN COELHO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ELZE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BRUSTOLIN PEREIRA - MS14339,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de adicional de 25% sobre o benefício de aposentadoria que recebe.

O valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003872-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZENEIDE DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO CAETANO DE FRANCA - SPI15718, EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 19 de Dezembro de 2017, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondililoartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALVARO VITAL BROLACCI

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ENCARNACION DUGAICH
Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.

Cumpra a decisão ID 3608370.

Nomeio a assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO – CRESS 38.559, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo de cinco dias.

O laudo pericial deverá ser apresentado em 60 (trinta) dias da intimação desta nomeação.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Resalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa, que escapem da avaliação técnica da assistente social.

Deverá a profissional responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo(a) Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios:

1. Qual o endereço da parte autora?
2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local?
3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.
4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.
5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora?
6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos?
7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.
8. Existindo renda informal por parte de qualquer componente do núcleo familiar, informar a proveniência.
9. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 9.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos?
10. A família possui outras fontes de renda? 10.1. descrever quais e informar o valor.
11. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 11.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 11.2. quais?
12. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências.
13. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora?
14. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VITALMIRO R DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0005881-65.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA LOPES DUCATTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Oficie-se à APS SBC solicitando cópia digitalizada do procedimento administrativo do Autor, no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11155

PROCEDIMENTO COMUM

1502482-18.1997.403.6114 (97.1502482-3) - YEDA IDA MIELE MONTEIRO X MARIA ONEIDY TOLEDO LISBOA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Certifico e dou fé que remeti à publicação a ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias. Nada mais.

0010588-38.2000.403.6114 (2000.61.14.010588-9) - JOSE VIEIRA CARDOSO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Certifico e dou fé que remeti à publicação a ciência do cancelamento e estorno do valor não levantado pelo credor, nos termos do artigo 1º, 4o da Lei 13.463/2017, pelo prazo de cinco dias. Nada mais.

Expediente Nº 11172

PROCEDIMENTO COMUM

0006890-62.2016.403.6114 - ANDRE LUIZ LAZZARATO CARETTA(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos em face da sentença de fls. 98/100, aduzindo a existência de omissão.É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material. ...O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da sentença, o que não é possível por meio deste recurso.Com efeito, consta das fls. 26 e 58/60 a documentação necessária para a apreciação do agente nocivo que o autor esteve submetido.Como se não bastasse, o referido período é passível de enquadramento pela categoria profissional, consoante função registrada em sua CTPS.Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001009-79.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: ADUBOS VERA CRUZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que certificado, no prazo de 05 (cinco) dias, traga a impetrante cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 0002813-41.2015.403.6115.

Intime-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 24 de novembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4318

EMBARGOS A EXECUCAO

0003672-23.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-20.2015.403.6115) THIAGO GONCALVES DE MEIRA & CIA LTDA - ME X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GERALDO GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 173/204: vista às partes do laudo elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo, ou sobrevindo pedido de dilação, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SAO CARLOS LTDA ME X ADILSON LUIZ RODRIGUES X ISABELA MAURIEN RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Fica a executada intimada a se manifestar em 3 (três) dias sobre o depósito informado nos autos, ficando ciente de que o silêncio será interpretado como concordância, tomando-se precluso o ponto. Defiro o pedido de fls. 197/v, quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

0002409-58.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A N E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI) X ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA SILVA NETO(SP317172 - MARCOS HENRIQUE ZIMERMAM SCALLI E SP117051 - RENATO MANIERI)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, fica a executada ELIETE MARIA MIGUEL ALMEIDA SILVA e/ou seu advogado a retirarem os alvarás de lavanamento expedido nestes autos. Cientes de que os citados alvarás têm prazo de validade de 60 dias.

0002259-43.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS EDUARDO CANTELLI

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pela CEF, notadamente, quanto à renúncia aos honorários e verbas sucumbenciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cientificado de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito. Com a manifestação, ou no silêncio, venham conclusos.

0001295-16.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.J. PONCE COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA - ME X JOAO AUGUSTO PONCE DA COSTA

Folha 58: intime-se a exequente para que traga aos autos informações sobre o credor fiduciário do veículo RENAULT/DUSTER 16 D 4X2, placas FHM-7259, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para vista do extrato de fls. 62/65. Prestada a informação, oficie-se ao credor fiduciário para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo sobre a situação do financiamento do veículo (número de parcelas vencidas ou vincendas e eventual andamento de busca e apreensão). Em caso de quitação da dívida, deverá o credor informar a este juízo, sem dar baixa na restrição/averbação da alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial e, no caso de consolidação da propriedade em seu nome, e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que fará jus o devedor, nos termos do artigo 1.364, fine, do Código Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001300-38.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KALAUS EXPRESS LTDA - ME

Fls. 113/115: manifeste-se a CEF sobre se tem interesse na penhora do veículo registrado à folha 113, à vista da quantidade de restrições que pendem sobre o mesmo. Não havendo interesse, levante-se toda a restrição, devendo a CEF requerer o que de direito, em 15 (quinze) dias, podendo, inclusive, nomear bens à penhora. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Mantido o interesse, fica desde já intimada a exequente para que traga aos autos informações sobre o credor fiduciário do veículo HYUNDAI/HR HDB, placas EVG-5802, ANO/MODELO: 2011/2012, REVANAM, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, para vista do extrato de fls. 116/117. Prestada a informação, oficie-se ao credor fiduciário para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo sobre a situação do financiamento do veículo (número de parcelas vencidas ou vincendas e eventual andamento de busca e apreensão). Em caso de quitação da dívida, deverá o credor informar a este juízo, sem dar baixa na restrição/averbação da alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial e, no caso de consolidação da propriedade em seu nome, e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que fará jus o devedor, nos termos do artigo 1.364, fine, do Código Civil. Manifestado o desinteresse no bem, levante-se toda restrição. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003052-60.2010.403.6102 - RAFAEL CUNHA(SP293602 - MATHEUS FONZARA DE ARAUJO E SP251017 - DENISE PAMPLONA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Nos termos da Portaria nº 05/2016, art. 1º, inc. XXVII, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001253-40.2010.403.6115 - RAGONEZI E NUNES COM/ DE VEICULOS LTDA(SP272789 - JOSE MISALE NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO CARLOS - SP

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001890-20.2012.403.6115 - JOSE ROBSON DE LIMA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, inciso XXVI, ficam as partes intimadas, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0003804-65.2016.403.6120 - ALMIR AZEVEDO RAIA JUNIOR - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO CARLOS

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 e) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: I - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

Expediente Nº 4335

AGRAVO DE EXECUCAO PENAL

0003770-08.2016.403.6115 - ANTONIO RODRIGUES DE QUEIROZ(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que negou provimento ao Agravo em Execução Penal. Traslade-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado aos autos principais. Após, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATORIA

0000630-29.2017.403.6115 - JUIZO DA I VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO RUFINO(SP365059 - LUCAS POLANAS SILVA) X JUIZO DA I VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Considerando a informação às fls. 49 e que o apenado comprovou o pagamento de apenas uma das três parcelas da prestação pecuniária, intime-o para que compareça na Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 05 (cinco) dias, para que justifique o não cumprimento regular da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como que retorne o seu regular cumprimento e, no mesmo prazo, apresente em Juízo os comprovantes dos pagamentos das parcelas restantes da prestação pecuniária, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade com a expedição de mandado de prisão. Comunique-se a Central de Penas e Medidas Alternativas o teor deste despacho, bem como para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, se o(a) apenado(a) retomou o regular cumprimento da pena. Intime-se a defesa. Após a juntada da informação da Central de Penas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO DA PENA

0001636-71.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X VINICIUS MORANDIN DA CUNHA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM)

Vistos. Designo audiência admnistrativa para o dia 01/02/2018 às 14:40h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP). Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA imposta(s) na(o) sentença/acórdão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

0001640-11.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X OSEIAS VIEIRA PATO(SP059810 - ANTONIO CARLOS FLORIM)

Vistos. Designo audiência admnistrativa para o dia 01/02/2018 às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária (Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos - SP). Intime-se o(a) condenado(a) a comparecer à audiência, advertindo-o(a) que deverá vir acompanhado(a) de advogado ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos e atualização do(s) valor(es) referente(s) à(s) MULTAS imposta(s) na(o) sentença/acórdão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa, caso tenha advogado constituído.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001104-10.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X FABIO LEONIS DA SILVA X REINALDO JORDAO X ERLINDO JUSTINO FORTES SALZANO X ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA X GUILHERMINA APARECIDA SCHMIDT BAPTISTA X DIRCEU VANDERLEI BAPTISTA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação à fl. 288, bem como os termos a fls. 280 e 283, intemem-se pessoalmente os réus, por precatória, para que esclareçam se desejam apelar da sentença proferida nos autos, em 15 (quinze) dias. Saliento que o silêncio será interpretado como desinteresse em apelar. Em caso de reiteração do desejo de recorrer por parte dos réus, tendo em vista a divergência de interesses com o patrono que os representa, poderá ser nomeado outro advogado para a defesa dos condenados. Publique-se para ciência do patrono constituído. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intemem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000790-69.2008.403.6115 (2008.61.15.000790-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JAIR DA SILVA(SP337241 - DENILSON TAGLIAVINI SAVIGNADO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do(a) réu(ré)(s). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Haja vista o trânsito em julgado da sentença, arbitro os honorários advocatícios do(a) advogado(a) dativo(a), Dr(a). Jaime de Lucia, OAB/SP nº 135.768, nomeado(a) às fls. 601, no valor mínimo (R\$ 212,49) atribuído às ações criminais previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF, tendo em vista sua atuação na audiência de custódia (fls. 601) e apresentação de resposta à acusação (fls. 613/18). Expeça-se solicitação de pagamento. Determino a devolução ao réu da Carteira de Identidade (fls. 584). Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0002030-20.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X TAMBORIM & CRIVELARI LTDA X ALCEBIADES CRIVELARI(SP248853 - FABIO MARTINELLI DIAS E SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR E SP319597 - ADRIANA CRIVELARI RODRIGUES) X ANTONIO CARLOS TAMBORIM(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara com o v. acórdão que manteve a absolvição do(a) réu(ré)(s). Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição. Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD. Após, arquivem-se os autos.

0001614-18.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA - EPP(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA E SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Narra a inicial acusatória que a denunciada, na qualidade de titular e administradora da firma individual Regina Magrino Dias Pereira - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 57.972.010/0001-06, suprimiu R\$ 615.905,89 em tributos federais, referentes ao IRPJ, PIS, CSLL, COFINS, no período compreendido entre janeiro de 2006 a dezembro de 2009, mediante artifício fraudulento consistente em omitir receita auferida e constante das declarações simplificadas e das declarações oriundas do SIMPLES nacional, além de informações acerca de valores movimentados em suas contas bancárias. Segundo relata, a Receita Federal do Brasil, no desempenho de atividade fiscalizatória, identificou divergências entre as receitas declaradas pela referida contribuinte nas DSPJ referentes aos anos calendário de 2006 e 2007 e as receitas obtidas mediante informações prestadas pela própria firma individual à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e lançadas em Guias de Informação e Apuração do ICMS. Discorre que, nos anos-calendário de 2008 e 2009, a RFB detectou a incompatibilidade entre a movimentação bancária da contribuinte e as receitas por ela declaradas, consoante tabela de fls. 242/243 do apenso, que integra o relatório fiscal. Menciona que, após regular auditoria, a RFB apurou que a contribuinte faturou R\$ 9.051.751,93, porém declarou ao Fisco a quantia de R\$ 1.671.165,06, no período de janeiro de 2006 a dezembro de 2009. Acresce que, apesar de regularmente notificada, a contribuinte deixou de apresentar os esclarecimentos e documentos pertinentes à RFB. Diz que a omissão de renda e faturamento foi considerada como intencional pela RFB. Destaca que o crédito tributário foi regularmente constituído, alcançando o valor de R\$ 2.151.219,80, não havendo notícia de seu pagamento ou parcelamento tributário. A denúncia foi oferecida em 29.08.2014, recebida em 22.09.2014 (fls. 261 e verso) e veio estribada nos autos de inquérito policial e Representação Fiscal para Fins Penais apensos à presente. Citada (fl. 435), a denunciada ofereceu resposta escrita à acusação a fls. 263/267 e juntou documentos a fls. 268/373. Manifestou-se o MPF a fls. 375/388. Afastadas as preliminares e mantido o recebimento da denúncia a fl. 389. Subscrita nova defesa a fls. 448/453, na qual se alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Afastada a preliminar de prescrição e mantido o recebimento da denúncia a fls. 456 e verso. Em audiência, foi ouvida testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal fls. 474/476. Requerida a degravação do depoimento da testemunha pela Defesa a fls. 496/497, o pleito foi indeferido a fls. 498/499. Apesar de regularmente intimada, a Ré não compareceu à audiência para seu interrogatório (fl. 500). Na fase do art. 402 do CPP, a Defesa requereu cópia do CD com o depoimento da testemunha ouvida em Juízo (fls. 509/512). Decididos os requerimentos a fl. 516. Memoriais pelo MPF a fls. 518/523. Preliminarmente, bate pela legalidade da decretação da revelia da Ré e a desnecessidade de degravação dos depoimentos. No mérito, aduz que a materialidade e a autoria delitivas encontram-se cabalmente demonstradas nos autos. Assevera que restou

comprovada a existência do dolo em omitir os valores ao Fisco. Requer, ao final, a condenação da Ré e a exasperação da pena em pelo reconhecimento da continuidade delitiva. Certidão de fl. 530 informando a retenção indevida dos autos fora de Cartório e o atraso na apresentação dos memoriais finais pela Defesa. Determinada intimação do advogado constituído para apresentação de memoriais, sob pena de multa, pelo abandono da causa (fl. 531). Memoriais pela Defesa a fls. 530/546. Alega, em síntese, que não cabe a aplicação de multa pelo abandono da causa, uma vez que é advogado constituído. Argui a nulidade absoluta dos atos processuais, uma vez que a Ré não teve a instrução acompanhada pelo advogado. No mérito, bate pela fragilidade da denúncia. Refuta a possibilidade de aplicação da revelia. Diz que não houve a reprodução dos termos iniciais da denúncia, o que equivale à desistência da ação penal. Assevera que o procedimento fiscal foi iniciado após a baixa da empresa na Receita Federal. Pondera que a Ré nunca participou do procedimento fiscal instaurado, tendo o Fisco tratado com terceira pessoa. Afirma que houve o pagamento dos tributos, uma vez que, para se obter a baixa da empresa era necessária a prova de quitação dos débitos existentes. Sustenta que a admissão da baixa da empresa pela RFB pressupõe a extinção dos débitos. Requer, ao final, a absolvição da Ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Das preliminares De início, anoto que o ilustre advogado oficiante no feito sempre atuou como defensor constituído da Ré, sendo, para tanto, intimado de todos os atos do processo. Nada obstante, sua atuação no feito, lamentavelmente, sempre buscou o tumulto processual, o que enseja o repúdio deste Juízo. Quanto à alegada nulidade, o simples compulsar dos autos demonstra que tanto a Ré como seu advogado sempre foram devidamente intimados dos atos processuais. Mesmo não acudindo ao chamamento processual, foi nomeado advogado ad hoc para o acompanhamento dos atos processuais, consoante bem pontuado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais, não havendo que se cogitar de nulidade ou de prejuízo para a Defesa. No que tange à aplicação da sanção pelo abandono da causa prevista no art. 265 do CPP, encontra-se consolidado o entendimento no sentido de que se aplica ao advogado constituído. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PECULATO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FURTO MEDIANTE FRAUDE. OPERAÇÃO CRÉDITO FÁCIL. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ABANDONO DE CAUSA CARACTERIZADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES AFASTADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO DE PECULATO PARA FURTO E DO DELITO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE PARA RECEPÇÃO AO CULPOSA. INCABÍVEL. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASES REDUZIDAS. SÚMULA Nº 444 DO STJ. CONFISSÃO. SÚMULA Nº 545 DO STJ. CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL AFASTADA. PENAS DE MULTA REDIMENSIONADAS. CONCURSO MATERIAL ENTRE DELITOS MANTIDO. RECURSO DE UM DOS RÉUS DESPROVIDO E DOS DEMAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Réus denunciados como incurso nos artigos 288 do Código Penal e artigo 312, 1º, c. c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal e apenas um deles, também, pela prática do delito capitulado no artigo 155, 4º, II, do Código Penal. 2. Abandono de causa. Após a vinda dos autos a esta Corte Regional, mesmo devidamente intimado para apresentação de razões de recurso, não houve qualquer manifestação do advogado constituído. Prejuízo ao réu preso pela maior delação no trâmite do processo. Aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. 3. Incompetência da Justiça Federal. Fatos narrados na exordial envolvem interesses de duas empresas públicas federais: a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pois correspondências foram subtraídas das suas dependências e a Caixa Econômica Federal, à medida que cartões bancários de sua emissão e conta corrente domiciliada nesta última foram indevidamente utilizados pelos condenados. Inépcia da denúncia. Alegação após prolação da sentença. Matéria preclusa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A materialidade dos crimes de peculato, quadrilha e furto mediante fraude e a autoria atribuída aos apelantes encontra amparo na prova produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 5. Desclassificação do delito de furto mediante fraude para o capitulado no artigo 180, 3º, do Código Penal. A caracterização do delito de recepção exige a prática de um delito antecedente do qual o agente não tenha participado. In casu, o réu participou ativamente da subtração de valores de contas de terceiros e recebeu em sua conta os valores desviados por fraudes bancárias, ciente da ilicitude de sua conduta. Desclassificação do delito de peculato para furto simples. Incabível. A qualidade de funcionário público, elemento do crime, comunica-se ao coautor, quando este adere à conduta do servidor público, com pleno conhecimento desta elementar (artigo 30 do Código Penal), como no caso dos autos. 6. Decretos condenatórios mantidos. 7. Dosimetria. Redução do quantum de aumento das penas bases. Antecedentes, conduta social e personalidade sopesados em afronta à Súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Atenuante da confissão aplicada mesmo quando parcial, mas utilizada como fundamento do Decreto condenatório. Súmula n. 545 do Superior Tribunal de Justiça. Afastada circunstância agravante do artigo 62, IV, do Código Penal, dado que o móvel da trama delitosa no delito de formação de quadrilha é, inevitavelmente, a busca do dinheiro fácil, do esquema rentável, sendo incompatível agravar a pena por motivo ilícito ao negócio ilícito. Redimensionamento de ofício, das penas de multa, com aplicação do mesmo critério utilizado no cálculo da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. De início, anoto que o fato de a empresa ter sido extinta ou baixada no âmbito da Receita Federal não acarreta a extinção dos créditos tributários e não impede a apuração, ainda que posterior à extinção da empresa, de eventuais débitos tributários, desde que observada a decadência tributária. No caso dos autos, a Ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a extinção pelo pagamento dos créditos tributários mencionados na denúncia. Não é demais lembrar, também, que não se afugra apta a instância criminal para se discutir a regularidade ou não do lançamento tributário. Nesse sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. Crime tributário. Pedido de trancamento. Observância da Súmula vinculante n. 24/STF. Ajuizamento de ação anulatória de débito. Independência das instâncias. 2. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Alegada atipicidade. Necessidade de revolvimento fático-probatório. Providência incabível na via eleita. 3. Ação penal em fase final. Questões que puderam ser debatidas na via própria. 4. Recurso em habeas corpus improvido. 1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, somente é possível em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. Como é cediço, somente há justa causa para a persecução penal pela prática do crime previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990, com o advento do lançamento definitivo do crédito tributário, conforme Súmula vinculante n. 24/STF. Dessa forma, tendo ocorrido o lançamento definitivo do crédito tributário, a propositura de ação anulatória de débito fiscal não obsta o prosseguimento da ação penal que apura a ocorrência de crime contra a ordem tributária, haja vista a independência das esferas cível e penal. Precedentes. 2. Conforme assentado pela corte local, a alegada tese de denúncia espontânea por ter procedido à retificação das guias de recolhimento antes da instauração do procedimento fiscal, (...) se trata de matéria de fato, a qual demanda cognição exauriente das provas, inviável, portanto, sua análise pela via estreita deste writ. Com efeito, o STF e o STJ entendem que o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014). 3. Após a impetração do mandamus na origem, já foi oferecida denúncia, a qual foi devidamente recebida, procedendo-se à instrução processual e se encontrando o processo em fase de alegações finais. Portanto, o recorrente teve a oportunidade, na sede própria, ou seja, ao longo da instrução criminal, de comprovar a alegada atipicidade da conduta em virtude da denúncia espontânea, ou mesmo de levar aos autos a decisão proferida na ação anulatória de débito fiscal por ele proposta. 4. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ; RHC 45.406; Proc. 2014/0035491-8; SP; Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 31/05/2017) Sem embargo, infere-se do caderno processual, notadamente do Relatório Fiscal que embasou a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 242/256 - Apenso I, Volume II), que a apuração do crédito tributário em testilha se deu mediante o cruzamento de informações obtidas pela RFB junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, no tocante à apuração de créditos do ICMS (fl. 242), bem como de informações requisitadas pela RFB às instituições financeiras, as quais possibilitaram detectar que, durante os exercícios de 2008 e 2009, houve incompatibilidade entre a movimentação bancária e as receitas declaradas, conforme quadro estampado a fls. 242/243 do Apenso. No item 3.14 do Relatório Fiscal noticia-se que, de fato, em 10.08.2011, foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira para instituições financeiras que já haviam prestado informações que propiciaram a elaboração do quadro acima mencionado, no qual se detalha a movimentação bancária da contribuinte fiscalizada. Destarte, após constituídos os créditos tributários com fundamento nas informações bancárias obtidas, os documentos que substanciavam a Representação Fiscal para Fins Penais foram encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal, a fim de que verificasse a ocorrência de infração penal, o que efetivamente foi realizado, com o oferecimento da denúncia. Em suma, a ação fiscal e os elementos de prova da materialidade delitiva encontram-se estrabados em documentos obtidos mediante a afetação do sigilo bancário realizada pela Receita Federal e compartilhada com o Ministério Público Federal, sem autorização judicial. Com efeito, encontra-se sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, malgrado admitido o intercâmbio de informações entre as instituições financeiras e a autoridade fiscal para fins de constituição do crédito tributário, isso não significa que o dominus litis possa utilizar-se de tais dados para que seja deflagrada ação penal, porquanto representa verdadeira quebra de sigilo constitucional, inserida em reserva de jurisdição, e não mero compartilhamento de informações. Como cediço, o sigilo bancário, garantido no art. 5º da Constituição da República, somente pode ser suprimido por ordem judicial devidamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal, que firmou o entendimento que é imprescindível prévia autorização judicial da representação fiscal para fins penais, caso contenha dados bancários sigilosos, devidamente compartilhados com a autoridade fiscal para consecução do lançamento fiscal (RHC 72.074/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016). Nesse sentido, confira-se: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGO 1º, I, DA LEI N.º 8.137/1990. CRIME TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ART. 6º DA LC N. 105/2001. REFLEXOS NO ÂMBITO PENAL. COMPARTILHAMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 601.314/SP. PENAL. RESERVA DE JURISDIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. No julgamento do RE n. 601.314/SP, cuja repercussão geral foi reconhecida, consignou-se que o art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. Decidiu-se, portanto, pela desnecessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário para fins de constituição de crédito tributário. 3. Acontece que, para fins penais, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, na esteira de orientação do STF (HC 125218, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016), não admitem que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção. Princípio da reserva da jurisdição. Incidência do art. 5º, XII, c/c o art. 93, IX, ambos da CF/88. 4. Precedentes: RHC 42.332/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017; RHC 72.074/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016; AgRg no REsp 1491423/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 01/09/2016; e AgRg no REsp 1371042/SP, Rel. Ministro FÉLIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016. 5. No caso, tanto a denúncia quanto a sentença condenatória atestaram a materialidade delitiva, tão somente, no Auto de Infração n. 0810600/00163/03, na declaração de Encerramento de Procedimento Administrativo Fiscal, no Demonstrativo de Apuração e no Termo de Representação lavrado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal, documentos remetidos pela Receita Federal ao Ministério Público Federal para ajuizamento de ação penal sem a correspondente autorização judicial. 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e, consequentemente, anular a Ação Penal n. 0007407-49.2006.4.03.6104 desde o início, garantida a possibilidade de nova demanda ser proposta com esteio em prova lícita. (STJ, HC 334.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017) PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. ÂMBITO DO PROCESSO PENAL. PROVA ÍRRITA. NULIDADE DA DENÚNCIA E DO PROCESSO PENAL QUE SE SEGUIU. CONCESSÃO DA ORDEM. 1 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 610.314 (repercução geral), decidiu pela desnecessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo bancário para fins de constituição de crédito tributário. 2 - No âmbito do processo criminal, todavia, é inequívoco que o envio de tais informações obtidas pelo Fisco ao Ministério Público e o oferecimento de denúncia com base nesses dados constitui quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, o que é efetivamente vedado no ordenamento jurídico. 3 - Para investigação criminal, a invasão de privacidade deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, é dizer, submetida à reserva de jurisdição. 4 - Ordem concedida para, reconhecendo írrita a prova decorrente da quebra de sigilo bancário, declarar nula a denúncia e o processo penal, bem assim a condenação do ora paciente, ressaltando a possibilidade de nova persecução penal ser intentada com base em elementos lícitos. (STJ, HC 393.824/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. REPASSE DE DADOS AO PARQUET OU AUTORIDADE POLICIAL PARA USO EM AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O citado entendimento da Suprema Corte de legitimidade da Receita Federal para obter, diretamente das instituições financeiras, informações bancárias dos contribuintes, foi firmado para fins de constituição de crédito tributário, não sendo aplicável em matéria penal, prevalecendo a compreensão adotada por esta Corte de que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil não podem ser por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, sem que precedida de autorização judicial a sua obtenção. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1586796/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 28/04/2017) Na mesma esteira, o entendimento esposado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SONEGAÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 601.314, pela sistemática da repercussão geral, decidiu que a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal, para fins de constituição de crédito tributário, feita com base no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, é lícita. Todavia, não foi decidida a possibilidade da Receita Federal enviar ao Ministério Público, para fins de persecução penal, sem prévia autorização judicial, os dados bancários obtidos para a constituição

do crédito tributário. 2. Prevalece a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que a possibilidade de quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal restringe-se à constituição do crédito tributário, não se estendendo para a ação penal, em relação à qual é necessária prévia autorização judicial. 3. O reconhecimento da ilicitude da prova torna prejudicial a análise do mérito e, como tal, conduz à nulidade absoluta do processo, já que a denúncia fundamentou-se em elementos probatórios obtidos por meio da quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial. 4. Deve, assim, prevalecer o voto vencido, que, reconhecendo a ilicitude da prova, declarou a nulidade ab initio do processo, por ausência de justa causa para a persecução penal. 5. Embargos infringentes conhecidos e providos. (TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, EINFU - EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE - 58443 - 0009265-61.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. 2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta a instituições financeiras, sem prévia autorização judicial. 3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início. 4. Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71494 - 0007716-61.2015.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 22/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2017) DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES ENTRE A RECEITA FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DADOS SIGILOSOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. 1. Os réus foram denunciados como sócios responsáveis de empresa, em que teria ocorrido a supressão e redução de tributo devido mediante fraude, consistente em omissão de informações e prestações de informações falsas às autoridades fazendárias, no período de 2004 a 2006. 2. Imputado à parte ré a prática de crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/1990. 3. O artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar nº 105/2001 estabelece que o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é lícito ao Fisco receber informações sobre a movimentação bancária dos contribuintes sem a necessidade de prévia autorização judicial, desde que seja resguardado o sigilo das informações (Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.134.665/SP). 4. O compartilhamento de provas entre o Fisco e o Ministério Público Federal, para fins de persecução penal, exige prévia autorização judicial, nos mesmos moldes da quebra de sigilo bancário e fiscal. 5. Com efeito, no âmbito fiscal, a Administração pode verificar a possível ocorrência de um delito, tendo o agente público dever funcional de comunicar as autoridades competentes a respeito do suposto crime, entretanto, tal comunicação não pode envolver o envio de dados bancários ou fiscais, acobertados pelo sigilo, somente passível de violação mediante autorização judicial. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte. 6. No caso dos autos, o processo administrativo nº 13864.00053/2009-59 traz em seu bojo informações a respeito da movimentação bancária, com extratos de contas correntes, informações essas que são protegidas pelo sigilo. 7. Rejeitada a preliminar aventada pelos réus de nulidade da prova que embasou a presente ação penal. 8. Apelação da parte ré improvida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55237 - 0009638-76.2011.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA ILÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO. 1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial. 2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta a instituições financeiras, sem prévia autorização judicial. 3. Reconhecida, de ofício, a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início. 4. Apelos prejudicados. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71682 - 0014689-86.2015.4.03.6181, Rel. JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/08/2017) Desse modo, impõe-se o reconhecimento da ilicitude da prova da materialidade delitiva que estriba a presente ação penal em relação aos fatos acima apurados, uma vez que viola o preceito constitucional insculpido no art. 5º, XVI, bem como o art. 157 do Código de Processo Penal, assim vazado: Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras. 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova. 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente. Destarte, as provas mencionadas, consubstanciadas em informações bancárias, bem como as resultantes destas, referentes ao próprio lançamento tributário realizado - auto de infração -, devem ser desconsideradas e desentranhadas dos autos. E, tendo em vista que a prova da materialidade delitiva dos fatos imputado à Réus se estribou em relação à prova ilícita, é de rigor a absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia e ABSOLVO a Ré REGINA MAGRINO DIAS PEREIRA, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, da imputação referente à prática do crime insculpido no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 71 do Código Penal. Transitada em julgado, determino o desentranhamento dos documentos juntados nos Apensos, referentes à apuração fiscal com base na movimentação bancária da contribuinte, e sua consequente destruição, nos termos do art. 157, 3º, do CPP, bem como que se façam as comunicações necessárias para os órgãos estatísticos e de identificação criminal. P.R.I.C.

0001822-31.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX SALVO(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X GISELDA DE CASSIA ZANCHIM(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X JACSON JOSE DE ANDRADE(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO E SP232384 - ERALDO APARECIDO BELTRAME)

Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal em ambos os efeitos.Considerando que o apelante já apresentou as suas razões por ocasião da interposição do recurso, dê-se vista à defesa, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, para oferecer as suas contrarrazões recursais.Decorrido o prazo para razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002778-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LAZINO GILBERTO ALDRIGUETTI(SP191962 - CARMEM KARINE DE GODOY FRANCO DE TOLEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de LAZINO GILBERTO ALDRIGUETTI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Narra a inicial acusatória que o denunciado, na qualidade de proprietário do imóvel (rancho) situado na Avenida Paulo Furlan, nº 2933, no distrito de Cachoeira das Emas, à margem esquerda do Rio Mogi-Guaçu, Pirassununga, SP, impediu e dificultou a regeneração natural da vegetação ali existente, causando dano ambiental diretamente em área de preservação permanente. Relata que, em atendimento à ficha de denúncia SIGAM nº 80396, no dia 14.02.2015, a Polícia Militar Ambiental compareceu no local onde está situada a edificação, ocasião em que o denunciando, ao ser indagado pelos policiais, não apresentou documento indicativo de autorização do órgão ambiental competente para construção, ampliação ou manutenção do imóvel. Diz que o imóvel, que está a impedir a regeneração natural da vegetação, consiste em um rancho, edificado em um terreno de aproximadamente 24 m², além da construção de uma calçada no barranco do rio Mogi-Guaçu, medindo 17,5 m². Assevera que a construção totaliza 41,5 m², com intervenção em área de preservação permanente equivalente a 0,00415 hectare. Destaca que, segundo laudo pericial e suas benfeitorias encontram-se em área de preservação permanente. Requer, ao final, a condenação nos termos da denúncia. Tratando-se de delito de menor potencial ofensivo, foi designada audiência para proposta de transação penal (fl. 110). Em audiência, o MPF propôs a demolição do imóvel construído sobre área de preservação permanente e a apresentação de plano de recuperação da área. A proposta não foi aceita pelo denunciado. Em audiência, o MPF aditou a denúncia para incluir o pedido de reparação do dano ambiental, nos termos do art. 387, IV, do CPP. Na sequência, foi designada audiência de instrução (fls. 126/verso). Em audiência de instrução, o Réu manifestou-se sobre a denúncia, requerendo sua absolvição. A denúncia foi recebida. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o Réu. Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls. 137/151). Em memoriais de fls. 154/161, o Ministério Público Federal ofereceu, preliminarmente, a suspensão condicional do processo. Sustenta que a materialidade e autoria delitivas encontram-se demonstradas nos autos. Ressalta que as condutas apuradas são a manutenção e ampliação de construção em alvenaria, que impede a regeneração natural da vegetação. Assevera que, em relação à manutenção, não importa a data da construção no imóvel no local. Ressalta que o resultado típico é o impedimento da regeneração natural. Destaca que o imóvel se localiza na zona rural, há 12 Km da cidade de Pirassununga e sofre com enchentes periódicas. Sublinha que as fotos encartadas no laudo pericial de fls. 93/103 indicam que o rancho não existia em 01.07.2011, tendo sido edificado após 22.07.2008. Pontua que a impermeabilização do solo e o caçamento recente na beira do rio tornam incontestes a materialidade delitiva e o dolo. Enfatiza que todas as testemunhas e o próprio Réu afirmam que era de conhecimento público a impossibilidade de se construir à margem do rio. Bate pela natureza permanente do delito e não ocorrência da prescrição. Requer, ao final, a condenação do Réu. Em memoriais de fls. 182/191, alega a Defesa que: a) o imóvel em questão foi construído em 1971, não podendo ser responsabilizado por eventual dano ambiental; b) houve apenas o aproveitamento dos alçerces; c) o laudo pericial não indicou quando a vegetação foi suprimida e não informou se o réu foi o causador do dano ambiental; d) o laudo pericial não indicou qual vegetação foi suprimida e sua quantidade, se a edificação foi responsável pela supressão, se o local perdeu suas características, a extensão do dano e a possibilidade de regeneração; e) deve ser regularizada a propriedade, uma vez que existente há mais de 44 anos; f) o caçamento já existia desde 2004; g) o réu apenas executou a manutenção e reforma daquilo que já existia no local; h) o conhecimento de proibição era em relação à construção, não a reforma ou manutenção do que já existia; i) ocorrência do erro de tipo, em virtude da existência de várias construções às margens do rio, as quais possuem título de propriedade e são atendidas por serviços públicos; j) ocorrência do erro de proibição; k) aplicação do princípio da insignificância; l) ocorrência da prescrição, uma vez que o delito é instantâneo, de efeitos permanentes; m) improcedência do pedido de reparação de dano ambiental. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Rejeitada a proposta de transação penal (fls. 199/200). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. II O delito imputado ao Réu encontra-se previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98 e possui a seguinte moldura típica: Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa. Consoante a lição de Guilherme de Souza Nucci, impedir (obstruir, interromper) ou dificultar (tornar algo custoso) são as condutas, que têm por objeto a regeneração natural (reconstituição produzida pela natureza) de florestas e outras formas de vegetação. Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele que interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior. (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5. ed. São Paulo: RT, 2010, p. 992) O elemento subjetivo do tipo consiste no dolo, não se punindo a forma culposa. Consoante já enfrentado por ocasião do recebimento da denúncia, o delito em testilha é classificado como permanente e não instantâneo de efeitos permanentes, como quer fazer crer a Defesa. Conforme orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, enquanto mantida a situação que impossibilita a reconstrução da vegetação, a consumação do crime ambiental se protai no tempo, afastando, assim, a ocorrência da prescrição. Destarte, não havendo notícia de que o fator que enseja o impedimento da reconstrução da vegetação tenha sido afastado na hipótese dos autos, não há que se falar em prescrição. A propósito, confira-se: Habeas corpus. Processual penal. Crime contra o meio ambiente. Impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação (art. 48 da Lei nº 9.605/98). Pedido de trancamento da ação penal. Alegações de inépcia da denúncia, atipicidade do fato e falta de justa causa. Não ocorrência. Ordem denegada. 1. É firme a jurisprudência consagrada por esta Corte no sentido de que a concessão de habeas corpus com a finalidade de trancamento de ação penal em curso só é possível em situações excepcionais, quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não se vislumbra neste writ. Precedentes. 2. A denúncia, embora não expondo data precisa em que se teria consumado a infração ambiental, que é de cunho permanente, foi capaz de situá-la em período certo e determinado, com a possibilidade de estabelecer-se, para fins de aferição de alegada causa extintiva da punibilidade do agente, como último marco consumativo, data em que pericialmente atestada a permanência da infração. Prescrição não verificada. 3. Preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, a análise das demais questões postas na impetração, para seu correto equacionamento, demanda regular dilação probatória, escapando, portanto, da possibilidade de análise mais aprofundada dos fatos, máxime quando se considera o viés estreito do writ constitucional. Constrangimento legal inexistente. 4. Ordem denegada. (STF, HC 107412, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 22-05-2012 PUBLIC 23-05-2012) No mesmo sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI N. 9.605/98. ART. 48. PRESCRIÇÃO. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. BEM PÚBLICO. PRESCINDIBILIDADE. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRESCINDIBILIDADE. HABEAS CORPUS. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1. O delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98 consiste em impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Trata-se de delito permanente, pois a situação de antijuridicidade que caracteriza o delito subsiste enquanto não cessa sua conduta que impede o ambiente de regenerar-se naturalmente. Sendo assim, o termo inicial da prescrição não é o ato lesivo em si, visto que a norma penal sanciona a conduta posterior à agressão (TRF da 3ª Região, HC n. 200603000269785, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 28.07.09; RSE n. 199961060094287, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 02.10.07). 2. Rejeita-se a tese da prescrição antecipada, considerada a pena provavelmente a ser aplicada, o que violaria as disposições do Código Penal que regulam os prazos prescricionais em função da pena abstrata cominada ao delito. Precedentes do STJ (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RCCR n. 2002.03.99.02633-8, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, urânime, j. 24.05.04). 3. O delito de impedir ou dificultar a regeneração de florestas e demais formas de vegetação não exige, para a tipificação do fato, que estas de encontrem em bem público. A circunstância de haver título particular concernente à área não habilita o respectivo proprietário a ofender o meio ambiente, cuja proteção na esfera pena interessa à coletividade. 4. Os delitos contra o meio ambiente são considerados de mera conduta ou formais, não havendo que se falar, em relação a eles, de exame de corpo de delito propriamente dito. 5. A materialidade delitiva pode ser demonstrada pelos meios ordinários de prova processual, a qual não é tarifada. Por essa razão, não há de se exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental para a configuração do delito. Não se podem confundir as esferas cível e penal. O

Estudo de Impacto Ambiental é previsto na legislação de regência para viabilizar a intervenção ambiental de modo legítimo, não como exigência específica para apurar a eventual conduta delitiva do agente. 6. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08). 7. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, HC - HABEAS CORPUS - 43906 - 0038739-71.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/03/2011 PÁGINA: 528) A conduta vazada na denúncia consiste na construção de um rancho e uma calçada em área de preservação permanente, a qual tem impedido ou dificultado a reconstrução da vegetação que recebe a proteção legal e ambiental. Destarte, trata-se de construções novas e não da manutenção ou aquisição de construções antigas. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência Ambiental e Termo de Embargo de Obra de fls. 07/11 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Meio Ambiente) de fls. 96/103, os quais denotam a existência de uma edificação, com aproximadamente 20 m2, construída a cerca de 15 metros de distância da margem do rio. Segundo o exame pericial, esta construção não foi visualizada por imagens de satélite nas datas de 06.07.2009 e 01.07.2011, somente sendo constatada em imagem de 18.06.2013, o que indica que até o ano de 2011 não existia a edificação no local. O Boletim de Ocorrência Ambiental de 14.02.2015, por sua vez, também constatou a existência de uma residência em alvenaria medindo 24 m2 e a construção de uma calçada, medindo 17,5 m2, esta construída à margem do rio. As construções, segundo evidenciado pela prova dos autos, se localizam inteiramente em área de preservação permanente. A autoria delitiva é extraída dos interrogatórios policial e judicial do Réu, que declarou ser o proprietário do imóvel no qual foram realizadas as construções, afirmando, ainda, que foi o responsável pelas construções realizadas (residência e calçada). Note-se que as testemunhas ouvidas também afirmaram que o Réu é o proprietário do imóvel e o responsável pelas construções. Robson Carlos de Paiva (fls. 146, 151 - mídia): Após visualizar as fotos do local da ocorrência, fl. 100 dos autos, disse que a fiscalização se deu por meio de denúncia e a obra estava irregular, pois não se tinha autorização para construções nas margens do rio. Quando chegamos a casa estava em fase de acabamento, recentemente construída. No momento dos fatos, o Sr. Lazino, aqui presente, estava lá. Havia construção nova, mas se tinha outra que foi derrubada eu desconheço. A construção era toda nova. Ele disse que teve uma enchente há muitos anos atrás que derrubou o rancho e ele estava reconstruindo. Tinha um paredão e obras na calçada. É uma região urbana, fica afastada da cidade, mas a rua é pavimentada e nessa rua tem casas de veraneio e de moradia. A casa fica a uns 20 metros do rio, esse lote é bem curto, perto do rio. Lá tem coleta de lixo, serviço de água encanada, eletricidade, rua pavimentada, não passa na rua transporte público, os ônibus do bairro ficam a uns 3 ou 4 km do local. No ato não foi apresentada documentação. Dentro do imóvel não me lembro se havia árvore. Transporte escolar deve passar, pois tem propriedade rural mais adiante. No local tem construções laterais bem maiores que a do Sr. Lazino. Na barranca do rio tem construções antigas. No caso dos autos a construção do calçamento era recente, pois a massa ainda estava mole. Na época o réu alegou que não sabia que não poderia reformar a casa antiga; ele disse que achava que poderia fazer. Eu achei ele sincero. Ele usava o imóvel, não sei se chegou a morar lá. Rodrigo José Cartelli (fls. 147, 151 - mídia): Após visualizar as fotos do local da ocorrência, fl. 100 dos autos, disse que houve denúncia de intervenção em APP. Nos deslocamos ao local e vimos intervenção em calçada e em parte da casa. A calçada era no barranco do rio. A casa tinha parte que aparentava ser mais antiga, ele inclusive morava lá. A calçada era recente mas visivelmente a casa não era recente. Ali é um Distrito de Pirassununga e nessa rua tem os ranchos com coleta de lixo, rua asfaltada com serviço público. Essa avenida em alguns pontos está em APP. Hoje seguimos a legislação de que obras construídas anteriormente não são autuadas, só as recentes. Tem muitas construções na rua. Não sei se há calçamento na barranca recente. Para verificar isso deve estar navegando. Não me recordo, mas acredito que a lateral do calçamento era antiga. Transporte público circular tem no bairro. Dentro do imóvel do Sr. Lazino, aqui presente, havia indícios de moradia. Não me recordo da reação dele na ocasião dos fatos. As pessoas de lá sabem da proibição de construção. Como houve denúncia alguém que passa por lá e sabe da proibição denunciou. Não há placas dizendo da proibição de construção, mas tem de pesca. A maior alegação comum é a de que o filano faz e eu também posso fazer. Não há atuação para construções com base na Resolução Estadual de nº 48/2014 e na Lei nº 9605/98. O parâmetro utilizado é o Decreto Federal nº 6514/2008, que considera antiga construção anterior a 22/07/2008. A área do imóvel era bem pequena. Não temos outras informações após a autuação. No dia não houve alegação de que havia autorização para construção. Marcos Roberto Coppola (fls. 148, 151 - mídia): O local dos fatos é um rancho do Sr. Lazino. Ele reside na Vila Pinheiro. Ele utiliza o local para pescar. O rancho estava caindo, era de sabro; se deixasse haveria perigo. Eu conheço desde 1990 esse rancho. O calçamento na barranca do rio já existia e era todo poroso, estava rachando. Os vizinhos são nossos amigos e as casas são maiores compiscina, alguns moram e outros não. No local teve enchente, em 1971, na qual a água chegou até a ponte. O rancho diminuiu depois da enchente. No local só tem uma cozinha para fritar e limpar peixe. O solo do imóvel é arenoso, tem grama e aquela planta que dá touceira e tinha um pé de amora, se não me engano. O rancho foi derrubado para ser reformado, pois não tinha como reformar o sabro. Recentemente o Sr. Lazino aproveitou o alcecer e diminuiu a construção na reforma, fez um quarto, uma cozinha e um banheiro pequeno. Não sei a data dessa reforma, mas acho que foi em 2015. Não sei se foi na mesma época da reforma do calçamento sabe que eu lá passar uma massa, pois estava muito poroso e rachado. Em 1990 no terreno havia um rancho caindo aos pedaços, maior do que o de hoje; tinham as mesmas coisas. Tinha grama, pé de amora. O resto tinha que fazer trilha para chegar ao rio. O rancho era da família, ele adquiriu do pai. A reforma foi feita no rancho e hoje se tem uma cozinha, quarto e banheiro. Fimor menor. As pessoas que lá moram sabem que não pode construir, mas todos constroem. Tinha um clube de pesca imenso lá. Todos já sabem que não podem construir. É comum isso por lá. Eduardo Bueno de Campos (fls. 149, 151 - mídia): O Sr. Lazino frequenta o lugar por lazer. Frequente a região desde 1976/1977 até hoje. O imóvel do Sr. Lazino eu conheço faz um tempinho. Já guardei minha canoa debaixo de um rancho todo estragado dele. Na época o rancho era bem velho, sem reboco e tinha um banheiro. No barranco do rio já tinha um cimentado, coisa antiga, com pedras grandonas que todos tem ali do lado. No local todo ano, umas duas ou três vezes, tem enchente e danifica todos os imóveis, entra água. Agora não vi a reforma do rancho, mas sei que continua mais ou menos a mesma coisa. O dele é fôrniga perto de todos os vizinhos. Os de cima tem piscina, tem clube de pesca. Eu passo por ali. Se eu não tiver errado lá tem um ou dois arbustos pequenos e na frente do rio tem um com aquela frutinha que se come. Lá tem asfalto, água encanada e energia elétrica. É velho lá. Agora eu tenho meu rancho não vou muito por lá. Não faz muito tempo, mas o rancho era de tijolo sem reboco. A primeira vez que fui lá já havia o rancho, na beira da parede, pequenininho. Já existia esse rancho lá desde quando eu ia. O calçamento na beira do rio é antigo. Não vi reforma, não só o dele, mas de todos os outros ranchos. A polícia nem anda mais no rio. As pessoas sabem que não podem fazer construções novas sem autorização de órgão ambiental. O rancho era do pai do réu. Depois que Sr. Lazino reformou o rancho eu não fui lá. Já passei lá, mas não vi nada de novo. No local todos sabem que não pode construir nas margens do rio. Tudo que tem lá é coisa antiga. Sou funcionário da USP e trabalho com trator. Lazino Gilberto Aldrigueti (fls. 150, 151 - mídia): Tenho filha menor que pago pensão de R\$ 620,00. Eu tiro uma renda aproximada de dois salários mínimos e pouco por mês. Respondi processo por crime por conta de briga de cachorro em chácara e de extração de areia sem autorização. Sou proprietário de rancho adquirido pelo meu pai desde 1969. Na verdade o rancho é da família, mas ninguém usa, somente eu. Quando meu pai comprou o rancho já havia, consta na matrícula. Depois da enchente meu pai fez uma reforminha. Em 2014 eu aproveitei parte do alcecer que dava e reformei, levantando as paredes e cobrindo com telhas Brasília. Na calçada passei um cimento por cima das trincas. Como o rio afinila, a água vem carregada com pedações de pau e etc., fiz isso para evitar a erosão. A gente entra por trilha para chegar até o rio. Tem touceiras de arroz de bugui e três árvores. Tem algumas benfeitórias no local como luz, penca escolar e água. Meu pai faleceu em 2000 e na época já tinha tudo isso. As construções por lá são antigas. Eu sabia que não poderia construir, mas reformar eu entendi que poderia, todos fazem isso por lá, tem até caçamba que colocam na rua para isso. Diminuí o imóvel, hoje tem 3 metros de largura por 8 metros de comprimento. A calçada que bati cimento já tinha pedras com cimento, tudo igual nas outras propriedades, senão a enchente vai batendo e come tudo. Sabia que não podia construir, mas reforma me fariam que poderia. Coloquei o rancho no chão, mas deixei o alcecer. Não procurei o órgão ambiental, pois me falaram que reformar não haveria problema. Depois fui tentar regularizar, mas não obtive resposta. Um engenheiro fez a vistoria para mim. A maioria é tudo rancho antigo por lá. Assumi sozinho a propriedade, pois eu sempre gostei de ir lá. Só eu paguei a reforma. Todos lá fazem isso no barranco, jogam cimento outros fazem negócio para sentar e pescar. O meu só passei massa por cima. Uns fizeram com cimento, outros com concreto, coisas antigas. Sinceramente eu não imaginei que daria tudo isso só para colocar o cimento por cima. Meu vizinho me denunciou porque eu acho que eu não quis vender meu imóvel para ele. Consoante se extrai da prova testemunhal e do interrogatório do Réu, de fato, o rancho era preexistente e foi adquirido pelo pai do Réu. Nesse passo, os documentos de fls. 34/35 demonstram que o imóvel foi adquirido pelo genitor do Réu na década de 1970 e que no local, naquela época, já existia um rancho, com materiais de construção. As fotografias de fls. 43/44 dão conta da utilização dos antigos alceres do rancho para o levantamento da nova construção. Os documentos de fls. 49/77 demonstram que o Réu, após a autuação, requereu a regularização do imóvel junto à CETESB e apresentou Laudo do Meio Físico Ambiental e Projeto de Plantio Compensatório. De outro lado, é incontroverso nos autos que o Réu foi responsável por reerguer a construção existente, aproveitando-se apenas dos antigos alceres. Conforme ele mesmo afirma, foi erguida uma construção nova, bem como totalmente reformada uma calçada existente à margem do rio. Em relação à residência não há que se falar que se tratava de simples reforma, eis que construído um novo imóvel, embora se tentasse balizar aos limites ocupados anteriormente pelo antigo rancho. Não se trata, por óbvio, de reforma, mas de nova construção. O fato de ter soerguido a nova construção balizando-se pelos alceres antigos não afasta a compreensão no sentido de que era de seu conhecimento a vedação de se construir naquele local. Veja-se, a propósito, que, para além da construção da residência, também houve a construção ou melhoria de uma calçada à beira do rio, a qual impermeabiliza o solo e impede a natural regeneração da vegetação existente. Nesse passo, cumpre mencionar que o erro sobre a ilicitude do fato, conhecido como erro de proibição, ocorre quando o agente, embora agindo com vontade (dolosa), atua de forma equivocada em relação à ilicitude de seu comportamento, que afeta a culpabilidade. In casu, embora possa se aceitar que o Réu não conhecesse os exatos termos da Lei e as consequências exatas de sua conduta, não há como sustentar a ocorrência de erro de ilicitude, uma vez que as circunstâncias da prática delituosa obstam essa conclusão. Isso porque todas as testemunhas ouvidas e também o Réu afirmaram, sem sombra de dúvida, que é de conhecimento notório a vedação de se construir no local. Ora, o que se verificou no imóvel não foi uma simples reforma, mas o erguimento de uma nova construção e tratando-se de construção nova afigura-se inescapável ao senso comum que deveria ter autorização do órgão ambiental. No ponto, vale lembrar que o erro sobre a ilicitude do fato inevitável ocorre quando não era possível ao agente, nas circunstâncias em que se encontrava, ter ou atingir o conhecimento da ilicitude. Já o erro sobre a ilicitude do fato evitável, verifica-se quando era possível ao agente, nas circunstâncias em que se encontrava, ter ou atingir o conhecimento da ilicitude. Para que a tese de erro de proibição exclua a culpabilidade do agente é necessário que se prove que o erro era inevitável, não bastando o mero desconhecimento da lei. Nesse sentido: O erro de proibição, previsto no artigo 21 do Código Penal, é aplicável quando comprovado que o agente inequivocamente não possuía os meios que lhe viabilizassem o conhecimento do ilícito penal, não sendo suficiente a alegação de desconhecimento da Lei. (TRF 4ª R.; ACR 5016281-18.2015.404.7001; PR; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz; Julg. 11/04/2017; DEJF 17/04/2017). No caso dos autos, diante de eventual dúvida, cumpria ao Réu orientar-se formalmente quanto à possibilidade ou não de levantar uma nova construção no local, o que não se demonstrou na espécie dos autos. Se era do conhecimento comum dos que naquele local vivem, inclusive de amigos do Réu, que é proibido construir no local, pode-se inferir que o Réu tinha meios de se informar corretamente a respeito, buscando orientação do órgão ambiental competente ou mesmo da Prefeitura Municipal. Todavia, nada disso encontra-se comprovado nos autos, sendo que o Réu somente provocou o órgão ambiental após ser autuado e ter as obras embargadas. A propósito, confira-se: Nas hipóteses em que as circunstâncias indicam que o agente tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, não há falar em erro de proibição. (TRF 4ª R.; ACR 0018550-35.2011.4.03.6125; Rel. Des. Fed. Leandro Paulsen; Julg. 24/05/2017; DEJF 23/06/2017) Não se configura o erro de proibição quando o conjunto probatório demonstra que o réu era capaz de entender a ilicitude dos seus atos. (TRF 4ª R.; ACR 5000404-06.2014.404.7120; RS; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Márcio Antônio Rocha; Julg. 18/04/2017; DEJF 24/04/2017) Deve ser afastada a tese de erro de proibição, pois o desconhecimento da Lei não afasta a responsabilidade criminal, mormente em decorrendo de erro inexcusável, haja vista que é amplamente divulgada a necessidade de proteção ambiental. (TJMG; APCR 1.0518.16.002027-8/001; Rel. Des. Flávio Leite; Julg. 27/06/2017; DJEMG 03/07/2017) Por igual, não colhe a alegação de erro de tipo. Alega o Réu que, em virtude de existirem outras construções no local e haver a disponibilização de serviços e equipamentos urbanos, tinha a consciência de que sua conduta não era ilícita. Em verdade, a alegação mais se amolda à invocação do erro de proibição, já enfrentado alhures. Com efeito, segundo Damásio E. de Jesus, o erro sobre os elementos do tipo é o que incide sobre as elementares ou circunstâncias da figura típica, sobre os pressupostos de fato de uma causa de justificação ou de outros secundários da norma penal inscristinadora. É o que faz o sujeito suscipir a ausência de elemento ou circunstância da figura típica incriminadora ou a presença de requisitos da norma permissiva. (Código Penal Anotado. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 115) É certo que o fato de existirem outros ranchos e residências no local não excluem a responsabilidade penal do Réu. Ressalte-se, novamente, que tanto o Réu como as testemunhas afirmaram que é de conhecimento comum a vedação de construções no local. Como já asseverado, no caso do autor, não se trata de manter um rancho preexistente, mas de construir um novo e uma calçada nova em área de preservação permanente. Apenas para argumentar, os elementos do tipo indicam a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e não há nos autos prova que demonstre a existência de falsa ou errônea compreensão quanto ao fato de que, ao levantar nova construção no local e impermeabilizar a calçada existente, o Réu não tinha conhecimento de que estaria impedindo a regeneração natural da vegetação existente em área de preservação permanente. Por fim, também a alegação no sentido de que incide o princípio da insignificância na hipótese dos autos não pode ser acolhida. Como se sabe, são vetores para a aplicação do princípio da insignificância: (i) mínima ofensividade da conduta; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, a área impermeabilizada pelas construções em área de preservação permanente totaliza 41,5 metros quadrados, o que não pode ser considerado como desprezível ou inexpressivo em termos de lesão ambiental. Demais disso, a jurisprudência mostra-se restritiva em relação à aplicação da insignificância aos crimes ambientais: Tratando-se de crime de perigo abstrato, o chamado princípio da insignificância não se aplica aos crimes ambientais, visto que o dano ao bem jurídico tutelado, qual seja, o meio ambiente, não pode ser mensurado. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 61594 - 0003590-35.2011.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 07/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 13/11/2017) Os crimes ambientais são, em princípio, de natureza formal: tutelam o meio ambiente enquanto tal, ainda que uma conduta isoladamente não venha a prejudicá-lo. Busca-se a preservação da natureza, cobrindo-se, na medida do possível, ações humanas que a degenerem. Por isso, o princípio da insignificância não é aplicável a esses crimes. Ao se considerar indiferente uma conduta isolada, proibida em si mesma por sua gravidade, encoraja-se a perpetração de outras em igual escala, como se daí não resultasse a degeneração ambiental, que muitas vezes não pode ser revertida pela ação humana. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 71428 - 0000619-33.2014.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 23/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 29/08/2017) Note-se, outrossim, que o dolo do Réu, ainda que em sua modalidade eventual (indireto), encontra-se devidamente comprovado nos autos, eis que, mesmo ciente de que não poderia construir no local, efetuou as construções provocando o resultado naturalístico previsto na norma penal ou, no mínimo, assumiu o risco de causa-lo. A propósito, confira-se: PENAL E PROCESSO PENAL. AMBIENTAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DO ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROMOVIMENTO. 1. Gozamos os atos administrativos da presunção de legalidade e legitimidade, atributos que só podem ser afastados mediante prova em contrário, não tendo o acusado se desincumbido do ônus de comprovar a ausência de elementos constantes nos documentos elaborados quando da fiscalização. 2. Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. 3. O erro

sobre a ilicitude do fato, conhecido como erro de proibição, ocorre quando o agente, embora agindo com vontade (dolosamente), atua por erro quanto à ilicitude de seu comportamento, que afeta a culpabilidade, não sendo esta a hipótese dos autos. 4. Nos termos da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, resta autorizada o início da execução penal, uma vez exaurido o duplo grau de jurisdição, assim entendida a entrega de título judicial condenatório, ou confirmatório de decisão dessa natureza de primeiro grau, em relação à qual tenha decorrido, sem manifestação, o prazo para recurso com efeito suspensivo (embargos de declaração/infirmitades e de nulidade, quando for cabível) ou, se apresentado, após a conclusão do respectivo julgamento. 5. Desprovemento do apelo. (TRF 4ª R.; ACR 5004181-14.2014.404.7115; RS; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus; Julg. 17/08/2016; DEJF 31/03/2017) III Ao fim do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de CONDENAR o Réu LAZINO GILBERTO ALDRIGUETTI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 48 da Lei nº 9.605/98. Passo a dosar-lhe a pena: Na primeira fase (art. 59, CP), no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovabilidade que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, tenho que se ateu aos lindes do tipo em questão. Os antecedentes são inculcados. Os motivos são próprios da espécie delitiva. Inexistem elementos sobre a personalidade e conduta social do Réu. As circunstâncias e as consequências do crime não destoaram da normalidade. Por fim, não se cogita de interferência da vítima. Assim sendo, fixo a pena-base em seu mínimo legal, é dizer, 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, incide a agravante prevista no art. 15, I, da Lei nº 9.605/98, uma vez que o delito foi cometido em área de preservação permanente. De outro lado, incide a atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, tendo em vista que o interrogatório do Réu foi considerado para fins de formação do juízo de responsabilidade penal. Desse modo, promovo a compensação das circunstâncias agravante e atenuante verificadas. Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou diminuição de pena. Assim, torno a pena definitiva em 6 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), atento à condição econômica do Réu. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.605/98, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 9º da Lei nº 9.605/98, é dizer, na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, a ser designada pelo Juízo de Execução Penal. No caso de reconversão da pena, o regime inicial de cumprimento será o aberto. IV Nos termos do art. 91, I, do Código Penal e art. 20 da Lei nº 9.605/98, condeno o Réu à reparação dos danos ambientais causados e determino que, transitada em julgado esta, proceda à demolição das construções verificadas no Boletim de Ocorrência da Polícia Ambiental e no Laudo Pericial, consistentes em um rancho e uma calçada, construídos em área de preservação permanente. Fixo, também, como valor mínimo de indenização, o estabelecido pelo Laudo Pericial (fl. 103), é dizer, R\$ 271, 85 (duzentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), para a competência de março de 2016, o qual deverá ser monetariamente atualizado com fundamento no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da pena. O Réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o Réu ao pagamento de custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Transitada em julgado, façam-se as comunicações necessárias, oficie-se à Justiça Eleitoral e expeça-se guia de execução da pena. P.R.I.C.

Expediente Nº 4336

PROCEDIMENTO COMUM

0003790-96.2016.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO E SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO PEREIRA DIAS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.359.345-0) para que lhe seja concedida a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período laborado de 15.04.1998 a 17.11.2006, sob o agente nocivo ruído, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (17.11.2006), devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial juntou procuração e documentos (fs. 07/60). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 62), o réu foi citado (fl. 63). Em contestação (fs. 64/74) e sustentou o réu, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial do período pleiteado, por falta de preenchimento dos requisitos legais e ausência de laudo técnico para o ruído e calor, especialmente pela neutralização do agente agressivo pelo uso de EPI. Pede a improcedência da ação. Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (fl. 75). O autor manifestou-se em réplica a fls. 77/82. Saneado o feito (fl. 85/87), o autor manifestou-se a fls. 88/89, tendo transcorrido in albis o prazo para o INSS se pronunciar (fl. 90). Concedido prazo ao autor para carrear aos autos documentos (fl. 91), foram anexados o PPRA e Declaração de fs. 92/151. Devidamente intimado, o INSS se pronunciou a fl. 154/155 e frisou que o período pleiteado pelo autor como trabalhado em condições especiais não se deu sob ruído e requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou LSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lance, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supra a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supra a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as providências de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observe a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPIs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RÚIDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENEFÍCIAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016) Feitas essas observações, passo à análise do período que se pretende seja reconhecido como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. De 15.04.1998 a 17.11.2006 No lapso temporal acima citado, o autor trabalhou para ENGEMASA - Engenharia e Materiais Ltda. (fl. 27), na função de ajustador mecânico, no setor de válvulas, submetido a ruído de 88 a 94 dB e calor de IBUTG 32,0°C, conforme anotado em PPP de fs. 41/44. Note-se que o PPP de fs. 41/44 descreve a submissão do autor ao ruído em sua jornada de trabalho nos seguintes termos: Execução de serviços de montagem e teste de funcionamento de válvulas. Executa o serviço de montagem e ajustagem de válvulas de segurança/alívio. Executa lapidação de Bocais e discos. Executa teste de funcionamento de válvulas de segurança/alívio. A complementar a prova, o programa de prevenção de riscos ambientais no setor de trabalho do autor - válvulas com anotação de responsabilidade técnica, descreveu a atividade do setor como: os funcionários executam montagem o teste de válvulas, jateamento, pintura e furo de peças. Constatou-se que no local não há ruído, já que variável, como apontado em PPP. A conclusão foi de: De um modo geral os postos de trabalho não atingem o limite de exposição de 85 dB(A), e os níveis de pressão sonora nestes postos de trabalho não estão situados no Nível de Ação, ou seja, não estão acima da metade da dose, situando-se entre 80 dB(a) (0,5 da dose) e os 85 dB(A) (1 da dose) que é o limite de exposição permitida para trabalhar por 8 horas sem a utilização de protetor auricular (NR-15 anexo 1). No teste de válvulas o ruído produzido é considerado ruído de impacto, ultrapassando sobre o limite máximo de 130 dB(C). Deve-se usar protetor auricular quando executar o teste de válvulas como medida preventiva. Vale esclarecer que até o ruído de impacto medido na atividade do autor não ultrapassou o limite de tolerância (130 dB), conforme descrito na Norma Regulamentadora 15, em seu anexo nº 2, que, ainda que não aplicável ao caso de aposentadoria por se referir à Justiça Laboral, esclarece, ao tratar de adicional de periculosidade, que: 1. Entende-se por

ruido de impacto aquele que apresenta picos de energia acústica de duração inferior a 1 (um) segundo, a intervalos superiores a 1 (um) segundo. 2. Os níveis de impacto deverão ser avaliados em decibéis (dB), com medidor de nível de pressão sonora operando no circuito linear e circuito de resposta para impacto. As leituras devem ser feitas próximas ao ouvido do trabalhador. O limite de tolerância para ruído de impacto será de 130 dB (linear). Nos intervalos entre os picos, o ruído existente deverá ser avaliado como ruído contínuo. Assim, no período tem-se que o ruído, a que submetido o autor, foi inferior ao mínimo legal de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003: 90 dB e a partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Neste cenário, é certo que o autor não foi exposto ao agente nocivo ruído de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente no período pretendido já que desenvolvia funções variadas dentro do setor, nem sempre submetidas a ruído nocivo conforme concluiu o laudo ambiental trazido aos autos. Veja-se a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. RUIDO. AGENTE QUÍMICO SOLVENTE ACETONA E METIL ETIL CETONA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. 1 - Quanto ao período laborado na empresa Three Bond do Brasil Ind. e Com. Ltda, o formulário DSS-8030 de folha 47 e o laudo pericial de fls. 48/49, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, informam que a requerente estava exposta a ruído variável entre 50db a 120db, bem como ao agente químico solvente acetona e metil etil cetona, frisando que este último destinava-se à limpeza de máquinas, utilizado esporadicamente (fl. 47/49). 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Com o advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial, o que não significa que a atividade especial, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorreria da própria lógica do sistema. 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profissional Gráfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais. 13 - No período discutido (06/01/1986 a 23/04/2001), a aferição da pressão sonora entre 50db a 120db, sem maiores contornos acerca do tempo de exposição a cada um deles, revela-se insuficiente para a constatação da especialidade, que à época, como frisado, exigia, primeiramente, ruído superior a 80 dB, em seguida, acima de 90dB, e posteriormente, maior do que 85dB. A adoção de média aritmética do ruído medido, como invocado no recurso, implicaria em conferir tratamento fictício à situação da requerente, é dizer, pressupor a existência da nocividade quando não se tem informações suficientes para essa caracterização. 14 - No Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, bem como no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, não há previsão legal de solvente acetona e metil acetona como agente nocivo, o que já elimina qualquer possibilidade de reconhecimento de trabalho especial no período controverso. 15 - Além disso, apesar do formulário DSS-8030 de folha 47 e o laudo pericial de fls. 48/49 indicarem a exposição ao agente químico solvente acetona e metil etil cetona, a autora, ao exercer as funções de auxiliar de embalagem/líder, executava uma gama extensa de atividades (operadora das máquinas de envase; registro de dados de envase no controle de envasamento; prepara e opera as máquinas envasadoras no setor; prepara materiais para envase conforme controle de envasamento; interpreta tarefas atribuídas pelo superior; identifica a necessidade de elaborar e revisar instruções de trabalho em conjunto com seus superiores e, quando aprovados, implementar no setor de trabalho; comunicação eficiente com seus subordinados e intercâmbio com colaboradores de outros setores; liderança e iniciativa própria no exercício de função; distribuição e coordena as tarefas diárias entre os subordinados; zelar e manter 5s no setor; seguir corretamente as instruções de trabalho e procedimentos referentes às suas atividades/tarefas; na ausência do Supervisor de Produção o Líder Pleno, o Líder Pleno, dentro do seu respectivo setor, acumula as suas tarefas do supervisor - fl.47), sendo que o efetivo contato com o agente químico, conforme expressamente constatado no laudo técnico, restringia-se para a limpeza de máquinas, utilizado esporadicamente, razão pela qual não se demonstram presentes os requisitos da habitualidade e permanência, consequentemente, também por esses motivos restando descaracterizada a insalubridade por todo o período vindicado. 16 - Assim sendo, por qualquer ângulo de análise, afastado o trabalho especial no período compreendido entre 06/01/1986 a 23/04/2001. 17 - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1384824 - 0005198-07.2007.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 04/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2017 - destaque) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS. COMPROVADO EM PARTE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS.- A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho ora campesino ora em condições especiais especificados na inicial, para somado aos demais períodos de trabalho incontestes, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.- A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas.- Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 20/10/1982 a 30/05/1990, conforme pedido na inicial, ainda que o início de prova material seja posterior ao exercício da atividade.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.- Ressalte-se que, para o interregno de 14/12/1998 a 30/04/2003, a especialidade não restou comprovada, eis que o laudo técnico de fls. 150/164 apresentou níveis de ruído variável para os períodos de safra e entressafra, sem especificá-los, e concluiu pelo não enquadramento do período como especial.- Foram feitos os cálculos, somando a atividade rurícola e especial reconhecidas, aos lapsos temporais comprovados nos autos, tendo como certo que somou até a data do requerimento administrativo, em 08/07/2015, 36 anos, 10 meses e 13 dias de trabalho, fazendo jus à apresentação, eis que cumpriu mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.- O termo inicial deve ser fixado na data da citação, eis que a especialidade do labor foi comprovada somente com documentos produzidos nos presentes autos.- A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado.- A verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão.- Apelo do INSS improvido e apelação da parte autora provida em parte. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2229478 - 0009699-73.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 05/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017 - destaque) Para além, no PPRR não houve qualquer apontamento à submissão do autor ao calor nocivo, de modo que não se comprovou a exposição ao agente no trabalho desempenhado. Assim, o trabalho não foi desempenhado sob agente nocivo, de modo que não é tido por especial. Sem acréscimo de tempo especial reconhecido por este Juízo, não cabem reparos na aposentadoria já concedida ao autor, de modo que se tomam desnecessárias as demais discussões trazidas nos autos. III. Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003824-71.2016.403.6115 - NORIVAL FERNANDES JUNIOR X CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES (SP332704 - NAYARA MORENO PEREA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS X SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZACAO E DESENVOLVIMENTO DE SERVICOS DE SAUDE X MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Trata-se de ação de rito comum na qual os autores NORIVAL FERNANDES JUNIOR e CLAUDETE APARECIDA ANDRECIOLI FERNANDES, genitores de Nathaly Andreicoli Fernandes, requerem o ressarcimento por danos morais e materiais em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO CARLOS e SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE SAHUEDES, em decorrência da má prestação de serviços médicos que culminou com o óbito de sua filha. Alegam que sua filha faleceu no dia 24/10/2013, com apenas 20 (vinte) anos de idade, tendo como causa mortis insuficiência cardíaca direita, choque respiratório e tromboembolismo pulmonar (TEP). Dizem que, quinze dias antes do óbito, os autores, juntamente com sua filha, passaram pelas instituições hospitalares de res, sem obter um diagnóstico preciso e muito menos melhora no quadro clínico. Assim, sem alternativa, pagaram uma consulta particular na Casa de Saúde de São Carlos, onde foi detectada a suspeita de Tromboembolismo Pulmonar TEP e a paciente foi encaminhada para internação na Santa Casa de Misericórdia de São Carlos no dia 22/10/2013 permanecendo até o óbito, sem que recebesse os cuidados necessários a garantir sua vida. Deferida a gratuidade, os réus foram citados (fl. 104). A corré SAHUEDES, contestou a ação a fls. 108/155. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a inclusão no polo passivo do Município de São Carlos, pela sua obrigação de solver os atos administrativos da SAHUEDES até 06 de abril de 2015. No mais, alegou que os profissionais da SAHUEDES observaram de forma célere e correta o protocolo de atendimento de atendimento de um sistema de pronto atendimento médico, por determinação do SUS. A corré Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, a fls. 156/267, requereu a concessão de justiça gratuita e, preliminarmente, impugnou o valor da causa e arguiu a ilegitimidade passiva para figurar como parte. No mérito pugnou pela improcedência do pedido pela falta de nexo causal entre o óbito da paciente e as condutas médicas. Por fim, a Fundação Universidade Federal de São Carlos - FUFSCAR contestou a fls. 270/348. Alega que anteriormente a 07.04.2015 o Hospital Escola era gerido pela SAHUEDES, na esfera do Município de São Carlos e, posteriormente, passou para a administração federal, sendo gerido pela EBSERH, após período de administração em parceria. Com isso, diz que só pode ser responsabilizada pelo primeiro atendimento médico realizado no dia 10.10.2013, que se deu no Departamento de Assistência Médica e Odontológica da UFSCAR. No mérito, alega que o atendimento prestado no DEMO foi regular e adequado às circunstâncias e não há nexo causal entre o atendimento e morte da filha dos autores, pugnano pela improcedência do pedido. Os autores ofereceram réplica a fls. 352/364. Sanção o feito. No tocante a gratuidade requerida pela ré, Santa Casa de Misericórdia, ao argumento de que, por se tratar de entidade filantrópica, sem fins lucrativos, faz jus à gratuidade da Justiça, deíro-a. Anote-se. Quanto ao pedido de gratuidade da SAHUEDES, antes de analisá-lo, intime-se a parte para que traga cópia da última declaração de ajuste de imposto de renda, em cinco dias. Com a juntada da documentação, fica decretado o sigilo de documentos dos autos. A prefação de ilegitimidade de parte é de ser afastada, firme no que dispõe a teoria da asserção. Aos réus atribui-se a falha na prestação do serviço público de saúde, o que, caso comprovado, em tese implica a responsabilidade civil, autorizando que ocupem o polo passivo. Não se demonstra, de plano, o manifesto divórcio entre os autores e os réus da relação jurídica de direito material invocada no inicial. Destarte, tem-se que a análise do direito que cabe a cada um, se o caso, deve ser analisado por ocasião do enfrentamento do mérito da demanda. Não se deve descurar, ainda, que os autores narram na causa de pedir um encadeamento de atos, supostamente omissivos ou atrelados à imperícia, desencadeados pelo atendimento prestado pelos Réus, que culminaram no resultado danoso. Desse modo, não se cogita de ilegitimidade passiva, mas de análise da existência ou de responsabilidade pelo evento danoso. A propósito, confira-se: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO EM CIRURGIA E DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. IMPROCEDÊNCIA. PROVA PERICIAL. CORREÇÃO DA TÉCNICA CÍRURGICA EMPREGADA E AUSÊNCIA DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO ALEGADA E O PROCEDIMENTO REALIZADO PELO MÉDICO. 1. Conforme lição do Professor José Roberto dos Santos Bedaque, a legitimidade é aferida com base no direito substancial afirmado pelo autor, não na sua efetiva existência (BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 281). Sendo assim, a legitimidade deve ser analisada em estado de asserção, levando em consideração os elementos constantes da postulação da Recorrente e da documentação que instruiu a peça inaugural. 2. A Recorrida Vitória Apart Hospital tem pertinência subjetiva com a presente demanda, de modo que eventuais questões atinentes a critérios de subordinação e pertença a ao mesmo grupo econômico devem ser levantadas no mérito, para aferir uma suposta responsabilidade do hospital. 3. A prova pericial produzida nos autos foi expressa e clara no sentido de que a técnica cirúrgica empregada foi adequada e respaldada na literatura médica e que existe ligação entre as dores reclamadas pela Recorrente e a cirurgia realizada. 4. Muito embora produzida prova oral em primeiro grau, consistente no depoimento pessoal da Recorrente e de uma testemunha por ela arrolada, além do cirurgião auxiliar que participou do procedimento, o caso reclama uma análise técnica envolvendo aspectos médicos e cirúrgicos, de modo que a expertise com a qual o laudo pericial foi produzido constitui prova robusta e cabal para comprovar a ausência de erro médico e a ausência de ato ilícito. (TJES; Apl 0007707-08.2006.8.08.0035; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Samuel Meira Brasil Junior; Julg. 27/06/2017; DJES 07/07/2017) AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ERRO MÉDICO. DESNECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO SUBJETIVA DO POLO PASSIVO. TEORIA DA ASERÇÃO. ÔNUS DO FORNECEDOR DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AMPLA FACULDADE PROBATÓRIA. A questão relativa ao exercício legítimo do direito acionário deve ser apreciada à luz das informações contidas na petição inicial, segundo preconiza a teoria da asserção. Os fatos narrados na peça inaugural trazem contidos em si a presunção de veracidade sem que, neste momento, seja necessário atualizá-los com profundidade acerca do mérito da causa. Como se vê, a narrativa da parte autora aponta como responsáveis pelo erro médico a médica que diagnosticou e realizou a cirurgia para correção de hipermetropia, bem como o hospital onde ocorreu o procedimento, e não o médico, apontado pela ré. Por consequência, compete ao agravante afastar o fato constitutivo do direito do autor, consoante o ônus que lhe compete, no sentido de demonstrar inexistência de defeitos, ou causas eximentes de responsabilidade objetiva, por meio de prova conclusiva a respeito. Desprovinho ao recurso. (TJRJ; AI 0036391-27.2015.8.19.0000; Vigésima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Alcino de Azevedo Torres; Julg. 09/09/2015; DJRJ 14/09/2015) Além do mais, em casos como o dos autos, em que se apura eventual falta ou falha do serviço público, exige-se seja evidenciada a presença de culpa da entidade pública dele encarregado. Sendo que na ocasião dos fatos o Hospital Escola pertencia ao Município e era administrado pela SAHUEDES, a Municipalidade deve integrar o feito, como indicou a corré SAHUEDES e não se opuseram os autores (fl. 370). Por outro lado, não houve imputação direta, pelos autores, de defeitos nos procedimentos adotados por algum médico, pessoa física, que contribuiu de imediato, para os danos morais e materiais sofridos pelos autores. Desse modo, não há como incluir no polo passivo da ação, a fim de integrar a lide de forma genérica, os médicos da SAHUEDES como requerem os autores. O valor da causa impugnado pela SAHUEDES refere-se ao quantum indenizatório pleiteado pelos autores e somente será analisado no momento da sentença, de modo que nada há a ser reparado. Fixo como pontos controvertidos da lide para facilitar sua tramitação: 1) o nexo de causalidade entre a causa mortis da filha dos autores e o evento danoso narrado; 2) a ocorrência e a extensão dos danos materiais e 3) o dano moral. AO SEDI para inclusão da Municipalidade de São Carlos no polo passivo da demanda. Cite-se o Município de São Carlos para oferecer resposta à presente demanda. Após, oportunize-se a réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Juntada a réplica, intinem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizerem se têm outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Se pretenderem a prova pericial médica, deverão, no mesmo prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. No caso de requerimento de prova testemunhal, deverão, no mesmo prazo, juntar rol de testemunhas, tudo sob pena de preclusão. Intime-se a corré SAHUEDES para que traga cópia da última declaração de ajuste de imposto de renda, em cinco dias. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0000090-78.2017.403.6115 - PEDRO BATISTA VIVEIROS/SP296555 - RODRIGO ELY SOARES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. PEDRO BATISTA VIVEIROS, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que em seu lugar lhe seja concedida aposentadoria especial ou para que seja majorada a aposentadoria já concedida com acréscimo de tempo especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial de 17.07.1975 a 13.05.1977, 17.06.1977 a 18.12.1978, 28.04.1981 a 01.07.1981, 19.12.1978 a 24.04.1980, 01.11.1981 a 22.08.1982, 10.01.1983 a 07.06.1984, 15.05.1985 a 26.02.1988, 09.05.1980 a 13.04.1981 e de 09.03.1988 a 05.06.1989, com data de início em 07.11.2007 (DER do NB 144.975.991-0). Requer, ainda, que o período especial seja somado àquele reconhecido na ação nº 0004653-58.2007.403.6312, de 22.06.1991 a 09.03.2009, que transitou perante o Juizado Especial Federal. Pede o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos e com juros de mora. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/91). Novos documentos foram acrescidos aos autos a fls. 96/112. Afastada prevenção e deferida a gratuidade (fl. 113) o réu foi citado (fls. 114). Citado, o INSS ofereceu contestação e documentos a fls. 115/140. Pleiteia a improcedência da ação ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pedida pelo autor. Réplica a fls. 143/147, na qual o autor refuta os argumentos trazidos em contestação e traz novos documentos. Houve decisão saneadora a fl. 149/151, oportunizando a produção de provas e concedendo vista ao réu dos documentos trazidos pelo autor. Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 152 e 153). Vieram os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. III da ausência de interesse processual. Compulsando os autos, constatou que os períodos de 17.07.1975 a 13.05.1977, 17.06.1977 a 18.12.1978, 19.12.1978 a 24.04.1980, 09.05.1980 a 13.04.1981, 28.04.1981 a 01.07.1981 e 09.03.1988 a 05.06.1989 já foram reconhecidos administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial, conforme se verifica da planilha acostada a fls. 84/85, pretendendo o Autor que assim também o seja em Juízo. Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar o período como laborado em condição especial, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos lapsos em questão, remanescendo o interesse processual quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no tocante a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELREX 0018853-64.2012.4.04.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DJEF 17/06/2013; Pág. 396) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial I DATA 30/01/2012) Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Nessa ordem de ideias, remanesce o interesse processual quanto ao reconhecimento dos períodos laborados de 01.11.1981 a 22.08.1982, 10.01.1983 a 07.06.1984 e 15.05.1985 a 26.02.1988 de forma especial. Do reconhecimento do tempo especial de interesse comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste âmbito, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID. NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente de utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 dB. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/DC, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 dB (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando ao instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto ao fornecimento de EPs, decisão de 04/12/2014, proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO. EXPOSIÇÃO DE TRABALHADOR A NÍVEIS DE RUÍDO. LIMITES LEGAIS. COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMAS MAIS BENÉFICAS. NÃO AUTORIZAÇÃO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito do ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, decidiu que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 2. Dissentir da conclusão do acórdão recorrido, quanto à comprovação dos níveis de ruído a que exposto o trabalhador demanda, necessariamente, nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF. 3. O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência sedimentada que impede a aplicação retroativa de normas mais benéficas a beneficiário da previdência social, especialmente diante da ausência de autorização legal para tanto. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 949911 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-201 DIVULG 20-09-2016 PUBLIC 21-09-2016) Feitas essas observações, passo à análise dos períodos que se pretende sejam reconhecidos como de atividade especial, de acordo com o que consta da petição inicial. De 01.11.1981 a 22.08.1982, de 10.01.1983 a 07.06.1984 e de 15.05.1985 a 26.02.1988 Nestes períodos o autor trabalhou para Indústria e Comércio de Alumínio Roial Ltda., na atividade profissional de polidor, em indústria metalúrgica, conforme Informações Sobre Atividades com exposição a agentes agressivos de fls. 146 e 147, trazidos aos autos. A descrição da atividade do autor foi que: a atividade era exercida na função de polidor de peças de alumínio, cuja máquina tinha 02 rodas uma de cada lado, envolta em tecidos de algodão, que era embebido com abrasivo. O segurado colocava a peça de alumínio, em atrito com as rodas para polir, trabalhava sentado, com luvas e máscara. Consta, ainda, que o segurado esteve exposto aos agentes agressivos do meio, tais como: ruído: das máquinas politriz em funcionamento. Temperatura e Umidade: relativa do ar. Química: nenhum (sic, fls. 146 e 147) Os documentos fizam que a empresa não possui laudo pericial que avalie o ruído, desse modo, por este agente nocivo, como já dito, não há como reconhecer por especial a atividade. No período é possível a qualificação da atividade pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. A função de polidor, entretanto, não é tida por especial pela categoria profissional. Ainda que se tente a equiparação às atividades exercidas em indústria metalúrgica, caracterizadas por especial pelo código 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS - Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fôrmeiros, mãos de fôrmo, reservas de fôrmo, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazes, caçambas, amarradores, dobradores e desbastadores - Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação - Operadores de tanbores rotativos e outras máquinas de rebarbação - Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação - Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações e Operadores nos fôrmos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores), no caso dos autos, pela descrição do trabalho efetivamente desempenhado pelo autor na função de polidor, não se pode afirmar que se deu de modo especial, como descrito no Decreto mencionado. Assim, sem prova de exposição a agente nocivo, pela atividade de polidor o tempo não é especial. Nessa esteira, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante. II - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho prestado, ora em atividade urbana, com registro em carteira de trabalho, não computado pelo ente previdenciário, ora em condições especiais, possibilitando a sua conversão, para somados, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. III - Quanto ao labor de 28/07/1975 a 16/09/1976 na Metalúrgica Dinox Ltda tem-se que a Autarquia Federal não computou tal vínculo empregatício, tendo em vista que o autor não carrou a carteira de trabalho, que foi extraviada. IV - No extrato de Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social de fls. 74 consta tal vínculo empregatício. V - A parte autora juntou o registro de empregados apontando a data de admissão em 28/07/1975 na mencionada empresa. VI - Resta comprovado o labor na Metalúrgica Dinox Ltda de 28/07/1975 a 16/09/1976, devendo integrar no tempo de serviço. VII - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. VIII - A possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). IX - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. X - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica. XI - Fica afastado, ainda, o argumento, segundo o qual somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. XII - Questiona-se o período de 04/10/1976 a 05/03/1997, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. XIII - Para comprovar a especialidade da atividade, o requerente carrou o formulário informando que Operava equipamentos elétricos com rodas de algodão ou sisal, para polimento e ilustração de peças metálicas, onde se utilizava a massa de polir e/ou sebo., portanto, não restou caracterizada a presença de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o enquadramento do labor. XIV - Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que a profissão do requerente, como polidor, não está entre as atividades profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. XV - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. XVI - Tem-se que a parte autora não fez tempo suficiente para a aposentação, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. XVII - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XVIII - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XX - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XXI - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXII - Agravo improvido. (APELREEX 00098641620034036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Sem acréscimo de tempo especial reconhecido por este Juízo, não cabem reparos na aposentadoria já concedida ao autor, de modo que se tomam desnecessárias as demais discussões trazidas nos autos. IIIA o fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: 1. JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o pedido de reconhecimento de tempo especial dos períodos de 17.07.1975 a 13.05.1977, 17.06.1977 a 18.12.1978, 19.12.1978 a 24.04.1980, 09.05.1980 a 13.04.1981, 28.04.1981 a 01.07.1981 e 09.03.1988 a 05.06.1989 e 2. Com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos vertidos na inicial. Condono o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, cuja exigibilidade resta suspensa pela gratuidade deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000437-14.2017.403.6115 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Município de Descalvado, em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação dos débitos consistentes em compensações glosadas no processo administrativo nº 16048.720399/2014-46. Aduz que o STF, no RE nº 345.458/RS, decidiu pela não incidência da contribuição sobre as verbas pagas a título de horas-extras, crédito de férias e demais adicionais que não se incorporaram ao salário do servidor para fins de aposentadoria. Afirma que foi reconhecida a repercussão geral do tema no RE nº 593.068, com base no qual o autor apurou erros e compensou com débitos previdenciários vincendos. Alega que a fiscalização glosou as compensações efetuadas em relação a algumas verbas excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias no processo administrativo nº 16048.720399/2014-46. Sustenta que o simples ajuizamento da ação anulatória é hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário, assim como a permitir a expedição de CPEN, conforme decidiu o STJ no REsp nº 1.123.306/SP. Afirma que a contribuição previdenciária em discussão não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório ou compensatório, as quais enumerou na inicial. Quanto ao SAT, alega que o Município executada diversas atividades com graus de risco diferentes, sendo necessário se verificar qual a sua atividade preponderante para a correta fixação da alíquota do SAT. Sustenta ser direito incondicional dos Municípios a obtenção de CND, considerando-se os danos que podem ser causados pela falta da certidão, referentes a repasses de recursos. Em antecipação dos efeitos da tutela requer a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao processo administrativo nº 16048.720399/2014-46, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a determinação de impor sanções ao autor, em razão do débito em discussão (bloqueio de CND, bloqueio de repasses do fundo de participações do Município, inscrição em dívida ativa e inclusão em cadastro de inadimplentes). Juntos procuração e documentos (fls. 90/154). Em decisão às fls. 157 foi determinado ao autor trazer cópia integral do processo administrativo. O autor apresentou documentos em mídia eletrônica juntada às fls. 159, conforme conteúdo certificado às fls. 160. Decisão às fls. 161/162 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Município informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 170/195). Mantida a decisão agravada (fls. 196). Decisão proferida pelo E. TRF, em tutela recursal, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (fls. 198). A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 208/211), em que afirma que, ao ser notificado para comprovar as compensações questionadas, o autor se limitou a se eximir da responsabilidade e apresentou, posteriormente, manifestação de inconformidade. Afirma haver falta de interesse de agir do autor, pois ainda pendente decisão da manifestação de inconformidade, a qual se atribuiu efeito suspensivo. Sustenta, ainda, haver litispendência com o mandado de segurança nº 0005544-20.2013.403.6102, em trâmite na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, bem como com o mandado de segurança nº 0005543-35.2013.403.6102, em trâmite na 2ª Vara de Ribeirão Preto. Por fim, afirma a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado dos mandados de segurança impetrados. Juntos documentos (fls. 212/242). Decisão do E. TRF deu provimento ao agravo de instrumento do autor, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito (fls. 246/247). Réplica às fls. 248/256, em que o autor afirma não haver a litispendência alegada pela União, pois, ainda que as ações contenham fundamentações semelhantes, o pedido final é diverso; os mandados de segurança objetivam a declaração de inexistência da relação jurídica que obriga ao recolhimento das verbas, e a presente ação se refere às glosas de compensação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Não há litispendência. Com o autor, embora a fundamentação jurídica da presente seja similar à dos mandados de segurança mencionados pelo réu, o pedido discrepam aqui se pede a anulação do lançamento fiscal por glosa de créditos apresentados a compensar; lá se discute a certeza (tão-só a certeza) dos créditos, em tese consistente no indébito decorrente de incidência de contribuição previdenciária sobre bases que seriam infensas. Por não haver identidade de pedido, não se cogita de litispendência. Tampouco se cogita de prejudicialidade externa, pois mesmo o trânsito em julgado das seguranças concedidas não teria o condão de tornar os créditos compensáveis. É que o autor, de toda forma, não detém liquidez desses créditos. A glosa dos créditos apresentados à compensação se deu mais opor inobservância de elementos formais de compensação (há de ser líquido e certo; Código Tributário Nacional, art. 170) do que pelo mérito em si da incidência tributária. Portanto, o presente tem objeto processual autônomo e independente: a verificação de eventual vício do lançamento fiscal. Sobre a suspensão da exigibilidade, não há automática suspensão da exigibilidade pelo mero ajuizamento da anulatória. O autor cita o precedente do Superior Tribunal de Justiça, em solução tema em recurso repetitivo, o REsp nº 1.123.306. Ressalvado o devido respeito à corte superior, o julgamento de recurso especial em regime de recurso repetitivo não vincula o primeiro grau, embora incumba este juízo de vencer seus fundamentos, já que a parte o usou como base de suas alegações. Pela tese fixada, a oposição de embargos à execução ou o ajuizamento de ação anulatória pelo devedor que seja Fazenda Pública suspende a exigibilidade do crédito tributário independentemente de penhora ou de depósito integral do débito. Esta conclusão incorre na falácia da correlação coincidente, conhecida como *post hoc ergo propter hoc*. Por associar a penhora e o depósito ao contexto processual em que ocorrem - a execução (e sua conexão forma de ser impugnada, isto é, os embargos) e a ação antixenial (declaratória negativa ou anulatória) -, tomando-o como causa de suspensão de exigibilidade ou de direito à certidão positiva com efeito de negativa, reverte a verdadeira causa da suspensão. Ao menos pelo prisma legal, os embargos à execução ou a ação anulatória ou declaratória não têm efeito suspensivo da exigibilidade do crédito, tampouco o de se exigir CPEN. Só o efetivo depósito suspende a exigibilidade do crédito; só a penhora permite a CPEN. Ainda que os bens da Fazenda Pública não sejam expropriáveis pelo juízo, isso não significa que não possa haver cobrança de seus débitos, seja judicial, seja administrativa. Negá-lo é o mesmo que negar vigor ao art. 160, parágrafo único, I, da Constituição. Portanto, por si só, nenhuma ação anulatória impede atos de cobrança ou a certidão de posição de mora do devedor tributário. É preciso ter muito claro que o pedido é de anulação do débito decorrente das glosas de declaração de contribuição previdenciária indevida. Como diz o autor, aproveitando-se de decisão em solução da repercussão geral reconhecida no RE 345.458/RS, tomou por indevidos os recolhimentos de contribuição previdenciária que fizera sobre algumas bases de cálculo, daí os lançou como créditos seus a compensar. O autor quer a suspensão da exigibilidade dos débitos que declarou em GFIP, portanto, constituídos por autolancamento e confessados. Porém, entende que estes débitos não mais existiriam diante da compensação com créditos consistentes em pagamento indevido de contribuições previdenciárias incidentes sobre bases que pensa imunes. Não erra o réu em glosar estes créditos, por duas razões, conforme se vê do relatório de diligência fiscal (fls. 3504 e seguintes do processo em mídia de fls. 159): a uma, não são créditos certos (por ausência de trânsito em julgado), a duas, não são créditos líquidos. Com efeito, o autor declarou a compensação sem ter respaldo de decisão judicial transitada em julgado, o que importa em compensação não declarada (Lei nº 9.430/96, art. 74, II, d). O autor se arvorou na medida do que era devido e indevido, e, valendo-se de decisão do Supremo Tribunal Federal que não lhe dizia respeito (e destituída de efeito vinculante), resolveu adotar tática temerosa de recuperação de créditos fiscais - afinal, esse foi o objeto da contratação do escritório de advocacia com dispensa de licitação (fls. 21 do processo em mídia de fls. 159). Seguindo-se ainda o relatório, não há uma demonstração contábil sequer em mais de 4.000 fls. de procedimento fiscal que demonstre o montante de verbas trabalhistas que seriam infensas à incidência da contribuição, de modo que o crédito careceria de liquidez. A compensação é considerada não declarada se se apoiar em créditos decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado (Lei nº 9.430/96, art. 74, II, d), de modo que a manifestação de inconformidade da decisão que a glosou não tem efeito suspensivo previsto no 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, por força do 13 do dispositivo. Sendo assim, o réu não erra em glosar declaração de compensação de débitos com crédito incertos e líquidos. O lançamento fiscal tem respaldo e não está evadido de vício que justificasse a anulação pedida. Todo o inbrólio foi causado pelo modo inadequado como o autor procedeu à compensação, pois decidiu por declarar créditos incertos e líquidos, de modo que a glosa era inexorável. Disso decorre que o réu apenas vem a cobrar débitos que, se não poderiam ser extintos por compensação inepta, seriam prontamente exigíveis, por confissão em GFIP e por ausência de efeito suspensivo ope legis. 1. Julgo improcedentes os pedidos. 2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Comunique-se a prolação desta à relatoria do agravo. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquive-se.

Expediente Nº 4337

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000810-45.2017.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP275032 - RAFAEL DUARTE MOYA)

FLS. 157: 5. Positivo o bloqueio pelo Bacenjud, intime-se o executado a se manifestar, em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhidos os requerimentos da parte, o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial. 6. Positivo o bloqueio pelo Renajud, especia-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema Renajud e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os bens suficientes à garantia. Após a diligência, quanto aos veículos penhorados, o oficial registrará a penhora no Renajud e modificará a restrição para transferência, desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito à aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. 7. Infritutera ou insuficiente a penhora pelo Bacenjud e Renajud, havendo indicação de bem imóvel a penhorar, façam-se os autos conclusos para penhora por termo. (PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 157 PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 5 - INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DOS BLOQUEIOS HAVIDOS, ÀS FLS. 177 E 178)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000430-76.2004.403.6115 (2004.61.15.000430-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA X MARIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X ALAN RONIER SANTOS DE OLIVEIRA(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X GISLENE DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO E SP213013 - MARIO SOARES DE ALMEIDA FILHO E SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRO DE MANUTENCAO EM APARELHOS OPTICOS SAO CARLOS LTDA

Primeiramente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela CEF (fls. 440/446), notadamente para constatar se, dos aludidos cálculos, houve a dedução da importância referente à condenação da CEF, a saber, os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, bem como a restituição de 70% dos honorários periciais custeados pelos executados, nos termos do julgado. Após, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação, tomando os autos conclusos na sequência. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DA CEF)

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Instada a responder à proposta da exequente feita em audiência (pagamento do débito à vista no valor de R\$ 70.953,00, ou com entrada de R\$ 12.625,00 mais 24 parcelas de R\$ 2.765,00), a executada apresentou uma contraproposta para que a dívida seja paga à vista no importe de R\$ 4.909,16 ou a prazo, em 10 parcelas de R\$ 1.227,29 (fls. 493). 2. Em que pese a certidão retro dando conta do decurso do prazo para manifestação da exequente acerca do decidido às fls. 494, é cediço que o valor apresentado pela parte executada é divorciado do crédito exequendo inicial, bem como do proposto em audiência. 3. Nessa medida, para se evitar prejuízo às partes, intime-se a CEF a dizer se concorda com a contraproposta da parte executada (fls. 493), no improrrogável prazo de 05 (cinco) dias, entendendo-se o silêncio como concordância tácita com a execução do título executivo no importe de R\$ 4.909,46, à vista, ou em 10 parcelas de R\$ 1.227,29. 4. Intime-se, e após, tomem os autos conclusos.

0000415-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000415-5) - ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A(SP215977 - PAULA ANDREA BRIGINAS BARRAZA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARAGUAIA CONSTRUTORA BRASILEIRA DE RODOVIAS S/A

Fls. 327: 1. com razão o exequente no que tange à existência de valores bloqueados, às fls. 197 e 242, os quais deverão ser transferidos a uma conta judicial, à disposição deste Juízo, e serão transferidos à execução Fiscal n. 0002314-62.2012.403.6115 da 2ª Vara Federal desta comarca, mediante comprovação do deferimento da penhora no rosto destes autos, requerida àquele. 2. Indefiro o pedido de revogação do Alvará de levantamento de fls. 315, porquanto o referido documento já fora retirado pela patrona da causa. Ademais, não houve pedido da exequente de penhora do crédito que sobejou quando oportunizada a vista dos autos para manifestação das respostas dos oficiais, inclusive da informação do saldo disponível nos presentes autos àquela época (fls. 296, 303,307). Como a União requereu, às fls. 307, a conversão de apenas uma parte do montante vinculado a esta ação, sem pedido de penhora do remanescente, este fora devolvido ao executado. 3. Determino o levantamento da construção dos autos de fls. 181, à vista da satisfação do crédito (fls. 327, primeira parte). 4. Intimem-se, inclusive para que a exequente comprove a penhora no rosto destes autos a fim de proceder à transferência mencionada em 1.5. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

0001708-05.2010.403.6115 - ANA PAULA DA SILVA(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e nos termos do último parágrafo do despacho de fls. 230, ficam intimadas as partes para se manifestar acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela exequente.

0000399-12.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WILSON SILVERIO(SP080447 - PLINIO BASTOS ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON SILVERIO

1. Diante das infrutíferas diligências para localização do executado, intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.2. Silente, guarde-se provocação em arquivo sobrestado.3. Int. Cumpra-se.

0000063-71.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X ANTONIO CARLOS BLANCO X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X KATE CRISTINA BLANCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONT BLANC LOTERIAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BLANCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATE CRISTINA BLANCO

Falecendo o executado, identificado tal como consta do título executivo, facultada-se ao exequente habilitar quem o suceda. Assim:1. Intime-se o exequente a circunscrever a hipótese de sucessão, em 15 dias, a abranger espólio, herdeiros ou terceiros, pois a extensão da responsabilidade pode diferir, conforme as situações seguintes que apurar: a. Se último o inventário, deverá demonstrar as partilhas e quinhões havidos pelos herdeiros, cuja responsabilidade deseja configurar.A providência é exigível, pois a responsabilidade do herdeiro ocorre na medida em que recebe bens do de cujus.b. Se em curso o inventário, deverá demonstrá-lo, para citar o espólio pelo inventariante.c. Se inexistir inventário, comprovando-o, deverá promover a inclusão do espólio indicando quem sirva de administrador provisório (Novo Código de Processo Civil, art. 614; Código Civil, art. 1.797).2. Por ora, suspendo o processo por 06 meses em relação ao executado falecido, findo o qual, sem cumprir o item anterior, virão conclusos os autos para extinção.

0001163-61.2012.403.6115 - JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE LUCIANO SANTINHO LIMA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 215/223: o exequente pede a desconsideração de sua concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 208v, item b), aduzindo haver divergência entre os índices da correção apresentados (fls. 188/207) e os constantes da Tabela do e. TRF 3ª Região. Assim, defiro o requerido para que seja intimada a executar a informar a tabela e os índices utilizados como referência dos cálculos trazidos, no prazo de 10 dias.Com a resposta, retomem os autos à Contadoria para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, dando-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, da manifestação da Contadoria.Tudo cumprido, venham-me conclusos.Int. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA)

0001518-71.2012.403.6115 - J N G SUPERMERCADOS LTDA(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME X COMERCIO DE CARRINHOS RIO PRETO LTDA X J N G SUPERMERCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J N G SUPERMERCADOS LTDA X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA ME

Intime-se a ora exequente CEF a indicar bens à penhora em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 921, III, do CPC.

0000044-26.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS SOTO X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO(SP113971 - AUGUSTO GERALDO TEIZEN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS SOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA MARIA DE SOUZA SOTO

Tendo em vista que a exequente não promoveu os atos e as diligências que lhe foram incumbidos, por mais de 30 (trinta) dias, intime-se a CEF a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1601253-91.1998.403.6115 (98.1601253-7) - REGINALDO BAFFA(SP034708 - REGINALDO BAFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X REGINALDO BAFFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 334: o pedido de fls. 294 já fora analisado e indeferido em sentença (fls. 352, último parágrafo), e confirmado pelo acórdão transitado em julgado (fls. 375/379; 382), nada mais sendo devido ao autor/exequente. Assim, retomem os autos ao arquivo-findo.Int. Arquivem-se.

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOI X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDISANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X ARMANDO MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA FERMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIM X TEREZINHA ISABEL SEBIM MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIM X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIM BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIM X JOVIANO CARLOS SEBIM X SEBASTIAO SEBIM X BENEDITO INACIO SEBIM X JOAO ELEUTERIO SEBIM X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIM X IVAN RICARDO SEBIM X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARTES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARTES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X JOVIANO BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELLO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILA ALVES DA SILVA X ODALIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADELANA X MARIA FATIMA MADELANA MARQUES X VITOR DIVINO MADELANA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONYMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINA DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEO DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHIO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TEONILA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X TEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUZA X TEREZA MATIAS(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sem prejuízo da intimação dos exequentes do despacho de fls. 1443, fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.DESPACHO DE FLS. 1443: Tendo em vista o esclarecimento da parte exequente acerca do cancelamento dos requisitórios expedidos em nome das sras. Maria de Lurdes de Souza e Thereza Pietrolongo Seckler, intime-se o patrono da causa a indicar outros herdeiros dos autores originários falecidos (Alfredo Pereira de Souza e Thereza Pietrolongo Seckler) como destinatários dos novos requisitórios, sendo estes responsáveis a promover o repasse, aos demais herdeiros, dos valores deles constantes. Prazo: 05 (cinco) dias.Com a resposta, expeça-se o necessário, intimando-se as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, findos os quais, sem impugnação, virão os requisitórios para transmissão (Art. 11, Res. 458/2017, CJP).Aguardar-se o prazo declinado à decisão de fls. 1310, item 5, para eventuais habilitações, nos termos da aludida determinação.Publique-se. Int.

0001691-13.2003.403.6115 (2003.61.15.001691-0) - ANTONIO APARECIDO MARTINS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELLI BLASI) X ANTONIO APARECIDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O executado requer a anulação de todos os atos executórios, por não ter havido trânsito em julgado da decisão nos embargos à execução contra a Fazenda Pública (nº 0001229-85.2005.403.6115).Embora pareça haver discrepância entre o tema exordial dos embargos e a razão de decidir no agravo interposto para tramitação do recurso extraordinário (fls. 248), é fato que o acórdão do TRF3 (de resto, confirmatório da sentença nos embargos) não transitou em julgado. Entretanto, a pendência do trânsito da decisão nos embargos não impede a execução, se entendida como limitada a todos os atos antecedentes ao pagamento efetivo. Isto porque o trânsito em julgado é condição apenas para a expedição ou apresentação do precatório, como se depreende do 5º do art. 100 da Constituição da República. Em outros termos, o procedimento de liquidação e de execução não fica obstado, mas tão-só a apresentação do precatório para pagamento; esta é condicionada ao trânsito das decisões afetas à execução. Vale acrescentar, esse é o melhor meio de abreviar a entrega da tutela jurisdicional, com estrita observância das regras jurídicas pertinentes.Desse modo, a execução pode se desenvolver, embora os atos satisfativos fiquem obstados até o implemento do trânsito em julgado da decisão em embargos, que, por sinal, não mais cabe a este juízo, senão à Vice-Presidência do E. TRF3, como salientado pelo STF às suas fls. 180.Quanto ao requerimento do exequente, de aplicar o IPCA-E, sem razão. O índice legal, como frisa a decisão de fls. 234, é o INPC. O recurso extraordinário mencionado pela parte, além de não ter força vinculante - e assim, não sobrelevar a lei - não mantém estrita correlação com a natureza do benefício pertinente a estes autos. Ao tempo em que aqui se trata de benefício previdenciário, lá se ventila benefício assistencial, de natureza distinta.Noto que a contadoria não tomou a referência expressa feita no item 1 de fls. 234, quanto ao principal (e data base).Por fim, a petição do executado não está assinada às fls. 247. Como a questão levantada é de caráter cogente, cognoscível de ofício, a falta de subscrição é mera irregularidade. Entretanto, a parte fica advertida a regularizar a assinatura, especialmente de tiver interesse em recorrer.1. Desapensem-se os embargos, para remetê-los à Vice-Presidência do E. TRF3 a fim de cumprir a determinação de fls. 180/v.2. Sem prejuízo, retomem os autos à contadoria para reelaborar os cálculos com observância estrita do item 1 de fls. 234.3. Com o retorno da contadoria, intimem-se as partes para ciência desta e a se manifestarem sobre a conta em 5 dias sucessivos.4. Com o retorno dos embargos, façam-se conclusos, para deliberar sobre a exposição do precatório. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DO CONTADOR)

0001254-98.2005.403.6115 (2005.61.15.001254-7) - CAIO PEREIRA SABADINI(SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASASKAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIO PEREIRA SABADINI X UNIAO FEDERAL X CAIO PEREIRA SABADINI X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO CARLOS

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria 5 de 2016, art. 1º, III, d, in verbis: Desde que seja(m) interessada(s) como credora(s), manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre o depósito referente ao ofício requisitório, pagamento de verbas de sucumbência ou satisfação do crédito.

0001156-69.2012.403.6115 - ANTONIO CANO(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO X ANTONIO CANO X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Fls. 140/145: o exequente pede a desconsideração de sua concordância com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 135v, item b), aduzindo haver divergência entre os índices da correção apresentados (fls. 131/134) e os constantes da Tabela do c. TRF 3ª Região. Assim, defiro o requerido para que seja intimada a executar a tabela e os índices utilizados como referência dos cálculos trazidos, no prazo de 10 dias. Com a resposta, retomem os autos à Contadoria para verificação dos cálculos, nos termos do julgado, dando-se vista às partes, por 05 (cinco) dias, da manifestação da Contadoria. Tudo cumprido, venham-me conclusos. Int. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE OS CÁLCULOS DA CONTADORIA)

0000169-28.2015.403.6115 - ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP346903 - CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO CARMO DUTRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para impugnação certificado retro, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente no importe de R\$ 53.123,96, sendo R\$ 47.629,15 como valor principal e R\$ 5.494,81 de honorários, atualizados para R\$ 06/2017. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos ao Contador para que informe os dados pertinentes à confecção dos requerimentos. Expedida as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE SOBRE OS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS)

0002873-14.2015.403.6115 - DONATO CARLOS STAINE(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO CARLOS STAINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para impugnação certificado retro, homologo o cálculo apresentado pela parte exequente no importe de R\$ 10.925,33, a título de honorários, atualizado para 17/07/2017. Requisite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-33.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JULIANA APARECIDA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA - SP171672

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em brevíssimo resumo: inicialmente, a autora desta ação aviou pedido para discutir lançamentos fiscais referentes às notificações n. 2013/238216041628719 e 2012/238216034001983 em relação à glosa feita pelo Fisco sobre despesas de saúde, pretendendo a concessão de tutela de urgência, para impedir de inscrição do nome da Autora em certidão de dívida ativa, bem como para que seu nome não fosse protestado, tendo em vista que os recibos apresentados são provas mais que suficientes de que as deduções realizadas foram corretas e não houve comprovação contrária pelo Fisco. Deu à causa o valor de **R\$ 29.458,00** (vinte e nove mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais).

Diante do valor dado à causa foi proferida decisão (Id 1365442) declinando da competência deste Juízo em favor do Juizado Especial Federal local.

Após essa decisão a parte autora rogou aditamento da exordial para discutir também as notificações de lançamentos n. 2015/090887294569061 e 2014/090887269776806 novamente referentes a glosas de despesas médicas referentes aos IRPF 2013 e 2014. Nesse pedido alterou o valor da causa para o montante de **R\$64.966,64** e insistiu na concessão da tutela de urgência.

O pedido de aditamento foi deferido (v. decisão Id 2591435).

Citada, a União apresentou defesa, inclusive se manifestando sobre o pedido de tutela de urgência. Especificamente quanto à tutela de urgência, pugnou pelo seu indeferimento ante ausência dos requisitos legais.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o pleito liminar.

É o necessário. DECIDO.

Com o advento do CPC/2015 duas espécies de tutela de cognição sumária foram disciplinadas, as quais podem ser requeridas de forma antecedente ou incidental. São elas: **a)** tutela de urgência (cautelar ou satisfativa), e **b)** tutela de evidência.

Os requisitos para o deferimento da tutela de urgência estão elencados no art. 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Da leitura do artigo referido, denota-se que dois são os requisitos que sempre devem estar presentes para a concessão da tutela de urgência: **a)** a **probabilidade** do direito pleiteado, isto é, uma plausibilidade lógica que surge da confrontação das alegações com as provas e demais elementos disponíveis nos autos, do que decorre um provável reconhecimento do direito, obviamente baseada em uma cognição sumária; e **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caso não concedida, ou seja, quando houver uma situação de urgência em que se não se justifique aguardar o desenvolvimento natural do processo sob pena de ineficácia ou inutilidade do provimento final.

No caso dos autos, tratando-se de pleito antecipatório fundado na urgência, passo ao exame do pedido à luz do art. 300 do NCPC.

Nessa análise preliminar, **não** vislumbro presença da probabilidade do direito, requisito indispensável à concessão de liminar.

Explico.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos a Receita Federal glosou despesas médicas/odontológicas nos seguintes valores:

*** Ano-calendário 2011**

(i) R\$7.000,00 – Dr. Edivagner Guimaraes - Dentista;

(ii) R\$6.500,00 – Dra. Luciana Harumi Oba Kurogi – Fonoaudióloga;

(iii) R\$4.050,00 – Dra. Luciane Romão – Fisioterapeuta; e

(iv) R\$4.000,00 – Dra. Regina Mara Fonseca Schultz – Fisioterapeuta.

*** Ano-calendário 2012**

- (i) R\$10.000,00 – Dr. Edivagner Guimarães - Dentista;
- (ii) R\$7.000,00 – Dra. Luciana Harumi Oba Kurogi – Fonoaudióloga;
- (iii) R\$5.995,00 – Dra. Luciane Romão – Fisioterapeuta; e
- (iv) R\$2.240,00 – Dra. Cheiza Bruna Oliveira – Fisioterapeuta.

***Ano-calendário 2013**

- (i) R\$10.000,00 – Dr. Edivagner Guimarães – Dentista.

***Ano-calendário 2014**

- (i) R\$2.970,00 – Dra. Luciane Romão – Fisioterapeuta; e
- (ii) R\$12.000,00 – Dra. Kelle Cristina Garcia – Dentista.

Essas despesas glosadas são por demais expressivas quando relacionadas aos rendimentos dos respectivos anos. Certamente, a proporção pareceu suspeita à Autoridade Fiscal o que motivou a exigir a comprovação cabal dos pagamentos.

Em que pese a juntada de recibos de acordo com a legislação em vigor (especificados, com nome e CPF), dispõe o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) que "**todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora**" (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Nesse contexto, em princípio, plenamente justificável a exigência da Autoridade Fiscal quanto à comprovação efetiva da prestação dos serviços e/ou pagamento das despesas.

Não sendo possível nesse momento inicial a demonstração apropriada quanto às efetivas despesas e realização dos procedimentos médicos/odontológicos por quaisquer outros meios de prova, além dos recibos juntados, devem ser mantidos os lançamentos efetuados.

Do exposto, **indeferir** a tutela de urgência requerida.

No mais, o CPC, em seu artigo 351, disciplina que se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Como visto, a União impugnou a concessão da gratuidade processual, matéria enumerada no inciso XIII do art. 337 do CPC. Outrossim, juntou inúmeros documentos.

Em sendo assim, oportuno a regular manifestação da parte autora sobre o quanto alegado pela parte ré, bem como ciência sobre a documentação juntada. **Prazo: 15 dias.**

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou o imediato julgamento do feito, se o caso.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-26.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: J. G. PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ELI ALVES - SPI171071
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I. Relatório

J. G. PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo procedimento comum contra a **UNIÃO FEDERAL** objetivando, em síntese, o reconhecimento da prescrição para cobrança dos débitos consubstanciados na certidão de dívida ativa – CDA n. 80 4 17 031458-10 (inscrição em 14/06/2017), levada a protesto perante o Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Porto Ferreira/SP, sob o argumento de que os débitos foram constituídos por declaração da contribuinte e dizem respeito ao período de 21.09.2009 a 21.01.2011, tendo já passado o lustro legal para eventual cobrança. Pugna, ainda, pela decretação da ilegalidade do protesto da CDA, com seu consequente cancelamento, inclusive pleiteia tutela de urgência no sentido de se determinar a suspensão dos efeitos do protesto desde logo.

Com a inicial juntou procuração e documentos, conforme se vê do quanto anexado ao PJe.

Por decisão proferida por este Juízo (Id 2080685) foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, diante da notícia de inatividade, bem como ausência de faturamento. Em relação ao pedido de tutela de urgência, foi determinada a oitiva da parte contrária.

Citada, a União ofereceu contestação. Primeiramente, impugnou os benefícios da AJG concedidos à autora sob a alegação de que os sócios da autora constituíram novas empresas, aduzindo, assim, que eles tomaram propositalmente inativa a empresa autora com débitos e continuam operando os serviços agrícolas com outras empresas. No mérito, a União defendeu a improcedência da demanda. Informou que os créditos, realmente, foram constituídos por declaração; no entanto, aduz a União que houve pedido de parcelamento em 26/01/2012, encerrado por rescisão em 15/02/2015, de modo que não há se falar em prescrição, único fundamento da autora para impugnação da cobrança. Com a contestação a União juntou fichas cadastrais da JUCESP da empresa autora, bem como de outras empresas constituídas pelos sócios da autora, bem como extrato (rescisão) de parcelamento do simples nacional.

A autora, intimada a se manifestar em réplica, quedou-se inerte.

É o relatório.

II. Fundamentação

O julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

1. Da impugnação à concessão da gratuidade processual

A União, em sua resposta, apresentou impugnação ao pedido de assistência judiciária formulado pela autora, aduzindo ser indevida a concessão da gratuidade da justiça.

Alegou, não obstante a autora estar inativa, que os sócios da empresa, na verdade, a tomaram inativa com débitos e passaram a operar os mesmos serviços agrícolas sob o manto de outras empresas. Assim, ela continua ativa travestida em outros CNPJ.

Para comprovar a alegação, a União fez juntar a ficha cadastral das empresas **CARPIM SERVIÇOS AGRÍCOLAS EIRELLI** (constituição em 26/12/2012) e, também, **MAGNANI SERVIÇOS AGRÍCOLAS EIRELLI** (constituição em 26/12/2012), que têm como titulares administradores, respectivamente, Evandre Geison Carpim e Jucelene Magnani Carpim, ex-sócio e sócia da empresa autora.

Oportunizada a manifestação da autora sobre essas alegações, ela se manteve em silêncio.

Pois bem

Em resumo, insurgiu-se União quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita à autora, alegando que, embora alegue inatividade, o que acontece, na verdade, é que a autora continua operando normalmente, sob o manto de outros CNPJ, cujas empresas foram constituídas por pessoas que fazem ou fizeram parte de seus quadros sociais.

Para essa prova, traz a União fichas cadastrais da JUCESP que demonstram que (i) a sócia Jucelene Magnani Carpim (ou Jucelene Magnani) constituiu, em 26/12/2012, a empresa Magnani Serviços Agrícolas EIRELLI, para operar no mesmo ramo de atividade da autora; (ii) o ex-sócio Evandre Geison Carpim constituiu, em 26/12/2012, a empresa Carpim Serviços Agrícolas EIRELLI, também no mesmo ramo de atividade da autora.

Conclui-se, diante da documentação apresentada, que as alegações da União têm procedência, notadamente quando se verifica que a autora fez pedido de parcelamento de débitos em 26/01/2012 e as empresas acima referidas foram, coincidentemente, constituídas em 26/12/2012.

Patente, assim, o intuito de se esvaziar o patrimônio da autora, com constituição de novas empresas, cujos ramos de atividade são os mesmos da empresa autora.

Portanto, o estado de hipossuficiência da autora (ausência de faturamento) que motivou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita foi infirmado pela União.

Resalta-se que, dada a oportunidade de manifestação sobre as alegações e provas documentais trazidas pela União, a autora permaneceu silente.

Em sendo assim, **revogo** os benefícios da gratuidade processual concedidos à autora.

2. Do mérito da demanda

2.1 Da verificação da ocorrência da prescrição com relação à CDA 80 4 17 031458-10

Desde já, verifica-se que não houve a consumação da prescrição, tal como alegado pela autora.

De fato, os créditos foram constituídos por declaração da própria contribuinte. A inscrição em dívida ativa foi gerada por meio do processo administrativo n. 10840 500108/2017-16 e os créditos são referentes ao SIMPLES NACIONAL referentes aos anos de 2009, 2010 e 2011.

Analisando-se a documentação trazida pela Fazenda Nacional (Id 2161745), não impugnada pela parte contrária, afere-se que a autora formalizou pedido de parcelamento em **26/01/2012**, o qual foi encerrado por rescisão em **15/02/2015**.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

Já a prescrição conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal, circunstância que, por consequência, impede a cobrança da exação não adimplida oportunamente.

Tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, como é o caso dos autos, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, torna-se desnecessária a notificação prévia ou a instauração de procedimento administrativo. Não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A apresentação de declaração pelo contribuinte, portanto, dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Nesse sentido é a Súmula nº 436 do E. STJ.

Assim, a partir da apresentação da declaração inicia-se a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

Estabelecidas tais premissas, cabe verificar a efetiva ocorrência de prescrição ou decadência no caso dos autos.

Os débitos mais antigos são relativos ao ano-base de 2009. Contudo, verifica-se que houve a interrupção da prescrição na data de 26/01/2012, ocasião em que a autora aderiu ao parcelamento. Não houve consumação da prescrição, portanto, até a data de adesão ao parcelamento.

A exclusão do parcelamento ocorreu em 15/02/2015.

O parcelamento administrativo do débito é causa de interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

Ora, a jurisprudência tem considerado a confissão feita para fins de parcelamento como reconhecimento inequívoco do débito. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE PARCELAMENTO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. No caso houve inequívoco e expresso reconhecimento da obrigação tributária de parte da Agravante, ao ensejo dos pedidos de parcelamento, como se vê dos documentos de fls. 19/21. E a interrupção da prescrição por ato de reconhecimento é punctual e instantânea; em virtude dela se perde no tempo transcorrido e novo prazo imediatamente se inicia, a ser contado por inteiro. Como visto, o último ato de reconhecimento data de 29/04/1998 enquanto a citação se deu em 14/02/2002, antes de decorrido 5 anos. Com razão, pois, a d. Magistrada; decididamente o crédito não está prescrito (fl. 95/98).

2. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso.

Recurso especial improvido.”

(STJ, RESP 929862/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 03/09/2007, p. 159 – grifo nosso)

Logo, o pedido de parcelamento do débito formulado pela autora acarretou a interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, IV, do CTN.

Convém consignar que a interrupção da prescrição implica o reinício da contagem do prazo, desprezando-se o já decorrido. Nesse sentido, é clara a lição de Paulo de Barros Carvalho em seu *Curso de Direito Tributário* (10ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 317/318):

“As causas previstas no parágrafo único do art. 173, uma vez ocorridas, têm a força de interromper o fluxo temporal que termina com a prescrição. Interrompido o curso do tempo, cessa a contagem, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. (...) Toda vez que o período é interrompido, despreza-se a parcela de tempo que já foi vencida, retornando-se ao marco inicial”.

Desta forma, como a União iniciou procedimentos visando o resguardo de seu direito (em 14/06/2017), nota-se que **não** houve o decurso de prazo superior a cinco anos a partir da data da exclusão do parcelamento, de modo que não há que se falar em consumação da prescrição.

2.2. Da ilegalidade do protesto

A autora pugna, ainda, pela decretação da ilegalidade do protesto de certidão de dívida ativa – CDA levada a efeito pela Fazenda Nacional.

A questão posta pela parte autora foi recentemente decidida pelo STF, nos autos da ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5135, cuja ata da decisão disponibilizada no site do STF é a seguinte:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, **julgou improcedente** o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. **Fixada tese nos seguintes termos: “O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”.** O Ministro Marco Aurélio, vencido no mérito, não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, os Ministros Gilmar Mendes e Teori Zavascki, participando em missão oficial do Programa de Eleições dos Estados Unidos (USEP) e da 7ª Conferência da Organização Global de Eleições (GEO-7), em Washington, Estados Unidos, e o Ministro Dias Toffoli, acompanhando as eleições norte-americanas a convite da *International Foundation for Electoral Systems (IFES)*. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 09.11.2016. (g.n.)

Em sendo assim, o ato da Fazenda Nacional em apontar a CDA a protesto não se mostra ilegal, uma vez que a decisão proferida pela Egrégia Corte tem efeito vinculante.

Desse modo o pedido da autora, neste ponto, também deve ser rejeitado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo** o feito com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, para **rejeitar** os pedidos formulados pela autora **J.G. PRESTADORA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**.

CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, II, 4º, III e 6º do CPC.

Revog, nos termos da fundamentação supra, os benefícios da gratuidade processual à autora. Em caso de eventual apelação da parte autora, desde logo, deixo observado à Secretaria que a autora estará dispersada do recolhimento de custas até decisão final do relator sobre a questão, nos moldes do art. 101, §1º do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-58.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ELZI TEIXEIRA SANTOS, FATIMA MARIA BALDUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Providencie as autoras o recolhimento das custas processuais devidas, em conformidade com a Resolução PRES Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

São CARLOS, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA TERESA SOUTO LETE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARA BUCK - SP144691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, tendo em vista que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/615.120.757-6, desde a data de sua cessação (julho/2016) e o valor mensal correspondia a R\$1.037,96, conforme extratos anexados, devendo juntar, ainda, o cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-73.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMIRO LEME DA SILVA - SP105283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra-se observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000273-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: VALERIA QUEIROZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista a sentença de extinção pelo pagamento proferida nos autos da execução diversa nº. 0000892-06.2017.4.03.6106, declaro extinto este processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista a perda superveniente do interesse de agir.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº. 0000892-06.2017.4.03.6106.

Transitada julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3533

ACAO CIVIL PUBLICA

0000032-25.2005.403.6106 (2005.61.06.000032-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL(SP082858B - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X OSCAR RIBEIRO FILHO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X JOAO ALAOR DOS PASSOS(SP029782 - JOSE CURY NETO) X ELI SANTOS X WAMBERTO TELLIS(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X WANDERLEY NASCIMENTO(SP029782 - JOSE CURY NETO) X WILSON RUSSO X REGIS LEITE DE OLIVEIRA(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X FRANCISCO JOAQUIM DOS SANTOS(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI) X ARMANDO BARRADO(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X WILES PEREIRA(SP137610 - CARMEM LEÃO CURY) X DEJANIR TIAGO MALA(SP029782 - JOSE CURY NETO) X VICENTE APARECIDO FACO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO E SP019432 - JOSE MACEDO) X JULIO CESAR DONATI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP254558 - MARIANA GONCALVES CARDOSO FONTES) X VILMA GONCALVES ALBANO SANTOS X ARIADNE ALBANO SANTOS X CAIO FILIPE SANTOS(SP082557 - ABRAHAO RAMOS DA COSTA E SP306078 - MARCELO NOGUEIRA DA GAMA SCHWARTZMANN)

Vistos.Os honorários do perito serão pagos no final, ante a impossibilidade de cadastrar o ofício requisitório dos honorários periciais.Registem-se os autos para prolação de sentença.Dilig.

MONITORIA

0007166-54.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AVEIRO & GUIMARAES LTDA ME X GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES X ELIVELTON NUNES DE AVEIRO

Vistos. Reitere-se a decisão de fls. 129/130 para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003763-43.2016.403.6106 - SUELI APARECIDA DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARIA MIZIARA AMARAL(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Autos n.º 0003763-43.2016.4.03.6106 Vistos, Alega a corré Helena Maria Míziara Amaral ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, requerendo, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da tramitação, na Justiça Comum Estadual de ação declaratória de união estável proposta por Sueli Aparecida Delgado contra ela e demais herdeiros de José Carlos do Amaral (Processo nº 1033425-34.2014.8.26.0576). Sem razão a corré, pois, embora já exista sentença de improcedência naquele processo (fls. 472/474), ainda não há notícia de trânsito em julgado. Ademais, mostra-se prescindível a propositura prévia de ação de reconhecimento de união estável perante a Justiça Estadual para o ajuizamento de ação condenatória de pensão por morte na Justiça Federal, considerando que, ainda que este juízo Federal tenha de enfrentar o tema referente à caracterização da união estável, não há usurpação da competência da Justiça Estadual ou eventual litispendência, porquanto a presente demanda possui natureza nitidamente previdenciária, sendo a análise da união estável mera questão prejudicial em relação ao pedido de pensão por morte, além do fato do INSS não integrar aquela lide na Justiça Estadual. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça (CC 126489/RN, Min. Rel. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, Julgado em 10/04/2013, Fonte: DJe 07/06/2013). Afasto, assim, a preliminar de ausência de pressupostos processuais. Empós confrontar o alegado pelas partes, verifico demandar dilação probatória a causa em testilha, ou seja, há necessidade de produção de outra prova além da documental trazida pelas partes na petição inicial e nas contestações, mais precisamente a produção de prova oral, momento pelos depoimentos pessoais da autora e da corré Helena Maria Míziara Amaral, que ora admito e deverá recair sobre a questão do fato de a autora conviver em união estável com o instituidor do benefício de pensão por morte e dele depender economicamente, tendo em vista que ele era casado ao tempo de seu falecimento. Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 24 de janeiro de 2018, às 14h30min. Concedo o prazo comum de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas, salientando que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe aos advogados da autora e da corré Helena Maria Míziara Amaral informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Intimem-se, pessoalmente, a autora e a corré Helena Maria Míziara Amaral, devendo serem advertidas da pena de confissão, em caso de não comparecimento ou de recusa em depor, nos termos do art. 385, 1º, do CPC. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005937-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-88.2013.403.6106) AGUILA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Defiro a vista dos autos aos embargantes, conforme requerido à fl. 100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Verifico que já foi proferida sentença de extinção da verba de sucumbência, fl. 98.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

Vistos. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente à fl. 119, para localizar bens dos executados passíveis de penhora. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 102.Int.

0005474-88.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL EMBALAGENS LTDA ME(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X NOELY CRISTINA DE AGUILA X JOAO ANTONIO DE AGUILA(SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA E SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos. Defiro a vista dos autos aos embargantes, conforme requerido à fl. 358, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002825-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ETIMARK IMPRESSAO DIGITAL LTDA - ME

Vistos, Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre os resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

000203-30.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X D.MALTA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004381-22.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAULO TEIXEIRA SANTANA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004385-59.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP312829 - EBERTON GUIMARÃES DIAS)

Vistos. Ciência a exequente do resultado da pesquisa ARISP de fls. 138/139 (não foram localizados imóveis em nome dos devedores). Apresente o advogado Eberton Guimarães Dias os cálculos da condenação dos honorários advocatícios nos embargos à execução n. 0005832-82.2015.4.03.6106, cópia da sentença juntada às fls. 78/90 (... fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido pela embargante, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e o valor devido em 31/07/2015). Apresentando o cálculo, intime-se a exequente para efetuar o depósito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004387-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0007039-19.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Vistos. Indefiro a expedição de edital requerida pela exequente à fl. 144, haja vista que os executados já foram citados por edital (fl. 92), sendo-lhes nomeado Curador Especial que interpôs embargos à execução, distribuídos sob o nº. 0007039-19.2015.403.6106 no qual já foi proferida sentença parcialmente procedente e, agora, estão em grau de recurso. Aguarde-se a descida dos autos dos embargos à execução nº. 0001869-95.2017.403.6106.Int. e Dllg.

0007153-55.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS BOTTON LOPES - ME X DOUGLAS BOTTON LOPES(SP360336 - LUIS FERNANDO CHAVES E SP260445 - LEANDRO TADEU LANCA)

Vistos. Tendo em vista que a penhora sob o imóvel de matrícula nº.31.886 do Cartório de Imóveis de Novo Horizonte-SP., foi desconstituída nos autos dos embargos de terceiros 5000118-85.2017.403.6106, requiera a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas remanescentes. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0001987-08.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS CRISTINA DOS SANTOS - ME X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução 5000275-58.2017.403.6106, cópias às fls. 113/124, apresente a exequente memória discriminada e atualizada de seu crédito em conformidade com o julgado nos embargos, requerendo o que mais de direito. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0008434-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MIXCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME X ROGERIO FELICIANO DE OLIVEIRA X ALESSANDRA LUIZA MARTINS CAMBUI BORGES

Vistos, Intime-se, novamente, a exequente para indicar novos endereços dos executados para citação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0008718-20.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGROZEM RIO PRETO EIRELI - ME X ANA PAULA SCHMEING

Vistos, Intime-se, novamente, a exequente para manifestar sobre os resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a retirada da restrição do RENAJUD de fl. 78. Após, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0000665-16.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VERDI & ADAMEK LTDA - ME X DANILO ADAMEK GROSSO X MARCELO PEREIRA VERDI(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO)

Vistos. Ciência a exequente da transferência dos valores arrestados pela BACENJUD para a agência da Caixa Econômica Federal. Intime-se, novamente, a exequente para indicar novos bens dos executados passíveis de penhora. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 152, de 27/09/2017, se o caso. Intime(m)-se.

0001742-60.2017.403.6106 - DHP DOMARCO INDÚSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS EIRELI - EPP(SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 152, de 27/09/2017, se o caso. Intime(m)-se.

0001759-96.2017.403.6106 - COTAVE COMERCIAL TARRAF DE VEICULOS LTDA(SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 152, de 27/09/2017, se o caso. Intime(m)-se.

0002067-35.2017.403.6106 - WILSON CARLOS(SP240147 - LIVIA PAVINI RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM NOVO HORIZONTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3373 - GERSON JANUARIO)

Vista à parte Impetrante para resposta ao recurso de apelação da Impetrada (União Federal) de fls. 66/69. Ao Ministério Público Federal, oportunamente. Deixo de apreciar o pedido da Parte Impetrante de fls. 75/76, uma vez que às fls. 71/74 o INSS apresenta os cálculos devidos, com a Guia da Previdência Social - GPS para pagamento até o dia 29/12/2017, havendo cópia da referida Guia, na contra-capta, à disposição da Parte Impetrante, para retirada e pagamento, dentro daquele prazo, comprovando-se a quitação, nestes autos. Após, venham os autos conclusos para determinação de digitalização, para subida ao E. TRF da 3ª Região. Intime(m)-se.

000401-06.2017.403.6136 - PUEA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vista à parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1009, do CPC, abra-se vista à parte recorrente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres. nº 152, de 27/09/2017, se o caso. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009294-33.2004.403.6106 (2004.61.06.009294-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084631-53.1999.403.0399 (1999.03.99.084631-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X INES APARECIDA DE PAULA RODRIGUES X JOSE LUIZ TONETI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES MARTINS X MARCIA REGINA VERA GOMES X ROSANE RIBEIRO BARBOSA X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que às fls. 288 a União-executada concorda com os cálculos apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 280/285, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Após, dê-se ciência à UNIÃO acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Intime(m)-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006157-23.2016.403.6106 - GUARANI S.A. X GUARANI S.A.(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação da União Federal no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência à Parte Autora da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 469/476 e 477/478. Após, voltem os autos conclusos para o procedimento de subida dos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio eletrônico. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*. * * N*

Expediente Nº 10904

ACAO CIVIL PUBLICA

0002143-30.2015.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP196683 - HENRI HELDER SILVA)

Fls. 1.585/1.587: O Município de São José do Rio Preto requer a modificação do teor da liminar concedida à fl. 191, no tocante à determinação para que as escalas mensal e diária dos médicos e odontólogos atuantes na rede pública municipal de saúde sejam disponibilizadas em jornal impresso de circulação local. Afirma que o cumprimento da referida determinação tem acarretado grande custo mensal, decorrente da contratação de empresa jornalística privada, e, com fundamento na necessidade de racionalização e otimização da aplicação dos recursos públicos, requer seja desobrigado dessa providência e autorizado a promover a publicação de nota informativa aos usuários do serviço público de saúde, no mesmo veículo de comunicação, com informação sobre os meios de consulta das escalas dos servidores. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou sua concordância com o pedido feito pelo Município, com base no princípio da eficiência, ressaltando a necessidade de publicação pelo réu de nota informativa dirigida aos usuários do serviço público de saúde, bem como o cumprimento das demais determinações estabelecidas (fl. 1.609). Considerando a relevância dos fundamentos apresentados, defiro o pedido de alteração do teor da liminar concedida, exclusivamente para desobrigar o Município de disponibilizar em jornal impresso de circulação local as escalas mensal e diária dos médicos e odontólogos atuantes na rede pública municipal de saúde e determinar que seja providenciada a publicação de nota informativa dirigida aos usuários do serviço público municipal de saúde, no mesmo jornal impresso de circulação local, informando-os como consultar as escalas dos servidores em meio físico e eletrônico, devendo ser mantido o cumprimento das demais determinações constantes da decisão liminar. Intimem-se as partes. Após, retomem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 10905

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006273-44.2007.403.6106 (2007.61.06.006273-0) - NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X EDWANIL DE OLIVEIRA X ANTONIO GARCIA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X CLAUDINO CARDOSO DA SILVA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X INSS/FAZENDA(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS) X NATALINA APARECIDA FERREIRA DUTRA X INSS/FAZENDA X EDWANIL DE OLIVEIRA X INSS/FAZENDA X ANTONIO GARCIA X INSS/FAZENDA X ALVARO ROBERTO ALMODOVA CAMPOS PINTO X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(a) autor(a) Edwanil de Oliveira, para ciência da expedição do Ofício Requisitório (fl. 513).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007114-34.2010.403.6106 - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMIDIO CASSAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se a secretaria quanto a renúncia ao prazo para impugnação à execução. Após, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 23.084,01, atualizado em 30/06/2017, sendo R\$ 22.557,08 (principal - R\$ 16.808,32 - juros R\$ 5.748,76) em favor do autor e R\$ 526,93 a título de honorários advocatícios de sucumbência, conforme cálculo de fls. 340, constando, para fins de Imposto de Renda, 29 meses para exercícios anteriores. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

Expediente Nº 10906

PROCEDIMENTO COMUM

0004635-97.2012.403.6106 - PEDRO JOSE ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 404/406: Diante da informação dos correios, enviada pelo Juízo deprecado (fls. 404v e 406), de que a testemunha Silvio Bezerra Neto mudou-se, manifeste-se a parte autora, com urgência, indicando o correto endereço da testemunha referida, visando à sua intimação para a audiência. Ciência às partes de que a audiência foi designada para 07/03/2018, às 15:00 horas, na 1ª Vara Federal de Catanduva/SP. Intimem-se.

0002324-94.2016.403.6106 - SOELI DO CARMO CASTRO NASCIMENTO(SPI04442 - BENEDITO APARECIDO GUMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ante a descida dos autos do Agravo 0010914-45.2016.4.03.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0002324-94.2016.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/08 e 136/152, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. 2- Fls. 357/358: Previamente ao cumprimento da determinação anterior, dê-se ciência às partes da data designada pelo Perito Judicial para que a autora compareça, munida de todos os atestados, documentos e exames realizados por seu cônjuge falecido, visando à realização da perícia indireta (05/02/2018 - 14:30 horas). Intimem-se.

Expediente Nº 10907

ACA0 CIVIL PUBLICA

0011416-87.2002.403.6106 (2002.61.06.011416-0) - VILMA DIAS - INCAPAZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X VILMA DIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000775-23.2004.403.6106 (2004.61.06.00775-5) - RONALDO DA SILVA RIBEIRO(SPI60715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X RONALDO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0010056-49.2004.403.6106 (2004.61.06.010056-0) - WILLIAM DIOGO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X NEUSA MARTINS(SPI68303 - MATHEUS JOSE THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X WILLIAM DIOGO MARTINS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0004130-53.2005.403.6106 (2005.61.06.004130-3) - MARIA VIUDES HEREDIA(SPI34910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA VIUDES HEREDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0010504-80.2008.403.6106 (2008.61.06.010504-5) - JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO FERNANDO CELESTINO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0003476-56.2011.403.6106 - MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X MARIA LUIZA SIMONATO DE MIRANDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006436-19.2010.403.6106 - ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARG MUNHOZ) X ANNA RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0700897-90.1994.403.6106 (94.0700897-5) - AMELIA PADOVAN MENONI X ANTONIO VERDELBI X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X DANIEL INOCENCIO DE ARRUDA X UMBELINA GERALDA DE ARRUDA X ELIZA PIZANI X ANNA CANDIDA GAZZI FERREIRA X ANTONIO LUIZ GAZZI X ARMELINDO GASI X RINALDO GAZZI SUC DE ELIZA PIZANI X OSWALDO CELESTE GASI X ELVIRA BETINELLI LOPES X EMILIA IGNACIA JACINTHO ROSA X GUMERCINDA RITA DA ROCHA X JOAQUINA JOSE DA SILVA X MARIA ESCADENA FERREIRA X APARECIDA BRIGO DA COSTA SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO(SPI23817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X JOAO BRIGO NETO SUC DE MARIA AGUIAR NETO X MARIA MERCEDES BRIGO MAIOLI SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X LUIZ CARLOS BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIO BRIGO SUC DE MARIA AGUIAR BRIGO X MARIA VERNINI MOREIRA X MARIANA PAULINA DA SILVA X ELIZA MERLIM GOUVEIA X ROSA BASSO X SILVANIA CAROLINA DA SILVA X DOMINGA JOSE GOMES MENONI X ANA GOMES COSTA X MANOEL JOSE GOMES X JOAO JOSE GOMES X ANGELICA DOS SANTOS GOMES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SPI35931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0706788-58.1995.403.6106 (95.0706788-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706155-47.1995.403.6106 (95.0706155-0)) J A AUGUSTO & CIA LTDA(SP035093 - MARIA APARECIDA PASQUALON) X INSS/FAZENDA(Proc. 1336 - CAROLINE PERAZZO VALADARES DO AMARAL)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0036637-29.1999.403.0399 (1999.03.99.036637-0) - ZILDA BLASQUES FIGUEIRA DA CRUZ X MIGUEL CRESTANI X DEJARMÉ BENTO DA SILVA X SIDEIA BARCELOS DE OLIVEIRA(SPI34072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X UNIAO FEDERAL(SPI160160 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0011808-56.2004.403.6106 (2004.61.06.011808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703518-94.1993.403.6106 (93.0703518-0)) MARIA GONCALVES XAVIER X IVONE XAVIER DA SILVA DOIMO X IVANIR DA SILVA X MARIA DAS GRACA MOREIRA DA SILVA X JARAS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X PAULO ANTONIO MOREIRA DA SILVA X ANDREIS MOREIRA DA SILVA X ELIZABETE XAVIER DE OLIVEIRA X CLAUDETE XAVIER VEIGA X CLAUDIO XAVIER VEIGA X NEUSA CARDOSO X APARECIDA XAVIER COVRE X NEIDE CARDOSO X SERGIO CARDOSO X CESAR CARDOSO X ODETE CARDOSO X CELSO CARDOSO X OSMAR CARDOSO X GESSI NEICE DE SOUZA VEIGA X MAURO CEZAR XAVIER VEIGA JUNIOR - INCAPAZ X LARISSA APARECIDA DE SOUZA VEIGA - INCAPAZ X ALBERTO XAVIER VEIGA X OSWALDO XAVIER VEIGA X MARCOS XAVIER VEIGA X MARCIO XAVIER VEIGA X MARIO SERGIO XAVIER VEIGA X SANDRA DIVINA DE SOUZA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0010356-74.2005.403.6106 (2005.61.06.010356-4) - JOSE CUSTODIO(SP202832 - KARINA MAURA DE OLIVEIRA LOPES E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

0010960-35.2005.403.6106 (2005.61.06.010960-8) - MARIA LUCIA STURARI POLETTI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico, em cumprimento à determinação judicial que estes autos estão com vista ao credor para ciência da mensagem eletrônica enviada pelo TRF3, bem como para manifestação acerca do cancelamento da requisição e estorno do valor depositado em seu favor, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei 13.463/2017, cientificando-o de que, no silêncio, os autos retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001056-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: EDENIR APARECIDA DE BRITO
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIEL TEREZA - SP309228, RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Aguardar-se o decurso do prazo para recursos relativamente à decisão ID 3218310.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-27.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUY APARECIDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido 9Petição ID 3482950).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000138-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO CELICO - EIRELI

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado.
Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-36.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS POLEZI - SP80348
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se vista à autora para manifestação acerca dos documentos juntados com a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.
No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-42.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JESUS PERES
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido (Petição ID 3481272).

Intime-se.

São José do Rio Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-54.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SILVA FARIA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR - SP142783
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Busca a autora, em sede de tutela de urgência, que a ré se abstenha de promover a sua inclusão no cadastro informativo do CADIN, bem como de inscrever o débito em questão na dívida ativa da União, enquanto não decidida definitivamente a presente ação.

Alega que em novembro de 2015 recebeu a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição (NDFC) nº. 200.616.218, lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto, em decorrência de ter deixado de efetuar o recolhimento mensal do FGTS de alguns empregados, da multa rescisória (40%) e a Contribuição Social Rescisória (10%) de outros empregados, lavrando-se 03 (três) Autos de Infração (nº. 20.821.602-2, 20.821.604-9 e 20.821.610-3).

Aduz que apresentou defesas escritas na seara administrativa, dentro do prazo legal, anexando contrato social e documentos comprobatórios acerca da regularidade dos recolhimentos mensais. Aduz ainda, que embora tivesse apresentado os documentos comprobatórios da regularidade dos recolhimentos, os recursos não foram conhecidos, sob a justificativa de que os documentos não estariam autenticados e em outros dois sob a justificativa de que não fora juntado contrato social.

É o relatório. Decido.

Analisando ainda que perfunctoriamente e sem o contraditório os documentos juntados com a petição inicial (extratos das contas do FGTS dos empregados ou ex-empregados da autora e rescisões de contratos), os quais fazem parte dos Processos Administrativos instaurados, observa-se que as verbas fundiárias foram recolhidas pela autora.

Chama a atenção a exigência de procuração (um dos motivos para o não conhecimento do recurso) quando a autora – além de advogada - é a proprietária da empresa e no processo administrativo se apresentou como tal. Da mesma forma, aparentemente ilegal a recusa do recurso pela exigência de autenticação da cópia do contrato social sem oportunizar à autora a regularização de tal detalhe. Até porque a fiscalização federal pode ter acesso aos contratos sociais de empresas quando lhe convém. Esses detalhes permitem entrever o assodamento e conseqüente ilegalidade da decisão de não conhecimento do recurso administrativo, o que embora relevante para a caracterização do interesse processual, não atinge o mérito de forma alguma.

Finalmente, pondero que a autora já foi notificada para pagamento pela PGFN, o que indica inscrição da dívida e conseqüentemente perigo na demora ensejador da apreciação da tutela de urgência *inaudita altera pars*.

Assim presentes os requisitos legais, nos termos do artigo 300 do CPC/2015, defiro o requerimento de tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes das decisões proferidas na Notificação do Fundo de Garantia e da Contribuição Social (NDFC) nº 200.616.218 e nos Autos de Infração nº 20.821.602-2, nº 20.821.604-9 e nº 20.821.610-3, todos lavrado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de São José do Rio Preto, até o final da lide, bem como para determinar que a ré não inscreva o nome da autora no CADIN relativamente aos débitos aqui discutidos, e caso já estejam inscritos que proceda a sua retirada.

Considerando que a presente decisão é lançada sem a oitiva da parte contrária, poderá ser revista com a vinda da contestação.

Oficie-se para cumprimento com urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-58.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EDSON PERPETUO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MONIKE COSTA - SP314683
RÉU: CONS REGDOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC/2015.

Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MONITÓRIA (40) Nº 5002387-09.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: NASCIMENTO E SOUZA SERVICOS LTDA, ILANNE GOMES DE SOUZA, MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 185/186, uma vez que o contrato discutido no presente feito é diverso daquele constante no processo nº 0007431-65.2015.403.6103 e os devedores principais dos processos nº 0005470-89.2015.403.6103 e 0003519-60.2015.403.6103 são diferentes do réu desta ação.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitórios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, parágrafo 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados cientificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no parágrafo 2º, do art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3567

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006405-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006405-6) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES) X DORALINA FERRARI ARDUIN ME X DORALINA FARRARI ARBUIN - ESPOLIO X ELIANE ARDUIN DOS SANTOS(SP130254 - ROBSON DA SILVA MARQUES E SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Trata-se de execução por título extrajudicial porposta pelo BNDS (em substituição ao Banco Royal de Investimentos S/A), para cobrança de valores devidos em face de contrato de abertura de crédito fixo em face de DORALINA FERRARI ARDUIN-ME e DORALINA FERRARI ARDUIN. A citação pessoal e penhora foi realizada às fls. 53/56. Certificada a oposição de embargos à execução sob nº 2007.61.03.002859-7 (fl. 60), o feito foi remetido ao TRF juntamente com os embargos apensos (fl. 120). O exequente, em face do recebimento do recurso de apelação nos embargos apenas no efeito devolutivo, pediu o retorno dos autos a esta Vara Federal, o que foi deferido (fl. 123). Em 17/04/2015 o exequente requereu a hasta pública dos imóveis penhorados (fl. 129/141). Esta foi deferida aos 11/11/2016 (fl. 143), com disponibilização da decisão no Diário Eletrônico de 23/01/2017 (fl. 145-verso). Expedido mandado de constatação, reavaliação e intimação, o qual foi parcialmente cumprido, com a ausência de intimação pessoal da executada sob a notícia de seu falecimento (fl. 169/171). Proferido despacho com retificação parcial das datas de hasta designadas (fl. 175), com disponibilização no Diário Eletrônico de 30/08/2017 (fl. 183). Eliane Arduin dos Santos, pela petição protocolada de 10/10/2017 (fls. 185/196), requereu, em síntese, a anulação dos atos do leilão ocorrido, em face da ausência de intimação da exequente, falecida em 08/01/2014 (certidão de óbito fl. 192). Pleiteou ainda, a regularização do polo passivo, para representar a sua falecida genitora, como inventariante e representante da pessoa jurídica, oportunidade onde junta procuração (fl. 191). As fls. 197/199 juntou-se a comunicação eletrônica da arrematação dos imóveis em segunda hasta, realizada em 09/10/2017. A decisão de fls. 200/201 indeferiu o pleito de fls. 185/196, bem como determinou a regularização da representação processual do espólio. Decisão dos embargos à execução às fls. 202/212. Recebida da Central de Hastas Públicas a documentação referente a arrematação realizada (fls. 217/229). As fls. 232/242 a arrematante Carla de Oliveira Alves e Silva requer, em síntese, a expedição de carta de arrematação e imissão na posse do imóvel. Por seu turno, Eliane Arduin dos Santos pleiteou a anulação da arrematação por preço vil, bem como a impenhorabilidade do bem por se tratar de bem de família (fls. 245/267). Apresentou laudos de avaliação do imóvel e documentos. Apresentou, ainda, cópia do processo de inventário de Doralina Ferreira Arduin. É a síntese do necessário. Decido. Acerca da Alienação Judicial, dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 903: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; Compulsando os autos, observa-se que no edital de leilão juntado às fls. 177/182 constou como valor de avaliação dos imóveis penhorados o total de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). No entanto, conforme se denota do auto de constatação e reavaliação realizado em cumprimento a decisão proferida à fl. 143 (fls. 170/171), o senhor Executante de Mandados reavaliou os imóveis em R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), para 10/02/2017. Observa-se que o valor indicado no Edital refere-se ao correspondente ao auto de reavaliação de 02/07/2009 (fls. 110/111), valor este não condizente com a atual avaliação do imóvel. Ademais, não houve cumprimento do art. 889, V, do CPC, que determina sejam cientificados da alienação judicial, com pelo menos cinco dias de antecedência, o credor hipotecário. Conforme registros lançados às fls. 150 (matrícula 47.029 - R.07) e 155 (matrícula 105.625 - R.06), os imóveis penhorados encontram-se hipotecados ao Banco Royal de Investimento S/A. Desta forma, constatados os vícios acima apontados, de natureza insanáveis, resta invalidada a arrematação realizada, restando prejudicada a análise dos pleitos formulados pela arrematante e pelo espólio de DORALINA FERRARI ARDUIN. Diante do exposto: 1. Tomo nula a arrematação dos imóveis registrados sob matrículas 105.625 e 47.029 do Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos, realizada em 09/10/2017. 2. Determino a devolução dos valores pagos ao arrematante, mediante expedição de alvará judicial. 3. Com relação a comissão do senhor leiloeiro, deverá ser intimado por intermédio da Central de Hastas Unificadas de São Paulo à proceder à devolução diretamente ao arrematante, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se a CEHAS para providências cabíveis. 4. Remeta-se o feito à SUDP para inclusão no polo passivo do Espólio de Doralina Ferrari Arduin, representado por Eliane Arduin dos Santos, conforme despacho proferido em 31/01/2014 na ação de Inventário nº 1001116-54.2014.8.26.0577 (fl. 323). 5. Proceda-se a inclusão do advogado da arrematante no sistema processual (procuração de fl. 243), a fim de ser intimado da presente decisão. 6. Cumpra o Espólio de DORALINA FERRARI ARDUIN a decisão anteriormente proferida, com a apresentação de certidão atualizada do processo de inventário, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá ainda providenciar procuração outorgada em nome do espólio, tendo em vista que a procuração de fl. 191 não faz menção ao mesmo. 7. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003393-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CELSO DONIZETE FERREIRA, SOLANGE REGINA DE SOUZA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança objetivando o cancelamento das averbações de **arrolamento** efetuadas nas matrículas dos imóveis dos impetrantes (nº38.131 e nº38.132, do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP) a pedido da autoridade impetrada.

Alegam os impetrantes que as averbações de arrolamento em questão estão impedindo a comercialização dos bens junto a particulares, em verdadeira restrição do direito de propriedade.

Afirmam que embora, em tese, o arrolamento não impeça a alienação dos bens gravados, na prática, gera uma censura por parte dos eventuais interessados em adquiri-los, razão pela qual entendem estar sendo privados da comercialização dos bens e da regular continuidade de suas atividades profissionais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi certificada a regularidade no recolhimento das custas judiciais de distribuição.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretendem os impetrantes seja ordenado à autoridade impetrada que promova o cancelamento das averbações de **arrolamento** efetuadas nas matrículas dos imóveis nº38.131 e nº38.132 do Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, de sua propriedade, ao fundamento de que tais averbações estão impedindo a comercialização dos bens junto a particulares, em verdadeira restrição do direito de propriedade e, portanto, em violação a direito líquido e certo.

O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte.

O arrolamento fiscal, disciplinado pela Lei nº9.532/97 (art. 64) é apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado, ou seja, em resumo, visa, tão somente, preparar eventual e futura execução, se a medida vier a se justificar.

Assim, o arrolamento de bens, instituído pelo art. 64 da Lei nº9.532/1997, gera tão somente um cadastro em favor do Fisco, destinado apenas a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária. Este último permanece no pleno gozo dos atributos da propriedade, tanto que os bens arrolados, por não se vincularem à satisfação do crédito tributário, podem ser transferidos, alienados ou onerados, independentemente da concordância da autoridade fazendária.

Portanto, o arrolamento é um mecanismo que impõe ao devedor a obrigação de transparência na gestão de seu patrimônio, visando a evitar fraudes e simulações, porém, não representa restrição ao poder de gerência e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, não sendo inconstitucional o seu uso.

Tampouco representa qualquer limitação ao direito de propriedade, uma vez que os bens mantêm sua disponibilidade, podendo ser livremente alienados, ou onerados, bastando a comunicação à Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.532/97, art. 64, § 3º).

Destarte, o arrolamento administrativo não impede a alienação do bem arrolado, nem a sua transferência, conforme se extrai do § 4º do art. 64 da Lei n. 9.532/1997. Consoante jurisprudência do STJ, "o arrolamento de bens consiste em mecanismo pelo qual o Fisco promove apenas um cadastro destinado a viabilizar o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo da obrigação tributária" (AgRg no REsp 1.313.364/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/5/2015; AgRg no AREsp 289.805/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/9/2013). Portanto, é certo que o arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor.

Tal medida visa conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal, ao passo que, a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, permite proteger terceiros.

No caso trazido à baila, não verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida em caráter liminar.

Não consta dos autos nenhum documento que aponte que os arrolamentos contra os quais se insurgem os impetrantes tenham sido procedidos com violação dos ditames legais. Sequer consta dos autos o valor da soma dos créditos tributários que teria levado a autoridade impetrada a efetivar a medida acautelatória em questão, tampouco a quanto corresponderia o patrimônio dos impetrantes. Não há, também, cópia do(s) processo(s) administrativo(s) no(s) qual(is) a decisão administrativa foi tomada.

A simples alegação de que a medida de arrolamento "gera uma censura" por parte dos eventuais interessados em adquirir os bens não serve de supedâneo autorizador da liminar pretendida nestes autos. Eventual rejeição de terceiros aos imóveis oferecidos em negociação após tomarem conhecimento das averbações de arrolamento (o que foi alegado, mas não demonstrado nos autos) é algo que refoge completamente ao âmbito de cognição e atuação deste Juízo, por revelar, sob a ótica do Direito, o exercício da autonomia da vontade que rege as relações de natureza privada.

Não bastasse isso, a afirmação de que o arrolamento seria descabido em face dos impetrantes pelo fato de não integrarem mais os quadros da empresa DTR DISTRIBUIDORA e por não terem praticado atos de gestão na oportunidade que dela participaram, é completamente inadequada em sede de mandado de segurança, que ação de rito especial admitida apenas mediante prova pré-constituída de direito líquido e certo violado ou ameaçado, não admitindo dilação probatória.

Dessa forma, conforme a fundamentação acima exposta, não há direito líquido e certo a ser anparado pelo presente *writ*, ao menos em sede de cognição sumária. Ressalvo, todavia, que pode haver revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a)s impetrante(s) -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a)s impetrante(s) não logrou(aram) demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a)s impetrante(s) ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, "Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é "manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração", no conceito de HELY LOPES MEIRELLES ("Mandado de Segurança", 16ª edição, página 28), frisando que "direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano" (RSTJ 4/1.427, 27/140) "por documento inequívoco" (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado na petição inicial.

Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a adequação do pedido final formulado no item nº6 da petição inicial ("que seja determinado à autoridade impetrada que corrija o lançamento da restrição de modo a não mais impedir o regular exercício do direito de propriedade") ao pedido liminar formulado (de "exclusão da averbação de arrolamento dos imóveis"), posto que incompatível com este último e com a própria fundamentação delineada na peça inaugural apresentada.

CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO SUPRA, SE EM TERMOS, oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, situada na Avenida Nove de Julho, nº. 332, Jardim Apolo, São José dos Campos.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000500-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ROCLAN IND E COM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON BISPO DA SILVA - SP252001
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 3454626, 3454635, 3454651 e 3454659 como emenda à petição inicial. Retifique-se o valor da causa para a importância de R\$906.660,59.
2. Considerando a certidão de Secretaria com ID 3642203, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento integral das custas judiciais de distribuição, sob pena de extinção do processo.
3. Em sendo cumprida a deliberação acima, certifique a Secretaria o necessário e, em seguida, intime-se o Ministério Público Federal.
4. Finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000919-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: INDIOS PIROTECNIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição e documentos juntados pela parte impetrante com ID's 2547983, 2548007, 2548461 e 2548487 como emenda à petição inicial.
2. Intime-se a parte impetrante e o Ministério Público Federal e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003206-43.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS DE SÃO PAULO (CSSD) e o CHEFE DO SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO (SEREP/SP), objetivando a seja assegurado ao impetrante o direito de matrícula no Curso de Formação de Cabos 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017.

Alega o impetrante que por não ter apresentado o resultado "apto" no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) e dentro do cronograma do curso, interpôs recurso administrativo anexando toda documentação comprobatória de que atendia ao(s) requisito(s) constante(s) do edital, o que não foi considerado pelas autoridades coatoras.

Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl.671 (ID 3524261).

Autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Encontrando-se o feito em regular tramitação, o impetrante requereu a desistência da presente ação, conforme petição juntada na fl.671 (ID 3524261), o que é cabível na espécie, notadamente nesta fase inicial em que sequer foi formalizada a relação jurídico-processual.

Ante o exposto **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **DESISTÊNCIA** formulado pelo impetrante e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o decurso do prazo recursal ou diante de renúncia expressa do impetrante ao referido prazo, arquivem-se os autos, na forma da lei.

P.I.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8800

MONITORIA

0003702-31.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELAINE CRISTINA FERREIRA GODOY

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 06 de fevereiro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015). Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015. Intime(m)-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-86.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GUILHERME VINICIUS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA - SP332960

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-acidente**.

Relata ter sofrido acidente em 23.6.2011, com fratura exposta da tíbia esquerda e de clavícula esquerda, tendo sido beneficiária de auxílio-doença até 29.02.2012.

Informa que é portador de sequelas consolidadas no ombro e tíbia esquerdos.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?

10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.

11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **16 de fevereiro de 2018, às 18h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000720-22.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DA SILVA PAIVA - PR62488, DENILSON RAUL PORFIRIO - PR67828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a informação prestada pela PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA. na petição ID 2022319, suspendo, por ora, a decisão ID 1559887, que deferiu a produção de prova pericial.

Assim, considerando o PPP ID 457934, determino a intimação da PROLIM, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente neste Juízo os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do referido documento.

Cumprido, dê-se vista às partes, inclusive para que se manifestem sobre persistir o interesse na realização da perícia.

Nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001480-34.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003371-90.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SANDRA PINTO GALLO, MAURA PINTO GALO TEODORO, CLEUSA GALLO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA CRISTINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA - SP380749
IMPETRADO: 12ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE AEROMÓVEL, CHEFE DA SSIP CEL. GUSTAVO DE ALMEIDA MAGALHÃES OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando que, da leitura da inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça. Anote-se.

Sem prejuízo, providencie a impetrante Maura Pinto Gallo à juntada de cópia de seus documentos pessoais, no prazo de dez dias.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 24 de novembro de 2017.

*

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9576

PROCEDIMENTO COMUM

0006547-36.2015.403.6103 - REGIS SOARES CLAUS(SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DETERMINAÇÃO DE FLS. 301.Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0002920-87.2016.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 04.11.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 21.05.1987 a 04.02.1988 e LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 12.08.2004 a 04.05.2012, que alega ter trabalhado exposto a ruído, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio instruída com documentos. Foi determinada a juntada de laudos periciais referentes aos períodos de atividade especial com exposição a ruído, o que foi cumprido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subspecie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os arts 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...). (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afasta a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, em pretendendo o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho nas empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 21.05.1987 a 04.02.1988 e LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 12.08.2004 a 04.05.2012, exposto a ruído. Para a comprovação dos períodos o autor juntou aos autos os PPPs de fls. 25-25/verso e 27-27/verso e os laudos de fls. 39-44/verso e fls. 59, que atestam a exposição a ruído acima dos níveis tolerados para o período. Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldado à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, quanto aos agentes químicos, a indicação de que o uso dos Equipamentos de Proteção Individuais foi capaz de neutralizar os seus efeitos agressivos à saúde é suficiente para afastar, neste momento, a probabilidade do direito exigido para a tutela provisória de urgência. Tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pomerosizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1. As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos. Com o reconhecimento dos períodos pleiteados, o autor alcança tempo suficiente à aposentadoria integral. Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresas USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA., de 21.05.1987 a 04.02.1988 e LATECOERE DO BRASIL INDÚSTRIA AERONÁUTICA LTDA., de 12.08.2004 a 04.05.2012, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006) Nome do segurado: Márcio Jose da Silva Número do benefício: 175.779.257-8 (nº do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.11.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 025.965.288-19. Nome da mãe: Laurentina da Silva. PIS/PASEP 10793868308 Endereço: Rua Augusta Belém, nº 171, bairro Belém, Taubaté/SP. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o rito será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Cite-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000547-61.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CAMAFRAN TRANSPORTES ERELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

SENTENÇA

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente (ID 3516044), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Para fins de eventual recurso, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, bem como indique o subscritor da procuração outorgada (ID 2861064), no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2017.

Expediente Nº 1564

EXECUCAO FISCAL

0402964-13.1994.403.6103 (94.0402964-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO) X SAO JOSE ESPORTE CLUBE(SP164655 - CARLOS EUSTAQUIO ROSA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000781-61.1999.403.6103 (1999.61.03.000781-9) - INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007699-47.2000.403.6103 (2000.61.03.007699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA X ELCIO MACIEL MENDES X DORALICE SERAO MENDES(SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO E SP232430 - REGINA SENE WEBB)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003134-06.2001.403.6103 (2001.61.03.003134-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DF CONELE ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP108230E - RODRIGO ALVES ANAYA E SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD) X DANIEL MARTINAZZO X MARCIO DA SILVEIRA LUZ

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004355-24.2001.403.6103 (2001.61.03.004355-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X MILANEZ REPRESENTACOES S/C LTDA(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X JOSUE MILANEZ X NATALINA MARTELETTI MILANEZ

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004430-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004430-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ASTEO MAQUINAS MECANICAS E HIDRAULICAS LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA) X IRENE DD ASSIS BRITO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001712-25.2003.403.6103 (2003.61.03.001712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EVENTO FILMAGENS LTDA ME(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007539-17.2003.403.6103 (2003.61.03.007539-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002104-91.2005.403.6103 (2005.61.03.002104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MEDICAL SERVICE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARCO ANTONIO GOULART(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005911-22.2005.403.6103 (2005.61.03.005911-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ECO RECREIO E LAZER LTDA(SP148115 - JOSE LUIS PALMEIRA) X WILSON SILVERIO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004477-61.2006.403.6103 (2006.61.03.004477-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SILVA & CARMO S/C LTDA X VANDERLAN DA SILVA X MARIA DO CARMO SILVA(SP192545 - ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA MORCIANI E SP338534 - ANDRE LUIZ GOMES DE MELO GRASIANI E SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000767-96.2007.403.6103 (2007.61.03.000767-3) - FAZENDA NACIONAL X EXCEL RECURSOS HUMANOS LTDA X ODETE LEME X FELIPE DE GUIDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002599-67.2007.403.6103 (2007.61.03.002599-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X DEGAN ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X CARLOS EDUARDO CLEMENTE DOS SANTOS X DANIEL DEGAN CLEMENTE DOS SANTOS(SP221176 - EDILAINE GARCIA DE LIMA E SP277916 - JULIANA FERREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003269-08.2007.403.6103 (2007.61.03.003269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETROMECANICA DO VALE LTDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005007-31.2007.403.6103 (2007.61.03.005007-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ELY SOARES - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X ELY SOARES

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007815-72.2008.403.6103 (2008.61.03.007815-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA ME(SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO) X ADEMAR NASCIMENTO BRAGA

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008134-69.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MRP DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA ME(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X MAURICIO RICARDO DE PAIVA X ROSEMARY BERGAMO

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000030-54.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LINCE LOCADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA ME(SP248013 - AMANDA IZIDIO MAURO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008244-34.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008901-73.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUARDO FAVARO(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009291-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000937-92.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MONA ABDUL LATIF EL MAJZOUB ME(SP247267 - SALAM FARHAT)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000999-35.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X INSTITUTO DE BELEZA VALE DO PARAIBA LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001371-81.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001381-28.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCRITORIO CONTABIL BANDEIRANTE LTDA(SP031544 - OSNY VEIGA MONTEIRO BECKER)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003387-08.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANTONIO VICENTE DA SILVA FUNILARIA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003434-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ANGELA NOIVAS S/C LTDA ME(SP142552 - BEATRIZ PINTO CAIO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004461-97.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO VITRAIS NAED LTDA ME(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006007-90.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NETTO & MENEZES COBRANCAS E PESQUISAS CADASTR(SP229766 - LILIAN NETTO CORDEIRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006089-24.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X S.I.EXPRESS INFORMATICA LTDA(SP141294 - ELIDIEL POLTRONIERI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008975-93.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PRO IMAGEM PROD E DIST DE FILMES E FITAS LTDA ME X RITA DE CASSIA ALMENDRA LARA CARVALHO(SP278735 - CARLOS JOSE DE CARVALHO LOURENCO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008987-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009198-46.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LAMEIRO & LAMEIRO HL ADMINISTRACAO E CORRETOR(SP037790 - JOSE JORLEY DO AMARAL)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000280-19.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DEPOSITO SAO CARLOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO L(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004318-74.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GESTAO SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004812-36.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GRANIPEDRAS DO VALE COMERCIO LTDA - ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002010-31.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GENILSON ROBSON DE OLIVEIRA - ME X GENILSON ROBSON DE OLIVEIRA(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005165-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005706-75.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BMR LTDA - ME(SP263048 - HENRIQUE VILELA DE SOUZA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005714-52.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EMPRESA JORNALISTICA IMPERIAL DO VALE LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006302-59.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEL METAIS E ACOS ESPECIAIS LTDA - EPP(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007894-41.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FOX SYSTEMS TECNOLOGIA LTDA - ME(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002335-69.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X D. D. G. COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRIC(SP135056 - PAULO ROBERTO DE AGUIAR)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003323-90.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DETECTA OSIRIS CONSTRUCOES E SANEAMENTOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004209-89.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MAURICIO BARBOSA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004228-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS EDUARDO ARCANJO(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004280-91.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GISELE PALOMA DA SILVA(SP322861 - NATASHA LAMAR DE ALVARENGA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006148-07.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DELTA SOL LTDA - EPP(SP152111 - MARCIA CRISTINA DIAS PEREIRA)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007336-35.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X LATINASUL ESTRUTURAS ELETRICAS LTDA - ME(PR024555 - MARCOS WENGERKIEWICZ)

Considerando o que consta no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3725

CARTA PRECATORIA

0007746-04.2017.403.6110 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RESENDE - RJ X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI CARLOS BROCCO(SP302066 - JULIANA EIKO TANGI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO. Cumpra-se a presente Carta Precatória. Para tanto, designo o dia 11 de Dezembro de 2017, às 16h15min, para realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa LUCIANA GARRIDO DE OLIVEIRA e KARINA DE CASSIA BROCCO. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO ÀS TESTEMUNHAS. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Resende/RJ, para instrução dos autos da Ação Penal nº 0001824-93.2012.402.5104, a designação da audiência. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001344-16.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO JACARE LTDA - ME

DECISÃO

A presente execução foi distribuída a esta Vara com o pressuposto de que a executada estivesse estabelecida nesta Subseção, entretanto, verifica-se, na petição inicial, a indicação de endereço diverso, sendo que a executada esta sediada em Cabreúva/SP.

Após tentativa de citação do executado, o exequente peticionou em 13 de novembro de 2017 arguindo a incompetência deste Juízo para processar e julgar este processo.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, cujo inciso I prevê que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso dos autos tem-se que a competência para processar a ação de execução fiscal é da Subseção Judiciária Federal em Jundiaí/São Paulo, em cuja jurisdição encontra-se o domicílio do executado.

Não se trata nem mesmo de aplicação da Súmula nº 58 do E. STJ, tendo em vista que, neste caso, o endereço do domicílio do executado é o mesmo desde antes da propositura desta ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 ACOLHO a manifestação do exequente DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação de Execução Fiscal, processo n.º 5001344-16.2017.403.6110 para DETERMINAR a sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000752-69.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: KIPLING SOROCABA COMERCIO DE BOLSAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela impetrante (Id 3637289) e pelo impetrado (Id 3424567), intimem-se os apelados para contrarrazões no prazo legal, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001344-16.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO JACARE LTDA - ME

DECISÃO

A presente execução foi distribuída a esta Vara com o pressuposto de que a executada estivesse estabelecida nesta Subseção, entretanto, verifica-se, na petição inicial, a indicação de endereço diverso, sendo que a executada esta sediada em Cabreúva/SP.

Após tentativa de citação do executado, o exequente peticionou em 13 de novembro de 2017 arguindo a incompetência deste Juízo para processar e julgar este processo.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, cujo inciso I prevê que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso dos autos tem-se que a competência para processar a ação de execução fiscal é da Subseção Judiciária Federal em Jundiaí/São Paulo, em cuja jurisdição encontra-se o domicílio do executado.

Não se trata nem mesmo de aplicação da Súmula nº 58 do E. STJ, tendo em vista que, neste caso, o endereço do domicílio do executado é o mesmo desde antes da propositura desta ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 ACOLHO a manifestação do exequente DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação de Execução Fiscal, processo n.º 5001344-16.2017.403.6110 para DETERMINAR a sua remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001051-46.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIO JOSE CAVALCANTI DE ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

Manifeste-se a embargada sobre o pagamento informado pelo embargante, petição Id 1323091.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001670-73.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BENEDITA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALY REIS HERGESEL - SP352280

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **BENEDITA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ITAPETININGA**, objetivando, em síntese, a regularização de seus dados cadastrais referentes à sua conta vinculada de FGTS, autorizando a liberação, desbloqueio e saque de valores.

Afirma que em razão de divergências nos seus dados cadastrais, solicitou a Retificação de Dados do Trabalhador – RDT em 03/01/2017 e até a presente data não obteve resposta sobre referida retificação.

Juntou documentos Id's 1924394 a 1924726.

Foram requisitadas as informações, por ofício Id 1962064 e, posteriormente, por carta precatória Id 2959745, e não houve manifestação da autoridade impetrada.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009.

Conforme informações disponibilizadas na página eletrônica da Caixa Econômica Federal, documento Id 1924726, a correção de dados cadastrais das contas vinculadas de FGTS é solicitada por formulário RDT - Retificação de Dados do Trabalhador.

A impetrante apresentou ao impetrado a respectiva RDT, preenchida por sua empregadora Imandade Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga para retificação de dados divergentes, referentes à data de opção ao FGTS e data de admissão, documento Id 1924513, datado de 03/01/2017. Verifica-se que os dados a serem retificados correspondem aos lançados na CTPS da impetrante.

Há que se observar também que entre a data do requerimento e a data do ajuizamento deste mandado de segurança, decorreram seis meses.

Frise-se ainda, que as informações à autoridade impetrada foram requisitadas por este Juízo por duas vezes e não houve nenhuma manifestação do impetrado.

Quanto ao pedido liminar formulado pela impetrante para liberação dos valores da conta vinculada, há vedação expressa constante do artigo 29-B da Lei 8.036/1990, *in verbis*:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar que o impetrado proceda à correção dos dados cadastrais referentes à conta vinculada de FGTS da impetrante, apresentados mediante formulário de Retificação de Dados do Trabalhador – RDT preenchido por sua empregadora Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itapetininga.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003808-13.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA IVANA LANGUER KABBACH

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SALTO - SP

DECISÃO

A embargante ofereceu Embargos de Declaração (Id 3616646) em relação à decisão Id 3579821, sustentando a ocorrência de omissão pois não foi apreciado seu pedido em relação ao pagamento dos valores a partir de outubro de 2017.

A decisão Id 3579821 menciona a Súmula 269 do STF para vedação à pretensão de recebimento de valores atrasados.

Assim, verifica-se que não houve omissão na referida decisão, razão pela qual REJEITO os embargos de declaração opostos pela impetrante.

Entretanto, constato que há erro material na referida decisão e, dessa forma, corrijo a decisão Id 3579821 para que passe a constar o seguinte:

“Por outro lado, a pretensão de recebimento dos valores atrasados, nestes autos, encontra expressa vedação na Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 271 – Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a períodos pretéritos, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003158-63.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação das informações, expeça-se mandado de intimação do impetrado, para que preste as informações requisitadas no ofício 936/2017, recebido conforme certidão da Sra. Oficiala de Justiça, Id nº 3310386, com urgência.

Outrossim, defiro a inclusão da União como assistente simples do impetrado nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009 e artigo 119 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001104-27.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ: 69.258.911/0004-62, com pedido de medida liminar, em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, objetivando a declaração do direito de não recolher a Contribuição Social instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, assim como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Aduz, em síntese, que é indevido o recolhimento da mencionada contribuição, uma vez que a finalidade motivadora de sua criação, que era saldar as contas do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Collor I”, já foi atingida, mas a contribuição continua sendo exigida e, portanto, a arrecadação está sendo destinada à finalidade diversa daquela para a qual foi criada.

Sustenta o desvirtuamento da destinação da exação em tela, delineado na manifestação de veto ao Projeto de Lei n. 200/2012 que fixou o prazo de vigência da contribuição para 01.06.2013.

Com a inicial vieram os documentos identificados entre Id-1308718 e 1308734 e entre Id-1317516 e 1682914.

Despacho de Id-1687121 determinou a emenda à inicial para regularização do polo passivo da demanda. Emenda promovida pela impetrante conforme Id-1831730.

Por meio da decisão de Id-1847571 foi acolhida a emenda à inicial e indeferida a medida liminar pleiteada nos autos.

Conforme documento de Id-2183992, a impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a medida liminar.

Requisitadas, vieram aos autos as informações das autoridades impetradas (Id-2008030 e 2297623), rechaçando o mérito.

O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-2430043, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social geral, instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, com alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos devidos ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião dos julgamentos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 2.556/DF e n. 2568/DF, reconheceu a constitucionalidade da exação combatida, respeitado o princípio da anterioridade (artigo 150, inciso III, da CF), nestes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (n.g.) (STF, ADI n. 2556/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5º, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, § 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA); 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEI COMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º.

A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à

alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade.

Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).

O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. (n.g.)

(STF, ADI n. 2568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Dje: 20.09.2012)

Importa salientar, que nos julgamentos das ADI n. 2556/DF e n. 2568/DF não houve deliberação acerca da inconstitucionalidade superveniente do tributo pelo cumprimento de sua finalidade.

Por sua vez, a impetrante alegou que a contribuição geral social, instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, teve como propósito específico cobrir o *déficit* das contas do FGTS, advindo do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, nos termos da exposição de motivos do projeto de lei da indigitada norma.

Aduziu, ainda, que o objetivo da arrecadação restou atingido, e a contribuição destina-se, atualmente, a cobrir outras despesas do Governo Federal, a exemplo do “Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Anote-se, que a destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2011, é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da referida norma. Os motivos do projeto de lei não se vinculam à atividade legislativa e tampouco à interpretação da norma. Vale dizer, os motivos expostos no projeto de lei não revogam ou tornam ineficaz o tributo quando o texto legal que o instituiu determina finalidade mais ampla que aquela assinalada nos trabalhos legislativos.

Acerca da destinação da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, dispõe o artigo 3º, *caput*, da referida norma:

Art. 3º. Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

Portanto, o legislador não limitou a arrecadação do tributo ao valor afeto ao *déficit* das contas do FGTS, decorrentes do pagamento dos expurgos inflacionários dos Planos “Verão” e “Color I”, e, da mesma forma, não limitou a arrecadação da contribuição social a determinado lapso como fez com a contribuição prevista no artigo 2º, da Lei Complementar n. 101/2001, nestes termos:

Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. (n.g.)

Da redação do artigo 3º, da Lei Complementar n. 110/2001, infere-se que a destinação do tributo combatido possui finalidade bem mais ampla do que aquela a necessidade de aumentar o passivo do FGTS em razão dos pagamentos dos expurgos inflacionários dos planos “Verão” e “Color I”, declarada na exposição de motivos do seu projeto de lei. Consoante a disposição contida no artigo 3º, a contribuição tem finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/90.

As aludidas finalidades são prementes e não estão esgotadas, pelo todo contrário, como se percebe, por exemplo, pelo programa habitacional do Governo Federal denominado “Minha Casa Minha Vida”. Logo, a contribuição social combatida não perdeu sua finalidade legal.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, calha a transcrição da ementa da decisão de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Stefanini, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. (n.g.).

5. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS n. 355835, Desembargador Federal Luiz Stefanini, 1ª Turma, e-DJF: 12.06.2015).

Nesses termos, não há inconstitucionalidade superveniente da contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar n. 110/2001, encontrando-se a impetrante, portanto, sujeita ao pagamento da aludida contribuição social quando incorrerem em seu fato gerador.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6927

PROCEDIMENTO COMUM

0013270-60.2009.403.6110 (2009.61.10.013270-8) - JOAO ROQUE SANTOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando os Embargos de Declaração opostos pela parte RÉ, vista à parte contrária para manifestação, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 6928

MONITORIA

0000724-60.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR

Cuida-se de execução da sentença de fls. 56 e verso, transitada em julgado em 25.11.2016 (fl. 58), promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR. À fl. 65, a CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento, e aduziu que os consectários da ação resolveram-se nos termos do artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil, contrário sensu, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. É a fundamentação necessária. Decido. As partes se compuseram administrativamente nos termos da informação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 65), restando satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, inclusive quanto aos consectários da ação. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008645-70.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BATISTA & BATISTA TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X ANTONIO MARCILIANO BATISTA X RODRIGO DIAS BATISTA

Cuida-se de execução da sentença de fls. 73 e verso, transitada em julgado em 25.11.2016 (fl. 58), promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Batista & Batista Transporte e Terraplanagem Ltda - ME, Antonio Marciliano Batista e de Rodrigo Dias Batista. À fl. 82, a CEF requereu a extinção do feito pelo pagamento, e aduziu que os consectários da ação resolveram-se nos termos do artigo 90, 2º, do Código de Processo Civil, contrário sensu, em razão de terem as partes se composto na via administrativa. É a fundamentação necessária. Decido. As partes se compuseram administrativamente nos termos da informação da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 82), restando satisfeita integralmente a dívida objeto da execução, inclusive quanto aos consectários da ação. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6930

EXECUCAO FISCAL

0001467-41.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSENI CORDEIRO DE LIMA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (Técnico de Enfermagem) e 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 (Auxiliar de Enfermagem), representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 70089/2013. A executada foi citada à fl. 34. À fl. 30 o conselho exequente comunicou o parcelamento administrativo da dívida. Decisão proferida à fl. 31 determinou a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. O exequente, à fl. 37, noticiou que a executada descumpriu o acordo e solicitou a realização de penhora dos ativos financeiros da executada. À fl. 46 e verso, extrato do sistema BACENJUD acerca do bloqueio integral de ativos financeiros da executada. A executada compareceu na Secretaria deste juízo e pleiteou a conversão dos valores bloqueados em renda em favor do exequente (fl. 61). Decisão proferida à fl. 63 determinou à Caixa Econômica - CEF que convertesse os valores bloqueados em renda para o exequente. Às fls. 67/69 a CEF juntou documentos acerca da conversão dos valores bloqueados em renda em favor do conselho exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000075-32.2014.403.6110 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X VALTER MARTINS ARAUJO - ME X VALTER MARTINS DE ARAUJO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário representado pela Certidão de Dívida Ativa n. 009/2013. A coexecutada Valter Martins de Araujo - ME não foi localizada para citação por carta com aviso de recebimento (fl. 08). Decisão de fl. 11 determinou a inclusão do coexecutado Valter Martins de Araujo no polo passivo desta execução. O coexecutado Valter Martins de Araujo foi citado, deixando decorrer o prazo para pagamento ou oposição de embargos à execução fiscal, conforme fls. 16/17. Às fls. 19 e verso verifica-se o bloqueio integral de ativos financeiros, conforme minuta do sistema BACENJUD carreada aos autos. A Caixa Econômica Federal - CEF comunicou às fls. 21/22 a disponibilização do numerário bloqueado em conta judicial. A tentativa de intimação pessoal do coexecutado Valter Martins de Araujo, acerca da penhora efetuada, restou infrutífera (fls. 41/43). Decisão de fl. 46 determinou a intimação por edital. O edital foi expedido às fls. 48/49. O coexecutado ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 50. Instado a manifestar-se, o exequente requereu, à fl. 52, a conversão do valor bloqueado no BACENJUD em pagamento da dívida. Às fls. 56/58 a CEF informou sobre a conversão bancária do valor depositado para a conta do exequente, mediante recolhimento em guia GRU. À fl. 60 o exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do débito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001196-95.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JANAINA DE FATIMA VIEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 79872. A audiência de conciliação não foi realizada, em razão da ausência da executada, consoante certidão de fl. 27. A executada foi citada à fl. 32-verso. A tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, restou parcialmente cumprida, conforme extrato de fls. 34 e verso. À fl. 33 o conselho exequente comunicou o parcelamento administrativo da dívida. Decisão proferida à fl. 34 determinou a suspensão da presente execução e a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. O exequente, à fl. 37, noticiou que a executada descumpriu o acordo e solicitou a realização de penhora dos ativos financeiros da executada. À fls. 46 e verso, extrato do sistema BACENJUD acerca do bloqueio integral de ativos financeiros da executada. A executada compareceu na Secretaria deste juízo e pleiteou a conversão dos valores bloqueados em renda em favor do exequente (fl. 49). Decisão proferida à fl. 52 determinou à Caixa Econômica - CEF que convertesse os valores bloqueados em renda para o exequente. Às fls. 64/66 a CEF juntou documentos acerca da conversão dos valores bloqueados em renda em favor do Conselho exequente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000215-32.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE MANUEL DE FREITAS VIEIRA MARUJO(SP134535 - RENAN ELIAS GODINHO)

Cuida-se de execução promovida em face da Fazenda Nacional, relativa aos honorários fixados na sentença de fls. 88 e verso e fls. 100/101, transitada em julgado em 03.05.2017, consoante certidão de fl. 105. Regularmente intimada (fls. 114/115), a União (Fazenda Nacional) deixou de opor embargos à execução com fundamento no disposto no artigo 1º as Portaria MF n. 219/2012, ensejando a determinação de expedição de ofício requisitório do valor necessário para a satisfação dos honorários exequendos (fls. 117). Requisitado (fl. 118), o valor devido foi liberado consoante extrato acostado à fl. 119. Pelo exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação no tocante aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 88 e verso e fls. 100/101, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e prossiga-se na execução fiscal nos seus ulteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002046-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM JOSE DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 149547/2014. O executado foi devidamente citado à fl. 10, deixando decorrer o prazo sem interpor embargos ou garantir a dívida (fl. 11). À fl. 12 o exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida por parte do executado. Consoante termo de audiência de fls. 15/17, as partes se compuseram para por fim à lide e a execução foi suspensa até satisfação integral da dívida. À fl. 21 o Conselho exequente informou o descumprimento do acordo e pleiteou o bloqueio de ativos financeiros do executado. Decisão de fl. 23 deferiu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, o qual restou infrutífero, consoante extrato de fls. 26 e verso. Não houve nova conciliação entre as partes, em razão da ausência do executado, consoante Termo de Conciliação de fl. 29. O exequente se manifestou à fl. 32, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002155-95.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SIMONEL PRODUTOS DE MILHO LTDA - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o número 108098/2015. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para realizar o pagamento da dívida ou garantir a execução (fls. 12/13). A tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fl. 15) e a pesquisa no Sistema RENAJUD (fl. 21) resultaram negativas. À fl. 22 o conselho exequente requereu a extinção desta execução, ante o cancelamento do débito exequendo. Destarte, consoante a previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que o executado não constituiu defensor nestes autos. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006245-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIO CESAR DE QUADROS NAKASONE

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos à multa de eleição de 2012 representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2014/031678. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para realizar o pagamento da dívida ou garantir a execução (fls. 18/19). Consoante termo de audiência de fls. 22 e verso, as partes se compuseram para por fim à lide e os autos foram sobrestados até satisfação integral da dívida. Às fls. 34/35, o exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006263-70.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos à multa de eleição de 2012 representado pela Certidão de Dívida Ativa nº 2014/023865. O executado foi citado, deixando decorrer o prazo para realizar o pagamento da dívida ou garantir a execução (fls. 18/19). Consoante termo de audiência de fls. 22 e verso, as partes se compuseram para por fim à lide e os autos foram sobrestados até satisfação integral da dívida. Às fls. 34/35, o exequente requereu a extinção da execução, em razão do pagamento integral do débito exequendo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006884-67.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANA RODRIGUES MARQUES DA SILVA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa no 2014/029138. O executado foi devidamente citado, deixando decorrer o prazo sem interpor embargos ou garantir a dívida (fls. 18/19). Consoante termo de audiência de fls. 29/30, as partes se compuseram para por fim à lide e a execução foi suspensa até satisfação integral da dívida. O exequente se manifestou às fls. 33/34, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002733-24.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA SOARES MOREIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014 e 2015 representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 105993/2017. A executada foi citada à fl. 28. À fl. 26 o Conselho exequente comunicou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão do feito. Decisão de fl. 27 determinou a suspensão do feito em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 29). À fl. 30 o exequente requereu a extinção desta execução, em razão do da satisfação integral da dívida. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil. Considerando ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003054-59.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X H.C. SAUDE LTDA. - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO - CREFITO-3, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (proporcional), representados pelas Certidões de Dívida Ativa nºs 3657/2017, 3867/2017, 7466/2017, 9543/2017, 18008/2017, respectivamente. A executada foi citada à fl. 33. O sócio da empresa executada, Sr. Hélio Marconi Gerth, compareceu nesta Secretaria e noticiou a quitação do débito exequendo (fl. 34). Às fls. 35/39 juntou documentação pertinente ao pagamento do aludido débito. O exequente se manifestou às fl. 40, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Juntou demonstrativo financeiro à fl. 41. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003411-44.2014.403.6110 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X KM COM/ E IND/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIZ FERNANDO TIEZZI LACERDA X MARCOS ANTONIO GALVEZ(SP373171 - VICTOR DE ANDRADE GALVEZ) X VICTOR DE ANDRADE GALVEZ X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cuida-se de execução promovida em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, relativa aos honorários fixados na sentença de fls. 70/71, transitada em julgado em 18.07.2016, consoante certidão de fl. 73-verso. Regularmente intimada (fl. 91-verso), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA não se opôs à execução, ensejando a determinação de expedição de ofício requisitório do valor necessário para a satisfação dos honorários exequendos (fls. 92 e 95). Requisitado (fl. 97), o valor devido foi liberado consoante extrato acostado à fl. 98. Pelo exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação no tocante aos honorários advocatícios fixados na sentença de fls. 70/71, com base no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e prossiga-se na execução fiscal nos seus posteriores termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-40.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CICERO CAVALCANTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para apresentação de contramizações.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **JOCENIL LUCIANO ARANTES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 28/01/2016, ante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, que, em 28/01/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, o qual foi negado diante do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe garante o direito ao benefício pretendido, se considerada a especialidade dos períodos em que trabalhou como vigilante na Bertel Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimento de Crédito S/A Ltda., de 19/02/1986 a 24/03/1994, na Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 14/06/1994 a 21/12/1194, na Suporte Serviços de Segurança Ltda., de 16/12/1994 a 07/06/2010, na Skill Segurança Patrimonial Ltda., de 01/06/2010 a 05/02/2014, e na AçoForte Segurança e Vigilância Ltda., de 01/02/2014 a 28/01/2016.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram procuração e documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, consoante decisão de Id 1550946.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 1927891, acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 2467296, 2467301, 2467319, 2467323, 2467340 e 2467346). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, propugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 2517837).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e inter pôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos em que trabalhou na função de vigilante e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial, retirada a duplicidade dos períodos concomitantes:

- 2467323);
- 19/02/1986 a 24/03/1994: vigilante na empresa Bertel – Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimento Crédito S/C Ltda., conforme a CTPS (fls. 11 do PA – Id 2467323);
 - 14/06/1994 a 21/12/1994: vigilante na empresa Officio – Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., segundo a CTPS (fls. 20 do PA – Id 2467323);
 - 22/12/1994 a 07/06/2010: vigilante na empresa Suporte Serviços de Segurança, conforme a CTPS (fls. 11 do PA – Id 2467323) e PPP (fls. 39/40 – Id 2467340);
 - 08/06/2010 a 05/02/2014: vigilante na empresa Skill Segurança Patrimonial Ltda., conforme CTPS (fls. 11 do PA – Id 2467323) e PPP (fls. 42/43 – Id 2467296);
 - 06/02/2014 a 18/01/2016 (data da emissão do PPP): vigilante na empresa AçoForte Segurança e Vigilância Ltda., conforme CTPS (fls. 20 do PA – Id 2467323) e PPP (fls. 46/47 – Id 2467296).

No tocante à atividade de vigilante, convém ressaltar que, ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional.

Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigilante, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial.

Assim, o porte de arma, para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida.

Neste sentido, transcrevo forte orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É assente nesta Corte Regional que o serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. 2. Recurso desprovido." (APELREEX 00726541019984039999, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. DESNECESSÁRIO O EMPREGO DE ARMA DE FOGO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Ressalto, por oportuno, que o fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como vigilante munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de "guarda", a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido." (AC 15024467319974036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 502502 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2011 PÁGINA: 1207.)

Destarte, os períodos de trabalho do autor como vigilante compreendidos entre 19/02/1986 a 24/03/1994, 14/06/1994 a 21/12/1994 e 22/12/1994 a 28/04/1995 devem ser considerados especiais, por presunção legal, consoante acima explanado.

No período de 29/04/1995 a 10/12/1997 a especialidade é comprovada por meio de formulários próprios e, a partir de 11/12/1997, é exigido o laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, exceto para ruído, em que o laudo sempre é exigido, tudo nos termos da tese já alinhavada acima.

Nesses termos, devem ser considerados especiais, pela comprovada exposição ao agente nocivo, na atividade de vigilante, os períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 07/06/2010, 08/06/2010 a 05/02/2014 e 06/02/2014 a 18/01/2016, para os quais foram apresentados os documentos hábeis a comprovar a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os formulários/Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 19/02/1986 a 24/03/1994 – Bertel Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimento Crédito S/C Ltda., 14/06/1994 a 21/12/1994 – Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., 22/12/1994 a 07/06/2010 – Suporte Serviços de Segurança Ltda., 08/06/2010 a 05/02/2014 – Skill Segurança Patrimonial Ltda., e 06/02/2014 a 18/01/2016 – AçoForte Segurança e Vigilância Ltda., por comprovação de trabalho sob condições especiais na função de vigilante, devem ser considerados como especiais, o que perfaz o total de **29 anos, 8 meses e 11 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensinar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar, todavia, que na, ocasião do pedido administrativo, em 28/01/2016, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu.

Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, pois não havia pretensão resistida do réu à concessão da espécie de benefício ora reconhecida como devida até, ao menos, a citação.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria especial, tal procedimento se dará **a partir da data da citação**, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 19/06/2017.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor de 19/02/1986 a 24/03/1994 – Bertel Empresa de Segurança Industrial e Estabelecimento Crédito S/C Ltda., 14/06/1994 a 21/12/1994 – Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., 22/12/1994 a 07/06/2010 – Suporte Serviços de Segurança Ltda., 08/06/2010 a 05/02/2014 – Skill Segurança Patrimonial Ltda., e 06/02/2014 a 18/01/2016 – AçoForte Segurança e Vigilância Ltda., o que atinge um tempo de atividade especial equivalente a **29 anos, 08 meses e 11 dias**, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **JOCENIL LUCIANO ARANTES**, filho de Maria José Aparecido, portador do RG 18.544.855 SSP/SP, CPF 075.819.408-02 e NIT 12226907272, residente na Rua José Porlan, nº 355, Jardim Marcelo Augusto, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, **19/06/2017**, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

No tocante aos honorários advocatícios, considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 22 de setembro de 2017.

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JORGE EVANGELISTA DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando pela concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, ou seja, 12/08/2016, ante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 12/08/2016. Alternativamente, requer que a DIB do benefício seja fixada em outra data que lhe seja mais favorável.

O autor sustenta, em síntese, que, em 12/08/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício (NB nº 46/174.736.967-2), o qual foi negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial.

Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, no período de 06/03/1997 a 12/08/2016, na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais.

Aduz, ainda, que em 12/02/2002 foi concedido auxílio-acidente de trabalho, pelo INSS na espécie do código 31. Porém, quando houve a prorrogação do benefício (02/12/2003 a 03/11/2004), o INSS sem qualquer justificativa concedeu o auxílio-doença acidentário no código 91.

Assim, requer a conversão do período de concessão do auxílio-doença acidentário em auxílio por acidente de trabalho, visto que houve apenas uma continuação do primeiro benefício concedido (auxílio por acidente de trabalho), bem como que este período em que esteve afastado de suas atividades conte integralmente como laborado em condições especiais, exposto ao agente nocivo ruído.

Assinala que, se considerados especiais os períodos ora requeridos, além do período assim já admitido pelo réu na esfera administrativa, possuiu mais de vinte e cinco anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe dá o direito à aposentadoria especial.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de fls. 15/48 (Id. 626302, 626305, 626425 e 626438).

O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 637822.

A audiência de conciliação designada restou infrutífera, uma vez que o INSS informou não ter proposta de acordo, requerendo o julgamento antecipado da lide, consoante termo de fls. 33 (Id 1151429).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 69/76 (Id. 1243869), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id 1243908, 1243909, 1243911), sustentado a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 2028922).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 12/08/2016, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado”.

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 06/03/1997 a 12/08/2016, eis que o período de trabalho compreendido entre 13/03/1991 a 05/03/1997 foi assim reconhecido pelo réu, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 31 do PA (Id 1243911), sendo, portanto, incontroverso.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS (Id 1243908) e o PPP (fls. 24/25 do PA – Id 1243909), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 06/03/1997 a 12/08/2016, o autor trabalhou na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., no setor “Acabamento”, nos cargos “Operador de Produção II” (06/03/1997 a 30/06/2003 e 01/02/2005 a 18/07/2016) e “Operador de Prensa” (01/07/2003 a 31/01/2005), exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- 1) 06/03/1997 a 11/02/2002: 87,00 dB
- 2) 04/11/2004 a 22/02/2009: 87,00 dB
- 3) 23/02/2009 a 22/02/2010: 88,00 dB
- 4) 23/02/2010 a 18/07/2016 (data da emissão do PPP): 86,1 dB

Com relação ao pedido de conversão do benefício da espécie 31 em espécie 91, em que o autor permaneceu afastado de suas atividades, inicialmente pela concessão do auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91 – 12/02/2002 a 01/12/2003) e, posteriormente, por auxílio-doença previdenciário (espécie 31 – 02/12/2003 a 03/11/2004), registre-se que, para fins de contagem de tempo especial, tanto o auxílio-doença por acidente do trabalho (espécie 91) como o auxílio-doença previdenciário (espécie 31) são considerados como trabalho efetivo e contados como tempo especial, desde que na função que o autor exercia, antes do período de seu afastamento, estivesse exposto a agente nocivo.

Todavia, no caso em tela, na ocasião da concessão dos benefícios auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-doença previdenciário (12/02/2002), o autor não trabalhava exposto a agentes nocivos a sua integridade física, razão pela qual, no caso dos autos, não deve ser contado como especial o período de 12/02/2002 a 03/11/2004, já que o autor não se encontrava sujeito ao agente agressivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância admitido, à época do acidente que o vitimou.

Por outro lado, verifica-se que o autor trabalhou no período de 04/11/2004 a 18/07/2016 (data da emissão do PPP), na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., exposto a ruído em nível de pressão sonora superior ao admitido pela legislação, de modo que tal período deve ser reconhecido como especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários – PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., de 04/11/2004 a 18/07/2016 (data da emissão do PPP), deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 13/03/1991 a 05/03/1997, perfaz o total de **17 anos, 8 meses e 8 dias** de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade de parte do período pretendido na inicial, ele não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor JORGE EVANGELISTA DO PRADO, brasileiro, filho de Maria Aparecida Pereira do Prado, portador do RG nº 24551195 SSP/SP, do CPF 144.819.378-82 e NIT 112447999978, residente na Rua Maria Zarzur Esser, 74, Jardim Santa Lúcia Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Sanovo Greenpack Embalagens do Brasil Ltda., compreendido entre 04/11/2004 a 18/07/2016, além daquele já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 13/03/1991 a 05/03/1997, revogando-se a tutela apenas na parte contrária à presente decisão.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPD, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FLAVIO APARECIDO MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

FLAVIO APARECIDO MARCELINO ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que seja recalculada afastando-se a incidência do fator previdenciário.

Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado por tempo de contribuição desde 13/01/2012 (NB 153.769.861-0), no entanto, no cálculo da RMI de seu benefício o réu fez incidir o fator previdenciário, fato do qual discorda.

Afirma que a aplicação do fator previdenciário pelo INSS viola o princípio da reciprocidade das contribuições, ou seja, a relação entre o que se paga e o que se recebe, havendo, inclusive, afronta ao princípio da isonomia, haja vista que segurados que recolheram valores idênticos receberão benefícios diferenciados dependendo da idade de cada um.

Assinala que a Lei 9876/99 foi além do permitido pelo § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, pois instituiu, por vias oblíquas, um novo requisito para efeito do cálculo da RMI, não previsto no referido artigo e não inserido nas exceções nele estipuladas.

Desse modo, entende fazer jus a que a RMI de seu benefício seja revista, excluindo-se o referido fator do cálculo, a fim de lhe proporcionar uma renda mensal atual mais vantajosa.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos registrados sob n°s Id 1760395).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 2181561) sustentando a improcedência do pedido.

A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos (Id. 2181691, 2181709, 2181720, 2181794, 2181807, 2181823, 2181832).

A parte autora foi intimada a se manifestar acerca da contestação, contudo ficou-se inerte (Id 2209210).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

Compulsando os autos, denota-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente demanda, cinge-se em verificar se deve, ou não, incidir o fator previdenciário no benefício de titularidade da parte autora.

Impende registrar, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches).

Registre-se, outrossim, que o referido fator não incide, por disposição legal nos "benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18", da Lei nº 8.213/91, quais sejam, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente.

A outra hipótese de não-incidência do fator previdenciário é aquela do artigo 6º da Lei 9.876/99 ("*É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*")

Pois bem, compulsando os autos, verifica-se que a conduta do INSS no cálculo da aposentadoria em questão foi correta, pois atendeu ao preceito legal vigente à data de início do benefício, e, consoante pronunciamento da Suprema Corte, o critério etário, incorporado no cálculo do valor do benefício pela Lei n. 9.876/99, não importa em nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Com efeito, o fator previdenciário consiste em mecanismo utilizado para a manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro da previdência social, como determina expressamente o artigo 201 da Constituição Federal, levando em conta a idade e sobrevivência do beneficiário.

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial pode perfeitamente orientar o legislador ordinário a introduzir outro critério de restrição atuarial, já que em nenhum momento o constituinte derivado cristalizou a forma de cálculo da renda mensal inicial.

É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a E.C. nº 20/98 remeteu "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Assim, se a Constituição, em seu texto em vigor, não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria ou dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso, em cumprimento ao "caput" e ao parágrafo 7º do art. 201.

Quanto ao princípio da isonomia, não há que se falar em qualquer ofensa, uma vez que o fator previdenciário considera os dados de todos os estados brasileiros, de forma que segurados nas mesmas condições (idade, tempo de contribuição e base de cálculo idênticos) terão rendas mensais iniciais iguais, em qualquer lugar do País, de modo que não assiste razão ao autor em tal ponto.

Da mesma forma, não se vislumbra afronta ao princípio da reciprocidade das contribuições, uma vez que, diferentemente do alegado pela autora, de acordo com a legislação previdenciária introduzida após a Emenda Constitucional nº 20/98, os recolhimentos vertidos pelo segurado são, sim, apreciados quando do cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Em que pese não serem contemplados pelo fator previdenciário em si, determina a lei que seja efetuada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, a qual, por sua vez, é multiplicada pelo fator previdenciário.

Assim, tenho que o período básico de cálculo foi adequadamente apurado, porquanto de acordo com as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício.

Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal e visto que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria após o advento da Lei nº 9.876/99, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do demandante os ditames da lei vigente à época das suas concessões.

A esse respeito, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADVENTO DA EC N. 20/1998 E DA LEI N. 9.876/99. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.- Discute-se, neste recurso, a aplicação dos índices do fator previdenciário na concessão do benefício.- Em regra, os benefícios são regidos pelo princípio "tempus regit actum", ou seja, são concedidos em conformidade com a lei vigente à época (STF; RE-AgR 461904RE-AgR; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO).- O valor do benefício deve ser calculado com base no artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/1999, em razão do cômputo de trabalho posterior ao advento da EC n. 20/1998 e da Lei n. 9.876/99.- Assim, como o cálculo do benefício deve obedecer a critérios da lei vigente à época de sua concessão, não é cabível a revisão pretendida e, conclui-se que a conduta do INSS não incorreu em ilegalidade ou inconstitucionalidade, de modo que não pode ser acolhida a alegação de ofensa ao princípio da isonomia.- Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC. Considerando que a apelação foi interposta na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Contudo, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita.- Inexistência de contrariedade à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.- Apelação improvida." (TRF3, Nona Turma, AC 00047637520154036183, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2016).

Destarte, não merece reparos o cálculo do salário-de-benefício efetivado pela Autarquia, com a incidência do fator previdenciário, porquanto adstrito ao comando legal, cuja observância é medida que se impõe.

Dessa forma, conclui-se que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que arbitro, moderadamente, em 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13 desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, que fica sobrestado se e dentro do prazo de 05(cinco) anos persistir o estado de miserabilidade.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-56.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDVALDO JANUARIO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **EDVALDO JANUARIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER – data da entrada do requerimento, ou seja, 07/05/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, no período de 19/11/2003 a 28/04/2016.

Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 07/05/2016 (NB 178.625.326-4), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de período de atividade especial.

Afirma que, no entanto, trabalhou na empresa Imarc Indústria Metalúrgica Ltda., de 19/11/2003 a 28/04/2016, exposto ao agente nocivo ruído em níveis superiores aos admitidos pela legislação, sendo certo que o réu admitiu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/02/1987 a 24/02/1995 e 13/10/1997 a 18/11/2003.

Alega que, se considerada a especialidade do período pretendido, possui mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, suficientes à concessão do benefício previsto pelo artigo 57 da Lei 8213/91.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico a procuração e os documentos de fls. 10/52 (Id. 752577, 752580, 752585, 752592, 752596, 752603, 752608, 752613, 752620).

A decisão de fls. 57/61 (Id. 816616) deferiu o pedido de antecipação da tutela requerido.

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/152 (Id. 1636049), acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 1664250, 1664253), sustentando a improcedência do pedido.

O INSS comunicou o cumprimento da tutela concedida nos autos (Id 1669362).

A audiência designada para conciliação restou infrutífera, em virtude de não ter havido composição, consoante termo de Id 1745019.

Réplica às fls. 269/274 (Id. 2553454).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 07/05/2016, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

AGRESP 201101884524, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:12/04/2013 ..DTPB:.)

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 00040442120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais de ocorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Imarc Indústria Metalúrgica Ltda., de 19/11/2003 a 28/04/2016.

Inicialmente, anote-se que, conforme se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" que consta dos autos do procedimento administrativo (fls. 63 do PA - Id. 1664253), o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Imarc Indústria Metalúrgica Ltda., de 02/02/1987 a 24/02/1995 e 13/10/1997 a 18/11/2003, portanto, tal período é incontroverso. Assim, o pedido do autor cinge-se ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 19/11/2003 a 28/04/2016.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP” apresentado (fls. 48/50 do PA – Id 1664253), verifica-se que, no período de 19/11/2003 a 28/04/2016 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Imarc Indústria Metalúrgica Ltda. como “Operador Máquina Especial”, estando exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 98 dB.

Assim, por ter trabalhado exposto a nível de ruído superior ao limite de tolerância admitido, o período compreendido entre 19/11/2003 a 28/04/2016 deve ser considerado especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conclui-se que o período de 19/11/2003 a 28/04/2016, por comprovação de exposição do autor ao agente nocivo ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 02/02/1987 a 24/02/1995 e 13/10/1997 a 18/11/2003, perfaz o total de **26 anos, 07 meses e 09 dias** de atividade especial, consoante planilha de Id 1269198, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Conclui-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor na empresa Imarc Indústria Metalúrgica Ltda., de 19/11/2003 a 28/04/2016, que, somado aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 02/02/1987 a 24/02/1995 e de 13/10/1997 a 18/11/2003, atinge um tempo de atividade especial equivalente a **26 anos, 07 meses e 09 dias**, conforme planilha de Id 1269198, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **EDVALDO JANUARIO**, filho de Inez Donadoni Januario, portador do RG 26719030 SSP/SP, CPF 167.413.568-86 e NIT 1.229.868.118-1, residente na Rua São Marcos, 66, Nova Era, Salto/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à DER, ou seja, 07/05/2016, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela já deferida (Id 816616).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, 26 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500828-30.2016.4.03.6110/ 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIS DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, LUCIENE GONZALEZ RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **LUIS DE JESUS PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 13/11/2012, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Alternativamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor sustenta, em síntese, que em 13/11/2012 formulou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido indevidamente.

Argumenta já possuir mais de 25 anos de tempo de serviço sob condições especiais, o que lhe garante o direito de receber o benefício previsto no artigo 57 da lei 8213/91, inclusive.

Requer seja reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 12/08/1982 a 04/04/2001 e de 12/09/2001 a 24/05/2011.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de 08/73 (Id. 442959, 442960, 442962, 442964, 442966, 442968, 443028).

Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 77/85 (Id. 751654) sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 87/90 (Id. 1991922).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Nesse sentido, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial. Alternativamente, requer seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador; em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomnoriado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, **desde que corretamente preenchido**.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria Autarquia Federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Já o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes biológicos vem previsto expressamente no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica), pode-se dizer que, normalmente, a multiplicidade de tarefas desenvolvidas demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente, a utilização é ineficaz.

Do exame do caso concreto:

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período de trabalho do autor na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra nos períodos compreendidos entre 12/08/1982 a 04/04/2001 e de 12/09/2001 a 24/05/2011.

Inicialmente, deve-se destacar que o autor trabalhou, por um período de tempo, vinculado ao RPPS da Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra, ou seja, de 01/04/1998 a 31/10/1999, consoante atesta a declaração de Id. 443028 – pág 11. Ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 9º, assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, hipótese em que haverá a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Todavia, para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no regime geral (RGPS), como é a pretensão da parte autora, é possível o aproveitamento de períodos remanescentes de contagem recíproca, fracionados ou não, caso não-utilizados para a concessão de benefício no regime próprio, e também daqueles concomitantes ao intervalo estatutário, conforme dispõem os artigos 96, inciso II e 98, da Lei nº 8.213/91, e artigo 130, § 10, do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto nº 3.668/2000. A proibição legal é quanto à reutilização de tempo de serviço no RGPS que já foi aproveitado para fins de aposentadoria em outro regime de previdência (RPPS), nos termos do que assevera o artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, vale ressaltar a proibição de contagem de tempo fictício, nos termos do que dispõe o inciso I, do artigo 96 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I – não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais

No caso dos autos, no entanto, a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pela Prefeitura do Município de Araçoiaba da Serra para o período em que o autor trabalhou vinculado a RPPS não foi colacionada aos autos, de modo que o interregno de 01/04/1998 a 31/10/1999 não será computado para fins de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS, nestes autos.

Pois bem, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, 12/08/1982 a 30/03/1998, 01/11/1999 a 04/04/2001 e de 12/09/2001 a 24/05/2011 – já descontado o período de vínculo ao RPPS - , segundo consta dos PPP's acostado aos autos (Id. 443028 – pág. 7/10), o autor trabalhou como auxiliar de serviços (12/08/1982 a 30/03/1998, 01/11/1999 a 04/04/2001) e agente de serviços (12/09/2001 a 24/05/2011), exposto aos seguintes agentes nocivos:

- 1) 12/08/1982 a 30/03/1998, 01/11/1999 a 04/04/2001: Ruído de 60 db, além de bactérias, vírus e fungos; não há indicação de responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica;
- 2) 12/09/2001 a 24/05/2011: Ruído de 60 db, além de bactérias, vírus e fungos; há indicação de responsável pelos registros ambientais e monitoração biológica apenas de **21/01/2011 a 24/05/2011**;

Portanto, nos termos da fundamentação supra, não há que se falar em reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho supra referidos por exposição ao ruído, eis que não ultrapassado o limite de tolerância admitido.

No que tange a exposição aos agentes biológicos, tenho que só é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 02/01/2011 a 24/05/2011, pois é o único em que há indicação de responsável técnico pelos registros ambientais e monitoração biológica no PPP apresentado, ressaltando-se que o PPP só é admitido, como prova, desde que corretamente preenchido, conforme já salientado acima, o que perfaz apenas 04 meses e 23 dias de tempo em atividade especial, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.

Quanto ao pedido alternativo do autor, somando-se o período ora reconhecido especial, ou seja, 02/01/2011 a 24/05/2011, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4 e os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 28 anos, 04 meses e 05 dias, na DER, ou seja, 13/11/2012, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 86.781,73 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e um reais e setenta e três centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor não faz jus a concessão do benefício pretendido, embora seja possível o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante certo período, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor **LUIS DE JESUS PEREIRA**, brasileiro, filho de Maria das Dores Alves Pereira, portador do RG nº 16.564.581-7 SSP/SP, CPF 049.800.208-01 e NIT 170.058.760-49, residente na rua João Rosa, 360, Jardim Marter, Araçoiaba da Serra/SP o período de trabalho compreendido entre 02/01/2011 a 24/05/2011.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação do réu.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 25 de setembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003214-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
DEPRECANTE: JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DEPRECADO: JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP

DESPACHO

Cumpra-se, servindo-se desta como mandado. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as cautelas e registros de praxe.

SOROCABA, 10 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003805-58.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: GENIVAL JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que trata-se a presente execução de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 000604-80.2016.403.6110, em trâmite na 2ª Vara Federal de Sorocaba, encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo Federal por dependência ao mencionado processo.

Cumpra-se.

SOROCABA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-12.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL ANGELO ABBATE JR, MARISTELLA MORI BONIFACIO ABBATE
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente à execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, notadamente, no tocante às formalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que instituiu a “Alienação Fiduciária de Coisa Imóvel” no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, tendo em vista tratar-se de providência imprescindível para o deslinde da questão apresentada nos autos.

Após, dê-se ciência à parte autora e tomem-se conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-96.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SOROCAP RECAUCHUTAGEM SOROCABA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILPOV - SP183459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-20.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARIO KALISKE
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA BRESSANI SCHADT - SP249712
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **MARIO KALISKE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 02/05/2016, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/10/2001 a 02/10/2015.

O autor sustenta, em síntese, que, em 02/05/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que este lhe foi negado.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu apenas a especialidade do tempo de serviço compreendido entre 03/03/1987 a 01/02/1989 e 04/01/1995 a 10/10/2001, o que não foi suficiente à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/10/2001 a 02/10/2015, quando trabalhou exposto a agentes prejudiciais à sua saúde e integridade física, além do período assim já reconhecido pelo réu como tal, somado aos demais períodos de atividade comum, alcança tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício ora pretendido.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos (Id 940990, 940995, 941002, 941009, 941012, 941018, 941020, 941024, 941026 e 941028).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, consoante decisão de fls. 87/90 (Id 1269537).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 100/108 (Id. 1636213), acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 1669576) sustentando a improcedência do pedido.

A audiência designada para conciliação restou infrutífera, em virtude de não ter havido composição, conforme termo de fls. 216/217 (Id 1746547).

A parte autora comunicou o descumprimento da decisão que deferiu a antecipação da tutela, requerendo a intimação do INSS para imediata implantação do benefício (Id 2090314).

Sobreveio réplica às fls. 222/241 (Id. 2182672).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, registre-se que o INSS já cumpriu a decisão que deferiu a antecipação da tutela, conforme extrato da Previdência Social que segue em anexo.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas n.º 32, da TNU, e n.º 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 11/10/2001 a 02/10/2015, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído.

É certo que, consoante a "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" (Id 1669576 – fls. 20 do PA), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 03/03/1987 a 01/02/1989, na empresa Votorantim Participações S/A, e 04/01/1995 a 10/10/2001, na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., sendo estes incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP apresentado (Id. 1669576 – fls. 18 do PA), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 11/10/2001 a 02/10/2015, o autor trabalhou na empresa Johnson Controls PS do Brasil Ltda., como "Operador Regulador" (11/10/2001 a 30/06/2007) e Operador Produção III (01/07/2007 a 02/10/2015), estando exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- a) 11/10/2001 a 31/12/2003: 91,3 dB;
- b) 01/01/2004 a 31/12/2004: 85,3 dB;
- c) 01/01/2005 a 31/12/2005: 85,22 dB;
- d) 01/01/2006 a 31/12/2006: 87,14 dB;
- e) 01/01/2007 a 31/12/2009: 87,7 dB;
- f) 01/01/2010 a 31/12/2012: 85,6 dB;
- g) 01/01/2013 a 02/10/2015: 85,4 dB.

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, restou devidamente comprovada nos autos a exposição do autor a nível de ruído superior àquele permitido pela legislação no período de 11/10/2001 a 02/10/2015, razão pela qual tal período deve ser considerado especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 11/10/2001 a 02/10/2015, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 03/03/1987 a 01/02/1989 e 04/01/1995 a 10/10/2001, além dos demais períodos de atividade comum, perfaz o total de **37 anos e 10 dias** de tempo de contribuição na DER (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

-

-

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor o período de **11/10/2001 a 02/10/2015** que, somados aos períodos especiais incontroversos, reconhecidos na esfera administrativa (03/03/1987 a 01/02/1989 e 04/01/1995 a 10/10/2001) e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 37 anos e 10 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 02/05/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **MARIO KALISKE**, brasileiro, filho de Ondina Pereira de Camargo Kaliske, portador do RG nº 20.332.686-6 SSP/SP, CPF nº 099.367.948-00 e NIT 1.227.147.159-3, residente na Rua Benedito Prestes de Barros, 86, Bairro Jardim São Camilo, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 02/05/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela anteriormente deferida (Id 1269537) nos termos da presente decisão.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER JULIO BISTON
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **WALTER JULIO BISTON** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 12/05/2016, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e de 05/10/2011 a 02/04/2014.

O autor sustenta, em síntese, que em 12/05/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sob nº 42/178.625.400-7, o qual foi negado diante do não reconhecimento de atividade especial nos períodos de 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e de 05/10/2011 a 02/04/2014, quando trabalhou exposto ao ruído, agente nocivo à sua saúde e integridade física.

Aduz que, naquela oportunidade, foram reconhecidos como especiais pelo réu os períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1990 a 12/08/1992, 13/06/1994 a 05/03/1997 e de 16/05/2000 a 18/11/2003.

Refere que, se considerada a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas YKK do Brasil Ltda, de 18/09/1989 a 30/06/1990, Commscope Cabos do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007 e de 14/06/2008 a 13/06/2009 e na empresa IFC Indústria e Comércio de Condutores Elétricos, de 05/10/2011 a 02/04/2014, com a conversão em comum e a soma aos demais períodos de atividade comum que possui, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de fls. 16/100 (Id. 884139, 884175, 884183, 884196, 884208, 884218, 884222, 884231, 884241, 884255, 884251).

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 105/109 (Id. 963201).

Às fls. 130/225 o autor juntou aos autos cópia do procedimento administrativo (Id. 1433896).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 226/240 (Id. 1635900), sustentando, no mérito, a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, consoante termo de Id. 1745053.

Sobreveio réplica às fls. 252/258 (Id. 2588366).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecidas como tempo de atividade especial, com a devida conversão para comum, dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e de 05/10/2011 a 02/04/2014, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou seja, 12/05/2016.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

I. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Outrossim, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inócuência das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: *AC 200203990143588, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 790365, JUÍZA ROSANA PAGANO, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/03/2009 PÁGINA: 921 e APELREE 200261830020479, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 934041, JUÍZ OTAVIO PORT, TRF3, SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:11/02/2009 PÁGINA: 708.*

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Inicialmente, registre-se que o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/07/1990 a 12/08/1992, 13/06/1994 a 05/03/1997 e de 16/05/2000 a 18/11/2003, consoante se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" acostada aos autos digitais (Id. 1433896 – pág. 84), sendo, portanto, tais períodos incontroversos.

Passando-se à análise do pleito do autor, consoante CTPS e PPP's acostados aos autos, é possível concluir que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:

- 1) De 18/09/1989 a 30/06/1990, trabalhou no setor de galvanização da empresa YKK do Brasil Ltda, exposto a ruído com intensidade de 80,2 dB;
- 2) De 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007 e de 14/06/2008 a 13/06/2009 trabalhou no setor de produção da empresa Commscope Cabos do Brasil Ltda., exposto a ruído com intensidade de 92,95 dB (19/11/2003 a 29/05/2004), 90,23 dB (01/06/2004 a 31/05/2005), 87,49 dB (13/07/2005 a 12/07/2006), 90,39 dB (13/07/2006 a 12/07/2007) e 85,25 dB (14/06/2008 a 13/06/2009);
- 3) de 05/10/2011 a 02/04/2014 trabalhou no setor de produção da empresa IFC Indústria e Comércio de Condutores Elétricos exposto a ruído com intensidade de 90,1 dB (05/10/2011 a 30/01/2012), 87,9 dB (31/01/2012 a 30/01/2013), 88,6 dB (31/01/2013 a 30/01/2014) e 88,5 dB (31/01/2014 a 02/04/2014).

Desse modo, nos termos da fundamentação acima, considerando que nos períodos de 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e de 05/10/2011 a 02/04/2014 o autor trabalhou exposto ao nível de ruído acima dos limites de tolerância admitidos pela legislação de regência, conforme fundamentação supra, eles devem ser reconhecidos como especial.

Nesses termos, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais, ou seja, 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e de 05/10/2011 a 02/04/2014, àqueles já reconhecidos como tais pelo réu na esfera administrativa e, portanto, incontroversos, ou seja, 01/07/1990 a 12/08/1992, 13/06/1994 a 05/03/1997 e de 16/05/2000 a 18/11/2003, devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 34 anos, 09 meses e 17 dias na DER – 12/05/2016, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com relação aos honorários advocatícios a serem fixados, anote-se que o artigo 85, §2º, assim dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Assim, a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto.

Portanto, tendo em vista o valor atribuído à causa na data da propositura da demanda, qual seja, R\$ 117.804,46 (cento e dezessete mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e seis centavos), bem como a natureza da mesma, existe exorbitância na condenação da ré ao pagamento da verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) sobre aquele montante, sendo entendimento assente deste Juízo que a fixação em valor determinado mostra-se, deveras, razoável.

Neste sentido: AC 00061875320154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017; APELREEX 00020319820144036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento haja vista que o autor não faz jus a concessão do benefício pretendido, embora seja possível o reconhecimento de que trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física durante certo período, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor WALTER JULIO BISTON, filho de Maria José Biston, nascido aos 23/12/1968 portador do CPF 077.174.128-61 e NIT 12155031833, residente na Rua Vasco da Gama, 96, Vila Progresso, Sorocaba/SP os períodos de trabalho compreendidos entre 18/09/1989 a 30/06/1990, 19/11/2003 a 29/05/2004, 01/06/2004 a 31/05/2005, 13/07/2005 a 12/07/2006, 13/07/2006 a 12/07/2007, 14/06/2008 a 13/06/2009 e de 05/10/2011 a 02/04/2014, além dos incontroversos, já reconhecidos na esfera administrativa, ou seja, 01/07/1990 a 12/08/1992, 13/06/1994 a 05/03/1997 e de 16/05/2000 a 18/11/2003, confirmando-se, assim, a tutela já deferida.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante §14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca e observando-se o disposto pelos §§ 2º e 8º do art. 85 do novo do CPC, atentando-se para a importância da causa, a natureza da demanda, o princípio da razoabilidade, bem como respeitando o exercício da nobre função e o esforço despendido pelo ilustre Defensor da parte autora, na espécie, na esteira dos julgados nos autos dos processos sob nºs 00061875320154036119 e 00020319820144036105, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo certo que tal valor deverá ser atualizado, nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observado, nesse caso, a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDINEI MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **CLAUDINEI MARTINS JUNIOR** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, datado de 13/06/2016, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física nos períodos de 02/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/09/2010 a 30/09/2014.

O autor sustenta, em síntese, que, em 13/06/2016, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que este lhe foi negado.

Refere que, naquela oportunidade, o INSS não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos de trabalho em que alega ter trabalhado exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, tendo apurado tempo de contribuição insuficiente à concessão do benefício pretendido.

Aduz que, se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/09/2010 a 30/09/2014, quando trabalhou exposto ao ruído, acima dos limites permitidos, faz jus à concessão do benefício pretendido.

Com a inicial, dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e documentos (Id 706738, 706742, 706747, 706756, 706758, 706764, 706769, 706771, 706774).

O pedido de antecipação da tutela foi deferido, consoante decisão de fls. 48/50 (Id 744719).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/65 (Id. 1206282), acompanhada de cópia do processo administrativo (Id 1206309) sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica às fls. 163/169 (Id. 1496453).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos em que teria trabalhado exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer; pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)"

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

I

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Resalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

3. Do exame do caso concreto

O autor pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 02/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/09/2010 a 30/09/2014, quando teria trabalhado exposto ao agente nocivo ruído.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e PPP's apresentados (Id. 1206309 – pág 22/27 e 29/30), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou nas empresas BR14 Awsa – Sorocaba / Gerdau S/A (02/06/1986 a 30/09/2014) e Gerdau Aços Longos S/A (01/10/2014 a 27/04/2016), estando exposto ao agente nocivo ruído nas seguintes intensidades:

- a) 02/06/1986 a 05/03/1997: 87 dB
- b) 19/11/2003 a 31/12/2003: 87 dB
- c) 01/09/2010 a 31/07/2012: 87,8 dB

d) 01/08/2012 a 30/04/2013: 90,1 dB

e) 01/05/2013 a 30/09/2014: 93,5 dB

Destarte, e nos termos da fundamentação supra, restou devidamente comprovada nos autos a exposição do autor a nível de ruído superior àquele permitido pela legislação nos interregnos de 02/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/09/2010 a 30/09/2014, razão pela qual tais períodos devem ser considerados especiais.

Anote-se que, no que tange a alegação do INSS de que o PPP apresentado informa que os dados foram extraídos do PPRA, visto não existir laudos anteriores a 1996, vale registrar que esta informação consta do PPP de Id. 1206309 – pág. 29, o qual não serve como meio de prova para atividade especial, por não estar corretamente preenchido, na medida em que não indica responsável técnico, e refere-se à empresa Gerdau, com sede em Cotia, para onde o autor foi transferido em 01/10/2014. E, ainda que assim não fosse, o ruído indicado no referido documento, encontra-se dentro dos limites de tolerância admitidos pela legislação. Por fim, não consta do pedido do autor reconhecimento da especialidade para o período de trabalho mencionado no referido documento.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e PPP's apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 02/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/09/2010 a 30/09/2014, por comprovada exposição do autor, durante a jornada de trabalho, ao ruído acima do limite permitido, deve ser considerado como especial, o que, devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4 e somados aos demais períodos de atividade comum, perfaz o total de **35 anos, 10 meses e 24 dias** de tempo de contribuição na DER (somados o tempo comum, e o tempo especial, devidamente convertido em comum com aplicação do fator 1,4), conforme tabela de contagem de tempo de contribuição (Id. 744710).

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais pelo autor os períodos de 02/06/1986 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/09/2010 a 30/09/2014 que, somados aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 24 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 13/06/2016, conforme planilha de contagem de tempo de serviço (Id. 744710) decisão, e conceda ao autor CLAUDINEI MARTINES JUNIOR, brasileiro, filho de Maria Urtado Martines, nascido aos 04/04/1969, portador do CPF n.º 081.843.628-03, NIT nº 122.7983701-5, residente na Rua Firmino Minelli, 392, Bairro Jardim Hungares, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 13/06/2016, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal, confirmando-se a tutela anteriormente deferida (Id 744719).

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condono o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GENEVAL JOSE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **GENEVAL JOSÉ PEREIRA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 24/11/2016, de acordo com o NB 181.188.308-4.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à agentes nocivos acima do limite de tolerância, porém o formulário não foi enquadrado pelo INSS como labor em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que no período de 01/07/2007 a 28/01/2016 trabalhou exposto ao agente insalubre, que, no presente caso, são a poeira de vidro e o ruído na empresa THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A.

A parte autora aduz, ainda, que o período de 01/07/1987 a 19/04/1996 laborado na empresa ALCOA ALUMINIO S/A e o período de 17/03/1997 a 30/06/2007 laborado na empresa THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A já foram reconhecidos como especiais, na seara administrativa pelo INSS.

Pleiteia, ainda, o autor a modificação da DER (24/11/2016) para a data do agendamento realizado junto ao INSS (02/11/2016), ou seja, a reafirmação da DER para a data de 02/11/2016.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência a o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls.13/34, 45/46, 66/87 e 107/111, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data de reafirmação da DER, uma vez que o INSS não reconheceu o período trabalhado em atividade especial na empresa THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A pretendendo ver reconhecido o seguinte período, conforme formulário PPP apresentado nos autos (fls. 45/46):

- 92 dB de ruído e poeira de vidro, de 01/07/2007 a 28/01/2016.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, denota-se pela CTPS, PPP e CNIS juntados aos autos que o autor trabalhou na empresa THERMOIDE- MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A no período de 01/07/2007 a 09/06/2008 (data da assinatura do PPP que contém o responsável técnico referente ao agente físico), exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (92 dB), devendo, portanto, esse período ser reconhecido como especial.

O período de 10/06/2008 a 27/07/2011 e 24/09/2011 a 02/11/2016 (data da DER) em que o autor esteve exposto ao agente químico poeira e ao agente ruído, não há responsável técnico indicado no PPP, referente ao período sob análise, motivo pelo qual o referido período deve ser reconhecido como tempo de atividade comum.

Denota-se, ainda, que no período de 28/07/2011 a 23/09/2011 o autor esteve afastando do trabalho em razão da concessão de auxílio doença, devendo, portanto, o referido período ser contado como trabalhado em atividade comum, já que não há a comprovação da especialidade para o citado período, como descrito acima.

O autor alega que o período de 01/07/1987 a 19/04/1996, laborado na empresa ALCOA ALUMINIO S/A e o período de 17/03/1997 a 30/06/2007 laborado na empresa THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A são incontroversos, porque já foram reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial.

Porém, conforme cópia da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 115/118), o INSS reconheceu como labor especial somente os períodos de 01/07/1987 a 31/07/1989 e 29/04/1995 a 19/04/1996 referentes à empresa ALCOA ALUMINIO S/A, bem como o período de 17/03/1997 a 30/06/2007 laborado na empresa THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A, motivo pelo qual tais períodos, são de fato, incontroversos, e são considerados como laborados em atividade especial.

Verifica-se que o período de 01/08/1989 a 18/04/1995 laborado na empresa ALCOA ALUMINIO S/A encontra-se discriminado no PPP como laborados sob o agente nocivo ruído acima do limite de tolerância: (87,2 dB), mas o PPP encontra-se irregular, pois não há carimbo da empresa no campo 20.1, motivo pelo qual deve ser considerado como atividade comum.

Assim, considerando que no período de 01/07/2007 a 09/06/2008 laborado na empresa THERMOIDE-MATERIAIS DE FRICÇÃO S/A, o autor esteve exposto ao agente ruído em valor superior ao limite de tolerância (92,00 dB), o aludido período deve ser reconhecido como laborado em atividade especial.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS, as informações constantes do PPP, CNIS e os períodos incontroversos reconhecidos pelo INSS como laborados em atividade especial, verifica-se que o autor contava, na data da DER (02/11/2016) com 14 anos, 03 meses e 15 dias, de período laborado como especial (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial requerida, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais o período de 01/07/2007 a 09/06/2008 em favor do autor GENEVAL JOSÉ PEREIRA, filho de Joana Maria Pereira, nascido aos 23/08/1964, portador do CPF 608.237.204-20 e NIT 12314545224 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 08 de fevereiro de 2018 às 11:20 h.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-05.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MARCO ANTONIO CECCON

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, ADRIANA HADDAD DOS SANTOS - SP212868, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

II) Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

III) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

IV) Designo o dia 08 de fevereiro de 2018 às 11:00h para a audiência de conciliação prévia.

V) Intimem-se.

SOROCABA, 22 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003820-27.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: DENISE CORREA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO - SP149535, MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA - SP328667

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em Decisão.

Trata-se de ação para liberação de FGTS da autora em face de doença de dependente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a liberação do valor do FGTS da autora, com atribuição ao valor da causa de R\$ 38.164,79 (trinta e oito mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Ante o acima exposto, **RECONHEÇO** a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-48.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: GENIVALDO FARIAS DA SILVA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **GENIVALDO FARIAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** postulando pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/09/2015, ante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/06/1986 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 14/02/2005 e de 17/11/2011 a 02/09/2015.

O autor sustenta, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/09/2015, sob nº 173.563.263-2, sendo tal benefício indeferido pelo INSS ao argumento de que não contava com tempo mínimo de contribuição, embora tenha laborado sob condições especiais pela exposição a ruído, calor e agentes químicos acima dos limites legais de tolerância.

Esclarece que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 15/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/09/2001, sendo tais períodos incontroversos.

Assinala que, se reconhecidos como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 16/06/1986 a 28/04/1995 e 01/10/2001 a 14/02/2005, em que trabalhou na ALL América Latina Logística Paulista S/A e de 17/11/2011 a 02/09/2015, laborados na Tecsis Tecnologia Sistemas Avançados S/A, faz jus à concessão do benefício pretendido.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de fls. 15/82 (Id. 1327697).

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (Id. 1401667).

Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/105 (Id. 1918729), acompanhada de cópia do procedimento administrativo às fls. 107/179 (Id. 1946615). Inicialmente, refere a falta de interesse de agir do autor no que tange ao pedido de concessão de aposentadoria especial; no mais, sustenta a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera, consoante Termo de Audiência acostado às fls. 181/2 (Id. 2188715).

Sobreveio réplica às fls. 185/192 (Id. 2589574).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 02/09/2015, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.

Nesse sentido, resta afastada a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo réu, na medida em que o autor não pleiteia a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da fauna especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fãina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que se refere ao agente agressivo **calor**, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DIF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 16/06/1986 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 14/02/2005 e de 17/11/2011 a 02/09/2015.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id. 1327686 – pág. 2) o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendido entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/09/2001 (ALL), sendo estes períodos, portanto, incontroversos.

Pois bem, analisando os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e os PPP de Id. 1327679 – pág. 11/13 (ALL – América Latina Logística Malha Paulista S/A) e 1327614 – pág. 01/05, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 16/06/1986 a 28/04/1995, 01/10/2001 a 14/02/2005 e de 17/11/2011 a 02/09/2015, o autor exerceu as seguintes atividades:

- a) de 16/06/1986 a 28/04/1995 e de 01/10/2001 a 14/02/2005: trabalhou na gerência de transportes (16/06/1986 a 31/10/1988 e de 01/03/1993 a 14/02/2005) e gerência de via permanente (01/11/1988 a 28/02/1993) da América Latina Logística Malha Paulista S/A, exposto a ruído com intensidade de 90,3 dB (16/06/1986 a 31/03/1988), 82 dB (01/04/1988 a 31/10/1988), 85,9 dB (01/11/1988 a 28/02/1993) e 90,3 dB (01/03/1993 a 14/02/2005);
- b) de 17/11/2011 a 02/09/2015: trabalhou nos setores de acabamento/acessórios (17/11/2011 a 15/07/2012 e de 01/08/2012 a 30/11/2012), laminação (16/07/2012 a 31/07/2012) e moldes (01/12/2012 até a DER - 02/09/2015) da empresa Tecsis Tecnologia Sistemas Avançados S/A exposto ao ruído de 96,4 dB (17/11/2011 a 15/07/2012 e de 01/08/2012 a 02/09/2015) e 79,5 dB (16/07/2012 a 31/07/2012), além de calor de 25,74°C IBUTG e agentes químicos.

Assim, e nos termos do que já exposto, é possível concluir que o autor trabalhou exposto ao ruído acima do limite de tolerância admitido pela legislação nos períodos de 16/06/1986 a 28/04/1995 e de 01/10/2001 a 14/02/2005, na ALL e de 17/11/2011 a 15/07/2012 e de 01/08/2012 a 02/09/2015, na empresa Tecsis.

No que tange ao agente calor, denota-se que a exposição não ultrapassou os limites permitidos.

No que pertine aos agentes químicos a que esteve o demandante no período de 16/07/2012 a 31/07/2012, observa-se ser possível o reconhecimento da especialidade, tal como acima exposto.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP apresentados nos autos, conclui-se que os períodos de trabalho do autor de 16/06/1986 a 28/04/1995 e de 01/10/2001 a 14/02/2005, na ALL e de 17/11/2011 a 15/07/2012, 16/07/2012 a 31/07/2012 e de 01/08/2012 a 02/09/2015, na empresa Tecsis devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/09/2001 (ALL), devidamente convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e ainda os demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 29 dias na DER – 02/09/2015, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 02/09/2015, o autor não apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário da empresa Tecsis Tecnologia Sistemas Avançados S/A, documento este que permitiu o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/11/2011 a 15/07/2012, 16/07/2012 a 31/07/2012 e de 01/08/2012 a 02/09/2015, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o referido documento foi apresentado apenas em 26/10/2016, na ocasião da formulação do pedido de recurso administrativo (Id. 1946611 – págs 122 e 128/131).

Nesses termos, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/09/2015, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido, pois não havia pretensão resistida do réu à concessão do benefício ora reconhecida como devida até, ao menos, o protocolo do pedido de revisão administrativa, quando apresentado o documento de Id. 1946611 – págs 122 e 128/131.

Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor concernente à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, tal procedimento se dará **a partir da data do protocolo do recurso administrativo**, em 26/10/2016, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, esta será devida apenas a partir de 26/10/2016, nos termos do que acima exposto.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais os períodos de atividade do autor compreendidos entre 16/06/1986 a 28/04/1995 e de 01/10/2001 a 14/02/2005, na ALL e 17/11/2011 a 15/07/2012, 16/07/2012 a 31/07/2012 e de 01/08/2012 a 02/09/2015, na empresa Tecsis, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/09/2001 (ALL), todos devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4, e ainda aos demais períodos de atividade comum do autor, atinge um tempo de contribuição de 36 anos, 10 meses e 29 dias na DER, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **GENIVALDO FARIAS DA SILVA**, filho de Carmozina Macedo Bezerra, portador do RG 18.445.450-5 SSP/SP, CPF 081.773.998-02 e NIT 122.266.701-91, residente na Ana Morales Tomasi, 169, Jardim Santo Amaro, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, **com início (DIB) retroativa à 26/10/2016** e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidor amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-98.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MIGUEL DOMINGUES DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, “b”), manifeste-se o embargado acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, §2º do CPC.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, sob o rito comum, movido por **LUIZ EDUARDO SOUTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do saldo depositado em conta vinculada do FGTS para amortização do saldo do financiamento imobiliário (contrato nº 1.6000.001478-1).

Narra a exordial, em suma, que o autor firmou com a instituição ré, em 13 de novembro de 2015, um contrato intitulado de “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário”, tendo por objeto financiamento para aquisição de imóvel residencial, localizado na Alameda das Murtas, nº 367, Residencial Flamboiant, Cerquillo/SP.

Alega, o autor, que, o preço do imóvel, na época da transação, importou em R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), sendo que o valor do financiamento foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), parcelados em 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxa de juros nominal de 11,50% ao ano. Ressalta que mesmo adimplindo corretamente as parcelas, o valor financiado nunca diminui, razão pela qual, se dirigiu à referida entidade financeira no intuito de utilizar o seu FGTS para amortização de seu saldo devedor.

Afirma, mais, que a instituição ré negou-se terminantemente em conceder a liberação de seu FGTS, a fim de amortizar o saldo devedor de seu financiamento residencial, sob o argumento de que o saldo da conta vinculada ao FGTS só pode ser utilizado para amortizar financiamentos obtidos pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação) e não o SFI (Sistema Financeiro Imobiliário).

Sustenta, ainda, fazer jus ao pleiteado, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a liberação do FGTS, consoante legislação que rege a matéria, sendo que a regulamentação para o levantamento dos valores só podem ser utilizados para a amortização ou quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo possível a liberação para quem adquiriu imóvel pelo SFI, entendimento este do Superior Tribunal de Justiça e precedentes de Turmas Recursais, que firmou entendimento no sentido de que o rol de hipóteses de levantamento do saldo de FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente explicativo, admitindo-se o saque para a quitação ou amortização do imóvel não financiado sob as regras do SFH.

Com a inicial (Id. 961956), vieram a procuração e os documentos (Id. 962043 a 962124).

Em cumprimento ao determinado na decisão (Id. 1035655), o autor emendou a inicial (Id. 1390170), atribuindo à causa o valor de R\$ 169.135,38 (cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), bem como recolhendo a diferença das custas processuais.

Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou a sua contestação (Id. 2072121), pugnano pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o autor não preenche todos os requisitos para utilização do FGTS, uma vez que a conta vinculada do trabalhador no aludido Fundo, poderá ser movimentada nos casos de liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, desde que observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação, consoante o disposto no artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 2366011), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Sobreveio réplica (Id. 2572577).

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (Id. 2640261).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o fim de amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário (contrato nº 1.6000.001478-1) firmado com a instituição ré.

Sustenta, o autor fazer jus ao pleiteado na exordial, tendo em vista que preenche todos os requisitos exigidos para a liberação do FGTS, consoante legislação que rege a matéria,

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

Registre-se, em princípio, para compreensão do tema, que o artigo 20 da Lei 8.036/90 estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada e, dentre elas, a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, nos termos do inciso VI, "in verbis":

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...)".

Com efeito, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

Entretanto, ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça o uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200400135282 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 638804 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJ: 04/04/2005 – RELATOR: JOSÉ DELGADO)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a quitação de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema e preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Não demonstrados esses requisitos, resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao cumprimento ou não das exigências legais, demandaria a incursão na seara fático-probatória, vedada em análise de recurso especial, ante o óbice sumular nº 7. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200501374022 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 774965 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJ: 21/11/2005 – RELATOR: CASTRO MEIRA)

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. OPERAÇÃO À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO EM NOME DO FUNDISTA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado o entendimento de que é viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH. 2. "A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limitrofé. À CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez." (Resp 701.069/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 290) 3. Isenção de custas e honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas fundiárias. Inteligência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e art. 24-A da Lei nº 9.028/95. 4. Apelação provida para julgar totalmente improcedente o pedido. (APELAÇÃO 00104526620034013600 – APELAÇÃO CÍVEL – TRF1 – QUINTA TURMA – DJF1: 26/02/2010 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Depreende-se, portanto, ser perfeitamente possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação, sendo que para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/90, quais sejam: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado a sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, nem mutuário do SFH em outro financiamento.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Por derradeiro, entendo que assiste razão ao agravante ao pleitear a liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições (art. 20 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. - Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quitação do saldo devedor, afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, sob pena de sujeitar o mutuário ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ao mesmo tempo em que possui valores depositados em sua conta de FGTS que podem ser utilizados para amortização ou quitação dos valores devidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 0014665320164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 686105 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 08/02/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM RECURSOS DO FGTS: POSSIBILIDADE. ESTORNO DOS VALORES SACADOS SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. MUTUÁRIOS SURPREENDIDOS COM NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA: NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MORAIS: CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O imóvel descrito foi financiado pelos autores no âmbito do SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, em 18/01/2012. 2. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 3. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. Precedentes. 4. No caso dos autos, a apresentação de contracautela é desnecessária, ante a demonstração de que os mutuários não estavam em mora. 5. Os autores lograram comprovar que as parcelas em aberto haviam sido pagas com recursos da conta vinculada ao FGTS da comutatória, e que, um ano depois, e sem nenhuma explicação por parte da credora fiduciária, os valores da conta vinculada, que haviam sido sacados para pagamento das prestações do mútuo, foram estornados. 6. É possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 7. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a liberação do saldo da conta vinculada. Ressalte-se que a apelante em momento algum infirma o cumprimento das exigências da Lei nº 8.036/1990 pelos autores, nem tampouco explica por que razão os valores sacados foram posteriormente estornados, surpreendendo os autores, cerca de um ano após o pagamento, com a notícia da existência de prestações vencidas e não pagas, com a correspondente notificação para purgação da mora. 8. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 9. Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. Contudo, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a) deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 10. No caso dos autos, os documentos apresentados dão conta de que a ré agiu com abuso de direito ao sacar os valores da conta vinculada da comutatória para pagamento das prestações do mútuo e, cerca um ano depois, sem qualquer explicação aos mutuários, proceder ao estorno desses mesmos valores, fazendo surgir indevidamente débitos que culminaram na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Assim, uma vez reconhecida a falha na prestação do serviço e os danos advindos aos autores, surge o dever da instituição financeira de indenizar os clientes lesados. 11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 12. Apelação da CEF não provida. Apelação dos mutuários provida. (AP 00156380420114036100 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 05/04/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que restou devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a liberação do saldo da conta vinculada (documentos Id. 962060; 96069; 962104; 962112; 962117 e 962124), fazendo, jus, portanto, o autor à liberação dos valores depositados em conta fundiária para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional.

Conclui-se, portanto, que a presente ação merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de liberar o saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do autor LUIZ EDUARDO SOUTO, para o fim de amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário (contrato nº 1.6000.001478-1).

Condeno a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Sorocaba, 28 de novembro de 2017.

DE C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **JOÃO ROBERTO GALVÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 21/11/2013, de acordo com o NB 165.516.115-3.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que exerceu atividade de motorista de caminhão, na qual tinha possuía a função de transporte de toras de madeira, na empresa IRBO TRANSPORTE LTDA, no período de 29/04/1995 a 14/04/2000, devendo, por presunção legal, ser considerado como labor em atividade especial.

Para comprovar a sua alegação, junta aos autos os documentos de fls. 10/176, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, CNIS e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de urgência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21/11/2013), uma vez que o INSS não reconheceu o período trabalhado em atividade especial, pretendendo ver reconhecido o seguinte período, conforme formulário PPP e CTPS apresentado nos autos:

- Motorista de transporte de toras de madeira, de 29/04/1995 a 14/04/2000, laborado na empresa IRBO TRANSPORTE LTDA.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial:

- trabalho junto à empresa IRBO TRANSPORTE LTDA no período de 29/04/1995 a 14/04/2000, na função de motorista de transporte de toras de madeira.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de motorista de caminhão (ou de caminhão de carga) ou de ônibus, bem como a de cobrador de ônibus, elas devem ser consideradas atividade especial por enquadramento de categoria profissional (Decreto nº 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Assim, nesses termos, a simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal, até 10/12/1997. Ocorre, no entanto, que é de se ter certo o exercício de atividade de **motorista de caminhão (ou de caminhão de cargas) ou de ônibus** e não simples referência genérica à profissão de motorista, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - (...) Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - O trabalho realizado como **motorista de ônibus de passageiro ou caminhão de carga é considerado especial (Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2).** - Tendo em vista o autor não ter comprovado ser **motorista de ônibus de transporte de passageiros ou de caminhão de carga, impossível o enquadramento como especiais dos períodos de 15.10.1975 a 28.12.1977, 05.07.1978 a 30.04.1981 e 01.06.1981 a 03.03.1995.** (...) (APELREEX 00024303820024036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)*

No caso dos autos, os documentos de fls. 64 (cópia da carteira de trabalho) e fls. 87/89 (PPP), comprovam que no período de 03/01/1994 a 14/04/2000 o autor trabalhou como motorista na empresa IRBO TRANSPORTES, sendo que, no entanto, não há discriminação acerca da especialidade da profissão de motorista, constando apenas a menção genérica de motorista, o que afasta a especialidade da profissão por presunção legal até 10/12/1997, pois que esta não estava enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria.

Para os períodos posteriores a 10/12/1997, mostra-se necessária a efetiva exposição a agentes nocivos e não houve a apresentação de qualquer documento comprovando a exposição a agentes nocivos.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa decibéis. Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Da análise do PPP (fs. 87/89), verifica-se que o autor trabalhou no período de 03/01/1994 a 14/04/2000 na empresa IRBO TRANSPORTES LTDA, exposto ao agente ruído, sob a intensidade de 81 dB, sendo certo que no período compreendido entre 03/01/1994 a 05/03/1997, a atividade exercida sob o ruído a partir de 80 dB pode ser considerada como atividade especial.

No entanto, observando-se o PPP juntado aos autos, nota-se que se encontra irregular, visto que nos campos 20 e 20.1 não consta o carimbo da empresa, motivo pelo qual não há que se considerar o período de 03/01/1994 a 05/03/1997 exercido em atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, apresentado aos autos, conclui-se que todos os períodos laborados pelo autor, quais sejam, 01/02/1976 a 10/03/1976, 05/04/1976 a 14/07/1980, 15/09/1980 a 20/09/1980, 01/04/1981 a 10/12/1981, 11/05/1982 a 02/03/1984, 19/06/1985 a 15/08/1985, 01/02/1986 a 01/01/1987, 23/11/1987 a 17/10/1989, 01/12/1989 a 28/12/1993, 03/01/1994 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 14/04/2000 e 17/04/2000 a 21/11/2013, devem ser reconhecidos como de atividade comum do autor que perfaz até a DER (21/11/2013), o total de 33 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido, visto que o período de 29/04/1995 a 14/04/2000, conforme pleiteado pelo autor, não foi reconhecido como especial, não ensejando, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao feito.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VALDIR LOPES PAES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o pedido de prova testemunhal, apresente a parte autora o rol de testemunhas, bem como manifeste-se acerca do comprometimento de trazê-las à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003636-71.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIOCIRO COSME DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por **DIOCIRO COSME DOS PASSOS** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 09/12/2016, de acordo com o NB 181.536.816-8.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância, porém o formulário não foi enquadrado pelo INSS como labor em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que no período de 01/06/2008 a 30/06/2010 laborado na empresa **HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A** e no período de **10/08/2015 a 01/06/2017** laborado na empresa **CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**, esteve exposto ao agente insalubre, que, no presente caso, é o ruído.

A parte autora aduz, ainda, que o período de **18/07/1989 a 09/12/1991** laborado na empresa **IBBL S/A**, período de **16/03/1992 a 29/04/1995 e 02/05/1995 a 05/03/1997** ambos laborados na empresa **ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS**, período de **22/04/1998 a 07/04/2008** laborado na empresa **JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA**, período de **26/01/2011 a 02/04/2015** laborado na empresa **VERDES S/A MAQUINAS E INSTALAÇÕES** e período de **14/05/2015 a 07/08/2015** laborados na empresa **QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA EPP**, já foram reconhecidos como especiais, na seara administrativa pelo INSS.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de evidência a o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, desde a DER (09/12/2016).

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls.14/58, 113/152, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados em atividade especial nas empresas **HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A** e **CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**, pretendendo ver reconhecido os seguintes períodos, conforme formulário PPP apresentado nos autos:

- Variação de 85,0 dB e 88,2 dB, de 01/06/2008 a 30/09/2010 laborado na empresa **HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A**;
- 89,0 dB, de **10/08/2015 a 01/06/2017**, laborado na empresa **CARMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na petição inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, denota-se pela CTPS, PPP e CNIS juntados aos autos que o autor trabalhou na empresa **HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A** no período de 01/06/2008 a 30/09/2010, exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (85,0 dB e 88,2 dB, devendo, portanto, esse período ser reconhecido como especial.

Alega o autor que o período de **18/07/1989 a 09/12/1991** laborado na empresa **IBBL S/A**, período de **16/03/1992 a 29/04/1995 e 02/05/1995 a 05/03/1997** ambos laborados na empresa **ALUFER S/A ESTRUTURAS METALICAS**, período de **22/04/1998 a 07/04/2008** laborado na empresa **JACUZZI DO BRASIL INDUSTRIA COMÉRCIO LTDA**, período de **26/01/2011 a 02/04/2015** laborado na empresa **VERDES S/A MAQUINAS E INSTALAÇÕES** e período de **14/05/2015 a 07/08/2015** laborados na empresa **QUALITAS HUMANUS EMPRESARIAL LTDA EPP**, já foram reconhecidos como especiais, na seara administrativa pelo INSS.

No entanto, de acordo com a cópia da análise e decisão técnica de atividade especial (fls. 136/137 – ID 3431414), o INSS reconheceu como labor especial apenas o seguinte período laborado na empresa **IBBL**: 18/07/1989 a 30/10/1989, mantendo-se os demais períodos acima como incontroversos laborados nas demais empresas.

Da análise do PPP (fls. 130/131- ID 3431414), verifica-se que o autor trabalhou no período de 10/08/2015 a 01/06/2017 na empresa **CARMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA** exposto ao agente ruído, sob a intensidade de 89,0 dB, sendo certo que referido período pode ser considerado como laborado em atividade especial.

No entanto, observando-se o PPP juntado aos autos, nota-se que se encontra irregular, visto que nos campos 20.02 não consta a assinatura do representante legal da empresa, motivo pelo qual não há que se considerar o período de 10/08/2015 a 01/06/2017 exercido em atividade especial, neste momento processual.

Assim, considerando que no período de 01/06/2008 a 30/09/2010, laborado na empresa **HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A** o autor esteve exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (85,0 dB e 88,2 dB), devendo referido período, portanto, ser reconhecido como especial.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS, as informações constantes do PPP, informações do CNIS e a análise e decisão técnica de atividade especial, verifica-se que o autor contava, na data da DER (09/12/2016) com 17 anos, 09 meses e 11 dias, de período laborado como especial (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial requerida, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 01/06/2008 a 30/09/2010, em favor do autor **DIOCIR COSME DOS PASSOS**, filho de Severina Antonia da Conceição, nascido aos 26/12/1968, portador do CPF 614.796.674-04 e NIT 12352204293, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 08 de fevereiro de 2018 às 10:40 h.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000566-46.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: STEINER & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 7 de junho de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3503

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006770-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-63.2011.403.6110) ROSEMEIRE ANGELIERI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. ROSEMEIRE ANGELIERI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da ineficácia da alienação da parte ideal equivalente a 50% do imóvel objeto da matrícula nº 122.581, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como a manutenção da posse do aludido bem. Narra a exordial, em suma, que nos autos da Execução Fiscal em apenso (processo nº 0001774-63.2011.403.6110), em que figuram como partes a União (Fazenda Nacional), Izaias Alves Augusto Sorocaba ME e Izaias Alves Augusto Alves foi efetivada a penhora do seguinte bem: 01 (um) lote de terreno sob nº 25, da quadra D, do loteamento denominado Jardim Harmonia, Bairro Éden, Sorocaba/SP, consoante matrícula nº 122.581 do 1º CRIA, bem este que foi partilhado em Ação de Reconhecimento e Dissolução da União Estável que mantinha com Izaias Augusto Alves, sendo que após esta ação, a embargante ficou com a propriedade de 50% do imóvel objeto da penhora, como também na mesma fração, dos demais bens que o executado possuía. Relata, mais, a petição inicial, que a embargante, muito embora não seja parte naquele processo, é a legítima proprietária do bem penhorado, sofrendo um esbulho judicial que não poderá prevalecer, visto que não pode ser prejudicada em sua propriedade pela medida executória forçada movida contra outrem. Outrossim, sustenta por fim, a embargante, restar provada a propriedade e posse do bem penhorado, demonstrando-se justa e imperiosa a sua pretensão em ver o mesmo exonerado da construção judicial. Com a inicial, vieram à procuração e os documentos de fls. 06/14. Emendas à inicial às fls. 19/127 e 129 dos autos. Os presentes embargos de terceiro foram recebidos à fl. 130 dos autos. Na mesma oportunidade foram deferidos à embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50. Devidamente citada e intimada (fl. 135), a União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação às fls. 136/138, requerendo, preliminarmente, a extinção dos embargos sem resolução de mérito, tendo em vista que restou evidenciada a falta de legitimidade da embargante para a propositura da presente ação, considerando que a mesma não é proprietária do aludido imóvel que não constou na sentença proferida na Vara de Família que partilhou a metade dos bens para cada um do casal. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos de terceiro, sustentando, em síntese, que o imóvel é patrimônio comum do casal e bem indivisível, sendo que a penhora, nesses casos, deve recair sobre a integralidade do bem, ficando resguardada a meação do cônjuge que está alheio à execução, tendo este direito a parte que lhe couber no produto da alienação judicial do imóvel penhorado. A embargante manifestou-se acerca da impugnação apresentada, reiterando os argumentos expendidos na peça vestibular, bem como informando que a sentença proferida nos autos de Reconhecimento e Dissolução da União Estável partilhou todos os bens que estavam relacionados na peça inaugural daquela ação, inclusive o bem da matrícula em debate (fls. 141/147). Sustentou, mais, que no caso em tela, a penhora incidiu sobre o denominado bem de família, intangível por construção judicial, visto que o apartamento é o único bem imóvel da executada. A União (Fazenda Nacional) informou nos autos não ter provas a produzir (fl. 149). Em cumprimento ao determinado na decisão de fl. 150, a embargante manifestou-se à fl. 152 dos autos, alegando ter providenciado todos os documentos solicitados (fls. 153/228), a fim de comprovar ser o imóvel em debate o único que possui e que dele faz sua morada, assim como, de seus dois filhos, sendo um deles menor impúbere. Por manifestação constante à fl. 232, a embargante requereu a juntada aos autos da certidão de objeto e pé da Ação de Reconhecimento de União Estável (fls. 233/234), cumprindo, destarte, integralmente ao determinado na decisão proferida à fl. 150. A União (Fazenda Nacional) reiterou os termos esposados na impugnação apresentada às fls. 136/138, em especial o tópico referente à meação. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 238). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. **PRELIMINARMENTE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA:** A preliminar de ilegitimidade passiva, da forma que foi exposta pela União (Fazenda Nacional) em sua contestação (fls. 136/138), confunde-se com o mérito da ação e com ele será analisado. **NÃO MÉRITO:** Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 0001774-63.2011.403.6110, em apenso, incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 122.581, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, deverá persistir em virtude das alegações contidas nos autos. Inicialmente, para compreensão do tema apresentado nos presentes autos, convém ressaltar que o artigo 1.046, caput do Código de Processo Civil de 1973, foi significativamente reformulado pelo artigo 674, caput do novo CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), sendo estas as modificações perpetradas: a) Onde se lê: Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha..., leia-se: Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo...; b) Onde se lê: poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos, leia-se: poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. Desta forma, o legislador estabelece neste dispositivo legal que é por intermédio da Ação de Embargos de Terceiro que serão desfeitos os atos de constrição, garantindo assim sua inibição ou seu desfazimento. Ou seja, terceiro passa a ser quem, não sendo parte integrante do processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo. Ressalte-se, ainda, que a expressão das palavras turbação e esbulho, típicas das ações possessórias, não retira, contudo, o caráter possessório da ação de embargos de terceiro, uma vez que o artigo 677 do novo CPC, como já o fazia o CPC de 1973, continua exigindo, como um dos requisitos da petição inicial, a prova sumária da posse, no caso em que os embargos de terceiro tenham por fundamento a posse, consoante artigo 674, parágrafo primeiro, parte final, enquanto as ordens de manutenção ou de reintegração provisória de posse estão expressamente consignadas no artigo 678 e seu parágrafo único. 1. Da Meação: Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, insta observar que o imóvel objeto da penhora efetivada nos autos da ação executiva em apenso (processo nº 0001774-63.2011.403.6110) constituiu-se em patrimônio comum do casal e bem indivisível, sendo que a penhora, nesses casos, deve recair sobre a integralidade do bem, ficando resguardada a meação do cônjuge que está alheio à execução, possuindo este direito a parte que lhe couber no produto da alienação judicial do imóvel penhorado. Referida assertiva está em consonância com o disposto no artigo 655-B do Código de Processo Civil de 1973 (equivalente ao artigo 843 do novel diploma adjetivo civil, em seu caput), in verbis: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (Incluído pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006). (...) Art. 843. Tratando-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem (...) Com efeito, observa-se que os presentes embargos de terceiro visam a preservação da meação do cônjuge alheio à execução, considerando que a penhora recaiu sobre bem imóvel, consoante já explanado. Ademais, inexistente afronta ao direito de propriedade da esposa, conforme assente jurisprudência do STJ, pois a parte que lhe cabe, fruto da alienação fica resguardada quando da alienação dos bens. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS INDIVISÍVEIS. PROPRIEDADE DO CASAL - REGIME DE COMUNHÃO DE BENS. MEAÇÃO - RESGUARDO POR OCASIÃO DA ARREMATACÃO - ARTIGO 655-B DO CPC/1973. 1. Nas penhoras incidentes sobre a totalidade de bens indivisíveis, deve ser reservada a meação do cônjuge que não está sofrendo execução, pois, por ocasião da arrematação, caber-lhe-á a metade do valor alcançado na hasta pública. 2. A penhora há de ser feita sobre a totalidade dos bens. A meação do cônjuge deverá por certo ser resguardada, porém posteriormente - com a reserva de metade do preço obtido em eventual arrematação dos imóveis penhorados. Trata-se de entendimento observado pela sentença e que está em perfeita consonância com o artigo 655-B do CPC/1973. Precedentes da 5ª Turma do TRF3. 3. Apelação da embargante não provida. (AC 00486297320114039999 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1704272 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO. BEM INDIVISÍVEL. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 655-B CPC/73. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Ressai dos autos que houve penhora em imóvel matrícula 12.760 nos

autos da execução fiscal que a UNIÃO move em face de ICE FRUTS PRODUTOS ALIMENTÍCIOS e de EURICO TAVARES DE OLIVEIRA, ex-cônjuge da embargante. A penhora de tal bem foi realizada em 27/04/2010. A embargante juntou aos autos o registro do imóvel onde se vê que foi adquirido em 06/07/84 por EURICOTAVARES DE OLIVEIRA e sua esposa LIRIA AKEMI TAVARES DE OLIVEIRA bem como, certidão de casamento celebrado em 13/09/80 sob regime de comunhão parcial de bens, com registro de divórcio em 03/06/09. Juntos também escritura pública de separação consensual com conversão em divórcio emita em 29/05/2009 onde consta que possuem bens em comum, ficando cada um com sua cota parte. A embargante alega que após o divórcio adquiriu a meação de seu ex-cônjuge, porém não efetuou o registro, alegou também que reside no imóvel com seus filhos, tratando-se de bem de família. II. Pois bem, a embargante não comprovou nos autos que recebeu a meação do imóvel, sequer que tal imóvel se trata de bem de família. Assim, ante a comprovação de que tal bem foi adquirido na constância do matrimônio, resta demonstrado nos autos apenas a meação de 50% do imóvel. Contudo, nos termos do art. 655-B do CPC/1973, tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Assim, tratando-se de bem indivisível por natureza, que não comporta cômputo divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação, que pertence ao cônjuge não executado, segundo dispõe o artigo 655-B do CPC/73. III. Apelação desprovida. (AC 0038912920114039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1683309 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO) Assim, diante da comprovação de que referido bem foi adquirido na constância da união estável, e tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da sua alienação, tendo em vista que em face de sua natureza, que não comporta divisão, deve subsistir a penhora para que o bem seja levado à hasta pública e alienado em sua totalidade, preservando-se a metade do produto da arrematação que pertence ao cônjuge não executado. Depreende-se, portanto, que não obstante o fato de que a meação do cônjuge deva ser destacada da medida construtiva, visto tratar-se de bem indivisível, abre-se a possibilidade, no entanto, de se manter a penhora, sobre a sua integralidade, resguardando-se metade do produto de eventual alienação judicial. 2. Do Bem de Família: Sustentou a embargante, em sua manifestação de fls. 141/147, que a penhora efetivada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0001774-63.2011.403.6110) incidiu sobre o denominado bem de família, intangível por constrição judicial. Instada a comprovar a alegada condição de bem de família (fl. 150), a embargante apresentou aos autos as fls. 153/228, cópias das certidões emitidas pelo 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, bem como diversas contas de energia elétrica, água, telefone e carne de IPTU referentes ao aludido imóvel. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), intimada acerca dos referidos documentos apresentados pela embargante (fl. 229), não se manifestou especificamente sobre o tema questionado (fl. 237). Inicialmente, insta observar que o instituto do bem de família, previsto na Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Para a constatação do bem de família, independe perquirir se o autor possui outros bens imóveis, mas tão somente, se é nesse que ele mora com sua família. Assim, constata-se que o bem, de fato, era utilizado para a moradia da embargante e sua família, conforme previsto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90: Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Destarte, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Estando o imóvel nessa condição, ele será impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob nº 17631 ou 17632, situados na Rua Joanini Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar constrição ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravados. 5. Agravo legal não provido. (AI 00426139820094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392896 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 09/09/2014 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Comprovado, portanto, que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família e plausível a alegação de que a impenhorabilidade. Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 8.009/90. I. A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II. A concessão do benefício depende da comprovação nos autos de dois requisitos, embora não em conjunto: a) que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade do executado; ou b) existindo outros imóveis de propriedade do executado, que o bem penhorado constitua a moradia da entidade familiar. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Comprovado que a penhora recaiu sobre o imóvel que constitui a moradia do embargante ou de sua família é possível a alegação de sua impenhorabilidade. IV. Invertida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. V. Apelação provida. (AC 00047912520124036126 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2058984 - TRF3 - QUARTA TURMA - DJF3: 30/07/2015 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO) Ademais, da análise dos elementos constantes aos autos, notadamente as certidões emitidas pelo 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP (fls. 153/154), e as contas de energia elétrica, água, telefone e carne de IPTU acostadas às fls. 188/228, restou devidamente comprovado que a embargante reside com sua família no imóvel penhorado, sendo o único bem de sua propriedade. Assim, por todos os ângulos que se analise a questão apresentada, a conclusão é no sentido de que deve ser conferida a proteção dada ao bem de família, a qual decorre de norma de ordem pública que tem por finalidade resguardar o direito à residência do devedor e de sua família. Dessa forma, presentes os requisitos para configuração do bem de família, a penhora deve ser declarada nula, por ter incidido sobre bem impenhorável, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Conclui-se, portanto, que a pretensão da embargante merece parcial guarda, a fim de que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel registrado sob nº 122.581, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, por se tratar de bem de família. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIRO com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 122.581, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0001774-63.2011.403.6110, por se tratar de bem de família. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno a embargada a pagar ao advogado da parte embargante honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor esse que deve ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, tendo em vista que a fixação da verba honorária deve pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma que remunere adequadamente o trabalho do advogado, sem deixar de considerar as peculiaridades que envolvem o caso concreto, bem como condeno a embargante a pagar ao advogado da embargada honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor esse que deve ser atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual ficará sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos à embargante à fl. 130 dos autos. Custas ex lege. Espeça-se nos autos da ação executiva em apenso (processo nº 0001774-63.2011.403.6110), mandado de cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 122.581, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 0001774-63.2011.403.6110. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0900697-53.1995.403.6110 (95.0900697-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X TOSHIMAR COM/ DE COSMETICOS E BOUTIFERIAS LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 170 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Expeça-se mandado de levantamento de penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002266-55.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X CAMARGO SILVA, DIAS DE SOUZA ADVOGADOS

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do teor do ofício RPV expedido para posterior transmissão.

0000203-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2340 - MAURO SILVA OLIVEIRA) X FUNDACAO FEIRENSE LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 103 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001150-09.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LENILSON APARECIDO PEIXOTO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 55 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema BacenJud às fls. 42.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

0001979-87.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO CHICAROLLI EIRELI - EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 46 que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determinou o arquivamento dos presentes autos.Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece de erro material, uma vez que a dívida não está extinta, mas sim parcelada.Esclarece a embargante que incidiu em equívoco ao solicitar a extinção do feito pelo pagamento, todavia alega que sua afirmação veio corroborada por documentos que traziam informação em sentido diverso, argumentando que o Juízo deveria ter questionado o equívoco cometido pela Fazenda Nacional. Intimado para se manifestar, nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC, o executado quedou-se em silêncio, conforme certificado às fls. 57. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou interesse, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fuisse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3.Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão ao embargante.De fato, houve apenas o parcelamento da dívida pelo executado, e não a quitação, consoante extratos de consulta acostados às fls. 44.DISPOSITIVO Assim, ACOLHO os Embargos de Declaração de fls. 49/50 e anulo a sentença de fls. 46. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006592-53.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCELO RICARDO GRAZIOSI(SP237013 - MANUEL FRANCISCO DA FONSECA NETO)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1.º, inciso XXVIII, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias.

0000322-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERSON APARECIDO MOREIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, notificada às fls. 25 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se o valor bloqueado pelo Sistema Bacen-Jud (fls. 12/13).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006571-72.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO BATISTA PEREIRA DE ALMEIDA(SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES)

Nos termos da Portaria n.º 08/2016 deste Juízo (art. 1.º, inciso XXV, b), intime-se a exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-43.2000.403.6110 (2000.61.10.001949-4) - CAMPING ARACARIGUAMA LTDA(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI E SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP153650 - MARCIO MARTINELLI AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. NANCY APARECIDA CARCANHA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009304-65.2004.403.6110 (2004.61.10.009304-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI RAFAEL VIEIRA

Nos termos da PORTARIA nº 05/2016 (Art. 1.º. Inciso III, alínea IV), dê-se ciência ao(s) interessado(s) acerca do(s) alvará(s) de levantamento(s) expedido(s) e do prazo de 30 (trinta) dias para retirada em secretaria.

0003919-58.2012.403.6110 - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DALMO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARA MIRANDA - SP130731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **DALMO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 17.744,76 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **17.744,76 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DALMO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARA MIRANDA - SP130731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **DALMO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 17.744,76 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **17.744,76 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DALMO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARA MIRANDA - SP130731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **DALMO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 17.744,76 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **17.744,76 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-15.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DALMO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARA MIRANDA - SPI30731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, por **DALMO DE CARVALHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** - objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com **valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 17.744,76 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **17.744,76 (dezesete mil setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, atingindo patamar inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0008917-64.2015.403.6110).

Segundo o artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença se dará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0008917-64.2015.403.6110).

Segundo o artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença se dará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0008917-64.2015.403.6110).

Segundo o artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença se dará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Inítm-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0008917-64.2015.403.6110).

Segundo o artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença se dará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Inítm-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0008917-64.2015.403.6110).

Segundo o artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença se dará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Inítm-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003870-53.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PASCOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente a processo que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba (autos nº 0008917-64.2015.403.6110).

Segundo o artigo 516, inciso II, do CPC, o cumprimento de sentença se dará perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a redistribuição do feito ao juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MOREIRA RAGAZZI - SP354057

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CESAR DINAMARCO CORSI e ARI VIEIRA DA SILVA, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, mormente considerando a ausência de prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009), todos na modalidade de transferência de recursos originados do Governo Federal.

Alega que, em relação a CESAR DINAMARCO CORSI, na condição de Prefeito do Município de Sarapuí, responsável pelas contas públicas no período de 01 de janeiro de 2009 até 12 de maio de 2010, deixou de prestar contas relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, todos referentes ao exercício de 2009.

Aduz que, em relação a ARI VIEIRA DA SILVA, na condição de Prefeito do Município de Sarapuí, responsável pelas contas públicas no período de 13 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2012, deixou de prestar contas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE referente ao exercício de 2010.

Sustenta que findo o prazo para apresentação das contas dos programas PNAE e PNATE, exercício 2009, o FNDE expediu notificações aos réus e ambos mantiveram-se silentes, ensejando a Tomada de Contas Especial n. 75/2015, posteriormente encaminhadas para o Tribunal de Contas da União e autuado sob o n. 020.566/2015-8.

Narra, ainda, que, em relação ao programa PDDE, exercício 2009, o responsável Cesar Dinamarco Corsi prestou contas intempestivamente e de forma incompleta.

Assevera que, em relação ao programa PNAE, exercício 2010, findo o prazo para a apresentação de contas, o FNDE notificou ambos os réus, sendo que até 10/09/2015 as referidas contas ainda não haviam sido prestadas.

Sustenta, ainda, que, em relação a Cesar Dinamarco Corsi, foi detectada a existência de irregularidades praticadas por ele que importaram em danos ao erário, como a aplicação de recursos do PNAE em produtos diversos do objeto do programa, bem como a constatação da não realização de pagamentos de fornecedores por meio de conta específica do programa, além da não comprovação de que aportes foram direcionados ao objeto do programa. Aduz, também, desvio de finalidade e falta de aplicação financeira na utilização de recursos do PDDE.

O requerido Ary Vieira da Silva apresentou sua manifestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e prescrição de parte das parcelas indenizatórias. No mérito, sustenta que inexistente ato de improbidade, tendo em vista que a prestação de contas foi realizada de forma satisfatória. Alega, ainda, não haver prova concreta que demonstre a ocorrência de má-fé do gestor municipal.

O requerido Cesar Dinamarco Corsi, por sua vez, alegou prescrição da ação; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a inadequação da via eleita; suspensão do presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários 852.475, 976.566 e 656.558. No mérito, sustenta que não concorreu para a prática de atos ímprobos, insurgindo-se contra a ordem de indisponibilidade em razão da ocorrência de prescrição do efeito suspensivo do Recurso Extraordinário RE 852475.

Instado a se manifestar acerca do interesse em ingressar no feito, o Município de Sarapuí manteve-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da presente ação e seu regular processamento (ID n. 3218135).

O FNDE manifestou-se pelo interesse em participar na lide na posição de litisconsorte ativo (ID n. 3556908).

É relatório.

Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, instruída com os autos do Inquérito Civil Público n. 1.34.016.000320/2011-18, os supostos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública consistem na ausência de prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009), todos na modalidade de transferência de recursos originados do Governo Federal.

De seu turno, neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou, ao seu reverso, em razão das alegações realizadas em defesa prévia, se seria caso de indeferimento da petição inicial apresentada, sob os seguintes fundamentos: inépcia da inicial; inadequação da via eleita; prescrição da ação; inexistência de ato de improbidade; não haver prova concreta que demonstre a ocorrência de má-fé do gestor municipal; suspensão de ação que verse sobre o tema de prescrição nas ações de improbidade administrativa em razão do RE 852.475; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; e a inviabilidade jurídica de ação de conhecimento para se formar título executivo já formado no Tribunal de Contas da União.

Por todo o material probatório existente, verifico que **não há causa de rejeição da ação**.

Os fatos descritos se subsumem, em tese, a ilícitos de improbidade administrativa ("causar lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular" e, ainda, "atentar contra os princípios da administração pública por qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições"), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial.

De seu turno, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura desta ação. Segundo entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, a ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica, sendo seu objetivo não apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração, constituindo-se, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: "o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público". (REsp n. 695.718/SP e REsp n. 1358338).

Com relação à alegação de inépcia da inicial, tenho que tal alegação não resiste a um exame preambular, na medida em que a parte autora formulou pedido certo: a condenação dos réus em sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92 e 37 da Constituição Federal, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa devidamente narrados.

Destaque-se, por oportuno, que a eventual inexistência de prejuízo ao erário, que deve ser apurado na instrução processual, sequer inviabiliza o ajuizamento de ação de improbidade administrativa por ausência de prestação de contas, desde que presentes elementos seguros de ofensa aos princípios da administração pública, como no caso concreto.

No que se refere à inadequação da via eleita, da forma em que deduzida, tenho que em nada se reporta a uma suposta escolha errônea do instrumento processual, mas sim a alegações de feição eminentemente meritória, que só podem ser dirimidas com o regular processamento do feito.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a questão da efetiva participação dos corréus dos atos de improbidade ora questionados só poderá ser efetivamente aquilataada, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual, mormente considerando a omissão no dever de prestar contas descritas na petição inicial.

Quanto à alegação de prescrição, suspensividade e demais alegações expendidas, tenho que não se mostra possível uma adequada avaliação neste momento de cognição sumária, o que só poderá se dar quando da instrução processual ou, ao menos, após o recebimento da inicial no que tange às eventuais suspensões suscitadas.

Conforme salientado pelo MPF: "(...) o momento processual destes autos restringe-se a analisar a admissibilidade da presente Ação de Improbidade, sob o prisma da existência de indícios dos atos de improbidade imputados aos requeridos. Segundo entendimento dominante nas cortes superiores, vigora nessa fase processual o princípio do *in dubio pro societate*". (...) a suspensão dos processos que versem sobre matéria de repercussão geral reconhecida **só incide** em demandas **pendentes**. (...) A presente ação encontra-se em vias de recebimento, não constituindo em princípio demanda pendente, o que torna impossível, nesse momento processual, sua suspensão, seja por decisão em recurso repetitivo ou repercussão geral, prejudicando a apreciação de pedidos nesse sentido".

Nesse passo, as alegações realizadas nas defesas preliminares não possuem o condão de obstar o processamento do presente feito. Verifico que inexistem qualquer ilegalidade no material instrutório, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 17, § 11, da Lei n. 8.429/1992, a qualquer tempo, caso subsistam elementos suficientes indicativos para sua aplicação.

De seu turno, os fatos descritos se subsumem, em tese, a ilícitos de improbidade administrativa (artigos 10, XI e 11, II e VI, da Lei n. 8.429/92), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial.

Ante o exposto, considerando que a inicial foi formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância a Lei n. 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n. 8.429/1992.

Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, incluindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como litisconsorte ativo.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001436-91.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CESAR DINAMARCO CORSI, ARI VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: MARCUS VINICIUS PEREIRA DE BARROS ARMADA - SP331495
Advogado do(a) RÉU: GABRIEL MOREIRA RA GAZZI - SP354057

DE C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CESAR DINAMARCO CORSI e ARY VIEIRA DA SILVA, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92, mormente considerando a ausência de prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009), todos na modalidade de transferência de recursos originados do Governo Federal.

Alega que, em relação a CESAR DINAMARCO CORSI, na condição de Prefeito do Município de Sarapuí, responsável pelas contas públicas no período de 01 de janeiro de 2009 até 12 de maio de 2010, deixou de prestar contas relativas ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, todos referentes ao exercício de 2009.

Aduz que, em relação a ARY VIEIRA DA SILVA, na condição de Prefeito do Município de Sarapuí, responsável pelas contas públicas no período de 13 de maio de 2010 a 31 de dezembro de 2012, deixou de prestar contas relativas ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE referente ao exercício de 2010.

Sustenta que findo o prazo para apresentação das contas dos programas PNAE e PNATE, exercício 2009, o FNDE expediu notificações aos réus e ambos mantiveram-se silentes, ensejando a Tomada de Contas Especial n. 75/2015, posteriormente encaminhadas para o Tribunal de Contas da União e autuado sob o n. 020.566/2015-8.

Narra, ainda, que, em relação ao programa PDDE, exercício 2009, o responsável Cesar Dinamarca Corsi prestou contas intempestivamente e de forma incompleta.

Assevera que, em relação ao programa PNAE, exercício 2010, findo o prazo para a apresentação de contas, o FNDE notificou ambos os réus, sendo que até 10/09/2015 as referidas contas ainda não haviam sido prestadas.

Sustenta, ainda, que, em relação a Cesar Dinamarca Corsi, foi detectada a existência de irregularidades praticadas por ele que importaram em danos ao erário, como a aplicação de recursos do PNAE em produtos diversos do objeto do programa, bem como a constatação da não realização de pagamentos de fornecedores por meio de conta específica do programa, além da não comprovação de que aportes foram direcionados ao objeto do programa. Aduz, também, desvio de finalidade e falta de aplicação financeira na utilização de recursos do PDDE.

O requerido Ary Vieira da Silva apresentou sua manifestação, alegando, em preliminar, inépcia da inicial e prescrição de parte das parcelas indenizatórias. No mérito, sustenta que inexistiu ato de improbidade, tendo em vista que a prestação de contas foi realizada de forma satisfatória. Alega, ainda, não haver prova concreta que demonstre a ocorrência de má-fé do gestor municipal.

O requerido Cesar Dinamarca Corsi, por sua vez, alegou prescrição da ação; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; a inadequação da via eleita; suspensão do presente feito até o julgamento dos Recursos Extraordinários 852.475, 976.566 e 656.558. No mérito, sustenta que não concorreu para a prática de atos ímprobos, insurgindo-se contra a ordem de indisponibilidade em razão da ocorrência de prescrição e do efeito suspensivo do Recurso Extraordinário RE 852475.

Instado a se manifestar acerca do interesse em ingressar no feito, o Município de Sarapuí manteve-se silente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da presente ação e seu regular processamento (ID n. 3218135).

O FNDE manifestou-se pelo interesse em participar na lide na posição de litisconsorte ativo (ID n. 3556908).

É relatório.

Decido.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, instruída com os autos do Inquérito Civil Público n. 1.34.016.000320/2011-18, os supostos atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública consistem na ausência de prestação de contas referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE (exercício 2009), Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (exercícios 2009 e 2010) e Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE (exercício 2009), todos na modalidade de transferência de recursos originados do Governo Federal.

De seu turno, neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou, ao seu reverso, em razão das alegações realizadas em defesa prévia, se seria caso de indeferimento da petição inicial apresentada, sob os seguintes fundamentos: inépcia da inicial; inadequação da via eleita; prescrição da ação; inexistência de ato de improbidade; não haver prova concreta que demonstre a ocorrência de má-fé do gestor municipal; suspensão de ação que verse sobre o tema de prescrição nas ações de improbidade administrativa em razão do RE 852.475; ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal; e a inviabilidade jurídica de ação de conhecimento para se formar título executivo já formado no Tribunal de Contas da União.

Por todo o material probatório existente, verifico que **não há causa de rejeição da ação**.

Os fatos descritos se subsumem, em tese, a ilícitos de improbidade administrativa (“causar lesão ao erário por qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: XI – liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular” e, ainda, “atentar contra os princípios da administração pública por qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições”), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial.

De seu turno, não há que se falar em ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura desta ação. Segundo entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça, a ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial como, também, de ordem moral e cívica, sendo seu objetivo não apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa, observados os princípios gerais da administração, constituindo-se, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado ao erário, tendo o Ministério Público legitimidade para propô-la. É o que se extrai da Súmula 329/STJ: “o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público”. (REsp n. 695.718/SP e REsp n. 1358338).

Com relação à alegação de inépcia da inicial, tenho que tal alegação não resiste a um exame preliminar, na medida em que a parte autora formulou pedido certo: a condenação dos réus em sanções previstas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92 e 37 da Constituição Federal, em razão da prática dos atos de improbidade administrativa devidamente narrados.

Destaque-se, por oportuno, que a eventual inexistência de prejuízo ao erário, que deve ser apurado na instrução processual, sequer inviabiliza o ajuizamento de ação de improbidade administrativa por ausência de prestação de contas, desde que presentes elementos seguros de ofensa aos princípios da administração pública, como no caso concreto.

No que se refere à inadequação da via eleita, da forma em que deduzida, tenho que em nada se reporta a uma suposta escolha errônea do instrumento processual, mas sim a alegações de feição eminentemente meritória, que só podem ser dirimidas com o regular processamento do feito.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que a questão da efetiva participação dos corréus dos atos de improbidade ora questionados só poderá ser efetivamente aquilata, após a instrução probatória, de modo que é inviável a rejeição de plano da pretensão neste momento processual, mormente considerando a omissão no dever de prestar contas descritas na petição inicial.

Quanto à alegação de prescrição, suspensividade e demais alegações expendidas, tenho que não se mostra possível uma adequada avaliação neste momento de cognição sumária, o que só poderá se dar quando da instrução processual ou, ao menos, após o recebimento da inicial no que tange às eventuais suspensões suscitadas.

Conforme salientado pelo MPF: “(...) o momento processual destes autos restringe-se a analisar a admissibilidade da presente Ação de Improbidade, sob o prisma da existência de indícios dos atos de improbidade imputados aos requeridos. Segundo entendimento dominante nas cortes superiores, vigora nessa fase processual o princípio do *in dubio pro societate*”. (...) a suspensão dos processos que versem sobre matéria de repercussão geral reconhecida **só incide** em demandas **pendentes**. (...) A presente ação encontra-se em vias de recebimento, não constituindo em princípio demanda pendente, o que torna impossível, nesse momento processual, sua suspensão, seja por decisão em recurso repetitivo ou repercussão geral, prejudicando a apreciação de pedidos nesse sentido”.

Nesse passo, as alegações realizadas nas defesas preliminares não possuem o condão de obstar o processamento do presente feito. Verifico que inexistiu qualquer ilegalidade no material instrutório, sem prejuízo de aplicação do disposto no artigo 17, § 11, da Lei n. 8.429/1992, a qualquer tempo, caso subsistam elementos suficientes indicativos para sua aplicação.

De seu turno, os fatos descritos se subsumem, em tese, a ilícitos de improbidade administrativa (artigos 10, XI e 11, II e VI, da Lei n. 8.429/92), com material probatório suficiente e apto a se iniciar a apuração judicial acerca da subsistência, ou não, dos fatos alegados em petição inicial.

Ante o exposto, considerando que a inicial foi formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância a Lei n. 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n. 8.429/1992.

Citem-se os réus para que apresentem contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do polo ativo, incluindo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como litisconsorte ativo.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 01 de dezembro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1036

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002209-32.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LUZINEIDE DA SILVA SANTOS

Considerando o despacho de fls. 176, manifeste-se a CEF, requerendo, conclusivamente, o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MONITORIA

0002122-13.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X FENIX VIDROS E CRISTAIS LTDA ME X MURILO MACHADO GERMENEZ X DANIEL MACHADO GERMENEZ(SP317706 - CAMILA DAIANA VIEIRA)

Considerando a petição da parte executada de fls. 236, noticiando a quitação do acordo formalizado às fls. 228/230, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0004452-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIELE OLIVIA NASCIMENTO SANTOS

Considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 89/91, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Considerando a particularidade do presente caso, consistente no fato da parte ré/executada ter sido citada fictamente por edital, bem como o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, nesses casos, não há necessidade de intimação prévia para cumprimento de sentença, passando diretamente à fase executiva (RESP 201102027822), proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por meio do sistema BACENJUD. Sendo negativa a diligência, proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo sistema RENAJUD. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 921, III do novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0003830-64.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X AURINEIA BERNARDES

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual para Classe 229 - Cumprimento de Sentença. Intime-se.

0004351-09.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X VALQUIRIA SOLER GOMES FALLA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 29/07/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento do contrato de mútuo, cujo instrumento foi carreado às fls. 06/08-verso. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/12. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 27. Diante das infrutíferas tentativas de citação da ré, pugnou a autora pela citação editalícia (fls. 26), o que foi deferido pelo Juízo às fls. 30. Citação editalícia às fls. 31/36 e 38/40. Certificada a ausência de manifestação da ré às fls. 41. Diante da revelia, determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuação nos autos na condição de Curadora Especial da ré (fls. 42). Embargos monitoriais às fls. 44/50, apresentados pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, sustentando, em apertada síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade da MP n. 1963-17/2000, a capitalização dos juros em decorrência da amortização negativa do contrato. Apontou a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Pugnou pela realização de perícia contábil pelo Juízo e pela inversão do ônus da prova. Pretende o acolhimento dos embargos para: excluir a incidência de juros sobre juros em efeito cascata, desde a primeira prestação, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; excluir a incidência da amortização negativa, determinando que os juros devam ir para uma conta à parte; determinar a redução de taxa de juros remuneratórios de aproximadamente 25,59% ao ano para 2% ao ano; excluir a incidência da taxa efetiva de cálculo - prestações e saldo devedor, adotando a taxa nominal de juro anual; determinar a incidência de juros moratórios somente a partir do trânsito em julgado. Instada a se manifestar acerca dos embargos (fls. 51), a autora apresentou impugnação às fls. 52-56-verso, sustentando a inépcia da inicial vez que a embargante alega excesso de execução sem, contudo, apresentar os valores que entende devidos, razão pela qual há que se rejeitar liminarmente o pedido. Defende o cabimento da ação monitoria, não havendo que se falar em nulidade do contrato eis que a contratante estava ciente de suas obrigações e das implicações financeiras da indigitada contratação. Prossegue defendendo que a limitação dos juros é incabível e que a capitalização tem respaldo legal, tal como a utilização da Tabela Price. Instado a se manifestar acerca da impugnação (fls. 57), a Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial, apontou a abusividade das cláusulas contratuais diante da cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Reiterou seu posicionamento no tocante à utilização da Tabela Price (fls. 59/59-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. Consigo ser desnecessária a realização de perícia contábil, eis que o conjunto probatório é apto e suficiente a amparar o julgamento da questão. O cerne da questão diz respeito à alegação de ocorrência simultânea de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, caracterizando prática vedada pelo ordenamento jurídico. Os débitos exequendos são oriundos de contratos de mútuo constanciados no Instrumento acostado às fls. 06/08-verso, devidamente acompanhadas da planilha de evolução da dívida (fls. 09), posição da dívida (fls. 10) e demonstrativo das compras por contrato (fls. 11). A despeito dos argumentos apresentados em sede de embargos, a instituição financeira apresentou documentos que indicam os critérios de atualização, as datas e valores, ficando, assim, comprovadas a natureza da dívida e o seu montante. Destarte, eventual alegação de ausência de documentos que legitimem a cobrança, deve ser afastada, na medida em que para cobrança das prestações inadimplidas por via monitoria, é bastante a apresentação do contrato, do demonstrativo de compras por contrato e planilha de evolução da dívida, que consoante já asseverado alhures foram carreados aos autos. O contrato em questão tem a natureza de título executivo extrajudicial, documento que, nos termos da legislação processual civil, é apto a instruir a ação monitoria, como dispõe o novo Código de Processo Civil ao disciplinar a Ação Monitoria, em seu art. 700: A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz - o pagamento de quantia em dinheiro (...). Ademais, o Superior Tribunal de Justiça sumulou a questão, nos termos da Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A via eleita pela parte credora se mostra adequada, na medida em que o contrato de abertura de crédito é reconhecidamente suficiente para a cobrança, não havendo o credor que se valer de procedimento mais longo que o monitorio, restando resguardados ao devedor a defesa e o contraditório. Como dito, a instituição financeira credora comprovou a origem da dívida. Cumpre assinalar que os contratos de financiamento e abertura de crédito devem submeter-se ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/90), nos exatos termos do seu art. 3º: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 297, asseverando que: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não se verifica, no entanto, qualquer nulidade nas cláusulas contratuais analisadas. É imprescindível que o contrato de mútuo se faça acompanhar do demonstrativo da evolução da dívida, a fim de que possa constituir-se em documento hábil para instruir a ação monitoria. Nesse sentido, o contrato objeto dos autos encartado às fls. 06/08-verso, bem como a planilha de evolução da dívida (fls. 09), o indicativo da posição atual da dívida (fls. 10) e o demonstrativo das compras por contrato (fls. 11), dão embasamento à ação e se mostram suficientes à sua propositura, bem como aptos a possibilitar à ré a defesa. Vale mencionar que, no que tange à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, por meio da Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal pacífico o entendimento no sentido de que nas operações realizadas por instituições financeiras que integrem o Sistema Financeiro Nacional, não se aplica a limitação prevista no Decreto n. 22.626/1933, como consta da Súmula n. 596: As disposições do Decreto nº 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Assim, na esfera da fundamentação acima, sendo que a taxa mensal de juros foi livremente contratada, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que a embargante não demonstrou que a taxa pactuada e aplicada pela instituição financeira é destoante da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros acordada. Outrossim, a capitalização mensal de juros é procedimento que encontra expressa previsão legal para os contratos firmados na vigência da Medida Provisória n. 2.170/36, de 23 de agosto de 2001, cujo art. 5º dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Admite-se, portanto, a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Nesse passo, considerando que não há qualquer ilegalidade na capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática do anatocismo. No mérito, aponta a embargante o excesso de exação. Verifica-se do contrato a previsão de pena convencional na hipótese de ter a autora que lançar mão de procedimento para cobrança do crédito disponibilizado, correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido (cláusula décima sétima). Além dessa multa contratual, está prevista a incidência de 20% sobre o total da dívida apurada, referente a despesas judiciais e honorários advocatícios, também na cláusula décima sétima. Logo, a inadimplência do avençado não implica apenas no vencimento antecipado da dívida com a incidência dos encargos convencionados, o que permite concluir que a cobrança do valor de R\$7.318,87 a título de encargos por atrasos, previsto no extrato de fls. 13, possui fundamento contratual. A correção monetária, em caso de imputabilidade na satisfação da obrigação, é feita desde a data do vencimento, inclusive, até a data do efetivo pagamento, como prevê a cláusula décima quarta, sob pena de premiar o inadimplemento contratual com a corrosão do valor devido. Os juros de mora devem incidir a partir de 24 (vinte e quatro) horas do vencimento, prazo concedido no parágrafo único da cláusula décima quinta para o devedor pagar, em caso de vencimento antecipado, a totalidade da dívida acrescida dos encargos contratuais previstos, sob pena de, não o fazendo, constituir-se em mora. O contratante, portanto, ao assinar o contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, anuiu às disposições contratuais, inclusive à previsão de que estaria em mora 24 (vinte e quatro) horas após o vencimento antecipado da totalidade da dívida, sendo prescindível a citação válida para que se considere em mora o devedor, culminando na incidência de juros de mora de acordo com a previsão contratual. Ademais, os critérios para incidência da taxa de juros e a correção monetária foram livremente contratados, tendo o contratante pleno conhecimento sobre os termos pactuados para a atualização das prestações, e ainda, que o embargante não demonstrou que as regras pactuadas e aplicadas pela instituição financeira são destoantes da média praticada no mercado para Pessoas Físicas, não se denota a alegada abusividade na cobrança da taxa de juros e na correção monetária acordadas. Registre-se, por fim, que o réu não negou a dívida, apenas questionou parte dos valores cobrados e a metodologia de cálculo empregada. Ocorre que no caso presente, de acordo com o documento de fls. 10 somente foram aplicados juros remuneratórios e moratórios, não havendo que se falar em comissão de permanência. Nesse passo, resta prejudicada alegação do embargante acerca da prática vedada no ordenamento jurídico. Registre-se, por fim, que foram apresentadas argumentações genéricas em relação à exação, deixando de apresentar os valores que entendia devidos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS E ACOLHO o pedido formulado pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.318,41 (trinta e dois mil e trezentos e dezoito reais e quarenta e um centavos), apurado em 30/06/2014, de acordo com o documento e fls. 10, devidamente atualizado, razão pela qual resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, com fundamento no artigo 702, parágrafo 8º, do novo Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizados. Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação, a teor do art. 702, 7º, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006215-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROGERIO MANOEL NUNES

Considerando que todas as diligências realizadas a fim de efetivar a citação do réu ROGERIO MANOEL NUNES restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital como requerido pela CEF às fls. 108. Expeça-se o respectivo edital com o prazo de 30 dias, advertindo-se que será nomeado curador especial em caso de revelia. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ALINE GALVAO RIBEIRO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA) X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE GALVAO RIBEIRO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 274/279, especificamente acerca da contraproposta apresentada pela parte ré. Intimem-se.

0008652-62.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SAMUEL LEONARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL LEONARDO DA SILVA

Considerando a intimação da parte executada acerca do bloqueio de valores realizado nestes autos e não havendo manifestação nos termos do art. 854, 3º, do Código de Processo Civil, proceda-se à transferência dos valores bloqueados na conta em nome de SAMUEL LEONARDO DA SILVA, na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 937,39, para conta à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 79. Considerando o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores pelo BACENJUD de fls. 77/78, intimem-se a parte executada nos termos do artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. De outra parte, tendo em vista o bloqueio de valor irrisório de fls. 77, no valor de R\$ 4,11, promova-se o desbloqueio. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002268-83.2015.403.6110 - METHA EMPRESARIAL LTDA. - EPP(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1737 - LUIS ALBERTO SANCHEZ) X METHA EMPRESARIAL LTDA. - EPP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

Fls. 331/332: Considerando o rito da requisição de pequenos valores (RPV), bem como a disponibilização do valor requisitado às fls. 326, descabida a transferência requerida pela impetrante. Intimem-se.

Expediente Nº 1046

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-14.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP231280B - JOSE CARLOS DA SILVEIRA CAMARGO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, qualificados nos autos, imputando a ambos a prática do delito previsto no artigo 313-A, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal.Narra a denúncia de fls. 99/101 que em 11/03/2003, no município de Salto/SP, o codenunciado VILSON ROBERTO DO AMARAL, ex-servidor do INSS e funcionário responsável na época pela agência, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para Joselino dos Santos, que teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.112.154-6, solicitado por intermédio da codenunciada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, concedido com DIB em 01/12/2002, posteriormente constatado que se deu de forma fraudulenta.Revela a exordial que o codenunciado foi o servidor público responsável pela inserção de dados nos sistemas operacionais do INSS.Foram apuradas as seguintes irregularidades:- conversão de tempo especial sem parecer técnico na TELESP e CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS;- DIB e DIP fixadas indevidamente em 01/12/2002, sendo que o correto seria na data da DER (25/02/2003).O segurado Joselino dos Santos afirmou que contratou a codenunciada TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO para que entrasse com o pedido de aposentadoria, pagando pelo serviço algo em torno de 20 a 30% dos 2 ou 3 primeiros benefícios recebidos e que a contratou por ser conhecida de colegas do trabalho.Sem os períodos faturados, a concessão do benefício não era devida, tendo sido pago até 31/07/2010, acarretando vantagem indevida ao segurado em prejuízo ao INSS de R\$198.936,69.Conclui a peça acusatória que os denunciados atuaram em conjunto, sendo a codenunciada responsável pela captação de clientes que acreditavam possuir tempo para aposentação e o codenunciado responsável pela inserção de dados nos sistemas informatizados do INSS que resultariam no deferimento da aposentação.A denúncia foi recebida em 07/08/2014 (fls. 110).Citados os réus VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 150) e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO (fls. 132), cujas defesas preliminares constam, respectivamente, de fls. 136/141 e 134/135.Ausente qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fls. 154), com a expedição de ofício à agência previdenciária de Salto, cuja resposta consta de fls. 162/170.Homologou-se a desistência, em relação à acusação, da oitiva da única testemunha arrolada, Joselino dos Santos, diligência tida por preclusa para a defesa (fl. 234).Decretada a revelia de VILSON ROBERTO DO AMARAL, que embora citado não compareceu ao interrogatório judicial (fl. 267).Interrogatório da ré pelo Juízo deprecado a fls. 282/287.Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal foi indeferida a expedição de ofício ao INSS para responder a quesitos referentes à inserção de dados nos sistemas informatizados daquele órgão (fls. 316), sendo mantida tal decisão a fl. 357 por ocasião da interposição de recurso de correção parcial com pedido de liminar.Não admitida, a fls. 363/366, a correção parcial de fls. 318/325. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais a fls. 370/372, requerendo a condenação de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO e VILSON ROBERTO DO AMARAL pelos fatos descritos na denúncia.Alegações finais de VILSON ROBERTO DO AMARAL (fls. 375/380) invocando a preliminar de inépcia da denúncia, acarretando a nulidade do processo desde o início. No mérito, pede a absolvição por não restar comprovada a prática da inserção de dados falsos, existindo outros servidores que utilizavam a senha pessoal do acusado que, ademais, não pode ser responsabilizado pela falta de fidelidade dos documentos que lhe foram apresentados, numa época em que o sistema do INSS era bastante falho. Aduz que a prova documental comprova que em períodos em que esteve prestando serviços em Sorocaba sua senha foi utilizada para a concessão de benefícios. Caso condenado, requer a suspensão condicional da pena por dois anos, nos moldes do artigo 77 do Código Penal.A defesa de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO apresentou suas alegações finais (fls. 381/392 e documentos de fls. 393/666), alegando a ocorrência de prescrição, a preliminar de inépcia da denúncia, de legitimidade passiva ad causam e cerceamento de defesa no indeferimento das diligências. No mérito, seja julgado improcedente, pois concedida a aposentadoria judicialmente, condenando-se o requerente por litigância de má-fé e ao pagamento dos ônus de sucumbência.Folhas e certidões de antecedentes nos autos em apenso.Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.PrescriçãoNão se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato cominada à inserção de dados falsos.Entre a data dos fatos, 11/03/2003, e o recebimento da denúncia em 07/08/2014 (fls. 110), ou deste marco interruptivo até o momento, não transcorreu o lapso temporal de 16 anos previsto no artigo 109, II, do Código Penal, permanecendo íntegra a pretensão punitiva estatal.Da inépcia da denúnciaAlegam as defesas de ambos os réus a inépcia da exordial, com acusações genéricas. A peça acusatória, no entanto, foi recebida em decisão fundamentada, pois preenche todas as condições previstas no artigo 41 do CPP, inclusive a descrição pormenorizada da conduta imputada aos denunciados, o que levou ao recebimento da denúncia (fls. 110) e à determinação de prosseguimento da ação (fls. 154) após as teses apresentadas em defesa preliminar terem sido rejeitadas.DA MATERIALIDADEA denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO fatos que se subsumem à prática do crime tipificado no artigo 313-A do Código Penal.A materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício NB 42/127.112.154-6, concedido irregularmente na Agência do INSS em Salto/SP.Não há que se falar em cerceamento de defesa, como insiste a defesa, eis que as provas que a ré esperava que estivessem nos autos, como as cópias dos autos que versam sobre a aposentadoria, de fls. 393/666, era providência que incumbia à própria parte. Segundo o apurado (fls. 234/236), houve a inserção indevida de informações nos sistemas do INSS por VILSON ROBERTO DO AMARAL;- conversão de tempo especial sem parecer técnico na TELESP e CIA. BRASILEIRA DE BEBIDAS;- DIB e DIP fixadas indevidamente em 01/12/2002, sendo que o correto seria na data da DER (25/02/2003).O fato de ter o segurado obtido na esfera judicial a concessão de aposentadoria (fls. 409/424 e 499/508), com a procedência do pedido, para condenar o INSS a restabelecer a Joselino dos Santos o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do seu cancelamento, isoladamente, não convalida a conduta criminosa perpetrada.É certo que o restabelecimento da aposentadoria foi obtido mediante o reconhecimento judicial de tempo rural e urbano reconhecido como especial. Referidos períodos de fato coincidem com aqueles considerados administrativamente. Todavia, há controvérsia quanto à data do início do benefício, que difere da data do requerimento administrativo, além de não constar da CTPS do segurado registro da cessação do vínculo laboral mais recente considerado, situação que inviabilizaria o cômputo do tempo de contribuição pelo servidor responsável pela análise do pedido. Ressalte-se que o segurado já fora beneficiário do NB42/119.717.387-8, com DIB em 06/03/2001, concedido no Município de Ceilândia/DF, também cessado por irregularidade, bem assim que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.112.154-6, ora tratado, foi requerido inicialmente em Praia Grande/SP e finalizado e concedido na agência previdenciária de Salto/SP.A materialidade, portanto, encontra-se bem delineada.DA AUTORIAA despeito das negativas dos acusados, em sede administrativa, policial e judicial, a autoria restou suficientemente comprovada.Descabe falar-se em absolvição por falta de provas, como pretendem as defesas, sob a alegação de que não houve completo atrelamento dos denunciados aos fatos relatados nos autos.As fartas provas coligidas atestam com clareza que os réus cometeram os fatos que lhe são imputados na denúncia.Verifica-se que a investigação em face do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL rompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foi identificado como integrante de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. O segurado Joselino dos Santos (fls. 17/18) declarou na fase inquéria que requereu, por intermédio de sua advogada Dra. TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, indicada por colegas de trabalho e de bar, a aposentadoria junto ao INSS no final de 2002, vez que já possuía tempo de contribuição suficiente para se aposentar. Residia em São Paulo, a advogada tinha escritório em Itu/SP e o pedido de aposentadoria foi feito em Salto/SP. Pelos serviços da advogada pagou em torno de 20% a 30% dos dois ou três primeiros benefícios recebidos, que perduraram de janeiro de 2003 a julho de 2010. Afirmo que não conhece nenhum servidor do INSS, tampouco ouviu falar de Vilson Roberto do Amaral. Hoje é aposentado, recebe benefício complementar da Telefônica.VILSON ROBERTO DO AMARAL também afirmou perante a autoridade policial (fl. 54) nunca ter ouvido falar no nome Joselino dos Santos, negando os fatos.Em que pese a tentativa da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, conseqüentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros.Em auditoria realizada pelo Instituto acerca da concessão do benefício (fls. 89/90) verifica-se que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/127.112.154-6 foi integralmente processado em 11/03/2003 pelo servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL, matrícula SIAPE 0941179, agente administrativo lotado na agência da Previdência Social de Salto/SP e demitido do cargo público por fatos análogos aos aqui tratados.A conferência destes documentos com aqueles encaminhados pela Gerência Executiva do INSS de Sorocaba (fls. 162/170), que discrimina os períodos em que o servidor esteve em viagem objeto de serviço, e lista os benefícios, a data da concessão, a matrícula do conessor e agência em que concedidos, não deixa dúvidas que VILSON ROBERTO DO AMARAL, funcionário lotado na Agência da Previdência Social em Salto/SP, em 11/03/2003 inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do Instituto, com o fim de obter vantagem indevida para segurado Joselino dos Santos, para o que concorreu TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, conhecedora da qualidade de servidor do INSS do corrêu.Ademais, como bem esclarecido no ofício de fl. 162, item 2, de qualquer agência previdenciária era possível entrar nos sistemas SABI e Prisma e trabalhar os processos da agência de origem do servidor, de modo que o argumento de que Vilson não estava presente na agência de Salto, pois prestava serviços na agência de Sorocaba, mesmo que fosse confirmado, não desvalida a acusação.Não restam dúvidas de que VILSON ROBERTO DO AMARAL realizou a conduta delitiva com plena consciência de sua ilicitude, pois das provas produzidas depreende-se a conduta dolosa do acusado, sendo relevantes as circunstâncias do delito para essa compreensão.TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, a seu turno, agiu como intermediária entre o segurado Joselino dos Santos e o servidor VILSON ROBERTO DO AMARAL. Negou, no entanto, que os fatos que constam da denúncia sejam verdadeiros.A corrê, a fls. 93 e 282/287, confirmou ter sido constituída pelo segurado Joselino dos Santos para pedido administrativo de benefício previdenciário, feito perante a APS de Salto/SP e rapidamente concedido, pois o segurado trabalhou grande parte de sua vida na Telesp, sob condições insalubres. Confirmou que posteriormente, submetido a revisão periódica, o benefício foi suspenso por conta de irregularidades, o que foi revisto judicialmente com a concessão da aposentadoria. Ficou claramente constatada a atuação conjunta de TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO na assessoria na concessão do benefício fraudulento, responsável pela captação de clientes, em parceria VILSON ROBERTO DO AMARAL responsável pela inserção dos dados falsos nos sistemas do INSS, obtendo assim, para o segurado Joselino dos Santos, vantagem ilícita em prejuízo do INSS, mantendo a autarquia previdenciária em erro, ao conceder e proporcionar o recebimento indevido do benefício de aposentadoria.Resta comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO atuar como coautora do crime, ao que a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a acusação e CONDENO VILSON ROBERTO DO AMARAL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO nas penas do artigo 313-A combinado com o artigo 29, do Código Penal, na forma do artigo 387 do Código de Processo Penal. DA DOSIMETRIA DA PENAVILSON ROBERTO DO AMARALConsiderando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figurou como denunciado em diversos outros fatos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e atualmente atua como consultor jurídico com renda mensal de um salário mínimo, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição, a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso.Deixo de aplicar o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, eis que ausentes as condições previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal.Como cedido, o condenado figura como réu em inúmeros processos por fatos similares, contando já com diversas condenações em seu desfavor, tornando o benefício não recomendável além de inócuo se aplicado isoladamente.Concedo ao condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL o benefício da gratuidade da justiça, conforme postulo, ficando isento, portanto, do recolhimento das custas processuais.TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGOConsiderando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313-A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. O réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros fatos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que a acusada é advogada, tendo declarado em Juízo ter renda de R\$7.000,00 em novembro de 2016, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução.A pretendida redução da pena no seu maior patamar sob a alegação de participação de menor importância (artigo 29, 1º do Código Penal) não pode ser reconhecida nos autos, eis que a participação da corrê no delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, como intermediário entre o beneficiário e o servidor que haveria de inserir dados falsos nos sistemas de informações da autarquia previdenciária, mostrou-se essencial para o bom êxito do crime. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição a pena-base torna-se definitiva em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO E DOZE (12) DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto.Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá a réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso.Aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e não sendo o crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, como dispõe o art. 44, incisos I, II e III e 2º do CP, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída, e prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo mensal, pelo tempo da pena substituída, a entidade a ser determinada pelo Juízo da Execução, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada.Condeno em metade das custas processuais a ré TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO.Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitiva constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial.No que tange à suspensão condicional das penas (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal.A reunião dos processos, ante a continuidade delitiva, é matéria a ser apreciada pelo Juízo da Execução da pena.Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal).Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal.Com o trânsito em julgado, tomem conclusos para apreciação da prescrição com base na pena em concreto.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003574-87.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO DIAS MARTINS X JOSE CARLOS CAMEZEM X LUIZ ROBERTO DA SILVA LEITE X REGINALDO CARLOS DE ASSIS(SP190530 - GUTEMBERG QUEIROZ NEVES JUNIOR E SP118343 - SUELI CUGLER) X JOSE DE SOUZA

(EM 29/11/2017 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 380/2017 PARA A COMARCA DE BOITUVA PARA A CÔPIA DA TESTEMUNHA JOYCE HELEN SIMÃO ARROLADA PELAS PARTES).

0004183-02.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA X JOAO RENATO BATISTA(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA E SP395435 - GUILHERME SILVEIRA DO NASCIMENTO AMARAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.(EM 27/11/2017 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 377/2017 PARA A COMARCA DE ITAPETINGA/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS JOSÉ DONIZETI SANTOS BIANCHI, JURANDIR JOSÉ VIEIRA e ELIANE APARECIDA BATISTA, ARROLADAS PELA DEFESA).

Expediente Nº 1048

EXECUCAO FISCAL

0009630-93.2002.403.6110 (2002.61.10.009630-8) - FAZENDA NACIONAL X NIGHT AND DAY COML/ E IMPORTADORA LTDA X PAULO AUGUSTO KOURY LOPES(SP165975 - EVANDRO CESAR FERNANDES)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0004256-13.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X METAL FIBRAS INDUSTRIALIZACAO DE PECAS LTDA -(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO E SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

Defiro o pedido da parte exequente à fl. 94. Arque-se o presente feito na forma sobrestada, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão. Intime-se.

0001396-05.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM TADEU LOPES DA SILVA

Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do despacho proferido à fl. 24, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0002058-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCENI JESUS DE OLIVEIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS)

Manifeste-se, pontualmente, a exequente acerca dos valores bloqueados na conta judicial à disposição deste juízo (fl.22) e o pedido de extinção formulado pela parte executada à fl. 19, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo. Intime-se.

0002362-94.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAUDIO ROBERTO DE ARRUDA NUNES

Considerando que não houve manifestação da parte exequente acerca do despacho proferido à fl. 14, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intime-se.

0006341-30.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RONALDO SILVA GUILARDUCCI - EPP(SP243380 - ALEXANDRO SAID SANTOS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, a manifestação da parte interessada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002113-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALAOR VICENTE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

Araraquara, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-68.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: DANIEL VERTEIRO LESSA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BEZZI - SP332098, KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE ASSIS

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA SILVA PIRES - SP344960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 1 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000001-52.2017.4.03.6120
EMBARGANTE: MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual nos seguintes termos: "**abrir vista à Embargante de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)**", em cumprimento ao item 3, XI, da Portaria n. 12/2016, desta Vara.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003398-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: TRIANGULO DO SOL AUTO - ESTRADAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP302176
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em liminar,

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando a inclusão de informação, de forma expressa, no extrato de débitos da Secretaria da Receita Federal de que os créditos objeto do presente feito encontram-se extintos, ou alternativamente, que os créditos estão com a exigibilidade suspensa, de modo que não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Para tanto, a impetrante aduz que após procedimento de revisão fiscal nos livros contábeis da empresa verificou que vinha deduzindo, indevidamente, da base de cálculo do IRPJ e CSLL as contribuições para o PIS e COFINS calculados sobre suas receitas financeiras, os quais, porém, não são efetivamente recolhidos, mas objeto de depósitos judiciais.

Que verificado o equívoco, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procedeu ao recolhimento do valor devido, acrescido de juros de mora e posteriormente confessou o débito mediante a retificação das DCTFs. Considera, assim, que se utilizou do instituto da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, que confere o direito ao pagamento dos tributos devidos, com juros, sem inclusão de multa de mora.

Entretanto, afirma que em consulta ao extrato de débitos da SRFB verificou que ainda há apontamento a título de IRPJ e CSLL que corresponde à multa de mora, exigida indevidamente e que impossibilitará a obtenção da certidão de regularidade fiscal para participar de concorrência internacional no dia 10/01/2018.

Custas de ingresso (id 3643124).

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Com efeito, é remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que redundou na Súmula 360, no sentido de que "*O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.*"

Por outro lado, conforme a decisão proferida no REsp n. 1.149.022/SP, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se entendimento de que "*a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), notificando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente*" de modo que "*quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN*" (REsp 1149022/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010).

De outra parte, a análise da questão sobre se houve pagamento antes do início da ação fiscal e, portanto, denúncia espontânea e eventual direito à exclusão de multas em sede de mandado de segurança requer a produção de prova pré-constituída juntamente com a petição inicial.

No caso, a impetrante juntou DARF comprovando o pagamento dos créditos apurados a título de IRPJ e CSLL pago em 29/09/2017 (id 3639679 e 3639681) constituídos mediante DCTF retificadoras dos meses de setembro/2015 a junho/2016 entregue em 09/10/2017.

Também comprovou que os valores declarados originalmente a esse título foram pagos no vencimento, vale dizer, no tempo e modo devidos (id 3639694, págs. 4, 10, 22, 27, 36, 42, 51, 56, 65, 69, 78, 82, 91, 95, 104, 108).

Noutro vértice, comprovou que parte dos valores devidos a título de PIS e COFINS, calculados sobre receita financeira e incluídos na base de cálculo do IR e CSLL retificados, nos mesmos períodos de apuração, foi objeto de pagamento no vencimento e outro tanto está com a exigibilidade suspensa, com depósito judicial nos autos do processo n. 0006629-16.2015.4.03.6120 (id 3639694, p. 28, 30, 43, 45, 57, 60, 70, 73, 83, 86, 96, 99, 109 e 112).

Em consulta ao referido feito, verificamos que foi deferida liminar em julho de 2015 para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas de contribuições do PIS e da COFINS incidentes sobre suas receitas financeiras, nos moldes em que prevista a exação no Decreto nº 8.426/2015. A liminar, porém, foi suspensa pelo TRF3 em agosto daquele ano e ao final foi denegada a segurança ainda em outubro. Na sequência, em setembro de 2016 foi negado provimento à apelação da impetrante, foi admitido o recurso extraordinário e inadmitido o recurso especial. Após agravo da decisão que inadmitiu o REsp, os autos foram digitalizados e remetido o recurso ao STJ em maio de 2017.

Assim, ao não recolher o IRPJ e CSLL incidente sobre o valor devido de PIS e COFINS, calculado sobre receitas financeiras, a impetrante assumiu o risco de ser cobrada com juros e multa, considerando a revogação da liminar pelo TRF3, ou simplesmente se equivocou no controle de seus livros contábeis, como afirma na inicial.

Seja como for, a empresa continuou declarando a suspensão da exigibilidade das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre suas receitas financeiras entre setembro de 2015 e junho de 2016 e muito provavelmente por isso não incluiu os valores devidos a esse título na base de cálculo do IRPJ e CSLL o que só veio a ocorrer em outubro deste ano, nas retificadoras.

Não há notícias ou prova dos depósitos judiciais naqueles autos, tampouco neste feito.

A despeito disso, o fato é que **não declarou** os valores devidos de IRPJ e CSLL sobre o valor de PIS e COFINS devido e quando o fez já apresentou **declaração retificadora e pagou o débito** de IRPJ e CSLL com juros de mora.

Então, em princípio, cumpriu as exigências legais para fazer jus ao benefício da denúncia espontânea em relação ao IRPJ e CSLL sendo indevida a cobrança de multa de mora.

Quanto às contribuições COFINS e PIS declaradas e eventualmente devidas não são objeto deste feito, porém é certo que se há débito a certidão de regularidade não poderá ser emitida.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar determinando à autoridade coatora inclua informação, de forma expressa, no extrato de débitos da Secretaria da Receita Federal de que os créditos objeto do Termo de Intimação n. 10000026045641 encontram-se com a exigibilidade suspensa, de modo que não constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da(o) União Federal em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-33.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAERCIO ARCANJO PEREIRA JUNIOR - SP255178
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Nutri-Suco Industria e Comércio LTDA*, contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* e da *União Federal (Fazenda Nacional)* em que a impetrante pleiteia em liminar a suspensão da exigibilidade da exigibilidade dos créditos oriundos das contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeiros 15 dias) e prêmio assiduidade, desde o início de vigência do Decreto nº 6727/09 e doravante, – que não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, antecedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no art. 195, inciso I, alínea “a” da Carta de 1.988 e no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91.

Observe, porém, que a impetrante já ajuizou ação anterior (n. 0004061-90.2016.4.03.6120) objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária, cota patronal, prevista no art. 22, inciso I da Lei n. 8.212/91 sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às rubricas objeto deste feito: (a) prêmio assiduidade; (b) terço constitucional de férias; (c) afastamento de 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e auxílio-acidente; (d) aviso prévio indenizado.

Além disso, não recolheu as custas de ingresso, tampouco apresentou as razões e fundamentos de fato do pedido em relação às verbas ali mencionadas, exceto em relação ao aviso prévio indenizado, que também é objeto daquele outro feito.

Assim, considerando a alta probabilidade de litispendência com o processo n. 0004061-90.2016.4.03.6120, bem como a necessidade, se for o caso, de emendar a inicial apresentando os fundamentos de fato e de direito em relação a todas as verbas mencionadas no pedido e a ausência do recolhimento das custas de ingresso, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante emendar a inicial nos termos supra, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da inicial.

Intime-se.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO COMUM

000696-77.2006.403.6120 (2006.61.20.000696-7) - PAULO EDUARDO SOARES DA CUNHA MACHADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região. Considerando que a Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, tomou obrigatória a utilização do processo eletrônico nesta classe processual vedando o curso do cumprimento da sentença enquanto não promovida a virtualização dos autos, providencie, o exequente, no prazo de quinze dias, a virtualização deste feito, sob pena de arquivamento dos autos (baixa-fim) até eventual provocação do interessado. Para tanto, proceda o exequente à digitalização deste despacho, de eventual certidão de pagamento de honorários periciais e das peças abaixo indicadas (art. 10, da Resolução) e promova o cadastramento no sistema PJe na opção Novo Processo Incidential, inserindo o número de registro deste processo no campo Processo de Referência. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Cumpra a secretária as determinações contidas no art. 12 e 13, da referida resolução. Distribuído eletronicamente este processo, intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos. Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0008246-84.2010.403.6120 - MARILENA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA E SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004269-45.2014.403.6120 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO Fazenda Nacional requer o levantamento da suspensão da exigibilidade sobre os débitos referentes aos DEBCADS nº 37.479.138-4 e 37.354.475-8. Em resumo, sustenta que os débitos referentes a esses DEBCADS dizem respeito a obrigações que não são abrangidas pela imunidade que beneficia as instituições detentoras de CEBAS (fls. 354-355). Com vista, a autora requereu a manutenção da suspensão integral das DEBCADS até o julgamento do feito (fls. 380-382). É a síntese do necessário. O tema desta ação consiste em definir se a autora preenche os requisitos para fazer jus à imunidade de que trata o 7º do art. 195 da Constituição e os efeitos daí decorrentes em relação a débitos espalhados em cinco DEBCADS (37.354.473-1, 51.015.538-3, 51.015.539-1, 37.252.555-5 e 37.252.557-1). Considerada a presença de indícios consistentes de que a autora preenche os requisitos para ser enquadrada como entidade beneficiária de assistência social, determinei a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes a essas DEBCADS, a princípio até o julgamento do feito (fls. 272-273). Posteriormente, por identificar relação de prejudicialidade entre este processo e ação que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal (0005439-94.2009.4.01.3400), determinei a suspensão desta ação até o julgamento daquela (fls. 317-318 e 338). Assim o fiz porque naquela ação a autora buscava o reconhecimento de que tinha direito ao CEBAS nos períodos de 01/01/2001 a 31/12/2003 e 23/11/2006 a 22/11/2009. Como o CEBAS é requisito essencial (mas não o único) para o reconhecimento da imunidade, está claro que o resultado daquele processo irradiará efeitos no desfecho da presente ação, a favor ou contra a tese defendida na inicial. Trocando em miúdos, os débitos tiveram a exigibilidade suspensa e a ação foi suspensa porque é provável que ao fim e ao cabo seja reconhecido que a autora goza da imunidade de que trata o 7º do art. 195 da Constituição. Caso isso seja confirmado, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia estará desobrigada do recolhimento das contribuições patronais que incidem sobre a remuneração dos empregados e contribuintes individuais. Contudo, independentemente do reconhecimento, ou não, da imunidade da autora, subsistirá a obrigação sobre as contribuições devidas pelos empregados e contribuintes individuais (cota do segurado), que devem ser retidas e repassadas ao fisco pela empregadora/tomadora do serviço. Como essas contribuições são suportadas pelo empregado ou pelo prestador de serviço, não estão abrangidas pela imunidade que beneficia o empregador/tomador do serviço. O problema é que as DEBCADS cuja exigibilidade se discute neste feito abrangem tanto débitos referentes à cota patronal quanto contribuições devidas pelos contribuintes individuais que lhe prestam serviço, e em relação às quais a autora tem o dever de reter e repassar à Previdência. Estas podem ser anuladas nesta ação, caso reconhecido que a autora goza de imunidade, mas aquelas não. Em razão disso, a autoridade fiscal procedeu à redistribuição dos débitos, concentrando nas DEBCADS 37.479.138-4 e 37.354.475-8 os débitos atinentes à obrigação de reter e repassar à Previdência as contribuições devidas pelos contribuintes individuais. Nas DEBCADS que constituem o objeto desta ação permaneceram os débitos relacionados à cota patronal, ou seja, a parte da dívida que pode ser extinta em razão do reconhecimento da imunidade, cuja exigibilidade está suspensa. Cumpre anotar que nesse ajuste o fisco não incluiu novos fatos geradores, não retificou o valor dos débitos de modo a aumentá-los e tampouco alterou o fundamento legal ou a identificação do sujeito passivo, enfim, não corrigiu eventuais vícios do lançamento ou da inscrição. Apenas realocou os débitos segundo a natureza da dívida, separando aqueles que podem ser afetados pelo reconhecimento da imunidade daqueles que lhe são refratários. Sendo assim, não me parece que tenha sido infringido a regra segundo a qual o lançamento uma vez efetuado torna-se definitivo (art. 142 do CTN). Ademais, se é dado ao fisco o direito de retificar o lançamento para corrigir erros, com mais razão é lícito o ajuste apenas para separar créditos com a exigibilidade suspensa daqueles que não são atingidos por esse efeito. Tudo somado, acolho o requerimento da Fazenda Nacional, para o fim de levantar a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes aos DEBCADS nºs 37.479.138-4 e 37.354.475-8, uma vez que relacionados a matéria estranha à discutida nesta ação. Porém, consigno que a reativação dos débitos deverá ocorrer após a preclusão desta decisão ou, caso interposto recurso pela autora, se não for deferido efeito suspensivo ao agravo. Intimem-se.

0006027-25.2015.403.6120 - MARIO LUIZ DE ABREU(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007830-43.2015.403.6120 - CAETANO RICARDO MUZZI(SP181370 - ADÃO DE FREITAS E SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0001383-05.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE CORNELIO FRANCA

Ficam as partes intimadas acerca da redesignação da audiência para o dia 09 de abril de 2018, às 16h no Juízo Deprecado - 2ª Vara da Comarca de Costa Rica/MS.

0005020-61.2016.403.6120 - JURANDIR APARECIDO BOTTA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006746-70.2016.403.6120 - JAMIL CURY NETO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0000083-81.2016.403.6322 - JAIRO AMORIM DE ABREU(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc., Trata-se de ação ajuizada por JAIRO AMORIM DE ABRU contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal de Araraquara posteriormente redistribuído a este juízo (fls. 42/56). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 59). Citado, o INSS apresentou contestação pedindo a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 61/80). A vista do laudo médico pericial realizado em juízo (fls. 89/104), o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 110/112), aceita pela parte autora que pediu sua homologação (fls. 115). É o relatório. DECIDO. Com efeito, verifico que o autor aceitou a proposta de acordo oferecida pelo INSS para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (614.075.049-4) com DIB na data de cessação (16/05/2016) e DIP em 01/09/2017, com DCB prevista para 01/01/2018. Dessa forma, nos termos do art. 487, III, b do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que surta seus jurídicos efeitos. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal. Oficie-se, com urgência, à AADJ para implantação do benefício e intime-se o INSS para apresentar o cálculo dos valores atrasados. Custas de lei observando que o INSS é isento e a parte autora beneficiária da justiça gratuita. P.R.I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003986-61.2010.403.6120 - FELIPE FERREIRA DA CRUZ(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112: Considerando que a averbação de tempo de serviço rural não constou do pedido inicial e, conseqüentemente, não foi objeto da sentença e da decisão do E. TRF da 3ª Região, indefiro o pedido de expedição de certidão. Intime-se. Após, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005396-33.2005.403.6120 (2005.61.20.005396-5) - VANDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0010880-24.2008.403.6120 (2008.61.20.010880-3) - ORACI LEONCIO RAMOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACI LEONCIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0008442-88.2009.403.6120 (2009.61.20.008442-6) - ILIDIO RODRIGUES FLOR(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIO RODRIGUES FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011384-93.2009.403.6120 (2009.61.20.011384-0) - JOSERLENE DE MARCO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSERLENE DE MARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0009012-06.2011.403.6120 - MARIA SOUZA DE OLIVEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0000116-37.2012.403.6120 - AILTON DE FREITAS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0007178-94.2013.403.6120 - JOSE NILSON DE LIMA(SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILSON DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0003134-95.2014.403.6120 - JOSE RODRIGUES(SP335269A - SAMARA SMEILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

0011446-60.2014.403.6120 - ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO PERPETUO MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006840-38.2004.403.6120 (2004.61.20.006840-0) - CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA(SP228678 - LOURDES CARVALHO DE LORENZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CONSTRUTORA MORONI RANZANI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 853: Por ora, cumpra-se o despacho de fl. 851, fazendo constar do ofício requisitório da autora que o depósito seja feito a disposição do juízo. Intimem-se.

0006680-03.2010.403.6120 - LUIZ ANTONIO LONGO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO LONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE)

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV da parte autora e/ou sucumbência), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

Expediente Nº 4971

EXECUCAO FISCAL

0005122-11.2001.403.6120 (2001.61.20.005122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO BARBIERI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação do executado acerca do desarquivamento dos autos, nos seguintes termos: Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUIZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-18.2006.403.6121 (2006.61.21.001909-0) - LUIZ DE PAULA(SP120891 - LAURENTINO LUCIO FILHO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido da parte autora (fl. 66). Assim, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 63. Agendo o dia 04 de dezembro de 2017 para que o patrono da parte autora compareça em secretaria para retirada do alvará expedido, devendo comprovar nos autos o levantamento efetuado no prazo de 10 (dez) dias. Com a comprovação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

Expediente Nº 2381

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-49.2014.403.6330 - JOSE MARIO ROSA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta apresentada pelo réu, designe a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Remetam-se os autos ao Contador Judicial. Cumpra-se e intimem-SE ATO ORDINATÓRIO (FLS. 236): Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/02/2018, às 14 horas, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

0003740-41.2015.403.6330 - DANILO PEREIRA DE LIMA(SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. DANILO PEREIRA DE LIMA ajuizou ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Taubaté, que proferiu sentença de extinção do processo sem resolução do mérito (fls.48) e, em sede de embargos de declaração, tornou-a sem efeito e declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção. Redistribuído a este Juízo, foi determinada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, declarando o autor na ocasião que a proposta de acordo... seria o pagamento de atrasados pertinentes ao início de 02 de julho de 2015, o que vai de encontro ao afirmado pelo próprio perito em fls.34/35, aonde dispõe que a incapacidade do autor teve início em meados de 2014... os próprios cálculos oriundos desta douda Justiça Especial Federal já calcula valores desde novembro de 2014, o que seria aceito pelo autor... Relatei brevemente. Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise. Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação, com a ressalva do meu ponto de vista pessoal. No caso dos autos, verifico que na petição inicial, o autor requer: 1) A condenação do INSS a a) Conceder ao autor do benefício de auxílio-doença; b) Ou, converter em aposentadoria por invalidez, a partir da data efetiva da constatação da total e permanente incapacidade (fls.05). Denota-se, portanto, que não consta da petição inicial pedido expresso com relação ao termo inicial do benefício pretendido, não obstante seja mencionado que vem sofrendo com episódios depressivos desde agosto de 2014. Conforme se depreende da documentação trazida aos autos, o processo administrativo foi requerido em 02/07/2015 (fls.08). Considerando que o ajuizamento da ação se deu posteriormente ao mencionado julgado do Supremo Tribunal Federal, é de rigor a sua aplicação ao caso concreto, e portanto eventual concessão do benefício teria como termo inicial a data do requerimento administrativo, momento em que restou caracterizado o interesse de agir do autor. Com estas considerações, determino, nos termos do artigo 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a realização nova audiência de conciliação. Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência, a ser realizada na Central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO (FLS. 113) Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria nº 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/02/2018, às 13:30, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000310-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: EZEQUIEL LIMA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação pelo exequente, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do valor apurado, por meio depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e §1º).

Efetuada o adimplimento, expeça(m)-se alvará(s), intimando o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos.

Decorrido este "in albis", expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, §3º, do CPC.

TUPÁ, 23 de novembro de 2017.

Expediente Nº 5079

MONITORIA

0000606-82.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RIZZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitoria em face de SILVIO RIZZON, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citada, o réu opôs embargos à referida pretensão, no qual roga, em suma, seja reduzido o débito a montante adequado, com a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios. Pugnou pela realização de perícia contábil. A CEF respondeu a impugnação. Realizada audiência de tentativa de conciliação, determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, a fim de a CEF apresentar proposta de acordo por escrito. Entretanto, peticionou a CEF solicitando o comparecimento pessoal do executado na agência, para saber sobre a possibilidade de acordo. Intimado a, dentro do prazo de 30 dias, comparecer na agência, o executado permaneceu silente. Certificado o decurso de prazo, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (n. 00097716000070648), celebrado em 01.02.2012, no valor de R\$ 36.000,00, pelo prazo de 60 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado, em 02.11.2013, o vencimento antecipado da obrigação, de acordo com o previsto na cláusula Décima Quinta (fl. 10), tendo a CEF apresentado a planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 15/16. Não vingam as alegações do executado. Isso porque, o contrato previu, na cláusula décima quarta, que em caso de impontualidade a dívida seria atualizada monetariamente, pela TR, a partir do seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, bem como moratórios capitalizados mensalmente sobre o débito atualizado (parágrafos primeiro e segundo). Nesse sentido, tem-se a planilha atualizada da dívida apresentada pela CEF, onde se colhe os encargos incidentes. Em realidade, do que se colhe da planilha, os valores já quitados pelo autor (posição em 31.12.2012 - fls. 42/46) foram amortizados, parte como pagamento das parcelas, parte para pagamento de juros, conforme previsão contida na cláusula décima. Ainda, conforme se extrai da coluna saldo devedor final, enquanto mantidos os pagamentos das prestações, o saldo devedor vinha sendo amortizado, chegando, em setembro de 2013, ao valor de R\$ 29.540,00, tendo, a partir de então evoluído, em razão da incidência de juros, ocasionada pelo inadimplemento - vencimento antecipado. É no que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar não haver ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato (fl. 9). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Em sendo assim, não demonstrou o embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Portanto, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, motivo pelo qual, restam superadas as alegações do embargante, eis que não verificado vício a macular o quantum debeat. Posto isso, REJEITO os embargos monitoriais, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-87.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSIAS PORTES CAMPOS

Tendo em vista a não localização do executado, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado da parte executada, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Expeça-se mandado de pagamento no endereço fornecido pela exequente, com as seguintes determinações: a) parte devedora será citada, via postal/executante de mandado, para no prazo de 15 dias dar cumprimento à obrigação, cujo montante exigido deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data da efetiva quitação, além de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa; b) a parte devedora poderá, no prazo de 15 dias, oferecer embargos nos próprios autos, sem prévia segurança do juízo (art. 702 do CPC); c) a parte devedora será isenta de custas processuais se cumprir o mandado de pagamento no prazo de 15 dias; d) a parte devedora poderá, no prazo de 15 dias, reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor em cobrança, acrescido de custas e honorários advocatícios, e efetuar o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 916 do CPC). e) não realizado o pagamento nem apresentados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Título II, do Livro I da Parte Especial. Não retornando o AR no prazo de 15 (quinze) dias ou sendo recusado ou, ainda, constatada informação lançada pela ECT não procurado/ausente/não atendido/não existe o número indicado/desconhecido, cite-se a parte executada por mandado/carta precatória, intimando-se a CEF para, se necessário, recolher as custas processuais devidas. Havendo notícia de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa a citação, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento ou parcelamento, vista à CEF. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Caso a CEF permaneça em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000032-25.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HELIO ALVES - MOVEIS - ME X HELIO ALVES

Tendo em vista o encerramento do leilão sem licitantes e a dificuldade na comercialização do(s) bem(ns) penhorado(s), fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 212, III, do CPC, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

0000554-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, respeitando-se a classe de origem e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0001207-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIONISIO GERALDO MARCUSSO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitoria em face de DIONÍSIO GERALDO MARCUSSO, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citado, o réu opôs embargos à referida pretensão, no qual alega não ter havido a disponibilização dos valores contratados, bem como roga, em suma, seja reduzido o débito a montante adequado, com a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios. Pugnou pela realização de perícia contábil. A CEF respondeu à impugnação. Intimadas as partes a dizerem sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF informou não ter interesse, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD (n. 0977.160.0001099-51), celebrado em 07.04.2014, no valor de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 96 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante/réu adimplido os compromissos nas datas apazadas, restou configurado, em 06.08.2015, o vencimento antecipado da obrigação, de acordo com o previsto na cláusula décima quinta, tendo a CEF apresentado a planilha de evolução da dívida, acostada às fls. 16/17, igualmente indicando o estabelecimento comercial onde utilizados os recursos disponibilizados (fl. 15), sendo descabida, portanto, a alegação do réu de que a instituição financeira não concedeu referido crédito. Igualmente, não vingam as alegações alusivas aos juros e atualização monetária, pois seguem parâmetros contratuais. De fato, o contrato previu em sua cláusula décima quarta que, em caso de impontualidade, a dívida deveria ser atualizada monetariamente, pela TR, a partir do seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios capitalizados mensalmente sobre o débito atualizado (parágrafo primeiro). Nesse sentido, tem-se a planilha atualizada da dívida apresentada pela CEF, onde se colhe os encargos incidentes, sem admoestação específica pelo embargante/réu. No que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na cláusula décima do contrato (fl. 8). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. É de acordo com a sistemática de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPEITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) Por fim, não demonstrou o embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações do embargante. Posto isso, REJEITO os embargos monitoriais, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono o embargante/réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001208-39.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEONARDO JOSE ROMERO(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria em face de LEONARDO JOSÉ ROMERO, onde formulou pretensão de cobrança de crédito direto, bem como conferido para aquisição de material de construção. Citado, o réu opôs embargos à referida pretensão. Arguiu preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, rogar, em suma, seja reduzido o débito a montante adequado, com a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios. Trouxe parecer técnico. A CEF respondeu a impugnação. Intimadas a dizer sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF informou não ter interesse, motivo pelo qual, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contratos de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e de crédito direto (n. 24036240000433908 e 24036240000455030), celebrados em 21.11.2013 e 03.04.2013, no valor de R\$ 25.971,04 e R\$ 831,13. E, conforme documentos carreados, por não ter o embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado o vencimento antecipado das obrigações, de acordo com o previsto nas cláusulas Décima Quinta (contrato 24036240000433908) e Décima Terceira (24036240000455030), tendo a CEF apresentado a planilhas de evolução da dívida, acostadas à fs. 16/17 e 30/33. Inicialmente, afasto a preliminar arguida. Não se exige da prova documental que instrumentaliza a ação monitoria os requisitos dos títulos executivos, ou seja, certeza, liquidez e exigibilidade. A monitoria, também denominada ação de injunção, tem como objetivo precipuo a transmutação do crédito representado por documento hábil, sem força executória, em título executivo. Há prevalecer o argumento do embargante, desnecessário seria o instituto, porque fundido na execução. E como sabido, o contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, devidamente assinado, acompanhado da planilha de evolução da dívida, serve à ação monitoria, conforme entendimento firmado na súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. De registro que o CONSTRUCARD regula a cobrança de quantia movimentada pelo tomador dos recursos durante o uso do crédito disponibilizado, contabilizando-se os valores durante longo tempo para pagamento posterior. Assim, tem-se movimentação similar a uma conta corrente, a ensejar aplicação do entendimento acima. Por outro lado, a eleição da via monitoria, com fases processuais mais amplas, quando comparada à executória, é prejuízo suportado unicamente pela CEF. E observo que a petição inicial descreve com clareza os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, tanto, que possibilitou a defesa do embargante. Passo a análise do mérito. Igualmente, não vingam as alegações alusivas aos juros e índices de atualização do débito, pois seguem parâmetros contratuais. De fato, o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (24036240000433908) previu, na cláusula décima quarta, em caso de inapuntualidade, a dívida deveria ser atualizada monetariamente, pela TR, a partir do seu vencimento até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios capitalizados mensalmente sobre o débito atualizado (parágrafo único). Nesse sentido, tem-se a planilha atualizada da dívida apresentada pela CEF (fs. 16/17), onde se colhe os encargos incidentes. Por sua vez, o contrato de crédito direto caixa (24036240000455030) previu, na cláusula décima quinta, que em caso de inapuntualidade, o saldo devedor ficaria sujeito à comissão de permanência, acrescida de taxa da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. E, in casu, extrai-se das planilhas apresentadas pela CEF (fs. 30/33) que, depois de consolidada a dívida, houve somente a incidência de comissão de permanência, sendo lícitos os cálculos realizados, pois, conforme tem sido reiteradamente decidido, é lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, na medida em que o primeiro encargo traz embutido a própria atualização monetária do débito. A propósito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a súmula nº 30, do seguinte teor: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. No que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (240362400004339083 - fl. 09). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a evolução legislativa, assentou o entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp 973827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (artigo. 543-C do CPC) Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012). Em sendo assim, não fugiu a CEF dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência. Portanto, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade nos contratos firmados, motivo pelo qual devem as cláusulas serem mantidas, até mesmo frente ao princípio da pacta sunt servanda. Restam, pois, superadas as alegações do embargante, eis que não verificado vício a macular o quantum debeat. Posto isso, REJEITO os embargos monitorios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001218-83.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUINQUINATO SILVA VEICULOS LTDA X LUIS GUSTAVO SILVA X NALCIO FERNANDO DA SILVA QUINQUINATO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

0000323-88.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATRIZ FONSECA SALVIA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitoria em face de BEATRIZ FONSECA SALVIA, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citado, o réu opôs embargos à referida pretensão, arguindo preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, ante a inexistência da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato questionado, bem como pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, alega que o contrato, por ser de adesão, configura verdadeiro abuso por parte das instituições financeiras, devendo o Judiciário corrigir tanto o excesso quanto o desvio da finalidade contratual. Requer a inversão do ônus da prova, com a apresentação pela CEF de planilha demonstrativa da evolução da dívida, com respectivas amortizações. Por fim, pugna pela realização de perícia judicial. A CEF respondeu à impugnação. Intimadas as partes a dizerem sobre o interesse na realização de audiência de conciliação, a CEF informou não ter interesse, motivo pelo qual foi determinado o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, eis que os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas. Rejeito as preliminares suscitadas. A via processual é adequada. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, acompanhado da planilha de evolução da dívida, serve à ação monitoria - quando não, à ação executiva, segundo expressiva jurisprudência. De efeito, o contrato CONSTRUCARD regula a cobrança de quantia movimentada pelo tomador dos recursos durante o uso do crédito disponibilizado, contabilizando-se os valores durante longo tempo para pagamento posterior. Assim, tem-se movimentação similar a uma conta corrente, a ensejar aplicação do entendimento firmado na súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Por outro lado, a eleição da via monitoria, com fases processuais mais amplas, quando comparada à executória, é prejuízo suportado unicamente pela CEF. Em sendo assim, por absoluta ausência de prejuízo processual, não cabe a embargante rogar nulidade. No mais, os documentos juntados pela CEF são aptos ao ingresso da ação monitoria, porquanto apontam a existência do crédito e o quantum da respectiva dívida, cuja inadimplência não refuta a embargante. Por decorrência, prestam-se para fins da pretensão monitoria - 247 do STJ. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD (n. 0362.160.0001094-00), celebrado em 24.07.2013, no valor de R\$ 33.000,00, pelo prazo de 96 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter a embargante/réu adimplido os compromissos nas datas aprazadas, restou configurado o vencimento antecipado da obrigação, de acordo com o previsto na cláusula décima quinta, tendo a CEF apresentado a planilha de evolução da dívida, acostada às fs. 14/15, igualmente indicando os estabelecimentos comerciais onde utilizados os recursos disponibilizados (fl. 13). Outrossim, o fato de o contrato ser de adesão, por si só, não configura abuso de direito por parte das instituições financeiras. Trata-se de instrumento legal regulado pelo CDC, que, inclusive, estabelece norma de interpretação dessas avenças, que deve ser feita de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47). No caso, a embargante não demonstrou quais cláusulas lhe traziam prejuízo, tendo se limitado a aduzir ser necessário corrigir tanto o excesso quanto o desvio da finalidade contratual. E, analisando o instrumento contratual anexados aos autos, não verifico quaisquer abusividade nos termos pactuados, estando o contrato redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos e demais condições avençadas, de modo que a embargante não pode alegar que desconheça o conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Por fim, não demonstrou o embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante. Posto isso, REJEITO os embargos monitorios, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condono a embargante/réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente - art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000227-73.2016.403.6122 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE CAMPO GRANDE - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JUVENAL DE ALMEIDA BARBOSA(SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Tendo em vista a indicação efetuada pela OAB - 34ª Subseção de Tupã, nomeio ao terceiro (ocupante do imóvel arrematado) o advogado TIAGO RODRIGUES SANCHEZ, OAB 341.112, e ante a alegação de insuficiência de recursos para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC). De-se ciência ao advogado acerca da inissão na posse do imóvel (fs. 160/163). Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor mínimo da tabela, tendo em vista a prática de um único ato nestes autos. Solicite-se o pagamento. Caso o causidico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Requisitos dos valores devolva-se a presente ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000183-54.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-08.2015.403.6122) SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO - ME(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X SOLANGE DE FATIMA MENINI RIGOLETO(SP170932 - FABIO RENATO BANNWART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126530 - CARLOS HENRIQUE ACIRON LOUREIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

0000184-39.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-52.2015.403.6122) CASSIO ROMEIRO DE BRITO & CIA. LTDA. - ME X CASSIO ROMEIRO DE BRITO X ROSARIA ROMEIRO DE BRITO(SP143071 - LUIZ SERGIO MAZZONI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

0000260-63.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2015.403.6122) CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

0000620-95.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-82.2016.403.6122) PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS X PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS(SP169774 - CARLOS HENRIQUE LUQUES RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

0000175-43.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-55.2016.403.6122) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000261-63.2007.403.6122 (2007.61.22.000261-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001173-94.2006.403.6122 (2006.61.22.001173-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR/SP020818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPA(SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS E SP142168 - DEVANIR DORTE E SP034494 - JOSE ALAOR DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos do comprovante de depósito judicial referente à condenação em verba honorária, fica a embargante/beneficiária - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, intimada a para requerer o que de direito, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Solicite-se informações acerca do cumprimento do ofício requisitório expedido às fls. 234. Depositados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, requerendo, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Cumpra-se.

0000356-15.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000505-60.2005.403.6122 (2005.61.22.000505-8)) ROBERTO MUSATTI X POSTO MIRAFIORI LTDA.(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.ROBERTO MUSSATTI, após embargos à execução fiscal n. 0000505-60.2005.403.6122, movida pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), aduzindo: i) inépcia da inicial por nulidade da CDA (inobservância do art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80); ii) ausência de cópia do processo administrativo; iii) prescrição do crédito tributário (CDA 80.6.05.047697-12); iv) exclusão ou redução da multa e juros aplicados; e v) não incidência da taxa Selic. Citada, a União Federal impugnou os embargos. A embargante manifestou-se em réplica. Proferido despacho delimitando tratar-se de matéria que não impõe dilação probatória, seguiu-se intimação das partes, com a vinda dos autos para julgamento. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. DA NULIDADE DA CDA E DA AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Ao contrário do afirmado na inicial, estão inseridos na CDA, que lastreou a execução fiscal embargada (fls. 09/38), todos os requisitos legais, elementos e indicações necessárias à defesa do embargante e, encontrando-se a dívida regularmente inscrita, há presunção de certeza e liquidez, somente elidida por meio de prova inequívoca, em sentido diverso, a cargo do sujeito passivo da obrigação. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública e de liquidez quanto ao montante da prestação devida. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer renúncia a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção [...] (Comentários à Lei de Execução Fiscal, 7ª ed., Saraiva, 2000, p. 65 - grifei). Demais disso, a petição inicial do processo de execução fiscal é dotada de requisitos próprios e, pelo contido no art. 6º, de muita simplicidade. Homenageou o legislador dois princípios: o da economia processual e o da legalidade dos atos administrativos. Na Exposição de Motivos n. 223 ao Anteprojeto da Lei de Execuções Fiscais, assim se pronunciaram os autores: para atender à dinamização da cobrança, sem prejuízo da defesa, considerando-se também as vantagens de utilização do processamento eletrônico na inscrição da Dívida Ativa, o que possibilita, numa só página, da petição inicial e da Certidão da Dívida Ativa, com evidente simplificação burocrática e processual. Desse modo, constarão da petição inicial todos os elementos necessários à perfeita individualização do Juízo, do réu, do pedido e do valor da causa (1º e 2º) ... Em qualquer hipótese, diante da presunção de liquidez e certeza de que desfruta a Certidão da Dívida Ativa, o ônus da prova destinada a elidir essa presunção caberá ao devedor-executado, competindo ao Juiz decidir o pleiteado, a esse título, pelas partes. Outrossim, a petição inicial é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa. Ou seja, a petição inicial e a CDA são consideradas como um todo indissolúvel e, portanto, que se complementam. E não restou caracterizado qualquer cerceamento de defesa, sendo desnecessária a exibição do processo administrativo. Primeiro, porque, analisando os autos da execução fiscal, constata-se que, como dito, a Certidão da Dívida Ativa contém todos os elementos necessários a proporcionar a ampla defesa da embargante. Segundo, porquanto se insere na referida Certidão toda a legislação pertinente em que se fundou a inscrição da Dívida Ativa e sua lavratura - cabia ao embargante demonstrar não terem sido notificados do auto de infração. Terceiro, porque o embargante tem livre acesso ao processo administrativo, podendo consultá-lo e dele extrair cópias de seu interesse, inclusive para fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito. DA PRESCRIÇÃO DA CDA Nº 80.6.05.047697-12 Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STF: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. Dessa forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. A propósito do instituto da prescrição em matéria tributária, dispõe o art. 174 caput do CTN que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos contados da data de sua constituição definitiva. A seu turno, a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, a teor do art. 174, inciso I, em sua redação anterior ao advento da LC 118/2005, a ser aplicada no caso, considerando que o ingresso do executivo foi em 20 de abril de 2005, anterior à vigência de referida lei complementar, que se deu somente 120 dias após a sua publicação, ocorrida em 09 de fevereiro de 2005. Pois bem. No caso, o crédito constante da CDA nº 80.6.05.047697-12 (fls. 16/30) refere-se à COFINS, com períodos de apuração ano base/exercícios correspondentes aos meses de 01/1999, 10/2000 a 02/2001 e 05/2001 a 12/2001, vencidos, respectivamente, em 02/1999, 11/2000 a 03/2001 e 06/2001 a 01/2002. Como não consta nos autos a data de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF da DCTF, adoto o vencimento do débito como termo a quo para contagem do lustro prescricional. Colocado isso, temos que a execução fiscal foi ajuizada em 20.04.2005 (fl. 07), o despacho que ordenou a citação da empresa executada foi proferido em 09.06.2005 (fl. 35, da execução fiscal) e a citação pessoal do devedor em 17.11.2005 (fl. 55, autos principais). Logo, tomando-se o marco interruptivo da prescrição (17.11.2005) que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do CPC/73, retroage à data de propositura da ação (20.04.2005), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao crédito constituído em 10.02.1999, remanescendo o direito do Fisco à cobrança de período posterior inscrito na CDA 80.6.05.047697-12. DA EXCLUSÃO/REDUÇÃO DA MULTA E JUROS A multa é remuneração paga ao credor em razão do inadimplemento da obrigação na época própria. Decorre de expressa previsão legal, tanto sua incidência quanto o seu percentual, resultando unicamente do recolhimento a destempero da contribuição devida. Nada de ilegal existe nessa pretensão, uma vez que tal acréscimo decorre de disposição legal expressa, incidindo independentemente da intenção do agente ou da existência ou não de má fé (art. 136 do CTN). Por estar expressamente prevista em lei, não cabe ao Judiciário reduzir ou excluir essa parcela. Quanto aos juros aplicados, não verifico nenhuma prática abusiva, eis que utilizados critérios definidos em leis - constantes das CDAs. DA TAXA SELIC Também sem razão o embargante quando se volta contra a incidência da taxa SELIC. De primeiro, é preciso consignar que o Supremo Tribunal Federal sempre interpretou o art. 192, 3º, da Constituição, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, como norma de eficácia limitada. Nesse sentido, enunciado 648 da súmula do STF: A norma do 3º do art. 192, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua eficácia condicionada à edição de lei complementar. A Lei 8.981/95, em seu artigo 84, conjugado com a Lei 9.065/95, artigo 13, impôs a incidência da taxa SELIC nos casos de inadimplência do contribuinte, tanto para os tributos em geral arrecadados pela Receita Federal como para as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS. Ou seja, a taxa de juros moratórios, que era de 1% ao mês (CTN, art. 161, 1º), passou a ser a da SELIC, com o advento das mencionadas leis, dispo de modo diverso. Segundo a resolução n. 1.124/86 do Conselho Monetário Nacional, a SELIC é o rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título. O Banco Central, através de Circulares 2.868/99 e 2.900/99, definiu SELIC como sendo a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais, ou seja, a taxa SELIC é o valor mensal dos juros pagos na negociação dos títulos emitidos pelo Estado e negociados por instituições financeiras. O percentual a ser utilizado para calcular os juros está definido em lei, a participação do Poder Executivo, para se alcançar o quantum deste percentual, não vicia o índice utilizado. Se fosse utilizado este raciocínio, a atualização de qualquer índice, como o de correção monetária, por exemplo, seria inconstitucional, uma vez que, em regra, são órgãos do Poder Executivo, como o IBGE, que determinam a correção da moeda. Com isso, verifica-se que não há razão jurídica ou constitucional, vez que a essência do princípio da legalidade foi observado, para que o Poder Legislativo não possa escolher, dentre as diversas taxas existentes, um percentual que renuncie o mais próximo da realidade. Embora muita divergência tenha a matéria suscitado, o Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela legalidade do instituto, conforme se colhe do precedente a seguir citado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. 1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. 2. A verificação da regularidade, ou não, da Certidão da Dívida Ativa pressupõe, necessariamente, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula 7/STJ. 3. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. (Súmula 436/STJ). 4. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido. (REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011) Ante o exposto e o mais que dos autos constam, reconheço a prescrição em relação ao crédito constituído em 10.02.1999, remanescendo o direito do Fisco à cobrança de período posterior inscrito na CDA 80.6.05.047697-12, e rejeito os demais pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de fixar verba honorária por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69 (Súmula 168 do TFR). Sem custas, porque não devidas. Fixo os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Traslade-se cópia da presente para os autos principais e, oportunamente, arquite-se este feito. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0001033-45.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-15.2015.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IA(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA E SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE IACRI em desfavor da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à desconstituição dos títulos executivos extrajudiciais. Alega a embargante que os valores constantes das certidões de dívida ativa atreladas à inicial da execução fiscal n. 0000453-15.2015.4.03.6122 não correspondem ao valor do débito aplicado na hipótese. Refere que as CDAs não especificam quais índices de correção foram utilizados, bem assim que estão incluídos nos débitos valores referentes às contribuições dos médicos plantonistas, que prestam serviços na condição de autônomos. Ao final, requer a juntada de cópia dos processos administrativos que originaram as certidões de dívida ativa executadas, bem como a produção de todas as provas em direito admitidas, com a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Citada, a União (Fazenda Nacional), em suma, defendeu a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa, bem como a exigibilidade do crédito tributário.A embargante não se manifestou em réplica.É a síntese do necessário.Decido.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80. Colhe-se dos autos tratar-se de embargos à execução propostos com o objetivo de desconstituir o título executivo ao argumento de nas CDAs terem sido incluídos valores referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos médicos plantonistas, na condição de autônomos, sem vínculo empregatício; argumenta a embargante, também, não estarem explicitados os índices utilizados para correção da dívida.Os fatos narrados pela embargante, de que as CDAs contemplam cobrança de valores referentes às contribuições relativas às remunerações pagas aos médicos plantonistas, não condizem com a realidade.A dívida inscrita e cobrada decorre de obrigações tributárias declaradas pela própria embargante, não de atuação do fisco. Vejamos.É obrigação da empresa, nesse conceito inscrita a embargante, declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS, de informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS - Lei 8.212/91, art. 32, IV.Em cumprimento à legislação de regência, a embargante entregou a declaração (GFIP) à Receita Federal, contudo, não efetuou o pagamento a tempo e modo do tributo devido.Dessa forma, a dívida cobrada, consoante se extrai das CDAs anexadas pela própria embargante, foi constituída por DCGB - DCG Batch, a significar que o débito que está sendo cobrado foi aquele declarado em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) pela própria embargante.Desconexa, assim, a alegação de que estariam sendo cobradas contribuições indevidas, relativas às remunerações pagas pelo serviço prestado pelos médicos plantonistas, quando a dívida exigida leva em consideração as informações ofertadas pela própria embargante ao preencher a GFIP.Por outro lado, com razão a embargada ao asseverar que, caso houvesse algum equívoco quanto às informações, bastaria retificação das declarações anteriormente prestadas pelo contribuinte, respeitando, em todo caso, a legislação aplicável à espécie.Ademais, mesmo que a execução versasse contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos médicos plantonistas, enquanto pessoa física e sem vínculo de trabalho, ainda assim não teria razão a embargante.Iso porque, constitui-se obrigação da empresa (a embargante é equiparada à empresa - art. 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91) recolher a contribuição incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços - art. 22, II, da Lei 8.212/91. Assim, partindo-se do pressuposto de que os médicos plantonistas são segurados individuais, outrora denominados segurados autônomos, cabia à embargante a obrigação tributária de arrecadar e recolher a contribuição - art. 30, I, b, da Lei 8.212/91. Por fim, a alegação de que as CDAs não especificam os índices de correção monetária igualmente não prospera.A petição inicial no processo de execução fiscal é integrada, necessariamente, pela Certidão da Dívida Ativa, onde estão consignados os dispositivos legais que fundamentaram a inscrição da dívida, bem como a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória, estando especificados todos os índices aplicados nos débitos nela descrito. Registre-se, por oportuno, que o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos e extintivos do direito da exequente cabe a executada-embargante, a teor do artigo 350 do Código de Processo Civil. E, na espécie, a embargante não se desincumbiu de seu ônus. Trouxe alegações genéricas e sem concretude acerca do débito cobrado e dos índices de correção monetária utilizados.No mais, é sabido que, nos termos do artigo 3º da Lei 6.830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, sendo desnecessária a vinda aos autos de cópia do processo administrativo. Deste modo, não tendo, pois, a embargante logrado desconstituir a dita presunção, as Certidões de Dívida Ativa nºs 47.004.712-7 e 47.004.713-5 permanecem válidas.Arte do exposto e o mais que dos autos consta, REJEITO os pedidos deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC).Deixo de fixar verba honorária, por considerar suficiente a previsão do art. 3º do Decreto-lei 1.645/78. Custas indevidas na espécie. Traslade-se cópia da presente para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0000178-32.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000908-77.2015.403.6122) FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SERGIO LUIZ TOSHINAGA(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista que a embargada apresentou impugnação aos embargos, fica a parte embargante intimada a, desejando, se manifestar a respeito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001265-23.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-19.2015.403.6122) FABIO ANDRE DOS SANTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.FÁBIO ANDRÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, opôs embargos de terceiro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduzindo, em síntese, ser proprietário do veículo objeto de restrição nos autos de execução extrajudicial em apenso, pleiteando assim o levantamento do bloqueio judicial. Aduz o autor ter adquirido os direitos sobre o veículo Peugeot 206, 1.4 - PRESEN - FX, Renavam 00921634471, placa BLB 6784, ano/modelo 2007/2008 e cor preta, em 10/07/2014, mediante instrumento particular de cessão firmado com Júlio Henrique Gomes Lopes (co-executado na ação em apenso), que havia dado em garantia referido automóvel em contrato de financiamento com o Banco Itaú. Refere ter assumido o pagamento das prestações remanescentes, estando adimplente com cumprimento das obrigações. Deste modo, sob argumento de ser proprietário do bem, busca o levantamento da constrição, condenando a embargada nos ônus de sucumbência e de demais encargos processuais. Citada, a Caixa Econômica Federal não se opôs ao pedido de levantamento da restrição, contudo sustentou não serem devidos honorários sucumbenciais, porquanto, ao tempo da constrição, não constava a alienação do bem nos registros da CIRETRAN. São os fatos em breve relato.Decido. Considerando que a Caixa Econômica Federal NÃO se opôs ao pedido de levantamento da restrição, descabem maiores digressões contextuais acerca da propriedade do bem. Destarte, ACOLHO o pedido do embargante, a fim de determinar a retirada de qualquer restrição judicial existente sobre o veículo Peugeot 206, 1.4 - PRESEN - FX, Renavam 00921634471, placa BLB 6784, ano/modelo 2007/2008 e cor preta, efetivada em razão da execução em apenso, extinguindo o feito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Quanto à verba honorária, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.452.840/SP, apreciado em âmbito de recurso representativo de controvérsia (tema 872), firmou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de toma ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. In casu, como a embargada (CEF) não ofereceu resistência ao levantamento da restrição, bem como a embargante não efetuou, ao tempo do bloqueio judicial, o registro da transferência no Órgão competente, condeno o embargante a arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente - art. 98, 3º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos.Publicue-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0000722-83.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-20.2016.403.6122) JOSE DO CARMO BASTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Havendo indicativos de domínio do bem penhorado pelo embargante e no intuito de não gerar maior embaraço no feito executivo, determino a suspensão das medidas constritivas sobre o bem objeto destes embargos (art. 678 do CPC), mantendo-se a restrição judicial, via RENAJUD, sobre a transferência do veículo. A manutenção dessa medida é providência cautelar necessária para evitar a futura dissipação do bem, isso após eventual quitação do contrato perante a respectiva instituição e, em nada prejudica, por ora, a livre circulação do bem por parte da embargante. Cite-se a União Federal para, desejando, apresentar contestação em 15 (quinze) dias (art. 679 do CPC). Certifique-se nos autos de execução fiscal a oposição de embargos de terceiro, trasladando-se cópia desta decisão. Publicue-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000899-96.2007.403.6122 (2007.61.22.000899-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE OSVALDO CRUZ LTDA X ALICE AMBROSIN GOMES X JOSE GOMES(SP098252 - DORIVAL FASSINA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000845-96.2008.403.6122 (2008.61.22.000845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-49.2007.403.6122 (2007.61.22.002189-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LIDER ORGANIZACAO FOTOGRAFICA DE TUPA LTDA - EPP X HAMILTON DA SILVA FRANCA X MARINALVA DOS SANTOS LEITE(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO)

Vistos etc. O pedido de assistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, aquiesceu, inclusive com renúncia expressa aos honorários advocatícios, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, do CPC). Custas pagas. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001066-74.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA VIEIRA FREITAS(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP345717 - BRUNA MONTEIRO BONASSA)

Fl. 128: Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que, em até 5 dias, seja dada baixa no gravame do veículo. No mais, tendo em vista a arrematação e entrega do veículo penhorado nos autos, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo as providências necessárias ao prosseguimento da execução.

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente quanto ao produto da arrematação depositado nos autos fl. 166, bem assim quanto à notícia de quitação da dívida (fl. 205). Oficie-se à CEF para conversão em renda da União Federal dos valores depositados a título de custas de arrematação (fl. 167), através de GRU. Publicue-se.

0001015-58.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI

Tendo em vista o encerramento do leilão sem licitantes e a dificuldade na comercialização do(s) bem(ns) penhorado(s), fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

0001594-06.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO - ME X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA E PR061122 - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR E SP327007A - JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 489,35 (quatrocentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

0000036-62.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA DA SILVA COSTA GIOLI ME X ANA PAULA DA SILVA COSTA GIOLI

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Anoto que a penhora recaiu sobre os direitos de veículo automotor alienado fiduciariamente. No mais, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000651-52.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA OLIVEIRA MENDES - ME X APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA MENDES

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000796-11.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARBARA VENDRAMETTO RAMOS - ME X BARBARA VENDRAMETTO RAMOS

Tendo em vista o resultado negativo da citação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl 93: Tendo em vista que a consulta aos Sistemas Web Service Receita Federal, Bacenjud e Renajud resultou em endereços idênticos aos já diligenciados nos autos, manifeste-se a exequente CEF indicando as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, com baixa-fim, conforme inteiro teor do despacho: Fls. 93: Defiro a consulta de endereço através do sistema WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, BACENJUD e RENAJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-fim. Intime-se.

0001005-77.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA - ME X FABIANO SANTOS ALVES DE SOUSA

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0001199-77.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MICHEL HENRIQUE MOURA

Tendo em vista o resultado negativo da citação, fica a exequente (CEF) intimada a se manifestar acerca das providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação no arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl 33: Pretende a CEF que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 378 e 438 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a CEF ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar seu endereço atualizado. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. No entanto, não vejo óbice em deferir a consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL e BACENJUD, que permite a busca de informações a respeito de endereço atualizado dos executados. Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida a diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação/intimação, nos termos da decisão anterior. Tratando-se de endereço idêntico ao constante nos autos ou não sendo localizado no endereço da pesquisa, dê-se nova vista à exequente para as providências necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art.921 do CPC. Requerendo vista dos autos, fica desde já deferida. Intime-se.

0001212-76.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAEI DECIJIM SANTANA

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000401-82.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PET SHOP QUATRO PATAS DE TUPA LTDA - ME X PATRICIA KARLA RODRIGUES MATIAS X PAULO FRANCISCO ZAMAIA MATIAS

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defto a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Observando-se que já foram realizadas diligências na tentativa de restrição de veículos via sistema eletrônico RENAJUD. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s). A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Não havendo qualquer manifestação, converte-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0001186-44.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARA, CAMARA & CIA LTDA - ME X HERCILIA ANGELINA QUEIROZ X OTAVIO AUGUSTO CAMARA X TIAGO CAMARA

Tendo em vista a construção de bens e o decurso de prazo para o oferecimento de embargos, fica a exequente intimada a se pronunciar quanto à garantia da execução, devendo se manifestar também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 876 do Código de Processo Civil.

000095-79.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X GILVAN SEVERIANO DOS SANTOS X ROSANGELA BARCELOS DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000393-33.2001.403.6122 (2001.61.22.000393-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARY IGNEZ LEMES DA ANGELA X MARCELO EDUARDO DA ANGELA X NELSON LUIZ DA ANGELA X ANA CAROLINA DA ANGELA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o Dr. Cirso Amaro da Silva, intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000593-40.2001.403.6122 (2001.61.22.000593-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X NELSON DA ANGELA - ME(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001089-98.2003.403.6122 (2003.61.22.001089-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LIMITADA X JAIME FILIPE DE CASTRO X PAULO CESAR DE CASTRO FILIPE X ATILIO GONCALVES BRABO(SPI185129B - RENATO GARCIA QUIJADA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO)

Vistos. Na ausência de maiores elementos probatórios, rejeito o pedido de fl. 379, ou seja, de exclusão de Atilio Gonçalves Brabo pelo passivo deste feito executivo. Evidentemente, o tema poderá ser reapreciado na hipótese de novas provas virem aos autos, em especial do contrato social da empresa e suas alterações, desde que regularmente registrados na Junta Comercial. No mais, visa à União Federal conforme requerido. Intimem-se.

0000511-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de construção eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000519-44.2005.403.6122 (2005.61.22.000519-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Vistos etc. O reconhecimento de procedência dos embargos traz como consequência jurídica a desconstituição do título executivo que embasa a presente execução fiscal, fato que retira do exequente interesse processual na demanda, devendo o feito executivo ser extinto por perda do objeto por fato superveniente, a teor do dispõe o artigo 493, combinado com os artigos 354 e 485 do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO o presente processo de execução sem resolução de mérito, fazendo-o com fundamento nos artigos 485, VI, 354 e 493, do Código de Processo Civil c.c. artigo 1º da Lei 6.830/80. Ficam livres de construção eventuais penhoras efetivadas neste feito. Deixo de impor condenação da exequente em honorários, uma vez que já arbitrados nos autos dos embargos à execução. Custas indevidas na espécie. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para os autos de embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001155-97.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO AIMORES LTDA(SPI90263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a juntada aos autos de procuração e pedido de vista dos autos, fica a parte executada intimada do deferimento de vista pelo prazo desejado, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 75: Defto o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

0000730-31.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SPI143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Intime-se o executado, através de seu advogado, mediante publicação, para pagamento das custas processuais finais (R\$ 685,53), em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

0000740-75.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SPI185908 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO)

Ciência à parte executada acerca da liberação das restrições realizadas via sistema eletrônico Renajud, que incidem sobre o veículo de placas BLF-5693, consoante comprovante juntado aos autos.

0000764-06.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MITERMAYER NUNES AZEVEDO(SP356434 - KATHERINE BORGES SATO)

Vistos. Aprecia-se embargos de declaração manejados pela União Federal (Fazenda Nacional), aludindo omissão no julgado de fls. 62/63, mais precisamente no ponto afeto ao arbitramento dos honorários advocatícios. Decido. Com razão a União Federal. Considerando o caso, no qual houve inarredável reconhecimento do pedido, aplicável a causa de redução dos honorários advocatícios prevista no 4º do art. 90 do Código de Processo Civil. Assim, naquilo que interessa, o julgado admoestado merece a seguinte redação: Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor exequendo atualizado (fl. 12 - art. 85, 3º, I, do CPC), reduzido pela metade (art. 90, 4º, do CPC). Desta feita, conheço e dou provimento ao recurso da União Federal. P.R.I.C.

0001068-05.2015.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X APARECIDO MOLINA(SP232433 - SANDRO SERGIO DA SILVA TEIXEIRA)

Não conheço da exceção de pré-executividade. Como de domínio, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória - súmula 393 do STJ. Inviável na via processual manejada conhecer de argumento a propósito de vício de materialidade do lançamento tributário, com requisição de procedimento administrativo e outros documentos requeridos pela executada, não se trata, de matéria que possa ser conhecida de ofício. Trata-se de tema afeto à porpositura de embargos à execução, com possibilidade de dilação probatória. Prossiga-se na execução, no prazo de 10 dias, indique a exequente as diligências necessárias ao andamento da execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar a concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

0000092-27.2017.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TELLINI & TELLINI ENCAMINHAMENTO DE PROCESSOS LTDA - ME

Diante dos comprovantes de parcelamento juntados aos autos pela executada, manifeste-se a exequente CEF a respeito do parcelamento, em termos de prosseguimento, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 26: Cite-se o executado através de mandado/carta precatória, no endereço fornecido pela exequente, constatando-se à continuidade das atividades da empresa, se for o caso. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Verificando-se que empresa executada trata-se de firma individual, deverá constar no mandado de citação o nome e CPF de seu titular para fins de consulta e penhora junto ao CRI e outras diligências que se fizerem necessárias. Quando a Execução Fiscal tenha sido ajuizada somente com a menção do nome comercial já atinge a pessoa natural do titular da firma individual, sendo dispensável a nova citação. Além disso, o empresário responde ilimitadamente com todos seus bens, assim, se não houver bens de propriedade da empresa, o seu titular deverá ser incluído, remetendo-se os autos ao SEDI para as modificações necessárias. Decorrido o prazo sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação sobre bens livres e desembaraçados da parte executada. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Resultando negativa a penhora, venham os autos conclusos para deliberação. Constatando-se a existência de um único imóvel em nome da parte executada, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na realização da penhora. Havendo construção de bens e não sendo oferecidos embargos à execução, abra-se vista à exequente, devendo pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80, e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, conforme preceito do artigo 24, I, da citada lei. Demonstrando a falta de interesse na adjudicação e, havendo requerimento, proceda-se aos atos necessários à realização do leilão. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) certidão do oficial de justiça acerca do falecimento da parte executada/encerramento das atividades da empresa, para que requerida providências necessárias; b) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado, sendo fornecido endereço diverso ou demonstrando a impossibilidade de obter novo endereço, cite-se na forma requerida (inclusive através de edital); c) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação; d) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão/extinção do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar. Havendo concordância com a forma de parcelamento ou noticiando a exequente o parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art. 922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Discordando da forma de parcelamento, prossiga-se com a execução. Findo o prazo e solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolva a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 848 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requerida providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000817-02.2006.403.6122 (2006.61.22.000817-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-65.2005.403.6111 (2005.61.11.004846-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP025954 - HILTON BULLER ALMEIDA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI E SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado/executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvam os autos à conclusão. Publique-se.

0000999-46.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADILSON MATIAS GOMES(SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON MATIAS GOMES

Ficam as partes intimadas do inteiro teor dos r. despachos proferidos nos autos: Despacho de Fl. 85: Diante da notícia de arrematação do veículo de placas BLF-5530, impõe-se, de imediato, o cancelamento dos respectivos registros perante o sistema eletrônico RENAJUD, independentemente da oitiva da exequente. Aguarde-se o cumprimento do débito noticiado nos autos. Dê-se ciência à exequente. Despacho de fl. 92: Fls. 88/91. Comunique-se ao Juízo da Comarca de Adamantina-SP, acerca da retirada das restrições incidentes sobre o veículo de placa de BLF-5530, efetivada em 20/04/2017.

0000994-87.2011.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WAGNER MEDINA BALISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER MEDINA BALISTA

Tendo em vista o resultado infrutífero ou o bloqueio de valor insignificante da operação de indisponibilidade através dos sistemas Bacenjud e Renajud, fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Defiro, também, a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total). Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, efetivando-se a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total, anteriormente efetivada. Caso o veículo não seja localizado, deverá o oficial de Justiça avaliador intimar a parte executada a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora/penhora de veículo será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente (s). Não havendo qualquer manifestação, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 921, III do CPC, suspendo o curso da execução na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. No silêncio ou na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 921, III, do CPC), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando provocação em arquivo. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

0000996-18.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-18.2015.403.6122) APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES(SP095675 - ANTONIO CARLOS BENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA DA COSTA NUNES

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte devedora (embargante), na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento do julgado, através de depósito na conta ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, nº 064700310450-0, conforme memória discriminada do cálculo dos honorários advocatícios apresentada pela credora (Caixa Econômica Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000938-41.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: LETICIA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE DE CASSIA MALAGUTTI - SP313150
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIP DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - UNIVERSIDADE PAULISTA

DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada regularize a matrícula da impetrante referente ao primeiro semestre de 2016 para, com isso, poder ela resolver as pendências pedagógicas e concluir o curso de Engenharia.

Decido.

Os fatos alegados referem-se ao ano de 2016 e envolvem, ao que parece, entraves burocráticos do FIES e instituições de ensino e a financeira (banco). Nada está provado de plano, de maneira que entendo necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada. Assim, depois de prestadas as informações será analisado e decidido o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-43.2017.4.03.6127
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VENETO ENGENHARIA LTDA - ME, ALAN CRISTIANO MAZON SERENI, LUCAS MAZON SERENI, JEAN DANIEL MAZON SERENI

DESPACHO

Cite(m)-se, nos termos do art. 701 do CPC, para que a(s) parte(s) requerida(s), no prazo de 15 dias:

a) efetue(m) o pagamento do valor de R\$ 141.210,49 (cento e quarenta e um mil, duzentos e dez reais e quarenta e nove centavos), acrescido de honorários advocatícios fixados no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, hipótese em que ficar(ão) isenta(s) de custas processuais, nos termos do parágrafo 1º do citado artigo;

b) ou, querendo, ofereça(m) embargos, independente da segurança do juízo.

Expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) de citação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 13 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000918-50.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA LANDINI DIAS STIPP - ME

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000364-18.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: OFELIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARISTELA DA SILVEIRA PEDREIRA - SP165855
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A autora pretende levantar valores do PIS para custear tratamento médico à sua genitora.

Independente do entendimento a ser aplicado ao caso (se cabe ou não o levantamento), há necessidade da prova da doença, até porque controvertida como se depreende da contestação da Caixa.

Assim, concedo o prazo de 05 dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000460-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: ISRAEL APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA NICEIA DE MEDEIROS GREGORIO - SP80149
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para levantar FGTS de pessoa presa.

A Caixa informou que tal pedido deve ser feito ao Juízo da Execução Penal, nos moldes do Termo de Cooperação Técnica n. 9/2013.

Intimado, o autor não se manifestou a respeito.

Decido.

O Conselho Nacional de Justiça e a Caixa Econômica Federal firmam termo de cooperação técnica que permite o saque dos recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de contas em nome de pessoas presas.

Nos moldes do aludido termo (009/2013), o pedido dever ser feito perante o Juízo da Execução Penal, inclusive nos casos de comprovação do término da relação laboral ou de necessidade de apresentação de documentos acerca do vínculo.

Deste modo, o presente pedido não pode ser processado neste Juízo Federal, devendo a parte autora, se do interesse, amoldar seu intento ao previsto na disciplina específica.

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios. O ator é beneficiário da Justiça Gratuita e custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000536-57.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
REQUERENTE: MARLENE BARBOSA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA MIRANDA ZAMORA REIS - SP265405
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação para levantamento do FGTS.

A Caixa Econômica Federal contestou o pedido porque a quantia indicada é importância provisionada, que teria a requerente direito se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/2001, situação incorrente no caso.

Intimada, a autora não se manifestou a respeito.

Decido.

A Caixa provou nos autos que os valores pretendidos são previsões que somente se concretizariam acaso houvesse adesão da autora aos termos da Lei Complementar 110/2001 ou ação judicial reconhecendo o direito à correção.

Para que se entenda, a Lei Complementar 110/2001 autoriza a Caixa a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64%, referente ao Plano Verão e 44,80%, referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada, ou seus sucessores, firme o Termo de Adesão.

Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90, devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da LC 110/01, que exige a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor provisionado.

Os documentos constante no arquivo 2908531 demonstram que somente será creditado para a conta enquadrada na LC 110/2001, sendo, portanto, incabível o levantamento requerido, já que os valores fundiários contidos nos extratos referem-se a uma previsão de crédito.

Assim, inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de levantamento do saldo provisionado.

Acerca do tema:

(...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721)

Isso posto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-86.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURICIO JOSE CIVIDINI MATTHIENSEN

DESPACHO

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias solicitado pela CEF.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000564-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ERMELINDA DE MORAES FABIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA TESSARINI - SP141066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação da exequente acerca da petição ID 2981528.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 17 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: STOPE S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BETITO NETO - SP160835
RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREA CONCEICAO DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RJ106906, MARIA CAROLINA PINA CORREIA DE MELO - RJ99297
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

Trata-se de ação para revisão de contratos bancários firmados com o Banco do Brasil e com o BNDS.

Decido.

Traga a parte autora cópia do contrato vinculado ao BNDS. Prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-85.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFRAN CONSTRUTORA LTDA - EPP, AGNELO FRANCO NETO, FRANCISCO RANGEL BERALDO EGYDIO DA COSTA, AGNELO FRANCO JUNIOR

DESPACHO

Tendo em conta os processos apontados no termo de prevenção, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a propositura da presente ação.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000634-42.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: MARCELO MARIOTONI ZAGO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS MAZZER - SP108289
EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-79.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRUPO ASSISTENCIAL CARITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA DA COSTA NETO - SP346902
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação da classe processual, devendo ser alterada para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

No mais, manifeste-se a parte autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000790-30.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE MOBILIARIO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, ALAN FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000032-51.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o exequente requiera o que de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000862-17.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SUPERMERCADO BIG BOM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Quedando-se inerte a parte executada e estando regular o procedimento de virtualização do presente feito, prossiga-se como cumprimento da sentença.

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da CEF, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 13.401,63 (treze mil, quatrocentos e um reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000970-46.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JM INDUSTRIA E COMERCIO DE PALETES LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em conta o processo apontado na certidão de prevenção, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF justifique a propositura da presente ação.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A Caixa, ré na ação, impugnou o valor da causa apresentado pela autora. Esta, intimada, apresentou réplica sem nada dizer a respeito. Também não postulou por provas.

Decido.

A autora pretende receber indenizações de R\$ 7.170.832,77, havendo, pois, clara identificação do conteúdo econômico almejado com a ação.

Assim, retifico o valor da causa para R\$ 7.170.832,77 e determino à autora o recolhimento, se o caso, da diferença das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo.

Se recolhidas, prossiga-se, abrindo-se vista para a Caixa, conforme seu requerimento (arquivo 3348903).

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-23.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JESUEL CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: MAYCON JOSE DE ABREU - SP396059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor justifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Deverá, para tanto, trazer aos autos planilha ou demonstrativo simplificado de cálculos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000020-37.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JERTEC MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE RICARDO DE SOUZA, TATIANA DE FATIMA MORAES

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o valor *infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000174-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO - ME, LIDIANE CAMILA DO NASCIMENTO

DESPACHO

ID 3138894: tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o valor *infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

ID 2989726: manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 24 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

DESPACHO

Tendo em conta a resposta positiva obtida junto ao sistema BACENJUD, pela qual se concretizou o bloqueio de ativos financeiros, *mas* considerando o valor *infimo* alcançado, o qual não representa mais que 10% (dez por cento) do valor da dívida, determino o seu imediato desbloqueio.

Ato contínuo, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique especificadamente outros bens de propriedade do (a/s) executado (a/s), ou requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 9 de novembro de 2017.

DESPACHO

Defiro a realização da pesquisa de endereços da parte executada, a ser efetivada junto ao Sistema WEBSERVICE, o qual dispõe da mesma base de dados do Sistema INFOJUD (Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Providencie a Secretaria o necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 7 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2490

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001403-44.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CLAUDIO DA SILVA

Vistos. Defiro o requerido pela CEF, porquanto pertinente. Da leitura do mandado do Sr. Oficial de Justiça (fls. 88-vº), denota-se que aparentemente a ordem não foi cumprida em razão do não comparecimento do depositário do bem a ser eventualmente apreendido. Desta forma, expeça-se nova carta precatória de busca e apreensão no endereço já informado, nos termos da determinação anterior, depositando o bem em nome do depositário indicado e qualificado, que poderá indicar preposto para receber o bem a ser apreendido, desde que devidamente qualificado na carta de preposição que deverá portar. Esclareça-se que deverá o Sr. Oficial de justiça a quem o mandado for apresentado, atentar-se para a petição de fls. 92, DEVENDO informar à requerente, para as providências da efetivação da medida, o dia, hora para o cumprimento do ato. Fica desde já a CEF intimada a recolher, diretamente no juízo deprecado de MIGUELÓPOLIS/SP, o valor devido para custeio das diligências do oficial de justiça. Além das peças pertinentes, deverá a Serventia instruir a deprecata com cópia da petição de fls. 92. Cumpra-se com URGÊNCIA, considerando que o feito está incluído na META 2 DO CNJ. Ato contínuo, intime-se a requerida.

0000780-43.2014.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARAIDES CAVALLEIRO BRANDAO - EPP

Vistos. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão no endereço já informado, nos termos da determinação anterior, depositando o bem em nome do depositário indicado e qualificado às fls. 76, que poderá indicar preposto para receber o bem a ser apreendido, desde que devidamente qualificado na carta de preposição que deverá portar. Instrua-se com cópia de fls. 76/76-vº, além das demais necessárias. Em sendo o caso, deverá a CEF recolher, diretamente no juízo deprecado, o valor devido para custeio das diligências do oficial de justiça. Cumpra-se, intimando-se a CEF ato contínuo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000649-05.2013.403.6138 - LAERT SIA - ESPOLIO X EDMIR JOSE SIA X EDMIR JOSE SIA X MARIA RITA SIA MENDONCA X EDMAR JOSE SIA X MARCOS LAERT SIA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA) X UNIAO

Vistos. Fls. 2783/2784: a liberação dos honorários periciais será efetuada após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo Expert. Sendo assim, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem acerca do estudo apresentado pelo Perito, oportunidade em que deverão apresentar suas razões finais. Sem prejuízo, à Serventia para que, em cumprimento à decisão proferida às fls. 2699/2700, tome as providências pertinentes quanto à abertura do procedimento de exclusão da perita ELISÂNGELA APARECIDA SILVA DIAS dos quadros da AJG, certificando-se nos autos. Intimem-se as partes e o perito nomeado pelo meio mais expedito, observando-se que o feito está incluído na META 2 DO CNJ.

0002220-11.2013.403.6138 - MARCOS THIERRER FERREIRA ALVES(SP265043 - RONY MUNARI TREVISANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando que (A) decorreu o prazo sem que houvesse recurso das partes; (B) a manifestação da União ao verso das fls. 248 acerca da Mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015 e (C) tendo em vista a sentença, onde não haverá condenação em valor superior a 1000 (um mil) salários mínimos, não há que se falar em remessa oficial dos autos. Sendo assim, à Serventia, para as providências cabíveis quanto à certificação do trânsito em julgado da sentença. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente deste Juízo. Cumpra-se e int.

0000750-71.2015.403.6138 - JOAQUIM DE SALES(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência. I - A parte autora formulou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em 11/11/2014 (fls. 14 e verso). A decisão proferida nos autos nº 0012800-44.2007.5.15.0011, da Vara do Trabalho de Barretos, que reconheceu vínculo empregatício de 11/06/1994 a 19/10/2006 teve o recurso ordinário julgado em 10/06/2013 (fls. 505). No entanto, cópia de aludida reclamação trabalhista, em que houve inclusive pagamento de verba previdenciária (fls. 596), não foi carreado no requerimento administrativo. Dessa forma, considerando o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, a parte autora deverá comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído, no mínimo, com os documentos constantes nestes autos, especialmente cópia integral da reclamação trabalhista nº 0012800-44.2007.5.15.0011, da Vara do Trabalho de Barretos, carreado cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão até a abertura da audiência adiante designada, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDE TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Destaco que a parte autora deverá carrear aos autos o resultado do requerimento administrativo quanto ao pedido de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de falta de interesse de agir. II - Fica a parte autor intimada a especificar os agentes nocivos a que esteve exposta no período de 11/06/1994 a 19/10/2006, objeto do pedido de perícia (fls. 04-verso). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO

Vistos. Inicialmente concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento original de mandado, uma vez que a procuração de fls. 915 e o subestabelecimento de fls. 916 são cópias escaneadas/digitalizadas. Pena: desentranhamento da peça de fls. 927/965. Com a regularização, considerando que já houve manifestação do Parquet Federal, ao assistente FNDE, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos para apreciação da Exceção de pré-executividade apresentada pelo réu às fls. 927/965 e pelo requerimento do Ministério Público Federal quanto ao reconhecimento de fraude à execução (fls. 878/882). Sem prejuízo, à Serventia para que, em sendo o caso, certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos de Terceiro. Por fim, considerando a decisão de fls. 857 e os documentos de fls. 858/859, à Serventia para que informe o Juízo acerca da inclusão ou não da condenação no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do E. CNJ, nos termos já determinados pelo Juízo às fls. 8. Intime-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 2491

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006294-79.2011.403.6138 - MARIA AURORA CAMARGO(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORCELINO BUENO SUNBULAT X MARIA AURORA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

0002217-56.2013.403.6138 - CLEITON DA COSTA THOMAZ(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CLEITON DA COSTA THOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF intimado para retirada do(s) alvará(s), no prazo de 10 (dez) dias, e para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpra esclarecer que o prazo de validade do(s) alvará(s) é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s) e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-68.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte ré impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. A parte autora concordou com os cálculos apresentados pela parte ré em sua impugnação. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos da parte ré (fls. 617/674) para que o cumprimento da sentença tenha regular prosseguimento. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da diferença entre os cálculos da parte autora e da parte ré, devidos à parte ré, em razão da sucumbência. Suspensa a execução dos honorários, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Intimadas as partes dessa decisão, remetam-se os autos à contadoria judicial para destacamento dos honorários advocatícios contratuais, conforme contrato de fl. 615. Com o retorno, requisitem-se os pagamentos. Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2493

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000770-91.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-10.2011.403.6138) MAGALI DE OLIVEIRA LEMOS(SP035442 - OTAVIO ALVES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso, embora a escritura de venda e compra lavrada pelo 1º Tabelião de Notas de Barretos e os boletos/comprovações de pagamento de IPTU corroborem as alegações da parte embargante (fls. 37/38 e 44, 54, 57, 63 e 74), a parte embargante não demonstrou a urgência para levantamento da penhora. Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária. Dessa forma, mantenho a decisão proferida às fls. 32 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se nos termos da referida decisão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2494

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001093-38.2013.403.6138 - NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VENTURA DA SILVA TRUCULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública no qual, decidido pelo caráter autônomo dos valores devidos a título de principal e de honorários advocatícios contratuais, nos moldes do que dispunha de forma expressa a Resolução CJF 405/2016, à época em vigor, foram expedidos dois ofícios requisitórios: 20170029843 (precatório - principal) e 20170029845 (npv - honorários advocatícios contratuais). Nesse sentido, a decisão de fl. 212/212-verso, datada de 26/06/2017, ao rejeitar a impugnação do INSS, foi favorável à advogada da autora. Por outro lado, a anotação do bloqueio não se baseou no disposto no art. 11 do normativo supra, mas na necessidade de atribuir a necessária segurança jurídica, uma vez que o prazo máximo da transmissão do precatório para pagamento no exercício de 2018 se avizinhava e havia a possibilidade real de o INSS recorrer da decisão contrária aos seus interesses. Decorrido o prazo para recurso pelo INSS, a parte final daquela decisão foi cumprida, encaminhando-se as solicitações de desbloqueio (fl. 212-verso). Conforme previsão contida na Ordem de Serviço nº 32/2010, tratando-se de requisição expedida originariamente com bloqueio, como no caso, a ordem de desbloqueio da quantia somente poderia ser encaminhada pelo órgão que originalmente a formalizou, ou seja, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como inclusive foi mencionado na informação de fl. 239, in fine. Não caberia e não cabe a este Juízo determinar o desbloqueio da quantia. Não por acaso, o PAB da CEF reencaminhou ao TRF3 o ofício nº 478/2017 (fl. 235). No entanto, embora já tenha sido encaminhada pela E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a ordem de desbloqueio (fl. 240), recebida no PAB da Caixa Econômica Federal no TRF3 no dia 10/11/2017, conforme documentos de fls. 241 e 244, respectivamente, observo que o bloqueio da conta subsiste, ao menos de acordo com os documentos que instruíram a petição da exequente, datados de 27/11/2017 (fls. 250/252). Diante disso, não há outra providência a ser tomada pela Serventia desta 1ª Vara Federal, senão encaminhar novo ofício à E. Presidência do TRF3, com urgência necessária e cópia desta decisão e de fls. 244, reiterando a solicitação para que determine o desbloqueio da conta nº 1181.005.13126572-4. Intime-se a subscritora da petição. Após, prossiga-se, nos termos da Portaria vigente neste Juízo. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001087-95.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: GILDO DA SILVA ARAUJO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

GILDO DA SILVA ARAÚJO propôs a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a devolução de valores, cancelamento de empréstimo e indenização por danos morais.

Em síntese, narra a inicial que a parte autora teria sido vítima de fraude bancária consubstanciada na realização de diversos débitos não autorizados, o que tem causado prejuízo financeiro e, conseqüentemente, prejudicado sua subsistência. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Ante a idade do autor, **defiro** o pedido de prioridade de tramitação. Anote-se.

Considerando que a controvérsia envolve direito disponível, **designo** audiência de tentativa de conciliação, em data a ser definida pela Central de Conciliação de Mauá (CECON).

Cite-se e **intime-se** a Caixa Econômica Federal.

Cientifique-se o réu que, restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência da parte ou não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação em 15 dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Fiquem as partes cientes de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até 2% da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do artigo 334, § 8º, do CPC.

Ressalto que o réu deverá ser citado com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, conforme dispõe o "caput" do artigo 334 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Sem prejuízo, passo ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os pressupostos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

A parte autora pleiteia tutela antecipada para que os proventos de sua aposentadoria, a serem depositados em conta junto à ré CEF, não sejam consumidos para amortização dos débitos ora não reconhecidos.

Com efeito, analisando-se os extratos bancários, a fatura de cartão de crédito, assim como os comprovantes de transferência bancária juntados aos autos, é possível constatar que, entre 14.11.2017 e 15.11.2017, foram realizadas diversas transações bancárias, inclusive contratação de empréstimo pessoal. O saldo do autor se encontra negativo. Há, portanto, verossimilhança da alegação.

Quanto ao segundo requisito da tutela de urgência, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se no fato de o autor receber proventos de aposentadoria no valor aproximado de R\$ 2.300,00, quantia esta insuficiente para saldar, sem prejuízo de sua subsistência, os débitos lançados em seu nome. Saliento que o benefício de aposentadoria percebido pelo requerente possui caráter alimentar.

De outra parte, afigura-se ausente o risco de irreversibilidade da medida. Isso porque a presente medida não afasta os encargos (juros e atualização da dívida, por exemplo). Isto é, é permitido ao autor o saque de sua aposentadoria, porém tal medida não afasta a evolução natural do débito.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela para que a ré CEF não utilize o valor líquido correspondente ao benefício de aposentadoria do autor, a ser depositado no dia 01.12.2017, para eventual compensação pelos débitos apontados acima, permitindo que o requerente disponha do valor da forma que lhe aprouver, sacando-o ou mantendo-o em conta corrente, ficando consignado, desde já, que eventuais débitos existentes na conta do demandante, relativos a operações diversas das questionadas nesta ação não são abrangidos por esta decisão. Tudo sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante a proximidade da data de recebimento dos proventos (01.12.2017), **intime-se** pessoalmente a ré do teor desta decisão.

No mais, **INDEFIRO** a expedição de ofícios às empresas de telefonia, uma vez que a parte pode obter tal documento diretamente, sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

No prazo da contestação, a ré deverá apresentar cópia do processo de contestação de compras e outros elementos relacionados com as operações questionadas na presente ação.

Cumpra-se. **Intimem-se**.

Mauá, 29 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-24.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: LIDIO FRANCISCO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, "e", manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

MAUÁ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIVAL CARDOSO, ALSIRENE DA PENHA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, **intime-se** a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue a purgação da mora.

MAUÁ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-39.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILMAR LUCAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Justifique o representante judicial da parte autora os motivos do não comparecimento à perícia agendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-06.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE ALVES DE AZEVEDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo o autor formulado pedido administrativo em 29/08/2017, que restou indeferido pela Autarquia, promova o representante judicial da parte autora a emenda à inicial, a fim de adequar seu pedido aos fatos narrados, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-67.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADAO PATROCINIO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 3442425: Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias.

Cumpra-se.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUN

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000777-89.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: DENIVAL CAVALARO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 3307638: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual. Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, 21 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-61.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANASTACIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias.

Int.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000685-14.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI SALINA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, tendo em vista que o valor da causa excede o patamar de 60 salários mínimos, consoante se verifica no parecer da Contadoria Judicial.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Deiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juiza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000922-48.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAFAELA NATALIA BATISTA
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MAUA

DECISÃO

Rafaela Natalia Batista propôs a presente demanda em face da **União federal**, o **Estado de São Paulo** e o **Município de São Paulo** visando o fornecimento de medicamentos.

Em síntese, narra a inicial que a parte autora foi diagnosticada com Hidrocefalia Congênita, com sequelas de cirurgia intracraniana, baixa acuidade visual em ambos os olhos, com uso de válvulas intracranianas em ambos os lados. Pleiteia a concessão dos seguintes medicamentos:

Diamox 250 mg

Amato 50 mg

Amitrip 25 mg

Frísium 20 mg

Lisador Gotas

Alvium 600 mg

Aduz que os medicamentos são de alto custo e não possui condições financeiras para aquisição. Relata que os medicamentos foram "indicados por profissional especializado que acompanha a autora, sendo o presente tratamento capaz de impedir a progressão da patologia que acomete a autora, com diminuição de suas sequelas, através da combinação dos medicamentos de uso contínuo."

É o relato do necessário. DECIDO.

As demandas envolvendo medicamentos exigem, em regra, 1) registro na ANVISA dos medicamentos; 2) inclusão dos medicamentos no RENAME ou em lista complementar; 3) prescrição por médico no exercício regular de suas funções.

Dispõe o Decreto nº 7.508/2011:

Art. 28. O acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe, cumulativamente:

I - estar o usuário **assistido** por ações e serviços de saúde do SUS;

II - **ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;**

III - estar a **prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar** estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a **dispensação** ocorrido em **unidades indicadas pela direção do SUS.**

§ 1º Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2º O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado.

Art. 29. A RENAME e a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos somente poderão conter produtos com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Nesse sentido, "as ações que versem sobre pedidos para que o Poder Público promova a dispensação de medicamentos ou tratamentos, devem ser instruídas com prescrição de médico em exercício no Sistema Único de Saúde, ressalvadas as hipóteses excepcionais, devidamente justificadas, em que o médico indique os motivos da imprestabilidade ou ineficácia das opções terapêuticas dispensadas na rede pública." (RE 566.471/RN. Voto Ministro Luiz Edson Fachin).

Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e **sob pena de extinção**, emendar a petição inicial e:

- Juntar aos autos orçamentos atualizados de cada medicamento e, por consequência, **corrigir o valor da causa observando a Lei Processual Civil**

- Juntar aos autos pedido médico **legível, atualizado, datado, assinado e subscrito por médico integrante do SUS**, que informe **a)** a condição atual de saúde da autora; **b)** a necessidade de cada medicamento para o caso da autora; **c)** os riscos do não uso dos medicamentos; **d)** posologia individualizada; e **e)** estimativa de início e fim do tratamento. Tendo em vista que, *a priori*, os medicamentos não constam da RENAME, nem foram submetidos à análise da CONITEC, deverá o médico responsável também **informar a)** por qual razão não prescreveu medicamentos padronizados pelo SUS e **b)** se existe alternativa terapêutica padronizada.

- Sem prejuízo, deve a parte autora comprovar o registro dos medicamentos na ANVISA, bem como a inclusão dos medicamentos no SUS, seja na RENAME ou em outra lista.

- Juntar aos autos provas da negativa administrativa de fornecimento dos medicamentos.

Decorrido, retomem conclusos.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000768-30.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO SOARES DE BRITO NETO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO SOARES DE BRITO NETO ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/606.046.200-0), com o pagamento de atrasados desde a data da cessação do benefício, ocorrida em 07.08.2014. Alternativamente, pretendeu a concessão de aposentadoria por invalidez. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos (id. 2889393, 2889426, 2889428 e 2889429).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Reconheço a competência deste juízo, tendo em vista que o valor da causa excede o patamar de 60 salários mínimos, consoante se verifica no demonstrativo de cálculo apresentado na inicial.

Diante do teor da decisão proferida no feito indicado no termo de prevenção, não se verifica a ocorrência de coisa julgada ou litispendência. Prossiga-se.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Afastada a alegada urgência, uma vez que o benefício cujo restabelecimento se pretende teria cessado em 2014.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (artigo 300, § 3º, do CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ - RESP nº 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intimem-se.

Mauá, 14 de novembro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000800-35.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Intimem-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001067-07.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ADEMIR DA ROSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica.

Intím-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000874-89.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HOSANA GOMES DE OLIVEIRA ARAUJO
RÉU: UNIESP PAGA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO EXCLUSIVO CREDITO PRIVADO, FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., BANCO DO BRASIL S.A., FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)

DECISÃO

Intím-se a parte autora a fim de que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, justificando fundamentadamente a inclusão do Fundo Nacional do Desenvolvimento Estudantil - FNDE no polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, eis que os pedidos formulados em face desta requerida, quais sejam, a suspensão da cobrança da dívida e a reparação pelos danos morais (itens "d.3.1" e "d.4" do rol de pedidos), não se coadunam com a causa de pedir trazida na inicial, já que a cobrança da dívida vem sendo efetuada pelo Banco do Brasil (quinto réu) e, no tópico relativo aos danos morais, a autora afirma que todos os transtornos foram causados pela primeira, segunda e terceira demandadas.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-31.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MACIEL DUARTE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2054913: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual. Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo na mesma oportunidade especificar provas.

Int.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001019-48.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: IVANETE LEMOS RIBEIRO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS) a pessoa portadora de deficiência, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000659-16.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SIDNEI GARCIA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SIDNEI GARCIA ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a DER. Requeveu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, conforme parecer da Contadoria Judicial. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000779-59.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DANIEL DE OLIVEIRA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

DANIEL DE OLIVEIRA ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória. A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam ao magistrado controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte, a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao Juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juiz natural.

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do CPC, entendo que, no caso dos autos, o valor atribuído à causa pode ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que o valor inadimplente é de cerca de R\$ 6.000,00, conforme se extrai da própria inicial, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais, chegando-se, assim, ao valor da causa de R\$ 12.000,00.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera os 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Em face do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.000,00. Tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 23 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000815-04.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000818-56.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: EVALDO DE ARAUJO LOPES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000926-85.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: LUCIANA TREVISAN
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, atribuindo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001015-11.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CARLOS DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De acordo com os dados de qualificação contidos na inicial, corroborados pelo comprovante de residência anexado aos autos, verifico que o autor reside na cidade de Santo André, município este abrangido pela jurisdição da 26ª Subseção Judiciária.

Em face do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos à 26ª Subseção Judiciária de Santo André/SP, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000948-46.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLAUDIO PEREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 500963-15.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PEDRO VALDIR MENESES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001017-78.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE NILSON XAVIER DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001025-55.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE ROMILDO FERREIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intím-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5001035-02.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JOSE DE MELO CIRILO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça e prioridade de tramitação. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Indefiro eventual requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Mauá, 28 de novembro de 2017.

MARIA CAROLINA AKEL AYOUB

Juíza Federal Substituta

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2771

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001041-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO PASSOS - ME X LEANDRO PASSOS

VISTOS.Fl. 153: indefiro, eis que, ao contrário do alegado pela parte autora, o requerido foi localizado, conforme se verifica de sua ciência aposta no mandado de fl. 138. Nada sendo requerido em 20 (vinte) dias, tomem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Int.

MONITORIA

0011085-85.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCIA PEREIRA DA COSTA

VISTOS. Diante das inúmeras tentativas frustradas de citar da requerida, defiro sua citação por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se.

0000955-02.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA

VISTOS. Diante da diligência negativa, intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual superveniente. Int.

0000603-05.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIEGO ELIEL DOS SANTOS

VISTOS. As pesquisas requeridas já foram realizadas. Intime-se a parte autora a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por ausência de interesse processual superveniente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001658-88.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001244-27.2015.403.6140) EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO RIBEIRAO PIRES - ME X EVANICE VAZ DA SILVA MARINHO(SP337001 - TONY PEREIRA SAKAI E SP366016 - CAROLINE NONATO MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Tendo em vista que as partes não impugnaram a proposta de honorários apresentada, acolho-a, fixando o valor de R\$ 3.063,60 (três mil e sessenta e três reais e sessenta centavos), eis que a estimativa do montante encontra-se devidamente justificada (pp. 116-118). Intime-se a parte embargante a depositar o montante em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Oportunamente, voltem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001586-38.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-79.2012.403.6140) EDUARDO DE CARVALHO FRANCA(SP347003 - JULIANA SARTORI DURAN ROSA E SP296150 - FABIANA CAROLINA DE SOUZA FIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VISTOS. Intime-se o representante legal da parte embargada a efetuar o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002987-77.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELYN SILVA ALVES

VISTOS. É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

0003109-90.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WLA COMERCIO PECAS ACESSORIOS P V LTDA X ARIEL ASSUNCAO MEDEIROS X WILSON TOZATO X EDSON LUCIANO(SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Tendo em vista que não houve manifestação do coexecutado Edson Luciano (pp. 202 e 206), e que o coexecutado Wilson Tozato mudou-se sem comunicar alteração de endereço (p. 200), defiro o pedido formulado na folha 207, e autorizo a CEF, com a disponibilização deste despacho no Diário Eletrônico, a efetuar a transferência dos valores depositados, na agência 2113, no importe de R\$ 455,33 (ID 072017000001334132) e R\$ 443,71 (ID 072017000001334140), atualizados até 13.02.2017 (pp. 191-193v.), nos moldes do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil. Efetuada a transferência, a CEF deverá comprová-la nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. De outra parte, defiro o pedido de realização de pesquisa e inclusão de restrição de transferência de veículos dos executados, por meio do sistema Renajud, desde que não existam outras restrições e que tenham no máximo 10 (dez) anos de fabricação. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Negativa a diligência, intime-se o representante da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se a execução, nos moldes dos 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil. Intime-se.-----
------(RENAJUD NEGATIVO)

0000436-90.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME X AMANDA DE SOUZA RODRIGUES X CAIO FELIPE RODRIGUES DA SILVEIRA

VISTOS. Diante da não realização da audiência de conciliação, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC. Int.

0001138-36.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE ANTONIO DA ROSA

VISTOS. Fl. 100: o requerimento deve ser realizado diretamente no Juízo Deprecado antes da devolução da carta precatória. Intime-se, com urgência.

0001465-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROLDMANS MICHAEL CAETANO

VISTOS. Diante da diligência negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafo 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002040-86.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HERMENEGILDO BORGES SILVESTRE

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002665-23.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X E A DUARTE ME X ERLANDIO ANCELMO DUARTE

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0002295-10.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte exequente. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0003131-80.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AC COMMERCE - COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA X ELZA SILVA ALVES(SP359816 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA) X ADEMARIO ANTONIO ALVES

VISTOS. Primeiramente, intime-se a coexecutada Elza Silva Alves a apresentar os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência, bem como cópia dos últimos 3(três) extratos da conta bloqueada, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Sem prejuízo, diante da manifestação espontânea da coexecutada às fls. 186/196, solicite-se a devolução do mandado nº 4001.2017.00617, expedido indevidamente de cumprimento. Intime-se, com urgência

0004077-52.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TTM AUTOMACAO E SISTEMAS ELETRICOS LTDA X VITOR HUGO DA LUZ MUTTON X JOSE CARLOS TASCA JUNIOR

VISTOS. Diante das inúmeras tentativas frustradas de se encontrar o paradeiro dos executados, defiro o requerido pela parte exequente. Expeça-se edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias úteis. Cumpra-se.

0000101-03.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACLIMACAO INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME X MARCIO LUIZ COLOMBO X JERONIMO EMILIANO COLOMBO

VISTOS. Diante da restrição de alienação fiduciária no veículo bloqueado, intime-se a parte exequente a requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Int.

0000285-56.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSINETE REZENDE PEREIRA

0010023-10.2011.403.6140 - ORLANDO ESCUDEIRO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000844-81.2013.403.6140 - MARIA MAXIMINA TOMAS DUARTE(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAXIMINA TOMAS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000791-66.2014.403.6140 - ANTONIO MALFIM CASONATO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MALFIM CASONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000790-47.2015.403.6140 - AMANDO ALVES DE JESUS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDO ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002390-06.2015.403.6140 - TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X YARA FAGUNDES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DE FATIMA FAGUNDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001059-52.2016.403.6140 - ELZA MARIA MANSANO MORGAN(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA MANSANO MORGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000311-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000311-7) - ELIDIO DAS GRACAS AMARO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO DAS GRACAS AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000171-59.2011.403.6140 - ANTONIO LEITE PEREIRA(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEITE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000549-15.2011.403.6140 - JESSICA MENDES SANTOS X JOYCE DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MENDES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0009252-32.2011.403.6140 - ADAO ABILIO DA SILVA(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ABILIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000555-85.2012.403.6140 - JOAO BATISTA PELINSON(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PELINSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000120-77.2013.403.6140 - CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002519-79.2013.403.6140 - DEBORA DOS SANTOS COELHO X ARACI MARIA DOS SANTOS COELHO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002806-42.2013.403.6140 - JOAQUIM NEVES DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NEVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003059-30.2013.403.6140 - FRANCISCO GOMES DE MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000021-73.2014.403.6140 - SOLIMAR JANUARIO ALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLIMAR JANUARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000244-26.2014.403.6140 - CESAR PEREIRA DOS REIS(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR PEREIRA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000326-57.2014.403.6140 - ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LOPES DE MORAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000613-20.2014.403.6140 - ANTONIO GEROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GEROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000705-95.2014.403.6140 - JOSE LUIS FERREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000725-86.2014.403.6140 - FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PAULO LINS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0002470-04.2014.403.6140 - JOSE NARCISO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0003126-58.2014.403.6140 - RAFAEL XAVIER DE SOUZA X ROSINEIDE GOMES ANTUNES DE SOUSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL XAVIER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2674

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002746-38.2014.403.6139 - PEDRA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o advogado, ante a informação do oficial de justiça, às fls. 79, de que a parte autora tenha falecido. Ainda, tendo em vista a proximidade da audiência, retire a serventia o processo de pauta, liberando-a. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-74.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARIA ANGELA DA SILVA NAGAHAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017

IMPETRADO: MAFRA CURSOS PREPARATORIOS LTDA - EPP, DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMÁSIO DE JESUS, REITOR DA FACULDADE DAMÁSIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA ANGELA DA SILVA NAGA**, no qual se requer provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão dos efeitos do ato administrativo impugnado, nos termos do Art.7º, Inc. III da Lei 12.016, determinando-se ao Impetrado que proceda com a obrigação de receber o Trabalho de Conclusão de Curso da Impetrante".

Relata a impetrante que matriculou-se na Faculdade Damásio de Jesus para obtenção do título de Pós Graduação na área de Processo Civil em agosto de 2014, com a finalidade de obter Certificado para ministrar aulas.

Alega ter sido aprovada com notas acima da média em todas as matérias, cumprindo assim todas as obrigações enquanto estudante, conforme documentos anexos; e que cumprira com todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito ao certificado de especialização em Processo Civil, exceto pela pendência de entrega do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Aduz que, em 07 de fevereiro de 2017, foi informada pela funcionaria Leticia que teria que pagar novamente pela matricula do módulo "Orientação" para concluir o curso, conquanto este valor já estivesse quitado quando da contratação do curso em 2014; razão pela qual a impetrante efetuou a matricula do modulo orientação pagando novamente o valor cobrado.

Relata que, ao acessar o site da plataforma para enviar o TCC, apareceu uma "informação" constando prazo para entrega em até 02/05/2017, prazo este que já havia ocorrido. No entanto, quando da contratação do módulo "orientação", absolutamente nada fora informado pela atendente da referida instituição de ensino acerca destes prazos.

Informa que inúmeras vezes tentou solucionar a questão com a própria Faculdade, mas, ao final, foi informada de que a negativa quanto à prorrogação de prazo para a entrega do TCC ocorreu por motivo de "Caducidade do Curso", com base na Portaria 02/2016.

É o relatório. DECIDO.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC (ID 3321948).

No tocante ao pedido de provimento jurisdicional urgente, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

Compulsando os autos, verifico da cláusula primeira do instrumento contraua em questão (ID 3321949), que o curso objeto do contrato se realizaria "no período de 05/08/2014 a 28/07/2015".

Ademais, consta do aludido contrato que a contratante submete-se aos regulamentos da Pós-Graduação - EAD - Prof. Damásio e às obrigações constantes na legislação aplicável à área (cláusula 8- ID 3321949).

Consoante se pode aferir do documento acostado aos autos digitais (ID 3110443), a impetrante requereu a prorrogação de prazo para a entrega do TCC, o qual teria expirado em 02/05/2017.

Em princípio, verifica-se que aparentemente a impetrante já tinha obtido a prorrogação do contrato, realizando o pagamento de nova disciplina do curso já contratado (ID 3110438) em 02 de fevereiro de 2017 (data bem posterior ao prazo especificado no contrato para o término do curso, em 28/07/2015); e ainda assim não observou o prazo para a entrega do seu trabalho de conclusão de curso, fixado em 02 de maio de 2017.

Observo ainda que o contrato em questão nada dispõe a respeito da possibilidade de sucessivas prorrogações e, por outro lado, nada esclarece a respeito da caducidade do prazo para o término do curso (ID 3321949).

Assim, em que pese a argumentação expendida pela impetrante, por não vislumbrar os requisitos que ensejariam a concessão liminar do pedido e por entender necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, **POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se, com urgência, as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 23 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003055-93.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: MONIQUE MARCAL PEREIRA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE CORRÊA SARAIVA - SP225418, LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP275316
IMPETRADO: DIRETOR DO IDEC - INTERMEDIÇÃO DA EDUCAÇÃO CULTURAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando os fundamentos jurídicos do seu pedido, de acordo com o artigo 319, III, do Código de Processo Civil.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 30 de novembro de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001999-25.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: OSCARINA BARRÓS DO NASCIMENTO

RÉU: ANTONIO QUERINO DA SILVA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Oscarina Barros do Nascimento ajuizou a presente ação de usucapião, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o bem imóvel descrito e caracterizado na inicial.

O feito tramitou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, tendo sido remetido à Justiça Federal, após manifestação de interesse por parte da União Federal.

Em sua manifestação ID 2678793, a União Federal reconheceu a ausência de interesse jurídico quanto ao domínio do aldeamento indígena de Pinheiros Barueri e alegou que, diferentemente das demais áreas do extinto aldeamento indígena, o imóvel objeto da presente ação de usucapião está submetida ao regime enfiteútico, a justificar o seu interesse direto na causa.

É o relatório. Decido.

Verifico, examinando os autos, que a única circunstância a justificar a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da presente ação relaciona-se à presença do suposto interesse da União Federal no feito.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que haja interesse de Ente Federal.

Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas".

Ocorre que a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno está submetido ao regime enfiteutico, por ter sido aforada à Corte em 1768, não é suficiente para demonstrar a sua propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse direto no feito.

No caso em tela, a área objeto da presente ação encontra-se registrada no Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Osasco-SP, em nome de particulares (cf. ID 2678730), contrariando a argumentação genérica da União de que o terreno ainda lhe pertence apenas por fazer parte do chamado Sítio Mutinga.

Inexistindo qualquer registro formal a comprovar a propriedade do imóvel pela União, não se justifica o deslocamento da competência para a Justiça Federal, cabendo a ela, se entender pertinente, ajuizar a respectiva ação reivindicatória.

Nesse sentido:

USUCAPIÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESNECESSIDADE. IMÓVEL USUCAPIENDO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE OSASCO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. LAUDO PERICIAL. DECRETO-LEI N. 9.760/46, ARTIGO 1.º, ALÍNEA "H". AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. SÍTIO MUTINGA. ARTIGO 20, INCISOS I E XI, DA CARTA POLÍTICA DE 1988.

1. O Superior Tribunal de Justiça assentou na Súmula n. 150 que: "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." O juízo de primeiro grau decidiu logo sobre o interesse da permanência da União no processo, não havendo a necessidade de se suscitar conflito negativo de competência. 2. A União firma-se tão-somente em cópia de velusta Carta de Aforamento, de 7 de maio de 1768, que trata do Sítio Mutinga, consoante informado pelo Serviço do Patrimônio da União (f. 187), aventando que a área ainda lhe pertence por se tratar de antigo aldeamento indígena. 3. Conforme o Decreto-lei n. 9.760/46, art. 1.º, alínea "h", incluem-se entre os bens imóveis da União os terrenos dos extintos aldeamentos índios que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares. 4. O terreno objeto da ação de usucapião encontra-se registrado no Segundo Cartório de Registro de Imóveis e Protestos de Osasco, SP, em nome de particulares, contrariando a argumentação genérica da União de que o lote de duzentos e cinquenta metros quadrados ainda lhe pertence, por fazer parte do chamado Sítio Mutinga, área de antigo aldeamento indígena. 5. Comprovado nos autos que a área foi há muito consignada ao domínio de particulares (Certidão do 16.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital), incidindo a previsão excludente da alínea "h", artigo 1.º, do Decreto-lei n. 9.760/46, de que o imóvel pertence a particulares, não devendo prevalecer o domínio presumível alegado pela União. 6. Conforme o laudo pericial, o imóvel usucapiendo está localizado em bairro de construções residenciais, com melhoramentos públicos, ou seja, rede telefônica, coleta de lixo e iluminação pública e em via pública pavimentada. O local é dotado de escola, núcleo comercial e posto de saúde, em um raio de quinhentos metros de distância do imóvel. 7. O terreno, atualmente, situa-se em área urbana densamente povoada, sem qualquer interferência do domínio da União. Aplicação da Súmula n. 650 do excelso Supremo Tribunal Federal: "os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto." A hipótese é similar àquela estampada na Súmula Administrativa n. 4, da Advocacia-Geral da União, a qual estabelece que a União não é titular do domínio das terras situadas nos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos". 8. Com a ausência de comprovação do interesse da União e sua exclusão da lide, o Juízo Federal é incompetente para processar e julgar a demanda, razão pela qual a sentença deve ser mantida e os autos restituídos ao Juízo Estadual da localização do imóvel (art. 95, Código de Processo Civil), competente para o julgamento do pedido de usucapião. 9. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação da União não provida. Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado". (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0062427-28.1992.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, julgado em 27/01/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 630) grifo nosso

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - INDIVIDUAÇÃO DA ÁREA - PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - LAPSO TEMPORAL - INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO - IMÓVEL PÚBLICO - ENFITEUSE - FIM SOCIAL. RECURSO DESPROVIDO. São requisitos indispensáveis à propositura da ação reivindicatória, a prova do domínio do autor e a posse injusta do réu, aliadas à individuação correta do bem reivindicando, de modo a deixar fora de dúvida que o autor é o proprietário, em vista da presunção que milita em seu favor pela transcrição, para que se possa, na execução, entregar-lhe exatamente o que é seu. Havendo comprovação documental de que a posse é exercida desde os idos 1950, observa-se claramente que, além de estar caracterizada a vintanária, o ajuizamento da ação anulatória em 1980, não alteraria o prazo prescricional de aquisição. "Conforme o art. 162, a alegação de prescrição compete a quem ela aproveita. Este é outro pressuposto da prescrição: ela só pode ser argüida por quem ela aproveita. E essa pessoa é a parte a favor de quem a prescrição corre, pessoa natural ou jurídica, o herdeiro dessa pessoa, seu sucessor, cessionário, legatário, credor, fiador, o co-devedor em obrigação solidária, o co-devedor em obrigação indivisível, o obrigado à prestação de evicção, o fideicomissário". (Aldyr Dias Viana) "Admissível o usucapião quando o imóvel já era foreiro e a constituição da enfiteuse em favor do usucapiente se fez, contra o particular até então enfiteuta e não contra a pessoa jurídica de direito público que continua na mesma situação em que se achava, ou seja, como nua-proprietária. Precedentes do STF e STJ". (Min. Barros Monteiro)"

(...)(TJ-SC - Apelação Cível AC 151128 SC 2002.015112-8 (TJ-SC) grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO FEITO. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. 1. A decisão de primeira instância está lastreada na análise do conjunto probatório carreado aos autos principais, estando devidamente fundamentada. Diante disso, e tendo em vista que a ora agravante não logrou demonstrar com provas concretas o desacerto dessa decisão, mantidos seus fundamentos. 2. *Mostra-se incontestado o registro do imóvel usucapiendo no Cartório de Registro de Imóveis de Osasco em nome de particulares (matrícula n.º 12.122 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco - fls. 59/60).* Uma vez que inexistiu presunção *juris tantum* de domínio do Estado, e que no direito brasileiro o registro do título translativo no Registro de Imóveis gera presunção relativa do direito real de propriedade, cabe a ele o ônus da prova de que as terras são públicas, pois como tal não se presume. 3. *Outrossim, como salientou o d. magistrado, é fato que "...a simples alegação do órgão da União no sentido de que o terreno em passado distante foi aldeamento indígena não é suficiente para demonstrar a propriedade do imóvel em questão e, por consequência, o seu interesse no feito."* (fl. 346v, fl. 326v dos autos principais). 4. Por outro lado, nota-se que a Informação n.º 231/CI/2010 dá conta de que aforamento foi concedido em 1768, regularmente transferido em 1833 (fls. 206/207, 189/190 dos autos principais) e declarado caduco nos autos do Proc. n.º 1.702/942 (fl. 217, fl. 200 dos autos principais), a despeito do relato da União de que a área foi aforada e vem sendo objeto de ações que visam revigorar os aforamentos. 5. *Ademais, de fato a agravante alega que a área objeto da presente ação se insere dentro do perímetro do Sítio Mutinga que não se confunde com os extintos aldeamentos indígenas de Pinheiros e Barueri. A despeito disso, conforme dispõe a Informação n.º 231/CI/2010, "O lote usucapiendo se insere na área do Sítio Mutinga, pertencente ao Extinto Aldeamento Pinheiros-Barueri e originalmente aforada pela União"* (fl. 206, fl. 189 dos autos principais). 6. Diante disso, reiterados os fundamentos do Juízo a quo: "...a inexistência de interesse da União em ações de usucapião de imóvel supostamente no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena ficou assente em jurisprudência reiterada de nossos Tribunais, ensejando a aplicação dos princípios da economia, da celeridade e da razoabilidade para, excluída do processo, reconhecer a competência da Justiça do Estado." (fl. 348, fl. 328 dos autos principais). 7. *Havendo registro formal do imóvel (fls. 46/48) em nome de particulares, estabelece-se a presunção *juris tantum* de domínio por parte daquele em nome de quem se realiza o registro. Compete à União, pois, provar seu interesse no feito não com alegações genéricas, mas com provas aptas a desconstituir tal presunção legal. Não pode a União ingressar no feito com base em interesses hipotéticos e sem embasamento sólido, mormente quando tais interesses são contrapostos a ocupações antigas e escrituras oficiais, dotadas de presunção relativa de veracidade e legitimidade.* Nesse sentido, o parecer do Ministério Público Federal (fl. 358). Orientação expressa emanada pelo E. STF, assentada na Súmula nº 650. 8. Aldeamentos de há muito extintos, sem terem suas terras utilizadas ou protegidas (fática ou juridicamente) pela União, não obedecem a nenhum critério legal para serem enquadrados, nem ao menos em tese, como bens do ente federal. Precedentes desta E. Corte em casos análogos. 9. A alegação de que essa área possui a peculiaridade de ser consentânea com o conjunto probatório carreado nos autos. A inércia da União por décadas em relação a seus supostos direitos sobre a área somente vem a reforçar a duvidade dos documentos aqui trazidos. Outrossim, o princípio da proteção da confiança deve prevalecer em situações como a analisada, visto que relações econômicas e familiares se estabeleceram por muitas décadas escudadas em informações públicas (e dotadas de fé pública) repassadas pelo Estado brasileiro, mediante os dados das matrículas dos Cartórios de Registros de Imóveis, matrículas estas dotadas de publicidade e aptas - nos termos do próprio ordenamento jurídico - a dar a estabilidade e a segurança inerentes ao regime jurídico dos direitos reais. Foi com base nessas informações públicas que se assentaram referidas relações e se estabeleceram cadeias dominiais reconhecidas em documentos públicos atestados por oficiais de registro de imóveis. Não se pode, com base em documentos esparsos que apenas trazem indícios de aforamento longínquo (por exemplo, a declaração de caducidade de aforamento, emitida em 1943 - fl.217), considerar o ente federal como apto a intervir no processo principal. 10. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AI 00296996020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014 FONTE_REPUBLICACAO) grifo nosso

Assim sendo, entendo que a União não possui legítimo interesse para intervir no presente feito, devendo a mesma ser excluída da relação processual, ficando, desse modo, afastada a competência deste Juízo Federal.

Posto isso, nos termos da fundamentação supra, excludo da lide a União Federal, declino da competência e determino a devolução dos autos à 8ª Vara da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 224 do Superior Tribunal de Justiça.

Oportunamente, providencie a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual (via malote digital), com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, 01/12/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003069-77.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: SAO CAMILO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

1. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, a impetrante deverá retificar o polo passivo, indicando corretamente a autoridade.

2. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

3. Com relação à isenção do pagamento de custas, preliminarmente, é necessária a comprovação, através de documentação, da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo.

A simples declaração de finalidade não lucrativa não é admitida para fins de benefício da gratuidade, como é verificado em julgado transcrito a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INCAPACIDADE FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE LUCRATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGRÉsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. A pessoa jurídica tem o ônus de comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (STJ, Súmula n. 481) (STJ, AgRg no AREsp n. 126381, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24.04.12; STF, AgRg no RE n. 192715, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21.11.06). 3. Trata-se de demanda coletiva, na qual pretende a Associação dos Servidores do Centro de Tecnologia da Informação Renato Archer, em substituição processual, obter a condenação da União a pagar a seus associados os valores retroativos referentes a Gratificação de Qualificação III, instituída pela Lei n. 11.907/09, desde a edição da Medida Provisória n. 441/2008 (fl. 30). Não estão presentes os requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista dos documentos de fls. 969/976, nos quais consta que a agravante teve receita total de R\$ 181.305,72 (cento e oitenta e um mil trezentos e cinco reais e setenta e dois centavos) no ano de 2012, totalizando R\$ 15.108,81 (quinze mil cento e oito reais e oitenta e um centavos) por mês, com resultado anual positivo em R\$ 21.507,22 (vinte e um mil quinhentos e sete reais e vinte e dois centavos). 4. Agravo legal da ASCTI não provido. (AI 00316742020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHLOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014.

Assim, determino à impetrante que recolha as custas devidas, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Sem prejuízo, regularize a impetrante sua representação processual, uma vez que não há nos autos procuração "ad juditia".

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Osasco, 30 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000715-70.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
RÉU: ALESSANDRO ALVES DOS REIS

DESPACHO

Defiro a dilação requerida na petição ID 2484478 pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Findo o prazo, venham conclusos.

Int.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1246

PROCEDIMENTO COMUM

0001432-07.2016.403.6133 - FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO IZIDORO VILELA POVOAS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação e concomitante e cumulativamente aposentadoria mais vantajosa.À fl. 44 foi indeferido o benefício da justiça gratuita.À fl. 51 o autor requereu a desistência da ação, tendo em vista o julgamento no STF acerca da desaposentação.É o caso de extinção do feito.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Promova o autor o recolhimento relativo às custas processuais.Sem honorários.Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000781-72.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-56.2015.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO X JACIRA TERESA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta embargos à execução movida por MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO E OUTRO nos autos do processo nº 0000364-56.2015.403.6133.Alega a embargante a ocorrência de excesso de execução (fls. 02/06). Juntou documentos de fls. 07/43.Parecer da Contadoria Judicial às fls. 54/65.Instados a se manifestarem, as partes expressaram a concordância com os cálculos apresentados pelo contador judicial (fls. 68 e 69).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.No mérito, tanto o embargante quanto o embargado manifestaram concordância com o parecer contábil de fl. 54 e memória de cálculo apresentada às fls. 55/56.Assim, acolho integralmente a manifestação da contadoria judicial e, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos apresentados, julgo procedente a pretensão da Embargante.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS em face de MARCELO DE OLIVEIRA SILVERIO E OUTRO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e fixo o valor da total da execução em R\$ 50.293,62 (cinquenta mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), atualizados para outubro de 2015 (fls. 54/58).Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais desta sentença, do parecer de fl. 54//65 e da certidão do trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos, tornando os autos principais conclusos para prolação de sentença.Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50).Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000030-27.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOSE ANTONIO DE ASSIS LANCHONETE - ME X JOSE ANTONIO DE ASSIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de execução extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ ANTÔNIO DE ASSIS LANCHONETE - ME E OUTRO, na qual pretende o pagamento do valor inadimplido referente às Cédulas de Créditos Bancário - CCB emitidas em seu favor.Despacho citatório em 06.09.2012 (fl. 46). Realizadas diligências, não se logrou efetuar a citação do réu até a presente data.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Em se tratando de ação que objetiva o recebimento de valor resultante do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, consoante 5º, inciso I, do artigo 206 do Código Civil, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nos termos da planilha de fl. 38, a inadimplência teve início em 07.01.2011, ocasião na qual nasceu para a CEF a pretensão da cobrança do débito, conforme inteligência do artigo 189 do Código Civil.Registre-se que o prazo para cobrança de dívida patrimonial era, pelo artigo 177 do Código Civil anterior, de vinte anos, passando a ser de cinco anos para as dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, inciso I).Assim, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, eis que desde a data da inadimplência dos executados (17.01.2011) já transcorreram mais de cinco anos.Nesse sentido, o seguinte julgado:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - GIROCAIXA. PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.1. É certo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é estabelecido no mencionado artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, que prevê que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.2. O contrato foi assinado em 17/11/2005, para pagamento em 12 parcelas mensais, sendo que o inadimplemento deu-se em 15/02/2006 (fls. 68), e a ação foi ajuizada em 17/04/2008, antes do decurso do prazo prescricional de cinco anos. A citação por edital dos réus foi efetivada em 25/05/2013 (fls. 442/443).3. Assim, num primeiro momento, não teria ocorrido o fenômeno da prescrição. Contudo, observo que não se efetivou a citação da parte ré no prazo do art. 219 do Código de Processo Civil, o que evidencia a ocorrência de prescrição, não havendo que se falar de interrupção da prescrição retroativamente à data da propositura da ação. Precedentes.4. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, 11, do CPC/2015.5. Apelação improvida.(AC 1996365/SP - 0009356-52.2008.4.03.6100, Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017)Assim, decorridos mais de cinco anos desde o inadimplemento da dívida, ante a não efetivação da citação do réu até a data de hoje, reconheço a ocorrência da prescrição.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001912-58.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSA AKI WASSANO) X Z3 CONVERGENCE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA(SP271615 - VICTOR AUILO HAIKAL) X PATRICIA PECK GARRIDO PINHEIRO(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X ALEJANDRO HUGO BENCHIMOL

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de Z3 CONVERGENCE COMUNICACÃO E PUBLICIDADE LTDA. E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 492 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 27.297,40 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e quarenta centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011994-51.2011.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO SAO PAULO(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X LUIZ EDMUNDO DE OLIVEIRA MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de LUIZ EDMUNDO DE OLIVEIRA MORAES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 97 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, bem como renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 7.450,68 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002987-98.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X LENI APARECIDA DOS SANTOS ROUPAS - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de LENI APARECIDA DOS SANTOS ROUPAS - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 39, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.192,40 (um mil, cento e noventa e dois reais e quarenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria o seu levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002499-12.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X MM MERCANTIL MOGI LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MM MERCANTIL MOGI LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequente à fl. 57 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.533,29 (cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000575-92.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS RAFAEL FREIRE DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de MARCOS RAFAEL FREIRE DE ALMEIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 26 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 908,15 (novecentos e oito reais e quinze centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001141-41.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANO MENDES DE MELO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ADRIANO MENDES DE MELO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 46 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, bem como renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.001,53 (dois mil e um reais e cinquenta e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-98.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ANTONIO LUIZ MONTEIRO DO NASCIMENTO

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de ANTÔNIO LUIZ MONTEIRO DO NASCIMENTO, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.Despacho citatório em 15.02.2007 (fl. 09). Expedida Carta de Citação.Em 17.10.2008 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia do exequente (fl. 30).Declínio da competência a este Juízo em 05.05.2015 (fl. 33).É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Iso porque mais de 08 (oito) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos até a manifestação da exequente.A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 08 (oito) anos, aguardando provocação da exequente.Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003112-61.2015.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CHEN CHIN CHHUNG

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de CHEN CHIN CHHUNG, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 23, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.051,22 (dois mil e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretária o seu levantamento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-81.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HEBERLEY TEIXEIRA GOMES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de HEBERLEY TEIXEIRA GOMES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 40 a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito, bem como renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 877,82 (oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Proceda a Secretária o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-18.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CID MORETTI PINNA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CID MORETTI PINNA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.097,68 (dois mil e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000660-44.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO DE ARRUDA ISAAC JUNIOR

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de SERGIO DE ARRUDA ISAAC JUNIOR, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 18 a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.097,68 (dois mil e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000751-37.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X KESEDY LIMA PEREIRA BISPO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de KESEDY LIMA PEREIRA BISPO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 23, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.747,66 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-54.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR LEITE DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JULIO CESAR LEITE DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 35/36, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.410,84 (cinco mil, quatrocentos e dez reais e oitenta e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo e arquivem-se os autos.Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002726-94.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO LIMA BONANATA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MARCELO LIMA BONANATA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 23/26 o executado apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 129,02 (cento e vinte e nove reais e dois centavos).Às fls. 34/35 a CEF informou a transferência do valor depositado para a conta do Conselho exequente.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 129,02 (cento e vinte e nove reais e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002997-06.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X SAVASA IMPRESSORES LTDA(SP035916 - JOAO PEDRO FERNANDES DE MIRANDA E SP147112 - EDIMIO JOSE ANDREUCCI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SAVASA IMPRESSORES LTDA. nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDAs 12.640.251-5, 12.640.252-3, acostadas às fls. 02/18.Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento da inexistência de requisito essencial do título executivo - exigibilidade, uma vez que os débitos foram pagos antes da distribuição da execução.Instada a se manifestar, a exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para apurar os fatos alegados pela excipiente (fls. 24/27).Em petição de fls. 30/31, o executado alega a inércia da exequente e reitera o pedido de condenação da Fazenda Nacional em honorários.As fls. 33, manifestação da exequente requerendo a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento do débito.Os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constata-se estar em discussão na espécie a exequibilidade do crédito, matéria de ordem pública, cujo cabível a arguição da presente Exceção.No mérito, prospera a pretensão da Excipiente, senão vejamos.De fato, os débitos que originaram a presente execução encontravam-se pagos quando do ajuizamento, conforme demonstram os documentos de fls. 40/66.O pagamento foi reconhecido pela própria exequente às fls. 33/35.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por SAVASA IMPRESSORAS LTDA., para reconhecer a falta de interesse de agir e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 8º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001767-89.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MANUFATURA DE ROUPAS PROFISSIONAIS TRIANGULO LTDA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de MANUFATURA DE ROUPAS PROFISSIONAIS TRIÂNGULO LTDA. - ME, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 28.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 04.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001768-74.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AGRO COMERCIAL NC LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de AGRO COMERCIAL NC LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 28.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001771-29.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X KACE COMERCIO DE MASSAS E ALIMENTOS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de KACE COMERCIO DE MASSAS DE ALIMENTOS LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 13.03.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001772-14.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHAMBURG LANCHONETE LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de CHAMBURG LANCHONETE LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001773-96.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MOGI CRED REPRESENTACAO E COBRANCA S/C LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de face de MOGI CRED REPRESENTAÇÃO E COBRANÇA S/C LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 03.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 31.08.2000 (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 13.04.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002606-17.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X OTAVIO JOSE MOREIRA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de OTAVIO JOSE MOREIRA, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 27.08.1999 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 20.09.1999 (fl. 16). Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 18 (dezoito) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 18 (dezoito) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002608-84.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MODAS JEANS KIM CHOE LTDA X RYANG YEOL KIM X KI YOUNG CHOE

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de MODAS JEANS KIM CHOE LTDA E OUTROS, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 18.01.1999 (fl. 02). Expedido edital de citação. Em 20.03.2002, certificado o decurso do prazo para manifestação da exequente. Em 02.04.2002 determinado o envio dos autos ao arquivo, à espera de provocação do autor. Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 15 (quinze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 15 (quinze) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-69.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CROMACAO NIKKO LTDA X MUTUO YOSHINAGA X ACACIO KENJI YOSHINAGA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de CROMAÇÃO NIKKO LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 18.01.1999 (fl. 02). Citação em 05.04.2000. Em 19.09.2000, certificado o decurso do prazo para manifestação da exequente. Em 25.09.2000 determinado o envio dos autos ao arquivo, à espera de provocação do autor. Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002610-54.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CENTER TINTAS LTDA X FERNANDO SERGIO COSSERMELLI NAMURA

A FAZENDA NACIONAL/CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de CENTER TINTAS LTDA. E OUTRO, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 18.01.1999 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 28.09.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 16.10.2000 (fl. 39). Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002615-76.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X A MODELISTA COM.MAT P/CONST.IND.ART.CIMENTO LTDA - ME X FLORENTINO DIAS DE BARROS

A FAZENDA NACIONAL/CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de A MODELISTA COM MAT P/ CONST IND ART CIMENTO LTDA. ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 18.01.1999 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Determinado o arquivamento do feito em 06.11.2000 (fl. 59) ante a inércia do exequente. Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002620-98.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X SAUDE E MOVIMENTO ESPORTES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de SAUDE E MOVIMENTO ESPORTES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 22.08.2000 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 11.09.2000 (fl. 32). Declínio da competência a este Juízo em 07.08.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 17 (dezesete) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 17 (dezesete) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002682-41.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MARCELO DOS SANTOS BONAFE

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de MARCELO DOS SANTOS BONAFE, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 04.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 28.05.1998 (fl. 02). Declínio da competência a este Juízo em 21.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002684-11.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EUGENIA S DE CAMPOS MOGI DAS CRUZES - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de EUGENIA S DE CAMPOS MOGI DAS CRUZES - ME, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 02.04.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 28.05.1998 (fl. 02). Declínio da competência a este Juízo em 21.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 18 (dezoito) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 18 (dezoito) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002685-93.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUBENS FERNANDES DE MORAIS - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de RUBENS FERNANDES DE MORAES - ME, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 15vº). Declínio da competência a este Juízo em 21.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 18 (dezoito) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 18 (dezoito) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-18.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X IBRAIM LIMA PIZZARIA - ME

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de IBRAIM LIMA PIZZARIA - ME, por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 02.04.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 28.05.1998 (fl. 14). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002696-25.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA CASSIA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de PANIFICADORA E CONFEITARIA CASSIA LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 20.05.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 01.06.1998 (fl. 11vº). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002697-10.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X MASSA FALIDA MACOPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de MASSA FALIDA MACOPEL COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 11v). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-77.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CASA DE CARNES AGUIA AZUL LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em face de CASA DE CARNES AGUIA AZUL LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 28.05.1998 (fl. 10v). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002700-62.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RETS-MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de RETS MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 05.02.1998 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 11). Declínio da competência a este Juízo em 20.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-32.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO BRASTANI LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de SUPERMERCADO BRASTANI LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 11.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 11). Declínio da competência a este Juízo em 21.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002703-17.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002702-32.2017.403.6133) FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO BRASTANI LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de SUPERMERCADO BRASTANI LTDA., por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 15.12.1997 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 30.03.1998, requerido o apensamento aos autos nº 6.799/97, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 11). Em 30.03.1998 a exequente requereu o arquivamento do feito nº 6.799/97, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 02.04.1998 (fl. 11 daqueles autos). Declínio da competência a este Juízo em 21.09.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 19 (dezenove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 19 (dezenove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006819-76.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP204320 - LILIA PIMENTEL DINELLY E SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Houve o adimplimento do principal e/ou dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001134-54.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X COMERCIO DE VIDROS MARQUES LTDA - EPP(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 71), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Desentranhe-se o Ofício Requisitório de fl. 70, para a juntada aos autos nº 0002603-19.2012.403.6107 a que se refere. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001465-94.2016.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MOGILAR(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS E SP183263 - VIVIAN TOPAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a informação de pagamento do débito (fl. 517), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-62.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP278031 - LUCIANO LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ante o depósito realizado (fls. 153/154) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001037-83.2014.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Ante o depósito realizado (fls. 205/206) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GESSY JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a PARTE AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como o INSS é intimado para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-95.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE FRANCISCO ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONCEPTO & CONCEPTO LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para recolher custas judiciais na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001858-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA SERGIO - SP151597

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil), assim como a IMPETRADA é intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001784-55.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DOLFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826, RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA - SP204853
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 § 1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-17.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Djair Ribeiro** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.423.234-4) em aposentadoria especial.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposta, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Cite-se o Inss.

Int.

JUNDIAÍ, 27 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

-

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Techcollor Indústria de Resinas Plásticas Ltda** em face da **União Federal**, objetivando a suspensão dos pagamentos do parcelamento a que aderiu no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela lei 13.496/17, por pretender a compensação dos débitos tributários parcelados com direitos creditórios adquiridos de terceiro.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

De início, observo que, a teor do art. 7º, §§ 2º e 5º da lei 12.016/09, é vedado o deferimento de liminar para compensação tributária, condição necessária para a suspensão do parcelamento pretendida pela autora. Veja-se:

Art. 7º (...)

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

(...)

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei nº 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

De qualquer forma, não há evidência do direito da parte autora, uma vez que o art. 74, § 12, da lei 9.430/96 não autoriza a compensação tributária com créditos de terceiros.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se e intímem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001881-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: EDSON DELAIDE, IVETE DA SILVA DE MENEZES DELAIDE, IF ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA., P & D JUNDIAI - ASSESSORIA E CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892
Advogado do(a) EMBARGANTE: IANARA ANTUNES DE GODOY - SP272892
EMBARGADO: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390, MARINA ESTADO DE FREITAS - SP386158

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-90.2017.4.03.6128
AUTOR: HERMES JOSE LUNARDI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-16.2017.4.03.6128
AUTOR: GERALDO PAPAIT
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ITACIR MARCHIORO - PR46222
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001044-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Defiro o pedido de prova pericial contábil (ID 3634494).

Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001321-16.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRO BERTAGNE

DESPACHO

ID 3647160: Defiro a dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DESPACHO

Consoante certificado no ID 3662210, o recolhimento das custas foi efetuado em Código/Banco diverso ao determinado pela legislação de regência.

Providencie a impetrante o correto recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002324-06.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: LEVI PIMENTA DE AGUILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSELI PIRES GOMES - SP342610, JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-35.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

ID's 3579452 e 3617265: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-81.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: NOVA - INJECAO SOB PRESSAO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE - SP88240
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 3574123 e 3617687: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCIO APARECIDO DONA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Intime-se a parte autora a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001227-68.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MILTON DONIZETI ORTIZ DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3644323: Manifeste-se a parte autora sobre as considerações expendidas pela ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002350-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VILSON MACHADO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegitimidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FLORIPES RODRIGUES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID's 3438047 e 3657212: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-32.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CECY YARA TRICCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: REGIS LEANDRO SALES DA SILVA - SP357433
RÉU: ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002366-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE CHIARATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002372-62.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SIDNEY PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, baixada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidade das peças virtualizadas.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, comunicar no processo físico a distribuição do feito de cumprimento de sentença no Sistema PJe.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000259-72.2016.4.03.6128
REQUERENTE: MAURO SERGIO RIGHI
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

MARIO SERGIO RIGHI move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.787.200-7), com DIB em 28/07/2011, com concessão de novo benefício de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria (desaposentação). Subsidiariamente, requer a repetição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação, com base nas contribuições vertidas após a aposentadoria.

Pedido de tutela provisória foi indeferido (id 326494).

O INSS contestou o feito (id 1049694), arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação

Foi ofertada réplica (id 1316250).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.

“Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário” (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. “Manual de Direito Previdenciário”. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).

Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.

Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do *tempus regit actum*.

Observe que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do *“tempus regit actum”*, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumprе ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS.

“Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.”

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconspasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

“Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.”

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Restituição das contribuições pagas

O pedido subsidiário relativo à restituição das contribuições vertidas ao sistema, após a aposentadoria da parte autora, também não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

É que o sistema previdenciário brasileiro é fundado no princípio da solidariedade, que impõe a participação de toda a coletividade no financiamento do sistema, sem a necessidade de correspondência entre o custeio e o benefício.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS.

I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301).

II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.

III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.

IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.

V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91.

VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral.

VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0001156-96.2013.4.03.6127, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2014).

Ademais, a legitimidade passiva para o pedido de restituição não é do INSS, o que também acarreta a impossibilidade de cumulação de tais pedidos.

Assim, deve ser extinto o processo em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de desaposentação da parte autora e **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000384-40.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

REQUERENTE: JOAQUIM GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) REQUERENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, DENIS BALOZZI - SP354498, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Joaquim Gomes Rodrigues, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria para portador de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo NB 176.913.144-0, em 12/01/2016.

O INSS alegou, em preliminar, que o autor não requereu administrativamente o benefício para deficiente, tornando impossível à autarquia avaliá-lo por perícia, conforme requer a lei, para concessão (id 2270553).

Por decisão id 3190127, foi determinado ao autor comprovar que requereu administrativamente o benefício objeto desta ação, uma vez que o PA 176.913.144-0 trata exclusivamente de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

O autor alegou que o INSS tem o dever de lhe conceder o melhor benefício, e que já foi reconhecido seu direito a auxílio acidente, entendendo estar comprovada a deficiência.

Decido.

O benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência está previsto na Lei Complementar 142/2013, com regulamentação pelo Decreto 8.145/13, que alterou artigos do Decreto 3.048/99.

O art. 5º da LC 142/143 estipula:

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Por sua vez, o art. 70-D do Regulamento da Previdência, com redação dada pelo Decreto 8.145/13, determina:

Art. 70-D. Para efeito de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, compete à perícia própria do INSS, nos termos de ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União:

I - avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A comprovação da deficiência anterior à data da vigência da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, será instruída por documentos que subsidiem a avaliação médica e funcional, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A avaliação da pessoa com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

§ 3º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 4º Ato conjunto do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dos Ministros de Estado da Previdência Social, da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Advogado-Geral da União definirá impedimento de longo prazo para os efeitos deste Decreto.

Assim, antes de ingressar com ação judicial, o segurado deve passar por perícia do INSS a atestar seu grau de deficiência, sem o que é carecedor da ação.

Observo que, para comprovar a deficiência, não é suficiente estar recebendo auxílio acidente, uma vez que, nos termos da lei, "*considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

A necessidade de prévio requerimento administrativo foi estabelecida pelo e. STF no RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, sem o que não está configurado o interesse de agir:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Não tendo a parte autora requerido administrativamente o benefício de aposentadoria para pessoa com deficiência, uma vez que o PA 176.913.144-0 trata exclusivamente de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais, está ausente o interesse processual. Não houve qualquer perícia administrativa para aferir o grau de deficiência previsto em lei, não preenchendo a parte autora, portanto, condição para ingressar com ação judicial.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da gratuidade processual.

Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001901-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: OSVALDINO CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002354-41.2017.4.03.6128
AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/183.707.832-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002405-52.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DONIZETE DE OLIVEIRA PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Donizete de Oliveira Pinheiro** em face do **Gerente Executivo do Inss em Jundiá**, objetivando o restabelecimento de seu benefício de auxílio doença 504.213.791-9, que lhe fora concedido no processo judicial 0002718-2007.63.04.000163-5, do Juizado Especial Federal de Jundiá.

Em breve síntese, alega que o benefício foi cessado sem a devida perícia médica e por alta programada, que reputa como irregular.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Mesmo para benefícios previdenciários por incapacidade concedidos judicialmente, fica a cargo da autarquia previdenciária a reavaliação periódica para manutenção do benefício, sendo dever do segurado comparecer a perícias quando notificado, nos termos do art. 101 da lei 8.213/91:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

Conforme extrato do sistema Plenus (id 3612198 pág. 26), consta que o benefício foi cessado em razão do não atendimento à convocação, e não por alta programada, conforme alegado. É obrigação do segurado comparecer às perícias médicas para reavaliação periódica de sua incapacidade, sob pena de suspensão e cancelamento do benefício. Portanto, necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada para confirmar a regular notificação do impetrante.

Assim, diante da ausência de evidência de tratar-se de suspensão indevida de benefício, INDEFIRO a liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficiem-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002409-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: CRISTIANE DE MORAES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ VANDERLEI - SP334021
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos em liminar.

-
Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Cristiane de Moraes Pereira** em face do **Gerente Regional do Trabalho em Jundiá**, objetivando a imediata liberação das duas últimas parcelas do seu seguro desemprego n. 7745417698.

A impetrante relata sua dispensa da empresa Drogaria Campeã Popular Barão de Jundiá em 12/06/2017, tendo sido regularmente habilitada para receber o seguro desemprego a partir de 11/08/2017. Em razão de seu desemprego involuntário, resolveu constituir uma micro-empresa com outro sócio, denominada Drogaria Bem Estar Popular Ltda-ME, com abertura em 12/09/2017.

Sustenta que o recebimento de seu benefício de seguro desemprego foi suspenso, sob o motivo de que estaria auferindo renda própria. Alega, entretanto, que esta pressuposição não encontra amparo legal, na medida em que a empresa está inativa, sem qualquer receita.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso presente, a suspensão administrativa do seguro desemprego fundou-se no fato de a impetrante ser sócia de uma empresa com CNPJ 28.618.217/0001-89 (id 3620109).

Esta condição impossibilitaria o recebimento do benefício por pressupor a existência de renda, incidindo na vedação exposta no art. 3º, inc. V:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Entretanto, no caso presente, a impetrante comprovou por farta documentação que a empresa encontra-se ainda inativa, com o imóvel locado sendo reformado, conforme notas fiscais de material de construção; vistoria da Vigilância Sanitária confirmando, em 21/11/2017, que está em de término de construção; declaração de inatividade fornecida por escritório de contabilidade; extratos de conta corrente sem movimentação; e declarações do SIMPLES indicando ausência de receita.

Deste modo, a presunção de contar com renda para sua manutenção, após a demissão de sua antiga empregadora, está afastada. Também não é razoável se exigir da impetrante que permaneça inerte até o término das parcelas do seguro desemprego, sem tentar nova colocação ou empreendimento para auferir renda. As parcelas do benefício somente deverão ser suspensas, porém, a partir do momento em que tiver efetivamente renda própria, e não dos atos preparatórios e constitutivos da empresa.

Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada viabilize a liberação do pagamento conjunto das duas parcelas remanescentes do seguro-desemprego à impetrante, com vencimentos em 09/11/2017 e 09/12/2017, até a data de vencimento desta última.

Notifique-se a autoridade impetrada para providências e prestação das informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, façam-se os autos conclusos para sentença.

Defiro à impetrante a gratuidade processual.

Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-52.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: GIOVANA VITORIA MARIANO CASTRO
REPRESENTANTE: REGIANE DOS SANTOS MARIANO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO TOLEDO - SP181813,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vérifico não ser caso de extinção por falta de interesse de agir. Embora a parte autora não tenha juntado ao processo administrativo todos os documentos devidos, houve um requerimento administrativo, que restou indeferido.

Ainda, em caso de eventual procedência do pedido, é considerada a ausência dos documentos no pedido administrativo para fins de definição da data de início do pagamento.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão atualizada de recolhimento à prisão de André de Almeida Castro (pelo menos 3 meses antes da distribuição dos presentes autos).

Ainda, deverá a parte autora juntar aos autos certidão da JUCESP ou contrato social que possibilite a verificação da legitimidade do signatário da declaração da empresa R. A. Tortela & Tortela Construtora Ltda. ME (ID 2384668).

Prazo: 10 (dez) dias úteis.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

LINS, 28 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000225-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial nº 0003877-88.2007.403.6108 movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ferraz e Barbosa Comércio de Frutas e Legumes de Lins Ltda. EPP e outros.

Alega, em síntese, que: teve bloqueada em sua conta corrente a importância de R\$ 34.212,85; ocorre que é parte ilegítima para responder à execução embargada, vez que apenas assinou a cédula de crédito bancário que deu origem à execução na condição de esposa de José Carlos Barbosa, que dela consta como avalista; nunca assumiu a posição de avalista do crédito, pelo que não poderia constar do polo passivo da ação nem ter valores de sua conta bloqueado para o pagamento do débito exequendo, daí a ação (ID 2712733 e anexos).

Os embargos foram recebidos, oportunidade em que concedidos os benefícios da gratuidade à embargante (ID. 2739280).

Intimada, a embargada apresentou manifestação na qual, em preliminar, apresentou impugnação ao pedido de gratuidade. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, mas requereu sua condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ante o princípio da causalidade (ID 3075989).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade formulado pela parte autora.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado (art. 98 do CPC).

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

No ponto, anoto que a parte autora declarou não ter possibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Contudo, verifica-se que possui valor considerável em sua conta bancária.

Na ausência de outros elementos, pois, entendo que, de fato, não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, pelo que ACOELHO a impugnação ao pedido de gratuidade formulado pela parte autora e **REVOGO o benefício da gratuidade anteriormente concedido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Já se viu, a embargada concordou com o pedido formulado pela parte autora.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

Destarte, como a embargada deu causa à oposição dos embargos, vez que, erroneamente, fez constar a embargante no polo passivo da execução sem que ela tivesse legitimidade, tanto que reconheceu a procedência do pedido formulado por meio destes embargos. Assim, é a embargada quem deve por eles responder.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** pela embargada, pelo que determino a exclusão de Roseni Peliceli Duenhas Barbosa do polo passivo da Execução de Título Extrajudicial nº 0003877-88.2007.403.6108 e, em consequência, liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade naquele feito.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003877-88.2007.403.6108).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

LINS, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000225-21.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EMBARGANTE: ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NILTON CORASSA - SP268044
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA, qualificado nos autos, ofereceu embargos à execução de título executivo judicial nº 0003877-88.2007.403.6108 movida pela Caixa Econômica Federal em face de Ferraz e Barbosa Comércio de Frutas e Legumes de Lins Ltda. EPP e outros.

Alega, em síntese, que: teve bloqueada em sua conta corrente a importância de R\$ 34.212,85; ocorre que é parte ilegítima para responder à execução embargada, vez que apenas assinou a cédula de crédito bancário que deu origem à execução na condição de esposa de José Carlos Barbosa, que dela consta como avalista; nunca assumiu a posição de avalista do crédito, pelo que não poderia constar do polo passivo da ação nem ter valores de sua conta bloqueado para o pagamento do débito exequendo, daí a ação (ID 2712733 e anexos).

Os embargos foram recebidos, oportunidade em que concedidos os benefícios da gratuidade à embargante (ID. 2739280).

Intimada, a embargada apresentou manifestação na qual, em preliminar, apresentou impugnação ao pedido de gratuidade. No mérito, reconheceu a procedência do pedido, mas requereu sua condenação no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ante o princípio da causalidade (ID 3075989).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, acolho a impugnação ao pedido de gratuidade formulado pela parte autora.

A assistência judiciária, como se sabe, defere-se ao necessitado, i.e., aquele cuja situação econômica não permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado (art. 98 do CPC).

É, pois, a situação econômica da parte que governa a concessão do favor.

A Constituição Federal exige comprovação de hipossuficiência, mas em casos duvidosos, em que há verossimilhança do alegado, permitiu a concessão do benefício para fins de homenagear o acesso ao Judiciário.

No ponto, anoto que a parte autora declarou não ter possibilidade de pagar as custas do processo e os honorários de advogado. Contudo, verifica-se que possui valor considerável em sua conta bancária.

Na ausência de outros elementos, pois, entendo que, de fato, não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, pelo que **ACOLHO a impugnação ao pedido de gratuidade formulado pela parte autora e REVOGO o benefício da gratuidade anteriormente concedido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Já se viu, a embargada concordou com o pedido formulado pela parte autora.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

Destarte, como a embargada deu causa à oposição dos embargos, vez que, erroneamente, fez constar a embargante no polo passivo da execução sem que ela tivesse legitimidade, tanto que reconheceu a procedência do pedido formulado por meio destes embargos. Assim, é a embargada quem deve por eles responder.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, **homologo o reconhecimento da procedência do pedido** pela embargada, pelo que determino a exclusão de Roseni Peliceli Duenhas Barbosa do polo passivo da Execução de Título Extrajudicial nº 0003877-88.2007.403.6108 e, em consequência, liberação dos valores bloqueados em contas bancárias de sua titularidade naquele feito.

Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, §§ 3º e 4º, III, do CPC.

Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0003877-88.2007.403.6108).

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo.

LINS, 29 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pela qual a parte autora pretende o restabelecimento de pensão por morte e declaração de inexigibilidade de débito.

Determinou-se que o embargante regularizasse a petição inicial, apresentando procuração por instrumento público por se tratar de pessoa analfabeta. Ocorre que, mesmo após prorrogação do prazo, a parte quedou-se inerte.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública e pode ser apreciada a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, razão pela qual passo a apreciá-la.

O art. 320 do Código de Processo Civil prevê que *“a petição inicial será instruída com a documentação indispensável à propositura da ação”*.

Tendo em vista que a parte autora não promoveu a regularização de sua representação processual mediante a juntada de procuração por instrumento público, a extinção do feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com esteio no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da gratuidade ante a penúria da parte autora (art. 98 do CPC).

Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas processuais ante a gratuidade deferida.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios porque a relação processual não foi completada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

LINS, 29 de novembro de 2017.

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juíz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1268

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000988-15.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE GETULINA(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Município de Getulina ajuizou Ação Civil Pública inicialmente em face de Manoel Rogério Zabeu Miotello pela qual se objetiva a condenação do requerido no ressarcimento ao erário. Sustenta que, na condição de Prefeito Municipal na ocasião, ele causou prejuízo aos cofres públicos ante a rejeição de contas prestadas ao Ministério do Turismo em relação aos Convênios nºs 397/2009 SICONV 734201/2010 e 206/2009 SICONV 703310/2009, o que culminou com a determinação de devolução dos valores correspondentes. Embora não tenha havido o pagamento dos valores cobrados, a Municipalidade restou prejudicada em razão de sua inclusão no Cadastro único de Convênios (CAUC) e Sistema Integrado de Administração Financeira (SIAFI) como inadimplente, o que, na prática, a impede de realizar novos convênios públicos ou receber parcelas de contratos já realizados. A ação foi ajuizada originariamente na Vara Única da Justiça Estadual de Getulina e houve declínio da competência para esta Vara Federal de Lins por decisão proferida às fls. 209/211. Após intimação, o Ministério Público Federal requereu fosse oficiado o Ministério do Turismo para informar o valor atualizado do débito, o que foi deferido (fls. 217, 220 e 221). O Ministério do Turismo informou que o valor atualizado dos débitos referentes aos contratos nºs 397/2009 SICONV 734201/2010 e 206/2009 SICONV 703310/2009 é de R\$ 156.836,31 e R\$ 183.590,16 respectivamente (fls. 221/283). O parquet federal apresentou aditamento à inicial requerendo: i) liminar para decreto de indisponibilidade dos bens dos acusados - de modo que assegurem o integral ressarcimento do dano, nos termos do art. 7º da Lei 8.429/92; ii) notificação do requerido nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92; ressarcimento integral ao erário público no valor de R\$ 340.426,29; iii) retificação do valor da causa para R\$ 340.426,29 (fls. 285/286). O aditamento foi deferido e decretado a indisponibilidade dos bens (fls. 290/291). A União requereu a juntada de documentos e o ingresso no polo ativo da presente ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora (fls. 319/321), o que restou deferido (fl. 359). Manoel Rogério Zabeu Miotello apresentou manifestação, nos termos do art. 17, 7º, da Lei Federal nº 8.429/1992 (fls. 372/396). A União manifestou-se acerca da defesa prévia do réu às fls. 468/502. Juntou documentos (fls. 503/615). O réu requereu o desbloqueio de conta salário, o que foi deferido (fls. 620/621 vº). Houve decisão mantendo a indisponibilidade de bens já decretada (fls. 618/619). Dada ciência ao Ministério Público Federal na condição de custos legais, veio aos autos o aditamento de fls. 625/628, onde foi requerida a inserção de M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e MARCEL LEANDRO SAMPAIO no polo passivo da demanda conforme determina o artigo 3º da LIA, pois, segundo o Parquet, eles concorreram para a prática do ato de improbidade administrativa descrito na petição inicial (artigo 10, incisos V, VIII e XII, da Lei nº 8.429/92) e dele se beneficiaram. A decisão judicial de fls. 629/630 acatou o aditamento da inicial, determinou a inclusão dos dois corréus M. SAMPAIO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA. e MARCEL LEANDRO SAMPAIO no polo passivo, determinou a notificação de ambos para apresentação de defesa preliminar e determinou a indisponibilidade de seus bens até o valor de R\$ 340.426,29, para garantir o ressarcimento do dano público. Vieram aos autos tentativas de bloqueios de valores e cópias de declarações de renda dos corréus, bem como a decisão de fl. 664 para que se prossigam nas tentativas de penhora. Notificados, os requeridos M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. e Marcel Leandro Sampaio apresentaram defesa preliminar, alegando a inexistência de apontamento de irregularidades que lhes seriam imputadas, vez que não podem responder por irregularidades formais da Administração Pública. Aduzem a inexistência de dano ao erário, vez que todos os preços praticados no contrato guardam relação com o mercado vigente. Pugnam, ao final, pela rejeição da ação em face da inocorrência de participação em ato de improbidade administrativa (fls. 699/705). Após pedido (fls. 620/621), houve decisão deferindo o desbloqueio de conta salário do réu Manoel Rogério Zabeu Miotello (fl. 621, verso), mantendo-se a indisponibilidade em relação aos demais bens já decretada (fls. 618/619). As fls. 707/709 foram examinadas as alegações formuladas em defesa preliminar pelos corréus e, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas para a rejeição da pretensão inicial liminarmente, nos termos do art. 17, 8º, da Lei 8.492/92, a inicial foi recebida. Os corréus Marcel Leandro Sampaio, M. Sampaio Promoções Artísticas Ltda. apresentaram contestação pugrando pela improcedência da ação (fls. 745/758). O corréu Manoel Rogério Zabeu Miotello apresentou contestação na qual alega, em preliminar, ilegitimidade passiva e ausência de dolo, no mérito, sustenta a improcedência da ação. Requer, ainda, a revogação da tutela antecipada (fls. 745/758 e 763/789). A União apresentou manifestação informando que o TCU julgou irregulares as contas prestadas pelo corréu Manoel Rogério Zabeu Miotello e aplicou multa de R\$ 7.500,00 (fls. 801/802). O Município de Getulina apresentou réplica às contestações (fls. 820/821). O Ministério Público Federal apresentou manifestação sobre as contestações e requereu a expedição de ofício à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo para efetivação da decisão que decretou a indisponibilidade de bens de M. Sampaio Promoções Artísticas e Marcel Leandro Sampaio (fls. 823/831). Relatei sucintamente. Passo a sanear o feito. Legitimidade ativa do Município de Getulina. Há porque a narração é no sentido de que o Município poderá ser condenado a efetuar restituição ao Ministério do Turismo. Como sofrerá efeitos de eventual sentença de mérito, é parte legítima. Legitimidade passiva de Manoel Rogério Zabeu Miotello. Adotada a teoria da asserção para se aferir se há ou não presença das condições da ação, toma-se a narrativa fática feita na inicial para se efetuar tal juízo de valor. No ponto, a leitura da inicial permite concluir pela legitimidade por que, segundo o autor, em razão das práticas de Manoel, o Município está impedido de formalizar novos contratos e possui dívida a ser paga. A questão relativa à autonomia do réu é meritória. Falta de dolo atina ao mérito e deve ser analisada em sentença. O feito deve prosseguir, mesmo sem o fim do procedimento administrativo perante o TCE, ante a independência entre as instâncias, bem como porque é possível improbidade administrativa sem ocorrência de dano material ao erário, em princípio. Em tese, é possível a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa a agente político, considerando a ausência de restrição constitucional ou legal, o regime jurídico administrativo e a isonomia perante a lei. Tutela antecipada deve ser mantida, ante a continuidade fático-jurídica desde sua concessão. No mais, adoto integralmente as razões de decidir das fls. 707/709. Pontos controvertidos de fato e de direito: se os réus causaram dano ao erário em razão dos contratos firmados com o Ministério do Turismo descritos na inicial e aditamentos; se os réus atuaram com dolo, culpa ou regulamentar; atestados de exclusividade eram verdadeiros; autonomia dos réus; era o caso de inexigibilidade de licitação ou não; cabimento ou não de aplicação da LIA nos casos de culpa em sentido estrito; mensuração do dano acaso existente. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão). Por fim, no que tange à efetivação da decisão que determinou a indisponibilidade dos bens dos corréus M. Sampaio Promoções Artísticas e Marcel Leandro Sampaio (fls. 629/630), já foram efetuadas ordens de indisponibilidade junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, BacenJud, Renajud (fls. 638, 640 e 642), além de terem sido anexadas aos autos as cópias das 3 (três) últimas declarações de renda dos corréus (fls. 643/662). Contudo, de fato, conforme certidão de fl. 663, não foi possível consulta ao sistema ARISP por não permitir o sistema a realização de novo cadastro para o mesmo processo, vez que há havia sido feito cadastro para o corréu originário. Diante do exposto, para possibilitar a efetivação da medida, determino o cancelamento do cadastro anterior e novo cadastro junto ao ARISP em nome de todos os corréus cuja indisponibilidade de bens foi determinada (fls. 290/291 e 629/630). Intime-se. Curitiba-se. Lins, ___ de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-47.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J.DO CARMO SOARES PAPELARIA - ME X JARBAS DO CARMO SOARES

Defiro o pedido de fl. 196 e determino a consulta ao sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo(s) em nome do(s) executado(s), e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. Constatando-se a existência de veículo(s), sobre os quais não incida nenhuma espécie de restrição, expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais. Após, intime-se a exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, abcando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Curitiba-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Trata-se de pedido do exequente para que seja determinada a penhora sobre faturamento da executada Lins Rádio Clube Ltda. ME. Relatei o necessário, DECIDO. Reportando-me à fundamentação da decisão de fls. 140/141, considerando que as pesquisas nos sistemas Infjud, Renajud e ARISP restaram infrutíferas, entendo terem sido esgotados os meios para satisfação do crédito em cobro no presente feito. Assim, entendo que deve ser deferido em parte o pedido formulado pela exequente à fl. 150, porém fixando-se o patamar máximo de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento da empresa, pelos fundamentos já alinhavados na decisão de fls. 140/141. Diante de tudo o que foi exposto, defiro o pedido de penhora do valor correspondente a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto mensal da empresa executada, devendo ser depositado mês a mês referido percentual em conta do Juízo, sempre até o 5º dia útil subsequente à apuração da receita, na agência da Caixa Econômica Federal (ag. nº 318) deste município de Lins, devendo a primeira parcela ser depositada já no mês seguinte à intimação do executado. Nomeio, desde já, como administrador e depositário das importâncias a serem penhoradas e arrecadadas o representante legal da empresa executada, Nivaldo Bueno Franco da Rocha, portador do CPF nº 460.065.408-00 (fls. 15/20), que deverá ser devidamente intimado do teor desta decisão. Caberá ao depositário apresentar a este juízo, no mesmo prazo para o depósito da quantia penhorada, o respectivo comprovante, juntamente com a documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal da empresa. Providencie a serventia a expedição de mandado, devendo constar do mesmo todas as informações necessárias para o integral cumprimento da medida. Observe, por oportuno, que o valor atualizado do débito está indicado à fl. 154. Expeça-se o necessário para cumprimento. Intime(m)-se. Curitiba-se. Lins, 28 de novembro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000470-88.2015.403.6142 - GILDETE MARIA DOS SANTOS(SP284167 - HEITOR ALVES PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZZI) X LOURDES LIMA DE SOUZA(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE)

Fls. 184/189: diga a parte ré e o INCRA, em 48(quarenta e oito) horas. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 1270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-15.2011.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JULIANA BEZERRA MORAES(SP185116 - MERCIO MENDES STANCA E SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU)

Tendo em vista o certificado às fls. 386, verso, determino a correção do erro material para que conste a data de 22/03/2018, às 13:30 h para a realização da audiência, bem como que se trata do ofício 661/2017. Ante o exposto a decisão fica assim corrigida, devendo ser republicada: Ação Penal. Autor: Ministério Público Federal. Ré: Juliana Bezerra Moraes. DESPACHO/PRECATÓRIA Nº 430/2017. DESPACHO/MANDADO Nº 746/2017. DESPACHO/OFFÍCIO Nº 661/2017 AO INSS DE PROMISSÃO. 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP. A acusada JULIANA BEZERRA MORAES, por intermédio de seu defensor constituído nos autos (fl. 360), apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal (fl. 384), limitando-se a declarar-se inocente. Arrolou testemunhas. Tendo em vista que a defesa reserva-se o direito de deduzir suas teses e demais pretensões em momento futuro e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de março de 2018, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução, na sede deste Juízo Federal. Intimem-se a ré e a testemunha arrolada pela acusação, abaixo indicados, para que compareçam à audiência designada: 1) JULIANA BEZERRA MORAES (RÉ), brasileira, RG 40.785.470-8 SSP/SP, CPF 306.890.208-80, nascida em 17/11/1983, natural de Promissão/SP, filha de Márcia Bezerra Moraes, com endereço na Rua Antônio Moreti, 399, Jardim Paraíso, em Promissão - SP; 2) MARIA SUELY KAWAHIRA GASPAROTTO (TESTEMUNHA), Gerente da Agência da Previdência Social de Promissão - SP, localizada na Rua Genaro Sammarco, 100, telefone (14) 3541-3633, em Promissão - SP. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 746/2017. Tendo em vista que a testemunha Maria Suely Kawahira Gasparotto é servidora pública, nos termos do art. 221, parágrafo 3º, do CPP, oficie-se ao seu superior hierárquico, comunicando-lhe que a servidora referida será intimada para prestar depoimento em audiência designada para o dia 22/03/2018, às 13h30min, na sede deste Juízo Federal em Lins. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº 661/2017 À AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PROMISSÃO. Considerando que as testemunhas, comuns, Maria Regina Viegas de Almeida e William Eleazar Nemer residem na cidade de Marília, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Marília - SP, com prazo de 30 dias, solicitando a intimação das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam à sala de videoconferências do Juízo deprecado (Marília), no dia 22 de março de 2018, às 13h30min, a fim de serem ouvidas por este Juízo deprecado (Lins), através do sistema de videoconferência: 1) MARIA REGINA VIEGAS DE ALMEIDA, médica psiquiátrica, casada, nascida aos 01/01/1964, natural de Marília - SP, RG 14.344.983-7 SSP/SP, CPF 084.652.818-58, filha de Fernando José Marques Viegas e Irene Gonçalves Viegas, com endereço na Avenida Rio Branco, 360, apto. 2001, Centro, em Marília - SP; e 2) WILLIAM ELEAZAR NEMER, médico psiquiátrico aposentado, casado, nascido aos 23/06/1939, natural de São Paulo - SP, RG 50.007/EXÉRCITO/SP, CPF 033.230.488-49, filho de Eleazar Jacob Nemer e Eleonora dos Santos Nemer, com endereço NA Rua Sívio Marinho, 162, Bairro Tangará, CEP 17516-020, fone (14) 3433-4968, em Marília - SP. Providenciem-se os meios necessários (LINK e reserva de espaço) para a realização da videoconferência, informando ao juízo deprecado o respectivo número do Call Center (10126473). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 430/2017 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA - SP. Expeça-se carta precatória à Comarca de Itatiba - SP, com o prazo de 60 dias, objetivando a oitiva da testemunha arrolada pela defesa Ana Carolina Lemos Correa Meneguetti. Instrua-se com o necessário. Com relação às testemunhas Maria Aparecida Sales de Sousa e Maria Creuza de Brito Luiz, arroladas pela defesa, ante a informação de que se tratam de testemunhas referenciais, entendo que não há necessidade de ouvi-las em audiência. Deste modo, intime-se a defesa para, caso queira, juntar as declarações de tais pessoas, por escrito, até o término da instrução criminal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Cumpra-se.

0000162-81.2017.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X LUIZ SERGIO CAVALHEIRO X RONEY MICHEL PASSARELLI(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Nos termos do art. 382, parágrafo 2º, do CPP, diga o acusado sobre o pleito de adiamento da denúncia, bem como se pretende arrolar testemunhas (no máximo 3, nos termos do art. 382, parágrafo 4º, do CPP) e novo interrogatório, em 5 dias. Com a resposta, venham conclusos para decisão. Fls. 342/343: Ciência à defesa. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2146

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-94.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X IDALIA JOSE RODRIGUES(SP319891 - ROBERTO VANDERLEI DA SILVA)

Nos termos da decisão de fls. 131-verso, 2º parágrafo, fica a DENUNCIADA intimada a apresentar memoriais no prazo de 05 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000140-53.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JOSE BATISTA MIRO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela **Rumo Malha Paulista S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, em face de **José Batista Miro**, em razão da ocupação pelo réu da faixa de domínio pertencente à autora.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial acerca da matéria tratada nos autos: "(...) No caso dos autos, não se justifica a existência de interesse da União, nem dos demais Entes Federais, para deslocar a competência para Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e da Súmula n. 150 do STJ. Com efeito, tratando-se a ação de reintegração de posse, **não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, ainda que a União seja proprietária da área em discussão, não discutido o domínio do Ente Federal, o qual, inclusive, manifestou desinteresse na demanda, nem manifestado interesse pelos demais (DNIT e ANTT), a competência é da Justiça Estadual para resolução da disputa entre os particulares.**" - grifei (v. decisão em agravo de instrumento, 00127964220164030000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017).

Dessa forma, para que se estabeleça o juízo competente, **dê-se vista à União Federal e ao DNIT, para que, em 05 (cinco) dias, manifestem eventual interesse no feito.**

Outrossim, intime-se a autora para que indique nos autos o nº do CNPJ da sociedade de advogados mencionada na petição ID nº 3091121, necessário ao seu cadastramento no sistema informatizado para disponibilização das intimações, conforme requerido.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CATANDUVA, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Determina o art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, que *“a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”* (destaquei). Por outro lado, dispõem o § 1.º, de referido artigo, que, *“caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção”*; o § 2.º, que *“a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu”* (destaquei); e, o § 3.º, que *“a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”* (destaquei).

Tendo isto em vista, em que pese tenha a empresa autora requerido, no item “b” dos pedidos formulados na petição inicial, *“a expedição de mandado de constatação para que o réu forneça a sua qualificação completa (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, e e-mail)”* (sic), tenho que, **à primeira vista, tal pedido não pode ser deferido**, e isto porque, no meu entendimento, a autora, companhia de grande porte que é, contando, inclusive, com a contratação de empresa especializada em segurança patrimonial para a realização do monitoramento e mapeamento da faixa de domínio que lhe foi concedida pelo Poder Público, ao que tudo indica, conta com maiores condições de, pelo menos, tentar apurar quem seja o invasor da porção indicada de referida faixa.

Além disso, ainda que assim não fosse, a mera indicação *“KM 140+000-140+200”* (sic), feita pela autora, na preambular, quando da qualificação do ocupante do polo passivo, não traz subsídios suficientes para que os Oficiais de Justiça sequer possam dar início à tentativa de diligenciar na busca da identificação de quem possa ser o invasor, já que, como demonstram as fotos do relatório anexado aos autos eletrônicos com ID 3220045, a referência é feita com relação à própria via férrea, e não com relação a outro referencial mais acessível, como, por exemplo, uma rodovia, de modo que, a dela se valerem, os auxiliares do juízo teriam, inevitavelmente, que percorrer as margens da linha férrea (quando não, ela própria) até atingir o ponto indicado, para, a partir dele, em meio a pastagens, darem início às diligências de tentativa de identificação do réu, situação essa que, penso, por não se mostrar nada razoável, a exigir de pessoas sem qualquer preparo e proteção específicos o deslocamento por locais de indiscutível risco à sua integridade física, com perigo, inclusive, de morte, não se pode permitir.

Dessa forma, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, considerando que a petição inicial não preenche um dos requisitos elencados no art. 319, qual seja, a mínima qualificação do réu (não houve a indicação de nenhum nome, apelido, endereço, ou qualquer outro lugar de razoável acessibilidade onde exista a efetiva possibilidade de ser encontrado), o que, sem dúvida, dificulta o julgamento do mérito da causa na medida em que impede a própria angulação da relação jurídica processual, **determino que a empresa autora, no prazo de quinze (15) dias, adite a vestibular de modo a suprir o ponto indicado, ou, então, esclareça, de modo fundamentado, a impossibilidade de fazê-lo, sob risco de ver indeferida a preambular, nos moldes do que preceitua o parágrafo único do dispositivo legal em comento.**

2. Outrossim, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como não recolheu as custas processuais devidas.

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, inexistente critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do CPC, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la”* (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Igualmente, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim **deverá ainda a parte autora providenciar a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação** (STJ-RESP 445583/RS), **comprovando o recolhimento das custas judiciais**, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Ressalto que **deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Int.

CATANDUVA, 27 de novembro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Determina o art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil, que *“a petição inicial indicará os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu”* (destaquei). Por outro lado, dispõem o § 1.º, de referido artigo, que, *“caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção”*; o § 2.º, que *“a petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu”* (destaquei); e, o § 3.º, que *“a petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça”* (destaquei).

Tendo isto em vista, em que pese tenha a empresa autora requerido, no item “b” dos pedidos formulados na petição inicial, *“a expedição de mandado de constatação para que o réu forneça a sua qualificação completa (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, e e-mail)”* (sic), tenho que, **à primeira vista, tal pedido não pode ser deferido**, e isto porque, no meu entendimento, a autora, companhia de grande porte que é, contando, inclusive, com a contratação de empresa especializada em segurança patrimonial para a realização do monitoramento e mapeamento da faixa de domínio que lhe foi concedida pelo Poder Público, ao que tudo indica, conta com maiores condições de, pelo menos, tentar apurar quem seja o invasor da porção indicada de referida faixa.

Além disso, ainda que assim não fosse, a mera indicação *“KM 140+000-140+500”* (sic), feita pela autora, na preambular, quando da qualificação do ocupante do polo passivo, não traz subsídios suficientes para que os Oficiais de Justiça sequer possam dar início à tentativa de diligenciar na busca da identificação de quem possa ser o invasor, já que, como demonstram as fotos do relatório anexado aos autos eletrônicos com ID 3220310, a referência é feita com relação à própria via férrea, e não com relação a outro referencial mais acessível, como, por exemplo, uma rodovia, de modo que, a dela se valerem, os auxiliares do juízo teriam, inevitavelmente, que percorrer as margens da linha férrea (quando não, ela própria) até atingir o ponto indicado, para, a partir dele, em meio a pastagens, darem início às diligências de tentativa de identificação do réu, situação essa que, penso, por não se mostrar nada razoável, a exigir de pessoas sem qualquer preparo e proteção específicos o deslocamento por locais de indiscutível risco à sua integridade física, com perigo, inclusive, de morte, não se pode permitir.

Dessa forma, nos termos do art. 321, *caput*, do CPC, considerando que a petição inicial não preenche um dos requisitos elencados no art. 319, qual seja, a mínima qualificação do réu (não houve a indicação de nenhum nome, apelido, endereço, ou qualquer outro lugar de razoável acessibilidade onde exista a efetiva possibilidade de ser encontrado), o que, sem dúvida, dificulta o julgamento do mérito da causa na medida em que impede a própria angulação da relação jurídica processual, **determino que a empresa autora, no prazo de quinze (15) dias, adite a vestibular de modo a suprir o ponto indicado, ou, então, esclareça, de modo fundamentado, a impossibilidade de fazê-lo, sob risco de ver indeferida a preambular, nos moldes do que preceitua o parágrafo único do dispositivo legal em comento.**

2. Outrossim, verifica-se na petição inicial que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, bem como não recolheu as custas processuais devidas.

É bem certo que, no que se refere às ações de cunho possessório, não existe critério legal a estabelecer valor determinado à causa, como o estabelecido nos artigos 291 e seguintes do CPC, o que se justifica o entendimento da posse como apenas um aspecto da propriedade, e em decorrência, devendo o valor da causa das ações que envolvam a posse corresponder ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "*Processual civil. Recurso especial. Ação de imissão na posse. Valor da causa. Peculiaridades da situação fática concreta. À falta de disposição legal específica no CPC acerca do valor da causa nas ações possessórias, entende a jurisprudência assente no STJ que tal valor deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor com a imissão, a reintegração ou a manutenção na posse. Ainda que não se vislumbre proveito econômico imediato na ação de imissão na posse, não se pode desconsiderar a natureza patrimonial da demanda. Assim sendo, à causa deve ser dado o valor despendido pelo autor para aquisição da posse, que, na situação fática específica dos autos, corresponde ao valor da adjudicação do imóvel sobre o qual o autor pretende exercê-la*" (STJ, 3ª Turma, REsp 490089/RS 2002/0172558-4, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13.05.2003, DJ 09.06.2003 p. 272).

Igualmente, nos termos do disposto no artigo 291 do CPC, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EResp 158015, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 13/09/2006, publ. DJe 26/10/2006, in: RDDP, vol. 46). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC- 2008/0163214-1, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, julg. 16/10/2008, publ. DJe 11/11/2008; e ainda: STJ-Resp 55288, Rel. Min. CASTRO FILHO, julg. 23/09/2002, publ. DJ 14/10/2002, p. 225).

No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão.

Assim, **deverá ainda a parte autora providenciar a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação** (STJ-RESP 445583/RS), **comprovando o recolhimento das custas judiciais**, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 – Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Ressalto que **deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.**

Int.

CATANDUVA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-10.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REQUERENTE: JOAO BREGUEDO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas ao ajuizamento da ação, vez que as constantes dos autos no ID nº 1585233 e 1585496 datam de março de 2016.

Int.

CATANDUVA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-57.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, providencie o autor a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de procuração atual, uma vez que o instrumento constante no ID nº 26989726, que não foi corretamente digitalizado, estando parcialmente visível, data de março de 2016.

Int.

CATANDUVA, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000325-91.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO ESPERANDIO CASTRO
Advogado do(a) EMBARGADO: FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.
No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1650217/SP.
Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema informatizado.
Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-54.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO ESPERANDIO CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS RICARDO BALDAN - SP155747, FLORISVALDO ANTONIO BALDAN - SP48523, FERNANDO APARECIDO BALDAN - SP58417
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.
No mais, determino o sobrestamento deste feito até decisão definitiva nos embargos à execução nº 5000325-91.2017.403.6136.
Providencie a Secretaria o necessário junto ao sistema informatizado.
Int. e cumpra-se.

CATANDUVA, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000272-13.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CASA BELA IBIRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARLENE FRANZIN BARIANI, SILVIA APARECIDA IZOIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CASA BELA IBIRÁ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros, visando à cobrança de crédito bancário concedido por meio de empréstimo.

Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (v. ID 3589045).

Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II e art. 925 do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas *ex lege*. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

Catanduva, 29 de novembro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004426-04.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-19.2013.403.6136) JOSE MAGALHAES X GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.RELATÓRIO JOSÉ MAGALHÃES e GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA propõem a presente Ação de Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, porquanto afirmam serem partes legítimas na execução fiscal do processo nº 0004425-19.2013.403.6136. Os embargantes alegam, em suma, que a exequente não comprovou, em nenhum momento, qualquer das hipóteses legais previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, aptas a autorizar o redirecionamento do executivo fiscal contra suas pessoas. Acrescentam que à época de suas inclusões, a empresa estava em regular atividade, bem como era solvente; daí porque a construção de partes ideais de bens imóveis de suas titularidades serem indevidas. Apontam, ainda, a impenhorabilidade da construção da parte ideal correspondente a cinquenta por cento (50%) do imóvel residencial de propriedade do embargante GILBERTO LUIS, localizado à rua Humberto Gozzo, 605, Parque Glória III, neste município de Catanduva/SP (matrícula 31.209, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP). Requerem, por fim, a concessão de efeito suspensivo, com fulcro no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.382/06. Petição inicial de fls. 02/23 e documentos de fls. 24/264. As fls. 268, foi determinada a regularização da exordial para que fosse instruída com cópias dos documentos que formalizaram a penhora; cujo cumprimento integral se deu às fls. 269/305. A decisão pela denegação da concessão de efeito suspensivo à execução ocorreu às fls. 307/308. Irresignados, os embargantes atravessaram embargos de declaração (fls. 311/331). Ao impugnar os embargos (fls. 332/336), a Fazenda Nacional concordou com os argumentos relativos especificamente quanto a impenhorabilidade do imóvel residencial de propriedade do Sr. GILBERTO LUIS, localizado à rua Humberto Gozzo, 605, Parque Glória III, neste município de Catanduva/SP (matrícula 31.209, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP). No mais, alega que atualmente haveria dissolução irregular da empresa RELUS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - EPP, já que seu status junto aos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil seria de suspensão temporária de suas atividades; o que justificaria o redirecionamento da execução fiscal a seus administradores. Os motivos para a não apreciação dos embargos de declaração foram sucintamente discordados no despacho de fls. 337. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Assiste razão aos embargantes. Primeiramente em relação ao reconhecimento do pedido por parte da embargada, especificamente quanto a impenhorabilidade de parte ideal do imóvel de matrícula 31.209, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva/SP, de propriedade do embargante GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA. No mais, repito os argumentos já declinados quando da sentença de minha lavra nos autos dos embargos à execução de nº 0000573-50.2014.4.03.6136, nos quais discutia-se a mesma situação exclusivamente em face do embargante JOSÉ MAGALHÃES. Naquela demanda, aliás, a FAZENDA NACIONAL concordou com as teses do autor. A imprescindibilidade de comprovação de atos de fraude; excesso de poder; infração à lei, contrato social ou estatuto ou dissolução irregular da sociedade a cargo da exequente; não dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal da empresa a seu sócio administrador de forma pessoal, conforme consolidada e remansosa jurisprudência pátria. Trago à colação, dois dentre tantos outros julgados sobre o tema: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTROVÉRSIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a orientação desta Corte no sentido de não ser possível a inclusão de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica no polo passivo da execução fiscal, quando não estiver configurada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, a dissolução irregular da sociedade. A simples falta de pagamento do tributo associada à inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora, por si só, não enseja a responsabilidade do sócio, tendo em vista que a responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não é objetiva. 2. A Primeira Seção, na assentada do dia 11 de março de 2009, ao julgar o REsp 1.101.728/SP (Rel. Min. Teori Albino Zavascki), mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil (introduzido pela Lei 11.672/2008), referendou o posicionamento já reiteradamente adotado no âmbito das Primeira e Segunda Turmas no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN. 3. No caso dos autos, não há como lidar a conclusão da instância ordinária sobre prova da dissolução irregular da sociedade. Assim, é inviável o reexame de matéria fática em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. A decisão do Tribunal Regional foi no sentido de que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não enseja indício de dissolução irregular. Desse modo, não procede a alegação da FAZENDA de que, nos EREsp 852.437/RS, esta Corte teria decidido de maneira contrária ao que decidiu a Turma Regional. A situação fática é outra, porquanto, no referido julgamento, consignou-se que caracteriza indício de dissolução irregular a prova de citação frustrada lavrada, mediante certidão, por oficial de justiça. 5. Saliente-se que, com base no suporte probatório dos autos, o Juízo de 1º grau decidiu que o nome do sócio não constava na CDA (fl. 71). 6. Em casos semelhantes, vem decidindo esta Corte que, não constando da CDA o nome do sócio, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra aquele. (Edcl no REsp 848.643/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007) 7. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1080295. Rel. Min. DENISE ARRUDA. STJ. PRIMEIRA TURMA. DT. 02/04/2009. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO DA LIIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Primeiramente, verifico que a r. sentença, data venia, é ultra petita. Somente o sócio Valdecir Antônio Bignardi ajuizou os embargos à execução fiscal. Todavia, o r. Juízo a quo julgou os embargos, excluindo os sócios Valdecir Antônio Bignardi e Jorge Luis dos Santos. 2. Depreende-se que profereu julgamento ultra petita, em nítida violação ao princípio da correlação entre pedido e sentença insculpido nos arts. 128 e 460 do CPC, motivo pelo qual a reduzo aos limites do pedido, julgando os autos somente em relação ao sócio Valdecir Antônio Bignardi. 3. A questão relativa à inclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal enseja controvérsias e as diferenciadas situações que o caso concreto apresenta devem ser consideradas para sua adequada apreciação. 4. O representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade. A responsabilidade, nesses casos, deixa de ser solidária e se transfere inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação de seus deveres. 5. Não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no polo passivo da execução fiscal. Para a exequente requerer a inclusão, deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada ou dissolução irregular da sociedade. 6. O simples inadimplemento do tributo não se traduz em infração à lei. Precedentes do E. STJ. 7. No caso vertente, não houve comprovação da dissolução irregular da empresa, limitando-se a requerer a inclusão no polo passivo da execução dos sócios da empresa, sem qualquer indício de prova das situações a que se refere o art. 135 do CTN. Além disso, a empresa executada foi citada (fl. 27v dos autos da execução fiscal), tendo havido nomeação de bens à penhora. Foi penhorado o veículo caminhão MB, Mercedes Benz, modelo L 1318 placa BXC20 4111. Após, tendo em vista a insuficiência da penhora, foi determinado a penhora de outro veículo. Quando da realização da penhora, o oficial constatou o encerramento das atividades da empresa (fl. 66v), porém a executada continuou peticionando nos autos, inclusive, pleiteou a substituição do bem indicado à penhora, por um maquinário (fl. 70), não tendo a União se manifestado nos autos. Sendo assim, é incabível o redirecionamento da execução aos sócios. 8. Mantidos os honorários advocatícios fixados na r. sentença. 9. Sentença, de ofício, reduzida aos limites do pedido, por ser ultra petita, mantida a sentença de procedência dos embargos, sob fundamento diverso e negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1998255. Juiz Convocado PAULO SARNO. TRF3. SEXTA TURMA. DT. 29/01/2015. É exatamente o caso dos autos. Bem ou mal, a empresa executada ofereceu bens à penhora em momento oportuno, o qual foi recusado pela exequente. Aplicado o sistema BACENJUD, a diligência restou infrutífera. Todavia, durante todo o trâmite da ação executiva, não houve provas ou mesmo menção de situações que pudessem dar ensejo ao redirecionamento da execução ao ora embargante. Aliás, por notório, o simples inadimplemento do crédito tributário também não tem poder para tal desde há muito. RECURSO ESPECIAL DA COMPANHIA INDUSTRIAL DE ROUPAS ARACATU E OUTRO. TRIBUTÁRIO. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135 DO CTN. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. EXECUÇÃO FISCAL QUE PERMANECE INCÓLUME EM RELAÇÃO À EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. 2. O não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 80441/MG, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, data 16/08/2007). Por fim, nada impede que novas diligências, des que comprovem a dissolução irregular da sociedade em ocasião distinta daquela do passado, possam dar ensejo ao regular redirecionamento da execução fiscal aos seus administradores, nos termos da Súmula nº 435 do E. Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOLHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Srs. JOSÉ MAGALHÃES e GILBERTO LUIS DE OLIVEIRA, ora embargantes nos autos da execução fiscal nº 0004425-19.2013.403.6136, extinguindo o feito com relação exclusivamente às suas pessoas, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. CONDENO a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao equivalente a dez (10) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceituam os 2º e Incisos; 3º e Incisos; 4º, Incisos II e III e 5º, todos do artigo 85, do Novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, na forma do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme redação do artigo 496, Inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 17 de novembro de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000696-43.2017.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007048-56.2013.403.6136) LUCIMARI MAGATTI(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal de autos nº 0007048-56.2013.403.6136, opostos por LUCIMARI MAGATTI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL (INMETRO), autarquia federal igualmente qualificada, por meio dos quais objetiva-se livrar da cobrança de multa decorrente de inoposição de multa administrativa. Juntou documentos às fls. 07/18. À fl. 20, ante a verificação de que a execução embargada não se encontra garantida, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante providenciasse a garantia do juízo, sob pena de não admissão dos embargos. Por fim, ante a inércia da embargante, à fl. 21, foi certificado o decurso do prazo assinalado, e, à fl. 22, foi determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença. É o brevíssimo relatório. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso IV, do CPC, c/c 1.º do art. 16 da Lei nº 6.830/80). Explico. Como os presentes embargos foram opostos sem estar garantida a execução fiscal a que se referem, por expressa disposição legal, não podem ser admitidos. Com efeito, determina o 1.º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dessa forma, vez que a análise do executivo fiscal embargado de autos nº 0007048-56.2013.403.6136 permite verificar que, de fato, em seu bojo, não foi adotada pela executada, ora embargante, qualquer das medidas previstas pelo art. 9.º da Lei nº 6.830/80 como garantidoras da execução, entendo que não resta alternativa ao juízo senão pôr fim ao processo dos embargos sem resolução do seu mérito. Com efeito, sendo a garantia da execução fiscal uma condição de procedibilidade dos embargos à execução, a sua ausência caracteriza a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual dos embargos. Por fim, anoto, posto oportuno, que, embora não tenha havido qualquer pedido nesse sentido, é inviável o recebimento da petição destes embargos como petição de objeção de pré-executividade porque, quando de seu protocolo, deu origem a um processo autônomo, não havendo como, sem conseqüências, supor que tal processo simplesmente não tenha surgido. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 485, inciso IV, do CPC, c/c 1.º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80). Não são devidos honorários advocatícios, vez que a Fazenda Pública sequer foi citada neste feito. Não são devidas custas nos embargos, nos termos do art. 7.º, da Lei nº 9.289/96. Transida em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cuiabá, 17 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001772-44.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ E CONSTR LTDA(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO E SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO) X PEDRO LUIS TAMBELINI(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Vistos.Trata-se de objeção de pré-executividade apresentada às fls. 202/210 pela executada TAMBELINI INDÚSTRIA METALÚRGICA, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (MASSA FALIDA), qualificada nos autos, no bojo da ação de execução fiscal em referência que lhe move a UNIÃO, também qualificada, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade do corresponsabilizado pelo crédito exequendo, Pedro Luís Tambelini, para integrar o polo passivo da relação jurídica processual, na medida em que, na sua visão, o crédito em cobrança tem origem em imposto e contribuições sociais incidentes sobre base de cálculo vinculada unicamente à pessoa jurídica, não guardando qualquer relação com a pessoa de seus sócios. Dessa forma, não tendo ocorrido a configuração de qualquer daquelas hipóteses legais que justificam a responsabilização solidária dos sócios da sociedade empresária (art. 135, do CTN), não há que se falar na solidariedade do empresário pelo pagamento do débito. Sustenta, ainda, em sua defesa, que, com a decretação da quebra da empresa, em obediência à regra vigente à época do evento, no caso, o art. 26, do Decreto-Lei n.º 7.661/45, os créditos em execução devem ser expurgados dos juros de mora incidentes, bem como da multa pelo inadimplemento dos tributos, cabendo à exequente apresentar novas CDAs, livres de tais rubricas.À fl. 211, depois de intimada a se manifestar acerca da exceção apresentada, a excepta sustentou a falta de interesse jurídico da excipiente, na medida em que já procedera à adequação de seus créditos ora em cobrança, nos termos da petição de fls. 164/165, acompanhada dos documentos de fls. 166/174. Ao final, pugnou pela intimação do administrador judicial para proceder à inclusão, no quadro geral de credores da massa falida, de seus créditos fiscais.É o relatório do necessário. Decido.Como se sabe, no âmbito das execuções, a jurisprudence admite a figura da chamada objeção de pré-executividade, que, nos termos da súmula n.º 393, do C. STJ, é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina a define como sendo a defesa apresentada pelo executado no processo de execução, sem o formalismo dos embargos ou da impugnação, na maioria dos casos referente a matéria que poderia ter sido objeto de pronunciamento pelo juiz, de ofício (cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil - IV Volume. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 852). Assim, pela via da objeção de pré-executividade, além da dedução de todas as defesas fundadas na inexistência ou na inconsistência dos requisitos da execução, aqueles que o juiz pode (e deve) conhecer de ofício (tais como, falta de título executivo, iliquidez, inexigibilidade, excesso de execução etc.), admite-se, ainda, a veiculação de defesas fundadas em matérias que o juiz somente possa conhecer por iniciativa do executado e cuja comprovação não dependa de dilação probatória (v., nesse sentido, o entendimento alegado que o próprio C. STJ tem dado à sua súmula retro referida: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. In casu, o próprio Tribunal a quo afirmou ser inadequada a via da exceção de pré-executividade, que requer dilação probatória, considerando que a parte interessada não trouxe prova da entrega da declaração nem cópia do processo administrativo para a devida análise. 4. Para se chegar à conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, há necessidade de serem examinados todos os elementos e provas trazidos aos autos, o que não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental provido. Embargos de declaração prejudicados (destaque) (Edcl no REsp n.º 1.013.333/RS (2007/0294458-7), relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 19/09/2008). Ponto fundamental, portanto, que, exsurge das considerações expostas, é que a objeção de pré-executividade é o instrumento indicado para o manejo de defesas que independam de dilação probatória, seja porque podem ser conhecidas de ofício pelo julgador, seja porque estão embasadas em provas pré-constituídas. A partir disso, analisando o caso concreto, vejo que as questões de fundo ventiladas por meio da defesa apresentada, quais sejam, a ilegitimidade do sócio para integrar a relação jurídica executiva, bem como a exclusão, dos valores em cobrança, tanto dos juros de mora, quanto da multa pelo inadimplemento dos tributos configuram matéria de ordem pública, passíveis de serem conhecidas ex officio pelo magistrado (v. art. 485, inciso VI, e 3.º, do CPC, bem como art. 192, caput, da Lei n.º 11.101/05, c/c art. 26, caput, do Decreto-Lei n.º 7.661/45), o que autoriza a sua análise. Assim, de início, quanto ao pedido de declaração da ilegitimidade do sócio incluído como corresponsável solidário pelos créditos em cobrança por meio da decisão judicial de fl. 36 para integrar a relação jurídica executiva processual, relembrando a regra trazida pelo art. 18, do CPC, segundo a qual, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Se assim é, à vista da norma constante no artigo antecedente, do mesmo Código, segundo a qual, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade, tenho comigo que se mostra indiscutível a falta de legitimidade da massa falida da empresa executada para, em seu nome, veicular pedido de reconhecimento de circunstância que beneficia, única e exclusivamente, o corresponsável tributário Pedro Luís Tambelini, cabendo a ele próprio, caso pretenda, formulá-lo. No ponto, registro que, ainda que a questão acerca da legitimidade das partes seja, como esclareci há pouco, matéria de ordem pública, devendo ser conhecida de ofício pelo juiz, por certo que pode ela ser suscitada pelo interessado; em qualquer caso, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Nesse sentido, já que estreita a via da objeção de pré-executividade por inadmitir dilação probatória, não se pode olvidar que, no caso específico deste feito, a análise do tema exige, necessariamente, a apresentação de provas pré-constituídas, ônus que, nos termos da regra geral da lei processual, incumbem àquele a quem ela interessa, no caso, o corresponsabilizado (v. art. 373, inciso II, do CPC). Por estas razões, ante a manifesta ilegitimidade da suscitante, na minha visão, não é o caso de proceder, de ofício, à análise da matéria em questão, na medida em que, no regular trâmite do feito, existindo decisão judicial já transitada em julgado que deferiu a inclusão do sócio (v. fl. 36) no polo passivo da relação jurídica processual, não vultumbrar, prima facie, qualquer irregularidade a justificar o afastamento de sua responsabilização solidária, cabendo ao interessado, apresentando provas pré-constituídas, pleitear o que, nesse sentido, entender de direito. Desse modo, aplicando por analogia a regra constante no art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, que determina que a petição inicial será indeferida quando a parte for manifestamente ilegítima, entendo que o pedido, neste particular, deve ser indeferido. Por sua vez, com relação ao pedido de exclusão, dos valores em cobrança, tanto dos juros de mora, quanto da multa pelo inadimplemento do tributo, considerando que a Fazenda Pública, por meio da petição de fls. 164/165, expressamente consignou que, tendo em vista a decretação da falência, a União promoveu a adequação de seus créditos, com a exclusão das multas e dos juros após a decretação da quebra, atualizando o valor, a partir da referida data, pelo IPCA-E... (sic) (destaque), entendo que fidei o interesse de agir da excipiente. Com efeito, tendo a excepta já, de antemão, esclarecido que, independentemente da intervenção do juízo, levando-se em conta a falência da sociedade empresária, procedeu à adequação dos valores em cobrança, deles excluindo tanto os juros quanto as multas a partir da data da quebra, justamente o que pleiteia a excipiente por meio da presente defesa, tenho que lhe falta interesse processual para a tutela jurisdicional pretendida, pois visivelmente ausente, no caso, a necessidade de se valer do Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida perseguido. Neste particular, ainda que adequada a via eleita para o alcance do pedido veiculado, por certo que absolutamente desnecessário o seu uso ante a completa ausência, já de há muito anunciada, de resistência por parte da União. Por todo o exposto, aplicando, por analogia, a regra do art. 330, incisos II e III, do CPC, indefiro a objeção de pré-executividade de fls. 202/210. No mais, determino que a Fazenda Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novas CDAs nas quais constem os novos valores devidamente atualizados, apontados às fls. 167/168, 170/171 e 173/174, pelos quais devem continuar a tramitar a presente ação executiva. Após, apresentadas as novas CDAs, intime-se a massa falida da executada para o atendimento da finalidade especificada pela exequente no verso da fl. 211. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 16 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003496-83.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X IMPRESSORA CATANDUVENSE EDITORA E PRODUCOES GRAFICAS LT(SP)179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI)

Vistos.Trata-se de ação de execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pessoa jurídica de direito público interno qualificada nos autos, em face de IMPRESSORA CATANDUVENSE EDITORA E PRODUCOES GRAFICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (v. fl. 65). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução (v. art. 925, do CPC). Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inc. I, da Portaria do Ministério da Fazenda de n.º 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o seu recolhimento. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C. Catanduva, 16 de novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0003738-42.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELHI

Vistos.Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Fazenda Nacional em face de Marcos Roberto Deperon Echeli. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 57). É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino à Secretaria do Juízo que proceda imediatamente ao levantamento da restrição que recaiu sobre os veículos (fl. 36), sobre os valores em conta bancária (fls. 59-60), e ao levantamento da indisponibilidade sobre o nome do Executado (fl. 38), utilizando-se os sistemas eletrônicos RENAJUD, BACENJUD E ARIISP, respectivamente. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para o recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Efetuados os levantamentos, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 14 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0004380-15.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Maria Heloisa Pereira Marcos, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 43). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0002542-93.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALDO BARBON

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Aldo Barbon, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 32). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

000594-26.2014.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARIA DO ROSARIO DE SOUZA VILELA - ME

Vistos, etc.Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Maria do Rosário de Souza Vilela - ME, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 271). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1.º, I, da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C. Catanduva, 17 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000862-46.2015.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X JOAQUIM TELXEIRA DOS SANTOS FILHO

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Joaquim Teixeira dos Santos Filho, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a exequente, à folha 39, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei n.º 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000060-14.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BIOCANA - ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE ACUCAR, ETANOL E ENERGIA

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida pela Fazenda Nacional em face de Biocana - Associação dos Produtores de Açúcar, Etanol e Energia, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fl. 63). Fundamento e Decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 17 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0000926-22.2016.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JULIO CESAR PEREIRA

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo Conselho Regional dos Corretores de Imóveis da 2ª Região em face de Júlio Cesar Pereira, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Após todo o trâmite processual, o Exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 25-26). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada pelo pagamento. Logo, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, determinando o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.L.C. Catanduva, 14 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

0001272-70.2016.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X PRISCILA PEREIRA CARL

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Priscila Pereira Carl, qualificado nos autos, visando à cobrança de crédito tributário inscrito em dívida ativa. Processado o feito em seus regulares termos, requereu a execução, à folha 17, a extinção do processo, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É caso de extinção do feito, sem resolução do mérito (v. art. 485, inc. VI, do CPC). Com a informação passada pela Fazenda Nacional, no sentido de que a inscrição em dívida ativa que fundamentava a cobrança executiva foi cancelada, houve, por certo, perda superveniente do interesse processual. Assim, sem mais delongas, devo declarar a extinção do processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485 VI, do CPC c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80). Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Catanduva, 17 de Novembro de 2017. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente Nº 1752

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000500-10.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VLADIMIR SPINELI CATIGUA - EPP(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X VLADIMIR SPINELI(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO)

Nos termos do r. despacho de fl. 83, VISTA À CEF PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS para manifestar quanto à petição dos executados às fls. 62/67, especificamente quanto aos pedidos de desbloqueio e substituição de bem objeto de construção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-87.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA, ARACI CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO SIMAO - SP104293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

O título executivo judicial transitado em julgado nos embargos à execução nº 5000282-72.2017.4.03.6131 (dependentes deste feito principal), acolheu o cálculo do INSS, acostado aos autos dos embargos sob id. 2815049, pág. 30/38, no valor total de R\$ 37.539,48 para 06/2003 (cf. docs. sob id. 2815049 pág. 53/54, id. 2815072 pág. 16/22 e pág. 25 daqueles autos).

Nos autos dos embargos à execução também foi homologada pelo E. TRF da 3ª Região a habilitação de ARACI CAETANO DA SILVA como sucessora do falecido autor João Bezerra da Silva.

Ante o exposto, providencie a Secretaria o traslado para estes autos da documentação e decisão relativos à habilitação da sucessora do falecido autor.

Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos.

Após a expedição, intím-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 28 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-91.2017.4.03.6131
AUTOR: SALVADOR PAULO MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida sob o ID 3391207 (09/11/2017), alegando que o julgado foi contraditório, vez que, nos dizeres do embargante: "...para readequação aos tetos constitucionais advindos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não incide decadência, pois não se trata de revisão do ato concessório, mas sim readequação aos novos limitadores."

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão o embargante.

É manifestamente infringente a pretensão manifestada pela parte aqui recorrente.

Ressalto que na sentença proferida sob ID 3391207 (09/11/2017), foi destacado que: "No caso dos autos, o autor pretende a readequação do cálculo da RMI do benefício limitado pelo teto de salário-de-contribuição para inclusão das EC's 20/98 e 41/03. Ora, já no que se refere à revisão para a inclusão do teto a que alude a EC n. 41/03, já se verifica o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão do benefício. Com efeito, é sabido que tal emenda constitucional entrou em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 11 da EC n. 41/03), o que ocorreu aos 19/12/2003. Daí porque o último dia para exercer o direito de revisão da RMI com a inclusão desse valor-teto deu-se aos 19/12/2013, em razão do prazo decadencial decenal. Considerando que a presente ação foi distribuída em 30/08/2017 (ID-2443493), verifica-se estar extrapolado o prazo decadencial para o ajuizamento do pleito. Constatção óbvia que se posta em sequência é a de que, se para os efeitos da EC n. 41/03 já se mostra atingida pela decadência a pretensão veiculada na demanda, ainda com mais razão deverá ser esta a solução para os efeitos da revisão relativa ao valor teto da EC n. 20/98, publicada em data muito anterior (15/12/1998). Daí porque, considerando que a ação judicial foi proposta em 30/08/2017 (ID-2443493), mostra-se irremediavelmente fulminada pela decadência a pretensão aqui posta. Nem se argumente pela Jurisprudência do STF destacada pela parte autora em réplica (ID-288068), isto porque em tal julgado não foi analisada a decadência do direito de ação, no caso em comento houve apenas a análise da possibilidade "em tese" da revisão dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, desde que tal pleito não tenha sido alcançado pela decadência." (grifos meus)

Como se pode constatar, não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P.R.I.

BOTUCATU, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-05.2017.4.03.6131

AUTOR: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DORILDA CASTILHA DE LIMA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: OSVALDO BRETAS SOARES FILHO - SP42609

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA**, menor absolutamente incapaz, neste ato representado por sua mãe **ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA**, o qual é beneficiário de pensão por morte, decorrente do falecimento de Devanir Pereira, genitor do autor, requerendo condenação do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no pagamento de valores ao mesmo título, no período compreendido entre: 01/02/2002(nascimento) a 24/05/2015 (data anterior a concessão administrativa do benefício).

Informa o autor que em decorrência da viúva do instituidor estar atualmente partilhando o benefício de pensão por morte com o autor, esta deverá ser citada para acompanhar a presente ação. Juntos documentos. (ID's 1737566, 1737584, 1737598, 1737611, 1737622, 1737634, 17376958)

Decisão proferida em 04/07/2017 defere assistência judiciária gratuita ao autor e determina a citação dos corréus.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito a improcedência do pedido, vez que desde a devida habilitação do autor como dependente do instituidor perante o Instituto, este passou a receber o benefício de pensão por morte, (ID- 2021891)

Citada, a corré alega em preliminar a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, carência da ação e no mérito requer a total improcedência do pedido,(ID- 2880287).

Decisão proferida em 04/11/2017 determina à parte autora que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias sobre as contestações ofertadas e, no mesmo prazo, que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir.

As partes deixaram transcorrer o prazo para especificação de provas, conforme certidões anexadas ao sistema.

A parte autora junta réplica às contestações ofertadas em 06/11/2017, (ID- 3319614,3319616,3321321)

Decisão proferida em 17/11/2017 intima o MPF para manifestação.

Em 24/11/2017 foi juntada a manifestação do MPF (ID-3601536).

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas. A demanda está em termos de julgamento, porque todos os os fatos relevantes para a composição da lide já se encontram presentes nos autos, nada mais restando a esclarecer por meio de testemunhas ou perito.

Afasto a preliminar de incompetência invocada pela corré Dorilda, isto porque o objetivo da presente ação é a condenação apenas do INSS ao pagamento dos valores referentes ao benefício de pensão por morte no período compreendido entre 02/2002 a 05/2015, conforme expresso no item "b" do rol de pedidos. Dessa forma, em face da obrigação pretendida pelo autor recair exclusivamente sobre a autarquia previdenciária, a competência para processar e julgar a presente demanda é, indubitavelmente, da Justiça Federal.

Sobre a preliminar de carência da ação sob a alegação da habilitação tardia do autor, entendo que se confunde com o mérito e será, portanto, examinada no momento oportuno.

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

O feito está em termos para receber julgamento do mérito.

A pensão por morte está prevista no **art. 74 da Lei n. 8.213/91**, que assim dispõe:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Já o **art. 16** do diploma legal acima indicado, arrola como dependentes:

“**Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:**

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos (vinte e um) anos ou inválido. (Redação dada pela Lei n. 9.032/95).

II – os pais;

(...)

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada”.

Sucedo, portanto, que três são os requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte: (a) o óbito da pessoa; (b) a qualidade de segurado do falecido no instante do óbito; e (c) a condição de dependente dos sucessores no momento da morte.

O óbito está comprovado, uma vez que a pensão por morte paga à corré vem ocorrendo desde a data do falecimento do instituidor, 28/07/2001. (NB-121.940.152-5)

Quanto à qualidade de segurado, não se cogita que o falecido não a ostentasse, tanto que houve concessão administrativa do benefício de pensão por morte à viúva (DORILDA CASTILHA DE LIMA PEREIRA, co-ré nestes autos) mediante a demonstração de que tal pessoa fora casada com o falecido, sem averbação de divórcio ou separação.

O ponto controvertido a resolver se refere à qualidade de dependente do autor com relação a *de cujus* na data de seu nascimento.

Conforme narra a exordial, o nascimento do autor se deu em data posterior ao óbito do instituidor. Por tal motivo, se fez necessária, antes da obtenção do benefício de pensão por morte, a propositura de ação de investigação de paternidade, a qual foi distribuída em 01/10/2009 e transitou perante a 2ª Vara Cível da comarca de Botucatu, tendo sido autuada sob o nº 0012364-49.2009.8.26.0079.

Conforme se observa pela cópia da certidão de nascimento do autor, juntada a esses autos sob o ID – 1737584, o reconhecimento da paternidade somente ocorreu em 19/03/2014. O requerimento objetivando o benefício de pensão por morte perante o Instituto réu só ocorreu em 25/05/2015, sendo devidamente pago, a partir de então, tanto ao autor quanto à viúva, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um.

DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO ÓBITO. INVIABILIDADE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE QUE SE INSTAURA APENAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO DE ESTADO. PRECEDENTES DO STJ.

Resta a decidir acerca da extensão da pretensão aqui manifestada, e que se prende à pretensão de percepção do benefício *desde seu nascimento (01/02/2002)*. Neste aspecto, falece razão ao demandante. O reconhecimento jurídico do estado de filiação entre o autor e o *de cujus* operou-se apenas a partir do trânsito em julgado da sentença que desagou na procedência do pedido de investigação de paternidade. Não poderia o Instituto, por evidente, conceder o benefício retroativamente a isso, porque, antes, não havia prova do estado de filiação a autorizar o pagamento. Daí porque correta a conclusão no sentido de que o benefício somente passa a ser devido ao autor a partir da data da entrada do requerimento administrativo por ele aviado, ou, à míngua deste, na data da citação da autarquia para os termos da ação previdenciária, oportunidade em que a entidade previdenciária é oficialmente notificada da superveniência de dependente de classe superior, ou de outro dependente de mesma classe a autorizar a cessação do pagamento ao dependente de classe inferior, ou o rateio do benefício em manutenção. A situação se enquadra no que dispõe o **art. 76 da Lei n. 8.213/91**, que dispõe acerca da habilitação tardia, nos termos seguintes, *verbis*:

“Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação” (g.n.).

Exatamente nesse sentido, já se pronunciou o **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, em caso idêntico:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. MENOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. DATA DO ÓBITO. TEMPUS REGIT ACTUM. PLURALIDADE DE PENSIONISTAS. RATEIO DO BENEFÍCIO. RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POST MORTEM. RECEBIMENTO DE VALORES PELA VIÚVA, PREVIAMENTE HABILITADA. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DAS VERBAS PREVIDENCIÁRIAS.

“1. A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é a vigente na data do óbito do segurado (*tempus regit actum*).

2. Aplica-se o art. 74 da Lei de Benefícios, na redação vigente à época da abertura da sucessão (*saísine*), motivo pelo qual o termo inicial da pensão por morte é a data do óbito.

3. Havendo mais de um pensionista, a pensão por morte deverá ser rateada entre todos, em partes iguais, visto ser benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família.

4. Antes do reconhecimento da paternidade, seja espontâneo, seja judicial, o vínculo paterno consiste em mera situação de fato sem efeitos jurídicos. Com o reconhecimento é que tal situação se transforma em relação de direito, tornando exigíveis os direitos subjetivos do filho.

5. Ainda que a sentença proferida em ação de investigação de paternidade produza efeitos *ex tunc*, há um limite intransponível: o respeito às situações jurídicas definitivamente constituídas.

6. O mero conhecimento sobre a existência de ação de investigação de paternidade não é suficiente para configurar má-fé dos demais beneficiários anteriormente habilitados no recebimento de verbas previdenciárias e afastar o princípio da irrepetibilidade de tais verbas.

7. A filiação reconhecida em ação judicial posteriormente ao óbito do instituidor do benefício configura a hipótese de habilitação tardia prevista no art. 76 da Lei n. 8.213/1991.

8. Recurso especial conhecido e provido” (g.n.).

(RESP 200401820741, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:01/07/2014 REVJUR VOL.:00441 PG:00080 DTPB.)

No mesmo sentido, precedente firmado no âmbito do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MILITAR – PENSÃO POR MORTE – VIÚVA – FILHO HAVIDO FORA DO CASAMENTO – HABILITAÇÃO TARDIA – DESCONTOS – SUSPENSÃO – ARTIGO 219, LEI 8112/1990 – APLICAÇÃO POR SIMETRIA – PRECEDENTES.

“2. Objetivando a suspensão dos descontos no benefício de pensão por morte de seu marido que recebe, em razão de habilitação tardia de filho havido fora do casamento, impetrou a apelada o presente *mandamus*, que teve a ordem concedida.

–Entendeu o Magistrado de piso que, “(...) não se questiona que os pagamentos do benefício foram pela mesma recebidos de inteira boa-fé. Não houve nenhuma ingerência da impetrante no pagamento dos valores recebidos. A existência do filho menor do falecido teve que ser reconhecida em ação judicial. A habilitação do mesmo só foi possível tardiamente, ou seja, passados cinco anos do óbito. Há evidente direito líquido e certo da Impetrante a não sofrer nenhum desconto em seu benefício, ante à habilitação tardia do menor.”

–Irresignada a União recorre sublinhando que “Com efeito, verificada a posterior meação do benefício em tals em face do reconhecimento, *post mortem* do paternidade, do menor MATHEUS VITOR SAVEIRO ADUM SALGADO, tem-se como indevido o recebimento integral do benefício, devendo devolvidas as quantias indevidamente recebidas pela Impetrante”, a par de que, “Logo, nenhum direito aproveita à Autor em permanecer com valores recebidos indevidamente da Administração sob single argumento de não ter concorrido com má-fé, restando totalmente improcedente o pedido autoral”.

–Improperável a irresignação. Destarte, a meu juízo, incorporando, como razão, de decidir, a fundamentação da decisão de piso, na medida em que, no período pretérito as verbas foram percebidas legitimamente, aplicando-se, por simetria, a regra do artigo 219, da Lei 8112/90, o que conduz, como corolário, à manutenção do *decisum*.

“Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida (Lei 8.112/90, art. 219, parágrafo único). Padece de ilegalidade o ato administrativo que, violando o preceito normativo insculpido no art. 219, da Lei 8.112/90, dispõe de forma diversa” (TRF1, AMS 9601476504, DJ 19/02/04).

“Em se tratando de habilitação tardia, o pagamento da cota-parte relativa à pensão deve retroagir à data do requerimento na via administrativa e não do óbito, nos casos em que já houver dependentes percebendo o benefício, e não da data do óbito, pois não se pode onerar a Administração Pública, nem tampouco penalizar aquele que exerceu o seu direito no momento certo, em virtude da inércia de um dos dependentes do *de cuius*” (TRF5, AC 200283000131103, DJ 31/10/05).

-Precedentes.

-Recurso e remessa necessária desprovidos” (g.n.).

(APELRE 200851015214020, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 23/03/2011 - Página: 183/184.)

Destarte, à luz dos precedentes, não há como acolher o pedido deduzido pelo ora requerente, na medida em que, na data de seu nascimento, o INSS sequer conhecia a existência de outros dependentes do *de cuius*, situação para o qual foi alertado somente a partir do requerimento administrativo aviado pela genitora do requerente, conforme se extrai dos documentos de fls. 19 dos autos virtuais, datado de 22/05/2015, pendente de esclarecimento a situação de fato no âmbito da ação de investigação de paternidade estabelecida entre os aqui requerentes e os sucessores do segurado falecido. Daí porque, e consideradas todas essas circunstâncias do caso concreto, concluo que o benefício de pensão por morte aqui em causa é devido ao dependente do segurado falecido desde a data do requerimento administrativo (22/05/2015) até a da implementação dos limites etários respectivos (21 anos), resguardado o direito de acrescer.

É, portanto, improcedente, o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Julgo improcedente o pedido, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que o feito se processa em Assistência Judiciária (ID-1798310).

Arcará o autor, vencido, com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, § 3º, I do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

Sem reexame necessário (art. 496, § 3º, I do CPC).

P.R.I.

BOTUCATU, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-18.2017.4.03.6131

AUTOR: DEOLINDA PARRA POLATO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITALO BACCHI FILHO - SP274094, EMERSON POLATO - SP225667

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde a autora que é beneficiária de benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu marido Sr. Wagner Polato, objetiva a revisão do benefício originário sustentando que o instituidor da pensão **trabalhou no período entre 01/03/1993 a 31/03/1994 na empresa SIMAPE**, conforme se verifica do CNIS, contudo, os valores de contribuição do período não teriam sido considerados no cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez NB-560676412-8, com DIB em 22/12/2005. Juntou documento sob os ID's nºs 2299176, 2299185, 2299188, 2299204, 2299223, 2299235, 2299254, 2299269, 2299284.

A decisão proferida em 22/08/2017, sob o ID 2325139, indefere a tutela de urgência e concede a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS refuta a pretensão, arguiu a decadência, a prescrição quinquenal, coisa julgada e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. (fls. 33/36). Juntou documentos. (ID-2976783).

Decisão proferida em 11/10/2017, sob o ID-2977217 determina a parte autora que apresente réplica à contestação ofertada e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretendam produzir.

A parte autora oferece réplica em 01/11/2017, sob o ID-3242481

A parte autora não requereu a produção de provas. O Instituto requerido deixou transcorrer o prazo para especificação de provas *in albis*, conforme certidão acostada aos autos virtuais em 16/11/2017.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos dos artigos 354 e 355 do CPC.

É, de efeito, pertinente a prejudicial de mérito articulada pela autarquia contestante. Deveras, pacificou-se o entendimento no âmbito do **Colendo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, no sentido de que, em linhas gerais, o prazo decadencial para efetuar revisões de benefícios previdenciários, se submete a dois regimes jurídicos: em primeiro lugar, os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 (data da entrada em vigor da MP n. 1.523-9, convertida na Lei 9.528/97), o prazo decadencial é de 10 anos, contados da data de entrada em vigor deste diploma legislativo, isto é 28/06/1997. Vale dizer: para os benefícios concedidos antes da entrada em vigor desta lei, o prazo decadencial é *de dez anos e se encerrou em 28/06/2007*; para os benefícios concedidos após a vigência desta Lei, o prazo é *decenal, mas contado da data da efetiva concessão do benefício*.

Nesse sentido, precedente que arrola na seqüência, que teve voto condutor da lavra do **Em. Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO**, assim ementado:

AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014207-45.2009.4.03.6183/SP 2009.61.83.014207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MOISES FELIPE LALINDE ACEREDA

ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126

No. ORIG. : 00142074520094036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V- Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido” (grifei).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de junho de 2012.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

No voto condutor do v. acórdão, Sua Excelência o Eminentíssimo Desembargador Relator do voto-vencedor assim lastreia sua posição:

“Conforme consignado no julgado recorrido, a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

Sendo assim, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 17.01.1992 (fl. 16) e que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2009 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular” (grifei).

No caso dos autos, a parte autora pretende a revisão do benefício originário que gerou sua pensão – NB-560.676412-8, concedido ao instituidor – Sr. Wagner Polato – com DIB em 22/12/2005.

Ora, ante os parâmetros acima destacados, se verifica o transcurso integral do prazo decadencial para efetuar a revisão do benefício.

Destaco que os argumentos elencados pela parte autora em sua inicial e reiterados em réplica de que não incide o prazo decadencial no presente caso, não encontram amparo na legislação pátria.

O direito aqui invocado foi alcançado pela decadência, vez que decorridos mais de dezessete anos, entre a concessão do benefício previdenciário originário (22/12/2005) e da propositura da ação, (18/08/2017, ID-2298187).

DISPOSITIVO

Ocorreu a decadência, o que extingue o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Arcará o autor, vencido, com as despesas processuais e os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 85, § 3º, I do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BOTUCATU, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-41.2017.4.03.6131

AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DAVATZ

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo a implementação, em favor da parte requerente, da aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do período de **01/01/1985 a 14/08/2006** onde a parte autora sustenta ter trabalhado sob condições especiais. Juntou documentos.

Decisão proferida em 30/05/2017, sob o ID-1477700 concede a parte autora o prazo de dez dias para que comprove nos autos o trânsito em julgado da ação em tramitação junto ao JEF-Botucatu, sob nº 0000682-65.2016.4.03.6307, extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 51, I, da Lei nº 9.099/95. O que foi feito através do documento anexado aos autos virtuais de fls. 179. (ID-2544899).

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, alegando em preliminar a carência da ação, como prejudicial de mérito a prescrição e no mérito pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresenta réplica. (ID-3262475)

Instadas em termos de especificação de provas, as partes nada requerem

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas.

Vislumbro presentes as condições da ação.

O pedido é juridicamente possível. Para justificar a existência de interesse processual e a legitimidade da parte, é suficiente a mera afirmação da autora, indiferentemente da pertinência, ou não dos fatos narrados, pois essa questão pertence ao mérito e com ele será apreciado.

Desta forma, afasto a preliminar.

A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790)

O feito está em termos para receber julgamento do mérito.

Pretende a parte promovente a contagem de tempo trabalhado sob condições especiais no(s) seguinte(s) interstício(s) temporal(is):

De 01/01/1985 a 14/08/2006:- Em que laborou sob agente **ruído**, exposta a índices mensurados em **87,2 dB**, conforme PPP juntado aos autos à fls. 130/131 dos autos virtuais. Com relação ao agente ruído, impende considerar, em primeiro lugar, que deve ser observada a legislação de regência à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência: AC 00132218420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00454543720124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017; APELREEX 00030355620084036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2017; AC 00072855520054036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017. Por outro lado, é absolutamente indubioso que o fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade. Nesse sentido: AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003, DJE: 25/10/2013; AC 285129, Processo Origem n. 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e-DJF 07/03/2014. Assim, considera-se especial a atividade com exposição a agente ruído superior a **80 dB** até **05/03/97** (Dec. 53.831/64, Anexo III, item 1.1.6), a partir de então, acima de **90 dB** (cf. Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) até **17/11/03**; e, a partir daí, de **85 dB** (cf. Dec. n. 4.882, de 18/11/03).

Assim, e considerando o período laborado pela parte, bem assim os limites mínimos de conversão exigidos pela regulamentação de regência, é possível a conversão dos períodos de 01/01/1985 a 04/03/1997 e de 18/11/2003 a 14/08/2006. Incabível, no entanto, a conversão do período de 05/03/1997 a 17/11/2003.

CONCLUSÃO

Assim, computados todos os períodos efetivamente laborados (contribuídos) pela parte autora, inclusive os convertidos por esta sentença, apporta-se num total de **35 anos, 7 meses e 24 dias** de atividade laborativa contributiva na data do requerimento administrativo (DER em **17/08/2015**), conforme tabela de contagem do tempo especial, que agregado a esta sentença, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a converter em comuns os períodos especiais de 01/01/1985 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 14/08/2006, conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e pagar-lhe as prestações vencidas.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros e correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.10, do CJF, com as alterações da Resolução 267/2013.

Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

BOTUCATU, 30 de novembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1951

EXECUCAO DA PENA

0000927-56.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos.Trata-se de execução de pena fundada em sentenças condenatórias proferidas nos autos das ações penais nºs 0008348-68.2013.403.6131 e 0008934-08.2013.403.6131, as quais impuseram ao réu JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA, a pena restritiva de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em cada processo, convertidas em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, restando unificadas, totalizando 04 (quatro) anos de prestação de serviços à comunidade e pagamento de 02 (dois) salários mínimos, em favor da União, consoante decisão de fls. 129/129-vº. O cumprimento das penas substitutivas foi deprecado ao Juízo de domicílio do acusado, por meio da Carta Precatória nº 390/215, distribuída perante a 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR (registro nº 5009763-09.2015.4.04.7002/PR). Às fls. 195/196, nos autos da Execução de Pena nº 5007734-15.2017.4.04.7002/PR, em trâmite perante a mesma 4ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, aquele Juízo decidiu declinar de sua competência, em face deste Juízo Federal, em razão da preexistência desta Execução de Pena, com fulcro no art. 111, da Lei de Execuções Penais, c.c. o art. 3º, 3º, da Resolução nº 113/2010 do E. CNJ. É o essencial, decido. Nada obstante os argumentos dispendidos pelo Ilustre Magistrado na decisão de fls. 195-vº/196, entendo que a Execução de Pena nº 5007734-15.2017.4.04.7002/PR deve prosseguir sob a jurisdição daquele MM. Juízo. Com efeito, a presente Execução foi instaurada antes da distribuição da Execução de Pena oriunda do sobredito Juízo Federal, de domicílio do apenado, havendo condenação do mesmo, naquele feito, à pena de reclusão de 01 (um) ano, substituída por uma pena de prestação pecuniária, fixada em 02 (dois) salários mínimos. A primeira vista, não se trata de caso de unificação de penas, pois inexistente continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo apenado nos feitos em que se deram as sentenças condenatórias, mas sim de soma das reprimendas, nos termos do que estabelece o art. 111, da Lei de Execuções Penais. No entanto, ainda que a pena substitutiva, de 02 (dois) salários mínimos, devesse ser somada às penas aqui executadas, parece, do ponto de vista prático, que mesma deva ser executada perante o Juízo do domicílio do apenado, declinante, em exceção à regra procedimental adrede referida. Veja-se, nesse sentido, que nos presentes autos a execução da pena substitutiva pecuniária demandou idas e vindas, com pedidos de parcelamento, que resultou em relativo alongamento de seu cumprimento, que, a propósito, ainda encontra-se, em conjunto com a pena substitutiva de prestação de serviços, pendente de ser integralmente cumprida perante o Juízo deprecado. Assim, e considerando que esta última pena aplicada que redundou na instauração da Execução de Pena nº 5007734-15.2017.4.04.7002/PR diz respeito, apenas, ao recolhimento de pena pecuniária, entendo, guardado todo respeito a quem pensa de modo diverso, que para a efetiva aplicação da pena, inclusive pela proximidade do apenado com o Juízo de seu domicílio, bastante distante deste Juízo, possibilitando realizar-se eventual audiência de justificativa, que há que se excepcionar aquilo que estabelece o art. 111, da Lei de Execuções Penais, para que tal reprimenda seja executada perante o Juízo declinante. Nesse sentido, inclusive, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se vê do recente julgado, cuja ementa transcrevo: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENACÃO POR JUÍZO FEDERAL DIVERSO. CUMPRIMENTO DE RESTRITIVA DE DIREITO EM ANDAMENTO. UNIFICAÇÃO. NECESSIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. Hipótese em que o apenado reside no interior do Rio Grande do Sul e respondeu à ação penal perante o Juízo Federal do Ceará, via carta precatória, restando a condenação transitada em julgado em setembro de 2005. A execução penal, também via precatória, iniciou-se em novembro de 2012, estando, atualmente, cumprida uma das penas restritivas de direitos impostas e pendente apenas o pagamento de prestação pecuniária de dez cestas básicas. 2. Sobrevindo nova condenação perante o Juízo Federal do Rio Grande do Sul, em fevereiro de 2014, necessária a unificação das penas, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, providência que, em tese, caberia ao Juízo Federal do Ceará, responsável pela primeira execução. 3. No entanto, diante da excepcionalidade do caso concreto, notadamente o fato de que a unificação das penas perante o Juízo Federal do Ceará prolongará ainda mais o processo executório, com a necessidade de expedição de inúmeras outras cartas precatórias, tornando-o muito mais dispendioso, é razoável que a execução penal fique a cargo do Juízo Federal do Rio Grande do Sul. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, o suscitado. (G.N.) (CC 201702001399, Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/09/2017) Em se tratando de matéria essencialmente jurisdicional, é conveniente que o órgão constitucionalmente investido dirima a controvérsia posta, nos termos previstos na legislação processual. Do exposto, renovadas todas as vênias e o máximo respeito ao culto entendimento externado pela r. decisão de fls. 195-vº/196 destes autos, da qual ouso dissentir, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos presentes autos, com fundamento nos arts. 114, I, c.c. 115, III, do CPP, representando ao C. Superior Tribunal de Justiça, competente para o deslinde da questão (art. 105, I, d, da CF), para que, na forma prevista pelo art. 116, caput, do CPP, dele conheça, e assim o fazendo, o dirima, reconhecendo a competência do MM. Juízo Federal da 4ª Vara de Foz do Iguaçu/PR para o processamento da Execução da Pena nº 5007734-15.2017.4.04.7002/PR. Extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-se, por meio de ofício ao C. Superior Tribunal de Justiça. De-se ciência ao MPF e ao MM. Juízo Suscitado. Intime-se.

0001370-36.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X AMIM JORGE NETO(SP326476 - DARLAN JOSE ROSENO PARISE)

Trata-se de Execução Penal distribuída em virtude de sentença condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 0000318-39.2016.403.6131, que tramitou perante este Juízo, tendo a mesma transitado em julgado. O réu foi condenado à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 01 salário mínimo. Preliminarmente, remetam-se os autos à contadoria para apurar o valor devido a título de pena pecuniária, de forma discriminada e atualizada, conforme estabelecido na r. sentença condenatória. Considerando-se que o apenado reside na cidade de Conchas/SP, para um melhor acompanhamento, é conveniente que preste a pena substitutiva em entidade da referida cidade. Destarte, depreque-se para a Justiça Estadual de Conchas/SP o cumprimento, fiscalização e acompanhamento da prestação de serviços à comunidade imposta ao réu, devendo, inclusive, a prestação pecuniária ser destinada à União Federal. Instrua-se a Carta Precatória com o necessário. Ciência ao MPF. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000286-97.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-52.2011.403.6108) OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP237426 - ALESSANDRA ROBERTA FONTES E SP302839 - CLAUDIO MARCIO DA CRUZ)

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração formulado por ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, às fls. 51/57, reiterado às fls. 65, em face da prisão preventiva decretada nos autos nº 0000231-49.2017.403.6131, distribuídos incidentalmente aos autos da Ação Penal nº 0004032-52.2011.403.6108, ambos em trâmite nesta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. O MPF, às fls. 66, manifesta-se pelo indeferimento do pedido. É o essencial, decido. Por primeiro, cumpre consignar que a Ação Penal referida, na qual o aqui requerente figura como réu, iniciou-se em 07/11/2014, com a decisão que recebeu a denúncia, e não há seis anos, como alega a defesa. De outro lado, nada obstante todo o esforço da defesa do acusado, a documentação de fls. 58/61 em nada altera o quadro fático que redundou no decreto de prisão preventiva proferido nos autos nº 0000231-49.2017.403.6131. Veja-se que a prisão decretada em face do aqui requerente não se deu, exclusivamente, pelo fato de seu genitor ter sido preso aos 24/02/2017, pela prática do crime de contrabando de cigarros (autos nº 000219-77.2017.403.6117), mas sim, pelo conjunto daquilo que se vislumbra na ação delitiva, que mostra-se em plena atividade, por parte da família Keese, considerando o que se apurou nos autos da Ação Penal nº 0000347-60.2014.4036131 (ré ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE) e a própria prisão de OLAVO, já referida. No que diz respeito à função do aqui requerente nas ações do grupo familiar, há indícios, não meras ilações, de que se trata do líder da quadrilha, o que se extrai do teor das degravações das escutas telefônicas que sustentam a imputação constante da Ação Penal nº 0004032-52.2011.403.6108. Comungam do mesmo entendimento as e. Superiores Instâncias, ao analisarem Habeas Corpus impetrados pela defesa que, em relação a este acusado, acolheram os fundamentos do decreto preventivo, mantendo-se a decisão fustigada. Há ainda que se registrar que o aqui requerente não trouxe qualquer documentação hábil a comprovar que exerça atividade lícita, e mesmo o endereço de sua residência não se pode ter como certo, já que até o presente momento o mandado de prisão expedido em seu desfavor pende de cumprimento, encontrando-se o acusado foragido, nada garantindo, assim, que, estando em plena liberdade, não se furtará à aplicação de eventual pena. Ante o exposto, para a garantia da ordem pública e da plena aplicação da lei penal, INDEFIRO, por ora, o pedido de reconsideração de fls. 51/57, mantendo a decisão que determinou a prisão preventiva de ANDRÉ AUGUSTO DOS REIS KEESE, proferida nos autos nº 0000231-49.2017.403.6131, pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000684-44.2017.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X ODENEY KLEFENS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ODENEY KLEFENS, qualificado às fls. 64, para apuração da eventual prática do delito tipificado pelo artigo 330, do Código Penal, por desobediência ordem judicial, proferida aos 09/09/2016, para que prestasse contas de valor levantado em ação previdenciária nº 0001129-33.2015.403.6131, que tramitou perante este Juízo Federal. Acompanha a denúncia o Inquérito Policial nº 0567/2016, da Delegacia de Polícia Federal de Bauru/SP. Considerando que o delito imputado ao acusado afigura-se de menor potencial ofensivo, nos termos do que estatui o art. 81, da Lei 9.099/95, c. c. os arts. 396 e 396-A, do CPP, foi determinada sua citação para responder a acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento. Apresentada resposta pelo acusado, advogado em causa própria, após devidamente citado (fls. 80/88 e 90/91), nos termos do art. 82, da Lei 9.099/95, c. c. o art. 399, do CPP, a denúncia foi recebida aos 30/06/2017, mantendo-se a audiência designada para oitiva de eventuais testemunhas e interrogatório do réu (fls. 89/89-vº). Informações criminais do acusado juntadas às fls. 71/76. Habeas Corpus impetrado perante a Turma Recursal de São Paulo, onde foi negada a liminar pretendida (fls. 93/96), com informações prestadas (fls. 99/99-vº). O acusado foi interrogado (fls. 110/112). Em alegações finais o Ministério Público Federal perseverou na condenação do acusado, nos termos da peça acusatória. A defesa sustentou a improcedência da ação, suscitando preliminares, de necessidade se aguardar o julgamento de Habeas Corpus impetrado perante a Turma Recursal de São Paulo, de inépcia da denúncia, de atipicidade da conduta, de incompetência deste Juízo Federal para emanar ordem de prestação de contas nos autos da ação previdenciária, e, no mérito, sustentou a falta de justa causa para a persecução criminal, por ausência de fundamentação da decisão que restou desatendida. É O RELATO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Passo à análise das preliminares suscitadas pela defesa, em conjunto com seu mérito, posto que as questões levantadas de inépcia da denúncia, atipicidade de conduta, nos termos da argumentação do acusado, guardam relação direta com o direito material aqui verificado, não se tratando, pois, de matéria puramente prejudicial ao seu conhecimento e julgamento. Não deixou de considerar, porém, não haver qualquer impedimento a este Juízo para sentenciar o feito, nada obstante pendente de trânsito em julgado perante a Turma Recursal de São Paulo o Habeas Corpus impetrado pelo acusado, já que não há qualquer ordem da instância recursal no sentido de suspensão na tramitação desta ação. DA DESOBEDIÊNCIA. Este dispositivo está previsto no artigo 330 do CP. Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa. O tipo penal é descumprir, não atender. A determinação legal deve ser no sentido de fazer alguma coisa ou deixar de fazê-la. DA MATERIALIDADE E DA AUTORIDADE MATERIALIDADE e a autoridade delitivas encontram-se plenamente comprovadas. Nesse sentido, nos autos do Inquérito do qual decorre a presente ação, consta decisão judicial determinando que o réu prestasse contas dos valores depositados nos autos da ação previdenciária nº 0001129-33.2015.403.6131 (que tramitou inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu), proferida aos 29/06/2009 (fls. 11 do IPL). Em face de tal decisão, o acusado percorreu longo caminho buscando se eximir de tal obrigação, restando a mesma transitada em julgado aos 01/10/2015, perante a C. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme extrato que faço juntar na sequência desta. Assim, a fim de dar cabal cumprimento à decisão adrede referida, este Juízo, aos 15/02/2016, determinou que o acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, na qualidade de patrono da ação previdenciária em referência, prestasse as contas atinentes ao levantamento dos valores depositados nos autos, nos exatos termos daquilo que já havia sido imposto na decisão de 29/06/2009, ou seja, os valores pagos com relação ao(a) exequente, bem como aos honorários periciais, se houver. O acusado foi devidamente intimado do teor da decisão aos 15/07/2016, tendo decorrido o prazo sem que o mesmo tenha trazido aos autos qualquer documentação pertinente (fls. 32). Daí porque não ter lugar as preliminares defensivas de atipicidade da conduta e de ausência de justa causa à persecução criminal. A ordem foi emanada por autoridade competente, posto que a ação ordinária nº 0001129-33.2015.403.6131 tramitava perante este Juízo Federal, em razão da redistribuição dos autos, restando inalterada a determinação exarada pelo então Juízo da causa e foi desatendida, por completo, pelo acusado. Veja-se que a alegação de que a determinação de prestação de contas foi proferida sob a égide do CPC de 1973, o qual não previa qualquer sanção no âmbito penal em caso de descumprimento, não impede, em nada, a observância ao que se encontra inserido no art. 330, do Código Penal, norma tipificadora da conduta delitiva em apreço. Nem de longe se está diante de uma situação de atipicidade. A conduta do agente amolda-se perfeitamente àquela censurada no estatuto repressor, na medida que este, devidamente cientificado, deixou, no prazo assinalado, de cumprir ordem manifestamente legal proferida pelo Poder Judiciário. De igual sorte, não se sustenta a argumentação de que faltaria justa causa para a instauração da ação penal, pois, no entendimento do acusado, este Juízo, nos autos da Ação Ordinária onde convolveu-se a prática delitiva, teria se substituído à parte, ao seu ver, única titular do direito de exigir a prestação de contas, o que resultaria ofensa ao princípio da inércia. Mesmo porque, ainda que o acusado entendesse indevida a ordem judicial destinada à prestação de contas, pelo que recorreu até derradeira instância, via Recurso Especial, o fato é que tal determinação subsiste, cabendo ao réu cumpri-la. Se não o faz, deve sujeitar-se às penas da desobediência, delito que ora se reconhece como consumado, na medida em que plenamente satisfetidas todas as elementares que perfazem o enquadramento típico. Veja-se, nesse ponto, que o acusado afirmou perante este Juízo, em seu interrogatório, que não apresentou a prestação de contas nos autos em razão de não ter encontrado o recibo assinado pela então autora da ação previdenciária, e que não obteve êxito em localizá-la para que pudesse atestar novo recibo. Nesse sentido, há que se registrar que o acusado, em momento algum, embora tivesse inúmeras oportunidades, manifestou-se nos autos pela concessão de maior prazo para trazer aos autos a aludida prestação de contas, mesmo porque, conforme se vê de tudo o que restou processado, sempre entendeu que não estaria obrigado a fazê-lo. Acerca do tema, inclusive, o seguinte julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR REJEITADA. ESTELIONATO. NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. DESOBEDIÊNCIA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. MATERIALIDADE E AUTORIDADE DEMONSTRADAS. ORDEM EXPRESSA E LÍCITA. AUTORIDADE COMPETENTE. POSIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESERVAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO. NATUREZA FORMAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. REDUÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVANTE. AFASTADA DE OFÍCIO. VALOR DO DIA-MULTA. REGIME ABERTO. MANUTENÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. REVERTIDA À UNIÃO. DE OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta contra sentença condenatória proferida na ação penal destinada a apurar a prática dos crimes descritos nos arts. 171, caput, e 330 do CP. 2. Rejeitada a preliminar de nulidade da prova produzida pelo MPF, que, na condição de titular privativo da ação penal pública, está autorizado a coletar elementos de convicção que considere necessários a sua propositura ou não, nos termos do art. 129, I, da CF, e da LC nº 75/1993. Precedente do STJ. 3. Absolção do crime do art. 171, caput, do CP, que exige para sua configuração a conquista de uma vantagem indevida em detrimento de outrem, pois a prova dos autos demonstra que o réu, advogado, não obteve o alvará mediante fraude e não se locupletou ilícitamente, na medida que só soube do falecimento de sua cliente após o levantamento do dinheiro, no momento da prestação de contas, sendo certo, inclusive, que o viúvo e sua filha tinham plena ciência do descrito relativo aos honorários do profissional. 4. Não consumada a prescrição da pretensão punitiva do crime de desobediência. 5. Materialidade e autoridade demonstradas na petição suscitada pelo apelante ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Federal de Bragança Paulista, SP, nos autos do processo nº 2001.61.23.001925-5, protocolada em 06/06/2005, onde afirma que não faria o depósito da verba levantada em nome de sua cliente, ao argumento de que tal ato é desnecessário, pois a entrega da importância ao viúvo não causou qualquer prejuízo. 4. O apelante, diante da notícia da morte de sua cliente, resolveu entregar o valor levantado ao viúvo e ao ser instado pelo Juízo a devolver a quantia, não o fez por entender que a solução que deu ao caso era a correta, além de não mais dispor do numerário. Todavia, agindo desta forma contrariou ordem expressa e lícita, exarada por autoridade competente, com a anulação da autarquia previdenciária e do MPF. 5. O advogado, ao saber do falecimento de sua cliente, deveria ter comunicado o Juízo e depositado o valor pertinente a mesma imediatamente, para que se processasse a habilitação dos sucessores, nos termos da legislação em vigor. Isto porque os ditames legais, a despeito de serem práticos ou não, precisam ser seguidos, não cabendo ao operador do Direito decidir como proceder, mas sim, obedecer às regras inscritas pelo legislador, em nome da segurança jurídica cuja preservação acima de tudo se impõe. 6. A extinção do processo não faz desaparecer o ilícito praticado pelo apelante, pois o crime de desobediência, instantâneo, por ter natureza formal, independe de resultado naturalístico. 7. Mantida a condenação do réu pelo delito do art. 330 do CP. 8. Redução, de ofício, do patamar de aumento da pena-base para 1/3, suficiente à específica hipótese dos autos. 9. Afastada, de ofício, a agravante do art. 61, II, b, do CP, diante da absolção pelo crime de estelionato nesta sede recursal. 10. Sem reparo o valor do dia-multa e o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade. 11. Prestação pecuniária substitutiva revertida, de ofício, à União. 12. Recurso parcialmente provido. (EJFNU 00001501320064036123, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 301.) Está, assim, plenamente caracterizada a consumação do delito de desobediência, estampada na conduta desenvolvida pelo agente a preencher todas as elementares do tipo penal previsto no art. 330, do Código Penal. É procedente, portanto, a pretensão punitiva estatal. DA APLICAÇÃO E DOSIMETRIA DA PENA. Afazida a ocorrência do delito aqui imputado ao réu, bem como ausente qualquer causa extintiva da punibilidade, resta, agora, a fase de aplicação e dosimetria da pena segundo o sistema trifásico preconizado pelo art. 59 do CP. Assim, em primeira fase da dosimetria, a despeito de diversos registros de envolvimento com delitos idênticos ao aqui apurado, consigno que não há nenhum juízo definitivo de culpabilidade do acusado com relação às diversas incursões penais em que se achou envolvido, razão pela qual não há como valorar essa circunstância para fins de fixação da pena-base (Súmula n. 444 do C. STJ). Assim, em primeira fase da dosimetria, entendo que a pena-base deva ser fixada no mínimo legal, razão pela qual tenho que a pena-base deva ser fixada em 15 (quinze) dias de detenção, o que considero necessário e suficiente a uma adequado juízo de censurabilidade da conduta praticada e a prevenção geral do delito. Em segunda e terceira fases de aplicação da pena, observo que não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas, pelo que tomo definitiva a pena corporal de 15 (quinze) dias de detenção. DO ESTABELECIMENTO DO VALOR DO DIA-MULTA. Tendo em vista ausência no processo de qualquer dado concreto que permita a conclusão no sentido da situação econômica do acusado, estabeleço, na conformidade do art. 60 do CP o valor do dia-multa no mínimo legal, nos termos do 1º do art. 49 do CP, ou seja um trigésimo do valor do maior salário-mínimo mensal à época do fato. Tomando por base a teoria da atividade (CP, art. 4º), o valor do salário-mínimo referência vigente à data do fato. Tendo em vista o total da pena privativa de liberdade aqui aplicada, estabeleço regime aberto para o início de cumprimento, na forma do art. 33, 2º, alínea c do CP. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. Considerando a conduta praticada e suas consequências, considero preenchidos os requisitos para substituição da pena privativa de liberdade aplicada, o que faço aplicando as seguintes penas restritivas de direitos: 1º) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do art. 46 do CP, podendo o apenado optar pelo cumprimento do período equivalente à metade da pena privativa de liberdade a ser substituída, em condições a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções Penais, principalmente quanto à entidade para a prestação de serviços (arts. 46, 4º e 55); 2º) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, prevista no art. 45, 1º e 2º, do CP, que estabeleço, à míngua de melhores informações acerca da situação financeira do acusado, em 02 (dois) salários mínimos vigentes à data do fato (art. 4º do CP), a serem atualizados monetariamente até o recolhimento, a ser destinada à UNIÃO FEDERAL. DISPOSITIVO. Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para CONDENAR o acusado ODENEY KLEFENS, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 330, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade no total de 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aqui aplicada pelas restritivas de direitos estabelecidas no corpo da fundamentação desta sentença. A pena substitutiva de prestação pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, até o efetivo pagamento. Arca o acusado com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito, insira-se o nome do sentenciado no Rol dos Culpados, e oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da CF, bem como aos demais órgãos de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal P.R.L. Botucatu, 17 de novembro de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004035-07.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO SERGIO DE SOUZA(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X JULIANO DA SILVA X CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO(PRO65082 - JANICE ALBUQUERQUE) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA X CLAYTON FRANCISCO MARQUES X JENINSON FIGUEIREDO RODRIGUES X LEOMAR SIZINANDE X JOSE JOAO DE CARVALHO X JOSE LAERCIO DE MATOS

Vistos. Fls. 1011/1015: intem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência redesignada para o dia 27/02/2018, às 17h30min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR, para interrogatório do réu CLAUDEIR LUIZ DE CARVALHO. Intem-se.

0000869-82.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOBSON ALVES DOS SANTOS X RUBENS MENEGHETTI(SP107950 - CYLMAR PITELI TEIXEIRA FORTES E SP141981 - LEONARDO MASSUD)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 72/74, o denunciado JOBSON ALVES DOS SANTOS, às fls. 92/102 e o acusado RUBENS MENEGHETTI, às fls. 122/150, por meio de defensores constituídos, alegam, em preliminares, a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao crime tipificado no art. 55, da Lei 9.605/98, a inépcia da denúncia, bem como a falta de justa causa para a persecução criminal, por ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas e, no mérito, negam a autoria delitiva. Por primeiro, há que se reconhecer, neste momento, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do estado, no que se refere à conduta tipificada no art. 55, da Lei 9.605/98, porquanto os fatos aqui apurados se deram no dia 23/10/2012, conforme fls. 14 do Inquérito Policial precedente desta, e o recebimento da denúncia ocorreu aos 28/06/2017 (fls. 76), restando ultrapassado o tempo máximo para a ação penal, considerando a pena máxima, em abstrato, do delito, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Por tais fundamentos, DECLARO extinta a punibilidade dos agentes, nos moldes do art. 109, V, do Código Penal, no que se refere à prática do crime previsto no art. 55, da Lei 9.605/98, apurado nesta ação, com fulcro no art. 107, IV, do referido código. No mais, há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram indicados e que os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que toca à preliminar de inépcia da denúncia, sustentada por ambos os acusados, no caso em espécie, não se há sequer de cogitar tendo em vista que a peça acusatória aparelhada pelo órgão ministerial contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, permitindo defesa penal específica e exauriente, de molde a aperfeiçoar o contraditório a se instaurar em Juízo. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vige o princípio in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 06 de março de 2018, às 15h30min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem assim oitiva das testemunhas indicadas pelas defesas, FERNANDO ALVES CUNHA e JOSÉ DE SOUZA GARCIA. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

0000941-69.2017.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA X FELIPE AUGUSTO MARCULIM X ALFREDO EDUARDO ELIAS GONCALVES(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 345/348, o denunciado ALFREDO EDUARDO ELIAS GONÇALVES, por meio de defensora constituída, às fls. 380/385, sustentou, em sede de preliminar, que o débito que deu ensejo à propositura da presente ação, encontra-se em discussão perante a administração, requerendo a suspensão de sua tramitação e, no mérito, em suma, sustentou a sua inocência, postulando pela oitiva de testemunha. Por sua vez, o acusado FELIPE AUGUSTO MARCULIM, por meio de defensora constituída, às fls. 394/400, em sede preliminar, sustentou inexistir dolo na conduta do acusado, bem assim, que a empresa TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA., ingressou com pedido de Recuperação Judicial, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Botucatu, razão pela qual postula a suspensão na tramitação desta ação até que sobrevenha decisão final naquele feito, postergando a defesa de mérito para a instrução, postulando pela oitiva de testemunhas. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. No que diz respeito à constituição definitiva do débito que deu azo à presente ação penal, nada obstante os argumentos trazidos aos autos pelas defesas técnicas dos acusados, em sede de preliminar, tenho que não subsiste, pois não vieram acompanhados de qualquer documentação hábil a comprovar que referido débito encontra-se em discussão na seara administrativa. Pelo contrário, o que consta dos autos, especialmente na informação encaminhada pela Procuradoria Seccional da Fazenda (fls. 257, do IPL), o débito encontra-se ativo, sem qualquer notícia de seu parcelamento ou extinção naquela instância. Por outro lado, a preliminar suscitada pela defesa do acusado FELIPE, da necessária suspensão da tramitação da presente ação em razão da Recuperação Judicial intentada pela empresa TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA., em tramitação no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Botucatu, não tem como ser acolhida, já que os benefícios deferidos à empresa naquele feito ou a mera discussão acerca da exigibilidade do débito não têm, por si só, o condão de afastar a persecução criminal pelos delitos tributários cometidos por seus responsáveis legais. Acerca do tema, trago entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, estampado no seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: HÁBEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL PARA FINS PENAIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Não se admite o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. Somente se manifesta a ilegalidade ou evidente a teratologia da decisão apontada como coatora, situação que deve ser verificável de plano, admite-se a impetração do writ para se evitar o constrangimento ilegal. 2. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuintes obtidos sem prévia autorização judicial. Na espécie, porém, a sentença condenatória asseverou expressamente que houve decisão de quebra do sigilo bancário pela Justiça Federal. 3. Considerando que o crime imputado ao recorrente consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, impossível se cogitar do início do curso do prazo prescricional, como pretendido na inicial da insurgência, em momento anterior. Precedentes. 4. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas. 5. O simples fato de a pessoa jurídica da qual a paciente era sócia ter tido sua falência decretada não a impedia de realizar o pagamento ou o parcelamento de suas próprias obrigações tributárias. 6. Habeas corpus não conhecido. (G.N.) (HC 201600631321, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA 23/08/2016.) A questão suscitada em sede de preliminar pela defesa do acusado FELIPE, de ausência de dolo de sua conduta, carece de melhor apuração, o que certamente será objeto da instrução que ora se inaugura. De outro lado, em que pesem os argumentos das defesas, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vigora o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 11h00min, para a audiência de oitiva da testemunha LUIZ FERNANDO DE GOBBI PORTO, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado FELIPE. De igual modo, designo o dia 27 de fevereiro de 2018, às 16h00min, para audiência de oitiva da testemunha JOSÉ LUIZ OSSUNA MONTEIRO, arrolada pela acusação e pela defesa do acusado FELIPE, e da testemunha indicada por referida defesa, VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS. Expeçam-se Cartas Precatórias às Subseções Judiciárias de Bauru/SP e de Jau/SP, para fins de intimação das testemunhas LUIZ FERNANDO DE GOBBI PORTO e JOSÉ LUIZ OSSUNA MONTEIRO, respectivamente, que serão ouvidas por meio de videoconferência nas audiências acima designadas. Intimem-se, a testemunha VANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS, bem assim os acusados, para comparecimento ao ato. No que diz respeito à testemunha indicada pela defesa de ALFREDO EDUARDO ELIAS GONÇALVES, PEDRO ONGARO, resta impossibilitada sua oitiva, dado seu óbito informado às fls. 321. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 1953

EXECUCAO FISCAL

0006225-97.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DECIO JOSE BONINI(SP240548 - ADEMIR TOANI JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro de nº 0001566-40.2016.403.6131, conforme fls. 84/86, cumpra-se a determinação de levantamento da penhora efetuada nestes autos, expedindo-se ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Após, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-93.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: GERALDO RISSOTTI, MARIA FRANCISCA DE GODOY RISSOTTI
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR GREGIOS JUNIOR - SP343410
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR GREGIOS JUNIOR - SP343410
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem apreciação do pedido liminar.

Da análise dos autos nota-se que os autores não esclareceram qual seria a responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL quanto aos alegados vícios estruturais do imóvel. Ao invés disso, como se observa no documento Num. 2289564 – pág. 4, parágrafo 3º, os autores se abstiveram de expor a questão da responsabilidade da CEF e se ativeram a fundamentar a responsabilidade da CAIXA SEGURADORA S/A.

Nesse sentido, dispõe o artigo 109, I da Constituição Federal:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

A CAIXA SEGURADORA S/A é sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, de modo que a competência para julgamento das ações em que figure como ré é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que emendem a inicial a fim de esclarecer acerca da responsabilidade da CEF no caso em exame, sob pena de reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e consequente declínio da competência para a Justiça Estadual.

Coma resposta, tomemos autos conclusos.

Na inércia, fica desde já reconhecida a ilegitimidade da CEF, devendo a Secretaria providenciar sua exclusão do polo passivo e a remessa dos autos para a Justiça Estadual de Limeira/SP.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juiza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ANTONIO FADEL - SP119322, VANESSA GONCALVES FADEL - SP210541
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos da conclusão sem análise do pedido liminar.

Inicialmente, com relação ao feito 0009017-32.2009.403.6109, relacionado no "Quadro indicativo de Possibilidade de Prevenção", foi determinado que a impetrante trouxesse aos autos cópias das principais peças processuais (inicial, informações, decisões, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado, se houvesse), contudo a impetrante limitou-se a trazer aos autos a petição inicial e a sentença.

Da análise do sistema processual, contudo, é possível observar que aparentemente houve decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o processo já transitou em julgado, e das peças trazidas pela impetrante vê-se que há identidade entre a causa de pedir e pedidos lá expostos e os vindicados nessa ação.

Diante disso, ante a possibilidade de existência de pressupostos processuais negativos gerados pela referida demanda, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca de possível coisa julgada, bem como traga aos autos acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0009017-32.2009.403.6109, sob pena de extinção.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 13 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000740-53.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: EZELINO PAGGIARO NETO, MURILO PAGGIARO
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO GREVE - SP211900, ANDREIA DA COSTA FERREIRA - SP163763
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção relativamente aos autos apontados no ID 2162703 por serem aqueles a Execução contra a qual foram propostos os presentes embargos.

Nos termos do §2º do art. 99 do CPC a presunção de veracidade da alegação de insuficiência da pessoa natural não é absoluta, podendo o juízo indeferir o pedido de justiça gratuita se ausentes os pressupostos para a concessão.

Todavia, antes de decidir sobre o pedido de gratuidade de justiça, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem sua necessidade.

Por tempestivo, recebo os presentes embargos, porém sem lhes atribuir efeito suspensivo (art. 919, parágrafo 1º do CPC/2015), já que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e não está a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

INTIME-SE a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 13 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000276-29.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: FISIO - THEN S/S - ME

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de apelação pela autora, CITE-SE a parte contrária para apresentar contrarrazões nos termos do §1º do art. 331 do CPC.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF-3 com as nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 10 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001221-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

ASSISTENTE: PAULO FERNANDES DA SILVA, MARIA APARECIDA CARDOSO SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: GERSON CASTELAR - SP229238

Advogado do(a) ASSISTENTE: GERSON CASTELAR - SP229238

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **ação de consignação em pagamento**, com pedido de tutela antecipada, em que os autores objetivam a purgação da mora de financiamento habitacional após a consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 1.009 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis em nome da ré.

Os autores alegam que firmaram com a ré contrato de mútuo com alienação fiduciária, com o objetivo de adquirir imóvel residencial, servindo este como garantia do pagamento do crédito. Narram que honraram com os pagamentos até agosto de 2016 e desde então passaram a enfrentar dificuldades financeiras que lhes impossibilitaram de arcar com as parcelas do financiamento.

Aduzem que foram intimados pela ré para purgação da mora contratual, no prazo de 15 (quinze) dias, porém não conseguiram fazê-lo em razão da abusividade dos valores apresentados. Alegam que procuraram a ré em nova tentativa de pagamento ou renegociação do débito, porém esta teria se recusado a receber qualquer quantia. Mencionam que já houve consolidação da propriedade em nome da ré e publicação de edital para realização de leilão extrajudicial.

Sustentam ter direito a purgar sua mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel, nos termos do art. 34 do Decreto 70/1966.

Requerem a concessão de tutela antecipada no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, suspendendo-se os efeitos do leilão designado e tomando nula eventual arrematação.

Postulam, por fim, seja julgada procedente sua pretensão com o reconhecimento da purgação da mora e de seu direito à continuidade da avença.

É o relatório. **DECIDO.**

A tutela vindicada liminarmente pelos autores deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 e 311 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminamente.

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, se faz presente, em parte, o "*fumus boni iuris*", já que este juízo se convenceu da verossimilhança de parte das alegações dos autores. Explico.

Antes de se adentrar nos questionamentos levantados pelos autores, necessário ressaltar que o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

O cerne da questão posta em juízo cinge-se à possibilidade ou não de ser purgada a mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Andou bem a jurisprudência, já que com a purgação da mora, de um lado, se afasta a possibilidade de prejuízo para o credor, e de outro, protege-se o devedor que, por intempéries da vida, se viu impossibilitado de cumprir com a obrigação inicialmente assumida, mas, tão logo alcançou condições a tanto, procurou o credor no intuito de quitar seu débito. De se ver que o interesse da instituição financeira destina-se ao recebimento da quantia objeto do financiamento, figurando-se o imóvel apenas como garantia dos pagamentos. Daí porque se afigura mais vantajoso à própria instituição financeira admitir-se a purgação da mora e a continuidade da avença nestes casos ao invés de alienar o bem a terceiros, já que esta última hipótese implica na adoção de procedimento custoso e moroso, que, na maioria das vezes, não resulta em proveito econômico suficiente para cobrir com os dispêndios relativos à operação de crédito do qual derivou.

Destaco que o entendimento supra somente pode ser afastado caso haja abuso deste direito por parte do devedor, o que se mostra evidenciado nos casos em que as circunstâncias possibilitam verificar que este, na realidade, apenas objetiva cumprir a obrigação de forma diversa da inicialmente assumida. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. Precedentes. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consciente para ao final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1518085/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015)

No presente caso, o valor que os requerentes buscam consignar em juízo aparenta, ante a memória de cálculo Num. 3418192 - Pág. 2, atender aos requisitos previstos no art. 34 do Decreto-lei 70/1966, que transcrevo abaixo:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

Contudo, há de se ressaltar a impossibilidade da purgação da mora caso já tenha havido a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo supra, visto que os autores não alegaram nulidade relativa ao procedimento de consolidação da propriedade.

Ainda, não constato o abuso de direito por parte dos autores, porquanto não há, neste momento processual, evidências de que os requerentes buscaram o cumprimento da obrigação de maneira diversa do pactuado. Deveras, a alegação inicial é no sentido de que o pagamento das parcelas restou impossibilitado em razão das dificuldades financeiras vivenciadas por eles.

Desse modo, se os autores podem purgar a mora, não deve o bem se sujeitar às consequências da consolidação da propriedade em favor da ré, de maneira a ser dotado de probabilidade o direito invocado na espécie.

O *periculum in mora*, por sua vez, também é evidente nos autos, porquanto a alienação do bem pode comprometer a efetividade da tutela vindicada nesta ação, bem como gerar prejuízos a terceiros.

Posto isso, **DEFIRO a tutela de urgência requerida na inicial** para determinar a suspensão de qualquer ato de venda extrajudicial do imóvel situado na Rua Natale Ferrari, 113, Jd. Lise, Cordeirópolis/SP, matriculado sob o nº 1.009 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Cordeirópolis, desde que ainda não tenha havido a assinatura do auto de arrematação.

Condiciono a eficácia da tutela requerida, no entanto, à comprovação do depósito noticiado na inicial, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta decisão, nos termos do art. 542, I do CPC. Com a vinda aos autos do mencionado comprovante, oficie-se à ré para cumprimento desta decisão.

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a tramitação prioritária do feito. Anote-se.

Diante das peculiaridades do caso e da ausência de prejuízo para as partes, deixo de designar audiência de conciliação, sem prejuízo de designação em momento processual oportuno havendo interesse das partes.

Cite-se com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-16.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: PROCER INDUSTRIA QUIMICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinha meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Transcrevo trecho do informativo 857 do STF acerca do julgamento da matéria:

"Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a **inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre**. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a **parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Ajusta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017.) – Informativo 857, STF.

No que concerne a eventual modulação dos efeitos da decisão, remeto ao seguinte trecho da notícia divulgada no site da Suprema Corte em 15/03/2017:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da medida liminar.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 16 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-13.2017.4.03.6127
IMPETRANTE: FABIO VIAGENS E TURISMO MOCOCA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840
IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Recebo os autos em redistribuição.

Compulsando os autos noto que não há documentos que comprovem a existência do recolhimento dos impostos discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, par. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Por fim, tendo-se em vista que, de acordo com a Portaria RFB nº 2.466/2010, no âmbito da *jurisdição fiscal* da Receita Federal do Brasil inexistente delegacia instalada na cidade de São João da Boa Vista, a autoridade coatora indicada na inicial é inexistente ("Delegado da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista"), conforme já apontado pelo Douto Juízo declinante. Deverá, pois, emendar a inicial indicando a correta autoridade também no prazo acima assinalado, bem como a pessoa jurídica a que pertence aquela autoridade, nos termos do art. 6º, *in fine*, da Lei 12.016/09.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-75.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: PLASTCOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA - SP212080
RÉU: INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS

D E S P A C H O

Considerando o recolhimento insuficiente apontado na certidão de ID 3610881, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de complementação das custas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-15.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: KREPISCHI - LAR E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o recolhimento insuficiente apontado na certidão de ID 3611509, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos comprovante de complementação das custas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-65.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: BRUNER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com as referidas exclusões.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Pede, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Contudo, no que pertine ao IRPJ e à CSLL presumidos, a solução a ser dada é distinta, visto que há relevante diferença entre os temas.

Ao apreciar a questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS o STF partiu da análise do conceito constitucional de receita. No caso do IRPJ e CSLL presumidos, o conceito de receita bruta que serve como referência no percentual presumido de lucratividade advém de legislação infraconstitucional. A receita bruta nesse caso **representa apenas percentual presumido de lucratividade**.

Os percentuais de lucro presumido, por si só, já representam dedução, tendo em vista que o lucro presumido é uma opção favorável ao contribuinte, que opta por tal modalidade geralmente quando possui margem de lucro real maior do que a presumida.

De tal modo, vem prevalecendo da jurisprudência o entendimento que o contribuinte não pode utilizar-se das benesses do lucro presumido e, simultaneamente, dos benefícios do lucro real, considerando que apenas neste segundo regime é que se seria possível aferir a despesa do ICMS.

Nesse sentido os julgados que colaciono:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 00002146220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO- INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE -DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (TRF3, 3ª Turma, AMS 00187065420144036100, Rel. Des. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDEÑO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)"

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. 1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, cabe à parte agravante, na petição do seu agravo interno, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, na hipótese dos autos, não foi atendido. 2. A Segunda Turma desta Corte firmou a compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 3. Agravo interno conhecido em parte e não provido. ...EMEN: (STJ- AIEDRESP 201602207033 AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1621183; OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:02/05/2017)"n.n.

Nesse contexto, não vislumbro a relevância nos fundamentos aventados pela impetrante. Ausente o primeiro requisito, desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-02.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: VIA CONECT TELECOMUNICAÇÕES - COMERCIAL LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO - SP128706
IMPETRADO: CONSELHEIRO REGIONAL DO CREA NA CIDADE DE LEME/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DE SÃO PAULO [CREA SÃO PAULO]

DECISÃO

Recebo o aditamento à inicial e defiro a alteração procedimental requerida pela autora, **devendo a Secretaria providenciar a adequação da classe processual para Procedimento Ordinário, bem como a retificação do polo passivo da presente ação, para que conste exclusivamente o CREA/SP.**

Ademais, nota-se que a autora não providenciou o recolhimento das custas processuais. Assim, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o RECOLHIMENTO das custas e despesas de ingresso devidas, atentando-se ao valor mínimo estabelecido, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018055-29.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: MAXXI GNV AUTO POSTO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA CORDEIRO TURRA - SP223896, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA

DESPACHO

Recebo os autos em redistribuição.

Compulsando os autos, noto que não há documentos probatórios da existência do recolhimento dos impostos discutidos na lide.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial trazendo aos autos a documentação essencial à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, c.c. art. 6º, par. 1º da lei 12.016/09, sob pena de denegação da segurança (art. 6º, par. 5º da lei 12.016/09), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante no mesmo prazo promover a adequação do valor dado à causa, considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC.

Em consequência com a adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Res. 138/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região), sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000222-63.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STAR CAPACETES INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença Num. 1813269 que denegou a segurança pleiteada, resolvendo o mérito da causa.

Sustenta a embargante que a sentença teria sido omissa no tocante à alegação de litispendência da presente ação em relação ao processo nº 5000221-78.2017.4.03.6143 formulada pela embargante no ID nº 1233760.

Aduz que o aludido processo possui mesmas partes, pedido e causa de pedir da presente ação, de modo que esta deveria ser extinta sem resolução do mérito nos moldes do artigo 485, V do CPC.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

No caso dos autos, não constato a omissão apontada, eis que a possibilidade de prevenção por litispendência induzida pelos autos nº 5000221-78.2017.4.03.6143 já havia sido afastada na decisão Num. 1193688 - Pág. 2, considerando que nestes autos a impetrante reclama crédito próprio e naquele crédito adquirido após sucessão empresarial.

Posto isto, REJEITO os presentes embargos.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, dê-se vista à União para que, querendo, apresente suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo *ad quem*.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 27 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000283-21.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: VALDIR ALBERTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a concordância do embargante, ora exequente, com os valores depositados pela embargada (ID 3254527), ora executada, expeça-se Alvará de Levantamento em nome do advogado qualificado na petição ID nº 3373330.

Expedido o Alvará, intime-se o interessado, por informação de secretária, para retirada nesta Vara Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 29 de novembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juíz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 987

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-62.2013.403.6143 - IZAURA FERNANDES DA SILVA ALVES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 99: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação. Int.

0002912-92.2013.403.6143 - DORIVAL CALÇA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 162/163: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar os comprovantes dos valores pagos no período a ser executado, bem como a remessa dos autos à contadoria judicial para realização da conta de liquidação do julgado, por ser beneficiária da gratuidade processual deferida nos autos. II. INDEFIRO os pedidos de fls. 162/163. III. Isso porque, cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício. IV. Outrossim, como o Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença - instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - é atribuído do exequente, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria judicial para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações em que foi deferida a assistência judiciária gratuita com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi concedido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo. V. Nesses termos, intime-se a parte autora a apresentar seu cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. VI. Apresentada a conta de liquidação do julgado, tomem os autos conclusos para novas deliberações. VII. Decorrido o prazo in albis (sem requerimento de execução), ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação. Int.

0003221-16.2013.403.6143 - JOSE ROMILDO RIZARDI(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 196/197: Requer a parte autora a intimação do INSS para apresentar os comprovantes dos valores pagos no período a ser executado, bem como a remessa dos autos à contadoria judicial para realização da conta de liquidação do julgado, por ser beneficiária da gratuidade processual deferida nos autos. II. INDEFIRO os pedidos de fls. 196/197. III. Isso porque, cabe ao exequente, por seus próprios meios, promover a execução, devendo obter as informações necessárias à instrução do requerimento de cumprimento de sentença pelo sítio do INSS na rede mundial de computadores ou na agência responsável pelo benefício. IV. Outrossim, como o Código de Processo Civil (art. 534) prevê que a formulação do pedido de cumprimento de sentença - instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito - é atribuído do exequente, este Juízo adotou o critério de utilizar os serviços da Contadoria judicial para dirimir divergências nos cálculos apresentados pelas partes e nas ações em que foi deferida a assistência judiciária gratuita com patrono nomeado pelo Juízo. Estender essa medida para os processos em que à parte autora foi concedido o benefício da gratuidade da justiça com patrono constituído, implicaria inviabilizar os trabalhos daquele auxiliar do Juízo. V. Nesses termos, intime-se a parte autora a apresentar seu cálculo de liquidação do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. VI. Apresentada a conta de liquidação do julgado, tomem os autos conclusos para novas deliberações. VII. Decorrido o prazo in albis (sem requerimento de execução), ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação. Int.

0005452-16.2013.403.6143 - MARCILIA DE OLIVEIRA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 199: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Apresentado eventual pedido de cumprimento de sentença, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem o requerimento, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação. Int.

0014685-37.2013.403.6143 - DISNEI DOS SANTOS JAMBAS(SP288863 - RIVADAVO ANADÃO DE OLIVEIRA GUAUSSU E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 230: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação. Int.

0002451-86.2014.403.6143 - REGINALDO LUCCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada eventual conta de liquidação do julgado, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo sem a apresentação de pedido de cumprimento de sentença, ARQUIVEM-SE os presentes autos independentemente de nova intimação. Int.

0005714-58.2016.403.6143 - LUCIA ZAMBUZI REIS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Chamo o feito à ordem. II. Da análise dos autos, verifico que, apesar do requerimento de fls. 116/146, não houve a habilitação de sucessores do autor falecido nos termos do art. 112, da Lei n. 8.213/91, sendo necessária a regularização do polo ativo da demanda. III. Analisando o referido pedido de habilitação, constato que não foram trazidos aos autos todos os documentos necessários à sua apreciação. IV. Isso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os requerentes regularizem o seu pedido de habilitação, por meio de: a) apresentação da certidão emitida pelo INSS informando a existência/inexistência de pessoa habilitada ao recebimento de pensão por morte em decorrência do falecimento da autora (para cumprimento do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91); b) comprovação da existência ou não de herdeiros por direito de representação em relação ao filho falecido Antonio Carlos (mencionado na certidão de óbito de fl. 122/122v), providenciando, se for o caso, a regularização do pedido de habilitação e a juntada dos documentos pessoais de eventuais herdeiros de Antonio Carlos; c) adequação do requerimento de habilitação no que tange à inclusão dos cônjuges dos filhos da autora falecida casados no regime da comunhão universal de bens (ou em outro regime que implique o recebimento de bens recebidos por herança), e consequente juntada dos documentos pessoais desses cônjuges. V. No mesmo prazo, faculto-se à parte autora a apresentação da discriminação das cotas-partes que entende devidas a cada um dos herdeiros habilitantes. VI. Eventual pedido de prorrogação do prazo acima deferido deverá ser devidamente fundamentado e comprovado pelos requerentes. VII. Como se trata de processo em fase de cumprimento de sentença, na ausência de regularização do pedido de habilitação no prazo acima determinado, ARQUIVEM-SE os autos, independentemente de nova intimação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003477-85.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003186-22.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

I. Fls. 82/85: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo embargado. II. Fls. 86/87: Requer o embargado a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos. III. A expedição de ofício requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrafo 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. IV. Compulsando os autos, verifico que os presentes embargos à execução foram julgados procedentes, para acolher os cálculos do INSS de fls. 08/29; ademais, houve condenação do embargado ao pagamento de honorários de sucumbência, cujo valor deverá ser descontado quando da expedição do requisitório. O INSS apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados; diante disso, a referida autarquia interpôs apelação, requerendo a reforma parcial da sentença, a fim de que os honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença dos embargos sejam destinados aos procuradores federais (advogados públicos), em observância ao art. 85, parágrafo 19, do CPC. Por seu turno, o embargado interpôs recurso de apelação, insurgindo-se contra o desconto da importância referente aos honorários advocatícios no momento da expedição do requisitório. V. Nesse compasso, considerando o teor dos recursos interpostos pelas partes, constato que restam incontroversos os valores indicados na conta acolhida pela sentença dos embargos à execução (cálculo do INSS de fls. 08/29), observado o desconto do valor dos honorários advocatícios no momento da expedição do requisitório, consoante determinado na sentença dos embargos (fl. 62 dos autos de embargos). VI. Assim, DEFIRO o pedido de pagamento dos valores incontroversos, nos termos expostos no item V desta decisão. VII. Diante da interposição do recurso de apelação pelo embargado (fls. 82/85), abra-se vista ao INSS para oferecer contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 c/c caput do artigo 183, ambos do CPC-2015. VIII. Com o retorno dos autos do INSS, traslade-se cópia das peças necessárias à expedição dos ofícios requisitórios para os autos parciais, nos quais as requisições de pagamento deverão ser expedidas. IX. Após o traslado, desansem-se os processos e, com ou sem contrarrazões, remetam-se estes autos de embargos à execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016542-21.2013.403.6143 - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001540-40.2015.403.6143 - ERIKA TERESINHA BONORA(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001209-29.2013.403.6143 - VALENTIN ROBERTO PESSOTTO(SP297792 - KARINA HELENA ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIN ROBERTO PESSOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 228/229, para fixar o valor total devido em R\$ 51.156,61, sendo R\$ 46.506,02 referentes ao valor principal, e R\$ 4.650,59 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001352-18.2013.403.6143 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 138/139, para fixar o valor total devido em R\$ 50.946,78, sendo R\$ 47.538,92 referentes ao valor principal, e R\$ 3.407,86 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001874-45.2013.403.6143 - ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO E SP178772 - EDUARDO ALBERTO ROSSETTO MARTINS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS WOLF DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 333/335, para fixar o valor total devido em R\$ 44.225,86, sendo R\$ 23.026,07 referentes ao valor principal, e R\$ 21.199,79 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até março de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0001944-62.2013.403.6143 - ISABEL CRISTINA BARRAMANSA(SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BARRAMANSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 152/154, para fixar o valor total devido em R\$ 121.049,75, sendo R\$ 119.955,15 referentes ao valor principal, e R\$ 1.094,60 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até fevereiro de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002544-83.2013.403.6143 - ELOISA ALVES(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA E SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria judicial a fls. 255/256, para fixar o valor total devido em R\$ 67.317,79, sendo R\$ 61.198,00 referentes ao valor principal, e R\$ 6.119,79 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, valores atualizados até maio de 2016. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes da(s) requisição(ões) expedida(s). Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

0002917-17.2013.403.6143 - ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X GILBERTO APARECIDO MARQUES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS AUGUSTO MARQUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Chamo o feito à ordem. II. Compulsando os autos, verifico que não foi acostada aos autos procuração ad judicium firmada pelo habilitado GILBERTO APARECIDO MARQUES, outorgando poderes aos advogados que estão atuando no presente feito; ademais, também não foi informado se o habilitado pretende requerer ou não a gratuidade processual. III. Assim, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, apresente o habilitado, se for o caso, eventual declaração de hipossuficiência para pedido de gratuidade processual. IV. Com a juntada da petição e documentos da parte autora em cumprimento ao item III deste despacho, providencie a Secretaria a expedição dos ofícios requisitórios, conforme decisão homologatória de fl. 155. V. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0004818-20.2013.403.6143 - CLAUDECIR DE OLIVEIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 10/33). Deferida a gratuidade (fls. 17/17). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/64) sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo a indispensável comprovação de incapacidade. Alegou ainda que a autora não possuía a quantidade mínima de contribuições necessárias para a comprovação da carência. Em 26/12/2013, o processo foi recebido na 1ª Vara Federal de Limeira (fl. 98). Em 24/02/2014, o processo foi recebido na 2ª Vara Federal de Limeira (fl. 163). Decisão de fl. 169 declinou a competência para a Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos. Suscitado conflito de competência (fls. 170/171) sobreveio decisão do STJ determinando o processamento do feito perante esta 2ª Vara Federal (fls. 185/189). Em 20/03/2017, o processo foi recebido na 2ª Vara Federal de Limeira (fl. 194). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 196). É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passou ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade-de. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o in-teressado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, não necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve estar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto suben-tende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico realizado na parte autora em 17/04/2013 (fls. 107/111) informa que: pós operatório tardio de laqueadura, seqüela de ferimento cortante de membro superior direito. Em resposta aos quesitos 02 a 06 do Juízo, o perito asseverou que houve incapacidade com data de início em 18/02/2011 e prazo de 60 dias para recuperação. Qualidade de segurado e carência. Mencione-se, ademais, que para o gozo do benefício não basta apenas a comprovação da existência de lesão ou moléstia incapacitante, sendo necessária a demonstração da qualidade de segurado, bem como o cumprimento da carência de 12 meses. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal como regulado pela Constituição Federal, possui um caráter eminentemente contributivo (artigo 201). Significa dizer que quem não contribui não possui direito de usufruir dos benefícios proporcionados pelo Regime Geral. Analisando a documentação acostada, em especial a consulta ao CNIS anexo, verifica-se que a parte autora tem vários vínculos de emprego, sendo a anotação do último datada de 27/01/2011. A consideração da menção constante do extrato retrocitado, a parte autora não teria, na DIL, preenchido a carência mínima de 04 contribuições para a recuperação da qualidade de segurado. Contudo, no caso dos autos, restou amplamente demonstrado por prova documental, especialmente pelas cópias do processo trabalhista movido em face da empregadora FERRCORR EMBALAGENS LTDA (fls. 121/161), que na realidade o início do vínculo com a referida empresa ocorreu em 09/10/2000. Desse modo, na DIL ocorrida em 18/02/2011, a parte autora mantinha a qualidade de segurado. Corrobora tal assertiva a CTPS juntada aos autos à fl. 80, na qual consta anotação na página 44-verso que a data de admissão correta é 09/10/2000. Assim, restou comprovada a qualidade de segurado da parte autora. É cediço que a anotação de contrato de trabalho em CTPS on-tenta presunção apenas relativa. Desta forma, caberia ao réu produzir prova em contrário, que inverte-se tal presunção, o que não ocorreu no presente caso, mesmo porque respondando em ação trabalhista com trânsito em julgado. Por fim, a ausência de recolhimentos das contribuições devidas e de registros no CNIS é falha do empregador, não podendo o segurado arcar com o ônus de tal omissão. Considerando os parâmetros estabelecidos pelo perito, fixo a DIB em 18/02/2011 e a DCB em 18/04/2011. Deste modo, considerando que houve o preenchimento de todos os requisitos legais indispensáveis ao benefício de auxílio-doença, há de ser deferido o pleito de parte a concessão do benefício no lapso retrocitado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença à autora, com DIB em 18/02/2011 e DCB em 18/04/2011, nos termos da fundamentação supra. O réu deverá pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por VALDECILA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade rural exercidos nos lapsos de tempo entre 27/11/1971 e 31/12/1979, como atividade especial, e períodos de atividade especial de 18/08/1993 a 31/01/2002 e de 01/10/2004 a 19/05/2006. Apresentou documentos (fls. 09/30). A fls. 32, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 34/45, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução a fls. 69/72 e 155/157, seguida das alegações finais da parte autora. Agravo retido de fls. 79/80 não conhecido a fls. 81. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Os pontos controvertidos restringem-se ao período de atividade rural de 27/11/1971 a 31/12/1979, com a sua especialidade, segundo alegações da parte autora; e períodos de atividade especial, de 18/08/1993 a 31/01/2002 e de 01/10/2004 a 19/05/2006. Períodos de trabalho rural. No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambas da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do tempo prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUN: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente nos casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse sentido, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova de efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/7MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que a conexão válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1.

Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ, (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 574? 2011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.53.831/64.Com a publicação do Decreto n.2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido.CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).(...)7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.(...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiçurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Do caso concretoPara comprovar o período de atividade rural, de 27/11/1971 a 31/12/1979, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento da autora, lavrada em 1959, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fls. 18); b) cópia da certidão de casamento, celebrado em 1977, onde consta a profissão de seu marido como lavrador e a autora como doméstica (fls. 19); c) cópia da certidão de nascimento do filho Cláudio, ocorrido em 1978, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador e da autora como doméstica (fls. 20); e d) cópia da certidão de nascimento do filho Eliseu, ocorrido em 1979, onde consta a profissão do marido da autora como lavrador e da autora como doméstica.A certidão de nascimento da autora, lavrada em 1959, onde consta a profissão do pai como lavrador, não pode comprovar a atividade rural da autora no ano de 1971.Já em relação às certidões de casamento e nascimento dos filhos, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constema qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural.Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.Em seu depoimento pessoal, a parte autora não soube afirmar com precisão os locais de trabalho rural de 1971 a 1977. Já a testemunha Telma da Silva Oliveira, ouvida em lugar de sua mãe, a testemunha Maria José da Silva, relatou que conheceu a autora até completar 15 anos de idade, época em que a autora não era casada.Assim, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a atividade rural no período descrito na inicial. Não há início de prova documental para o período de 1971 a 1977 e não há prova testemunhal para o período de 1977 a 1979.Conseqüentemente, fica prejudicada a análise da especialidade da atividade rural nos referidos períodos, em que sequer restou comprovada a simples atividade rural da parte autora.Quanto à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 18/08/1993 a 31/01/2002 e de 01/10/2004 a 19/05/2006, passo a tecer as seguintes considerações.Para comprovar a especialidade da atividade exercida nesses períodos, a autora juntou aos autos o formulário PPP de fls. 16/17, onde consta ruído de 89 dB(A) para o primeiro período e de 85,9 dB(A) para o segundo período.Contudo, referido formulário PPP não informa a qualificação dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais (item 16 do formulário). Apenas os responsáveis pela monitoração biológica foram elencados. Vale ressaltar que monitoração biológica não se confunde com registros ambientais, consoante classificação descrita no Anexo VI da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10.Não obstante, dispõe o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.Logo, não há qualquer indício de que o formulário PPP anexado aos autos tenha sido elaborado com base em laudo técnico existente à época, na forma da legislação previdenciária, faltando-lhe o requisito da veracidade, de modo que a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002659-07.2013.403.6143 - ELZA GONZAGA DE SOUZA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ELZA GONZAGA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente, desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/38). Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento da ausência de comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício (fls. 46/50). Após a juntada do estudo social (fls. 68/69) e laudo médico pericial (fls. 82/86) foi proferida sentença julgando procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo, acrescido de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, tendo sido antecipados os efeitos da tutela (fls. 107/109). Interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 113/119), o qual foi julgado prejudicado diante do decreto de nulidade ex officio da sentença em decorrência da ausência de elementos mínimos à aferição da hipossuficiência econômica, culminando com a determinação de retorno dos autos à vara de origem para a elaboração de novo estudo social (fls. 142/147). Após a realização de novo estudo social (fls. 152/160), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito Da Concessão do Benefício Assistencial O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à concessão do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Da deficiência Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a autora qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 13/11/2014 (fls. 82/86) que ao exame objetivo a autora se apresenta obesa e sedentária, sem a mínima consciência laboral. Cardiologicamente compensada, sem sinais de compressão nervosa, sem sinais de doença em atividade. Usa colete estabilizador de coluna torácica sem apresentar prescrição. Segue afirmando que ostenta limitações próprias do envelhecimento como obesidade e sedentarismo. Não houve um momento em que ficou incapaz. Não foi tratada com foco na manutenção das atividades, ou seja, não houve tratamento efetivo das limitações da atividade laboral que foram surgindo ao longo da vida. Não há indicação de uso de colete estabilizador de coluna (grifei nosso). Conclui no sentido de que não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral de dona de casa. Para atividade produtiva no mercado de trabalho não consegue competir de igual para igual por causa da limitação física, com redução do vigor físico e mental (grifei nosso). A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Entendo não preenchido, portanto, o requisito da deficiência. Contudo, o exame dos autos demonstra que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade no curso do processo, especificamente em 30/07/2015, consoante documentos às fls. 18. Assim, desde que preenchido o requisito da hipossuficiência econômica, a autora poderá fazer jus ao benefício assistencial ao idoso. Da miserabilidade No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na perícia social realizada em 16/12/2016 (fls. 153/160), apurou-se que a autora reside só, em imóvel próprio, construído em alvenaria, com lage, cerâmica, murada, com iluminação e ventilada, composta por 01 (um) quarto, 01 (uma) sala, 01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro interno. Nos fundos da casa possui três cômodos, contendo 01 (um) quarto, 01 (uma) cozinha e 01 (um) banheiro interno. Possui móveis em bom estado de conservação, os equipamentos domésticos e mobiliários são de forma muito simples. Não possui automóvel e conta com linha telefônica celular. No tocante ao aspecto financeiro, informa que a renda da autora advém exclusivamente do benefício assistencial ao deficiente que recebe por força de antecipação dos efeitos da tutela, concedida nestes autos. Consoante consulta ao sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifica-se período de recolhimento de contribuições previdenciárias pela autora de 01/03/1994 a 31/01/1995, bem como o recebimento de amparo social a pessoa portadora de deficiência NB 701.814.843-0, desde 10/05/2012, por ocasião de decisão proferida nestes autos. Em suma, diante da ausência de deficiência, da comprovação quanto à hipossuficiência econômica e do implemento da idade mínima no curso do processo, verifica-se que a autora faz jus ao benefício assistencial ao idoso. Contudo, a data de início do benefício (DIB) deve corresponder à data de confecção do estudo social, na medida em que somente nesta data foi possível aferir com o necessário grau de certeza o estado de miserabilidade e a composição do núcleo familiar da autora. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré ao pagamento do benefício assistencial ao idoso, a partir da data do estudo social (16/12/2016), no valor mensal de um salário mínimo e nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Os valores recebidos por força do benefício NB 701.814.843-0 deverão ser compensados com os oriundos desta condenação. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/11/2017. Oficie-se. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0003027-16.2013.403.6143 - DOLORES SIQUEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por DOLORES SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 01/01/1967 a 12/11/1986 e a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/45) sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, bem como que não houve o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício. Foi produzida prova oral em audiências (fls. 106 e 109). É o relatório. A aposentadoria por idade do trabalhador urbano tem como requisitos a idade de 65 anos, para homens, ou de 60 anos, para mulheres, nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91; e a carência. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano do implemento do requisito idade, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Já em relação à aposentadoria por idade devida aos trabalhadores rurais, há regras mais específicas. Deve-se observar que os artigos 39, I, 48, 2º, e 143, todos da Lei n. 8.213/91, preveem regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especificam, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Tratando-se de benefício assegurado pelo implemento da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos dispositivos legais citados acima. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. A Lei n. 11.718, de 20.06.2008, trouxe inovações ao inserir no art. 48 da Lei n. 8.213/91 os parágrafos 3º e 4º, com o seguinte teor: (...) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) Essa última hipótese tem sido denominada como aposentadoria por idade híbrida, mista ou atípica, segundo a doutrina. Para tanto, admite-se o cômputo de períodos urbanos e rurais, exigindo-se o limite de idade previsto para a aposentadoria por idade urbana (65 e 60 anos respectivamente). No caso dos autos, a autora provou por documento legal de identidade ter a idade exigida por lei para concessão do benefício pretendido, vez que completou 60 anos de idade em 20/02/2008 (cfr. documento de fls. 10). Assim, deverá também comprovar o exercício de atividade rural e recolhimento de contribuições que totalizem 162 (cento e sessenta e dois) meses, nos moldes da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91. A autora possui vínculos empregatícios anotados em CTPS, exclusivamente urbanos, nos períodos de 04/11/1986 a 10/03/1990 e de 01/05/1997 a 13/04/2000, consoante cópias de sua CTPS (fls. 13) e consulta ao CNIS (fls. 52), totalizando 6 (seis) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de serviço/contribuição, o que se mostra insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Contudo, aduz que laborou no meio rural, sem registro em CTPS, de 01/01/1967 a 12/11/1986. Em relação aos períodos de trabalho rural, anteriores a 1991, muito embora doutrina e jurisprudência não considerem tais períodos como carência, no caso dos autos são necessárias outras considerações. Nas hipóteses de aposentadoria por idade rural, todos os períodos de atividade rural são admitidos como carência, nos termos dos artigos 26, III; 39, I; e 143, todos da LB, mesmo que o segurado nunca tenha comprovado qualquer contribuição para o RGPS, neles computados, inclusive, os períodos de atividade rural anteriores a 1991. No entanto, quando se trata de aposentadoria por idade urbana ou híbrida, tanto a doutrina como a jurisprudência têm resistência em considerar os períodos de atividade rural anteriores a 1991 como carência. Ocorre que os períodos rurais, mesmo que anteriores a 1991, devem ser excepcionalmente computados para fins de carência, nas concessões de aposentadoria por idade híbrida, sob pena de total ineficácia dos 3º e 4º, do art. 48, da Lei 8.213/91. Tal situação se justifica em razão do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, II, da CF/88. Referida uniformidade, neste caso, é em favor do segurado urbano, ex-rurícola. Neste ponto, não se mostra razoável que os trabalhadores rurais, sem contribuições ou com um mínimo de contribuições para o RGPS, tenham os períodos anteriores a 1991 computados como carência (art. 143 da Lei 8.213/91), quando outros trabalhadores, com muito mais contribuições, sejam alijados de tal contagem. Neste sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DE IMPLEMENTAR O REQUISITO ETÁRIO OU O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento de implementar o requisito etário ou o requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentadoria por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, a idade é reduzida em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 constancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campestre pela cidade, passam a exercer atividade laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercutir, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de exodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a aplicabilidade da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 14. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campestre, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 15. Agravo Regimental não provido. Grifei (STJ - AGRsp - 1.497.086 - Rel. Min. HERMAN BENJAMIN - DJE: 06/04/2015) No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores, ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. No mesmo sentido, declarações de tempo de serviço emitidas por sindicatos de trabalhadores rurais extemporaneamente à prestação do serviço também equivalem a prova oral e não se prestam como início de prova material. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material. Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, constatou que a demandante juntou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópias de sua CTPS apontando períodos de trabalho rural exclusivamente urbanos (fls. 12/21); b) declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Branco do Ivaí/PR, na data de 22/06/2011, indicando o exercício da atividade rural no período descrito na inicial (fls. 22/23); c) declaração firmada por terceiro, atestando o exercício de atividade rural pela autora, nos moldes inseridos na inicial (fls. 24). Ocorre que, consoante fundamentação supra, os documentos carreados pela autora não podem ser adotados como início de prova material. Na ausência de elementos outros, verifica-se que não há nos autos qualquer documento que possa funcionar como início de prova material em favor da autora. A prova oral coletada em audiência indicou o trabalho rural da autora em regime de economia familiar, até meados do ano de 1986, quando então se mudou para a área urbana. Contudo, diante da vedação imposta pela Súmula 149, do STJ, não há como reconhecer qualquer período de atividade rural com fundamento em prova exclusivamente testemunhal. Concluo, por conseguinte, que o caso é de improcedência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida nesta sentença (art. 98, 3º, do NCP). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0003078-27.2013.403.6143 - REGINA ZORZER(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por REGINA ZORZER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/28). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/41) defendendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o trabalho rural não restou satisfatoriamente demonstrado pelo período necessário à concessão do benefício. Sobreveio sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito, na medida em que ausente válido requerimento administrativo (fls. 44/45). Interposto recurso de apelação (fls. 47/49), ao qual foi dado provimento por meio de decisão terminativa monocrática (fls. 53/54) para anular a sentença e determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias a fim de que a apelante pudesse requerer administrativamente o benefício e, indeferido ou decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, baixassem os autos à vara de origem para regular prosseguimento. A parte autora procedeu ao requerimento administrativo, o qual foi indeferido (fls. 57/58). Em sequência, foi prolatada sentença julgando extinto o feito sem resolução de mérito, considerando que a autora não teria carreado aos autos cópia integral do processo administrativo, nos moldes da tese firmada pelo STF, no julgamento do RE 631.240/MG (fls. 66/67). Novamente interposto recurso de apelação (fls. 82/85), ao qual foi dado provimento para anular a sentença de determinar o regular prosseguimento do feito, com instrução processual (fls. 89/90). Houve produção de prova oral, consubstanciada no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 110/112, 121/122 e 167/168). É o relatório. Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Dotada de caráter evidentemente assistencial, tal norma buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais que estavam excluídos do regime da Lei n. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais, que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Apenas com a edição da Lei n. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática, que o legislador previu a possibilidade de o trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Ressalta, ainda, que por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. No entanto, por força do disposto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, que manteve a mesma redação do art. 143 da LB, sem o limite temporal, entendo que mesmo após dezembro de 2010 é possível a concessão do benefício para aqueles que sobreviveram do trabalho rural. Diz a lei que a comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. Esclareço, ainda, que a referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deveria ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ponderam (...) quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade. Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja, 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado, no sentido da aplicação do disposto no 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, às aposentadorias por idade rural, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia REsp n. 1.354.908/SP, o E. STJ fixou entendimento no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural. Transcrevo a ementa do julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. Sem grifos no original. (STJ - REsp n. 1.354.908/SP - Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES - Data: 10/02/2016) Conclui-se, portanto, que para a concessão da aposentadoria por idade rural são necessários três requisitos: idade mínima (60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, inciso I, da Lei n. 8.213/91); prova do exercício da atividade laborativa pelo período previsto em lei (artigo 142 ou art. 25, II, ambos da Lei n. 8.213/91); e em período imediatamente anterior - o que é entendido como estar trabalhando em atividade rural no momento do preenchimento do requisito etário, pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição prevista no art. 142 da LB. No que tange à comprovação do tempo rural, é de se exigir a apresentação pelo pleiteante de um início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rural, como esclarece a Súmula 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n. 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Súmula 06 - A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar. Por outro lado, não se confundem início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n. 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar. Ressalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural. A título exemplificativo, o artigo 106 da Lei n. 8.213/91 traz um rol de documentos que podem servir como início razoável de prova material: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível, sob pena de se negar vigência ao artigo 369 do Novo Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa, admitir o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas para a prova de tempo de serviço rural. Isso é perfeitamente possível, também, em vista do sistema processual brasileiro vigente que acolhe o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Enfim, do exposto se conclui que a continuidade do trabalho rural, relativa a determinado lapso temporal, é verificada mediante apreciação conjunta da documentação amealhada aos autos, que confira um início razoável de prova material, e a prova testemunhal colhida. No caso concreto, verifico que a autora preencheu o requisito etário em 02/09/2006 (cf. documento de fls. 21), restando analisar, portanto, a comprovação do exercício de atividade rural pelo prazo de 150 (cento e cinquenta) meses anteriores à data mencionada. Como início de prova material, foram juntados os seguintes documentos: a) certidão de óbito do genitor, ocorrido em 08/12/1990 e na qual está qualificado como lavrador (fls. 24); b) cópias da CTPS de irmão, ostentando vínculo empregatício de natureza rural no período de 16/07/1975 a 21/02/2011 (fls. 25/27). As cópias da CTPS do irmão não podem funcionar como início de prova material em favor da autora, na medida em que a qualidade de trabalhador rural daquele não podem aproveitar à requerente. Ademais, trata-se de vínculo perante o mesmo empregador, diverso daqueles arrolados pela autora em sua inicial. A prova oral coletada em audiência se mostrou suficiente a comprovar o desempenho de atividades rurais, pela autora, no período a-barcado pelo único documento que pode ser adotado como início de prova material, qual seja a referida certidão de óbito. A testemunha Rubens Estevam afirmou que trabalhou em companhia da autora ao longo dos anos de 1970 a 1976, no corte de cana. Contudo, trata-se de período muito anterior ao ano relacionado ao documento adotado como início de prova material. Marlene da Silva Estevam asseverou que o trabalho rural em conjunto com a autora deu-se de 1983 a 1992, também no corte de cana, período no qual se insere o apontado documento. Por fim, Nadir Monteiro Pinto e Catarina Helena Rovani igualmente trabalharam em conjunto com a autora em períodos muito anteriores ao ano de 1990, nada sabendo informar quanto ao trabalho da requerente em épocas mais recentes. Por fim, a autora afirmou em seu depoimento pessoal que se mudou para a cidade de Iracemápolis em meados do ano de 1993, quando então passou a laborar na propriedade do genitor, trabalhando no corte de cana em companhia deste e da genitora. Contudo, a certidão de óbito dá conta de que o genitor teria falecido em 1990, o que afasta a credibilidade do depoimento pessoal prestado pela autora. Todo o conjunto probatório demonstra ter a autora trabalhado nas lides rurais ao menos no período de 01/01/1990 a 31/12/1990, o que permite a conclusão não pelo preenchimento do requisito previsto no 2º, do art. 48, da Lei 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, descrita no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91. Ainda, não restou comprovado o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à idade, implementada em 02/09/2006, na medida em que o término do período ora reconhecido deu-se em 31/12/1990. Concluo, por conseguinte, que o caso é de parcial procedência. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural de 01/01/1990 a 31/12/1990. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Inviduo honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 496, 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0004537-64.2013.403.6143 - EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO X JOSE ROMILDO MONTEIRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por EDMILSON ALEXANDRE MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 15/91). Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido inarguindo o argumento da ausência de comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício (fls. 117/121). Sobreveio sentença de extinção do feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido diante inexistência de comprovação quanto à deficiência, na medida em que o autor não comparecera ao exame médico pericial então designado (fls. 142/144). Interposto recurso de apelação (fls. 147/152), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença por cerceamento de defesa, culminado com a determinação de retorno dos autos para regular instrução processual. Após a realização de estudo social (fls. 175/191) e de laudo médico pericial (fls. 192/195), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Da Concessão do Benefício Assistencial. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à concessão do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.(grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizados por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Da deficiência. Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se o autor qualifica-se deficiente, em face de seus problemas de saúde. Com relação ao requisito da deficiência, extrai-se do laudo médico elaborado em 27/04/2017 (fls. 192/195) que o autor é portador de déficit cognitivo e alguma congênita. Afirma que não tem e nunca teve capacidade para um trabalho produtivo e necessita de modo contínuo e permanente de cuidados de terceiros. No tocante ao prognóstico, afirma que não há tratamento efetivo, bem como que ostenta incapacidade total e permanente, omipossional, desde o nascimento, necessitando a ajuda de terceiros de modo contínuo e permanente. Por oportuno, constata-se termo de curatela definitiva (fls. 21), outorgada ao genitor na data de 22/04/2003, o que reforça a conclusão no sentido da deficiência apresentada pelo autor. A Lei da Assistência Social prevê que a deficiência que gera direito ao benefício previsto na LOAS deve resultar em impedimento de longo prazo - aquele que incapacita a pessoa para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Entendo preenchido, portanto, o requisito da deficiência. Da miserabilidade. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério do do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na perícia social realizada em 03/04/2017 (fls. 175/191), apurou-se que o autor reside com o genitor, então com 66 (sessenta e seis) anos, em imóvel próprio, construído em alvenaria, composto por 2 (dois) quartos, cozinha e banheiro com acabamento muito simples e piso fio muito antigo. O local encontra-se gramado com móveis básicos e bas-tante simples. A renda do núcleo familiar advém exclusivamente do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, recebido pelo pai, no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Consoante consultas aos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 122/133), verifica-se que o genitor recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 01/06/1995, em valor mínimo. Ainda, constata-se que o autor recebeu o benefício postulado no período de 07/11/2002 a 01/11/2006. Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos. Neste sentido, já decidiu o STJ/PROCESSUAL CIVIL RE PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem, a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição da renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012) (grifei) Assim, considerando a renda mensal auferida pela família do autor (um salário mínimo pago a pessoa idosa); a composição do núcleo familiar (autor e seu genitor); resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado. Contudo, a data de início do benefício (DIB) deve corresponder à data de confecção do estudo social, na medida em que somente nesta data foi possível aferir com o necessário grau de certeza o estado de miserabilidade e a composição do núcleo familiar do autor. Isso porque a própria inicial afirmou que o autor vivia em companhia do curador, da respectiva esposa e com mais 4 (quatro) crianças (fls. 07). Em verdade, constata-se a alteração da situação fática ao longo da tramitação processual, a qual somente pôde ser adequadamente aferida com a realização do apontado estudo social. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia a pagar o pagamento do benefício assistencial ao deficiente, a partir da data do estudo social (03/04/2017), no valor mensal de um salário mínimo e nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/11/2017. Oficie-se. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0004794-89.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por GILBERTO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez previdenciária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 17/103). Deferida a gratuidade (fl. 105). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 114/117) sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo a indispensável comprovação de incapacidade, ônus que incumbia à parte autora e do qual não se desincumbiu. Houve determinação de produção de prova pericial, consubstanciada na feitura de laudo médico pericial (fls. 130/134). Tendo em vista a identificação de contradições no referido laudo, foi proferido despacho determinando esclarecimentos por parte do perito (fls. 141). Tendo em vista a impossibilidade de complementação do laudo (fl. 147), nova perícia médica foi realizada, cujo laudo foi anexado aos autos às fls. 159/167. A parte autora apresentou manifestação ao laudo e reiterou pela procedência do pedido (fl. 169). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, não é necessária de qualificação que não tem momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do auxílio-doença. O exame pericial médico realizado na parte autora em 05/04/2017 (fls. 159/167) informa que o autor é portador de fibrilação ar-terial (CID 10: I 48), em seguimento regular com cardiologista. Em resposta aos quesitos 05 e 10 do Juízo, o perito asseverou que não há incapacidade laborativa e não há limitação nos dias atuais. No item 04 (Discussão - fl. 160), consignava a médica perita: Concluso, portanto, que o periciando é apto a exercer suas atividades laborais e do dia a dia. Não necessita do auxílio de terceiros para suas atividades do cotidiano. Logo, diante da inexistência de incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é medida de rigor. As alegações contrárias à conclusão do perito médico não se mostraram suficientes para que o laudo médico pericial seja rejeitado nesta sentença. Também não constato a necessidade de formulação de novos quesitos ao perito, encontrando-se o laudo suficientemente respondido em todas as questões técnicas que interessam ao deslinde da causa. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurada. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo. Ademais, a idade por si só não pode ser elemento balizador da concessão de benefício por incapacidade. Com efeito, ao contrário da aposentadoria por idade, o benefício de auxílio-doença não pode ser programado. Isso porque tal benefício prevê contingência inesperada, qual seja, a incapacidade para as atividades desempenhadas pelo segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do NCPC). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0008235-78.2013.403.6143 - LUIZ ANTONELLI(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por LUIZ ANTONELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 13/09/1968 a 09/10/1974, de 11/11/1981 a 08/01/1982, e de 01/08/1986 a 05/10/1987. Apresentou documentos (fls. 16/119). A fls. 122, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 128/129, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que os períodos de atividade especial não restaram comprovados. Juntou documentos. Sentença proferida a fls. 138/142, anulada a fls. 155. Audiência de instrução a fls. 164/167. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Defero os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir de

27/10/2009, com fator previdenciário de 0,8892, e 35 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição (fls. 131/135).Aduz a parte autora que os períodos de atividade especial não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, razão por que propõe a presente ação.Passo diretamente ao mérito.Períodos de atividade especial.Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogatório não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, reza o artigo 58-A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantente-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A legislação legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77:Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:Origem:TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja permissão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64.Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, e a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013)É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.Nesse sentido,CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE.NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88)...(7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores....)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)Do caso concretoPara comprovar os períodos de atividade especial, de 13/09/1968 a 09/10/1974, de 11/11/1981 a 08/01/1982, e de 01/08/1986 a 05/10/1987, a parte autora anexou aos autos cópias de suas CTPSs (fls. 33/46), onde constam as profissões de frentista para o primeiro período, serviços gerais para o segundo e auxiliar de fábrica para o terceiro.Todavia, as atividades de frentista, serviços gerais e auxiliar de fábrica não constam do Decreto nº 53.831/64. Do mesmo modo, a eventual exposição aos hidrocarbonetos e outros agentes agressivos não foi comprovada por formulário previsto na legislação previdenciária, expedido pelo empregador, nos termos do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado esclarecedor:Trata-se de pedido de uniformização nacional suscitado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Minas Gerais, no qual se discute o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial laborado na atividade de frentista. Sustenta o recorrente, em síntese, que o acórdão impugnado divergirá da jurisprudência firmada por turmas recursais de outra, no sentido de que a atividade de frentista não está incluída no rol das categorias profissionais dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres. É o relatório. O presente recurso merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por intermédio do PEDILEF 50095223720124047003, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia - Tema 157, firmou orientação no sentido de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97).. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO

OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatoria. 4. Nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivos, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (AgRg no AgrEsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, Dle 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que a partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobre dita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997, a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frenista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frenista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida (...), grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: (...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frenista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frenista (cps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...), grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acórdãos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de frenista não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de frenista não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de frenista) e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frenista (apenas a CTPS), entendo despicendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbrada divergência jurisprudencial, dou provimento ao incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frenista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227) Da análise do referido julgado, conclui-se que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frenista, sendo devida a conversão de tempo especial em comum, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que comprovado o exercício da atividade e o contato com os agentes nocivos por formulário ou laudo, tendo em vista se tratar de atividade não enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido não está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Assim, levando-se em consideração a sistematização dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intime-se. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - Rel. Ministro Raul Araújo - Publicação: 11/10/2017).As testemunhas ouvidas em audiência confirmaram as atividades exercidas pelo autor, mas seus relatos não substituem os formulários exigidos pela legislação. Por fim, não há falar em reparação por danos morais, haja vista que o servidor do INSS agiu no estrito cumprimento da lei e das normas infra legais a que está sujeito, não restando comprovada qualquer violação dos direitos da personalidade do autor. Assim, não se desincumbiu a parte autora de comprovar os fatos indicativos do direito à pretensão formulada na inicial, de modo que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCP, nos termos da fundamentação supra. Em face da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCP. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018155-76.2013.403.6143 - LEONEL SOARES VIEIRA (SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por LEONEL SOARES VIEIRA em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária na conversão do benefício de auxílio-doença previdenciária em aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do referido benefício ou, ainda, a concessão de auxílio-acidente. Com a inicial vieram os documentos (fls. 16/38). Produzido laudo médico pericial a fim de apurar as condições de saúde do autor (fls. 40/46). Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência dos pedidos iniciais ao argumento da ausência de comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios (fls. 55/61). Proferida sentença de improcedência quanto ao pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (fls. 68). Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 72/73), os quais foram acolhidos para o fim de complementar a decisão julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação aos pedidos de auxílio-doença e de auxílio-acidente. Interposto recurso de apelação (fls. 77/82), ao qual foi dado provimento para o fim de anular a sentença, diante do cerceamento de defesa decorrente da ausência de manifestação do órgão julgador quanto ao pedido de esclarecimentos formulado pelo autor ao perito. Com o retorno dos autos, a parte autora se manifestou informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, requerendo a extinção do feito (fls. 97). Intimado a se manifestar, o INSS nada requereu (fls. 100/101). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCP Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Foren-se, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em exame, informo o autor a concessão administrativa do benefício postulado, requerendo a extinção do feito. Assim, em face da notícia de concessão administrativa da aposentadoria por invalidez previdenciária, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do NCP). Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0001957-27.2014.403.6143 - ROSALINA DE OLIVEIRA (SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ROSALINA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, em razão do óbito de preterito companheiro, Elcio Petrolí, ocorrido em 11/05/2008, cumulada com indenização por danos morais. Com a inicial vieram os documentos (fls. 19/42). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/50) sustentando a improcedência do pedido, sob o argumento de que a alegada união estável não restou comprovada diante da ausência de robusto início de prova material. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 92/97), oportunidade na qual foram ouvidas a autora e suas testemunhas. Ainda, foi ouvida uma testemunha arrolada pelo INSS, por meio de carta precatória (fls. 100/102). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Segundo Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, em seu Manual de Direito Previdenciário, 16ª Edição, 2014, p. 807, A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Dispõe o mencionado art. 74 da Lei 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (grifei) Segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91, também com a redação vigente na data do óbito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de suas classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A concessão do benefício de pensão por morte, na data do falecimento do segurado, exigia a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. O óbito do preterito instituidor, ocorrido em 11/05/2008, vem comprovado pela respectiva certidão (fls. 24). A qualidade de segurado do falecido também é encontrada, uma vez que recebia aposentadoria especial desde 04/03/1987 (fls. 51). Logo, o ponto controverso restringe-se à alegação de união estável entre a autora e o segurado falecido, Elcio Petrolí, na data da morte. O Código Civil, no artigo 1.723, conceitua a união estável como a convivência pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família entre homem e mulher. Para comprovar referida união estável, a autora juntou aos autos: a) certidão de óbito indicando endereço residencial no Condomínio Morada do Sol, n. 05, bairro dos Pires, Limeira/SP (fls. 24); b) certidão de objeto e p. relativa a ação de reconhecimento e dissolução de união estável promovida pela autora, indicando a prolação de sentença de procedência e respectivo trânsito em julgado (fls. 26/27); c) fatura de energia elétrica em nome da autora, com vencimento em 28/10/2004, apontando endereço na rua Guido Orsi, n. 322, Limeira/SP (fls. 31); d) fatura de serviços de tele-comunicações em nome do falecido, com vencimento em 24/06/2008, apontando endereço na rua Guido Orsi, n. 322, Limeira/SP (fls. 34). O conjunto documental carreado aos autos se mostra suficiente a funcionar como início de prova material quanto à convivência dura-dorura entre o casal, devendo ser corroborada por prova testemunhal firme e robusta. A prova oral produzida pela autora em audiência confirmou o início de prova material, no sentido de que a autora e o falecido constituíram núcleo familiar duradouro, mantido até a ocorrência do óbito do instituidor. Verificou-se que residiram no imóvel localizado no bairro dos Pires até o óbito, desde longa data. A seu turno, a testemunha arrolada pelo INSS, Maria Cristí-na Petrolí, filha do falecido, afirmou que mantinha escasso contato com o pai, não o tendo visitado no imóvel localizado no bairro dos Pires, encontrando-o esporadicamente em local pertencente a familiar comum a ambos. Em verdade, asseverou que não poderia afirmar se a união estável existira, de fato, ou não, na medida em que pouco conhecia acerca da vida íntima do genitor. Desta forma, verifico estarem presentes nestes autos os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/91. A data de início do benefício deve corresponder ao requerimento administrativo, ocorrido em 15/08/2008 (fls. 28), na medida em que o óbito deu-se em 11/05/2008 (fls. 24). Por fim, requer a autora a condenação do INSS em danos morais, considerando que faria jus ao recebimento da pensão, a qual foi injustamente negada pela autarquia. Contudo, sem razão a requerente. Isso porque não houve comprovação de qualquer ilegalidade ou abuso de poder nas condutas administrativas perpetradas pela autarquia previdenciária quando da análise e indeferimento do requerimento administrativo, sendo indevida a condenação em danos morais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, nos termos da fundamentação supra. Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do artigo 497 do NCPC, deverá o INSS implementar o benefício em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 1011/2017. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

0003349-02.2014.403.6143 - ANTONIO DO CARMO VILELLA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por ANTONIO DO CARMO VILELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a fixação da DIB em 16/12/1998, bem como o reconhecimento dos períodos de atividade rural exercidos nos lapsos de tempo entre 14/03/1970 a 30/07/1973 e de 01/08/1973 a 15/07/1978; e períodos de atividade especial de 04/08/1980 a 31/05/1985 e de 01/06/1985 a 21/02/1992. Apresentou documentos (fls. 10/96). A fls. 99, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a juntada de cópia completa do procedimento administrativo, providenciado pela parte autora a fls. 112/155. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 159/169, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que os períodos de atividade especial já foram reconhecidos pelo INSS. Audiência de instrução a fls. 175/180, seguida das alegações finais da parte autora. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir de 13/12/2007, com fator previdenciário de 0,6440, e 37 anos de contribuição (fls. 88/93 - NB: 141.432.188-8). Aduz a parte autora que em 16/12/1998 já possuía 34 anos, 07 meses e 25 dias de contribuição, razão por que fazia jus ao benefício naquela data (NB: 112.144.069-7), pugnano pela sua concessão, por ser mais vantajosa. Passo diretamente ao mérito. Períodos de trabalho rural. No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RSD - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão tráfada, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interrogio não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estaria-se autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruidoso, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, com a redação dada pela lei nº 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 238/02/1999 - PROC. AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/7MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14,

CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/7/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n. 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento suscitado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREENSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88), (...). 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado como recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Do caso concreto Para comprovar os períodos de atividade rural, de 14/03/1970 a 30/07/1973 e de 01/08/1973 a 15/07/1978, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de inteiro teor, expedida pelo CRI de Bandeirantes/PR em 12/09/2014, e matrícula, onde constam a aquisição de imóvel rural com 5 (cinco) alqueires, pelo pai do autor, em 09/10/1965, e a venda do referido imóvel em 10/09/1973 (fs. 26/28); b) cópia da certidão de inteiro teor, expedida pelo CRI de Bandeirantes/PR em 12/09/2014, e matrícula, onde constam a aquisição de imóvel rural com 3 (três) alqueires, pelo pai do autor, em 01/08/1973, e a venda do referido imóvel em 08/04/1986 (fs. 29/30); c) cópia da certidão de nascimento do autor, ocorrida em 22/03/1958, onde consta a profissão de seu pai como lavrador (fs. 31); d) declaração de frequência escolar relativa aos anos de 1967 a 1970, assinada em 2008; e) atas de exames escolares expedidas em 1967, 1968, 1969 e 1970 (fs. 33/40); f) certidão eleitoral relativa ao ano de 1976, acompanhada do título de eleitor expedido em 02/08/1976, onde consta a profissão do autor como lavrador (fs. 41); e g) certidão de alistamento militar realizado em 19/01/1976, com dispensa de incorporação por excesso de contingente (fs. 43/45). O período de atividade rural compreendido entre 14/03/1970 a 31/12/1977 já foi reconhecido pelo INSS nos autos do procedimento administrativo nº 141.432.188-8 (fs. 46/48), de modo que referido período é incontroverso. Não há início de prova documental que permita a extensão do referido período até 15/07/1978, de modo que a decisão administrativa prolatada no PA 141.432.188-8, neste ponto, encontra-se irretocável. As testemunhas ouvidas em juízo corroboraram o início de prova material quanto à especialidade das atividades exercidas nos períodos de 04/08/1980 a 31/05/1985 e de 01/06/1985 a 21/02/1992, passo a tecer as seguintes considerações. Para comprovar a especialidade da atividade exercida nesses períodos, o autor juntou aos autos do processo administrativo o formulário DSS-8030 de fs. 120, onde consta inexistir agentes agressivos à saúde. Neste ponto, ressalte-se que outros documentos anexados em outro procedimento administrativo, relatando situação diversa (fs. 49 - ruído de 95 DB) não surtem efeitos no procedimento administrativo iniciado em 24/12/1998. Logo, não é possível o reconhecimento da atividade especial no período descrito na inicial, uma vez que a insalubridade da atividade não restou demonstrada no requerimento administrativo formulado em 24/12/1998. Ademais, a conduta da empresa que elaborou os dois formulários DSS-8030, com informações discrepantes (fs. 49 e 120), é passível de penalidade à luz do direito previdenciário e direito penal, considerando, especialmente, a precariedade dos formulários expedidos pelas empresas, muitas vezes desprovidos de veracidade. Verifico, sim, a hipótese prevista no art. 80, II, do NCPC, qual seja a tentativa da parte autora em alterar a verdade dos fatos, anexando em outro procedimento administrativo novo documento preparado segundo a sua conveniência, razão por que a aplicação de multa por litigância de má-fé é medida de rigor. Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço em 16/12/1998. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, I, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, I, c, inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998) o autor contava com 29 anos, 5 meses e 28 dias de serviço/contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, na época, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Intime-se a empresa Ajinomoto Interamericana Ind. e Com. Ltda., para que no prazo de 20 (vinte) dias, esclareça a divergência constante nos formulários de fs. 49 e 120, expedidos no mesmo dia e pelo mesmo funcionário. Fixo multa por litigância de má-fé à parte autora (art. 80, II, do CPC), relativamente à juntada dos documentos de fs. 49 e 120, na tentativa de levar o juízo a erro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor do INSS. Notifique-se o MPF e o MPT para as sanções que entenderem cabíveis. Não obstante, intue-se o PA nº 141.432.188-8 com cópia do documento de fs. 120 para nova análise, oficiando-se à APSJ para tanto. Sem custas e honorários nesta instância. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003442-62.2014.403.6143 - JOAO BISPO DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por JOÃO BISPO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS. Apresentou documentos (fs. 08/21). A fs. 22, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação a fs. 24/33, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica a fs. 35/38. Audiência de instrução e julgamento a fs. 81/82. O INSS interps recurso de apelação a fs. 98/108, contrarrazoado a fs. 112/120, restando anulada a sentença para a realização de prova pericial (fs. 122/124). Laudo técnico pericial a fs. 215/247, seguido de manifestação das partes. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Os pontos controversos restringem-se aos períodos de 31/03/1977 a 18/04/1981, de 01/06/1981 a 23/04/1984, de 15/05/1984 a 04/09/1985, de 16/09/1985 a 13/06/1987, de 13/10/1987 a 15/06/1993 e de 01/12/1993 a 19/05/2010, em que a parte autora pretende sejam reconhecidos como atividade especial. Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com fimimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na Lei 9.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195

da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL. Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 7752menta: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.151.363/7M, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (Resp n. 1.151.363/7M, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/74/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacíficou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 1.523/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 03/06/2013) É necessário levar em conta que, restando posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou trinta e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapreciáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desde modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Do caso concreto Em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades rurais exercidas nos períodos de 31/03/1977 a 18/04/1981, de 15/05/1984 a 04/09/1985, efetivamente desempenhadas somente na lavoura, não podem ser enquadradas como especiais, porque o Decreto n.º 53.831/64 recepcionou como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispendioso em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o trabalho de roçaria, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula n.º 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, especificando o agente nocivo a que estava exposto o autor, fundamentado nos Decretos citados acima. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apeleção da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. JUIZ CASTRO GUERRA, TRF da 3ª Região, grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas a agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, TRF da 3ª Região, grifos nossos). Para comprovar a especialidade das demais atividades descritas na inicial, o autor juntou aos autos o formulário PPP de fs. 16/18, tendo sido também realizada perícia técnica na empresa empregadora, no ano de 2016 (fs. 215/247 e 262/278). Assim, considerando que a exposição aferida em 2016 não serve como prova efetiva das condições de trabalho existentes na época, de 01/06/1981 a 01/12/2006, data esta em que a empresa contratou os serviços do engenheiro de segurança do trabalho informado no PPP de fs. 16/18, referido formulário deve ser considerado prova preponderante para a verificação da especialidade da atividade. Neste sentido, analisando o formulário PPP juntado aos autos, pode-se constatar que o autor esteve exposto ao agente físico ruído de 86,3 dB(A) no período de 24/06/2008 a 03/07/2009 e de 84,3 dB(A) no período de 03/07/2009 a 08/01/2010. Com efeito, ressalta-se que, nos termos da fundamentação supra, a partir de 18/11/2003, somente o ruído superior a 85 dB(A) deve ser considerado insalubre, para fins de concessão da aposentadoria especial. Há que se sustentar que somente a aferição do ruído em laudo técnico da época poderia comprovar a exposição no período que antecedeu 01/12/2006 (contratação do profissional habilitado - fs. 17). Portanto, considerando todo o conjunto probatório produzido nos autos, reputo comprovada a especialidade da atividade desenvolvida pela parte autora tão somente no período de 24/06/2008 a 03/07/2009. Resta, assim, verificar se o autor faz jus à aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição em 19/05/2010 (DER). O art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, na data da DER (19/05/2010) o autor contava com 32 anos e 6 meses de serviço/contribuição e 46 (quarenta e seis) anos de idade, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional, consoante a seguinte contagem: DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, tão somente para reconhecer a especialidade das atividades exercidas no período de 24/06/2008 a 03/07/2009, que deverá ser convertido em tempo comum com fator multiplicador 1,40. Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Ante a sucumbência preponderante da parte autora, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, movida por NEUZA DE PAULA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período de atividade rural exercido no lapso de tempo entre 14/07/1966 a 31/12/1977, computando-o como atividade especial. Apresentou documentos (fls. 10/24). A fls. 25, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 32/36, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 69/73. Audiência de instrução e julgamento a fls. 108/119, segunda das alegações finais da parte autora. A parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 122/147, restando anulada a sentença proferida, por conta da decisão monocrática de fls. 177/178. Laudo técnico pericial a fls. 193/210, seguido de manifestação das partes. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo diretamente ao julgamento. O ponto controvertido restringe-se ao período de atividade rural de 14/07/1966 a 31/12/1977, a ser computado como atividade especial. Períodos de trabalho rural. No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço urbano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n. 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Períodos de atividade especial. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era caracterizado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admite, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região. Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5742011)O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n. 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Com a publicação do Decreto n. 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n. 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COMPREP/RECURSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconhecido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a

potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são passíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Do caso concreto Para comprovar o período de atividade rural, de 14/07/1966 a 31/12/1977, a autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento da autora, lavrada em 1954, onde consta a profissão de seus pais como lavradores (fls. 18); b) cópia da certidão de casamento, celebrado em 1972, onde consta a profissão de seu marido como lavrador e da autora como doméstica (fls. 19); e c) cópia da matrícula de imóvel rural situado em Caratinga/MG, com 83 ha e 51 ha, totalizando 134 hectares (cerca de 55 alqueires), em nome do sogro da autora, adquirido em 1975. A certidão de nascimento da autora, lavrada em 1954, onde consta a profissão dos pais como lavradores, não pode comprovar a atividade rural da autora no ano de 1966 e seguintes. Já em relação à certidão de casamento, celebrado em 1972, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos nos quais constem a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural. Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como ruralista, se estende à esposa, quando alçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. Contudo, a prova dos autos demonstra que o marido da autora era produtor rural. O imóvel rural de seu pai possuía cinquenta e cinco alqueires paulistas, contendo benfeitorias, de modo que referida propriedade não pode ser qualificada como em regime de economia familiar. Neste ponto, como bem descreve a matrícula do imóvel rural de fls. 20, o imóvel rural da família da parte autora possui 83 hectares e 49 ares, e 51 hectares e 60 ares, totalizando mais de 134 hectares (55 alqueires paulistas). Nela consta o nome dos sogros da autora como proprietários desde 25/07/1975 (data da transmissão). Sendo assim, deveria a autora e seu marido, enquanto trabalharam no negócio como produtores rurais (art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91), recolher contribuições para o RGPS. Por essas razões, não pode a autora, no presente caso, à luz da prova dos autos, ser enquadrada como trabalhadora rural em regime de economia familiar, mas sim como contribuinte individual, previsto no art. 11, V, a, da Lei nº 8.213/91. À vista dessas considerações, eventual período de atividade rural exercido como produtora rural não poderá ser computado, ante a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Ademais, a qualificação do segurado especial, descrito no inciso VII, do art. 11, da Lei 8.213/91, exige a prova do trabalho em regime de economia familiar, não podendo dela se valer os produtores rurais, proprietários de imóveis rurais de valor e tamanho consideráveis. Este é o caso da família da autora. Quanto ao pedido de reconhecimento do labor rural como atividade especial, as atividades laborais efetivamente desempenhadas somente na lavoura não podem ser enquadradas como especiais, porque o Decreto nº 53.831/64 recepcionou como insalubre o labor rural prestado na agropecuária, que envolve a prática da agricultura e da pecuária na suas relações mútuas. Desse modo, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispendioso e contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial (artigo 57, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64). Ademais, é cediço que, na esteira da melhor doutrina e jurisprudência, o trabalho de ruralista, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. E ainda que, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial previstas no Regulamento da Previdência Social atual ou nos Decretos anteriores, o fato é que, nos casos de eventuais agentes nocivos não arrolados expressamente nos decretos, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica, especificando o agente agressivo a que estava exposto o autor, fundamentado nos Decretos citados acima. Trago à colação julgados esclarecedores: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não ensina o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Rel. Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região, grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no §º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. (...) (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Rel. Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região, grifos nossos). Assim, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a atividade rural em regime de economia familiar no período descrito na inicial. Não há início de prova documental para o período de 14/07/1966 a 12/08/1972 e a partir desta data, as provas indicam que ela e seu marido eram produtores rurais. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003598-16.2015.403.6143 - DIRCEU BARROS PRADA - ESPOLIO X ROSEMARY APARECIDA PELEGRINO BARROS X DORIVAL GALLO X OSMAR APARECIDO SERAPHIM X MARIA APARECIDA FERRAZ BARROS X OSMAR APARECIDO SERAPHIM X JOAO ALFREDO FERRAZ BARROS X MARIA ISABEL BARROS DE SOUZA X MARIA RITA BARROS CORBINI X BRUNO PELEGRINO BARROS X ALINE PELEGRINO BARROS (SP092516 - ROSANA APARECIDA GACHET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de impugnação de cumprimento de sentença pro-movida pelo INSS em face do ESPÓLIO DE DIRCEU BARROS PRADA, alegando que a pretensão executória encontra-se prescrita. Os exequentes manifestaram-se a fls. 298/304. É o relatório. Aduz o impugnante ter ocorrido a prescrição, pois o trânsito em julgado nos embargos à execução se deu em 13/11/2002, (f. 102 dos embargos), de modo que os credores dispunham até 13/11/2007 para regularizar a pretensão, promovendo a habilitação de sucessores, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/32 e da Súmula 150 do STF. No entanto, só a promoveu em 19/05/2015, quando já operada a prescrição, dada a ausência de causas interruptivas. A prescrição da execução é deflagrada quando, aliada ao transcurso do tempo, há desídia por parte do exequente em promover os atos que lhe são incumbidos, ou seu manifesto interesse em proter o feito. Em casos como desta ação, em que o pagamento das parcelas atrasadas dependiam unicamente da habilitação dos sucessores, a desídia dos interessados em promover a regularização da pretensão executória, após o lapso de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução, implica a prescrição da pretensão executória intercorrente. Isso porque se encontra sedimentado, na doutrina e na jurisprudência, que em matéria previdenciária o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda ou da execução. Assim, no caso dos autos, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do pedido de habilitação dos sucessores já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). No caso em apreço, mesmo após determinação do E. TRF3 para a regularização das requisições de pagamento (fls. 108/113 dos embargos), após o falecimento do autor ocorrido em 2001, os sucessores da parte autora mantiveram-se inertes, informando o CPF de pessoa falecida em 02/04/2003 (fls. 113 dos embargos). O mesmo ocorreu em 03/09/2003 (fls. 135 dos embargos), 11/03/2004 (fls. 139), 21/06/2004 (fls. 160) e em outras datas. Em nenhum momento foi informado o falecimento da parte autora, repito, ocorrido em 24/04/2001 (fls. 259). Somente em 12/02/2007, foi noticiado nos autos o falecimento do autor Dirceu Barros Prada, mas o desarquivamento dos autos foi requerido em 2015 (f. 181/204), onde formulada pretensão de pagamento aos sucessores (f. 208/210). Assim, a demora em promover a regularização do Precatório/Requisitório se deve exclusivamente à inércia dos sucessores do autor. Por essa razão, as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o primeiro pedido de habilitação dos sucessores (fls. 208/210) já estão prescritas (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), ou seja, anteriores a abril de 2010. Considerando-se que todas as diferenças devidas referem-se ao período anterior a abril de 2001 (data do falecimento do autor), portanto, também anteriores a abril de 2010, a pretensão executória encontra-se integralmente filiada pela prescrição quinquenal. Do exposto, JULGO PROCEDENTE IMPUGNAÇÃO DO INSS e declaro extinto o presente feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 535, VI, do NCPC, ficando, por conserto, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos moldes do art. 924, V, do NCPC. Arcará a parte impugnada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor exequendo, suspensa a exigibilidade nos termos do 3º, do art. 98, do NCPC. Isento de custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observa-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002301-37.2016.403.6143 - LEONIRDES MOREIRA DE PAULA (SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por LEONIRDES MOREIRA DE PAULA em face do INSS, objetivando a execução do título executivo judicial extraído dos autos do MS nº 010623-61.2010.403.6109, que acolheu o pedido de decadência do direito do INSS de cessar o benefício da parte autora. O presente feito foi inicialmente distribuído na Comarca de Araras/SP, sendo redistribuído neste juízo posteriormente. Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 35/37, requerendo a improcedência do pedido. Réplica a fls. 44/46. Foi proferida sentença a fls. 48/53, anulada pelo E. TRF3 a fls. 81/83. Redistribuída a ação neste juízo, vieram conclusos para sentença. É o relatório. Dispõe o art. 523, caput, do CPC/2015/Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Sem grifos no original. Outras palavras, a contrario sensu, não cabe a este juízo executar as sentenças proferidas na 1ª Vara da Justiça Federal em Piracicaba/SP, ainda que prolatadas em ação de Mandado de Segurança. Sobre a possibilidade de cumprimento da sentença de obrigação de pagar quantia nos próprios autos da ação mandamental, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DECLARATÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO. NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença do Mandado de Segurança que declara o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ) é título executivo judicial, conforme orientação jurisprudencial ratificada em julgamento sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.3.2010). 2. No caso em tela, apesar de a agravante possuir sentença declaratória transitada em julgado quanto ao direito à compensação do indébito tributário, ajuizou nova demanda para pleitear a restituição, razão pela qual falta interesse de agir para a propositura da segunda ação. Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgrRg no REsp 1504337/CE - Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 06/04/2015). Sem grifos no original. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ART. 1.040, II, CPC. RETRATAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.114.404/MG, selecionado como representativo da controvérsia e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C, do antigo Código de Processo Civil, pacificou o entendimento no sentido de que a sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. 2. - O exercício da retratação deve ficar adstrito ao que foi decidido pelo Tribunal Superior. O caso dos autos trata de mandado de segurança, que seria situação diversa daquela analisada no REsp nº 1.114.404/MG. No entanto, o E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.596.218/SC, decidiu que o precedente do REsp nº 1.114.404/MG se aplica aos casos de mandado de segurança. 3. - Desse modo, cabe a retratação do v. Acórdão para reformar a decisão agravada, admitindo-se a execução da compensação nos próprios autos do mandado de segurança. 4. - Agravo provido. Acórdão reformado. (TRF3 - AI 0029401-97.2015.403.0000 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial I DATA: 28/09/2017). Sem grifos no original. Assim, considerando a inadequação da via eleita, a extinção do processo, por falta de interesse de agir, é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação supra. Com fundamento no art. 85, 10, do NCPC, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade, nos termos do art. 98, 3º, do NCPC. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002699-81.2016.403.6143 - EDVALDO BONIN (PR047092 - NATALIA FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/04/1979 a 20/09/1985 e de 03/02/1986 a 10/06/2008 como especiais, concedendo-se, por derradeiro, aposentadoria especial desde a DER. Deférida a gratuidade (fl. 251). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 255/261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a

0003426-40.2016.403.6143 - ELISIA DONIZETTI SORATTO TOZATTI(SP265995 - DANIELLA RAMOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ELISIA DONIZETTI SORATTO TOZATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária ou, alternativamente, auxílio-doença previdenciário. Com a inicial vieram os documentos (fls. 08/16).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/29) sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sobretudo a indispensável comprovação de incapacidade. Houve determinação de produção de prova pericial, con-substanciada na fatura de laudo médico pericial (fls. 65/66) e respectiva complementação (fls. 83).Foi proferida sentença com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido por ausência de comprovação da incapacidade (fls. 95/96).Interposto recurso de apelação (fls. 100/105), o qual foi julgado prejudicado diante da decretação ex officio da nulidade da sentença, diante do reconhecimento da incompetência absoluta em razão da matéria (fls. 113/115).Com a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, houve conclusão para julgamento.É o relatório.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitada para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual e, para tanto, necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso, o artigo 59 dispõe atividade habitual e não simplesmente atividade.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência da requerente.Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como visa apurar a pertinência da negativa administrativa da concessão do benefício perquirido. O exame pericial médico realizado na parte autora em 25/08/2014 (fls. 65/66) e complementado em 11/11/2014 (fls. 83) informa que ao exame objetivo observou atitude pouco combativa, com poliquetaxas e fala pastosa, visivelmente sedada pela dose excessiva de medicamentos ingeridos antes do exame pericial. Durante o exame pericial esqueceu-se sem plausibilidade de fatos recentes e presta informações contraditórias.Em análise, assevera que não há doença mental incapacitante. Não há sinais físicos incapacitantes, não necessita repouso.No tocante ao prognóstico, assinala que o trabalho, com orientação ergonômica e no limite de sua capacidade física, pode fazer parte do tratamento. A evolução de eventuais doenças não depende de estar ou não trabalhando.Por fim, concluí no sentido de que não encontrou este perito sinais nem sintomas incapacitantes para a atividade laboral habitual. Logo, diante da inexistência de incapacidade laborativa, a improcedência do pedido é medida de rigor. Saliente-se que para a concessão dos benefícios em exame há necessidade de se comprovar a incapacidade e a qualidade de segurada. Considerando, porém, que tais requisitos são cumulativos e que não restou provado o primeiro deles (incapacidade), não há necessidade de exame do segundo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, 3º, do NCPC).Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). P. R. I.

0005243-42.2016.403.6143 - EDSON LUIS ZANETTI(SP308113 - ANDERSON RODRIGO ESTEVES E SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, movida por EDSON LUIZ ZANETTI em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 18/01/2005 a 01/01/2007 e de 23/05/2013 a 31/08/2014, anteriores/posteriores à aposentadoria originária. Apresentou documentos (fls. 24/62). Foi deferida a gratuidade (fl. 66). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 128/131). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. Na oportunidade, apresentou impugnação ao valor da causa e à concessão de gratuidade da justiça. O autor apresentou impugnação à contestação, bem como às impugnações ao valor da causa e gratuidade da justiça (fls. 90/101). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Das impugnações ao pedido de gratuidade e ao valor da causa. Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita, alegando que o autor não poderia ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face da renda que recebe, conforme dados constantes no CNIS (fls. 69-v a 71). Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que teria rendimentos em torno de R\$ 16.000,00, somados o benefício previdenciário e o salário da atividade remunerada, montante que supera o valor do salário mínimo considerado ideal pela pesquisa realizada pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudo Socioeconômico). O impugnado, intimado da decisão para manifestação, impugnou e asseverou que o aduzido pelo INSS não reflete a realidade dos fatos, de sorte que mais da metade de seu salário ficaria retido na fonte tendo em vista os descontos obrigatórios existentes (fl. 91). Decido. No caso em tela, as alegações do impugnante se basciam nos dados existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 86/86-v. De fato, o salário recebido pelo impugnado na competência do ajuizamento (novembro de 2016) foi de R\$ 13.374,08, valor médio esse que se manteve pelo menos até a competência 04/2017. Tal montante, somado ao valor do benefício previdenciário de R\$ 2.875,69 (fl. 86), indica que o de-mandado teve rendimentos médios que superam R\$ 16.000,00. Desta forma, entende este Juiz, adotando critério objetivo, que quem recebe até o valor máximo pago pelo INSS aos seus beneficiários tem direito à obtenção dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que tais valores devem ser considerados de natureza alimentar. No caso dos autos, esse valor superou o teto de benefícios então vigente para o ano de 2016, a saber, R\$ 5.189,82. Assim, considerando-se a realidade do país, resta claro que tais valores superam tal patamar objetivo, motivo pelo qual não faz jus ao benefício legal. Face ao exposto, acolho a impugnação e revogo o benefício da gratuidade concedido a fl. 66 dos autos. No que pertine à impugnação ao valor da causa, não assiste razão o INSS, uma vez que foram preenchidos os requisitos legais, considerando o valor do salário pretendido na presente ação (R\$ 4.490,44). Do mérito. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos dos artigos 355, I, e 332, II, ambos do NCP, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de novo aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável o artigo 103 da Lei nº 8.213/91. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela em-nente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento do mérito (art. 355, I, e art. 332, II, ambos do NCP). O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça pre-valorar modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se mani-festado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha véis contramajoritárias, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétra e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislativo e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) Sem grifos no original. O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de se a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos eventuais alterações na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pá-llo da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e ao artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, pos-suindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decaído previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no RESp 1305914/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azuly Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que re-prise a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, em decisão histórica proferida em 26/10/2016, o E. STF pacificou a matéria no mesmo entendimento deste magistrado, declarando a constitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, para fixar o entendimento de que somente a lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias. Eis o tópico síntese do julgado: No âmbito do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Grifei (STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial do período tratado antes da aposentação de 18/01/2005 a 01/01/2007, porquanto inexistia na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, c.c. artigo 332, II, do Novo Código de Processo Civil, e condeno-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 85, 8º, do CPC. Não sobrevidendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005268-55.2016.403.6143 - TEREZINHA MARTINS DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por TEREZINHA MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial ao idoso, desde o primeiro requerimento administrativo. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/28). Citado, o INSS contestou o feito requerendo a improcedência do pedido inicial ao argumento da ausência de comprovação quanto ao preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício (fls. 33/37). Após a realização de estudo social (fls. 62/84), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito. Da Concessão do Benefício Assistencial O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido o direito à concessão do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo art. 139 da Lei n. 8.213/91, o qual foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. Alinhavadas as considerações acima, pode-se constatar que a autora nasceu em 16/09/1936 (fls. 09), tendo completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 16/09/2001. Logo, na data do primeiro requerimento administrativo (14/10/2003 - fls. 21/22 das provas) já preenchia o requisito idade. Da miserabilidade No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressaltando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na pericia social realizada em 21/03/2017 (fls. 62/84), apurou-se que a parte autora reside com seu marido, então com 77 (setenta e sete) anos de idade. Quanto às condições de moradia, informa que residem em bairro rural, no Assentamento Elizabeth Teixeira, lote 53 - Bairro dos Lopes, na cidade de Limeira/SP. Segundo relato, a família mora no local há 10 anos. Propriedade cercada, casa de madeira, piso de cimento, telhado uma parte de brita e outra parte de lona. Residência com 01 cômodo sem divisórias e 01 banheiro interno sem chuveiro. Relata que to-ma banho de caneca. A casa possui móveis e eletrodomésticos básicos e simples. Não possuem veículo automotor, tampouco linha telefônica. No tocante ao aspecto financeiro, informa que a renda do núcleo familiar advém exclusivamente da aposentadoria recebida pelo marido, em valor mínimo. Consoante consultas aos sistemas CNIS/PLENUS (fls. 38/44 e 80), verifica-se a ausência de apontamentos em nome da autora. Quanto ao marido, confirma-se o recebimento de aposentadoria por idade desde 20/11/2005, em valor mínimo. Ocorre que o parágrafo único, do art. 34, da Lei 10.741/2003, determina que o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em aplicação extensiva, os benefícios previdenciários no valor de um salário mínimo, pagos ao cônjuge idoso, também não devem ser considerados no cálculo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial. Esse é o caso dos autos. Neste sentido, já decidiu o STJ-PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.112.557/MG. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MI-SERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. PET 7.203/PE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Conforme entendimento firmado no julgamento do REsp nº 1.112.557/MG, de Relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/1993, deve ser interpretado como limite mínimo, não sendo suficiente, desse modo, por si só, para impedir a concessão do benefício assistencial. Permite-se a concessão do benefício aos requerentes que comprovem a despeito da renda, outros meios caracterizados da condição de hipossuficiência. 2. O benefício previdenciário de valor mínimo, recebido por pessoa acima de 65 anos, não deve ser considerado na composição na renda familiar, conforme preconiza o art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Precedente: Pet n. 7.203/PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.351.525/SP - REL. MIN. MAURO CAMP-BELL MARQUES - DJE DATA: 12/12/2012) Assim, considerando a renda mensal auferida pela família da autora (um salário mínimo pago a pessoa idosa); a composição do núcleo familiar (autora e seu marido); resta comprovada a situação de miserabilidade exigida para a concessão do benefício pleiteado. Ressalte-se que o referido estudo demonstra alteração da realidade fática experimentada pela autora em meados de 2007, data na qual a autora passou a viver no referido Assentamento, bem como em 2009, quando o filho deixou de compor o núcleo familiar. Assim, a data de início do benefício (DIB) deve corresponder à data de conclusão do estudo social, na medida em que somente nesta data foi possível aferir com o necessário grau de certeza o estado de miserabilidade e a composição do núcleo familiar da autora. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar a autarquia-ré ao pagamento do benefício assistencial ao idoso, a partir da data do estudo social (21/03/2017), no valor mensal de um salário mínimo e nos termos da fundamentação supra. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 497 do NCPC, determine ao Instituto a imediata implantação do benefício, devendo comprovar o cumprimento da medida no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo a DIP em 01/11/2017. Oficie-se. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P. R. I.

000499-67.2017.403.6143 - ZEILTON JOSE DE OLIVEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por ZEILTON JOSE DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período de trabalho rural de 10/05/1973 a 10/06/1980 e a es-pecialidade de período urbano de 25/07/1980 a 29/11/1990, com a consequente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.292.722-1. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/99). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 336/344) sus-tentando preliminarmente a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o referido período de trabalho rural não restou comprovado, tampouco a especialidade do lapso urbano. Foi produzida prova oral, substanciada no depoimento pessoal do autor e na oitiva de suas testemunhas (fls. 117/121). É o relatório. A preliminar será analisada em conjunto com o mérito. O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição. O pedido foi deferido pelo INSS, o qual computou o período total de serviço/contribuição equivalente a 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias (fls. 17). No entanto, aduz que também laborou no campo ao longo do período de 10/05/1973 a 10/06/1980, e em condições especiais de 25/07/1980 a 29/11/1990, pa-ra os quais pleiteia reconhecimento. O 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo: 7º. É assegurada a aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres - art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o li-mite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98). No tocante ao trabalhador rural, este passou a ser segurado obrigatório somente a partir da Lei n. 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da referida lei é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade-frei exercida em regime de economia familiar. No entanto, tal período não pode ser computado como carência, uma vez não recolhidas as respectivas contribuições. Em casos excepcionais de aposentadoria por idade, com tempo de serviço ur-bano e tempo de serviço rural, este juízo tem admitido o cômputo dos períodos rurais anteriores a julho de 1991 como carência, apenas a fim de adequar a norma do art. 48, 3º, e art. 143, caput, ambos da Lei 8.213/91. Sobre a matéria, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. Lei 8.213/91. O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade de rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de va-lor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp: 627.471/RS - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - DJ: 28/06/2004). Todavia, poderá ser computado como tempo de serviço, na forma do 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91. O ponto controverso discutido nestes autos, relativo ao la-bor campesino, restringe-se ao período de 10/05/1973 a 10/06/1980, em que o autor alega ter laborado na lavoura sem registro em CTPS. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e de acor-do com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tri-bunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão tra-duz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de com-provação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligadas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Como início de prova material, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: a) documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 22/23); b) certidão de nascimento de irmão lavrada em 17/11/1973, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 24); c) carteira de filiação do genitor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maratópolis/SP, emitida em 11/11/1973 (fls. 25); d) documen-tos escolares em nome do autor e relativos aos anos letivos de 1976 e 1977, no quais o genitor está qualificado como lavrador (fls. 27/37); e) notas fiscais de produtor rural emitidas pelo genitor, ao longo dos anos de 1974 a 1980 (fls. 38/57); f) título de eleitor emitido em 07/08/1979 no qual está qualificado como lavrador (fls. 58); g) certificado de dispensa de incorporação emitido em 27/05/1980, no qual está qualificado como la-vrador (fls. 61). Documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não podem aproveitar ao autor como início de prova material, pois não comprovam o efetivo exercício da atividade campesina. Os demais documentos carreados aos autos podem funcio-nar como válido início de prova material em favor do autor. A prova testemunhal coletada corroborou satisfatoriamente o conjunto documental carreado aos autos e adotado como início de prova material. Ambas as testemunhas ouvidas souberam informar que o autor laborou exclusivamente na seara campesina, em regime de economia fami-liar, no período descrito na exordial. Todo o conjunto probatório demonstra ter o autor trabalhado nas lides rurais no período de 10/05/1973 a 10/06/1980, sem regis-tro em CTPS, o que totaliza 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de atividade rural passível de cômputo como tempo de serviço comum para efeitos de apo-sentadoria por tempo de contribuição, mas não para fins de carência. Do período de trabalho urbano especial/Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado. Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do tempus regit actum, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos. Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era conside-rado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusi-ve seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interesse não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia au-torizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico per-feito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF. Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo. A primeira menção às regras de conversão de atividade es-pécial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cum-prida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver tra-balhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem

saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, reza o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Mantive-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77: Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei) 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região/Origem TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TUR-MA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial. 2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição. 3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei) A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade comum especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e suas cessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo V), regulamentando as alterações legais. Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade. Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP n.º 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgamento: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. (RESP n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011) O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80. Veja-se o seguinte julgamento: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do RESP n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado continha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE) Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64. Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18.11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica. A jurisprudência predominante, embora acolha com reservas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço. No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja em patamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis. Segue abaixo a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 03/06/2013) É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento supra-gado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), somente para o agente físico ruído, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁ-BEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). (...) 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado pelos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dote, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador ao ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos) Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n.º 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.º 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontrolada a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo imperiosa a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 25/07/1980 a 29/11/1990, submetido ao agente agressivo ruído, em atividade urbana. Traz aos autos o Perfil Profissiográfico Profissional de fs. 62/67, informando a submissão a ruídos com as seguintes intensidades e nos respectivos períodos: - 95 dB(A) - de 25/07/1980 a 30/09/1982; - 92 dB(A) - de 01/10/1982 a 30/01/1989; - 92 dB(A) - de 01/02/1989 a 29/11/1990. Contudo, o mesmo documento indica responsável pelos registros ambientais somente no período de 11/09/2002 a 11/09/2003, da- do que impossibilita o reconhecimento da especialidade nos períodos laborados. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade no período apontado. Ainda, verifica-se que o único documento apresentado ao INSS, pelo autor, quando da instrução do processo administrativo, corresponde ao certificado de dispensa de incorporação. Embora o demandante afirme que os demais documentos teriam sido entregues à autarquia, não há prova documental do alegado. Assim, os efeitos patrimoniais decorrentes do reconhecimento do período de trabalho rural devem remontar a citação do INSS (fs. 103), em 10/04/2017. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período rural trabalhado pela parte autora de 10/05/1973 a 10/06/1980, culminando com a reversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.292.722-1), por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, cujos efeitos financeiros devem remontar a citação do INSS. Nos termos do art. 497 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a averbação do período acima no cadastro do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Oficie-se. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000905-30.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RAMIRO LOPES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON RAMIRES MAGALHAES LOPES - SP318588, MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816, MANOEL GARCIA RAMOS NETO - SP260201, JULIO CESAR DE OLIVEIRA - SP299659

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RAMIRO LOPES FILHO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria especial, desde a DER.

Sustenta que obteve judicialmente o reconhecimento da especialidade de determinados períodos e que posteriormente obteve novo documento hábil a comprovar a **especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003**, de modo que faria jus à aposentadoria mais vantajosa.

O autor foi instado a demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, bem assim para esclarecer em que este processo diferiria do feito nº 0007488-75.2009.403.6109 (id. 3407830).

O autor opôs embargos de declaração (id. 3583224).

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto aos embargos de declaração opostos em face do despacho ID. 3407830, denoto que, de fato, já haviam sido juntados pelo autor documentos a demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça, bem assim cópia integral dos autos do processo nº 0007488-75.2009.403.6109. Na inicial também foram expostos os motivos pelos quais o autor entende não haver coisa julgada ou litispendência em relação às ações.

Nesse passo, assiste razão ao autor quanto à sua irrisignação acerca do despacho anterior, pois as medidas determinadas já haviam sido adotadas pelo requerente.

Assim, **defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita**, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC, tendo em vista que os documentos acostados à inicial demonstram, por ora, a insuficiência de recursos pelo autor para pagamento das custas.

No entanto, não obstante suas argumentações acerca da inexistência de coisa julgada em relação ao processo nº 0007488-75.2009.403.6109, entendo que não lhe assiste razão.

Observo que mencionado processo tramitou perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba. Já houve trânsito em julgado (pág. 07 do doc. id. 3283367).

Denota-se que a pretensão ora deduzida (**especialidade do período de 06/03/1997 a 17/11/2003**) possui, no ponto, conteúdo idêntico ao da primeira ação. Com efeito, o pedido de reconhecimento da especialidade do período mencionado foi julgado improcedente, conforme se observa na cópia da sentença de páginas 1/4 do documento id. 3283316 e acórdão nas páginas 12/17 do documento id. 3283322. Descabe, no caso em tela, nova ação para rediscuti-lo. Nesse sentido, afastando a chamada coisa julgada *secundum eventum probationis* no processo civil individual, o entendimento do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANTERIOR. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. JUÍZO DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ. AJUIZAMENTO DE NOVA E IDÊNTICA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM A JUNTADA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE DE COISA JULGADA MATERIAL VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, CAPUT, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. "Dívida não há, portanto, de que a insuficiência ou falta de provas acarreta a improcedência do pedido, não a extinção do processo sem julgamento do mérito. Se o autor não consegue provar o fato constitutivo de seu direito, deverá sofrer as consequências da ausência ou insuficiência de provas, que invariavelmente será a improcedência de seu pedido, nos termos do art. 269-1, CPC. Em outras palavras, não provado o direito postulado, o julgador deve negar a pretensão, que ocorrerá com o julgamento de mérito do pedido" (REsp 330.172/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLMIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 22/4/02). 2. A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória, actio autónoma, a teor do art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso especial improvido. ...EMEN: (RESP 200601711387, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/03/2010)

Ainda que em momento posterior à prova produzida no processo 0007488-75.2009.403.6109 o autor tenha obtido documentos novos sobre a atividade especial discutida naquele feito, é inafastável a ocorrência da eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 508 do CPC: "[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido".

A reversão de julgamento de mérito acobertado pela autoridade da coisa julgada material, nos termos da sistemática processual civil em vigor, reclama o manejo de competente ação rescisória.

Dessa forma, o autor está a reprimir postulação idêntica àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de **coisa julgada**, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000599-61.2017.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: APARECIDO MARIANO

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973, ERICA CILENE MARTINS - SP247653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDO MARIANO moveu ação com pedido de reconhecimento de período de atividade em condições especiais e a conversão de aposentadoria de contribuição (DIB em 18/04/2007) em aposentadoria especial, com protocolo em 08/02/2013 no Juizado Especial Federal.

Narra que requereu em sede administrativa a concessão do benefício, sendo deferido o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, porque não reconhecido o período como especial o labor no período de 09/03/1998 a 22/02/1999, em que estaria submetido ao agente nocivo ruído.

Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos.

Em sede de sentença, considerando que o feito tramitou inicialmente perante o Juizado Especial Federal, os pedidos foram julgados procedentes. Assim, reconheceu-se como especial o aludido período, determinando-se, por conseguinte, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em tempo especial.

O INSS ofertou recurso, pugnano, em síntese, pela reforma da sentença.

Em segundo grau de jurisdição, informou-se a morte do autor, ocorrida em 04/08/2013, requerendo-se a habilitação de CLÉSIA SGARIONI MARIANO e MATHEUS SGARIONI MARIANO, nos termos do art. 112 da Lei 8.23/1991.

Os herdeiros VIVIANE MARIANO, RENAN MARIANO e THAINARA MARIANO também postularam sua participação no polo ativo da presente demanda, em razão do falecimento de seu pai.

A Excelentíssima Senhora Juíza Federal Relatora determinou às patronas que providenciassem “a habilitação de eventuais herdeiros, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1829 do Código Civil.”

Após, documentos foram apresentados, sendo o recurso incluído em pauta de julgamento.

Em sessão de julgamento, realizada em 16/12/2016, a Turma Recursal, de ofício, reconheceu a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em razão valor atribuído à causa, tendo anulado a sentença.

Os autos, após transito em julgado ocorrido em 06/03/2017, foram encaminhados a este juízo, sendo distribuídos em 29/08/2017. Em 30/08/2017, deu-se ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como foi determinado ao INSS que se manifestasse, no prazo de dez dias, sobre o pedido de habilitação.

A autarquia, embora regularmente intimada, quedou-se inerte.

É o relatório. Decido.

De proêmio, considerando o falecimento do autor, comprovado por meio de certidão de óbito (página 32 do arquivo id 2429906), verifico que somente os herdeiros CLÉSIA SGARIONI MARIANO e MATHEUS SGARIONI MARIANO, conforme documentos acostados (página 9 e seguintes do documento id 2129920) demonstram os requisitos legais para a sucessão no presente feito, à luz do art. 112 da Lei 8.213/1991, pois se encontram como dependentes habilitados à pensão por morte.

Os demais (VIVIANE MARIANO, RENAN MARIANO e THAINARA MARIANO), diante da regra especial prevista no artigo supra não possuem, portanto, direito, razão pela qual deverão ser intimados da presente decisão na pessoa sua advogada, devidamente cadastrada nestes autos eletrônicos em 27/11/2017.

Assim, acertado o polo ativo, verifico que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

De outro lado, defiro o pedido referente à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme documentos apresentados (página 11 do arquivo id 2429920 e página 4 do arquivo id 2429906).

Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia.

Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).
 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)
- (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.
 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.
 3. Incidente de uniformização provido.
- (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB:..)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno.

A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.
 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.
 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.
 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).
- Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.
- (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade.

Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, requer-se o reconhecimento da especialidade do período de 09/03/1998 a 22/02/1999, em que estaria o falecido autor submetido ao agente nocivo ruído. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (página 28/29 do arquivo id 2429888), comprovou-se a exposição a ruídos de 87,5 dB e ao fator de risco "Lubrificantes", sendo EPI eficaz para neutralizar os mencionados agentes nocivos. Assim, na linha do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, a teor do acima expendido, não se poderia considerar como especial o referido período, pois abaixo do limite de 90 decibéis.

De igual modo, também não se poderia reconhecer como especial o período supra pela exposição a "lubrificantes", já que para tal agente o EPI era realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, conforme constou no PPP, na linha de recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, também a teor do acima explanado. Dessa forma, o período descrito é comum.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condono os autores em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Por fim, defiro o pedido de habilitação de CLÉSIA SGARIONI MARIANO e MATHEUS SGARIONI MARIANO e indefiro o pedido de VIVIANE MARIANO, RENAN MARIANO e THAINARA MARIANO, nos termos da fundamentação supra. **Retifique-se a atuação nos moldes da presente decisão.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Americana, 30 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000276-56.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: LUZIA LUCATTO BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA - SP328652

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

Observe que, após a entrega das mídias em Secretaria pela CEF, o autor, no prazo legal, formulou o pedido principal (id. 235526).

Nesse passo, nos termos do artigo 308, §3º, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia **26/01/2018, às 14h20min.**

Sem prejuízo, quanto à informação prestada pelo autor na inicial de que não conseguiu acessar todas as mídias entregues em Secretaria pela CEF, deverá a requerida proceder à juntada aos autos dos arquivos contendo as filmagens solicitadas em formatos que permitam sua íntegra visualização, até o dia da realização da audiência. Caso não consiga anexar os arquivos pelo sistema PJE, fica autorizado que, até o dia da audiência designada, apresente CDs/DVDs contendo as gravações acessíveis, para que a Secretaria proceda à sua anexação aos autos.

Intimem-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por X TRADE IMPORTADORA E COMERCIO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS, com a devolução dos valores pagos indevidamente.

Sustenta, em síntese, que os conceitos de “receita” e “faturamento” não comportam a inclusão da parcela do ICMS, pelo que esta deve ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS. Notícia também o posicionamento esposto pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 240.785.

Citada, a União apresentou contestação. Sustentou ser necessária a suspensão do feito. Defendeu, por fim, que é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Réplica foi apresentada.

A parte autora, em 19/09/2017, apresentou emenda à inicial, em que se requer a alteração do valor da causa para R\$ 412.455,35, considerando cálculos realizados referentes ao imposto indevidamente recolhido, que pretende restituir.

Dada vista à União sobre o aditamento, esta não concordou. Destacou que não se trata “de mera correção de cálculo, mas de substancial modificação e aditamento ao montante do indébito cujo reconhecimento do direito de crédito se requer.”

É o relatório. Decido.

De proêmio, não merece acolhimento o pedido da União para suspensão do feito. Não obstante a possibilidade de modulação de efeitos no mencionado julgamento, o fato é que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, de modo que cabível desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Por outro lado, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Passo à análise do mérito.

Insurge-se a requerente contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir faturamento ou receita, referidos no artigo 195, I, b, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [...] b) a receita ou o faturamento;”

O ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (artigo 155, II da Constituição Federal), de modo que o valor correspondente ao tributo em questão é destacado nas notas fiscais, após a realização do fato gerador, e repassado para o sujeito ativo da relação jurídico-tributária.

Ainda que haja hipotético ingresso de valores do ICMS nos cofres da empresa, não se pode olvidar que tais quantias deverão ser repassadas ao erário do Estado-membro, a quem efetivamente pertence referidas receitas, por destinação constitucional, ficando a cargo do contribuinte apenas o ônus de sua arrecadação.

Conclui-se, portanto, que o ICMS não pode ser confundido com “faturamento” ou com “receita” para fins de inclusão na base de cálculo dos tributos ora questionados, sendo este, aliás, o entendimento esposto pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, *verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Com efeito, conforme se depreende, de modo geral, dos fundamentos do aludido julgado, entendeu-se que se deve levar em conta o sentido das expressões constantes da Constituição, citando-se, inclusive, em acréscimo, o disposto no art. 110 do CTN, de sorte que no faturamento não poderiam estar insertos valores concernentes a tributos destinados ao Estado, já que não referentes aos valores de mercadoria ou serviço, estes sim componentes da base de cálculo do tributo. Asseverou, na ocasião, o Ministro MARCO AURÉLIO, que “Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão “folha de salários”, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão “faturamento” envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se na seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título “Cofins – Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota” em “CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – PROBLEMAS JURÍDICOS”, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso”.

O posicionamento supra já foi adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal. 2. Quanto à compensação pleiteada, esclareço não ser possível compensar em juízo, nesta ação mandamental, valores que não estiverem demonstrados nos autos, não obstante à impetrante, entretanto, a habilitação do seu crédito junto à Receita Federal, a fim de viabilizar a sua compensação no âmbito administrativo, onde deverá ser comprovado e apurado pela autoridade fiscal competente. 3. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 4. Agravos não providos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0021725-68.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMGARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535, CPC) E AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Reconsideração de decisão monocrática em razão da faculdade veiculada pelo artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Da simples leitura do acórdão embargado depreendem-se os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. 4. O valor do faturamento diz respeito à riqueza própria, sendo que o ICMS é riqueza afínica à unidade da federação (Estados). Se, por um lado, o ICMS é repassado ao consumidor final, e, por tal motivo, consta na fatura, por outro não é possível que se considere faturamento tendo em vista que o montante auferido é, em verdade, um ônus a ser repassado à unidade da federação. 5. Consoante proclamado pela Corte Suprema, deve ser afastada a possibilidade da lei tributária conferir a conceitos não tributários, como é o caso do faturamento, interpretação que os estenda a fins arrecadatórios, restando expressamente consignado no bojo do julgado no RE 240.785/MG, que: "Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, no sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência". 6. Inviável a incidência do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, pois: a) o ICMS não constitui faturamento; b) a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesses fiscais, conceitos não tributários. 7. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 8. Embargos de declaração rejeitados e agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000941-43.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)

Destarte, perflhando-me à orientação assentada pela Suprema Corte no RE 240.785/MG, reputo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo à análise do pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente, em atenção inclusive ao conjunto da postulação (art. 322, §2º, CPC).

A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96 não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8.383/91:

"Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009).

Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Na mesma linha, quanto aos juros de mora, o teor do Tema 810, fixado como tese em sede de reprecussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, em relação ao pedido de aditamento constante da petição id 2675930, observo que se trata de requerimento extemporâneo, já que somente poderia ter sido formulado até o saneamento do processo, a par de necessitar, obrigatoriamente, da concordância do réu, conforme dispõe o artigo 329, II, do CPC. Assim, denota-se dos presente autos que o pedido foi formulado após a juntada de réplica, além de não contar com a anuência da União.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS, bem como para assegurar a requerente o direito à compensação (apenas entre contribuições, consoante acima explanado) das quantias recolhidas a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajustamento.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Não obstante a isenção legal da União quanto às custas, deverá reembolsar as recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 14, §4º, da Lei nº 9.289/96.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do que dispõe o art. 496, § 4º, II, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação manejada em desfavor da CEF, na qual se objetiva, em suma, provimento jurisdicional que declare nulo o procedimento extrajudicial adotado pela requerida para consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento, a partir da notificação extrajudicial da autora. Requer, em sede de tutela de urgência: (i) a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia 23/11/2017, (ii) que a CEF seja intimada a apresentar a planilha atualizada dos débitos; e (iii) seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas do valor a ser apresentado pela ré.

De início, observo que os autos vieram conclusos apenas nesta data em razão de não ter sido cadastrada, pelo i. advogado da autora, no sistema do PJe, a existência de pedido de tutela de urgência. De qualquer modo, o próprio ajuizamento da demanda (dia 23/11/2017, às 12:03:05) se deu após o horário informado do leilão (pelo que consta do documento id. 3574440, no dia 23/11/2017, ao meio-dia).

Quanto aos pedidos feitos em sede de tutela de urgência, sabe-se que esta deve ser concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A despeito do entendimento deste Juízo ao final, verifico que, malgrado existam algumas inconsistências na narrativa exposta na inicial, mostra-se relevante a assertiva referente a vícios relativos à notificação da requerente, o que poderia ensejar, em tese, como consequência, a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Nesse contexto, e considerando a possibilidade externada pela requerente do depósito judicial da dívida (embora este aspecto também não reste claro pela narrativa da inicial) depreende-se que a suspensão dos efeitos do leilão, neste momento, revela-se pertinente para se evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo maior dificuldade para a restauração do *status quo ante*. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, o prosseguimento do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele eventualmente tenham participado.

Posto isso, **defiro, por ora, o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos do leilão realizado na data de 23/11/2017, no que se refere ao imóvel de matrícula 66.352, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste, bem assim para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de levar a eventual segundo leilão o imóvel mencionado.**

Publique-se. Registre-se. **Intime-se a CEF, com brevidade, expedindo-se o necessário.**

Quanto às demais providências requeridas em sede de tutela de urgência, **deverá a parte requerente, preliminarmente, esclarecer, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente revogação da liminar:**

a) se pretende, de fato, e de que maneira, fazer o depósito/pagamento da totalidade da dívida de imediato, tendo em vista que, se por um lado, na inicial, menciona que pretende depositar judicialmente todas as prestações, vencidas e vincendas, referentes ao contrato, por outro, há trechos na prefacial em que a autora diz que pretende "*a retomada do pagamento do débito*", ou, ainda, que "*depositará em juízo (assim que o processo for distribuído) o valor de R\$ 25.279,43 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), a título de FGTS*", o que demonstra, s.m.j., certa incongruência nas assertivas;

b) se a notificação extrajudicial mencionada ocorreu, tendo em vista que na inicial informa, em um momento, que "*na notificação enviada pela Ré a autora não há discriminação da dívida (prestações e encargos somados à dívida principal)*", mas, posteriormente, alega que a CEF não a notificou.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001019-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ALTAIR GOULARTE PEREIRA, VANIA CARLA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

Advogado do(a) AUTOR: JOSE REIS DE SOUZA - SP275159

RÉU: CAROLINA DA FONSECA TORELLI, 1 IMÓVEL LEGAL DOCUMENTAÇÃO PARA FINANCIAMENTO HABITACIONAL LTDA - ME, VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INPAR PROJETO 86 SPE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros, em que os autores pretendem, em síntese, a rescisão de contratos referentes a compra de imóvel do empreendimento denominado *Viver Sumaré - Condomínio Verano*, além de indenização por danos materiais e morais. Em sede de tutela de urgência, requerem que o réu se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes ou, se já incluído, proceda à imediata exclusão do nome do autor de qualquer dos organismos de proteção ao crédito, bem assim seja determinada a suspensão do pagamento dos valores referentes a eventual cobrança de IPTU e taxas condominiais.

Fundamento e decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em tela, tendo em vista a complexidade da relação jurídica envolvendo diversas pessoas jurídicas e físicas supostas práticas em descompasso com os contratos celebrados, impõe-se, ao menos, o estabelecimento do contraditório prévio para que se possa ter segurança quanto às alegações de descumprimento das avenças por parte dos réus, permitindo, ao final, inclusive, definir-se o direcionamento dos ônus das rescisões.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.

Citem-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 26/01/2018, às 14h, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Int.

AMERICANA, 27 de novembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1807

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001156-07.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO GARCIA DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a alegação de quitação integral do veículo objeto da presente ação de busca e apreensão (fls. 68), no prazo de 5 cinco dias. Após, subam os autos conclusos. Int.

USUCAPIAO

0002116-94.2014.403.6134 - ADHMAR BENETTON JUNIOR X MARIA ANSELMA SALTO BENETTON X LUIZ HAROLDO BENETTON X ANDREA ANTUNES BENETTON(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ZANAGA TRAPE X WANDA FURQUIM CORREA X ANTONIO PEDRO RIEDO X IVANI BAGAROLLO X MARIVETE RIEDO AMBO X CELSO MASSAO AMBO X ALEXANDRE LUIZ TRALDI X ANDREZZA MARIANA RIEDO SAMARTIN X VANESSA RIEDO MONTEBELLO X VIVIANE RIEDO MONTEBELLO CASTELLO UCHOA X RICARDO CASTELLO UCHOA X ESPOLIO DE JOANA ZANAGA ABOIM GOMES X ESPOLIO DE JOSE ATALIBA OZAMIS ABOIM GOMES X ESPOLIO DE ESCOLASTICA ZANAGA TRAPE X ESPOLIO DE CAETANO TRAPE X ESPOLIO DE FRANCISCO CARLOS FURQUIM CORREA

Converto o julgamento em diligência. Observe que o caso em tela não comporta julgamento antecipado do pedido, revelando-se necessária, conforme fundamentado adiante, a produção de outras provas. Desse modo, a teor do artigo 357 do CPC, passo, antes de tudo, a apreciar as questões preliminares apresentadas pelo DNIT (fls. 153/164). A preliminar referente à inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis deve ser afastada, pois se observa que o autor colacionou aos autos os documentos que reputa pertinentes para o caso, como plantas topográficas e memorial descritivo, não se havendo falar em ausência de documentos essenciais para a propositura da ação, nos termos do artigo 320 do CPC, o que não se confunde com a oportuna análise deste Juízo dos elementos apresentados e demais provas produzidas para a procedência ou não do pleito. A avertida preliminar de impossibilidade jurídica do pedido também não merece acolhimento, pois, de qualquer modo, segundo sustenta o autor, não se trata de pedido de usucapão de bem público, alegando, ao contrário, que as áreas que integram a malha ferroviária não estão abrangidas no pleito. Assim, deflui-se que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em prosseguimento, observe que as questões fático-jurídicas a nortear o julgamento da lide dizem respeito, em síntese, à análise do direito de o requerente usucapir o imóvel descrito na inicial, bem assim se a área do imóvel respeita os limites de domínio da faixa ferroviária, com quem confronta. Nesse passo, tendo em vista as divergências apresentadas entre o autor e o DNIT nos autos no que se refere, notadamente, à obediência quanto às distâncias que o terreno deve ter em relação ao eixo da ferrovia, revela-se pertinente a produção de prova pericial para esta verificação, consonte, aliás, pleiteado pelo requerente à fl. 268, ainda que de modo subsidiário. Destarte, para este fim, providencie a Secretaria a nomeação de perito engenheiro, cadastrado no sistema AJG, o qual deve ser intimado a apresentar a proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. Com a proposta, intímem-se as partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, 3º, do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS PERICIAIS - FL. 275/281.

PROCEDIMENTO COMUM

0001928-67.2015.403.6134 - EDSON REVELINO MESQUITA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, declare a empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia para comprovação da especialidade do período laborado para a Ronitex Têxtil Ltda. No mesmo período, deverá informar se insiste na realização de perícia quanto à Nicoletti Indústria Têxtil Ltda., ante a apresentação dos PPPs às fls. 343/351. Quanto à empresa Giulen, oficie-se, determinando o envio, no prazo de cinco dias, do laudo pericial e/ou PPP quanto às funções de tecelão, ainda que extemporâneo ao labor do autor Edson Revelino Mesquita (01/04/94 a 25/01/96). Em caso de extemporaneidade, deve ser declarada/informada a alteração das condições de trabalho.

0001951-13.2015.403.6134 - ROGERIO MARCOS FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empregadora, nos endereços de fls. 210, determinando o envio, no prazo de cinco dias, do laudo pericial no qual se baseou para a emissão do PPP, ainda que extemporâneo ao labor do autor Rogério Marcos Ferreira (02/01/1986 a 24/08/2004). Em caso de extemporaneidade, deve ser declarada/informada a alteração das condições de trabalho.

0004863-46.2016.403.6134 - JOSE LUIZ MULLER(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a possibilidade de se atribuírem efeitos infringentes ao julgado, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração, no prazo de quinze dias. Com a resposta, venham conclusos para julgamento. Int.

0000474-81.2017.403.6134 - SONIA MARIA BETIN(SP365009 - GUILHERME BISPO MARCHESIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO PAN S.A.(SP178060 - MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER)

Vistos etc., A despeito do entendimento a final deste juízo acerca do tema e de que a prova, em princípio, em consonância com a própria causa de pedir, deva ser documental, à vista das peculiaridades do caso em exame, e considerando ter havido pleito de inversão do ônus da prova, sem a juntada de documentos atinentes a todos os fatos narrados, impõe-se, inclusive ad cautelam, a explicitação acerca de pontos a serem dirimidos. Apenas a título de argumentação, poder-se-ia questionar, em princípio, quanto haver, ou não, hipótese de julgamento antecipado de mérito (CPC/2015, art. 355, I), mormente por se tratar de fatos passíveis de comprovação por meio de documentos e, nesse passo, o disposto nos arts. 434, 435 e 443, II, todos do novo CPC. No entanto, diante das peculiaridades, considerando - conforme adiante explicitado - o descabimento da inversão do ônus da prova postulada e a ausência dos documentos necessários (que poderia levar à insuficiência de provas), revelam-se consentâneas, antes de tudo, inclusive para se evitar eventuais arguições de eva, considerando os posicionamentos existentes na doutrina quanto à exegese ao art. 355, I, do CPC/2015, as observações abaixo. Assevera a autora que antes de celebrar os empréstimos junto aos réus, havia contratado outros, perante outras instituições financeiras, mas consignados, que consumiram toda a margem consignável dos dois benefícios que recebe (aposentadoria e pensão por morte). Aparentemente, em um exame inicial e superficial, poder-se-ia depreender, considerando como parâmetros para a renda e para os descontos apenas aqueles apontados momento no item II da pericial, da simples soma dos empréstimos mencionados nos comprovantes de rendimento atinentes à aposentadoria e pensão por morte, um certo desbordamento do limite de 30% da renda. Contudo, outros elementos e circunstâncias, à vista da própria causa de pedir, forçosa e inevitavelmente devem ser inseridos no quadro fático para a análise do excesso alegado. Ao mesmo tempo em que a autora, em certo ponto da causa de pedir, apresenta como sua renda total apenas a resultante de seus dois benefícios e, como descontos, parcelas debitadas e identificadas como empréstimos nos aludidos comprovantes e em extratos da CEF cuja soma ultrapassaria o limite de 30%, também narra que contraiu empréstimos com outras instituições financeiras além das réis e acosta inclusive extratos em que constam, para além dos depósitos dos valores dos benefícios, créditos outros sem o devido esclarecimento da origem, o que faz emergir um quadro mais amplo, que não se limita aos parâmetros que chega a apontar na pericial. A pretensão deduzida exige a análise de todos os empréstimos, montantes, datas e situação atual, para se verificar o montante global dos débitos e em relação a quais instituições financeiras eventuais limites devem ser impostos. Além disso, os contratos firmados com outras instituições financeiras são necessários para se analisar o alegado superendividamento. De igual modo, não resta esclarecida a contento a renda total avertida, em que pesem a alegação e a juntada de elementos que comprovam os valores da aposentadoria e da pensão por morte. Foram acostados, por exemplo, extratos referentes à CEF em que há o registro de créditos, inclusive em montantes diversos, sem que existam, de outra parte, maiores esclarecimentos acerca da origem destes, inclusive, v.g., se se refeririam aos próprios empréstimos. E considerando que outros empréstimos teriam sido contraídos perante outros bancos, também não se esclarece se haveria nestes contas bancárias, com a possibilidade de apresentação dos respectivos extratos. Nesse passo, outrossim, depreende-se que não se poderia falar, tal como pretendido pela autora, em inversão do ônus da prova com base no Código de Defesa do Consumidor, já que ausente a verossimilhança das alegações (conforme acima exposto), e por se tratar de fatos que, a par de negativos, apenas poderiam ser provados por meio de documentos - inclusive acobertados pelo sigilo fiscal - oriundos de outros bancos sequer identificados na inicial e de que, em princípio, a própria autora teria a posse (as vias dos contratos). Como é cediço, a inversão com lastro no CDC exige a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência, técnica ou econômica. Na hipótese, depreende-se, na linha do acima explanado, inexistir verossimilhança da alegação, e, considerando que se trata de documentos oriundos de outros bancos, não se poderia simplesmente falar em hipossuficiência técnica. Por conseguinte, o ônus da prova deve ser ditado da regra estabelecida no art. 373, I e II, do CPC/2015 (art. 333, I e II, do CPC/1973), de sorte que cabe à parte autora o ônus da prova quanto aos fatos - alegados na inicial - constitutivos de seu direito, na espécie, notadamente quanto à sua renda, aos débitos e à ordem cronológica destes, mediante a apresentação dos documentos pertinentes. Por derradeiro, apenas ad argumentandum, não se pode falar, na espécie, de hipótese de litisconsórcio necessário em relação aos outros bancos. Extrai-se das próprias assertivas da autora que teria sido quanto a esses outros bancos - de acordo com os fatos deduzidos na exordial -, em princípio, que a margem consignável já teria sido consumida. Narra, portanto, fatos cindíveis. No entanto, de qualquer sorte, conforme já dito, seria necessária a comprovação do quadro fático em relação a tais bancos para a demonstração da alegada extrapolação ao limite de 30% perpetrada pela CEF e pelo Banco Pan e não por outras instituições financeiras perante as quais também contraiu empréstimos. Posto isso, a) O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar. b) Indefiro, na linha do acima exposto, o pedido de inversão do ônus da prova. O ônus da prova seguirá a regra geral, constante do art. 373, I e II, do CPC/2015. c) As matérias de direito e de fato são as avertidas na inicial e na contestação, notadamente os fatos acima explicitados, como todos os empréstimos, montantes, datas, dados, situação atual, etc., para se verificar o montante global dos débitos e em relação a quais instituições financeiras eventuais limites devem ser impostos; e declarações de renda, esclarecimentos documentados e extratos - inclusive de outros bancos - para a comprovação da renda total. d) A prova pertinente para a comprovação dos fatos é a documental. e) Depois, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas; se for o caso (NCPC, art. 370, caput, e parágrafo único). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000795-53.2016.403.6134 - ANTONIO DOS REIS ROCHA(SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS REIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0001764-68.2016.403.6134 - JOSE CARLOS FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos moldes da decisão exequenda e dos parâmetros adotados por este juízo. Com a vinda dos cálculos, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 951

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000717-31.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-64.2017.403.6132) EDVALDO LUIS BAVIERA (SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias da petição inicial (fls. 02) e da decisão de fls. 50 ao processo 0000676.64.2017.403.6132 (inquérito policial). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. C U M P R A - S E.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001567-61.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Diagnósticos da América S.A. em face da União (Fazenda Nacional). Visa ao oferecimento antecipado de garantia, em caução ao crédito relacionado às inscrições e aos processos administrativos enumerados à f. 11 da petição inicial, com o fim de obstar a negativa, pela ré, de expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Pela decisão Id 2917907, foi reconhecida a possibilidade de apresentação da garantia pela autora e foi determinada a intimação da União para manifestação.

Citada e intimada, a União manifestou-se pela irregularidade da apólice de seguro ofertado (Id 3319619) e apresentou contestação (Id 3327510). Em sua defesa, a União refere o ajuizamento da execução fiscal nº 0004310-32.2017.403.6144 e requer o reconhecimento da falta de interesse processual da autora.

A autora apresentou endosso à apólice de seguro (Id. 3673105).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De início, afastado a arguição de carência da ação da parte autora.

De fato, comprova a União o ajuizamento do executivo fiscal correspondente, feito nº 0004310-32.2017.403.6144. Contudo, naquele feito a executada ainda nem sequer foi citada, de modo que ainda não lhe restou franqueada a possibilidade de oferecimento de eventuais outros bens à penhora.

Desse modo, pelo poder geral de cautela e considerando que se avizinha a data de expiração do prazo de validade da certidão de regularidade fiscal pretendida, excepcionalmente, analiso neste feito a regularidade e a suficiência da garantia aqui ofertada.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste caso, consoante relatado, visa a autora ao oferecimento antecipado de garantia, em caução do crédito relacionado aos processos administrativos 13896-912.711/2011-02 (CDA's 80.7.17.012586-43, 80.6.17.018483-89 e 80.6.17.018484-60), 13896-912.980/2011-61 (CDA 80.2.17.005188-66) e 13896-912.918/2011-13 (CDA 80.2.17.005189-47). Pretende-o com o fim de obstar a negativa, pela Fazenda Nacional, de expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em seu favor.

Nessa toada, a hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante da idoneidade da garantia ofertada.

A autora originalmente ofereceu como garantia do débito o seguro em referência, garantido pela J. Malucelli Seguradora S/A, no valor de R\$ 2.821.991,07 (dois milhões, oitocentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos).

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

A União, em oportunidade de se manifestar especificamente sobre a apólice de seguro apresentada, opôs os seguintes óbices à sua aceitação: (i) insuficiência do valor contratado; (ii) ausência de referência ao número do processo judicial; (iii) não apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

Atenta às razões opostas, a autora prestamente comprovou a contratação de novo seguro/endosso, apólice nº 02-0775-0391863, agora pelo valor de R\$ 3.095.370,53 (três milhões, noventa e cinco mil, trezentos e setenta reais e cinquenta e três centavos).

No campo 'objeto da garantia' há agora referência expressa ao número do presente feito.

Ainda, a autora apresentou a certidão de regularidade emitida pela SUSEP – Código da Certidão: CR05436_29112017_162009_704 – em nome da seguradora contratada.

Analisando o documento, verifico que a garantia *aparentemente* atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014.

Encontra-se também presente o perigo de dano, diante da data próxima de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal de que a autora naturalmente se vale para viabilizar alguns de seus negócios jurídicos.

Diante do exposto, **defiro parcialmente** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados às inscrições nº 80.7.17.012586-43, nº 80.6.17.018483-89, nº 80.6.17.018484-60, nº CDA 80.2.17.005188-66 e nº CDA 80.2.17.005189-47, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, contanto que o valor do seguro garantia apresentado seja mesmo suficiente à garantia integral do débito total atualizado e preencha exatamente os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, deverá a União expedir, **até as 16:00h do dia 05/12/2017**, a certidão que bem reflita a situação fiscal atual da impetrante, considerando em sua análise o endosso ao seguro original, de nº 02-0775-0391863.

Em prosseguimento:

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Barueri, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000273-71.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Emenda da inicial (Id. 832827).

O pedido de medida liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS e ao ISS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 13/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 13/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

Non modo, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE nº 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johorsom di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e à COFINS calculadas com a inclusão das parcelas do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tais acréscimos. Determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-44.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: UNIMARKA DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA LUCIA PEREIRA TOLENTINO - SP332362

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações, após as alterações da Lei 12.973/14. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, a partir da competência de janeiro de 2015.

A impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança n. 0020867-76.2010.4.03.6100, em que requereu "a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o qual, atualmente, aguarda julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário, sobrestados em virtude do *leading case* RE 574.706/PR." Com a edição da medida provisória 627/13, convertida na Lei 12.973/14, de observância obrigatória às empresas, desde janeiro/2015, e a consequente alteração do conceito de receita bruta, a impetrante apresenta o presente mandado de segurança, "em atenção à fixação dos limites da lide instaurada no mandado de segurança de nº 0020867-76.2010.4.03.6100, pela possibilidade da tutela ali pleiteada não ser estendida às alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, e diante da continuidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, se faz pertinente a presente medida."

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Em revisão ao posicionamento anteriormente manifestado, o pedido de medida liminar foi deferido. Disso, foi comunicado o Relator do agravo de instrumento nº 5006308-49.2017.4.03.0000.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito. Após, apresentou manifestação pela denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *virtit*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações após as alterações da Lei 12.973/14, a partir da competência de janeiro de 2015. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/03/2017, não se encontram prescritos os valores indevidamente recolhidos a partir da competência de janeiro de 2015, como pede a impetrante.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeira e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declarando a inexigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS calculadas com a inclusão da parcela do ICMS em sua base de cálculo, determinando a incidência das exações calculadas sobre base de cálculo não integrada por tal acréscimo. Determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5006308-49.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: APLIDIGITAL COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEIVID KISTENMACHER - SC34843, BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

Intimada, a impetrante comprovou o recolhimento de custas processuais e manifestou-se sobre os apontamentos contidos no termo indicativo de possibilidade de prevenção.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso e a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal, bem como a denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão paradigmático e ainda, posterior oposição dos respectivos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *vriz*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-24.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: N.C.GAMES & ARCADES-COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações, após as alterações da Lei 12.973/14. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, a partir da competência de janeiro de 2015.

A impetrante ajuizou anteriormente o mandado de segurança n. 0007239-83.2011.4.03.6100, em que requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, o qual, atualmente, está sobrestado na Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do RE 574.706/PR.

Com a edição da medida provisória 627/13, convertida na Lei 12.973/14, de observância obrigatória às empresas, desde janeiro/2015, e a consequente alteração do conceito de receita bruta, a impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, "em atenção à fixação dos limites da lide instaurada no Mandado de Segurança de nº 0020867-76.2010.4.03.6100, pela possibilidade da tutela al pleiteada não ser estendida às alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, e diante da continuidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, se faz pertinente a presente medida."

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Intimada, a impetrante comprovou o recolhimento de custas processuais. Também noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação. Pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal, bem como a denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão paradigma e ainda, posterior oposição dos respectivos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho os pedidos da autoridade impetrada e da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações após as alterações da Lei 12.973/14, a partir da competência de janeiro de 2015. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 14/03/2017, não se encontram prescritos os valores indevidamente recolhidos a partir da competência de janeiro de 2015, como pede a impetrante.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas a partir de janeiro de 2015, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **suspendo a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5005073-47.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000377-63.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SHIMADZU DO BRASIL COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO - SP203014
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5006395-05.2017.4.03.0000, ao qual foi dado provimento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por decisão transitada em julgado.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso no feito. Após, pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal, bem como a denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória *in writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n.º 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **resta suspensa a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000366-34.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: IVOCLAR VIVADENT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência, requereu o seu ingresso e pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal, bem como a denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 15/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 15/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos independentemente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB nº 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **suspendo a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-88.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PEDRO GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUZINALVA EDNA DE LIRA - SP316978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Pedro Guerreiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso de laudo conclusivo de incapacidade laboral permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, em 05/04/2012.

Relata sofrer de cardiopatia chagásica, circunstância que o incapacita para a atividade laboral. Relata ter requerido benefício de auxílio-doença (NB 31/546.260.224-0), que foi indeferido em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a incapacidade laboral.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

O benefício pretendido exige o preenchimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (dispensável em algumas situações); a incapacidade total (temporária ou permanente) para o desempenho de atividade laboral; e a comprovação de que não houve incapacidade preexistente à filiação ou refiliação.

Em relação ao requisito da incapacidade, a parte autora providenciou a juntada de atestados médicos, produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança, dando conta da alegada condição de saúde incapacitante. Tais atestados, no entanto, não possuem força probatória suficiente para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo (laudo pericial administrativo). A divergência entre o laudo administrativo e os atestados dos médicos particulares só será passível de ser solvida por perito judicial imparcial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa também na fase de produção da prova.

Em relação aos requisitos qualidade de segurado e carência, somente haverá certeza acerca do seu preenchimento ou não após a análise aprofundada de toda a documentação trazida aos autos.

No presente momento, portanto, não verifico a alegada probabilidade do direito invocado, razão pela qual **indefiro a tutela** de urgência.

3 Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 12/03/2018, às 9:00h** – Dr. Elcio Rodrigues da Silva, médico clínico geral e cardiologista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. O ato será realizado na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos já por ela apresentados, **à exceção daquele de número 3.**

Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

4 Demais providências

4.1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir. Deverá ainda manifestar-se sobre seu interesse na designação de audiência de conciliação ou manifestar expressamente, por meio de Ofício que se aplique aos demais casos similares, o seu desinteresse. Caso verifique a existência de comunicação prévia nesse sentido, solicito o envio de nova via, tendo em vista que este subscritor assumiu a titularidade da Vara em 16 de novembro, próximo passado.

4.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir.

4.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002347-98.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PANZARINI FILHO - SP174280

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, do Código de Processo Civil), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá indicar, de forma especificada, quais as entidades terceiras destinatárias da exação combatida no feito.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa, de maneira injustificada, o valor de R\$57.000,00.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre. Tal providência é necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Sergio da Silva.

Antes que fosse recebida a inicial, a parte autora informou seu desinteresse no prosseguimento do feito, em razão do pagamento da dívida em cobro (id Num. 3118304).

Homologo o pedido de desistência e **decreto a extinção do processo** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a parte contrária não chegou a integrar a relação processual.

Sem condenação em custas, em vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.

Diante do acolhimento integral do pedido, **declaro transitada em julgado** a presente e determino o arquivamento destes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a CEF.

BARUERI, 30 de novembro de 2017.

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 19 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-12.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: GINEZ RAMOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Presidirei o processamento deste feito até a lotação de Juiz Federal Substituto neste Órgão.

1 Autor: recolhimento de custas e manifestação sobre provas

Os documentos juntados às ff. 108-110 do Id 429503 atestam a existência de capacidade financeira do autor, a suportar as custas e os honorários do processo. De fato, o valor mensal percebido pelo autor serve como prova de que sua situação financeira permite-lhe suportar os valores referidos sem o alegado prejuízo a seu sustento. À evidência, considerado o valor mensal em questão, não se sustenta a alegação de que seu rendimento total é absorvido pelas despesas suas e de sua família.

A análise sobre a condição financeira daquele que postula a gratuidade processual é antes sobre os valores mensais de suas receitas do que sobre os valores mensais de suas despesas. Assim não fosse, chegar-se-ia ao absurdo de se conceber a concessão da gratuidade a toda e qualquer pessoa (mesmo à mais abastada) que alegue comprometer sua renda mensal, não importando apurar o valor em si comprometido nem a natureza das despesas. Assim, indefiro o pedido de concessão da assistência judiciária à parte autora.

Por decorrência, sob pena de extinção do feito por falta de pressuposto processual, promova o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, na mesma oportunidade deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2 Ré: manifestação sobre provas

Cumprida a determinação acima, intime-se a União para especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3 Abertura de conclusão

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise.

Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se.

Barueri, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002290-80.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONDA DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1) Do que se apura da 'Aba Associados' do sistema PJe verifico que anteriormente a esse ajuizamento a autora já formulou pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, por meio dos feitos nº 0000205-64.2011.4036130, nº 0002428-19.2013.403.6130 e nº 0003592-69.2016.403.6144.

Pelo exposto, determino à autora esclareça, no prazo de até 15 (quinze) dias, a divergência existente entre aqueles e o presente feito. A tanto deverá indicar no que reside exatamente a distinção entre os processos.

2) Id 3571994: sem prejuízo da determinação acima, registro que é faculdade da parte autora apresentar garantia apta a suportar o valor integral e atualizado do débito, que suspenderá sua exigibilidade se for em dinheiro. Tal garantia, contudo, deverá atender, *inter alia*, às exigências apresentadas pela instituição financeira garantidora.

Intime-se.

Barueri, 23 de novembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002320-18.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DOS SANTOS QUEIROZ - MG103637, FLAVIO COUTO BERNARDES - MG63291

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em caráter liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.**, que tem por objeto a determinação para análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057, 16872.45514.120916.1.3.04.0390, 07617.07324.120916.1.3.03.6098, 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e 30840.14832.120916.1.2.03.8675.

Sustenta, em síntese, que a demora no deslinde dos feitos viola o disposto no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, e, no plano infraconstitucional, o art. 24, da Lei n. 11.457/2017, além de implicar paralisação dos pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas sob o **Id. 3572686**.

A Parte Autora apresentou cartão de CNPJ (**Id. 3587581 e 3587590**), e, ainda, requereu a inclusão do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri no polo passivo da ação (**Id. 3588124**), providência já atendida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 3587581 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*funus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Da leitura do dispositivo, extrai-se que o marco inicial para a contagem do prazo nele previsto é o término da instrução do processo administrativo e não a data da instauração deste.

De outra sorte, dispõe o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal, *in verbis*:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Há que se reconhecer, portanto, a existência de disposição legal específica fixando prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Tributária Federal profira decisão administrativa nos processos que lhe competem.

Destarte, no caso dos autos, que trata de processos administrativos fiscais, cujo objeto é manifestação de concordância com os pedidos de restituição, aplica-se o referido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, estipulado em lei específica.

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

"Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)". (Temas 269 e 270)

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial improvida."

(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)

No caso dos autos, observe que os pedidos de restituição, protocolados nos Processos Administrativos supramencionados, ocorreram em 09/09/2016 e 12/09/2016, conforme documentos de Id 3572679. Entretanto, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, não há registro de decisão proferida naquele processo administrativo.

Assim, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

No tocante ao pedido preventivo formulado na Inicial, acerca impossibilidade da compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, tenho que assiste razão ao Impetrante.

Com efeito, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986 dispõe:

"Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)."

A lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de restituir ou ressarcir tributos ao contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484, segundo a qual não cabe compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, consoante hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, a compensação de ofício presume a existência de dívidas certas, líquidas e exigíveis, conforme sistematizado no art. 170 do CTN, sendo certa a impossibilidade de abranger os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

No entanto, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996, alterado pela Lei n. 12.844/2013, estabelece:

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Consigno, por oportuno, que a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 não se presta a afastar a vedação imposta para compensação de ofício da dívida fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.

Nessa esteira, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDECIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010). 2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco. 3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a conseqüente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único do art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13). 6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. 8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos."

(AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)"

No caso vertente, o Impetrante teme que seja procedida à compensação de ofício de créditos que possui, com débitos que estão com exigibilidade suspensa, no caso de ser observada a diretriz contida na Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, a qual reflete a disposição do art. 73 da Lei 9.430/1996.

Nessa senda, considerando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa anexada à Exordial (Id. 3572684) sinaliza, em princípio, que os débitos vinculados ao CNPJ do Impetrante estão com a exigibilidade suspensa, constata-se, portanto, a sua regularidade fiscal.

Conquanto ainda não haja o reconhecimento administrativo da existência de créditos fiscais do Impetrante, mister garantir que a Impetrada atenda os limites estabelecidos pelo Ordenamento Jurídico, no que tange à compensação de débitos com exigibilidade suspensa, no caso de apuração eventuais créditos tributários.

Nesse contexto, o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de ter possíveis créditos fiscais do sujeito passivo submetidos à compensação de ofício, com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, procedimento este que vem sendo considerado pelo poder Judiciário como indevido.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos, a fim de determinar que autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva dos pedidos de restituição formulados nos Processos Administrativos n. 27446.32674.090916.1.2.02.3057, 16872.45514.120916.1.3.04.0390, 07617.07324.120916.1.3.03.6098, 30458.55760.120916.1.2.02.5063 e 30840.14832.120916.1.2.03.8675, e, no caso de apuração de créditos fiscais do Impetrante, abstenha-se de realizar a compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

Proceda-se à alteração do polo passivo da ação, fazendo constar o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, conforme requerido na petição de Id. 3588124.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão, autenticada por serventário desta Vara, servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-06.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de deferimento parcial de antecipação da tutela recursal no bojo do Agravo de Instrumento nº 5022733-54.2017.403.0000, referente a estes autos, OFICIE-SE, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como intime-se o órgão de representação judicial respectivo, para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Na oportunidade, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Ademais, cumpram-se as determinações anteriormente exaradas (Decisão - ID 3599214).

Int.

BARUERI, 29 de novembro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juiza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 503

EXECUCAO FISCAL

0018974-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICA S/A(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038584-90.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038583-08.2015.403.6144) WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X WAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA(SP077580 - IVONE COAN E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, da expedição do alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, para retirada na Secretaria deste Juízo, a partir das 13:00h, mediante recibo nos autos e no Livro nº 14 desta Secretaria, nos termos do artigo 244, do Provimento COGE nº 64/2005.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002523-24.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA ELIZA DOS SANTOS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: CAIO FERNANDO MOTTA BONIN - SP331254

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentença tipo C

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

Pelo que consta dos autos, a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, tendo dado à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Além disso, fez o endereçamento de seu pleito ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de Campo Grande.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LOURIVAL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIDILAINE DE ARAUJO - MS19696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Lourival Pereira da Silva**, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial (LOAS), a contar da data em que houve pedido administrativo (14/09/2012).

Como fundamento do pleito, o autor alega ser portador de “CID-10: F20.1 – Esquizofrenia hebefrênica”, o que o incapacita para o trabalho. Diz, ainda, que não possui condições financeiras para sua manutenção e que requereu administrativamente o benefício, porém o INSS indeferiu.

É o relato do necessário. **Passo a decidir.**

Como sabido, o interesse de agir se materializa através do trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

Na hipótese vertente, o autor conta ter pleiteado, pela via administrativa, o benefício assistencial (LOAS) em 14/09/2012, quando teve seu requerimento indeferido pelo INSS. Já em 29/11/2017 o autor socorre-se às vias judiciais.

Sendo assim, passados mais de 05 (cinco) anos, quando a situação do autor e/ou a interpretação da Administração a respeito dos fatos podem ter mudado, reconhecer o direito do autor à referida benesse, sem novo e prévio requerimento administrativo, seria suprimir a instância administrativa, substituindo-a pela direta tutela jurisdicional, sem que houvesse qualquer litigiosidade.

Registro que era assente o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir o prévio requerimento da via administrativa. Entretanto, aquele panorama não encontra mais assento na jurisprudência atual.

É o que se observa no âmbito do E. STF, vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.” (STF – Tribunal Pleno – RE 631240/MG, sob regime de repercussão geral, relator Ministro ROBERTO BARROSO, decisão publicada no DJe 10/11/2014, destaquei).

Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00005729020134036139 (AC 2250286), “face ao julgamento do RE 631.240, em sede de recurso repetitivo, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da indispensabilidade do prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário como pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário, ressaltando ser prescindível o exaurimento daquela esfera”. (TRF3 – 9ª Turma – AC2250286, relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 20/09/2017).

Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.

Diante disso, determino a suspensão do Feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor comprove atual pedido na via administrativa, com negativa efetiva ou tácita, por decurso do prazo de pelo menos 30 (trinta) dias, ficando o mesmo compromissado a, caso seja deferido o benefício, requerer a desistência da presente ação, e, na hipótese de negação do pedido, comunicar ao Juízo, para que esta ação volte a tramitar. Decorrido o prazo de suspensão sem qualquer manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002418-47.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: IVANILDA JANE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002346-60.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA CARVALHO

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002355-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LIETE LAYZA JOCHINS UEMURA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo, de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001477-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOZACAR DURAES AGNELLI

SENTENÇA

(s). Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade

Conforme petição ID 3335951, o Executado dá notícia de que realizou o depósito do débito exigido, em conta judicial à ordem deste Juízo, e requer a extinção da execução.

Instada, a exequente solicitou a transferência do depósito para contas que indica (ID 346014).

Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação do Executado.

Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas *ex lege*. Reputam-se quitados os honorários advocatícios.

P.R.I.

A presente sentença servirá como ofício à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 – Fórum da Justiça Federal)**, de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial 3953-005-86403026-7, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta poupança (operação 013) nº 00039411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal – CEF), Agência 2228, de titularidade da MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (CPF 668.168.821-72) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequente.

Pagas as custas finais, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Na forma preconizada pelos artigos 9 e 10 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, para formação de uma decisão mais aberta e ponderada, evitando-se, assim, a prolação de “decisão surpresa”.

Intime-se a parte ré para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre o pedido de tutela antecipada. Cite-se no mesmo mandado.

Com a manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-59.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CESAR KULHAVY RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MIRANDA DANIEL - MS14786
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade dita impetrada, providência essa que é necessária para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002333-61.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO BORGES RODRIGUES DA COSTA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).

b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-26.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: MAIZA M. HADA - ME, MAIZA MIYASHIRO HADA

DESPACHO

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo. de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
 - b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (Art. 916 do CPC).
- 2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

Campo Grande, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002416-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELAINE RICHARDS DE ASSIS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da autoridade dita impetrada, providência essa que é necessária para melhor delineamento fático da controvérsia, na forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada, do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002475-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SINDICATO TRAB EM TRANSP RODOV DE CAMPO GRANDE MS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, anoto que não há pedido liminar a ser apreciado no presente Feito.

Assim, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Antes, porém, diante da certidão (ID 3654024), providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF (art. 2º da Lei 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC/15).

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-57.2017.4.03.6000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDICARGAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, anoto que não há pedido liminar a ser apreciado no presente Feito.

Assim, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Antes, porém, diante da certidão (ID 3655066), providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF (art. 2º da Lei 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, NCPC).

CAMPO GRANDE, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR ZANONI DA SILVA - MS19601

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento ID 3692103.

Campo Grande, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ELIZA FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido benefício previdenciário de aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento de seu pleito, alega que sempre exerceu atividade laborativa no campo em regime de economia familiar, sendo que no ano de 2000, com apresentação de documentos suficientes para comprovar seu tempo de trabalho campesino e o preenchimento dos requisitos exigidos para concessão do benefício em pauta desde 1999, requereu o seu deferimento pela via administrativa, mas teve seu pleito rejeitado.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 3627206 a 3628717.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Verifico não estarem configurados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.

Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o pedido administrativo da autora foi recebido, analisado e indeferido em 24/04/2000, ante o reconhecimento da falta de caracterização de atividade rural em regime de economia familiar (identificador 3627509 – fls. 01/02).

A princípio, é preciso considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, cabendo ao administrado comprovar a ocorrência de qualquer vício, a fim de desconstituí-lo.

No caso, os documentos carreados ao Feito não são suficientes para se anular, *ab initio litis*, aquilo que ficou decidido pela via administrativa. Ademais, na espécie, faz-se necessário vir aos autos provas robustas quanto ao tempo de trabalho rural exercido pela demandante e se tal lapso laborativo no campo foi exercido (ou não) em regime de economia familiar.

E ainda, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o benefício que se pretende foi negado pelo INSS em 2000, segundo documentos acostados com a exordial. Outrossim, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita e o direito à prioridade de tramitação ao Feito. Anote-se.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2017.

DE C I S Ã O

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira, Sra. Josilaine Maran de Souza, ocorrido em 03/10/2013. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento de seu pleito, alega que conviveu com a *de cuius* por mais de 02 (dois) anos; que requereu o benefício previdenciário em pauta pela via administrativa, mas teve seu requerimento indeferido.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 3660935 a 3661269.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Verifico não estarem configurados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.

Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o pedido administrativo do autor foi recebido, analisado e indeferido em 09/01/2014, ante o reconhecimento da falta de qualidade de dependente do autor em relação à instituidora do benefício, na data do óbito (identificador 3661089 – fls. 01/02).

A princípio, é preciso considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, cabendo ao administrado comprovar a ocorrência de qualquer vício, a fim de desconstitui-lo.

No caso, os documentos carreados ao Feito não são suficientes para se anular, *ab initio litis*, aquilo que ficou decidido pela via administrativa. Ademais, na espécie, faz-se necessário vir aos autos provas robustas quanto à manutenção da união estável até a data do óbito, tudo a exigir dilação probatória.

E ainda, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o benefício que se pretende foi negado pelo INSS em 2014, segundo documentos acostados com a exordial. Outrossim, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, o autor não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2017.

DE C I S Ã O

A parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que lhe seja concedido benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu companheiro, Sr. Eduardo Augusto Gomes, ocorrido em 15/07/2015. Pede os benefícios da justiça gratuita.

Como fundamento de seu pleito, alega que conviveu com o *de cuius* por mais de 36 (trinta e seis) anos e juntos tiveram uma filha (Laura Augusta Gomes); que requereu o benefício previdenciário em pauta pela via administrativa, mas teve seu requerimento indeferido.

Com a inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 3669706 a 3670278.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Verifico não estarem configurados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada.

Pelo que se vê dos documentos juntados aos autos, o pedido administrativo da autora foi recebido, analisado e indeferido em 12/08/2015, ante o reconhecimento da falta de qualidade de dependente da autora em relação ao instituidor do benefício, na data do óbito (identificador 3670123).

A princípio, é preciso considerar que o ato administrativo praticado pela Autarquia Previdenciária é dotado dos requisitos de legitimidade e presunção de veracidade, cabendo ao administrado comprovar a ocorrência de qualquer vício, a fim de desconstitui-lo.

No caso, os documentos carreados ao Feito não são suficientes para se anular, *ab initio litis*, aquilo que ficou decidido pela via administrativa. Ademais, na espécie, faz-se necessário vir aos autos provas robustas quanto à manutenção da união estável até a data do óbito, tudo a exigir dilação probatória.

E ainda, observo que o *periculum in mora* resta mitigado, pois o benefício que se pretende foi negado pelo INSS em 2015, segundo documentos acostados com a exordial. Outrossim, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustentável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência.

Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de benefício de natureza alimentar (pensão por morte) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se. Cite-se no mesmo mandado.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002153-45.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANNA KARLLA ARAUJO CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO - MS19552
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o **dia 22/01/2018, às 14:30 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a conciliação, voltem-me conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000644-79.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ARLINDA DE SOUZA MEIRA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito, considerando os termos da certidão ID 3418645, bem como o decurso do prazo para manifestação.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2017.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000124-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HERBERT LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do impetrante de fls. 626/628, **homologo** para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação.

Consequentemente, extingo o presente feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do NCPC.

Custas na forma da Lei.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 7 de novembro de 2017.

5001997-57.2017.4.03.6000

IMPETRANTE: AMANDA CESAR ALBUQUERQUE NOGUEIRA

IMPETRADO: CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500007-31.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JORGE LUIS SÁNCHEZ ARÉVALO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO RUY DAVID POLIMENO VALENTE - SP237400
IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

JORGE LUIS SÁNCHEZ ARÉVALO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**, objetivando garantir sua posse e investidura no cargo de Professor Adjunto da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS.

Narrou, em breve resumo, que após a inscrição, provas escritas, orais e avaliação de suas titulações, foi sido aprovado e nomeado para o cargo público em questão sem quaisquer ressalvas quanto ao seu diploma. Segundo narra em sua inicial, foi surpreendido a menos de 48 horas de sua posse, pela negativa de investidura no cargo, ao argumento de que não preenchimento dos requisitos legais para ocupar o cargo, por não ter apresentado diploma de graduação revalidado por universidade pública brasileira.

Destaca que a interpretação literal dessa exigência viola a razoabilidade e seu próprio objetivo, que, no seu entender, é garantir que profissionais efetivamente habilitados sejam nomeados para o cargo público em análise.

Em que pese ter realizado suas pós-graduações em território nacional, o seu diploma de graduação, obtido em entidade estrangeira, não foi revalidado perante as autoridades nacionais, o que não causa, no seu entender, qualquer prejuízo, já que as especializações foram cursadas em território pátrio.

A negativa de posse viola, no seu entender, os primados constitucionais do livre exercício de profissão, legalidade e vai na contramão da teoria da convalidação e do limite dos limites.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 196/199.

Em razão de agravo de instrumento interposto pelo impetrante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a reserva de vaga até o final julgamento do feito (fls. 213/215).

Em sede de informações (fls. 220/236), a autoridade impetrada defendeu o ato combatido e esclareceu que o autor não preencheu um dos requisitos fixados em lei para ocupar a vaga pretendida, não sendo ilegal a negativa de sua investidura no cargo. No seu entender, tal condição é insuperável.

Salientou que a Lei 9.394/96 exige a revalidação do diploma estrangeiro para fins de sua validade no território nacional, requisito não cumprido pelo impetrante. A negativa da Administração, no seu entender, observa os princípios administrativos, em especial da legalidade, moralidade e segurança jurídica.

Juntou documentos.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta (fls. 265/266), sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato.

Decido.

De início, vejo que o cerne da presente ação mandamental reside na legalidade ou não da decisão administrativa que negou a posse e investidura do impetrante ao cargo público pretendido.

Em no presente caso é possível verificar que, de fato, a decisão que negou a investidura do impetrante no cargo pretendido padece de ilegalidade, consistente na falta de razoabilidade e proporcionalidade.

A despeito de ter sido negada a medida liminar nestes autos, verifico, agora em sede final, o impetrante, embora não tenha buscado a revalidação de seu diploma de curso superior, realizou cursos de pós graduação no território pátrio - mestrado na Universidade Federal do Tocantins (fls. 175) e doutorado na Universidade de São Paulo – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto (fls. 177) -, sendo que em nenhum dos casos ele foi instado a apresentar o referido diploma revalidado.

Outrossim, a inicial veio acompanhada de documentos suficientes a caracterizar a prova pré-constituída exigida em sede mandamental. Os documentos trazidos pelo impetrante demonstram à satisfação a graduação em nível superior, corroborada, como ali destacado, pelos cursos de especialização realizados neste país.

Forçoso concluir, portanto, que seu nível de escolaridade está adequado ao exigido no edital do certame, revelando-se desproporcional e desarrazoada a negativa de sua investidura no cargo público pretendido, em razão da não revalidação de seu diploma, mormente quando, como já afirmado, ele detém cursos de mestrado e doutorado realizados neste País, para os quais não foi obrigado a apresentar o diploma de graduação revalidado.

Em caso semelhante – autos nº 0001943-79.2017.4.03.6000, destaquei:

...veja que os documentos de fl. 102/104 também revelam a plausibilidade das alegações formuladas na inicial, momento no que se refere à violação à razoabilidade, pois eles atestam suficientemente que a formação em nível de especialização do impetrante – Mestrado, MBA e Doutorado – foram todas concluídas no Brasil, a despeito ter finalizado seu curso superior no Peru. Desta forma, *a priori*, ainda que seu diploma não tenha sido revalidado, é forçoso concluir, ainda que numa análise prévia e preliminar dos autos, que ele detém nível de escolaridade superior ao exigido no edital do certame, regularmente emitidos por IES pátria.

Desta forma, ao menos por ora, entendo que sua investidura no cargo público descrito na inicial não pode ser negada ao fundamento de não preenchimento do item 1.1, alínea 'd', do Edital do certame, pois como afirmado, ele detém mais do que a formação ali exigida e justamente esse *plus* foi cursado e concluído em Instituição de Ensino Superior brasileira, que aceitou regularmente seu diploma estrangeiro.

Ainda que se possa afirmar que a Administração está, em tese, vinculada aos termos do Edital do certame, não se pode negar que ela deve atuar com base nos princípios de Direito Administrativo, dentre eles o da razoabilidade que, aparentemente, restou violado com a negativa de investidura do impetrante no cargo pretendido.

Ademais, o edital do certame exigia, em seu item 2, os seguintes requisitos para investidura no cargo:

2. DOS REQUISITOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

2.1. O candidato aprovado será empossado se atender os seguintes requisitos:

ter nacionalidade brasileira ou, no caso de estrangeiro, estar em conformidade com as normas e os

procedimentos da Lei Federal nº 8.112/90;

b) ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse;

c) estar em dia com as obrigações eleitorais, caso brasileiro;

d) estar em dia com as obrigações do Serviço Militar, para candidatos brasileiros do sexo masculino;

e) encontrar-se em pleno gozo dos direitos políticos;

f) comprovar o nível de escolaridade e os demais requisitos básicos exigidos para o cargo, previstos no

Anexo II;

g) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo, atestado por médico de Instituição

Federal de Ensino;

h) não acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvados os casos previstos no art. 37, inciso

XVI da Constituição Federal; e

i) apresentar outros documentos que se fizerem necessários por ocasião da convocação para a posse.

2.2. Estará impedido de ser empossado o candidato que se enquadrar em, pelo menos, numa das

situações que seguem:

a) debar de comprovar os requisitos especificados neste edital;

b) tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 117, incisos IX e XI, Lei

nº 8.112/90, enquanto perdurar a incompatibilidade; ou

c) tiver sido demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e

XI da Lei nº 8.112/90.

Para o cargo na área de Ciências sociais aplicadas/administração/administração de empresas/ administração financeira, para o qual se inscreveu, o Edital do Certame exigia (figs. 55):

Formação exigida: Graduação em Ciências Contábeis ou em Administração ou em Ciências Econômicas ou em Engenharia de Produção;

Primeiro período de inscrição: Doutorado em Administração ou em Ciências Contábeis;

Segundo período de inscrição: Doutorado ou Mestrado em Administração ou em Ciências Contábeis

Assim, noto que o referido edital exigiu unicamente a formação em nível superior de ensino, com mestrado e/ou doutorado, conforme a inscrição. O impetrante comprovou possuir tais requisitos com os documentos juntados com a inicial, sendo forçoso destacar que todas as especializações foram expedidas por Universidades Públicas, no Brasil.

Assim, as provas dos autos me fazem crer que tais instituições, a despeito de não ter seguido o rito estabelecido pelo MEC para revalidação do diploma estrangeiro do autor, aceitou o diploma de graduação do impetrante como válido e, com base nele, oportunizou a realização de cursos de extensão, de mestrado e doutorado, todos concluídos com êxito. Fez-se crer, com base na confiança na legitimidade dos atos dessa IES, que a situação acadêmica do impetrante era legal.

Desta forma, reputo preenchidos todos os requisitos editalícios para a investidura do impetrante no cargo público descrito na inicial, de modo que, no caso em concreto, a exigência legal de revalidação de seu diploma deve ser afastada, sob pena de violação à razoabilidade e à proporcionalidade preconizadas na Carta.

Demais disso, nada impede que o impetrante providencie a revalidação de seu diploma para outras finalidades, até porque, para o exercício de sua profissão em outros âmbitos tal requisito será certamente exigido, reforçando este Juízo que tais situações não estão englobadas na fundamentação desta sentença.

Pelo exposto, concedo a medida liminar pleiteada na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada proceda à investidura do impetrante, de forma definitiva, no cargo de Professor Adjunto 'A, Ciências Sociais Aplicadas/Administração/Administração de Empresas/Administração Financeira, para o qual foi aprovado.

Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do NCPC.

Tratando-se de ação mandamental, a presente determinação deverá ser cumprida no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

DESPACHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que, como consta da inicial, a renda bruta do autor supera 16 (dezesesseis) salários mínimos, sendo que suas despesas mensais não tem o condão de torna-lo hipossuficiente.

Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Recolhidas as custas, deverá emendar a inicial para constar sua opção ou não pela autocomposição, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321 do Código de Processo Civil).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001827-43.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIZ CAMARGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CLAUDIO ROSENES PIRES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JANILTON MOURA DOS SANTOS(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ELIANO MELO DA SILVA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X VILMAR JACQUES DOS SANTOS(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X ORLANDO PAULO MARIANO DOS SANTOS(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ADEMIR RICARDO DA COSTA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X VALDOMIRO GAZOLA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ministério Público Federal x Márcio Luiz Camargo e Outros1. Dês vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme deliberado na Ata de Audiência de fl. 3813-verso, para parecer quanto extinção de punibilidade referente ao réu Orlando Paulo Mariano.Consigno que só será designada audiência referente a testemunha Lúcio de Oliveira, testemunha arrolada pelo réu acima mencionado, após decisão deste Juízo quanto ao pleito da defesa.2. Desde logo, designo o período de 12 de MARÇO de 2018, com início às 16:30 horas (horário MS), para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa do réu Jair Sebastião de Oliveira, Felisberto da Silva, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, para que após o cunpra-se, intime a testemunha Felisberto da Silva, para que compareça naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução e julgamento, inclusive para ser interrogado pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA.4. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicita-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.6. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.7. Intime-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001828-28.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDEMIR FRANCISCO BERTUNE(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X GERALDO SEBASTIAO DE OLIVEIRA(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JOAO MAXIMO MARCAL FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FRANCISCO FERREIRA DE LIMA FILHO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MT006395B - ROBSON MEDEIROS)

Ministério Público Federal x Claudemir Francisco Bertune e Outros1. A reconstrução do crime é medida que visa subsidiar a pericia quando o expert está em dúvida acerca de determinada inconsistência na dinâmica dos fatos. A providência reclamada já foi realizada pela polícia federal e não existe (re)reconstrução do crime, podendo a defesa se socorrer de auxiliares por ela contratados e indicados e fazer uma avaliação particular.Ante o exposto, indefiro tal providência requerida pela defesa do réu Claudemir Francisco Bertune.2. Considerando que na publicação da sentença de fls. 3547/3548, certificada à fl. 3579, entre as demais determinações foi designada audiência para o período de 20 a 24/11/2017, com início todos os dias às 14:00 horas e término às 18:00 horas, não constou por equívoco desta serventia na publicação o nome do advogado de defesa do réu Francisco Ferreira de Lima Silva, intime-a para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da provas produzidas em audiência, uma vez que o réu foi assistido pela Defensoria Pública da União.3. Em havendo manifestação da defesa acerca do refazimento das provas produzidas nas audiências acima referidas, desde já determino o desmembramento do feito em relação ao réu Francisco Ferreira de Lima Silva, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para desmembramento do feito em relação ao acusado acima mencionado, quando será excluído dos autos originários o nome dele e distribuídos por dependência a estes.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Publique-se.

0001829-13.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X ODIRLEY RODRIGUES FONTES(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X EDSON SOARES DAMASCENO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS019228 - LUIZ FAVORETTO NETO) X JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Ministério Público Federal x José Aparecido de Oliveira Zacarias e Outros1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da vítima ausente Elisabete Vilhalba feito pelo MPF à fl. 3741 dos autos.2. Quanto às vítimas não localizadas, Cipriana Martins e Ernesto Veron, bem como assim as falecidas: Mário Turbido da Silva e Valmir Veron, considerando que o Ministério Público Federal comprometeu-se em trazê-las a audiência independentemente de intimação, e estas não compareceram, reputo como desistência tácita.3. Desde logo, designo o período de 12 de MARÇO de 2018, com início às 13:00 horas (horário MS), para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Alex Alexandre de Oliveira, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas Gisele Aparecida Alves e Ivan Lopes Cansado, respectivamente.3. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Campo Grande/MS e Rio de Janeiro/RJ, para que após o cunpra-se, intime a testemunha Gisele Aparecida Alves e Ivan Lopes Cansado, respectivamente, para que compareçam naquelas Subseções Judiciárias no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução e julgamento, inclusive para ser interrogado pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA.4. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicita-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça.5. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o tramite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.6. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.7. Intime-se.8. Ciência ao Ministério Público Federal.Cunpra-se.

0004682-58.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-13.2012.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS015613 - WAGNER PEREZ SANA)

Ministério Público Federal x Nivaldo Alves de Oliveira. Homologo o pedido de desistência da oitiva da vítima ausente Elisabete Vilhalba feito pelo MPF à fl. 3662 dos autos.2. Quanto às vítimas não localizadas, Cipriana Martins e Ernesto Veron, bem como assim as falecidas: Mário Turbio da Silva e Valmir Veron, considerando que o Ministério Público Federal comprometeu-se em trazê-las a audiência independentemente de intimação, e estas não compareceram, reputo como desistência tácita.3. Designo o período de 12 de MARÇO de 2018, com início às 14:00 horas (horário MS), para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela defesa, Francisco de Assis Sampaio Pagano, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP.4. Verifico que nos autos nº 0001193-62.2003.403.6002 já foi expedida carta precatória ao Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP para intimação da testemunha Francisco de Assis Sampaio Pagano, para que comparecimento naquela Subseção Judiciária no dia e hora acima mencionados para ser participar da audiência de instrução pelo sistema de videoconferência; bem como as DEMAIS DILIGÊNCIAS necessárias à realização da VIDEOCONFERÊNCIA, motivo pelo que determino que Secretaria expeça ofício em aditamento àquela deprecata intimando o réu de que também será inquirido nestes autos.5. Não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência ou frustrada a audiência acima designada, solicita-se a designação de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, alerto que, seguindo o disposto no art. 222, parágrafos 1º e 2º do CPP, não retomando a(s) deprecata(s) dentro do prazo razoável de 90 (noventa) dias, a expedição não deve suspender o andamento do processo, motivo pelo qual o trâmite processual prosseguirá independentemente de seu(s) cumprimento(s), podendo, inclusive, ser sentenciado.5. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo, nos termos da súmula 273 do STJ.6. Intime-se.7. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000998-57.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-58.2013.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS016749 - ALESSANDRA VANESSA DA SILVA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA)

Ministério Público Federal x Antonio Batista Rodrigues. Homologo o pedido de desistência da oitiva da vítima ausente Elisabete Vilhalba feito pelo MPF à fl. 3773 dos autos.2. Quanto às vítimas não localizadas, Cipriana Martins e Ernesto Veron, bem como assim as falecidas: Mário Turbio da Silva e Valmir Veron, considerando que o Ministério Público Federal comprometeu-se em trazê-las a audiência independentemente de intimação, e estas não compareceram, reputo como desistência tácita.3. Intime-se.4. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7537

PROCEDIMENTO COMUM

0000182-37.1999.403.6002 (1999.60.02.000182-0) - VALDIR LUIZ SARTOR(MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA E MS007628 - MILTON JORGE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Valdir Luiz Sartor em desfavor da Caixa Econômica Federal, objetivando sua condenação a refazer o cálculo do saldo devedor, desde janeiro de 1998, referente ao Contrato por Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações e Hipoteca celebrado com a Caixa em 11/01/88, bem como a restituir os valores cobrados a maior em dobro, devidamente corrigidos e acrescidos de juros e multa legais ou ao abatimento devido nas prestações futuras. Procuração e documentos às fls. 47/115. O feito foi sentenciado parcialmente procedente (fls. 489/508) e o processo foi remetido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes (fls. 520/538 e 544/551). Julgados os recursos (fls. 583/593 e 610/621), os autos retornaram a esta Vara Federal (fl. 624). Intimadas as partes (fl. 625), a ré ofereceu proposta para liquidação à vista ou parcelada do contrato habitacional (fls. 631/632). Após, a parte autora informou a composição da lide com a Caixa, pugnano pela extinção do feito (fls. 634/636). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se vê, as partes decidiram pôr termo ao litígio através da autoconposição. Portanto, homologo o acordo, decretando extinta a execução, com fulcro no artigo 487, inciso III, alíneas b e c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte ré, ora Executada, ao pagamento de honorários advocatícios, pois já incluso no valor acordado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado na data da publicação da presente sentença homologatória. Após, arquivem-se os autos com baixa em sua distribuição e as cautelas de estilo.

0003924-11.2015.403.6002 - WAGNER BENITES VILALBA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Wagner Benites Vilalba, devidamente qualificado nestes autos, ingressou com ação de rito ordinário em face da União, na qual objetiva seja reintegrado ao cargo, anulando o ato administrativo que o licenciou; que seja reformado recebendo os valores desde o ato de licenciamento em 27.02.2015; pugna ainda, que a requerida seja condenada ao pagamento de danos morais decorrentes do ato ilegal de licenciamento. O autor alega, em síntese, que ingressou na carreira militar em 01/03/2008, submetendo-se a todos os exames de saúde necessários. Relata que em 01/11/2013, sofreu um acidente enquanto praticava atividade física, tendo como resultado uma lesão no joelho esquerdo. Afirma que em 27/02/2015 foi desincorporado do Exército. (fls. 02/23). Juntou documentos às fls. 24/62. Às fls. 66/67, foi indeferida a liminar e determinada a realização de perícia médica. Contestação alegando a inexistência do direito à reforma. Ressalta que o acidente que lhe causou tal lesão não tem relação com o serviço militar, que o autor não é definitivamente incapaz para o serviço militar e que não cabe pagamento de danos morais em caso de Direito Militar (fls. 76/91). Juntou documentos (fls. 92/151). Juntado aos autos laudo médico-pericial (fls. 163/177). Manifestação do autor sobre a perícia médica, fls. 180/192. A União apresentou impugnação ao laudo pericial às fls. 194/196. Às fls. 198/200 a parte autora juntou atestado médico. O autor apresentou alegações finais às fls. 201/208. Alegações finais da União às fls. 210/213. É o relatório. Decido. Pretende o autor a anulação do ato que o licenciou do Exército e consequente reintegração ao serviço militar, para que lhe seja conferida a continuidade ao tratamento médico especializado bem como, a condenação da União ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência do desligamento indevido. O autor ingressou no serviço militar, em 01/03/2008, fl. 30. Em 01/11/2013, sofreu acidente durante uma partida de futebol que não tinha relação com o trabalho, em que pese ter sido realizada dentro do campo do Exército, resultando em grave lesão em seu joelho esquerdo. Nesse contexto, cumpre destacar que consta na natureza do acidente descrita no registro de acidente (fl. 36) quando participava de uma partida de futebol no campo da área de lazer do 3 Esqd Cav Mec, ao realizar uma disputa de bola com o Sd Ep Mendes, desta SU, veio a sofrer uma entorse no joelho esquerdo. Consta da solução da sindicância, datada de 24.06.2014, subscrita pelo Comandante do 10º R C Mec, Ten Cel Marcelo Rocha Lima (fl. 39) que: "O militar acidentou-se no dia 1º de novembro de 2013 (sexta-feira), por volta das 15h30min, ao participar de uma partida de futebol, válida pelo Torneio de Futebol organizado pelo Esqd C Ap, realizado no campo do 3º Esqd C Mec, quando numa disputa de bola, veio a sofrer um entorse no joelho esquerdo; b. A atividade na qual o militar sofreu a lesão não estava prevista no Quadro de Trabalho Semanal ou Ordem de Serviço; c. Não foi comunicado nos autos, se a atividade foi decorrente de ordem emanada de autoridade militar competente; d. Foi constatado ainda, que a lesão não é decorrente de excesso cometido por parte de militar e/ou que o mesmo tenha contribuído para o resultado [...]. Ante esse contexto, observo que de acordo com a legislação que trata da matéria, deve ser concedida reforma ao militar que se mostre incapaz para as Forças Armadas, se tal incapacidade for decorrente de moléstia ou acidente relacionado ao serviço castrense. Neste caso, ainda que o militar não seja incapaz para o exercício de atividades civis, faz jus à reforma. Todavia, se a incapacidade para o serviço militar não tiver esse nexo de causalidade, a reforma somente será devida se o militar, além de incapaz para as lides castrenses, for também inválido para qualquer labor civil. Pois bem. O Laudo do perito judicial conclui às fls. 171/172, que o autor apresenta incapacidade definitiva para a atividade militar, e tem incapacidade temporária para atividades civis. Em resposta aos quesitos do Juízo, alega haver nexo de causalidade entre a moléstia e o acidente ocorrido. Seguem os principais dispositivos da Lei n. 6.880/1980 pertinentes à matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevenir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986) (...) Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (...) Deste modo, forçoso concluir que o autor pode exercer atividade que lhe garanta a subsistência na vida civil, eis que se encontrava em recuperação pós-cirúrgica e não havia esgotado todos os recursos terapêuticos (fl. 176). Sem olvidar que a perícia foi realizada em 31.10.2016 e a cirurgia, em 18.05.2016, ou seja, próxima à data da perícia. Além de que o requerente estava trabalhando como motorista de caminhão antes de se submeter à cirurgia, conforme aponta o laudo pericial, fl. 167. Por fim, registre-se que, em não se tratando de acidente de serviço, somente em caso de invalidez permanente (incapacidade para qualquer serviço), o militar temporário estaria amparado pela legislação (art. 108, VI c/c 111, II), o que não é o caso do autor, conforme constatou a perícia judicial. Desse modo, segue pacífica a jurisprudência: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA REMUNERADA. NÃO CONCESSÃO. LESÃO NO OMBRO ESQUERDO DECORRENTE DE ACIDENTE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SAM. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E RESTRITA. 1. O autor ajuizou a presente demanda com o objetivo de obter a anulação do seu ato de licenciamento, com a consequente reintegração e/ou a concessão de reforma por invalidez, bem como o pagamento de verbas retroativas. 2. O militar, temporário ou de carreira, terá direito à reforma ex officio, desde que seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, ex vi do artigo 106, inciso II, da Lei nº 6.880/80. Caso a incapacidade sobrevenha em virtude de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, duas são as possibilidades: (i) se o oficial ou praça possuir estabilidade, será este reformado com a remuneração proporcional ao tempo de serviço (artigo 111, inciso I, da Lei nº 6.880/80); (ii) se o militar da ativa, temporário ou estável, for considerado inválido definitivamente para a prática de qualquer atividade laboral, este será reformado com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação (artigo 111, inciso II, da Lei nº 6.880/80). 3. O exame pericial elaborado pelo expert do juízo concluiu que o autor, muito embora apresente intensa atrofia do músculo deltoide esquerdo e na região da omoplata esquerda de seu ombro, não se encontra incapaz, total e permanentemente, para toda e qualquer atividade. Tanto é assim que o autor se encontra, atualmente, trabalhando como cozinheiro. 4. Muito embora o autor apresente comprometimento na função motora de seu ombro esquerdo, lesão decorrente de acidente sem relação de causa e efeito com o serviço ativo militar, encontra-se apenas com capacidade laborativa restrita e parcial para atividades que exijam grandes esforços físicos, razão pela qual não tem direito à concessão de reforma remunerada. 5. Não houve qualquer ilegalidade no ato administrativo que determinou o desligamento do autor do serviço ativo militar, pois o licenciamento de oficial temporário pode ser feito pela Administração Militar a qualquer tempo, por razões de conveniência e oportunidade, desde que não seja alcançada a estabilidade advinda com a sua permanência nas Forças Armadas por 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, ex vi do artigo 50, inciso IV, a, da Lei nº 6.880/80. 6. Negado provimento à apelação do autor. (AC 00078098120144025101 AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho Relator(a) FIRLY NASCIMENTO FILHO TRF2 5ª TURMA ESPECIALIZADA). Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dano moral Deixo de analisar o pedido de dano moral porquanto o autor não logrou afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que o desligou das fileiras do Exército, restando prejudicado seu pedido. Isso posto, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na seqüência, remetam-se os autos ao e-TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000778-25.2016.403.6002 - BRUNO LEVINO DE OLIVEIRA(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por BRUNO LIVINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS, mediante a qual pleiteia seja declarado o direito ao recebimento de Gratificação Especial de Localidade; o recebimento das horas de percurso despendidas diariamente até o local de trabalho e o recebimento de adicional noturno, com seus reflexos sobre o 13º salário, férias e no terço proporcional. Alega que o local de prestação de serviço está localizado em área de difícil acesso e possui estrada com precárias condições; além de não ser possível ir até sua residência nas horas intrajornadas destinadas para alimentação e descanso. Por fim, requer a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos existenciais para reparação dos danos sofridos. Declina a competência para o Juizado Especial Federal, fl. 99. Indefereido o pedido de antecipação de tutela, fl. 105. A parte autora emendou a inicial e adequou o valor da causa, fls. 118/120. Suscitado conflito negativo de competência ao TRF 3ª Região, fl. 121/122. Decisão do TRF 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência e, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados/MS fls. 135/139. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul - IFMS apresentou contestação às fls. 152/179. Juntada nova contestação do IFMS, fls. 316/343. Decisão de fl. 345 indeferiu o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme o noticiado às fls. 348/364. Decisão de fls. 367/368 não conheceu do Agravo de Instrumento. É o relatório. Decido. O réu impugna a Assistência Judiciária Gratuita requerida pela autora, servidor público federal, na qual alega perceber remuneração superior ao limite de isenção do Imposto de Renda, o que evidenciaria possibilidade de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e familiar. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, para o seu deferimento, depende apenas de requerimento formulado pela parte, a quem incumbe a demonstração da necessidade de litigar sob o pálio da gratuidade, consoante preconiza o art. 5º da Lei 1.060/1950, (ainda em vigor). No caso, considerando a inexistência nos autos de qualquer elemento que demonstre a falta de pressuposto legal para concessão da gratuidade, há de se presumir verdadeira a hipossuficiência alegada pelo autor, em atenção ao disposto no artigo 99, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15. Nesse passo, de acordo com os comprovantes de rendimentos de fls. 33/67, o autor/ ora impugnada auferir vencimentos líquido de R\$ 6.310,28 (em abril de 2015, fl. 67), compatível com o benefício concedido. Confira-se a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, pg. 522 ao artigo 99: Basta a simples alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício de assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) (...). Ademais, o Código de Processo Civil é expresso ao dispor em seu art. 99, parágrafo 2º, que a concessão da gratuidade da justiça não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e os honorários advocatícios decorrentes da sua sucumbência, mas apenas fixa condição suspensiva de sua exigibilidade. Assim, no prazo de 5 anos, pode o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência que justificou a concessão do benefício. Por este motivo rejeito a presente impugnação, mantendo a concessão da assistência judiciária gratuita. Lado outro, a União suscita a prescrição quinquenal contra os entes públicos previsto no artigo 1º do Decreto Federal 20.910/32, em se tratando de direito de trato sucessivo, o direito de pleiteá-lo renova-se mês a mês, atingindo, apenas, as parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação. No ponto, a Súmula nº 85 do STJ atenua: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Considerando-se que a ação foi ajuizada em data de 01.03.2016 e o autor tomou posse em 14.05.2012, encontra-se prescrita a pretensão autoral, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, somente em relação às diferenças anteriores à data de 01.03.2011. Por fim, a parte requerida pede a sua exclusão do polo passivo quanto ao pedido de danos existenciais/legitimidade passiva do IFMS, eis que a responsabilidade pela Rodovia MS-473, acesso ao campus do IFMS de Nova Andradina, é de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul. Indefiro a preliminar, eis que o pedido de dano existencial se relaciona com os outros pleitos constantes da petição inicial. Da impossibilidade jurídica do pedido a União argumenta que é caso de impossibilidade jurídica do pedido sob o argumento de que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, que a matéria requerida nos autos - aumento remuneratório - somente pode ser objeto de lei de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea a. Tenho que neste caso, a impossibilidade jurídica do pedido consiste em questão de mérito, eis que não há mais menção à possibilidade jurídica do pedido, no artigo 485, VI do CPC. Nessa toada, a doutrina mais abalizada consagra a possibilidade jurídica do pedido como causa de decisão de mérito e não de inadmissibilidade. Diante do exposto, deixo de analisar a preliminar aventada. Quanto ao mérito, nos termos da Lei 8.112/1990, artigo 61, a parte autora alega que faria jus, entre outras gratificações e adicionais, ao adicional pela prestação de serviço extraordinário, ao adicional noturno e a outros adicionais, relativos ao local ou à natureza do trabalho. A Lei 8.270/1991, artigo 17, estabelece que será concedida gratificação especial de localidade aos servidores da União, das autarquias e das fundações públicas federais em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. Regulamentando o dispositivo acima, o Decreto 493/1992, artigo 1º, prescreve que a mencionada gratificação será deferida aos servidores em exercício nas localidades referidas no anexo do referido decreto. No anexo, no que tange ao Estado de Mato Grosso do Sul, consta que a gratificação incidirá sobre o vencimento do cargo no percentual de 15% (quinze por cento) para os servidores com exercício em Campo Grande e no percentual de 30% (trinta por cento) nos Municípios de Corumbá, Aquidauana, Coxim, Porto Esperança, Miranda, Dourados, Porto Murtinho, Três Lagoas, Nioaque, Bela Vista, Ponta Porã, Jardim, Amambai, Ladário e Novo Mundo. No caso dos autos, a parte autora está lotada no campus da IFMS em Nova Andradina/MS, localidade não incluída no anexo do Decreto 493/1992. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Gratificação Especial de Localidade - GEL, prevista na Lei 8.270/1991, somente é devida aos servidores que exercem suas funções nas localidades taxativamente enumeradas no Decreto 493/1992. Precedente: STJ, REsp 1.322.321/PR. Ademais, a Lei 9.527/1997, no intuito de aliar e padronizar a concessão de vantagens e outros procedimentos enumerados na Lei 8.112/1990, convolve a gratificação especial de localidade em VPNI (Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada). A referida lei deixa claro que a gratificação em tela deixou de existir no mundo jurídico, inclusive seus percentuais de incidência (de 15% e 30%) e passou a ser paga em valores nominais, incorporando-se à remuneração do funcionalismo. Tanto é verdade que essa incorporação está sujeita ao reajuste geral dos servidores públicos federais, conforme determinado pela CF, 37, X. Portanto, não há mais concessão de tal gratificação em termos percentuais, mas sim a incorporação dos valores que eram pagos (em valores nominais) aos servidores públicos federais. Precedente: TRF4. AMS 200071000201162/RS. Concluo que a parte autora não possui direito à gratificação especial de localidade. No que tange ao pedido de percepção das horas in fine, tal direito só é previsto para os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 58, 2º). Não há previsão de tal instituto na Lei 8.112/1990. A parte autora é servidora pública regida por esta lei. Portanto, por ausência de previsão legal, indefiro o pleito neste tópico. Em relação ao pedido de adicional noturno, apesar de estar previsto na Lei 8.112/1990, artigo 75, a parte autora não trouxe nenhum documento que comprove o exercício no período noturno, ou seja, após as 22 (vinte e duas) horas. Note-se que cabe à parte autora a prova do fato constitutivo de seu direito. Apenas alegações não são suficientes para comprovar o direito pleiteado. Assim, indefiro tal pedido. Quanto ao pedido de dano existencial, este consiste na violação dos direitos fundamentais da pessoa, direitos estes garantidos constitucionalmente, desde que houvesse manifestação empírica prejudicial quanto ao modo de ser ou ao exercício das atividades executadas pelo indivíduo. Em outras palavras, o dano existencial trataria de um dano que decorre de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, reduzindo sua qualidade de vida. É uma forma de frustração de projetos (não profissionais) ou relações sociais dos trabalhadores, causadas por condutas ilícitas praticadas por seus empregadores. No caso dos autos, não ficou evidenciada nenhuma conduta ilícita praticada pela parte requerida que implicasse em decréscimo da dignidade pessoal da parte autora. Dessa forma, indefiro o pedido. Dispositivo: lido o processo, julgo improcedente a pretensão do autor, com espeque no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intimem-se a apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e-TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003139-15.2016.403.6002 - SEBASTIAO DE ALENCAR SERAFIM(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Trata-se de ação proposta por Sebastião de Alencar Serafim em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA, objetivando, em síntese, declarar inexigível o débito referente à reposição florestal correspondente ao volume de 800m, aplicada no processo administrativo n. 50007.000240/2004-74, referente ao Auto de Infração n. 416972-D, lavrado em 26.03.2004. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 46/71. As fls. 75/76 a parte autora apresentou impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O requerente alega que foi autuado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e que, além das multas já adimplidas, foi condenado a cumprir prestação de reposição florestal correspondente ao volume de 800m. Aduz que tal penalidade é inexigível, pois foi autuado no ano de 2004 e o Decreto n. 5.975 somente foi editado no ano de 2006, sendo incabível, dessa forma a punição com base em lei posterior ao suposto ato. Contudo, a penalidade de reposição florestal tem embasamento legal anterior ao ano de 2004. O Código Florestal vigente à época dos fatos (Lei 4.417/65) já previa em sua redação original a obrigação de reposição florestal. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. REPOSIÇÃO FLORESTAL OBRIGATORIA. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO IBAMA. PREVISÃO LEGAL. LEI Nº 4.771/65. DECRETO Nº 1.282/94. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE NORMAS SUPERVENIENTES A FATOS PRETERITOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE REPOSIÇÃO FLORESTAL. APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. EQUIVOCO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES. CDA DESACOMPANHADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. IRRELEVÂNCIA. I. A reposição florestal deve realizar-se no Estado da federação do qual provém a matéria-prima dessa natureza, utilizada pela empresa dela consumidora, razão por que descabe cogitar de incompetência da Superintendência Estadual do IBAMA em Mato Grosso do Sul, local de origem dos recursos florestais consumidos pela autora. 2. A obrigação de repor-se a cobertura florestal encontra-se inscrita no art. 19 da Lei nº 4.771/65, em sua redação vigente à época, e no art. 9º do Decreto nº 1.282/94. Logo, não configura aplicação de normas supervenientes a fatos preteritos a utilização dos diplomas citados para embasar o descumprimento da referida obrigação ocorrida no período de janeiro/94 a abril/97. 3. O antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) já consignava a imposição de multa nas situações de descumprimento das exigências de restituição da flora em montante equivalente ao consumo de matéria-prima florestal. Na mesma linha dispõem os arts. 9º e 14 da Lei nº 6.938/81 acerca da aplicação de penalidade pecuniária por infração a normas ambientais, [...]. 7. Remessa oficial e apelação da IBAMA providas. Apelação da autora prejudicada. Inversão dos ônus sucumbenciais. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1404317/MS, Sexta Turma, Relator Juiz Convocado HERBERT DE BRUYN, DJe 13.02.2014). O Decreto n. 1.282, de 19 de outubro de 1994, vigente à época dos fatos, já regulamentava a exploração florestal e previa como sanções por infrações administrativas a multa e a reposição florestal. Art. 15. A pessoa física ou jurídica que deixar de realizar as operações e tratamentos silviculturais previstos no plano de manejo, sem justificativa técnica, fica sujeita às seguintes sanções, cumulativamente: I - embargo da execução do plano de manejo; II - recuperação da área irregularmente explorada; III - reposição florestal correspondente à matéria-prima florestal irregularmente extraída, de conformidade com as disposições deste Decreto. Art. 16. A pessoa física ou jurídica que não cumprir o disposto neste Decreto estará sujeita às seguintes sanções, cumulativamente: I - pagamento de multa de dez por cento do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe, segundo o disposto no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 4.771/65; II - suspensão do fornecimento de documento hábil do IBAMA para o transporte e armazenamento da matéria-prima florestal; III - cancelamento do registro junto ao IBAMA. Dessa forma, não deve prosperar o argumento de que a legislação que disciplina a matéria é posterior aos fatos, sobretudo considerando que o Decreto 5.975, de 30.11.2006, regulamenta os arts. 12, parte final, 15, 16, 19, 20 e 21 da Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e que tal Decreto revogou o Decreto 1.282 de 19 de outubro de 1994 (que já regulamentava a exploração florestal à época dos fatos). Sendo este o único argumento do requerente, o pedido deve ser julgado improcedente. O fato do Ofício 0214.000517/2016-41 NUFLO/MS/IBAMA (fl. 37) ter feito referência apenas ao Decreto n. 5.975, de 30 de novembro de 2006, não acarreta qualquer nulidade ao processo administrativo respectivo, tampouco tem o condão de isentar o autor de sua responsabilidade ambiental. Ademais, o Poder de Polícia ambiental, bem o como o dever de reparação integral dos danos causados, possuem amparo constitucional (conforme art. 225 da Constituição Federal). Neste sentido, a imposição de penalidades está submetida ao crivo da Administração Pública, respeitados os limites legais, de modo que a intervenção judicial só é cabível em caso de grave desconformidade entre os preceitos legais e as penalidades impostas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o montante atribuído ao valor da causa. Tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, a exigibilidade dos honorários de sucumbência ficarão sob condição suspensiva e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (CPC, art. 98, 3º). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0005039-33.2016.403.6002 - ELKE CHRISTINE FERREIRA MASCARENHAS X CRISTINA HINAKO YAMASHITA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO E Proc. 1376 - CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO)

Cuida-se de ação ajuizada por Elke Christine Ferreira Mascarenhas e Christina Hinako Yamashita contra a UFGD - Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, em que pedem seja a ré condenada a pagar o adicional de atividade penosa, no valor de 20% dos vencimentos das requerentes, nos moldes da Consolidação das Leis Trabalhistas, desde 12.08.2010 até a vigência da Lei 1855/2013; ou subsidiariamente, 20% sobre os seus vencimentos até os dias atuais enquanto permanecerem em faixa de fronteira. Por fim, requerem a condenação da Ré em danos morais pela desídia em regulamentar o referido adicional. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, fl. 43. Contestação da UFGD às fls. 48/63, na qual pugna pela improcedência do pedido, argumentando a ausência de regulamentação ao caso concreto; aduz que não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores. Reputa ser incabível aplicar por analogia a Portaria PGR/MPU 633 por não haver similaridade entre as atribuições desenvolvidas pelos servidores da UFGD e os servidores do MPU, bem como, seria descabida a analogia à Lei 12.855/2013, vez que a normativa tem como escopo indenização de servidores localizados em delegacias, postos e unidades de prevenção, controle e repressão a delitos fronteiriços. Impugnação à contestação às fls. 98/103, rebatendo que requerem a aplicação da CLT até o ano de 2013 e, após, a aplicação da Lei 12.855/2013, apenas no que se refere aos valores de adicional. Por fim, requereram a produção de prova pericial e testemunhal para comprovarem suas condições de vulnerabilidade de trabalho. Por se tratar de matéria de direito, foi indeferida a produção de prova testemunhal, fl. 106. Vieram os autos conclusos. Decido. O adicional de penosidade é primeiramente previsto em sede constitucional (art. 7º, XXIII, da Constituição Federal/1988). Os servidores públicos federais militares recebem adicional de penosidade por trabalho em localidade de fronteira, com base na norma do artigo 53, inciso I, alínea a; e inciso II, alínea b, da Lei 6.880/1980; complementada pelo artigo 1º, inciso III, alínea a; e artigo 3º, inciso VII, da MP 2.215-10/2001, que

vincula a gratificação de localidade especial ao serviço em regiões inóspitas. A especificação de tais regiões, por sua vez, consta do Decreto 4.307/2002, conjugado com as Portarias Normativas MD 13, de 05/01/2006; e 66, de 19/01/2007. Quanto aos servidores públicos federais civis, o adicional de penosidade encontra previsão legal nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/1990, que seria pago em função do ... exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Todavia, diferentemente do quanto estabelecido para os servidores federais militares, a Lei 8.112/1990 não recebeu da União o necessário complemento normativo estabelecendo parâmetros, cargos e em que locais seria pago tal adicional de penosidade. É certo que as autoras requerem o pagamento do adicional com base na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) desde 12.08.2010 até o ano de 2013, e depois desse período, o pagamento se daria com base na Lei 12.855/2013, ou seja, RS 91,00 por dia de trabalho. Notadamente, a diretiz que estabelece acerca do direito aos adicionais de insalubridade, penosidade e periculosidade, bem como as condições em que são devidos aos trabalhadores em geral, está no art. 193 e seguintes da CLT, e não contempla os servidores públicos federais, eis que se submetem ao regime estatutário previsto na Lei 8.112/1990. À toda evidência, as autoras são regidas por diploma próprio, descabendo instituir instituto relacionado ao regimeceletista. Outrossim, tal situação difere substancialmente daquela decorrente da Lei 12.855/2013, que estabeleceu o pagamento de adicional (indenizatório) em valor certo, para cargos determinados em localidades estratégicas, cujo complemento normativo (região de fronteira) é fornecido pelo artigo 1º da Lei 6.634/1979. Tal suprimento não socorre aos demais servidores regidos unicamente pela Lei 8.112/1990 (e não alcançados pela Lei 12.855/2013), eis que esta última foi direcionada a cargos específicos. Assim, a norma especial não pode ser aplicada em relação a destinatários de norma geral aos quais a norma especial não era direcionada. Nesse mesmo diapasão, ressalto que a norma constitucional do art. 37, XIII, da Constituição Federal/1988, veda ao Poder Judiciário a prolação de decisões voltadas à equiparação entre carreiras díspares. Assim, no âmbito estrito dos servidores públicos federais civis, ligados ao Poder Executivo (tal como a parte autora), regidos estritamente pela Lei 8.112/1990, é necessário o complemento normativo (mediante a própria regulamentação) para que o adicional de penosidade em zona de fronteira seja pago. Sem essa necessária regulamentação, passa a incidir no caso concreto a Súmula Vinculante 37, pela qual ... não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Ancora tal entendimento, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto por FERNANDO ANTÔNIO QUINTELLA RIBEIRO em face de acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Roraima que manteve a sentença a qual julgou improcedente o pedido de concessão de adicional de atividade penosa, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário básico, uma vez que não há regulamentação legal ao direito previsto no art. 71 da Lei 8.112/90. O recorrente cita como paradigma o processo 1959-34.2012.4.01.4102, Turma Recursal da Seção Judiciária de Rondônia, Rel. Marcelo Stival, julgado em 12/7/2013, segundo o qual decidiu que a ausência de regulamentação do art. 71 da Lei 8.112/90 não possui força para impedir o pronunciamento judicial sobre o cabimento do adicional de penosidade aos servidores que exerce atividade em zona de fronteira. Contrarrazões apresentadas pela União às fls. 58/59, pugna pela manutenção do acórdão. E o relatório. DECIDIO. O Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Injunção 5062, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 01/8/2014, decidiu [...] pela ausência de direito subjetivo constitucional de servidor público a adicional de penosidade para o exercício de área de fronteira. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o art. 71 da Lei 8.112/90 possui eficácia limitada, a qual exige a necessidade de regulamentação para a concessão da vantagem. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedro/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990. 2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de termos, condições e limites previstos em regulamento, evidenciando, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação. 5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., p. 108), leciona que as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é condição juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. 6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 7. Recurso especial não provido. .EMEN/RESP 201402902154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 1495287/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015) (grifos acrescidos) No mesmo sentido encontra-se a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO JUDICIÁRIO. FUNÇÃO COMISSIONADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. EQUIVALÊNCIA REMUNERATÓRIA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339 DO STF E SÚMULA VINCULANTE N. 37/STF. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuidam os autos de ação ordinária ajuizada pelo Recorrido, ocupante de função comissionada no âmbito da Justiça do Trabalho (localidade de Tabatinga/AM) em face da União Federal objetivando perceber diferenças vencimentais a título de adicional de atividade penosa, nos termos do Art. 70, XXIII/CF e dos Artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90. Argumenta que, não obstante a ausência de regulamentação deste adicional pelo Conselho Superior da Magistratura Trabalhista (de resto, expressamente denegado, v.g., nos autos dos processos administrativos PP-4254-11.2011.5.90.0000 e CSJT-PP-264-75.2012.5.90.0000), tal lacuna pode vir a ser colmatada pela aplicação da Portaria n. PGR/MPU n 633/2010. 1.1. O Juiz Federal de Tabatinga/AM julgou procedente em parte a ação ordinária para o fim de condenar a União Federal a pagar em benefício do Autor o adicional de atividade penosa no valor de 20% do que percebe a título de função comissionada, e as diferenças devidas, a partir de 01.01.2011. A sentença foi confirmada, à unanimidade de votos, pela Turma Recursal do Amazonas. Admitido o pedido de uniformização, vieram os autos a mim distribuídos. 2. O adicional de atividade penosa, previsto nos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90, é devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem. A respectiva percepção encontra-se condicionada, consoante a própria dicação legal (Art. 71), à regulamentação a ser estabelecida em caráter específico, fruto do exercício do poder regulamentar, inexistente no âmbito do Poder Judiciário Nacional (Vide PPN - 2012/00017, decidido pelo CJF). 3. Com efeito - é bom fixar o entendimento - o adicional de penosidade encontra-se previsto no artigo 7º, inciso XXIII da Constituição Federal/88, inserido no mundo jurídico juntamente com os adicionais de insalubridade e periculosidade. A Lei n. 8.112/90, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, em seu art. 70, dispõe que na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Por sua vez, o artigo 71 da Lei 8.112/1990, prevê o adicional de penosidade, garantindo-o aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 3.1. Verifica-se, assim, que o artigo 71 é claro ao referir que o adicional de penosidade será devido ao servidor nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Isto é, a própria lei definiu que o regulamento tem o condão de definir os termos, condições e limites para o pagamento da parcela em questão. Todavia, atualmente, não há qualquer previsão legal para definir ou caracterizar a atividade penosa no âmbito da Justiça do Trabalho, não sendo possível aplicar por analogia norma regulamentadora de outros órgãos, uma vez que, a Lei n. 8.112/1990 ao tratar da matéria condicionou o seu pagamento à existência de regulamento específico. Em conclusão, portanto, não se faz possível estender para os Servidores da Justiça do Trabalho o adicional de penosidade concedido pelo Ministério Público Federal. 4. Confira-se, a propósito, o seguinte Acórdão do STF, da Relatoria Min. Moreira Alves: Servidor público. Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Art. 7º, XXIII, da Constituição Federal. - O artigo 39, 2º, da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos dispositivos constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (STF. RE 169173, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 10/05/1996, DJ 16-05-1997 PP-19965 EMENT VOL-01869-03 PP-00508) 5. Por fim, há de se levar em conta a recente edição da Súmula Vinculante n. 37, do STF, incrementando o peso decisório da anterior Súmula 339: NÃO CABE AO PODER JUDICIÁRIO, QUE NÃO TEM FUNÇÃO LEGISLATIVA, AUMENTAR VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS SOB O FUNDAMENTO DE ISONOMIA. 7. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para, reformando o Acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido vestibular, invertendo-se os ônus sucumbenciais. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e prover o Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 00007891420124013201, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 05/12/2014 PÁGINAS 148/235.) (grifos acrescidos) Por essas razões, estando a matéria pacificada nos Tribunais Superiores, mostra-se dispensável novo debate sobre o tema. Diante do exposto, com fundamento no art. 2º, 2º, da Resolução CJF 347, de 2 de junho de 2015, e, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, ADMITO o Incidente de Uniformização de Jurisprudência, para NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO e julgar improcedente o pedido. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 14 de março de 2016. Juiz ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA Relator da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência. (PEDIDO 00022153720134014200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA TRF1 15/04/2016). Alinhando o entendimento acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA. ART. 71 DA LEI 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. PRECEDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Os recorrentes são professores universitários federais, exercendo suas atividades na Universidade Federal do Pampa - UNIPAMPA, no campus universitário de Dom Pedro/RS, e sustentam que fazem jus ao recebimento de Adicional de Atividade Penosa, ou Adicional de Fronteira, em razão do desempenho de suas funções em Zona de Fronteira, nos termos do art. 71 da Lei 8.112/1990. 2. O inciso IV do art. 61 da Lei 8.112/1990 assegurou aos servidores públicos civis da União, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas federais, o direito a percepção de um adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas. 3. Acerca do Adicional de Atividade Penosa, dispõem arts. 70 e 71 da Lei 8.112/1990: Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. 4. Da leitura dos dispositivos infraconstitucionais, observa-se que o legislador derivado decorrente estabeleceu de forma expressa que a concessão do Adicional de Atividade Penosa aos servidores públicos federais depende de termos, condições e limites previstos em regulamento, evidenciando, assim, o caráter de norma de eficácia limitada do art. 71 da Lei 8.112/1990, porquanto a concessão da referida vantagem aos servidores públicos federais depende de regulamentação. 5. Hely Lopes Meirelles (in Direito Administrativo Brasileiro. 14. ed., p. 108), leciona que as leis que trazem a recomendação de serem regulamentadas, não são exequíveis antes da expedição do decreto regulamentar, porque esse ato é condição juris da atuação normativa da lei. Em tal caso, o regulamento opera como condição suspensiva da execução da norma legal, deixando os seus efeitos pendentes até a expedição do ato do Executivo. 6. Desse modo, não prospera a pretensão autoral, tendo em vista a inexistência no âmbito do Poder Executivo Federal de norma regulamentadora do direito ao Adicional de Atividade Penosa previsto no art. 71 da Lei 8.112/1990, bem como diante da impossibilidade de aplicação aos recorrentes dos termos da Portaria PGR/MPU 633, de 10/12/2010, posto que a referida norma teve o condão de regulamentar o direito ao Adicional de Atividade Penosa apenas no âmbito do Ministério Público da União, assegurando a vantagem unicamente aos seus servidores, não alcançando, assim, os demais servidores públicos, seja do Executivo ou do Judiciário, principalmente quando reconhecer a sua extensão implicaria em evidente inobservância do Enunciado da Súmula Vinculante 37/STF, pelo qual não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 7. Recurso especial não provido. .EMEN/RESP 201402902154, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/05/2015). Dano moral. Pedido de análise o pedido de dano moral porquanto as autoras não lograram comprovar a procedência do exposto na inicial, restando prejudicado o pedido. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, e o faço com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa (pro rata), contudo, por serem beneficiárias da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Havendo recurso, intime-se a apelada para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Na sequência, remetam-se os autos ao e.TRF3ª Região, com as homenagens de estilo, art. 1010, 3º CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004258-16.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-27.2013.403.6002) AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

AGINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - IMETRO juntando inicial e documentos às fls. 02/20.Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 289).Às fls. 293/294, a embargante requereu a extinção dos presentes embargos nos termos da Medida Provisória 780/2017.É o relato do necessário. DECIDO.A embargante manifestou-se pela desistência do feito, tendo em vista o interesse em aderir ao programa de regularização de débitos não tributários - PRD, Medida Provisória n 780/2017, que trata de parcelamento de débitos de pessoas físicas ou jurídicas. Conforme artigo 3º da Medida Provisória 780, para aderir ao plano, o devedor deve desistir das impugnações/recursos administrativos e ações judiciais. Diante do exposto, ante a desistência manifestada, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.Sem custas.À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da causa, artigo 85, 2º e 3º, ambos do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe.Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002602-87.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-31.2013.403.6002) MASSA FALIDA COOPERATIVA AGROPECUARIA INDUSTRIAL LTDA - COOAGRI(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por COAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL em liquidação, alegando, em síntese, a nulidade da CDA executada (inicial e documentos às fls.02/179).A embargante requereu a extinção dos presentes embargos nos termos da Lei 13.340/2016 e da Portaria PGFN n 967/2016.É o sucinto relatório. DECIDO.A embargante manifestou-se pela desistência do feito, tendo em vista o interesse em aderir ao programa de pagamento de dívidas, Lei 13.340/2016 e Portaria PGFN n 967/2016, que tratam da liquidação de débitos rurais inscritos na Dívida Ativa da União. Assim, ante a desistência manifestada, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa contudo, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, nos termos do artigo 98, 3º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe.Com o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001182-13.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-29.2010.403.6002) CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por CLEUNICE MARQUES DE OLIVEIRA (f. 02-08), por intermédio da Defensoria Pública da União, qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Alega, em síntese, a não ocorrência do fato gerador das anuidades profissionais em cobrança, a impossibilidade de cobrança de valor ínfimo, a nulidade da CDA em razão de vício de intimação do processo administrativo que constituiu o crédito, e ilegalidade da citação editalícia nos autos principais. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 11). Em contestação às f. 14-19, a embargada defendeu a legitimidade do crédito executando e inaplicabilidade do art. 20 da Lei nº 10.522/2002 ao caso concreto. Além disso, defendeu a regularidade da notificação administrativa por edital. Juntou documentos às f. 20-27. Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 29-31, reafirmando a ilegalidade da notificação e posterior citação por edital. Não houve manifestação de interesse de produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDIDO. Formalmente em ordem recebeu os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Passo ao exame do mérito. - Da regularidade do processo administrativo. Em se tratando de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento substancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, já que a definição do quantum do débito, fixada em ato normativo, não depende da participação do sujeito passivo ou da apuração de fatos. Para efeito de notificação do contribuinte, basta a comprovação da remessa do documento de pagamento da anuidade ao domicílio do contribuinte, ficando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento, se não houver impugnação. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. Dessa forma, recebido o carnê pelo contribuinte e não efetuado o pagamento ou não impugnada a exigência no prazo legal, está definitivamente constituído o crédito tributário. A partir deste momento, inicia-se o prazo para o Conselho ajuizar o executivo fiscal. Entretanto, se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade - como foi o caso dos autos, conforme se verifica-se no atestado de Não existe o número apostado pelos Correios à f. 22 destes autos -, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. O rito procedimental de intimação por edital, quando frustrada a via postal, é previsto tanto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, quanto no art. 26 da Lei nº 9.784/1999-Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 1º Quando resultar infrutífero um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a intimação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omissão, quinze dias após a data da expedição da intimação; (...). 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal em que foi fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (...). A propósito, cito os seguintes precedentes: (...) 4. A validade da cientificação por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. 5. Se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. 6. Para que atinja o seu objetivo, o edital deve conter os dados mínimos imprescindíveis à identificação do intimado, da finalidade do ato e dos fatos e dos fundamentos legais pertinentes, principalmente o débito que está sendo exigido. (...) (TRF4 - AC 5003143-10.2013.404.7112, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, j. 09/07/2014, D.E. 14/07/2014). (...) 3. Se o devedor não se desincumbiu de sua obrigação acessória de manter atualizados seus dados junto ao conselho profissional do qual está inscrito, não pode alegar nulidade da notificação do débito ou cerceamento de defesa se a cobrança administrativa fora enviado para o endereço constante de seu registro, restando autorizada, nesses casos, a notificação por edital. (TRF1 - AGRADO 00430338920114010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, j. 26/06/2012, e-DJF1 DATA06/07/2012 PAGINA375). No caso concreto, considerando que a embargante tinha em seus dados cadastrais junto ao Conselho Profissional incorretos ou desatualizados, possuindo o dever de assegurar a correção da informação, e não o contrário, legítima a notificação na esfera administrativa por edital. - Do fato gerador da anuidade profissional. Assiste razão à parte embargante ao afirmar que prevalece o entendimento no sentido de que no período anterior à Lei nº 12.514/2011 o fato gerador da obrigação tributária relativa à anuidade era o exercício profissional e não o simples registro. Neste sentido: STJ - AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016. Contudo, o ônus processual de demonstrar o não exercício profissional compete à própria parte executada, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Não se trata de prova negativa; deve haver a comprovação - e a fase probatória dos Embargos é meio próprio para tanto - de exercício de outra atividade ou indicação de que permaneceu na inatividade ou impedida de exercer a profissão durante o período. Não basta a mera alegação genérica de não exercício profissional, como se extrai do entendimento preconizado pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (...). A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades em tela são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho. Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional (...). (TRF3 - AC 00382902120124039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/05/2017). (...) A presunção de liquidez e certeza que goza a dívida inscrita na CDA não é absoluta, podendo ser afastada mediante prova inequívoca a cargo do embargante. - O embargante não comprovou documentalmente a paralisação do exercício profissional, cujo ônus da prova lhe competia. Nessa medida, não demonstrado o cancelamento de sua inscrição, as anuidades de 1999, 2000 e 2001 são devidas, porquanto à época dos respectivos fatos geradores o apelante encontrava-se devidamente inscrito no respectivo Conselho, apenas demonstrando o desligamento perante o órgão de fiscalização em 05/05/2003 (f. 72). Assim, prevalece a presunção do exercício profissional, até o efetivo cancelamento do registro profissional. (TRF3 - AC 003525325200804039999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, j. 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017). (...) 5 - No caso do exercício da profissão corretor de imóveis, antes da Lei 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de Corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no Conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Todavia, mesmo considerando que em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional, não constam nos autos de que o registro tenha sido cancelado e que o executado não tenha se aproveitado do registro válido para continuar a exercer a profissão. Portanto, por falta de comprovação de cancelamento do registro, a cobrança das anuidades resta válida. (TRF3 - AC 00106806720054036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2017). (...) 5 - Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.514/2011, por disposição expressa do art. 34 do Decreto nº 81.871/1978, que regulamentou a Lei nº 6.530/1978, o pagamento da anuidade constituía condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis. Trata-se de mitigação dos efeitos do registro no conselho de Classe, posto que em não havendo o pagamento da anuidade -, antes do advento da Lei nº 12.514/2011, o profissional não poderia estar no efetivo exercício da profissão regulamentada. Contudo, o art. 34, do Decreto nº 81.871/1978, ao tratar do pagamento da anuidade como condição para o exercício da profissão de corretor de Imóveis não estabeleceu o cancelamento automático do registro em caso de inadimplemento, mas apenas a obrigação de se estar em dia com o pagamento das taxas para o exercício regular da profissão. Inclusive, não pode o profissional presumir que sua inscrição é cancelada, automaticamente, por falta de pagamento, mormente quando se nota que o ato deve ser realizado administrativamente, o que pressupõe a formação de processo administrativo. O Superior Tribunal de Justiça reconheceu como ato ilícito o cancelamento do registro profissional, por falta de pagamento de anuidades em atraso, pois tais contribuições possuem natureza de taxa, cuja cobrança faz-se por meio de execução fiscal e não mediante incabível coação. (Cf. STJ, REsp 552.894/SE, Primeira Turma, Ministro Francisco Falcão, DJ 22/03/04). 6 - Nesse contexto, o contribuinte que pretende se exonerar da cobrança de débitos constituídos antes da Lei nº 12.514/2011 deve comprovar, com eficácia ex-tunc, a incompatibilidade de sua inscrição com o exercício profissional de fato. Nessa hipótese, o registro perante conselho de Fiscalização faz presumir o exercício da atividade profissional e tal presunção poderia ser elidida com prova inequívoca de que o contribuinte estava impossibilitado de exercer a profissão. Contudo, tal prova não foi produzida nos autos, pois a mera alegação de que não desempenha a função há mais de dez anos desacompanhada de provas não tem o condão de afastar a presunção de exercício da atividade, posto que a inscrição, enquanto ativa, permite ao profissional o exercício da atividade de corretor de imóveis. (TRF3 - AC 00046811020144036141, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/07/2016). Com efeito, por não haver nenhum início de prova em contrário, presume-se o exercício profissional em razão da manutenção da inscrição no órgão de classe, sendo devida a anuidade. - Do valor cobrado nos autos executivos. Não se aplica o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional, conforme Súmula 583 do STJ. O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n.10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais. Não assiste razão ao embargante. - Da regularidade da citação por edital. Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exotissas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de esaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/06/2017). No caso dos autos, tendo a observância do regramento legal, tendo a Oficial de Justiça promovido diligências na busca do endereço da executada (f. 17 dos autos principais), não logrando êxito na sua localização no endereço fornecido pela própria profissional em seu órgão de fiscalização. Aliás, de acordo com o próprio Código de Ética da carreira, é obrigação da profissional manter seus dados atualizados perante o Conselho Profissional. Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, restando infrutíferas as citações postal e por mandado nos endereços conhecidos da parte executada nos autos principais, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia. - Condenação em honorários advocatícios. Diante da improcedência dos embargos, deve haver a condenação da embargante em honorários advocatícios, independentemente de ter sido representado por curador especial ou Defensoria Pública da União. Cito acórdãos acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA CURADORIA DE AUSENTES. PREPARO DISPENSADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A curadoria especial de ausentes é isenta de recolhimento do preparo recursal. Caso o executado, por meio da curadoria de ausentes, embargue a execução, mas reste vencido no incidente, deverá arcar com custas e honorários advocatícios devidos aos patronos do exequente embargado, por força do rito processual objetivo da sucumbência. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DFT - Acórdão n.861160, 20140510099340APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015, Pág: 702) - grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONDENAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - Estabelece o artigo 19 do CPC que, salvo em hipótese de gratuidade de justiça, cabe às partes prover o pagamento das custas necessárias à demanda, preservando ainda o artigo 20 ser ônus do vencido o ressarcimento das despesas anteriormente pagas pelo vencedor, além do pagamento de honorários advocatícios. 2) - Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de réu citado por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, II, do CPC, cabível a condenação de quem ela representa nos ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. 3) - A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, mesmo se rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial. 4) - Vencida a parte e não havendo requerimento ou deferimento de gratuidade de justiça a seu favor, deve ela arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade, mesmo se representada pela Curadoria Especial. 5) - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DFT - Acórdão n.685042, 20110110400039APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELOS, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 20/06/2013, Pág: 102) - grifo nosso. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/15. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001529-46.2015.403.6002 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-55.2013.403.6002) MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGROPECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA - COAGRI(MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

COAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL em liquidação ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal contra A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (inicial e documentos às fls. 02/156).Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (fl. 159).Às fls. 167/172 a União (Fazenda Nacional), apresentou impugnação aos embargos.Manifestação da embargante às fls. 176/181.À fl. 184, a embargante requereu a extinção dos presentes embargos nos termos da Lei 13.340/2016 e da Portaria PGFN n 967/2016.É o relato do necessário. DECIDO.A embargante manifestou-se pela desistência do feito, tendo em vista o interesse em aderir ao programa de pagamento de dívidas, Lei 13.340/2016 e Portaria PGFN n 967/2016, que tratam da liquidação de débitos rurais inscritos na Dívida Ativa da União. Assim, ante a desistência manifestada, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas.À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no artigo 85, 8, do CPC, eis que inestimável mensurar o proveito econômico obtido e ainda, tendo em vista a mínima participação da embargada nestes autos, limitando-se à manifestação de fls. 167/172.Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002454-42.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001050-24.2013.403.6002) EDNA DA SILVA CANCELADO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISSO C. SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Vistos em inspeção.Trata-se de embargos ajuizados por EDNA DA SILVA CANCELADO (f. 02-07v), por intermédio da Defensoria Pública da União, qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS.Alega, em síntese, a nulidade da citação editalícia nos autos principais. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 09).Em contestação às f. 10-15, a embargada defendeu a legitimidade do crédito exequendo e a regularidade da citação por edital da parte executada.Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 18-20, reafirmando os termos da inicial.Intimadas as partes (f. 21), não houve manifestação de interesse de produção de outras provas.É o sucinto relatório. DECIDO.Formalmente em ordem, recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010).Cinge-se a controvérsia dos autos acerca da regularidade da citação editalícia da executada EDNA DA SILVA CANCELADO nos autos da Execução Fiscal nº 0001050-24.2013.403.6002.Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º.1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/30, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ.2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009).Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).No caso dos autos, houve a observância do regramento legal, não havendo a localização do executado através de Oficial de Justiça (f. 19 dos autos principais), não restando nenhum endereço acessível à parte exequente, estando em local incerto e não sabido. Aliás, de acordo com o próprio Código de Ética da carreira, é obrigação da profissional manter seus dados atualizados perante o Conselho Profissional.Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, restando infrutíferas as citações postal e por mandado no endereço conhecido da parte executada nos autos principais, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia nos autos principais.Diante da improcedência dos embargos, deve haver a condenação da embargante em honorários advocatícios, independentemente de ter sido representado por curador especial ou Defensoria Pública da União. Cito acórdãos acerca do tema:APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA CURADORIA DE AUSENTES. PREPARO DISPENSADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A curadoria especial de ausentes é isenta de recolhimento do preparo recursal. Caso o executado, por meio da curadoria de ausentes, embargue a execução, mas reste vencido no incidente, deverá arcar com custas e honorários advocatícios devidos aos patronos do exequente embargado, por força do fato processual objetivo da sucumbência. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DFT - Acórdão n.861160, 20140510099340APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015. Pág.: 702) - grifo nosso.EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONDENAÇÃO - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - Estabelece o artigo 19 do CPC que, salvo em hipótese de gratuidade de justiça, cabe às partes prover o pagamento das custas necessárias à demanda, prescrevendo ainda o artigo 20 ser ônus do vencido o ressarcimento das despesas anteriormente pagas pelo vencedor, além do pagamento de honorários advocatícios. 2) - Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de réu citado por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, II, do CPC, cabível a condenação de quem ela representa nos ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. 3) - A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, mesmo se rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial.4) - Vencida a parte e não havendo requerimento ou deferimento de gratuidade de justiça a seu favor, deve ela arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade, mesmo se representada pela Curadoria Especial.5) - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DFT - Acórdão n.685042, 20110110400039APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 20/06/2013. Pág.: 102) - grifo nosso.DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/15.Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001215-66.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004431-45.2010.403.6002) MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos ajuizados por MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA (f. 02-07), por intermédio da Defensoria Pública da União, qualidade de curadora especial, à execução fiscal que lhe é promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS. Alega, em síntese, a nulidade da CDA em razão de vício de intimação do processo administrativo que constitui o crédito, e ilegalidade da citação editalícia nos autos principais. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo (f. 09). Em contestação às f. 13-15, a embargada defendeu a legitimidade do crédito exequendo e a regularidade da citação por edital da parte executada. Juntou documentos às f. 16-41. Intimada, a embargante impugnou a contestação às f. 43-46, reafirmando os termos da inicial. Intimadas as partes (f. 247), não houve manifestação de interesse de produção de outras provas. É o sucinto relatório. DECIDO. Formalmente em ordem recebo os Embargos à Execução Fiscal. Aplicando entendimento sedimentado em Recurso Especial Repetitivo, no rito da Lei nº 6.830/80, havendo a nomeação de curador especial para executado revel citado por edital ou por hora certa e apresentação, por aquele, de Embargos à Execução Fiscal, dispensa-se a garantia do juízo (STJ - REsp 1110548/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/02/2010, DJe 26/04/2010). Passo ao exame do mérito. Da regularidade do processo administrativo. Em se tratando de anuidade, o crédito tributário é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, o referido documento constancia lançamento tributário, realizado de modo simplificado, já que a definição do quantum do débito, fixada em ato normativo, não depende da participação do sujeito passivo ou da apuração de fatos. Para efeito de notificação do contribuinte, basta a comprovação da remessa do documento de pagamento da anuidade ao domicílio do contribuinte, ficando constituído o crédito tributário a partir de seu vencimento, se não houver impugnação. A validade da ciência feita por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. Dessa forma, recebido o carnê pelo contribuinte e não efetuado o pagamento ou não impugnada a exigência no prazo legal, está definitivamente constituído o crédito tributário. A partir deste momento, inicia-se o prazo para o Conselho ajuizar o executivo fiscal. Entretanto, se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade - como foi o caso dos autos, conforme se verifica-se no atestado de Mudou-se aposto pelos Correios à f. 12 destes autos -, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. O rito procedimental de intimação por edital, quando frustrada a via postal, é previsto tanto no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, quanto no art. 26 da Lei nº 9.784/1999: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (...) 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, fracionada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. 2 Considera-se feita a publicação: I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal; II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (...) 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; (...). A propósito, cito os seguintes precedentes: (...) 4. A validade da ciência feita por via postal é demonstrada pela assinatura do recebedor da correspondência, mesmo que não seja o representante legal do destinatário, no aviso de recebimento. 5. Se o contribuinte não for localizado no endereço constante no cadastro da entidade, a notificação deve ser feita por meio de publicação em órgão da imprensa oficial, visto que a responsabilidade quanto à atualização dos dados cadastrais é do contribuinte e não do órgão de classe. 6. Para que atinja o seu objetivo, o edital deve conter os dados mínimos imprescindíveis à identificação do intimado, da finalidade do ato e dos fatos e dos fundamentos legais pertinentes, principalmente o débito que está sendo exigido. (...) (TRF4 - AC 5003143-10.2013.404.7112, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, PRIMEIRA TURMA, j. 09/07/2014, DJE 14/07/2014). (...) 3. Se o devedor não se desincumbiu de sua obrigação acessória de manter atualizados seus dados junto ao conselho profissional do qual está inscrito, não pode alegar nulidade da notificação do débito ou cerceamento de defesa se a cobrança administrativa for enviada para o endereço constante de seu registro, restando autorizada, nesses casos, a notificação por edital. (TRF1 - AGRAVO 0043038920114010000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, j. 26/06/2012, e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:375). No caso concreto, considerando que a embargante mudou-se (f. 23) sem atualizar os seus dados cadastrais perante o órgão de fiscalização profissional, legitima a intimação por edital. Da regularidade da citação por edital. Interpretando a Lei nº 6.830/80, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação em Recurso Especial Repetitivo - precedente a ser observado por este juízo, na forma do art. 927, III, do Código de Processo Civil/2015 - em relação ao cabimento da citação por edital: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CONDIÇÃO DE CABIMENTO: FRUSTRAÇÃO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO (POR CORREIO E POR OFICIAL DE JUSTIÇA). LEI 6830/80, ART. 8º. 1. Segundo o art. 8º da Lei 6.830/80, a citação por edital, na execução fiscal, somente é cabível quando não exitosas as outras modalidades de citação ali previstas: a citação por correio e a citação por Oficial de Justiça. Precedentes de ambas as Turmas do STJ. 2. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1103050/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009). Nesse contexto houve a elaboração do seguinte enunciado de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 414: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. Trata-se de orientação, aliás, seguida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO EM LUGAR IGNORADO OU INCERTO. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Segundo precedentes orientadores da Superior Corte, a exigência de exaurimento de diligências tendentes a localizar outros endereços da executada não encontra previsão no art. 8º, III, da Lei nº 8.630/80, bastando, para o deferimento da citação editalícia, que tenham restado infrutíferas as citações postal e por mandado. 2. O desconhecimento da localização da executada não pode obstar a execução tributária, porquanto a dissimulação se tornaria meio de esquiva das obrigações para aqueles contumazes devedores. Ademais, o escopo da ação executiva é satisfação do interesse do credor de forma célere. 3. No caso, a empresa não foi localizada em seu domicílio fiscal, conforme certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 28. Nessas condições, de rigor o deferimento da citação por edital. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 00125261820164030000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, j. 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017). No caso dos autos, houve a observância do regime legal, havendo a realização de diversas tentativas de localização da executada. Primeiramente houve a prática de diligências por parte do Oficial de Justiça (f. 12), havendo a prestação de informação para a tentativa de localização em outro município. Em novo endereço, houve atestado dos correios no sentido de que mais uma vez a executada mudou-se, conforme f. 24 dos autos principais. Por último, houve indicação de que ninguém se encontrava no endereço descrito no Aviso de Recebimento de f. 29. Aliás, de acordo com o próprio Código de Ética da carreira, é obrigação da profissional manter seus dados atualizados perante o Conselho Profissional. Com efeito, estando de acordo com entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, restando infrutíferas as citações postal e por mandado nos endereços conhecidos da parte executada nos autos principais, não há como reconhecer a nulidade da citação editalícia. - Condenação em honorários advocatícios. Diante da improcedência dos embargos, deve haver a condenação da embargante em honorários advocatícios, independentemente de ter sido representado por curador especial ou Defensoria Pública da União. Cito acórdãos acerca do tema: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA CURADORIA DE AUSENTES. PREPARO DISPENSADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A curadoria especial de ausentes é sã de recolhimento do preparo recursal. Caso o executado, por meio da curadoria de ausentes, embargue a execução, mas reste vencido no incidente, deverá arcar com custas e honorários advocatícios devidos aos patronos do exequente embargado, por força do fato processual objetivo da sucumbência. Apelo conhecido e não provido. (TJ-DFT - Acórdão n.861160, 20140510099340/APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 15/04/2015, Publicado no DJE: 23/04/2015, Pág.: 702) - grifo nosso. EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEFENSORIA PÚBLICA - CURADORIA ESPECIAL - ÔNUS SUCUMBENCIAIS CONDENADA - CABIMENTO - SENTENÇA MANTIDA. 1) - Estabeleço o artigo 19 do CPC que, salvo em hipótese de gratuidade de justiça, cabe às partes prover o pagamento das custas necessárias à demanda, prescrevendo ainda o artigo 20 ser ônus do vencido o ressarcimento das despesas anteriormente pagas pelo vencedor, além do pagamento de honorários advocatícios. 2) - Atuando a Defensoria Pública como curadora especial de réu citado por edital, em cumprimento ao determinado no artigo 4º, XIV, da Lei Complementar 80/94 e artigo 9º, II, do CPC, cabível a condenação de quem ela representa nos ônus da sucumbência, uma vez que não se tem presente a hipótese de gratuidade da justiça. 3) - A simples representação pela Curadoria Especial através da Defensoria Pública não traz, por si só, a isenção ao pagamento dos ônus sucumbenciais, pois a todo aquele citado por edital, mesmo se rico ou pobre, confere-se o direito de ser defendido por curador especial. 4) - Vencida a parte e não havendo requerimento ou deferimento de gratuidade de justiça a seu favor, deve ela arcar com o pagamento das verbas de sucumbência, em face do princípio da causalidade, mesmo se representada pela Curadoria Especial. 5) - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DFT - Acórdão n.685042, 20110110400039/APC, Relator: LUCIANO MOREIRA VASCONCELLOS, Revisor: GISLENE PINHEIRO, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/06/2013, Publicado no DJE: 20/06/2013, Pág.: 102) - grifo nosso. DISPOSITIVO Por todo o exposto, adoto a fundamentação acima como razão para decidir, pelo que julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, I e 4º, III, do CPC/15. Transitada em julgado, trasladem-se cópias da presente e respectiva certidão de trânsito para os autos da Execução em apenso, procedendo-se à posterior baixa e arquivamento destes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001758-69.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003433-38.2014.403.6002) IZaura SOTOLANI VISCARDI MENDONÇA (MS013636 - VICTOR MEDEIROS LEITUN E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de embargos de declaração manejados pela União (Fazenda Nacional), em que se alega a existência de contradição na sentença. A União alega que houve contradição, pois apesar de ter reconhecido, expressamente, a existência de débito remanescente de IRPF da embargante quanto ao ano calendário de 2011, e de ter determinado a realização dos cálculos respectivos a partir da retificação da declaração de ajuste anual, declarou a nulidade da CDA n. 13.1.14.006262-50 e determinou a execução mediante cumprimento de sentença. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. A União alega que houve contradição, posto que, o reconhecimento de cobrança excessiva não enseja a nulidade da Certidão de Dívida Ativa e, muito menos, a cobrança de débito remanescente em sede de cumprimento de sentença. Ocorre que a sentença de fls. 153/157 expressamente determinou a realização de cálculos, ficando reconhecida a exigibilidade do imposto a pagar ou restituição. Em nenhum momento restou expressamente reconhecido a existência de débitos remanescentes de IRPF. A fim de efetivar os princípios da celeridade e da economia processual, ficou autorizado o cumprimento de sentença nestes autos, com formação de título executivo judicial. Tal cumprimento será promovido pela parte embargante ou pela União, conforme tratar-se de restituição ou imposto a pagar. Dessa forma, não é viável a retificação/substituição da CDA, pois não se trata de mero erro formal ou material. Somente após a realização dos cálculos, nos moldes determinados no julgado, será possível aferir se haverá crédito tributário ou restituição. Não há, portanto, qualquer contradição no julgado. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Em tempo, à vista do exposto requerimento, concedo à embargante os benefícios da Gratuidade da Justiça, devendo ser observado 3º, do art. 98, do CPC, no que se refere à execução dos honorários de sucumbência. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial realizada nos autos da execução em apenso, para oportuna baixa na distribuição e arquivamento, conforme já determinado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004195-20.2015.403.6002 (2006.60.02.000717-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-19.2006.403.6002 (2006.60.02.000717-7)) LEONILZA PEREIRA DO NASCIMENTO DE LIMA (MS015897 - ANDRE JOVANI PEZZATTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LEONILZA PEREIRA DO NASCIMENTO LIMA, alegando que houve omissão na sentença (fl. 88), por tê-la condenado em honorários advocatícios e não ter analisado o pedido de assistência judiciária gratuita. Embargos de Declaração da União (AGU) acerca de erro material na sentença, fl. 96. Vieram conclusos. Assiste razão às embargantes. Quanto aos Embargos de Declaração de Leonilza como se infere à fl. 88, a embargante Leonilza foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, contudo, não foi analisado o pedido de assistência judiciária gratuita de fl. 14. Conforme dispõe o artigo 98 do NCPC deve ser concedida assistência judiciária aos necessitados, que, conforme inciso VI, do referido Código, compreende a isenção dos honorários de advogados e peritos. No caso, presume-se sua hipossuficiência econômica e estado de pobreza, no sentido legal, situação que conduz à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, reconhecendo a omissão da sentença retro, acolho os embargos de declaração para constar naquele dispositivo que a cobrança das despesas processuais e honorários de advogado resta suspensa, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto persistir a situação de necessitada ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, art. 98, 3º do NCPC. Quanto aos Embargos de Declaração da União Reconheço o erro material da sentença de fl. 88, integrando-a nos termos da fundamentação acima para constar a seguinte redação: À luz do princípio da causalidade e do desfecho conferido à execução, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º do CPC), contudo, tal pagamento ficará suspenso, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, enquanto persistir a situação de necessitada ou até o decurso do prazo prescricional de cinco anos, art. 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes. Oportunamente, arquivem-se.

0002618-36.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000895-16.2016.403.6002) JANIO DE LIMA BARBOSA (MS020535 - EDNEI BENTO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Janio de Lima Barbosa em face de constrição realizada em bem móvel de sua titularidade. A constrição judicial foi efetivada nos autos de execução de título extrajudicial n. 0000895-16.2016.403.6002, em que são partes a Caixa Econômica Federal, como exequente, e Vanda Aran Colman Batista - ME e outro, na qualidade de executados. Alega que adquiriu o veículo Fiat Strada Working CE, placas NRH0726, em agosto de 2014, sendo legítimo possuidor do bem restrito e que a executada outrora proprietária do bem não tem a posse atual do mesmo. Recebidos os embargos, a CEF manifestou-se às fls. 22/22v., impugnando a concessão da Gratuidade da Justiça e no mérito não se opoem à pretensão do terceiro. A embargante manifestou-se às fls. 25/27. Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A embargante apresentou impugnação à Gratuidade da justiça, alegando que o embargante não comprovou os requisitos necessários para concessão dos benefícios, muito pelo contrário, a propriedade do veículo e o contrato juntado com a petição inicial demonstra que o embargante não é pessoa pobre na forma da lei. A propriedade do veículo e o contrato juntado aos autos não são, por si só, capazes de infirmar a insuficiência de recursos da embargante, especialmente porque o veículo foi adquirido de forma parcelada. Ademais, cabe à parte impugnante efetivamente demonstrar a ausência dos requisitos para concessão do benefício, o que não ocorreu. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. PROVA DA CAPACIDADE DO BENEFICIÁRIO. ÔNUS DO IMPUGNANTE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.ºS 7 E 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.2. Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ.3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 1023791/SP, Quarta Turma, Ministro Relator LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29.03.2017) Assim, mantenho o benefício da Gratuidade da Justiça. No mérito, o embargante demonstrou que adquiriu o bem antes do ajuizamento da execução n. 0000895-16.2016.403.6002 (Contrato Particular de Venda e Compra de Veículos de fls. 10/12), não tendo a embargada oposto qualquer resistência quanto à pretensão do embargante. Importante ressaltar que a propriedade de bens móveis se transfere com a simples tradição. Nesse passo, presume-se ser o proprietário do bem aquele que detém sua posse direta. No caso concreto, o embargante logrou êxito em demonstrar a posse do bem móvel. Todavia, em que pese a procedência dos embargos, não responde a parte embargada pelos ônus da sucumbência, pois não deu causa ao ajuizamento dessa demanda. O STJ, sob a sistemática de julgamento de recurso repetitivo, firmou a seguinte tese: Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstruir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir no impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro (STJ, Resp. 1.452.840/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, DJe 05/10/2016). No caso em tela, o atual proprietário deu causa ao ajuizamento dos embargos, pois não atualizou os dados cadastrais. De outro lado, a CEF não ofereceu qualquer resistência a fim de manter a restrição sobre o bem. Com efeito, não era lícito exigir da CEF prévio conhecimento da alienação do bem, uma vez que o título não havia sido levado a registro. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, apenas para determinar o levantamento da constrição sobre o veículo Fiat Strada Working CE, placas NRH0726, reconhecendo a propriedade e mantendo a posse do mesmo ao embargante. Providencie-se o necessário para levantamento de eventuais constrições efetivadas nos autos 0000895-16.2016.403.6002, no que se refere ao veículo mencionado. À vista do art. 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil, condeno o Embargante, Janio de Lima Barbosa ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos da execução de título extrajudicial n. 0000895-16.2016.403.6002 e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001841-22.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ILSON BARBOZA DA SILVA - ME X ILSON BARBOZA DA SILVA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Ison Barboza da Silva, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 50.868,29 (cinquenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e nove centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário nº 734.00001360. Juntos documentos (fls. 05/60). À fl. 110, a autora informou que, em vista de acordo alcançado extrajudicialmente, a dívida cobrada nos autos restou liquidada. Requeru, pois, a extinção do feito. Assim, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001810-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001810-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X ROGIS MATOS DE OLIVEIRA(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União - Fazenda Nacional em face de Rogis Matos de Oliveira, objetivando receber valores representados pela Certidão de Dívida Ativa 13.6.07.000950-02. Regularmente processada, com citação às fls. 13/14 e tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud (fls. 21/24), a exequente, tendo em vista não ter havido êxito na penhora online, requereu a suspensão da execução pelo prazo de um ano (fl. 26). Após o decurso do prazo, instada a se manifestar (fl. 32), a exequente requereu o arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fls. 35/36). O executado, por sua vez, em incidente de exceção de pré-executividade (fls. 43/46), requereu a extinção da ação ante a prescrição intercorrente, com o que concordou a Fazenda Nacional (fl. 48) e o relatório. Decido. A Fazenda Nacional foi corretamente cientificada da decisão que suspendeu o processo por 1 (um) ano e, determinou o arquivamento do feito caso as partes não se manifestassem em 26.11.2010 (fl. 32 verso). Desde então, não foram apresentadas causas de suspensão ou de interrupção, operando-se a prescrição intercorrente. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, declarando EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. A parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e a exequente à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002055-76.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X GENECI DA SILVA MOTA(Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional dos Técnicos de Radiologia - CRTR 12ª em face de Geneci da Silva Mota, por meio da qual busca a satisfação do crédito fiscal referente às anuidades dos anos 2012 a 2015. O executado opôs exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da inexistência da dívida, tendo em vista que em 19.03.2006 aposentou-se e desde então não mais exerce a função de técnico em radiologia (fls. 24/34). O exequente defendeu a regularidade da dívida (fls. 38/43). Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). O art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, independente do efetivo exercício da atividade, se o profissional está inscrito no respectivo conselho da classe, deve pagar anuidade. Se não deseja pagar anuidade, deve solicitar a baixa de sua inscrição. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GÊNICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A alegada ofensa ao art. 535 do CPC foi apresentada de forma genérica, pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF. 2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável prequestionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial. 3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1513311/SP, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, DJe 02.10.2017) No caso em tela, o exipiente alega que aposentou-se em 19.3.2006 e que desde essa data deixou de exercer por completo a atividade de técnica em radiologia. Para eximir-se da cobrança a contribuinte deveria ter pleiteado o cancelamento de sua inscrição junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional, contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que ela tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição quando deixou de exercer a atividade. Logo, é devido o pagamento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Sem condenação em honorários. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003893-54.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X CENTRO EDUCACIONAL DOURADOS LTDA - ME(MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) em face de Centro Educacional Dourados LTDA - ME, por meio da qual busca a satisfação do crédito fiscal referente a contribuições previdenciárias. O executado manifestou-se às fls. 34/49, requerendo o reconhecimento de prescrição parcial das contribuições executadas. A manifestação foi recebida como exceção de pré-executividade (fl. 50). O exequente defendeu a regularidade da dívida (fls. 51/26). Decido. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). Caso se tome inadimplente, o sujeito passivo viola o direito de cobrança do fisco, causando-lhe uma lesão (inadimplência), possibilitando que a cobrança do crédito seja forçada, isto é, feita na via judicial. O início da inadimplência marca, também, o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que corre contra o fisco (CTN, art. 174). Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. 1. De acordo com os precedentes do STJ, o termo inicial do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva relativa aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, identificando o valor a ser recolhido, ou o do vencimento do tributo, o que for posterior. 2. Definida a exegese da legislação federal infringida, deverão os autos retornar à origem para que sejam confrontadas as datas de vencimento da exação e a data de entrega da DCTF, devendo a análise da prescrição considerar como seu termo inicial o que ocorreu por último. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1651585/SP, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 19/04/2017) Nos termos do inciso I, do parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal interrompe a prescrição. Entretanto, a interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da execução (CPC, art. 240, 1º; a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação). A jurisprudência é firme neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INÉRCIA DO PODER JUDICIÁRIO (SÚMULA 106/STJ). NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 219, I, DO CPC. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, transcorrido mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação do devedor, fica caracterizada a prescrição. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, 1º, do CPC, desde que a citação tenha ocorrido em condições regulares, ou que, havendo mora, seja imputável aos mecanismos do Poder Judiciário, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado ao STJ, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. Recurso Especial 1.102.431/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1577689/RJ, Segunda Turma, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, DJe 15/03/2016) No presente caso, o despacho do juiz que determinou a citação do executado foi proferido em 28.11.2016 (fls. 32/32v) e, tendo ocorrido regularmente a citação, a interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da ação, 16.09.2016, sendo certo que estará prescrito o crédito tributário constituído definitivamente antes de 16.09.2011. Conforme documentos de fls. 66 e seguintes, os créditos tributários destes autos foram constituídos a partir de 01.11.2011 (data do envio da declaração mais antiga pelo contribuinte). Desse modo, os créditos tributários não foram atingidos pela prescrição. No que se refere à proposta de pagamento parcelado do crédito tributário, a exequente informa que o requerimento pode ser efetuado pela internet, no ambiente e-CAC da PGFN (fl. 56). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Sem condenação em honorários. Tendo em vista que a executada não nomeou bens à penhora, defiro o requerimento da exequente de bloqueio e penhora de valores via BacenJud (fl. 56). Intimem-se.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Brasileiro do meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Mag Motos LTDA - EPP.O executado opôs exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da inexistência da dívida pela prescrição do crédito tributário.O exequente manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 30/140).Decido.A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 04.05.2009).A lei 9.873 de 23.11.1999 regula o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, no que se refere às multas aplicadas em razão do poder de polícia.É de cinco anos o prazo prescricional da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor.Ainda, de acordo com o 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Trata-se da prescrição intercorrente, que se verifica pela inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por segmento temporal superior a três anos.Portando, no que se refere à prescrição de multas aplicadas em razão do poder de polícia exercido pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é necessário analisar três prazos distintos. Neste sentido, o julgado a seguir é bastante esclarecedor:ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Considerando o disposto no caput do artigo 1º, no artigo 1º-A (introduzido pela Lei 11.941/09), e no 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, pode-se afirmar que há três prazos distintos a serem observados pelo poder público no que toca às penalidades relacionadas à atividade de Polícia Administrativa (ou Poder de Polícia): a) Prazo de cinco anos para apuração da infração e constituição do respectivo crédito (previsto no caput do art. 1º), que em rigor tem natureza decadencial, e é contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; b) Prazo prescricional de cinco anos para a cobrança da penalidade pecuniária aplicada (previsto no artigo 1º-A), contado da constituição definitiva do crédito, verificada com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida; c) Prazo três anos para a conclusão do procedimento administrativo já iniciado e paralisado (previsto 1º do artigo 1º), que tem natureza de prescrição intercorrente.- O prazo (decadencial) para apuração da infração e constituição do crédito (pretensão punitiva), consoante estabelece o artigo 2º da Lei 9.873/99, interrompe-se: a) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; b) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; c) pela decisão condenatória recorrível; d) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.- O prazo prescricional (pretensão executória), de seu turno, interrompe-se, nos termos do artigo 2º-A, da Lei 9.873/99: a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal; b) pelo protesto judicial; c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que implique o reconhecimento do débito pelo devedor; e) por qualquer ato inequívoco que importe manifestação expressa de tentativa conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.- Hipótese em que configurada a prescrição da pretensão punitiva, pois, passados mais de três anos entre a data da notificação da parte executada e a data da decisão administrativa.- Invertida a sucumbência, deve o exequente arcar com honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução.(TRF4, Apelação Cível 0009492-81.2016.4.04.9999/RS, Terceira Turma, Relator Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Dje 19.05.2017)No caso concreto, o processo administrativo teve início em 12.03.2009, e teve, nos termos do inciso II, do art. 2º da Lei 9873/1999, interrompida a prescrição em 17.12.2011 (fl. 53 - ato inequívoco da Administração, para apuração do fato). Até a constituição definitiva do crédito tributário (homologação do auto de infração - fl.125) em 17.08.2015, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, não houve prescrição da ação punitiva nos termos do art. 1º, caput, da Lei 9873/1999.Tampouco ocorreu prescrição da ação executória, pois entre a constituição definitiva do crédito tributário (17.08.2015) e o despacho que ordenou a citação (fl. 07), interrompendo a prescrição nos termos do inciso I, do art. 2º-A, da lei 9873/1999, não decorreu 5 (cinco) anos.Também não se verifica a ocorrência de prescrição intercorrente, pois o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos em nenhum momento. O processo administrativo foi autuado em 12.03.2009; foi lavrado auto de infração em 06.02.2012 (fl.55); em 11.03.2013 foi determinado intimação por edital (fl. 73); por fim o processo administrativo foi concluído em 17.08.2015 com a prolação da decisão administrativa (fl. 125).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.Sem condenação em honorários.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

000094-83.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X SUELI CRISTINA BOTELHO

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - COREN/MS em face de Sueli Cristina Botelho.O executado opôs exceção de pré-executividade, em que pleiteia o reconhecimento da inexistência da dívida pela prescrição parcial dos créditos tributários e, também, por não haver configuração do fato gerador.Decido.Defiro o requerimento de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Dje 04.05.2009).O art. 5º da Lei 12.514/2011 dispõe que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.Assim, independente do efetivo exercício da atividade, se o profissional está inscrito no respectivo conselho da classe, deve pagar anuidade. Se não deseja pagar anuidade, deve solicitar a baixa de sua inscrição. Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. FUNDAMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ART. 174, IV, DO CTN. ARTS. 3º E 14 DA LEI N. 1.411/51. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.1. A alegada ofensa ao art.535 do CPC foi apresentada de forma genérica pelo recorrente, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a ocorrência de omissão no julgado, o que atrai o enunciado da Súmula 284/STF.2. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, os dispositivos legais tidos por malferidos (arts. 174, IV, do CTN; 3º e 14 da Lei n. 1.411/51) deixaram de ser apreciados pela instância ordinária. Assim, ausente o indispensável questionamento das matérias inseridas na legislação infraconstitucional tida por violada, incide no caso a Súmula 211 desta Corte, a qual impede o conhecimento do especial.3. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.4. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.5. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, AgInt no REsp 1513311/SP, Segunda Turma, Ministro Relator OG FERNANDES, Dje 02.10.2017)No caso em tela, o exequente alega que não mais exerce a profissão desde o ano de 2010, sendo acometida pela doença conhecida como depressão, sendo devidamente diagnosticada por profissional médico da área.Para eximir-se da cobrança a contribuinte deveria ter pleiteado o cancelamento de sua inscrição junto à entidade fiscalizadora do exercício profissional, contudo, não há nos autos qualquer comprovação de que ela tenha solicitado o cancelamento de sua inscrição quando deixou de exercer a atividade.Logo, é devido o pagamento.No que se refere à prescrição, com razão a exequente.Caso se tome inadimplente, o sujeito passivo viola o direito de cobrança do fisco, causando-lhe uma lesão (inadimplência), possibilitando que a cobrança do crédito seja forçada, isto é, feita na via judicial. O início da inadimplência marca, também, o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que corre contra o fisco (CTN, art. 174).Não ocorrendo pagamento voluntário ou recurso por parte do devedor, advém a constituição definitiva do crédito tributário e suas consequências legais: exigibilidade imediata e o começo do prazo prescricional.As contribuições devidas às Entidades Fiscalizadoras do Exercício Profissional tem caráter tributário (neste sentido: STF, MS 21.797, Tribunal Pleno, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, Dje 18.05.2001). Assim, não é aplicável a causa de suspensão da prescrição prevista no 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/1.980 (pela inscrição em dívida ativa). A referida suspensão do prazo prescricional aplica-se apenas a créditos não tributários em execução fiscal, pois a CF exige que a regência do prazo prescricional dos tributos seja estipulada por lei complementar. Aplicável, portanto, apenas o disposto no art. 174 do CTN.No caso concreto, a exequente ajuíza a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016, bem como de multa do ano de 2012, sendo certo que a prescrição somente foi interrompida com o despacho que determinou a citação do executado em 18.04.2017 (fl. 14). A jurisprudência, entretanto, é firme no sentido de que a interrupção da prescrição deve retroagir à data da citação, se a citação for regularmente processada (STJ, AgRg no REsp 1577689/RJ, Segunda Turma, Ministro Relator HUMBERTO MARTINS, Dje 15/03/2016).Assim, a prescrição foi interrompida em 15.03.2017, e os créditos tributários constituídos antes de 15.03.2012 estão prescritos, pois passados mais de 5 anos entre a data da constituição definitiva do tributo e a interrupção da prescrição. É o caso das anuidades referentes aos anos de 2010, 2011 e 2012, bem como da multa do ano de 2012.Por outro lado, atentaria contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à exequente oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na CDA e na petição inicial.A teor do 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/1980, é possível a retificação da CDA. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos.2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 19.8.2010).3. Atenta contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA.4. Recurso Especial provido.(STJ, REsp 1.685.605/SP, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, Dje 10.10.2017)Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, e declaro prescritas as anuidades dos anos de 2010, 2011 e 2012, bem como da multa do ano de 2012. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a retificação na CDA e na petição inicial, com a exclusão das referidas anuidades e multa, sob pena de extinção.Dada a sucumbência parcial cada parte arcará com honorários advocatícios ao Representante Judicial da parte contrária (revertidos ao fundo de Aparelhamento e Capacitação da DPU, no caso do representante judicial da executada), observando-se os termos do 3º, do art. 98 do CPC (suspensão da exigibilidade para a parte beneficiária da Gratuidade da Justiça). Considerando o baixo valor da causa, fixos os honorários de sucumbência equitativamente em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).Intimem-se.

000111-40.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS021444 - KEILY DA SILVA FERREIRA) X MARLEIDE ANDRADE DE LIMA

Em face da confirmação do pagamento através do pedido de extinção do feito pelo exequente (fl. 29), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001454-36.2017.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL - CREFITO(MS014046 - RAFAEL FERREIRA LUCIANO SANTOS) X ERIKA ELESSANDRA NASCIMENTO BARRÓS HIDALGO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face de Erika Elessandra Nascimento Barros Hidalgo, aparelhada pela Certidão de Dívida Ativa 1.324, datada de 08.11.2016. A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando prescrição dos débitos até o ano de 2012, com a consequente extinção do processo de execução em razão da nulidade do título (fls. 15/19). A exequente manifestou-se à fls. 23/24, requerendo o prosseguimento da execução. Relatado, fundamentado e decidido. A exequente alega que os débitos até o ano de 2012, constantes na CDA de fl. 03, foram atingidos pela prescrição, o que torna o título nulo, devendo a execução ser extinta. A exceção de pré-executividade é meio processual adequado para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as referentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (STJ, 1ª Seção, REsp 1.110.925/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 04.05.2009). Caso se torne inadimplente, o sujeito passivo viola o direito de cobrança do fisco, causando-lhe uma lesão (inadimplência), possibilitando que a cobrança do crédito seja forçada, isto é, feita na via judicial. O início da inadimplência marca, também, o início do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, que corre contra o fisco (CTN, art. 174). Não ocorrendo pagamento voluntário ou recurso por parte do devedor, advém a constituição definitiva do crédito tributário e suas consequências legais: exigibilidade imediata e o começo do prazo prescricional. As contribuições devidas às Entidades Fiscalizadoras do Exercício Profissional tem caráter tributário (neste sentido: STF, MS 21.797, Tribunal Pleno, Relator Ministro CARLOS VELLOSO, DJe 18.05.2001). Assim, não é aplicável a causa de suspensão da prescrição prevista no 3º, do art. 2º, da Lei 6.830/1.980 (pela inscrição em dívida ativa). A referida suspensão do prazo prescricional aplica-se apenas a créditos não tributários em execução fiscal, pois a CF exige que a regência do prazo prescricional dos tributos seja estipulada por lei complementar. Aplicável, portanto, apenas o disposto no art. 174 do CTN. No caso concreto, a exequente ajuza a cobrança das anuidades referentes aos anos de 2005, 2006, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, sendo certo que a prescrição somente foi interrompida com o despacho que determinou a citação do executado em 08.06.2017 (fl. 09). Com razão a executada, as anuidades dos anos de 2005, 2006, 2009, 2010, 2011 e 2012 foram atingidas pela prescrição, tendo em vista que transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do tributo e o despacho do juiz que ordenou a citação em execução fiscal, especialmente à míngua de outros elementos nos autos que indiquem se houve eventual protesto judicial ou qualquer ato que constitua em mora o devedor. Entretanto, atentar-se contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se facultasse, previamente, à exequente oportunidade para que procedesse às retificações necessárias na CDA e na petição inicial. A teor do 8º, do art. 2º, da Lei 6.830/1980, é possível a retificação da CDA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. RETIFICAÇÃO DE ERRO FORMAL. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem extinguiu a Execução Fiscal, sob o fundamento de que não foram especificados na CDA os dispositivos de lei que regulamentam a exigibilidade dos tributos. 2. Sendo viável a retificação/substituição da CDA, não pode o órgão julgador decretar a extinção do feito sem antes providenciar a intimação da Fazenda Pública, para que exerça a faculdade prevista no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/1980 (EREsp 928.151/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.8.2010). 3. Atenção contra os princípios da celeridade e da economia processual a imediata extinção do feito, sem que se dê, previamente, à Fazenda Pública oportunidade para que providencie as retificações necessárias na petição inicial e na CDA. 4. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1.685.605/SP, Segunda Turma, Ministro Relator HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2017) Ante o exposto, acdo parcialmente a exceção de pré-executividade, e declaro prescritas as anuidades dos anos de 2005, 2006, 2009, 2010, 2011 e 2012. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a retificação na CDA e na petição inicial, com a exclusão das referidas anuidades, sob pena de extinção. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001254-29.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004565-62.2016.403.6002) DONIZETE SOARES DOS SANTOS(MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, formulado por DONIZETE SOARES DOS SANTOS, objetivando a liberação do veículo Van Renault, modelo Masterbus 2.5 CDI 16V- Diesel, Ano 2008/2009, cor branca, placa EGS-6451 - Nova Andradina/MS, Chassi 93YCDUH59J169209. Narra que adquiriu o referido veículo, em 2008, de Paulo/Geovane conforme contrato de compra e venda juntado às fls. 17/18. Aduz, ainda, que, em 4 de abril de 2016, teria negociado o citado veículo com uma pessoa de nome Rodrigo, pelo valor de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais), contudo, após a negociação e antes de ter recebido o valor total pelo pagamento, o veículo foi apreendido. O referido veículo foi apreendido em 27/05/2016 pela Polícia Federal de Dourados/MS, consoante Inquérito Policial n. 0195/2016-4, Auto de Apreensão n. 93/2016. O requerente afirma ser legítimo proprietário do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. O pedido veio instruído com documentos de fls. 09/18. Em manifestação às fls. 22/23 o Ministério Público Federal solicitou a juntada de novos documentos. O requerente apresentou os documentos pleiteados às fls. 27/48. Às fls. 50/51, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. Considerando que o requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 28/32), é certa a sua boa-fé. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fls. 33/36 e como não há relação do proprietário com os autores do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo Van Renault, modelo Masterbus 2.5 CDI 16V - Diesel, Ano 2008/2009, cor branca, placa EGS-6451 - Nova Andradina/MS, Chassi 93YCDUH59J169209 ao requerente, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0004565-62.2016.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002265-93.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-09.2017.403.6002) UNIDAS S.A.(RJ127259 - LUIS FILIPE ARAUJO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Unidas S.A, objetivando a liberação do veículo Fiat/Fiorino 1.4 - Flex, Ano 2016/2016, cor branca, placa PXO-3995 - Belo Horizonte/MG, Chassi 9BD26512MG9058792. Consta que a pessoa jurídica Unidas S/A, locou o veículo a Carlos Eduardo Brigido, em 01/04/2017, sendo que, expirado o prazo, o locatário não devolveu o veículo e nem mesmo fez contato com a empresa. O referido veículo foi apreendido em 29/05/2017 pela Polícia Militar de Maracaju/MS, consoante Inquérito Policial n. 168/17, Auto de Apreensão n. 130/2017. A requerente afirma ser legítima proprietária do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Juntou documentos (fls. 04/34). O MPF manifestou-se à fl. 38-verso, requerendo a juntada de novos documentos. A requerente apresentou os documentos pleiteados às fls. 84/85, O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 306: Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclama. Pois bem. Considerando que a requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 28/33), é certa a boa-fé da locadora. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periciado, conforme laudo juntado às fls. 43/50 e como não há relação da proprietária com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo Fiat/Fiorino 1.4 - Flex, Ano 2016/2016, cor branca, placa PXO-3995 - Belo Horizonte/MG, Chassi 9BD26512MG9058792 à requerente, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001902-09.2017.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0002914-58.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-07.2017.403.6002) GENERALI BRASIL SEGUROS S A(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de Pedido de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por Generali Brasil Seguros, objetivando a liberação do veículo Ford/Ecosport FSL AT1 6B - Flex, Ano 2015/2016, cor branca, placa PQN-9051/GO - Goiânia/GO, Chassi 9BFZB55P1G8572507. Relata que celebrou contrato de seguro com a proprietária do veículo, e devido ao roubo ocorrido em 05/07/2016, conforme Boletim de Ocorrência 741520/2016, registrado perante a Delegacia de Polícia Civil, em Goiânia/GO, a seguradora requerente efetuou o pagamento de indenização à proprietária, e no mesmo ato, foi também realizada transferência da propriedade do veículo à seguradora. O referido veículo foi apreendido em 26/07/2016 pela Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS, consoante Inquérito Policial n. 280/16 e Auto de Apreensão n. 135/2016. A requerente afirma ser legítima proprietária do veículo, e ainda, que não possui vínculo com a prática do delito que causou a apreensão. Às fls. 43/45, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, se mostra imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Sobre o tema, disciplina Guilherme de Souza Nucci, em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 4. ed., São Paulo/Revista dos Tribunais, 2005, p. 306. Interesse processual é o fato limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil ao processo, não se devolve a coisa recolhida, até porque, fazendo-o, pode-se não mais obtê-la de volta. Imagine-se a arma do crime, que necessitaria ser exibida aos jurados, num processo que apure crime doloso contra a vida. Não há cabimento na sua devolução, antes do trânsito em julgado da sentença final, pois é elemento indispensável ao feito, ainda que pertença a terceiro de boa-fé e não seja coisa de posse ilícita. Além disso, a disciplina processual acerca da restituição de bem apreendido deve ser interpretada em conjunto com o que dispõe o art. 91, Inc. II, do CP, ao estabelecer que: Art. 91. São efeitos da condenação: I - (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Neste diapasão, na atual sistemática processual-penal, os bens que venham a ser considerados instrumentos do crime, desde que sejam coisas cuja fabricação, uso, porte, alienação ou detenção constituam fato ilícito, e o produto do crime, têm decretada a sua perda em favor da União, para serem avaliados e leiloados, em conformidade com as disposições do artigo 91, inc. II, a e b, do Código Penal e artigos 119 e 125 a 144 do Código Processual Penal. Nessa hipótese, portanto, o magistrado está autorizado a não restituir os objetos apreendidos, desde que estes ainda interessem ao processo, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Aliás, acerca da questão, trago à colação os ensinamentos do ilustre jurista Fernando da Costa Tourinho Filho, Código de Processo Penal Comentado, 2ª Edição, Volume 1, pág. 279, in verbis: Não se tratando de instrumentos e produtos de crime cujo fabrico, uso, alienação, porte ou detenção constitua fato ilícito, todos os objetos apreendidos podem ser devolvidos a quem de direito, tanto pela autoridade policial como pelo Juiz, desde que não haja nenhuma dúvida quanto ao direito de quem os reclamar. Pois bem. Considerando que a requerente apresentou nos autos documentos comprobatórios acerca da propriedade do veículo (fls. 18/40), é certa a boa-fé da seguradora. Ademais, o simples fato de o veículo em testilha ter sido utilizado para a suposta prática criminosa não tem o condão de permitir ao juiz o decreto de seu perdimento por força de eventual sentença condenatória. O veículo já foi periculado, conforme laudo juntado às fls. 31/37 e como não há relação da proprietária com o autor do delito, não se pode inferir que o veículo tenha origem ilícita. É certo que o bem não mais interessa ao processo. Logo, atestada a propriedade do veículo pelo autor e não sendo necessária a apreensão para o deslinde da ação penal, tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de restituição de coisa apreendida, para determinar a entrega do veículo Ford/Ecosport FSL AT1 6B - Flex, Ano 2015/2016, cor branca, placa PQN-9051/GO - Goiânia/GO, Chassi 9BFZB55P1G8572507 a requerente, sem prejuízo do cumprimento de eventual restrição administrativa. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão aos autos n.0001734-07.2017.403.6002, certifique-se e arquite-se, com as anotações e baixas necessárias. Intimem-se. Ciência ao MPF.

INQUERITO POLICIAL

0002294-90.2010.403.6002 - JUSTICA PUBLICA ESTADUAL X JOSE EDSON DOS SANTOS MACHADO(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL) X JOAO SANTANA(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

O Ministério Público Federal denunciou, em 22.09.2010 (fls. 102/103), José Edson dos Santos e João Santana pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, c/c com artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17/01/2011 (fl. 105). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos acusados José Edson dos Santos e João Santana (fl. 231), a qual foi aceita pelos acusados em audiência de fl. 238. Foi julgada extinta a punibilidade do denunciado João Santana, fl. 321. O MPF pugnou pela extinção da punibilidade do acusado José Edson dos Santos Machado, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95. É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento. A Lei n. 9.099/95, em seu artigo 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que os documentos de fls. 231/242, comprovam que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas em audiência. Não há nos autos notícia de que o acusado tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização do Juízo. Ficou comprovado também que o acusado não foi processado por outro crime (fls. 243, 250/252). O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. III - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO DENUNCIADO JOSÉ EDSON DOS SANTOS MACHADO, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0003727-95.2011.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X CLAUDINEI ALVES(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X DEJAIR DE SOUZA FABRICIO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou, em 19/04/2016, DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO e CRINSTIAM EDUARDO DA SILVA qualificados nos autos, pela prática em concurso de pessoas (art. 29 Código Penal) do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior a Lei n.º 13.008/14; e CLAUDINEI ALVES, pela prática em concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal), mediante promessa de recompensa (art. 62, IV, do Código Penal), do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, com redação anterior a Lei n.º 13.008/14. (fls. 399/401) O inquérito policial n. 0197/2011-DPF/DRS/MS acompanhou a denúncia, que foi recebida em 21/06/2016 (fls. 403/404). Em manifestação à fl. 432, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade de Dejaír de Souza Fabrício, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O documento coligido à fl. 430 comprova que o acusado Dejaír de Souza Fabrício faleceu no dia 03/05/2012 (Cartório de Registro Civil da cidade de Eldorado-MS). Assim, em vista do falecimento e da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE DEJAIR DE SOUZA FABRÍCIO, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Ademais, determino o normal prosseguimento do feito em relação aos demais acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002257-19.2017.403.6002 - USINA LAGUNA - ALCOOL E ACUCAR LTDA(MS016229 - FLAVIA YUKI SHIMONISHI E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL E PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Trata-se de embargos de declaração (fls. 172/176) opostos pela Usina Laguna - Álcool e Açúcar Ltda., contra a decisão de fls. 161/163, que concedeu parcialmente a liminar vindicada. Aduz que a r. decisão tratou de pedido estranho ao deduzido na inicial. Tendo em vista os eventuais efeitos infringentes, foi determinada vista à impetrada para manifestação (fl. 191). Informações prestadas pela autoridade coatora em fls. 181/187. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 189/190 e fl. 191-verso. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda à inicial e a complementação das custas processuais (fls. 178/179). Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, já que houve um equívoco na compreensão do pedido deduzido pela impetrante em sua peça inicial, de modo que foi determinada, em sede liminar, a suspensão de contribuição diversa da pretendida nos autos. Com efeito, a referida decisão suspendeu a exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre as parcelas pagas a título de afastamento de empregado acidentado ou doente, nos 15 primeiros dias que antecederam à obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente (fl. 190), sendo que o mandado de segurança discute a incidência de contribuições destinadas a terceiros sobre os valores recolhidos a título de verbas indenizatórias pagas na ausência/afastamento dos empregados até quinze dias (fl. 189), isto é, nas hipóteses de interrupção do contrato de trabalho previstas pelo artigo 473 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dito isso, melhor analisando o pedido autoral, dou provimento aos embargos para REVOGAR a liminar concedida às fls. 161/163, eis que versa sobre matéria estranha aos autos. Ademais, considerando que não há pedido de liminar declinado na inicial nem na petição de fls. 172/176 e, não sendo a medida antecipatória passível de exame ex officio no presente caso, deixo de proceder à sua análise. Tendo em vista que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, de-se vista às partes da presente decisão, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO(ñ) OFÍCIO N. ____/2017-SM02 AO DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS. Endereço: Av. Marcelino Pires, n. 1595, Centro, em Dourados/MS. Atendimento: De 07h30 às 11h30 e de 13h às 17h.(ñ) OFÍCIO N. ____/2017-SM02 À PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Endereço: Av. Pres. Vargas, n. 1600, em Dourados/MS.

0002614-96.2017.403.6002 - MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO(RS047933 - FABIANA SILVA DA SILVA E RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 101/103) opostos pela União (Fazenda Nacional), contra a decisão de fls. 82/85, que concedeu em parte a liminar vindicada. Aduz que a r. decisão foi obscura vez que não explicitou o alcance da expressão autuar, de forma a restar inequívoco se com tal expressão visou determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Tendo em vista os eventuais efeitos infringentes, foi determinada vista ao impetrante para manifestação (fl. 116). Manifestação da parte autora às fls. 132/142. É o relato do necessário. DECIDO. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso, assiste razão à embargante, uma vez que a decisão foi obscura quanto ao ponto destacado. Com efeito, a expressão ordenar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de atuar o Município de Antônio João/MS, utilizada na decisão, não é suficientemente precisa quanto à efetiva concessão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento dos funcionários do Município de Antônio João. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, e ACOLHO-OS, para modificar a decisão de fls. 82/85, INTEGRANDO-A nos termos da fundamentação acima, que deverá ser acrescida ao decisum vergastado, passando a incluir a seguinte redação: Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do tributo em apreço e ordenar à Receita Federal do Brasil que se abstenha de atuar o Município de Antônio João/MS, na hipótese de constatar que cessou o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre: a) férias indenizadas e respectivo terço de férias (rescisão); b) auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado, decorrentes da folha de pagamento de seus funcionários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

0002761-25.2017.403.6002 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA(MS018634 - HELTON BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo César Nunes da Silva em face de ato da Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, objetivando, que seja ordenado à Faculdade de Direito e Relações Internacionais - FADIR - da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados a suspensão da nomeação dos candidatos aprovados no concurso para provimento de cargos efetivos na carreira de magistério superior, edital CCS n. 08, de 26 de agosto de 2016, bem como seja determinado à UFGD que proceda à nomeação do impetrante, 4º colocado no concurso Edital CCS n. 05, de 15 de abril de 2015. Relata que a abertura do concurso para magistério superior tomado público pelo Edital CCS n. 08, de 26 de agosto de 2016, foi aberto ainda durante a vigência do concurso para o qual foi aprovado. Foi indeferido o pedido liminar, fls. 93/95. À fl. 97, o impetrante apresentou a emenda a inicial. À fl. 104, a Procuradoria Federal informou o interesse de ingressar no feito. A impetrada prestou informações à fl. 108. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem de segurança, fls. 222/223. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O mandado de segurança constitui instrumento processual adequado à proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: Como se vê à fl. 27, a tabela da página 15/48 do Edital CCS n. 05/2015 aponta 01 vaga de Assistente A para a Faculdade de Direito e Relações Internacionais, e traz como requisitos para a investidura no cargo buscado pelo autor: Graduação em Direito; Mestrado em Direito; ou Ciência Política; ou Sociologia; ou História; Ciências Sociais; ou Antropologia, sendo que o impetrante obteve nota final 636, restando, dentre os quatro candidatos de Direito aprovados, classificado na 4ª colocação do certame, cujo resultado final foi homologado pelo Edital CCS n. 37, de 22 de junho de 2015 (fl. 30). Outrossim, indicamos os documentos anexos à exordial que durante a vigência do referido concurso, a Reitora da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados nomeou os três primeiros candidatos da lista constante do Edital CCS n. 37/2015: Tiago Resende Botelho, por meio da Portaria n. 779, de 1º de setembro de 2015 (fls. 34/35); Everton Gomes Correa, por meio da Portaria n. 887, de 13 de outubro de 2015 (fl. 36); e Alaerte Antonio Martelli Contini, por meio da Portaria n. 86, de 10 de fevereiro de 2016 (fls. 37/38). Remanescendo o impetrante como o único aprovado e não nomeado. Posteriormente às nomeações supra, a Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, por meio do Edital n. 3, de 28 de julho de 2016, resolveu prorrogar, por mais um ano, a partir de 11/08/2016, o prazo de validade do resultado final do Concurso Público para Provimento de Cargos Efetivos da Carreira do Magistério Superior da Universidade Federal da Grande Dourados, conforme Edital de Homologação Prograd n. 06, de 11/08/2015 (fl. 32). Após, a Coordenadoria do Centro de Seleção fez publicar o Edital CCS n. 08, de 26 de agosto de 2016, no qual a Faculdade de Direito e Relações Internacionais oferta 01 vaga, com regime de dedicação exclusiva, Classe Adjunto A, Área do Concurso Direito Civil e Direito Processual Civil e exige Graduação em Direito/Doutorado em Direito (fl. 41). Pois bem. Acerca da Administração Pública, estatui a Constituição Federal, artigo 37, incisos III e IV: Art. 37, III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira; Em conformidade com o texto constitucional, a Lei n. 8.112/90, artigo 12, 2º, prevê que Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, (RE 837311/PI) tem se pronunciado no sentido de que a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos e não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Cito acórdãos recentes sobre a matéria: PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. JUÍZO DEREGISTRAÇÃO. READEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO DO STF SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com a orientação do Pretório Excelso no julgamento do RE 598.099/MS, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 161/STF), o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação. 2. Por outro lado, ao apreciar o RE 837.311/PI, igualmente sob o regime da repercussão geral, a Corte Suprema concluiu o seguinte (Tema 784/STF): O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público emerge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 3. No caso, o recorrente foi classificado fora do número de vagas previsto no edital do certame público (20 vagas), tendo se classificado no 47º (quadragésimo sétimo) lugar, figurando em cadastro de reserva. 4. O candidato aprovado em cadastro de reserva possui mera expectativa de direito à nomeação. Assim, não tendo sido demonstrada a existência de preterição arbitrária ou imotivada do direito do impetrante, inexistente direito líquido e certo a ser respaldado na presente demanda. Logo, atendendo-se à determinação do STF exarada nos autos, faz-se necessário exercer o juízo de retratação, nos termos dos arts. 1.040, II, e 1.041, 1º, do CPC/2015, reproduzindo-se a orientação contida nos julgamentos supramencionados. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - ROMS 37842 - Segunda Turma - DJE 12/06/2017 - Relator: Min. Og Fernandes) ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - ESPECIALIDADE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR DESPROVIDO, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER DO MPF. 1. É firme o entendimento do STJ de que os candidatos classificados além das vagas inicialmente oferecidas pelo edital não têm direito líquido e certo à nomeação, não sendo a criação de vagas por lei e, tampouco o reconhecimento da necessidade de preenchimento dos cargos pela Administração Pública, motivo suficiente para convolar a mera expectativa de direito em direito líquido e certo. Nesse sentido: AgInt nos EDCI no RMS 37.559/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26.8.2016. 2. Este entendimento acompanha a tese firmada pelo STF, em repercussão geral, segundo a qual, o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. (...) a publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a incoerência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame (RE 837.311-RG/PI, Rel. Min. LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJE de 18.4.2016). 3. Agravo Interno do particular desprovido. (STJ - AIRMS 42491 - Primeira Turma - DJE 02/08/2017 - Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho) Assim, na esteira do entendimento dos Tribunais Superiores, tenho que o surgimento de novas vagas ou a abertura de um novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não é capaz de gerar direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas. No presente caso, há, ainda, uma particularidade, qual seja: os concursos veiculados nos Editais de nº 05/2015 e nº 08/2016 parecem versar sobre cargos diversos. Enquanto o primeiro (fl. 26), indica que serão providas vagas para Assistente A, tendo como pré-requisito a Graduação em Direito; Mestrado em Direito; ou Ciência Política; ou Sociologia; ou História; Ciências Sociais; ou Antropologia, o Edital de 2016 (fl. 41) oferta vaga para Adjunto A, Área do Concurso Direito Civil e Direito Processual Civil e exige Graduação em Direito/Doutorado em Direito. A despeito da comprovada existência da instauração do Inquérito Civil Público n. 1.21.0001.000301/2016-13 para investigar eventuais vícios dos concursos públicos para provimento de cargos efetivos da carreira de magistério superior, da Faculdade de Direito e Relações Internacionais da Fundação Universidade Federal da Grande Dourados, regidos pelos Editais CCS n. 05/2015 e n. 08/2016, a análise da alegada preterição demanda dilação probatória e inviabiliza a concessão da liminar pretendida. Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar. Nessa perspectiva, INDEFIRO a liminar vindicada. Por oportuno, cumpre destacar as informações prestadas pela Reitoria/UFGD, à fl. 108, em que aduz que o impetrante não foi aprovado dentro do número de vagas ofertadas no certame em que participou. Informou ainda que o Edital CCS, 08, de 26 de agosto de 2016, oferta vaga para outro perfil de candidato, de modo que não há vício a ser sanado. Em face do panorama indigitado, o Ministério Público Federal manifestou-se, in verbis: (...) Ainda, a priori, não se vislumbra a ocorrência de irregularidade/ilegalidade no fato de a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD) realizar um novo concurso público para contratação de professores para o curso de Direito da Faculdade de Direito e Relações Internacionais (FADIR), concurso público regido pelo Edital CCS, 08, de 26.08.2016, mesmo estando em vigor o prazo de validade do concurso anterior, pois tratam-se de certames diferentes, já que o primeiro concurso (regido pelo Edital CCS 05, de 15.04.2015), no qual o impetrante classificou-se em 4º lugar, exigiu-se a titulação de mestre em Direito e, no segundo concurso público (regido pelo Edital CCS 08, de 26.08.2016), exigiu-se a titulação de Doutorador em Direito, tratando-se, portanto, de perfis e vaga diferentes. (...) Ante o exposto, adoto as razões expostas por ocasião da análise da liminar e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante. Assim, à míngua do necessário direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a decisão de fls. 93/95. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0002469-40.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal, pois, no dia 29 de outubro de 2014, por volta das 14h30min, no município de Maracaju/MS, policiais flagraram Gersonel Martins de Souza transportando 5.000 (cinco mil) maços de cigarros de origem estrangeira, que foram avaliados em R\$ 21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), sendo que os tributos ilíquidos totalizaram R\$ 10.950 (dez mil, novecentos e cinquenta reais), conforme tratamento tributário da Receita Federal, fl. 14. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente apuratório, sob o fundamento de que deveria se aplicar ao caso, o Princípio da Insignificância. Assevera que no âmbito do estado de Mato Grosso do Sul, foi adotado um critério para aferição da incidência do Princípio da Insignificância em relação à apreensão de cigarros, como substitutivo do valor dos tributos, o critério objetivo de quantidade de cigarros, até o limite de 5 (cinco) caixas (ou 250 pacotes ou 2.500 maços), contudo, alega, que tal orientação ressaltou o critério da realidade fática de cada região. Desse modo, argumenta, que por se tratar de região fronteiriça, com enormes apreensões de mercadorias objeto de descaminho e/ou contrabando, seria razoável estender o limite adotado pelo Superior Tribunal Federal - até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de tributos ilíquidos-, às apreensões de cigarros paraguaios nesta região. É o relatório. Decido. Pleiteia o Ministério Público Federal o arquivamento do presente procedimento investigatório, argumentando ser o caso de aplicação do Princípio da Insignificância, dada a quantidade de cigarros apreendida ser inferior, a que é comumente apreendida nessa região. Contudo, a conduta apontada para os investigados é a prevista no artigo 334-A, caput, do Código Penal. Não obstante os argumentos levantados pelo MPF, é certo que sua ausência de interesse de agir fundou-se no princípio de intervenção mínima, pois não se trata de justa causa para legitimar uma acusação no presente caso, devendo ser aplicada o princípio da insignificância, no entanto, não é esse o entendimento dos tribunais pátrios. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPUSTA PRÁTICA DO DELITO TÍPICO DO ART. 334, CAPUT E 1º, C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.008/2014). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO - É assente na jurisprudência desta Corte que o trancamento de ação penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da autoria ou prova da materialidade. Precedentes. - Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004). - Na espécie, infere-se, que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Isto porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa a proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública. - Cuidando-se, ao menos em tese, de delito de contrabando, não se apresenta necessário discutir o montante dos tributos ilíquidos com o ingresso da mercadoria em território nacional, na medida em que tal aferição é pertinente ao crime de descaminho (AgRg no AREsp 517.207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/09/2016, DJe 21/09/2016). - Recurso ordinário em habeas corpus não provido. Apesar de recente entendimento da jurisprudência no sentido da aplicação do princípio da insignificância quando se trata do delito de contrabando, tal reconhecimento para fins de exclusão da tipicidade não ocorre na seara da ilusão tributária, mas na relevância ou não da prática delituosa para o direito penal. E perante esse entendimento o TRF4 concluiu que a importação de, no caso em concreto, 190 (cento e noventa) maços de cigarro, não é relevante para o direito penal, pois: (i) não representa perigo social; (ii) não representa uma conduta de alto grau de reprovabilidade; (iii) apresenta grau de periculosidade mínimo; e (iv) causaria dano inexpressivo ou nulo à saúde pública, assim como a outros bens jurídicos tutelados pelo tipo penal (TRF4. Apelação Criminal nº 5000938-92.2014.404.7202. Des. Rel. Victor Luiz dos Santos Laus. Oitava Turma. Julgado em 02 de dezembro de 2015). Ainda, a orientação nº 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, dispõe que: Assunto: aplicação do Princípio da Insignificância no crime de contrabando de cigarros quando a quantidade apreendida não superar 153 maços CONSIDERANDO as razões expandidas na Nota Técnica sobre a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros emitida pelo GT Contrabando e Descaminho; CONSIDERANDO a necessidade de se determinar um parâmetro para a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros; CONSIDERANDO a sugestão de se relacionar a aplicação do Princípio da Insignificância no contrabando de cigarros com a quantidade de cigarros que um indivíduo normalmente consome diariamente; CONSIDERANDO que, segundo pesquisa realizada pelo Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva - INCA, o brasileiro fuma, em média, 17 (dezesete) cigarros por dia e que o cigarro tem prazo de validade de, aproximadamente, 6 (seis) meses; CONSIDERANDO a equação $17 \text{ (cigarros)} \times 180 \text{ (dias)} / 20 \text{ (cigarros por maço)} = 153 \text{ maços}$; A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, e respeitada a independência funcional, ORIENTA os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal a procederem ao arquivamento de investigações criminais referentes a condutas que se adequem ao contrabando de cigarros, quando a quantidade apreendida não superar 153 (cento e cinquenta e três) maços, seja pela diminuta reprovabilidade da conduta, seja pela necessidade de se dar efetividade à repressão ao contrabando de vulto, ressalvada a reiteração de condutas que cobra a persecução penal. Brasília, 18 de abril de 2016. Assin, conforme o disposto, não há como aplicar o princípio da insignificância ao presente caso, pois a quantidade apreendida está muito além da aceita pela jurisprudência e a disposta na orientação nº 25/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Intimem-se. Após, encaminhe-se o inquérito policial à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 28 do Código de Processo Penal. Demais diligências e comunicações necessárias.

ACAO PENAL

0005143-40.2007.403.6002 (2007.60.02.005143-2) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA E SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X RONALDO LIMA DA SILVA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP089814 - VALDEMAR GARCIA ROSA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de RONALDO LIMA DA SILVA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27/10/2004 (fls. 47/48). Regularmente processado o feito, em 23/03/2009, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto (fls. 280/287). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 25/03/2009 (fl. 288-verso) e dela não recorreu. A defesa apelou da sentença argumentando a insuficiência de provas (fls. 297/307). O TRF 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de primeiro grau (fls. 358/360). Opostos embargos de declaração em face do acórdão, fls. 363/367. Decisão de fls. 371/372 rejeitou os embargos de declaração. Interposto Recurso Especial, fls. 375/381; não admitido pelo TRF 3ª Região, fls. 390/393. Interposto Agravo da decisão, fls. 395/403. Decisão do Superior Tribunal de Justiça conhecendo do Agravo e negando provimento ao Recurso Especial, fls. 455/456. Retomados os autos a este Juízo foi oportunizada vista ao Ministério Público Federal quanto à petição de fls. 443/445. Manifestação ministerial à fl. 479. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, no regime semiaberto, fls. 280/287. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrida, ocorrida aos 24/03/2009 (fl. 288 verso) até o presente momento transcorreram mais de 8 (oito) anos, há que se reconhecer a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 109, IV do Código Penal c/c artigo 110 1º, ambos do Código Penal. O caso dos autos amolda-se à jurisprudência dos Tribunais pátrios: EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a prescrição penal deve ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, podendo ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal. 2. O embargante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei 8.137/1990, tendo-lhe sido cominada pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por duas restritivas de direitos, e multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3. O parâmetro de aferição da prescrição no caso concreto é a pena aplicada na sentença penal condenatória, e não a reprimenda máxima em abstrato prevista no preceito secundário do tipo penal violado. Isso porque, como observado nos embargos de declaração sob análise, não houve recurso da acusação contra o provimento de primeiro grau, o que atrai a incidência da norma do art. 110, 1º, primeira parte, do CP. 4. A sentença penal condenatória foi publicada em cartório no dia 19/10/2012. A partir de então, nenhum outro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional se consumou, sendo pertinente lembrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição (AgRg nos EAREsp 19.380/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 27/4/2016, DJe 2/5/2016). 5. Assim, considerando o prazo estabelecido no art. 109, V, do CP - 4 (quatro) anos -, está extinta a punibilidade do réu pelo fato delitivo tratado nesta ação penal desde 19/10/2016, quando se consumou a prescrição da pena que lhe fora aplicada. 6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada pela defesa e, com isso, reconhecer e declarar a extinção da pretensão punitiva face à infração penal apurada nestes autos, por força da incidência da prescrição penal, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, do CP. EMEN: (EDAGRESP 201303386438, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/09/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RÉU CONDENADO A 10 MESES DE RECLUSÃO, PELA PRÁTICA DO DELITO DE FURTO PRIVILEGIADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. TRANSCURSO DE MAIS DE DOIS ANOS DESDE A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO. ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.234/2010. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I. Transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva do Estado regula-se pela pena em concreto, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal. II. Fixada a pena privativa de liberdade em 10 (dez) meses de reclusão, o prazo prescricional é de 2 (dois) anos, nos termos do art. 109, VI, do Código Penal (na redação anterior à Lei 12.234/2010, que não pode retroagir, em prejuízo do réu). III. Publicada a sentença condenatória - último marco interruptivo - em 09/02/2011, houve o transcurso do prazo da prescrição da pretensão punitiva do Estado, pela pena em concreto, de forma intercorrente, uma vez que transcorreram mais de 2 (dois) anos, desde a referida data. IV. Agravo Regimental provido, para declarar extinta a punibilidade de ELSON MOURA LEITE, em relação aos fatos a ele imputados, no presente processo, em face da prescrição da pretensão punitiva estatal, pela pena em concreto. (AGARESP 201300018022, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 26/09/2013. -DTPB). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado RONALDO LIMA DA SILVA, quanto ao crime que lhe é imputado na denúncia (artigo 304 c/c 297 do Código Penal), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª parte) c/c artigo 109, IV, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001007-63.2008.403.6002 (2008.60.02.001007-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X XAVIER FRANCISCO DOS SANTOS(MS005283 - PERICLES SOARES FILHO)

O Ministério Público Federal, em 25.02.2008, ofereceu denúncia em face de Xavier Francisco dos Santos, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 02/03). A denúncia foi rejeitada conforme decisão de fls. 34/36. O Ministério Público Federal interps recurso em sentido estrito (fl. 39), cuja às razões constam às fls. 42/54. Decisão Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso, mantendo a rejeição da denúncia (fls. 104/108). Opostos embargos de declaração às fls. 110/111, os quais foram acolhidos pelo Tribunal dando provimento ao RESE (fls. 118/121), sendo a data do julgamento 27.04.2015 e a data da publicação do acórdão 05.05.2015. (fl. 121-verso). A denúncia foi recebida em 22.03.2016. (fl. 125) Às fls. 136/139 o réu apresentou resposta à acusação. Em manifestação à fl. 141 o Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade do acusado Xavier Francisco dos Santos, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. A seguir, vieram os autos à conclusão. Passo a decidir. Como bem observado pelo Ministério Público, a pretensão punitiva encontra-se prescrita, cabendo a extinção da punibilidade do réu com arrimo no art. 107, inciso IV do Código Penal. No caso, os fatos se deram em 09.08.2006, tendo sido recebida a denúncia em 22.03.2016. Imputando-se ao réu a prática da conduta delitiva insculpida no artigo 334, caput, do Código Penal, a qual comina uma pena máxima em abstrato de 04 (quatro) anos de reclusão, é certo que a prescrição da pretensão punitiva ocorre em 08 (oito) anos, consoante art. 109, inciso IV do Código Penal. Assim, verifica-se que já houve o transcurso de mais de 8 anos entre a ocorrência do fato e o recebimento da denúncia, cabendo a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do Código Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 107, inciso IV c/c art. 109, II c/c art. 115, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE XAVIER FRANCISCO DOS SANTOS. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0005181-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005181-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GILBERTO MARQUES DE BRITO(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO) X VALDIR DA SILVA(Proc. 1567 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO E MS011002 - THIAGO ANDRE CUNHA MIRANDA E MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de VALDIR DA SILVA E GILBERTO MARQUES DE BRITO, já qualificados nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 334, caput, do Código Penal (com redação anterior a Lei 13.008/14). A denúncia foi recebida em 08/02/2010 (fl. 117-verso). Regularmente processado o feito, em 30/06/2016, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu Valdir da Silva, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano a qual foi substituída por duas penas restritiva de direitos; e Gilberto Marques de Brito, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto (fs. 436/442). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 26/07/2016 (fl. 443-verso), e dela não recorreu. Em manifestação, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. Os acusados foram condenados às penas privativas de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, respectivamente. Assim, nos termos do artigo 109, V e VI, do Código Penal, atenta, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade a prescrição, in casu, configuram-se em 3 (três) e 4 (quatro) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta aos sentenciados, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 08/07/2016, e o recebimento da denúncia, que se deu aos 08/02/2010 (fl. 117-verso), transcorreram mais de 3 (três) e 4 (quatro) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados VALDIR DA SILVA E GILBERTO MARQUES DE BRITO, quanto ao crime que lhes é imputado na denúncia (artigo 334, caput, do Código Penal), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª parte) c/c artigo 109, V c/c artigo 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, exceçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002626-23.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X CLAUDIO SIMAO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de: CLAUDIO SIMÃO, brasileiro, nascido aos 30/07/1951, inscrito no CPF sob o n. 879.827.578-04, filho de José Simão e Nilza Julian Simão, residente na RF 3675, quadra 09, Lote 07, bairro Jardim Arco Iris, no município de Umuarama/PR. Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, B do Código Penal c/c artigo 3º do Decreto-Lei 399/68. Narra a denúncia oferecida na data de 28.03.2012 (E 90/91) No dia 02.07.2011, na rodovia MS 276, na entrada de Deodápolis/MS, o ora denunciado CLAUDIO SIMÃO foi apreendido, por policiais militares da DOF, em fiscalização de rotina, com carga de cigarros, conforme auto de apreensão de f. 10.0. IPL veio instruído com auto de apresentação e apreensão (fl.08/09), auto de apreensão (fl.10), laudo de exame de veículo terrestre (fs.41/52) e laudo de exame merceológico (fs.72/78). A denúncia foi recebida à fl. 101. Às fls.104/105 foi juntada a representação fiscal para fins penais. Citado (f.153), apresentou resposta à acusação (fl.159). As testemunhas comuns foram ouvidas em juízo: a testemunha Giovanni Garcia Gonzalez à fl.211; Joao Marques da Silva, à fl.269; e por fim, César Berch, à fl. 272. Em alegações finais, às fls. 315/317, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia. Por derradeiro, em alegações finais apresentadas pelo réu, a defesa pugnou pela absolvição do réu; fixação da pena-base no mínimo legal, reconhecendo direito de apelar em liberdade; seja o acusado beneficiado pela atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. (fs.320/337). É o relatório. DECIDO. Antes de iniciar o exame do mérito da presente ação penal, cumpre esclarecer que na data dos fatos ilícitos descritos na denúncia, não vigia em nosso ordenamento a Lei n. 13.008, de 26.6.2014, que deu nova redação ao artigo 334 do CP, além de acrescentar ao diploma o artigo 334-A. Por essa razão, a análise dos fatos descritos na denúncia se dará de acordo com os preceitos primário e secundário do artigo 334 do caderno penal, na redação anterior à Lei n. 13.008/14. POIS BEM. O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, 1º, b, do Código Penal, antes da alteração da Lei 13.008, de 26 de junho de 2014. Vejamos então a redação de tal dispositivo: Código Penal/Art. 334. Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem b) Prática fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; Decreto-lei nº 399/1968: Art. 3º Ficam incluídos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. A materialidade delitiva é indúscota. O auto de prisão em flagrante (fs.02/07 IPL), o auto de apresentação e apreensão (fs. 08/09 IPL), o laudo veicular (fs.41/52) no laudo merceológico (fs.72/78), atestam que houve a apreensão de 200.000 (duzentos mil) maços de cigarros estrangeiros, introduzidos ilegalmente em território nacional. Constam nos autos o laudo de tratamento tributário (fs.104/105) indicando que os tributos devidos nessa importação, caso fosse regular, seriam de R\$ 94.000,00 (noventa e quatro mil reais), considerando o valor estimado das mercadorias. A autoria também está comprovada. O acusado foi preso em flagrante corroborando a certeza visual do delito e assim narrou em seu interrogatório perante a autoridade policial (...) QUE estava com seu caminhão estacionado em um posto no município de Umuarama/PR; QUE surgiu uma pessoa que informou que sabia da possibilidade de um trabalho em vir buscar a carreta em Dourados/MS; QUE foi-lhe oferecido o valor de R\$2.000,00 pelo trabalho; QUE não lhe foi informado o restante do trajeto o nem a carga a ser rebocada; QUE a orientação que recebeu foi que quando chegasse em Casa Verde abandonasse a carreta, e posteriormente outras pessoas iriam apanhá-la (...). fs.06/07 IPL. Durante a instrução processual (fs. 210/212), o acusado confessou a prática de contrabando, conforme segue a transcrição do depoimento: (...) JUÍZ: Esses fatos são verdadeiros em relação ao senhor? RÉU: Sim, excelência JUÍZ: Por que motivo o senhor fez isso? RÉU: A falta de dinheiro; é que eu estava numa situação muito apertada, sem dinheiro, devendo, tinha gente até me ameaçando, era um dinheiro assim rápido, e eu caí nessa... JUÍZ: o senhor foi contado por quem? O senhor sabe o nome da pessoa que te contratou? RÉU: Não, excelência. Um motoqueiro chegou no posto e me contratou pra pegar essa carreta aí em Dourados e levar pra Casa Verde; eu achei que estava vazia no momento porque era uma carga muito leve e não da pra saber se está carregado ou não; e engatei ela lá no posto da base e ele me deu R\$ 2.500,00 e eu engatei no posto da base com destino à Casa Verde (...). A prova testemunhal produzida na fase judicial (fs. 210/212), corroborada pelo flagrante delito perpetrado, em definitivo a narrativa fática confessada pelo acusado. Transcrevo a seguir o depoimento prestado perante o Juízo da testemunha Giovanni Garcia Gonzalez (...). Nós estávamos nos deslocando para Deodápolis/MS, eu recebi uma ligação no meu celular, nós paramos para eu atender o telefone, esse caminhão passou pela gente em alta velocidade e chamou a atenção; eu desliguei o telefone e o acompanhante; pedi para que ele parasse; já fomos alcançá-lo próximo ao perímetro urbano; fizemos a abordagem e começamos a conversar, a placa de um dos veículos era de Três Lagoas/MS e o motorista da minha equipe também residia em Três Lagoas/MS; então começamos a perguntar pra ele sobre onde ele morava, como é que era Três Lagoas(?), só que ele não sabia informar nada sobre a cidade; ele acabou confessando que não morava lá... Começamos a perguntar sobre o que ele estava carregando, primeiro ele falou que estava vazio, depois ele falou que estava levando um material mas não sabia o que era e quando pedimos para dar uma olhada e fomos procurar uma oficina credenciada para poder verificar qual era a carga, ele falou ó acho que tem cigarro... então fomos à oficina, foi feito um furo com um cano de ferro, deu pra ver que exalava um cheiro de cigarro... então entramos em contato com a Polícia Federal; abrimos um buraco e constatamos qual era a marca do cigarro e tudo. MPF: ele disse onde ele pegou o caminhão, pra onde ia levar? TESTEMUNHA: ele falou que pegou aqui no posto em Dourados e que levaria para São Paulo (...). O depoimento da testemunha João Marques da Silva seguiu o mesmo viés confirmando a assinatura da lavratura da prisão em flagrante. Assim, com a confissão do acusado, corroborada pela prova oral produzida em Juízo, entendo que a materialidade e autoria delitivas foram devidamente comprovadas. Passo à análise dos demais elementos do crime. Tipicidade do contrabando O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa o tipo penal previsto no artigo art. 334 caput do CP, c/c 334, 1º, b, do CP c/c art. 3º do Decreto Lei 399/1968. A alínea b do 1º do art. 334 do Código Penal dispõe que incorre na pena prescrita para o delito de contrabando ou descaminho aquele que praticar fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho. Por sua vez, o art. 3º do Decreto n. 399/68 equipara a esse crime a conduta de transportar cigarro de procedência estrangeira. Por essa razão, a jurisprudência dispensa, para configuração do delito, que o agente tenha participado da própria internação do produto no País. No caso dos autos, o denunciado foi flagrado transportando cigarros paraguaios internacionalizados sem documento fiscal e recolhimento dos respectivos tributos. Com efeito, a máxima da experiência indica que os delitos perpetrados na fronteira Brasil/Paraguai, em especial, a introdução de produtos, se iniciam no país vizinho, ante a precária fiscalização naquele território, e destinam-se aos grandes centros econômicos do Brasil. Nesse sentido, o transporte da mercadoria evidencia a intenção do acusado de aderir à conduta daquele que simplesmente a transportou do país vizinho à cidade fronteiriça brasileira. Considerando a possibilidade de execução do crime de contrabando pela composição de mais de um ato, atuando assim os agentes de forma concatenada, resta indene de dúvidas a conclusão de que o agente responsável pelo transporte da mercadoria contribuiu para a consumação do delito previsto no art. 334, caput do CP (redação anterior à Lei 13.008 de 26.6.2014). Por outro lado, ainda que não tenha trazido pessoalmente os cigarros, ao analisar seu comportamento, é de se constatar que o réu assumiu o papel de coautor, na medida em que sua participação foi necessária à consumação do delito, ao conduzir o caminhão (instrumento do crime). Logo, conclui-se que a conduta do réu amolda-se à figura do caput, do artigo 334, devendo ser afastada a incidência do 1º, b, do art. 334 do CP. Ilícitude A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelo agente com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicativo do ilícito (caráter indicativo da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa suprallegal). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso sub judice, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como poderia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Imputabilidade Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Cláudio Simão às penas do artigo 334, caput do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA DO CRIME DE CONTRABANDO A pena prevista para a infração capitulada no art. 334, caput do CP está compreendida entre 01 (um) e 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) A culpabilidade do acusado se manteve dentro dos limites do arquétipo penal. As consequências do crime não são significativas, já que as mercadorias transportadas pelo réu foram apreendidas. As circunstâncias devem ser avaliadas de forma negativa, devido à quantidade de mercadoria apreendida (200.000 maços de cigarro, fl. 77). O comportamento da vítima restou descaracterizado considerando que o sujeito passivo é o Estado. Quanto aos motivos, entendo que tal circunstância repercutiu de forma neutra, já que não escapa do que corriqueiramente motiva os delitos aduaneiros, qual seja, a obtenção de lucro. Por fim, não há elementos nos autos para aferir com tecnicidade a conduta social do agente, o que fica desconsiderada. Por fim, nada há que se registrar quanto a sua personalidade. Assim, à vista de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, agravando-a em 1/6, totalizando 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Presente atenuante de confissão (art. 65, III, d, CP) atenua a pena-base em 1/6, perfazendo a pena provisória em 1 (um) de reclusão, eis que incide, no caso, a Súmula 231 do STJ. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Inexistem Obedecidas as etapas do artigo 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão REGIME INICIAL Fixo o REGIME ABERTO para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade (artigo 33, 2º, c, e 3º, do CP). DA SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso), e não obstante a valoração negativa das circunstâncias do crime (quantidade de cigarros) quando da fixação da pena-base, entendo que não é óbice suficiente à aplicação da substituição da pena, por entender ser esta suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP). Assim, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direitos, com fulcro no art. 44, 2º do Código Penal, primeira parte, consistente na prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, detraído eventual período de cumprimento de pena provisória, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAPrejudicada. DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE O réu respondeu solto ao processo, fixando-se como regime inicial o aberto e substituído por restritiva de direitos, de modo que não se vislumbram, neste momento, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual poderá o réu recorrer em liberdade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR Cláudio Simão pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do CP, com redação anterior à Lei n. 13.008/14, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação; Em consequência, condeno-o, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais. DISPOSIÇÕES FINAIS Por não se tratar o veículo (caminhão-tractor, Scania, R 113 H 4x2 360 cv, 1991/1992, branco, placa CAA-4838 de Três Lagoas/MS) de instrumento cujo fabrico, porte, uso, alienação ou detenção constituam fato ilícito e considerando que o veículo apreendido não apresentavam local adrede preparado para o transporte oculto de mercadorias objeto de prática de contrabando/descaminho, deixo de decretar a perda em favor da União do referido bem (fl.08 do IPL), devendo ser restituído ao legítimo proprietário, após o trânsito em julgado, ressalvada, no entanto, a incidência da hipótese de perdimento administrativo ou, caso isso não ocorra, o cumprimento dos requisitos em seara administrativa para liberação do bem. Lado outro, por se tratar de instrumento do crime e considerando que o veículo apreendido (sem-reboque Krone, 1991, branca, placa BWA-6432) estava adaptado para a prática de contrabando/descaminho, como atesta o laudo às fls. 48/49, DECRETO a perda, em favor da União do referido bem, como efeito da condenação, na forma em que estabelecido no artigo 91, II, a, do Código Penal, que se aplica tão-somente às coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito; Por fim, decreto o perdimento em favor da União do numerário apontado no auto de apresentação e apreensão de fl. 08, nos termos do artigo 91, II, do CP, tendo em vista que serviria para custear as despesas da viagem do acusado e o restante serviria para pagamento do frete. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, porque não aferido dano concreto. Não mais interessando ao processo, encaminham-se os cigarros apreendidos à autoridade administrativa para as providências cabíveis. Transitada em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Com o trânsito em julgado desta sentença, voltem os autos conclusos para resolver eventual prescrição retroativa. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

00029041.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ALZENIRA VERA GONCALVES

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ALZENIRA VERA GONÇALVES, já qualificada nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 11/06/2014 (fls. 68/69) regularmente processado o feito, em 24/06/2016, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar a ré, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3º do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual foi substituída por duas penas restritivas de direitos (fls. 128/134). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 26/07/2016 (fl. 135-verso), e dela não recorreu. A defesa interpôs recurso apelação (fl. 139), transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, em 31/07/2017. Vieram os autos conclusos. E o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada. A acusada foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito. Assim, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade a prescrição, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos. Na hipótese, há que se considerar, ainda, a norma insculpida no artigo 115 do mesmo codex, já que a acusada era maior de 70 (setenta) anos ao tempo da sentença, porquanto nascida aos 23/03/1946 (fl. 11). Assim, é certo que o prazo prescricional de 4 (quatro) anos reduz-se pela metade. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta à sentenciada, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrente, ocorrida aos 01/07/2016, e o recebimento da denúncia, que se deu aos 11/06/2014 (fls. 68/69), transcorreram mais de 2 (dois) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALZENIRA VERA GONÇALVES, quanto ao crime que lhe é imputado na denúncia (artigo 171 3º do Código Penal), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª parte) c/c artigo 109, V c/c artigo 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-13.2014.403.6002 (2009.60.02.005181-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005181-81.2009.403.6002 (2009.60.02.005181-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IGOR RAFAEL MENDONCA DE ABREU

O Ministério Público Federal denunciou, em 19.01.2010 (fls. 101/102), Igor Rafael Mendonça de Abreu, Gilberto Marques de Brito e Valdir as Silva pela prática da conduta delituosa prevista no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 08.02.2010 (fl.117). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Igor Rafael Mendonça de Abreu (fl. 256), a qual foi aceita pelo acusado em audiência de fls. 319/320. Concedeu-se, pois, ao acusado suspensão do processo, por período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições impostas, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas na ata coligida à fls. 319/320. Às fls. 405/406 o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu Igor Rafael Mendonça de Abreu, nos termos do artigo 89, 3º, da Lei n. 9.099/95. É o breve relatório. DECIDO. II - Fundamento A Lei n. 9.099/95, em seu artigo 89, estabelece que: Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições: I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; II - proibição de frequentar determinados lugares; III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano. 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta. 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo. 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos. Compulsando-se os autos, verifico que os documentos de fls. 368, 384/403, bem como a certidão de fl. 370, comprovam que o acusado cumpriu integralmente as condições impostas em audiência. Não há nos autos notícia de que o acusado tenha se ausentado da cidade em que reside por prazo superior a 8 (oito) dias, sem prévia comunicação e autorização do Juiz. Ficou comprovado também que o acusado não foi processado por outro crime (fls. 162, 168, 173, 181, 184 e 186). O acusado cumpriu, portanto, rigorosamente as condições impostas em audiência. Nesse sentido, expirado o prazo de suspensão condicional do processo sem motivos para revogação do benefício, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e da defesa, para que seja declarada extinta a punibilidade do acusado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado IGOR RAFAEL MENDONÇA DE ABREU, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei n. 9.099/95. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do denunciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L.

0004619-62.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004001-93.2010.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROBSON NASCIMENTO (MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de JÚLIO AUGUSTO CÉSAR DE MELO E ROBSON DO NASCIMENTO, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 334 caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Narra à denúncia que no dia 28/08/2010, na BR-163, Km 361, os acusados foram abordados no veículo VW-Saveiro, placas CMP-3793, por policiais rodoviários federais, inportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação legal. A denúncia foi recebida em 24/03/2011 (fl. 98). À fl. 77, o MPF requereu as certidões de antecedentes criminais do acusado, as quais foram juntadas aos autos (fls. 104, 105, 106, 108, 109, 115, 119, 122 e 125); em seguida, propôs a suspensão condicional do processo aos denunciados (fls. 149). O Ministério Público requereu a revogação da suspensão condicional do processo em relação ao acusado Robson Nascimento, tendo em vista o descumprimento das condições impostas (fl. 216-verso). À fl. 217, foi determinado o desmembramento do feito. O acusado Robson Nascimento, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação, às fls. 220/221. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 225/226, oportunidade na qual requereu o reconhecimento do desaparecimento de seu interesse de agir em decorrência da inviabilidade da instrução penal. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cabe frisar que a matéria relativa à falta superveniente do interesse de agir do Ministério Público Federal por ausência de utilidade de uma eventual sentença condenatória é de ordem pública, de sorte que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo juiz. É o que passo a resolver. Cabe perguntar, apesar da impossibilidade jurídica em se declarar a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição virtual, se é possível profirir uma sentença por falta de interesse de agir no âmbito do processo penal. Entendo que a resposta seja afirmativa, momento após a edição da Lei 11.719/2008, que deu nova redação ao art. 395 do CPP e incluiu, em seu inciso II, a possibilidade de o juízo perquirir se estão presentes as condições da ação, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando I - (...) III - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; Não é mais o caso de rejeição da denúncia porque já superada essa fase. Porém, as condições da ação devem estar presentes do início ao final do processo, podendo ser reconhecida a sua falta a qualquer momento, por tratar-se de questão de ordem pública. Nesse sentido, o juiz está autorizado a verificar se a persecução penal posta em juízo é útil aos fins próprios do Direito Penal e do Direito Processual Penal. É possível, assim, perguntar-se se com eventual sentença de mérito, condenatória ou absolutória, poder-se-ia atender aos fins da persecução penal do Estado. Pois bem, a finalidade do Sistema Penal é a proteção dos bens mais importantes e necessários à própria sobrevivência da sociedade, quando os outros ramos do direito não estejam aptos para essa proteção. Ou seja, o Sistema Penal deve incidir para a proteção de bens jurídicos essenciais ao indivíduo e à comunidade, através da cominação, aplicação e execução de pena e ressocialização do indivíduo. A pena é o instrumento de coerção de que se vale o Sistema Penal para a proteção dos bens, valores e interesses mais significativos da sociedade. Verifico que, no presente caso, uma sentença penal de mérito não teria utilidade para a persecução penal, senão vejamos. Consoante a teoria da atividade, considera-se consumado o crime no momento da ação ou omissão. Já nos casos de tentativa, a prescrição da pretensão punitiva tem início no dia em que cessa a atividade criminosa. Nos presentes autos, tal acontecimento data de 28/08/2010, de acordo com a inicial de fls. 74/76. O art. 117, inc. I, do Código Penal dispõe que o prazo prescricional interrompe com o recebimento da denúncia. Nos presentes autos, a denúncia foi recebida em 24 de março de 2011 (fl. 98), data em que fica constituído o novo termo inicial. Desde então já se passaram mais de 6 anos. Nessa toada, a pena máxima do delito de descaminho (artigo 334, caput, do Código Penal) é de quatro anos, mesmo com redação anterior à Lei 13.008, de 26.06.2014. Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Isso significa que somente não ocorrerá a prescrição retroativa da pretensão punitiva pela pena em concreto caso o réu seja condenado, pelo crime cuja prática lhe é imputada, a pena superior a 2 (dois) anos (nesse caso, o prazo prescricional terá a duração de 8 anos, de acordo com o art. 109, inc. IV, do Código Penal) - o que, consideradas as circunstâncias judiciais e a inexistência de agravantes, bem como que a pena máxima em abstrato fixada para o delito é de 4 anos é altamente improvável. Assim, não é razoável o prosseguimento deste feito para um esforço persecutório que, desde logo, sabe-se não há o menor interesse de agir. Não há dúvida de que a tramitação de processo fadado à prescrição apenas consome o tempo jurisdicional que estaria disponível para outras hipóteses cuja proteção de bens jurídicos poderia ser mais eficaz. Sobre o tema, já decidiu o E. TRF 4ª Região: Se após exame minucioso dos autos, o julgador, ao verificar a suposta pena a ser aplicada, mesmo considerando todas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, perceber que eventual juízo condenatório restaria fulminado pela prescrição, não há justificativa para proceder-se a um complexo exame da ocorrência, ou não, da conduta criminosa, em nítida afronta às finalidades do processo e em prejuízo do próprio Poder Judiciário, devendo ser reconhecida, nessa hipótese, a ausência de justa causa para a ação. 2. Negado provimento ao recurso em sentido estrito. (TRF 4ª REGIÃO - RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO N 2003.70.02.003195-9/PB - DJU 22.12.2004, SEÇÃO 2, P. 177, J. 01.12.2004 - RELATOR: DÉS. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVW). Ante o exposto, torna-se evidente que, em caso de eventual sentença condenatória, estaria extinta a punibilidade pela prescrição, pois já houve o transcurso de mais de 6 anos desde o recebimento da denúncia (em 24/03/2011), cabendo, em tese, a extinção da punibilidade nos moldes do art. 107, inciso IV do CP. No entanto, sem ferir a presunção da inocência, porque não declarada a prescrição antecipadamente, tampouco declarada extinta a punibilidade do agente, porque punição não houve, mesmo que hipotética, vejo que eventual sentença penal, mesmo que condenatória, não poderia atingir a finalidade do Sistema Penal de aplicação e execução da pena e ressocialização do indivíduo. O Princípio da Intervenção Mínima do sistema penal, com sede constitucional, informa, no caso, que não justifica movimentar a máquina judiciária para sancionar um ilícito penal, que, ao final, não poderá ser reparado nem pela imposição/execução de pena nem pela ressocialização do indivíduo. Tal entendimento encontra eco na doutrina moderna, vejamos: No âmbito específico do processo penal (...) desloca-se para o interesse de agir a preocupação com a efetividade do processo, de modo a ser possível afirmar que este, enquanto instrumento da jurisdição, deve apresentar, em juízo prévio e necessariamente anterior, um mínimo de viabilidade de satisfação futura da pretensão que informa o seu conteúdo (...) Assim, no campo processual penal, tal concepção é bastante proveitosa, sobretudo no que diz respeito às hipóteses de reconhecida e incontestável probabilidade de aplicação futura prescrição retroativa. Com efeito, diante da constatação, feita nos próprios autos do procedimento de investigação (inquérito policial ou qualquer outra peça de informação), da impossibilidade fática de imposição, ao final do processo condenatório, de pena em grau superior ao mínimo legal, é possível, desde logo, concluir pela inviabilidade da ação penal a ser proposta, porque demonstrada, de plano, a inutilidade da atividade processual correspondente. E assim ocorre porque, em tais hipóteses, o prazo prescricional inicialmente considerado, isto é, pela pena in abstracto (art. 109 CP), seria sensivelmente reduzido após a eventual sentença condenatória (com a pena concretizada). Semelhante operação seria possível antes mesmo do início da ação penal, à vista das condições pessoais do agente imputado ou das circunstâncias objetivas do fato, que impediram, em sede de juízo prévio, a imposição de pena acima do mínimo previsto no tipo penal adequado ao fato apurado adequado ao fato apurado na investigação. Por isso, entendemos perfeitamente possível o requerimento de arquivamento do inquérito ou peças de investigação por ausência de interesse - utilidade - de agir. (Pacelli de Oliveira, Eugênio. Curso de processo penal. 15 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011). Face à impossibilidade de atingir o escopo do Sistema Penal, mesmo em caso de eventual sentença penal condenatória, não é razoável submeter alguém ao ônus de responder a uma ação penal, com instrução, sentença e recursos, com todas as implicações sociais daí advindas e custo financeiro elevado para o Estado. Esgotado, portanto, o interesse de agir, supervenientemente, no curso do processo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, corroborado pela manifestação do Ministério Público Federal e em homenagem ao princípio constitucional da intervenção mínima do Sistema Penal, embora reconheça este Juízo a impossibilidade jurídica de declarar extinta a punibilidade no presente caso, DECLARO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao réu ROBSON NASCIMENTO, por ter-se esgotado uma das condições da ação (interesse de agir - falta utilidade para a persecução penal), nos termos do art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal, e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal), SEM PREJUIZO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA DO ACUSADO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000024-1) - WILSON WILLIAN DE LIMA SANABRIA (MS009436 - JEFFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X WILSON WILLIAN DE LIMA SANABRIA X UNIAO FEDERAL X DIOGO D AMATO DE DEA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita. Houve, no caso dos autos, confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV, ao autor da presente execução, conforme fl. 270. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000209-44.2004.403.6002 (2004.60.02.000209-2) - RICARDO NUNES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Manifieste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela União às fls. 188/191, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002417-25.2009.403.6002 (2009.60.02.002417-6) - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X CARLOS RASEIRA NETO - ME

Intime-se o Autor, ora Executado (PRESTA CONSTRUTORA E SERVIÇOS GERAIS LTDA - CNPJ n. 02.282.245/001-84), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$2.564,17, de acordo com os cálculos apresentados pela Fundação Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, ora Exequente (folhas 338/340), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0000540-79.2011.403.6002 - LUIZ ANTONIO MAKSOU BUSSUAN(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais da autora, da sentença, das decisões do Tribunal e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Feito isto, abra-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requerer o que entenderem pertinente. Nada sendo requerido no prazo assinalado, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para a classe 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO O OFÍCIO N. ___/2017-SD02, AO(À) SENHOR(A) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

0000862-02.2011.403.6002 - NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Autor, ora Executado (NORBERTO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO NETO - CPF n. 105.764.441-20), na pessoa de seu Advogado, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$643,13, de acordo com os cálculos apresentados pela União, ora Exequente (folhas 171/175), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCPC). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º do NCPC). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0001467-74.2013.403.6002 - MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X KELLY ELPIDIO MARTINEZ VELASQUEZ X JULIAN ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ X MARINETE ELPIDIO DA SILVA VELASQUEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Tendo em vista que a Autora litiga sob o pálio da gratuidade da justiça, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com os valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários sucumbenciais, bem como oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal, e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento do julgado. Apresentada a planilha, abra-se vista à parte autora, ora Exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, expeçam-se os atos requisitórios. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 12078 (Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública). Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVRÁ COMO O OFÍCIO N. ___/2017-SD02, AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: Rua Joaquim Teixeira Alves, n. 3070, Centro, em Dourados/MS.

0003884-63.2014.403.6002 - MARLUCIA DA SILVA ROJAS(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO E Proc. 884 - ALEXANDRE CUSTODIO NETO)

Manifiestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretoria de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003689-10.2016.403.6002 - FRANCISCO CARLOS DE MOURA(MS016734 - FREDERICO NOVAES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X VANILDA NOVAES DE MOURA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS

Fls. 140. Manifiestem-se as partes. Outrossim dê-se vista à parte autora para que se manifieste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002691-24.2016.403.6202 - FABIO PICCIONI MAIOQUE(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS nas folhas 106/120, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002705-89.2017.403.6002 - CONCRETEF SERVICOS DE CONCRETAGEM E BOMBEAMENTO LTDA. - EPP(MS017091 - GESSIELY SIQUEIRA MATOSO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A parte autora informou às fls. 33/49 que interpôs Agravo de Instrumento visando à reforma da decisão proferida às fls. 29/30. Em juízo de retratação, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 1018, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 51/62. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora para que se manifieste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Saliente que ficará a cargo da parte interessada especificar, na qualificação, se a testemunha arrolada pertence às hipóteses previstas pelo artigo 455, parágrafo 4º, III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000507-41.2001.403.6002 (2001.60.02.000507-9) - MARIA DE LOURDES EVARISTO DA SILVA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ E MS003365 - ARCONDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002384-93.2013.403.6002 (2000.60.02.000386-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X PROLAJE ENGENHARIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-07.2005.403.6002 (2005.60.02.003352-4) - MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X LOURDES DOS REIS COSTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA IZOLINA DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 352/353, manifieste-se autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000121-69.2005.403.6002 (2005.60.02.000121-3) - MARCIO TORRES DE OLIVEIRA(MS009166 - ROGERIO TURELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(SP045537 - RAIMUNDO NONATO FERREIRA E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MARCIO TORRES DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X ROGERIO TURELLA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Retifico o despacho retro, para determinar a expedição de Ofício de Requisição de Pequeno Valor em desfavor da Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT, através de numeração própria, procedendo-se à devida remessa. Após, aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a executada (ECT), comprovar nos autos o depósito da quantia devida, conforme será discriminado no referido Ofício Requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001964-45.2000.403.6002 (2000.60.02.001964-5) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X SOUBHIA & CIA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS005091 - ANILTON GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 111 - FENELON TOSTA DA SILVA) X ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X SOUBHIA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000681-45.2004.403.6002 (2004.60.02.000681-4) - SONIA ARAUJO ALONSO(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X SONIA ARAUJO ALONSO X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000748-10.2004.403.6002 (2004.60.02.000748-0) - ODILA VARGAS DA SILVA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ODILA VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODILA VARGAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000989-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000989-0) - ROMILZA DE SOUZA FERNANDES(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X ROMILZA DE SOUZA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X RENATO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

000400-84.2007.403.6002 (2007.60.02.000400-4) - MARYKO AOKI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARYKO AOKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AVELINA MARIA PAZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178 Defiro.Apresente a parte autora cópia autenticada da certidão de óbito e documentos de identidade dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação.Na sequência cumpra-se o despacho de fls. 184.Intime-se.

0005424-59.2008.403.6002 (2008.60.02.005424-3) - CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA - EPP(MS004786A - SERGIO ADILSON DE CICCIO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X CONSTRUTORA VALE VELHO LTDA - EPP X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Manifêstem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0005414-44.2010.403.6002 - LUZIA DOS SANTOS CARVALHO(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X LUZIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000229-54.2012.403.6002 - MARIA JACINTA RAUBER(RS056572 - REGIS DIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JACINTA RAUBER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 402/405: Defiro o destaque de 25% (vinte e cinco por cento) referente aos honorários contratuais.Desta forma, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, observando o referido percentual.Dê-se ciência às partes de sua expedição para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após conferência pelo Diretor de Secretária, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003296-27.2012.403.6002 - TERESINHA ALVES DA SILVA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X TERESINHA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUILHERME FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HENRIQUE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0001479-54.2014.403.6002 - ALVARO RODRIGUES SOBREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO RODRIGUES SOBREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0000894-65.2015.403.6002 - INES MESSIAS DE SOUZA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X INES MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretária, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5286

ACAO PENAL

0001834-90.2016.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X ELIZEU DE MENEZES DA SILVA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

De ordem do MM Juiz, fica a defesa intimada da designação da audiência para interrogatório do réu Elizeu de Menezes da Silva a realizar-se, por videoconferência, com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para o dia 31/01/2018, às 15h00 (horário local), 16h00 (horário de Brasília).Fica, ainda, o advogado intimado da expedição da Carta Precatória n 456/2017-CR para a Subseção Judiciária de Ponta Porã.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9283

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000348-53.2005.403.6004 (2005.60.04.000348-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ARABANES PEREIRA DE ANDRADE CORREA(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E DF014640 - LILIANE MARINS DINIZ) X JOAO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR(MS006795 - CLAIINE CHIESA E MS005660 - CLELIO CHIESA) X VICENTE CELESTINO PAES DE CASTRO(DF026593 - RICARDO DANTAS ESCOBAR E DF013532 - ALEXANDRE AUGUSTO MOREIRA COSTA) X ALFREDO SOUBIHE NETO(RJ061069 - HELIO GUIMARAES E DF021868 - CRISTIANO BARATA MORBACH)

Aos 23 de novembro de 2017, na sala de audiências situada no prédio da Justiça Federal de Primeira Instância / Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul/ Vara Federal de Corumbá-MS, às 13h30, onde presente se achava o MM. Juiz Federal BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, conigo, Luana Barreto de Arruda, RF 7457. Aberta a AUDIÊNCIA, presente nesta subseção, pelo MPF, a Dra. Maria Olívia Pessoni Junqueira. Também presenciaram o ato as seguintes pessoas que se apresentaram como estudantes: Rafael Penteado Rodrigues Martins e Hellen da Rocha Fernandes. A audiência foi realizada para a oitiva de uma testemunha de defesa (José de Castro Neto) e dos réus Arabenes, Vicente e Alfredo. Procedeu-se à oitiva, por meio de videoconferência com as subseções de Goiânia-GO, Brasília-DF e Campo Grande-MS, de Vicente Celestino Paes de Castro, Arabenes Pereira de Andrade Correa e José de Castro Neto. Adveio a informação, da subseção de Goiânia, a respeito da ausência de Alfredo Soubihe Neto (a despeito de intimado por hora certa fl. 2747). Intimada, por publicação oficial regular, ausente ali também sua defesa técnica. Após todas as oitivas mencionadas, entendendo despicinda a insistência na oitiva de ALFREDO SOUBIHE NETO requereu o MPF a aplicação da pena de confissão, com fundamento no art. 385, 1º do CPC. Pelo MM Juiz foi dito: Diante da conferência da certidão, viu-se que a intimação se perfectibilizou, conforme bem lançou a Oficial de Justiça (fl.), dado que, descrevendo o cenário de ocultação, notificou à pessoa que a recebeu que retornaria em data e hora certa. Assim fazendo, e estando a tarefa de comunicação processual para o ato sujeita à jurisdição do Juízo Deprecado, não há razões para censurar a conclusão inequívoca do magistrado, tendo devolvido a deprecata como cumprida. Nesses termos, e porque pertinente, aplico a pena de confissão na forma do art. 385, 1º do CPC/2015, conforme o requer o MPF, apenas salientando que, dada a existência de litisconsórcio passivo, a confissão não produzirá o efeito material (assunção de veracidade dos fatos) no que, havendo unidade de defesa em dadas partes, prejudique tal efeito as demais defesas (art. 345, I do CPC/2015, mutatis), conforme os ensinamentos da melhor doutrina pátria. Pendente de decisão o requerimento de produção de prova pericial por parte de JOÃO ANTONIO SPERIDIAO JUNIOR. Em audiência disse sua defesa, presente na subseção judiciária de Campo Grande-MS, que desiste de tal pleito, ofertado através da petição de fls. 1838/1841. Nesse sentido, declara-se encerrada a instrução processual. Determino às partes que apresentem alegações finais em memoriais, na forma do art. 364, 2º do CPC/2015, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Saem as partes de tudo intimadas, fazendo-se certo que assim também as defesas que acompanharam o ato nas subseções distintas, presentes por videoconferência. Para a defesa de ALFREDO, por cautela, publique-se pela via oficial o inteiro teor da ata. Nada mais havendo a constar.

PROCEDIMENTO COMUM

0000187-14.2003.403.6004 (2003.60.04.000187-8) - EVERTON GIORDANO(MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 307-310, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001125-91.2012.403.6004 - FRANCISCO DE ARRUDA DE OLIVEIRA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX E MS016731 - THYARA DA CRUZ VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. RELATÓRIO Francisco de Arruda de Oliveira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O INSS foi citado, apresentou contestação e quesitos à perícia médica. Alega, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa. Na fase instrutória, foi designada perícia médica e o laudo apresentado às fls. 90, a respeito do qual as partes se manifestaram. Uma vez que o perito nomeado manifestou-se pela ausência de documentos médicos que o auxiliassem a melhor conclusão sobre o quadro de saúde do autor, este foi intimado a instruir o processo em tal sentido, quedando-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares e presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, passo ao mérito. Para se verificar o direito da parte autora à percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez postulados alternativamente, mister a análise dos requisitos exigidos pela norma previdenciária. O segurado tem o direito à concessão do auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, desde que fique comprovada a incapacidade para o exercício do seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, bem como a carência de 12 contribuições, salvo ocorrência de alguma das situações previstas no art. 26, inciso II da citada lei. Não se exige para o caso de auxílio-doença que a incapacidade seja permanente para o seu trabalho ou para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, caso em que restaria configurado o direito à aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei 8.213/91). Para concessão da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I, c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, o julgador, ampara sua decisão, via de regra, na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício. No caso, busca o requerente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença requerido administrativamente em 09/08/2012 (NB 552.702.414-8 - fl. 13), negado por parecer contrário da perícia do INSS. Contudo, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa não restou comprovada através da prova produzida nos autos. Não se desconhece que o perito optou por não apresentar sua conclusão sobre a existência de incapacidade ante a ausência de exames complementares. Contudo, restou esclarecido, pelo laudo pericial, que o autor não apresentou limitações mecânicas durante a realização de exame físico (fl. 90), a despeito de queixar-se de dores na coluna. Ademais, conforme é cediço, incumbe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, precipuamente por haver perícia realizada pelo INSS, com presunção de legalidade, atestando capacidade laborativa. Nesse sentido, o autor não trouxe em sua inicial exames médicos aptos a rechaçar as conclusões da via administrativa, nem as da via judicial no tocante à análise física (externa) de suas aptidões mecânicas, ao não apresentar documentos médicos solicitados ao perito, embora devidamente intimado para tanto (fl. 86). Sequer quando lhe foi oportunizado novo prazo o autor apresentou os documentos necessários ou justificou a impossibilidade de trazê-los, limitando-se, em impugnação ao laudo, a afirmar que o processo estava devidamente instruído, muito embora o exame constante dos autos seja apenas uma ultrassonografia do joelho direito. Desta forma, o exame físico tendo atestado ausência de limitações mecânicas e não restando evidências de incapacidade laborativa, não merecem guarida os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e declaro extinto o processo, com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Fixo os honorários do advogado dativo Roger Daniel Versieux (OAB-MS 14.106-A) no valor máximo da tabela do CJF. Requistem-se os honorários do médico nomeado para a realização da perícia, com urgência. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Transitado em julgado, requirite-se o pagamento do advogado dativo e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001071-91.2013.403.6004 - WANDIR JUSTINIANO DA ROCHA(MS017561 - SILVANA LOZANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os ofícios requisitórios cadastrados às fls. 103-104, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001567-86.2014.403.6004 - ANTONIO CARLOS LEAL DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 96-106, no prazo de 10 (dez) dias.

0001336-88.2016.403.6004 - LUIZ PEREIRA GOMES(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 53-61, no prazo de 10 (dez) dias.

0000097-15.2017.403.6004 - ELBIO CORREA POCUBE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 66-68, no prazo de 10 (dez) dias.

0000116-21.2017.403.6004 - JOSEFA DE ARRUDA NASCIMENTO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUALIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre o laudo pericial juntado às fls. 58-68, no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000259-19.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porá
IMPETRANTE: CYNTHIA SANTOS DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS NASCIMENTO MOREIRA - MS19174
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que apresente cópia integral dos autos do processo administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo concedido sem manifestação, tomemos autos conclusos.

PONTA PORÁ, 28 de novembro de 2017.

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9362

ACAO PENAL

0001643-05.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA E MS003409 - FERNANDO CESAR BUENO DE OLIVEIRA)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LEANDRO CACERES GUIMARÃES (fls. 44/46), pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi regularmente recebida às fls. 59/61. Devidamente citado, LEANDRO CACERES GUIMARÃES, através de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 106/108), sendo que nada alegou em sede preliminar. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes da culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o 25/01/2018, às 14h30 (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS e DIEGO SAMPAIO VIEIRA, ambas lotadas e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porá/MS, bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Luis Fernando Machado de Matos, Geovani Silva Leite e Maria de Lourdes Camargo, e bem assim será interrogado o réu LEANDRO CACERES GUIMARÃES, podendo ser proferida sentença. 4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Em relação à solicitação de fl. 91, oficie-se à 1ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá/MS informando que a presente Ação Penal é a única tramitando nesta 1ª Vara Federal com o réu Leandro Cáceres Guimarães figurando no polo passivo, informando, ainda, que tal acusado está preso preventivamente nestes autos desde 08 de agosto de 2017. Intime-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porá/MS, 29 de Novembro de 2017. José Renato Rodrigues/Juiz Federal CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 590/2017 - SCFD) DO RÉU LEANDRO CACERES GUIMARÃES, brasileiro, nascido em 11/01/1983, natural de Antônio João/MS, filho de Francisco Guimarães e Dionísia Cáceres, RG n. 1192397 SSP/MS, CPF n. 026.958.228-02, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/01/2018, ÀS 14h30 (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1566/2017 - SCL) AO PRESIDIO MASCULINO DE PONTA PORÁ/MS, requisitando a apresentação do réu LEANDRO CACERES GUIMARÃES, brasileiro, nascido em 11/01/1983, natural de Antônio João/MS, filho de Francisco Guimarães e Dionísia Cáceres, RG n. 1192397 SSP/MS, CPF n. 026.958.228-02, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, neste Juízo, na audiência designada para o dia 25/01/2018, ÀS 14h30 (horário do MS). CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1567/2017 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, requisitando a apresentação do réu LEANDRO CACERES GUIMARÃES, brasileiro, nascido em 11/01/1983, natural de Antônio João/MS, filho de Francisco Guimarães e Dionísia Cáceres, RG n. 1192397 SSP/MS, CPF n. 026.958.228-02, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porá - MS, bem como a apresentação das testemunhas arroladas pelo MPF: 1) RAPHAEL TEIXEIRA DE CARVALHO MATOS, Agente da Polícia Federal, matrícula 20499; 2) DIEGO SAMPAIO VIEIRA, agente da Polícia Federal, Matrícula n. 19414, ambos lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porá/MS, neste Juízo, na audiência designada para o dia 25/01/2018, ÀS 14h30 (horário do MS). CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1568/2017 - SCL) À 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PONTA PORÁ/MS, informando os dados constantes no item 6 supramencionado. Seguem cópias de fls. 24/25 dos autos de prisão em flagrante. CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 591/2017 - SCFD) À TESTEMUNHA DE DEFESA LUIS FERNANDO MACHADO DE MATOS, brasileiro, RG n. 000889620 SSP/MS, residente à Rua Guia Lopes, 434, centro, Ponta Porá/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/01/2018, às 14h30 (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 592/2017 - SCFD) À TESTEMUNHA DE DEFESA GEOVANI SILVA LEITE, brasileiro, RG n. 2081498 SSP/MS, residente à Rua Clarinda de Deus Viana, 460, Vila Penzo, em Antônio João/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/01/2018, às 14h30 (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. CÓPIA DESTES DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 593/2017 - SCFD) À TESTEMUNHA DE DEFESA MARIA DE LOURDES CAMARGO, brasileira, RG n. 001520957 SSP/MS, residente à Rua Urías de Almeida, 590, centro, em Antônio João/MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 25/01/2018, às 14h30 (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.

Expediente Nº 9363

ACAO PENAL

0001245-58.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LEANDRO RIQUELME GOMES(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES)

1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de LEANDRO RIQUELME GOMES (fls. 29/31), pela prática, em tese, das condutas previstas no artigo 273, 1º, C/C 1º-B, I e VI, do Código Penal. A denúncia foi regularmente recebida às fls. 34/35. Devidamente citado, LEANDRO RIQUELME GOMES, através de seu defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fl. 54), sendo que nada alegou em sede preliminar, tampouco apresentou testemunhas. 2. A alteração introduzida no Código de Processo Penal pela Lei 11.719/2008 possibilitou o julgamento antecipado da lide, oferecendo ao réu um tom garantista, uma vez que, diferentemente da antiga defesa prévia, que era peça facultativa, a atual resposta escrita é obrigatória, momento em que o defensor deverá apresentar todos os argumentos fáticos e jurídicos, com a finalidade de convencer o juiz a absolver sumariamente o réu. O art. 396-A do Código de Processo Penal aduz que: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. (grifei) De acordo com o art. 397 do mesmo Diploma: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifei) Assim, em obediência ao art. 397 do CPP, passo à análise das hipóteses que, se presentes, autorizariam a absolvição sumária dos réus. Verifico que não estão presentes nos autos causas excludentes de ilicitude, tais como estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular do direito. Não há provas de que o réu não tinha consciência da ilicitude de suas condutas, tampouco de inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há excludentes de culpabilidade. Também não há, no momento, causas de extinção de punibilidade e evidência de que o fato narrado não constitui crime, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito. 3. Designo o 30/01/2018, às 17h (horário MS), para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF JOSÉ CARLOS GAVA FILHO e BRENO PASTRO GONÇALVES, ambas lotadas e em exercício na Delegacia da Polícia Federal em Ponta Porã/MS, bem como será interrogado o réu LEANDRO RIQUELME GOMES, podendo ser proferida sentença. 4. A secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 5. Intime-se o réu acerca da presente designação da audiência, bem como para constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias, diante do disposto na petição de fl. 65, informando-o, ainda, que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado o defensor dativo Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10.324, para atuar em sua defesa. Intime-se. Depreque-se. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã/MS, 27 de Novembro de 2017. JOSÉ RENATO RODRIGUES Juiz Federal CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. 588/2017 - SCFD) DO RÉU LEANDRO RIQUELME GOMES, brasileiro, nascido em 07/02/1965, natural de Ponta Porã/MS, filho de Vergília Riquelme Gomes e Carlos Gomes, RG n. 432168 SSP/MS, CPF n. 970.734.071-15, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, para comparecer à audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 30/01/2018, ÀS 17h (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porã/MS, e bem assim para constituir advogado no prazo de 10 (dez) dias, diante do disposto na petição de fl. 65, informando-o, ainda, que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado o defensor dativo Dr. Alessandro Donizete Quintano, OAB/MS 10.324, para atuar em sua defesa, nos termos dos itens 3 e 5 supramencionados. Segue cópia de fl. 65. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1563/2017 - SCL) AO PRESÍDIO MASCULINO DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação do réu LEANDRO RIQUELME GOMES, brasileiro, nascido em 07/02/1965, natural de Ponta Porã/MS, filho de Vergília Riquelme Gomes e Carlos Gomes, RG n. 432168 SSP/MS, CPF n. 970.734.071-15, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, neste Juízo, na audiência designada para o dia 30/01/2018, às 17h. CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 1564/2017 - SCL) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS, requisitando a apresentação do réu LEANDRO RIQUELME GOMES, brasileiro, nascido em 07/02/1965, natural de Ponta Porã/MS, filho de Vergília Riquelme Gomes e Carlos Gomes, RG n. 432168 SSP/MS, CPF n. 970.734.071-15, atualmente recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã - MS, bem como a apresentação das testemunhas arroladas pelo MPF: 1) JOSÉ CARLOS GAVA FILHO, papiloscopista da Polícia Federal, matrícula 18850; 2) BRENO PASTRO GONÇALVES, agente da Polícia Federal, Matrícula n. 20305, ambos lotados e em exercício na Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS, neste Juízo, na audiência designada para o dia 30/01/2018, às 17h.

Expediente Nº 9364

PROCEDIMENTO COMUM

0001831-71.2012.403.6005 - AGUSTIN LOPEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.242/243 e informação de recebimento conforme petições de fl. 247 e 248, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000158-72.2014.403.6005 - PAULO ROBERTO LANZA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.134/135 e informação de recebimento conforme petição de fl. 138, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000201-09.2014.403.6005 - ARMINHA SALABARRIETO(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.223/224 e considerando que a parte autora foi devidamente intimada de acordo com a certidão de fl. 229 em 20/10/2017, não havendo manifestação nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001082-83.2014.403.6005 - ADEMIR LOPES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.137/138 e informação de recebimento conforme petição de fl. 141, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

ACAÓ SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002665-74.2012.403.6005 - ANDERSON JEAN OLIVEIRA CHAVES - incapaz X GILMAR CHAVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALISON ESTEVAO OLIVEIRA X GENTIL JOSE DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A (Tipo A - Res. nº 535/2006 - C/IFI) - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ANDERSON JEAN OLIVEIRA CHAVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua quota do benefício de pensão por morte, em razão do óbito da sua genitora, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (29/11/10) e até a data do requerimento administrativo (30/05/12). Sustenta que seus pais viviam em união estável, sendo deferido o benefício administrativamente ao seu pai, ao autor e ao primeiro filho da falecida, cuja tutela pertence aos avós maternos. Aduz que o primeiro filho também requereu o benefício, sendo a ele concedido o benefício com pagamento dos atrasados desde o óbito, tolhendo totalmente o direito do requerente a receber sua quota dos valores retroativos à data do óbito. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 06/18). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a juntada de cópia do indeferimento administrativo, tendo o autor se manifestado (fls. 20 e 23). Houve ordem de citação e requisição de cópia dos procedimentos administrativos (fl. 24). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, a necessidade de inclusão no polo passivo do INSS do autor e que este não comprovou que o pagamento atrasado foi feito somente em favor de seu irmão, pugnano pela improcedência (fls. 26/33). O autor apresentou réplica à contestação (fls. 37/38). O INSS juntou documentos (fls. 41/80). ALISON ESTEVAO OLIVEIRA foi incluído no polo passivo e, citado, não apresentou contestação (fls. 84, 86 e 89/91). Os autos foram inspecionados (fl. 96). Instado, o MPF declinou de intervir (fl. 101). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91). É incontroverso que o benefício de pensão por morte foi concedido ao autor, seu pai e seu irmão por parte de mãe, ou seja, cada um recebe uma cota parte. Por outro lado, também é incontroverso que o autor requereu o benefício na via administrativa em 30/05/12, enquanto o réu menor requereu em 04/05/12. É o que se extrai dos documentos de fls. 16/17 e 32. De outro giro, os documentos anexos comprovam que o autor e seu pai passaram a receber suas cotas partes somente a partir da data do requerimento administrativo (30/05/12), enquanto o réu menor recebeu atrasados no dia 10/07/12, referente a sua cota parte, desde a data do óbito de sua mãe (29/11/10). Assim, considerando: a) que as datas dos requerimentos administrativos formulados pelo autor e réu menor são próximas (30/05/12 e 04/05/12); b) que o INSS pagou ao réu menor sua cota parte desde a data do óbito (29/11/10); c) que o autor somente recebeu sua cota parte a partir da data do requerimento administrativo (30/05/12) e; d) que o autor era menor de 16 (dezesseis) anos na data do óbito e também na data do requerimento; tenho, sem maiores delongas, que o INSS deve pagar a cota parte do autor desde o óbito, pois em relação a menores de dezesseis anos não corre a prescrição (art. 198, I do Código Civil) e, por isso, não se aplica a eles o previsto no art. 74, II da Lei nº 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora, a partir de 29/11/10 e até 29/05/12, a sua cota parte referente o benefício de pensão por morte que usufruiu (NB 151.294.701-3), com renda mensal a ser apurada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela, corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81, enunciado nº 8 das súmulas do E. TRF3 e Manual de Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/13 do E. CJF e, ainda, de juros globalizados e decrescentes 0,5% (meio por cento) ao mês desde a citação até a entrada em vigor do novo Código Civil (10/01/2003 - art. 2044) e, a partir de então, 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e/c o 1º do art. 161 do CTN). Ressalto que a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados, a partir de então, quaisquer outros índices de atualização e/ou juros, haja vista que o E. STF, ao reconhecer a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, sob a relatoria do Min. Fux e ainda pendente de julgamento, deixou assentado que o julgamento das ADIn's nos 4357 e 4425 teve escopo reduzido, sendo ainda necessário pacificar a controvérsia com um pronunciamento expresso do STF quanto à constitucionalidade do aludido art. 1º-F, que continua em pleno vigor. Honorários advocatícios são devidos somente pelo INSS, no importe de 10% (dez por cento) do valor total das parcelas vencidas, na forma do art. 85, 2º e 3º, I, do CPC, e enunciado nº 111 das súmulas do E. STJ. Sem custas, por ser o INSS delas isento. Indevidos honorários e custas pelo réu menor, uma vez que não contestou e por não ter recebido a cota parte do autor. Sem ignorar o teor do enunciado nº 490 das súmulas do E. STJ, registro que esta sentença não se sujeita à remessa necessária, em razão do valor da condenação não ultrapassar mil salários mínimos (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, exceto o MPF (fl. 101).

0001392-26.2013.403.6005 - MARIA DE LURDES PINHEIRO NOVAIS(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.211/212 e intimação pessoal constante à fl. 217, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002532-95.2013.403.6005 - ANA MARIA RODRIGUES CHAVES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.86/87 e informação de recebimento conforme petição de fl. 91, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000229-74.2014.403.6005 - ROSANGELA MOREIRA FERNANDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.100/101 e informação de recebimento conforme petição de fl. 104 e certidão de fl.106, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001137-34.2014.403.6005 - ELIANE PEREIRA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.101/102 e informação de recebimento constante da petição de fl. 105, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001824-11.2014.403.6005 - MARTA DA LUZ SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X RAYANE DA LUZ MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A(Tipo A - Res. nº 535/2006 - CJF)- RELATÓRIOTrata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARTA DA LUZ SANTOS e RAYANE DA LUZ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. Vakleci Martins, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data do óbito (13/04/14).Sustenta a primeira que manteve união estável com o de cujus, nascendo a segunda autora desta relação.Aduz que o falecido era trabalhador rural, desde o ano 2005, em sua gleba de terra no assentamento Itamarati II.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 07/18).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada, designando audiência, com ordem de citação e intimação do MPF (fl. 21).Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, que o falecido não era segurado do RGPS e que não restou demonstrada a alegada união estável, pugando pela improcedência (fls. 26/33). O MPF requereu nova vista após a instrução (fl. 34).Em audiência, houve depoimento pessoal da autora, oitiva de testemunhas, requisição de cópia do procedimento administrativo e concessão de prazo para alegações finais pelas partes (fls. 35/39).O INSS juntou documentos (fls. 41/77).Alegações finais das partes às fls. 82/85 e 86.Sentença de improcedência prolatada às fls. 88/89.Após recurso de apelação da parte autora, o E. TRF anulou a sentença, para prosseguimento do feito com vista dos autos ao MPF (fls. 108/111).As partes foram identificadas do retorno dos autos, tendo o MPF opinando pela improcedência (fls. 119/125).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.A concessão do benefício de pensão por morte está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado do instituidor do benefício, à época do falecimento; e a condição de dependente do requerente em relação ao falecido (art. 74 da Lei nº 8.213/91).Frise-se que o fato gerador da pensão é a morte, motivo pelo qual os requisitos legais devem ser aferidos levando em consideração a data do óbito, ou seja, deve ser aplicada a legislação então vigente. Por outro lado, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relacionem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...) Nesse sentido e considerando o teor da entrevista rural da autora junto ao INSS (fls. 66/67), há que se encampar, como razão de decidir e sem maiores delongas, a fundamentação da r. sentença de fls. 88/89 e o esmerado parecer do MPF de fls. 119/125, para o fim de reconhecer que não restou demonstrado nos autos que o de cujus era segurado quando do seu óbito e, por isso, que as autoras não fazem jus à pensão por morte perseguida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Ao SEDI para retificar o polo ativo, haja vista que são duas as autoras.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002168-89.2014.403.6005 - MARA DE FATIMA ANTUNES DE LARA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento, conforme extratos de fl.107/108 e informação de recebimento conforme petição de fl. 111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9365

INQUERITO POLICIAL

0002133-27.2017.403.6005 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CORONEL SAPUCAIA/MS X JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR(GO036073 - CLAUDIO RODOLFO ROJAS) X LEONARDO CRISTALDO OLIVEIRA X PAULO RICARDO MOREIRA DOS SANTOS

AUTOS Nº 0002133-27.2017.403.6005Réus: JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR E OUTROSTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR às fls. 167/177, no qual alega que: a) é primário e de bons antecedentes; b) não integra organização criminosa, tampouco se dedica a atividades criminosas; c) tem residência fixa, é estudante universitário da UFGD, e possui ocupação lícita, prestando serviços de monitoria pela graduação; d) possui o quadro de saúde com Taquiarritmia Supra Ventricular - Síndrome de Wolff-Parkinson-White; e) teve um quadro de depressão após a cirurgia realizada para tratar a síndrome; e f) inexistem motivos para decretação da prisão preventiva. Acompanham o pedido os documentos de fls. 178/196.As fls. 199/202 o MPF opinou pelo indeferimento do pedido.É o relatório. Decido.Passo a analisar o pedido do requerente com respaldo no disposto no art. 316 do CPP e no 5º do artigo 282, do CPP, o qual assevera que o juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. Pode, ainda, o magistrado, nos termos do 6º do mesmo artigo, decretar a prisão preventiva quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (fumus commissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal.O fumus commissi delicti impõe a observação da prova da existência do delito e indícios suficientes da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.No caso em comento, o fumus commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, pois o requerente foi autuado em flagrante guardando e transportando, em tese, 44,5 kg (quarenta e quatro quilos e quinhentas gramas) de maconha que seria proveniente do Paraguai.Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias podem autorizar a segregação cautelar de um indivíduo, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e, por fim, a garantia de aplicação da lei penal.Confirmou-se pelo resultado das pesquisas realizadas em 21/09/2017 (Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul e Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso do Sul - fls. 187-190), bem como das realizadas nesta data (Infóseq e Justiça Federal de Mato Grosso do Sul), que ora determino sua juntada, que nada consta contra o preso, o que me leva a crer que é, de fato, primário e de bons antecedentes. Desta forma, acredita-se, ao menos neste juízo de cognição sumária, que os fatos tratados nestes autos são isolados na vida do requerente. Em virtude disto e apesar da quantidade da droga apreendida não ser desprezível (44,5 kg de maconha), é possível que o denunciado, na hipótese de uma eventual condenação, cumpra sua pena em regime diverso do fechado, em decorrência da existência de probabilidade de ser aplicada a causa de diminuição elencada no 4º do art. 33 da Lei de drogas. Isto sem falar que o denunciado confessou a prática do delito que ensejou sua prisão.Ademais, em favor do preso há informações indicativas de ocupação lícita (fl. 186) e de residência fixa na cidade de Dourados (com sua genitora, conforme fl. 181), o que foi confirmado pela pesquisa realizada junto à Receita Federal, determinando-se desde já a sua juntada.Deste modo, não persevera o fundamento de necessidade de garantia da ordem pública.Logo, não se vislumbra, ao menos por ora, periculum libertatis a se justificar a manutenção do cárcere, e, por isso, tem-se que a revogação da prisão preventiva é inteiramente adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendo cabíveis, posto que, se mostram adequadas e suficientes neste momento.Posto isto, revogo a prisão preventiva de JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR (filho de FORTUNATO RODA OVELAR e NELCILEA DE AQUINO LIMA, nascido aos 04/05/1990, em DOURADOS/MS, CPF nº 040.343.801-28), com fundamento no disposto nos arts. 316, 319 e 321, todos do Código de Processo Penal, mediante o cumprimento das medidas cautelares a seguir especificadas, sob pena de substituição ou cumulação de medidas ou, ainda, da revogação do benefício e decretação da prisão preventiva, consoante o disposto nos artigos 282, 4º e 312, parágrafo único, todos do CPP)a) comparecer mensalmente em juízo para justificar suas atividades;b) não mudar de seu endereço sem prévia ciência do juízo;c) não se ausentar da cidade em que reside por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial;d) não sair do país e abster-se de frequentar regiões de fronteira até o fim de eventual ação penal;Em consequência, ordeno o imediato envio, pelo meio mais expedito (pode ser mediante correio eletrônico), de cópia desta decisão, que servirá como alvará de soltura à carceragem policial ou ao estabelecimento prisional onde ele se encontra recolhido. Salvo se por outros motivos estiver preso, deverá ser posto imediatamente em liberdade com a apresentação desta decisão e com a concordância da pessoa presa das condições antes fixadas, servindo esta também como termo.Após, cientifique-se o Ministério Público Federal e à Autoridade Policial.O encaminhamento de cópia desta decisão por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido e/ou alvará de soltura.Intimem-se.Cópia desta decisão servirá de: Alvará de Soltura nº 103/2017-SCJ em favor de JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR, devendo o estabelecimento prisional dar cumprimento imediatamente, comunicando-se este juízo no prazo de 24 horas (art. 308-A, caput e 1º do Provimento CORE nº 64/05).Cópia desta decisão servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 652/2017-GJ para o Juízo de Direito da Comarca de Amanbaí-MS, deprecando o cumprimento do alvará de soltura nº103/2017, expedido em favor de JHONY CHRISTIAN AQUINO OVELAR.Cópia desta decisão servirá de: Ofício nº 1576/2017-SCJ à Autoridade Policial, para conhecimento e providências.Cópia desta decisão servirá de: CARTA PRECATÓRIA nº 653/2017-GJ a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para fiscalização das medidas cautelares fixadas.

Expediente Nº 9366

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001832-80.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO JORGE SANTANA GAROTTI(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CAIO ICARO FERREIRA CORDEIRO

Trata-se ao pedido de revogação de prisão preventiva ou fixação de cautelares diversas da prisão, alegando o réu que possui ocupação lícita, endereço fixo, não possui personalidade violenta, está colaborando com a Justiça, que incide no delito de tráfico privilegiado, sendo mera multa do tráfico (fls. 164/169).As fls. 179/181, o MPF pugnou pela manutenção do cárcere.É o relatório.Observo que, em 07/11/2017 (fls. 150/151-v), foi analisado pedido de revogação de prisão elaborado pelo réu, ficando consignado o seguinte:Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva elaborado por PAULO JORGE SANTANA GAROTTI as fls. 99/108, no qual alega: a) a ausência de quaisquer requisitos autorizadores do decreto da prisão preventiva; b) que é primário e de bons antecedentes, bem como não integra qualquer organização criminosa; c) que possui residência fixa, ocupação lícita, e pretende colaborar com toda persecução penal; e d) não há risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Por fim, requereu seja aplicada, subsidiariamente, outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.Acompanham o pedido os documentos de fls. 109/114.As fls. 146/148 o MPF pugnou pela manutenção da prisão preventiva.É o relatório. Decido.A decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, exarada em audiência de custódia, ficou assim fundamentada:Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de PAULO JORGE SANTANA GAROTTI (filho de Jorge Ubiratan Garotti e Maria Perpétua Lisboa Santana Garotti, nascido aos 08/05/1990, em Salvador/BA, RG nº 1.290.291.063 SSP/BA, CPF nº 038.233.105-26) e CAIO ICARO FERREIRA CORDEIRO (filho de Vanduy Cordeiro dos Santos e Barbara Maria Barros Ferreira, nascido aos 11/05/1993, em Feira de Santana/BA, RG nº 1.356.961.355 SSP/BA, CPF nº 064.810.255-67), pelas supostas práticas dos delitos dos arts. 33, caput e 1º, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, arts. 180 e 304, ambos do CP.Registro que os presos disseram que não sofreram agressões físicas dos policiais que os prenderam e nem dos policiais que lavraram o flagrante e, ainda, que foram submetidos a exames de corpo de delito, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas.Analisados detidamente os autos e diante das falas dos presos, tenho que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão, razão pela qual homologo o flagrante.Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal).Antes do advento da Lei nº 12.403/11 já comungava do entendimento de que para se manter a prisão em flagrante é necessário estarem presentes os requisitos para decretação preventiva e, portanto, ser incabível a concessão de liberdade provisória.A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe.No caso em tela, reputo que não há elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão preventiva - cautelar. Isto no que tange ao custodiado CAIO ICARO FERREIRA CORDEIRO.Como se sabe, a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si só, não são suficientes para um decreto preventivo.O preso CAIO ICARO noticiou possuir endereço fixo na cidade de Salvador/BA, o que está confirmado pelos documentos extraídos junto ao site da Receita Federal, afirmando também ser servidor público do Estado da Bahia. Por outro lado o preso PAULO JORGE declinou endereço em Jacobina/BA e disse estar desempregado, enquanto a consulta junto à Receita Federal constou seu endereço em Salvador/BA.Da análise dos resultados das pesquisas hoje realizadas (Justiças Federais da 3ª e 1ª Regiões, Justiça Estadual deste Estado e da Bahia, bem como Infoseg) e diante das falas dos custodiados concluo haver uma indicação de inquérito apenas para PAULO JORGE, que também revelou ter sido contratado por um traficante, conhecido seu de nome Rodolfo, para o transporte de entorpecentes.Observa-se, assim, que na hipótese de uma eventual condenação pelos fatos tratados nestes autos, o investigado CAIO ICARO terá grande possibilidade de cumprir sua pena em regime diverso do fechado.Assim, seria nitidamente desproporcional sua eventual prisão cautelar.Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária:As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais crítico do difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fâmus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência.(...)Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção contida ao crime em tese praticado, e aquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final.(Negritei)Portanto, não é a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça e, por isso, tem-se que a concessão da liberdade provisória, para CAIO ICARO, mostra-se adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendo cabíveis, posto que, ao menos por ora, se mostram adequadas e suficientes.Olhos postos nas premissas do art. 325, 1º, I, c.c. art. 350, e art. 319, todos do CPP, lei por bem dispensar o preso Caio Icaro do pagamento de fiança, considerando a sua incapacidade econômica, o que o impossibilita até mesmo o pagamento do valor mínimo que seria arbitrado nas linhas estabelecidas nos normativos antes citados.Em relação a PAULO JORGE, este afirmou que foi contratado por um conhecido, traficante, para o transporte de drogas, havendo, por isso, possível indício de envolvimento com organização criminosa, o que recomenda sua prisão para a garantia da ordem pública.Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da sua prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que para PAULO JORGE ficou revelada discrepância de endereços e inexistência de vínculo ocupacional neste momento, além do que reside no distante Estado da Bahia. Ademais estamos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai.Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a sua prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.Em síntese, há que se acolher, totalmente, a manifestação do MPF.Posto isso,I) converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de PAULO JORGE SANTANA GAROTTI. (...)Por primeiro, registro que de acordo com a decisão antes transcrita, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, tudo concretamente motivado à luz dos elementos então colhidos.O contexto fático-probatório que fundamentou a referida decisão, proférida em 04/09/2017, não sofreu qualquer modificação apta a ensejar a sultura do ora postulante. Não há nos autos fato novo apresentado que imponha revisão acerca da participação do réu em crimes de tráfico transnacional de drogas, uso de documento falso e receptação, da necessidade de tutela da ordem pública, da conveniência para a instrução criminal e de assegurar a aplicação da lei penal. Observo que o comprovante de residência juntado pelo réu com endereço de Salvador/BA sequer está em seu nome, e vai de encontro ao que foi informado quando da audiência de custódia, que teria endereço em Jacobina/BA.De igual maneira, o réu afirmou estar desempregado, e neste momento junta contrato social de uma empresa, datado de 20/03/2015, constando ele como sócio, e indicando como endereço da empresa a cidade de Salvador/BA. Acostou, ainda, alvará de funcionamento da empresa com validade expirada. Assim, entendo que tais documentos não logram provar o exercício habitual do ofício de empresário, ainda mais se considerarmos a possível inserção em organização criminosa. Ainda nesse sentido, o contrato social e alvará de funcionamento da empresa comprovam situação anterior que não impediu a prática aparente dos crimes tipificados no art. 304 c/c 297 e 180, caput, do Código Penal, e do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, carecendo de crédito que poderá evitar o cometimento de novos ilícitos.Deste modo, conclui-se que a documentação juntada referente à residência fixa e exercício de atividade lícita, não afasta possível participação em organização criminosa, o risco de fuga, bem como não afastam as razões da decisão que decretou a prisão preventiva do réu para a garantia da ordem pública e conveniência para a instrução criminal. Portanto, restam rechaçadas as alegações do acatulado de que não integra qualquer organização criminosa, possui residência fixa, ocupação lícita, e não há risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.Por fim, com relação ao pedido de aplicação de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, entendo, pelo que já se fundamentou, não ser suficiente e adequada a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente.Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de PAULO JORGE SANTANA GAROTTI.Nesse diapasão, merece acolhimento o entendimento ministerial no sentido de que:(...) não houve alteração fática desde a última manifestação ministerial sobre a prisão cautelar, datada de 31/10/2017 (fls. 146/148). É dizer, o requerente não trouxe novos elementos ou argumentos que capazes de infirmar as decisões deste Juízo que decretou sua prisão preventiva (cf. fls. 30/33v, dos autos de comunicação de prisão em flagrante em apenso) e indeferiu o seu pedido de revogação desta (esta última datada de 07/11/2017 - fls. 150/151v). (fls. 180/181). Posto isso, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva/fixação de cautelares diversas da prisão de PAULO JORGE SANTANA GAROTTI.No mais, manifeste-se o MPF acerca da certidão de fl. 178. Após, conclusos.Intimem-se. Ponta Porá/MS, 30 de novembro de 2017.

Expediente Nº 9367

EXECUCAO FISCAL

0001006-54.2017.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A.(SC014119 - RUTINEIA BENDER E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

SENTENÇATrata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV visando a cobrança de R\$ 3.162,09 (três mil, cento e sessenta e dois reais e nove centavos).A fl. 36 o exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.É o relatório. Decido.Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arriño no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Não houve penhora.P.R.I.

2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-89.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: ONORINO VALDEZ FLORENCIANO
Advogados do(a) AUTOR: DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850, JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual, apresentando a procuração pública ou comparecendo pessoalmente à Secretaria para emissão do documento.

Desde já, fica o autor advertido de que o descumprimento da ordem ocasionará o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, todos do CPC.

Ponta Porá/MS, 30 de outubro de 2017.

Expediente Nº 4952

INQUERITO POLICIAL

0001312-23.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X AUGUSTO CESAR RODRIGUES DE MORAES(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS017325 - VICTOR HENRIQUE SAKAI FUJIMOTO)

1. Vistos, etc.2. DEFIRO a carga rápida dos autos às pessoas indicadas pelo causídico, mediante o cadastramento delas no sistema processual no ato da retirada, conforme art. 272, 6º e 7º do NCPC e regulamentada no Comunicado 10/2017-NUAJ.3. Por oportuno, INTIME-SE novamente a defesa para apresentar suas alegações finais em memoriais em 05 (cinco) dias.4. Com a juntada da derradeira peça defensiva, conclusos para sentença.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porá/MS, 30 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4953

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002164-47.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ARISTOTELES PIRES JUNIOR(MS017186 - TAINA CARPES)

AUTOS N.º 0002164-47.2017.403.6005Trata-se de ação penal em desfavor de ARISTÓTELES PIRES JUNIOR, pela prática, em tese, da infração penal tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 e artigo 330 do Código Penal.A prisão em flagrante ocorreu em 01.09.2016, ocasião em que Aristóteles transportava 264,775 Kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e setecentos e setenta e cinco gramas) de maconha, 3 g (três gramas) de ecstasy; 5 g (cinco gramas) de cocaína e 5 g (cinco gramas) de haxixe, além de dois aparelhos de telefone celular em um veículo GM/Astra. Ao ser abordado pela Polícia Rodoviária Federal no Posto Caapey, desobedeceu à ordem de parada, o que acarretou em uma perseguição policial por cerca de 10 km, até Aristóteles perder o controle do veículo e sair da pista, momento em que foi alcançado pelos policiais. Perante a autoridade policial, Aristóteles afirmou ter pegado o veículo já carregado com maconha próximo à rodoviária de Ponta Porá/MS e recebeu de Joel - pessoa que o contratou - os demais entorpecentes, e que deveria deixar o automóvel na rodoviária de Campo Grande/MS. Por fim, afirmou não saber que transportava maconha, pois Joel lhe disse que o veículo apenas estava irregular. Como o acusado afirmou que a droga foi pega em solo brasileiro, os autos foram distribuídos originalmente à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá/MS, que realizou audiência de custódia, homologou a prisão em flagrante, convertendo-a em preventiva, (fls. 36/37).Em 06.10.2016 o Ministério Público Estadual denunciou Aristóteles como incurso nos crimes previstos nos artigos 33, caput e 35, caput, c/c artigo 40, V da Lei 11.343/2006 e no artigo 330 do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito em 07.10.2016 (fls. 34-v/35). A Defensoria Pública Estadual ofereceu resposta à acusação em 15.02.2017 (fl. 91). Após, o processo seguiu o curso normalmente, com a oitiva das testemunhas de acusação, os Policiais Rodoviários Federais José de Oliveira Júnior, em 18.05.2017 (fl. 106) e Fernando Garanhaní, em 30.06.2017 (fl. 132) e o interrogatório do réu Aristóteles Pires Junior, em 22.05.2017 (fl. 106-v).Em seu interrogatório, o réu assumiu que pegou a droga no território paraguaio, mais especificamente no estacionamento do Shopping China, em Pedro Juan Caballero, motivo pelo qual o Ministério Público Estadual pediu o declínio da competência para a Justiça Federal, em 17.10.2017 (fl. 167/168-v). Tal pedido foi apreciado em 20.10.2017, ocasião em que o Juiz de Direito declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, devido a transnacionalidade do delito (fl. 169-v).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência deste juízo, pelo recebimento da denúncia e aditamento desta, além da ratificação de todos os atos proferidos pelo juízo estadual, inclusive os instrutórios e a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 180/186).É o breve relatório. DECIDO.I - Da competência da Justiça Federal.Consta dos autos que, no dia 01 de setembro de 2016, o veículo GM/Astra conduzido por Aristóteles Pires Junior ignorou ordem de parada dos policiais rodoviários federais quando passava pelo Posto Caapey, o que deu início a uma perseguição policial por cerca de 10 km (dez quilômetros), momento em que Aristóteles perdeu o controle do veículo, saindo da pista e capotando. Os policiais encontraram no interior do veículo 264,775 Kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e setecentos e setenta e cinco gramas) de maconha, 3 g (três gramas) de ecstasy; 5 g (cinco gramas) de cocaína e 5 g (cinco gramas) de haxixe, além de dois aparelhos de telefone celular. Conduzido à autoridade policial, Aristóteles afirmou que pegou o veículo já carregado com maconha, mas não sabia disso. As demais drogas foram entregues por Joel, que o contratou para levar o veículo até a rodoviária de Campo Grande/MS. Joel lhe informou que o veículo se encontrava em situação irregular, mas nada disse acerca do entorpecente. Porém, em juízo, afirmou que recebeu o veículo em solo paraguaio, no estacionamento do Shopping China, em Pedro Juan Caballero. Constatam-se indícios de transnacionalidade da conduta, vez que em juízo o acusado declarou que recebeu o entorpecente em Pedro Juan Caballero/PY. Assim, a conduta se insere no disposto no artigo 70 da Lei 11.343/06, segundo o qual o processo e o julgamento dos crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, quando caracterizado ilícito transnacional, inserem-se no âmbito de competência da Justiça Federal. No mesmo sentido, o enunciado nº 522 da súmula do Supremo Tribunal Federal (STF).Dessa forma, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.II - Da ratificação dos atos processuais Nos termos do artigo 564, I, do Código de Processo Penal, a incompetência do Juízo gera a nulidade do processo e, ainda, consoante artigo 567 do mesmo Código, a incompetência do Juízo anula tão somente os atos decisórios. Deste modo, decreto a prisão preventiva de ARISTÓTELES PIRES JUNIOR, para garantia da ordem pública, vez que se trata grande quantidade de drogas, a saber: 264,775 Kg (duzentos e sessenta e quatro quilos e setecentos e setenta e cinco gramas) de maconha, 3 g (três gramas) de ecstasy; 5 g (cinco gramas) de cocaína e 5 g (cinco gramas) de haxixe. Ademais, o tráfico de considerável quantidade de entorpecentes provoca grande repercussão social, com consequências que põem em risco a saúde pública, com graves prejuízos à sociedade. Por fim, ante a ausência de causas de rejeição previstas no artigo 395 do CPP, recebo a denúncia nos termos apresentados pelo Ministério Público Federal. Expeça-se mandado de prisão.Intime-se a defesa para que se manifeste acerca do aditamento da denúncia e sobre o interesse de produzir novas provas.Ofício-se à 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá/MS para que remeta a este juízo os as mídias do interrogatório do réu e oitiva das testemunhas Fernando Garanhaní e José de Oliveira Júnior. O presente feito tramitava na 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá com o número 0005251-73.2016.8.12.0019. Ponta Porá, 30 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza FederalCópia desta decisão servirá como:Ofício n.º ____/2017 para a 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porá/MS.

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO COMUM

0002533-51.2011.403.6005 - EDMAR LUIZ ROSSATO X MARIA DO CARMO FAGUNDES ROSSATO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 00025335120114036005AUTOR: EDMAR LUIS ROSSATO E OUTRORÉU: INSSSentença Tipo BSENTENÇAVistos etc.Em face da confirmação do pagamento noticiada às fls. 203/204, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porá, 27 de novembro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001872-33.2015.403.6005 - MILTON ALONSO(MS018374 - VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda proposta por MILTON ALONSO em desfavor da UNIÃO, na qual pleiteia a restituição de seu veículo apreendido em 29.10.2014.Verifico que a União, em sua contestação (fls. 206/212) requereu a produção de prova oral, a fim de ouvir Fernando de Souza, condutor do veículo na ocasião da apreensão; Antonio Wanderley Justo, suposto arrendatário do mesmo e, ainda, o autor da presente demanda, Milton Alonso, este sob pena de confissão em caso de ausência. A fim de melhor esclarecer os fatos, defiro o pedido de produção de prova oral. Baixo, portanto, os autos em diligência.Designo audiência de instrução, a fim de que sejam ouvidas as pessoas arroladas pela União. Agende-se videoconferência com o Juízo Federal de Jaú/SP para tal fim, em virtude da informação de fls. 16 e 19 quanto ao endereço de Fernando, Antonio e Milton. Após o agendamento, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Jaú/SP, solicitando sua honrosa colaboração de proceder ao necessário para os fins de:a) Intimação de Fernando de Souza, Antonio Wanderley Justo e Milton Alonso, para que se apresentem na videoconferência, em data a ser confirmada;b) A oitiva pelo sistema de videoconferência, providenciando o necessário para a realização bem sucedida, assim como a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato.Intimem-se. Publique-se. Ponta Porá/MS, 25 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

0002543-22.2016.403.6005 - CLOTILDE SILVA X LUIZ CARLOS TEODORO DA SILVA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANCA PUBLICA DO MINISTERIO DA JUSTICA X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Autos nº 0002543-22.2016.403.6005Autor: CLOTILDE SILVA E OUTRORÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROVistos etc.A princípio, sem prejuízo de posterior reanálise, rejeito as alegações preliminares de ilegitimidade de parte apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fl. 188) e pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (fl. 300), uma vez que a primeira é responsável pela segurança em região de fronteira (nos termos do art. 144, 1º, III, da CF), e o segundo, pela segurança pública. Assim, resta também rejeitada a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pela UNIÃO.Considerando o requerimento da UNIÃO de fls. 209, decreto o sigilo de documentos, até a finalização do IPL (devendo a UNIÃO informar a este Juízo tão logo ocorra o encerramento do procedimento inquisitorial). Anote-se.Providencia a Secretaria a redesignação de audiência de instrução (conforme fls. 371 e 387), ocasião em que também deverá ser ouvida a testemunha PEDRO HENRIQUE ZANOTELLI COLARES, mediante o sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Brasília/DF e expedição da carta precatória respectiva (tendo em vista que a CP anteriormente encaminhada ao referido Juízo não foi distribuída, conforme fls. 379).Intimem-se a parte autora (por meio de sua advogada constituída) e as testemunhas arroladas.Dê-se vista ao ESTADO e à UNIÃO FEDERAL.Ponta Porá/MS, 29 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0005520-65.2017.403.6000 - ELIZEU SILVA DE GODOI(MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0005520-65.2017.403.6005 Autor: Elizeu Silva de Godoi Réu: União Federal Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por Elizeu Silva de Godoi em desfavor da UNIÃO, em que requer seja decretada sua refirma em grau hierárquico superior (cabo do Exército), e, alternativamente, no grau que ocupava no Exército. Cumulou seu pedido com pleito de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Menciona que se encontra inválido permanentemente para o exercício de qualquer atividade. Alega que é praça desde 02.03.2009, no 11º Regimento de Cavalaria Militar, sendo que, em 01.07.2010, por volta das 19h:40min, foi vítima de acidente de trânsito, no deslocamento entre o quartel e sua residência. Requer a concessão de tutela para que a requerida suspenda qualquer ato de licenciamento previsto para a parte autora até o término da demanda. Juntou procuração e documentos, às fls. 12/79. O feito foi originariamente proposto perante o Juízo Federal de Campo Grande/MS, o qual declinou da competência, a este Juízo Federal, para análise da demanda (fls. 90/95). Juntada de novos documentos pela parte autora, às fls. 99/216. À fl. 218, despacho que determinou que o requerente emendasse a inicial, trazendo aos autos a via original da declaração de hipossuficiência e da procuração. Às fls. 220/221, o autor trouxe somente a via original da declaração de hipossuficiência, e requereu o prazo de 30 dias para juntada da via original da procuração. É o breve relatório. Decido. A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). No caso, os documentos trazidos não permitem, neste juízo de cognição sumária, convicção acerca dos fatos alegados pelo autor. De outro lado, o laudo pericial do Exército concluiu (fls. 72/79) pela falta de preenchimento do requisito e, dada a presunção de veracidade do ato administrativo, deverá ser combatido por provas capazes de infirmá-lo, o que, no presente momento, não ocorre em relação ao caso em análise. Ante o exposto, por ausência à probabilidade do direito reclamado, indefiro a tutela de urgência. Concedo a gratuidade de justiça. Deixo de designar audiência de conciliação/ mediação por se tratar de direito indisponível (art. 334, 4º, II, CPC). Defiro o pedido de dilação de prazo efetuado pela parte autora. Cite-se a União para que apresente resposta no prazo legal. Oportunamente, designe-se data para perícia médica. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001509-75.2017.403.6005 - JOAO MELGAREJO MORAIS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is) e da contestação apresentada pelo INSS, no prazo de quinze dias

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

000148-23.2017.403.6005 - PEDRO DOMINGUEZ (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 000148-23.2017.403.6005 REQUERENTE: PEDRO DOMINGUEZ REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo CVISTOS em sentença: PEDRO DOMINGUEZ, devidamente qualificado, propôs a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Em apertada síntese, aduz que preenche os requisitos legais, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 06/22). O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 25. O INSS apresentou contestação, às fls. 28/43-verso, sustentando a ausência de início de prova material suficiente à concessão do benefício. Na audiência de fl. 53, o advogado da parte autora requereu a desistência da demanda. À fl. 94-verso, o requerido concordou com a desistência. É o relatório. DECIDO. A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. No caso, não havendo oposição do INSS e tendo em vista que o pedido de desistência foi formulado antes da prolação da sentença (artigo 485, 5º, CPC), deve ser homologado. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Ponta Porã, 27 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000065-27.2005.403.6005 (2005.60.05.000065-0) - PATRICIA BARBOSA BRAGA X FLORENCIA GONCALVES BARBOSA X MAIZA BARBOSA BRAGA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007617 - ODETE MARIA FERRONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES) X PATRICIA BARBOSA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 000065-27.2005.403.6005 EXEQUENTE: PATRICIA BARBOSA BRAGA EXECUTADO: INSS Sentença Tipo BSENTENÇAVistos etc. Em face da confirmação do pagamento notificada às fls. 225, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 27 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001803-69.2013.403.6005 - FELIPA SOUZA LEMOS (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FELIPA SOUZA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO N. 00018036920134036005 EXEQUENTE: FELIPA SOUZA LEMO EXECUTADO: INSS Sentença Tipo BSENTENÇAVistos etc. Em face da confirmação do pagamento notificada às fls. 237/238, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Indefiro as medidas postuladas pelo causidico, às fls. 237/238, uma vez que devem ser pleiteadas por meio das vias adequadas para tanto, não sendo de atribuição deste Juízo. Ademais, de acordo com a atual sistemática de recebimento de RPVs (art. 41, 1º, da Resolução 405/2016 do CJF), dispensa-se a adoção das medidas solicitadas, de modo que a expedição de alvará é providência que fica a critério do Juízo (2º, do art. 41, do mesmo diploma). Art. 41 - Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário. 1º - Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. 2º - Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 28 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-51.2017.4.03.6006

AUTOR: RONAN CARLOS XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por RONAN CARLOS XAVIER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 28/11/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.208,00 (onze mil, duzentos e oito reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que "competem ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças" (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorá, Jateí, Juli, Mundo Novo, Navirai, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data.:13/03/2015 - Página.:72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Ora, é sabido que o interesse processual – binômio necessidade-utilidade –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, por meio da ferramenta – *in casu*, procedimento – adequada ao caso. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Civil improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data.:21/05/2013 - Página.:272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, consequentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-49.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: DARIO OJEDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - MS18731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido (id. 3346723) de designação de audiência para confirmar o mandado outorgado ao advogado subscritor da petição inicial. Entretanto, faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comparecer pessoalmente à Secretaria desta Vara Federal a fim de ratificar a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial, ocasião em que, após a leitura em voz alta dos poderes extraordinários conferidos e a confirmação da parte, será lavrada certidão para juntada aos autos.

Intime-se_

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-73.2017.4.03.6006

AUTOR: MARIA IVANDETE VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DA YANE LOPES DOS SANTOS - MS20832, RODRIGO RUIZ RODRIGUES - MS10195, DANIEL ARAUJO BOTELHO - MS15355

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de benefício previdenciário ajuizado por MARIA IVANDETE VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A ação foi ajuizada no dia 29/11/2017, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais).

É o brevíssimo relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, o Provimento CJF3R nº 17, de 11 de setembro de 2017, implantou, a partir de 18/09/2017, o Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Eldorado, Iguatemi, Itaquiraí, Japorã, Jateí, Juti, Mundo Novo, Naviraí, Sete Quedas e Tacuru.

No caso em análise, a ação foi ajuizada quando já implantado o Juizado Especial Adjunto, tendo sido atribuído à causa valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, ocorre que a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJE, respectivamente – são incompatíveis entre si. Determinar a remessa dos autos significaria transferir indevidamente ao Poder Judiciário o ônus de cadastramento e inserção dos sujeitos e das peças processuais, o que, em sede de Juizado Especial, pode e deve ser feito pela própria parte ou por seu procurador.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Logo, em razão do exposto, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a **vía processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.**

Ora, é sabido que o interesse processual – **binômio necessidade-utilidade** –, uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade concreta de utilização do processo para que seja atingido o fim almejado, com utilidade sob o ponto de vista prático, **por meio da ferramenta – in casu, procedimento – adequada ao caso**. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil à parte autora, não obtível por outros meios – daí a necessidade –, desde que se revele útil – isto é, trará à parte proveito de alguma natureza – e adequadamente formulado.

A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESCISÓRIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE E UTILIDADE NA RESCISÃO DE PARTE FAVORÁVEL DO JULGADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. 1. O interesse processual se encontra consubstanciado no binômio necessidade-utilidade. Ou seja, é preciso demonstrar tanto a necessidade da tutela jurisdicional, como a utilidade do provimento pretendido para solução da lide, inclusive por meio da adequação da via eleita para sua satisfação. [...] 5. Rejeitadas as preliminares. Julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do CPC/1973 e 485, VI, do CPC/2015. (AR 00082571420084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLICATA. ENDOSSO TRANSLATIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTESTO INDEVIDO. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO. [...] 2. O interesse ad processum, é informado pela presença de dois elementos traduzidos pelo binômio necessidade da tutela jurisdicional e utilidade do provimento pleiteado. A necessidade da tutela jurisdicional se faz cristalina pela obrigatoriedade de postular a declaração de nulidade de inexigibilidade das cartulas. A utilidade da providência judicial se consubstancia ante a adequação da via eleita. [...] (AC 00017486020094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR AJUZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, OBJETIVANDO A CIENTIFICAÇÃO ACERCA DE OBRIGAÇÕES IMPOSTAS AO REQUERIDO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, I C/C ART. 295, INC. III, AMBOS DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. [...] 5 - Segundo lição doutrinária, "o conceito de interesse processual (arts. 267, IV, e 295, III) é composto pelo binômio necessidade-adequação, refletindo aquela [necessidade] a indispensabilidade do ingresso em juízo para a obtenção do bem da vida pretendido e se consubstanciando esta [adequação] na relação de pertinência entre a situação material que se tenciona alcançar e o meio processual utilizado para tanto" (NEGRÃO, Theotônio. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 43ª ed. atual. reform. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 107). [...] 8 - Indeferimento da inicial, porquanto se mostra desnecessário o ingresso em Juízo para a notificação dos gestores municipais, tendo em vista a existência de meio extrajudicial hábil para a efetivação da pretensão em comento. 9 - Ausência de interesse processual e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I c/c art. 295, inc. III, ambos do CPC. Manutenção da sentença. Apelação Cível improvida. (AC 00004853020124058204, Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 21/05/2013 - Página: 272.)

Deve a parte autora, caso queira, ingressar com a presente demanda diretamente no Juizado Especial Adjunto desta Subseção Judiciária.

Finalmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça, consoante requerimento formulado nos autos, cuja veracidade se presume, sob as penas da lei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**.

Sem custas ante a gratuidade da justiça ora deferida.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-15.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: JOSE ANTONIO LEOLINO PESSOA, ROSELI PEDROZA DA SILVA PESSOA, EVILA CRISTINA DA SILVA PESSOA, ERICA CRISTINA DA SILVA PESSOA

Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

Advogado do(a) AUTOR: RICARD JEAN MACAGNAN DA SILVA - MS9865

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação a que alude o art. 334 do Código de Processo Civil tendo em vista que, no caso "sub judice", a possibilidade de composição amigável neste momento processual é bastante remota, sem prejuízo de sua realização posteriormente, se for o caso, especialmente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

3. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

3. Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06 e normas infra legais correlatas), para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, ficando desde logo intimado de que, na ocasião, deverá especificar as provas que pretende produzir, observadas as cominações constantes do parágrafo anterior.

4. Se for o caso, deverão as partes, na manifestação subsequente, apontar todas as questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão.

5. Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário.

6. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3240

ACAO PENAL

0000928-57.2017.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JUNIOR LUIS DA SILVA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO E MS021831 - FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS) X OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO E MS021831 - FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS) X ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ(MS015832 - ADAM DEWIS CASTELLO E MS021831 - FABIO SILVA GUEDES DOS SANTOS) X LEONARDO ALVES DA COSTA(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial 0155/2017 - DPF/NV/MS, oriundo da Polícia Federal de Naviraí/MS, autuado neste juízo sob o nº 0000928-57.2017.4.03.6006, ofereceu denúncia em face de JUNIOR LUIS DA SILVA, paraguaio, em união estável, mecânico, filho de Marínes da Silva, nascido aos 31.07.1995, natural de Salto del Guairá/PY, documento de identidade n. 5407586 REP/PY, telefone n. (595) 983796510; OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, paraguaio, em união estável, pedreiro, filho de Ramon Alfredo Benitez e Nidia Miranda Sakdinha, NASCIDO EM 13.06.1997, NATURAL DE Salto del Guairá/PY, portador do documento de identidade n. 5282427 REP/PY, telefone n. (595) 984625446; ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ, paraguaio, solteiro, comerciante, filho de Darcy Matias e Antonia Britz, nascido em 25.09.1994, natural de Salto del Guairá/PY, documento de identidade 4863411 REP/PY, residente na Rua 10, Km 05, no município de Salto del Guairá/PY, telefone (595) 984257256; LEONARDO ALVES DA COSTA, brasileiro, solteiro, tratador, filho de Gregório Alves da Costa e Antônio Maria da Conceição, nascido em 05.03.1990, natural de America Dourada/BA, portador do documento de identidade RG 1982580 SSP/MS, residente no Assentamento Santo Antônio, lote 527, em Itaquirai/MS, telefone n. (595) 976502611; Aos réus Junior, Oscar, Anderson e Leonardo foi imputada a prática dos crimes previstos nos artigos art. 288 e art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03; e ao réu Leonardo foi imputada, ainda, a prática do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Nara a denúncia ofertada na data de 11.09.2017 (f. 146/147)[...] Em data incerta - mas anterior a 07 de agosto de 2017 - JUNIOR LUIS DA SILVA, OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ e LEONARDO ALVES DA COSTA, se associaram com o fim específico de cometerem crimes, especialmente contra o patrimônio e de tráfico internacional de armas (associação armada). Assim associados, no dia 07 de agosto de 2017, por volta das 19h00min, no Posto da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (Posto Fiscal Leão da Fronteira), importaram, do Paraguai para o Brasil, 1 (uma) pistola 9mm marca Jericho com carregador, 1 (uma) pistola 9mm marca Taurus com carregador, 39 (trinta e nove) cartuchos 9mm, sendo 15 com inscrição WMA e 24 com inscrição Luger CBC, todas de uso restrito, conforme Decreto nº 3.665/2000 (art. 16, incisos I e V). Por fim, LEONARDO ALVES DA COSTA, na data de 06/08/2017, em local incerto, adquiriu e manteve em depósito, com intuito de importar do Paraguai para o Brasil, diversos tablets de maconha, os quais inclusive fotografou através de seu aparelho celular enviando a imagem para pessoa identificada como PERNA BB. Consta dos autos de IPL que no dia 07 de agosto de 2017, por volta das 19h00min, no Posto da Inspeção da Receita Federal em Mundo Novo/MS (Posto Fiscal Leão da Fronteira), servidor da Receita Federal do Brasil, em fiscalização de rotina, abordou o veículo Toyota/Hilux, placas paraguaias RAF-010, conduzido por LEONARDO ALVES DA COSTA, tendo por passageiros JUNIOR LUIS DA SILVA, OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA e ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ, os quais vinham do Paraguai e ingressavam no Brasil. Ao contrário, foi solicitado aos ocupantes do veículo que dele desembarcassem para realização de vistoria. Percebendo que JUNIOR LUIS DA SILVA permaneceu de costas após descer do veículo, o servidor da RFB pediu que virasse, ocasião em que notou que havia um volume próximo à coxa do indivíduo, sendo que, indagado, JUNIOR ameaçou levar a mão para pegar o objeto, tendo o servidor impedido que o saque fosse feito, colocando todos os indivíduos no chão. Em seguida, identificado que, de fato, JUNIOR LUIS DA SILVA trazia consigo uma pistola 9mm marca Jericho, o servidor da RFB localizou outra pistola 9mm (também municada) em poder de OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, o qual ainda portava munições sobressalentes (além daquelas que estavam no carregador). Foram encontrados ainda R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), em notas de R\$ 50,00, em poder de LEONARDO ALVES DA COSTA. [...] Autorizado o acesso aos celular pessoais (fs. 07, 09, 11 e 13), constatou-se que haviam se associado para a prática de crimes, com trocas de mensagens sobre comercialização e importação ilegal de armas, diversas fotos com grandes quantias de dinheiro em espécie e observação de pessoas para prática de crimes contra o patrimônio (roubo), restando nítida a periculosidade dos réus e a habitualidade da associação. Ademais, restou provado através de conversas no Whatsapp que LEONARDO ALVES DA COSTA, na data de 06/08/2017, em local incerto, adquiriu e manteve em depósito, com intuito de importar do Paraguai para o Brasil, diversos tablets de maconha, os quais fotografou com seu próprio celular e enviou para pessoa identificada como PERNABBB. [...] A denúncia foi recebida em 12 de setembro de 2017 (fs. 148/149). Na oportunidade, o rito foi convertido ao ordinário. Citado o réu Junior Luis da Silva (f. 155/157), Oscar Luis Benitez Miranda (f. 158/160), Anderson Matias de Oliveira Benitez (f. 161/163) e Leonardo Alves da Costa (f. 164/166). A defesa de todos os réus apresentou resposta à acusação, reservando-se no direito de adentrar ao mérito da questão quando da apresentação de alegações finais (f. 168). Juntou procuração (fs. 169/172). Não sendo o caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual (fs. 174/175). Em audiência, foi rejeitada a denúncia relativamente ao crime previsto no art. 33, caput/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, ao passo que foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antônio Conceição da Silva, Rodrigo José Tilio, e os réus foram interrogados (fs. 237/240). Na oportunidade, nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. A defesa do réu Leonardo juntou procuração (f. 241/242). Juntados Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística) n. 1865/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 245/249), n. 1866/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 251/255), e n. 1867/2017 - SETEC/SR/PF/MS (fs. 256/261). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus nos termos da exordial acusatória, uma vez comprovadas materialidade e autoria delitivas (fs. 273/277). Antecedentes criminais dos acusados às fs. 151/154 Vieram os autos à conclusão (f. 605v). É o relatório. Fundamento e decisão. II. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES DE CLASSIFICAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 18 C/C ART. 19, AMBOS DA LEI 10.826/03, PARA A SUA FORMA TENTADA. No que pertine a desclassificação do delito para sua forma tentada, como propõe a defesa, tal não merece prosperar. Com efeito, o crime de tráfico internacional de arma de fogo e munições na modalidade importar é infração penal formal, isto é, prescinde de resultado para a sua consumação, bastando a prática do verbo do tipo, que nesse caso se consuma com a transposição das fronteiras internacionais. Vejamos: DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO, ACESSÓRIOS E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO (ARTS. 18 E 19 DA LEI 10.826/2003). CRIME FORMAL E DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE LESÃO OU AMEAÇA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO E DE EXPOSIÇÃO A PERIGO CONCRETO. 1. A internacionalização em solo pátrio de armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito adquiridos previamente no exterior, configura o delito previsto no artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/2003. 2. O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição é de perigo abstrato, punindo-se a conduta pelo risco que ela representa para a incolumidade pública. (TRF-4 - ACR: 500163136201104047002 PR 5001631-36.2010.404.7002, Relator: LEANDRO PAULSEN, Data de Julgamento: 06/08/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/08/2014) No caso em tela, isto é, tratando-se de crime de tráfico internacional de arma de fogo, tenho que para a sua consumação é prescindível que haja a transposição da barreira alfandegária e tenha o agente adentrado em zona secundária, porquanto o bem jurídico tutelado aqui não é a tributação iludida, mas sim a segurança pública, nacional e paz social, sendo fator indifferente que a fiscalização alfandegária intercepte eventual carga de armas e munições ou acessórios, uma vez que de qualquer forma não seria possível a regularização dessa carga de instrumentos bélicos. Com efeito, o órgão responsável pela autorização de introdução de armas de fogo, munições e acessórios em território nacional é o Comando do Exército, o qual, por sua vez, não possui sede na localidade em que ocorreram os fatos, vale dizer em região de fronteira que divisa Brasil e Paraguai nas cidades de Mundo Novo e Salto del Guairá, sendo impossível, por conseguinte, obter autorização de importação de objetos bélicos nas circunstâncias em que se deram os fatos. Destarte, afasta o preliminar e dou prosseguimento a análise do mérito. CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL, e ARTIGO 18 C/C ART. 19, AMBOS DA LEI 10.826/03. Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos nos artigos 288, do Código Penal, e artigo 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03. Transcrevo os dispositivos: Código Penal/Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, fornecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. 2.1 MATERIALIDADE ADEQUADA materialidade está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos: a. Auto de Prisão em Flagrante (fs. 02/18); b. Auto de Apresentação e Apreensão de Mercadorias (fs. 25/27); c. Informação de Polícia Judiciária n. 287/2017 (fs. 72/91); d. Laudos de Perícia Criminal Federal (Balística) n. 1865/2017 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (fs. 245/249)[...] A natureza e características das munições de calibre nominal 9 x 19mm (9mm LUGER) examinadas estão apresentadas nas Seções I - OBJETO e III - EXAME do presente Laudo Pericial. Quanto à restrição de uso conforme Decreto 3665/2000 (R-105), as munições de calibre nominal 9 x 19mm (9mm LUGER) examinadas são de uso restrito. [...] Sim As munições examinadas estava íntegras e em regular estado de conservação. No testes de deflagração, as munições testadas mostraram-se eficientes, conforme registrado na Tabela 02 da seção III - EXAME. [...] b. n. 1866/2017 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (fs. 251/255)[...] A natureza e características da pistola calibre nominal 9 x 19mm (9mm LUGER), marca TAURUS, modelo 247 G2, com a numeração de série THN00088, e do carregador apresentados a exame encontram-se detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAME. Ressalta-se que a arma e o carregador examinados são classificados como de uso restrito de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). [...] Sim. Foram efetuados testes de deflagração com a arma e o carregador examinados, onde foi constatado que os mesmos funcionam adequadamente, estando aptos para uso. [...] c. n. 1867/2017 - SETEC/SR/PF/MS, no qual se registrou (fs. 256/261)[...] A natureza e características da pistola calibre nominal 9 x 19mm (9mm LUGER), marca BUL, modelo G-CHEROKEE, com a numeração de série aparente CP - 11821 e do carregador apresentados a exame encontram-se detalhadas nas seções I - OBJETO e III - EXAME. Ressalta-se que a arma examinada é classificada como de uso restrito de acordo com o DECRETO Nº 3.665, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2000 que dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). [...] Sim. Foram efetuados teste de deflagração com a arma e o carregador examinados, onde foi

constatado que os mesmos funcionam adequadamente, estando aptos para uso.[...]Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria.2.2 AUTORIARelativamente a autoria, passo a análise dos depoimentos prestados tanto em sede inquisitiva como em sede judicial, cuja transcrição dos relatos pertinentes é feita adiante. Tadeu de Oliveira Junior, condutor da prisão em flagrante, relatou perante a autoridade policial (fs. 02/04)[...] QUE é analista tributário da Receita Federal lotado na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS; QUE no dia 07/08/2017, por volta das 19:00 hr, estavam realizando fiscalização de rotina no Posto Leão da Fronteira, quando realizaram a abordagem do veículo Toyota Hilux, placa paraguaia RAF010, que era conduzido por LEONARDO ALVES DA COSTA e tinha como passageiros ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ, JUNIOR LUIS DA SILVA e OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA; QUE foi pedido para que todos os ocupantes dessembarcassem do veículo e passou a revistar o veículo; QUE após, ao perceber que um dos ocupantes estava de costas, pediu para que o mesmo se virasse, momento no qual verificou que havia um volume próximo a coxa do indivíduo JUNIOR LUIS DA SILVA; QUE indagou sobre o volume e, observando que poderia se tratar de arma de fogo, impediu que o saque fosse feito e colocou todos os indivíduos no chão, momento no qual, verificou o referido volume e constatou que realmente se tratava de uma arma de fogo calibre 9mm; QUE ao revistar os demais indivíduos foi verificado que também portava uma arma de fogo calibre 9mm o senhor OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA; QUE os dois indivíduos estavam com munições nos carregadores sendo que OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA estava portando ainda munições sobressalentes; QUE JUNIOR LUIS DA SILVA afirmou que OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA teria negociado a venda das armas na cidade de Mundo Novo/MS pela qual receberiam a quantia de R\$ 13.000,00 (treze mil reais); QUE os demais ocupantes dos veículos afirmaram não ter qualquer participação no delito sendo que apenas estavam dando carona aos indivíduos flagrados até a cidade de Mundo Novo/MS; QUE o condutor do veículo LEONARDO ALVES DA COSTA portava a quantia de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) [...].Antônio Conceição da Silva, primeira testemunha da prisão em flagrante, em depoimento prestado em sede inquisitiva, registrou (f. 05)[...] QUE é policial militar atualmente em exercício na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo; QUE no dia 07/08/2017, por volta das 19:00 hr, estava de serviço no posto Leão da Fronteira, quando foi feita a abordagem do veículo Toyota Hilux, placa paraguaia RAF010, que era conduzido por LEONARDO ALVES DA COSTA e tinha como passageiros ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ, JUNIOR LUIS DA SILVA e OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA; QUE acompanhou quando o servidor da Receita Federal revistou o veículo e posteriormente seus ocupantes, momento no qual, foi verificado que um dos indivíduos estava portando uma arma de fogo calibre 9mm; QUE outro indivíduo também portava uma arma de fogo calibre 9mm; QUE os dois indivíduos estavam com munições nos carregadores sendo que OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA estava portando ainda munições sobressalentes [...].Junior Luis da Silva, ora acusado, interrogado perante a autoridade policial relatou que (fs. 07/08)[...] QUE autoriza o acesso a todo e qualquer conteúdo/dado constante de seu telefone celular, sendo a senha de desbloqueio calango; QUE já foi preso em duas oportunidades pelo delito de recepção; QUE trabalha como mecânico auferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE reside e trabalha na cidade de Salto del Guayra/PY; QUE possui como dependentes uma esposa que está grávida e um filho de 02 anos; QUE foi procurado por OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA que lhe informou que um indivíduo de Mundo Novo/MS teria encomendado duas armas; QUE OSCAR já tinha adquirido as armas e precisa de auxílio para leva-las até a cidade de Mundo Novo/MS; QUE aceitou auxiliar OSCAR no transporte sendo que receberia aproximadamente R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); QUE estavam sem veículo para levar as armas até Mundo Novo/MS e acabaram se deparando com LEONARDO ALVES DA COSTA e ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ em uma avenida de Salto del Guayra; QUE então solicitaram a eles que lhe dessem carona até a cidade de Mundo Novo/MS o que foi aceito; QUE afirma que eles não tinham conhecimento sobre as armas sendo que alegaram que queria dar uma volta na cidade de Mundo Novo/MS; QUE ao passarem pelo Posto da Receita Federal foram abordados pelo servidor que acabou descobrindo o porte das armas; QUE não tem conhecimento sobre o indivíduo que encomendou as armas e nem o local onde elas seriam deixadas na cidade de Mundo Novo/MS. [...].JOSCAR LUIZ BENITEZ MIRANDA, ora acusado, interrogado perante a autoridade policial relatou (fs. 09/10)[...] QUE autoriza o acesso a todo e qualquer conteúdo/dado constante de seu telefone celular; QUE já foi preso no Paraguai por ser cúmplice de um homicídio; QUE trabalha como pintor auferindo renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); QUE reside e trabalha na cidade de Salto del Guayra/PY; QUE possui como dependentes uma esposa que está grávida; QUE foi procurado por JUNIOR LUIS DA SILVA que lhe informou que um indivíduo de Salto del Guayra de aliena PERNA teria encomendado duas armas que precisavam ser levadas até a cidade de Mundo Novo/MS; QUE PERNA já tinha adquirido as armas e o interrogado e JUNIOR só precisavam levá-las até a cidade de Mundo Novo/MS; QUE aceitou auxiliar JUNIOR no transporte sendo que cada um receberia aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais); QUE estavam sem veículo para levar as armas até Mundo Novo/MS e acabaram se deparando com LEONARDO ALVES DA COSTA e ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ em uma avenida de Salto del Guayra; QUE então solicitaram a eles que lhe dessem carona até a cidade de Mundo Novo/MS o que foi aceito; QUE ao passarem pelo Posto da Receita Federal foram abordados pelo servidor que acabou descobrindo o porte das armas; QUE as armas seriam entregues para um tal de POLACO em um restaurante na cidade de Mundo Novo/MS; QUE receberiam o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente as armas que posteriormente seriam entregues a PERNA; QUE JUNIOR era quem conhecia PERNA e o tal de POLACO. [...].ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (fs. 11/12)[...] QUE autoriza o acesso a todo e qualquer conteúdo/dado constante de seu telefone celular; QUE já foi preso e posteriormente absolvido no Paraguai por tráfico de drogas; QUE trabalha em um comércio de seu pai auferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais); QUE reside e trabalha na cidade de Salto del Guayra/PY; QUE não possui dependentes; QUE estava juntamente com LEONARDO ALVES DA COSTA quando JUNIOR LUIS DA SILVA que é conhecido de LEONARDO, e estava acompanhado de outro indivíduo, pediram uma carona até a cidade de Mundo Novo/MS; QUE então LEONARDO aceitou levar os indivíduos e ao passarem pelo Posto da Receita Federal foram abordados pelo servidor que acabou descobrindo que os dois indivíduos estavam portando armas; QUE os indivíduos não disseram o que fariam na cidade de Mundo Novo/MS; QUE conhece um PERNA na cidade de Salto del Guayra que trabalha como mecânico mas não sabe dizer se é a mesma pessoa citada por OSCAR; QUE conhece a pessoa JUNIOR sabendo que o mesmo também trabalha como mecânico. [...].LEONARDO ALVES DA COSTA, ora acusado, relatou perante a autoridade policial (fs. 13/14)[...] QUE autoriza o acesso a todo e qualquer conteúdo/dado constante de seu telefone celular sendo a senha amem; QUE nunca foi preso ou processado criminalmente; QUE trabalha como tratorista auferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); QUE reside e trabalha na cidade de Salto del Guayra/PY; QUE possui como dependentes dois filhos de 3 e 6 anos e uma irmã; QUE estava juntamente com seu amigo ANDERSON quando JUNIOR LUIS DA SILVA, que é seu conhecido, pediu uma carona até a cidade de Mundo Novo/MS; QUE então aceitou leva-los mas primeiramente foi para sua residência e, pouco tempo depois, JUNIOR apareceu na residência com outro indivíduo; QUE então partiu com ANDERSON e os dois indivíduos para a cidade de Mundo Novo/MS; QUE ao passarem pelo Posto da Receita Federal foram abordados pelo servidor que solicitou que os ocupantes descessem do veículo e passou a revistar o veículo; QUE em seguida, o servidor mandou todos deitarem no chão pois acabou descobrindo que os dois indivíduos estavam portando armas; QUE afirma que não tinha conhecimento sobre as armas; QUE os indivíduos não disseram o que fariam na cidade de Mundo Novo/MS; QUE conhece um PERNA na cidade de Salto del Guayra que possui uma oficina mecânica mas não sabe dizer se é a mesma pessoa citada por OSCAR; QUE conhece a pessoa JUNIOR sabendo que o mesmo também trabalha como mecânico durante o dia e a noite geralmente trabalha no rio transportando cigarros; QUE o dinheiro que portava era oriundo de seu salário e de um dinheiro que já possuía. [...].Antônio Conceição da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que participou da ocorrência; estava na pista juntamente com o agente da receita federal e ele abordou uma caminhonete vinda do Paraguai; na abordagem ele pediu para as quatro pessoas que ocupavam a caminhonete se retirarem para que fosse realizada a fiscalização do veículo; ele abriu a caminhonete e pediu para as pessoas se retirarem; quando estava saindo da caminhonete, o agente da receita federal percebeu que dois deles se encontravam com arma na cintura, quando então deram voz de prisão as pessoas, mandaram que elas deitassem no chão e recolheram as armas; as armas estavam municadas; uma das pessoas tentou pegar a arma, mas o agente da receita federal reagiu a tempo para que ele não pegasse a arma, dizendo para que ele ficasse com as mãos onde estavam; o depoente então pediu para eles deitarem e abrir as mãos; a ocorrência foi no posto fiscal de Mundo Novo; não se lembra de ter encontrado dinheiro com eles; não sabe dizer quem foi a pessoa que tentou sacar a arma.Rodrigo José Tilio, testemunha compromissada em Juízo, relatou que era final de tarde, início da noite; tratava-se de uma caminhonete branca adentrando território brasileiro; foi dada ordem de parada; solicitou que os ocupantes do veículo dessembarcassem; deu uma olhada na caminhonete, mas quando pediu para que um dos ocupantes que estava de costas virar de frente, percebeu um volume na cintura e perna dele; questionou o que seria tal volume e ele apontou que buscaria tal objeto; pediu para que todos deitassem e fizeram busca pessoal nas pessoas, quando foram encontradas duas pistolas; não se lembra de ter encontrado dinheiro; as duas pistolas estavam municadas; a pessoa tentou acessar a pistola, mas não sabe se para entregar ao depoente ou para fazer uso; a abordagem foi no posto fiscal, do lado brasileiro; pelo que se lembra a história contada era de que o motorista e mais um estariam dando carona para os outros dois indivíduos que estavam portando as pistolas.Leonardo Alves da Costa, ora acusado, interrogado em juízo relatou que é nascido na Bahia, América Dourada, em 05.03.1990, é filho de Gregório Alves da Costa Antonio e Maria da Conceição; mexe com trator; é solteiro; mora com sua irmã, em Itaquiraí, no Assentamento Santo Antonio, lote 527; tem endereço no Paraguai também, mas fica mais no Brasil; tem duas filhas, uma de 3 e outra de 7 anos; possui renda mensal aproximada de R\$ 1.800,00; é analíabe, mas sabe ler, só não escreve muito bem; nunca foi preso ou processado e não faz parte de facção criminosas; não participou dos crimes; estava no Centro de Salto del Guayra, pois foi buscar sua caminhonete em uma familiar; Junior e Anderson já são conhecidos seus, o outro piá já viu de longe, pois ele andava com Junior; Junior trabalhava no rio e o depoente sempre estava ali; no dia dos fatos foi buscar sua camionete, estava no sítio; Junior estava na rua com Anderson, e Junior abordou, e pediu para o depoente o levar em Mundo Novo, mas o depoente disse que não podia no momento, pois precisava ir a sua casa; conhece Junior, pois o seu pai é compadre o avô de Junior; Leonardo estava tomando café em sua casa e Junior bateu em seu portão, no Paraguai, mas lá não tem exatamente o nome de uma rua, pois eles tratam apenas do bairro; o bairro é Carinduana, lá não tem numero de casa; Junior queria que o depoente o levasse em Mundo Novo e o deixasse lá, e depois Junior ia se virar; Anderson estava na casa de Leonardo e o depoente lhe perguntou se ele não queria ir junto, mas Anderson disse que tinha hora para chegar em casa, pois ele tem um problema no Paraguai; Leonardo então lhe disse que seria rápido, pois apenas deixaria Junior lá e voltariam; quando saíram, Junior e Anderson entraram na caminhonete, assim como o amigo de Junior, Oscar; ainda emprestou o celular para Junior ligar para Oscar; o próprio depoente ligou, mas ele não atendeu; resolveram então sair e passaram pelo Centro, assim como no primo do depoente, onde pegou um água e saiu; Oscar e Junior estavam no banco traseiro e Anderson estava na frente com o depoente; chegando na Receita Federal, rodrigo o abordou e mandou parar o carro pedindo para estacionar o carro mais a frente e depois lhe entregar os documentos; o depoente apresentou os documentos; o agente da receita questionou se havia algo na caçamba e pediu para ele descer para que pudesse olhar a caminhonete, com o que concordou o depoente, dizendo, ainda, aos outros que descessem, pois o agente iria revistar o veículo; foi para trás da caminhonete e estava conversando com Rodrigo quando este lhe deu ordem para deitar no chão; o depoente estava de costas para os outros dois meninos; o depoente deitou e ficou; não viu que Junior e Oscar estavam armados, quem lhe disse foi Rodrigo; perguntou para Rodrigo o que eles tinham e porque estaria preso, e foi informado que os outros dois estavam armados; o depoente disse a Rodrigo que não sabia; o depoente foi algemado; não tem nenhuma relação com a importação das armas, não arriscaria a sua caminhonete e não precisa disso; tem renda mensal de R\$ 1.800,00; a caminhonete esta registrada em nome de Leonardo; tinha uma saveiro antes, e a caminhonete foi seu pai quem lhe deu, pois ele mexe com plantação de mandioca; a caminhonete foi financiada; Gonssalo é um rapaz com quem mexiam com veneno; no Paraguai tem contrabando de tudo; Gonssalo mexia com veneno e ele vinha até o banco, pegava o dinheiro e passava para a gente; ele depositava em real e a gente tirava em dólar no banco; se lembra inclusive do carro que ele estava, e de ter mandado para Gonssalo, que lhe disse para cuidar pois ele ia passar o dinheiro; era um carro preto e uma van prata; uma hora depois o rapaz passou o dinheiro; só veio para o Brasil para trazer esses piá; eles lhe disseram que estavam vindo para Mundo Novo e ficariam lá; quem disse foi o Junior e disse que ia se virar para voltar depois; não soube porque eles estavam armados, até ficou bravo com eles, mas Junior disse que se tivesse contado o depoente não teria aceitado trazer-los; conhecia Junior há muito tempo, sempre falava com ele, pois ele sempre trabalhava no rio; ele mexia com cigarros, contrabando; Junior mandou mensagem dizendo que uma pessoa queria lhe dar uma 12 na boca em uma pistola e perguntou o que o depoente achava do negócio, pois a pessoa ainda iria lhe voltar um troco, mas o depoente disse que ele é quem saberia, pois o negócio era dele, mas se fosse o depoente não trocaria, não, pois como Junior trabalhava no rio, como ele iria carregar tal arma?; não sabe com quem Junior negociava essa arma; sabia que Junior tinha arma, mas não sabia que ele andava armado; sabia que ele tinha uma pistola, mas não sabia se ele tinha mais armas; ele trabalhava no rio, mas onde trabalhava não era permitido usar arma; não se lembra de uma mensagem em que comentam sobre a necessidade de três pessoas para roubar um carro; a mensagem relativa a Anderson tem mais atitude existiu, sim, mas não tem relação com roubo; essa mensagem tinha relação com uma casa lá; com relação a mensagem em que Junior diz que troca uma arma depois que fizer o serviço, acredita que Junior estivesse no serviço dele e o depoente perguntava que horas ele sairia, mas não falou com ele; entende que talvez seja uma mensagem relacionada a 12 dele, que ele queria trocar na 12, ou como era; em uma outra mensagem em que o depoente supostamente teria dito a Junior para ir do outro lado pegar um negócio, não sabe dizer do que se trata; a pessoa na foto com dinheiro é Junior, mas não sabe de onde vinha esse dinheiro; ele mandou essa foto quando morava em São Paulo, salvo engano; não apaga as fotos; em uma das fotos há uma máquina de cortar dinheiro, mas não sabe onde fica isso; não se lembra de Junior ter enviado fotos para o depoente; Perna é um rapaz de salto que mexe com veneno; trocou mensagens com Perna; os tablets preto são veneno, pois os volumes são feitos e encaixados para passar no rio, pois assim não molha; esse veneno não foi enviado, ficou no Paraguai; ele é empacotado para passar no rio; esse não foi enviado pois ganha comissão no veneno, vende e manda para a pessoa; é um veneno em pó e o rapaz lhe pediu metade de um pacote, mas não tem como isso ser feito; vende veneno no Paraguai; não participa no contrabando; vende dentro do Paraguai, mas não sabe se o veneno vem para o Brasil; sabe que os rapazes que passam para o Brasil empacotam o veneno; Gonssalo é um rapaz que trabalha com veneno; participa de toda as fase relacionadas a venda do veneno; ganha comissão pela venda, 2 dólares por quilo de veneno, que é produzido por uma empresa no Paraguai; o depoente é intermediário da empresa para venda do veneno; o veneno é o benzoato, mas não sabe se é produzido no Brasil; fez o acompanhamento junto ao banco, pois o rapaz lhe faz a entrega em frente a instituição financeira; monitorava os dados identificadores do veículo pois o rapaz entregava o dinheiro para o depoente ou para Gonssalo; o depoente e Gonssalo estavam em veículo diferentes, pois ele estava em veículo próprio com a esposa; utilizam veículos diferentes, pois lá ninguém confia em ninguém quanto a entrega de dinheiro; no dia seguinte o rapaz do banco viria para pegar o dinheiro; na Hilux pagou R\$ 18.000,00 dólar; financiou no Paraguai, durante 2 anos, mas é seu pai que paga; não notou as armas com os dois ocupantes do veículo; o dinheiro que tinha consigo era do seu salário e da venda de veneno; não tem mais nenhum outro veículo; os paraguaios não lhe prometeram nenhuma quantidade de dinheiro para trazê-los para o Brasil; o dinheiro que Junior mexia não era dele, acredita que seja derivado do cigarro no rio; ele trabalha de ajudante na remessa de cigarro para o Brasil, mas não sabe com quem ele trabalha; não sabe quanto Junior auferir por mês; as duas pessoas armadas estavam no banco traseiro; era mais amigo de Junior, que também estava no banco traseiro; Junior não foi na frente, pois Anderson estava na frente; Anderson estava em casa e depois Junior chegou; Rodrigo questionou por que os dois que estavam armados estavam no banco traseiro, ainda mais considerando que o depoente era mais amigo de Junior; Junior não lhe falou dar armas, pois o depoente não lhe levaria até Mundo Novo se soubesse do fato; se soubesse das armas, não levaria as pessoas, pois arriscaria sua caminhonete e a vida que tem lá fora; ainda está devendo o veículo, não é qualquer um que compra uma caminhonete, ou sua própria caminhonete não foi o depoente que comprou; se fosse passar, não seria pela Receita; por lá há vários locais que da para passar; se soubesse da existência das armas, não teria parado quando Rodrigo lhe deu ordem de parada, pois estava de caminhonete e ele nunca iria conseguir pegar o depoente a pé; quando Rodrigo o abordou, já parou, pois não tinha nada para esconder, desceu, entregou o documento, e pediu para os demais descerem do veículo; chamou Anderson quando este estava na sua casa, se ele teve contato com Junior, não sabe; só chamou Anderson para não voltar sozinho, pois sempre estavam juntos.Anderson Matias de Oliveira Britz, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que não sabia que as pessoas estavam com armas dentro da caminhonete; estavam andando na rua e os moleques os pararam e perguntaram para onde estavam indo e se os levariam em Mundo Novo; Leonardo disse que levaria, mas pediu que eles fossem até a sua casa antes; os moleques foram lá e então vieram, mas não sabiam da existência das armas na cintura dos dois; antes de encontrar Leonardo estava em casa; estavam andando, era um fim de tarde; não se lembra que dia era,

mas acredita que fosse segunda-feira; Leonardo passou na casa do depoente e foram no centro da cidade; estavam andando e Junior parou Leandro e perguntou para onde estavam indo; Leonardo respondeu que estavam andando a toa na rua; eles pediram para os levarem a Mundo Novo; o depoente estava de acompanhante, Leandro estava dirigindo; iam levar sem nenhuma razão, não estavam cientes de nada; eles pediram para os levarem até Mundo Novo e depois iriam se virar para voltar; eles não iriam pagar nada; Junior é conhecido do Leonardo e do depoente; conhece Junior, mas Oscar não, apenas de vista; eles não disseram o que fariam em Mundo Novo, apenas pediram para deixá-los lá e depois eles iriam se virar para voltar; deve ser de 8 a 10 km de distância até Mundo Novo; estavam entrando na Receita e um policial mandou encostar, descer e abrir a porta traseira, o que foi atendido; depois disso mandaram todo mundo descer da caminhonete e passaram a revistar os ocupantes do veículo um a um; quando revistaram Junior encontraram a pistola; é nascido no Paraguai; pai Darci Matias de Oliveira, mãe Antonia Britz; é comerciante, seu pai tem um mercado no Paraguai; é solteiro; tem passagem no Paraguai, mas no Brasil, não; foi absolvido por acusação relacionada a drogas; tem também processo por um arma, que tinha que ficar assinando mensal; não é membro de facção criminosa; descobriram que tinha arma quando o policial avisou; Leonardo ainda perguntou o que eles tinham para Junior, mas ninguém respondeu; viu quando o policial sacou uma arma da cintura de Junior; depois disso o policial os revistou novamente; foi o policial que achou a arma; não participava de nenhum grupo de WhatsApp com os demais acusados; estavam passando na avenida principal quando encontraram Junior, um pouco mais para baixo do Shopping China; Leonardo disse para se encontrarem na sua casa; não sabe o que foram fazer na casa de Leonardo, este apenas disse que precisava ir lá; ficaram em torno de 10 a 15 minutos na casa de Leonardo; quando encontraram Junior e Oscar, eles estavam de moto, mas não sabe por que eles não foram de moto para Mundo Novo; acredita que pediram carona, pois estavam andando em moto sem placa e ambos estavam sem capacete; Leonardo não questionou por que eles não iriam de moto; Leonardo não apresentou resistência quanto a carona, pois tem amizade e conhece; não perguntou nada para eles sobre onde vai e essas coisas; isso aconteceu por volta de 18:00 horas, estava quase escurecendo; conhecia Junior, mas não Oscar; Junior trabalhava no rio, como ajudante no contrabando; não sabia que Junior tinha contato com esse dinheiro, nem Leonardo lhe comentou nada; nunca teve nenhuma conversa com eles sobre armas, contrabando; não participa do contrabando de veneno para o Brasil, possui comércio e não precisa disso; não sabe se Leonardo participa do contrabando de venenos; pelo que sabe Junior e Oscar tem uma moto, apenas; Leonardo não tem outro veículo; o depoente se utiliza de veículos de seu pai, um uno e uma strada; não conhece pema; o pema que conhece é mecânico; uma vez Junior mostrou uma arma para o depoente e este lhe pediu que não fizesse mais isso, pois não gosta desse tipo de coisa, acredita que seja por isso; não sabia que havia sido chamado de cagão, ninguém o avisou; nunca participou de roubo de carros, nem no Brasil nem no Paraguai; ganha bem e seu pai lhe dá de tudo, não precisa fazer isso; tem WhatsApp, mas não conversa com Junior; é amigo dele, mas não troca mensagens com ele; a pessoa na foto é Junior, mas nunca viu essas fotos, é a primeira vez, não viu a arma, apenas quando o policial avisou; antes de entrar no carro estavam todos na casa de Leonardo; não viu a arma em momento algum na mão deles; foi sentado na frente, pois já estava na rua andando com Leonardo; já conhece Leonardo há muito tempo, sempre foram amigos; Junior e Oscar chegaram na casa de Leonardo de moto; não falaram nada para pegar a moto de moto; eles não disseram que iriam fazer em Mundo Novo, apenas pediram para que os deixassem lá e depois eles iriam se virar para voltar. Junior Luis da Silva, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é nascido em Salto del Guairá; mãe Marinez da Silva; nascido em 31.07.1995; mecânico; unido estável; mora com sua esposa em casa própria; tem dois filhos menores de idade; estudou até a 7ª série; tem duas passagens por recepção no Paraná; já morou em Naviraí e em São Paulo; trabalhava na mineração Santa Marta e em São Paulo trabalhava com callas, instalação; as duas passagens foram em Guairá; foi condenado e recebeu alvará de soltura para regime semibem, mas acredita que já cuntriup a pena; não é membro de facção criminosa; estava portando uma 9mm; conhece Oscar Anderson e Leonardo; Leonardo e Anderson conhece desde criança; com Oscar tem amizade há pouco tempo; estavam em uma caminhonete quando foram abordados; encontrou Oscar primeiro, no Paraguai; pessoas do Brasil lhe ofereceram o serviço para atravessar as armas; não tinham meio de transporte; não sabe quem eram as pessoas que lhe ofereceram o trabalho; o depoente trabalha em uma mecânica, onde sempre tem movimento de pessoas; uma pessoa lhe perguntou se sabia quem atravessava e o depoente respondeu de forma positiva, dizendo que faria o trabalho; iria entregar em Mundo Novo; chamou Oscar e ele disse que iria também; estava portando a arma na cintura, pois era o local mais fácil para levar; os outros dois não sabiam que eles estavam levando as armas; se eles soubessem não fariam o favor de dar carona a Mundo Novo; é amigo dos outros dois, mas não avisou que estava armando, caso contrário eles não os levariam até Mundo Novo; não tinham outro meio de transporte; pediu um favor e conseguiu; quando pediram para Leonardo parar, ele parou e apresentou todos os documentos; o policial pediu para que descessem da caminhonete; estavam com a arma na cintura e o policial deve ter notado, quando então pediu para que ergessem a camiseta e a arma estava na cintura; não tentou sacar a arma; se reconhece nas fotos juntadas no inquérito; esse dinheiro é de pagamento de rio e eles pediam para tirar no banco, tanto que está tudo amarrado; esse pagamento de rio é referente a cigarros; ajuda a carregar quando sobre uma vaga; esse dinheiro é o que tira no depósito e leva para o patrão no rio; é homem de confiança do patrão; ele pediu para retirar o dinheiro e entregar para ele; o dinheiro é todo pagamento de cigarro; estava importando arma para terceiro; dos demais conhece melhor o Leonardo; Anderson conhece há 3 anos; Oscar conhece há aproximadamente 8 meses; foi o depoente quem convidou Oscar para levar a arma; iriam deixar a arma em um mercado; quem ia buscar a arma já estava sabendo o carro em que eles estavam e quando chegassem ele ia pegar a encomenda; para voltar pegaram um taxi, pois já teriam dinheiro que iriam lhe pagar para atravessar; Junior e Oscar não tem moto; na data da abordagem estavam de carona; antes de encontrar Leonardo não estavam de moto, estava trabalhando na mecânica durante o dia; Oscar estava na sua casa, ele mora há 3 quadras da casa do depoente; Oscar e o depoente estavam na avenida pensando como iam fazer para levar as armas para Mundo Novo; foi uma coincidência Leonardo passar na avenida e então o depoente pediu a ele que os levasse até Mundo Novo; Leonardo pediu que Junior e Oscar passassem na sua casa depois de uns 15 minutos; foi para a casa de Leonardo a pé; quando chegou na casa de Leonardo, Anderson estava lá; Leonardo chamou Anderson para levar o depoente e Oscar até Mundo Novo, então entraram todos no veículo; não tem veículo próprio; foi o depoente que chamou Oscar; na polícia disse que Oscar havia adquirido as armas e precisava de auxílio para trazer para Mundo Novo, pois foi algo que surgiu na mente para falar; ia receber 500,00 e Oscar também; não tem moto; não sabe de onde Leonardo e Anderson tiraram que o depoente estava de moto; não tem moto; o dinheiro que aparece nas fotos foi sacado na triplece câmbio, no Paraguai; essas fotos são antigas, de 5 ou 6 meses atrás; vai uma vez no mês; ia todo mês, mas já faz vários meses que não vai; o dinheiro vem em uma conta e o depoente só passa o seu nome e então recebe o dinheiro; não sabe o nome do patrão, mas o chama de bugão, que é Paraguai; o dinheiro não é seu e tem como provar, pois não tem condição nem de pagar advogado; essa máquina de contar dinheiro é de fotos de grupo do WhatsApp; é um grupo que estava em seu telefone; saca de R\$25.000,00 ou R\$30.000,00 por mês; não fica com nada desse valor; não vai sacar o dinheiro armando; não tem arma; as fotos de arma são das duas que foram apreendidas; o revolver é de gás lacrimogênio, não é real; o veículo Corolla não é do depoente; as espingardas são do sítio; não são do depoente; não se lembra da conversa em que diz a Leonardo que precisa de 3 pessoas para um roubo de carro; nunca participou do roubo de carros; sobre a mensagem em que chamou Anderson de cagão, fez uma brincadeira com ele, em que apontou uma arma em sua direção e ele até ficou muito tempo sem falar com ele; iam no sítio do pai dele caçar e disse para Leonardo alertar Anderson para não ser tão cagão igual da última vez; essa conversa não tem nada a ver com o roubo de carros; na conversa sobre trocar uma arma 9m por uma 12, nenhuma das armas era sua, apenas iria negociar; perguntou a Leonardo se compensava trocar; um cara do Paraguai tem um 12 e oferece; os demais não trabalham com contrabando de cigarros; o pai de Leonardo tem sítio e ele trabalha em um sítio também no Paraguai, onde é tipo um gerente; tem acesso fácil ao rio, mas não faz a travessia, apenas carrega o barco; acredita que o transporte da arma pelo rio seria mais seguro, mas não tinha acesso a nenhum barco; sobre a conversa em que diz que só serve para caçar capivara, estava se referindo a 12, pois ela é de grosso calibre; sobre as mensagens em que diz que iria trocar ela depois do serviço, o serviço era o carregamento no rio, e a troca se referia a saber se a pessoa ia querer trocar a pistola na 12, se um ia querer trocar com o outro; sobre a mensagem tem que fazer lá, tem que achar um lugar para guardar ela depois, se referia a arma, pois precisava guardar ela depois, mas o rapaz não quis; as fotos da 12 foram enviadas para o seu celular; quem estava na foto do dinheiro era o motorista do carro, motorista do dono do dinheiro, que levava o depoente para fazer o saque; era uma espécie de laranjã; a conta não estava em nome do depoente, apenas tinha permissão para realizar o saque; são fotos antigas; as demais fotos são do grupo de WhatsApp; encontraram os outros na avenida do shopping china, perto da Queen Anne; Leonardo apenas ia levar os dois em Mundo Novo; são amigos e como ele tem mais condições de levar os dois lá; foi no banco traseiro, pois quando chegaram na casa de Leonardo, Anderson já estava lá; disseram a Leonardo que iria apenas em Mundo Novo, pediu que ele os deixasse na Avenida, pois esta é bastante movimentada; a arma estava apenas com o pente, não havia munição na agulha; tinha apenas 15 munições; não sabe quantas munições Oscar tinha; entregaram as armas na mecânica para o depoente; Anderson e Leonardo não tinham conhecimento; comunicou com Oscar no dia em que o rapaz lhe ofereceu o serviço; estavam na avenida, chamou Oscar e ele aceitou; passou uma arma para Oscar e ficaram 1h a 1h30min sentados na avenida antes de encontrar Leonardo; não teve nada preparado, foi coisa de momento, do instante; não estavam em nenhuma moto, estavam a pé; não tem moto; Oscar Luis Benítez Miranda, ora acusado, interrogado em Juízo relatou que é nascido em Salto del Guairá; mãe Nidia Miranda Saldanha e pai Ramo Alfredo Benítez; nascido em 13.06.1997; mora em Salto del Guairá, bairro Santo Antonio, atrás do Shopping Salto; estudou até a 9ª série; é casado e tem uma filha; mora com a esposa e mãe em casa própria; não teve passagem anterior; foi preso no Paraguai por seu cumplice de um homicídio e estava proibido de sair do país; foi condenado, mas estava na condicional; não possui outras passagens; nunca morou no Brasil; não é membro de facção criminosa; estava portando a arma; não confessa o crime de quadrilha; estava apenas com Junior, os outros lhe deram carona; estavam com Junior para entregar a arma para pessoa em Mundo Novo que ia pagar R\$ 1.000,00; não sabe quanto Junior ia ganhar; não sabe quem contratou Junior e quem sabia; inicialmente Junior disse que iriam de taxi, mas depois ele conseguiu carona; Leonardo os achou na rua e os levou; iam pegar taxi na tarde estavam planejando passar a fronteira; estavam esperando o taxi e Leonardo apareceu, então Junior o abordou para pedir carona; estavam no centro, perto do Shopping Salto, na rua principal; Junior pediu carona; Leonardo disse que ia para Mundo Novo e então lhe disseram que estariam indo para lá também; foi Junior quem conversou com Leonardo, pois o depoente não o conhece e nem a Anderson; Junior disse para Leonardo que apenas iriam a Mundo Novo; o depoente não conversou com Leonardo; eles não perguntaram o que o depoente e Junior iam fazer em Mundo Novo, apenas para Junior; Junior disse que iriam a Mundo Novo na casa de um parceiro; o depoente não falou com Leonardo; estava com a arma muniçada na cinta e o carregador estava dentro, era uma 9mm; entregaria a arma para um cara em Mundo Novo, mas não sabe o lugar e nem a pessoa, Junior é quem sabe; trabalha com pintura e recebia por obra, tirava em média de R\$ 1.500,00 a R\$ 1.800,00; estava a pé em Salto; não estavam de moto; Junior foi contratado e ele contratou o depoente; o depoente ia ganhar R\$ 1.000,00; entregaram a arma já com a munição no carregador; quem levou a arma para o depoente foi Junior; Junior foi contratado; Junior entregou a arma muniçada e disse que iria levar consigo caso os caras quisessem matar nós; as outras munições estavam em um bolso; as munições que estavam na arma não cabiam em seu bolso; não trabalha com contrabando de cigarros; não tem conhecimento sobre roubo de carros; não anda armado e não possui armas. Pois bem. Como visto, todos os réus negaram em seus depoimentos em Juízo a participação nos fatos narrados na denúncia na condição de associação criminosa, ao passo que os réus Junior e Oscar confessaram a prática do delito consubstanciado na internalização de arma de fogo e munições de uso restrito. No que diz respeito ao crime previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, a materialidade e autoria delitiva por parte de Junior Luis da Silva e Oscar Luis Benítez Miranda, restou perfeitamente demonstrada. Com efeito, ambos foram flagrados quando ingressavam em território nacional portando consigo armas e munições de uso restrito, adquiridas em território estrangeiro, e sem a devida autorização da autoridade competente. Ademais, as circunstâncias do flagrante são suficientes a demonstrar o conhecimento de ambos quanto à prática delitiva, além da vontade declarada de ambos em realizar o transporte do armamento para suposta terceira pessoa que os receberia na cidade de Mundo Novo/MS. Destarte, relativamente aos réus Junior Luis da Silva e Oscar Luis Benítez Miranda, restou devidamente tipificada a conduta prevista no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03. Por outro lado, Anderson e Leonardo negaram conhecimento sobre o transporte das armas pelas pessoas de Oscar e Junior, para ingresso em território nacional, bem como foi negado, por todos os acusados, que sua reunião teria se dado de forma estável e permanente para fins de práticas criminosas. Dos depoimentos prestados, verifica-se que todos os acusados, em síntese, relatam que o fato de estarem os quatro indo para a cidade de Mundo Novo/MS, na oportunidade em que Oscar e Junior visavam ao ingresso de armas e munições em território nacional, se deu ocasionalmente, a míngua de qualquer tratativa ilícita anterior. Ocorre que as provas carreadas nos autos convergem para conclusão diversa das alegações vertidas pelos acusados. Como se pode verificar dos depoimentos prestados, diversas são as incongruências existentes entre os relatos, senão vejamos. Junior disse em sede policial que Oscar teria sido a pessoa contratada para o serviço de transporte e que o teria convidado para auxiliá-lo. Por outro lado, em Juízo, apresentou versão diversa, se responsabilizando como a pessoa diretamente contratada e quem teria pedido auxílio a Oscar. b. Junior relatou em sede policial que teria informado Leonardo que gostaria de dar uma volta na cidade de Mundo Novo. Por sua vez, Oscar relatou em Juízo que Junior teria informado Leonardo que estaria indo na casa de um parceiro e, ainda, que Leonardo teria dito que estaria indo para Mundo Novo, e Junior e Oscar então disseram que iriam para lá também; por sua vez, tanto Leonardo quanto Anderson afirmaram que Junior e Oscar nada lhes disseram sobre os motivos para se deslocarem até Mundo Novo. c. Junior registrou em sede policial que não sabia quem teria encomendado as armas e onde estas seriam deixadas. Ocorre que Oscar relatou, também em sede inquisitiva, que Junior teria sido contratado pela pessoa de alcunha Perna e que as armas seriam entregues à pessoa de alcunha Polaco, em um restaurante de Mundo Novo, sendo que Junior conhecia ambas as pessoas. Posteriormente, em Juízo, Junior voltou a afirmar que desconhecia os contratantes. d. Leonardo e Anderson relataram que Oscar e Junior estavam em uma moto quando foram abordados no centro da cidade de Salto del Guairá. Por sua vez, Oscar e Junior foram assentes em afirma que estavam a pé e que nenhum dos dois possui qualquer veículo automotor. e. Oscar relatou que Junior teria comentado com Leonardo que iria na casa de um parceiro em Mundo Novo. Por outro lado, Anderson e Leonardo relataram que nenhum dos dois (Oscar ou Junior) lhes disseram para onde iriam em Mundo Novo ou o que fariam, apenas pediram que os deixassem lá; Junior, por sua vez, relatou que pediu a Leonardo que os deixasse na avenida principal em Mundo Novo, que é movimentada; f. Leonardo relatou que Junior bateu em seu portão para ir para Mundo Novo, afirmando que emprestou o celular para que ele ligasse para Oscar, dando a entender que Oscar não chegou junto com Junior. Por sua vez, os demais acusados relataram que Junior e Oscar estavam juntos e se dirigiram juntos também para a casa de Leonardo; Leonardo afirmou ter conhecimento de que Junior possuía arma, mas não sabia se ele andava com ela. De outro lado, Junior afirmou que nunca teve arma e que a suposta negociação de uma pistola e uma calibre .12 não se refeririam a armas de sua propriedade. h. Relativamente às mensagens em que Oscar é chamado de cagão, Leonardo apresentou versão dizendo que se trataria de uma ocasião em que teriam ido à determinada casa lá. Anderson e Junior registraram que teria relação com determinada ocasião em que Junior teria apontado uma arma para Anderson. i. Leonardo disse ter ido a uma funilaria buscar sua caminhonete, após voltar de um sítio, e por isso teria encontrado Oscar e Junior no centro. Ocorre que Leonardo não apresentou qualquer nota fiscal ou recibo comprovante da prestação de serviço, tampouco arrolou testemunha que corroborasse a sua versão. De outro lado, Anderson, apresentou versão totalmente distinta, no sentido de que Leonardo o teria buscado em casa para que fossem dar um volta na cidade. Como se vê, inúmeras são as contradições apresentadas durante toda a instrução processual, inclusive desde a fase inquisitiva, o que retira a credibilidade dos depoimentos prestados pelos acusados, momento porquanto nenhuma de suas alegações foram efetivamente comprovadas nos autos, senão pelas próprias declarações dos envolvidos. Assim, dando continuidade à análise da participação dos demais acusados no crime de tráfico transnacional de armas e munições, além do crime de associação criminosa, cumpre analisar o quanto registrado na Informação de Polícia Judiciária n. 287/2017, na qual se registrou (fs. 72/91) [...]D) Informe que o celular do JUNIOR LUIS DA SILVA (VAMSUNG Galaxy j1, Model: SM-J120H/DS, cor Dourado IMEI: 352120/08/052878/8 e IMEI: 352121/08/052878/6 S/N: R51H80ASNWP e número (+595) 983 796510, infere-se de conversa com contato via whatsapp o também preso LEONARDO ALVES DA COSTA número (+595) 985 236731, que a dupla estava em busca de um veículo e armas. Que JUNIOR LUIS DA SILVA afirma já ter as armas, postando as imagens das armas calibre 12. Que JUNIOR LUIS DA SILVA questiona LEONARDO ALVES DA COSTA da necessidade de um quantitativo de 3 pessoas para roubar um carro. Que JUNIOR LUIZ DA SILVA ainda pede que LEONARDO ALVES DA COSTA avise a Anderson que tenha mais atitude pois da última vez ele foi um cagão. [...]Na referida Informação de Polícia Judiciária é possível verificar, ainda, a seguinte troca de mensagens entre Junior e Leonardo: Mensagem Interlocutor/Achei que não tinha ninguém cuidando. Junior/mas ja vamos acuma o carro os cano Leonardojá vamos cuida Leonardopra fazer Leonardojá tem os canos já eu to trocando a 9 num 12 top ai o cara vai me voltar uns trocos Junior/Tem q usa LeonardoO seu

LeonardoMas se vc quiser troca blz LeonardoA 12 eu acho que vai ser melhor ne faz um estrago maior JuniorImagem JuniorImagem Juniorfile LeonardoTa zer pedi 2 milhão de volta JuniorDai só serve para caçar capivara, pq para outra coisa não serve não. E pra ter em casa Leonardo...nós vamos faz alôis trampo ... isso aí é com pra fazer us trampo também. JuniorComo é que é que vai carregar um baguê desse tamanho aí doído? Se fosse daquela outra de cabo curto sim... mas não tem como carregar isso não. Leonardo... Troco ela depois que nós fizer o serviço. Ai eu troco ela. JuniorPorque você num pega e chama o doído aí e vai lá do outro lado pegaro negócio lá já. Segunda tem que fazer já. LeonardoVamo fazer então ué. Tem que achar lugar pra guardar ela depois. Junior... Pode pegar já. Pode chamar ele aí já pra poder ir lá. LeonardoVou passar na casa dele para conversar com ele hoje. Junior [...]Depois do trampo nós sobe lá na camionete Juniomus vc vai sair tãt LeonardoLar de Leonardo Não mano JuniorAnderson vai também LeonardoNossa vai precisar de 3 pra roubar uma camionete Junior vao so ves Leonardovai Leonardomas se for muito tard Leonardoq eles vai domi LeonardoCé que manda mano só fala pro Anderson ter mas atitude porq da última ves ele foi um cãgão... Manda isso pra ele JuniorEu não vou trabalhar mas hoje a lanchar do Fernando não ficou pronta JuniorVai so ves então LeonardoAnd vc ta Leonard[...].Como se pode verificar da troca de mensagens havidas entre Leonardo e Junior, a relação de ambos no mundo do crime já é antiga. No contexto verificado acima, ambos tratam de forma aberta sobre a prática de um crime de roubo a ser perpetrado para fins de obtenção de uma camionete, na qual, inclusive Anderson estaria envolvido. Ademais, a diálogo travado entre Junior e Leonardo demonstra de forma indubitável que Junior era possuidor de determinada arma de fogo e que pretendia trocá-la por outra, o que confirma as alegações de Leonardo no sentido de que Junior era proprietário de arma de fogo, e vai de encontro ao depoimento do próprio Junior no sentido de que nunca tenha sido proprietário de armamento. Por sua vez, as alegações vertidas por Junior no sentido de que estaria promovendo a troca das armas para pessoas diversas e não para si mesmo não possui qualquer fundamento diante do diálogo acima transcrito, em que o acusado atribui a si a propriedade da arma e também dos valores que seriam obtidos com a troca. Há que se considerar, ainda, a menção a pessoa de Anderson. No contexto, Junior pede a Leonardo que repasse recado a Anderson, de modo que este não aja - no futuro roubo da camionete - como fez da última vez que em que supostamente atuaram juntos, que se depreende tenha sido na prática de outro delito. Destarte, não restam dúvidas de que Junior, Leonardo e Anderson, possuíam relação direta entre si, inclusive para a prática de crimes. Assim, as alegações vertidas pelos acusados em seus depoimentos no que diz respeito à referida troca de mensagens é desprovida de qualquer credibilidade, momento porquanto não foram colocadas nos autos qualquer prova contrária ao que surge das transcrições acima, não tendo se desincumbido a defesa de provas suas alegações, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. No que diz respeito a Oscar, não há dúvidas, de igual forma, que aderiu a associação criminosa formada por Junior, Anderson e Leonardo. A prisão em flagrante, por suas próprias circunstâncias já depõem a favor da caracterização da sua adesão à associação criminosa, visto que foi preso no mesmo contexto delitivo que os demais agente criminosos, quando ingressavam em território nacional transportando armas de fogo e munições de uso restrito. Demais disso, ficou plenamente demonstrado que Oscar concordou em auxiliar Junior no transporte das armas adquiridas no Paraguai para o território nacional, tendo plena consciência de que fazia isso para proveito de terceiros pessoas, supostamente contratantes de Junior. Não se ovide, ainda, que Oscar assentiu em buscar auxílio de Leonardo e Anderson, por meio de Junior, para concretizar o transporte do armamento para o Brasil. Nesse ponto, aliás, não há dúvidas de que Oscar tinha pleno conhecimento da relação existente entre Junior, Leonardo e Anderson, momento diante das circunstâncias pretéritas ao deslocamento no veículo de Leonardo, tais como o encontro dos acusados na casa de Leonardo. Por fim, mister registrar a curiosa declaração prestada por Junior no sentido de que as pessoas que adquiriram as armas já sabiam em qual veículo Junior e Oscar estariam. Ora, se Oscar e Junior tivessem encontrado Anderson e Leonardo por mera coincidência (como tentaram fazer parecer), como é possível que os compradores soubessem sobre o veículo que seria utilizado para o transporte das armas de fogo e munição, e, ainda, em qual local referido veículo poderia localizado? A verdade é que não houve coincidência, mas sim uma prévia tratativa para que todos efetivamente promovessem o ingresso de armas e munições de origem estrangeira em território nacional. Registre-se, por oportuno, que para a caracterização do crime de associação criminosa, não é necessário que todos os agentes delitivos componentes da associação se conheçam entre si, bastando, para a tipicidade da conduta, nesse particular, que os agentes saibam da existência de outras pessoas, organizadas de forma estável e permanente para o cometimento de delitos. A tipificação da conduta de associação criminosa se encerra, portanto, com o registro de que a sua estabilidade e permanência está plenamente demonstrada, momento pelas mensagens trocadas entre Leonardo e Junior, que comprovam o intento criminoso de se associarem, já em momento anterior aos fatos pelos quais foram presos na data de 07 de agosto de 2017, e que permaneceu pelo menos até a referida data. No tocante ao delito do art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03, relativamente aos acusados Leonardo e Anderson, nos termos da fundamentação acima, não há falar em seu desconhecimento sobre a conduta perpetrada por Junior e Oscar. Com efeito, as provas carreadas nos autos demonstrando a existência de uma associação criminosa, somadas as circunstâncias da prisão em flagrante de todos os envolvidos, e demais elementos que já foram analisados acima, são suficientes a comprovar o efetivo envolvimento de ambos na prática do tráfico transnacional de armas e munições de uso restrito. Tais circunstâncias demonstram, extremo de dúvida a efetiva participação de todos os acusados na prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal, e art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, a qual, somada a materialidade já analisada, são suficientes para tipificar os referidos delitos imputados aos réus. DA ILICITUDE ilícita é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presunida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. DA CULPABILIDADE A culpabilidade é a censurabilidade, (reprovabilidade da conduta praticada pelos réus que, podendo agir conforme o direito, dele se afastam. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticada, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que ambos se encontravam extremamente aptos a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados JUNIOR LUIS DA SILVA, OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ e LEONARDO ALVES DA COSTA, às penas do art. 288 do Código Penal, e art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03. DA APLICAÇÃO DA PENA CRIME DO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 288 do Código Penal, parto do mínimo legal de 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se, com relação a todos os condenados, que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus, tecnicamente, não ostentam maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram a prática contínua e permanente de delitos tais como o roubo e o tráfico transnacional de armas e munições, o que é inerente ao tipo; e) as circunstâncias do crime não devem ser valoradas negativamente, pois nada apresentaram de excepcional; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da prisão dos integrantes da associação criminosa e da ausência de informações sobre eventuais práticas delitivas diversas deste contexto; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor dos apenados, fixo a pena base no seu mínimo legal, qual seja em 1 (um) ano de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias atenuantes ou agravantes para quaisquer dos réus, razão pela qual fixo a pena intermediária em 01 (um) ano de reclusão. Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Na terceira fase de aplicação da pena, incide no caso a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, primeira parte, visto que os agentes integrantes da associação criminosa se utilizavam de armas para o cometimento dos delitos. Nesse ponto, em que pese a divergência doutrinária sobre a quantidade de membros armados que seria necessário para a caracterização da associação criminosa armada, entendendo que a melhor doutrina a ser seguida é aquela que se fundamenta no caso concreto, analisando a periculosidade e temor causado pelos malfeitores, assim como a quantidade de membros portando armas e a natureza destas. Destarte, no caso concreto, verificou-se se tratar de pelo menos quatro integrantes da associação criminosa, sendo que dois deles portavam armas de calibre de uso restrito, o que, ao meu sentir, é suficiente para agravar a periculosidade da associação, havendo de se levar em conta, ainda, que pelo menos dois desses agentes criminosos tratavam da aquisição de arma de calibre com maior potencial lesivo, qual seja a de calibre .12, corroborando, assim o maior risco que esta associação gerava para a sociedade. Assim, incide em desfavor dos acusados a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 288 do Código Penal, razão pela qual, considerando a natureza das armas e quantidade de agentes que as portavam, majoro a pena em 1/3 (um terço), fixando a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão para os réus JUNIOR LUIS DA SILVA, OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ e LEONARDO ALVES DA COSTA. Registro não vislumbra hipótese de bis in idem no caso, relativamente a condenação pela conduta previsto no art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, porquanto se tratam de delitos autônomos e, ademais, conforme restou demonstrado no decorrer da instrução, ao menos um dos agentes delitivos já possuía arma de uso restrito, qual seja o condenado Junior, que era (ou seria) utilizada para a prática de delitos, e referido armamento não se confunde com o que estava portando no momento da prisão. CRIME DO ARTIGO 18 C/C ART. 19, AMBOS DA LEI 10.826/03. Na fixação da pena base pela prática do crime do artigo 18 da Lei 10.826/03, parto do mínimo legal de 4 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) os réus não possuem maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade dos réus; d) os motivos do crime foram o lucro fácil, o que é insito ao tipo penal em análise; e) as circunstâncias do crime não desbordam do que se espera do tipo penal em comento, ao passo que a natureza do armamento será considerado na terceira fase de aplicação da pena; f) as consequências do crime não foram consideráveis diante da apreensão das armas e munições; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, considerando a inexistência de circunstância judicial em desfavor dos apenados, fixo a pena base em seu mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão. Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Na segunda fase, incide no caso em tela, em favor dos condenados OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA e JUNIOR LUIS DA SILVA, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, porquanto confessaram a prática delitiva, sendo esta determinante no esclarecimento do delito. No entanto, deixo de aplicar a fração de redução que seria cabível em razão do disposto no verbete 231 da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça. Relativamente aos demais réus não incide qualquer atenuante. Inexistem circunstâncias agravantes para qualquer deles. Destarte, fixo a pena intermediária em 04 (quatro) anos de reclusão, e diminuição de pena (3ª fase) Incide no caso a causa de aumento de pena previsto no artigo 19 da Lei 10.826/03, in verbis: Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Desta feita, uma vez que os laudos de exames periciais concluíram que o armamento apreendido era em sua integralidade de uso restrito (v. fs. 245/249, 251/255 e 256/261), a pena intermediária deve ser majorada em 2 (dois) anos, correspondente à metade da pena até o presente momento aplicada, alcançando o montante de 06 (seis) anos de reclusão, e em decorrência da inexistência de qualquer causa de redução da pena, tomo a pena definitiva em 06 (seis) anos de reclusão. Pena de multa Atento às condições judiciais já analisadas, e observando o critério de proporcionalidade que deve haver entre a pena pecuniária e a pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 208 dias-multa, pois este é o valor que, na escala de 10 a 360 (variação do número de dias-multa), equivale à pena privativa de liberdade fixada, que varia de 6 a 12 anos, com a incidência da causa de aumento de pena. Diante dos dados referentes a renda auferida pelos réus, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente por ocasião dos fatos. Concurso Material de Crimes Verifico, in casu, a ocorrência de concurso material, haja vista que os acusados praticaram os crimes mediante mais de uma ação, devendo as penas ser aplicadas cumulativamente, nos termos do artigo 69, caput, do Código Penal. Assim, procedo ao somatório das penas aplicadas, totalizando 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e 208 dias-multa, (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, para todos os réus. Regime de Cumprimento de Pena Para fins de se estabelecer o regime de cumprimento da pena deve ser considerado o seu somatório, em razão da aplicação concomitante das penas. Assim, considerando as penas aplicadas e observando-se os critérios do artigo 33, 2º, alínea b, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o semiaberto, para todos os réus. Detração O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Verifico que o tempo em que os réus permaneceram presos cautelarmente em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena. Isso porque considerando-se a necessidade de cumprimento do prazo para a concessão de progressão de regime prisional, qual seja o cumprimento, no caso vertente, de 1/6 (um sexto) da pena, verifica-se que este ainda não ocorreu, sendo descabida, por conseguinte, qualquer modificação no regime inicial de cumprimento de pena, mantendo-se o regime semiaberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas dos delitos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não se permite, uma vez ausente o requisito objetivo (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Direito de Apelar em Liberdade Descabida, ainda, a apelação em liberdade, tendo em vista que os acusados permaneceram presos durante todo o processo e, no caso, permaneceram presentes as circunstâncias que determinaram a segregação cautelar. Com efeito, há comprovação da materialidade e autoria, conforme explicitado nesta sentença, bem como se tratar de crimes punidos com reclusão em que foram apreendidas armas e munições de calibre de uso restrito, além da existência de indícios do planejamento de crimes futuros pelos acusados, o que exige seja impedida a continuidade de sua prática e dá indícios da periculosidade dos agentes, justificando a manutenção da segregação cautelar como forma de manutenção da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Das Armas e Munições apreendidas Considerando que já foi determinado o encaminhamento das armas e munições apreendidas ao Comando do Exército, ofício-se ao Departamento de Polícia Federal de Naviraí/MS, para que promova a retirada em juízo do armamento e sua entrega. Dos valores apreendidos Quanto aos valores apreendidos - R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais - f. 25/26), as provas carreadas nos autos, momento as imagens com grandes quantidades de dinheiro proveniente da prática do crime de contrabando, bem assim o registros dos valores que em tese seriam auferidos com a internalização do armamento em território nacional, há que se considerar comprovada a origem ilícita do montante, razão pela qual decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, incluindo-se os valores correspondentes aos juros e correção monetária decorrentes do depósito da referida quantia em conta judicial. Aparelho Celular Apreendido Consoante preceitua o artigo 278 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal após o trânsito em julgado ou quando não mais interessarem à persecução penal, deverá ser determinada a destinação (restituição, destruição, entrega, leilão ou doação) dos bens constantes no Depósito Judicial das Subseções da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região. Ademais, o parágrafo 1º do mesmo preceptivo assevera que os materiais deteriorados ou danificados ou que pelo tempo transcrito em depósito encontram-se impróprios ao uso (sucatas), o que se a모da na situação de aparelhos de celulares e acessórios, deverão ser objeto, preferencialmente, de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por estas entidades mediante reciclagem do material. Desta feita, considerando que no município há uma Organização Não Governamental (ONG) voltada à preservação do meio ambiente - Grupo de Estudos em Proteção à Biodiversidade (GEBIO), encaminhe-se o celular a tal entidade para destruição mediante coleta seletiva e posterior reciclagem dos materiais que os compõem. Antes, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e para que, se for o caso, se manifeste sobre eventual objeção à presente determinação. Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, oficie-se à GEBIO para a devida destruição do aparelho celular apreendido. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR os réus JUNIOR LUIS DA SILVA, OSCAR LUIS BENITEZ MIRANDA, ANDERSON MATIAS DE OLIVEIRA BRITZ e LEONARDO ALVES DA COSTA, pela prática dos crimes previstos no art. 288, do Código Penal, e art. 18 c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal, a pena de 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto; e pena de

multa no total de 208 (duzentos e oito) dias-multa, a razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então; Custas pelos réus, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. O valor total deverá ser rateado entre os condenados. Transitada em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva; e d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, sendo o caso, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-63.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANDREIA RUMAO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO - MS13236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R n° 19/2017 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 13/09/2017) do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal Coxim (com efeitos a partir de 13/11/2017), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns).

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 24/11/2017, impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF.

PROVIDENCIE a Secretaria a **migração dos autos do Sistema PJe para o SisJEF**, fazendo os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Coxim, 29 de novembro de 2017

PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL